



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2018 – São Paulo, segunda-feira, 21 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: R. CANASSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MANZATTO - SP90642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da ação na petição 7119618, nos termos da Portaria nº 08/2018, deste Juízo.
Aracatuba, 17/05/2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-66.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a conversão de valores, nos termos em que requerido pelo exequente. Oficie-se.

Após, com a vinda da resposta do ofício cumprido, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual extinção do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: FRANCISLAINE CRUZ MORAES DE FREITAS, FERNANDO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com visa à parte autora sobre a contestação e documentos juntados aos autos, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 08/2018, deste Juízo.
ARAÇATUBA, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: FLAVIO GERALDO MIGLIORINI MARCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI - SP354655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM BIRIGUI/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

FLAVIO GERALDO MIGLIORINI MARCHETTI, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG n. 46.500.551-2/SSPSP e inscrito no CPF n. 389.970.088-03, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, n. 690, apartamento 82, centro, na cidade de Birigui – SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BIRIGUI/SP**, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Aduz o Impetrante que foi funcionário da empresa A.P SPÓSITO MARCHETTI ME, na cidade de Birigui/SP, no período de 1º de junho de 2012 a 08 de janeiro de 2018, quando foi demitido sem justa causa.

Afirma que seu pedido de recebimento do seguro-desemprego foi negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que era sócio da empresa E.F.P. - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, com a situação cadastral ATIVA junto à Receita Federal.

Argumenta que o comportamento da autoridade impetrada se baseou em suposições, já que a mencionada empresa se consubstancia em *holding* familiar para o fim de concentração e proteção do patrimônio através de pessoa jurídica, porém, com faturamento zero e, consequentemente, sem obtenção de *pro labore* pelos sócios, conforme declaração de imposto de renda pessoa jurídica entregue à Receita Federal.

Deste modo, requer a concessão e pagamento das parcelas do seguro-desemprego, ante a conduta ilegal e arbitrária da autoridade impetrada ao negar o benefício.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 5634648).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) apresentou manifestação pela inclusão no polo passivo, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requerendo o indeferimento da inicial ou denegação da segurança (id. 6885326).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais defendeu a denegação da segurança vindicada (id. 7219158).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 7576679).

É o relatório do necessário. Decido.

O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, tudo conforme disposto na Lei nº 7.998/1990.

A autoridade impetrada indeferiu o pagamento do benefício com fulcro no disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/1990, que condiciona seu deferimento à ausência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ademais, há orientação para que seja deste modo procedido nos casos do requerente figurar como sócio de pessoa jurídica (Circular nº 61, de 28/10/2015, da Coordenação-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional – CGSAP).

Deste modo, diante da vinculação de seus atos, não poderia a autoridade impetrada ter agido de outra maneira, já que o impetrante é sócio de uma *holding* familiar.

Quanto às alegações de que, apesar de estar ativa, a empresa não possui faturamento, nem gera *pro labore*, a matéria exige dilação probatória, incabível na via estreita do *mandamus*.

O mandado de segurança somente é viável para sanar ilegalidades ou abusos praticados por autoridade demonstradas de pronto. Tendo seguido rigorosamente a lei, não há como caracterizar ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora.

-

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001026-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

D E C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, CNPJ: 45.483.450/0001-10, com endereço na rodovia SP 425, S/N entroncamento com a SP 463, bairro Parque Industrial Clealco, na cidade de Clementina/SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO –ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES FINAME (OPERAÇÃO 715) 000574.715.0000005-60, pactuada em 29/05/2014, a requerida deu em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, os cinco remi-reboques cana picada, objeto do financiamento.

Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, desde 16/04/2018, totalizando, em 24/04/2018, R\$ 269.295,65 (duzentos e sessenta e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual o ora requerido foi notificado por meio de carta com aviso de recebimento.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa dos termos do Contrato de id. 8236086, os bens descritos na inicial foram dados em garantia pelo devedor (item 15.1.2).

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora restou comprovada pela notificação efetuada por meio dos Correios (id. 8236090).

Observe que é do conhecimento deste juízo que a empresa requerida, CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, possui processo de recuperação judicial em trâmite na Justiça Estadual de Penápolis/SP, sob nº 0014165-87.2009.826-0438.

Todavia, o crédito objeto desta ação não se submete àquele feito, nos termos do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*), tendo em vista que o contrato objeto destes autos foi formalizado em 2014, para aquisição dos veículos que garantiam a avença.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no *periculum in mora*, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional.

No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, "A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.", donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO)

Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e descritos na petição inicial, que deverão ser depositados em mãos de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.

Cite-se o(a) devedor(a) CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.483.450/0001-10, instalada na Rodovia SP 425, s/n, entroncamento da SP 463, bairro Parque Industrial Clealco, Clementina/SP, nos moldes dos §§ 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a busca e apreensão dos veículos MARCA/MODELO: SR/RANDON SP SRCA CA, ANO/MODELO: 2014/2014, COR: AMARELA, placas: FQQ-7086 RENAVAL: 01012517508; FQD-8715, RENAVAL: 01012432774; FQD-2360, RENAVAL: 01012403294; FQT-1079, RENAVAL: 01012419883 e FQP-9215, RENAVAL: 01012518180.

Expeça-se para cumprimento a Carta Precatória de Busca e Apreensão. Citação e Intimação.

Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, constando os números de telefone indicados na inicial.

Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao necessário para inserir a restrição via sistema RENAVAL, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, excluindo-se após o cumprimento do mandado e, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Expeça-se ofício para informação ao juízo da recuperação judicial (nº 0014165-87.2009.826.0438), que tramita na Primeira Vara Cível de Penápolis, dando conhecimento desta ação e da decisão nesta data proferida.

Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6833

ACAO CIVIL PUBLICA
0000076-33.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205760 - JOÃO ANDRE CLEMENTE SAILER E SP194622 - CHRISTIAN GIULIANO FAGNANI E SP260611 - MARIA CRISTINA GALVÃO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X RUMO MALHA OESTE S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X RUMO S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do art. 1009, 2º, do CPC, intem-se as partes para manifestação quanto à impugnação apresentada pela União às fls. 1192/1193 no prazo de 15 dias.
Fls. 1194/1195: defiro nos moldes do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/17. Quando em termos, remetam-se os presentes autos ao e. TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-97.2000.403.6107 (2000.61.07.005535-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDISON MACIEL SOLER - INCAPAZ X LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER/SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER)

Vistos. Analisando as provas requeridas e compulsando os autos verifico que neste feito foram realizadas perícias e prova emprestada da ação penal da n. 2000.61.07.003766-9 (1ª vara federal local), cujos laudos estão acostados às fls.: - 785 - relatório do Inquérito Policial n. 200/00; - 805/809 - grafotécnico; - 834/892 - perícia contábil nos contratos de penhor; - 906/912 - insanidade mental do acusado; - 958/1041 - perícia contábil. Todavia, para complementação das provas acima descritas, defiro a expedição de ofício à e. 1ª Vara Federal solicitando cópia dos depoimentos das testemunhas: de defesa Dr. Ruy Nunes Dib José e acusação: ROSA MARIA PELHO, MARLENE DA CUNHA, ARIA CRISTINA TRINDADE BARBACELLI, VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN e CLEIDE KEIKO TAKIY. Defiro, também, o requerimento da CEF anexado à fl. 1839. Indeferio, todavia, a oitiva da testemunha Ruy Nunes Dib José, solicitada pela sucessora do réu, eis que as considerações do referido perito já constam do laudo pericial que será anexado a este feito, proveniente da ação penal acima mencionada. Com a resposta do ofício expedido, dê-se vista às partes. Na sequência, intem-se o ilustre representante do Ministério Público. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 1844/1851 OFÍCIO N. 196/18 DA e. 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP ENCAMINHANDO CÓPIA EXTRAÍDAS DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL)

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-39.2002.403.6107 (2002.61.07.005405-6) - RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO (SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. MURILO ALBETINI BORBA) X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte Ré o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004245-95.2010.403.6107 - DANILO SILVA RAHAL (SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DANILO SILVA RAHAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 160/160v, v. decisão(s) de fl(s). 131/134, 219/219v e certidão de fl(s). 221.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 298/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002678-24.2013.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão(s) de fl(s). 87/92, 139/139v, 161/163, v. acórdão(s) de fl(s) 106/106v, 117/117v e certidão de fl(s). 166.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 352/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003322-59.2016.403.6107 - LUIS HENRIQUE GARCIA ROSA - ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA ROSA ME

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 140/140v e certidão de fls. 146.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridades impetrada, com endereço à Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 55 - 7º andar - conjunto 12 - Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 301/18-ecp ao Ilmo Sr Presidente do Conselho Regional Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001022-37.2010.403.6107 (2010.61.07.001022-0) - SINDICATO DAS IND/DO CALÇADO E VESTUARIO DE BIRIGUI (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM ARAÇATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DAS IND DO CALÇADO E VESTUARIO DE BIRIGUI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 269/269v, 284/284v e certidão de fl(s). 288.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 300/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intemem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013478-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 257/259: manifeste-se a parte Requerente quanto ao depósito referente ao valor dos honorários advocatícios no prazo de dez dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.

Intime-se o(a) beneficiário(a) para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada do(s) Alvará(s), proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0004200-96.2007.403.6107 (2007.61.07.004200-3) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO)

CAUTELAR INOMINADA

000246-18.2002.403.6107 (2002.61.07.000246-9) - EDITH WIRTH(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira(m) o(s) Réu(s) o que de direito no prazo de dez dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002577-70.2002.403.6107 (2002.61.07.002577-9) - MARIA HELENA CUNHA BUENO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 6836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003217-82.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-10.2016.403.6107 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 299/348. INDEFIRO a prova emprestada.

Intime-se a Embargante para depositar os honorários do experto (fls. 296/297) em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Efetivado o depósito intime-se o perito, pessoalmente, da presente nomeação e para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias.

Intime-se o perito para assegurar aos assistentes das partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001172-02.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800142-32.1998.403.6107 (98.0800142-4)) - EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução.

Nesse sentido:

Processo AC 00268584520134025101 RJ 0026858-45.2013.4.02.5101

Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Julgamento 14 de Janeiro de 2016; Relator: SALETE MACCALÓZ

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA. DESNECESSIDADE.

1. O cerne da lide repousa no cabimento da extinção dos embargos à execução fiscal ajuizados pela massa falida ante a ausência de oferecimento de garantia à execução.

2. A exigência da garantia do juízo prevista no art. 16, 1º da Lei 6.830/80, pode ser flexibilizada em hipóteses excepcionais, como a penhora parcial e a insuficiência comprovada de patrimônio, eis que o princípio do livre acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, XXX da Constituição da República deve ser interpretado de forma ampliativa, permitindo a proteção dos interesses legitimamente ameaçados de lesão pela ação executiva.

3. Em se tratando de execução fiscal proposta contra massa falida, os bens da parte executada estão sujeitos à arrecadação no juízo falimentar, sendo, portanto, desarrazoada a exigência de oferecimento de garantia à execução para o ajuizamento de embargos à execução.

4. Interpretação em sentido oposto militaria contra o princípio da ampla defesa, pois a penhora no rito dos autos do processo falimentar somente é cabível quando requerida pelo exequente.

5. Tal exegese encontra respaldo em nossos Tribunais, tendo o STJ conferido legitimidade ao Ministério Público para embargar a execução fiscal em defesa dos interesses da massa falida, em proteção aos interesses socioeconômicos envolvidos e o TRF da 1ª Região decidiu que Em se cuidando de massa falida, é admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação (AC 2001.38.00.012714- 1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006).

6. O desentranhamento da inicial e o seu traslado aos autos da execução fiscal para a apreciação como objeção de pré-executividade, como determinado na sentença, não se afigura como solução processual adequada, eis que tal meio de defesa não possui a amplitude de cognição permitida nos embargos.

7. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular prosseguimento dos embargos à execução.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais (0800142-32.1998.403.6107) e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804281-95.1996.403.6107 (96.0804281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 182/185. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800142-32.1998.403.6107 (98.0800142-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fl. 302: defiro o desentranhamento dos documentos nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, devendo o requerente fornecer cópias para substituição dos documentos a desentranhar, no prazo de 5 dias.

Após, arquivem-se o feito conforme determinação de fl. 300.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011972-76.2008.403.6107 (2008.61.07.011972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WS IND/ DE MOVEIS DE ACO - EPP X W S INDUSTRIAS S.A. (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fl. 160. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003933-17.2013.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 117/118. Primeiramente, tendo em vista a diferença apontada pela exequente intime-se o(a) executado(a) para que promova o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à exequente para manifestação e informar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001048-59.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PRODENTE PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICO LTDA X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Requeira o EXECUTADO, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme sentença.

No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos baixa-findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002012-18.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 156/158. Não assiste razão a executada.

Conforme decidido às fls. 140 e 153 DEVE a executada comprovar, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito.

Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros.

Prazo: cinco (05) dias.

No silêncio e tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determina a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002013-03.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 172/174. Não assiste razão a executada.

Conforme decidido às fls. 140 e 153 DEVE a executada comprovar, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito.

Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros.

Prazo: cinco (05) dias.

No silêncio e tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determina a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000737-25.2002.403.6107** (2002.61.07.000737-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-73.2000.403.6107 (2000.61.07.006138-6)) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES)

Proceda a secretaria à retificação da classe para constar Cumprimento de Sentença.

Fls. 267/272. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor do débito remanescente com exclusão da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o valor intime-se o Município de Araçatuba para que efetue o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetivado o depósito requisite-se o pagamento requisite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifique(m)-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6837**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003597-57.2006.403.6107** (2006.61.07.003597-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 515/515-verso, que, negou provimento ao recurso de apelação da defesa, e de ofício, reduziu a pena aplicada na sentença de fls. 451/456, para fixá-la em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias multa, expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o réu, através de seu procurador constituído nos autos, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia. Cumpra-se as determinações finais da r. sentença de fls. 451/456. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. OBS.: CERTIDÃO DE CUSTAS:Certifico e dou fé que, nos termos do art. 223 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, Tabela II, as custas processuais importam no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos)**Expediente Nº 6838****MONITORIA****0007352-26.2005.403.6107** (2005.61.07.007352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

1- Intime-se a parte apelante (réu) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos cobridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008479-62.2006.403.6107** (2006.61.07.008479-0) - ANA ROSA MOREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante a decisão do Agravo em Recurso Especial, intime-se a parte autora para providências necessárias ao cumprimento de sentença.

Intime-se-a de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Quando em termos, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000736-88.2012.403.6107** - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000919-59.2012.403.6107** - MAURO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos

créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-60.2014.403.6107 - OSVALDO GROTTTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-29.2016.403.6107 - DARIO BATISTA FILHO(SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS LUQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, deiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-44.2016.403.6107 - MUSSI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/468: Intime-se a exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJE, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Quando em termos, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009150-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009150-3) - ZANIRA FERNANDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800048-26.1994.403.6107 (94.0800048-0) - ANTONIO PAULINO DA COSTA - ESPOLIO X ANNA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ESTELA ROSA X BENEDITA ROSA OLIMPIO X SEBASTIANA MARIA VICENTE X MARCILENE MARIA VICENTE X IRINEU VICENTE X JOSE VICENTE ROSA X ANTONIA GONZAGA DA SILVA X TERESINHA DE JESUS GUERREIRO LOPES X SENHORINHA FERREIRA MARTINS X IRIA POLASTRI - ESPOLIO X MARLENE MARQUESINI DE SOUSA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO MARQUESINI X GENI MARCHESINI BAZILIO X ROSA MARCHESINI PISI X NEUZA MARQUEZINI X CLARA MARQUESINI VIEIRA X DULCE OLIVEIRA DA COSTA X EMILHA APARECIDA DA COSTA CRUZ X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X JOAO LUIZ DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA X MARIA RITA DA COSTA MOREIRA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-43.2004.403.6107 (2004.61.07.007670-0) - CONCEICAO BATISTA DOS REIS - ESPOLIO X SUELI APARECIDA LEMES SOUZA X MARIA DE FATIMA LEMES DA SILVA X AGOSTINHO LEMES X EINADIR LEMES PALOMARES X MARIA APARECIDA LEMES LEANDRO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CONCEICAO BATISTA DOS REIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008361-57.2004.403.6107 (2004.61.07.008361-2) - CLARICE ALVES MOREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLARICE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004441-36.2008.403.6107 (2008.61.07.004441-7) - LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000384-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000384-7) - NORIVALDO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NORIVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004729-13.2010.403.6107 - DILMA MARIA DE SOUZA ORTIZ(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DILMA MARIA DE SOUZA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-10.2011.403.6107 - LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA X FORTUNATA PEDROSO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/443: anote-se.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores incontroversos já apurados e, possivelmente, pagos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Ciência à exequente do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-46.2011.403.6107 - ODETE LEIROZ(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ODETE LEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-40.2012.403.6107 - TEREZA RODRIGUES FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TEREZA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001985-40.2013.403.6107 - VALMIRA DE CARVALHO JULIATO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALMIRA DE CARVALHO JULIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002637-57.2013.403.6107 - MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA MARTA MASSAROTO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-20.2014.403.6107 - GERACINA MARIA DOS SANTOS X TATIANE DOS SANTOS FRANCISCO X KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERACINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: YASMIN ANDRADE DE JESUS ROCHA CHECCUCCI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BARDUCCI DA SILVA - SP389917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELO LUIS CONSOLARI

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DEGOLIN NUNES - SP356355, ALAN NUNES CABULAO - SP364408, AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111

RÉU: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: R. CANASSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MANZATTO - SP90642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora, petição ID 7122102, cancelo a audiência designada do dia 25/06/2018. Determino a baixa na respectiva pauta e as intimações necessárias, comunicando-se a CECON.

Manifeste-se a ré – CEF, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência da ação.

Após, tragam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSVALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSVALDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do chamado fator previdenciário, conhecida como “regra dos 85/95”.

Afirma o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **01/11/1977 a 15/09/1979, de 01/11/1979 a 01/12/1980 e de 04/05/1983 a 23/03/1994**, exerceu atividade profissional de mecânico, a qual deve ser considerada especial, pois estava sujeito a agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho. Pretende, assim, que tais períodos sejam reconhecidos com tempo de labor especial e convertidos em tempo comum e que sejam somados ao período de labor comum já reconhecido pelo INSS (num total de 32 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição) para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, também, **que haja reafirmação de DER, alterando-se a data de entrada do requerimento administrativo do dia 27/05/2015 (data em que pleiteou o benefício na via administrativa, perante o INSS) para o dia 17/06/2015**, data em que entrou em vigor a MP n. 676/2015 (posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015), justamente para que possa aposentar-se pela regra dos “85/95”, sem que haja a incidência do fator previdenciário. Com a inicial (fls. 04/17), anexou procuração e documentos (fls. 18/55).

À fl. 58, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o da prioridade de tramitação.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 63/74), pugnando pela total improcedência dos pedidos. Aduziu, em suma, que tratando-se de períodos anteriores ao ano de 1995, somente se pode reconhecer labor especial pelo mero enquadramento profissional e que a profissão de mecânico jamais foi reconhecida como tal pelo ordenamento jurídico.

Houve réplica (fls. 78/93) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em razão de decisões proferidas por Instâncias Superiores, o julgamento do presente feito há que ser imediatamente sobrestado, passo a fundamentar.

Um dos pedidos formulados pela parte autora, nestes autos eletrônicos, é a reafirmação de DER, ou seja, que a data de entrada do requerimento administrativo seja alterada para o futuro, a fim de se possa levar em consideração também as contribuições vertidas após ela, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o julgamento de tais ações deve ser sobrestado, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

Excelentíssimos Desembargadores Federais, Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos;

Informo, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Att.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

A mesma posição é compartilhada pelo STJ que, no bojo do Recurso Especial n. 1.727.063/SP, proferiu decisão da qual reproduzo abaixo um pequeno trecho:

(...)

Ainda, o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou a seguinte questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ (e-STJ, fl. 437, sem destaque no original): "possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário".

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo

relator destes autos, entendendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

Inicialmente, resalto a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça na condição de representativo da controvérsia (candidato à afetação), seja pela questão de direito veiculada nele, seja pela oportunidade de esta Corte uniformizar a interpretação da lei federal.

Conforme destacado pelo Vice-Presidente do TRF da 3ª Região, há, no caso, "soluções jurídicas dissonantes em nossos tribunais" (e-STJ, fl. 435). Nesse sentido, a definição da matéria de direito objeto do presente recurso sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará todas as instâncias ordinárias, com importantes reflexos na análise de admissibilidade de recursos. Ademais, poderá evitar decisões divergentes nos juízos de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o Corregedor-Geral da Justiça Federal, por meio do ofício n. CJF-OFI-2018/00916, de 7 de março de 2018, comunica esta Presidência que a controvérsia destes autos foi objeto de análise pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CJF-POR-2017/00369), cujo resultado compõe a Nota Técnica n. 4 de 27/2/2018. Assim, determino a juntada desse documento nestes autos para análise pelo relator das importantes informações nela consolidada.

Por fim, quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia. Ademais, tratando-se de questão relativa à concessão de benefício previdenciário, infere-se haver grande potencial de repetição de processos com a mesma controvérsia destes autos no território nacional.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente

recurso representativo da controvérsia pelo ilustre Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se o presente recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.727.069/SP (2018/0046520-6). Para fins de registro, resalto que o presente recurso foi admitido juntamente com os Recursos Especiais n. 1.727.062/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2018. – grifos nossos.

Percebe-se claramente, então, que os processos previdenciários nos quais há pedido de reafirmação de DER – e esse é o caso em comento – devem permanecer suspensos, até que haja manifestação e decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2018.

Expediente Nº 6839

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001443-17.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001195-79.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ELETICA - EPP
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

MONITORIA

0001770-64.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO RISOLI VENANCIO
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

MONITORIA

0000234-13.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES BORELLA

Fl. 50: Primeiramente, efetue a secretaria pesquisas acerca dos endereços do requerido via sistema WEBSERVICE. Não sendo encontrado endereço diverso dos autos, então, efetue pesquisa de endereços do réu via sistema BACENJUD.

Outras pesquisas poderão vir a ser realizadas oportunamente, caso necessário.

Com a juntada das pesquisas, publique-se para a intimação da exequente para manifestação em 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar, que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-14.2009.403.6107 (2009.61.07.004382-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007836-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007836-5) - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TARCISO TEZIN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o estomo dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-78.2011.403.6107 - JOSE CARLOS RINALDINI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-49.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DELFINO MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante o cancelamento da(s) requisição(ões) em virtude de divergência com o cadastro da Receita Federal, manifeste-se a parte autora/exequente no sentido de providenciar as devidas regularizações, no prazo de 10 dias.

Após, ao SEDI para retificação do polo ativo, se necessário.

Quando em termos, requisite-se novamente o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-58.2015.403.6331 - REGINA GABRIEL DA SILVA BASTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 44/45: Defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha.

Com o retorno da deprecata, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais.

Quando em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.OBS. CARTA PRECATORIA NOS AUTOS, VISTA AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS CONFORME DESCRITO ACIMA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-31.2015.403.6331 - CICERO PEREIRA RODRIGUES(SP289847 - MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Em seguida, intime-se o réu acerca da apelação interposta pelo autor nos mesmos termos do dispositivo legal acima citado.

Quando em termos, subam os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-18.2017.403.6107 - CLEIVAN DOS REIS NONATO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a proposta de acordo da audiência conciliatória (fls. 93/94) e, ante os depósitos de fls. 60 e 99, informe a ré CEF quanto à atual situação do débito do autor, inclusive sobre eventuais pagamentos de parcelas do contrato, bem como, o seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001552-36.2013.403.6107 - DULCELINA SIMOES DE SOUZA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) petionário(a) (Dr(a). VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - OAB/SP: 307.838, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-53.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-53.2016.403.6107 () - J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUIN VENTURA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anotem-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos executados, uma vez que os documentos juntados comprovam que se trata de empresa de considerável movimentação financeira e fluxo de caixa e, ainda, que não se encontra em recuperação judicial.

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.OBS. AUTOS COM VISTA A EMBARGANTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012523-90.2007.403.6107 (2007.61.07.012523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VIEIRA FILHO GUARARAPES - ME X ANTONIO VIEIRA FILHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004894-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANA

Fl. 70: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos. , nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003771-56.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALLAN GOMES DE MORAES

Fls. 88/89: Defiro. Efetue-se pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE acerca do endereço do executado, expedindo-se, em seguida, carta(s) de intimação ao executado acerca da penhora on line realizada e para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias.

Não havendo impugnação, certifique-se e exepça-se alvará de levantamento do depósito em favor da exequente.

Após, em prosseguimento ao feito, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infrutífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) ALLAN GOMES DE MORAES (cpf. 031.388.558-30) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000571-36.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FREDIMIR C DA SILVA - ME X FREDIMIR CLOVIS DA SILVA

Fls. 43/44: Defiro a pesquisa de endereço dos executados somente via sistema BACENJUD, uma vez que os demais meios possuem o mesmo cadastro da Receita Federal, já pesquisado via WEBSERVICE, conforme certidão de fl. 36.

Com a juntada dos extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, observando que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003264-90.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIELA AKEMI OSATO LETTE DA SILVA - ME X DANIELA AKEMI OSATO LETTE DA SILVA

Consta à fl. 03 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003278-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOVA BURITAMA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME X JUCILENE ALENCAR DIAS X MARCOS RODRIGO ANTONIETTI CORREA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a exequente sobre a impugnação à execução em 10 dias.

Ciência à exequente quanto ao depósito de fl. 302.

Inf.OBS. EXTRATO PAGAMENTO PRC NOS AUTOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006451-63.2002.403.6107 (2002.61.07.006451-7) - MARIA PEREIRA LUZ X FABIO JUNIO TOBIAS LUZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA PEREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução. O INSS apresentou, às fls. 246/247, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 101.919,95, sendo R\$ 70.050,81 devidos ao exequente FÁBIO JUNIO TOBIAS LUZ, R\$ 18.575,24 de atrasados da parte exequente MARIA PEREIRA LUZ e mais R\$ 13.293,90 a título de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente dela discordou expressamente e apresentou a sua própria conta, às fls. 267/271, dizendo que, na verdade, teria a receber o valor total de R\$ 305.970,85, sendo R\$ 266.061,61 o valor do principal e mais R\$ 39.909,24 a título de honorários advocatícios. O INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC e ofertou impugnação à execução (fls. 289/302). Na ocasião, a autarquia federal apresentou novos cálculos de liquidação, asseverando que o valor total da execução seria, na verdade, de R\$ 216.878,77, sendo devidos R\$ 188.590,25 para os autores/exequentes e mais R\$ 28.288,52 de honorários advocatícios. Aduziu, assim, que nas contas do exequente estaria ocorrendo excesso de execução. Na petição de fls. 314/315, o exequente já requereu, desde logo, a expedição dos RPVs/precatórios, em relação aos valores incontroversos e na petição de fls. 318/327, ofereceu réplica à impugnação. O pleito da exequente foi deferido e este Juízo determinou, à fl. 328, a requisição de pagamento dos valores incontroversos, expedindo-se os documentos de fls. 334/336. Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pela partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 339/351 e apontou a existência de um saldo remanescente em favor dos exequentes, após a dedução dos valores incontroversos, no montante de R\$ 96.792,05. Às fls. 353/354, liberados em favor dos exequentes parte dos valores incontroversos. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado concordou na íntegra com as conclusões do senhor contador, requerendo a homologação da conta (fls. 356/357), enquanto o INSS apenas deu o seu ciente à fl. 358. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 305.970,85. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 216.878,77, o qual, por se tratar de valor incontroverso, já foi inclusive objeto de requisição e liberação em favor dos exequentes. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, acabou por encontrar um saldo remanescente a

ser pago, no valor total de R\$ 96.792,05, na competência de julho de 2017. Desse total, R\$ 75.892,96 pertencem ao exequente Fábio Junio Tobias Luz, R\$ 8.274,03 pertencem à exequente Maria Pereira Luz e R\$ 12.625,06 tratam-se de honorários advocatícios. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/exequente aproximam-se bastante do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no seu item 4.3.1.1., em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 339/351 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 96.792,05, na competência de julho de 2017. Desse total, R\$ 75.892,96 pertencem ao exequente Fábio Junio Tobias Luz, R\$ 8.274,03 pertencem à exequente Maria Pereira Luz e R\$ 12.625,06 tratam-se de honorários advocatícios. Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPVs/precatórios, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS.S EXTRATO PGTO PRC NOS AUTOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006574-17.2009.403.6107 (2009.61.07.006574-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008592-11.2009.403.6107 (2009.61.07.008592-8) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-38.2013.403.6107 - JOSE CARLOS LORENCON(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ CARLOS LORENCON em face do INSS. A autarquia federal apresentou os cálculos de liquidação às fls. 92/93, apurando como devido o valor de R\$ 5.181,89 a título de principal e mais R\$ 471,08, a título de honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o exequente não concordou com os valores e apresentou sua própria conta de liquidação (fls. 105/114), indicando o valor do principal como sendo R\$ 5.676,16 e o montante dos honorários sendo de R\$ 6.306,92. Intimado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS ofereceu impugnação à execução às fls. 117/130, pugando pela correção dos seus próprios cálculos e requerendo a homologação. Diante da grande controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou aos autos o parecer contábil de fls. 167/169; a contadora apurou, em seu parecer, o valor principal como sendo de R\$ 5.514,93 (em novembro de 2015) e os honorários no valor de R\$ 551,48, na mesma data. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, o INSS com ela concordou na íntegra (fl. 166) e a parte exequente concordou em parte. Aduziu que está de acordo quanto aos valores da parte autora, mas apresentou insinuação quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios. Assevera, em apertada síntese, que a contadoria descontou os valores recebidos administrativamente pelo autor da base de cálculo dos honorários, conduta com a qual não pode concordar. Diz que o valor correto a ser pago é de R\$ 16.619,92 e requer, nesse ponto, a rejeição dos cálculos da Contadoria. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, considerando que as partes concordaram quanto ao valor principal, HOMOLOGO, NESSE PONTO, OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, tomando incontestoso, a partir desta decisão, o valor a ser recebido pela parte autora, qual seja, o de R\$ 5.514,93, posicionado para novembro de 2015. No que diz respeito à questão dos honorários advocatícios, assiste razão à parte exequente e não ao INSS. Isso porque, tratando-se de execução de verba honorária, eventuais valores pagos ao segurado na esfera administrativa, a título de benefício previdenciário, não podem interferir na base de cálculo dos honorários, que devem ser pagos com base na totalidade dos valores devidos. Em outras palavras: ainda que tenha ocorrido pagamento de benefício na via administrativa, seja ele total ou parcial, não se altera a base de cálculo para os honorários advocatícios, que foi fixada na ação de conhecimento. Neste exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201400318074, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª TURMA, v.u., DJUe 14/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes. 2. Apelação improvida. (AC 00292299720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. (...) 3. O fato de o INSS ter pago algumas parcelas, ter implementado por completo o benefício previdenciário ou, ainda, ter direito a compensar valores pagos em razão da concessão de benefício, não exclui sua obrigação de adimplir os honorários sucumbenciais conforme a base de cálculo determinada no título judicial. 4. (...) (AI 00211817620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. II - A execução deve prosseguir pela conta embargada, pois em consonância com o título executivo. III - Apelação improvida. (AC 00402292220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2017) Desse modo, apenas no que diz respeito à verba honorária, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor correto a ser pago, com base nos parâmetros acima expostos. Observe-se, ainda, que conforme sentença de fls. 80/82, devem ser consideradas, no cálculo da verba honorária, todas as parcelas vencidas até a data da sentença, que foi prolatada em 20 de janeiro de 2015. Com a juntada do novo laudo contábil, abra-se vista novamente às partes, para manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos, para as elaborações cabíveis. Publique-se, intímem-se e cumpra-se. OBS. LAUDO CONTABIL NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005522-78.2004.403.6107 (2004.61.07.000552-4) - JOSE CAFERRO - ME(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CAFERRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a executada CEF a determinação constante do despacho de fl. 266, ou, se o caso, justifique e comprove eventual impossibilidade, sob pena de o fato caracterizar obstrução à Justiça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005990-18.2007.403.6107 (2007.61.07.005990-8) - REINALDO AUGUSTO FADIL NASCIMENTO X LEILA FADIL X REGIMARA FADIL NASCIMENTO(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REINALDO AUGUSTO FADIL NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 168/188: Intímem-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int. OBS. AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011302-04.2009.403.6107 (2009.61.07.011302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA GUIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GUIATO

Fl. 162: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta do ofício, publique-se para a intimação da autora para manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intímem-se. Cumpra-se. OBS. OFICIO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-30.2001.403.6107 (2001.61.07.000726-8) - DONISETI DORNELAS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X UNIAO FEDERAL X DONISETI DORNELAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. OBS. CALCULO DO CONTADOR NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002758-0) - IRACI MARIA DA SILVA DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI MARIA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0 Fl. 220: Anote-se.

Fl. 222: observe a exequente, que à fl. 123 encontra-se a informação acerca da revisão dos valores.
Ciência à exequente do depósito efetuado pelo Tribunal.
Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, tragam os autos conclusos para extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-43.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 17 de maio de 2.018.

Expediente Nº 6840

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801358-62.1997.403.6107 (97.0801358-7) - DIJALMA DELFIOL GARROPHO X JOAO BRUNELLO X JOAO CARLOS DA SILVA X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X MARINETE NUNES DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004872-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004872-5) - ANTONIO PEREIRA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO PEREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072227-67.1999.403.0399 (1999.03.99.072227-7) - ANTONIO DEVANIR CINI X ANTONIO ROSA FELIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARCIA REGINA FELIPE X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X MUSSUHIRO YASSUNAGA X OSVALDO PEREIRA BONFIM X CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ANTONIO DEVANIR CINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X UNIAO FEDERAL X MUSSUHIRO YASSUNAGA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA BONFIM X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013973-39.2005.403.6107 (2005.61.07.013973-7) - MANOEL GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011723-96.2006.403.6107 (2006.61.07.011723-0) - ROBELIA MARQUES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROBELIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: METALNEW MADEIRA E ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 4º, item I, letra "b", intime(m)-se a parte IMPETRADA e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 6841

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001545-39.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICK PERES GARCIA(SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA)

Fl. 63: Ante o teor da certidão de fl. 58, informe previamente a exequente os dados do seu depositário e/ou preposto para a entrega do veículo eventualmente apreendido, bem como, recolha as custas judiciais devidas ao d. Juízo deprecado, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução da precatória sem cumprimento. Prazo: 10 dias.

Efetivadas as diligências, desentranhe-se a carta precatória de fls. 42/58, aditando-a com as peças necessárias para o seu cumprimento.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004139-07.2008.403.6107 (2008.61.07.004139-8) - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK LOTERICA LTDA ME(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Fls. 118/126: Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré, uma vez que não houve comprovação da condição de hipossuficiência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-37.2015.403.6107 - SILVIO RENATO GONCALVES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando-se o teor do julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-72.2016.403.6107 - MARCELO FIORUCI PINHEIRO(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em tomo possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil.

Intimem-se e sobrestem-se os autos no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-42.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8)) - AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE)

Requeira a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002739-74.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-28.2016.403.6107 () - MARIA ILZA BORGES RIBEIRO(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP376064 - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002744-53.2003.403.6107 (2003.61.07.002744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ALEXANDRE SANCHES(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X VILMA FERREIRA SANCHES X ELVIO LUPO JUNIOR X SUELI CARMO MASCIA LUPO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO)

1- Intime-se a parte apelante (CEF) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

6- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos em Inspeção.

Consta às fls. 111/115 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer nova construção patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, pois a última tentativa se deu há cerca de 6(seis) anos atrás (fls. 45/48).

Desse modo, ante o lapso temporal decorrido, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: AUTOS COM VISTA AOS EXECUTADOS REF. BLOQUEIO JUDICIAL DE NUMERÁRIO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003012-29.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS CESAR COLMAN

Fls. 69/70: Proceda a secretaria às pesquisas disponíveis acerca do endereço do(s) executado(s) nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a juntada das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001829-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO OKANO MARREIRA

Fl 96: Primeiramente, informe a exequente, em 10 dias, o valor atualizado do débito, apresentando planilha de evolução da dívida. Efetivada a diligência, fica deferido o pedido de penhora requerido p pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado e, sendo aí CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(s) indicado(s) às fls. 86/89 e fls. 90/94. SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DA PARTE IDEAL, para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora desde que satisfaça o débito na integralidade; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., estado civil, filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei; Visando à individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografia-lb. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-69.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE FLORES DA SILVA

Fl 65: Defiro a expedição de mandado de avaliação, penhora e depósitos dos veículos constantes de fls. 56/57 e 58/59, eis que localizados neste município. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guararapes/SP para que se proceda a avaliação, penhora e depósito do veículo constante de fls. 62/63. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução da precatória sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas judiciais devidas ao Juízo a ser deprecado, previamente à expedição da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001361-69.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ABELHUDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X REINALDO APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 133/134: Proceda a secretaria as pesquisas disponíveis acerca do endereço do(s) executado(s) nos sistemas Webservice e Bacenjud. Com a junta das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-66.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIEILA JUSTINO FERRAZ PRESENTES - ME X DIEILA JUSTINO FERRAZ

Fl 86: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação. Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos. , nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002252-75.2014.403.6107 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X ANDRE LUIZ PLACCO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002347-08.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELMER KIYOSHI G. YAMAOKI TRANSPORTES - ME X ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI

Fl 85: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação. Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos. , nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCELO FEDERICH ARACATUBA - ME X MARCELO FEDERICH(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Fl 110: Primeiramente, informe a exequente, em 10 dias, o valor atualizado do débito, apresentando planilha de evolução da dívida. Efetivada a diligência, fica deferido o pedido de penhora requerido p pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado e, sendo aí CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(s) indicado(s) às fls. 103/106. SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DA PARTE IDEAL, para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora desde que satisfaça o débito na integralidade; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., estado civil, filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei; Visando à individualização do bem autorizo o senhor oficial de justiça a fotografia-lb. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002084-39.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONCOLATO & CARVALHO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X AMANDA CONCOLATO DE CARLIS CARVALHO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO)

Indefiro o pedido de desbloqueio de numerário da executada de fls. 67/76, eis que intempestivo, pois a insurgência ao bloqueio efetuado ultrapassou o prazo previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC. Fl 78: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fl. 82, oriundo da transferência do valor bloqueado, cientificando-se beneficiário para a retirada do alvará em secretaria. Efetivadas as diligências, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. F. DOS S. MARIANO CALCADOS - ME X MARILZA FERREIRA DOS SANTOS MARIANO

Consta à fl. 04 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o

limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000171-51.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME X HERMES CARNEIRO ROCHA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas construtivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000448-67.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S & M MOVEIS PLANEJADOS ATA. LTDA. - ME X FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO XIARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas construtivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800754-04.1997.403.6107 (97.0804134-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

Fls. 255/364: Defiro o pedido de penhora sobre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob os nºs 1.163, 1.164 e 1.165. Expeça-se mandado de Constatação, Avaliação, Penhora e Registro dos imóveis citados.

As custas exigidas para o efetivo registro da penhora determinada, ficarão a cargo da exequente, que deverá providenciar o seu pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804138-72.1997.403.6107 (97.0804138-6) - EDSON ODAHARA X ERASMO SILVA CARNEIRO X IANE APARECIDA IANELLA QUINTINO X MARIA CAMACHO GUIMARAES X MARIA DO CARMO MILITAO DE MELO X MARILENE VARGAS(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDSON ODAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SILVA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAMACHO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MILITAO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fl. 256: Intime-se a ré, ora executada, para fornecer em 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Contadoria para fins de elaboração dos cálculos, ou, se o caso, justificar e comprovar eventual impossibilidade, sob pena de o fato caracterizar obstrução à Justiça.

Efetivada a diligência, tomem-se os autos à Contadoria.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009212-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009212-6) - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA

Fl 284: Defiro. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos veículos constantes de fls. 278/282.

Como requerido pelo exequente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, o qual começará a fluir a partir da sua intimação. Findo o prazo de suspensão deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004543-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA X GETULIO FERNANDES DA SILVA X AMELIA SANCHES DA SILVA(SP022882 - ALCIDES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA SANCHES DA SILVA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fl. 147: Indefero o pedido objetivando o arresto prévio de bens.

Intimem-se os réus, ora executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010192-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO X ANA MARIA CAPUA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA CAPUA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 187/195: Intimem-se os réus, ora executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003589-41.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7)) - DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAMAR BARBOSA PROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 154/160: Intimem-se os embargantes, ora executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002084-44.2012.403.6107 - ALINE RAMOS DA SILVA(SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 188/191: Intime-se o RÉU, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000535-62.2013.403.6107 - FABIANO MENDES PIO BOIAM(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO MENDES PIO BOIAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 119/122: Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002111-85.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTINA GUIMARAES SOARES X SUZIANE A DO PRADO V STURARO

Fl 51: Primeiramente, efetue a secretaria pesquisas acerca dos endereços dos requeridos via sistema WEBSERVICE. Não sendo encontrado endereço diverso dos autos, então, efetue pesquisa de endereços dos réus via sistema BACENJUD.

Outras pesquisas poderão vir a ser realizadas oportunamente, caso necessário.

Com a juntada das pesquisas, publique-se para a intimação da exequente para manifestação em 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar, que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumprir-se.

Expediente Nº 6843

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-82.2003.403.6107 (2003.61.07.005956-3) - CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-86.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.

Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-14.2010.403.6107 - JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-21.2010.403.6107 - NIVEA MARIA LOPES FERREIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-93.2010.403.6107 - SUTEMI WATANABE(SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI E SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004690-16.2010.403.6107 - JEFFERSON BENANTE DE SOUSA - INCAPAZ X PERPETUA XAVIER BENANTE(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000580-66.2013.403.6107 - FABIANO VIEIRA LIMA(SP330546 - RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-82.2013.403.6107 - EDEVARD LUIZ RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.
2- Após, havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000114-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000114-9) - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI

Requeira o patrono da autora o que entender de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-03.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-22.2010.403.6107 (2010.61.07.001023-2)) - UNIAO FEDERAL X GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 185, o presente feito encontra-se com vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-26.2006.403.6107 (2006.61.07.002351-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo contábil, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.OBS. JUNTADA DE EXTRATO PAGTO PRECATORIO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002750-16.2010.403.6107 - SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP374987 - MARCELO PERES CARVALHO LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO

Primeiramente, manifeste-se o executado sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 15 dias, quanto ao valor do débito remanescente apontado.

Fls. 295/296: Defiro. Oficie-se como requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-11.2010.403.6107 - ALEXANDRE THOME DE SOUZA(SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X ALEXANDRE THOME DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 117/118: Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006226-38.2005.403.6107 (2005.61.07.006226-1) - GERALDA ANTUNES MERIGUI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDA ANTUNES MERIGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004232-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 311/314: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-87.2010.403.6107 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-22.2012.403.6107 - GILBERTO LUIZ SVERSUT(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO LUIZ SVERSUT X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/232: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-38.2012.403.6316 - JORGE LUIS MONTEIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JORGE LUIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002855-85.2013.403.6107 - GILSON GIMAIEL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON GIMAIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/307: Esclareça o autor o seu pedido, uma vez que o requerimento final menciona nomes de pessoas estranhas ao feito.

Fls. 308/317: Aguarde-se, por ora, a fim de evitar-se tumulto processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-91.2014.403.6107 - LUCIANA MARIA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

Expediente Nº 6842

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001042-18.2016.403.6107 - DEYSE CRISTINA DE SOUZA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009832-11.2004.403.6107 (2004.61.07.009832-9) - OTAVIO APARECIDO RODRIGUES(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de cumprimento de sentença que foi virtualizado e recebeu o n.º 5001190-04.2017.403.6107.

Aguarde-se o prazo pela parte devedora (CEF) para a conferência dos documentos digitalizados pela credora a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009022-94.2008.403.6107 (2008.61.07.009022-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP292374 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-08.2013.403.6107 - LUANA PRISCILA SABINO TERZARIOL(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A CEF elaborou os cálculos de liquidação e efetuou depósito do valor da condenação (fls. 119/121).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento, seguida da extinção do processo (fl. 131).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção

desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se os competentes alvarás, para que possa ser levantado o depósito judicial de fl. 121. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-83.2014.403.6107 - ROBERTO CESAR ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 307: anote-se, intime-se pessoalmente a parte autora.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-02.2015.403.6331 - JULIO CESAR CHAVES SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1- Intime-se a parte apelante (réu) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-57.2017.403.6107 - MARTA DE MOURA IGNACIO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, proposta por MARTA DE MOURA IGNACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2913 - DER). Alega, em apertada síntese, que desde 03 de dezembro de 1969 (data em que completou 12 anos de idade) até o dia 07 de novembro de 1994 trabalhou como rural, de início junto com seus pais, irmãos e demais familiares e depois disso na companhia de seu marido, em regime de economia familiar. Ressalta que, apesar disso, apresentou requerimento administrativo perante o INSS, que indeferiu o pedido, alegando falta de carência necessária à concessão do benefício vindicado, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que o benefício seja implementado em seu favor, desde a DER. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/53). A fl. 56, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, às fls. 58/72, pugnano pela improcedência do pedido. As fls. 74/78, houve réplica. Audiência de instrução realizada, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas, conforme fls. 83/86. Aberto prazo para oferecimento de alegações finais, o INSS apenas declarou-se ciente (fl. 87), enquanto a parte autora noticiou que completara sessenta anos de idade e requereu prioridade de tramitação (fl. 88), o que foi deferido (fl. 89). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda na qual se discute o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade. Em apertadíssima síntese, relembro que existem atualmente três modalidades de aposentadoria por idade, sujeitas aos seguintes requisitos: I - aposentadoria por idade do art. 48 da Lei n. 8.213/91 a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, sendo esses limites reduzidos em 5 anos para os trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural por tempo igual à carência do benefício no período imediatamente anterior ao benefício; b) carência de 180 contribuições mensais ou, para os segurados com filiação à previdência social anterior a 24/07/91, nos termos da tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. II - aposentadoria por idade do art. 143 da Lei n. 8.213/91, no valor de um salário mínimo a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; b) exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, pelo período correspondente à carência do benefício; c) aquisição do direito até o dia 31/12/2010. III - aposentadoria por idade do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, também no valor de um salário mínimo a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; b) exercício de atividade rural na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício. Relembro, ainda, que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Pois bem. Feitas todas essas ponderações, passo a analisar o caso concreto e verificar se a autora preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes dos artigos 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora completou 55 anos de idade em 03/12/2012 (vide documento de fl. 17), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do já aludido artigo 142, necessitava a requerente, nesta data, de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, precisa comprovar 15 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. No caso concreto, para demonstrar o seu labor rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 18/44, dos quais destaco os seguintes: a) Documento emitido pelo CRI de Araçatuba/SP. Comprovando que seu pai, JOÃO LOURENÇO DE MOURA NETO, adquiriu, no ano de 1968, uma pequena propriedade rural de 12 alqueires, denominada Sítio Boa Vista, situado na Fazenda Lambari de Baixo ou Macaúbas, no distrito de Major Prado (fl. 18); b) Documento emitido pela Secretaria Estadual de Educação, dando conta de que a autora estudou em escola pública e rural, entre os anos de 1966 e 1970 (fl. 23); c) Certidão de casamento da própria autora, ocorrido em 1º de dezembro de 1979, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fl. 28); d) Declaração Cadastral de Produtor Rural, em nome do pai da autora, realizada em 1986 e válida até 1989 (fl. 34); e) Ficha de cadastro do pai da autora, datada de setembro de 1989, constando sua profissão como sendo agricultor e seu local de residência o Sítio Boa Vista (fl. 35); f) Notas fiscais de compra e venda de produtos e insumos agrícolas, em nome do pai da autora, referentes aos anos de 1990 a 1992 (fls. 38/42); g) Certificado de vacinação de gado, em nome do pai da autora e tendo como local o Sítio Boa Vista, referente ao ano de 1994 (fl. 43). Percebe-se, assim, que a autora possui prova documental robusta, tanto em seu próprio nome, como em nome de seus familiares, apta a demonstrar o exercício de labor rural, em lapso temporal muito superior ao número de meses exigido pela lei. A respeito, destaco que ela conseguiu demonstrar que, no ano de 1969 (data em que teria iniciado o seu labor rural) seu pai já possuía uma pequena propriedade rural e ela já estudava em escola rural, e a prova se estende até o início dos anos 90, data em que a própria autora admite ter se afastado das lides rurais. E as testemunhas ouvidas em audiência, com depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos, no sentido de que a autora MARTA DE MOURA IGNACIO sempre foi trabalhadora rural, de início na companhia do pai e irmãos e posteriormente em companhia do marido, desde os anos 60 até a década de 90. As testemunhas ALZIRO MESSIAS BRAGA e JORCELINO DA SILVA destacaram, de maneira uníssona, que a família trabalhava na pequena propriedade rural que possuía, sem ajuda de empregados ou terceiros, e que a produção destinava-se basicamente ao sustento do grupo familiar. As testemunhas apontaram que o cultivo realizado era principalmente de café, algodão e milho e que cuidavam também de gado de leite. Importante ainda frisar que, mesmo depois que o marido da autora passou a laborar em atividades urbanas (no caso, em uma usina de açúcar e álcool) esta situação em nada alterou a rotina da autora, que permaneceu trabalhando no sítio de sua família, sempre em lides campestres. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural, por tempo necessário para a concessão do benefício. Assim sendo, todas as provas coligidas nestes autos apontam para o fato de que, em 03/12/2012, quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos, a autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Não obstante isso, observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, ou seja, 24/01/2013, visto que a partir desse momento o Réu foi cientificado da pretensão da autora. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora MARTA DE MOURA IGNACIO, a partir do requerimento administrativo (24/01/2013), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: MARTA DE MOURA IGNACIO CPF: 067.255.308-26 Endereço: Rua Ademir Carvalho da Costa, n. 35, Jardim bela Vista, Santo Antônio do Aracanguá/SP Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 24/01/2013 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008264-57.2004.403.6107 (2004.61.07.008264-4) - ROSA AMELIA DA SILVA PINHO X HELENICE DA SILVA ROSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X SIMONE DA SILVA ROSA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP248850 - FABIO DA SILVA FRAZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA AMELIA DA SILVA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 289/291) e as partes exequentes concordaram com a conta, que por este motivo foi homologada por este Juízo (fl. 293). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 304/305 e 315. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 317). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. OBS. JUNTADA DE INFORMACAO DE PAGAMENTO DE REQUISICAO - RPV PARA LEVANTAMENTO NO BANCO 104.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000925-9) - MARIA INES LACERDA CONCEICAO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA INES LACERDA CONCEICAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Primeiramente, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Fls. 227/235: Uma vez que não houve impugnação à execução, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, para que surtam seus legais efeitos.

Requisite-se o pagamento.

Em 07/05/2018 foi expedido o Ofício Requisitório nº 02/2018 para Pagamento da Execução, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, tendo como Requerido a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Requerente o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003010-25.2012.403.6107 - NILSON SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SECHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença que foi virtualizado e recebeu o n.º 5001171-98.2017.403.6107.

Aguarde-se o prazo pela parte EXECUTADA para a conferência dos documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E MG098306B - LUCAS COELHO NABUT E MG101321 - FERNANDO CUNHA RODOVALHO E MG092078 - PRISCILA FONSECA DAL SECCO E MG116979 - LYDIANNE PESSOA DO AMARAL) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

Vista dos autos para alegações finais pelo prazo legal, sucessivo, primeiramente para acusação e após, para as defesas de Aristodemene, Antonio José e Gilvan, nessa ordem

Intimem-se.

Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 563/573, alegações finais da defesa de Aristodemene Santos Filho juntado às fls. 577/579, alegações finais da defesa de Antonio José Hadade Souza juntado às fls. 586/589.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004913-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP328503 - AGEU MOTTA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.

Caso não haja diligências a serem requeridas, faculto as partes, no mesmo prazo supra, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituição de nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo e aplicação de pena de multa ao defensor omissor.

Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 263/265.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-08.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação e suas razões de fl. 218/230, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Ante o recebimento do recurso supra, restou prejudicada a apelação de fl. 208, pela coincidência de finalidade.

Vista dos autos ao M.P.F. para oferecimento de suas contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-77.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008876-7)) - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA LAURENTINO(PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM E PE016931 - ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS)

WILSON DA SILVA LAURENTINO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, nos autos nº 0008876-53.2008.403.6107, juntamente com Adriano Alves de Melo e José Ferreira da Silva. Ante o proferimento da sentença nos autos principais que determinou o desmembramento em relação ao réu Wilson, procedeu-se a extração das principais peças dos autos supra, distribuindo-se o presente feito. Cópia da decisão que recebeu a denúncia nos autos principais - fl. 123/124. Defesa inicial escrita - fl. 188/189. Decisão que sobreteve a análise da peça defensiva após a citação do réu - fl. 209. Citação do réu Wilson - fl. 241. Nova resposta a acusação - fl. 242/245. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Considerando a apresentação de duas peças pela defesa, passo a sua análise. Na resposta à acusação de fls. 188/189, o defensor alega que a denúncia não reflete a verdade real dos fatos. Aduz ainda pelo exercício constitucional do direito ao silêncio, não prestando depoimento em interrogatório, reservando-se o direito de manifestar-se em alegações finais. Não arrolou testemunhas. Na resposta a acusação de fls. 242/245, a defesa substabelece a alegação de ausência de justa causa por falta de indícios suficientes que comprovem a autoria do delito, devendo ser rejeita a denuncia. Arrolou testemunhas de defesa. Sem embargos as alegações da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu WILSON DA SILVA LAURENTINO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Em que pese o pedido para não ser interrogado apresentado pela defesa, em atenção ao princípio da ampla defesa e considerando que, na ocasião do oferecimento de tal pedido, o réu encontrava-se em lugar incerto e não sabido, sendo citado por edital, designo para o dia 30 de Maio de 2018, às 15:00 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 122-verso), presencialmente neste Juízo, oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, estes, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caruaru/PE. Expeça-se carta precatória para intimação do réu e das testemunhas de defesa para ciência da designação da audiência supra, devendo a Vara Deprecada disponibilizar sala e equipamento. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais, bem como as certidões daquelas que eventualmente constarem, juntado aquelas obtidas eletronicamente, se possível. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-87.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRANCO(SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Fls. 68/70: Anote-se. Defiro o pedido de prazo pela defesa para apresentação da resposta à acusação.

Intimem-se.

Expediente Nº 6846

PROCEDIMENTO COMUM

0008336-44.2004.403.6107 (2004.61.07.008336-3) - JERONIMO CARVALHO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Nos termos da decisão de fl. 290v, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias, intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012315-77.2005.403.6107 (2005.61.07.012315-8) - JOSE DEVIDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.

Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-08.2011.403.6107 - VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.

Após, rada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-25.2013.403.6107 - ANTONIO TRINDADE DA CUNHA(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-12.2015.403.6107 - JOSE GOULART DA SILVA - INCAZAP X NEIDE GOULART DA SILVA(SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-81.2016.403.6107 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA(SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-83.2016.403.6107 - LUZIA CANDIDO GONCALVES(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/61 e 63: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do nCPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-24.2011.403.6107 - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO BELLO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-69.2011.403.6107 - DIVINA TEREZINHA BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X DIVINA TEREZINHA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-93.2013.403.6107 - RUBENS CARNEIRO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/204: Ante a notícia de óbito do(a) autor(a), manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, atentando-se para os termos dos artigos 110 e 313, ambos do CPC, com observância, ainda, do contido no artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-36.2008.403.6316 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/187: Tendo em vista que o apelante manifestou-se desfavoravelmente à digitalização dos autos recusando tal ato, Intime-se o apelado (autor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. Cumpridos os itens acima, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-59.2010.403.6107 - LUIZ YOSHINORI KOGA X OSCAR MASSAHIRO KOGA(SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA E SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 144: defiro o desentranhamento dos documentos nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, devendo o requerente fornecer cópias para substituição dos documentos a desentranhar, no prazo de 5 dias. Após, archive-se o feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-67.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em quinze dias.
2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
6- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-69.2012.403.6107 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, e, tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, determino preliminarmente, que o(a) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); Distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo da parte interessada. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), após as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-60.2012.403.6107 - EDINEIA SOUSA DA SILVA(SP313879 - ALEX BENANTE E SP368794 - ALINE DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDINEIA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-69.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA X RAQUEL COSTA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta originalmente por MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA, que veio a óbito no curso da ação e foi, portanto, sucedida por sua filha RAQUEL COSTA DE OLIVEIRA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (decorrente de um benefício de auxílio-doença), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assevera a autora que sua mãe foi titular de um benefício de auxílio-doença (NB 31/502.850.014-9), que foi cessado no dia 06/08/2006 e transformado, no dia seguinte, em aposentadoria por invalidez (NB 32/570.098.695-3), que perdurou até a data do óbito da autora. Assevera a autora, todavia, que desde o primeiro benefício, qual seja, o de auxílio-doença, o INSS efetuou de modo incorreto o cálculo da RMI, deixando de desconsiderar os 20% menores salários de contribuição, de modo que sempre recebeu benefícios com valores errados e a menor. Requer a procedência da presente ação, a fim de que seus dois benefícios sejam revisados, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, pagando em seu favor as diferenças apuradas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/18). À fl. 20, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS ofertou uma contestação padrão, e que não guardava qualquer relação com o caso concreto destes autos, às fls. 23/42. Às fls. 54/56, todavia, a autarquia federal ofertou manifestação sobre este caso concreto, informando o óbito da autora e requerendo a habilitação de seus herdeiros/successores. Na mesma manifestação, a autarquia federal argumentou, ainda, que eventuais diferenças em relação ao benefício de auxílio-doença estariam prescritas, eis que o benefício foi cessado em 06/08/2006 e esta ação somente foi ajuizada em 2013. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, informou que já realizara revisão, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91, mas que não encontrou quaisquer diferenças a serem pagas, de modo que pleiteou a improcedência do pedido, em relação a esse benefício. Às fls. 78/84, a sucessora da autora requereu sua habilitação nos autos e, mesmo com discordância do INSS (fl. 86-verso), este Juízo deferiu a habilitação de RAQUEL COSTA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Na sequência, os autos vieram conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. Em primeiro lugar, há que se acolher a alegação de prescrição suscitada pelo INSS, em relação ao benefício de auxílio-doença. De fato, verifico que referido benefício foi cessado aos 06/08/2006 e transformado em aposentadoria por invalidez; assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada aos 10/04/2013, em caso de eventual procedência do pedido, a autora somente fará jus ao recebimento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, a partir de 10/04/2009. Deste modo, reconheço a ocorrência de prescrição, em relação ao benefício de auxílio-doença NB 31/502.850.014-9. Em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/570.098.695-3), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que os autos sejam remetidos os autos ao Contador Judicial, para que sejam efetuados os cálculos da renda mensal inicial, a fim de se verificar se há diferenças a serem recebidas, relativas a esse benefício, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.2013/91, observando-se a prescrição quinquenal. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos em 05 (cinco) dias. Efetivadas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-34.2013.403.6107 - LUCILENE DE ABREU MENDONCA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-19.2015.403.6331 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000468-92.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-72.2011.403.6107 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Int. OBS. VISTA AO EMBARGADO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000216-26.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E C E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME X TAMIKO MORI TAKAGI X OSAMU TAKAGI(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA E SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA)

Fl. 107: manifeste-se o executado em 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.
intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-54.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME X FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI E SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)

Vistos,

Embora a certidão de fl. 148 atesta que o executado Flávio Domingos dos Santos deixou de ser citado, em razão de não ter sido encontrado, operou, todavia, a sua citação tácita pela procuração juntada à fl. 75. De qualquer forma, junto a secretaria consulta via WEBSERVICE acerca do atual endereço do executado citado.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para os executados pagarem o débito.

Fl. 74: Anote-se.

Fl. 73/73v: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-80.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEVERSON ARENHART(SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

Fl. 48: manifeste-se o executado em 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.
intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006944-69.2004.403.6107 (2004.61.07.006944-5) - APARECIDO DE ABREU - ESPOLIO X IVANILDE CARINHANA DE ABREU(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X IVANILDE CARINHANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Inicialmente, peço vênha para fazer referência à decisão de fls. 354/355, que resumiu todo o andamento processual, desde o ajuizamento do feito até a data de 18 de novembro de 2016. Pois bem. Naquela ocasião, este Juízo afastou a alegação de erro de cálculo, promovida pelo INSS; reconheceu, também, que o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, às fls. 277/281 já transitara em julgado, aos 24 de junho de 2015 (fl. 320) e que, por tal motivo, a alegação de erro material não poderia ser acolhida. Abriu-se vista dos autos, então, para que o INSS se manifestasse nos termos do artigo 535 do novo CPC. Sobrevieram, então, duas petições: a de fls. 357/390, em que o INSS apresentou sua impugnação à execução, e a petição de fls. 391/393, na qual a autarquia federal noticiou a interposição de Ação Rescisória - com o intuito de rescindir o julgado e obter a declaração de erro material, já requerida anteriormente - e requereu, como consequência, o sobrestamento desta fase executiva. Intimada a se manifestar sobre as duas petições, a parte exequente o fez às fls. 396/398. Sobre a impugnação à execução ofertada pelo INSS, pugnou por sua intertempistividade e, no mérito, requereu a sua rejeição, pugnado pela correção de suas próprias contas. Quando ao pedido de sobrestamento da fase executiva deste feito, em razão da Ação Rescisória noticiada pelo INSS, requereu que não seja acolhida, eis que: a) a autora é pessoa idosa e possui direito à transição prioritária; b) as verbas aqui em comento possuem caráter nitidamente alimentar e c) na decisão de fls. 354/355 já restou reconhecido, por este Juízo, a imutabilidade do acórdão proferido pelo TRF, em razão da coisa julgada. Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão. Relatei o necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, afasto a alegação de que a impugnação à execução, ofertada pelo INSS, é intempestiva. Isso porque a autarquia federal manifestou-se nos termos do artigo 535 do CPC em atendimento ao que fora decidido por este Juízo, conforme se verifica no último parágrafo de fl. 355-verso. Cabível e tempestiva, portanto, a impugnação oferecida. No mérito, todavia, o incidente não será agora apreciado por este Juízo pois, diante da notícia de que o INSS interpôs a Ação Rescisória n. 5003087-58.2017.403.0000, distribuída aos 31/03/2017 (portanto, dentro do prazo legal), o sobrestamento da fase executiva deste feito é medida que se impõe. Isso porque, caso o TRF da 3ª Região venha a acolher a alegação de que houve erro material no acórdão anteriormente proferido, pode haver mudança tanto no tempo de serviço que foi reconhecido em favor do autor originário deste feito, bem como mudança na própria DIB do benefício; deste modo, todos os valores eventualmente devidos, a título de atrasados, também se modificariam, por modo. Deste modo, entendendo-se que a impugnação à execução desta fase executiva deste processo, quando ainda pendente de julgamento, ação judicial que pode influenciar, diretamente, no resultado prático deste processo. Isto posto, agindo com o fito de evitar dano de irreparável ou difícil reparação, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até que haja julgamento final da já mencionada ação rescisória. Considerando, porém, que o próprio INSS afirmou, no parágrafo único de fl. 380, que não se opõe ao levantamento dos valores incontroversos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, em favor da parte exequente e de seu advogado, observando-se os valores apontados pela Procuradoria Federal na segunda tabela de fl. 358 (R\$ 2.642,27 para a parte autora e R\$ 4,40 de honorários advocatícios, posicionados para janeiro de 2016). Observo, por fim, que caberá exclusivamente ao INSS acompanhar os trâmites da Ação Rescisória interposta, devendo peticionar nestes autos assim que referida ação for julgada. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005365-52.2005.403.6107 (2005.61.07.005365-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 348, remetendo-se os autos à Contadoria. OBS. VISTA AS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 348.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010335-90.2008.403.6107 (2008.61.07.010335-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005312-8)) - JOSEFINA APARECIDA GOBATO DA SILVA X MARCO AURELIO GOBATO DA SILVA X ANA CAROLINE GOBATO DA SILVA X BRUNA GOBATO DA SILVA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X MUNICIPIO DE COROADOS(SP277388 - MARCIO FABRICIO LORENZETTI E SP394191B - SARA JACOB VEIGA)

Vistos.

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, dê-se ciência às partes quanto às fls. 155/214.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-57.2010.403.6107 - MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 213, remetendo-se os autos à Contadoria. AUTOS COM CALCULOS DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TEMOS DO DESPACHO DE FL. 213.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-05.2011.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARILENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução. O INSS apresentou, às fls. 188/189, os cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 119.292,04, sendo R\$ 108.447,31 devidos ao exequente e mais R\$ 10.844,73 a título de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte exequente, de início, declarou-se de acordo (fls. 199/200) e chegaram a ser expedidos ofícios requisitórios, conforme se verifica às fls. 209/210. Antes, porém, que qualquer valor chegasse a ser efetivamente liberado, a parte exequente discordou expressamente das contas do INSS e apresentou a sua própria conta, às 213/220, dizendo que, na verdade, teria a receber o valor total de R\$ 159.297,81, sendo R\$ 144.816,19 o valor do principal e mais R\$ 14.481,62 a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, requereu, desde logo, a expedição dos RPVs, em relação aos valores incontroversos. O pleito da exequente foi deferido e este Juízo determinou, à fl. 221, a requisição de pagamento dos valores incontroversos, expedindo-se os documentos de fls. 223/224. O INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC e ofertou impugnação à execução (fls. 230/239). Na ocasião, a autarquia federal pugnou pela correção de suas próprias contas, aduzindo a ocorrência de excesso de execução. A exequente manifestou-se em réplica à impugnação (fls. 243/250). Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pela parte, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 252/255. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado impugnou por completo o laudo pericial (fls. 257/265), requerendo a realização de nova perícia, desta feita observando-se a aplicação do INPC em todo o período, de acordo com o previsto no Manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS, por sua vez,

concordou com a perícia realizada (fl. 266-verso).É o relatório do necessário. DECIDO.No caso concreto, assiste razão à parte exequente e os cálculos periciais devem, de fato, ser refeitos.Iso porque, analisando-se as observações contidas na planilha de fl. 253, observa-se que a senhora contadora utilizou, como forma de correção monetária, o INPC até junho de 2009 e a TR, desde julho de 2009 até outubro de 2015. Todavia, neste caso concreto, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso, deve ser aplicado, na íntegra, o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, conforme consta do referido Manual, em sua versão atualizada pela Resolução CJF n. 267/2013, no seu item 4.3.1.1., em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma como foi feito.Diante do exposto, determino a devolução destes autos à Contadoria, para elaboração de novo parecer, para que seja aplicado como indexador o INPC, desde setembro de 2009 até a data final do cálculo.Com a vinda da nova conta, abra-se vista novamente às partes, para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Cumpridas todas as diligências supra, tornem estes autos novamente conclusos para decisão.Publique-se, intímese e cumpra-se. OBS. AUTOS COM CALCULOS DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800881-39.1997.403.6107 (97.0800881-8) - MAURO BARBIERI X NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI - ESPOLIO X MINEIRA MARIA DE ANDRADE BARBIERI X ANDREIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI(SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BARBIERI

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado às fls. 413/414, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833 IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 408, dando-se vista para manifestação, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000973-06.2004.403.6107 (2004.61.07.000973-4) - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO(SP190905 - DANIELA DE CASSIA NELLIS ORLANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 388/389: Defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.397,76, uma vez que o bloqueio ocorreu em duplicidade relativamente ao valor apontado pela Contadoria (R\$ 1.397,76 - fl. 380) e, a transferência do valor do débito para uma conta remunerada da Ag. 3971/CEF deste Fórum, à disposição do juízo.

Fl. 391: Esclareça e comprove o executado Banco do Brasil, mediante juntada de guia/extrato do depósito vinculado aos autos que informa ainda existir, atentando-se para os comprovantes de fls. 356 e 363, que fazem referência ao mesmo código identificador do depósito (ID 013971000021604290), cujo levantamento já ocorreu às fls. 368/369. Prazo: 10 dias.

Após, o decurso do prazo acima, intímese o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no mesmo prazo supra.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001520-36.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE(SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, uma vez que solicitou apenas o desentranhamento de documentos mediante substituição.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré executada, acerca da petição de fls. 112/114.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000518-89.2014.403.6107 - FELIPE SOARES DE FREITAS(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO E SP199255E - ROBERTA JULIANA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 250/253: Intímese a CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int. OBS. VISTA À EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006028-06.2002.403.6107 (2002.61.07.006028-7) - GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME(SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS E SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO E Proc. BENEDITO MATIAS DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME X GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GILBERTO BONFIETTI & CIA/ LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 310: Intímese o executado, uma vez que nao houve informação do depósito de fl. 300.

Prazo: 10 dias.

Após, manifeste-se o exequente em 10 dias.

Intímese com urgência.OBS. MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO NOS AUTOS, VISTA AO EXEQUENTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000351-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DIAS BORBOREMA - ME, JAIME DIAS BORBOREMA

DECISÃO

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de **JAIME DIAS BORBOREMA – ME** (CNPJ nº 14.516.147/0001-43) e **JAIME DIAS BORBOREMA** (CPF nº 037.138.378-13) ação de busca e apreensão do veículo **CAMINHAO FORD CARGO 2425, ANO 1998/98, PLACA BTT3262, CHASSI nº 9BFYNTYT5WDB81368**. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0901.704.0000224-02, pactuado pelas partes em 14/08/2014.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de fls. 05/44.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida.

No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Da análise do contrato se apura da cláusula sétima que: “*Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula: a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula; (...)*”

Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual.

O financiamento foi formalizado em 19/08/2014 (fl. 12) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (fl. 16), a parte requerida está em mora contratual desde 07/2015.

O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Determino a busca e a apreensão do veículo **CAMINHAO FORD CARGO 2425, ANO 1998/98, PLACA BTT3262, CHASSI nº 9BFYNTYT5WDB81368**, renavam 00695770292, descrito nos documentos de fl. 34, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando, desde já autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, §2º do Código de Processo Civil.

Nomeio depositário judicial do bem apreendido o representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, que será oportunamente indicado pela requerente, o qual deverá ser contactado através da Central de remoções, pelos telefones (31) 3360-8143 ou (31) 3360-8144 e 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remoções6@palaciosdeleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão.

Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar “não cumprido”, **de firo** a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD.

Após, **cite-se** a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Secretaria, servirá de mandado/carta precatória.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, 11 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO LENCOENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Corrijo, de ofício, o texto da decisão proferida por meio do id 6359127, pois, embora tenha constado, na movimentação processual, que a liminar não foi concedida, na realidade, trata-se de medida liminar deferida, conforme se verifica no teor da decisão.

Assim, fica corrigido o erro material para fazer constar, na movimentação processual, que foi **CONCEDIDA A LIMINAR**.

Intimem-se.

Bauru, 15 de maio de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DAGUANO DOS REIS
AUTOR: LUIZ DAGUANO JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE HIROSSE - SP393931,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DAGUANO JUNIOR, em face da sentença proferida nos autos, alegando a ocorrência de erro material no que tange à data do óbito de sua genitora, pois constou 16/11/2015, quando o correto seria 12/10/2015.

Alega ainda a ocorrência de omissão, vez que houve parcial procedência adstrita em relação as parcelas em atraso que foram consideradas devidas a partir do óbito de sua genitora, em razão do recebimento integral do benefício por parte da mãe pois, considerou que se o Embargante era dependentes dos pais, também usufruía dos valores percebidos pela mãe, entendendo não ser cabível, assim, o pedido de pagamento desde o óbito do instituidor da pensão. Aduz que a sentença não manifestou sobre os fundamentos suscitados gerando a omissão nos termos do Artigo 489 do CPC e que se faz necessário o acolhimento dos presentes embargos para suprir essa omissão contida na falta de manifestação sobre os dispositivos invocados para fins de prequestionamento (artigo 5º, XXV, 194, I. 195§5º e 201, I e V da CF/88).

É o relato do necessário.

Decido.

Os embargos de declaração merecem parcial provimento.

Com efeito, ao analisar a sentença vergastada, noto que houve contradição na fundamentação quanto à data de início do benefício instituído por sua genitora que, embora fixada no óbito, levou em conta a data constante no pedido formulado pelo Autor (16/11/2015), que seria a data do requerimento administrativo (id. 1934922 – f. 23).

Todavia, consoante as disposições do artigo 74, II da Lei 8.213/91, vigentes à época do falecimento da instituidora da pensão (genitora do Autor), o benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, quando requerido após o prazo de 30 dias depois do óbito, como se verifica no caso dos autos.

Sendo assim, a sentença merece reparos na fundamentação, quanto ao início do benefício instituído em razão do falecimento da genitora do Autor, que deve ser fixado na data do requerimento e não do óbito, já que formulado em prazo superior a trinta dias.

Aliás, estes foram os termos do pedido autoral que, na realidade, foram acolhidos, embora com contradição no fundamento. Mas o fato é que a data fixada para início do benefício está correta (16/11/2015 – DER).

Quanto ao benefício instituído em razão do falecimento do genitor do Autor, há também de se fazer o reparo na sentença, pois, de fato e conforme fundamentado, deve ser pago desde o óbito da genitora (12/10/2015), mas, como se vê da sentença, houve equívoco na data, pois constou que os efeitos financeiros se dariam a partir de 16/11/2015.

Tal equívoco foi cometido em virtude de confusão entre a data de falecimento da genitora do Autor e a data do requerimento administrativo.

De todo modo, a pensão em virtude do falecimento da genitora dever ser concedida a partir do requerimento (16/11/2015) e os efeitos financeiros do restabelecimento da pensão instituída pelo genitor deverão se dar a partir do óbito da mãe do Autor (12/10/2015), pois, como constou na fundamentação, *se o Autor era dependente dos pais, também usufruiu dos valores recebidos pela mãe, não sendo cabível, assim, o pedido de pagamento desde o óbito do genitor-instituidor da pensão*. Nota-se, portanto, que a fixação dos efeitos financeiros da pensão originada do falecimento do pai do Autor, a partir do óbito da genitora, está devidamente fundamentada, contrariando os argumentos tecidos nos presentes embargos, no sentido de que não houve a apreciação desse ponto.

Na hipótese aventada, em nosso entender, há apenas discordância do embargante quanto ao posicionamento externado pela sentença atacada, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação de seu inconformismo.

Por fim, acrescente-se que o juiz não é obrigado a discorrer ou refutar sobre todos os fundamentos invocados na inicial se apenas um já lhe for suficiente para embasar sua convicção pela procedência, não havendo, portanto, qualquer omissão na sentença embargada.

Acresça que o entendimento dos Tribunais Superiores é uníssono no sentido de que, para que o comando normativo contido num preceito legal qualquer se considere prequestionado, é suficiente que a tese jurídica tenha sido objeto de debate, sendo, portanto, desnecessária a utilização dos embargos declaratórios para obter manifestação expressa do juízo *a quo* (prequestionamento implícito).

Ademais, segundo consta, os pedidos do Autor foram acolhidos, logo, não há interesse no debate da interpretação dos artigos invocados (artigo 5º, XXV, 194, I. 195§5º e 201, I e V da CF/88).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para integrar a sentença com a presente fundamentação e corrigir o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, condenando o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de LEONOR GONÇALVES DAGUANO, com Data de Início do Benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (16/11/2015) e a restabelecer o benefício instituído em razão da morte de seu genitor LUIZ DAGUANO (NB 0811952800), desde a cessação indevida (02/08/1998), mas com efeitos financeiros a partir de 12/10/2015 (data do óbito da genitora).*

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. O INSS deverá implantar os dois benefícios no prazo de 20(vinte) dias a contar da data da intimação desta sentença. A DIP é 01/04/2018.

Condeno a Autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 12/10/2015 (relativamente ao NB 0811952800) e de 16/11/2015 (em relação ao NB 17445466212), acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices da cademeta de poupança, conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, artigo 4º).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

SÍNTESE DO JULGADO	
Número do benefício	0811952800 (restabelecimento) e 17445466212 (concessão)
Nome:	LUIZ DAGUANO JUNIOR
Endereço:	Rua Mário Odria, nº 2-67, Bairro Jardim Solange - Bauru/SP
RG/CPF:	22.395.165-1/117.014.778-07
Espécie do benefício	Pensão por Morte
Data de início do benefício (DIB)	02/08/1998 (NB 0811952800) - restabelecimento
Data de início do benefício (DIB)	16/11/2015 (NB 17445466212) - concessão
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Nome dos instituidores:	Luiz Daguano e Leonor Gonçalves Daguano
Curadora	Lucinei Gonçalves Daguano dos Reis

Juiz Federal

Mantenho as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de maio de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928
RÉU: KEROLEN FRANCINE RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO

Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

DEFIRO o pedido de nomeação de tradutor para efetivar a tradução dos documentos necessários ao cumprimento da diligência para a língua espanhola.

Para a realização do ato nomeio a Sra. FABIANA PATRÍCIA TEÓFILO, com endereço na Rua Doutor José Ranieri, 1236- Jardim Cruzeiro do Sul – Bauru/SP, telefones (14) 3204-4607 e (14) 99774-1076, que deverá ser intimada desta nomeação pelo E-mail: fabiana_teoфило@hotmail.com.

Tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor.

Aceita a nomeação, deverá a tradutora entrar em contato com o Autor, por meio de seu advogado (fone: 14-3223-0116), para ter acesso aos documentos a serem traduzidos e, posteriormente, juntar aos autos cópias simples dos documentos traduzidos e entregar os originais ao Autor para apresentação na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Considerando que o Autor manifestou interesse na realização do pedido de busca do menor pela via administrativa (id. 7997673), até por ser meio jurídico mais célere e eficaz, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO** por 180 (cento e oitenta) dias, devendo a parte informar este juízo o desfecho do caso, vencido esse prazo. _

Intimem-se, inclusive o MPF.

Bauru, 17 de maio de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5444

EXECUCAO FISCAL

0009702-42.2009.403.6108 (2009.61.08.009702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Intimação da executada do bloqueio de fl. 117, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001337-86.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)

Intimação da executada do bloqueio de fl. 287, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005406-30.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGIL MOTORS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 41, BEM COMO DO DESPACHO DE FL. 39:Noticiada a rescisão/inadimplemento do parcelamento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Expediente Nº 5446

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003280-90.2005.403.6108 (2005.61.08.003280-0) - JAMIL PATRINHANI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL PATRINHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Expediente Nº 5445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-97.2006.403.6108 (2006.61.08.005851-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JOSE MARIA REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Cite-se o denunciado JOSÉ GUILHERME REAL DIAS no endereço informado pelo advogado do corréu JOSÉ MARIA REAL DIAS à f. 556.

Intime-se o referido defensor para que esclareça se também representa JOSÉ GUILHERME REAL DIAS nestes autos, devendo, em caso positivo, apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, e regularizar as representações processuais, tanto em relação a JOSÉ GUILHERME REAL DIAS quanto a JOSÉ MARIA REAL DIAS, juntando os respectivos instrumentos de mandato.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005532-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005532-8) - JUSTICA PUBLICA X JANSEM JERONYMO DE OLIVEIRA(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

Ante a não localização do réu, JANSEM JERONYMO DE OLIVEIRA, conforme certidão negativa acostada à f. 277, intime-se o defensor por ele constituído a fim de que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do acusado a fim de viabilizar sua intimação pessoal para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25/06/2018, às 14h30min.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-79.2017.4.03.6108

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante já assinalado no ato ordinatório ID 5458557, a Contadoria do Juízo prestou informações na ID 5229213, documento juntado a estes autos em 23/03/2018.

Todavia, diante das manifestações ID 5740232 e ID 6185650, a fim de evitar prejuízo aos demandantes, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias às partes para que, querendo, manifestem-se acerca do quanto informado pelo auxiliar do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-70.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse do INSS em promover o cumprimento da sentença, intime-se a autarquia para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-45.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X ULISSES GENARO D AVILA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

Fls.92/95 e 270/304: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate.

Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 27/08/2018, às 10hs20min para oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF(fl.03) e pelas defesas dos réus(fl.95/96 e 280/281), bem como interrogatórios dos réus.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 7114

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A cobrança de honorários contratuais no percentual superior a 30% dos atrasados é manifestamente abusiva.

Assim sendo, determino ao advogado (dr. Robson Ferreira dos Santos), que esclareça o ocorrido e que, sem prejuízo, proceda ao depósito em Juízo do valor de R\$ 2.051,54, devidamente corrigido pelo índice da poupança, em até cinco dias.

Expediente Nº 11862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003299-76.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-65.2017.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EMANUEL GONCALVES DE SOUSA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JOSE ADEMIR TEIXEIRA ALVES

Vistos.Manifeste-se o advogado constituído do réu Emanuel, em quarenta e oito horas, quanto ao pedido de fls. 250 e seguintes.Após, à conclusão imediata.

Expediente Nº 11863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-27.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOPES RAMOS(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X ROGER LUIZ RAMOS

Despacho de fls.447/447verso: Ante a informação acima, já ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa dos réus, designo a data 30/08/2018, às 09hs30min para os interrogatórios dos réus.

Requisitem-se pelo correio eletrônico institucional a escolta e liberação do correu Roger Luiz Ramos à Polícia Federal de Bauru e ao CDP de Itatinga/SP para comparecimento à audiência que será realizada perante este

Juízo da Segunda Vara da Justiça Federal em Bauru.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 126/2018-SC02 para intimação da corré Vanessa Lopes Ramos (Vanessa Ferreira Lopes), endereços Rua Santos Dumont, nº 20-49, Jd. Bela Vista ou Rua Alfredo Rodrigues de Souza, nº 11-70, Jd. Jussara, ambos em Bauru, fone 14-99104-4107 a fim de que compareça à audiência na data e horário acima designada a fim de ser interrogada no Fórum da Justiça Federal, localizado à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, Bauru, na sala de audiências da Segunda Vara Federal de Bauru.
Ciência ao MPP.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVANIR PEREIRA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE - SP303478, LUCAS MARTINAO GONCALVES - SP302784

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

DESPACHO

Ante a renda mensal informada no ID 8179888 concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Defiro o pedido de perícia, formulado pelo autor.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil CARLOS ALBERTO NEME DARE, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução).

Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intimem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

BAURU, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao executado- INSS para conferência das peças virtualizadas, pelo prazo de trinta dias.

Não havendo discordância, deverá, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Certifique nos autos principais o ajuizamento da presente execução de sentença, para fins de cumprimento da Resolução 142 de 20/07/17, trasladando-se cópia do presente despacho para aquele feito.

Int.

BAURU, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NIVALDO APARECIDO ERVILHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação da União, de que não possui interesse em integrar a lide.

Retire-se a União do polo passivo.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Int.

BAURU, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIA LUCIANE DOS SANTOS, EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Atendam a CEF e a ré Sul América, em até cinco dias, a determinação contida no ID 6750623.

Int.

BAURU, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SOETHE SANTOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

segunda parte da decisão id 7536185: (...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

BAURU, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JDR GESTAO DE ATIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de até quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.

Int.

BAURU, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROMILSON GRANCIERI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de até quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI - SP214672
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR SESSACIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

publicação da parte final da decisão id 6142640: (...) intime-se a parte impetrante para réplica em até cinco dias.

BAURU, 17 de maio de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10896

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-57.2014.403.6108 - EDIVALDO AMARO DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: a Suprema Corte, em julgamento do RE 579.431, no dia 19/04/2017, sob a sistemática da Repercussão Geral, assentou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Não existe, como se observa, estabelecimento de diferença entre pagamento de verba principal ou de honorários sucumbenciais. Por sua vez, o invocado Comunicado 03/2017 - UFEP, em seu item I, é claro ao dispor que deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral). Essa nova solicitação tem por objetivo acrescentar aos PRCs e RPVs, o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, com a finalidade de evitar expedição de futuras requisições complementares. Em suma, volta-se ao quanto já deliberado a fls. 211 : acaso o Erário deseje discutir o cumprimento, mui mais adequado lançar a pretensão em seara cognoscitiva. Mantidos o RPV de fls. 207 e a decisão de fls. 211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11912

EXECUCAO PROVISORIA

0001702-47.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIONATAN RODRIGUES FRANCO(MGI18598 - LUCIANO MAGNO CAMPOS CAMPANELLA)

Trata-se de execução da pena provisória decorrente de condenação da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. A guia de recolhimento provisória foi encaminhada a este Juízo em face do endereço do apenado (fls. 02). DECIDO. O sentenciado DIONATAN RODRIGUES FRANCO foi condenado à pena de 03 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 10 dias-multa (fls. 23). Não consta nos autos a expedição do competente mandado de prisão para o cumprimento da pena nem o estabelecimento prisional em que esteja recolhido o sentenciado. Nos termos do artigo 105 da Lei 7.210/84 se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Embora se trate de guia provisória, expedida nos termos do julgamento do HC 126.292 do C. STJ, necessária se faz a prisão do sentenciado pelo Juízo da condenação. Ademais, nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Diante ao acima exposto, devolvam-se os presente autos à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 11913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR) X ROSANGELA TIRONI

Trata-se de ação penal movida em face de MARCELO ANTONIO BETTIM, PATRÍCIA CARLA CHINAGLIA BETTIM e ROSÂNGELA TIRONI. Recebida a denúncia às fls. 468/469. MARCELO ANTONIO BETTIM foi citado à fl. 499. Apresentou resposta à acusação, requerendo, na mesma oportunidade, liberdade provisória (fls. 554/614). ROSÂNGELA TIRONI não foi localizada conforme consta das certidões de fls. 501 e 543. Expedido edital de citação às fls. 525 e 534. Os corréus apontam seu endereço no exterior (fls. 563 e 613). Embora tenha constituído defensor e apresentado resposta à acusação (fls. 554/614), perde a citação de PATRÍCIA CARLA CHINAGLIA BETTIM. Segundo consta do andamento processual da carta precatória expedida para sua citação, a diligência teria sido negativa (fl. 535). Considerando que a carta precatória não foi devolvida a este Juízo, a serventia solicitou informações à fl. 773. Decido. DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA CORRÊ PATRÍCIA. Considerando que ausente a comprovação de citação da corrê PATRÍCIA, bem como que há indicativo de que a diligência para sua citação pessoal teria sido negativa, e que esta se faz necessária à formação processual (artigo 363, do CPP), aguarde-se as informações requeridas ao Juízo deprecado acerca do cumprimento do ato. Sem prejuízo, intime-se a defesa a informar o endereço onde a ré pode ser localizada para citação pessoal, no caso de se confirmar a ausência de citação. Completada a citação da ré, tomem os autos imediatamente conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pelos réus. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DA CORRÊ ROSÂNGELA TIRONEA. A corrê ROSÂNGELA TIRONEA não foi localizada para citação pessoal. Os corréus informam que esta reside nos Estados Unidos da América, fornecendo seu endereço. Sendo assim, determino: a) Aguarde-se o esgotamento do prazo do edital, certificando-se; b) Não havendo manifestação, a fim de não prejudicar o andamento do feito, proceda-se o desmembramento dos autos em relação à corrê ROSÂNGELA; c) Extraia-se cópia integral dos autos, bem como dos apensos e procedimentos a eles relacionados; d) Encaminhem-se as cópias ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, devendo ser, então, a ré ROSÂNGELA TIRONEA, excluída do polo passivo desta ação; e) Nos novos autos, proceda-se a expedição de MLAT para citação da ré ROSÂNGELA, no endereço fornecido pelos corréus. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Reitera a defesa por ocasião da resposta à acusação o pedido de revogação da prisão preventiva, afirmando que o acusado é primário, possui bons antecedentes e não oferece risco à sociedade, preenchendo os requisitos da liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 770/772, asseverando que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, havendo necessidade de sua manutenção para a conveniência da instrução processual e a garantia da ordem pública, não havendo, no mais, qualquer alteração fática que justifique a mudança de entendimento. De fato, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu está assim fundamentada: Requer o órgão ministerial a decretação da prisão preventiva de MARCELO ANTONIO BETTIM. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realce). O minucioso e diligente relatório da autoridade policial em sua representação juntada às fls. 18/81, bem como a manifestação ministerial de fls. 02/17, baseadas na investigação levada a efeito até então, bem como nas medidas cautelares autorizadas anteriormente por este Juízo, não deixam dúvidas acerca da existência de provas da materialidade e dos indícios de autoria. Vejamos: Há suficientes provas da materialidade do delito de tráfico de armas de uso restrito no Brasil (art. 18 c.c. o art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03), consoante o que consta da representação fiscal para fins penais nº 19482.000033/2014-16, sobre apreensão em 30.10.2013, de 41 (quarenta e uma) peças do fuzil AR-15 e 850 (oitocentos e cinquenta) munições, bem como do termo de apreensão de munições e armas EQREX nº 4/2016 e termo de retenção e pesagem de volumes, do auto de apreensão e do laudo de perícia criminal n. 119/2017 (juntados respectivamente às fls. 4, 5, 15 e 50/52 do IPL nº 0558/2016) relativamente à apreensão, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em 24.03.2016, de duas caixas de munições com 20 (vinte) unidades cada, importadas sem autorização da autoridade competente. A transnacionalidade do delito se evidencia igualmente pelos documentos juntados ao inquérito policial, que

demonstram que ambas as cargas apreendidas no Aeroporto Internacional de Viracopos em 30.10.2013 e 24.03.2016, vieram em voos procedentes dos Estados Unidos da América. Igualmente, há indícios suficientes de autoria por parte do investigado MARCELO ANTONIO BETTIM, além de outros fatos que justificam o decreto de sua prisão preventiva, conforme a seguir descritos. Segundo apurado e relatado pelo parquet os indícios estão presentes, diante do fardo material obtido, por meio das interceptações telefônica e telemática, as quais demonstram que o investigado MARCELO desenvolve de maneira profissional o tráfico internacional de armamentos de uso restrito no Brasil, no mínimo desde 2010, além de ocultar seu patrimônio perante as autoridades fazendárias. No que se refere à apreensão da carga amparada com o conhecimento aéreo MAWB/HAWB 417-11355724, realizada no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, quando foram apreendidas 41 (quarenta e uma) peças do fuzil AR-15 e 850 (oitocentos e cinquenta) munições (IPL n.º 55/2015), logrou-se localizar o invoice nº 19554, emitido pela empresa Vida Rica Inc. para MARCELO BETTIM (fl. 67 do IPL), relacionando-o à compra das armas de fogo. No mesmo local, foi encontrado um documento (aparentando ser cheque administrativo), emitido pela mesma empresa em favor de MARCELO como forma de reembolso. Na apreensão realizada em 24.03.2016, pela Receita Federal do Brasil em Viracopos ao fiscalizar a remessa expressa AWB775863812135, consta que a carga fora enviada por ROSÂNGELA TIRONI, tendo como destinatário MARCELO BETTIM. No interior da carga foram encontradas duas caixas de munições com 20 (vinte) unidades cada, importadas sem autorização da autoridade competente. A transação é confirmada por meio da interceptação telemática, onde se verifica intensa troca de mensagens eletrônicas entre ROSÂNGELA e MARCELO nos dias subsequentes ao envio da encomenda dos EUA ao Brasil e após sua retenção. Ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 25.06.2016, MARCELO foi abordado pela Receita Federal tendo em seu poder um acessório de verificação de alvo Red Dot - Luneta, e não possuía autorização competente para sua importação. As Autoridades aduaneiras, admitiu que sabia da necessidade da autorização e assumiu o risco de não fazê-lo. Por essa conduta, foi indiciado nos autos do IPL n.º 203/2016/DEAIN/SR/PP/SP, pela conduta tipificada no artigo 18 da Lei 10.826/03. No dia 15/09/2016, autoridades americanas da Agência ICE-HSI-MIAMI apreenderam, na empresa ALLIANCE FREIGHT em Hialeah - EUA, diversas peças de fuzil, que seriam de responsabilidade de MARCELO ANTONIO BETTIM, os quais seriam remetidos, pela empresa, ao Brasil. De acordo com as investigações, principalmente com o auxílio dos conteúdos obtidos através da interceptação telefônica e interceptação telemática, autorizadas por este Juízo, foi possível identificar a negociação e aquisição, por parte de MARCELO ANTONIO BETTIM, de inúmeras peças de fuzis, os quais teriam como destino o território nacional. Note-se que a carga somente não foi enviada porque apreendida pelas autoridades americanas (fls. 42/57). Há ainda, no conteúdo das investigações, indícios de que MARCELO BETTIM negocia armas, peças, munições e acessórios ao menos desde dezembro de 2010, havendo fortes indícios de que o tráfico internacional de armas de fogo se trate de sua atividade econômica principal. É de se considerar, ainda, que para manter seu meio de vida, MARCELO conta possivelmente com a ajuda de outras pessoas, que provavelmente integram organização criminosa destinada à consecução da atividade criminosa. Como exemplo, veja-se que MARCELO possui empresas em nome de terceiros, especialmente sua esposa e sogra, conforme no histórico dos fatos. Some-se a esses fatos as considerações de que, as movimentações financeiras são formalmente registradas em nome de MARCELO, sua esposa PATRÍCIA e as empresas dirigidas por estes são incompatíveis com o padrão de vida e ostentação da família, não se sabendo precisar, até o momento qual o destino do dinheiro auferido com a prática criminosa, havendo indícios de ocultação e lavagem de dinheiro. MARCELO possui, ainda, um histórico de movimentos migratórios que indica que constantemente faz viagens ao exterior e tem facilidade no seu deslocamento. No momento MARCELO ANTONIO BETTIM encontra-se preso em solo americano, tendo sido detido pelas autoridades daquele país em 06.02.2017, por comercialização ilegal de armas de fogo. Perante as autoridades americanas, considerando o teor da Informação Policial da lavra da APF Vanessa Rezende, Oficial de Ligação da Polícia Federal em Miami, durante entrevista realizada, logo após sua prisão, MARCELO ANTONIO BETTIM confessou que comprou todos os objetos apreendidos junto à empresa DAYTONA e que contratou a transportadora TROPIC para o encaminhamento dos artefatos para o Brasil. Presente, portanto, o requisito da conveniência da instrução criminal, considerando a possibilidade de que estando sob MARCELO BETTIM, interfira na produção das provas, com a orientação, intimidação e coerção das testemunhas, bem como a ocultação e a destruição de documentos, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido: Processo HC 201103077318 HC - HABEAS CORPUS - 229011 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2012. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal - quando há notícias de ameaça às testemunhas - bem como na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. EMEN: Processo HC 00162835920124030000 HC - HABEAS CORPUS - 49796 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente estaria envolvido com organização criminosa voltada à prática, reiterada e habitual, de crimes de estelionato previdenciário, corrupção ativa e corrupção passiva. 2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime, sendo certo que, no caso em análise, há necessidade de se tutelar, ainda, a instrução criminal, porquanto, caso solto, haveria o risco de o paciente vir a destruir provas e ameaçar testemunhas. Precedentes. 3. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impede a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. 4. Com vistas a assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e havendo prova da materialidade e indício suficiente de autoria dos delitos praticados, de rigor a manutenção da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. Deve ser considerado, neste ponto, o extenso lapso temporal em que há indícios da prática dos crimes (quase uma década), a audiência na operação de tráfico e comercialização de armamento pesado e de uso restrito, o fato de ter MARCELO confessado a prática delituosa perante as autoridades americanas, após dar explicações vazias de sentido, que consubstanciam elementos suficientes a autorizar a prisão preventiva de MARCELO ANTONIO BETTIM também pelo requisito da garantia da ordem pública, especialmente, considerando: 1) a extensão da atividade criminosa; 2) o modus operandi; 3) a habitualidade criminosa. Além disso, à luz das disposições da Lei 12.403/2011, a preventiva não será decretada se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP ou outras fundadas no poder geral de cautela inócuo à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), for suficiente para se atingir com efetividade e segurança as finalidades definidas no artigo 312 do CPP. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, eventual medida cautelar, ao menos neste momento, considerando todo o quadro fático acima exposto, mostra-se insuficiente para a garantia da ordem pública e da instrução criminal em relação ao investigado. Imprescindível, portanto, em razão do quadro exposto, a segregação cautelar. Nesse sentido: Processo HC 00045080820164030000 HC - HABEAS CORPUS - 66234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho e de contrabando (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01; RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07). 2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08). 3. Há fortes indícios de que o paciente, apontado como o proprietário dos cigarros apreendidos, era o líder da empreitada criminosa, tendo ao menos quatro pessoas a seu serviço. 4. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. c. 6º). 5. Ordem de habeas corpus denegada. Processo HC 00059978020164030000 HC - HABEAS CORPUS - 66383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C ARTIGO 297, 180 E 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. PRISÃO PROCESSUAL É NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AINDA QUE NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO VENHA A SER FIXADO REGIME DE CUMPRIMENTO MENOS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRAINGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. 1- Encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, na medida em que há prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e o crime atribuído ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos. 2- No tocante ao periculum libertatis, as circunstâncias reveladas pelas provas colacionadas ao feito mostram-se suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar, pois levam a crer que o paciente faz do crime o seu meio de vida. 3- A demonstração de que possui residência fixa, por si só, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, uma vez que demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 4- Não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ser estabelecido regime prisional diverso do fechado. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que na hipótese de condenação venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5- Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa. A inicial tramitação do feito perante o Juízo incompetente não trouxe maiores prejuízos à marcha processual, que vem se desenvolvendo em ritmo razoável. O Juízo impetrado já designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão apresentar alegações finais, não houve desídia do juízo na condução do processo e tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pela acusação. 6- Incabível, na hipótese em apreço, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 7- Ordem denegada. DECRETO, PORTANTO, A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCELO ANTONIO BETTIM, brasileiro, CPF 095.969.828-00, filho de GUIOMAR CALDEIRA BETTIM e JOSE ANTONIO GALVAO BETTIM, com fundamento nos artigos 311, 312, caput, e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. A defesa já formulou outros pedidos de revogação da prisão preventiva, que resultaram indeferidos (autos nº 0005407-87.2017.403.6105). Igualmente indeferido o Habeas Corpus impetrado pela defesa do réu. Assim, inalterados os fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de MARCELO ANTONIO BETTIM, com fundamento nas decisões já proferidas por este Juízo, bem como os argumentos lançados na manifestação ministerial de fls. 770/772, reputo insuficiente a substituição da medida segregatória por cautelares diversas da prisão e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Do mesmo modo, já fora apreciado e negado pelo Juízo a conversão da prisão preventiva em domiciliar, não havendo qualquer fato novo a ensejar a modificação do entendimento quanto a esta questão. Cumpra-se com urgência. I.

Expediente Nº 11914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002690-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002690-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GONCALVES(G0022008 - NILSON PEDRO DA SILVA) X LICIO BARROS

Termo de deliberação de fls. 163:.... Tendo em vista a ausência do defensor constituído a este ato, Dr. Nilson Pedro da Silva - OAB/GO 22.008, determino que notifique-se o defensor para que, no prazo de 05 dias, justifique sua ausência, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CP. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação....

Expediente Nº 11915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Termo de deliberação de fls. 262: ... Tendo em vista a ausência de defensor constituído a este ato, Dr. Paulo Henrique Herrera Valente, OAB/SP 269.011, determino que notifique-se-o para que, no prazo de 05 dias, justifique sua ausência, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CP...

Expediente Nº 11916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CICERO JORGE MORAES(SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)

Expeça-se nova carta precatória para comarca de Itatiba/SP, para intimação da testemunha de defesa Andréa Garcia dos Santos (endereço de fls. 206), para comparecer perante este juízo, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 18 de Setembro de 2018, às 14h00.

Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11070

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005478-65.2012.403.6105 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.
 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE.
 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.
 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VILMA DE JESUS VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER TEIXEIRA MAIA JUNIOR - SP197999

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO NOGUEIRA DE AZEVEDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da MP nº 676/2015, convertida em Lei 13.183/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como Copiloto e Comandante de Aeronave, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 17/02/2016, ou subsidiariamente, a partir do segundo requerimento, em 21/11/2017, ou em outra data mais favorável ao autor, conforme entendimento do juízo. Juntou documentos e recolheu custas processuais.

2. Verifico em consulta ao extrato atual do CNIS - que segue em anexo - que o autor teve concedida aposentadoria supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 42/185.693.562-8), em 03/05/2018. Assim, faz-se necessária a intimação do autor para que esclareça o interesse remanescente no feito, especificando inclusive os períodos especiais eventualmente reconhecidos na aposentadoria concedida administrativamente, devendo trazer aos autos cópia do respectivo processo administrativo. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Com a manifestação do autor, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da tutela e/ou outras providências.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTO ANDERSON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

ID nº 5564225: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA GARCIA CARAVANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

ID nº 5571109: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON JOSE NACARATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

ID nº 6680216: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa Campneus Líder de Pneumáticos Ltda (de 01/07/1978 a 30/05/1979; de 01/03/1981 a 09/01/1989 e de 15/10/1990 a 12/01/1995); na empresa Robert Bosh Ltda (de 21/06/1989 a 21/09/1990) e na empresa Mogiana Alimentos S/A (de 15/04/1996 a 21/11/2010), com reconhecimento dos salários de contribuição nominais e o pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/04/2017.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
 - b) juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido;
 - c) juntar aos autos cópia da sua CTPS.
3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos para análise das condições da ação (interesse processual).
4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Júlio Paulo de Moraes**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo (OAB-SP).

O impetrante afirma que é bacharel em Direito e foi devidamente aprovado no exame da ordem XXIII, tendo requerido a sua inscrição definitiva em 01/11/2017 nos quadros da OAB-SP. Aduz, contudo, que em 02/02/2018 tomou ciência do indeferimento de seu pedido, fundado no argumento de que seu cargo é incompatível com o exercício da advocacia, conforme o artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994. Refere que é bombeiro civil do Município de Sumaré - SP desde janeiro de 2010, não integrando as suas atividades nenhum poder de polícia nem qualquer vínculo com Corpo de Bombeiros Militar Estadual. E como não exerce atividade policial, não há falar em incompatibilidade da advocacia com a função de bombeiro civil, sendo cabível apenas o impedimento contra a Fazenda Pública que remunera o bombeiro civil, nos termos do artigo 30, inciso I, do Estatuto da OAB. Conclui fazer jus à inscrição nos quadros da OAB, estando apenas impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública Municipal de Sumaré, ente público que o remunera. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante indica como autoridade coatora o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – SP, com sede no Município de São Paulo – SP, o qual indeferiu seu pedido de inscrição nos termos da decisão anexadas aos autos (ID 7817121).

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital**, após as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95, mediante o reconhecimento do período trabalhado junto ao Hospital Santa Edwiges, compreendido entre 15/03/2000 a 17/01/2005, como especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em março de 2017.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, justificando o pedido de justiça gratuita e juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo a emenda à inicial e dou por comprovada a hipossuficiência financeira do autor, motivo pelo que **defiro ao autor o pedido de justiça gratuita** (artigo 98 do CPC).

3.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA BAPTISTELLA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por **Maria Cecília Baptistella Ferreira**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando, essencialmente, renunciar a sua atual aposentadoria pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social para obtenção de nova aposentadoria de maior valor perante Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a tal título, e o cômputo do período utilizado até o início da nova aposentadoria, expedindo-se a competente CTC – Certidão de Tempo de Contribuição.

Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS (NB 42/154.707.323-0), em 02/09/2010. Contudo, continuou laborando após a aposentadoria junto à Universidade Estadual de Campinas, sob regime estatutário, contribuindo para o Regime Próprio de Previdência e defende a possibilidade de renunciar à atual aposentadoria pelo RGPS para obtenção de aposentadoria de maior valor pelo regime estatutário, por se tratar de direito disponível, independentemente da devolução dos valores recebidos a tal título.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo continuado laborando como estatutário e contribuído para o regime próprio dos servidores públicos, pretende requerer nova aposentadoria por este regime, renunciando à aposentadoria que recebe pelo RGPS, utilizando-se do tempo de contribuição, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.

O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.

No mérito não assiste razão ao demandante.

Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração o tempo de contribuição utilizado na concessão da última aposentadoria, para que seja somado ao período trabalhado pelo regime estatutário e concessão de aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.

Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título.

Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.

A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

(AC 0080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, **revogo a tutela de urgência** concedida e **REJEITO** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se à AADJ/INSS acerca da revogação da tutela concedida, com consequente reativação do benefício de aposentadoria (NB 42/154.707.323-0).

Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002953-15.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA - ME, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ, MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTELA BORGES DE OLIVEIRA SOUZA - SP277195, DENILSON CUNHA DA SILVA - MA16977, ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907

DECISÃO

Vistos.

Dou por citados os requeridos DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA – ME e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos autos por meio de advogado, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC (Id 7970671).

Manifeste-se a União Federal sobre a contestação e documentos de Id fls. 8247465.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, determino a imediata transferência dos valores bloqueados por intermédio do sistema BacenJud (Id 6363197) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007036-11.2017.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VICTOR PIMENTEL DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003941-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA MONTE CRISTO CAMPINAS LTDA - ME, MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA, ADAIL DIAS BATISTA

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004092-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, GILDA APARECIDA DE SA WAGEMAKER, CAIO DE SA WAGEMAKER

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003731-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON LUIS LOURENCO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI, ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003803-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO VITOR RODRIGUES MENDONÇA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004001-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: DORINALDO DAS DORES CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004093-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: JUSSIMARA SILVA DURANTE - ME, ANTONIO CARLOS DURANTE

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF a propositura da presente demanda em face de Antonio Carlos Durante, cadastrado no sistema eletrônico, tendo em vista que não consta na petição inicial.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004100-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termo de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003629-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FIOUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON LUIS DIAS SILVA - SP226933, DANIELE CRISTINA DE SOUZA - SP379041
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Apresente a embargante o contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a demonstrar que o subscritor da procuração de fls. 12, tem poderes para outorgá-la.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, NATALINA DE JESUS, RITA INEZ DE MELO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FELIPE ELISEU MENDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI - SP264330, FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA - SP260139
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o montante econômico colimado na presente ação, bem como recolhendo as custas complementares devidas

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031
RÉU: MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA, GALVANI ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI, LUIZ ROBERTO DE CICCIO TANNURI
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, JOAO PAULO GHIRALDELLI DAL POGGETTO - SP390627
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325

DESPACHO

Intime-se o réu Luiz Roberto de Cicco Tannuri para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002744-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DULCELI PELICER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609, WALCIR ALBERTO PINTO - SP70501

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECCHI KATECARE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, tragam os embargantes as declarações de pobreza devidamente assinadas, bem como deverá a embargante Kyoto Japanese Food Ltda-ME comprovar, documentalmente, sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIMAR JOSE DE SOUZA, GISELE BEGGO DE MENEZES POLA, VANISE GRILLO ALVES CORSETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, CELSO LOURENCO - SP359185, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, CELSO LOURENCO - SP359185, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, CELSO LOURENCO - SP359185, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7616

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-89.2017.403.6105 - ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Intimem-se as partes, com urgência (Audiência designada no Juízo Deprecado de Umuarama para o dia 22 de agosto de 2018, às 16h30).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005710-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE DESCALVADO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BAGATINI - SP328713

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela ANEEL e pelo Município de Descalvado, para que se manifeste, no prazo legal.

Dê-se ciência à parte Ré da petição ID 3330711, bem com dos documentos juntados (fls. 275/292) para que se manifeste acerca da suficiência da garantia, nos termos em que determinado na decisão ID 2982806.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006444-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME, GRACIANA APARECIDA FUMACHI, LUIZ GUILHERME SCHINCARIOL ARRELARO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

DESPACHO

Petição ID 6280676: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA YANAZE WATANABE - PR63064, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN - PR66372, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA - PR44276, ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458, AMANDA Busetti Mori Santos - PR53393
EXECUTADO: YARA REGINA SCHNEIDER NEUFERT
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LEDA VISINONI TAPADA - PR57337

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada, embora regularmente intimada, acerca das propostas de acordo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIR JOSE SABINO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO LOPES VISCARDI, MAISA CALIL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado na **decisão ID 3931809**, designo audiência de conciliação para o dia **04 de julho de 2018, às 16:30hs**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007891-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE MARIA DE LIMA TIBA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação da data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
RÉU: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADAIME ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AQUAGEL REFRIGERACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 4200735: intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 4535737: intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL TOGNON
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4685100: Defiro o requerido.

Inclua-se o nome do i. advogado Nilo da Cunha Jamardo Beiro no sistema eletrônico.

Republique-se o despacho ID 3976421.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMAR DE FATIMA FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONCALVES - SP209063
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3382076: intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ATLAS AIR INC
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4674084: intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID 6973730 e determino a intimação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, para que preste as informações necessárias requeridas pelo MPF na referida petição, a qual deverá seguir em anexo.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID 6973730 e determino a intimação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, para que preste as informações necessárias requeridas pelo MPF na referida petição, a qual deverá seguir em anexo.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID 6973730 e determino a intimação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, para que preste as informações necessárias requeridas pelo MPF na referida petição, a qual deverá seguir em anexo.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID 6973730 e determino a intimação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, para que preste as informações necessárias requeridas pelo MPF na referida petição, a qual deverá seguir em anexo.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID 6973730 e determino a intimação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, para que preste as informações necessárias requeridas pelo MPF na referida petição, a qual deverá seguir em anexo.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID 6973730 e determino a intimação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, para que preste as informações necessárias requeridas pelo MPF na referida petição, a qual deverá seguir em anexo.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS EM COSMÉTICOS, SANEANTES, HIGIENE E OUTROS - PAFCO/ANVISA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, e a alegada urgência do caso, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.

Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada, **com urgência**, para que preste as informações no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

Campinas, 17 de maio de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002250-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

D E C I S Ã O

A executada, para garantir a execução, traz aos autos documento que comprova a celebração de seguro-garantia, em valor superior ao objeto da cobrança subjacente, fato esse reconhecido pela própria executada (item 4, da petição ID 8236957).

Instada a Fazenda Nacional, em duas oportunidades, a se manifestar sobre possível anuência acerca da garantia mencionada, para o fim de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, inclusão em cadastros de devedores, além de consequências jurídicas outras a ela inerentes, a tanto se opôs.

Conquanto louvável e digna de encômios, por denotar o pleno exercício do múnus que lhe afeta, a contrariedade da exequente ao pleito formulado não é bastante para infirmar a garantia proposta.

A análise da apólice trazida, na dicção da exequente, "apresenta documento de garantia que estabelece condições não razoáveis para o cumprimento da obrigação, como é o caso da exigência de endossos anuais para atualização do valor a ser coberto" (petição ID 8236957).

Sucede que a apólice tem de ser interpretada em seu conjunto, e ela contempla que o endosso levado a termo "destina-se a atualizar a Importância Segurada da apólice 046692018100107750007039 bem como, ajustar seu objeto e alterar suas Condições Particulares.

A presente apólice garante o pagamento do valor total do débito em discussão objeto da Ação de Execução Fiscal nº. 5002250-84.2018.4.03.6105 em tramite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, promovida pela União Federal em face do tomador, em decorrência do PA nº 10880.920798/2010-83, consubstanciado nas CDAs nº 80 6 18 006691-99 e nº 80 2 18 003014-86", além de cláusulas outras que são aptas à sua finalidade e para tanto são por mim reputadas.

Percipientes os argumentos lançados pelo Relator, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, em julgado no qual o colegiado por ele integrado enfrentou similar questão à dos autos, vazada nos seguintes termos: "(...) É claro que a lei não impõe aceitação automática, porquanto é direito do exequente (já que o devedor não é o "dono" da execução, como pretendem os desavisados...) e dever do Juiz perscrutar da seriedade do seguro garantia oferecido" (A.L. nº 0015451-84.2016.4.03.0000/SP, julgado aos 14/9/2017, v.u. 6ª Turma do TRF da 3ª Região).

Em face do exposto, reputando presentes os requisitos para o deferimento da medida, dou por garantida a presente execução fiscal, de modo que os débitos ora em cobrança não constituem óbice para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (dias) para oposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001635-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014412-70.2016.403.6105 ()) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/14, bem como cópia de folhas 39/43 da Execução Fiscal n.0014412-70.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6341

EXECUCAO FISCAL

0023403-35.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

1- Folhas 31/32: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos óbices apresentados pela parte exequente, notadamente no que tange ao bem oferecido em garantia à execução.
2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6342

EXECUCAO FISCAL

0011361-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011361-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X DORIVAL ALVES DE LIMA ME X DORIVAL ALVES DE LIMA(SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK E SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Cumprido, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art.40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003505-22.2005.403.6105 (2005.61.05.003505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003705-29.2005.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M7 PRODUOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008538-46.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004283-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORTHO STEEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 20/21.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004449-72.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO MARCONE CABRAL DE LIRA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013473-27.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA CRISTINA DE MENDONCA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000482-48.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INOVA SABOR SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003400-25.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GTB TINTAS LTDA - ME(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004019-52.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KENIA BERTAZO DA SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008773-37.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STARPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008928-40.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA DO AMARAL ENGLER(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO)

Fls. 16/17: Dê-se vista a executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009025-40.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEMPLUM DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS E ORGANIZACOES LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6343**EXECUCAO FISCAL**

0601060-31.1995.403.6105 (95.0601060-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARPA LTDA X LIA MAURA IVANENCO SALGADO X EDGARD CARMONA PAVAN(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0011929-53.2005.403.6105 (2005.61.05.011929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVEIRA QUEIROZ ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002019-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002019-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X YARA HELENA FERREIRA X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008765-75.2008.403.6105 (2008.61.05.008765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X R C B MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005259-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009017-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CAMPINAS SERVICOS DE DESPACHANTE L(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008376-46.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA GOURMET DI CAPRI LTDA - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011275-80.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENETICA MEDICA E FORENSE LTDA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Manifeste-se a executada sobre o teor dos embargos de declaração opostos (fs. 94/96).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000709-38.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6344

EXECUCAO FISCAL

0603941-15.1994.403.6105 (94.0603941-9) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SOCIEDADE BENEFICIENTE DE AMPARO AO MENOR X FRANCISCO DE ASSIS M. DE ALMEIDA(SP121332 - JOSE VICENTE COLANERI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0609714-02.1998.403.6105 (98.0609714-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X STATUS BABY CAMPINAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074266 - LENI MARIA DAS DORES) X JOSE ROBERTO FERNANDES X MARLENE MARIA DAS DORES(SP074266 - LENI MARIA DAS DORES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014441-77.2003.403.6105 (2003.61.05.014441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002827-41.2004.403.6105 (2004.61.05.002827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO VAZ DE OLIVEIRA X GERALDO VAZ DOS SANTOS X JOSE VAZ NETO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006514-55.2006.403.6105 (2006.61.05.006514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006604-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6345

EXECUCAO FISCAL

0603903-66.1995.403.6105 (95.0603903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SISSA COM/ E IND/ LTDA X RICARDO KAYSEL MACHADO DE SOUZA(SP127057 - ROGER GIRIBONI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005356-09.1999.403.6105 (1999.61.05.005356-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REGENERA IND/ E COM/ LTDA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA E SP141930 - SIMONE DONATINI) X MARIA JULIA RIBEIRO FERREIRA GAZOLI X LEVI GAZOLI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011559-45.2003.403.6105 (2003.61.05.011559-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARCELO BRUNO DE ARAUJO

Defiro a consulta ao sistema RENAJD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Indefiro, por ora, a pesquisa de bens por meio do INFOJUD.

Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias.

Destarte, dê-se vista ao exequente para a sua manifestação.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003023-74.2005.403.6105 (2005.61.05.003023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001991-97.2006.403.6105 (2006.61.05.001991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007220-67.2008.403.6105 (2008.61.05.007220-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007559-89.2009.403.6105 (2009.61.05.007559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXX DO BRASIL SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014269-23.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAIRSPLIT AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA - ME(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000368-80.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD)

Defiro o pleito de fls. 76 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 03.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6346**EXECUCAO FISCAL**

0602265-61.1996.403.6105 (96.0602265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X JORGE BORGES DE SA X EDUARDO MACEDONIO DE SA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000351-93.2005.403.6105 (2005.61.05.000351-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X B B MATERIAIS P/ CONSTRUCAO - MASSA FALIDA X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012997-67.2007.403.6105 (2007.61.05.012997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

EXECUCAO FISCAL

0009730-82.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

Ainda que a parte executada informe às fls. 134 que liquidou o débilona forma do Programa Especial de Regularização Tributária, não traz nenhum documento que comprove a referida quitação. Assim, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 137 e documentos de fls. 138/140, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os arquivos até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERENICE LAIZ ZORUB PETROLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo ser equivalente ao valor da RMI do benefício pretendido multiplicado pelos meses decorridos entre a DIB (DER) e o mês do ajuizamento da ação, somado mais 12 vincendas.

Cumprida as determinações supra, volvam imediatamente os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA MARIA BARQUILLA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO GOBATO - SP247640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferia proventos de pensão de R\$ 2.416,75, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16). Anote-se.

Defiro a tramitação prioritária do processo em virtude da parte autora cumprir o requisito legal da idade.

Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, devendo apenas a parte autora indicar quais documentos que deverão ser protegidos com acesso somente das partes envolvidas.

Em relação à cópia do procedimento administrativo, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Informo ao senhor procurador que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, motivo pelo qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, bem como justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas.

Cumprida as determinações supra, indicado os documentos a serem protegidos, retire a Secretaria o sigilo total, mantendo sobre segredo os documentos indicados, após cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3584666: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, motivo pelo qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada.

Int.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL PAULO MARQUES GUIMARAES, DEBORA ROSA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIEL PAULO MARQUES GUIMARÃES, representado por sua genitora **DÉBORA MARQUES GUIMARÃES**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício assistencial.

Afirma o autor ter nascido em 15/02/2009, com Síndrome de Down, que o predispôs a hipotireoidismo com dosagem muito fora dos padrões normais para a doença.

Assevera, todavia, ter sido negado pelo INSS o seu requerimento de concessão do benefício de prestação continuada.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 510238).

O INSS apresentou contestação (ID 532633).

Foram acostados aos autos o laudo socioeconômico (ID 1904245) e o laudo médico (ID 2031537).

A parte autora se manifestou sobre os laudos (ID 2250163).

É o relatório.

DECIDO.

Realizada perícia médica, o laudo é conclusivo quanto à existência de incapacidade para a vida independente.

Todavia, restou demonstrado pelo estudo social que a família do autor é composta por ele, sua mãe, seu pai e mais 03 (três) irmãos, sendo certo que apenas o pai e o irmão Gabriel exercem atividades remuneradas, com salários de R\$ 1446,40 e R\$ 950,00, respectivamente. Constatou-se, ademais, que as despesas mensais fixas da família cingem-se em água, energia elétrica, alimentação, gás, plano funerário, fraldas e lençóis umedecidos, roupas, internet, telefonia, CADEFI e medicamentos, as quais são inteiramente cobertas pela renda familiar.

Assim, consoante ao conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a renda mensal *per capita* da família (cerca de R\$ 2.396,40 divididos por seis, ou seja, R\$ 399,40) é **significativamente superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93**, de modo que resta ausente o requisito da miserabilidade, não obstante se trate de baixa renda familiar.

Sendo assim, ausente o requisito da miserabilidade, não é devido o benefício assistencial de amparo socioeconômico.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE SOFIATTI CARNIELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de contribuição de 12/2003 a 08/2008 para efeito de contagem de tempo de serviço, conseqüentemente, o direito à aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 07/02/2008, conseqüentemente, a revisão de seu benefício para aposentadoria especial ou a majoração da RMI, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu ao réu, na ocasião do requerimento administrativo, o formulário PPP relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial (4779726 - Pág. 21). Na análise técnica (ID 4779814 - Pág. 33) não foi reconhecido, demonstrando o interesse processual em relação ao mesmo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 01/2017, de R\$ 3.035,10, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando ser matéria de direito o enquadramento de atividades como especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006195-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de cálculo em sede de execução invertida, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Com a impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA APARECIDA GAGLIARDI CARO FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CARVALHO ROCHA E SILVA - SP264021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA - SP350202, SAMARA ALVES DIAS - SP350214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3289083: Não recebo os embargos de declaração ante a ausência de qualquer contradição no despacho de ID 3050576, além de não conter, no referido despacho, nenhum pronunciamento de cunho decisório.

De outro lado, a Carta de Concessão juntada é suficiente para explicitar o quanto exposto por este Juízo.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008018-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 4614042. Nos termos do artigo 350 do CPC, dê-se vista à parte requerente para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

DESPACHO

Considerando que o ponto controvertido é a qualidade de dependente da autora do falecido segurado, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Não havendo provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando, em síntese, a conclusão de seu processo administrativo, com análise dos documentos, permitindo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.317.219-2.

Em decisão ID 286034, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

Custas pagas pelo impetrante ID 695246.

Oficiada, em 06/10/2016 (ID 292978) e novamente em 08/06/2017 (ID 1572407), a autoridade impetrada (ID 1631071) comunicou que a revisão foi concluída em 09/06/2017.

Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante informou que obteve sua pretensão em via administrativa e requereu a extinção do feito pelo exaurimento do objeto da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA VOSGRAU, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA VOSGRAU**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando, em síntese, a conclusão de seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante foi instada a emendar a inicial nos termos da decisão ID 2261766.

Sobreveio pedido de desistência da ação formulado pela impetrante ID 2580338.

Diante do exposto, homologo o pedido e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA VOSGRAU, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA VOSGRAU, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando, em síntese, a conclusão de seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante foi instada a emendar a inicial nos termos da decisão ID 2261766.

Sobreveio pedido de desistência da ação formulado pela impetrante ID 2580338.

Diante do exposto, homologo o pedido e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA KIMIKO YAMAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5314758: Designo o dia 31 de julho de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO CELESTINO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação à cópia do procedimento administrativo, informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005215-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DE GRANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5521936: Vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: ANA TERESA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA TERESA MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para concessão de **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 573990).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 686234).

Laudo pericial anexado aos autos (ID 1845639).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1847804).

As partes se manifestaram sobre o laudo (IDs 1890046 e 2043762).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

A perita judicial concluiu que a autora não possui quadro clínico de Síndrome de Budd-Chiari e que "a doença da autora não apresenta sinais de gravidade no momento, não apresenta lesões ulceradas em pernas". Conclui que **não restou comprovada incapacidade laboral na autora para as atividades habituais**.

Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, aponta suas atividades anteriores, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato da autora estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3425443: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE JUCA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte recebe valor de benefício (R\$ 2.081,09) abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 01/01/1973 a 30/10/1977, bem como de tempo especial, dos períodos compreendidos entre 16/10/1985 a 05/12/1985, 08/01/1998 a 28/07/2006 e 09/11/2007 a 29/09/2009, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria e o pagamento das diferenças.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 05/01/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR – 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR – 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Ademais, se há requerimento administrativo pendente de apreciação, deveria o autor utilizar-se da via própria para fazer valer o seu direito de ter seu pedido analisado no prazo legal.

Considerando que foi juntado cópia do procedimento administrativo de forma incompleta, intime-se a parte autora para juntá-la de forma completa, na ordem cronológica de página e nível, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Deverá ainda a parte autora, de posse do procedimento administrativo, emendar a inicial e especificar, de forma objetiva os períodos controversos, ou seja, quais os períodos que pretende ver reconhecido como rural e de atividade especial.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, a tutela de urgência será apreciada após a vinda da contestação.

Cite-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES
REPRESENTANTE: ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a peculiaridade do caso (qualidade de segurado) que requer uma cognição mais aprofundada, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência neste momento e postergo a sua análise para após a vinda das contestações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), juntar cópia completa, em ordem cronológica e legível do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negado pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000418-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, é necessário que a autora demonstre de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do E. STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos termos do § 1º, do art. 914, do CPC, instruindo com cópias das peças processuais relevantes, sob pena de não recebimento dos embargos.

Cumprida as determinações supra e considerando que não há alegação de excesso de execução, apenas ilegalidade de cláusulas contratuais, intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015).

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar cópia completa, na ordem cronológica de página e legível do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo réu, bem como o último comprovante de renda, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BEROALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 20/01/2018, portanto, posterior a 26/01/2018, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a obtenção, a insatisfação ou impugnação do PPP e de seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), devendo a questão, neste feito, ser analisada segundo os documentos fornecidos ao réu.

Sendo assim, determino que a parte autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo para análise do interesse de agir.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISON MARCOS DA SILVA VAGETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a juntar cópia do processo administrativo, bem como especificar de qual doença padece e em que área pretende seja realizada a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como comprovante da última renda auferida.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANIA FRANCISCA CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a juntar cópia do processo administrativo, completa, legível e na ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como comprovante da última renda auferida.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a juntar cópia do processo administrativo, completa, legível e na ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDEMIR CIRILO PIANTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se se ratifica os cálculos apresentados nos autos principais e digitalizados nestes (ID's 4396981 - Pág. 1 a 4404180 - Pág. 1)

Ratificados os cálculos, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com os referidos cálculos.

Na concordância, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Não ratificados ou não havendo concordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LOBO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Vista à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003204-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540
RÉUS: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por **Rubens Alberto Gatti Nunes**, qualificado na inicial e postulando em causa própria, em face de **Luiz Inácio Lula da Silva** e da **União**, em que pede, em sede de tutela de urgência, a determinação para que cesse imediatamente todas as benesses atribuídas ao primeiro demandado, ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por força do Decreto nº 6.381/2008.

Documentos juntados (ID's 5543221, 5543237 e 5543245).

Pelo despacho (ID 5777673), foi determinado à parte autora a proceder à emenda da inicial, com a juntada das informações e certidões aludidas pelo § 4º, do art. 1º, da Lei n. 4.717/1965.

Emenda da inicial (ID 8054607).

É o necessário a relatar.

Preliminarmente:

Considerando que, na ação popular de autos n. 5009111-04.2018.4.03.6100, proposta por Joice Cristina Hasselmann, Carla Zambelli Salgado e Júlio Cesar Martins Casarini, foi reconhecida a conexão com o presente feito, determino a reunião dos mesmos, bem como a desnecessidade dos referidos autores de cumprimento do despacho prolatado naqueles autos relativo ao ID 7448194, no que se refere à certidão e às informações juntadas nestes autos (ID's 8054608 e 8054609).

Decido:

Inicialmente, ressalto que, embora na fundamentação o autor aborde suposta concessão de aposentadoria especial e de cartão corporativo ao ex presidente da república demandado, não faz pedido final quanto a essa suposição, nem traz documentos sobre a mesma.

Quanto aos benefícios de disponibilidade de agentes de segurança, veículos com motorista e assessores, previstos no Decreto n. 6.381/2008, o autor não questiona o Decreto em si, a prerrogativa de qualquer ex presidente da república, mas apenas a manutenção dela ao ex presidente Lula da Silva, em vista da sua prisão. Traz como fundamentação do pedido a condenação criminal em segunda instância e o início do cumprimento de pena de reclusão.

Assim, não se trata aqui da legalidade do Decreto, até porque regulamenta a Lei n. 7.474/86, tampouco da possibilidade de perda dos benefícios antes do trânsito em julgado da condenação. Trata-se, neste ponto, do ato administrativo de manutenção do fornecimento e custeio de serviço de seguranças individuais, veículos com motoristas e assessores a um ex presidente que cumpre pena longa, de doze anos e um mês de reclusão. Mesmo a possibilidade de progressão, além de mera expectativa no momento, ocorreria apenas após mais de dois anos.

Portanto, relevante à questão é a evidência indiscutível da inexistência de motivos, senão desvio de finalidade, da manutenção desses serviços, custeados pelo Erário.

O ex presidente está sob custódia permanente do Estado, em sala individual (fato notório), ou seja, sob proteção da Polícia Federal, que lhe garante muito mais segurança do que tivera quando livre, com alguns agentes a acompanhar-lhe aonde fosse.

Também é absolutamente desnecessária a disponibilidade de dois veículos, com motoristas, a quem tem o direito de locomoção restrito ao prédio público da Polícia Federal em Curitiba e controlado pelos agentes da carceragem. Qualquer necessidade de transporte a outro local é de responsabilidade policial federal e sob escolta.

Por fim, sem qualquer justificativa razoável a manutenção de assessores gerais a quem está detido, apartado dos afazeres normais, atividade política, profissional e até mesmo social. Não há utilidade alguma a essa assessoria.

Logo, a permanência desses benefícios e, principalmente, seu pagamento à custa da União são atos lesivos ao patrimônio público, pois é flagrante a inexistência dos motivos.

A Lei n. 4.717/65 (art. 2º) estipula a nulidade dos atos lesivos ao patrimônio da União, nos casos de:

- “a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.”

O parágrafo único do citado artigo, na alínea “d”, define que a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

No caso, o risco à segurança pessoal do ex presidente, o uso de transporte por veículo automotor conduzido por motoristas que indicou e a necessidade de assessoria individual na carceragem e nas condições em que se encontra são inexistentes. Os agentes de segurança sequer podem aproximar-se do ex presidente para protegê-lo adequadamente, se isso fosse necessário. Idem aos veículos e motoristas, para transportá-lo. E o estado de comunicação restrita, controlada pelo juízo da execução penal, e de atividades limitadas às da carceragem impede uma assessoria pessoal minimamente útil, além de não ser juridicamente adequada à reclusão social imposta.

Diante do exposto, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e determino que a União suspenda, imediatamente, todas as benesses atribuídas ao primeiro demandado, ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por força do Decreto nº 6.381/2008.

Trasladem-se cópia desta decisão e dos documentos relativos aos ID's 8054608 e 8054609 para os autos de n. 5009111-04.2018.4.03.6100, associando-os no sistema, pois serão processados e julgados em conjunto, intimando-se os referidos autores.

Citem-se, oficie-se e intimem-se, com URGÊNCIA, encaminhando-se cópia da inicial de ambos os processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSVALDO MARTINS DE ARRUDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OSVALDO MARTINS DE ARRUDA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIONAL DE CAMPINAS, objetivando, em síntese, a conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.

Em decisão ID 1922503, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

Oficiada, a autoridade impetrada comunicou que enviou correspondência ao segurado, a fim de que fizesse a opção pela alteração da DER para completar o tempo necessário à concessão do benefício (ID 2028388).

Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante comunicou a concessão do benefício e requereu a extinção do feito, havendo assim perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000998-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ANTONIO DA SILVA DE FAVERI

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados como “Outros Documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, devendo a Secretaria excluir os documentos anteriores.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLASTIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “obter autorização para fazer uso do seu direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de aparas e resíduos plásticos formalizados a partir da data de ajuizamento da presente ação mandamental, afastando-se a ilegítima e inconstitucional previsão veiculada no artigo 47 da Lei nº 11.196/05, resguardando-se a requerente contra a atuação da ilustre autoridade impetrada, mediante a expedição de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em face da postulante por conta deste proceder, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração, à recusa de homologação de declarações de compensação ou de deferimento de pedidos de restituição, ao encaminhamento de valores para inscrição em dívida e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa mencionadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional”.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 4772008).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 5242250), esclarecendo que a autoridade administrativa segue estritamente os ditames do que determina a legislação pertinente. O impedimento de utilização dos créditos referidos é exigência expressa do artigo 47 da Lei nº 11.196/05, não existindo o efetivo pagamento do crédito tributário relativo à aquisição dos insumos, por força da disposição legal, não havendo que se falar em se pretender a manutenção desse crédito inexistente.

Sustenta que a não cumulatividade de PIS e COFINS é criação puramente legal e possui as características que as leis lhe conferem, não cabendo um transplante para PIS e COFINS de características e conclusões extraídas no âmbito de IPI e ICMS. No caso do PIS e da COFINS, estamos diante de contribuições cujo pressuposto de fato é a 'receita', portanto, a não-cumulatividade em questão deve ser vista como técnica voltada a viabilizar a determinação do montante a recolher em função da receita. Ademais "é vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto da discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório" e de que "não há previsão legal para a atualização de créditos escriturais, conforme entendimento assente na jurisprudência judicial, inclusive em julgamentos do STF." Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Ao que consta dos autos, pretende a impetrante autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir a título de "autorização para fazer uso do seu direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e COFINS".

A pretensão liminar não se coaduna com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional que dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Também não se harmoniza com o entendimento jurisprudencial sintetizado no Enunciado nº 212 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"

Não há, assim, fumus boni iuris a amparar o pleito liminar.

Tampouco periculum in mora há, porquanto a incidência tributária em questão já foi levada a efeito, restando exclusivamente eventual direito creditório, o qual pode ser eficazmente exercido no momento processual final.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: NATALIA MARCOS TEBALDE
ESPOLIO: MARCO ANTONIO TEBALDE
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Considerando que os prontuários de pacientes estão protegidos por segredo profissional, intime-se a ré, Caixa Seguradora S/A, a indicar, especificamente, os hospitais com os respectivos endereços.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO RAMOS - PR42679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Deu valor da causa R\$200.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha demonstrativa do cálculo.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAC DELFINO DA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre **01/06/1990 a 14/09/1991 e de 06/07/1992 até a presente data**, consequentemente, reconhecer o direito à obtenção da aposentadoria e o pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, verifico que a parte autora apresentou os PPP's dos períodos que pretende ver reconhecido como especiais (ID's 4278200 - Pág. 18/19 e 4278200 - Pág. 22). Na análise técnica foi reconhecido pelo réu o período de 01/06/1991 a 14/09/1991 (ID 4278200 - Pág. 30), demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação ao período de 06/07/1992 a 30/10/2017 (data da expedição do PPP (ID 4278200 - Pág. 22).

Sendo assim, EXTINGO OS PEDIDOS, em relação aos períodos de **01/06/1990 a 14/09/1991 e 31/11/2017 até presente data**, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 01/2018, é de R\$ 4.564,38, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento das atividades comprovadas por meio de formulários PPP's é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ENZO ZUPELARI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 02/2018, é de R\$ 4.478,49, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra **cite-se** o réu.

Com a contestação, por não se trata de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Entretanto, diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003680-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3695165: Homologo a desistência. Ante a ausência de contrariedade, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GRIFF NETO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO - SP251273, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3469665: Recebo como emenda à inicial. Reconsidero o Decisão (ID 2966556) e determino o prosseguimento do feito neste Juízo. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 137.219,40;

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferre proventos, conforme CNIS, de 2.618,56, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural do período compreendido entre **02/10/1972 até 31/12/1982**, bem como o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre **14/08/1984 até 31/10/1985** e de **26/10/1995 até 09/03/2013**, consequentemente, reconhecer o direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, verifico que a parte autora apresentou PPP's relativos aos períodos (ID's 4400330 - Pág. 2/3 e 4400316 - Pág. 9/10). Na análise técnica (ID 4400346 - Pág. 6/9) não foram considerados especiais, demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação aos mesmos.

Em relação ao período rural (**02/10/1972 até 31/12/1982**), **embora afirmado na inicial de que havia fornecido provas materiais em relação ao labor rural, consoante referido procedimento, além de não ter sido requerida a justificada, também não foram juntadas os alegados início de prova material.**

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 01/02/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, como dito, a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu início de prova material para reconhecimento de labor rural relativo ao período de **02/10/1972 até 31/12/1982** para que o INSS pudesse analisá-las e sobre elas pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO OS PEDIDOS, em relação ao referido período, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 01/2018 foi de R\$ 1.390,68, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Considerando ser matéria de direito o enquadramento das atividades como especiais, **cite-se o réu** e, com a contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODECIO RECK
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda da parte autora, em 01/2018, foi de R\$ 4.498,02, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, a **tutela de urgência será apreciada após a vinda da contestação.**

Cite-se a União.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON CARLOS MELO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 01/2016 de R\$ 3.166,07, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001165-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO - SP165605

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELOTTI E FRANCA IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5018295: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a correção do valor da causa para R\$ 254.297,40. Reputo correto o recolhimento das custas complementares pela metade de seu valor máximo (ID 5018325 e 4174783).

Cumpra a Secretaria o despacho (ID 4813978), notificando a autoridade impetrada e dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Cumpra-se

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

DESPACHO

ID 2503953: Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme documento ID 2504852 - Pág. 3, a renda do autor, em 05/2017, foi de R\$ 3.282,51 (base do IR), portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural do período de 01/1970 a 12/1978 e como especial do período de 01/06/2009 à 10/11/2015, conseqüentemente a obtenção de sua aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, em relação à atividade rural, a parte autora juntou os documentos relativos aos ID's 2504764 - Pág. 28/29, 2504794 - Pág. 21/37 e 2504825 - Pág. 1/115. Para atividade especial apresentou o formulário PPP (ID 2504794 - Pág. 8/9).

O INSS homologou período rural de 01/01/1976 a 31/12/1978 (ID 2504825 - Pág. 18) e não reconheceu o tempo especial (ID 2504825 - Pág. 20), demonstrando interesse de agir em relação ao período especial e rural, este de 01/1970 a 31/12/1975, motivo pelo qual extingo o pedido em relação ao período já homologado, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

|Verifico que a parte autora juntou, de forma fracionada, a cópia do procedimento administrativo, dificultando a análise do interesse de agir.

Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, bem como especificar, objetivamente, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais tendo em vista que não foram especificados no pedido.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 2698596: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulga do pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 5.844,70 (ID 2461307- Pág. 3), relativa à remuneração na data da distribuição, venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVIO RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada com o processo de n. 00086133420164036303 do JEF de Campinas tendo em vista a extinção do mesmo sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa supera a 60 salários-mínimos, reputo competente este Juízo para processar e julgar o presente feito.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01.11.1991 a 31.03.1993 e 06.03.1997 a 21.07.2010 consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do coeficiente "95" e o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (27/11/2015).

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia completa, a parte autora apresentou o formulário PPP (ID 5335909 - Pág. 33/38) à época do requerimento administrativo somente em relação ao período de 06.03.1997 a 21.07.2010. Na análise técnica (ID 5335932 - Pág. 17), não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 02/04/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 01.11.1991 a 31.03.1993 (ID 5332143 - Pág. 1/2), para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se, motivo pelo qual, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao mesmo, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que não há registro de vínculo empregatício no CNIS na data da distribuição.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu da apelação, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

D E S P A C H O

Intime-se o autor a juntar cópia completa do procedimento administrativo (com todas as páginas e legíveis) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito com as provas já carreadas.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERCIDE LOURENCO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2526827: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5016397-34.2017.4.03.0000 em arquivo/sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra corretamente a parte autora o despacho (ID 2952041), juntando cópia da petição inicial e também da sentença e não só o seu dispositivo.

Prazo – 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FILTERINTER EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 4671714: Intime-se a parte autora se pretende a renúncia do direito em que se funda a ação, com o pedido de resolução de mérito da demanda, no prazo legal.

Com a manifestação, dê-se vista à União.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da redistribuição do presente a esta Vara.

Considerando que o último vínculo empregatício do autor, conforme CNIS, ocorreu em 09/2017, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para, objetivamente, na rubrica "Do Pedido" especificar, quais os períodos controvertidos que pretende que seja reconhecido como especiais e como rurais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THEREZA TONELLI MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Nos termos do § 4º, do art. 5º-A da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, requerer a exclusão do anteriormente juntado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005088-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO CARLOS SANTA FE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o indeferimento do efeito suspensivo Cumpra a parte corretamente o despacho (ID 3023797) no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANIL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4737986: Ante o indeferimento do efeito suspensivo cumpra a parte corretamente o despacho (ID 3024754) no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE WALTER MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3537180: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos dispensáveis.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, motivo pelo qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada.

No mesmo prazo deverá a parte cumprir corretamente o despacho (ID 3011372) comprovando o desemprego alegado.

Int.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4739094: Ante o deferimento do efeito suspensivo, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARQUES JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre de **31/07/1984 a 06/02/1986, 18/02/2003 a 11/07/2008 e 15/01/2009 a 13/08/2010**, consequentemente, a obtenção da aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo, juntado por cópia completa nos autos, foram fornecidos ao réu os formulários PPP's referente aos períodos que pretende ver reconhecido como especiais (ID's 3458554 - Pág. 17, 3458554 - Pág. 21 e 3458554 - Pág. 10). Na análise técnica (ID 3458669 - Pág. 4) não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse de agir.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial, seja por categoria profissional mediante comprovação de registro em CTPS, seja por meio de formulário exibido ao réu à época do requerimento administrativo, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4739493: Ante o deferimento do efeito suspensivo, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-83.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3349109 : Recebo a petição como emenda à inicial e homologo a desistência e extingo o pedido de repetição de indébito - compensação/restituição, a teor do inciso VIII, do art. 485, do CPC.

Deverá a parte autora ainda adequar o valor da causa considerando as 12 parcelas vincendas do benefício econômico pretendido e, se for o caso, a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO ELIAS DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3593163: Mantenho a Decisão (ID 3085393) pelos seus próprios fundamentos.
ID 4741803 : Ante o indeferimento de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho (ID 3085393), no prazo legal.
Intime-se

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATO ANTONIALE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DOS SANTOS DIAS - RS60103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar a prova dos recolhimentos das contribuições em testilhas dos últimos cinco anos do ajuizamento do presente feito, bem como a planilha de cálculo do valor que pretende compensar/restituir, adequando, se for o caso, o valor da causa e a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE GODOI - SP379020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deverá a parte impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DJAIR MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MELINE PALUDETTO PAZIAN - SP247805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 01/10/1979 a 06/06/1990, conseqüentemente, o direito à obtenção de Aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado, por cópia aos autos, a parte autora forneceu o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 4748953 - Pág. 14). Na análise técnica não foi reconhecido pelo INSS (4749077 - Pág. 4), demonstrando o interesse de agir.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 9.002,82, maior, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), devendo recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento à determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte a cumprir corretamente o despacho (ID 2937320) se atentando pela tabela de custas de Justiça Federal (0,5% sobre o valor dado à causa), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido corretamente o referido despacho cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELDA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a declaração de desemprego e ausência de registro de rendimentos no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JACI GOMIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

D E C I S Ã O

Fls. 47/58 (ID 4868139): trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que nos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 02/44 - ID 3746204) considerou-se índice de correção monetária diverso do determinado no título executivo transitado em julgado.

A parte exequente apresentou manifestação quanto à impugnação e requereu a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos. (fls. 60/61 - ID 5244970).

Na petição de ID 6278107 (fl. 62) o exequente noticiou a absoluta impossibilidade de se realizar acordo com a autarquia e requereu o prosseguimento do feito.

Sessão prejudicada em face da ausência da parte exequente (ID 6385717).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral;

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIIV, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda a parte exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Havendo recurso, expeça-se requisição dos valores incontroversos.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 178/184 (ID 4967619): trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que nos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 168/176 - ID 4539025) incluiu-se parcelas pagas administrativamente, além de equívoco na data final das diferenças e índice de correção monetária diverso do determinado no título executivo transitado em julgado.

A parte exequente apresentou manifestação quanto à impugnação (fls. 186/188 - ID 5295499) para excluir os valores após Nov/17, bem como referente ao 13º de 2017, mantendo-se, no mais, os cálculos por ele apresentados.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 6404681 – fls. 190/192).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral:

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIIV, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, consoante ora decidido, devendo também ser observado quanto aos equívocos reconhecidos pelo exequente (ID 5295499), bem como os valores pagos administrativamente.

Havendo recurso, expeça-se requisição dos valores incontroversos.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-17.2016.4.03.6105
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5492166. Indefiro o pedido de complementação da prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

2. Assim, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-93.2018.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

3. O pedido de perícia técnica será apreciado oportunamente, se necessário.

4. Cite-se o INSS, com vista dos autos.

5. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 7681642 (fls. 150/159): mantenho a decisão agravada (ID 5637615 – fls. 122/128) por seus próprios fundamentos.

O exequente concordou (fls. 148/149 - ID 6735658) com os cálculos da contadoria do juízo (ID 6244170 – fls. 132/146).

Decido.

Fixo o valor da execução no montante apurado pela contadoria do juízo (ID 6244170 – fls. 132/146), sendo R\$ R\$ 532.149,45 a título de principal e R\$ R\$ 22.639,76 a título de honorários sucumbenciais.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda, a parte exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado, expeça-se ofício requisitório (PRC/RPV) dos valores incontroversos (ID 4206371 – fls. 100/117)

Em relação ao destaque dos honorários contratuais (fl. 92 – ID 3792022 e fl. 98 – ID 3792242), tendo em vista a nova redação dada ao artigo 18 e seu parágrafo único pela Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, dispondo que apenas o pagamento dos honorários sucumbenciais não deve ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, excluindo do dispositivo os honorários contratuais, bem como os termos das decisões proferidas nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/00017, que decidiram pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, a ser quitado em Precatório ou RPV diverso, mas reconheceram a possibilidade do pagamento da parcela do advogado ser realizado diretamente a este "por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte" nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, determino seja expedido apenas 1 (um) PRC, referente ao valor principal e aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, sem prejuízo da expedição do RPV a título dos honorários sucumbenciais também em nome da sociedade de advogados.

Antes da requisição, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual valor remanescente, nada mais, será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Esclareço ao INSS que, muito embora os honorários contratuais tenham sido excluídos da redação do artigo 18 da nova Resolução, restou mantido inalterado o inciso XIV do artigo 8º, que reconhece a possibilidade da expedição de ofício requisitório destinado ao pagamento de honorários contratuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007609-49.2017.4.03.6105
AUTOR: ALVARO HERRERO
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que **Álvaro Herrero**, qualificado na inicial, propõe em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria especial de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados 10/2012, correspondente ao quinquênio anterior ao ajuizamento do presente feito.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB 42/047.843.562-2) foi concedido em 01/10/1990 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, de modo que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 *faz jus* à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 3659285).

Pelo despacho de ID 4051629 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, ID 4745990.

Réplica à contestação, ID 5037037.

Pelo despacho ID 5185606 foi afastada a prejudicial de mérito de decadência, prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal pois já arguida pelo autor na inicial, bem como e determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor, que foi apresentada através do documento de ID 5202880.

As partes foram intimadas acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo, manifestando-se somente o autor no ID 5473851 em concordância com os cálculos apresentados.

É o relatório.

Decido.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 42/047.843.562-2, com DIB em 01/10/1990, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. Ressalte-se que o valor do benefício do autor foi fixado à razão de 70% do salário de benefício.

A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 486.492,04) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 420.002,00 (teto à época).

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de **RS 1.200,00**, correspondia a **RS 654,74**. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido, quando da vigência da emenda constitucional mencionada.

No entanto, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998), já com a aplicação do coeficiente de 70%, equivalia a **RS 758,42**. Assim, deveria o autor estar recebendo ao menos o equivalente a tal montante, o que não ocorreu no caso.

Assim, embora não fizesse jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto quando da superveniência da EC nº 20/98, é certo que deveria estar recebendo montante superior ao que recebia, equivalente ao salário de benefício.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (12/2003), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **RS1.019,92**, inferior ao teto previsto, que era **RS2.400,00**. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de **RS1.181,43** para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Veja-se que, embora o autor não tenha direito a ver o seu benefício reajustado com base no novo teto estabelecido pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003, deveria receber, ao menos, valor correspondente ao seu salário de benefício, o que não ocorreu.

Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício do autor fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 03/2018, conclui-se que o autor não recebia o seu benefício limitado ao teto quando da superveniência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Não obstante, é mister fixar o valor do benefício recebido pelo autor no valor do salário de benefício, já com a aplicação do coeficiente de 70%, desde a concessão.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para determinar ao INSS que pague o benefício do autor correspondente a 70% do salário de benefício, conforme fixado no ato de concessão do benefício, o qual perfaz o montante de R\$ 2.779,11 para março de 2018.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde **10/2012**, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, observando-se a evolução do salário de benefício constante da planilha de ID 5202972.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Álvaro Herrero
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria Especial
Revisão Renda Mensal:	Observação e adequação da prestação a 70% do salário de benefício
Data início pagamento dos atrasados:	10/2012 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

DECISÃO

Fls. 173/184 (ID 7382106): mantenho a decisão agravada (ID 5550044 – fls. 164/168) por seus próprios fundamentos.

A contadoria informou (ID 6375177 – fls. 170/171) que os cálculos do exequente não extrapolam o julgado.

O INSS se manifestou dizendo que não concorda com a conclusão da contadoria (ID 7380158 – fls. 185/186).

O exequente concordou com o parecer da contadoria e requereu a expedição do ofício requisitório (PRC/RPV) com o destaque dos honorários contratuais (ID 7417678 – fls.187/188).

Decido.

Fixo o valor total da execução no montante apresentado pelo exequente (ID 2936609 - fl. 18), sendo R\$ 192.238,11 a título de principal e R\$ 19.223,81 a título de honorários sucumbenciais.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado, expeça-se ofício requisitório (PRC/RPV) dos valores incontroversos (ID 3400705 – fls. 155/157).

Em relação ao destaque dos honorários contratuais, deverá o patrono juntar o contrato de honorários original, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 18 e seu parágrafo único pela Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, dispondo que apenas o pagamento dos honorários sucumbenciais não deve ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, excluindo do dispositivo os honorários contratuais, bem como os termos das decisões proferidas nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/00017, que decidiram pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, a ser quitado em Precatório ou RPV diverso, mas reconheceram a possibilidade do pagamento da parcela do advogado ser realizado diretamente a este "por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte" nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, determino seja expedido apenas 1 (um) PRC, referente ao valor principal e aos honorários contratuais, sem prejuízo da expedição do RPV a título dos honorários sucumbenciais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Esclareço ao INSS que, muito embora os honorários contratuais tenham sido excluídos da redação do artigo 18 da nova resolução, restou mantido inalterado o inciso XIV do artigo 8º, que reconhece a possibilidade da expedição de ofício requisitório destinado ao pagamento de honorários contratuais.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LURDES MARIA PINTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte que requerera em 14/10/2016, sob o nº 21/179.031.047-1, em virtude do falecimento de seu cônjuge e que restou indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a demandante já recebe outro benefício (LOAS).

Tendo em vista a mudança de paradigma inaugurada pelo Novo Código de Processo Civil, que traz nos seus artigos 2º ao 7º princípios que devem orientar a existência e a tramitação do processo civil na busca da efetividade, colaboração, rapidez e boa fé, tudo com a menor onerosidade para as partes e, bem considerando, no caso específico, que a concessão do melhor benefício deve ser observada e oportunizada à parte quando da formalização de pedido administrativo, designo audiência de conciliação para o dia 25 de Julho de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intemem-se com urgência.

Realizada audiência e não havendo composição entre as partes, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6629

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0) - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento em duplicidade dos honorários sucumbenciais, oficie-se com urgência, via email, ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, solicitando o extorno do valor disponibilizado através do ofício requisitório nº 20180008677 (fl. 310).

Expeça-se, também, email à CEF requisitando seja o montante disponibilizado bloqueado para saque do beneficiário.

Em face da nova sistemática aplicada às requisições de pagamento a partir de 08/05/2018, solicite-se informações ao mesmo setor de precatórios, de como este Juízo deve proceder em relação ao ofício requisitório dos honorários contratuais, antes requisitado por requisição autônoma (20180006780) e cancelado através do Protocolo nº 20180037624, tendo em vista que até a presente data não foi novamente requisitado.

Com a resposta, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JACI GOMIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Fls. 47/58 (ID 4868139): trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que nos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 02/44 - ID 3746204) considerou-se índice de correção monetária diverso do determinado no título executivo transitado em julgado.

A parte exequente apresentou manifestação quanto à impugnação e requereu a expedição do ofício requisitório dos valores incontroversos. (fls. 60/61 - ID 5244970).

Na petição de ID 6278107 (fl. 62) o exequente noticiou a absoluta impossibilidade de se realizar acordo com a autarquia e requereu o prosseguimento do feito.

Sessão prejudicada em face da ausência da parte exequente (ID 6385717).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral:

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIIV, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extraí-se do julgado que: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda a parte exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Havendo recurso, expeça-se requisição dos valores incontroversos.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X IVANILDE MARIA DA CONCEICAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2018 101/887

Haja vista que a defesa do réu JORGE MATSUMOTO apresentou as alegações finais anteriormente à acusação, intime-se-a a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, nova peça processual ou ratifique a que já foi apresentada. Fica consignado que, decorrido o prazo sem manifestação da defesa serão consideradas ratificadas as alegações finais apresentadas às fls. 254/262.

Expediente Nº 4649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010087-33.2008.403.6105 (2008.61.05.010087-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP174681 - PATRICIA MASSITA ZUCARELI E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Designo para o dia 23 de AGOSTO de 2018, às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas por meio de videoconferência entre este Fórum e as Subseções correspondentes as testemunhas de defesa: Sérgio A. Fortunato, residente em Santo André; Tamires C. Barrionuevo, residente em São José do Rio Preto; Carlos Alberto P. da Silva, residente em Jundiá; Roberson Bernardo, residente em Jundiá; Mário Tonon, residente em Jundiá; Gabriel A. G. Hegab, residente em Brasília; e Leonilda S. de Campos, residente em Araraquara.

Na data supracitada também serão interrogados os réus de forma presencial nesta 9ª Vara Federal em Campinas.

Expeça-se carta precatória a fim de se deprecar a intimação das testemunhas a comparecerem nos juízos deprecados.

Em se tratando de processo em que os réus estão soltos, a intimação do réu que possui defensor será na pessoa do advogado dele e por meio de Diário Oficial Eletrônico.

Intime-se o defensor dativo nomeado às fls. 226.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018297-05.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE)

Fls. 935/936: Ante a alegação de insuficiência financeira, concedo, ao acusado VALTER GOUVEIA FRANCO, os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 925.

Ciência às partes.

Expediente Nº 4651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007899-09.2004.403.6105 (2004.61.05.007899-4) - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENORIO E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X NICOLA PRIOR(SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENORIO E SP348025 - FILIPE PRIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X NATALIA PRIOR GASIOLA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENORIO)

Cuida-se de ação penal na qual GLAUCO PRIOR foi condenado, em primeiro grau, à pena total de quatro anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. art. 71 do Código Penal e NATÁLIA PRIOR GASIOLA e NICOLA PRIOR foram absolvidos, em relação ao mesmo delito, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 1038/1089). A sentença foi publicada em 29.02.2008 (fls. 1099). Houve interposição de recurso por ambas as partes. Em sede recursal, negou-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo-se as absolvições, e foi dado provimento ao recurso da defesa de GLAUCO PRIOR tendo sido reduzida a pena para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão (fls. 1287/1288). Houve interposição de recurso especial pela acusação e pela defesa, mas ambos foram inadmitidos. As partes interuseram agravo contra a decisão denegatória (fls. 1290/1402). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento aos agravos em recurso especial (fls. 1417/1419). A defesa apresentou agravo regimental ao qual o STJ negou provimento (fls. 1439/1440). O trânsito em julgado para a acusação e para a defesa ocorreu em 28.09.2017 (fls. 1444-verso). Com o retorno dos autos a este juízo de origem, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, requereu a extinção da punibilidade de GLAUCO PRIOR, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida entre a data da publicação da sentença e o trânsito em julgado (fls. 1446/1447). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao réu GLAUCO PRIOR, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. art. 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. O prazo prescricional para tal pena é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que entre a publicação da sentença penal condenatória em 29.02.2008 e o trânsito em julgado em 28.09.2017, houve decurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos, conforme amplamente exposto pelo órgão Ministerial às fls. 1446/1447. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GLAUCO PRIOR, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, c.c. 110, 1.º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe em relação à extinção de punibilidade para o réu GLAUCO PRIOR, bem como à absolvição dos demais denunciados. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-32.2016.403.6113 - JULIANO CESAR MONTEIRO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 19/06/2018, para o dia 26/06/2018, às 14 horas.

Retifico parcialmente o despacho de fl. 76 para determinar a realização de interrogatório do autor e não depoimento pessoal conforme constou no referido despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-76.2016.403.6113 - LEOCINA SOUZA LEMOS DE ALMEIDA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por idade. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem o devido registro em carteira de trabalho pela parte autora. Declaro saneado o processo. A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola entre 1981 e 1996. Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal. Deiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1.º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4.º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2018, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3.º e 455, do Código de Processo Civil. A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC. A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-29.2016.403.6113 - VANESSA CRISTINA CARDOSO MASSON(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário desde a data a concessão do primeiro auxílio-doença concedido. Indeferida a tutela de urgência, à fl. 41, tal decisão foi reconsiderada parcialmente, à fl. 43, para determinar a citação da ré antes da

realização da prova pericial. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 46-52, alegando, preliminarmente carência da ação quanto ao benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que a autora estaria recebendo esse benefício. No mérito, alega que a incapacidade ensejadora dos benefícios pretendidos não foi comprovada. Intimada a impugnar a contestação, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e a produção de prova testemunhal para comprovar a incapacidade e o modo de trabalho dela. Afastou a preliminar de carência da ação em relação ao benefício de auxílio-doença ventado pelo INSS, tendo em vista houve períodos sem o recebimento do benefício entre a cessação de um e a concessão de outro, anterior ao ajuizamento da ação, gerando o direito de pleitear possíveis parcelas vencidas. Não há outras questões preliminares a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a incapacidade do autor alegada na inicial. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373 do mesmo diploma legal. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade do autor para exercício do trabalho. Declaro saneado o processo. Tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita e a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal encargo, ocasionando demora no trâmite processual do presente feito, retifico parte da decisão de fl. 41, especificamente no item que determinou a nomeação do perito judicial por sorteio e designo perito médico, de confiança deste Juízo, o Dr. CHAFI FACURI NETO, ortopedista, para que realize laudo médico do autor, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 25/06/2018, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Após, a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos? 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim? 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 7.1. Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exema se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra patologia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-94.2016.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola entre 1963 e 1979. Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2018, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceitavam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC. A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual. O autor requer, ainda, a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas foquem ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do Juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Intime-se, ainda, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 174.612.096-4. Com a vinda do procedimento administrativo e com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-77.2017.403.6113 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola entre fevereiro de 1973 a dezembro de 1985. Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2018, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceitavam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC. A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual. O autor requer, ainda, a produção de prova pericial indireta na empresa que se encontra com as atividades encerradas discriminada na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, à fl. 86, devendo a perícia judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 203/204, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Após o cumprimento desta providência, oficie-se à empresa informando que o perito judicial faz parte do quadro de profissionais desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que a empresa foque ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários. Intime-se a parte autora para que apresente o PPP referente ao período que trabalhou na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda, no prazo de 30 dias, tendo em vista que, apesar de ter informado a juntada deste PPP nos autos, o mesmo não se encontra encartado no feito, bem

como o LTCAT/PPRA referente as atividades exercidas nessa empresa.

Int. Quesitos do juízo) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-14.2017.403.6113 - JOSE CARLOS DE MELO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural e se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 1970 e 1979. Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2018, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolado do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC. A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 171.482.988-7. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no prazo de 5 dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004976-59.1999.403.6113 (1999.61.13.004976-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406275-57.1997.403.6113 (97.1406275-6)) - LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30(trinta) dias para requerer o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003655-90.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-37.2015.403.6113 ()) - LUIZ ANTONIO HONORIO GUARA - ME(SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 95-96. Sem prejuízo, promova-se o desarquivamento dos autos principais para melhor elucidação dos atos e fatos ocorridos naquele feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000418-14.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-65.2017.403.6113 ()) - PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução em que a embargante pleiteia o cancelamento dos lançamentos das dívidas ativas, uma vez que apuradas de forma equivocada. Pugna pela procedência do pedido e cancelamento do crédito tributário, não tendo atribuído valor à causa. Intimada a atribuir valor à causa a parte embargante quedou-se inerte. Sabidamente, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e inciso V do artigo 319, todos do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido, consoante estabelecido pelo artigo 292, parágrafo 3º, de referido Codex, o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando não for observado o critério processual legalmente previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Na hipótese, trata-se de requerimento para que sejam cancelados os lançamentos das dívidas ativas cobradas no feito executivo, de modo que o valor da causa deve corresponder ao valor que está sendo executado. Assim, o valor da causa deve corresponder àquele cobrado no feito executivo, ou seja, R\$ 5.820.358,65 (cinco milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), nos termos dos dispositivos legais citados. Outrossim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC, uma vez que desprovidos de integral garantia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0000046-65.2017.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001193-29.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-70.2016.403.6113 ()) - RSP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

...Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005184-09.2000.403.6113 (2000.61.13.005184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um(01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001141-04.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME X ARLSON DA SILVA MONTEIRO X REGLIANA MARTINS DA SILVA

Esclareça a exequente sua manifestação de fls. 255, considerando o despacho de fls. 251. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER HILARIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Fl. 82: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Walter Hilário de Oliveira no polo passivo. Ademais, diante das pesquisas trazidas aos autos pela exequente (fl. 83), de que não há notícia de distribuição de ação de inventário dos bens deixados pelo de cujus, com fundamento no art. 1.797, II, do Código Civil, defiro a CITAÇÃO do ESPÓLIO DE WALTER HILÁRIO DE OLIVEIRA, na pessoa dos seus sucessores e administradores provisórios LEANDRO VINICIUS DE OLIVEIRA, com endereço à Rua Afonso Pina, 1011, Franca/SP e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com endereço à Rua Hortêncio Mendonça Ribeiro, 1321, Franca/SP, para que, no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). CIENTIFIQUE(M) o(a)s espólio(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC). Por ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça informar-se junto aos representantes do espólio acerca da existência de ação de inventário. Em caso afirmativo e decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens, sem manifestação do devedor, proceda-se à penhora no rosto dos autos. Ao cabo das diligências e não havendo pagamento ou garantia da execução, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-67.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Tendo em vista as diligências extrajudiciais efetivadas pela exequente de negociação da dívida, conforme informado às fls. 172, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01(um) mês. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003084-56.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE GABRIEL DA SILVA X NAIR DE SOUSA GABRIEL(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)

Abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 179-184 para que requeira o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004812-98.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X I.F.SILVA E PAULA CONSTRUCAO LTDA - ME X ILLTON SILVIANO DA SILVA FILHO X FABLANA APARECIDA DE PAULA(SP250426 - FRANCO CORTEZ MENDONCA)

Fl. 38: Defiro (Pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001020-05.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DE CARNES CINCO ESTRELAS DE FRANCA LTDA - ME X DULCINEIA RITA DA SILVA X EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA

Para efetivação da medida requerida às fls. 43, informe a exequente o nome das instituições financeiras e seus respectivos endereços para encaminhamento das solicitações acerca da atual posição dos contratos de financiamento dos veículos encontrados em nome dos executados. Anote que o sistema Renajud não disponibiliza informações sobre os credores fiduciários. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1406275-57.1997.403.6113 (97.1406275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 212-220: Trata-se de pedido da parte executada para que seja reconhecida a prescrição intercorrente da execução em curso, sob o argumento de que os autos executivos permaneceram ininterruptamente em arquivo por mais de 06(seis) anos sem que tenham sido impulsionados pela exequente. Pugna pela extinção da execução. Em sua manifestação a exequente (Caixa Econômica Federal) aduz que não há, no presente caso, a ocorrência do previsto no artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Alega que a questão acerca da prescrição intercorrente das execuções, tendo o FGTS como crédito em cobrança, foi disciplinada pelo E. STJ com a decisão do tema 608 da repercussão Geral na ARE 709212/DF. Argumenta que desde a data da decisão em Plenário (13.11.2014) não decorreu o quinquênio prescricional. De fato, o prazo prescricional aplicável às contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal. Referido entendimento foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ressalte-se que o decidido na ARE 709212 - em que, reformando-se jurisprudência do próprio Pretório Excelso, reconheceu-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 - não se aplica imediatamente ao caso presente, pois houve modulação dos efeitos da decisão. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. In casu, conclui-se que entre o arquivamento do feito (22/02/2011), a fim de aguardar a manifestação do exequente, e a intervenção da parte executada requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da desídia (ausência injustificada de manifestação) do exequente (05/07/2017), não decorreu o prazo de prescrição trintenária do crédito de FGTS (por ser anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212). Da mesma forma, não decorreu o prazo de prescrição quinquenária a partir do julgamento (13/11/2014) do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212. Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente na espécie. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003517-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI)

Fl. 545: Concedo à exequente o prazo de 30(trinta) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005334-87.2000.403.6113 (2000.61.13.005334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE SC LTDA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 49), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 49.

Antes, intime-se a parte executada, devendo a petição de fls. 52 esclarecer seu pedido uma vez que não guarda relação com a parte devedora, observado os documentos de fls. 54-63.

EXECUCAO FISCAL

0000950-76.2003.403.6113 (2003.61.13.000950-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 230), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de novo parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 230.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000815-7) - INSS/FAZENDA X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 1.013: Diante da desistência da exequente, em relação à penhora efetuada sobre a fração ideal de 1/3 (um terço) do imóvel de matrícula nº. 13.033, do 1º CRI de Franca/SP, em virtude de inúmeras tentativas de alienações judiciais negativas, levanto a penhora que recai sobre referido bem.

Expeça-se o necessário para levantamento da construção junto ao CRI competente, intimando a parte interessada para as providências cabíveis junto ao serviço imobiliário.

Após, suspenda-se o andamento do presente feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000975-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS RODANTE LTDA(SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 113), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 113.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000981-62.2004.403.6113 (2004.61.13.000981-2) - FAZENDA NACIONAL X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO(SP241435 - LUCIANA ALVES DE CARVALHO JUNQUEIRA)

Fl. 400: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001671-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001671-4) - FAZENDA NACIONAL X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES QUEIROZ
Diante da inércia da parte executada em indicar a localização do bem penhorado nos autos, promova a secretária o bloqueio de circulação do veículo WV/Santana, placa CCF 0709, através do sistema Renajud. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000781-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TULHA COM DE MADEIRAS E PRODUTOS AGROPECUARIO X IVALDA BATISTA MORAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 329), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 329.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 543: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, o pagamento dos valores apresentados nos DARFs de fls. 546 (R\$ 100.293,79) e fls. 550 (R\$ 103.460,96), a serem extraídos da conta judicial nº. 3995.635.9590-7 (fls. 545), nos termos da decisão de fls. 432. Efetivada a transação, deverá a instituição financeira comprovar o pagamento determinado, bem como informar o saldo atualizado da conta judicial nº. 3995.635.9590-7. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002133-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002133-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Fl. 236: Promova a Secretária o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo GM/CHEVROLET C14, PLACA DBF 0292, em nome do coexecutado Lirio Fábio da Silva, CPF 191.298.666-34, conforme requerido pela exequente. Expeça-se mandado para penhora do referido veículo, identificando a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001933-94.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio da parte executada, em relação à consolidação do parcelamento da dívida junto à exequente, prossiga-se na decisão de fls. 134, promovendo a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) (fl. 137-138) para uma conta judicial à disposição do juízo. Efetivada a transferência, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, a conversão do valor transferido em renda da exequente (ANP), conforme orientações de fls. 153-154. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001243-94.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Fl. 298: Intime-se a executada, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (parágrafo 2º, artigo 1023 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001504-25.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA ME X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY)

Reitere-se intimação à parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a determinação de fls. 110. No silêncio, abra-se vista à exequente para requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001978-93.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN - ME

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BacenJud, restou negativa, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004050-19.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X DOCTOR - PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Fl. 148: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total transferido às fls. 52 (ID 072017000005380503) DEBCAD 123263808, em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Após, efetivada a conversão, aguarde-se em secretária oportuna data para designação de leilão do bem móvel penhorado às fls. 34. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-22.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CARLOS DOURADO(SP298188 - ANDRE COVAS DE PAULA E SP168845 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de fl.73, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 46, via sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que informe os dados bancários necessários para transferência do valor supramencionado.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se à instituição financeira depositária para que transfira a quantia para a conta indicada pelo credor.

Em seguida, dê-se ciência à exequente da transferência realizada, para que apresente o valor atualizado da dívida, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0001496-77.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. B. FIALHO DO AMARAL - ME X LIVIO BARBOSA FIALHO DO AMARAL(SP363384 - ARTHUR FLORO COMODARO)

Fl. 105: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002246-79.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H A FERRO - EPP X HENRIQUE ANTONIO FERRO(SP317667 - ANELISA STORTI CORREA FLORO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Fl. 226: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002628-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Fl. 67: Promova a Secretária o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos I/M BENZ VITO 111 CDI, PLACA GFX 9090, I/FORD RANGER XL 11P, PLACA FBM 0823, PEUGEOT/BOXER V350LH 23S, PLACA EVZ 9524, I/VECO/DAILY 55C16 CS, PLACA EDV 1803 E HONDA/CG TITAN KS, PLACA CVW 2588, em nome da executada, indicados pela exequente. Deixo de bloquear os veículos com placas FUZ 2707, FFZ 5286, FFZ 5292, FFZ 5284 e FFZ 2591, em virtude de informação de comunicação de venda (extratos anexos), bem como os de placas FBM 1668 e FIR 6186, face à restrição de alienação fiduciária, conforme manifestação da credora. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados, intimando a parte executada da constrição, identificando-a que não dispõe do

prazo para oposição de embargos à execução fiscal, já que se trata de reforço de penhora. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, solicitando a conversão do depósito judicial de fls. 64 em renda definitiva da União. Cumpra-se. Int. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora, avaliação e intimação e ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995 para as providências cabíveis.

EXECUCAO FISCAL

0006614-34.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIOUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fl. 60: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, superior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000425-06.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A FRANCA RADIO TAXI & MOTO TAXI LTDA - ME

Promova-se a pesquisa, através do sistema ARISP, de bens imóveis, porventura, existentes em nome da empresa executada. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002818-98.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS EIRELI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 58: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Diante da discordância da exequente, em relação ao bem nomeado à penhora, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da parte executada Alves & Silva Franca Indústria e Comércio de Acessórios para Motos Eireli, CNPJ 05.503.977/0001-45, até o montante da dívida informado às fls. 58 (R\$ 25.041,29). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004269-61.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Tendo em vista a informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, conforme petição de fls. 60, bem ainda, considerando a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência deste tribunal (AI 2015.03.00.030009-4/SP), representativos de controvérsia, fixados os seguintes pontos: I. Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não de desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bem que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2. Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - O juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Abra-se vistas às partes para que requeiram o que for de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002877-28.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-81.2013.403.6113 ()) - A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C BERNABE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO CARRENHO BERNABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ARLEY FERREIRA

Tendo em vista que que sobre os veículos encontrados em nome dos executados, através do sistema Renajud (pesquisa anexa), já recaem restrições de alienação fiduciária (Honda/CG 125) e judicial (VW/Golf), abra-se à exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando, ainda, o ano de fabricação do veículo Fiat/147L (1978). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003442-55.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2011.403.6113 ()) - CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS ANTONIO GOMES X FAZENDA NACIONAL X SENHORINHA MARIA GOMES

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-74.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404063-29.1998.403.6113 (98.1404063-0)) - FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X FAZENDA NACIONAL X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL Trata-se de cumprimento de sentença requerido por FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, consistente no valor de R\$ 6.155,52 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 236-237), a União apresentou impugnação às fls. 237 verso-238. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que considerou a atualização do valor da condenação desde o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 01.09.1998, ao passo que o título executivo refere-se aos embargos à execução de devedor protocolados em 28.07.2016. Ademais, sustentou a incorreta aplicação do IGPM como índice de atualização monetária, quando o correto deveria ser o IPCA-E, consoante determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 241-242, contrapondo-se às alegações da União. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela União busca efetivamente a declaração de existência de excessos no valor cobrado pelo exequente, uma vez que se insurge contra o cálculo por ele realizado o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pela União busca a declaração de existência de excesso no valor cobrado, consistente no incorreto termo inicial da atualização monetária da condenação, bem como na utilização de índice de correção diverso daquele determinado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Já o exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo a correção dos cálculos apresentados. Observe que se equivoca a parte exequente ao defender que o termo inicial de incidência da atualização monetária seria a data da propositura da ação de execução fiscal (01.09.1998). Com efeito, relevante esclarecer a existência de independência e autonomia entre a ação de execução fiscal que tem a finalidade de satisfação do crédito tributário e os embargos de devedor que busca a extinção, invalidação ou redução da obrigação decorrente daquela ação. Destarte, não há fundamento legal a amparar a pretensão da parte exequente em considerar como termo inicial da atualização da condenação a data do ajuizamento da execução fiscal. Resta, pois, evidente que o termo inicial consiste na data de ajuizamento dos presentes embargos (28/07/2016), data a partir da qual se opôs o executado à execução da dívida executada. Do mesmo modo, não há se falar em aplicação do IGPM, considerando que o manual de Cálculos da Justiça Federal determina a aplicação do IPCA-E a partir 01/2001. É o caso de acolhimento da impugnação apresentada pela executada. Desse modo, considero corretos os cálculos elaborados pela União que apurou o montante de R\$ 1.466,59 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela União, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 1.466,59 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2017. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na execução (R\$ 6.155,52) e o valor ora acolhido, apurado pela União (R\$ 1.466,59) - art. 85 1º e 2º do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das eventuais expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intime-se. Cumpram-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001273-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAMILA CRISTINA MACHADO BLANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

REQUERIDO: CEF, ACEF S/A.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência para que seja efetivada sua matrícula no curso de graduação em Medicina Veterinária e a efetivação dos adiantamentos ao contrato do FIES. Requer também o pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que no ano de 2015, celebrou contrato através do FIES para financiamento do curso de medicina veterinária, com duração de 10 semestres, sendo feitos os adiantamentos nos primeiros semestres do curso de forma regular e tempestiva. Assim, afirma que no final de 2016 recebeu comunicados solicitando o adiantamento do financiamento, que deve ser feito trimestralmente antes do início das aulas, todavia, mesmo tendo recebido comunicado para comparecimento à agência bancária não obteve êxito no adiantamento.

Desse modo, desde o início de 2017 tem procurado a Instituição de Ensino e a agência da CEF, mas não foi possível completar o adiantamento, o que tem se arrastado desde o início do ano, e sequer lhe foi dada uma resposta ou solicitada providência que pudesse viabilizar o procedimento de adiantamento, ocasionando inviabilidade da matrícula e negativa dos professores quanto a aplicação das provas bimestrais e procedimentos necessários para sua graduação, bem ainda constrangimentos perante os demais alunos.

Juntou documentos.

Decisão de Id. 3256631 declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção em razão do valor atribuído à causa.

Recebidos os autos no Juizado foi determinado o adiantamento da inicial para retificação do valor da causa, uma vez que o proveito econômico deve corresponder ao valor do contrato de adiantamento acrescido do valor da indenização pretendida e para indicar no polo passivo o agente operador e administrador do Programa de Financiamento de Ensino Superior – FIES (FNDE), o que foi atendido pela autora.

Como retificação do valor da causa, o Juizado Especial desta Subseção declarou sua incompetência para o julgamento da presente ação, retomando os autos a este Juízo.

Brevemente relatado.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a probabilidade do direito alegado.

Observo que a autora não demonstrou nos autos nenhuma situação que justificasse, de forma cabal, a urgência alegada, haja vista que os fatos vêm ocorrendo desde o início de 2017 e somente em outubro de 2017 providenciou o ajuizamento da presente ação, competindo ressaltar que o documento de Id. 3244305 – pag. 24, com carimbo da Caixa Econômica Federal, data de 03 de janeiro de 2017 e apresenta informações de que *"Este(a) estudante não realizou o Pré-Adiantamento na sua I.E.S. para este Semestre/Ano ou foi cancelado pela I.E.S."*.

Do mesmo modo, não estão claras as razões pelas quais incorreu a formalização do aditivo contratual destinado a custear as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2016 e semestres posteriores.

Ademais, o deferimento da tutela requerida é dotado de irreversibilidade.

Portanto, é razoável se aguardar o contraditório, com a manifestação das rés para a reapreciação do pedido.

Isso posto, **INDEFIRO**, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a retificação do polo passivo do presente feito para substituir a Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme adiantamento feito pela autora.

Citem-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0000605-49.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE JOAO ALVES(SP322747 - DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR) X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP284101 - DANIEL BORTOLATO PEREIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal de flagra para apurar fatos que, em tese, configuram o crime previsto no art. 34, da Lei 9.605/98, cuja conduta é atribuída a Felipe João Alves e Gustavo Henrique de Oliveira. O corréu Gustavo Henrique de Oliveira apresentou resposta escrita alegando, em suma, que demonstrará a improcedência da acusação durante a instrução criminal. O corréu Felipe João Alves apresentou resposta escrita alegando, em suma, a ausência de interesse de agir, vez que não pescava em período proibido e o lugar não estava interdito, não sendo encontrado consigo nenhum objeto que incrimine a sua conduta. Outrossim, pugna seja acolhida a tese do princípio da insignificância. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a restituição do celular apreendido. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. As teses levantadas na resposta escrita do corréu Felipe João Alves são questões de mérito, as quais serão analisadas em momento oportuno. No que tange à aplicação do princípio da insignificância, tenho que o fato deva receber a proteção do direito penal, porquanto há relevância da ofensa perpetrada em face do bem jurídico ora tutelado - o meio ambiente. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 14 de junho de 2018, às 14:00hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como os réus em interrogatório, considerando que não foram arroladas testemunhas de defesa. A testemunha Sérgio Luis Lopes, Policial Militar lotado no Município de Uberaba/MG, será ouvida pelo sistema de videoconferência. Depreque-se sua intimação. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, este será analisado oportunamente. Dê-se vista ao Parquet Federal para manifestação acerca do pedido da defesa de Felipe João Alves pela restituição do celular apreendido. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-70.2015.403.6113 - ALIPIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico, conforme extrato anexo, que em 22/02/2018 foi concedida ao autor, na esfera administrativa, aposentadoria por idade com DIB em 21/08/2017. Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda. Int.

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, notadamente considerando a soma dos valores requeridos a título de danos morais e materiais (R\$ 18.796,90), instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Boots Company Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA;
- Cabraro Artefatos de Couro LTDA;
- D & L Calçados Eireli;
- Recawco Comércio de Calçados LTDA;
- West Port Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA;
- Calçados Fio Terra LTDA - período de 01/09/2004 a 15/06/2011; e
- Pereira e Domenice Indústria de Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, esclareça o autor o cargo exercido na empresa Vagas S.A. Indústria e Comércio (início 01/02/1976), bem como a respectiva data de encerramento, comprovando documentalmente, haja vista a ausência de anotação do referido vínculo em sua CTPS (CNIS em anexo).

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Agropecuária Netto Irmãos LTDA;
- MSM Artefatos de Borracha LTDA;
- Artco Artefatos de Couro LTDA;
- Calçados Donadelli - período a partir de 01/07/1998;
- Braddock Artefatos de Couro LTDA;
- Zappa Artefatos de Couro LTDA;
- Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados LTDA;
- A F M Indústria de Calçados LTDA;
- Gogowear Indústria e Comércio de Calçados Eireli;
- V & A Calçados Eireli.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte a parte autora cópia integral e legível de sua CTPS, notadamente das folhas em que constam anotados os vínculos exercidos nas empresas Gogowear Indústria e Comércio de Calçados Eireli e V& A Calçados Eireli.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIRGILIO TOMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Abdalla Hajel & Cia LTDA;
- Pigran Montagens de Calçados LTDA;
- Componam Transportes e Componentes Comércio e Indústria;
- Art In Courus LTDA;
- Sunice Indústria e Comércio LTDA;
- Freitas Consultoria Comercial LTDA;
- Orcade Artefatos de Couro LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: TANIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Tania Aparecida dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividade rural sem o devido registro, bem como atividades urbanas, as quais se devidamente computadas redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Ainda que devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

A autora se manifestou em alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na CTPS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se ao período trabalhado em atividade rural, que não foi reconhecido pelo INSS.

No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos.

O documento que instrui a petição inicial, qual seja, cópia da CTPS do pai da requerente, tem o condão de fimar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, pois, além de ser contemporâneo aos fatos, demonstra que o pai da autora trabalhou como lavrador.

Com efeito, o vínculo anotado na CTPS, indica que o pai da autora trabalhou na Fazenda Santa Marta, de propriedade de João Batista Falleiros, de 02/01/1961 a 28/02/1983.

Em seu depoimento pessoal, a requerente afirma que nasceu na Fazenda Santa Marta (em 1967), onde estudou e trabalhou junto com seus familiares, colonos no local, nas lavouras cafeeiras. Afirma que a família se mudou para a cidade em 1983, quando a propriedade rural "foi dividida".

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando também em consonância com o depoimento da autora e com a prova documental.

As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes.

O Sr. Luís Antônio assevera que conheceu a demandante na referida fazenda, pois também residia lá com os familiares. O depoente informa que a autora, assim como ele, estudava no período da manhã e trabalhava à tarde, na lavoura de café, inclusive aos sábados. Contou que passaram a trabalhar com os pais, nas lides rurais, quando completaram de 12 anos, inclusive pelo fato de que a fazenda contava com poucos funcionários. Disse que a família da autora se mudou para a cidade primeiro (por volta de 1983), quando houve a partilha da fazenda.

O Sr. Carlos Alberto afirma que conhece a autora desde criança, pois era vizinho da propriedade em que a mesma nasceu e onde trabalhou com seus familiares. Citou o nome dos genitores da autora e disse ter conhecido seu irmão mais velho. Informou que o Sr. João Batista Falleiros era o proprietário. Aduziu que se mudaram para Franca no mesmo ano, 1983, a família da autora no começo do ano e a dele no final.

Assim, sinto-me convencido de que a autora efetivamente trabalhou nas lides rurais no período de 24 de agosto de 1979 (data em que completou 12 anos) a 28 de fevereiro de 1983 (data de encerramento do vínculo do pai da autora, conforme anotação em CTPS). Logo, a autora enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

Como é cediço, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes", segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições.

Concluindo, a soma do período ora reconhecido ao tempo de serviço comum, com o devido registro em CTPS, perfazia 30 anos 03 meses e 05 dias de serviço/contribuição até 17/03/2016, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.

No presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício antes do ajuizamento da ação, de forma que não se aplica a suspensão determinada pelas r. decisões proferidas pelo STJ em recursos representativos de controvérsia nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a prova oral foi decisiva para o convencimento deste Juízo do período trabalhado nas lides rurais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não comprovou junto ao INSS o trabalho rural.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a comprovação do quanto alegado dependia de prova testemunhal.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem as provas exigidas pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaría razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo o trabalho rural sem anotação, constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=17/03/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º I, do Novo CPC.

P.L.C.

FRANCA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ FERNANDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pelo INSS em sua contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Decido.

Conforme documentos juntados aos autos pelo réu, e não impugnados ou contestados pelo autor em sua réplica, é possível verificar que a situação financeira do requerente é incompatível com a miserabilidade por ele narrada. Senão vejamos.

O autor trabalha como dentista na Prefeitura Municipal de Franca/SP e auferir salário de R\$ 6.703,57, bem como percebe a quantia de R\$ 3.577,50 a título de aposentadoria por tempo de contribuição, o que totaliza uma renda mensal de R\$ 10.281,07.

Portanto, o autor não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual.

Assim, considerando a existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, acolho a impugnação do INSS e, com fundamento no artigo 99, §2º, CPC, **revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita**.

Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a providência supra e considerando o requerimento do réu, officie-se à Prefeitura Municipal de Franca solicitando o envio de cópias do LTCAT individual do autor, bem como dos formulários PCMSO e SB40, no prazo de dez dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: E. H. MONTANDON
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 7476108 como emenda da inicial
 2. Concedo o prazo de dez dias úteis para que a autora proceda à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração em nome da empresa, uma vez que aquela juntada aos autos foi conferida pela pessoa física.
 3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).
Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgando do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- **Componam Transportes e Componentes Comércio e Indústria LTDA - a partir de 01/01/1997;**
- **Amazonas Indústria e Comércio LTDA;**
- **Quimprol Beneficiamento de Couros LTDA; e**
- **Curtume Della Torre LTDA.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-52.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Osvaldo Calesi;
- Engenharia e Construções Carvalho;
- Cotiguara Empreiteira de Mão de Obra LTDA;
- Idelbrando Cassula da Cunha;
- Ovidio José da Cunha;
- Município de Ribeirão Corrente.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA 5061769847/D-SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 53 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 5591

EXECUCAO PROVISORIA

0000884-90.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

1. Fls. 144/165: Mantenho a decisão/sentença de fls. 123/126 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Fl. 166: Indefiro o pedido de certidão de objeto e pé, tendo em vista o requerimento da defesa não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento dos valores necessários para tal mister.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-88.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CLAYTON FERNANDES DE OLIVEIRA X KAUIKE LINDISLEY DA SILVA(SP373901 - WILLIANS CAETANO) X JEFFERSON RODRIGUES DE AZEVEDO(SP396191 - PERLA STEFANI FERREIRA) X JAMERSON RODRIGUES DE AZEVEDO X BRUNO FERNANDES GOMES

1. Fl. 294: Depreque-se, com urgência, a realização da citação e intimação do réu para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).
2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.
1. Fls. 276/288: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afaste, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.
- No que concerne à alegação defensiva de que o réu JEFFERSON RODRIGUES DE AZEVEDO não tinha ciência de que os objetos comprados eram produtos de furtos, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, não sendo neste momento perfunctório ocasião oportuna para deliberação, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.
- Apresente a defesa do réu JEFFERSON R. DE AZEVEDO, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de mandato em original.
2. Fl. 297/298. Anote-se. Apresente a defesa do corréu KAUIKI LINSLEY DA SILVA resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).
3. Fl. 292: Nomeio como defensor(a) dativo(a) dos réus CLAYTON FERNANDES DE OLIVEIRA e JAMERSON RODRIGUES DE AZEVEDO a Dra. ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA - OAB/401.55 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000205-56.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RENATO DUENHA GALVES FILHO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

DECISÃO

(...Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Réu RENATO DUENHA GALVES FILHO e mantenho a prisão preventiva do Acusado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-83.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

1. Recebo a denúncia de fls. 205/208v oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada da certidão criminal em nome do réu. 3. Cite-se e intime-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). 4. Com o retorno mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRIO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO MARIO FOLGOSI

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, bem como endereço do executado onde deverá ser efetuada a intimação pessoal do mesmo, uma vez não estar representado por advogado nos autos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13651

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9) - ELIANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0014309-21.2016.403.6119 - VALDIR GONCALVES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010527-40.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-63.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003425-69.2012.403.6119 - CONDOMINIO SERGIPE(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO SERGIPE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008837-44.2013.403.6119 - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO VILLA DE ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009957-59.2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008916-52.2015.403.6119 - RODRIGO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 13652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-59.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X VANDERLEI GONCALVES MACHADO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Mantenho a audiência de 22 de maio de 2018, às 14 horas, já designada, para a oitiva da testemunha lotada em Guarulhos.
No momento oportuno, será designada nova audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha presente em Volta Redonda/RJ.
Intimem-se.

Expediente Nº 13653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-75.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAN LOK KWOK(SP217779 - TAK CHUNG WU E SP396992 - CHRISTOPHER WAY LUNG WU)
Decisão proferida às fls. 261: Convento o julgamento em diligência. Verifico que no IPL 0055/2018, o qual tramita perante este Juízo, retornou do Ministério Público Federal em 02/05/2018, contendo informações relevantes

a partir da colaboração do réu. Assim, a fim de não causar prejuízo à defesa do réu, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que informe quais documentos constantes do IPL 0055/2018 não podem ser juntados a estes autos, por haver prejuízo para a investigação, justificando-se. Com a resposta, dê-se vista às partes e após voltem conclusos para sentença. Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída de MAN LOK KWOK intimada quanto à r. decisão de fls. 261, bem como quanto à manifestação do Ministério Público Federal apresentada às fls. 262.

Expediente Nº 13654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006151-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006151-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RESTOM SIMON (SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X EDILSON MONTEIRO DE SOUZA (SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS) X LETICIA PESSOA DE ALMEIDA (RJ076777 - VILMA GOMES LOPES E RJ148712 - LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS FEITOSA (RJ072539 - DENISE DE SANT ANNA LEONARDO)

Decisão proferida às fls. 2774/2774v: Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivas em nome dos condenados RESTOM SIMON, EDILSON MONTEIRO DE SOUZA e LETICIA PESSOA DE ALMEIDA. Registre-se o condenado ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FEITOSA já teve Guia de Recolhimento Definitiva expedida por este Juízo às fls. 2658/2658v. Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao E. TRE-RJ para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, em relação aos condenados brasileiros. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado estrangeiro. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos passaportes apreendidos às fls. 1263, 1657 e 1668, salientando que, não havendo requerimento em sentido diverso, os referidos documentos deverão ser encaminhados aos Consulados respectivos, mantendo-se nos autos cópias das páginas que contenham anotações. Manifeste-se o Ministério Público Federal, ainda, quanto à destinação dos aparelhos celulares apreendidos (guia de depósito de fls. 1784), salientando que, não havendo requerimento em sentido diverso, fica a Secretária autorizada a intimar a defesa para manifestar interesse na restituição dos referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como ausência de oposição à destruição dos aparelhos celulares apreendidos, diante de seu valor ínfimo. Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA, salientando que as quantias de US\$ 1.750,00 e US\$ 2.168,00 foram restituídas a seus proprietários (fls. 1800/1801). Ficam os condenados EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, LETICIA PESSOA DE ALMEIDA e ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FEITOSA intimados, por meio de publicação na pessoa de seus defensores constituídos, a efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 2.298v). Isento o condenado RESTOM SIMON do pagamento das custas processuais em face de sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo em vista ter sido defendido pela Defensoria Pública da União (art. 4º, II da Lei nº 9.289/1996) (fls. 2.298v). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, juntamente com os autos dos processos nº 0002186-35.2009.403.6119, 0009782-70.2009.403.6119 e 0002932-63.2010.403.6119, autuados em apenso ao presente feito, com as cautelas de praxe. Ato Ordinatório: Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP: (i) não tendo havido requerimento em sentido diverso pelo MPF, fica a defesa intimada a manifestar interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos (guia de depósito de fls. 1784), no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como ausência de oposição à destruição dos referidos bens, diante de seu valor ínfimo; e (ii) ficam os condenados EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, LETICIA PESSOA DE ALMEIDA e ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FEITOSA intimados, por meio de publicação na pessoa de seus defensores constituídos, a efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 2.298v).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

PROCURADOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06F24B275>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 13655

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

ciência às partes acerca da documentação de fls. 263/265, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005923-65.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-72.2014.403.6119) - ISRAEL FERNANDES BARRETO (SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

ciência ao embargante acerca da petição de fl. 77, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como, ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 79/81 e 83 a 93 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009271-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANA BEATRIZ MARTINS

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 13656

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-32.2015.403.6119 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 140/153, sendo assim, torno sem efeito o ato ordinatório publicado no DJ-e no dia 02/05/18 porquanto não pertence a estes autos, devolvendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das contrarrazões por parte do autor, contados a partir da publicação desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 13657

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-06.2016.403.6119 - ELZO FLORENCO DA SILVA NETO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: verifique que o INSS interps recurso de apelação às fls. 211/221, sendo assim, tomo sem efeito o ato ordinatório de fl. 222, devolvendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das contrarrazões por parte do autor, contados a partir da publicação desta decisão. Ante a informação de fl. 223 e a ausência de comprovação, nos autos, acerca do cumprimento da Tutela, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 13658

PROCEDIMENTO COMUM

0005690-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005690-2) - ISAIAS MENDES SA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, peça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010895-20.2013.403.6119 - CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEUZA DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão de amparo assistencial ao idoso desde o requerimento efetivado em 07/05/2013.

Afirma estar incorreto o indeferimento do benefício, pois é pessoa idosa e hipossuficiente. Narra que a pesquisa administrativa que apurou que residiria com o ex-esposo baseou-se em declarações inverídicas, estando separada dele desde 2010.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do LOAS.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e realização de estudo social, especialmente considerando a discussão acerca da implementação do requisito econômico.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas da parte autora.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?
- 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?
- 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.
- 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.
- 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.
- 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?
- 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
- 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
- 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?
- 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.
- 11) O (A) autor (a) tem telefone celular?

- 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adomos como jóia, relógio (de marca)?
- 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio?
- 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)?
- 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.
- 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
- 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?
- 18) Houve alteração na situação sócio econômica familiar desde o requerimento administrativo (em 2013)? Explique quais foram as alterações
- 19) A conclusão mencionada no item 17 se aplica também à época do requerimento administrativo (2013)? Explique?

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)?
2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro.
3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguel, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.
4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.
5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?
6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.
7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?
8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.
9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUZA DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio para a realização do estudo social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ BARBOSA SABINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de **caráter cautelar**, qual seja, a **antecipação da perícia médica**, abrindo-se **contraditório inclusive ao INSS**.

Para tal intento, nomeio como perito do Juízo o **Dr. José Eduardo Rosseto Garotti, CRM/SP 135.795**, para realização de perícia médica.

Designo o dia **28 de junho de 2018, às 17h40**, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a data provável do início da doença?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, arbitro honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 13659

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009374-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ROBERTO HIGA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado

Filho, nº2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475

8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

GUARULHOS

(Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP,

CEP 07040-030)

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2018 133/887

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos até a entrada em vigor da Lei nº 12.943/2014.

O processo foi inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo o Juízo declinado da competência.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal e corrigido de ofício o polo passivo, foram requisitadas as informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação da autoridade impetrada de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saído a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002867-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Guarulhos, 17 de maio de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 14 (ID 5531103), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 14: "... intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5000584-06.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CHAGAS CATONHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001023-17.2018.4.03.6119

AUTOR: SUELY MARIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000362-72.2017.4.03.6119

AUTOR: T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 27 (ID 5388239), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 27: "... intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERICA REGINA NHOLA JURADO ERVEDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 43 (ID 5482096), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 43: "... em cumprimento ao r. despacho de fl. 45, intimo a autora acerca do ofício nº 290, da Receita Federal, juntado às fls. 46/47."

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIA REGINA ANTUNES CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 09 (ID 5482022), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 09: "... intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como apresentar os documentos requeridos pelo executado, no prazo de 15 dias."

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11820

INQUERITO POLICIAL

0000271-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HERYKA MARCELA DE MORAES(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- HERIKA MARCELLA MORAES, sexo feminino, brasileira, nascida aos 31/12/1987, filha de Francisco Cassio de Moraes Neto e de Hosana Cavalcante dos Santos, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital/SP.2. FLS. 45/46: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de HERIKA MARCELLA MORAES, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0034/2018- DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar (fls. 07/09), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. A denunciada apresentou defesa prévia, através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando testemunhas comuns à acusação (fls. 115/116). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04, interrogatório da denunciada - fl. 05; auto de apreensão - fls. 13/14; laudo preliminar - fls. 07/09, e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de HERYKA MARCELA DE MORAES. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de MAIO de 2018, às 15h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL - CARTA PRECATÓRIA Nº 084/2018, DEPRECO a Vossa Excelência a CITACÃO e INTIMAÇÃO da acusada HERIKA MARCELLA MORAES acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. As providências para a requisitando e apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, na forma do entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, já foram adotadas pela serventia a fl. 94. Do mesmo no que se refere a intimação da testemunha civil - SILVIA MARIA GALVÃO - fl. 96.5. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLEADE ROSIGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP138270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 70 (ID 7705105), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 70: "... intimo a parte autora para que queira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio."

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos verifiquei que não contou o nome do(a) patrono(a) dos impetrantes no ato ordinatório de fl. 20 (ID 8105618), e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 70: "... intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5000343-32.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: JAILSON FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEDA MATOS PEDRO - SP298219
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos verifiquei que não contou o nome do(a) patrono(a) dos impetrantes no ato ordinatório de fl. 28 (ID 7270326), e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 28: "... intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5002026-41.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações de fls. retro, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do ato ordinatório de fl. 30 (ID 7707109), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 30: "... intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

AUTOS Nº 5004058-19.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA CICERA DE BRITO ALVES

Expediente Nº 11821

MONITORIA

0003549-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0006157-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PABLO DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0008811-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMEDI ALI WAKEDI

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006399-11.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-25.2016.403.6119 - CICERA CASTRO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 199/205, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 208/213 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

Fls. 199/205:

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/161.224.904-0), com pagamento dos atrasados. Pediu a gratuidade processual. Alega a autora que o falecido recebia o benefício aposentadoria por idade NB 42/067.669.132-3, desde 20/06/95. Nos autos da ação n. 002279-08.2003403.6119 teve reconhecido período laborado em condições especiais, com elevação do RMI de referido benefício, transitado em julgado em 20/02/15. Em 08/0/2012 foi concedido à autora o benefício pensão por morte NB 21/161.224.904-0. Contudo, o INSS não procedeu à adequação de referida RMI na pensão em comento. Inicial com os documentos de fls. 08/62. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Contestação (fls. 68/80), alegando preliminarmente ausência de interesse de agir (falta de pedido administrativo), prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, pediu a suspensão do processo até a homologação da conta apresentada nos autos n. 002279-08.2003.403.6119 que se encontra em fase de execução. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instados à especificação de provas (fl. 81), a autora informou não ter provas a produzir (fl. 91), o INSS silenciou (fls. 106/107). Réplica (fls. 92/95). Determinada a suspensão do processo para a parte autora comprovar ter efetuado pedido de revisão do benefício NB 21/161.224.904-0, na via administrativa (fls. 108/109), cumprido sob n. (fls. 115/120, 124/125, 128/130). Determinado à autora informa a situação do processo n. 002279-08.2003403.6119 (fl. 137), pela qual a autora comprovou estar em andamento (fls. 140/195). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Não cabe suspensão para aguardo do resultado da execução de sentença nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.19.002279-8, pois esta diz respeito a parcela de atrasados, sem qualquer discussão acerca da RMI da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/067.669.132-3, que é incontroversa, sendo o que basta à desvinculação entre os feitos. Quanto à preliminar de falta de interesse, não obstante tenha sido solucionada pela decisão de fls. 108/109, com amparo no precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 631240, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, DJe-220 07-11-2014, 10-11-2014, melhor ponderando a questão à luz do referido julgado entendo que as razões para admitir o prosseguimento do feito são diversas. Isso porque embora então se tenha considerado necessária a apresentação de requerimento administrativo para configuração de interesse processual, o caso é de revisão de benefício, pelo que o interesse se verifica a partir de sua equivocada concessão, dispensando novo requerimento administrativo. Tal hipótese é expressamente prevista no precedente citado: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de acesso é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autora/que deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Nem se alegue que pela revisão do benefício originário decorrer de ação judicial haveria dependência de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, quer porque o que provocou a mudança no benefício originário já foi pedido revisional, com efeitos desde a DER daquele benefício, portanto considerou-se haver erro original naquela concessão, o que, por consequência, macula por erro original a concessão da pensão derivada; quer porque com o trânsito em julgado daquela ação, majorando o benefício do instituidor, o INSS, em atenção à preponderância do interesse público primário e legalidade, deveria de ofício ter revisado o benefício derivado na mesma medida, sendo esta omissão suficiente a configurar o interesse processual. Ainda assim, decorridos muito mais de 90 dias da data de entrada do requerimento administrativo superveniente ao ajuizamento da ação, ainda assim a situação não foi extrajudicialmente equacionada, o que evidencia o interesse processual qualquer que seja o ângulo de análise da questão. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à adequação da RMI do benefício pensão por morte NB 21/161.224.904-0, à RMA do benefício aposentadoria por tempo de serviço do instituidor, revista judicialmente NB 42/067.669.132-3. Consta dos autos que o falecido Francisco Xavier Amorim teve concedido a si o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.669.132-3, com DER 20/06/95, RMI R\$ 345,33 (fl. 15). Posteriormente, ingressou ação revisional n. 2003.61.19.002279-8, que determinou ao INSS a revisão da RMI do benefício NB 42/067.669.132-3 (fls. 18/49), transitado em julgado em 20/02/15 (fl. 50), a RMI foi elevada para R\$ 644,16 (fl. 56). Em razão disso, é inequívoco que o mesmo direito deve ser observado em seus reflexos no valor da pensão por morte. Dessa forma, tendo havido aumento da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.669.132-3), que originou a pensão por morte recebida pela autora (NB 21/161.224.904-0), de rigor, pois, a necessidade de revisão desta com adequação da RMI àquela, desde a DIB da pensão. Juros e Correção Monetária Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09. Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.

Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade. 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADIs nº 4.357 e 4.425/DF). 3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, no termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula nº 111/STJ. Custas em reembolso. 5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1732219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PLENÁRIO DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09. 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006. 7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício. 8. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 40 art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, caput (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833). O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se constatarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não constituiria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF nº 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/161.224.904-0), de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 42/067.669.132-3 - aposentadoria por tempo de contribuição à qual se vincula a pensão por morte, com pagamento dos atrasados a partir da DIB da pensão revisada, descontados os valores eventualmente já pagos na via administrativa ou judicial. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Custas pela lei. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, pro rata à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONE PEREIRA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 6097718, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais outras provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTHUR ANDUKIAN FERNANDES, JOSE AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 8271889, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTINO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 8097628, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-70.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL DE SOUZA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 8109230, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO BERTO PAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 5.110,48 (cinco mil e cento e dez reais e quarenta e oito centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL BILODRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a petição ID 8133983 não pertence a estes autos, determino seu desextranamento.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABTG COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA O MERCADO DE ARTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ABTG COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA O MERCADO DE ARTE LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0785882-2.

Em síntese, sustenta que é uma das mais importantes e conceituadas galerias de arte contemporânea do Brasil e no exercício de suas atividades realiza importação, exportação e comércio varejista, assim como exposições de obras de arte e antiguidades. Aduz que no dia 22 de maio próximo, promoverá a exposição “Mira Schendel: Sarrafs e Pretos e Brancos”, razão pela qual aguarda o retorno de obras cedidas por empréstimo/consignação e exportadas temporariamente para os Estados Unidos. Sustenta que as obras chegaram ao Brasil em 24.04.2018 e a DI nº 18/0785882-2 foi registrada em 02.05.2018, mas aguarda o início do processo de desembaraço aduaneiro desde então, em virtude da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8115213).

A impetrante juntou procuração e guia de recolhimento de custas.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8240719).

Manifestação da impetrante (ID 8252159).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de segurança e Injunção**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, soblinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica, especialmente a exposição agendada para dia 22.05.2018.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0785882-2, **no prazo de 48 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em vista do resultado positivo da diligência de reintegração da posse de imóvel, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI NUNES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARIOTTO - SP257757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID 5203605, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENOC GENESCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 5549279: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que os documentos ID 5549287 é protegido por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tal documento. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001664-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP359897

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/06/2018 às 13:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004192-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SCHALCH - SP113514
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 5365364, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com encerramento da execução.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5559266: Defiro.

Considerando que a parte exequente não virtualizou os cálculos apresentados pela autarquia, concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para digitalização de todos os documentos previstos no artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII – Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Após, nova vista à parte executada pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS DE FREITAS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 7847720: Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 5080090.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003034-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLTI - SP267078

RÉU: ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a CEF para que informe se houve a desocupação do imóvel, bem como requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Caso não tenha havido desocupação, expeça-se o necessário para a reintegração de posse, nos termos da decisão de ID. 3389688. Neste caso, deve a CEF informar os meios necessários para cumprimento da reintegração, bem como apresentar o pagamento das custas necessárias.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000105-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DE SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de ID. 4236927, justificando a que título o Sr. Francisco Pereira de Sá consta do polo passivo da demanda, uma vez que a arrendatária é Angela Gomes da Silva.

Em caso de silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 5890747: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que os documentos que acompanham a petição ID 5899637, 5899633 e 5899627 são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tais documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte autora não atendeu ao despacho ID 412976, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado e determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002616-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: PATRICIA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que decorridas 48 (quarenta e oito) horas acerca da citação da ré, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve desocupação do imóvel, bem como para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca da petição da ré de ID. 3692606.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGOSTINHO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5632747: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 5069322.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, ficam as partes e seus procuradores cientes e intimados sobre a comunicação enviada pelo perito nomeado e juntada aos autos, sobre a data e horário para a realização de perícia. Eu, técnico judiciário, digitei.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL BILODRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a petição ID 8133983 não pertence a estes autos, determino seu desetranhamento.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001664-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP359897

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/06/2018 às 13:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá se manifestar quanto à possível ocorrência de prescrição.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em vista do resultado positivo da diligência de reintegração da posse de imóvel, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDA BERINO BERTI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, com a qual a parte autora busca a imediata reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

A petição inicial não evidencia perigo de dano imediato ou de risco ao resultado útil do processo.

Para a definição da probabilidade do direito, entendo necessária a manifestação da ré, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOVELINO MEDEIROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 8127620: manifeste-se a impetrante acerca do informado pela ANVISA em informações de ID 8227145, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente para o fim de incluir a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (PFN), que representa os interesses do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal, assim como do Procurador Geral Federal (PGF) que representará os interesses do Chefe do Posto Fiscal da ANVISA, ambos lotados no Aeroporto Internacional de São Paulo - em Guarulhos.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-87.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO ROBERTO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais e reafirmação da DER para a data em que atingido o fator 95.

O pedido de antecipação de tutela é para o imediato reconhecimento dos períodos especiais e concessão do benefício pretendido.

Alega o autor que trabalhou exposto a agentes agressivos, os quais não foram considerados para a obtenção do benefício pleiteado administrativamente, restando indeferido por falta de tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual (ID 5354072), o autor recolheu custas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON SABURO HONDA, MARCELO VESPOLI TAKAOKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional no sentido de assegurar a liberação/desinterdição do equipamento MEDX Model MBM2030 ("Equipamento"), indevidamente apreendido no aeroporto internacional de Guarulhos pelas Autoridades-Impetradas.

Preliminarmente, providência a impetrante a emenda a inicial, para o fim de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, posto que insuficientes ao ajuizamento da presente ação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único do CPC).

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-48.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDILSON JUSTINO BARBOSA
Sentença tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença (ID 4649532) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, I c.c o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Em síntese, alega a embargante que a sentença é incompleta por obscuridade, tendo em vista que houve indicação do endereço do devedor na petição inicial, afastando-se a inépcia. Sustenta que a não localização do devedor no endereço indicado não resulta na extinção da execução, mas na adoção do arresto, citação por edital ou penhora de bens, devendo haver suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ressalta ausência de motivação da sentença de acordo com os dispositivos legais adequados, razão pela qual padece de nulidade. Destaca ausência de negativa em cumprir a determinação judicial, pois necessitava de mais tempo para o cumprimento. Aduz que deveria ter sido citada pessoalmente para fins de atendimento das ordens judiciais eventualmente não atendidas por equívoco. Requereu, por fim, a suspensão do feito em arquivo até a localização de bens arrestáveis do executado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

I – Do dever de Urbanidade

Antes de analisar os argumentos trazidos pela embargante, é mister consignar que não passou despercebido o uso de palavras e expressões em negrito, em caixa alta e na cor vermelha, o que longe de demonstrar apenas a irresignação em relação ao conteúdo da decisão judicial constitui violação ao dever de urbanidade imposto a todos os participantes do processo.

Nesse prisma, extrai-se do artigo 360, IV, do CPC, o dever do magistrado de “tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo”.

De outra parte, nos termos do disposto no artigo 78 do diploma legal mencionado “É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.”

Ressalte-se, ainda, a previsão do artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia, no sentido de que constitui infração disciplinar “manter conduta incompatível com a advocacia.”

Na mesma linha de entendimento, prevê o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil:

“CAPÍTULO VI

DO DEVER DE URBANIDADE

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os

Funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lizeza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.”

Vê-se, pois, que a embargante descurou, *data venia*, do dever de urbanidade, razão pela qual os dispositivos legais referidos devem ser observados em todas as manifestações processuais e em relação a todos os participantes do processo, sob pena de aplicação das consequências previstas no § 2º do artigo 78 do CPC, sem prejuízo de eventual apuração de infração disciplinar pelo órgão de classe.

II – Do mérito dos embargos.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A fim de elucidar a questão, mostra-se pertinente trazer à baila os ensinamentos de Fredie Didier Júnior:

“De acordo com o princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas; não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios.

Vedam-se, enfim, atuações extemporâneas, contraditórias (maliciosas) ou repetitivas.

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera moia impulsionadora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão não é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsionadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante, essa observação: como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger.

Todo o percurso processual se orienta pela diretriz da preclusão. É ela (preclusão) que permite que o processo se desenrole progressivamente de forma ordenada, segura, coerente, rumo ao seu destino final.” (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2007, P. 249).

Com esse foco, cumpre anotar que em 22/01/2018 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o despacho intimando a exequente a apresentar, no prazo de quinze dias, o endereço para citação, nos termos do disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ressaltou-se, ainda, que o silêncio ou a apresentação de endereço já diligenciado implicaria extinção do feito.

Conforme certificado em 15/2/2018, não foi respeitado o prazo concedido por este Juízo e em 20/02/2018 foi prolatada a sentença reconhecendo a inépcia da petição inicial.

Ou seja, há de ser reconhecida a preclusão temporal do ato.

Não bastasse, é bom ressaltar, (a) a parte exequente não requereu dilação de prazo, tampouco apresentou petição justificando a impossibilidade de atendimento da determinação no prazo estipulado; e (b) somente com a oposição dos embargos é que requereu a juntada de pesquisa de endereço.

Nesse diapasão, cumpre observar que a exequente poderia ter trazido tais argumentos quando instada a apresentar novo endereço, mas se quedou absolutamente inerte, transcorrendo o prazo *in albis*.

Ademais, a diligência cumprida no endereço indicado na inicial restou infrutífera (ID 1586690), tendo em vista que os moradores do local, sogra e cunhado de Edilson Justino Barbosa, informaram que ele havia se mudado há mais de quatro anos e desconheciam o seu atual endereço ou meio de contato.

Outrossim, as pesquisas solicitadas pela exequente foram realizadas por este Juízo, conforme se observa dos autos (ID 2118019, 2673775, 3539568, 3539610 e 3603488), sem informação de novos endereços a serem diligenciados (ID 3603645).

A própria sequência de atos previstos no artigo 830 do Código de Processo Civil indica a iniciativa do exequente em requerer a citação por edital após frustradas a citação pessoal e a com hora certa e a efetivação do arresto, salvo melhor juízo, depende da indicação correta do endereço do executado.

No que se refere à alegação de necessidade de prévia intimação pessoal da exequente para dar andamento ao processo, o feito foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, situação em que não se exige tal formalidade.

Concluindo, a sentença foi devidamente fundamentada com base nos dispositivos aplicáveis do Código de Processo Civil, mas ao que se vê, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 16 de maio de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 6046643: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que os documentos que acompanham a petição ID 6046643 são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tais documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 5.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TATIANE CRISTINA MORAU DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de ID. 5084280.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se o necessário para a intimação da parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicção do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-37.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CENNA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CENNA TECH INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Invoice Air Way Bill 001 YYZ 76173974.

Em suma, relata que contratou a consignatária Target Trading para realizar o transporte das mercadorias constantes da Invoice Air Way Bill 001 YYZ 76173974. Assevera que, de acordo com o conhecimento de embarque, foram embarcados 25 volumes, porém somente chegaram ao Brasil 24 volumes, na data de 07/01/2018 e desde 23/01/2018 a Impetrante aguarda que a fiscalização defira o pedido de retificação no Mantra e realize a conferência aduaneira para que possam ser identificados os itens importados que foram efetivamente extraviados. Alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4795658).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a análise documental da carga já foi efetuada, tendo sido designada conferência física para 07/03/2018, oportunidade em que o interessado deixou de comparecer. Ressalta a necessidade da conferência física, que sempre ocorre uma vez por semana. Sustenta não haver mora por parte da administração e que, no caso em comento, existe pendência a ser regularizada pelo transportador. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4974415).

A parte impetrante, por sua vez, afirma que sempre esteve à disposição para acompanhar a conferência física das mercadorias, ressaltando que (a) seu representante sequer obteve sucesso nas tentativas de manter contato com o fiscal responsável pelo caso; (b) não teve tempo hábil para se programar e acompanhar a conferência.

Deferiu-se em parte a liminar (ID 5040030).

A União ingressou no feito (ID 5058576).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 7363624).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, portanto, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas.2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante.3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCP).4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se (a) que a parte impetrante deve acompanhar a fiscalização física das mercadorias (em razão da notícia de extraviço); (b) que a autoridade impetrada não logrou comprovar ter avisado a respeito da designada para tanto; e (c) a notoriedade dos percalços causados pela greve (a mercadoria chegou ao Brasil em 07/01/2018 e até agora não foi desembarçada, deve ser realizado pela autoridade impetrada a finalização do desembarço, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que (a) dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Invoice Air Way Bill 001 YYZ 76173974 (Processo Administrativo nº 10814.720.454/2018-17), no prazo máximo de 10 dias; (b) dê ciência da data de conferência da mercadoria à parte impetrante com antecedência mínima de 3 dias; e (c) libere as mercadorias, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Oportunamente, venha concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Julza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTIMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca dos esclarecimentos de fls. 1759/1822.

Após, tomem conclusos.

Considerando que o presente feito encontra-se inserido na META nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, intemem-se com prioridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 217/241, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando que o presente feito encontra-se inserido na META nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, intemem-se com prioridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010414-62.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, determino a intimação de Felipe Faustino Rondini Goes (fl. 305) no endereço de fl. 342 para promover, caso queira, sua habilitação nos autos.

Após, considerando-se que o endereço de Maria Cristina Rondini informado à fl. 341 já foi diligenciado à fl. 320, sem obter êxito, e que já foram efetuadas todas as diligências nos endereços constantes dos autos, tomem conclusos.

Considerando que o presente feito encontra-se inserido na META nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, intemem-se com prioridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-62.2011.403.6119 - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYCHAEL SULLYVAN OLIVEIRA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 180/182 no prazo de 15 dias.

Após, considerando-se que o presente feito encontra-se inserido na META nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, tomem conclusos, COM URGÊNCIA, para designação de audiência de instrução, nos termos do requerimento de fls. 183/184.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos certidão de objeto e pé do processo informado às fls. 182/183.

No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 180.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-22.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 333/344, pelo prazo de 15 dias.

Após o prazo para eventual impugnação, tomem conclusos para liberação dos honorários periciais.

Considerando que o presente feito encontra-se inserido na META nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se com prioridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005135-90.2013.403.6119 - LAERTE DE LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante do ofício de fl. 174, aguarde-se a resposta ao ofício, pelo prazo de 30 dias.

No silêncio, e, considerando que o presente feito encontra-se inserido na META nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, reitere-se o ofício para a APS São Paulo - São Miguel Paulista - no endereço indicado à fl. 174.

Int.

Expediente Nº 4643

DESAPROPRIACAO

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 413/418: Defiro.

Considerando que o pedido de produção de prova testemunhal visa comprovar unicamente os requisitos da usucapião, reconsidero o despacho de fl. 412 e determino a liberação da pauta de audiências, uma vez que este Juízo não é competente para julgar tal matéria.

Considerando que a ação de Usucapião nº 1023820-53.2014.826.0224 foi julgada extinta sem resolução do mérito, dê-se nova vista à DPU para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelos sucessores de Guilherme Chacur.

Cumpra-se e intimem-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004896-31.2004.403.6119 (2004.61.19.002896-3) - FRANCISCO CANDIDO BESERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-17.2004.403.6119 (2004.61.19.004824-0) - OZANIEL BISPO DOS SANTOS X ALESSANDRA DE SOUZA DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-40.2005.403.6119 (2005.61.19.003307-0) - ORLANDO DEL BUSSO(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI E SP219411 - ROBERTO KITAGAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

A discussão trazida pela União acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 ano, aguardando-se o início da execução.

Intime-se a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000507-1) - MARIA ESCOLASTICA FERREIRA DE CRISTO(SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Nos termos da sentença de fls. 237/240, a cobrança da verba honorária está condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Observo que o Acórdão transitado em julgado não modificou a sentença de primeiro grau.

Tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora na fase de conhecimento, no presente momento processual o ônus da prova incumbe à ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 295 e indefiro o pedido de fls. 288/289, uma vez que não foi comprovada a alteração das condições econômicas da parte autora.

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003637-7) - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Vistos em inspeção.

Fl. 917: Defiro. Concedo à Infraero o novo prazo de 15 dias para digitalização dos autos, os termos do despacho de fls. 914/915.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da resolução Resolução Pres nº 142/2017, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-19.2007.403.6119 (2007.61.19.005121-4) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000578-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000578-6) - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ X EDILENE MARIANO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X KARINA GOMES PATRIOTA(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X MATHEUS GABRIEL GOMES DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

Vistos em inspeção.

Considerando que já houve digitalização dos autos por parte da autora para remessa ao TRF, intime-se a corrê Karina Gomes Patriota para digitalizar a petição de fls. 259/264 e inserção no PJe nº 5002235-73.2018.403.6119, no prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0012957-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012957-1) - ISIDORO BALTIERI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025118-40.2010.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-03.2010.403.6119 - VANESSA MASSARIOL NUNES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-57.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ALLIANCA TRANSPORTES LTDA(RS017230 - FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI E RS061920 - PATRICIA DE LA ROCHA BICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009607-42.2010.403.6119 - ICHIRO HIRA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010829-45.2010.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-31.2011.403.6119 - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEO) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte de HSBC BANK DO BRASIL S/A e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, fica o apelante BANCO DO BRASIL S/A intimado para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017, e que a virtualização pode ser realizada por qualquer apelante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009548-20.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013011-67.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para a parte autora digitalizar os autos, os termos do despacho de fl. 160.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado, ou na reiteração de pedido de prazo, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009706-41.2012.403.6119 - ROBERTA DOS ANJOS ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-87.2013.403.6119 - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação de fl. 269v, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-30.2014.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMS GLOBAL SERVICOS, SOLUCOES AMBIENTAIS, GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP331586 - RENAN PEREIRA DA SILVA E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção.

Fls. 293/295: Defiro a devolução do prazo para SMS GLOBAL SERVIÇOS, SOLUÇÕES AMBIENTAIS, GESTÃO E PLANEJAMENTO apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-86.2016.403.6119 - EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME(PR038722 - EDSON ANTONIO LENZI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013039-59.2016.403.6119 - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve digitalização dos autos por parte da União e, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte autora para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003682-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER PROTASIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000778-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000778-5) - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP146450 - MARCELO ASCENCAO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008854-32.2003.403.6119 (2003.61.19.008854-2) - CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008427-83.2013.403.6119 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTO GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009497-38.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI X ADRIANO PAULINO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 138v, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010131-34.2013.403.6119 - TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA(SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012173-51.2016.403.6119 - DYTECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001372-42.2017.403.6119 - CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Em seguida, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000387-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005889-2)) - ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP168974 - VALDETE PINTO) X WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 281/286: Ciências às partes, pelo prazo de 48 horas.

Em seguida, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-59.2003.403.6119 (2003.61.19.001325-6) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 302v, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, em secretaria, pelo prazo de 01 ano, aguardando manifestação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005687-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005687-0) - ALIRIO FERREIRA SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ALIRIO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intím-se a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010303-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010303-0) - MARIA DE LOURDES PINTO BARBOSA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 393v, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008263-89.2011.403.6119 - ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-62.2012.403.6119 - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACILIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005568-94.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM(SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO E SP278039 - ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C.JF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024937-59.1998.403.6100 (98.0024937-0) - PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA

Vistos em inspeção.

Cuide-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas diversas pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição, restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026126-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026126-1) - ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos em inspeção.

Cuide-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000551-48.2011.403.6119 - CICERO ANDRE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANDRE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 176: Nada a prover, diante do ofício de fl. 162, que comprova o cumprimento da obrigação.

Tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-85.2012.403.6119 - HERMES ALVES BORGES(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para digitalizar a peça de fls. 242/250 para os autos eletrônicos, caso ainda não tenha tomado tal providência.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005914-79.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reporto-me ao despacho de fls. 311/312, uma vez que, nos termos do artigo 8º da Resolução Pres nº 142/2017, ficou estabelecido que o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Concedo novo prazo de 05 dias para a parte autora digitalizar os autos, os termos do despacho de fl. 395.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011065-26.2012.403.6119 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo físico, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO COMUM

0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6) - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o correio eletrônico recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 02 meses.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006119-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006119-8) - CICERO DA SILVA(Proc. 2993 - BRENO PERALTA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o correio eletrônico recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 02 meses.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-15.2010.403.6119 - KATIA RODRIGUES DE CASTRO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o correio eletrônico recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 02 meses.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-30.2012.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o correio eletrônico recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 02 meses.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003399-71.2012.403.6119 - ISABELE BEATRIZ DIAS ALVES - INCAPAZ X ALINE TALITA DIAS ALVES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o correio eletrônico recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 02 meses.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-08.2013.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o correio eletrônico recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 02 meses.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-18.2013.403.6119 - ELIZA CECILIA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o correio eletrônico recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 02 meses.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2) - PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ X MARIA DE FATIMA FRANCISCO SILVA X VALTER FRANCISCO SILVA FILHO X MARCOS FRANCISCO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o correio eletrônico recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 02 meses.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-33.2009.403.6119 (2009.61.19.000272-8) - ZILDA NASCIMENTO(RS068934 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ZILDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o correio eletrônico recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 02 meses.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-13.2012.403.6119 - MARIA ELIENE LINS DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o correio eletrônico recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 02 meses. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002677-03.2013.403.6119 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o correio eletrônico recebido por este Juízo referente ao estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 02 meses. Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO FELIPE CASAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que, comprovando documentalmente o valor dos benefícios devidos por meio de planilha, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARCELO DE MELO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ MARCELO DE MELO VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a alteração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de **27.09.2016**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$**87.822,57**.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSELITA COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIMEELI - COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Fls. 747/750: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CIMEELI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA**, contra a decisão de fls. 725/740, em que a embargante alega a existência de obscuridade.

Afirma que há obscuridade na decisão indeferiu o pedido de medida liminar, uma vez que a constituição do crédito tributário (multa de 10%) já fora aperfeiçoada, inexistindo fundamento legal para a interrupção do processo de reexportação do bem, o que autoriza a concessão da medida liminar.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos.

Cumprе ressaltar que a multa não foi o único óbice à reexportação do bem e pedido de remessa eletrônica do processo administrativo para a Alfândega da Receita Federal de São José dos Campos conforme constou expressamente da decisão de fl. 739: *“Ademais, ainda que não houvesse como promover a regular exportação do bem dentro do prazo estabelecido no regime especial de admissão temporária, por estar sub judice e por não estar na posse da impetrante, é facultado ao impetrante a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderia ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional, contudo, tal solicitação deve ser feita dentro do prazo estabelecido no Decreto e nas Instruções Normativas supramencionadas, o que não ocorreu no presente caso. Também não foi demonstrada a utilidade da medida liminar, em que se beneficiaria da simples remessa do processo administrativo para outra autoridade, não tendo apontado o impetrante o dever legal da autoridade coatora de fazer a remessa pleiteada”*.

Desse modo, o embargante demonstra que entendeu claramente a decisão, uma vez que impugnou questões específicas da decisão.

O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE MOLINA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP218716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURO GOMES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Entretanto, desde já **INDEFIRO** o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações.

Ademais, a simples juntada de comprovantes de comunicação tais como avisos de recebimento postal, cópia de correio eletrônico (e-mails), por si só, não configura necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornece-las.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVAL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em inspeção

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-56.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ JOSE DA SILVA SOBREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em Inspeção

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000039-25.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DONIZETE BENEDITO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias..

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CONCEICAO FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, no âmbito da qual se pretende a declaração da nulidade do registro do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Serviços de Contabilidade de Guarulhos.

A União foi citada e apresentou contestação (ID 3694090), arguindo a regularidade do ato praticado por representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 5014364).

A União informou não ter interesse na produção de provas (ID 5472032).

O autor apresentou réplica (ID 5881683), reiterando os termos da petição inicial e também informando não ter provas a produzir.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 incluiu na competência da Justiça do Trabalho "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No presente caso, não se pode deixar de consignar que o sindicato cujo registro de pretende anular é litisconsorte passivo necessário, atraindo a incidência do dispositivo em tela.

Nesse contexto, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, após tal emenda, cabe à Justiça do Trabalho o julgamento de causas de nulidade de registro sindical, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO SINDICAL. REGISTRO DE SINDICATO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO SINDICAL. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EXAME DE RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cuida-se da definição da competência para julgamento de ação ordinária de nulidade de registro sindical em que a sentença foi proferida anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, estando pendente de julgamento o recurso de apelação contra ela interposto. 2. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Constituição, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 3. Consoante a jurisprudência firmada pelo col. Supremo Tribunal Federal, acompanhada em seguida por esta Corte Superior de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. 4. No entanto, nos casos como da presente hipótese, consoante já decidiu a Eg. Primeira Seção deste STJ, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade, ou não, da EC 45/2004, mas sim a competência para julgamento do recurso de apelação. Precedentes. 5. In casu, tendo sido proferida a sentença, pelo Juízo Estadual, antes da referida alteração constitucional, deve, pois, o recurso interposto contra o referido decisum, ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz sentenciante. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 68.845/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)

Sendo assim, declino da competência para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça do Trabalho.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

D E S P A C H O

Visto em inspeção

Manifeste-se a autora acerca das contestações no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: SEVERINO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Defiro o pedido de produção da prova oral, formulado por ambas as partes, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, bem como seu depoimento pessoal requerido pelo réu.

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de junho de 2018 (15.06.2018), às 14 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, 1.º andar, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC), bem assim, para depoimento pessoal do autor.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, restando assim, INDEFERIDO o pedido de intimação das mesmas pelo Juízo (ID6185623).

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-56.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TOMETAL RECUPERACAO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a alteração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de **14.04.2016**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 64.012,76**.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MIE KOZONOE SACODA - SP275851, TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2018 177/887

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins").

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 18/266).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

A autora justifica a urgência do pedido de tutela provisória de evidência alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") constitui violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadêcia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (art. 927, III, CPC), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO PROVISÓRIA DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS relacionadas à atividade econômica desenvolvida pela autora, até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JERRI ADRIANI JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente resposta aos embargos de declaração, no prazo legal.

Vencido o prazo, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Regularize a corrê FACULDADE INTEGRADA PAULISTA sua representação processual, juntando cópia atualizada de seu contrato social, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, retifique-se a atuação do feito para constar sua correta denominação.

Manifeste-se a autora acerca das contestações no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR GUEDES LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDIR GUEDES LUCIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a alteração do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 12.03.2014, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ **289.560,46** (ID 3614130).

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **14/06/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Defiro o pedido de produção da prova oral para fins de comprovação do período laboral rural.

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de junho de 2018 (18.06.2018), às 16 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, 1.ª andar, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC), bem como para depoimento pessoal do autor como requerido pelo réu em sede de contestação.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, restando portanto, **INDEFERIDO** o pedido de intimação da(s) testemunha(s) pelo Juízo .

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Fortim Acumuladores Industriais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

2. Pede também o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.
4. O pedido de medida liminar foi deferido (ID 6043175).
5. A União requereu seu ingresso no feito (ID 6516714).
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 7885728), pugnando pela legalidade do ato combatido.
7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 8267416).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.
9. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

10. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

11. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

12. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

13. Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

14. No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (ID 5756207 e 5756210). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

15. Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 17 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-83.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do setor responsável (cópia anexa), a transmissão da solicitação de pagamento está aguardando o reestabelecimento do sistema. Após, dê-se regular processamento.

JAÚ, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCICOLARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Benedito de Toledo, Reinaldo José Calcicolarí, José Bregatin, Ítalo Basaglia, Antônio Griffo, Onivaldo Guarnieri e Maria Aparecida Rogeri Calderaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, referente à revisão de benefício previdenciário oriunda da Justiça Estadual.

Decisão determinando a intimação dos autores para que procedessem à digitalização dos autos, com advertência de que a inação implicaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimados, os autores deixaram transcorrer o prazo *in albis*, razão pela qual foi reconhecida a ausência de interesse processual e proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Os autores requereram a reconsideração do julgado, carreando aos autos as peças processuais digitalizadas, a fim de dar seguimento ao cumprimento de sentença.

Brevemente relatado, decidido.

De saída, porque tempestivo, ~~recebo~~ o pedido de reconsideração como recurso de apelação.

Demonstrado pelos autores interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença e em tributo ao princípio da primazia da decisão de mérito, com fundamento no art. 331 do Código de Processo Civil, ~~reconsidero~~ a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e determino o processamento do cumprimento de sentença.

Assim, intimem-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 14 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: SILVIO APARECIDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SILVIO APARECIDO BEZERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/161.392.773-5), desde a data do requerimento administrativo (11.04.2016). Alega que o período de 05/06/1978 a 18/02/1987, não foi considerado pelo INSS como exercido em condições prejudiciais à saúde, tendo indeferido o seu pedido de aposentadoria.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 107.280,42 (cento e sete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF 1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF 10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: JOSE ADRIANO CORREA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO CESAR GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta pela sociedade empresária CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Em essência, aduz a parte autora que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. O pedido de tutela antecipada é para determinar que a ré se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda da inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 79.656,56, conforme planilha de cálculo acostada à petição de emenda (ID 2944712).

Decisão que deferiu a tutela provisória de evidência para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP (ID 3021184), contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela União, mediante comprovação nos autos.

Citada, a União a União contestou o pedido. Suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigmático, em face dos quais serão opostos embargos por parte da União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, ressalta que a Lei nº 12.973/2014 é posterior à interposição do RE 574.706, de modo que não foi analisada pelo STF. No mais, pugna pela improcedência do pedido (fls. 690/709).

Instada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora refutou os argumentos da parte contrária, reiterando os termos do pedido inicial e não requereu a produção de outras provas. A União, por sua vez, também não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, à vista do agravo de instrumento interposto pela União, mantenho a decisão agravada, que deferiu a tutela provisória de evidência (ID 3021184), pelos mesmos fundamentos e pela motivação adiante exposta.

A preliminar suscitada pela União Federal diz respeito ao mérito e será objeto de análise ao final da fundamentação.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 14.08.2017, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS").

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.08.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos" e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais n.ºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Confirmo a tutela provisória de evidência deferida, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP (ID 3021184).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Comunique-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento n.º 5024201-53.2017.4.03.0000 acerca da sentença proferida por este juízo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 16 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-02.2015.403.6117 - EVALDO SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X FERNANDO ROGERIO FULAN X MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN X JOSEANA DA SILVA SOUZA X MARCELO DE SOUZA X DARCY VIEIRA CAMARGO(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Servirá o presente despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-84.2015.403.6117 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ILZA BRAGA DA SILVA X DAVID CANDIDO SILVA X KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA X SILVANE DE LIMA OLIVEIRA MOYA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Servirá o presente despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia.

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-69.2015.403.6117 - LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA X LUZIA DA SOLEDADE VIEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LIBERATO PEDRO DA SILVA X IVANILDO JACINTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES X PAULO SERGIO MILANI(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Servirá o presente despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-21.2015.403.6117 - RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO JOSE OLLIER(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Servirá o presente despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-60.2015.403.6117 - JOSE ADUILSON DA SILVA LIMA X ANGELA DOS SANTOS LIMA X JOSEILTON DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS X DAMARINA RODRIGUES SANTOS(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Servirá o presente despacho como carta de intimação ao administrador judicial da ré Gobbo, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia.

Expediente Nº 10662

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifestem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com observância ao prazo comum fixado na audiência de fls. 1294/1295 de 20 (vinte) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

Vistos.

Regularize o petição de fl.616/617, apresentando as vias originais da peça, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001980-85.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X ANDREA DE OLIVEIRA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CLEDENIR APARECIDA TOMAZINI X RAQUEL TOMAZINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI às fls. 369/375, com as inclusas razões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Em prosseguimento, com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-03.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo.

Em seguida, manifeste-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá igualmente apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ambas as partes deverão se manifestar acerca dos antecedentes do réu, presentes aos autos.

Ressalto que o prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-98.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ENIO VENANCIO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo.

Em seguida, manifeste-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá igualmente apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ambas as partes deverão se manifestar acerca dos antecedentes do réu, presentes aos autos.

Ressalto que o prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-97.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA, com as inclusas razões de fls. 360/368.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Em seguida, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-50.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AILTON BIRAL(SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo.

Em seguida, manifeste-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá igualmente apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ambas as partes deverão se manifestar acerca dos antecedentes do réu, presentes aos autos.

Ressalto que o prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-91.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELCY BENFICA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X UNIAO FEDERAL

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 300/2018 Folha(s) : 7581 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de NELCY BENFICA, brasileiro, casado, operador de máquinas, portador da Cédula de Identidade nº 20.746.588-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 65.667.728-71, filho de Gumercindo Alves Benfica e Izaklina Firmino Benfica, nascido aos 01/05/1964, natural de São Gabriel da Palha/ES, domiciliado na Rua Aparecida Arietti, nº 90, Bairro Cidade Amizade, Município de Dois Córregos/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos arts. 29, 1º, inciso III, c/c 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, inciso III, c/c art. 69, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, nos dias 25 de julho de 2016 e 07 de novembro de 2016, na Rua Aparecida Arietti, nº 90, Município de Dois Córregos/SP, o denunciado foi surpreendido guardando e mantendo em cativeiro espécimes da fauna silvestre, inclusive espécie ameaçada de extinção, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Assevera o Parquet Federal que, nas mesmas condições de tempo e lugar, NELCY BENFICA fez uso indevido de símbolo utilizado e identificado de órgão da Administração Pública, consistente em anilhas falsificadas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cujo uso é uma forma correta e legal de identificação de passeriformes silvestres criados em cativeiro dentro do Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes (SISPASS). Sustenta o órgão ministerial que, no dia 25 de julho de 2016, durante patrulhamento no Município de Dois Córregos/SP, policiais militares ambientais adentraram na residência do denunciado, com a permissão deste, e constataram que, embora na documentação constasse um plantel virtual de 09 (nove) pássaros, sendo todos da espécie curió, na verdade, ele mantinha em cativeiro espécimes da fauna silvestre consistentes em: 10 (dez) pássaros Saltador Similís (Trinca-Ferro); 01 (um) Turdus Leucomelas (Sabiá Parda); 01 (um) Oryzoborus angolensis (Curio); 04 (quatro) Sporophila caerulescens (Coleiros papa-capim), sendo que 04 (quatro) pássaros estavam anilhados mas não constavam da relação do criador, 03 (três) com anilhas adulteradas e os demais desanilhados. Aduz o titular da ação penal que, ao perceber a chegada dos policiais em sua residência e antes que os milicianos adentrassem, NELCY BENFICA soltou outros pássaros silvestres nativos, sendo 03 (três) Saltador Similís (Trinca-Ferro) e 01 (um) Turdus Leucomelas (Sabiá parda), tendo os policiais visualizado referida conduta através de uma fenda no muro. Expõe o Ministério Público Federal que, dentre os pássaros com anilhas adulteradas, fora apreendida a anilha com os identificadores IBAMA AO 3.5 152374, de um pássaro da espécie Saltador Similís (Trinca-Ferro), a qual se encontrava aberta, cujo lado de pericia criminal federal atestou tratar-se de anilha inidônea por adulteração. Articulou o órgão ministerial que, no dia 07 de novembro de 2016, peritos compareceram na residência do denunciado e realizaram novo exame pericial, desta vez em todas as aves silvestres mantidas no local, inclusive nos pássaros que já estavam lá depositados, tendo sido localizado 06 (seis) aves silvestres (04 Saltador Similís, 01 Turdus leucomelas e 01 Sporophila angolensis). Destaca o Parquet Federal que a espécie ameaçada de extinção encontrada pela fiscalização era o Sporophila angolensis (curió), o qual consta das listas oficiais de espécie de animais em risco de extinção nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Sublinha o Ministério Público Federal que, ao ser indagado acerca da origem e propriedade dos pássaros, o denunciado afirmou que os adquiriu de pessoas que haviam comprado de terceiros, desconhecendo os nomes dos antigos proprietários. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação do denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 29, 1º, III c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0492/2016 em face da Portaria do Delegado de Polícia Federal Oscar Luiz Torres. Consta do Inquérito Policial: 1) Informação da Polícia Militar do Estado de São Paulo; 2) Boletim de Ocorrência Ambiental - Termo Circunstanciado e Termo de Vistoria Ambiental nº 160579; 3) Auto de Apreensão nº 238/2016; 4) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4300/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP; 5) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4916/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP; 6) Termo de Declaração de Nelcy Benfica; 7) Auto de Qualificação Indireta e 8) Relatório da autoridade policial. Aos 09/03/2017 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do acusado. Termo de Vistoria Ambiental nº 13022017008674 juntado às fls. 59/63. Certidões de antecedentes criminais anexadas nos autos em apenso. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído (fls. 74/81). Arrolou testemunha. Decisão proferida às fls. 97/98, que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Certidões de antecedentes criminais anexadas às fls. 91/96. Aos 14/12/2017 (fls. 158/164), no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (Sebastião Fernando Rodrigues e Vinícius Adriano de Lima). Aos 15/02/2017 (fls. 168/170), na sede deste Juízo, realizou-se a continuação de audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual se procedeu à oitiva da testemunha arrolada pela acusação (Daniel Ferreira Domingues) e do informante arrolado pela defesa (Edneia Jacinto Narciso). Em seguida, realizou-se o interrogatório do acusado. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Rodrigo Ribeiro Mayrink, o que foi deferido. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, apresentadas oralmente, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no art. 29, 1º, III c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal. A defesa do acusado, representado por defensor constituído, em sede de alegações finais, apresentadas também oralmente em audiência, arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição, sob o argumento de que inexistente o elemento subjetivo do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no art. 29, 1º, III c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado NELCY BENFICA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. Mérito 1.1 Do Delito Tipificado no art. 29, 1º, III, c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98 Prescreve o art. 29, 1º, inciso III, c/c 4º, inciso I da Lei nº 9.605/98: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; Trata-se de crime comum, podendo ser cometido por qualquer

pessoa, não se exigindo qualificação especial do sujeito ativo; material (exige resultado naturalístico para a consumação), nas modalidades vender, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito e transportar, mas formal nas modalidades utilizar e expor à venda; de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo; instantâneo nas formas vender, exportar, adquirir e utilizar, e permanente nas modalidades expor à venda, guardar, ter em cativeiro ou depósito e transportar; de perigo abstrato, sendo presumida a probabilidade de dano ao meio ambiente. O objeto material do delito pode ser ovo, larva, espécime da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, produto ou objeto oriundo da fauna ou de criadouro ilegal. O bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico. O 3º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 traz uma norma penal explicativa que busca esclarecer o conceito de espécimes da fauna silvestre (são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras). Constitui causa legal de aumento de pena (art. 29, 4º, I, Lei 9.605/98), se o crime é praticado contra animal incomum ou ameaçado de extinção, mesmo que somente em uma região do país. 1.2 Da materialidade do delito A materialidade do delito resta satisfatoriamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Boletim de Ocorrência Ambiental - Termo Circunstanciado nº 160579 e Termo de Vistoria Ambiental nº 13022017008674, no qual consta que durante trabalho de patrulhamento ambiental, no dia 25/07/2016, às 12:55 horas, na Rua Aparecido Arietti, nº 90, Bairro Cidade Amizade, Município de Dois Córregos/SP, foram localizados 03 (três) pássaros das espécies SALTATOR SIMILIS (Trinca-Ferro) e TURDUS LUCOMELAS (Sabiá-parda) com adulações em suas anilhas; 04 (quatro) pássaros anilhados das espécies SALTATOR SIMILIS (Trinca-Ferro) e ORYZOBORUS ANGOLENSIS (Curio) e não constantes da relação do criador; 05 (cinco) pássaros da espécie SALTATOR SIMILIS (Trinca-Ferro) e 04 (quatro) da espécie SOROPHILA CAERULESCENS (Papa-capim) sem anilhas e 01 (um) alcapão amarelo para captura de pássaros; ii) Auto de Apreensão nº 238/2016, no qual consta a apreensão da anilha com identificador IBAMA AO 3,5 152374 vinculada a um pássaro trinca-ferro; iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (exame documentoscópico) nº 4300/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP que atestou a indevidade da anilha com o identificador IBAMA AO 3,5 152374; iv) Laudo de Perícia Criminal Federal (laudo de exame de animal e documentoscópico - autenticidade de anilhas) nº 4916/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, no qual consta que, no dia 07/11/2016, por volta das 15:00 horas, os peritos criminais federais compareceram ao imóvel situado na Rua Aparecido Arietti, nº 90, Município de Dois Córregos/SP, ocasião em que constataram a presença de outros pássaros silvestres além dos citados no documento de fiscalização e apreensão, sendo 04 (quatro) exemplares SALTATOR SIMILIS (trinca-ferro), 01 (um) exemplar TURDUS LUCOMELAS (sabiá-parda) e 01 (um) exemplar SOROPHILA ANGOLENSIS (curio). Coleta-se do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4916/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP que, dentre as espécies de pássaros em que as anilhas estavam aplicadas, quatro foram atestadas como falsificadas (identificadores SISPASS 3,5 SP/A 0900792, IBAMA AO 3,5 517433, IBAMA AO 3,5 473896 e IBAMA 03-04 4,0 021388), bem como o pássaro da espécie SOROPHILA ANGOLENSIS (curio) encontra-se relacionado na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Depreende-se, ainda, do Termo de Vistoria Ambiental nº 13022017008674 que quatro pássaros da fauna silvestre da espécie SALTATOR SIMILIS (Trinca-Ferro), um pássaro da fauna silvestre da espécie sabiá-parda e um pássaro da espécie curio, acoplados em anilhas com os identificadores SISPASS 3,5 SP/A 0900792, IBAMA AO 3,5 517433, IBAMA AO 3,5 473896, 26ACPV20006330, IBAMA 03-04 4,0 021388 e SISPASS 032448, estavam acondicionados individualmente em gaiolas de madeira e fibra, com água e comida disponível, sendo que o sabiá-parda foi apresentado aos policiais militares já morta e congelada. Dessarte, restou comprovado que eram mantidos em cativeiro e armazenados em gaiolas compostas por estrutura de madeira e fibras, com água, alimentação e protegidos das intempéries, pássaros integrantes da fauna silvestre, sendo 12 (doze) pássaros da espécie SALTATOR SIMILIS (Trinca-Ferro), 01 (um) pássaro da espécie TURDUS LUCOMELAS (Sabiá-parda), 01 (um) da espécie SOROPHILA ANGOLENSIS (curio) e 03 (três) SOROPHILA CAERULESCENS (Papa-capim) 1.3 Do Delito Tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal Dispõe o art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Cuida-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa; formal, não exigido, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico; de forma livre, ou seja, pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (utilizar); instantâneo (qualquer consumação não se protai no tempo); e unissubjetivo, podendo ser cometido por um único sujeito. A ação típica de fazer uso indevido (empregar) de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública é punida pelo tipo penal em questão. Exige-se, assim, que os símbolos adulterados ou de uso indevido sejam pertinentes à Administração Pública, sendo prescindível perquirir se o agente atuou ou não com intenção de causar prejuízo a outrem ou obter proveito próprio ou alheio. O bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública, sendo o objeto material o selo ou sinal público, sobre o qual recaia a conduta praticada pelo agente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não havendo previsão de forma culposa. Necessário tecer breves comentários acerca do fornecimento e uso de anilhas por criadores de aves silvestres à luz da Instrução Normativa IBAMA nº 16/2011. As anilhas são a forma correta e legal de identificar passeriformes silvestres criados em cativeiro dentro do sistema amadorístico SISPASS. O diâmetro das anilhas constitui elemento de segurança para identificar se foi inserida em animal nascido em cativeiro e não capturado na natureza. Com efeito, se se aplicar uma anilha em pássaro não criado em cativeiro, poderá gerar lesão e cicatrizes na ave (calos ósseos no metatarso ou tibiotarso, luxação de articulação intertarsal, luxação de dígitos, dígitos arrancados ou deformados). A fabricação e a distribuição de anilhas para criadores de aves silvestres devem ser efetuadas por fábricas credenciadas junto ao IBAMA e, após realizado o credenciamento, o criador de aves silvestres fará a solicitação de anilhas via Sistema on-line desta autarquia federal. Se aprovado o pedido, realizará-se a produção das anilhas, especificando o diâmetro, a matriz e o código, cabendo ao criador selecionar a fábrica responsável pela fabricação das anilhas solicitadas. As anilhas solicitadas vinculam-se a apenas um criador, sendo vedada a repetição de códigos. Por sua vez, a fábrica credenciada deverá informar no sistema o status da solicitação e entrega das anilhas. Nos termos do art. 11 da IN IBAMA nº 16/2011, é proibida a transferência entre criadores das anilhas solicitadas. Para garantir a segurança e autenticidade da anilha, exige-se a existência de sistema anti-adulteração, no qual a inutilize nos casos de tentativa de alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm, bem como a presença de gravações e marca d'água. Devem as anilhas ser fotografadas em ângulos diferentes, de modo que as fotografias sejam salvas em drive de armazenamento de qualidade mínima (21 megapixels. Extensão JPEG). 1.4 Da materialidade do delito A materialidade do delito resta satisfatoriamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apreensão nº 238/2016, no qual consta a apreensão da anilha com identificador IBAMA AO 3,5 152374 vinculada a um pássaro trinca-ferro; ii) Laudo de Perícia Criminal Federal (exame documentoscópico) nº 4300/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP que atestou a indevidade da anilha com o identificador IBAMA AO 3,5 152374; e iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (laudo de exame de animal e documentoscópico - autenticidade de anilhas) nº 4916/2016/NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que atestou a falsidade das anilhas SISPASS 3,5 SP/A 0900792, IBAMA AO 3,5 517433, IBAMA AO 3,5 473896 e IBAMA 03-04 4,0 021388. Importante destacar que, consoante se infere do laudo pericial, em relação à anilha 26 ACPV 2000 6 330 não foi possível afirmar se se encontra falsificada por adulteração, uma vez que se trata de anilha distribuída por entidade ornitológica. Todavia, em relação às anilhas remanescentes - total de 05 (cinco) anilhas - afirmou-se categoricamente que são falsificadas, haja vista que as medidas, os aspectos de gravação alfanumérica e as características gerais são incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA para anilhas oficiais de passeriformes. Dessarte, restou comprovada a falsidade de 05 (cinco) anilhas. 2.1 Da autoria e responsabilidade penal As provas produzidas na transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado NELCY BENFICA. Colhe-se do Boletim de Ocorrência nº 160579 e do Termo de Vistoria Ambiental nº 13022017008674 que foram apreendidos na residência do acusado (Rua Aparecido Arietti, nº 90, Bairro Cidade Amizade, Município Dois Córregos/SP), na data de 25/07/2016, o total de 16 (dezesseis) espécimes da fauna silvestre nativa provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, a saber: 10 (dez) pássaros da espécie SALTATOR SIMILIS (Trinca-Ferro), 01 (um) pássaro da espécie TURDUS LUCOMELAS (Sabiá parda), 04 (quatro) pássaro da espécie ORYZOBORUS ANGOLENSIS (Curio) e 04 (quatro) pássaro da espécie SOROPHILA CAERULESCENS (Coleiros papa-capim). Constataram os agentes policiais que, ao avistar a presença dos agentes militares no local dos fatos, o acusado, antes de franquear a entrada da equipe policial em sua casa, realizou a soltura de pássaros silvestres pertencentes a espécies nativas, sendo três Trinca-ferro e um Sabiá-parda. Observa-se que os pássaros com identificadores de anilhas IBAMA 03-04 4,0 021388 (Sabiá-parda) e SISPASS 3,5 SP/A 0900792 (Trinca-Ferro) foram mantidos em depósito na casa do réu, sob sua responsabilidade (Termo de Depósito nº 160226). Já o pássaro Trinca-ferro identificado com a anilha 152374 foi solto em seu habitat natural, juntamente com os demais pássaros sem anilhas. Consoante se extrai do Laudo nº 4916/2016, em complementação às diligências requisitadas no bojo do inquérito policial, os peritos criminais federais Daniel Ferreira Domingues e Rodrigo Ribeiro Mayrink, na data de 07/11/2016, retornaram à casa do acusado, oportunidade na qual verificaram a presença de outras 06 (seis) pássaros, incluindo aqueles que se encontravam em seu poder na condição de depositário: 04 (quatro) Trinca-ferro, 01 (um) Curio e 01 (um) Sabiá parda. As testemunhas arroladas pela acusação, ao serem inquiridas em juízo, no curso da instrução processual penal, relataram o seguinte (destaquei) Sebastião Fernando Rodrigues que é policial militar ambiental e atua na região de Bauri, incluindo o Município de Dois Córregos; que foi até à residência do réu para fiscalização de rotina, vez que se trata de criador autorizado pelo IBAMA; que o réu percebeu a presença da equipe policial e demorou a atender; que, neste momento, fez a soltura de alguns pássaros e só depois atendeu a equipe; que através de fenda no portão visualizaram o réu soltar quatro pássaros; que o próprio réu confirmou tal fato; que foram fiscalizar o plantel de pássaros do acusado; que os pássaros que constavam na relação (plantel) não existiam na residência; que o réu mantinha pássaros sem anilhas; que pássaro sem anilha presume pássaro capturado na natureza; que alguns pássaros também tinham anilhas adulteradas e modificadas; que o réu não justificou o motivo pelo qual os pássaros relacionados em seu plantel não estavam em sua residência; que, na casa do réu, foram encontrados vários pássaros, sem registros e com anilhas adulteradas; que anilha desconforme é divergência de diâmetro interno e externo quando comparado com a normativa; que a equipe policial somente foi uma vez na casa do réu, não sabendo precisar se outra equipe lá esteve em outras datas; que, dentre as aves encontradas, não eram ameaçadas de extinção; que o pássaro curio está no plantel do réu e trata-se de ave ameaçada de extinção, mas não foi localizada na residência do réu; que o próprio acusado confirmou depois que soltou as aves antes de a equipe policial entrar; que o próprio acusado autorizou a entrada dos policiais em sua casa Viniúcius Adriano de Lima que é policial militar ambiental lotado em Bauri; que todo criador cadastrado no IBAMA, como o réu, está suscetível à fiscalização do IBAMA e da polícia militar ambiental; que, em fiscalização de rotina, abordaram o réu; que o acusado, ao perceber a presença da equipe policial, não atendeu de pronto os policiais, tendo soltado alguns pássaros que se encontravam em seu poder; que, através de uma fenda do muro, pode-se perceber que o réu soltou alguns pássaros; que, após muita insistência da equipe policial, o réu atendeu os policiais militares; que o réu franqueou a entrada dos policiais; que a testemunha viu o réu soltar os pássaros; que, em conversa com o réu, confessou que soltou quatro pássaros das espécies trinca-ferro e sabiá; que o réu tinha um plantel (relação de aves autorizada para criação) com registro de nove aves, mas nenhuma delas estava no local que, na casa do réu, foram constatadas existências de aves sem anilhas, não relacionadas no plantel; que o réu, criador cadastrado no IBAMA, tem ciência de que não pode manter em cativeiro ave cadastrada sem anilha; que algumas aves estavam com anilhas adulteradas; que anilha desconforme deve ser anilha de um pássaro que está em outro; que não conhecia o réu; que o soldado Fernando e o comandante Tenente Marestone também estiveram presentes na diligência; que pela fenda do muro observaram a movimentação do réu, ouviram barulho de aves batendo asas, visualizaram o estado de nervosismo de NELCY; que o réu, posteriormente, confessou a soltura das aves; que a esposa do réu estava presente na residência; que, num primeiro momento, o réu dificultou a entrada no imóvel e depois de um certo tempo recebeu os policiais, autorizando a entrada destes Daniel Ferreira Domingues que realizou a perícia; que se recorda de ter ido à residência do acusado e analisado os pássaros encontrados no local; que são fotografias as anilhas dos pássaros e examinadas; que se recorda de que o próprio acusado o recebeu em sua residência, mas não se recorda de detalhes das anilhas de cada pássaro; que confirma o teor do laudo pericial acostado aos autos. A informante arrolada pela defesa, Sra. Edneia Jacinto Narciso (cônjuge), ao ser ouvida em juízo, explanou o seguinte: que o réu faz gaiola e uns ninhos; que um moço veio e fez uns rolos com ele; que este moço era de Brotas; que Nely curio tinha de passarinhos; que às vezes aparecia algum lá e ele fazia uns rolos, umas trocas de passarinhos; que sabe que Nely tinha uns passarinhos e deles cuidava; que Nely, por causa da fiscalização, ficou assustado; que não chegou a ver o moço de Brotas; que Nely fazia os negócios deles e sempre tinha os passarinhos deles; que o moço do Ibama chegou a permitir que alguns passarinhos ficassem com ele. Os depoimentos das testemunhas Sebastião Fernando Rodrigues e Viniúcius Adriano de Lima são firmes, seguros e uníssomos no sentido de que, na data de 25/07/2016, durante patrulhamento ambiental rural e operação passeriformes realizada no Município de Dois Córregos/SP, constaram que o acusado, conquanto se tratasse de criador autorizado pelo órgão federal de proteção ambiental (IBAMA) para manter em cativeiro 09 (nove) pássaros da espécie Curio, guardava e mantinha em depósito diversos pássaros da fauna silvestre provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Afiçaram as testemunhas que o acusado, ao perceber a presença da equipe policial, ofereceu, inicialmente, resistência em autorizar a entrada em sua casa e, neste ínterim, realizou a soltura de três pássaros da fauna silvestre pertencentes a espécies nativas (trinca-ferros e sabiá-parda). Sublinham as testemunhas que, através de uma fresta do muro da casa do acusado, visualizaram a ação por ele desenvolvida, consistente na soltura dos referidos pássaros, bem como perceberam o seu estado de ânimo (nervosismo). Perante a autoridade policial, no âmbito da investigação criminal, NELCY BENFICA afirmou o seguinte (grifei): que esclarece tudo aí; que cuida bem dos passarinhos e os próprios policiais comentaram isso no dia, mas se é a lei, tem que se enquadrar nela e quer falar sim, quer deixar bem clara a situação, não é um criminoso; que recebeu em sua casa a visita de três policiais militares ambientais, em data que não se recorda, os quais diziam que estavam lá para fiscalização seguindo a lista que possuem registro do declarante junto ao IBAMA; que em seguida, o declarante os levou para que fiscalizassem as aves; que o declarante possui catorze pássaros em gaiolas, sendo que eram quatro coleirinhas, quatro trinca ferro ou picharro e uma sabiá parda e duas sabiás normal; que tinha em casa uma caixa de uns quinze passarinhos mais ou menos e eles levaram todos para delegacia; que os policiais fiscalizaram ave por ave, verificando as anilhas e suas numerações; que como havia uma das anilhas parcialmente aberta, resolveram trazer todas as gaiolas e as aves para esta delegacia de polícia onde aí, então, fiscalizaram as aberturas das anilhas, uma a uma, sendo que o final de tudo, eles me autuaram em nove mil reais, mas está recorrendo; que depois eles liberaram cinco das aves sendo que eram quatro trinca ferro ou picharro e uma sabiá parda, e os outros eles seguraram na Delegacia; que eles em orientaram a regularizar as cinco aves e posteriormente eles iam voltar para terminar a fiscalização; que não sabe para onde eles levaram as demais aves; que eles me deixaram depositário do sabiá parda e um dos trinca ferro; que até hoje eles não voltaram em casa para verificar, mas não teve como acertar; que durante esse tempo, a sabiá parda morreu; que ela já estava doente quando eles foram em casa e depois ela morreu, mas não sabe falar o que era; que não sabe responder quem realmente era o proprietário delas no papel pro IBAMA, mas é certo que comprou elas de outros pessoas que já haviam comprado de outros e não conseguiu chegar nas pessoas que estão registradas no IBAMA; que não tem como responder exatamente, mas comprou quatro aves, todas trinca ferro de um rapaz de Brotas, cujo nome não se recorda; que esse homem, de nome desconhecido, passou em frente à sua casa e viu as gaiolas na área junto com o declarante e ofereceu a este as aves, sendo que o declarante foi com ele até a cidade de Brotas e lá viu as aves dele e aí nos breganheiro; que pelo que sabe, ele se mudou de Brotas e estaria morando na cidade de Ribeirão Preto; que não sabe dizer qual o endereço que foi na cidade de Brotas, onde foi com ele para ver e depois breganhar as aves; que não tem como identificar mais a casa; que as outras aves possui todas em Dois Córregos, mas não se lembra qual foi negociada com quem; que foi muito negócio de troca, de venda e não se lembra porque já faz muito tempo; que ficou com um trinca ferro e a sabiá parda depositados, porém a sabiá parda veio a morrer depois de uns quatro meses que lá estiveram; que não sabe do que morreu, mas ela já estava doente quando os policiais foram lá; que a outra ave está com boa saúde e muito bem cuidada; que possui registro junto ao IBAMA Bauri, mas não possui qualquer papel ou carteirinha. Durante o interrogatório judicial, o acusado apresentou a seguinte versão dos fatos (destaquei): que faz ninhos de passarinho e gaiolas artesanais; que um rapaz apareceu em sua casa com as aves; que este rapaz disse que as anilhas eram boas; que o réu tem cadastro no IBAMA; que o réu ficou com os passarinhos para depois passar para seu nome; que o réu foi procurar, em Brotas, aquele rapaz, mas não o achou; que teve, então, de ficar com os passarinhos em sua casa; que estas aves ficaram uns dois meses em sua casa; que já tinha alguns pássaros em sua casa de sua propriedade e outros que ficou como depositário do moço de Brotas; que faz quinze anos que tem cadastro no IBAMA; que não percebeu que

as aves tinha anilhas adulteradas; que, em relação às aves sem anilhas, recebeu de negócios feitos com vizinhos; que sabia que não podia ficar com pássaros sem anilha; que preferiu ficar com os pássaros sem anilhas a colocar anilhas adulteradas neles; que o moço de Brotas tem apelido de Pelé; que, quando a Polícia ambiental esteve em sua casa, foi a Brotas tentar encontrar Pelé; que não vende nem revende passarinho; que faz rolos com passarinho, troca um passarinho pelo outro, troca a gaiola por passarinho; que é operador de máquina e está em gozo de auxílio-doença; que quando os peritos criminais federais estiveram em sua casa os pássaros que ali se encontravam eram os mesmos da visita da Polícia Militar. Infere-se dos depoimentos do acusado que, ao tempo da infração, tinha plena ciência da ilegalidade em manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre em desacordo com a legislação ambiental, haja vista que há mais de quinze anos, em virtude de ato administrativo emanado do IBAMA, detém o título de criador de pássaros da espécie Curio, podendo mantê-los sob seus cuidados em cativeiro. Todavia, conquanto constasse da relação de concessão de licença de criação amadora de pássaros da espécie Curio, o acusado mantinha em cativeiro, em gaiolas individuais, pássaros de outras espécies da fauna silvestre, acompanhados de anilhas adulteradas e com identificadores contrafeitos. Minudenciou o acusado que exerce a profissão de operador de máquina, encontrando-se em gozo de benefício por incapacidade, e também dedica-se ao ofício artesanal de construção de ninhos e gaiolas. Expendeu que alguns pássaros apreendidos em seu poder eram oriundos de trocas realizadas com terceiros, sendo que em relação às aves com anilhas adulteradas e desacompanhadas de anilhas, trata-se de negócio entabulado com pessoa de apelido Pelé, domiciliado no Município de Brotas/SP, que, em certa ocasião, após passar pelas redondezas de sua residência, interessou-se por seu trabalho manual, tendo o réu efetuado a permuta de gaiolas pelos pássaros. A informante Sra. Edmea Jacinto Narciso, cônjuge do réu, relatou que NELCY BENFICA cuidava e mantinha em cativeiro os pássaros apreendidos, não sabendo informar a origem de tais espécimes da fauna silvestre. Elucidou a informante que o réu fazia uns rolos e trocas de passarinhos com outras pessoas. A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, prescreve que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituem a fauna silvestre e são de propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. A Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 20 de setembro de 2011, dispõe que as atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de tomceios envolvendo passeriformes da fauna silvestre brasileira dependem de autorização do IBAMA. Elucidam os arts. 3º a 6º desse diploma normativo que a criação amadora passeriformes tem validade anual, devendo ser requerida nova licença trinta dias antes da data de vencimento. Nos termos do art. 7º, é vedada a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel. A Portaria IBAMA nº 139-N/93, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre criadores conservacionistas, estabelece que as espécies do plantel dos criadores não podem ser objeto de comercialização, sendo que as permutas de animais entre criadores brasileiros depende de prévia anuência do órgão ambiental. Por fim, a Resolução CONAMA nº 394, de 06 de novembro de 2007, estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação. Cabe ao IBAMA publicar a lista das espécies da fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação. Aludido plexo normativo não pode ser ignorado pelo acusado, na medida em que figura como criador amador de passeriformes cadastrado junto ao órgão ambiental, e, consoante se infere do interrogatório judicial, tem conhecimento acerca das espécies de aves, da necessidade de uso de anilhas para identificação do animal e da proibição da prática de atos de permuta e comercialização sem prévio consentimento do IBAMA. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que o acusado NELCY BENFICA, de forma livre e consciente, guardou e manteve em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, dando ensejo à configuração do delito descrito no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Não merece guarida a alegação da defesa no sentido de que o acusado não tinha ciência acerca da ilegalidade da conduta de guardar, ter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem o consentimento do órgão de proteção ambiental federal. Ora, NELCY BENFICA figura há bastante tempo, no sistema Sispass, como criador amador de passeriformes da fauna silvestre brasileira de 09 (nove) pássaros da espécie Curio, bem como asseverou, em juízo, que detém conhecimento de que não pode manter em seu poder pássaros silvestres sem a respectiva licença do órgão ambiental. A conduta adotada pelo acusado quando interpelado pelos agentes policiais (soltar pássaros silvestres da espécie Saltador similis e Turdus Leucomelas), o estado de ânimo (nervosismo) e a existência de gaiolas e de alçaço armado para captura de pássaros, somados à constatação de anilhas adulteradas e à existência de diversas espécies de pássaros não cadastrados no plantel de passeriformes, evidenciam a prática de atos que resultaram na consumação do delito imputado na peça acusatória. No que concerne ao delito tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, as provas produzidas neste processo demonstram que o acusado concorreu para a prática do crime. Com efeito, os Laudos Periciais nºs. 238/2016 e 4916/2016 fazem prova que as anilhas com identificadores nºs. IBAMA AO 3,5 152374, SISPASS 3,5 SPA 090792, IBAMA AO 3,5 517433, IBAMA AO 3,5 473896 e IBAMA 03-04 4,0 021388, são adulteradas e contrafeitas, porquanto as características essenciais (medidas, diâmetros interno e externo, espessura, aspectos de gravação alfanumérica) são incompatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA para anilhas oficiais de passeriformes. Aludidas anilhas encontravam-se vinculadas aos pássaros das espécies Saltator similis (Trinca-ferro) e Turdus leucomelas (Sabá-parda), que não estavam do plantel de passeriforme do acusado. Evidencia-se dos autos que o acusado mantinha sob sua guarda aludidos animais da fauna silvestre, com anilhas contrafeitas, a fim de conferir aparente legalidade. Incongruente a assertiva de que não tinha ciência da falsificação das anilhas com identificadores IBAMA e SISPASS, porquanto NELCY BENFICA trata-se de pessoa experiente na criação de pássaros, inclusive cadastrado no plantel virtual para a criação de nove pássaros da espécie curio, e, consoante afirmado pela informante Sra. Edmea Jacinto Narciso (cônjuge), constrói gaiolas artesanais e faz rolos envolvendo trocas de pássaros. Em sede de interrogatório policial, confirmado em juízo, o próprio acusado revelou que se encontra afastado de seu labor habitualmente, dedicando-se o tempo livre à produção de gaiolas artesanais e à troca de pássaros. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelo réu, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado na peça acusatória, bem como esclarecida sua autoria.3. Da Causa Especial de Aumento de Pena Nos termos do art. 29, 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, aumenta-se de metade se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração. Dentre os pássaros apreendidos em poder do acusado, consoante o Laudo Pericial nº 4916/2016, a espécie Sporophila angolensis (Curio), com anilha autêntica de identificador SISPASS 2,6 SP/A 032448, encontra-se relacionada e qualificada no Anexo III do Decreto nº 60.133, de 07 de fevereiro de 2014, como espécie da fauna silvestre ameaçada de extinção. A fotografia estampada à fl. 33 do Laudo Pericial nº 4916/2016 comprova a apreensão na casa do acusado da espécie de pássaro Sporophila angolensis (Curio). Comprovada a materialidade do fato e a ciência do acusado que mantinha em cativeiro espécie considerada ameaçada de extinção no Estado de São Paulo, deve incidir a causa especial de aumento de pena. 4. Do concurso de crimes Presente o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), uma vez que o réu praticou crimes distintos (art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal e art. 29, 1º, inciso I, da Lei nº 9.605/98), os quais violaram bens jurídicos diversos (proteção à fauna silvestre e integridade da fé pública). 5. Dosimetria da Pena Acolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 5.1 Do Crime Tipificado no art. 29, 1º, inciso III, c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98 Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovelável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, tampouco de sentença penal condenatória transitada em julgado, razão pela qual tal circunstância não deve ser valorada como fatos antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador foi apurado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a guarda e manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem a devida licença da autoridade competente, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto é ínsita ao próprio tipo penal. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, neste ponto, ser valorada negativamente, haja vista que eram mantidos em cativeiro e armazenados em gaiolas compostas por estrutura de madeira e fibras, diversos pássaros integrantes da fauna silvestre (Saltator similis (Saltator-ferro), Turdus leucomelas (Sabá-parda), Sorophila caerulea (Papa-capim), Oryzoborus angolensis e Sorophila angolensis (curio)). As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, uma vez que os pássaros foram apreendidos pelos agentes policiais e soltos em seu habitat natural ou entregues à instituição ambiental. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio ambiental, especificamente a fauna silvestre. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do acusado. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não concorreram circunstâncias atenuante ou agravante. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição. Por outro lado, presente a causa especial de aumento prevista no art. 29, 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, aumento a pena anteriormente dosada na metade, passando a fixá-la em 10 (dez) meses e 15 (quinze dias) de detenção e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, mantendo-se o valor acima estabelecido. 5.2 Do Crime Tipificado no art. 296, 1º, inciso II, do Código Penal Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie. Não há registro sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, tampouco de sentença penal condenatória transitada em julgado, razão pela qual tal circunstância não deve ser valorada como fatos antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social não deve ser valorada negativamente, pelos motivos anteriormente expostos. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime não extrapola a normalidade, sendo ínsita à figura típica o uso de indevido de sinal público adulterado e contrafeito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo ser valorada negativamente, na medida em que foram apreendidas em poder do acusado cinco anilhas contrafeitas (identificadores nºs. anilhas SISPASS 3,5 SPA 090792, IBAMA AO 3,5 517433, IBAMA AO 3,5 473896, IBAMA AO 3,5 152374 e IBAMA 03-04 4,0 021388), atreladas a pássaros integrantes da fauna silvestre. As consequências do crime são normais à espécie. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Fé Pública. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do acusado. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravante. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado à pena acima dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 15 (quinze dias) de detenção e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e de 02 (dois) anos e 06 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mesmo montante, executando-se primeiramente a pena de reclusão (mais grave). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, e Súmulas 718 e 719 do STF do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do Código Penal, e pelos arts. 7º, 8º, incisos I e IV, 9º e 12 da Lei nº 9.605/98, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar definitivamente o acusado NELCY BENFICA, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 15 (quinze dias) de detenção, de 02 (dois) anos e 06 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em virtude da prática dos crimes tipificados no art. 29, 1º, III c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, III, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a parques e jardins públicos e unidades de conservação, em local a ser designado pelo juízo da execução, e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, por cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000050-56.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO DE LIRA(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X RENAN MARIANO DOS SANTOS(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X ROGERIO MARCHIORI(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo de ofício o feito à ordem tendo em vista o erro do cálculo na dosimetria da pena em relação à imputação ao crime tipificado no art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, cuja pena em abstrato é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e foi dosada em patamar inferior - ao invés de se fixar o patamar em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em razão das circunstâncias judiciais negativas, fixou-se em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Desta feita, corrigindo-se o aludido erro material, publique-se o inteiro teor desta decisão - RELATORIO O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de PAULO DE LIRA, brasileiro, casado, operador de escavadeira, portador da Cédula de Identidade nº 8100704-7/SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 041.609.819-33, nascido em 01/10/1982, natural de Assaí/PR, filho de José Miguel de Lira e Maria de Oliveira Barros, residente e domiciliado na Rua dos Funileiros, nº 55, Bairro Jardim Chefê Newton Guimarães, Londrina/PR; RENAN MARIANO DOS SANTOS, brasileiro, casado, mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 11.007.020-9/SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 075.260.099-06, nascido em 15/06/1991, natural de Londrina/PR, filho de Edeir Mariano dos Santos e Adenir Fabrão, residente e domiciliado na Avenida Pedro Boratin, nº 1-215, Chácara, Bairro dos Eucaliptos, Londrina/PR; e ROGERIO MARCHIORI, brasileiro, convivente, motorista, portador da Cédula de Identidade nº 7.698.765-3/SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 034.267.759-48, nascido em 12/09/1980, natural de Curitiba/PR, filho de Ison Luiz Marchiori e Sueli Rechi Marchiori, residente e domiciliado na Rua Francisco Mendes, nº 193, Bairro Alto da Boa Vista, Londrina/PR, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, art. 288, caput, do Código Penal e do art. 183 da Lei nº 9.472/97, em concurso material, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o

Ministério Público Federal que, no dia 21 de fevereiro de 2018, por volta das 08h20min, PAULO DE LIRA fora surpreendido, na Rodovia SP 255, nas proximidades do Município de Barra Bonita/SP, no interior do veículo FORD/CARGO 816 S, ano 2014/2015, placas AZD-8764, que continha em seu interior um rádio PX da marca YAESU, modelo FT-2900, transportando, importando e mantendo em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, proibida pela lei brasileira, consistente em 165.100 (cento e sessenta e cinco mil e cem) maços de cigarros das marcas San Marino, Eight e TE, praticando, ademais, fato assímulado, em lei especial, a contrabando. Assevera o Parquet Federal que, nas mesmas circunstâncias, RENAN MARIANO DOS SANTOS e ROGÉRIO MARCHIORI foram surpreendidos escutando e acompanhando o caminhão baú que transportava a carga de origem forânea, ou seja, sendo ocupantes do veículo FORD/Fiesta, de cor vermelha, placas BBK-8983-Maringá/PR, contendo em seu interior, instalado de forma velada, no encosto do banco do passageiro, outro rádio PX da marca YAESU, modelo FT-1900, utilizado para facilitar a comunicação entre eles. Sustenta o órgão ministerial que os denunciados, com o intuito de evitar operações policiais, desenvolveram atividade clandestina de telecomunicações. Sublinha o titular da ação penal que, considerando as circunstâncias do caso concreto, evidencia-se que os denunciados associaram-se de forma estável e permanente para a prática do delito de contrabando. Expõe o Ministério Público Federal que policiais militares rodoviários, em patrulha pela rodovia sobredita, avistaram o referido caminhão baú e deram sinal de parada obrigatória, que não foi obedecida. Relata que o caminhão, conduzido por PAULO DE LIRA, empreendeu fuga em alta velocidade, adentrando em uma vicinal da rodovia, que liga a cidade de Barra Bonita a Dois Córregos, e, em determinado momento, o motorista perdeu o controle e tombou o veículo no acostamento. Ao continuar, narra que, ao verificar que o motorista estava bem, os agentes policiais lhe indagaram acerca do conteúdo da carga, pelo que prontamente respondeu tratar-se de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhado da documentação comprobatória de sua regular internação no país. Aborda que os policiais avistaram outro veículo, um FORD/Fiesta, com placas do Estado do Paraná, parado próximo ao local do acidente, e, desconfiados, interpelaram-no, ocasião na qual o condutor e o passageiro, RENAN e ROGÉRIO, admitiram que estavam acompanhando a carga, ou seja, funcionando como batedores, e que, após a entrega, levariam o motorista de volta à Londrina/PR. Articula o órgão ministerial que PAULO confirmou que estava sendo escutado pelo veículo FORD/Fiesta e que se comunicavam através dos rádios-comunicadores instalados em ambas as conduções. Destaca o Parquet Federal que a origem advéna dos 165.100 (cento e sessenta e cinco mil e cem) maços de cigarros fora confirmada pela Receita Federal, mediante lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM, que os avaliou no montante de R\$825.500,00 (oitocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais). Pondera o Ministério Público Federal que a quantidade de maços de cigarros, o valor da mercadoria e a forma profissional de transporte, inclusive com utilização de rádios, indica a estabilidade e permanência para a prática de crimes, sendo que PAULO expressamente aduziu que é terceira vez que aceita transportar cigarros contrabandeados. Cita o órgão ministerial que os denunciados foram contratados pela pessoa de nome Miguel, provavelmente cidadão paraguaio, sendo que com RENAN, em janeiro, havia sido apreendida a quantidade de quarenta e cinco mil destinada àquele, o que evidencia que já exercera anteriormente o mesmo tipo de atividade. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação dos denunciados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, art. 288, caput, do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97, em concurso material. Com a denúncia, vieram documentos (fs. 96/102). Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0119/2018. Consta do Inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante; 2) Depoimento de testemunhas; 3) Interrogatórios dos indiciados; 4) Termo de Recolhimento de preso; 5) Auto de Apresentação e Apreensão nº 31/2018; 6) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; 7) Notas de Culpa; 8) Boletins de Identificação Criminal e Boletins de Vida Progressa; 9) Termo de Vistoria; 10) Demonstrativo Resumido de Tributos - Receita Federal; 11) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00145/18 (PA nº 10646-720.026/2018-73); 12) Discriminação de mercadorias e 13) relatório da autoridade policial. Nos autos em apenso nº 0000050-56.2018.4.03.6117, realizou-se aos 22 de fevereiro de 2018, na sede deste Juízo, audiência de custódia, tendo sido homologadas as prisões em flagrante e convertidas em prisões preventivas (fs. 64/92). Expedidos os respectivos mandados de prisão preventiva às fs. 96/98. Nos autos em apenso nº 0000075-69.2018.4.03.6117, PAULO DE LIRA requereu a revogação da prisão preventiva, o que, após manifestação do órgão ministerial, restou indeferida. Impetrado Habeas Corpus nº 5004101-43.2018.4.03.0000 pelo Dr. Laion Rock dos Santos em favor do paciente PAULO DE LIRA foi indeferida a liminar (fs. 118/128). Pedido de reconsideração formulado pelo denunciado PAULO DE LIRA nos autos do processo nº 0000075-69.2018.4.03.6117, o qual foi acolhido para, com fundamento no art. 316, primeira parte, do CPP, revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento mensal ao juízo federal da Subseção Judiciária de sua residência; proibição de frequentar as cidade de Foz do Iguaçu, Guaíra e outras que sejam adjacentes às fronteiras do Brasil com o Paraguai; e proibição de se ausentar do Estado do Paraná por mais de cinco dias, sem autorização judicial). Expediu-se Alvará de Soltura Clausulado. Nos autos em apenso nº 0000055-78.2018.4.03.6117, ROGÉRIO MARCHIORI requereu a revogação da prisão preventiva, o que, após manifestação do órgão ministerial, restou indeferida. Impetrado Habeas Corpus nº 50008365-84.2018.4.03.0000 pelo Dr. Laion Rock dos Santos em favor do paciente ROGÉRIO MARCHIORI foi deferida liminar para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar (comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento bimestral em juízo da cidade em que reside para comprovar a residência e justificar as atividades e proibição de ir ao Paraguai e aos municípios fronteiriços desse país). Sobreveio acórdão para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante substituição das medidas cautelares fixadas em sede liminar (fs. 355/366). Aos 09/03/2018 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação dos acusados. Impetrado Habeas Corpus nº 5004108-35.2018.4.03.0000 pelo Dr. Laion Rock dos Santos em favor do paciente RENAN MARIANO DOS SANTOS (fs. 106/116) foi deferida liminar para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar (comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento bimestral em juízo da cidade em que reside para comprovar a residência e justificar as atividades e proibição de ir ao Paraguai e aos municípios fronteiriços desse país). Sobreveio acórdão para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante substituição das medidas cautelares fixadas em sede liminar (fs. 370/375). Alvará de Soltura Clausulado expedido em favor de RENAN MARIANO DOS SANTOS à fl. 130. Informações apresentadas por este Juízo à Superior Instância às fs. 139/142 e 144/147. Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 066/2018-UTEUC/DPF/MIL/SP juntado às fs. 155/162. Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 167/168, requerendo a decretação da prisão preventiva de RENAN MARIANO DOS SANTOS em virtude do descumprimento das medidas cautelares fixadas nos autos do HC nº 5004108-35.2018.4.03.0000. Decisão prolatada por este Juízo, que acolheu a manifestação ministerial e decretou a prisão preventiva do acusado RENAN MARIANO DOS SANTOS e ROGÉRIO MARCHIORI. Certidão de comparecimento do réu RENAN MARIANO DOS SANTOS e termo de compromisso sem fiança assinado às fs. 169/172. Decisão prolatada às fs. 175/179 (fs. 193/201) que reconsiderou a anterior decisão para o fim de revogar a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado ROGÉRIO MARCHIORI Citado, o acusado ROGÉRIO MARCHIORI ofereceu resposta à acusação (fs. 183/184). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Citado, o acusado RENAN MARIANO DOS SANTOS ofereceu resposta à acusação (fs. 185/186). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Termo de compromisso sem fiança do acusado RENAN MARIANO DOS SANTOS juntado às fs. 188 e 202 Citado (fl. 317), o acusado PAULO DE LIRA ofereceu resposta à acusação (fs. 190/191). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão proferida às fs. 213/214 que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fs. 282/286. Documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fs. 291/309. Informação do DETRAN/PR anexada à fl. 322. Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) nº 055/2018-UTEUC/DPF/MIL/SP juntado às fs. 327/332. Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 064/2018-UTEUC/DPF/MIL/SP juntado às fs. 334/340. Informação de acatamento dos bens apreendidos em depósito da Receita Federal de Baururu/SP (fs. 341/344). Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) nº 059/2018-UTEUC/DPF/MIL/SP juntado às fs. 348/353. Aos 17 de maio de 2018, na sede deste Juízo, foram ouvidas as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa (Paulo César Ferreira Graia e Marcelo Sales Dias Nascimento). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, apresentadas oralmente, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus na prática do delito tipificado na denúncia. A defesa dos acusados, representada por defensor constituído, em sede de alegações finais orais, requereu a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, por ocasião da dosimetria da pena. Advoga que, em relação ao crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, não há nos autos prova da autoria, razão por que deve incidir o decreto absolutório. Postula, ainda, a absolvição dos ora acusados pelo crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, em razão da ausência dos elementos configuradores (estabilidade, permanência e ânimo de se associar) da figura típica. Sublinha que os acusados nunca mantiveram anterior contato, tampouco se dedicam à prática de delitos. Requer, ainda, que a pena seja aplicada no mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, fixando-se o regime inicial em aberto. Por fim, pugna pela concessão do direito de apelar em liberdade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados PAULO DE LIRA, RENAN MARIANO DOS SANTOS e ROGÉRIO MARCHIORI, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Observe que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. 2. MÉRITO. 1. DO CRIME ASSIMILADO DE CONTRABANDO - ART. 334, CAPUT E 1º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL Dispõe o caput e 1º, incisos I e IV, do art. 334-A do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014: Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: I) pratica fato assímulado, em lei especial, a contrabando ou descamião; (...) IV) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubstancial ou plurissubstancial, eis que admite o fracionamento do iter criminoso; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. A figura do art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal tem a natureza de norma penal em branco, necessitando de complemento, por meio de legislação específica. Entende-se por fato assímulado o fato semelhante ao contrabando (importação ou exportação de mercadoria proibida) ou descamião (não pagamento de imposto devido), previsto em legislação especial. Os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 equiparam a contrabando ou descamião a conduta de transportar cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional, nos seguintes termos: Decreto-Lei nº 399/68: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados a exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). A Relação de Marcas de Cigarros - Registro de Fumígeno da ANVISA, atualizada em 06 de março de 2018, é esclarecedora acerca da inexistência de registro sanitário para as marcas de cigarros San Marino, TE e Eight (fs. 96/102). Por sua vez, o delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade vender, e permanente, nas modalidades expor à venda e manter em depósito; material, na forma de vender, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2.2. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apresentação e Apreensão nº 31/2018 de fs. 15/16 do IPI nº 0119/2018, no qual consta a apreensão de um veículo FORD/FIESTA de cor vermelha, placas BBK-8983 Maringá/PR, em nome de RICARDO SANTOS MENDES DA SILVA, contendo em seu interior, instalado de forma velada no encosto do banco do passageiro, um rádio PX da marca YAESU modelo FT-1900, um caminhão FORD/CARGO 816 S, ano 2014/2015, em nome de FACTO CORTINAS LTDA. ME, contendo em seu interior um rádio PX da marca YAESU modelo FT-2900; 25.000 maços de cigarros da marca SAN MARINO, localizados no baú do veículo FORD/CARGO; 65.000 maços de cigarros da marca SAN MARINO, localizados no baú do veículo FORD/CARGO; 75.100 maços de cigarros da marca EIGHT, localizados no interior do baú do caminhão FORD/CARGO e uma carteira de habilitação em nome de PAULO DE LIRA, com registro nº 04865852128, número de espelho 1254201280; ii) Demonstrativo Resumido de Tributos e Relação de Mercadorias (Processo Administrativo nº 10646-720.026/2018-73), segundo o qual foram apreendidos 165.100 (cento e sessenta e cinco mil e cem) maços de cigarros das marcas TE, San Marino e Eight de procedência estrangeira, tendo sido avaliados em R\$825.500,00 (oitocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), cujos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS) perfazem o valor líquido de R\$627.132,25 (seiscentos e vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos); iii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00145/18 que atestou a apreensão de 165.100 (cento e sessenta e cinco mil e cem) maços de cigarros das marcas TE, San Marino e Eight de procedência estrangeira (Paraguai), avaliados em R\$825.500,00 (oitocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais); e iv) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 055/2018-UTEUC/DPF/MIL/SP (merceologia), tendo os peritos criminais concluído que as mercadorias - avaliadas em R\$825.500,00 - foram produzidas no Paraguai e internalizadas irregularmente em território nacional, não apresentando selos de controle de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 2.3. DA

AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. As provas produzidas no transcurso da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo nas pessoas dos acusados. Serão, vejamos. Colhe-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito, que, na data de 21/02/2018, em operação de patrulhamento de rotina na Rodovia SP 225, Município de Barra Bonita/SP, a Polícia Rodoviária Estadual comandou a parada de um caminhão FORD/CARGO, placas AZD-8764, que, contudo, não atendeu à ordem e empreendeu fuga pela estrada vicinal que liga os Municípios de Barra Bonita/SP e Dois Córregos/SP. Ato contínuo, os agentes policiais iniciaram perseguição, tendo, em seguida, o caminhão vindo a tombar na estrada, ocasião na qual o condutor PAULO DE LIRA foi socorrido. Naquela ocasião foi localizado no baú do caminhão expressiva quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal. Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante Delito, os agentes policiais interceptaram, na sequência, o veículo FORD/Fiesta, cor vermelha, placas BKB-8983, que estacionou próximo ao local do acidente. Ao abordarem o condutor e passageiro do veículo, os agentes policiais lograram êxito em encontrar um equipamento de rádio transceptor dissimulado no banco dianteiro. Com efeito, durante a perseguição penal, a testemunha Paulo César Ferreira Graia, Policial Militar Rodoviário do Estado de São Paulo, expôs o seguinte (grifei) que, hoje por volta das 08h20 da manhã, sua equipe de policiais militares táticos ostensivos rodoviários, formada pelo depoente, Sargento Eder e Cabo Sales, estavam realizando patrulhamento pela SP 255, próximo a Barra Bonita/SP, quando avistaram um veículo do tipo Ford/Cargo, placas do Paraná (caminhão Baú), dando sinal de parada obrigatória ao mesmo, que não foi obedecida; que o caminhão empreendeu fuga, pegando uma vicinal da rodovia, que liga Barra Bonita a Dois Córregos, sendo que em determinado momento, o motorista do caminhão perdeu o controle, acreditando que estava em alta velocidade, motivo pelo qual tomou no acostamento; que os policiais que compunham sua equipe foram verificar o que havia acontecido e o motorista estava bem, apresentando-se com um documento CNH, em nome de PAULO LIRA, e ao ser questionado sobre a carga que transportava e o motivo pelo qual não obedeceu sinal de parada, alegou prontamente que estava transportando uma carga de cigarros, oriundos do Paraguai e não possuíam notas fiscais correspondentes a regular internação; que como o caminhão tomou, também pararam atrás dele outros veículos, verificando que havia um Ford Fiesta, parada com placas do Paraná, motivo pelo qual resolveram abordá-lo, constatando que havia um motorista e um passageiro, os quais, questionados sobre o caminhão tombado, disseram que estavam funcionando como batedores daquele, fazendo a escolta dele do Paraná até uma cidade do interior de São Paulo, Dois Córregos ou Torrinha, não sabendo precisar o local, pois os mesmos entraram em contradição; que o motorista do caminhão confirmou que estava sendo escoltado pelo veículo Ford/Fiesta e se comunicavam através de rádios comunicadores instalados em ambos os veículos, os quais foram de fato localizados pela polícia; que, após a retirada do caminhão da pista vicinal, a ocorrência foi encaminhada à Polícia Federal em Bauri e os objetos do crime, inclusive os veículos e rádios comunicadores, foram entregues diretamente ao depósito Receita Federal, por se tratar de contrabando de cigarros; que ainda houve a suspeita de que o documento referente à CNH do motorista, PAULO DE LIRA, pode ser falso, pois não foram localizados seus dados como habilitado, junto ao PRODESP, porém tal fato requer análise e pesquisas mais aprofundadas. A testemunha Marcelo Sales Dias Nascimento, Policial Militar Rodoviário do Estado de São Paulo, perante à autoridade policial federal, relatou o seguinte (grifei) que estava em serviço com a equipe formada pelo depoente, Sargento Eder e Cabo Paulo, sendo que na data de hoje, por volta das 08h10min, na SP 255, próximo a Barra Bonita/SP, realizaram uma abordagem de um veículo do tipo caminhão baú, com placas do Paraná, pois ao darem sinal de parada obrigatória do mesmo, esta não foi obedecida; que assim o caminhão tentou se evadir da pista, por uma vicinal da rodovia, que liga Barra Bonita a Dois Córregos/Mineiros do Tietê, mas o motorista do caminhão perdeu o controle e tomou pelo acostamento de terra, pois estava sem pavimento; que os policiais que compunham sua equipe foram verificar o que havia acontecido com o motorista e o mesmo estava bem, saiu do veículo e apresentou sua identificação através de uma CNH, em nome de PAULO DE LIRA; que ao ser questionado sobre a carga que transportava e por qual motivo não obedeceu sinal de parada, o motorista alegou que estava carregando uma grande carga de cigarros, oriundos do Paraguai de diversas marcas, o que de fato foi confirmado, bem como não possuía notas fiscais correspondentes; que identificaram um outro veículo, um Ford/Fiesta, acompanhando a carga, também com placas do Paraná, resolveram abordar, pela desconfinança de estarem juntos; que o motorista e um passageiro foram identificados como RENAN e ROGÉRIO, os quais, questionados sobre o caminhão tombado, disseram que faziam o acompanhamento da carga e que depois da entrega levaram o motorista de volta ao Paraná, à cidade de Londrina/PR; que quanto ao local de entrega do cigarro, os presos divergiram, sendo que um disse que seria em Dois Córregos, em um posto, e outro em Torrinha, mas não precisaram um endereço ou pessoas destinatárias; que o motorista do caminhão confirmou que existiam rádios comunicadores instalados nos veículos, para facilitar o transporte, sendo de fato os rádios comunicadores foram localizados pela polícia (...), que, ainda sabe dizer que em consulta ao documento referente à CNH do motorista, PAULO DE LIRA, não foram encontrados registros, o que pode indicar que se trata de documento falso, porém tal fato requer análises e pesquisas mais aprofundadas. Durante a instrução processual penal, foram inquiridos os policiais militares, os quais ratificaram os depoimentos prestados por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e acrescentaram o seguinte (destaquei): Testemunha Paulo César Ferreira Graia que se recorda da diligência e dela participou; que estava em abordagem e patrulhamento; que deram o sinal de abordagem ao caminhão-baú e ele não parou; que, posteriormente, o veículo perdeu o controle e tomou; que foram localizados cigarros no baú; que o veículo tombado gerou a paralisação parcial da rodovia; que abordaram outro veículo de placa do mesmo Estado do caminhão; que conversaram com os integrantes do outro veículo; que o motorista conversou com o passageiro e os equipamentos foram localizados; que os réus divergiram-se em relação ao destino final (Torrinhas ou Dois Córregos); que o motorista do caminhão apresentou uma CNH com registro inexistente; que o rádio do veículo estava no encosto do banco do passageiro e não se recorda do local em que o rádio estava no caminhão; que o motorista do caminhão disse que se comunicava com os outros réus por meio de rádio; Testemunha Marcelo Sales Dias Nascimento que participou das diligências; que estava na rodovia SP 255 e avistaram o caminhão baú; que tentaram fazer abordagem do caminhão e ele não parou; que durante o acompanhamento, o condutor do caminhão perdeu o controle e tomou no acostamento; que o caminhão estava carregado de cigarros; que o veículo Ford/Fiesta, cor vermelha, foi também abordado e os acusados disseram que estavam acompanhando o caminhão; que o condutor do caminhão confirmou o fato de que os outros dois réus o estavam acompanhando; que o caminhão havia um rádio que funcionava; que, no carro, também um rádio no encosto do banco do passageiro; que os réus negaram que faziam comunicação via rádio; que os réus divergiram quando ao destino final, Torrinhas e Dois Córregos; que o carro estava próximo ao caminhão; que o trânsito ficou parado por causa do tombamento; que o condutor do caminhão apresentou a carteira de habilitação e verificou-se divergência no registro de habilitação; que o rádio do caminhão estava instalado e funcionando; que o rádio do carro estava instalado e oculto no banco do passageiro. Na fase de perseguição penal investigatória, PAULO DE LIRA expôs (destaquei)(...) que na data de hoje, por volta das 08h20min, estava dirigindo um caminhão baú oriundo de Londrina/PR com destino a Piracicaba/PR, que próximo a cidade de Barra Bonita/SP um policial rodoviário lhe ordenou que parasse, porém não quis parar pois estava transportando uma carga de cigarros ilícitos oriundos do Paraguai; que assim, poucos quilômetros depois perdeu o controle do veículo tombando o caminhão, motivo pelo qual os policiais conseguiram lhe abordar; que o único documento de identificação que possuía era a sua CNH, a qual foi verificada pelos policiais; que em relação a esta alega que já havia apresentado a outros policiais em outras ocasiões e nenhuma irregularidade foi constatada; que disse aos policiais que estava com uma carga de cigarros, afirmando agora que era aproximadamente 280 caixas e também que não possuía notas fiscais correspondentes; que alega que não sabe o valor da carga e que receberia R\$1.000,00 ao chegar em um posto pra frente da cidade de Torrinha/SP, onde deixaria o caminhão para que outro motorista assumisse o transporte; que em Londrina, alega que uma pessoa lhe chamou para transportar os cigarros e disse que o caminhão estaria no posto Fox, e a chave estaria escondida no para-lamas do mesmo; que como está desempregado costuma fazer bicos e aceitou a proposta; que é a terceira vez que transporta cigarros contrabandeados; que sabe dizer que existe um rádio PX instalado no caminhão e serve para que se comunique com o batedor, no caso o veículo Ford/Fiesta, que também foi apreendido na data de hoje; que confirma que os outros dois presos RENAN e ROGÉRIO, que estava no veículo FORD/FIESTA estavam fazendo o acompanhamento do caminhão para resguardar e avisar qualquer insegurança que houvesse durante a viagem, servindo também para que voltassem ao Paraná juntamente com os mesmos. ROGÉRIO MARCHIORI, por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, alegou o seguinte (grifei)(...) que na data de hoje, por volta das 08:00h da manhã, próximo a Barra Bonita, o interrogando e RENAN foram abordados pela Polícia Militar Rodoviária; que foram questionados sobre estarem juntos com o caminhão baú que estava tombado na estrada vicinal, tendo em vista que o veículo em que estavam também tinha placa do Paraná, sendo que respondeu aos policiais que estavam juntos porém não estava servindo de batedor do caminhão baú, pois estavam acompanhando PAULO, motorista do caminhão baú, até um posto na rodovia pra frente de Torrinha/SP, local em que retornariam juntamente com PAULO para Londrina/SP e o caminhão baú seguiria viagem até Piracicaba/SP; que não considera esse serviço como batedor ou de escolta, pois estavam bem distantes do baú, aproximadamente 40 quilômetros pra trás, tanto é que quando chegou na vicinal o caminhão já estava tombado e já tinha sido abordado pela polícia, tendo inclusive formado engarrafamento; que se comunicava com o motorista do caminhão, sabendo dizer que era PAULO, através de telefone celular, alegando que o rádio comunicador existente no veículo Fiesta estava desligado, desconhecendo sua existência; que dirigiu o veículo FIESTA apreendido somente no posto em Londrina, pois sua carteira de habilitação está suspensa, tendo vindo junto com RENAN somente para fazer companhia; que ouviu dizer o nome de uma pessoa que poderia ser o proprietário da mercadoria citado como MIGUEL, provavelmente residente no Paraguai, mas não sabe qualquer outro dado sobre o mesmo; que MIGUEL iria lhe pagar R\$1.200,00 para vir junto com RENAN, mas não recebeu a quantia pois não conseguiu retornar para Londrina/SP; que conhece PAULO e RENAN de Londrina/PR, tendo trabalhado anteriormente com PAULO em escavação; que MIGUEL ofereceu o serviço para os três; que nunca tinha feito esse tipo de viagem outras vezes, não sabendo dizer se os demais já fizeram. Por sua vez, no âmbito da investigação criminal, RENAN MARIANO DOS SANTOS salientou (grifei)(...) que por estar desempregado e aguardando pedido de auxílio doença do INSS, achou por bem aceitar o serviço de acompanhamento do caminhão baú que continha cigarros contrabandeados do Paraguai, a fim de que, chegando no destino, regressaria com o motorista do caminhão para Londrina/PR, local de onde saíram com a carga; que conhecia PAULO de vista, através da pessoa que conhece apenas por MIGUEL, pessoa que lhe ofereceu o serviço de acompanhamento do caminhão baú; que alega que o carro que estava dirigindo, ou seja, um FORD/FIESTA, cor vermelha, placas de Maringá/PR, pertencia a MIGUEL, apesar de que no documento constava outro nome; que apesar de não saber a quem pertence a carga de cigarros contrabandeados, sabe dizer que os mesmos iriam ficar na cidade de Torrinha/SP em um posto, para que uma outra pessoa viesse buscá-lo e assim retornaria à cidade de Londrina/PR; que acredita que a carga de cigarros ia continuar viagem até Piracicaba/SP; que pegaram o carro com a chave e o caminhão com a chave no mesmo lugar, qual seja, um posto de combustíveis na rodovia BR-369, Londrina/PR, não se recordando do nome do local; que ROGÉRIO MARCHIORI veio junto na viagem para revezar a direção do veículo, portanto sabia também do acompanhamento dos cigarros; que nada sabe dizer sobre o rádio comunicador que foi localizado dentro do veículo, pois apenas estava dirigindo o mesmo; que não sabe dizer a quantidade de cigarros que foram apreendidos; que iria receber pelo serviço de acompanhamento da carga e buscar de contrabando o valor de R\$1.100,00 e isso ocorreria quando voltasse para Londrina/PR, acreditando que o pagamento fosse de responsabilidade de MIGUEL; que não sabe dizer o nome de MIGUEL completo ou outros dados de sua identificação; que ao que sabe, MIGUEL mora no Paraguai; que nada sabe dizer sobre a possibilidade de uso de documento falso de PAULO DE LIRA a fim de passar por pessoa habilitada a dirigir veículos; que no mês passado, na cidade de Jaitingá/SP, foi abordado pela Polícia Rodoviária de Jaitingá/SP, pois trazia RS45.000,00, sendo que o valor foi apreendido pela Polícia Civil para averiguação e o veículo que estava foi liberado posteriormente, alegando que esse dinheiro não era de contrabando de cigarros, e que apenas teria vindo fazer um favor de receber um pagamento para o MIGUEL. Em sede de interrogatório judicial, os acusados apresentaram as seguintes versões dos fatos (destaquei): CORRÊU PAULO DE LIRA que existia o rádio no caminhão, perto do câmbio, mas não o operou; que o rádio estava ligado; que tentou usar o rádio, mas não estava pegando; que comunicava-se por celular com os outros réus; que conheceu os réus somente no dia; que Miguel é um cara do Paraguai; que já foi ao Paraguai para comprar coisas pessoais; que, na verdade, nunca prestou serviço antes a Miguel; que Rogério é motorista de caminhão e o réu é operador de escavação, por isso já o viu antes em serviço; que Miguel o contatou por meio de telefone celular; que Miguel já tinha o número de seu telefone celular; que fez isso porque tem filho pequeno e estava desempregado; que tentou comunicar pelo rádio, falou com os outros réus, eles ouviram e depois perdeu o contato; que iria receber R\$1.000,00; que o caminhão estava parado no posto de gasolina, a chave estava escondida no para-lama e os outros réus também estavam no local; que saíram de Londrina/PR às 02:00 horas; que se identificou aos policiais com sua CNH; que não tem habilitação para dirigir caminhão; que pagou R\$2.500,00 pela CNH e a comprou de um rapaz de Londrina/PR; que está arrependido do que fez e já arremunou um serviço; que não sabe dizer quem contratou Rogério e Renan; que nunca viajou junto com os demais acusados; que só os conheceu quando foi pegado o caminhão CORRÊU ROGÉRIO MARCHIORI que não conhecia a quantidade de cigarros que tinha no baú; que conhece Paulo de vista de Londrina/PR; que não conhecia Renan; que foi contratado por Miguel para fazer o serviço; que uma vez foi em Cascavel fazer entrega de veneno agrícola; que estava empregado e no dia estava de folga; que Miguel disse que era para buscar o Paulo em Torrinha; que Miguel ofereceu R\$1.000,00 para ajudar no transporte; que ajuda consistia em acompanhar Renan e buscar Paulo; que pegou o carro no posto de gasolina, em Londrina/PR; que chegou por volta das 02:00 horas no posto de gasolina; que Miguel disse que deixaria o Fiesta abastecido no posto de gasolina; que Miguel disse que deveria buscar Paulo em Torrinha; que se comunicavam por telefone celular; que adicionou o número de Paulo em seu telefone; que Miguel passou o número do celular de Paulo para Renan; que estavam há meio hora do caminhão; que Miguel disse que se o réu gostasse iria oferecer mais serviço para ele; que não houve contato via rádio, apenas via celular; que somente conversou no dias com os réus CORRÊU RENAN MARIANO DOS SANTOS que confirma os fatos alegados em sede policial; que não conhecia os réus e somente os conheceu no dia dos fatos; que uma vez um serviço para Miguel e através disso passaram a conversar; que Miguel é nacional do Paraguai; que o serviço foi de prestar socorro do veículo de Miguel; que isso foi no meio do ano passado; que veio a Jaitingá receber RS45.000,00 de uma dívida de carro em nome de Miguel; que recebeu R\$500,00 por este serviço; que está respondendo a processo crime nesta Comarca por este fato e vem assinando o comparecimento em Londrina/PR; que receberia R\$1.000,00 pelo serviço de transporte da carga; que encontrou com os réus em posto de gasolina na cidade de Londrina, às 02:00 horas; que a chave do veículo Ford/Fiesta estava no pneu do carro; que o réu e Rogério revezavam na direção; que andava uns dois quilômetros para trás do caminhão; que não tinha conhecimento do rádio que estava no interior do veículo; que se comunicavam apenas por meio de celular; que sabia que no caminhão continha cigarros; que o celular foi apreendido e devolvido ao advogado que o acompanhou no dia do flagrante; que não ouviu nenhum ruído do rádio; que está arrependido e está trabalhando O Auto de Exibição e Apreensão nº 31/2018 e as fotografias estampadas nos fls. 44 do inquérito policial e fls. 156, 158 e 160 do Laudo Pericial nº 066/2018 comprovam que foram apreendidos no baú caminhão conduzido pelo acusado a quantidade de 165.100 (cento e sessenta e cinco mil e cem) maços de cigarros das marcas San Marino, Eight e TE; um rádio transceptor da marca YAESU, modelo FTM3100R, número de série 7F170974, desinstalado e armazenado no porta-luvas, bem como um rádio transceptor da marca YAESU, modelo FT-2900R, número de série 7E150846, instalado e oculto entre o banco do motorista e do passageiro. Alçadas fotografias demonstram a danificação do caminhão oriunda do tombamento na estrada em virtude da fuga empreendida pelo acusado, no intuito de se desvencilhar da fiscalização policial. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/0145/18, o Auto de Infração nº 10646.720026/2018-73 e o Laudo de Perícia Criminal nº 055/2018 fazem prova de que em poder do acusado foram apreendidos 25.000 maços de cigarros da marca San Marino, 65.000 da marca TE e 75.100 da marca Eight, produzidos no Paraguai pelo fabricante Tabacalera Del Este S.A.. A carga foi avaliada em R\$825.500,00 e o montante dos tributos federais iludidos foi de R\$627.132,25. Os depoimentos das testemunhas são firmes, seguros e unânimes, no sentido de que, na data dos fatos, realizavam, na Rodovia SP 255, por volta das 08:00 horas, no Município de Barra Bonita/SP, fiscalização de rotina, ocasião na qual sinalizaram ao condutor do caminhão FORD/CARGO, placas AZXD-8764, Ivaiporã/PR, para que parasse no acostamento. Minudenciaram as testemunhas que o acusado, conduzindo o veículo em alta velocidade, empreendeu em fuga, deslocando-se para uma via vicinal que liga os Municípios de Barra Bonita e Dois Córregos, sendo que, logo em seguida, o caminhão tomou na rodovia. Sublinharam as testemunhas que, em perseguição ao veículo conduzido pelo acusado, localizaram-no tombado na pista, oportunidade na qual, após ele ter se identificado mediante apresentação de CNH, constaram a existência de expressivo volume de cigarros, oriundos do Paraguai, no baú. Destacaram, ainda, as testemunhas que no interior do veículo foi localizado rádio transceptor, tendo o acusado confirmado que havia recebido a

carga na cidade de Londrina/PR e deveria entregá-la no interior do Estado de São Paulo. Testificaram, ainda, que abordaram o veículo FORD/Fiesta, cor vermelha, placas BBK-8983, Maringá/PR, no qual se encontravam os corréus RENAN MARIANO DOS SANTOS e ROGÉRIO MARCHIORI, responsáveis pela escolta do caminhão. Salientaram, ainda, que no interior do veículo havia um rádio transceptor semelhante àquele apreendido no interior do caminhão. Delinearão as testemunhas que o condutor do caminhão, PAULO DE LIRA, por ocasião da apreensão da carga contrabandada, assegurou que os seus comparsas, RENAN e ROGÉRIO, mantinham com ele comunicação por meio dos rádios acoplados nos veículos. Colhe-se do Laudo Pericial nº 059/2018 (fls. 348/353) que o documento exibido pelo acusado PAULO DE LIRA aos agentes policiais, consistente em uma carteira de habilitação número 04865852128, número de espelho 1254201280, data de validade 22/09/2021, é falsa, tendo sido confeccionada em impressora de jato de tinta, com utilização de papel comercial. Os depoimentos das testemunhas coadunam-se com as versões dos corréus RENAN MARIANO DOS SANTOS e ROGÉRIO MARCHIORI, os quais relataram que conduziam o veículo FORD/Fiesta, cor vermelha, placas BBK-8983, Maringá/PR, de propriedade da pessoa de nome Miguel, com a função de escoltar o caminhão dirigido por PAULO DE LIRA durante o trajeto de Londrina/PR a Torrinha/SP, cidade esta em que seria entregue a carga, cujo destino final seria a cidade de Piracicaba/SP. Esboçaram os acusados que Miguel é cidadão paraguaio e responsável por fornecer a carga e contratá-los, mediante o pagamento da quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), para efetuarem a escolta do veículo conduzido pelo corréu PAULO DE LIRA. Ressoa dos autos que os acusados foram contratados diretamente por Miguel para executar o serviço. Denota-se que os réus mantinham estreito contato com Miguel, tendo inclusive RENAN prestado-lhe serviço de transporte da quantia de R\$45.000,00. Ora, a expressiva quantidade de maços de cigarros e o valor da mercadoria revelam que os acusados eram pessoas de confiança de Miguel, pois este não se aventuraria em entregar tais mercadorias a terceiros que não tivessem aptidão para executar de forma diligente e com êxito a tarefa. Infere-se dos depoimentos do acusado que já se conheciam da cidade de Londrina/PR e, seguindo orientações de Miguel, receberam o caminhão FORD/CARGO e o veículo FORD/Fiesta em um posto de combustíveis, localizado na Rodovia BR-369, prosseguindo viagem rumo a Torrinhas/SP. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas e aos documentos juntados aos autos do inquérito policial, fazem prova firme e segura de que os acusados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, concorreram de forma decisiva para o transporte e depósito de expressiva quantidade de maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhada da respectiva documentação fiscal, dando ensejo a configuração do delito descrito no artigo 334-A, caput, 1º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Com efeito, a natureza dos produtos transportados e a origem estrangeira (cigarros das marcas Eight, TE e San Marino, sabidamente de comercialização proibida no Brasil e produzidos no Paraguai, sem o cumprimento das condições sanitárias impostas pela agência reguladora ANVISA) evidenciam que eram fruto de intimação irregular no país, tanto que não possuíam documentação fiscal ou aduaneira para o transporte. Indene de dúvidas que no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de auxiliar e fazer o transporte das mercadorias contrabandeadas dentro do território nacional, contribuindo para que fossem distribuídas dentro do país. Ao fornecer seus serviços de motorista e auxiliar (batedor de carga), mediante paga ou promessa de recompensa, os réus concorreram de forma decisiva para a intimação, em território nacional, das mercadorias proibidas, sem a respectiva documentação fiscal, aderindo, de forma livre e consciente à intenção criminosa daqueles que as introduziram no país. Ainda que não tenham concretizado pessoalmente as ações de importar mercadorias de procedência estrangeira proibida, a conduta dos réus foi indispensável à prática do delito, ao fornecer auxílio para o transporte da elevada quantidade de maços de cigarros em território nacional, incidindo nas penas a ele cominadas, por força do disposto no artigo 29, caput, do Código Penal. Incongruente e fantasiosa se mostra a alegação do acusado ROGÉRIO MARCHIORI no sentido de que não executou o serviço de baterdor, pois apenas acompanhava o caminhão dirigido por PAULO e estavam distantes há mais de quarenta quilômetros. Ora, a empreitada criminosa iniciou-se na cidade de Londrina/PR, local em que os réus tomaram posse da mercadoria e dos veículos utilizados para conduzi-la e garantir a segurança do percurso, mantendo contato durante todo o trajeto. O Laudo Pericial nº 1063/2018 comprova que os rádios receptores apreendidos apresentavam sinais de uso, encontravam-se em bom estado de conservação e sofreram modificações em seu circuito e programação original para operarem em frequência de até 174MHz. Evidencia-se que os acusados mantiveram contato por meio de tais instrumentos durante o percurso, haja vista que idênticos modelos de receptores foram localizados tanto no caminhão de carga quanto no veículo de passeio. Cotejando os depoimentos de RENAN e ROGÉRIO verifica-se que este, a todo momento, busca desvincular-se da participação e do auxílio material para a consecução da empreitada criminosa. Ressaltou o acusado RENAN que realizava, juntamente com seu comparsa ROGÉRIO, a escolta do caminhão conduzido por PAULO, conservando-se a uma distância de no máximo dois quilômetros. Em contrapartida, ROGÉRIO profetizou que não era baterdor do caminhão, apenas acompanhava RENAN e o veículo Ford/Fiesta ficou numa longínqua distância do caminhão, cerca de quarenta quilômetros. Nesse diapasão, resta evidente que os réus, por sua livre e espontânea vontade, concorreram para o recebimento, a ocultação e o transporte, em desacordo com a legislação brasileira, de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem qualquer documento comprobatório da regular importação, para o exercício de atividade comercial, em proveito próprio e alheio, dando ensejo, assim, à configuração de crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal. 2.4 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 À luz do art. 21, incisos XI e XII, alínea a, da CR/88, depreende-se que o serviço público de telecomunicações e radiofusão sonora e de sons e imagens, nele compreendido todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, mensagens, sons e informações de qualquer natureza, pode ser explorado diretamente pelo titular do serviço - União, ou, indiretamente, mediante autorização, permissão ou concessão, cabendo à regulação e fiscalização à autarquia especial - ANATEL (Lei nº 9.472/97). O tipo penal definido no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, recepcionado pela Constituição Federal, reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, que anteriormente era prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Anoto que o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. 2.5 DA MATERIALIDADE DO CRIME No mérito, a materialidade do delito restou devidamente comprovada, conforme se depreende pelo Auto de Apreensão e Apreensão de fls. 15/16 do inquérito policial; pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 064/2018-UTE/DPF/MI/SP e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) nºs. 1274/2018 e 1063/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP. Colhe-se do laudo pericial que o equipamento eletrônico (radiotransceptor YAESU, modelo FT-1900R, número de série 5k231037, produzido na CHINA) encontrava-se oculto no banco dianteiro do veículo FORD/Fiesta 1.6 SE, cor vermelha, placas BBK-8983 do Município de Maringá/PR. Foram apreendidos também um rádio transceptor da marca YAESU, modelo FTM3100R, número de série 7F170974, desinstalado e armazenado no porta-luas do caminhão FORD/CARGO, placas AZD-8764, e um rádio transceptor da marca YAESU, modelo FT-2900R, número de série 7E150846, instalado e oculto entre o banco do motorista e do passageiro. O Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) nº 1063/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP faz prova de que o equipamento transceptor apresentava sinais aparentes de uso, encontrava-se em bom estado de conservação. Conquanto o aparelho número FT-2900R, marca YAESU, detenha certificação de homologação pela ANATEL, os peritos criminais federais constaram que o transceptor deveria operar na banda de frequência de 144MHz a 148MHz, para o serviço de radioamador (Transceptor Móvel FM - Categoria I), contudo aludido equipamento sofreu modificações em seu circuito e em sua programação original de modo a ampliar a frequência para 136 MHz a 174MHz. O Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) 1274/2018 atestou que o aparelho transceptor de radiofrequência da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 5k231037, fabricado na China, encontrava-se em estado regular de conservação. Ressaltaram os peritos criminais federais que aludido transceptor estava eletronicamente alterado, com identificação de frequência de 169,12MHz. Os aparelhos submetidos ao exame pericial não possuem selo de homologação na ANATEL, conquanto os modelos (FT-1900R e FT-2900R) e a marca YAESU tenham sido homologados por esta autarquia federal. Além da falta de selos, os equipamentos receptores foram modificados para operarem em frequência superior à autorizada pela agência reguladora. O conjunto probatório carreado aos autos comprova a potencialidade lesiva do equipamento apreendido, o qual estava em plenas condições de funcionamento no momento da diligência, sem licença e não homologado pelo poder concedente. De fato, constatado por prova técnica a prestabilidade do material apreendido pronto para operar, como no caso dos autos, fica comprovada a materialidade delitiva. 2.6 DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Com relação à autoria, denoto que a participação e a responsabilidade penal dos acusados restaram devidamente comprovadas nos autos, ensejando sua condenação, conforme a seguir se infere. Conforme se evidencia nos autos, foram apreendidos, no caminhão FORD/CARGO, conduzido pelo acusado PAULO DE LIRA, um rádio transceptor da marca YAESU, modelo FTM-3100R, número de série 7F170974, desinstalado e armazenado no porta-luas, e um rádio transceptor da marca YAESU, modelo FT-2900R, número de série 7E150846, instalado de forma aparente entre o banco do motorista e do passageiro. Por sua vez, no veículo FORD/Fiesta, cor vermelha, placas BBK-8983, conduzido pelos corréus RENAN MARIANO DOS SANTOS e ROGÉRIO MARCHIORI foi apreendido um rádio transceptor da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 5k231037, instalado na porção interna do banco dianteiro. Os laudos periciais comprovam que os equipamentos encontravam-se em bom estado de conservação, com sinais aparentes de uso e operavam em frequência superior à estabelecida no certificado de homologação da ANATEL. Observa-se que os receptores não continham os respectivos selos da ANATEL e foram artificialmente alterados para funcionarem em maior zona de frequência. Os depoimentos das testemunhas são coerentes e harmônicos entre si, estando, inclusive, em nítida sintonia com a prova pericial, no sentido de que os rádios receptores estavam em plenas condições de funcionamento. O próprio acusado PAULO DE LIRA confirmou, em juízo, que utilizou o rádio acoplado no interior do caminhão e tentou contatar com os comparsas. Articulou que saiu uma voz em resposta à sua primeira tentativa de comunicação, no entanto, em razão de posteriores falhas de transmissão, manteve contato com os comparsas por meio de aparelho celular. Sói remarcar que os referidos equipamentos, sem o selo da ANATEL, encontravam-se na mesma frequência e, a despeito de camuflados nos veículos, estavam aptos para o uso. Anoto que o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. A versão dos acusados de que não utilizaram os equipamentos para a execução do delito de contrabando mostra-se inverossímil e frágil ante o farto conjunto probatório. O art. 375 do CPC c/c art. 3º do CPP autoriza que o magistrado, a fim de auxiliar na formação do convencimento a respeito do litígio, valha-se das máximas de experiência. Com efeito, os depoimentos das testemunhas, as provas documentais (auto de exibição e apreensão) e os laudos periciais, constituem elementos harmônicos e demonstram que os acusados RENAN e ROGÉRIO, que conduziam o veículo Ford/Fiesta, desempenhava a função de escoltar o caminhão de carga operado pelo acusado PAULO, cujas transmissões de orientações era realizada durante o trajeto por meio dos rádios receptores. A modificação da frequência dos equipamentos visa a facilitar e permitir maior alcance da comunicação entre os interlocutores, mormente em se tratando de trajeto operado por veículos automotores, que percorrem longa distância. O conjunto probatório carreado aos autos comprova a potencialidade lesiva do equipamento apreendido em poder do acusado, o qual estava em funcionamento no momento da diligência, sem licença e com equipamentos não homologados pelo poder concedente. Assim, dúvidas não pairam de que os acusados encontram-se incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que desenvolveram, clandestinamente, atividades de telecomunicações. Presente o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), uma vez que os réus praticaram crimes distintos, os quais violaram bens jurídicos diversos. 2.7 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL Dispõe o art. 288, caput, do Código Penal: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos O crime de quadrilha ou bando reclama, para a sua configuração, o concerto de mais de três pessoas para a prática de crimes; estabilidade no tempo e no espaço entre os integrantes do grupo criminoso, consubstanciada em um comando hierárquico previamente estipulado; divisão de tarefas de acordo com a pirâmide estrutural da organização; homogeneidade comportamental na execução dos verbos dos crimes tipificados na legislação penal; e uma ou mais bases físicas sólidas para o agrupamento do contingente de delinquentes que deliberarão acerca das nuances do delito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de se associar, de modo duradouro e estável, para a prática dos crimes previstos nos dispositivos legais mencionados. Trata-se de crime formal, não exigindo resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados pelas normas penais incriminadoras (paz pública), tampouco se exige a efetiva prática dos crimes; consócio, vez que o verbo reitor do núcleo do tipo - associarem-se - exige ação; permanente, prolongando-se a consumação de um crime até a extinção do crime; não se exigindo prova da efetiva lesão à paz e saúde pública; e plurissubjetivo, ou seja, somente pode ser cometido por mais de um agente. O art. 269 do Código de Processo Penal elucida que os indícios constituem circunstâncias fáticas conhecidas e provadas, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias. Trata-se de meio de prova indireta, que a partir da utilização de um raciocínio dedutivo, e da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chega-se à conclusão da existência de um outro fato. Aludido processo dedutivo configura verdadeira presunção feita pelo magistrado, haja vista a ausência de prova material em sentido contrário, sendo válida enquanto meio de conhecimento de determinado fato submetido à apreciação jurisdicional. A prova indiciária corroborada com elementos de informações contidos no inquérito policial que serviu de base à denúncia e outros meios de provas produzidos em juízo (documentos e testemunhas) pode constituir elemento suficiente para a condenação, na medida em que seja robusta o suficiente para incutir convicção no julgador, sobretudo nos casos de crimes praticados na clandestinidade. In casu, entendo que, inobstante a prova indiciária demonstre a identidade do modus operandi adotado pelos corréus na consecução do delito contrabando - afirmaram, inclusive, que se conhecem da cidade de Londrina/PR e já mantiveram em outras ocasiões contato com o cidadão paraguaio (Miguel) responsável por lhes ofertarem o serviço, mediante promessa de pagamento - , as demais provas (testemunhal, pericial e documental) não conferem a certeza da existência de uma associação entre eles voltada para prática determinada de delitos, tampouco restou evidenciado o ânimo associativo, necessário para a caracterização do delito previsto no art. 288, caput, do Código Penal. A associação deve possuir um mínimo de estabilidade - o denominado pactum scleris - de modo que a simples soma de vontades dos supostos integrantes da sociedade criminosa, quando ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não caracteriza o delito. Por fim, os depoimentos dos acusados são uníssimos no sentido de que somente se conheceram na ocasião da prisão em flagrante delito, não tendo, neste ponto, desincumbido a acusação de seu ónus probatório de demonstrar seguramente que eles estavam associados para o tráfico internacional de drogas, em nível de organização e estabilidade, acima de uma simples coautoria. Trata-se, portanto, de concurso eventual de agentes, ante a inexistência de prova segura e firme do ânimo de associação e estabilidade para a prática de crimes. 3. DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE Adiro ao entendimento no sentido de que, em se tratando de situação concreta em que ocorrida a apreensão de mercadorias estrangeiras, sem registro no órgão sanitário, internalizadas em território nacional, culminando na prisão em flagrante dos agentes, descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito. Com efeito, segundo entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545, somente quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, o que, como visto, não é o caso em testilha. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifêi): PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parere do Ministério Público Federal pela denegação da ordem 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO

limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os v efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Noutro giro, poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Todavia, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerando que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da facultade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. DA PERDA DOS BENS Consoante o disposto no artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, dos veículos FORD/CARGO, placas AZD-8764, e FORD/Fiesta, placas BBK-8983, o qual permanecerão na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado até que ultimado o procedimento de alienação antecipada. Igualmente, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00145/18. 7. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a alienação antecipada dos veículos apreendidos para lhe preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretaria, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do bem III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para absolver os acusados pela prática do crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e para a) condenar definitivamente o acusado PAULO DE LIRA, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e de 02 (dois) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e no art. 183 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal; Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em semiaberto. b) condenar definitivamente o acusado RENAN MARIANO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e de 02 (dois) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e no art. 183 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal; Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em semiaberto. c) condenar definitivamente o acusado ROGÉRIO MARCHIORI, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e de 02 (dois) ano e 09 (nove) meses de reclusão, executando-se primeiramente a pena de reclusão (mais grave), em virtude da prática do crime tipificado no art. 334-A, caput e 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e no art. 183 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal; Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em semiaberto. Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, haja vista a decisão prolatada nos autos dos Habeas Corpus enumerados nesta sentença. Restam mantidas as medidas cautelares outrora fixadas. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00145/18. Decreto, ainda, a perda em favor da União dos veículos apreendidos (Ford/Fiesta, placas BBK-8983, e Ford/Cargo, placas AZD-8764 e dos equipamentos transceptores), nos termos do artigo 91 do Código Penal, porquanto foram utilizados como instrumentos para o cometimento do crime, inexistindo prova da origem lícita de tais bens. Comunique-se. Considerando que os sentenciados valeram-se dos veículos acima citados para a prática do crime de contrabando, na forma dolosa, aplico-lhes o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, para cumprimento do contido nos itens acima arrolados. Em relação aos equipamentos transceptores apreendidos no Auto de Exibição e Apreensão nº 31/2018, após o trânsito em julgado, deverão ser inutilizados, mediante ofício encaminhado à autoridade policial federal. Tendo em vista o laudo pericial de fls., que constatou a contrafação de documento público (CNH) em nome de PAULO DE LIRA, encaminhe-se cópia ao órgão ministerial para eventual prosseguimento de diligências. Por derradeiro, oficie-se à Receita Federal em Bauru/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas e arroladas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00145/18. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10668

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-81.2002.403.6117 (2002.61.17.001753-7) - EMILIO ARRADI & CIA LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU X EVANDRO PAIVA DE ARAUJO NEVES(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Inicialmente, ao SUDP para inclusão de Evandro Paiva de Araújo Neves como terceiro interessado, com seus respectivos patronos. Posteriormente, intime-se o requerente para que dirija seu pedido aos autos do mandado de segurança n. 00017685020024036117 que encontra-se arquivado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-48.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5)) - OVIDIO CARBO GARBI(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OVIDIO CARBO GARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição da fl. 64 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s) a CEF mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo de R\$ 2.805,93 (dois mil, oitocentos e cinco reais e noventa e três centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000149-72.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: MARCIO AURELIO CORREA GRISO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL APARECIDO FOSCHIANI - SP168064
EMBARGADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP, PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4677579: Ciência às partes do agravo de instrumento interposto pela corrê Primus Construções e Participações Ltda. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, para que se efetive a citação do corrêu Posto São Judas Tadeu (ID 7563267), providencie o autor seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento da ordem supra, expeça-se o necessário.

Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se.

JAHU, 16 de maio de 2018.

Expediente Nº 10573

PROCEDIMENTO COMUM**0000126-22.2014.403.6117 - EVALDO DOS ANJOS MENDES X MARIA DO ALIVIO SANTOS MENEZES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Trata-se demanda proposta por Evaldo dos Anjos Mendes e Maria do Alívio Santos Menezes contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, representado pela CEF, visando à condenação ao ressarcimento dos danos materiais e danos morais, consistentes na depreciação imobiliária pela diminuição da área útil do imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e no sofrimento psicológico que os acometeram. Pediram a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A parte autora aduziu ter pactuado com a CEF contrato de financiamento para aquisição de unidade imobiliária residencial pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, aos 2 de dezembro de 2011. O imóvel foi edificado pela empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. em gleba de terra doada pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita. Relatou que o terreno possui área total de 220m² e área construída de 47,27m²; contudo, quando efetivamente lhe foi entregue o imóvel, em novembro de 2012, notou que a área sofreu substancial diminuição em decorrência da existência de um talude de 10m de largura por 5m de comprimento, com prejuízo de 50m² da área do imóvel, correspondente a 22,72% da área útil. Defendeu que o imóvel foi edificado com negligência às normas técnicas, bem como recebeu produto diverso do que foi contratado, pois vem pagando o preço de uma casa edificada em um terreno de 220m², mas receberam uma casa em um terreno de 170m². Assim, houve depreciação imobiliária em decorrência da diminuição da área útil do imóvel, impedindo futura ampliação da residência. A petição inicial (fs. 02-10) veio instruída com procuração e documentos (fs. 11-58). Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou os fatos expressos na exordial (fs. 63-76). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, pois a cobertura por dano físico do imóvel é responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab e sua permanência no feito deve limitar-se à representação judicial do FGHab; ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o contrato firmado entre as partes não se amolda à prestação de serviço bancário e a garantia prestada pelo FGHab tem natureza estatutária. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pelos danos alegados pelos autores; de maneira subsidiária, defendeu a inexistência de solidariedade com a construtora do empreendimento, o alienante do imóvel e o FGHab. Alegou, ainda, a ausência de responsabilidade do FGHab por vícios construtivos, que são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, bem como por eventuais danos morais. Ademais, denunciou a lide à construtora Gobbo Engenharia. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 77-88). Os autores ofereceram réplica (fs. 91-96), refutando os argumentos deduzidos na contestação. Requereram prova pericial. A CEF ratificou os termos da contestação (fl. 97). Decisão de deferimento da produção de prova técnica, nomeando engenheiro civil para a vistoria do imóvel e de determinação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 98). Quesitos apresentados pelas partes (fs. 99-100 e 101). A CEF indicou assistente técnico (fl. 101). Laudo pericial (fs. 105-111). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, aquiescendo às conclusões do perito (fs. 117-118). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico, reiterou as teses defensivas, especialmente a ausência de responsabilidade sobre os vícios de construção e a do FGHab e insistiu que a construtora passe a integrar a lide (fs. 121-122). Decisão que reconheceu o litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o FGHab, concedendo aos autores prazo para que promovessem a citação do referido fundo (fl. 123). A parte autora requereu a inclusão no polo passivo do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab (fl. 125). Decisão de saneamento que afastou as alegações preliminares de legitimidade da CEF e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, rejeitou a denunciação da lide e fixou os honorários periciais (fs. 127-128). Ofício requisitório de pagamento de honorários do perito (fl. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a documentação acostada pela CEF às fs. 78-88 não diz respeito aos autores e ao contrato discutido nos autos. Não obstante, dispense a regularização dos referidos documentos, pois as informações deles constantes não interferirão na solução do mérito, conforme será visto adiante. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, este juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação, a petição inicial é apta, as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Sem os óbices da litispendência e da coisa julgada. O mesmo em relação à legitimidade ad causam. Afastadas as preliminares em decisão fundamentada (fs. 127-128), passo ao mérito. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se pede indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexistência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (falha no serviço), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de inversão ope legis do ônus da prova, prevista no 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso em questão, faço constar que a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) é no sentido de que se aplicam os princípios e as regras consumeristas aos contratos como o ora analisado. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. No caso, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência dos autores ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optaram por firmar o contrato de doação de terreno e mútuo para construção fiança, com alienação fiduciária em garantia de imóvel na planta pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. A inversão do ônus da prova, portanto, é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para este caso, identifiquei o cabimento dessa inversão em razão da verossimilhança das alegações dos autores e também hipossuficiência técnica a respeito da regularidade da execução da obra financiada. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. Fixo a controvérsia em dois essenciais fundamentos: (i) atuação da CEF no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional como agente meramente financeiro, sem responsabilidade por danos na obra financiada; (ii) atuação a CEF no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por danos na obra financiada. Os autores pactuaram contrato por instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção, fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações de imóvel na planta - Programa Carta de Crédito FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS com a Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita (doadora), a entidade organizadora (Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda.), a interveniente construtora (Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda.) e Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do artigo 61 e parágrafos da Lei nº 4.380/1964, alterada pela Lei nº 5.049/1966 e das Leis nº 11.977/2009 e nº 12.424/2011 (fs. 20-52). Segundo o item B3 do contrato (fl. 21), o mútuo pactuado destinou-se à aquisição de terreno doado pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita e à construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento residencial Sonho Nosso V. O valor do mútuo foi creditado em conta poupança em nome dos mutuários, vinculada ao empreendimento, sendo que os recursos foram transferidos à entidade organizadora nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras. Depreende-se, portanto, que a CEF atuou como agente financeiro e agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que os autores contrataram doação de terreno e mútuo para construção de empreendimento imobiliário no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, compreendendo novena e sete unidades integrantes. O caso dos autos não está a tratar de responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos termos da cláusula vigésima segunda (fl. 36). Não ficou caracterizada situação de desentupimento ou redução temporária da capacidade de pagamento (os autores vêm pagando regularmente as prestações do contrato de mútuo). Tampouco houve morte, invalidez permanente ou despesas de recuperação de danos físicos do imóvel autorizadas do acesso à garantia. Com isso, vê-se que a CEF detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo à execução de obra contratada com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Nesse sentido, confira-se PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DA OBRA. SÚMULAS N 5 E 7. DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N 83/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Precedentes. Súmula n 83/STJ. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório, entendeu que a ora recorrente não atuou como mero agente financeiro, tendo assumido responsabilidade no contrato firmado que transcendem o financiamento, atuando como verdadeiro executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo que a alteração dessas premissas firmadas pela Corte Estadual, a fim de dar provimento ao recurso especial, esbarra na vedação contida nas Súmulas n 5 e 7, desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1598364/RS, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 17/08/2017, Dje 22/08/2017). De acordo com a escritura pública (fs. 53-54), os autores receberam um terreno com área de 220m² e um prédio nele edificado com área de 47,27m². Contudo, conforme alegado pelos autores, a área do terreno sofreu substancial diminuição em decorrência da existência de um talude (barranco), que tornou não utilizável uma área de 50m². Segundo o parágrafo primeiro da cláusula terceira (fl. 24), o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, é efetuado pela Engenharia da CEF, sendo que a vistoria é feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. O caderno de orientações técnicas de acompanhamento de obras da CEF define instruções básicas e procedimentos de rotina para a atividade de acompanhamento de obras, vinculadas a operações de crédito imobiliário. Estabelece expressamente que o acompanhamento de obras visa garantir o fiel cumprimento do contrato, especialmente com relação aos prazos e qualidade dos serviços executados. Diante disso, a CEF tinha o dever de fiscalizar o cumprimento do contrato, notadamente a entrega de um terreno com área de 220m² e um prédio nele edificado com área de 47,27m². A pericia realizada no imóvel constatou que o talude (barranco) ocupa área de 50m², com altura de desnível de 1,80m, e decorre da diferença de nível entre o terreno dos autores e o do vizinho dos fundos. O perito afirmou que o talude (barranco) poderia ter sido evitado com construção de muro de arrimo quando da edificação dos dois imóveis, sua retirada causaria danos aos imóveis vizinhos, o talude não pode ser retirado e qualquer edificação depende de obra de contenção de solo e causa desvalorização do imóvel (fs. 105-114). O perito concluiu que, para estabilidade do talude e do imóvel vizinho dos fundos, os autores devem manter distância de 2,30 metros do imóvel dos fundos, para que o talude se mantenha estável e, por essa razão, a área não utilizável corresponde a 2,30 x 10 metros, ou seja, 23m² (fl. 111). Ficou demonstrado, então, que a CEF falhou na prestação do serviço de fiscalização do cumprimento do contrato. A empresa Gobbo Engenharia e Assessoria deveria ter construído muro de arrimo visando à estabilidade entre o imóvel dos autores e o do vizinho dos fundos. Essa omissão tornou inutilizável 23m² (não 50 m² como apontado na petição inicial) da área do terreno adquirido pelos autores. Por sua vez, a engenharia da CEF deveria ter detectado tal irregularidade para fins de adequação dos termos do contrato, especialmente no tocante ao valor do financiamento a ser pago pelos contratantes. A CEF, dessa forma, deve responder pelo dano material ocasionado aos autores. A falha na prestação dos serviços resultou na inutilização de 23m² da área do terreno e, consequentemente, na desvalorização do imóvel adquirido pelos autores, ainda objeto de financiamento. Por tudo, houve conduta irregular, ilegítima e reparável, de qualquer forma, por parte da CEF. Há nexo de causalidade entre a omissão da CEF e o dano material experimentado pelos autores. O mesmo não se pode dizer do alegado dano moral. A situação retratada nos autos - perda de área utilizável do terreno e pagamento do valor total do financiamento - não afetou a área construída do imóvel, solucionável por reparação de ordem material, sem que isso configure ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais. Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos expressos pelos autores, Evaldo dos Anjos Mendes e Maria do Alívio Santos Mendes, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à reparação do dano material, nos termos da fundamentação, mediante o pagamento do valor correspondente à área de 23m² (vinte e três metros quadrados) do terreno ou o abatimento do equivalente no valor total do contrato, a ser pago pelos autores. O valor devido será apurado em liquidação e nele incidirá correção monetária desde efetivo desembolso do valor pelos autores e juros de mora a partir da citação, por se tratar de dano emanado de vínculo contratual entre as partes. Aplicar-se-ão os índices e formas previstos no Manual de Cálculos da Justiça

Federal vigente ao tempo da efetiva reparação. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exibibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Condeno à Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Os autores são isentos do pagamento de custas processuais, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. A CEF deverá ressarcir metade das custas processuais e dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-07.2014.403.6117 - JEOVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES (SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Jeova Galvão Alves e por Edileusa de Siqueira Alves contra a Caixa Econômica Federal - CEF e contra o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, representado pela CEF, visando à condenação ao ressarcimento dos danos materiais e de danos morais, consistentes na depreciação imobiliária pela diminuição da área útil do imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e no sofrimento psicológico que os acometeram. Pediram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. As partes autoras aduziram ter pactuado com a CEF contrato de financiamento para aquisição de unidade imobiliária residencial pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, aos 2 de dezembro de 2011. O imóvel foi edificado pela empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. em gleba de terra doada pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita. Relatou que o terreno possui área total de 220m² e área construída de 47,27m²; contudo, quando efetivamente lhe foi entregue o imóvel, em novembro de 2012, notou que a área sofreu substancial diminuição em decorrência da existência de um talude de 10m de largura por 5m de comprimento, com prejuízo de 50m² da área do imóvel, correspondente a 22,72% da área útil. Defendeu que o imóvel foi edificado com negligência nas normas técnicas, bem como recebeu produto diverso do que foi contratado, pois vem pagando o preço de uma casa edificada em um terreno de 220m², mas receberam uma casa em um terreno de 170m². Assim, houve depreciação imobiliária em decorrência da diminuição da área útil do imóvel, impedindo futura ampliação da residência. A petição inicial (fs. 02-10) veio instruída com procuração e documentos (fs. 11-57). Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 60). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou os fatos expressos na exordial (fs. 62-75). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, pois a cobertura por dano físico do imóvel é responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab e sua permanência no feito deve limitar-se à representação judicial do FGHab; ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o contrato firmado entre as partes não se amolda à prestação de serviço bancário e a garantia prestada pelo FGHab tem natureza estatutária. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pelos danos alegados pelos autores; de maneira subsidiária, defendeu a inexistência de solidariedade com a construtora do empreendimento, o alienante do imóvel e o FGHab. Alegou, ainda, a ausência de responsabilidade do FGHab por vícios construtivos, que são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, bem como por eventuais danos morais. Ademais, denunciou a lide à construtora Gobbo Engenharia. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos juntou documentos (fs. 76-87). Os autores ofereceram réplica (fs. 90-95), refutando os argumentos deduzidos na contestação. Requereram prova pericial. A CEF ratificou os termos da contestação (fl. 96). Decisão de saneamento que afastou a preliminar de ilegitimidade da CEF e rejeitou a denunciação da lide à construtora (fl. 97), contra a qual a CEF interpôs agravo na forma retida (fs. 99-106). Recurso recebido (fl. 107). Em audiência de conciliação, ausentes os autores e advogado, abriu-se conclusão para fins do art. 523, 2º, do CPC e para análise das provas requeridas (fl. 108). Por meio de decisão, este Juízo manteve a decisão agravada, deferiu a produção de prova técnica, nomeando engenheiro civil para a vistoria do imóvel, e determinou a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 111). Quesitos apresentados pelas partes (fs. 112-113 e 114). A CEF indicou assistente técnico (fl. 114). Laudo pericial (fs. 118-126). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, aquiescendo às conclusões do perito (fs. 129-130). A CEF apresentou parecer de seu assistente técnico e reiterou as teses defensivas (fs. 133-134). Decisão que reconheceu o litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o FGHab, concedendo aos autores prazo para que promovessem a citação do referido fundo (fl. 135). A parte autora requereu a inclusão no polo passivo do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab (fl. 137). Este Juízo afastou as alegações preliminares de ilegitimidade da CEF e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, rejeitou a denunciação da lide e fixou os honorários periciais (fs. 139-140). Ofício requisitório de pagamento de honorários do perito (fl. 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, este juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação, a petição inicial é apta, as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Sem os óbices da litispendência e da coisa julgada. O mesmo em relação à legitimidade ad causam. Afastadas as preliminares em decisão fundamentada (fs. 139-140), passo ao exame do mérito. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se requer indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexigência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (falha no serviço), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de inversão ope legis do ônus da prova, prevista no 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso em questão, faço constar que a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591 e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) é no sentido de que se aplicam os princípios e as regras consumeristas aos contratos como o ora analisado. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. No caso, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anulação dos autores ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optaram por firmar o contrato de doação de terreno e mútuo para construção, com alienação fiduciária em garantia de imóvel na planta pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. A inversão do ônus da prova, portanto, é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para este caso, identifiquei o cabimento dessa inversão em razão da verossimilhança das alegações dos autores e também hipossuficiência técnica a respeito da regularidade da execução da obra financiada. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. De partida, fixo a controvérsia em dois essenciais fundamentos: (i) atuação da CEF no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional como agente meramente financeiro, sem responsabilidade por danos na obra financiada; (ii) atuação a CEF no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por danos na obra financiada. Os autores pactuaram contrato por instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações de imóvel na planta - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS com a Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita (doadora), a entidade organizadora (Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda.), a interveniente construtora (Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda.) e Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do artigo 61 e parágrafos da Lei nº 4.380/1964, alterada pela Lei nº 5.049/1966 e das Leis nº 11.977/2009 e nº 12.424/2011 (fs. 19-50). Segundo o item B3 do contrato (fl. 20), o mútuo pactuado destinou-se à aquisição de terreno doado pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita e à construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento residencial Sonho Nosso V. O valor do mútuo foi creditado em conta poupança em nome dos mutuários, vinculada ao empreendimento, sendo que os recursos foram transferidos à entidade organizadora nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras. A CEF atuou como agente financeiro e agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que os autores contrataram doação de terreno e mútuo para construção de empreendimento imobiliário no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, compreendendo noventa e sete unidades integrantes. O caso dos autos não está a tratar de responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos termos da cláusula vigésima segunda (fl. 35). Não ficou caracterizada situação de desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento (os autores vêm pagando regularmente as prestações do contrato de mútuo, fs. 85-87). Tampouco houve morte, invalidez permanente ou despesas de recuperação de danos físicos do imóvel autorizadas do acesso à garantia. Com isso se vê que a CEF detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo à execução de obra contratada com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO, RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DA OBRA. SÚMULAS N 5 E 7, DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N 83/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Precedentes. Súmula N 83/STJ. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório, entendeu que a ora recorrente não atuou como mero agente financeiro, tendo assumido responsabilidade no contrato firmado que transcendem o financiamento, atuando como verdadeiro executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo que a alteração dessas premissas firmadas pela Corte Estadual, a fim de dar provimento ao recurso especial, esbarra nas vedações contidas nas Súmulas N 5 e 7, desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1598364/RS, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 17/08/2017, Dje 22/08/2017). De acordo com a escritura pública (fs. 52-53), os autores receberam um terreno com área de 220m² e um prédio nele edificado com área de 47,27m². Contudo, conforme alegado pelos autores, a área do terreno sofreu substancial diminuição em decorrência da existência de um talude (barranco), que tomou não utilizável uma área de 50m². Segundo o parágrafo primeiro da cláusula terceira (fl. 23), o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, é efetuado pela Engenharia da CEF, sendo que a vistoria é feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. O caderno de orientações técnicas de acompanhamento de obras da CEF define instruções básicas e procedimentos de rotina para a atividade de acompanhamento de obras, vinculadas a operações de crédito imobiliário. Estabelece expressamente que o acompanhamento de obras visa garantir o fiel cumprimento do contrato, especialmente com relação aos prazos e qualidade dos serviços executados. Diante disso, a CEF tinha o dever de fiscalizar o cumprimento do contrato, notadamente a entrega de um terreno com área de 220m² e um prédio nele edificado com área de 47,27m². A pericia realizada no imóvel constatou que o talude (barranco) ocupa área de 50m², com altura de desnível de 1,80m, e decorre da diferença de nível entre o terreno dos autores e o do vizinho dos fundos. O perito afirmou que o talude (barranco) poderia ter sido evitado com construção de muro de arrimo quando da edificação dos imóveis, sua retirada causaria danos aos imóveis vizinhos, não pode ser retirado e qualquer edificação depende de obra de contenção de solo e causa desvalorização do imóvel (fs. 118-126). O perito concluiu que, para estabilidade do talude e do imóvel vizinho dos fundos, os autores devem manter distância de 2,30 metros do imóvel dos fundos, para que o talude se mantenha estável e, por essa razão, a área não utilizável corresponde a 2,30 x 10 metros, ou seja, 23m² (fl. 124). Ficou demonstrado, então, que a CEF falhou na prestação do serviço de fiscalização do cumprimento do contrato. A empresa Gobbo Engenharia e Assessoria deveria ter construído muro de arrimo visando à estabilidade entre o imóvel dos autores e o do vizinho dos fundos. Essa omissão tomou inutilizável 23m² (não 50m² como apontado na petição inicial) da área do terreno adquirido pelos autores. Por sua vez, a engenharia da CEF deveria ter detectado tal irregularidade para fins de adequação dos termos do contrato, especialmente no tocante ao valor do financiamento a ser pago pelos contratantes. A CEF, dessa forma, deve responder pelo dano material ocasionado aos autores. A falha na prestação dos serviços resultou na inutilização de 23m² da área do terreno e, consequentemente, na desvalorização do imóvel adquirido pelos autores, ainda objeto de financiamento. Por tudo, houve conduta irregular, legítima e reparável, de qualquer forma, por parte da CEF. Há nexo de causalidade entre a omissão da CEF e o dano material experimentado pelos autores. O mesmo, porém, não se pode dizer do alegado dano moral. A situação retratada nos autos - perda de área utilizável do terreno e pagamento do valor total do financiamento - não passa de mero aborrecimento, uma vez que não afetou a área construída do imóvel, solucionável por reparação de ordem material, sem que isso configure ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais. Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos expressos pelos autores, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à reparação do dano material, nos termos da fundamentação, mediante o pagamento do valor correspondente à área de 23m² (vinte e três metros quadrados) do terreno ou o abatimento do equivalente no valor total do contrato, a ser pago pelos autores. O valor devido será apurado em liquidação e nele incidirá correção monetária desde efetivo desembolso do valor pelos autores e juros de mora a partir da citação, por se tratar de dano emanado de vínculo contratual entre as partes. Aplicar-se-ão os índices e formas previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da efetiva reparação. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exibibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Condeno à Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Os autores são isentos do pagamento de custas processuais, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. A CEF deverá ressarcir metade das custas processuais e dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-90.2014.403.6117 - JOSE BATISTA DOS SANTOS/SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Trata-se demanda proposta por José Batista dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais. Essencialmente, aduziu ser correntista da empresa requerida e que fora realizado saque indevido de sua conta poupança. Pediu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A petição inicial (fs. 02-08) veio instruída com procuração e documentos (fs. 09-34). Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou os fatos expressos na exordial (fs. 39-42), sustentando a inexistência de falha no serviço prestado, pois o saque foi realizado no guichê de caixa, com cartão e senha do cliente e com a identificação do mesmo e, por conseguinte, alegou a ausência de responsabilidade por danos materiais e morais. Juntou procuração e mídia (fl. 45). O autor ofereceu réplica (fs. 48-56), reafirmando os argumentos deduzidos na contestação. A CEF apresentou a ficha de abertura da conta e o comprovante de saque (fs. 57-59). Manifestação do autor com documentos (fs. 62-64 e 65-68). Decisão que admitiu nos autos os documentos juntados pela CEF (fl. 69). A CEF reiterou as teses de defesa e requereu a improcedência do pedido (fl. 72). As partes manifestaram desinteresse na realização de audiência de conciliação (fs. 74 e 75). Em audiência de instrução e julgamento, não foi requerida produção de prova oral pelas partes e foi deferida a realização de perícia grafotécnica (fl. 77). A CEF juntou aos autos a via original do comprovante de saque (fs. 80-81). Decisão de nomeação de perito pela Assistência Judiciária Gratuita e fixação de prazo para entrega do laudo (fl. 82), certidão de comparecimento do autor em Secretaria e lançamento de assinaturas pelo autor em documento para exame (fs. 83-86). Laudo pericial (fs. 91-98). Decisão que arbitrou honorários do perito e determinou a intimação das partes para manifestação do laudo (fl. 99). O oficial requisitório de pagamento de honorários (fl. 101). O autor aquiesceu às conclusões do perito e requereu a procedência do pedido (fl. 103). A CEF, por sua vez, apresentou parecer de perito documentoscópico (fs. 104-105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, este juízo é competente para o processamento e julgamento desta ação, a petição inicial é apta, as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Sem os óbices da litispendência e da coisa julgada. O mesmo em relação à legitimidade ad causam. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se pede indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexistência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (falha no serviço), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção por meio das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito existe, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de inversão ope legis do ônus da prova, prevista no 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. De partida, tenho por fixar que a controvérsia arrima-se na responsabilidade civil da CEF nos casos de movimentação bancária mediante uso de cartão magnético original e senha pessoal do correntista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a responsabilidade das instituições financeiras quanto a movimentação bancária é realizada com a apresentação física do cartão magnético original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Demonstrada em perícia que a movimentação bancária foi feita com o cartão original e uso de senha pessoal, passa a ser do consumidor o ônus de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedente: REsp 1.633.785/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data do Julgamento 24/10/2017. No caso dos autos é fato incontroverso que o saque se deu mediante a apresentação física do cartão magnético e senha pessoal da conta poupança do autor. No entanto, alega não ter realizado pessoalmente o saque, tampouco assinado o comprovante. O histórico de extratos (mídia à fl. 45) apontou a ocorrência de saque com cartão na conta poupança do autor aos 7 de dezembro de 2012. O documento acostado pela CEF (fl. 81) demonstrou que foi realizado um saque na conta poupança do autor, no montante de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), no guichê do caixa, mediante assinatura de comprovante. Não obstante a ausência de gravação das imagens do dia saque na agência bancária, o perito judicial, após análise minuciosa dos documentos, concluiu que a assinatura lançada no comprovante de saque não pode ser imputada ao punho do autor (fs. 91-98). Além disso, o perito documentoscópico da CEF concordou com as conclusões do perito judicial (fl. 105). Depreende-se que a CEF não geriu com segurança a operação bancária realizada no guichê do caixa, entregando valores a pessoa que, embora portasse a via original do cartão bancário e a senha pessoal do autor, não era titular da conta poupança. Portanto, houve conduta irregular, legítima e reparável, de qualquer forma, por parte da CEF. Há nexo de causalidade entre a omissão da CEF e o dano material experimentado pelo autor. O mesmo não se pode dizer do alegado dano moral. A situação retratada nos autos não passa de mero aborrecimento, pois cabia ao autor o dever de guarda de seu cartão magnético e senha pessoal, impedindo que terceiros tivessem acesso a eles. Assim, não restou configurado ato ilícito a ensejar a reparação por danos morais. Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos expressos pelo autor José Batista dos Santos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à reparação do dano material, mediante o pagamento ao autor do valor correspondente ao saque realizado em sua conta poupança, no montante de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Sobre o quantum debetur incidirão correção monetária e juros moratórios, desde o evento danoso, ou seja, desde a data do saque (07/12/2012) (Súmulas 54 e 43 do STJ), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (na versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Condeno à Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O autor é isento do pagamento de custas e despesas processuais, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. A CEF deverá recolher o valor correspondente à metade das custas processuais e dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-23.2015.403.6117 - ARNALDO MOISES FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR/SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Trata-se demanda proposta por Arnaldo Moisés Ferraz de Campos Júnior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída perante a Justiça Estadual, em que pretende a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré. De maneira subsidiária, pretende a indenização pelas prestações quitadas e benéficas realizadas, a ser apuradas em liquidação. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Aduziu a parte autora ter pactuado contrato de mútuo com obrigação de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS, recebendo da Prefeitura do Município de Bariri a casa construída no terreno localizado à Rua José Ferreira Quintal, nº 88, Jardim Esperança II, na cidade de Bariri/SP, mediante pagamento de trinta e duas prestações mensais, no valor de R\$267,32 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). Relatou que, por problemas de saúde, tomou-se inadimplente a partir da vigésima prestação, com vencimento em fevereiro de 2014, e ficou impossibilitado de desempenhar seu ofício, não percebendo remuneração que pudesse cobrir a obrigação assumida. Com a inicial foram juntados procuração e documentos de fs. 08-64. Em despacho inicial, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fs. 65 e 70). Com a distribuição da demanda perante este juízo federal, facultou-se à parte autora que promovesse a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 77). A parte autora acostou procuração, declaração de hipossuficiência, retificou o valor atribuído à causa e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 82-83). Este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico do pedido e, estando em termos, determinou a citação da parte contrária (fs. 87-88). A parte autora retificou o valor atribuído à causa (fl. 90). Em decisão de fl. 91, a emenda da petição inicial foi recebida e determinou-se a remessa dos autos ao SUDP para retificação do novo valor da causa (fl. 91). A parte autora requereu o deferimento do pedido de concessão de liminar, a fim de obstar o prosseguimento das medidas administrativas de execução (fs. 94-95), o que foi indeferido, conforme se extrai da decisão de fs. 97-99. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fs. 103-110), sustentando que em razão da inadimplência do mutuário, que mesmo intimado a amortizar o saldo devedor se manteve em silêncio, não restou alternativa senão a consolidação da propriedade em seu favor. Defendeu a irreversibilidade da consolidação da propriedade e a força vinculante dos contratos. De maneira subsidiária, causa anulada a consolidação a propriedade, argumentou que os autores deverão pagar os valores em atraso em parcela única. Por fim, requereu a improcedência do feito. Juntou documento (fs. 111-112). Os autores requereram produção de prova em audiência (fl. 114), ao passo que a CEF manifestou desinteresse na produção de prova (fl. 115). Decisão de indeferimento de produção de provas e determinação de informação acerca da existência de saldo remanescente da alienação em hasta pública do imóvel (fs. 116-117). A CEF noticiou que o imóvel não foi vendido nas concorrências públicas 28/2015 e 17/2016 e, consequentemente, foram dadas quitação e extinção do contrato. Contudo, na concorrência pública 45/2016, o imóvel foi vendido para RCamargo Empreendimentos pelo preço de R\$21.000,00 (fl. 119). A parte autora defendeu a existência de saldo positivo em seu favor e requereu o reembolso das prestações pagas (fs. 121-122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão suficientemente provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória complementar. A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora. Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (cláusula trigésima segunda, fl. 33), o fiduciante, seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora devedor, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, note-se que o autor visou livremente o instrumento particular de doação de terreno e mútuo para construção fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações de imóvel na planta - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - P/MCMV - recursos FGTS (fs. 10-42) e reconheceu expressamente a sua inadimplência contratual. Contudo, o autor se opôs ao procedimento adotado pela CEF, com arrimo nos artigos 26 e 26-A da Lei nº 9.514/1997 vigentes ao tempo da contratação (outubro de 2011, fl. 41), sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, que dispõem Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais e associativas imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benéficas, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerará-se extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 9º O disposto no 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. Segundo a documentação dos autos (fs. 44-60 e mídia à fl. 112), o autor não demonstrou a alegação de que se tornou inadimplente por problemas de saúde que o impossibilitaram de trabalhar. Caso contrário,

deveria ter acionado o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos termos da cláusula vigésima segunda (fl. 26). Não ficou caracterizada, portanto, situação de desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento, morte, invalidez permanente ou despesas de recuperação de danos físicos do imóvel autorizadas do acesso à garantia. Assinale-se que nem mesmo é possível saber se se tratou de situações extraordinárias e imprevisíveis, aptas a desencadear desequilíbrio contratual por onerosidade excessiva e, assim, justificar a aplicação da teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil) ou, sob a perspectiva estritamente consumerista, a teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico (art. 6º, V, da Lei nº 8.078/1990). Por sua vez, a CEF aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Este, constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Isto porque, na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaquei). Assim, porque regular e legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se inípeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97, que dispõe: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A documentação carreada aos autos demonstrou que o autor não purgou a mora até a assinatura do auto de arrematação. Aliás, ele foi notificado pessoalmente das datas de realização dos leilões públicos, conforme avisos de recebimento acostados à mídia (fl. 112). Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel. No tocante à restituição das prestações pagas e à indenização por benfeitorias, não assiste razão à parte autora. Na alienação fiduciária, o credor tem direito de receber o valor do financiamento mediante venda extrajudicial do bem, enquanto o devedor tem direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou durante a execução do contrato. Precedente: REsp 250.072/RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 07/08/2000. Conforme o parágrafo décimo segundo da cláusula trigésima terceira (fl. 36) estabelece que, se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao devedor, a CEF colocará a diferença à sua disposição, nela incluído o valor da indenização por benfeitorias, se for o caso. Contudo, o imóvel não obteve lance e, consequentemente, não foi alienado em duas hastas públicas promovidas pela instituição financeira (Edital 10/2015, mídia à fl. 112), razão pela qual foi considerada extinta a dívida e exonada a CEF da obrigação de restituição de qualquer quantia. Para além disso, a parte autora não apresentou prova das alegadas benfeitorias e a CEF informou não haver valores a restituir porque o imóvel passou a pertencer definitivamente ao seu patrimônio. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3º do artigo 98 do mesmo Código. Custas pela parte autora, observada a gratuidade condicionada, acima referida. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA CAROLINA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 8227660, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-57.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DONIZETI PIRES - SP87740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE SOUZA SENSÃO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de suas alegações de Id 7479151, vez que de acordo com as páginas 12 e 14 contidas no documento de Id 4840113, a advogada da autora foi intimada para entrar em contato com a autora e as testemunhas, a fim de comunica-las da audiência designada.

Int.

Marília, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do NCPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id 3971397), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: YUKINOBU MIYAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALBERTINA CANTOARA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do NCPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id 8160933), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte exequente foi intimada somente para apresentar os valores referentes aos honorários advocatícios arbitrados no despacho de Id 5760224.

Em nenhum momento foi determinado a comprovação de que o autor não recebeu os valores referentes ao período entre 2013 e 2014.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial de cumprimento de sentença de Id 3428163, incluindo-se os honorários ora arbitrados.

Apresentados, intime-se o INSS acerca do arbitramento de honorários (Id 5760224), bem como para, querendo, impugnar a execução aos cálculos do valor principal (Id 3428300) e ao valor dos honorários apresentados, nos termos do art. 535, do NCPC.

Não havendo impugnação do INSS, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECY ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (Id 3699150 e Id 8076236), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (Id 2387188).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do NCPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id 8072101), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução aos cálculos do valor principal (Id 8072106) e ao valor dos honorários apresentados, nos prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Não havendo impugnação do INSS, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO
REPRESENTANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 8186176, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALMIR IGNACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIALMA RODRIGUES JODAS - SP93460, VINICIUS ALBIERI JODAS - SP340825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 7182606), bem como apresente o cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

MARÍLIA, 16 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 7181633), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também se manifestar sobre a contestação (Id 3948877).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento à d. perita pelas partes, requisite-se, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

MARÍLIA, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: OURO VERDE ASSESSORIA RURAL LTDA - ME, ANDREA CARMANHANI QUIQUINATO, ONIVALDO QUIQUINATO
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitorios de Id 7005684 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do NCP.

Vista à embargada (parte requerente) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HERON FERNANDO DE SOUSA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora (Id 7113647).

Int.

Marília, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUNIOR PESSINE
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 7171190) e laudo pericial (ID 4629977), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MADALENA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA CRISTINA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SILMARA CRISTINA GARCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 26/07/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias ortopédicas - CIDs M54.5 - Dorsalgia, M75.3 - Lesão de ombro e M77.1 - Entesopatia – e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2685334. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4745472).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4867855), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou em réplica e sobre a prova produzida (Id 7486678), fazendo juntar documento médico (Id 8150602).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o documento médico acostado pela autora (Id 8150602), datado de 24/04/2018, repete o teor do mesmo documento já constante nos autos (Id 4335042), datado de 22/01/2018 e, por conseguinte, já analisado pelo digno perito judicial; o fato da médica assistente da autora apenas suspeitar de um diagnóstico (no caso, gonartrose bilateral) não é motivo para se dar vista ao perito judicial, se não há comprovação da referida patologia; para tanto, solicitou a médica assistente RX dos joelhos da autora.

Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** da autora restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego, desde o ano de 1986 a 2016, e recolhimentos, como facultativa, de 01/01/2017 a 30/06/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2685347.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4745472, lavrado por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Tendinopatia em ombro e Espondiloscopia Lombar, patologias não incapacitantes para as suas atividades habituais (auxiliar administrativo), "*pois não pega peso, não há necessidade de esforços extremos*". (item "T", Rec. Conj.)

Relata o digno perito: "*Paciente com dores pelo corpo, principalmente ombro, coluna. No exame físico demonstra sinais de processo inflamatório leve, sem mais limitações no momento da pericia. Nos exames apresentados não há alterações graves, apenas alterações degenerativas e o processo inflamatório no ombro em 2016 (...)*" (item 3, Quesitos INSS)

Em resposta aos demais quesitos, aduz o experto, reiteradamente, que a autora **não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais.**

De tal modo, não há dúvida de que a autora possui as doenças relacionadas; contudo, o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar suas atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Ressalte-se que a autora possui o 2º grau completo e curso técnico em contabilidade; como profissão, o cargo de auxiliar administrativo (secretária), atividade considerada leve, sem necessidade de esforços físicos.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ELIANA DE MORAIS SILVA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 05/04/2017 e, caso constatada a incapacidade permanente, a implantação de aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias ortopédicas incapacitantes (Síndrome do Túnel do Carpo e Tendinopatia do Supraespinhoso) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como copeira.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 3410236. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos, nos termos do Id 4677184.

Citado, o INSS apresentou contestação, conforme Id 6511613, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados, eis que do laudo pericial se extrai que a atual profissão da autora (copeira) pode ser exercida (quesito L). Pugna, assim, pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a prova produzida (Id 8189468) e em réplica (Id 8188470).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, eis que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 05/03/2014, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3410274.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4677184, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Discopatia Cervical (M51.9) + Tendinite em ombro E (M77.9) + Síndrome do túnel do carpo (G56.0), com quadro de dores em coluna cervical e ombro esquerdo, apresentando incapacidade **parcial e definitiva** para suas atividades habituais como Copeira, a qual exige movimentos repetitivos e com peso, os quais ela não pode realizar, porém, podendo exercer atividades leves, como cuidadora, recepcionista, telefonista, entre outras.

Relatou, ainda, o digno perito:

“Autora com 31 anos (...) Refere que em 2016 foi diagnosticada com síndrome do túnel do carpo bilateral, foi submetida a cirurgia em abril de 2017 (mão D) e a segunda cirurgia em janeiro de 2018 (mão E). Estava afastada, mas quando retornou referiu que travou o lado esquerdo. Fez novos exames e diagnosticou alterações no ombro esquerdo e na coluna cervical. Trabalhava como copeira. Estudou até 2º completo.”

Fixou a data de início da doença (DID) em agosto de 2016, e da incapacidade (DII) em agosto de 2017.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para sua atividade habitual como copeira. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 31 anos –, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença** até que, após a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **agosto de 2017**.

Pois bem

Do documento médico de Id 3122360, datado de 22/08/2017, vê-se que foi concedido à autora o prazo de 60 (sessenta) dias de afastamento laboral, devido aos diagnósticos CID M50.1 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia) e M75.1 (Síndrome do manguito rotador).

Do documento de Id 3122360, datado de 21/07/2017, extrai-se a necessidade de afastamento da autora por 15 (quinze) dias, devido ao CID G56.0 (Síndrome do túnel do carpo).

De outra volta, vê-se que o requerimento administrativo formulado em **31/07/2017** foi indeferido por ausência de incapacidade laboral, conforme Id 3122351; de tal sorte, esta deve ser a data de início do benefício ora concedido, eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Esclareça-se que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora **ELIANA DE MORAES SILVA PRADO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, a partir do requerimento administrativo formulado em **31/07/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, somente quanto à data de início do benefício, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	ELIANA DE MORAIS SILVA PRADO DN: 17/10/1986 RG: 42.019.941 SSP/SP CPE: 349.794.748-29 Mãe: Ivonete de Moraes Silva End: Rua Luiz Manhães nº 156, Vila Hípica, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	31/07/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

¶¶ II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA NORONHA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 6240645 como emenda à inicial. Proceda-se a retificação da autuação incluindo-se o menor Renan Noronha Costa (Id 2296288), representado por sua genitora, como litisconsorte ativo.

Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual do menor juntando o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, inclusive o INSS.

Marília, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000356-14.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARCILEI FERREIRA BONATO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA ARIELO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO CESAR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RIBEIRO DE LIMA - SP201708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF e ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA -ME.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por SÉRGIO FERREIRA SALOMÃO em face do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL e da UNIÃO.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 8078172) e, após, o impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* (Id 8261056).

É o relatório.

DECIDIDO.

Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada em pleitos dessa ordem, é de rigor a sua extinção.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 17 de maio de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "*writ*", o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa e do contraditório, subvertendo o devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 8 de maio de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4333

EMBARGOS A EXECUCAO
0004397-97.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111 ()) - RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000254-55.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-45.2013.403.6111 ()) - J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003715-84.2007.403.6111 (2007.61.11.003715-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001447-7)) - ANTONIO CALOGERO(SP251099 - THIAGO MATEUS DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 172/182 e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005508-14.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-65.2013.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 252/254 e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001980-35.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002978-0)) - VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004913-44.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-33.2012.403.6111 ()) - EDEN GREGORIO JUNIOR(SPI53099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na Execução Fiscal nº 0004108-33.2012.403.6111 em curso por esta Vara. Assevera que é parte ilegítima para compor o polo passivo da execução; sócio gerente só responde por obrigação tributária em caso de excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social e aos estatutos, na forma do artigo 135 do CTN, o que deve ser provado pela embargada. Outrossim, como não é responsável pelo crédito fiscal executado, imóveis que lhe pertencem devem ser excluídos da penhora realizada. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A inicial foi emendada para atribuir-se valor à causa e juntar documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, já que o juízo da execução estava garantido. Intrinseca, a embargada apresentou impugnação, reclamando da irregular instrução do feito e rechaçando os argumentos da inicial por negativa geral. O embargante deixou de se manifestar sobre a impugnação apresentada. As partes foram intimadas a especificar provas. As partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontrava. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. A preliminar arguida na impugnação não prospera. Diante da notícia de que a pessoa jurídica C. A. Distribuidora de Auto Peças Ltda. havia encerrado suas atividades, isto em 03.06.2013 (fl. 57 dos autos da execução), a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução contra os sócios Antonio Gregório Neto e Eden Gregório Júnior, o que foi deferido e mandado aperfeiçoar. Ergo, o embargante está bem incluído no polo passivo da execução. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social, sem indicar nova localização, pode-se presumir que foi irregularmente dissolvida. No caso, portanto, está presente a hipótese do art. 134, VII e 135 do CTN. Prega, a respeito, a Súmula 435 do C. STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em verdade, não requerida a autofalência, exsurge dissolução irregular, a qual faz com que se presume a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do C. Civ. Outrotanto, se o embargante está bem incluído no polo passivo da execução fiscal - como deveras está --, não pode se queixar da penhora realizada de imóveis que defende seus. Excesso de penhora desata-se nos próprios autos da execução (STJ - AREsp nº 827554/PR) e mediante a efetuação de garantia suficiente, respeitada a ordem legal (art. 835 do CPC), próprio resolvê-la no bojo destes embargos. Do que precede, afastada a defesa do embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF), a instruir a execução fiscal aparelhada, bem redirecionada em face do vindicante. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desafiados nos presentes embargos, condenando o embargante em honorários advocatícios da sucumbência ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002132-15.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-91.2015.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0001834-91.2015.403.6111, ajuizada em 18.05.2015 (fl. 37) e com citação ordenada em 22.05.2015 (fl. 64). Agita inépcia da inicial, necessidade de vir à calva procedimento administrativo-fiscal, prescrição, cobrança de taxas indevidas (SAT, SEBRAE e INCRA), limitação dos juros a 12% ao ano, inconstitucionalidade da taxa SELIC cobrança de multa indevida que deve reduzir-se a 20% sobre o valor do tributo. Escorada nisso, pediu a procedência destes embargos. Com a inicial juntou documentos. O embargante tomou aos autos para juntar procuração. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo tão somente no que respeitava ao valor bloqueado em garantia da execução. A pedido, devolveu-se prazo ao embargante para agravar da decisão que recebeu os embargos. A embargada desfiou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu que a embargada promovesse a juntada de cópia do processo administrativo que deu corpo às CDAs; a embargada disse não se presta a produzi-la. Indeferiu-se o requerimento da embargante, mas deferiu-se prazo para que juntasse aos autos cópias do PA com as quais pretendia deitar prova de sua alegações. A embargante, todavia, ficou inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, a embargante não se aproveitou do prazo deferido para juntar documentos, nem demonstrou impossibilidade ou impedimento de fazê-lo, razão pela qual há de se declarar finalizada a instrução. Conheço, assim, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC. Carece o embargante de interesse de agir no tocante à insurgência contra a multa aplicada, matéria da qual se pode conhecer de ofício (art. 485, 3º, do CPC). É que a multa imposta na hipótese vertente, contra a qual o embargante se volta por atingir o percentual de 80%, está limitada ao percentual de 20% (fls. 45, 50, 56 e 61), o mesmo que na inicial reclamou-se aplicação. Nesse ponto, pois, a irresignação do embargante, despida de conteúdo, não deve ser conhecida. No mais, improcedem os embargos. A inicial da execução não é inepta, porquanto as CDAs que a instruem apresentam-se livres de imperfeições. Seus requisitos, de feito, estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal aparelhada, acostadas a este feito, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades. Cobram-se da devedora, apuradas por DCGB (que constitui autolancamento ou lançamento por homologação - art. 150 do CTN), contribuições de seguridade social. A embargante isso não desconhece, tendo em vista que gerencia as incidências do SAT, SEBRAE e INCRA, as quais se abrigam nos títulos executivos extrajudiciais objurados. Logo, não há inépcia, porque da embargante não foram sonoados os elementos necessários à plenitude de sua defesa, deveras exercida. Os processos administrativos indicados nas CDAs, a condensar declarações de tributos devidos, nunca deixaram de estar ao alcance da devedora. Ao menos aqui não se alegou ou demonstrou que o acesso a eles tivesse sido negado. Destarte, não há por que requisitar algo que sempre esteve à disposição da embargante (cujo conteúdo, de resto, não desconhece), certo que a esta toca provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Além disso, prescrição não há. O embargante, aqui, litiga de má-fé, porquanto afirma que a execução foi ajuizada em 2017 (fl. 133), quando não foi (fl. 37). Trata-se de tributos declarados e não pagos, comunicados ao Fisco a partir de 01.09.2010 (fl. 127), passando por 2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 124/125). Entretanto, a execução foi ajuizada em 18.05.2015 (fl. 37), com ordem de citação de 22.05.2015 (fl. 64). Inexistindo, pois, o prazo previsto no artigo 174 (é único, I) do CTN. Sobretudo, ocorreu pedido de parcelamento (em 05.12.2012), comunicado pelo próprio embargante à senhora Oficial de Justiça à fl. 72 e demonstrado à fl. 128. O efeito que daí decorre é, primeiro, a confissão da dívida, seguida da suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, VI, do CTN, culminando com a consequente interrupção do curso do prazo prescricional. Faz muito, no STJ, adota-se a compreensão de que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição. Antes ainda, da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, em 20.10.1987, emanou a Súmula nº 248, a prezar: que o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Parece mesmo inexorável concluir que na vigência do acordo de parcelamento prazo prescricional não corre (cf. TRF4. AC 2005.04.01.003067-9. Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006). É nesse exato sentido a inteligência jurisprudencial; veja-se: TRIBUNÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 -do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que constância o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010), PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo

do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010).Então, como se percebe, de prescrição não há falar. Outrotanto, as críticas de fundo às exações mencionadas não persuadem. A contribuição para o SAT afigura-se devida. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve), em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso, à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. Sua alíquota não é arbitrária livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de a este cumprir estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. Em verdade, como decidiu o E. STF no RE nº 343.446/SC, o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. De maneira que, como ressaltou a decisão do E. TRF3, de 19.02.2010, no AG nº 2010.03.00.003895-0/SP, Rel. o Des. Fed. André Neketschalow... Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucionalmente adequada ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a resolução nº 1.308, de 27.05.99, do Conselho Nacional de Previdência Social. Quanto ao SEBRAE, é contribuição de intervenção no domínio econômico, em que pese a Lei referir-se como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. A esse respeito, foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.029/90, artigo 8º, 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE nº 396.266-SC). Não há, pois, falar em bitributação. Sobre a contribuição para o INCRA, prevalece o decidido no C. STJ, Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 681.120/SC, Rel. o Min. Castro Meira, no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, razão pela qual não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, normas que versam sobre a ordem previdenciária. Não bastasse, aquela mesma egrégia Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, assertou que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (i) a Lei nº 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (ii) a Lei nº 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; e (iii) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. É possível a cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana (STJ, EDAGA nº 870.348-PR, Rel. a Min. Denise Arruda). A propósito de juros, o parágrafo 3º do artigo 192 da CF, que limitava sua taxa a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela EC 40/2003. De todo modo, aludido dispositivo não chegou a ganhar eficácia (ADIN nº 4, do Plenário do STF - RTJ 147/220). É o que remete à utilização da taxa SELIC - que não é inconstitucional - como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários, ao teor do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Dessa maneira, como resulta da prova dos autos, o crédito tributário combatido é certo quanto à existência; líquido porque determinável seu valor; e exigível, já que vencido e não pago. Registre-se que a interposição de embargos do devedor, torcendo os fatos da causa e invocando discussões jurídicas de há muito superadas pela jurisprudência - tanto que consagradas em súmulas (inclusive vinculantes) e acordos prolatados no contexto de recursos extraordinários dotados de repercussão geral e de recursos especiais repetitivos - traduz exercício abusivo do direito de ação. Este processo está sendo usado com o deliberado e malicioso propósito de retardar, tanto quanto possível, o adimplemento do débito fiscal (art. 80, III, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015). Esse comportamento não deve ficar sem sanção, sob pena de incentivar - ao invés de dissuadir -- o transgressor dos deveres processuais empenhado na procrastinação abusiva do processo. Diante de todo o exposto: i) julgo extinto o feito, no tocante ao pedido de redução da multa aplicada, na forma do artigo 485, VI, do CPC; ii) julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 3% do valor consolidado do crédito tributário exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003501-44.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-88.2015.403.6111 ()) - AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME/SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 303/304: pleiteia a embargante a restituição do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 302.

Analisando o presente feito, verifica-se que os autos foram remetidos, mediante carga, para a parte embargada no período de 23/03/2018 a 20/04/2018 (fl. 302-verso), ficando, portanto, indisponíveis para retirada pelos advogados da parte embargante durante este período.

Assim, considerando que a decisão de fl. 302 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 16/03/2018, conforme demonstra a certidão de fl. 302-verso, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 19/03/2018, e tendo em vista que os autos foram remetidos à parte contrária no dia 23/03/2018, ficando disponíveis em Secretaria pelo prazo de 03 (três) dias úteis, devolvo à parte embargante o prazo de 12 (doze) dias para interposição do recurso cabível no caso, que passará a fluir a partir da intimação da presente decisão.

No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham (fls. 307/374), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003533-54.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111 ()) - ANA PAULA DE ANDRADE X BAUTAZAR LUIZ DE SOUZA X CARMEM ALVES DA SILVA X CELIO ANTONIO CORTES X DIVA MACHADO DE OLIVEIRA X DONIZETE JOSE DA COSTA X EDIMAR AMARAL DA LUZ X EDNA PARRELA DE AVELAR X EUDES ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X GERMANO VIEIRA DOS SANTOS X GILVANE MOREIRA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X JOAO PAULINO PEREIRA X JONAS ALVES DE JESUS X JOAQUIM HIGINO ITACARAMBI X JOAQUIM RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE CAMILO MORAIS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE WILTON FLORES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIENE MOREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES SENA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA LUCIA BORGES DE MOURA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ROZEMIR VERISSIMO MACHADO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X SIDNEY CEZARIO DOS SANTOS X SOLANGE DIAS DOS SANTOS X VANDERLEI ALVES DE AGUIAR(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 99/101 e da certidão de trânsito em julgado.

Outrossim, especia-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis/GO determinando que promova o cancelamento da indisponibilidade que recaí sobre os lotes indicados à fl. 329-verso, localizados no Setor Residencial Jandaia - II Etapa (objeto da matrícula nº 500 do Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Anápolis/GO), realizada nos autos da cautele fiscal nº 0002638-98.2011.403.6111, deste Juízo, nos termos da sentença de fls. 328/330.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000513-21.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003039-2)) - FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI(SPI63600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 99/101 e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001629-91.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-14.2011.403.6111 ()) - RICARDO YUKITOSHI NAKAMURA X MARILDA XAVIER NAKAMURA(SP392867 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES E SP0137055A - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os embargantes, acima designados, devidamente qualificados, ajuizaram em face da União (Fazenda Nacional) embargos de terceiros alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0003051-14.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara, houve ordem de indisponibilidade dos bens de Ewerton Fleury de Souza. Ocorre que em 04.12.2009 adquiriram de Ewerton direitos possessórios sobre o imóvel objeto da matrícula 34.726 do 2º CRI de Marília. Ewerton adquiriu citado imóvel da CEF em 26.05.2015, a partir de contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, firmado em 11.05.2004 (fls. 327/333). Asseveram que adquiriram de boa-fé o imóvel antes da constituição da dívida ativa nº 80.611001386-70, contra Ewerton, em 08.02.2011. Requerem o levantamento da averbação de indisponibilidade junto à matrícula. Com a inicial juntaram procuração e documentos. Os autos vieram ter a este Juízo da 2ª Vara Federal local. Concedeu-se prazo aos embargantes para atribuir valor à causa, indicar provas e recolher custas. Os embargantes atribuíram valor à causa, requereram os benefícios da justiça gratuita e arrolaram testemunhas. Os embargos foram recebidos para discussão, determinando-se a citação da embargada. A União foi citada e rebateu o pedido. Disse que

o contrato de arrendamento que ofertou título a Ewerton não havia sido juntado aos autos. Indispensável, entretanto, sua juntada, para aliviar-se sobre a legalidade do negócio de compromisso de compra e venda de fls. 10/12. Por isso, não concordava com o levantamento da indisponibilidade. Os embargos haviam de ser julgados improcedentes. Os embargantes manifestaram-se sobre a contestação apresentada e juntaram o contrato de arrendamento residencial aludido. As partes foram intimadas a especificar provas, oportunidade em que os embargantes requereram a produção de prova oral e a embargada disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para julgamento, razão pela qual aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. O pedido é improcedente. Na visão de Pontes de Miranda, o negócio jurídico é dividido em três planos: (i) da existência; (ii) da validade; e (iii) da eficácia. No plano da existência há apenas substantivos sem adjetivos. O suporte fático de que não prescinde o contrato precisa trazer agente, vontade, objeto e forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente. No plano da validade, os substantivos indicados ganham qualificações: o agente precisa ser capaz; a vontade deve ser livre, sem vícios; o objeto tem de ser lícito, possível, determinado ou determinável; e a forma, prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do C.Civ.). O plano da eficácia refere-se aos efeitos resultantes do negócio. Este, de regra, existe e é válido. Mas seus efeitos podem ficar suspensos, pela inaptidão, temporária ou permanente, de o fato jurídico irradiar os efeitos próprios e finais que a norma lhe atribui. Validade, voltando um pouco, é sinônimo de perfeição; significa a plena consonância do negócio com o ordenamento jurídico. Se o objeto do contrato é contrário à ordem jurídica, que o proíbe, a avença não é capaz de produzir efeitos. Venosa ensina que o objeto e as prestações de um contrato devem ser possíveis. Essa possibilidade tanto deve ser física como jurídica. A impossibilidade jurídica encontra obstáculo no ordenamento. É impossível, exemplificando o festejado civilista, contratar a importação de coisa proibida pela lei. Por outro lado, como parece ser da melhor doutrina, se antes não for inválida, é eficaz no nascedouro a compra-e-venda de coisa alheia. Se o terceiro que devia ser ouvido, não o foi, o negócio é todo ele ineficaz com relação a terceiros. A hipótese dos autos parece retratar venda a non domino que não produz eficácia quanto ao verdadeiro titular do imóvel (CEF, à época do contrato de fls. 10/12), nem quanto a terceiros, inclusive o exequente em benefício do qual a indisponibilidade que se quer remover foi feita. Em verdade, a cláusula 18ª do contrato de arrendamento de fls. 327/333 proíbe a transferência do imóvel recebido em arrendamento, ao dispor que será ele utilizado exclusivamente pelo arrendatário e por sua família. É a cláusula 20ª estratifica a declaração de que os arrendatários têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. Isso porque o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para moradia do arrendatário e de sua família. A cessão do bem a terceiro alheio à relação contratual subverte o Programa e trai seu escopo, ao iludir seus critérios de seleção e permitir a pessoas que não atendam a seus requisitos adquirir imóveis nas condições especiais oferecidas. Nessa espécie, o ordenamento não ampara a pretensão de ter livre e desembaraçado imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei nº 10.188/01, adquirido do arrendatário originário fora das formalidades da lei. Veja-se que o próprio contrato de compra-e-venda de fls. 13/16 dispõe que o comprador (Ewerton) ficava impedido de vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel pelo prazo de quinze meses a contar de 26.05.2015 (cláusula sexta, parágrafo segundo). Então, a ordem de indisponibilidade constante da averbação nº 4 da matrícula 34.726 do 2º CRI de Marília, emitida em 23.12.2015, apanhou o imóvel na situação dominial em que precisava estar, sem atentado a direito de terceiros adquirentes. Uma última palavra sobre boa-fé. Age de boa-fé, no sentido objetivo, quem ignora ou não podia alcançar a irregularidade de seu ato, acreditando estar em conformidade com o Direito. É a consciência ou convicção de se ter um comportamento afeito ao Direito. Ora, lendo o contrato de arrendamento residencial de fls. 327/333, título que legitimava Ewerton como titular dos direitos transferidos aos embargantes pelo instrumento de fls. 10/12, estes (embargantes) não podiam ignorar o obstáculo legal que lhes impedia de desfrutar dos efeitos que tal contrato particular de compra e venda de imóvel residencial propendia a lhes imputar. Os embargantes não estão de boa-fé - e isso é fato que prova testemunhal não tem o condão de infirmar. Contratantes que violaram uma norma jurídica (firmando contrato inválido e ineficaz, sabendo-o ou podendo sabê-lo assim) não poderão, sem a caracterização do abuso do direito, aproveitar-se dessa situação anteriormente criada pelo desrespeito (tu quoque). É conceito parcelar da boa-fé (agora no sentido objetivo) impedir que pessoas que violem uma norma jurídica possam exercer direito dessa mesma norma inferior ou, especialmente, que possam recorrer, em sua defesa, a normas fundantes de ato jurídico, inválido e ineficaz, que pretendem ver respeitado. Não pode haver boa-fé nisso. Eis por que não vingam os embargos. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS. Condeno os embargantes em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual civil. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Vistos.

Diante da natureza sigilosa das informações contidas no documento de fls. 139/145, determino que doravante o feito tramite sob sigilo quanto aos aludidos documentos. Promova a serventia as anotações pertinentes, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.

Em face do julgamento dos embargos à execução n.º 0000254-55.2017.403.6111, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004427-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LINK BRASIL SERVICOS EIRELI ME X LUCIANA ROBERTA BARRO X FABIANO ROGERIO BARRO

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização no polo passivo da demanda, tendo em vista que a executada Luciana consta indevidamente como autora no presente feito.

No mais, tendo em vista que não houve citação das executadas LINK BRASIL SERVICOS EIRELI ME e LUCIANA ROBERTA BARRO, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fl. 78.

Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado para citação das executadas acima referidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000340-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA - ME X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos.

Sobre o contido na petição e documento de fls. 178/194, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS

Vistos.

Ante o resultado da pesquisa realizada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003204-62.2002.403.6111 (2002.61.11.003204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Vistos.

Ante o resultado da pesquisa realizada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006241-24.2007.403.6111 (2007.61.11.006241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRUZ & CARVALHO MARILIA LTDA-ME X JOSE NORBERTO DA CRUZ X MARCELO GUIOTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. Cuida-se de petição apresentada pelo executado Marcelo Guioto, por meio da qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, de forma que pretende, por esse motivo, ser dela excluído (fls. 314/327). Postula que, caso necessário, seja a referida petição recebida como exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido de exclusão do referido sócio, concordando com a alegação de ausência de legitimidade de parte (fl. 386). É a síntese do necessário. DECIDO: Recebo a petição de fls. 314/327 como exceção de pré-executividade. Analisando o documento de fls. 331/332, verifica-se que o executado Marcelo Guioto retirou-se da sociedade em 17/04/2002, momento anterior à dissolução irregular da empresa executada, evento que implicou o redirecionamento da execução, tal como retratam os autos. Tendo isso em conta e ante a concordância da exequente, acolho a exceção de pré-executividade manejada pelo executado Marcelo Guioto para determinar sua exclusão do feito. Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para a exclusão de Marcelo Guioto do polo passivo da presente execução. A exceção deu causa ao incidente, dirimido depois de contraditório devidamente instalado. Ergo, responde por honorários da sucumbência (REsp nº 631.478-AgrRg e REsp 647.830). Necessitou o excipiente de contratar advogado para defendê-lo, com o que, de acordo com o princípio da causalidade, a parte vencida deve pagar honorários da sucumbência à parte vencedora, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Posteriormente, nada sendo requerido e decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de suspensão do processo, formulado à fl. 386-verso. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001995-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito na forma requerida à fl. 179.

Outrossim, em face da suspensão ora deferida, determino o cancelamento da realização do segundo leilão designado nestes autos.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas o cancelamento ora determinado.

Após, proceda-se à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000017-21.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X JOSE ROBERTO GONCALVES RODRIGUES X PRODUTOS ALIMENTICIOS DAROCA LTDA - ME X AGROPECUARIA MATARUCO LTDA X JOSE LUIZ MATARUCO(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E SP242147B - VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE)

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, prossiga-se conforme determinado às fls. 594/595.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de óbito do exequente, concedo ao seu advogado o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento, promovendo a habilitação dos sucessores no feito.

Publique-se.

Marília, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELZA NALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da inércia da exequente em suprir as irregularidades na digitalização, sobrestem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSA HELENA BENITES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este juízo.

Em face do teor da petição de ID 4865785, esclareça a exequente o interesse no prosseguimento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, em face do teor da petição de ID 4447992, intime-se a exequente para que efetue o pagamento do valor apurado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Após, deliberar-se-á sobre a expedição do RPV antes determinada.

Publique-se.

Marília, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos.

Cumpra-se.

Marília, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001299-78.2018.4.03.6109
REQUERENTE: EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, BRAULIO DE ASSIS - SP62592
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

- a) O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS)** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a tributação do imposto de renda na fonte até o final deslinde do feito.

Sustenta que é servidora pública federal aposentada e, na qualidade de pessoa física, encontra-se sujeita à tributação do Imposto de Renda na fonte. Conta com mais de 91 anos, é portadora de doença conhecida como *Mal de Parkson* e que no decorrer deste ano passou a sofrer com sérias limitações de locomoção e coordenação motora, o que resultou na necessidade de promover sua interdição, que tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da comarca de Rio Claro/SP, sob o nº 1010666-75.2017.8.26.0510, onde aguarda a nomeação de seu esposo como curador.

Em razão desse quadro, pleiteia a isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a consequente repetição dos valores descontados de sua aposentadoria a título de IRPF, respeitada a prescrição quinquenal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 ao tratar das isenções de Imposto de Renda enuncia as seguintes hipóteses:

“os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

No caso em apreço, infere-se do relatório médico acostado às fls. 14 que o médico atestou que a autora *encontra-se em acompanhamento desde 2011 e com quadro de parkson e uso contínuo de medicações*. Depreende-se que foi nomeado pela justiça estadual curador provisório para a autora, conforme decisão de fls. 22.

Nesse cenário, vislumbra-se que MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA enquadra-se em hipótese preconizada na lei - doença de Parkson.

Aliás, a jurisprudência já decretou a dispensabilidade do laudo médico oficial, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas. Esse entendimento reiterado do STJ deu origem à Súmula 598.

Súmula 598-STJ: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 08/10/2017.)

Reputo, portanto, atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo do dano. Ressalto que o caráter assistencial da isenção visa propiciar à aposentada enferma melhores condições financeiras para arcar com os gastos inerentes ao seu tratamento.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos da aposentadoria percebida pela autora (MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA), até decisão final.

Cite-se a União Federal para que responda a presente ação no prazo legal.

Considerando tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação.

Quanto à petição intercorrente ID 7902627, esclareço que as custas foram devidamente recolhidas, nos termos do art. 14, I da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de maio de 2018.

DESPACHO

Petição ID 4995261 -

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (ID 2840896 - pág. 8), para o dia **14/06/2018, às 15:00 horas**.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-08.2018.4.03.6109

AUTOR: RICARDO PIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 6227148 em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 44.085,59) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 5319167 - Comprove o causídico o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC, relativamente à comunicação de sua renúncia ao autor, a fim de que este nomeie sucessor.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

Petição ID 8228384: Intime-se o executado **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$6.508,88 (seis mil, quinhentos e oito reais e oitenta e oito centavos) até maio/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001604-62.2018.4.03.6109
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JULIANA NEVES MAICHAKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 5105129, em consonância com o artigo 729 do CPC, fica a parte autora ciente de que foi realizada a notificação da requerida.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de maio de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO SIDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Considerando que as alegações da parte remetem matéria de direito e que, neste momento, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem de forma inequívoca a plausibilidade da pretensão, bem como, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise dos pedidos para o momento da prolação da sentença.

Cite-se e intime(m)-se.

Piracicaba, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA - SP312849
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 9.960,56 (nove mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 8.300,41 (oito mil e trezentos reais e quarenta e um centavos) referente ao crédito principal e R\$ 1.660,09 (um mil seiscentos e sessenta reais e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de janeiro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-49.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSUE MASSANAO OTSUKA, MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSUÉ MASSANAO OTSUKA e MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA OTSUKA, com qualificação nos autos ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de antecipada que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97, bem como sustação dos efeitos do leilão realizado em 20 de abril próximo passado.

Afirmam que renegociaram alienação do imóvel situado à Rua Coronel Barbosa, 155, São Judas, na cidade de Piracicaba/SP, descrito na matrícula 55.155 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba, efetuando o pagamento de parcelas mensais até que, em razão de dificuldades financeiras, bem como doenças graves, não conseguiram honrar o contrato.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável e requerem tutela antecipada para que sejam sustados os efeitos leilão, e ainda obstada a negatização de nome nos cadastros de inadimplentes, assim como a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Não entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infere-se de documentos trazidos autos consistentes em matrícula 68.518, do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba (R.5) do imóvel localizado na Rua Coronel Barbosa, 155, São Judas, na cidade de Piracicaba/SP, bem como contrato firmado entre as partes, que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 10.10.2012 e em decorrência de descumprimento contratual, decorrido o prazo para purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da instituição financeira em 30.12.2016, consoante estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inexistindo, pois, a aventada ilegalidade. (IDs 7148776, 7148774, 7148762, 7148760, 7148759, 7148757).

Destarte, considerando o exposto reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, legitima a execução do contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos.

Ressalte-se, por fim, a ausência de comprovação do alegado depósito no valor de R\$14.113,58, visando purgar a mora.

Posto isso, **defiro a gratuidade e indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se, devendo a ré informar especificamente sobre a possibilidade de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE CA VAHIRO, MARCIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **06/06/2018 as 14h15**, a realizar-se na Central de Conciliação instalada neste Fórum Federal de Piracicaba – SP.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE os(as) réus(rés) para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver antocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil; e, para comparecer(em) na audiência de CONCILIAÇÃO designada.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

PIRACICABA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE CAVAIRO, MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **06/06/2018 as 14h15**, a realizar-se na Central de Conciliação instalada neste Fórum Federal de Piracicaba – SP.

CITE(M)-SE e **INTIME(M)-SE** os(as) réus(rés) para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver antocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil; e, para comparecer(em) na audiência de **CONCILIAÇÃO** designada.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

PIRACICABA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-81.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO QUEIROZ BARROS, LEILA CARLA VALENTIM BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **12/07/2018 as 14h30**, a realizar-se na Central de Conciliação instalada neste Fórum Federal de Piracicaba – SP.

CITE(M)-SE e **INTIME(M)-SE** os(as) réus(rés) para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver antocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil; e, para comparecer(em) na audiência de **CONCILIAÇÃO** designada.

Intime-se pessoalmente a parte autora e sua representante, por tratar-se de defensora dativa.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

PIRACICABA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-81.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO QUEIROZ BARROS, LEILA CARLA VALENTIM BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **12/07/2018 as 14h30**, a realizar-se na Central de Conciliação instalada neste Fórum Federal de Piracicaba – SP.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE os(as) réus(rés) para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver antocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil; e, para comparecer(em) na audiência de CONCILIAÇÃO designada.

Intime-se pessoalmente a parte autora e sua representante, por tratar-se de defensora dativa.

Estando em termos, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

PIRACICABA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-92.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: RAQUEL DESTRO FELIX
PROCURADOR: MARI ANGELA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), intime-se a parte devedora(ré) para pagamento do valor requerido (R\$ 135.484,97, atualizado em FEV/2018), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, peça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição ao agente ruído nas INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA LTDA, no período de 10/01/1990 a 23/06/1992. Observo, ainda, que há ludo técnico apresentado no processo por meio do ID 4181884.

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da ineficácia dos EPIs. fornecidos pela empresa RST FABRICACAO E COM. DE ART. DE PAPEIS LTDA, na proteção do autor diante do agente malsão, eis que a prova exige comprovação por meio exclusivo de prova técnica.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

1 – apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

Int.

DESPACHO

Recebo a petição de ID 8217644, como emenda à inicial para excluir o pedido repetição de indébito do valor de R\$ 24.927,75 e para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 132.132,12.

Anote-se.

Diante das peculiaridades do presente caso, entendo pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 10 de julho de 2018, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON), localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se e intime-se a CEF por mandado.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação movida por PROTDESC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. , sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.442.245/0001-80, estabelecida na Rua João Covolan Filho, nº. 193/209, Distrito Industrial I, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo e sua Filial I, inscrita no CNPJ sob nº 08.442.245/0002-61, estabelecida à Rua João Covolan Filho, nº. 163, Distrito Industrial I, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo.

Por meio do Contrato Social de ID 8199953, verifico que as autoras estão sediadas na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo.

Considerando a instalação da 1ª Vara Federal, na 34ª Subseção Judiciária em Americana, em 8/4/2013, pelo Provimento CJF nº 373/2013, cuja competência abrange a cidade de Santa Bárbara D'Oeste, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Subseção Judiciária de Americana, competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Remetam-se com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

DECISÃO

Recebo a petição de ID 8262099 como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 40.108,01.

Anote-se.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JORGE LUIS DURANTE em face do INSS, distribuída em 26/4/2018.

Juntou documentos.

Requer a permanência da presente ação sob o argumento da existência de causa complexa, com necessidade de perícia técnica e intimação das empresas.

Decido.

Muito embora se verifique o grau de complexidade pela expressão da dilação probatória exigida pela matéria, a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de realização de exame pericial em sede de Juizados Especiais.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.353 - SC (2008/0120205-5) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AUTOR : MARIANA SANTOS DE RESENES ADVOGADO : ALFEU ELEANDRO FABIANE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO RÉU : UNIÃO RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : MOACIR FRANSSETTO E OUTRO(S) RÉU : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. UNIÃO, ESTADO MEMBRO E MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. INTERPRETAÇÃO AMPLA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidade não sujeita a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitado.

Isso posto, verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível prevenção noticiada na certidão de ID 8243321, referente aos respectivos autos, sob pena de extinção. Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, **oficie-se à autoridade impetrada**, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004189-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LETICIA WINCHE RHEINHEIMER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, RENATA DE CARVALHO - SP145656
IMPETRADO: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCILENE FRANCO FERNADES SILVA - SP161727, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

SENTENÇA

I - Relatório:

LETICIA WINCHE RHEINHEIMER, qualificada na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA** em que busca a concessão de ordem que lhe garanta matrícula no curso de Medicina, primeiro semestre/2018.

Diz a Impetrante que se inscreveu no processo seletivo para concorrer a uma das vagas do curso de graduação mencionado. Aprovada em ambas as fases, posicionou-se em quinquagésimo segundo lugar na classificação geral. Porém, ao dirigir-se à Universidade, foi-lhe informado que sua inscrição havia sido efetivada na modalidade "treineira", não sendo possível a efetivação da matrícula. Salienta que esta não foi sua intenção, pois obteve a graduação no ensino médio em 2012, comprovando tal fato perante a instituição. Descobriu, posteriormente, que cometeu um lapso ao se inscrever para o exame vestibular, optando, no campo destinado a informar o período de conclusão do ensino médio, como sendo "depois de 2017", pelo que o sistema a enquadrou automaticamente na situação acima descrita. Salienta não ter agido de má-fé, pois a condição não lhe oferece qualquer vantagem em relação aos demais candidatos. Desta forma, a negativa da entidade, mesmo após a comprovação dos requisitos necessários para o ingresso no nível superior, seria desproporcional.

Liminar foi deferida, determinando à Autoridade Impetrada que procedesse à matrícula.

Prestou informações o PRÓ-REITOR ACADÊMICO da Universidade. Diz que houve equívoco por parte da Impetrante ao preencher o formulário de inscrição quanto à data de término do ensino médio, o que levou automaticamente a classificar a inscrição na modalidade "treineira". Assim, todas as vagas já foram preenchidas, não restando remanescente que possibilite sua matrícula.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Reafirmo o contido na decisão que analisou o pedido de liminar:

“... ”

Primeiramente, comprova satisfatoriamente que obteve a graduação no ensino médio no ano de 2012, conforme cópia do respectivo certificado juntada (documento 14, id 3685389).

Ademais, ao que parece, não haveria diversidade de tratamento entre os candidatos regulares e os treineiros, visto que, pelo edital de abertura (documento 13, id 3685383), observa-se que o prazo e valor da inscrição, dias e número de fases classificatórias e conteúdo das provas seria idêntico. Aliás, se o objetivo da modalidade é justamente ambientar o candidato às situações reais do certame, o tratamento facilitado não lhe passaria com clareza a grandeza do desafio que se avizinhava, reduzindo a utilidade da empreitada.

Por seu turno, os documentos obtidos pela Impetrante durante seu processo de inscrição não mencionavam que a candidata não participava do processo seletivo geral (cf. docs. 07, 08, 10 e 11 – respectivamente, ids 3685343, 3655348, 3685359 e 3685366), o que lhe permitiria, em tese, intentar esforços em retificar a modalidade de inscrição. Também não se dedica o edital a especificar as condições ou requisitos para inscrição como treineiro, mencionando apenas e singelamente que seriam ‘classificados em listas separadas’.”

A par do equívoco cometido pela Impetrante, por ela mesmo reconhecido, destaco novamente a ausência de advertência ao candidato, clara e precisa, da modalidade em que realizou sua inscrição. Nada nos documentos carreados demonstra que haja algum alerta durante o processo de inscrição de que a escolha da opção “depois de 2017” levaria a automática classificação como tal ou mesmo alguma forma de diferenciação nos documentos direcionados aos treineiros, com o que o candidato pudesse imediatamente identificar o erro e proceder à sua correção. Aliás, o formulário *on line* chega a ser obscuro, porquanto não dá especificamente essa opção.

Nem há no edital, repita-se, disciplina a respeito da participação na qualidade de treineiro, senão apenas a vaga menção à divulgação de listas separadas.

Por isso que entendo concorrer da parte da Instituição de Ensino uma enorme falha, a possibilitar que um erro material singelo tenha consequências tão graves, quiçá para toda a vida do candidato. É absolutamente desproporcional a falta cometida pela Impetrante em relação à “pena” à qual foi submetida, perdendo uma vaga em vestibular sabidamente bastante concorrido, que atrai interessados de todo o país.

Como bem destaca o Ministério Público Federal, a jurisprudência aplica o princípio da razoabilidade em situações como a presente, de mero erro material, inclusive por que não se vislumbra prejuízo efetivo à Instituição em aceitar um aluno a mais do que as vagas ofertadas.

Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar o ato administrativo em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos.

Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI nº 2.019-6/MS:

“...

‘O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, ‘é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça’.

Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5º, inciso LIV.

O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados.”

Assim, considerando que se trata de erro meramente formal, plenamente justificável e sem intenção maliciosa, tal falta se mostra diminuta ante as consequências a ele atribuídas. E o único modo de corrigir tal desproporção é privilegiar a boa-fé, que inegavelmente apresenta a Impetrante, já que sequer se vislumbra qualquer vantagem com uma inscrição fraudulenta como treineira, concedendo-se a matrícula independentemente de vaga, sem olvidar que ideal maior de justiça não é concessão de reparações de dano, mas impedir que este ocorra, concedendo o bem da vida buscado.

III - Dispositivo:

Isto posto, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que admita a matrícula da Impetrante no curso de graduação em Medicina, referente ao Processo Seletivo 2018, aberto por meio da Portaria nº 20, de 5.9.2017, da Reitoria da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste.

Registro que a matrícula da Impetrante não implicará em exclusão de qualquer outro candidato, devendo a Instituição providenciar os meios para admissão como vaga suplementar.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Corrija-se a autuação para fazer constar apenas **REITORIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA** no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-31.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LORENNIA IZADORA CAPOVILLA MARTINS GONZALEZ REYES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050, ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

6637655). Petição do FNDE (id 6183609): Defiro a inclusão do FNDE no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como da Caixa Econômica Federal (petição id

Ao sedi para anotação.

Petição da CEF id 6635146 e documento anexo: Vista à impetrante.

Petição id 6637655: Manifeste-se a impetrante, querendo, acerca da preliminar alegada (item II).

Petição da União id 7347604: Defiro a inclusão da União no polo passivo deste “writ”, como requerido (item nº 1). Ao sedi para anotação.

Manifeste-se, ainda, a impetrante, acerca da alegação de item nº 2 do petição acima mencionado (id 7347604). Prazo: 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL.
Advogados do(a) IMPETRADO: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição da União id nº 5320042: Defiro a inclusão da União no polo passivo deste "writ", como requerido no item nº 1. Ao Sedi para anotação.

Quanto ao item nº 2 do petítório acima mencionado, ante o tempo decorrido, diga a União se houve concessão administrativa no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SILMARCIO DAL PIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JUNIOR BOHNERT - PR84390
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição 6130103 como emenda à petição inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INDEFIRO A LIMINAR, considerando o quanto antes exposto, no sentido de que não há prova do ato indicado como coator, ao passo que a peça exordial está embasada em variados fundamentos fáticos incompatíveis com o rito estrito do mandado de segurança. Deixo de indeferir a inicial apenas em razão de haver também, entre os fundamentos, matéria de direito.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal, bem como para apresentar cópia integral do processo administrativo nº 10652720583201643.

Cientifique-se ainda o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001828-88.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: FILIPE GOMES SERRA - EPP e outros (2)

Nome: FILIPE GOMES SERRA - EPP

Endereço: RUA ALVINO GOMES TEIXEIRA, 2112, - de 801/802 ao fim, PARQUE FURQUIM, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19033-000

Nome: CARLOS EDUARDO GOMES SERRA - ME

Endereço: RUA EQUADOR, 244, HUMBERTO SALVADOR, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-570

Nome: FILIPE GOMES SERRA

Endereço: RUA EQUADOR, 244, JARDIM PAULISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-570

null

1. **CITE-SE** a parte RÉ dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 13h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- QUINZE DIAS, a partir da data da Audiência, para PAGAR A DÍVIDA apontada de juros legais atualizados até efetivo pagamento do débito;
- ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 701 do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

3. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y868962A37>

4. Prioridade de cumprimento: 7

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto às Cartas de Intimação devolvidas pelos Correios.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AKIMOTO & BALBINO LTDA - ME, MARIA DIVA BALBINO, ALANA ALICE BALBINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

DESPACHO - MANDADO

MONITÓRIA (40) /5002280-98.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO - ME e outros

Nome: JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO - ME

Endereço: AVENIDA ANA JACINTA, 1969, - de 1351/1352 a 2748/2749, BARTHOLOMEU BUENO DE MIRANDA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19066-030

Nome: JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO

Endereço: AVENIDA ANA JACINTA, 1969, - de 1351/1352 a 2748/2749, BARTHOLOMEU BUENO DE MIRANDA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19066-030

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 14h00, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá o seguinte prazo: QUINZE DIAS, a partir da data da Audiência, para PAGAR A DÍVIDA apontada na inicial, acrescida de juros legais atualizados até efetivo pagamento do débito; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 701 do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8461EDBD2>

6. Intimem-se.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002187-38.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO - ME e outros

Nome: MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO - ME

Endereço: AVENIDA ANA JACINTA, 1913, - até 1350 - lado par, COHAB, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19027-080

Nome: MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

Endereço: RUA MAJOR FELICIO TARABAY, 674, AP 21, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-051

null

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 13h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2872ED5F4>

6. Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3983

ACAO CIVIL PUBLICA

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Visto em inspeção.

Intime-se o apelado (RÉUS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 482/489: Dê-se vista à CESP pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, à América Latina Logística do Brasil S/A. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-65.2000.403.6112 (2000.61.12.006144-3) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50006864920184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de trinta dias para que o Banco do Brasil apresente a planilha de evolução do financiamento, como requerido na petição juntada como folha 733. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007224-20.2007.403.6112 (2007.61.12.007224-1) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 233, verso: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011649-90.2007.403.6112 (2007.61.12.011649-9) - TEODORA MARTIN BRIGATTO(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013801-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013801-0) - DEOSDETE JOAQUIM DA SILVA X DIVA DE SANTANA E SILVA X SILMARA DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIO OSNIR DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a habilitação de DIVA DE SANTANA E SILVA, CPF 388.699.218-75; SILMARA DA SILVA, CPF 394.408.928-62; JORGE LUIZ DA SILVA, CPF 315.160.548-65 e MARIO OSNIR DA SILVA, CPF 272.031.868-06, como sucessores de DEOSDETE JOAQUIM DA SILVA.

Solicite-se ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide.

Intime-se o INSS, através da APSDJ, para que forneça a simulação da renda mensal inicial e renda atualizada, referente aos benefícios concedidos ao autor, na via judicial e administrativa, mantendo-se o benefício mais vantajoso à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006813-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006813-8) - JOSE CESAR AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009535-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009535-3) - WALTER FRITZ RAMSDORF(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-22.2010.403.6112 - MARIO EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte Ré para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-05.2010.403.6112 - APARECIDO ALDALECIO LUNHANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vencida a parte autora, fixo prazo de 30 (trinta) dia para que a União (Fazenda Nacional) requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50017786220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-14.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos solicitados à folha 103, no prazo suplementar de dez dias. Com a juntada, retomem os autos à Contadoria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-23.2011.403.6112 - ROBERTO TIEZZI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o réu para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-19.2011.403.6112 - SONIA MARLI CARNIATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos os documentos solicitados às fls. 411/412, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-17.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50017621120184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-33.2012.403.6112 - ANDRESSILEIA ROBERTA ARANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Visto em Inspeção.

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-29.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50016720320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006847-39.2013.403.6112 - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retífico em parte o despacho da fl. 149 para que estes autos sejam arquivados com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008169-94.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA GULLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50016816220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006474-71.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA FARIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50017023820184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-43.2014.403.6328 - RONALDO ASSIS FRANCA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 46 ou 42/159.932.767-5, requerida administrativamente em 19/06/2012, mas indeferida, sob alegação de insuficiência da carência mínima legalmente exigida. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 11/123). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou à parte autora que comprovasse a inexistência de prevenção (fl. 127). Verificada a inexistência de prevenção (fl. 153). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando falta de tempo de contribuição; que eventual conversão de atividade especial para comum em relação a período anterior 21/07/1992 seja feita pelo fator 1.2; requisitos para a comprovação de atividade especial; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pelo autor não são especiais; não apresentação de laudo técnico contemporâneo; não há apresentação de laudos ou DSS 8030 - juntada de CTPS; não basta a juntada da CTPS onde conste a profissão da parte autora. Necessário o formulário SB 8030, onde conste a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos. Aguarda a improcedência. Juntou extrato CNIS (fls. 155/164). O autor apresentou réplica (fl. 168/177). Sobrevieram formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 187 e 203). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alega o autor que requereu na data de 19/06/2012 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.932.767-5, pedido que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento. O Autor afirma que o INSS não reconheceu como especial as atividades desenvolvidas nos períodos de: 10/11/1980 a 22/06/1983 e de 29/04/1995 a 15/03/1996, sendo que o tempo de serviço do autor apurado pelo INSS, somou 31 anos, 02 meses e 24 dias até a data do requerimento, quando na verdade seu tempo totalizava 33 anos e 25 dias até referida data. O Autor alega que no período de 10/11/1980 a 22/06/1983, trabalhou como ajudante de produção; de 16/08/1988 a 28/04/1995, laborou como motorista e de 29/04/1995 a 15/03/1996, também como motorista, quando esteve exposto a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. À vista da documentação juntada no processo administrativo, a Autarquia-ré reconheceu o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 16/08/1988 a 28/04/1995, restando controversa em relação aos demais períodos. Em relação aos períodos de 10/11/1980 a 22/06/1983 e de 29/04/1995 a 15/03/1996, o INSS deixou de reconhecer a natureza especial da atividade, sob o argumento de que houve uso de EPI eficaz e a intensidade de exposição não atingiu os limites máximos de tolerância previstos pela legislação aplicável à época da execução das atividades. Além da CTPS juntada por cópia, o autor trouxe com a inicial o extrato CNIS (fls. 63/73 106/114). O caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/11/1980 a 22/06/1983 e de 29/04/1995 a 15/03/1996 está comprovado pelo formulário PPP (fls. 74/75 e 77). Assim, restou efetivamente comprovado o seu exercício pelas informações contidas no formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido com base em LTCAT. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O pedido na esfera administrativa, relativamente ao período não reconhecido pelo INSS, ora reclamado, foi devidamente instruído com a documentação competente, notadamente PPP, não impugnado pelo INSS. A soma dos períodos administrativa e judicialmente reconhecidos em atividade especial totaliza o tempo de 33 anos, 3 meses e 3 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme quadro demonstrativo de tempo de serviço/contribuição da fl. 106. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, sendo suficiente o PPP expedido com base no Laudo Técnico de Condições do Ambiente do Trabalho, segundo a jurisprudência atualizada. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. O fator de conversão do tempo especial em comum, contrariamente ao que sustenta o INSS deve ser de 1,4. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegada ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). Assim, não resta a menor sombra de dúvida de ser aplicável ao caso o fator de conversão de 1,4, devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com base no tempo de serviço constante do quadro demonstrativo da fl. 106: 33 anos, 3 meses e 3 dias, apurados até a D.E.R. (19/06/2012). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/159.932.767-5, a contar de 19/06/2012. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação desta sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação. Intime-se a Autarquia Previdenciária na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3, inciso I, do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nome do beneficiário RONALDO ASSIS FRANÇA. 2. Nº do CPF 030.419.328-303. Nome da mãe Ursula Stafer França. 4. Número do benefício: 42/159.932.767-55. Número do NIT/PIS: 1.062.267.186-06. Endereço do segurado: Rua Argeu dos Santos, 744, Morada do Sol, Pirapozinho/SP, CEP 19.200-000 7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. 8. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 19/06/2012 (DER). 11. DIP: 24/04/2018. R.L. Prudente Prudente SP, 24 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do segundo parágrafo do respeitável despacho judicial exarado na folha 271, fica a parte autora intimada para manifestação em 05 (cinco) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à folha 273.

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-77.2015.403.6112 - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50017872420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-10.2016.403.6112 - LEONILDO MATHEUS(SP167341B - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5001704-08.20174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-09.2016.403.6112 - JOSE MARCOS DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50016539420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007918-71.2016.403.6112 - WILLIAM DOS SANTOS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PRISCILA DESIGN COMERCIO LTDA - ME

Cuida-se de ação de nulidade de registro c.c. reparação de danos morais e materiais em razão de a primeira ré haver registrado no INPI, marca de produto semelhante a obra pelo autor registrada perante a Fundação Biblioteca Nacional, o que é suscetível de causar confusão ou associação com a marca registrada do autor. Requer tutela de evidência para sustar a violação com determinação judicial de apreensão de todas as mercadorias e qualquer outro produto ou coisa que contenham a marca falsificada ou imitada. Pede os benefícios da gratuidade da justiça. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 10/36). A medida de urgência foi indeferida (fl. 39). O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI ofereceu contestação, sustentando que: a) a primeira requerida pleiteou o reconhecimento de uma marca DE QUATRO do segmento de indústria e comércio de calçados perante o órgão competente (INPI) e a legislação aplicada ao caso (LPI), enquanto que o autor tão somente efetuou o depósito de um DESENHO DI 4 - VERSÃO COLORIDA perante a Fundação Biblioteca Nacional, o que não lhe atribui o direito de marca e/ou slogan. De qualquer modo, notícia que a primeira requerida não pagou as taxas relativas à proteção do primeiro decênio e da expedição do certificado de registro, razão pela qual o pedido foi arquivado definitivamente, nos termos do artigo 162, parágrafo único, da LPI. No mérito, que não se fazem presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado; ausência de prova do dano moral. Conclui requerendo seja a parte autora condenada por litigância de má-fé. Aguarda a incidência da ação. Juntou os documentos das fls. 49/50. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 52/54). Regularmente citada, a requerida, empresa Priscila Design Comércio Ltda - ME, na pessoa de sua representante legal, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da desnecessidade de produção de outras provas. O Autor alega que é titular da obra/desenho com o título Di 4 e que a empresa ré registrou a marca DE QUATRO, que se confunde ou se associa com a marca registrada do autor, o que afronta o artigo 124, incisos XIX e XXIII, da Lei 9.279/96, bem como ao direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de sua obra previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXVII, incorrendo ainda em crime de plágio, previsto no Código Penal Brasileiro. Marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas. A marca registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo no território nacional em seu ramo de atividade econômica. Ao mesmo tempo, sua percepção pelo consumidor pode resultar em agregação de valor aos produtos ou serviços. Por outro lado, industrial é um título de propriedade temporário concedido pelo Estado, por força de lei ao autor ou pessoas cujos direitos derivem do mesmo, para que esta ou estas exclam terceiros, durante o prazo de vigência do registro, sem sua prévia autorização, de atos relativos à matéria protegida, tais como fabricação, comercialização, importação, uso, venda, etc. No Brasil, desde a promulgação da Lei 9279 de 14 de maio de 1996, o Desenho Industrial é protegido através de registro e não de patente. É registrável como desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Lembramos que a apresentação do pedido pode ser colorida, porém as cores não são protegidas, ou seja, a configuração ou o padrão ornamental será protegido independente das cores utilizadas. O Autor pretende a condenação do INPI no pagamento de uma indenização por danos morais e materiais por suposta violação de direito ao reconhecimento de marca e/ou slogan com características algo semelhante ao desenho depositado em seu favor na Fundação Biblioteca Nacional. O Autor invoca como fundamento de direito da sua pretensão o disposto no artigo 124, incisos XIX e XXIII, da Lei nº 9.279/96, verbis: Art. 124. Não são registráveis como marca (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com a marca alheia (...) XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia. O texto legal deixa claro que a proteção da lei é destinada aos sinais registrados como marca. Ocorre que o autor obteve junto ao Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Cultura, o registro de um desenho, o que não se confunde com marca/slogan ou patente. Com efeito, conforme se pode observar na certidão de registro ou averbação expedida por aquele órgão, a proteção reconhecida por este Registro se refere unicamente aos direitos morais e patrimoniais do desenho e/ou personagem, não constituindo os direitos sobre marca e/ou slogan. O Direito Autoral não tem eficácia na proteção de marcas e patentes, tal garantia deve ser requerida pela Lei de Propriedade Industrial. (fl. 14). Para solicitar a proteção por desenho industrial, é preciso preencher o requerimento de depósito, pagar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e apresentar o jogo com relatórios, reivindicações (caso haja) e desenhos, que devem estar dentro dos padrões estabelecidos pela normativa. Documentos de procuração (caso haja), prioridade e cessão, se necessários, também devem ser enviados no prazo legal estabelecido para sua apresentação. Todavia, não houve, por parte do autor, pedido de registro do desenho di 4 junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, o que lhe conferiria a proteção prevista no artigo 124 da Lei nº 9.279/96. Ademais, o direito à exclusividade ao uso da marca, em decorrência do registro no INPI, é, em princípio, limitado à classe para a qual foi deferido (princípio da especialidade), não sendo possível que se pretenda obter uso exclusivo em todas as classes. Mas, num segundo momento, há que se reprimir a concorrência e o aproveitamento parasitário, tanto no que concerne à captação de clientela, às custas do titular da marca anterior, quanto ao esvaziamento projetado nela pela utilização da marca semelhante em outros produtos e de outras classes, nos casos de alto renome reconhecido. Todavia, o que se conclui é que não há anterioridade ou comprovação de notoriedade da marca di 4 de propriedade da parte autora. E o que se vê da prova existente nos autos, a primeira requerida pleiteou perante o INPI o reconhecimento da marca DE QUATRO, em 16/10/2013, na classe NCL (10) 25 para assinalar produtos ligados ao ramo de calçados, sendo inegável que os objetos em análise são de categorias distintas, uma vez que a certidão expedida pelo Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Cultura, faz menção expressa a reconhecimento do DESENHO, intitulado DI 4 - VERSÃO COLORIDA, o que não constitui direitos sobre marca e/ou slogan. (fl. 14). O não reconhecimento do direito à proteção afasta o pedido de indenização por danos morais e materiais. Por outro lado, o autor se limitou a exercer seu direito de ação, que é uma garantia constitucional, não se podendo reconhecer má-fé ou dolo em sua conduta, razão pela qual fica afastada sua condenação por litigância de má-fé. Por fim, cabe lembrar que o pedido de registro deferido num primeiro momento à primeira requerida foi posteriormente cancelado, por falta de pagamento da retribuição devida, o que é mais um elemento a indicar que não se efetivou o alegado prejuízo. (fl. 50). Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observado o que dispõe o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-28.2016.403.6112 - FLORISVALDO JOAQUIM COSTA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, quanto a habilitação de sucessores requerida na fl. 104. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010764-61.2016.403.6112 - LUCIANA NOGUEIRA DE ALMEIDA SALOMAO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50016963120184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002909-02.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-61.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Fls. 169/172: Trata-se de inicial de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte EMBARGADA para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/executor, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/executor de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004416-61.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-58.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007585-56.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-58.2012.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
Fl. 57-verso: Manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004857-96.2002.403.6112 (2002.61.12.004857-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203735-57.1996.403.6112 (96.1203735-3)) - MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para o feito registrado sob o nº 1203735-57.1996.403.6112, cópias das folhas 228/230, vsvs, 231 e 233.

Vencida a parte embargada em sede recursal, fixo prazo de 30 (trinta) dia para que a parte embargante requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007111-61.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202846-40.1995.403.6112 (95.1202846-8)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50016807720184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008572-63.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006631-6)) - RONALDO TEIXEIRA(SP152498 - ANDREA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 399/406: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001610-87.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007688-29.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-73.2015.403.6112) - LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Traslade-se cópia da sentença das fls. 115/117 para os autos do Processo nº 00048427320154036112. Ato seguinte, desapensem-se estes embargos dos autos principais e dê-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.

Ante a virtualização dos atos processuais destes Embargos e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000480-35.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007373-64.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-97.2017.403.6112) - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da rede credenciada ou do período de carência contratual, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à embargante/executada o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

Frise-se, ainda, que o artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova tal como requerida pela embargante. Intime-se.

Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003513-89.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1)) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Aparecido da Silva, apontando omissão da sentença embargada, porque...os argumentos apresentados pelo embargante não foram apreciados, pois trata-se de aquisição realizada em abril de 2008, não havendo em nome dos vendedores Augusto A. de Souza e Alda A. de Souza qualquer impedimento para a venda, fato este não apreciado pelo juízo. Sustenta que houve...erro de fato da decisão que apreciou o pedido de fraude à execução, uma vez que a aquisição do imóvel operou-se em 1993, conforme escritura pública de compra e venda, e não no ano de 2007 que refere-se somente à averbação da escritura. Conheço dos embargos de declaração, temporariamente interpostos, mas, no mérito lhes nego provimento. Não há omissão e tampouco erro de fato. A ineficácia declarada foi em relação à alienação do imóvel pela executada para Augusto Antonio de Souza e Alda Aparecida da Silva, (em 21/02/2008), de quem o ora embargante adquiriu. Ou seja, a aquisição pelo embargante está viciada na origem, vez que o embargante comprou de quem não era dono. Vale dizer, a aquisição do imóvel pela parte executada é válida e eficaz, o que torna irrelevante a data em que foi por ela adquirido. A venda e não a compra feita por ela foi considerada ineficaz, afastando-se a alegação de erro de fato. Por fim, conforme restou bem claro na sentença embargada, aquela adota a tese de que é considerada em fraude à execução fiscal, a alienação feita após a constituição do crédito tributário, o que ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, na ausência de omissão, contradição ou obscuridade, nego provimento aos embargos declaratórios. P.R.I. Presidente Prudente, 2 de maio de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

1- Requisite-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido no item 1, a, da folha 483. 2- Avaliação dos bens na fl. 475. 3- Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado na fl. 443. 3- Considerando a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 4- A executada, PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, fica intimada das datas acima designadas, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 5- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0009183-31.2004.403.6112 (2004.61.12.009183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FARMACIA SANI LTDA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X CLAUDIO SILVA PARRON(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FLAVIO ANTONIO DE JESUSCRISTI X CELINO PARRON LOPES

Visto em inspeção. Cuida-se de arguição de ilegitimidade passiva interposta por CLAUDIO SILVA PARRON (fls. 264/269). Alega, em apertada síntese, que ele e o sócio Jonas Henry Beltran Cakleron foram admitidos e retirados da sociedade conjuntamente e sob as mesmas condições e que, logo na sequência, foi registrada a falência da pessoa jurídica, conforme consta da ficha cadastral da empresa juntada como folhas 57/60. Assevera

que o sócio Jonas interpôs Embargos à Execução, obtendo julgamento de procedência, tendo sido excluído do polo passivo deste executivo fiscal. Deste modo, entende que o mesmo entendimento que fundamentou a decisão, de que a decretação da falência da empresa, na forma da lei, não configura dissolução irregular e, por isso, não pode ser interpretada em desfavor do devedor; como também de que a aplicação do artigo 135, III, do CTN, com a exegese da Súmula nº 430, do STJ, vincula-se à teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a responsabilização dos representantes de sociedade pelo pagamento de crédito é condicionada à ocorrência de um ilícito do qual resulte a obrigação tributária e que este mesmo ilícito seja comprovado, deve ser aplicado com relação a ele, posto que se encontravam em situação análoga, devendo ser excluído deste executivo fiscal. A Fazenda-exequente rechaça a tese aventada, argumentando que a inclusão dos sócios no polo passivo deste executivo fiscal foi em razão da responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos tributários devidos por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional, com filio no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, e no artigo 28, do Decreto nº 4.544/02, conforme constou na petição das folhas 51/56 e da decisão de deferimento da inclusão constante da folha 65. Aduza ainda que o executado deixou de opor os competentes Embargos à Execução no momento processual adequado para tanto, tendo se limitado a impugnar o bloqueio de valores operado em sua conta corrente, deixando de apresentar qualquer questionamento acerca de sua suposta ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Ao final, requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 274/274-verso). É o relatório. DECIDO. É de ser consignado que a razão da deflagração do processo falimentar em nada remete a atos ilícitos e de gestão temerária, sendo certo que a própria sentença que decretou a falência lastreou-se na questão da insolvência da empresa, não se mencionando quaisquer atos ilícitos desabonadores da conduta dos sócios do qual se pudesse pressupor que tivessem conduzido a empresa de forma temerária (cópia da sentença às fls. 92/97). Não obstante o pedido para a inclusão dos sócios ter sido formulado com filio nos diplomas legais acima elencados, a inclusão foi deferida sem prejuízo de posterior análise quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, ou seja, não houve análise do mérito do pedido, apenas foi deferida a inclusão dos sócios (fl. 65). Da via processual. Quanto à alegação de que o requerente deixou de arguir sua ilegitimidade no momento processual adequado, sendo a ilegitimidade passiva questão de ordem pública, cuja inobservância gera um vício capaz de tornar ilegítimo o ato jurídico ou jurisdicional, esta poderá ser conhecida de ofício pelo juízo ou ser arguida a qualquer tempo em sede de exceção de pré-executividade, enquanto não tiver sido decidida expressamente a questão, conforme remansosa jurisprudência. Assim, recebo a presente arguição de ilegitimidade com exceção de pré-executividade. Pois bem. O redirecionamento da execução fiscal acha seu fundamento de validade no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Vejamos. O decreto de falência nada mencionou acerca de eventuais atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme se depreende da sentença juntada com folhas 92/97. Deste modo, não vislumbro o mencionado encerramento irregular, posto que o encerramento das atividades da empresa ocorreu mediante processo falimentar. Quanto à legislação sob a qual fundamentou a exceção o pedido para inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, tal argumento é matéria já decidida pelo C. STJ, no sentido de que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 28, Regulamento do IP), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN. 5. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 6. Agravo nominado desprovido. (AI 00258597620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, sem qualquer elemento minimamente indiciário de que os sócios tenham praticado algum ato com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato social, não há como lhes atribuir responsabilidade subsidiária pelos tributos ímpagos, já que a simples insolvência não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. Nesses casos, a responsabilidade pela falta de êxito no exercício da livre iniciativa é exclusiva da pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limitada, e não de seus administradores, devendo os credores suportarem as consequências desse insucesso comercial, sob pena de se retirar a eficácia de institutos jurídicos positivados e consagrados (a limitação da responsabilidade) que podem ter sido determinantes na tomada de decisão daqueles que pretendiam empreender comercialmente, mas não estavam dispostos a ariscar seu patrimônio pessoal além daquilo que tencionavam aportar à empresa. Ademais, o nome do excipiente, de fato, não consta da certidão da dívida ativa (CDA), sendo que somente é cabível o redirecionamento da executiva contra ele se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade, o que não se provou nestes autos, o que leva à exclusão do excipiente CLAUDIO SILVA PARRON, do polo passivo processual, por ser indevida a inclusão, nos termos da fundamentação acima. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, determino a exclusão de CLAUDIO SILVA PARRON do polo passivo desta relação jurídico-processual. Reconheça a ilegitimidade passiva do requerente, devem ser-lhes restituídos os valores bloqueados via BACENJUD. Assim, tomo insubsistente a penhora efetivada à folha 151, e determino a restituição dos valores ao requerente, que deverá informar seus dados bancários para a transferência, em cinco dias. Sobrevida a informação e preclusa esta decisão, expeça-se ofício à CEF (PAB local) para que proceda à devida transferência, juntando o comprovante nestes autos. Preclusa esta decisão, solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação desta demanda para que seja excluído do polo passivo processual o Sr. CLAUDIO SILVA PARRON e alterado o polo passivo principal para FARMACIA SANI LTDA - MASSA FALIDA. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da ilegitimidade de parte, e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção. No caso dos autos, o sócio CLAUDIO SILVA PARRON apresentou Exceção de Pré-Executividade, suscitando a sua ilegitimidade para integrar a lide, resultando no acolhimento da pretensão. Assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade, por força da regra encartada no artigo 82, 2º, do CPC. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade, razão pela qual, condeno a Fazenda Nacional-Exequente no pagamento da verba honorária que fixo moderadamente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Manifeste-se a Fazenda-exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente (SP), 07 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004232-23.2006.403.6112 (2006.61.12.004232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Ante a certidão da folha 88-verso, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo suplementar de dez dias, porquanto a procuração juntada como folha 83 foi outorgada pela representante legal da empresa e não pela executada.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003286-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIREZ DE ALMEIDA EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA PIREZ DE ALMEIDA

1- Avaliação do bem na folha 125 e matrícula do imóvel nas fls. 117/118. 2- Considerando a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 3- A parte executada fica intimada das datas acima designadas por publicação, na pessoa do advogado constituído. 4- Cientifique-se o Juízo da 3ª Vara Federal local (art. 889, V, do CPC - av. 7 da M. 31.198). 5- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0001476-94.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LETTE DE ALMEIDA)

Autorizo a alienação do bem penhorado. Expeça-Se mandado para reavaliação (fl. 81) e intimação da executada. Designo o PRIMEIRO LEILÃO para o dia 01/08/2018, às 14:00 horas, cujo lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao valor da avaliação. Se o bem não alcançar lance igual ou superior à importância da avaliação, será realizado o SEGUNDO LEILÃO, no dia 15/08/2018, às 14:00 horas, oportunidade em que o bem será arrematado por quem oferecer o maior lance, observando-se o disposto no artigo 891 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oficiará no leilão o Analista Judiciário Executante de Mandados que estiver de plantão nas datas designadas. Expeça-se e publique-se edital, com as pertinentes formalidades. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003773-74.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fls. 143/145: Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar em substituição à empresa executada a MASSA FALIDA DE GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos na Ação de Falência, conforme requerido às fls. 147/151.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006827-48.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCIDES LOPES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 - em face de ALCIDES LOPES DA SILVA, para o recebimento de quantia representada pelas Certidões de Dívida Ativa 2010/004759, 2011/032398, 2012/003030 e 2013/009922 (fls. 15/18). Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 04/21). Custas judiciais recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fl. 22). A primeira tentativa de citação não logrou êxito (fl. 27). Após informação da parte autora acerca do endereço do réu, este foi citado por via postal (fls. 31 e 37/38). Decorrido in albis o prazo para o réu contestar, deferiu-se pedido de penhora de numerários do executado, providência que restou frustrada ao final (fls. 39 e 41/45). Realizada pesquisa no sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo em nome do réu (fls. 48/50). Após requerimento da parte exequente, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fls. 53/54). Por fim, o autor requereu a desistência da ação, com base no artigo 200, parágrafo único, e artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 58). É o relatório. Decido. Em que pese citada por via postal, a parte executada em momento algum participou ativamente dos autos. Considerando a manifestação de desistência formulada pelo Conselho/Exequente, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200 do NCPC, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do mesmo Código. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. 1. Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003201-16.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIQUEROBI

Intime-se o apelante/exequente para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000615-69.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSILEI GOBES DOS SANTOS - ME X ROSILEI GOBES DOS SANTOS(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

Deiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Tendo a executada comprovado que a quantia tomada indisponível se deu em conta poupança aberta com a finalidade de se depositar a pensão alimentícia devida por seu ex-marido ao filho menor, que o valor é inferior a quarenta salários mínimos, providencie-se no sistema BACENJUD a liberação do valor bloqueado. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002031-72.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X JACQUELINE PEREIRA MUNIZ

Visto em Inspeção. Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002382-45.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIANO GIMENEZ CONSTANTINO

Visto em Inspeção. Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-39.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA SANTOS MOTA

Citada (fl. 27), a parte executada deixou fluir in albis o prazo para manifestação (fl. 28).

Ante o exposto, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000714-05.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAJELA BILA VIEIRA

Citada (fl. 27), a parte executada deixou fluir in albis o prazo para manifestação (fl. 28).

Ante o exposto, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000725-34.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA MARTINS DE SOUZA PACITO

Citada (fl. 27), a parte executada deixou fluir in albis o prazo para manifestação (fl. 28).

Ante o exposto, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-33.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA SILVA CALISTRO

Vistos em Inspeção.

Ante o pedido formulado na petição juntada como folha 32, resta prejudicada a análise do requerido na petição da folha 30.

Suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela parte exequente.

Findo o prazo de suspensão, manifeste-se o Conselho Exequente em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1207726-70.1998.403.6112 (98.1207726-0) - ROQUE PELINI SOBRINHO - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003551-38.2015.403.6112 - NAJILA DA COSTA COLOMBO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF.

Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007309-88.2016.403.6112 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA SIGNORELLI(MG11939 - MARCELO OLIVEIRA BARCELOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Visto em Inspeção.

Ante a certidão da folha 165, dê-se vista à União Federal e ao MPF, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUZA ARANHA MERLANI X VALDOMIRO DE SOUZA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X WALTER GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENHO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARLENE GARCIA CARRENHO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAUARA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENHO BERG X ANTONIO CARRENHO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETTI RUBINATI X ANGELO ZANETTI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETTI X ASSUMPCAO ZANETTI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SVAUE X VALDEMIR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUIZA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS X IVANI FRANCA DA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Visto em Inspeção. Cuida-se de apreciar impugnação oposta pelo INSS quanto ao valor do ofício requisitório apurado pelo contador do Juízo, pois entende que não são devidos os juros de mora, vez que a demora para expedição do requisitório não pode ser atribuída ao ente autárquico, mas à parte que tardou a promover sua habilitação como herdeiro (fls. 1745, 1751). O habilitado, Sr. José de Freitas, sucessor de Clemente de Freitas, conforme roteiro da folha 1.472, discordou da impugnação da autarquia, posto que o processo já perdura por vinte e quatro anos em razão dos intermináveis recursos procrastinatórios interpostos pela autarquia, arguindo ser descabida tal impugnação, que beira à desonra e desrespeito aos princípios humanitários. Ao final, requer a condenação do ente autárquico por litigância de má-fé. Basta como relatório. Decido. Do que consta dos autos, em abril de 2009 o procurador do co-autor falecido, Sr. Clemente de Freitas, requereu a habilitação dos herdeiros e informou que o herdeiro em questão, Sr. José de Freitas, não havia sido localizado, estando em local incerto e não sabido (fls. 1358/1360). Somente em setembro de 2017 é que veio requerer sua habilitação, em razão de ter sido localizado pelo patrono, o que foi prontamente deferido, sendo em seguida elaborada a conta de liquidação pelo contador do juízo (fls. 1735/1736, 1740 e 1744). Nos termos dos arts. 313, I e 921, I, do NCCP, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, não havendo previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores. É certo que o título judicial fixou os parâmetros para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária, estando acobertado pela intangibilidade assegurada pela coisa julgada. Portanto, afigura-se inviável a alteração, na fase de execução, do que já se encontra imutável pelo trânsito em julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firme no sentido de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em embargos à execução, a discussão acerca de possíveis vícios materiais que poderiam ter sido alegados no processo de conhecimento, sob pena de violação do princípio da coisa julgada. Destarte, não se revela justo que o pagamento se dê sem os acréscimos pertinentes à compensação pela demora no cumprimento do julgado. Não restou demonstrado nos autos que os herdeiros detinham o conhecimento da existência do processo, o qual foi suspenso nos termos do arts. 313, I e 921, I, do NCCP, não podendo se afirmar que houve inércia por parte deles. Ademais, o entendimento consagrado é de que no curso do processo judicial, ainda que em fase de execução, há a cobrança de juros de mora pelo simples fato de que o devedor não satisfaz a obrigação que lhe incumbia no tempo devido. Do exposto, ante a idade já avançada do requerente, Sr. José de Freitas, nascido aos 25/02/1944, pela celeridade que o caso requer, e na forma da fundamentação acima, não conheço da impugnação oposta pelo ente previdenciário. Transmite-se o requisitório da folha 1747 ao E. TRF3 para o devido pagamento. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 10 de maio de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NUNO VAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUVOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENSANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAUARA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAUARA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI VOLTARELI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE X LIDIA DE CAMPOS SILVA X IZABEL DE CAMPOS X SILAS FELICIANO DE CAMPOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DA FONSECA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO X ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA X APARECIDO TEIXEIRA CHAVES X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA X MARIA ROCHA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X RITA DE JESUS SANTOS X VANIDES DOS SANTOS X JULIA MARIA DOS SANTOS X ARMINDA DOS SANTOS SOUZA X ZELIA OLIVEIRA DE PAIVA X JOAO EVERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE JESUS CARDOSO X MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES HORTA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES X MARIA LUISA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAFAEL X JOSE WALTER CORREIA X VALDEVINA FELIX CORREIA X MARIA ANGELA DA SILVA OSHIRO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X SUELI SILVA LUCINDO X CONCEICAO DA SILVA CALHABEU X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES X JOANA ALICE DA SILVA X MARGARIDA GOMES BERALDO X RAQUEL SILVA AGOSTINHO X ALFREDO GOMES NETO X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Por ora, considerando que as partes não apontaram equívocos nas requisições expedidas, venham os autos para transmissão das requisições de pagamento. Após, manifeste-se a autora/executee sobre o pleito do INSS, da folha 2201. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3) - ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME X ZILMA ROSELY DE SOUZA X VIVIANE FERNANDES COSTA COLETTE BORDAO X IZILDINHA CORAL VASIULES X HILTON DUARTE NANTES(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X UNIAO FEDERAL X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X UNIAO FEDERAL X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X UNIAO FEDERAL X HILTON DUARTE NANTES ME X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS BARBI ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARIORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHI MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCOLARO CORADETTE X NATALINA CAÇEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHNN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ X ARTUR DE ALMEIDA X ARISTEU GIRALDES X IVANETE GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X IVANIR CRISTINA GIRALDES X VILAZO SEBASTIAO DA SILVA X VANDA SILVA DE MELO X IVANETE DA SILVA X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X HELIO LUIS DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA SILVA MAXIMIANO X DALMO DUQUE DA SILVA X MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA X MARLETE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA REGINA RAMOS DA SILVA X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X FABIANA SIQUEIRA BENEDITO X ANTONIO YASSUO ITO X NANCI MAYUMI ITO MAZZA X AMELIA RUMI ITO DA SILVA X MARIO MAKOTO ITO X LUIZA SETSUMI ITO COUTO X MARLI ITO X TOMAZ MASSAHIRO ITO X MERCEDES PAZ DE SOUZA X TEREZINHA AVELAR DIAS X GILDA RINALDI VISCARDI X ROSA ALVES DA SILVA(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SPI51342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUAREZ RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTTO DE SOUZA X LUIZA PADOVANO MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILLO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JOANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8) - IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) - LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAOUI X JORGE CIRAOUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESE X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X ELURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X QUITERIA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES(SPI51342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Desapensem-se destes autos os dos embargos à execução nº 12038649119984036112, para remessa ao arquivo findo. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno dos valores depositados às fls. 1375, 1376 e 1377 (fl. 1563-verso). Por oportuno, anoto que a expedição de novo requerimento, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual, e considerando que a parte exequente nada requereu em relação ao que remanesce de direito em face dos cálculos juntados pelo contador judicial, determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202111-02.1998.403.6112 (98.1202111-6) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(Proc. IVANISE OLGADO S SILVA OABSP130133) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/277: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após, tomemos os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005148-91.2005.403.6112 (2005.61.12.005148-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPARE SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO
Visto em inspeção. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela União, alegando que a decisão das folhas 1441/1442 deixou de se manifestar acerca de: 1) a quem caberiam os honorários advocatícios, à União ou aos causídicos que patrocinaram a causa em nome da extinta FEPASA, posto que entende que a União é substituta legal da RFFSA, que, por sua vez, substituiu a FEPASA; 2) sobre a incidência de juros moratórios sobre os juros compensatórios, pugnando pela aplicação do princípio tempus regit actum, devendo serem aplicadas as inovações legislativas no que diz respeito a juros a partir das datas das respectivas alterações legislativas (fls. 1448/1450). Os Embargos são tempestivos. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração tempestivamente interpostos. De fato, a decisão embargada deixou mesmo de se pronunciar acerca dos honorários advocatícios, questão, aliás, que já havia sido objeto de pedido deduzido pelos causídicos que patrocinaram a causa em nome da extinta FEPASA, seguidos pelos advogados da extinta RFFSA, os quais vieram a juízo pleitear a verba honorária a que foi condenado o município executado (fls. 906/907, 930/932, 997/1001 e 1075/1076), tendo sido determinado a este juízo que decidisse a questão, conforme v. acórdão transitado em julgado no bojo do Agravo de Instrumento nº 0035185-60.2012.4.03.0000/SP. Verbis(…) Dessa forma, havendo permissivo legal para o pleito, cabe ao MM Juízo a quo apreciar se efetivamente os advogados requerentes participaram da causa e, então, a distribuição da verba honorária, em conformidade com o trabalho prestado. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para que o magistrado a quo proceda à análise do pedido nos termos da fundamentação, suspendendo, por ora, o pagamento dos honorários advocatícios à agravada, e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 119/128. (o acórdão não foi trasladado para este feito, sendo o exerto acima retirado do sítio do E. TRF3, do inteiro teor do acórdão mencionado). Pois bem, no caso dos autos, colaciono a jurisprudência do E. TRF3 aplicável ao caso: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FEPASA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DA LEI Nº 8.906/94 - ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.527/97. - Agravantes são ex-advogados empregados celetistas da antiga FEPASA, sucedida pela RFFSA e esta pela UNIÃO FEDERAL. - Não assiste o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.906/94. - Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.527/97, que exclui expressamente a incidência do art. 21 da Lei nº 8.906/94 ao caso vertente. - Honorários devem ser levantados pela União Federal. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00344737020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:). Conforme consta do v. acórdão acima, o artigo 4º da Lei 9.527/97, dispõe que As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Assim, nos termos da fundamentação supra, é da União o direito ao recebimento da verba honorária, por disposição de Lei, devido à sucessão operada. Contudo, observo que os valores correspondentes aos honorários advocatícios já compuseram a conta de liquidação devidamente homologada à folha 713. Quanto à incidência de juros moratórios sobre os juros compensatórios, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no RE 590.751-AC, em repercussão geral, r. Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário do STF em 09/12/2010: 1 - O art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente. Assim, uma vez que todas as parcelas já foram devidamente adimplidas pelo Município, ao que parece tempestivamente, não há que falar em juros moratórios sobre estas, posto que estas já compuseram os cálculos para a expedição do referido precatório, sendo aplicada a devida correção às parcelas pagas. Não há falar também em aplicação de novel legislação ao presente feito, posto que o trânsito em julgado se deu no ano de 1987, conforme a própria União constou em seus Embargos Declaratórios. Do exposto, dou parcial provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar o direito da União ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que nada mais é devido pelo município, posto que os honorários já compuseram a conta de liquidação quando da expedição do respectivo precatório, bem como os valores depositados foram convertidos em renda para a União (fls. 1446/1447). P. I. Presidente Prudente, SP, 10 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 382/385: Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-19.2012.403.6112 - MARGARIDA FERREIRA SANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARGARIDA FERREIRA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 168/169, 170 e 171^v). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. A parte autora obteve os benefícios da justiça gratuita e o INSS é isento de custas. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 26 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-58.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341B - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006279-23.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002377-91.2015.403.6112 - ASSOC DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA UNESP CU DE P PTE(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL X ASSOC DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA UNESP CU DE P PTE X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203629-95.1996.403.6112 (96.1203629-2) - EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARC X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MARSIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TOLEDO SOLLER
Ante o silêncio do executado, manifeste-se a CEF/exequente no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010864-55.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0)) - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS
Apresente o executado, no prazo de cinco dias, o original da petição das fls. 293/296. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009889-91.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ADEMAR DA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010606-96.2003.403.6100 (2003.61.00.010606-0) - EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS - ADULTO INCAPAZ (EURILDO DOS SANTOS)(SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA E SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X EROTILDES EVA DE BARROS X ELEMIRA CONCEICAO DOS SANTOS X EDEMILDES DOS SANTOS(MG066634 - MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA) X EULINETE MARIA DOS SANTOS BAFFA(SP079091 - MAIRA MILITO E SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS - ADULTO INCAPAZ (EURILDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados como folhas 373/385, à parte autora/exequente para os termos da manifestação judicial exarada na folha 365 e verso.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013832-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013832-0) - OSVALDO ELOY DAVID X JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSVALDO ELOY DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 218. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO ROMAO BATISTA GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, o comunicado do pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009638-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009638-2) - ALICE MOURA DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE MOURA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001401-26.2011.403.6112 - MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS X MATILDES SATIE SUZUKI X ROSIMEIRE AIKO AKAMINE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/362: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006236-57.2011.403.6112 - IVANETE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVANETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará e para que se manifeste, no prazo de dois dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO(MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALLI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Propostos cálculos pela parte ré, o autor os impugnou alegando a utilização de índice de correção monetária inadequado, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual as partes se manifestaram. Em decisão, este Juízo homologou a conta elaborada em Juízo com base no INPC e determinou o respectivo pagamento (fls. 246/252, 253/255, 257, 261, 263/265 e 266/268). O INSS comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão guerreada (fls. 271/275). Na sequência, houve reconsideração da decisão das folhas 266/268 e foi determinada a elaboração de novo cálculo judicial, em face do julgamento do RE 870.947/SE, ocorrido em 20/09/2017 (fl. 276). Novo cálculo foi elaborado pelo Contador Judicial, acompanhado de planilhas, nos termos do julgamento do RE 870.947/SE. O autor concordou com o parecer trazido aos autos pela Contadoria e apresentou proposta de acordo ao INSS. A autarquia, por sua vez, não se manifestou acerca da proposta oferecida, impugnou os cálculos das folhas 281/283 e requereu a elaboração de nova conta com a utilização da TR como índice de correção monetária (fls. 281/283, 287/288 e 290). É o relato do essencial. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Finda tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requerimentos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requerimentos. Diante disso, em respeito à manifestação do Colegiado STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei n 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizar monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n 9.494/97 com a redação dada pela Lei n 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei n 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n 9.494/97 com a redação dada pela Lei n 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei n 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei n 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução n 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 281, item 2, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 69.461,46 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 63.146,79 (sessenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 6.314,68 (seis mil, trezentos e catorze reais e sessenta e oito centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 09/2016. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente/SP, 08 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual somente o INSS se manifestou (fls. 211/216, 218/224 e 227/229). Novo cálculo foi elaborado pelo Contador Judicial, acompanhado de planilhas, nos termos do julgamento do RE 870.947/SE, após determinação exarada à folha 230. O prazo oportunizado para manifestação da parte autora transcorreu in albis. A parte ré, por sua vez, requereu a aplicação da Lei n 11.900/2009 (fls. 232/236, 237 e 238). É o relato do essencial. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n 870.947/SE, manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Finda tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com

redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Coleando STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Confira-se: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualização monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso. Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, à folha 232, item 2, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 135.459,32 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), dos quais R\$ 120.945,83 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta e cinco reais e três centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 14.513,49 (catorze mil, quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 07/2017. Intimem-se e expeça-se o necessário. Presidente Prudente/SP, 08 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005660-30.2012.403.6112 - SEBASTIAO GERALDO CASSEIRO X CLEMIR NOBERTA GOMES (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEMIR NOBERTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará e para que se manifeste, no prazo de dois dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito renascente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011119-13.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO CAROBINA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIO ANTONIO CAROBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50004300920184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 183. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa final. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004260-44.2013.403.6112 - JESUS TRAVA MUNHOZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS TRAVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 148), intime-se a parte autora/execute que para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(s) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos (fls. 133/134 e 142) e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007348-22.2015.403.6112 - ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL (SP002712SA - SOBRAL OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

Expediente Nº 3988

ACAO CIVIL PUBLICA

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO (SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES (SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROSILENE DE ASSUNCAO PEREIRA X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO (SP241316A - VALTER MARELLI) X ELDA DE ASSUNCAO PEREIRA

Visto em inspeção. Trata-se de ação cível pública, com pedido de liminar, visando prevenir contra dano ambiental no lote nº 22 localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, região conhecida como Estrada da Balsa, ns. 35-75; 35-85 e 35-95, no bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana (SP), nas coordenadas UTM E=0.294.727m e N=7.508.511m, ou 22°31'11,9S e 52°59'45,3W -, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usuração promovida pelos infratores. Para tanto, formula os seguintes pedidos: I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em se absterem de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no referido lote nº 22, localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nºs 35-75, 35-85 e 35-95, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=0.294.727m e N=7.508.511m, ou 22°31'11,9S e 52°59'45,3W, bem como em se absterem de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio e se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do lote em questão, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto a esses órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. o pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; VI. o pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer; VII. no pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo; VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel dos réus, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré. Parte autora senta do pagamento de custas judiciais, além da isenção decorrente da natureza da demanda, conforme certificação da Direção da Serventia Judiciária. (folha 47). Certificado o apensamento, por linha, do Inquérito Civil Público nº 274/2010. (folha 48). A liminar foi deferida, cominando-se multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento. (folhas 49, verso e 50) Na conformidade da postulação, foram intimados a União e o IBAMA para manifestar eventual interesse na lide. A União requereu e teve deferida sua inclusão na condição de assistente litisconsorcial. (folhas 56, vs, 57/58, 59, 62 e vs). Os réus foram regular e pessoalmente citados da decisão. (folhas 66 e 75/76). Os corréus Marcondes Pereira e Laurianita Pereira de Assunção requereram o chamamento ao processo do Município de Rosana (SP). (folhas 77/83) Os corréus Márcio de Assunção Pereira e Marcos Assunção Pereira, seguidos pelos corréus Gabriel Pereira de Assunção e Jéssica Ferraz Rodrigues e, depois, pelos corréus Marcondes Pereira e Laurianita Pereira de Assunção, apresentaram contestação requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e suscitando preliminar de perda do objeto da ação - impossibilidade jurídica do pedido - inépcia da inicial - vigência do artigo 61-A da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal). No mérito sustentou a parte ré ser pescadora artesanal, auxiliada por sua esposa, e que usam o imóvel como moradia da família, não tendo praticado nenhum tipo de dano ambiental no referido imóvel. Aguardam a improcedência da demanda. Forneceram procurações e documentos. (fls. 66, 75, 84/120, 121/135, 136/172, 173/190, 191/227, 228/249 e 252/277). Ministério Público Federal e União se manifestaram acerca do pedido de chamamento ao processo do Município de Rosana (SP) e apresentaram réplica reforçando que os direitos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na mesma oportunidade, o MPF declinou da produção de outras provas. (folhas 281/302, 306/308 e 309/311). Deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pedido de chamamento ao processo e determinou a especificação de provas. (folha 314). A parte ré pugnou pela produção de provas oral, para o que apresentou rol de testemunhas; pericial e documental, fornecendo documentos. (folhas 315/319, 320/334, 335/338, 339/381, 382/386 e 387/390). MPF e União requereram o julgamento antecipado da lide. (folhas 392/394 e 397). Indeferidas as provas requeridas na mesma decisão que

facultou aos réus a apresentação de documentos. Contudo, decorreu o prazo sem que o fizessem (fólias 399 e vs). A decisão que indeferiu o pedido de provas foi parcialmente reconsiderada, determinando-se a realização de perícia de natureza ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN. No mesmo auto, determinou-se aos réus que prestassem esclarecimentos sobre a propriedade do imóvel. (fólias 402/403 e vss). A parte ré apresentou quesitação e indicou assistente técnico. (fólias 405/409) O Parquet Federal também apresentou seus quesitos para a perícia, sobrevida, na sequência, esclarecimentos dos corréus quanto à propriedade do imóvel. (fólias 411/414 e 416/417). A União aderiu à quesitação do MPF. (fólia 420). Juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres). - (fólias 431/433). Veio ao encadernado a Informação Técnica nº 166/2014-reg, referindo-se a feito distinto (0003851-73.2010.403.6112). (fólias 434, 435/447, vss e 448). Sobrevieram manifestações da parte ré, com documentos, do MPF e da União. (fs. 451/466, 468/472, 475 e vs). Deferida a realização de prova pericial judicial e, para encargo, foi nomeado jusperito Engenheiro Florestal. (fólias 476, vs e 477). A parte ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos. (fs. 479/484). MPF e União mantiveram os quesitos precedentemente apresentados. (fólias 487 e 490). Veio ao encadernado o Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 010/2016 e, após, o laudo da perícia judicial. (fólias 491, 492/500, vss, 501 e 510/569). Noticiado o falecimento do corréu Marcondes Pereira. (fólias 571/572). Sucederam-se memoriais de alegações finais da parte ré, do MPF e da União. (fólias 573/595, 597/609, 612 e vs). Instada a se manifestar quanto a eventual sucessor a ser habilitado nos autos, a parte ré informou negativamente. Nada mais disseram a parte autora e o assistente litisconsorcial. (fólias 613, 616, 618 e 620). Posteriormente, a requerimento do MPF, sobreveio aos autos o original da certidão de óbito do corréu Marcondes Pereira, habilitando-se nestes autos os sucessores Rosilaine Pereira de Assunção, Rosilene de Assunção Pereira e Elda de Assunção Pereira, filhas do de cujus, regularizando-se, subsequentemente, a representação processual das mesmas. (fólias 621/622, 625, 627/628, 637/638, 639/653, 663/666 e 669). É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial em razão da vigência do artigo 61-A da Lei nº 12.651/2012 se confunde com o mérito e, com ele, será apreciada. A Informação Técnica CBRN nº 166/2014 juntada como folhas 435/447 e vss deve ser desconsiderada, porquanto elaborada nos autos da Ação Civil Pública registrada sob o nº 0003851-73.2010.403.6112, que nenhuma relação guarda com esta demanda. Por primeiro anoto que a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, em se tratando de dano ambiental (...), tais infrações são de caráter contínuo, do que resulta a imprescritibilidade das demandas em que se busca a cessação de tais danos, como no caso. Ressalte-se, também, que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protraí no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. Destaco que o dever de preservar o meio ambiente, bem como de recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter. Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Para além, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual, inclusive, a posterior transferência do imóvel não se exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários. Observo que o antigo Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer os deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e à diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Atente-se, ainda, ao fato de que o Tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se oitiam em seu nome. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus são possuidores no lote nº 22 localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira - região conhecida como Estrada da Balsa -, ns. 35-75; 35-85 e 35-95, no Bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana (SP), nas coordenadas S=52°59'45,3 e 22°31'01,9 ou E. 0294.727m; N. 7.508.511m, conforme se extrai das seguintes peças do ICP nº 274/2010, em apenso: Autos de Infração Ambiental nº 189357, onde consta como autuado Marcos Assunção Pereira (fólia 46); e nº 189471, onde consta como autuado Marcondes Pereira (fólia 196); Boletins de Ocorrência Ambiental nº 060398, tendo como envolvido o corréu Marcos (fólias 48/49 e vss); nº 060397, tendo como envolvido Gilson Carvalho Evangelista, que declarou ter vendido o imóvel ao corréu Marcondes Pereira (fólias 187/188 e vss); e nº 060396, tendo como envolvido o corréu Marcondes (fólias 198/199 e vss); Relatório de Unidades Consumidoras encaminhado pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A, indicando como clientes os corréus Marcos, Márcio, Marcondes e Lauriãntia, com 4 Unidades Consumidoras distintas (fólia 85); do Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial nº 145/06, tendo como autor dos fatos o corréu Marcos (fólia 96); do Termo de Declarações constante do IP nº 8-0690/2006, onde o corréu Marcos diz ser proprietário do lote, juntamente com o corréu Marcondes (fólia 116); do Termo de Visita do Exmo. Promotor de Justiça Estadual, datado de 02/09/2008 (fólias 190/191); do Relatório Socioeconômico Ambiental elaborado pela Prefeitura Municipal de Rosana (SP), onde consta como proprietário do lote nº 22 o corréu Lauriãntia (fólias 220/221); bem assim da Certidão lavrada por Técnico Administrativo do MPF, onde consta detalhamento quanto às pessoas que estão instaladas no referido lote n. 22. (fólia 234). Já nas contestações juntadas como fs. 84/120, 136/172 e 191/227 em nenhum momento se negou a posse ou a propriedade do lote nº 02, localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira - Estrada da Balsa -, ns. 35-75, 35-85 e 35-95, no Bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana (SP), nas coordenadas 22°31'14,5 e 52°59'44,3W. (fólia 522). Para além, às folhas 416/417, confessam expressamente que o referido lote é de propriedade de Marcondes e Lauriãntia e que no referido lote moram com os filhos Marcos e Márcio, restando extreme de dúvidas que os corréus residem no mesmo lote nº 22 e, por conseguinte, são corresponsáveis pela reparação dos danos decorrentes de sua permanência e de todas as interferências ocasionadas com sua presença naquele local. Da Área de Preservação Permanente. O direito à propriedade e à moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (artigo 225 da CF/88). Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade. O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo constou do Auto de Constatação nº 226/2009; do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 3.871/2011; do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental KO 039/06 - NNTS; bem assim do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 039/2011; respectivamente acostados às folhas 102/112; 161/178 e 202/233 do Inquérito Civil Público nº 274/2010, em apenso. Ainda, segundo constou do Relatório Técnico de Vistoria CBRN nº 010/2016 e do Laudo da Perícia Judicial, elaborados no bojo desta demanda e juntados como folhas 492/500, vss, 501 e 510/569, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. É de se lembrar de que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. E, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que se insere em Área de Preservação Permanente. Os laudos periciais e técnicos, bem como os relatórios técnicos ambientais e de vistoria que instruíram a presente Ação Civil Pública e o ICP 274/2010, demonstraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se totalmente inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Ademais, a despeito de o Bairro Beira Rio estar inserido dentro do perímetro urbano, no caso do imóvel objeto da demanda, toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existe, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Os relatórios e laudos técnicos e de vistoria dão conta de que a despeito da degradação impingida até então na totalidade da área do imóvel, esta pode ser recuperada. Foi esclarecido também que a área onde se situa o imóvel dos réus, trata-se de planície de inundação do Alto Rio Paraná. A exploração de planícies de inundação só é permitida nos termos do artigo 4º, 5º da Lei nº 12.651/12, não se aplicando ao caso, haja vista que se trata de área de preservação permanente. Não há previsão legal para exploração daquele ambiente da forma que vem ocorrendo, uma vez que não são atendidos, em nenhuma maneira, os ditames legais, especialmente da Lei nº 12.651/2012. Nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula os casos excepcionais de ocupação das APPs). Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posúio. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47, em seu inciso II, no Inquérito Civil Público nº 274/2010, em apenso. Através de Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. A despeito de haver elementos nos autos indicativos de que o Bairro Beira Rio encontra-se inserido dentro do perímetro urbano, com serviço de iluminação pública, rede de energia elétrica e transporte coletivo, também é certo que não existe registro de programa de regularização fundiária do referido bairro, e os lotes sequer constam no cadastro municipal para fins de lançamento e cobrança de IPTU. De fato, não ostenta os requisitos necessários para caracterizar-se como área urbana consolidada, conforme definição legal supra mencionada. (art. 47, II da Lei nº 11.977/2009). Lembro que de acordo com o levantamento realizado pelo perito oficial existem cerca de 100 moradores fixos no bairro Beira Rio em uma área de 27 ha., resultando em uma densidade populacional de 0,27 pessoas/ha, muito aquém do mínimo exigido pela lei de regência. (item 3.2 da folha 519). Em nada muda esta constatação os documentos fornecidos com o Ofício da folha 431. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano. Os laudos e relatórios técnicos ambientais que instruíram esta Ação Civil Pública, bem assim o ICP nº 274/2010 que a antecedeu, constataram a ocorrência de dano ambiental. Consta que no lote localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, Estrada da Balsa, lote nº 02, composto pelos rs. 35-75; 37-85 e 35-95, bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas UTM E=0294.727m N=7.508.511m, ou, 22°31'01,4 S e 52°59'44,3 W, representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal pela simples presença humana no local. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime os novos adquirentes da obrigação de recompor tal reserva. Não obstante, segundo o laudo elaborado pelo perito do juízo, o imóvel objeto desta ação está totalmente inserido dentro da faixa marginal de 500 m de APP (Figura 15, folha 527), aplicável para cursos d'água que tenham largura superior a 600m. O Rio Paraná na altura do Bairro Beira Rio possui largura ao redor de 2.000 metros. (fólias 527/528). Os adquirentes do imóvel, originários ou novos, são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assumem a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestígiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, razão pela qual respondem por ele tanto o proprietário anterior, quanto o adquirente do imóvel. Conforme bem definido pelos laudos e relatórios técnicos ambientais, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná, por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. O laudo pericial e os relatórios técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois todas as intervenções estão localizadas em área de preservação permanente e todas são, comprovadamente, causadoras de dano ambiental. Estas intervenções impedem a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local, ou seja, impede a formação florestal. Sobreveia anotar que a parte ré jamais obteve licença do órgão ambiental competente para promover a intervenção antrópica no local, sendo certo que a autorização administrativa sempre foi necessária. Na época da edificação estava em vigor a Lei nº 4.771/65, a qual estabelecia que para cursos d'água como o rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deveria ser de 500 metros de largura. (artigo 2º, a, V). A regra foi mantida pela atual legislação, uma vez que a Lei 12.651/12, artigo 4º, inc. I, e, nas áreas de preservação permanente à jusante da barragem, observando-se que, nem mesmo a formação do reservatório da UHE Porto Primavera alterou o status vigente desde 1965. Não se nega que em cidades como Presidente Epitácio, Panoramã, Paulínea e outras (à montante), houve modificação na largura da APP, mas em Rosana (à jusante) era e continua sendo de 500 metros. E o fato de se tratar de um bairro de Rosana não tem o condão de reduzir a área de preservação

permanente, que é definida em Lei federal. Se o local não reúne as condições necessárias para ser considerado área urbana consolidada, como acima afirmado, não há possibilidade de regularização fundiária do imóvel, ao contrário do que entende a parte Ré. Somente após aprovação da regularização fundiária da área questionada pelo órgão ambiental competente é que seria possível considerar a APP da localidade com 15 metros, o que por ora não se afigura factível. Isso porque o local do imóvel apresenta risco de inundação, consoante revela o Laudo de Vistoria Técnica nº 0039/2011, bem assim Relatório Técnico de Vistoria nº 010/2016 e Laudo Pericial judicial. Ocorre que o artigo 65, 2º, da Lei 12.651/2012, dispõe que a regularização fundiária somente será possível em áreas urbanas consolidadas que ocupem áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco. O grave risco a que está sujeita referida área envolve possibilidade de queda de barranco, assoreamento do rio, desabamento de edificações, contaminação da água por coliformes fecais, fixo e diversos tipos de doenças (esquistossomose, ascariíase e helmintíase), inclusive letais ao ser humano, ocasionada por fatores de inundações provocadas pelas águas do rio Paraná, segundo consta do laudo da perícia judicial elaborada no bojo destes autos. Segundo o 2º do artigo 9º, da Resolução CONAMA nº 369/06, é vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso, o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as gerações - presentes e futuras -, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplica as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto, resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Diante de tudo quanto apurado, reputado suficiente para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, ficando afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 05 da folha 44. Indefiro o pedido de condenação da parte ré a recolher em conta judicial, quantia suficiente para a execução das restaurações, vez que não há evidências de que a parte ré se encontra em estado de insolvência ou se encontrará em tal situação em caso de eventual futura execução de sentença. Contudo, plenamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 49, vs e 50 e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do lote localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, região conhecida como Estrada da Balsa, lote nº 22 (composto pelos ns. 35-75; 35-85 e 35-95), no bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no Município de Rosana (SP), nas coordenadas UTM E=-0,294,727m N=7,508,511m, ou, 22º31'01,4 S e 52º59'44,3 W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias. 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias -, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indefiro a condenação em verba honorária. Isto porque, se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, razoável que dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistêmica do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. (Precedentes do C. STJ). Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus acerca do que decidido e determinado. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 07 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fls. 1426/1428 e 1468/1470: Compete à própria PETROBRAS diligenciar na obtenção de eventual autorização necessária de órgãos ambientais competentes para o completo cumprimento da ordem judicial. A execução do procedimento prescinde de autorização dos proprietários lineários, bastando que estes sejam notificados a respeito da ordem judicial, o que já foi providenciado pela PETROBRAS, conforme por ela noticiado à fl. 1427, dispensando-se a matrícula do imóvel, razão pela qual fica indeferido o pedido para que seja intimado o Ministério Público Federal para apresentar matrícula do imóvel. Visando evitar procrastinações desnecessárias, elevo para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a multa por dia de atraso, em caso de descumprimento injustificado, sem prejuízo de responderem, os agentes responsáveis pela omissão, por crime de desobediência, por improbidade administrativa e por eventuais danos ao meio ambiente. Oficie-se ao DD Sr. Presidente da PETROBRAS, notificando-o de que a exigência do pagamento da multa e a responsabilização pelas consequências oriundas do atraso no cumprimento das decisões serão imputadas pessoal e solidariamente a todos os agentes responsáveis pela omissão, a começar da Presidência da estatal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 17 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA ORMUNDO)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Apresente a CEF, em dez dias, os cálculos nos termos do julgado. Int.

MONITORIA

0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP251845 - ANULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X URBANO BELOMO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 004114.87000000.121-2, firmado em 16/06/2011, no valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), e cujo saldo devedor atualizado até 28/11/2014 perfaz o montante de R\$ 100.618,00 (cem mil seiscentos e deztois reais). Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/690). Custas judiciais iniciais regulares e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 690 e 693). Instada, a CEF esclareceu inexistir litispendência entre este feito e aqueles outros apontados no termo de prevenção global. Na sequência, sucedeu-se manifestação judicial que não conheceu da prevenção indicada e ordenou a citação da parte ré. (folhas 691/692, 694, 695/696, 697/706 e 707). Regular e pessoalmente citados e intimados os requeridos, Urbano Belomo ofereceu embargos à ação monitoria, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça e suscitando preliminares de legitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual, ao argumento de que o contrato teria prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo certo que todos os documentos utilizados no desconto antecipado de títulos foram emitidos depois que já havia expirado a validade do contrato, fato ocorrido em 17/06/2012, ou seja, sucederam-se os descontos de títulos a partir de 24/09/2013 e, ademais, todos assinados exclusivamente pelo sócio Danilo Ribeiro Ferro, sem a sua aquiescência, anuência ou intervenção. Esclareceu, ainda, que no dia 19/01/2012 se retirou da sociedade empresária, vendendo suas cotas societárias à Janina Garcia de Araújo Ferro, apresentando a correspondente alteração contratual formalmente registrada na JUCESP. Acresceu, ainda, haver notificado extrajudicialmente - via Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca - a CEF/Embargada, notificação esta efetivamente cumprida no dia 14/02/2014. Por estas razões, pugnou sua exclusão da lide e pela extinção do processo em relação a si. Apresentou instrumento de mandato e documentação comprobatória das alegações. (folhas 711/714, 718/767, 768/775, 787/790). Os corréus Ferro Ferramentas Eireli EPP e Danilo Ribeiro Ferro, também opuseram embargos à ação monitoria, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmou a impossibilidade de cumulação das taxas variáveis a título de comissão de permanência; pediu o afastamento da mora. Concluiu requerendo a produção de prova pericial, aguardando a improcedência da ação monitoria. (fls. 792/803). Deferiram-se aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mesmo ato, instou-se a CEF a se manifestar sobre os embargos monitoriais opostos pela parte ré (folha 818). Em sua impugnação aos embargos, a CEF levantou preliminares de inépcia dos embargos monitoriais; descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC - rejeição liminar; concordou com a exclusão do embargante Urbano Belomo do polo passivo desta relação processual e com a extinção do feito em relação a ele, reconhecendo que se ele parte ilegítima para figurar como executado. No mais, refutou as questões de mérito apresentadas pelos embargantes, aguardando a rejeição dos embargos (folhas 822/843). No prazo assinalado para se manifestar acerca da impugnação e especificar provas, Urbano Belomo pugnou para que fossem analisadas as prelações arguidas nos embargos opostos, bem vindo os autos conclusos para tal desiderato. (folha 862). Foi deferida a produção de prova pericial. (fl. 856). Sobreveio sentença, reconhecendo a ilegitimidade de parte passiva de Urbano Belomo e extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a ele (fls. 863/864). Urbano Belomo interps recurso de apelação, que não foi recebido (fls. 868/881). O laudo pericial elaborado pelo juízo encontra-se às fls. 901/911. Sobre ele a Caixa apresentou parecer técnico, sem assinatura (fl. 913/914). É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia dos embargos deve ser rejeitada, porquanto as petições iniciais respeitam as regras processuais que dizem respeito aos requisitos formais e materiais da peça inaugural. Os embargos monitoriais não podem ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739-A, do art. CPC. Isso porque essa modalidade de embargos tem o mesmo efeito da contestação na ação de rito comum, devendo ser assegurado ao réu na ação monitoria o direito de ampla defesa, implicando flagrante cerceamento de defesa, a subtração ao requerido do direito de produzir as provas dos fatos alegados em sede de embargos monitoriais. Ademais, a apresentação de laudo particular pelos embargantes afasta a extinção do processo sem resolução de mérito. Os embargantes D. R. Ferro Ferramentas Eireli EPP e Danilo Ribeiro Ferro invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Resta consolidado o entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme jurisprudência consolidada pela Súmula nº 297/STJ. Portanto, não há óbice à revisão de contratos bancários, de modo que, apurada a existência de cláusulas abusivas, deve ser relativizado o princípio pacta sunt servanda, permitindo-se a intervenção judicial, de sorte que, caso sejam demonstrados, eventuais abusos e ilegalidades devem ser cobidos. A parte embargante aponta a impossibilidade da aplicação das taxas variáveis (acima das taxas contratadas), requerendo seja declarada a ilegalidade da comissão de permanência, na forma utilizada pelo banco embargado. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é inviável, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária e quaisquer outros acréscimos decorrentes da imputabilidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade etc.), dado que referida comissão já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Reza a cláusula décima primeira - Inadimplência/comissão de permanência. No caso de imputabilidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) De taxa de juros da

operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. Não é o que ocorre no caso dos autos, porque, as alíneas a e b da cláusula décima primeira, prevêm: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; e b) índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. É dizer, quando trata da comissão de permanência o contrato contempla taxas previsíveis e identificáveis a partir das próprias cláusulas contratuais, afastando-se as indevidas taxas variáveis como componentes da comissão de permanência. É de se observar, todavia, que a própria Caixa admite que cobra comissão de permanência cumulada com multa contratual, juros de mora e demais encargos, conforme se verifica em sua contestação à fl. 837: ... Aliás, a comissão de permanência incide somente em caso de impontualidade. Quanto à multa contratual, juros de mora e demais encargos, estes também se encontram expressamente previstos no contrato, prevalecendo assim o princípio da autonomia da vontade dos contratantes. Referida cumulação é extraída do próprio contrato e do laudo técnico pericial elaborado pelo perito nomeado pelo juízo. 4. Qual a taxa de comissão de permanência? taxa praticada correspondente ao descrito na cláusula décima primeira do Contrato, onde além da taxa de juros prevista no Borderô de 1,35%, foi acrescida de 20% sobre esta, totalizando uma taxa de 1,62%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso durante os 60 (sessenta) dias de atraso. Após esse período a taxa de comissão de permanência passa a ser o percentual de 1,35%, acrescida pelo índice de poupança. Vedada a cumulação da comissão de permanência com multa contratual, juros de mora e demais encargos, segundo a pacífica jurisprudência do STJ, é de ser declarada a nulidade da cláusula décima primeira, para que seja excluída a comissão de permanência, subsistindo a multa contratual, juros de mora e demais encargos. A ilegitimidade da comissão de permanência, por si só, não exclui a mora. A exclusão da mora decorre da suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito integral em espécie do valor do débito, o que não ocorreu no caso dos presentes autos. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e julgo procedente em parte o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora dos Embargantes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. Do valor cobrado constante da inicial, será deduzida a quantia correspondente à Comissão de Permanência. Após o trânsito em julgado a embargada deverá promover novo cálculo do valor da dívida. Ante a sucumbência dos embargantes em parcela mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso do valor cobrado na ação monitoria. Custas na forma da Lei.P. R. I. Presidente Prudente - SP, 14 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1202330-83.1996.403.6112 (96.1202330-1) - ARTE GRAFICA PEDRIALI LTDA X IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA X OMOTE & CIA LTDA (SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-16.2009.403.6112 (2010.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000534-2) - GILDO MARTINS ARRAES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do Egrégio TRF da Terceira Região.

Oficie-se à APSD/INSS requisitando-se o cancelamento do benefício concedido à parte autora, caso ainda não o tenha feito.

No mais, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-50.2010.403.6112 - VALDENOR LEANDRO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.41), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP227889 - FATIMA CRISTINA BIASI BERETTA E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO.

Cumprindo o determinado na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 111 e verso, ante o teor da certidão lançada na folha 120, fica a parte autora intimada de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-76.2011.403.6112 - SERGIO MARSAL STEFANI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, a determinação na fl. 143. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-52.2011.403.6112 - APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 149. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-37.2012.403.6112 - JOAO CLAUDEMIR OSTETE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-84.2012.403.6112 - OSVALDO JOSE DA CRUZ(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Visto em Inspeção. Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50009662020184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002057-46.2012.403.6112 - JOAO NORONHA DE AZEVEDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50017794720184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-55.2012.403.6112 - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 286-verso: Aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos (fls. 276 e 277). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007961-47.2012.403.6112 - ELIANE APARECIDA GOMES CANDIDO X LETICIA GOMES FIRMINO BOY X ELIANE APARECIDA GOMES CANDIDO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Cuida-se de Cumprimento de Sentença que reconheceu o direito das autoras ao recebimento de diferenças provenientes da revisão dos seus benefícios previdenciários (fls. 164/175). Determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, que apresentou seu parecer indicando incorreções nos cálculos da parte autora (fls. 177 e 179/186). Instada, a parte autora quedou-se inerte, tendo o INSS manifestado concordância com os cálculos do contador judicial (fls. 188-verso e 190). Sobreveio petição das autoras informando mudança dos nomes em razão de casamentos. Na ocasião, requereu a condenação da autarquia previdenciária em razão de haver disponibilizado o pagamento dos atrasados administrativamente, em detrimento do processo judicial em andamento, o que reputa ferir o Código de Ética profissional e se tratar de litigância de má-fé. Requereu ainda a expedição de alvará para levantamento de tais valores junto ao ente autárquico (fls. 194/195). Em resposta, o INSS admitiu que pagamento disponibilizado se deu em razão da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2014.4.03.6183, no bojo da qual a autarquia se comprometeu a efetuar os pagamentos devidos de forma escalonada, mediante cronograma estabelecido naquela ação coletiva. Disse que desnecessária a expedição de alvará judicial, posto que basta o comparecimento das autoras a qualquer agência da Previdência Social para que o pagamento seja feito. Aduziu ser manifestamente difamatório o pedido dos causídicos ao atribuir aos procuradores do requerido o fato de o pagamento ter sido feito administrativamente, nos termos do acordo entabulado na Ação Civil Pública, requerendo a condenação daqueles por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. O silêncio da parte autora pressupõe concordância tácita com os cálculos apresentados. A concordância das partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pelo Contador Forense, o qual tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, constante do item 2 da folha 179, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 2.041,12 (dois mil e quarenta e um reais e doze centavos), sendo o montante de R\$ 598,27 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) a título de principal, e R\$ 1.442,85 (um mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 05/2017. Quanto aos valores disponibilizados administrativamente, em razão do acordo entabulado na referida Ação Civil Pública, decorrente, portanto, de cumprimento de acordo judicial, deverão as autoras comparecer à agência da Previdência Social para levantar tais valores, razão pela qual indefiro a expedição de alvarás judiciais. No que diz respeito ao aventado pelas partes de suposta litigância de má-fé, atitudes antiéticas e declarações difamatórias, querendo, poderão extrair cópias destes autos e dirigir a reclamação aos órgãos competentes. Não sobreveio recurso no prazo legal, expectem-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, 11 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-95.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-68.2013.403.6112 - CLEONICE DE MORAES VIANA OLIVEIRA(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-06.2013.403.6112 - ADELSON ALVES MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo

físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-51.2013.403.6112 - NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI BERTÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal de Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 85, vs), remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-54.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em Inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 133. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007114-11.2013.403.6112 - VANDA MARIA NASCIMENTO BOY(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Visto em inspeção. Observo que o autor não é beneficiário da justiça gratuita. Assim, deve arcar com as despesas da prova pericial que requerer. Arbitro os honorários do perito nomeado na folha 343 no valor R\$ 248,53. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias. Após, autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pelo perito, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Intime-se o perito para fornecer os dados bancários e o número do CPF, providenciando-se em seguida, a expedição do necessário para o levantamento. Ato contínuo, providencie-se conforme determinado na folha 479.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-12.2014.403.6112 - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto à proposta de honorários periciais formulada na petição juntada como folhas 364/365, iniciando-se pela parte vindicante.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-10.2014.403.6112 - JOSE MILTON DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito comum, visando aposentadoria especial com o pagamento das parcelas em atraso devidas a contar de 07/10/2013, data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 14/890 pleito antecipatório foi indeferido (fl. 92). Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando, resumidamente, que as atividades desenvolvidas pelo autor não foram em condições especiais. Juntou o extrato CNIS (fls. 95/99 e 100/103). O autor apresentou réplica (fls. 112/126). Deferida a produção de prova técnica, sobreveio o laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo (fls. 143/161). As partes se manifestaram (fls. 165/167 e 182/183). Atendendo requisição judicial, a Sabesp e a Prudencio encaminharam informações (fls. 177/178). O Sr. Perito prestou esclarecimentos complementares (fls. 189/191), sobre os quais somente o autor se manifestou (fls. 194/195). É o relatório. DECIDO. Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 165.654.784-5/42) em 07/10/2013, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde, as atividades desenvolvidas em parte dos períodos laborados. A controvérsia recai sobre os períodos de 16/01/1984 a 05/01/1988; de 06/01/1988 a 31/01/1999 e de 01/04/1999 a 07/10/2013, quando trabalhou como sergente e encarregado, no setor de galeria, construção das tubulações e dos fundos de vale, com exposição a esgoto, na empresa Prudencio Cia Prudentina de Desenvolvimento. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. Não obstante o INSS não ter reconhecido como especial a natureza da atividade realizada no trabalho desenvolvido nos períodos sobreditos, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido com a inicial comprova que o Autor trabalhou no setor de galerias, ajudando na construção das tubulações dos fundos de vale existentes na cidade, fundos estes que recebem esgoto não tratado. (fls. 45/46). Ademais, o perito nomeado pelo juízo elaborou laudo pericial concluindo que durante todo o tempo de serviço laborado na empresa Prudencio (16/01/1984 a 05/01/1988; de 06/01/1988 a 31/01/1999 e de 01/04/1999 a 07/10/2013), o autor esteve exposto ao agente biológico considerado prejudicial à saúde e à integridade física (fls. 145/161). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente nos períodos mencionados na inicial, na empresa PRUDENCIO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cabe observar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a calor e ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a

partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado ora reconhecido, perfaz o total de 29 anos, 08 meses e 20 dias, conforme quadro demonstrativo elaborado pelo Autor (fl. 25). Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo autor na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 07/10/2013. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação, para condenar o Autor a conceder a aposentadoria especial, benefício NB 165.654.784-5/42, a contar de 07/10/2013, data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser notificado para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagados administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condono o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em repositio, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/165.654.784-52. Nome do Segurado: JOSÉ MILTON DA SILVA3. Número do CPF: 062.042.568-744. Nome da mãe: MARIA das Dores Santos Silva5. NIT: 1.206.594.097-46. Endereço do Segurado: Rua Guernio Bergamasco, 552, Brasil Novo, Presidente Prudente-SP, CEP 19.034-5207. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. RIA: A calcular pelo INSS.9. DIB: 07/10/201310. Data início pagamento: 07/05/2018P.R.I. Presidente Prudente, 07 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000195-94.2015.403.6112 - IGOEM FRANCISCO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Em face do acórdão transitado em julgado, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-03.2015.403.6112 - VALDEMIR ANTONIO APARECIDO GONZAGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-61.2015.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar de 11/04/2005 (NB 136.909.817-8) ou 20/03/2007 (NB 143.331.686-0), devendo prevalecer para todos os efeitos o benefício mais vantajoso, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 47/219). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 222 e vs). Citado, o INSS contestou, arguindo prescrição do fundo de direito e prescrição quinzenal. No mérito afirmou a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial após a edição da Lei 9.032/1995; impossibilidade de reconhecimento da atividade laboral como atividade especial; impossibilidade de conversão de atividade especial para comum, após 28.05.1998; necessidade do LTCAT para comprovar a exposição a ruído; continuidade no exercício da atividade que alega ser especial. Aguarda a improcedência (fls. 225/234). Juntou extrato CNIS do autor (fls. 237/238). O autor requereu a produção de prova técnica e apresentou réplica. (fls. 243/266). Deferida a produção de prova pericial (fl. 269), sobreveio o laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo juízo (fls. 288/309). Sobre o laudo o autor se manifestou (fls. 317/323). Não tendo sido encontradas as empresas nas quais o autor laborou, foi requerida nova perícia em empresas com atividades similares, pedido que restou deferido, com a vinda de novo laudo pericial às fls. 335/357, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 360/364. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com relação a ocorrência da prescrição do fundo de direito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Além disso, no item 9 do Voto do Relator, há o esclarecimento inequívoco que não se aplica ao caso a Súmula nº 85 do STJ, para os fins de reconhecimento da prescrição do fundo de direito, quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito. Alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem se manifestado no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito, quando em discussão direito à concessão de benefício previdenciário. Também não ocorreu a prescrição quinzenal. Prescreve em cinco anos as parcelas devidas antes do quinquênio que antecede o pedido deduzido na via administrativa ou judicial. Com o nascimento do direito inicia-se o cômputo do prazo prescricional. No caso, o direito ao benefício previdenciário surgiu quando o autor preencheu todos os requisitos para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Tendo ele formulado pedido administrativo imediatamente após o nascimento do direito, (11/04/2005 ou 20/03/2007), não há que falar em prescrição quinzenal. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Aduz o autor que requereu administrativamente sua aposentadoria, NB 136.909.817-8 em 11/04/2005, que foi indeferida, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Posteriormente, requereu nova aposentadoria em 20/03/2007, NB 143.331.686-0, que foi deferida na espécie aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com percentual de 88%. Alega que trabalhou em atividades especiais, exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física de modo habitual e permanente nos períodos de: 09/01/1969 a 25/07/1969, como sergente na empresa Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A; de 16/12/1969 a 27/02/1970, como pintor, na empresa Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A; de 25/07/1972 a 01/11/1975 e de 02/01/1976 a 31/08/1978, como pintor jatinista, na empresa Pinturas Res - Ind. Ltda; de 04/09/1978 a 30/03/1983, como encarregado de jateamento na empresa Aluifer S/A Estruturas Metálicas; de 18/11/1983 a 04/12/1985, como auxiliar de limpeza conservação, na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio; de 10/01/1986 a 30/08/1988, 01/09/1988 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 17/08/1992, como auxiliar geral e desmontador na empresa Retifica Presidente Peças para Veículos Ltda; 01/09/1992 a 05/06/1997, como mecânico na empresa Retifica Carlinhos Ltda e de 01/03/2001 a 20/03/2007, no cargo de serviços gerais de manutenção em geral na empresa PREMIX - Manufatura de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda. Esclarece que na realidade trabalhou em atividade comum nos períodos de 25/07/1972 a 01/11/1975 e de 02/01/1976 a 31/08/1978, porém deseja ver referida atividade convertida para a atividade especial, aplicando-se o fator 0,71. Há uma certa confusão no pedido quanto a tais períodos, porquanto o autor sustenta que desempenhou atividade especial (fl. 14), para mais à frente (fl. 22), dizer que a atividade foi comum, mas pretende seja ela convertida para especial. De todo modo, como nos quadros demonstrativos de contagem de tempo constante da inicial (fl. 20), a atividade de tais períodos aparece na coluna das atividades especiais, vou considera-las como se especiais fossem. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. O réu

contesta a possibilidade de conversão, impondo a ela limitação temporal. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07/12/1991 e nº 611 de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem sustente a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. De outra parte, inexiste limitação temporal para conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum, pelo fator 1,40 para segurado do sexo masculino. (Orientação jurisprudencial do STJ: Quinta Turma; AgRg no REsp 1210455 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP). Como acima dito é de se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Cabe anotar que o autor postula seja a atividade de pintor jataista desenvolvida nos períodos de 25/07/1972 a 01/11/1975 e de 02/01/1976 a 31/08/1978, considerada especial. Isso porque se trata de atividade equiparada a de pintor de pistola, a qual se encontra enquadrada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como atividade insalubre. Pondera que não foi possível obter o formulário específico, visto que a empresa foi extinta. De fato, o pintor de pistola é uma das categorias profissionais que se encontra elencada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como atividade insalubre, de forma que até o advento da Lei nº 9.032/95, este caráter especial da atividade era legalmente presumido, caso dos autos. Portanto, os períodos de 25/07/1972 a 01/11/1975 e de 02/01/1976 a 31/08/1978, nos quais o demandante laborou como pintor jataista com utilização de revólver, enquadra-se no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual o reconhecimento como atividade especial é medida que se impõe, não obstante no item 5 do pedido (fl. 42) o autor requer que tal atividade de pintor jataista, exercida nos períodos acima mencionados seja considerada atividade comum e convertida para atividade especial pelo fator 0,71. Seja como for, considerada comum, com conversão para especial ou especial, o tempo global mínimo exigido por lei tanto para a aposentadoria especial quanto para a aposentadoria por tempo de contribuição integral estaria satisfeito. Cumpre anotar que todo o tempo de serviço do autor está comprovado pelo extrato CNIS e pelas anotações constantes na Carteira de Trabalho, cujas páginas se encontram copiadas às fls. 66/115, 150/172 e 237/238. O autor trouxe, ainda, com a inicial, laudo técnico individual para fins de aposentadoria especial, além de formulários próprios contendo informações de que esteve exposto a agentes nocivos à saúde e à integridade física de forma habitual e permanente (fls. 116/130, 132, 139, 140, 143, 144). Por fim, lembrando que foi realizada perícia inclusive em empresa com atividades similares, em razão do encerramento das atividades da empresa onde o autor exerceu efetivamente a atividade especial, o laudo elaborado pelo visor oficial é conclusivo no sentido de que restou caracterizada a insalubridade considerada prejudicial à saúde e à integridade física do autor 288/308 e 336/354. Como dito alhures, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Assim, tenho que o autor comprovou que exerceu atividade especial nos períodos apontados na inicial. Conforme já esclarecido anteriormente, no caso do agente agressivo ruído, curvo-me à posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059; superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB(A) a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB(A) a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. O conjunto probatório permite concluir que o autor faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, esta mediante a conversão das atividades especiais em atividade comum, totalizando 30 anos, 9 meses e 25 dias para a primeira e 44 anos, 1 mês e 7 dias, para a segunda (fls. 20/21). Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos mencionados no item 7 das fls. 42/43; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de 11/04/2005 (NB 136.909.817-8) ou de 20/03/2007 (NB 143.331.686-0), respectivamente, devendo prevalecer para todos os efeitos o benefício mais vantajoso, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação da sentença acima descrita, visto que o objetivo principal foi alcançado pelo requerente. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta. Valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido deverão ser deduzidos da liquidação de sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça). Após o trânsito em julgado o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo requerente (fl. 46). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, 3º, I do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os dados a seguir. 1. Número do benefício: 136.909.817-8 ou 143.331.686-02. Nome do Segurado: ANTONIO DE SOUZA3. Número do CPF: 439.856.708-974. Nome da mãe: Itelvina de Jesus5. NIT: 1.042.779.471-76. Endereço do segurado: Rua Antonio Pereira Galindo, 300, Bairro Ara Jacinta, CEP Nº 19.064-280, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. 8. DIB: 11/04/2005 ou 20/03/2007. Data de início do pagamento: 14/05/2018P. R. L. Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007811-61.2015.403.6112 - DACIO GONCALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 254/266; Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000256-24.2015.403.6328 - HUDSON TSUNEKI ARAKI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 186. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-70.2016.403.6112 - JOSE ROBERTO MANGANARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que tem por objeto: a declaração por sentença dos períodos trabalhados, apontados na inicial, como atividade especial; a consequente concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo interposto em 11/06/2015, NB 172.594.452-6, devendo prevalecer o mais benéfico para o autor em termos de RMI. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 33/75. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do ente previdenciário (fl. 78). Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando, resumidamente, que as atividades desenvolvidas pelo autor não foram em condições especiais. Juntos o extrato CNIS (fls. 79 e 80/92). O autor apresentou réplica e, em apartado, manifestou-se sobre a produção de provas (fls. 95/108 e 109/116). Deferida a produção de prova técnica, sobreveio o laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo (fls. 119 e 130/147). As partes se manifestaram (fls. 150/156). Arbitrados os honorários do auxiliar do juízo e requisitado o respectivo pagamento (fls. 157/159). É o relatório. DECIDO. Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 172.594.452-6) em 11/06/2015, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos laborados. A controversia recai sobre os períodos de 29/04/1995 a 03/08/1998, de 01/06/1999 a 25/01/2008, de 01/02/2008 a 22/02/2013 e de 01/03/2013 a 17/05/2016 (data do ingresso em juízo com a presente ação). Primeiramente, verifico erro material com relação ao período de 01/02/2008 a 22/02/2013, mencionado no PPP e na exordial, motivo pelo qual, de ofício, retifico a data final para 28/02/2013, em consonância com o registro na carteira de trabalho do autor, à folha 59, de forma o período correto seja tido como 01/02/2008 a 28/02/2013. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. Não obstante o INSS não ter reconhecido como especial a natureza da atividade realizada no trabalho desenvolvido nos períodos sobreditos, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fornecido às folhas 114 e 115/116, em conjunto com o laudo judicial das folhas 131/147, comprovam que o autor trabalhou no exposto a ruído acima de 85 dB(A), bem como à produtos químicos, solventes, óleo diesel, graxa, óleo mineral, óleo queimado, gasolina, querosene, além de fator ergonômico (postura inadequada), de forma habitual e permanente. Tais exposições foram avaliadas como prejudiciais à saúde e à integridade física do demandante. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o autor efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente nos períodos mencionados na inicial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cabe observar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a calor e ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento de que a Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. Além das pretensões acima descritas, apresentadas na exordial, a parte autora requer também o reconhecimento, como matéria incontroversa, da natureza especial dos períodos de 19/09/1980 a 17/08/1992 e de 01/06/1993 a 28/04/1995. Ora, desnecessária tal providência em via judicial, uma vez que o Ministério da Previdência Social reconheceu os períodos abordados no parágrafo anterior como sendo de exercício de atividade especial. Por unanimidade, no acórdão nº 2129/2016, os membros da 1ª Composição Adjudicatária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceram o recurso interposto pelo demandante, administrativamente, contra os termos do improvido no acórdão nº 5962/2015 da Egrégia 15ª JRC/CRPS, dando-lhe provimento parcial para reconhecer como especiais as atividades laborais dos períodos de 19/09/1980 a 17/08/1992 e de 01/06/1993 a 28/04/1995. Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado ora reconhecido perfaz o total de 34 anos e 16 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir: Tempo de Atividade/Atividades Doc/Fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissa saída a m d a m d X 09 1980 17 08 1992 - - - 11 10 29 X 01 06 1993 28 04 1995 - - - 1 10 28 X 29 04 1995 03 08 1998 - - - 3 3 7 X 01 06 1999 25 01 2008 - - - 8 7 25 X 01 02 2008 28 02 2013 - - - 5 1 - X 01 03 2013 17 05 2016 - - - 3 2 17 Soma: 0 0 31 33 106Correspondente ao número de dias: 0 12.256Tempo total: 0 0 0 34 0 16Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 0 0 0 Observe que, conforme extrato do CNIS juntado à folha 92-verso, o autor goza de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.594.452-6, desde o dia 11/06/2015. Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo autor na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 11/06/2015. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente em parte a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 03/08/1998, de 01/06/1999 a 25/01/2008, de 01/02/2008 a 28/02/2013 e de 01/03/2013 a 17/05/2016; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo interposto em 11/06/2015, NB 172.594.452-6, podendo optar por permanecer com a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou seja, podendo ele optar pela que lhe for mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação da sentença acima descrita. Optando o autor pela aposentadoria especial, deverá observar o disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, a fim de evitar o cancelamento automático de seu benefício por continuar no exercício de atividade em operação que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a concessão da referida aposentadoria pleiteada. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser notificado para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 172.594.452-6.2. Nome do Segurado: JOSE ROBERTO MANGANARO.3. Número do CPF: 062.029.118-40.4. Nome da mãe: Mafalda Morelo Manganaro.5. NIT: 1.204.182.986-0.6. Endereço do Segurado: Rua Doutor Miyao Kataoka, nº 393, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, CEP 19064-125, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial (opção do segurado).8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 11/06/2015 (fl. 65).10. Data início pagamento: 10/05/2018.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-14.2016.403.6112 - LUIZ DOS SANTOS FEITOSA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que tem por objeto: a declaração por sentença dos períodos trabalhados, apontados na inicial, como atividade especial; a consequente concessão de aposentadoria especial ou alternativamente de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo interposto em 24/06/2015, NB 42/173.090.287-9. Com a inicial vieram a prolação e os documentos anexos (fls. 10/43). Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Citado, o réu contestou, discordando, em suma, sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial, a natureza não especial da atividade exercida pelo autor, aguardando a improcedência da ação (fls. 47/65). Manifestou-se a parte autora em réplica (fls. 68/69). Deferida a prova pericial, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls. 71 e 80/97). Na sequência, o autor teceu comentário sobre o laudo pericial e a parte ré após ciência (fls. 100/101). Arbitrados os honorários do auxiliar do Juízo e requisitado o respectivo pagamento (fls. 102/103). E o relatório. DECIDO. O autor pretende seja declarada especial a atividade desenvolvida nos seguintes períodos: de 01/07/1982 a 19/09/1983; de 18/03/1988 a 31/07/1993; e, 03/01/1994 a 24/06/2015. Afirma que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes físicos (ruído, vibração, poeira e calor), agente mecânico (acidentes etc.) e agente químico (transporte de substâncias perigosas, como combustíveis, derivados e outros). Em sede administrativa, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, NB 173.090.287-9, pedido que foi indeferido pelo INSS por insuficiência de tempo laborado em condição especial. Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APEL REEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. No que tange à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao artigo 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei nº 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não obstante, o fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Isso porque a eficácia do equipamento não se presume, devendo ser certificada por prova técnica. Não basta constar do PPP o uso de EPI, sendo indispensável que o grau de eficácia seja suficiente para afastar a natureza especial da atividade, o que deve ser confirmado por prova pericial. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Analisando as provas da atividade especial carreadas para os autos, o único período instruído com PPP é o de 03/01/1994 a 24/06/2015. No entanto, o referido documento não atende aos requisitos mínimos legais uma vez que não está assinado por profissional legalmente habilitado (fls. 41/42). Não obstante, referido período foi abrangido pelo laudo pericial que considerou especiais as atividades nele desenvolvidas. Quanto ao período de 18/03/1988 a 31/07/1993, não há PPPs correspondentes, porém, a atividade especial restou comprovada pelo laudo técnico em relação ao mesmo. O mesmo não se pode dizer do período de 01/07/1982 a 19/09/1983, em relação ao qual nem há PPP, nem laudo pericial, de modo que a atividade especial nesse período não restou demonstrada, cabendo considerá-lo de atividade comum. Vale lembrar que o pedido inicial não foi instruído com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), motivo pelo qual houve a necessidade da produção de prova pericial, tendo sido juntado aos autos o respectivo laudo (fls. 80/97). Cabe aqui destacar alguns pontos do laudo pericial: 1) o laudo elaborado pelo auxiliar do Juízo refere-se à atividade laboral do autor nos períodos de 18/03/1988 a 31/07/1993 e 03/01/1994 em diante (motorista); 2) a jornada diária de trabalho era de 8h00 mais horas extras; 3) no exercício de sua atividade, o demandante esteve exposto a ruído, vibração e frio; 4) o trabalho era realizado em situação de insalubridade; 5) constatou-se que a intensidade do ruído ao qual o autor era exposto é de 88,17 a 88,98 dB(A), predominantemente; 6) o vindicante não esteve exposto a alguma fonte de calor artificial; e, 7) o autor esteve exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro e ao agente físico ruído, considerado prejudicial à saúde e à integridade física. Comprovada, portanto, a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 18/03/1988 a 31/07/1993 e de 03/01/1994 em diante. Quanto ao período de 01/07/1982 a 19/09/1983, resta classificá-lo como de atividade comum. Portanto, os fatores de risco em alguns dos períodos de atividade estão sim descritos no laudo judicial, não deixando dúvidas de que o demandante esteve exposto a tais agentes durante a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente. Conclui-se, portanto, que a atividade especial totaliza 26 anos, 10 meses e 6 dias, de sorte que faz jus, o autor, à aposentadoria especial. Por outro lado, a conversão dos 26 anos, 6 meses e 6 dias trabalhados em atividade especial em atividade comum, perfaz 37 anos, 7 meses e 2 dias, os quais, somados a 5 anos e 3 meses, totaliza 42 anos, 10 meses e 2 dias, o que garante ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o quadro demonstrativo a seguir: Tempo de Atividade/Atividades Doc/Fls. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissa saída a m d a m d 01 08 1974 23 01 1977 2 5 23 - - - 19 01 1978 06 08 1979 1 6 18 - - - 01 07 1982 19 09 1983 1 2 19 - - - 18 03 1988 31 07 1993 - - - 5 4 14 x 03 01 1994 24 06 2015 - - - 21 5 22 Soma: 4 13 60 26 9 36Correspondente ao número de dias: 1.890.9.666Tempo total : 5 3 0 26 10 6Conversão: 1 40 37 7 2 13.532.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 10 2 Estabelece o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada aos autos é suficiente à comprovação de que o autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde nos períodos ora reconhecidos. Quanto à limitação temporal da conversão da atividade especial em comum, o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. É que, convertida a MP 1.663-15 (resolução da MP 1.663-10, de 28.05.1998) na Lei nº 9.711/98, suprimiu-se a parte que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Permanece íntegra, pois, a dicção no sentido de que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício, sem qualquer limite temporal. Não foi outro o entendimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Medida Cautelar em ADI nº 1.891-6/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 08.11.2002, julgado cuja ementa assim exprime: - Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991

Vistos em Inspeção.

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 110, expedindo-se Alvará em nome do advogado indicado à folha 118. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-12.2017.403.6112 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção.

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, se manifestem quanto ao laudo pericial juntado como folhas 154/172. Primeiro o vindicante.

Não havendo impugnação pelas partes, desde já, considerando o trabalho realizado pelo perito judicial, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP nº 0601120732, no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, conforme facultado no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do CJF, e determino a requisição do pagamento, com posterior conclusão para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-35.2017.403.6112 - SUNNAT-CONSULTORIA S/C LTDA - ME X EDUARDO JORGE TANNUS(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Visto em inspeção. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal. A inicial veio instruída com a procuração, guia de custas e documentos (fls. 21/80). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 87/89). Citado, o demandado se manifestou à fl. 97. A autora dispensou a produção de outras provas (fl. 100). Determinou-se o apensamento dos feitos (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A autora é devedora do Requerido, dos valores cobrados através das ações de execução nºs 00099320420114036112 e 00099311920114036112, em trâmite por esta 2ª Vara Federal. A dívida decorre de taxa de anuidade relativa aos anos 2006/2010, conforme certidões da dívida ativa que aparelham as ações executivas retro mencionadas. Alegam os autores que há muito não mais atuam na área de economia. Sendo a taxa um tributo vinculado, não houve, no caso em tela, a ocorrência do fato gerador, qual seja, o efetivo exercício da atividade de economista. Sustentam que o réu decaiu do direito de cobrar os créditos, além destes estarem prescritos. Concluem postulando seja a ação julgada procedente para que seja decretada a nulidade da cobrança das anuidades entre 2006 a 2010, por não mais atuarem na área de economia. Caso assim não entenda este juízo, seja, então concedido o parcelamento desses débitos fiscais. Pede a decretação da nulidade das anuidades posteriores a 2010, uma vez que nesta data fora dada baixa da empresa junto à Receita Federal. A ação anulatória é procedente em parte. É necessário lembrar que a alegação de nulidade pelo mesmo fundamento ora apresentado já foi afastada pela r. decisão exarada nos autos das ações de execução nºs 00099320420114036112 e 00099311920114036112 (fls. 96/97 e 102/103), respectivamente. Tais decisões se tomaram definitivas, visto que contra elas os demandantes não interpueram recurso cabível, cabendo afirmar que a preclusão impede seja a matéria rediscutida. Os autores alegam decadência e prescrição. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Desse modo, não há o que falar em decadência, tendo em vista a constituição dos créditos no momento do vencimento da dívida, consoante certidão de dívida ativa de fls. 04 de ambos os feitos. Por sua vez, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Os vencimentos das anuidades dos anos 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, ocorreram em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010 (fls. 04 da execução e 40 destes autos). O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da LC 118/2005, consuma-se com a data em que o juiz determinou a citação, que no caso ocorreu em 19/12/2011 e 10/01/2012 (fl. 21v). Desse modo, conclui-se que a prescrição alcançou os créditos tributários relativos à anuidade do ano 2006, visto que entre o seu vencimento e a data em que o juiz ordenou a citação decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Os autores deduzem pedido subsidiário para obtenção de parcelamento da dívida. Quanto ao parcelamento do débito está dentro do poder discricionário do órgão exequente, que poderá concedê-lo ou não, segundo sua conveniência e oportunidade, sendo vedado ao Judiciário impor-lhe a obrigação de conceder o benefício ao devedor. Seja como for, vale observar que a parte ré já manifestou concordância em relação a eventual pedido de parcelamento (fl. 97). Quanto ao pedido de decretação de nulidade de eventuais débitos posteriores ao ano 2010 resta prejudicado, porquanto não são objeto das ações executivas em questão. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para julgar parcialmente procedente a ação e reconhecer a prescrição em relação à anuidade do ano 2006 em ambas as ações executivas, devendo o valor correspondente ser excluído da execução, mediante expedição de novas CDAs em substituição, pelo exequente. Diante da sucumbência da parte ré em parcela mínima do pedido, condeno os autores no pagamento da verba honorária que fixo em 20% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-07.2017.403.6112 - ADALGISA PEREIRA DA SILVA(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.

Primando pelo princípio do contraditório, acerca dos documentos apresentados pelo réu e juntados aos autos como folhas 114/235, faculto a manifestação da autora e do MPF, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela demandante.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, tomem-me os autos conclusos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-55.2017.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGIERO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ante a petição e documento juntados como folhas 138/139, à parte autora para os termos da manifestação judicial exarada na folha 128 e verso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-25.2017.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007524-89.2001.403.6112 (2001.61.12.007524-0) - BENTO ALVES RIBAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em Inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 153. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005899-63.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-73.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA)

Visto em inspeção. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000702-93.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015139-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015139-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DELIZETE APARECIDA LANES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal cópias da r. sentença prolatada nas folhas 50/51, versos e 52, bem assim da v. decisão e certidão das folhas 68/69, versos e 71.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000993-93.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-09.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE REGINALDO DE MATOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para o feito nº 0001956-09.2012.403.6112 cópia das fls. 49/50, 35/41, 79/82, 87/89 e 91/93. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007628-90.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para o feito nº 00003269320044036112 cópia das fls. 25/27, 46/49 e 51. Após, intime-se o embargado para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001424-59.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-69.2015.403.6112 ()) - CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003203-49.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-78.2015.403.6112 ()) - ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ADRIANA DARE MUNHOZ X ELTON APARECIDO MARQUES(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000700-46.2003.403.6112 (2003.61.12.000700-0) - MARCIO CARLOS AVANZI DE OLIVEIRA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008919-09.2007.403.6112 (2007.61.12.008919-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002919-0)) - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 2007.61.12.002919-0 cópia das fls. 169/171, 181, 213/218, 225/229, 252/253 e 255. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009844-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009844-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-47.2009.403.6112 (2009.61.12.003079-6)) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DRACENA

Visto em inspeção.

Traslade-se para o feito nº 00030794720094036112 cópia das fls. 234/238 e 255.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte EMBARGANTE para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007465-81.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-94.2011.403.6112 () - MALVINA CARDIA RICCI X NILSON PINHEIRO MACEDO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte embargante/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato seguinte, intime-se o IBAMA para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001768-45.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-24.2014.403.6112 () - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 0000780-24.2014.403.6112 cópia das fls. 1307/1308, 1314/1315 e 1316. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008358-67.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-68.2003.403.6112 (2003.61.12.004682-0)) - DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL

BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0004682-68.2003.403.6112, proposta em face da empresa SÃO JOSÉ MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outros com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 6.865,74 (seis mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) atualizado para o mês de junho de 2003, representado pelas Certidões da Dívida Ativa identificadas às fls. 8/12 da ação executiva, referentes a imposto, contribuições sociais e multa de mora. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 11/22. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26). A Embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 29). A parte Embargante ofereceu réplica à impugnação da Embargada (fls. 31/32). Não houve especificação de provas pelas partes (fls. 34/36). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante levanta preliminar de nulidade da penhora por ilegitimidade de parte passiva, ad causam. No mérito insiste na tese da ilegitimidade de parte passiva. Sustenta que a responsabilidade do sócio não é objetiva, de forma que somente é admissível que a execução seja direcionada contra os sócios ou administradores, quando estiver comprovado que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto, na forma disciplinada no artigo 135, do CTN, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sem razão o embargante. Aqui não se trata de redirecionamento, mas de caso em que os sócios figuram na certidão de dívida ativa na condição de corresponsáveis. Irrelevante perquirir se houve ou não extinção irregular da sociedade, uma vez que o chamamento dos sócios se tornou desnecessário, visto que eles já constam da CDA na condição de codevedores. Ao impugnar os embargos à execução, a embargada aponta intempestividade dos embargos. Vale lembrar que o prazo para embargos é computado a contar da intimação da penhora, o que ocorreu em 6 de dezembro de 2004, data em que foram intimados José Rangel da Silva, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica executada e do ora embargante, Donizete Rangel da Silva, como sócio corresponsável pela dívida (fl. 40v da ação de execução). Como é sabido o reforço de penhora ou nova penhora não suspende, não interrompe e tampouco restitui ou reabre o prazo para embargos, de modo que, tendo em vista a data da intimação da penhora, os presentes embargos são inequivocamente intempestivos. De outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que só poderá ser afastada mediante prova inequívoca a ser produzida pelo devedor. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Tomo subsistente a penhora e determino o prosseguimento da execução fiscal. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 00046826820034036112.P.R.Presidente Prudente/SP, 10 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003441-34.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-18.2016.403.6112 () - MASTER-CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Visto em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para impugná-los no prazo de trinta dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003593-78.2001.403.6112 (2001.61.12.003593-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202478-60.1997.403.6112 (97.1202478-4)) - UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAMPOS E PELAGIO LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para o feito n. 200161120035930 cópia das fls. 33/34 e 36.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de dez dias.

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da atuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011587-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000629-0)) - BANCO GMAC S/A(SP152305 -

ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo BANCO GMAC S/A contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal registrada sob o nº 0000629-39.2006.403.6112, (antigo 2006.61.12.000629-0) - promovida pelo Embargado em face de Marilda Ruiz Andrade Amaral. Nos referidos autos executivos houve constrição do veículo tipo automóvel, marca Chevrolet, modelo Astra, cor azul, ano 2006/2007, série 9BGTR48W07B180178, Placa DJO-8339, que se encontrava em nome de Marilda Ruiz Andrade Amaral. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 9/27. Atendendo determinação judicial, o embargante emendou a inicial (fls. 32/33). Sobreveio sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 44/45). O embargante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando o prosseguimento dos embargos de terceiro (fls. 48/56 e 69/74). Intimada, a União ofereceu contestação, defendendo a regularidade da penhora (fls. 79/85). As partes deixaram de especificar provas (fls. 87 e 90v). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Alega o embargante que Marilda Ruiz Andrade Amaral celebrou com ele (embargado) cédula de crédito bancário, obtendo o empréstimo no valor de R\$ 52.708,00, para a compra do veículo acima descrito, o qual foi dado em garantia fiduciária. A dívida seria paga em 60 parcelas, no valor de R\$ 1.497,22, cada. Ocorre que a contratante não cumpriu o avençado a partir da 23ª parcela, razão pela qual o embargante promoveu ação de busca e apreensão, tendo sido o mencionado veículo apreendido e posteriormente consolidada a propriedade e a posse plena em favor do proprietário fiduciário, com sentença transitada em julgado. A decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo em questão, nos autos da ação de busca e apreensão promovida pelo Banco Gmac S/A foi proferida em 8 de junho de 2009 (fl. 21), tendo sido dois anos antes, em 19/10/2007, lavrado o auto de penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação em que são partes o ora embargante e Marilda Ruiz Andrade Amaral (fl. 41). O bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário. O entendimento foi reafirmado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que havia entendido ser necessária a anuência de instituição financeira, credora fiduciária, para a viabilidade da penhora sobre os direitos do devedor. Em análise do recurso especial da Fazenda Pública, o ministro Og Fernandes destacou que a pretensão da recorrente não consistia na penhora do objeto da alienação fiduciária - possibilidade vedada pelo STJ -, mas, sim, dos direitos do devedor. Nesta última hipótese, explicou o relator, a penhora dos direitos do devedor não traz como condição a anuência do credor. No entanto, apontou o ministro, essa penhora não tem o objetivo de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultantes do contrato de alienação, pois, do contrário, estaríamos a permitir a ingerência na relação contratual sem lei que o estabeleça. Até porque os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida e na proporção que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária, concluiu o ministro Og Fernandes ao reconhecer a possibilidade de penhora independentemente de anuência do credor. Embora não seja possível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, tendo em vista que sua propriedade é do próprio agente financeiro e não do devedor, é possível, isto sim, que a penhora recaia sobre o direito que o devedor tem sobre os valores já quitados, em caso de excessão por parte do credor (art. 655, XI, do CPC). (TRF-4, 4ª Turma, AG 2009.04.00.030935-0. Rel. Valdemar Capeleti. Publicado no DJ de 16/11/2009 - grifou-se). O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode ser sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante e, sim, da instituição financeira que não é parte na relação processual (execução), contudo, a constrição pode incidir sobre os direitos do devedor fiduciante, no caso, as parcelas pagas do veículo. Resta evidenciado nos autos que a penhora não incidiu sobre a propriedade do automóvel alienado fiduciariamente, mas apenas sobre os direitos creditícios decorrentes da alienação fiduciária, o que é perfeitamente possível (fl. 41). Nota-se que o embargante busca através dos presentes embargos de terceiro salvaguardar a propriedade do veículo, que não foi objeto da penhora. A penhora recaiu sobre os direitos decorrentes do contrato de financiamento celebrado pelo ora terceiro embargante e a executada. Seria caso, portanto de extinção

do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse, todavia, como o órgão recursal de segunda instância já se pronunciou em grau de apelo para afastar a ausência de interesse de agir, julga-se improcedente, no mérito, a pretensão do embargante. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes estes embargos de terceiro. O Embargante responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação executiva nº 0000629-39.2006.403.6112.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de maio, de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004314-39.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Noticiu em inspeção. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente através do qual VISA a CEF a satisfação de dívida decorrente dos contratos mencionados à folha 03. No curso da demanda, a CEF noticiu a composição amigável com a parte executada, tendo ocorrido, inclusive, a quitação dos honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do processo, em circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folha 130). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Honorários já se encontram englobados na avença. Custas ex lege. Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-35.2016.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Esclareça Cassia Regina Aparecida Villa o pedido formulado na folha 53, porquanto não faz parte da relação jurídico processual, apenas tendo sido intimada da penhora de parte ideal de imóvel pertencente a seu cônjuge, ora executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Para o caso de requerimento de inclusão em um dos polos, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Nada sendo requerido, exclua-se seu advogado dos registros deste feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205774-56.1998.403.6112 (98.1205774-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CLEIDE DAMASCENO ALVES

Intime-se a parte exequente quanto ao indefinimento da expedição de ofício para eventual constrição de crédito do programa Nota Fiscal Paulista, por apresentar baixa liquidez (fl. 179).

Ante o resultado positivo da pesquisa pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda, intime-se o Conselho Exequente que as informações fiscais estão arquivadas em pasta própria da secretaria e com acesso aos seus procuradores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possam tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, como consignado na decisão da folha 179.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias desta intimação, com ou sem vista das informações, os referidos documentos fiscais serão destruídos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002985-80.2001.403.6112 (2001.61.12.002985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZAMBETA CONFECÇÕES LTDA X SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO X BENICIO GERALDO ARAUJO X GIOVANNI ARAUJO

Vistos em Inspeção.

Decorridos os trabalhos inspecionais, intime-se o advogado nomeado MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS, para ter vista dos autos pelo prazo de trinta dias, conforme requerido à folha 319.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007900-75.2001.403.6112 (2001.61.12.007900-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X APARECIDA GORETI NERONI

Visto em inspeção.

Indefiro a expedição de ofício para eventual constrição de crédito do programa Nota Fiscal Paulista, por apresentar baixa liquidez. Indefiro também a expedição de ofício à SUSEP, porque a providência se mostra ineficaz, vez que não há indícios da existência de planos de previdência privada em nome da executada e, ainda que houvesse, seria impenhorável nos termos do artigo 833 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010566-15.2002.403.6112 (2002.61.12.010566-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELISABETH LUIZARI DE FELICE

Visto em inspeção. Indefiro a expedição de ofício para eventual constrição de crédito do programa Nota Fiscal Paulista, por apresentar baixa liquidez. Indefiro também a expedição de ofício à SUSEP, porque a providência se mostra ineficaz, vez que não há indícios da existência de planos de previdência privada em nome da executada e, ainda que houvesse, seria impenhorável nos termos do artigo 833 do CPC. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITI BELONI LEBEDENCO)

Folhas 245 e 264: Trata-se de pedido de extensão da penhora sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 47.218, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, tendo em vista que nestes autos foi penhorada a fração ideal de 25% do imóvel do qual o executado é coproprietário.

A União requer a extensão da penhora devido à dificuldade de alienação.

Neste caso, a totalidade do imóvel poderá ir a leilão, vez que se a venda judicial for efetivada os coproprietários e o cônjuge receberão o percentual correspondente às suas respectivas quotas partes. Ainda mais, os coproprietários ficam com direito de preferência para adquirir a quota parte do devedor e impedir a transferência do bem, nos termos do artigo 843 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE DÍVIDA ALIMENTÍCIA - PENHORA DE METADE DE BEM IMÓVEL - MEAÇÃO - ALIENAÇÃO INTEGRAL DO BEM PENHORADO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A DECISÃO QUE DETERMINA A ALIENAÇÃO INTEGRAL DO IMÓVEL PARCIALMENTE PENHORADO MOSTRA-SE PLENAMENTE COMPATÍVEL COM O DIREITO DE PROPRIEDADE DA MEEIRA, DESDE QUE RESERVE AO CO-PROPRIETÁRIO NÃO EXECUTADO A METADE DO VALOR APURADO NA HASTA PÚBLICA, NA MEDIDA EM QUE, TRATANDO-SE DE BEM INDIVISÍVEL, SÓ A ALIENAÇÃO PRESERVA A PARCELA DE CADA CONDÔMINO. 2. CASO O EXECUTADO TENHA INTERESSE EM VER LIBERADA A PENHORA, BEM COMO AFASTAR A AMEAÇA DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, CABE-LHE O DEPÓSITO CORRESPONDENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTÍCIA. (TJ-DF - AG: 20040020046198 DF, Relator: JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, Data de Julgamento: 14/02/2005, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 14/04/2005 Pág.: 51)

Assim, defiro que o imóvel penhorado seja integralmente alienado na praça a ser realizada, resguardando-se o valor da meação e a parte dos coproprietários.

Intime-se o executado e sua esposa, se casado for, acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, bem como intemem-se os coproprietários da aludida constrição.

Espeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado.

Oportunamente voltem os autos conclusos para inclusão em lista pública.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003079-47.2009.403.6112 (2009.61.12.003079-6) - MUNICIPIO DE DRACENA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Em vista da decisão copiada às fls. 114/119, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001162-80.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA

Visto em inspeção. Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 87402/2016, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 47). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 09 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001334-22.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ERASMO ALVES ROSA

Ante o resultado negativo da pesquisa INFOJUD (fls. 86/87), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requiera o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008046-28.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO UMBELINO CORREIA(SP177256 - VERA LUCIA BUENO JUSTINO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 70/72: Dê-se vista à parte executada pelo prazo de trinta dias. Findo o prazo e não havendo notícia da formalização do acordo, voltem os autos conclusos para inclusão do bem penhorado em hasta pública. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008462-93.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAJANA PIOCH CARLOS

Vistos em Inspeção.

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002205-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASTER-CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Visto em inspeção. Considerando que a executada interpôs embargos à execução fiscal (processo nº 00034413420184036112), que a execução está garantida pela penhora de numerários, após a solicitação determinada na folha 40, aguarde-se, sobrestado em secretaria, o julgamento dos embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002261-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A. C. KOBAYASHI - ME

Vistos em Inspeção.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à Carta de Citação devolvida pelos Correios, com indicativo de destinatário desconhecido (fl.35). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002494-48.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE GERALDO LOPES DE FARIAS

Visto em inspeção. Ante a inércia da exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002757-80.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRONECO RANCHARIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Visto em Inspeção. Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010245-86.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ PINHEIRO MACEDO

Vitos em Inspeção.

Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal formulado pelo Conselho Exequente na petição juntada como folha 35.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011821-17.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA NETO

Vistos em inspeção. Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 167553/2016), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fl. 18). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 08 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002028-20.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X SIRLEI DA SILVA

Visto em inspeção.

Ante a devolução da carta de citação pelos correios, com informação de DESCONHECIDO, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002828-48.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARC-FIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Visto em inspeção.

1- Considerando a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Avaliação à fl. 83. 3- Fica o executado intimado, através do seu advogado, das datas acima designadas para proacearmento. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas.

EXECUCAO FISCAL

0007808-38.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO FERRAZ SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

Visto em Inspeção. Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000705-43.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE DE LIMA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO.

Ante a devolução da Carta de Citação pelos Correios, com indicativo de que o destinatário mudou-se, nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 33, requiera a parte exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias..

HABEAS CORPUS

0007474-04.2017.403.6112 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONISETE CHITERO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 74/85: Recebo o recurso em sentido estrito tempestivamente interposto pelos impetrantes. Considerando que a parte recorrente já apresentou suas razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 2 (dois) dias, para apresentação de contrarrazões.

Após, tomem os autos conclusos, nos termos do disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal.

Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012034-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112 ()) - NILSON SOARES DA SILVA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X LEANDRO DE FREITAS X JOSE MARIA DA SILVA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de dois veículos apreendidos no Auto de Prisão em Flagrante nº 0000836-23.2015.4.03.6112. Asseveraram os requerentes que são legítimos proprietários dos veículos VW/GOL CL, branco, chassi 9BWZZ30ZJT109343, placas BNU-1542 (pertencente à MARIA LUZINETE DA SILVA), e que JOSÉ MARIA DA SILVA é o proprietário do caminhão Mercedes Benz LA 1113, placas BRA-4538, cor Laranja, ano/modelo 1975, chassi 34403212256398, e que referidos veículos não mais interessam ao processo crime, motivo pelo qual requerem a imediata liberação dos mesmos (fls. 93/95 e 96/102). O ilustre

Procurador da República se manifestou pelo deferimento do pedido, visto que preenchidos os requisitos legais como a comprovação da propriedade, não possuem os veículos alteração em seus sinais identificadores e características originais, não se tratar de objetos ilícitos ou que constituam proveito auferido mediante prática criminosa e não mais interessarem ao processo. Ressalvou apenas a necessidade da juntada aos autos do instrumento de mandato da requerente Maria Luzinete, o que foi prontamente atendido (fls. 105/106 e 109/110). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender aos seguintes pressupostos: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Analisando os documentos juntados pelos requerentes, resulta comprovada a propriedade dos veículos VW/GOL CL, branco, chassi 9BWZZ30ZJT109343, placas BNU-1542, pertencente à MARIA LUZINETE DA SILVA, e do caminhão Mercedes Benz LA 1113, placas BRA-4538, cor Laranja, ano/modelo 1975, chassi 34403212256398, pertencente a JOSÉ MARIA DA SILVA (fls. 96/102). Deve-se considerar também o fato de que não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, uma vez já realizada a perícia, os veículos não mais interessam ao processo, podendo ser restituídos aos proprietários (fls. 64/74). Do exposto, DEFIRO a restituição dos veículos: VW/GOL CL, branco, chassi 9BWZZ30ZJT109343, placas BNU-1542, à proprietária MARIA LUZINETE DA SILVA, e do caminhão Mercedes Benz LA 1113, placas BRA-4538, cor Laranja, ano/modelo 1975, chassi 34403212256398, ao proprietário JOSÉ MARIA DA SILVA, sem prejuízo de eventual restrição administrativa pendente sobre o referido bem. Oficie-se ao Ilustre Delegado da CIRETRAN desta urbe, conforme solicitado à folha 95, anexando cópia desta decisão. Retifique-se o polo ativo para incluir a senhora MARIA LUZINETE DA SILVA, CPF 166.255.248-32. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000836-23.2015.4.03.6112. Intimem-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 4 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000274-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000274-0) - MARIA APARECIDA NEGRÍ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos em Inspeção.

Fl. 210: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200166-82.1995.403.6112 (95.1200166-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) - MIG CONFECOOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECOOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face das peças copiadas às fls. 345/354 e 361/364, manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) - IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPH OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILLIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA X MANOEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RODRIGUES X VALDIR RODRIGUES X DONIZETI RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X SEBASTIAO SILVA X MARIA CELIA SILVA X DANILO DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DA SILVA X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Vistos em Inspeção.

Fls. 1060/1061: Por ora, cumpra a parte autora a determinação da folha 1056, especificando os autores que não receberam seus créditos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6) - BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X BENEDITO FERREIRA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. 1. Em face das fls. 282/286 e das peças copiadas às fls. 300/307, no prazo de cinco dias: a) comprove a parte autora a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-96.2006.403.6112 (2006.61.12.003962-2) - MARIA FATIMA VERDERI PINTO(SP092512 - JOCILIA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA FATIMA VERDERI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Requisite-se o pagamento dos créditos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9) - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO FERNANDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Ante a decisão na fl. 271, requirite-se o pagamento de R\$ 1.335,89, posicionado para 09.2015, em nome da Sociedade de Advogados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, o requisitório será transmitido ao TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP091265 - MALURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, tendo em vista os documentos nas fls. 180/181 e artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-69.2012.403.6112 - ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA PIRONDI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Retifiquem-se os requisitórios, conforme requerido à folha 261. Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de dois dias. Em seguida, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1208205-97.1997.403.6112 (97.1208205-9) - FLAUBERTO CORREIA DARCE X JESIEL SANTO SILVA X LOURDES SANAE TAKAMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE

SPOLADORE X YOSHINO AYABE GOMES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JESIEL SANTO SILVA X LOURDES SANAE TAKAMI X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201589-72.1998.403.6112 (98.1201589-2) - TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLIES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND X TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

DESPACHO FOLHA 6704: Fls. 6695/6702: Defiro a abertura de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, guarde-se manifestação em Secretaria, com baixa sobrestado. Int.

DESPACHO FOLHA 6719:

Vistos em Inspeção.

Defiro a juntada de cópia dos contratos de repasse às fls. 6705/6717. Findo o prazo deferido à folha 6704 e nada sendo requerido, guarde-se manifestação em Secretaria, com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004678-65.2002.403.6112 (2002.61.12.004678-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-54.2000.403.6112 (2000.61.12.005317-3)) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONCALVES) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA

Visto em inspeção.

1- Considerando a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Avaliação à fl. 406. 3- Fica a parte executada intimada, através do seu advogado, das datas acima designadas para praxeamento. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ

Vistos em Inspeção.

Fls. 491/544: Dê-se vista às exequentes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003690-63.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM X JOAO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO GASPARIM

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a União (Fazenda Nacional) requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009866-48.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Visto e inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancharia/SP, no Km 653+030m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito, da área rural localizada na cidade de Rancharia (SP), sentido crescente, indevidamente ocupada pela parte Ré que fixou moradia no local, tendo ali erigido dois casebres da mesma família - um medindo 24 m e outro 18 m -, conforme descrito na inicial (folha 08) Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 11/2016 (folhas 78/82), e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física dos Réus, o que autorizaria o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer manifestação desta em cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 22/171). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 22 e 174). Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial do autor. (folhas 175 e

177/178).A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação e a retificação do registro de atuação para incluir o DNIT como assistente litisconsorcial (folhas 179, vs e 180).A audiência de tentativa de conciliação não se realizou pela ausência da parte ré, oportunidade em que se deliberou por aguardar o retorno da carta precatória expedida para citação da parte ré. Contudo, a precatória foi restituída a este Juízo sem que o ato fosse aperfeiçoado em face de haver sido expedido mandado em data posterior à realização da audiência. (folhas 192 e 199/213).Nesse ínterim, a autora requereu prazo para localizar o réu e apresentar maiores especificações sobre a área, mas quedou-se inerte. Na sequência, devidamente intimada, requereu e deve deferido prazo para apresentar relatório de vistoria. (folhas 196/198, 214/216, 220/222).Sobreveio manifestação da Autora informando ao Juízo que depois de nova vistoria foi constatado que a invasão objeto da demanda não mais subsistia. Requereu a extinção do processo e apresentou relatório de vistoria do local. (folhas 223/227 e vss).É o relatório.DECIDO.Recebo a petição das folhas 223 e verso como manifestação de desistência.E, considerando que o esbulho objeto desta demanda foi cessado, na conformidade da informação e relatório trazidos aos autos pela Autora, transmutando-se em circunstância que conduz à conclusão de que a demanda perdeu seu objeto, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, extingue este processo sem resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV c.c. VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária porquanto não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 09 de maio de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001773-62.2017.403.6112 - JOSE APARECIDO SANTOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em Inspeção.

Deíro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Após a citação e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pleito liminar da reconvenção.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004085-21.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000203-9)) - JUSTICA PUBLICA X ORISVALDO BARRETO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

O acusado ORISVALDO BARRETO, qualificado à folha 271 deste feito, foi denunciado como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0000203-27.2006.403.6112, por ato praticado em 04/07/2003. Outros imputados fizeram parte do polo passivo da referida ação, sob a acusação de desrespeito também a outros tipos penais (fs. 286/298). Denúncia recebida em 30/09/2009 (fl. 299).No curso do trâmite processual, o réu ORISVALDO restou absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397, inciso III, c/c o artigo 386, inciso III, ambos do Código de Processo Penal (fs. 355/358).Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, aqueles autos foram desmembrados em relação ao réu ORISVALDO BARRETO e a distribuição por dependência recebeu a numeração 0004085-21.2011.403.6112 (fs. 376/377).Em decisão proferida por unanimidade pela e. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que transitou em julgado em 11/07/2017, foi dado provimento ao recurso do Ministério Público Federal para afastar o decreto de absolvição sumária e determinar o prosseguimento da ação penal quanto à imputação de prática do crime do artigo 299, caput, do Código Penal (fs. 419, 421/423 e 430).Intimado do retorno dos autos, o réu apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição sumária. Arrolou testemunhas (fs. 431 e 445/448).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal, em resumo, opinou pela declaração da extinção da punibilidade do réu, uma vez reconhecida a ocorrência de prescrição retroativa, e o consequente arquivamento dos autos (fs. 451/453).É o relatório.DECIDO.Relato o Ministério Público Federal, à folha 452, que o réu participou da falsificação de documento particular, em que pese a denúncia haver tratado o referido documento como público. Para o crime de falsidade ideológica, se o documento é particular, a pena prevista é de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa.Pois bem, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No presente caso, sendo a pena máxima prevista de 3 (três) anos, é de 8 (oito) anos o lapso prescricional, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Ademais, ainda que não fosse reconhecida a prescrição aqui tratada, o autor principal do fato foi absolvido por falta de interesse de agir na ação penal nº 0000203-27.2006.403.6112, em sentença já transitada em julgado, circunstância que, na hipótese excepcional destes autos, deve ser estendida ao réu ORISVALDO BARRETO, não sendo admissível que aquele seja posicionado em situação mais favorável do que este, que apenas o auxiliou na execução do crime, como ponderou o Ministério Público Federal em sua última manifestação, às folhas 451/453.Transcorrido, portanto, período superior a 8 (oito) anos desde a data do recebimento da denúncia, verifica-se a ocorrência de prescrição pela pena máxima em abstrato, motivando a declaração de extinção da punibilidade neste momento processual, admitida e requerida inclusive pelo Órgão Ministerial.Ante o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ORISVALDO BARRETO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c os artigos 109, inciso IV, ambos do Código Penal.Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às comunicações de praxe, anotando-se no sistema de consulta processual, de tal forma que a condenação não conste em folhas de antecedentes dos réus, exceto para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei nº 7.210/84).P. R. I. A.Presidente Prudente/SP, 04 de maio de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-97.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra as acusadas acima nominadas, por haverem praticado, em tese, a conduta descrita no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II e o artigo 29, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 9 de dezembro de 2015 (fl. 226).Citadas e intimadas as rés para responderem à acusação (fs. 273/274), foi-lhes nomeada advogada dativa (fl. 278), que apresentou resposta à acusação (fs. 283/287).O causídico Renato Antonio Pappotti noticiou sua constituição pelas acusadas (fs. 289/290), o qual, na sequência apresentou resposta por escrito, arrolando testemunhas (fs. 293/302).Foi mantido pelo Juízo o recebimento da denúncia (fl. 313).A Defesa requereu a dispensa das rés, do comparecimento à audiência de instrução (fs. 343/344), pedido que foi indeferido (fl. 348).Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas de acusação e interrogadas as rés (fs. 430-mídia). Houve desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 313).Nada requereram as partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal. A Defesa de Marcella Cristhina Pardo Strelau, alegou crime impossível como excludente da tipicidade. Em caso de condenação que seja aplicada a pena mínima, assim como reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea; redução máxima de 1/3 em razão da tentativa; fixando-se o regime aberto de cumprimento de pena e substituindo-se a pena corporal por restritivas de direitos.Quanto à Defesa de Djenany Zuardi Martinho, negou a autoria, aguardando a improcedência da ação penal (fs. 446/449).É o relatório.DECIDO.Segundo a denúncia, no período de julho de 2011 a outubro de 2012, no município de Regente Feijó, nesta Subseção Judiciária, as acusadas tentaram obter para os filhos e/ou terceiro, vantagem ilícita, consistente em R\$ 5.690,91 (cinco mil e seiscentos e noventa reais e noventa e um centavos), em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, induzindo a erro os funcionários da Autarquia e o Juízo da Comarca de Regente Feijó, responsável pela análise de pedido de implantação de benefício previdenciário, formulado nos autos do processo nº 0002846-83.2011.8.26.093, mediante meio fraudulento, consistente na juntada e utilização de documento público falso, onde constavam informações inverídicas de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade (fs. 220/225).A materialidade delitiva restou demonstrada pelo documento das fs. 08 e 45 e sentença das fs. 160/164 e laudo pericial das fs. 207/209. Segundo o laudo de perícia criminal federal, em comparação com o documento padrão, o documento questionado não apresenta um número padrão no campo correspondente ao NIT. O campo fundamentação legal é inicialmente preenchido com a palavra Inadequação, sendo que, conforme levantado junto ao INSS este termo não é utilizado no preenchimento deste campo nos documentos deste tipo específico emitidos por aquele órgão.O laudo ainda esclarece que o documento padrão recebido não possui qualquer elemento de segurança que possa ser utilizado para comprovar sua autenticidade. Além disso, tal documento também não segue nenhuma norma rígida de padronização de layout ou tipo de impressão, por exemplo. Portanto, devido a estes fatores, o Signatário considerou relevantes apenas as duas divergências acima apontadas entre os documentos comparados.Nenhuma dúvida, também, em relação à autoria.Interradas em juízo, ambas as rés admitiram que patrocinaram uma ação previdenciária para Pedro de Oliveira Goes, tendo instruído a inicial com uma falsa comunicação de resultado negativo de pedido administrativo junto ao INSS.Disseram que assim agiram porque o Juízo da comarca de Regente Feijó-SP não aceitava ação previdenciária sem a prova do indeferimento na esfera administrativa. Como o cliente tinha medo de formular pessoalmente o pedido junto ao INSS, porque lá era maltratado, elas próprias, advogadas, confeccionaram um documento falso de comunicação de resultado negativo de pedido de benefício previdenciário, com a finalidade de instruir a ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Ambas negaram que o objetivo era aumentar o valor da base de cálculo da verba honorária, já que a concessão do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo. Quanto mais antiga a data do requerimento, maior o valor dos atrasados.Trata-se de assertiva verossímil que encontra respaldo nas provas dos autos, senão vejamos.Observa-se que na petição inicial há o pedido de procedência da ação, sem mencionar a retroação da concessão do benefício à data do requerimento administrativo (fs. 94/111).O auxílio-doença acidentário foi concedido pelo MM Juiz da Comarca de Regente Feijó a pedido do autor, porém, a determinação para que o benefício retroagisse à data do pedido administrativo foi de ofício, visto que o pedido nada mencionou quanto à data de início do benefício.Além do mais, fosse intenção das acusadas obter vantagem indevida em detrimento do INSS, não teriam requerido antecipação de tutela. É sabido que o valor dos atrasados são computados a contar da data do requerimento administrativo até a data da implantação do benefício. Não havendo pedido de antecipação de tutela o período referente às parcelas em atraso se estende até o trânsito em julgado da sentença de procedência. Ao contrário, caso haja pedido de tutela antecipada e em sendo ele deferido, os valores atrasados são limitados à data em que foi determinada a implantação do benefício pela decisão que deferiu o pleito antecipatório.É fácil perceber que o valor referente às parcelas em atraso aumenta sobremaneira no caso em que não há pedido de tutela antecipada. Quanto mais demorado for o andamento do processo maior será o valor devido a título de parcelas em atraso.Porém, no caso dos autos as rés pediram tutela antecipada (fl. 49), pedido que acabou sendo deferido (fs. 144/145).Não faz sentido promover a juntada de comunicação falsa de indeferimento de benefício para aumentar o valor das parcelas em atraso e ao mesmo tempo requerer a antecipação de tutela, o que reduz este mesmo valor. É verdade que o INSS alertou para a inexistência de requerimento administrativo, quando então o MM Juiz da causa modificou sua sentença, determinando que o benefício previdenciário fosse concedido a partir da citação (fl. 176).As rés, então, concordaram com a alteração da sentença, somente depois que o INSS descobriu a idoneidade do requerimento administrativo. Isso, porém, não demonstra o dolo que, no caso do estelionato, deve existir na origem da conduta.É de se observar que o dolo característico do estelionato surge anteriormente à posse da coisa pelo agente, pois, caso contrário, pode-se configurar o delito de apropriação indébita. Esse outro delito acontece quando o agente, de boa fé recebe o patrimônio de outrem, também de boa fé. Entretanto, após a detenção da coisa, surge a vontade de tê-la como sua, negando sua devolução ao legítimo dono, o que aqui não ocorreu, uma vez que as acusadas sequer chegaram a receber qualquer valor objeto da demanda. De qualquer modo, a petição inicial não contém pedido para que o benefício retroagisse à data do requerimento administrativo, o que leva a crer que realmente a finalidade da juntada de comunicação falsa foi para atender à exigência do Juízo de Regente Feijó, cujo entendimento é o de que há a necessidade da prova do indeferimento do INSS na esfera administrativa para que se possa estabelecer a lide que se qualifica por uma pretensão resistida.Ademais, observa-se que entre a data do requerimento administrativo (fevereiro/2011) e a data da citação (agosto de 2011) decorreram apenas 5 meses, implicando num acréscimo de apenas R\$ 5.960,91. A vantagem representaria 30% disso, que são os honorários contratados, mais 10% de honorários de sucumbência, o que resultaria em valor abaixo de R\$ 2.400,00, o que é irrelevante.Se quissem as acusadas realmente levar vantagem em termos de valores em atraso teriam feito constar do requerimento uma data mais antiga. Não valeria à pena, pelo menos em tese, o risco tão elevado por uma importância tão pequena.A Defesa questiona a idoneidade do meio para se iludir a vítima.Na lição de Julio Fabrinir Mirabete, um dos casos mais comuns no reconhecimento de crime impossível é a utilização de falsificação grosseira, perceptível a qualquer pessoa, ou aquela em que não existe a preocupação da imitação veri.Ouvido como testemunha de acusação, o Dr. Maurício Toledo Soller, que atuou no processo em defesa da Autarquia Previdenciária, informou que ao pesquisar o número constante da comunicação utilizada pelas rés, o mesmo não correspondia a um nome válido. Encaminhou o documento ao funcionário do INSS, este facilmente detectou que se tratava de documento falso.Declarou, ainda, o Dr. Maurício, que a adulteração foi obtida através de simples montagem por computador.Nada obstante, a tese do crime impossível defendida pela Defesa não pode ser aceita. Isso porque somente prevalece em caso de idoneidade absoluta do meio utilizado. De se notar que no caso dos autos o meio é relativamente idôneo, na medida em que o Procurador somente percebeu a inautenticidade do documento alertado pela existência de outros casos de fraude semelhantes detectados em outros processos.Por outro lado, ouvido Pedro Oliveira Goes em depoimento, como testemunha de acusação, em nenhum momento mencionou qualquer acerto entre ele e as advogadas no sentido de obter vantagem indevida mediante utilização de documento falso, o que afasta eventual favorecimento do autor da ação.Segundo a Acusação o dolo das rés estaria justificado pelo contrato de honorários com o cliente, que previa a cobrança das três primeiras parcelas do benefício a tal título. Este argumento não convence, na medida em que os honorários estariam garantidos, independentemente da data do início do benefício. É dizer, o risco da fraude não faz sentido, quando com ela não se obtém qualquer vantagem. O dolo específico deste tipo é a vontade de obter lucro indevido em prejuízo alheio.Assim, a conduta do agente deve ser dirigida finalisticamente a induzir ou manter alguém em erro, mediante artífice, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, a fim de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio.Não se desconhece o histórico de fraudes praticadas pelas acusadas neste e noutros juízos. Pode até ser que no seu íntimo as rés pretendessem com a fraude obter alguma vantagem indevida, porém, pelo menos no caso dos presentes autos essa intenção não restou cabalmente exteriorizada pelas provas dos autos, remanescendo dúvida que milita em favor das acusadas.Afirmado pelas acusadas que não tinham por objetivo elevar a base de cálculo da verba honorária, mas sim atender a exigência do Juízo, que condicionava o prosseguimento do processo à comprovação do indeferimento do pedido na esfera administrativa, e não demonstrado o contrário durante a instrução processual, não se faz presente o elemento subjetivo necessário à configuração do crime de estelionato. Ante o exposto, rejeito a pretensão estatal deduzida na denúncia para absolver MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, da imputação que lhes foi feita, o que faço com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Arbitro em favor do Dr. Vínicius Cauê Mora do Nascimento, OAB/SP 393.966, honorários advocatícios correspondentes a 1/3 do valor da tabela. (fl. 408).Independente do trânsito em julgado requisite-se o pagamento.Custas na forma da Lei.P.R.I.Presidente Prudente, 16 de maio de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) - NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVALLA X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISSO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LIGABO AMARO X DEUZINHA LIGABO FERREIRA X EGIDIO MARTINS LIGABO X ANELIA LUIZIA LIGABO DA SILVA X PETRONILHA MAGRO X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA X JOSE ANESIO LIGABO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILHA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1202478-60.1997.403.6112 (97.1202478-4) - CAMPOS E PELAGIO LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO STABILE X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL.

Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1203524-50.1998.403.6112 (98.1203524-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAIMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à execução (fs. 530/537), por que a União discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fs. 490/495), alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta. Requer a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, pelo excesso de execução. A autora refutou as alegações da executada, reiterando os cálculos apresentados (fs. 906/914). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora possuem incorreções quanto aos valores-base, que foram extraídos da sua movimentação bancária, o que não permite a correta identificação dos serviços prestados; incluiu parcelas anteriores ao termo inicial fixado no v. acórdão das folhas 237/238; aplicou juros de mora divergentes dos previstos para Ações Condenatórias em Geral, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos cálculos da União, registrou que foi elaborada com base na TR a partir de 07/2009; não incluiu a competência 06/1998 e utilizou taxas de juros de mora previstas no item 4.3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se refere aos benefícios previdenciários, sendo que ao caso se aplicam as do item 4.2, conforme descrito acima (fl. 917). A exequente impugnou os cálculos do contador do juízo, pois discorda do termo inicial colocado pelo Contador, vez que entende correto o início em 06/1994, requerendo sua retificação (fs. 927/928). A União também discordou dos valores, pois entende que as taxas de juros aplicadas são equivocadas. Requer a homologação dos cálculos por ela apresentados (fl. 930/931). Por fim, o visor Oficial ratificou os cálculos por ele apresentados, vez que elaborados nos exatos termos do julgado, da Resolução 267/2013-CNJ e de acordo com a Repercussão Geral do RE 870.947, que afastou a TR como indexador da correção monetária (fl. 937). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria com também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. No caso dos autos, a sentença condenou a União, em apertada síntese, (...) ao pagamento das diferenças devidas decorrentes da conversão efetuada ilegalmente de cruzeiro real para o real, das tabelas do SUS, desde o mês de competência junho/1994 até a presente data (...), computados juros e correção monetária na forma da legislação vigente (...) (fl. 183). O v. Acórdão das folhas 237/238, reformou parcialmente o julgado para que o termo inicial fosse considerado como a data em que firmado o convenio autorizador dos repasses, qual seja, junho/1996. Pois bem. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade de veracidade de veracidade são equivocadas pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). Ante o exposto, acolho em parte a impugnação da União e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de R\$ 2.132.694,29 (dois milhões e cento e trinta e dois mil e seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), dos quais R\$ 1.302.678,14 (um milhão e trezentos e dois mil e seiscentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) como crédito do autor/exequente, R\$ 193.863,47 (cento e noventa e três mil e oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) como honorários advocatícios e R\$ 196,10 (cento e noventa e seis reais e dez centavos) como custas em reposição, atualizada até 07/2016 (item 3, b da folha 917-verso). Não há condenação em honorários. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma nova fase do processo de conhecimento, não há justificativa para que sejam fixados novamente honorários advocatícios. Assim, mesmo que haja impugnação, a decisão que a solve não pode condenar a parte vencedora a pagar honorários advocatícios, pois não existe, a rigor, sentença. Aliás, a União foi a parte vencedora na presente lide, a que deu causa, por adotar artifícios por meio dos quais furtou-se aos efeitos de norma cogente, em manobra que não condiz com o princípio da legalidade ao qual se submete a Administração Pública (excertos da sentença - fl. 182). Não sobrevindo recurso no prazo legal, especiem-se as requisições de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 16 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009161-41.2002.403.6112 (2002.61.12.009161-4) - ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ISABEL CRISTINA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Em face da decisão juntada por cópia às fs. 339/343, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001041-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001041-0) - JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO X MARIA CECILIA DO ROSARIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CECILIA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 161/187: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal.

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006050-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006050-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA SHIMASAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA SHIMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requistiem-se os valores incontroversos (fs. 199/200), sendo que os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados conforme já determinado na folha 208-verso. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Após, não sobrevindo manifestação contrária, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016332-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016332-9) - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AURELIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para informar acerca da existência de processo de inventário, declinando, no caso, o nome do inventariante. Em não havendo bens a inventariar, junte declaração requerida à folha 314, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001188-1) - RUBENS RODRIGUES AGUIAR/SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dia para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ/INSS para que dê cumprimento quanto ao que aqui restou decidido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-64.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME/SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X UNIAO FEDERAL
Visto em Inspeção. Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009700-89.2011.403.6112 - ADELICIO DONIZETE DA SILVA/SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ADELICIO DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dia para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010130-41.2011.403.6112 - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO/SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-38.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS/SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Tenho por correta a conta do vistor oficial (fls. 167/168). Intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua)

advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos (fls. 167/168) e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-79.2014.403.6112 - JOSE DEMETRIO PONTALTI/SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEMETRIO PONTALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dia para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004065-25.2014.403.6112 - FABIO RICARDO MARTELLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Em face do agravo, do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775 e do Comunicado 01/2018-UFEP, intime-se a parte exequente para fornecer os cálculos utilizando-se dos valores incontroversos e sem o destaque da verba honorária contratual. Após, requisitem-se os pagamentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-58.2016.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 206: Concedo prazo de dez dias para que a parte autora cumpra a determinação da folha 204.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORA: VILMA TORQUATO DA SILVA JESUS

Advogado: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de reparação de dano material e moral, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VILMA TORQUATO DA SILVA JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo que seja a ré condenada a limitar os descontos de empréstimos efetuados na folha de pagamento da Autora a 35% da margem consignável.

Inicialmente, oportunizou-se à autora esclarecer a polaridade passiva da demanda, indicar o percentual dos descontos a cada uma das instituições, apresentar planilha de cálculo e declaração de hipossuficiência (Id 6238142).

Em resposta, a parte autora apresentou a manifestação Id 6510633.

Decido.

Recebo a petição Id 6510633 como emenda à inicial.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo para momento posterior a análise do pleito antecipatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do determinado acima, **defiro** a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 04/09/2018, às 14h30. Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal, na “Mesa 02”.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal ciência e cumprimento quanto ao aqui determinado.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauri, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará disponível por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13CCFF4CDD>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000641-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALONSO PEREIRA DE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 5172452), o INSS os impugnou (Id 5527902), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 6628103, apontando incorreções em ambos os cálculos.

Na sequência, as partes concordaram com o parecer da Contadoria, tendo a parte executada ponderada apenas quanto à manutenção do valor dos honorários nos termos em que requerido pela parte exequente (R\$ 5.410,94), para homenagear-se o princípio da congruência (Id 8251800).

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção em ambas as contas apresentadas.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tomando referido valor incontroverso.

No que toca ao valor dos honorários advocatícios, embora a parte exequente tenha inicialmente apontado montante inferior ao apurado pela Contadoria (R\$ 5.707,58), este lhe é devido, não havendo sentido em limitá-lo nesse momento, até porque geraria desnecessariamente o direito à futura execução complementar.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a 306.864,50 (trezentos e seis mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) em relação ao principal e R\$ 5.707,58 (cinco mil setecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para março de 2018.

Por fim, em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, registre-se que o Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos.

Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema, que ainda aguarda ajustes.

Deferido, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil, aguarde-se liberação do Sistema, após o que desde já determino a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE D PRESIDENTE EPITÁCIO - UNIESP

DESPACHO

Esclareça o impetrante a distribuição do presente "mandamus", aparentemente idêntico ao MS 50011308220184036112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Homologados os cálculos da Contadoria do Juízo (Id 5415753), o INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 5666103).

“Ad cautelam” foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, para esclarecimentos (Id 5669699), que apresentou os devidos esclarecimentos, conforme manifestação (Id 6774148), sobre a qual as partes se manifestaram (Ids 8000245 e 8235378).

DECIDO.

Assim consta do acórdão que transitou em julgado:

A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.

Pois bem, em que pese a conclusão alcançada no acórdão, determinando a utilização do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, pondera-se que referida decisão foi prolatada em 24 de julho de 2013, antes da vigência da Resolução nº 267/2013-CJF, que veio a ser publicada em 02 de dezembro de 2013. Logo, obviamente, a indicação da Resolução nº 134/2010-CJF não teve o condão de excluir a utilização do que fora estabelecido na Resolução 267/2013-CJF.

Feita tal ponderação, esclarece-se que a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada (Id 5415753), que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (Id 5155124), correspondentes a R\$ 115.749,81 (cento e quinze mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) como principal e R\$ 9.664,08 (nove mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2017.

-

Por cautela, autorizo que seja expedido RPV apenas em relação ao valor incontroverso, conforme apontado pelo INSS na petição Id 8235378.

-

Por fim, quando ao requerimento para destaque de honorários contratuais, registre-se que o Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos.

Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema, que ainda aguarda ajustes.

Deferido, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil, guarde-se liberação do Sistema, após o que desde já determino a expedição das requisições de pagamento.

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TEKLI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA", proposta por **TEKLI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP** em face da **UNIÃO**, pretendendo que seja declarado o cancelamento definitivo do protesto em apreço, bem como do impedimento da Ré de efetuar qualquer inscrição em órgãos de restrição de crédito, além de declarar a inconstitucionalidade, por via difusa, do art. 25 da Lei 12.767/2012 que inseriu o parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/97. Como tutela antecipada, requereu que seja determinada a expedição de ofício, em caráter de urgência, ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente/SP, a fim de que cumpram com a ordem de suspensão dos efeitos do protesto.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para momento posterior à resposta da ré (Id 4602890).

A União contestou o pedido da parte autora, alegando que as alegações da parte autora já foram rechaçadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5135, pugnano pela improcedência do pedido (Id 5027091).

A parte autora apresentou sua réplica (Id 5798246).

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

De acordo com o artigo 1º, da Lei 9.492/97, "*protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*".

Como a Lei n. 9.492/97 inovou o tratamento jurídico sobre o tema e permitiu, em seu artigo 1º, que o protesto fosse realizado não apenas sobre títulos como também com relação a outros documentos de dívida, iniciou-se uma intensa discussão acerca da possibilidade e conveniência do protesto da certidão de dívida ativa da Fazenda Pública.

A fim de esparcar quaisquer dúvidas, foi publicada a Lei n. 12.767/2012 incluindo um parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 9.492/97 e permitindo, expressamente, o protesto de certidões da dívida ativa. Vejamos:

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Desse modo, agora existe expressa previsão do protesto de CDA na Lei n. 9.492/97.

O STJ, alterando sua antiga posição, passou a entender que é possível o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Vejamos a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013)

Colaciono, ainda, entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do assunto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

(Processo AI 00189911420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537116 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014)

Ante o exposto, por expressa previsão legal, indefiro o pedido liminar para sustação do protesto referente à CDA 80.4.16.043449-54.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, justificando.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0005028-96.2015.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0003208-91.2005.403.6112) e nos autos do cumprimento provisório de sentença (Processo nº 0003813-56.2013.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (Processo nº 0003208-91.2005.403.6112) nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 1362

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003505-44.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-98.2013.403.6112) - MARIA ELISA TROIAN(SPI60510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIOMARIA ELISA TROIAN opõe embargos de terceiro contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Dona Tecla, nº 556, Apartamento 63, do Edifício Veneza - Bloco D, Condomínio Parque Imperial, Bairro do Picanço, Guarulhos/SP, objeto da matrícula nº 117.349, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, determinada nos autos da execução fiscal nº 0000163-98.2013.403.6112, suspendendo-se os atos de expropriação quanto ao bem imóvel supramencionado. Sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel de Rogério Bernardes Guimarães (sócio da empresa executada nos autos principais), em 28/10/2016, de forma onerosa e agindo de boa-fé. Alega que adquiriu o imóvel conforme determina a legislação, através da competente Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Presidente Prudente/SP, em momento que não contava qualquer penhora ou prenotação acerca da existência da execução fiscal e que foi surpreendida ao ser intimada da decisão que decretou a fraude à execução, sendo certo que não constava da matrícula qualquer informação sobre eventual ação executiva em face do alienante, tampouco registro da penhora, o que poderia alertar eventuais terceiros adquirentes. Afirma, que, assim agindo, a embargada não cumpriu a obrigação imposta pelo artigo 844 do Código de Processo Civil. Como esteio de sua pretensão, traz à colação o Enunciado da Súmula 375 do STJ. Atribui à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Com a inicial, juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 15/103). É o relatório necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO art. 332 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 com o objetivo de impedir a desnecessária tramitação de pretensões que, desde seu início, revelam-se inequivocamente fadadas ao insucesso, gerando nada além de uma burocrática e desnecessária movimentação da máquina judiciária. No caso vertente, o art. 332 deve ser aplicado. A fase instrutória é nitidamente dispensável. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Sobre a aplicabilidade da norma, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1141990/PR, estabeleceu o TEMA REPETITIVO nº. 290, com a seguinte tese firmada: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. A embargante se socorre da Súmula nº 375 do STJ, cujo Enunciado assim dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ocorre que o repetitivo antes mencionado, em seu inteiro teor, esclarece quanto à inaplicabilidade da Súmula em comento quando se trata de declaração de fraude à execução no bojo da execução fiscal, dada a especialidade do rito executivo frente ao CPC. Para melhor compreensão, oportuno trazer à colação a íntegra da ementa do REsp 1141990/PR-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do

CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(EDel no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que ocorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005.(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude à execução, de acordo com a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional. Essa questão, aliás, foi expressamente consignada no REsp nº 1141990/PR, julgado na forma acima citada, no sentido de que é inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal quando a citação foi realizada em data anterior à alienação realizada pelo devedor. Nesse cenário, e não identificados no processo de execução fiscal bens outros aptos a garantir o Juízo, resta configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional e do TEMA REPETITIVO nº. 290 do e. Superior Tribunal de Justiça. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, com anparo no art. 332 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2034

EXECUCAO FISCAL

0300248-37.1996.403.6102 (96.0300248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Fls. 118/123: Diante da manifestação da exequente de fls. 124 indefiro o pedido da executada uma vez que não há causa legal para suspensão da presente execução e mantenho os leilões designados nos autos. Prossiga-se com a realização do leilão conforme determinado às fls. 104/106 e fls. 116.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Compulsando os autos verifica-se que foram penhorados 03 imóveis de propriedade da executada conforme auto de penhora e depósito de fls. 48/500 - matriculados sob os nºs 19.753, 26.016 e 26017 do 1º CRI de Ribeirão Preto.

Consoante ofício de fls. 221, o imóvel matriculado sob o nº 19.753 foi arrematado em 27/11/2007 perante a Vara do Trabalho de Cravinhos/SP, sendo a penhora do mesmo cancelada nos termos da decisão de fls. 231. Por sua vez, o imóvel identificado pela matrícula nº 26.017 foi arrematado perante a Vara do Trabalho de Cravinhos/SP em 08/11/2013 de acordo com o ofício de fls. 710/728, sendo a penhora do mesmo cancelada conforme AV 39/26.017 de fls. 728 verso.

Da mesma forma o imóvel matriculado sob o nº 26.016 também foi alienado judicialmente perante a Vara do Trabalho de Cravinhos em 28/03/2014, porém, não em sua integralidade. Conforme ofício de fls. 694/709, a venda foi parcial, correspondente à fração ideal de 38,65% do imóvel, tendo sido procedido o cancelamento parcial da penhora nos termos da AV 36/26.016 de fls. 708 verso. Assim, determino o prosseguimento do leilão designado às fls. 896/897 apenas em relação ao imóvel matriculado sob o nº 26.016, atentando-se para o estabelecido nos itens 5 e seguintes da referida decisão. Promova a serventia o desentranhamento do mandado de fls. 903/919 encaminhando-o à Central de Mandados para que seja constatado e reavaliado tão somente o imóvel remanescente - matrícula 26.016. Após, intime-se a Exequente para apresentar cópia atualizada da matrícula nº 26.016 - 1º CRI de Ribeirão Preto. Prazo de 05 (cinco) dias.
Deixo consignado por fim, que o pedido de penhora no rosto dos autos será oportunamente apreciado após a apresentação do novo laudo de avaliação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013761-38.2002.403.6102 (2002.61.02.013761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X HUGO VICTOR FORNARI X CARLA BEATRIZ CARLINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 154/172: Indefiro, uma vez que compete tão somente a exequente a inclusão do devedor no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos. E tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida pela penhora de fls. 103, mantenho o leilão designado. Prossiga-se com a presente execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009729-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X ADOLFO SOLEY FRANCO X GIUSEPPE GALATTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Fls. 168/183: Aguarde-se a realização do leilão designado para o dia 21/05/2018, nos termos do despacho de fls. 146/148.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004892-37.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso.

Assim, com base no acima exposto, cancelo os leilões designados às fls. 83/85 e 87 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003415-08.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OFTALMOCLINICA RIBEIRAO LTDA - EPP(SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)

Fls. 183: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 171 em favor da executada, devendo constar o nome de seu advogado (fls. 183), intimando-o para a retirada do mesmo. Proceda-se o cancelamento do alvará de levantamento nº 3463853.
Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a

secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, encaminhe-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do item 2 do despacho de fls. 171.

Int. FLS. 195: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 193, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3716055, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 17/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0003958-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ELETROSERT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP348016 - EVELYN ALVES WAITMANN)

Fls. 98/105: Tendo em vista adesão ao PERT SN pela executada e a concordância da exequente (fls. 99), defiro o pedido formulado nos autos e determino o levantamento parcial de R\$ 5.744,98, correspondente a 13,19% da conta corrente aberta em nome da executada e vinculada ao presente feito. Expeça-se o competente alvará de levantamento, competindo à executada a quitação da guia referente ao parcelamento.

Intime-se a parte interessada a retirar o Alvará nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Quanto às demais parcelas, deverá a parte interessada formular pedido para expedição de novo alvará, no momento apropriado, quando se apreciará a regularidade do parcelamento entabulado.

Retirado o alvará e comprovado o pagamento do mesmo, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. FLS. 107: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 106, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3733569, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 17/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0005557-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SERVMONTEC COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA)

Considerando a informação de fls. 74/75, cumpra a decisão de fls. 73 expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor da executada, intimando-se o advogado constituído nos autos para retirá-lo.

Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se nos termos do despacho de fls. 73 - parte final.

Int.FLS. 78: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 76, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3705299, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 17/05/2018.

Expediente Nº 2035

EXECUCAO FISCAL

0015808-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015808-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP220790 - RODRIGO REIS)

1- Compulsando os autos, observa-se que constou no auto de penhora de fls. 118 lavrado em 23/05/2001 o termo parte ideal na descrição do bem penhorado. Ocorre que, conforme R3 da matrícula nº 22.213 do 2º CRI de Ribeirão Preto (fls. 420), o imóvel em questão passou, por meio da escritura pública lavrada em 13/10/1988, a pertencer única e exclusivamente ao executado Hélio Jorge dos Reis.

Desta forma, a parte ideal penhorada pertencente ao executado acima mencionado corresponde a totalidade do imóvel. Certo ainda, que a referida penhora foi devidamente registrada nos termos da AV.11/22213 (fls. 426), bem como, foi efetuada a avaliação de todo o imóvel conforme fls. 416.

Assim, não obstante o alegado pela Exequente às fls. 406, o imóvel matriculado sob o nº 22.213 - 2º CRI de Ribeirão Preto encontra-se penhorado nestes autos em sua integralidade e assim, será levado a leilão nos termos do despacho de fls. 410/412. Comunique-se a CEHAS da presente decisão por meio eletrônico.

2- Considerando o R4/22213 de fls. 420, intime-se o credor hipotecário dos leilões designados conforme fls. 410/412, atentando-se para o endereço de fls. 348. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5070

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001157-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-49.2016.403.6102 () - ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Autos desarmados - a disposição em Secretaria por 15 dias

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021186-85.2004.403.0399 (2004.03.99.021186-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X MARIA CRISTINA COSTA DE SOUZA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS DESARQUIVADOS - A DISPOSIÇÃO EM SECRETARIA POR 15 DIAS

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Defiro a desistência de inquirição das testemunhas e designo a data de 06/06/2018, às 15:30 horas para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações e comunicações

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-81.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Recebo o recurso interposto por ambas as partes. Abra-se vista para apresentação das razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-02.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X HILTON DE ALMEIDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Diante dos termos de fls. 256/258, designo a data de 09 de agosto de 2018, das 17:00 às 18:00 horas, para realização do ato por videoconferência. Procedam-se às devidas comunicações e intimações. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-62.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 () - JUSTICA PUBLICA X FELIPE TOLEDO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

DESPACHO EM CONJUNTO - ORIGINAL NOS AUTOS Nº 0000088-21.2015.403.6102Fls. 762/768: Regularize-se a representação em relação ao acusado José Carlos Pedrosa, inclusive nos autos nº 0001194-47.2017.4.03.61.02. Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, passo para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Observo que os autos em questão possuem advogado e testemunhas em comum. Outrossim, apenas o acusado Humberto Alves de Oliveira indicou testemunhas distintas daquelas arroladas na denúncia. Portanto, com vistas à economia processual, mantenho a reunião de tais processos nesta fase instrutória, a fim de que tais testemunhas sejam ouvidas em audiência conjunta, por meio de videoconferência, a ser realizada na data de 08/08/2018, das 15:30 às 18:00 horas, devendo a Secretaria proceder às comunicações e intimações de estilo. Testemunhas com endereço na Subseção Judiciária de São Paulo: Maurício dos Santos - Rua General Nestor Passos, 170, 4º andar, apto. 45, Bairro Chácara do Erconisto, S.Paulo. Geraldo Anísio Vieira - Av. Carlos Líviero, 788, Vila Líviero, São Paulo. Luis Cláudio dos Santos Nunes - Rua Ernesto Paglia, 295, Bairro Educandário, São Paulo Obs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 16:00 às 18:00 - ID agendamento 3445Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Ely Roberto de Oliveira - Rua Cruzeiro nº 551, apto. 61, Vila Dussi, S. Bernardo do Campo Obs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 às 16:30 - ID agendamento 3454Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de Barretos: Ademar de Avila - Rua Conselheiro Antonio Prado, 308, Térreo, Vila Pereira, Barretos Obs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 às 16:30 - ID agendamento 3455Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Traslade-se cópia para os demais feitos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-47.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PRISCILA GRACIELE ZOLA VIEIRA PINTO X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE) X CLAUDIONOR COSTA
DESPACHO EM CONJUNTO - ORIGINAL NOS AUTOS Nº 0000088-21.2015.403.6102Fls. 762/768: Regularize-se a representação em relação ao acusado José Carlos Pedrosa, inclusive nos autos nº 0001194-47.2017.4.03.61.02.Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, passo para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Observo que os autos em questão possuem advogado e testemunhas em comum. Outrossim, apenas o acusado Humberto Alves de Oliveira indicou testemunhas distintas daquelas arroladas na denúncia.Portanto, com vistas à economia processual, mantenho a reunião de tais processos nesta fase instrutória, a fim de que tais testemunhas sejam ouvidas em audiência conjunta, por meio de videoconferência, a ser realizada na data de 08/08/2018, das 15:30 às 18:00 horas, devendo a Secretaria proceder às comunicações e intimações de estilo. Testemunhas com endereço na Subseção Judiciária de São Paulo: Mauricio dos Santos - Rua General Nestor Passos, 170, 4º andar, apto. 45, Bairro Chácara do Enconeto, S.Paulo. Geraldo Anísio Vieira - Av. Carlos Lívieiro, 788, Vila Lívieiro, São Paulo. Luis Cláudio dos Santos Nunes - Rua Ernesto Paglia, 295, Bairro Educandário, São PauloObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 16:00 as 18:00 - ID agendamento 3445Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.: Ely Roberto de Oliveira - Rua Cruzeiro nº 551, apto. 61, Vila Dussi, S. Bernardo do CampoObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 as 16:30 - ID agendamento 3454Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de Barretos: Ademar de Avila - Rua Conselheiro Antonio Prado, 308, Têrreo, Vila Pereira, BarretosObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 as 16:30 - ID agendamento 3455Extraim-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Traslade-se cópia para os demais feitos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-02.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA DA CONCEICAO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE) X CLAUDIONOR COSTA
DESPACHO EM CONJUNTO - ORIGINAL NOS AUTOS Nº 0000088-21.2015.403.6102Fls. 762/768: Regularize-se a representação em relação ao acusado José Carlos Pedrosa, inclusive nos autos nº 0001194-47.2017.4.03.61.02.Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, passo para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Observo que os autos em questão possuem advogado e testemunhas em comum. Outrossim, apenas o acusado Humberto Alves de Oliveira indicou testemunhas distintas daquelas arroladas na denúncia.Portanto, com vistas à economia processual, mantenho a reunião de tais processos nesta fase instrutória, a fim de que tais testemunhas sejam ouvidas em audiência conjunta, por meio de videoconferência, a ser realizada na data de 08/08/2018, das 15:30 às 18:00 horas, devendo a Secretaria proceder às comunicações e intimações de estilo. Testemunhas com endereço na Subseção Judiciária de São Paulo: Mauricio dos Santos - Rua General Nestor Passos, 170, 4º andar, apto. 45, Bairro Chácara do Enconeto, S.Paulo. Geraldo Anísio Vieira - Av. Carlos Lívieiro, 788, Vila Lívieiro, São Paulo. Luis Cláudio dos Santos Nunes - Rua Ernesto Paglia, 295, Bairro Educandário, São PauloObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 16:00 as 18:00 - ID agendamento 3445Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.: Ely Roberto de Oliveira - Rua Cruzeiro nº 551, apto. 61, Vila Dussi, S. Bernardo do CampoObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 as 16:30 - ID agendamento 3454Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de Barretos: Ademar de Avila - Rua Conselheiro Antonio Prado, 308, Têrreo, Vila Pereira, BarretosObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 as 16:30 - ID agendamento 3455Extraim-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Traslade-se cópia para os demais feitos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-84.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WALDOMIRO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)
DESPACHO EM CONJUNTO - ORIGINAL NOS AUTOS Nº 0000088-21.2015.403.6102Fls. 762/768: Regularize-se a representação em relação ao acusado José Carlos Pedrosa, inclusive nos autos nº 0001194-47.2017.4.03.61.02.Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, passo para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Observo que os autos em questão possuem advogado e testemunhas em comum. Outrossim, apenas o acusado Humberto Alves de Oliveira indicou testemunhas distintas daquelas arroladas na denúncia.Portanto, com vistas à economia processual, mantenho a reunião de tais processos nesta fase instrutória, a fim de que tais testemunhas sejam ouvidas em audiência conjunta, por meio de videoconferência, a ser realizada na data de 08/08/2018, das 15:30 às 18:00 horas, devendo a Secretaria proceder às comunicações e intimações de estilo. Testemunhas com endereço na Subseção Judiciária de São Paulo: Mauricio dos Santos - Rua General Nestor Passos, 170, 4º andar, apto. 45, Bairro Chácara do Enconeto, S.Paulo. Geraldo Anísio Vieira - Av. Carlos Lívieiro, 788, Vila Lívieiro, São Paulo. Luis Cláudio dos Santos Nunes - Rua Ernesto Paglia, 295, Bairro Educandário, São PauloObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 16:00 as 18:00 - ID agendamento 3445Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.: Ely Roberto de Oliveira - Rua Cruzeiro nº 551, apto. 61, Vila Dussi, S. Bernardo do CampoObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 as 16:30 - ID agendamento 3454Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de Barretos: Ademar de Avila - Rua Conselheiro Antonio Prado, 308, Têrreo, Vila Pereira, BarretosObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 as 16:30 - ID agendamento 3455Extraim-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Traslade-se cópia para os demais feitos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-69.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PATRICIA CARLA TOLEDO X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)
DESPACHO EM CONJUNTO - ORIGINAL NOS AUTOS Nº 0000088-21.2015.403.6102Fls. 762/768: Regularize-se a representação em relação ao acusado José Carlos Pedrosa, inclusive nos autos nº 0001194-47.2017.4.03.61.02.Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, passo para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Observo que os autos em questão possuem advogado e testemunhas em comum. Outrossim, apenas o acusado Humberto Alves de Oliveira indicou testemunhas distintas daquelas arroladas na denúncia.Portanto, com vistas à economia processual, mantenho a reunião de tais processos nesta fase instrutória, a fim de que tais testemunhas sejam ouvidas em audiência conjunta, por meio de videoconferência, a ser realizada na data de 08/08/2018, das 15:30 às 18:00 horas, devendo a Secretaria proceder às comunicações e intimações de estilo. Testemunhas com endereço na Subseção Judiciária de São Paulo: Mauricio dos Santos - Rua General Nestor Passos, 170, 4º andar, apto. 45, Bairro Chácara do Enconeto, S.Paulo. Geraldo Anísio Vieira - Av. Carlos Lívieiro, 788, Vila Lívieiro, São Paulo. Luis Cláudio dos Santos Nunes - Rua Ernesto Paglia, 295, Bairro Educandário, São PauloObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 16:00 as 18:00 - ID agendamento 3445Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.: Ely Roberto de Oliveira - Rua Cruzeiro nº 551, apto. 61, Vila Dussi, S. Bernardo do CampoObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 as 16:30 - ID agendamento 3454Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de Barretos: Ademar de Avila - Rua Conselheiro Antonio Prado, 308, Têrreo, Vila Pereira, BarretosObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 as 16:30 - ID agendamento 3455Extraim-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Traslade-se cópia para os demais feitos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-54.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NELSON APARECIDO BOTIAO JUNIOR X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)
DESPACHO EM CONJUNTO - ORIGINAL NOS AUTOS Nº 0000088-21.2015.403.6102Fls. 762/768: Regularize-se a representação em relação ao acusado José Carlos Pedrosa, inclusive nos autos nº 0001194-47.2017.4.03.61.02.Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, passo para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Observo que os autos em questão possuem advogado e testemunhas em comum. Outrossim, apenas o acusado Humberto Alves de Oliveira indicou testemunhas distintas daquelas arroladas na denúncia.Portanto, com vistas à economia processual, mantenho a reunião de tais processos nesta fase instrutória, a fim de que tais testemunhas sejam ouvidas em audiência conjunta, por meio de videoconferência, a ser realizada na data de 08/08/2018, das 15:30 às 18:00 horas, devendo a Secretaria proceder às comunicações e intimações de estilo. Testemunhas com endereço na Subseção Judiciária de São Paulo: Mauricio dos Santos - Rua General Nestor Passos, 170, 4º andar, apto. 45, Bairro Chácara do Enconeto, S.Paulo. Geraldo Anísio Vieira - Av. Carlos Lívieiro, 788, Vila Lívieiro, São Paulo. Luis Cláudio dos Santos Nunes - Rua Ernesto Paglia, 295, Bairro Educandário, São PauloObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 16:00 as 18:00 - ID agendamento 3445Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.: Ely Roberto de Oliveira - Rua Cruzeiro nº 551, apto. 61, Vila Dussi, S. Bernardo do CampoObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 as 16:30 - ID agendamento 3454Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de Barretos: Ademar de Avila - Rua Conselheiro Antonio Prado, 308, Têrreo, Vila Pereira, BarretosObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 as 16:30 - ID agendamento 3455Extraim-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Traslade-se cópia para os demais feitos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-39.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEX SANDRO ALVES X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)
DESPACHO EM CONJUNTO - ORIGINAL NOS AUTOS Nº 0000088-21.2015.403.6102Fls. 762/768: Regularize-se a representação em relação ao acusado José Carlos Pedrosa, inclusive nos autos nº 0001194-47.2017.4.03.61.02.Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, passo para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Observo que os autos em questão possuem advogado e testemunhas em comum. Outrossim, apenas o acusado Humberto Alves de Oliveira indicou testemunhas distintas daquelas arroladas na denúncia.Portanto, com vistas à economia processual, mantenho a reunião de tais processos nesta fase instrutória, a fim de que tais testemunhas sejam ouvidas em audiência conjunta, por meio de videoconferência, a ser realizada na data de 08/08/2018, das 15:30 às 18:00 horas, devendo a Secretaria proceder às comunicações e intimações de estilo. Testemunhas com endereço na Subseção Judiciária de São Paulo: Mauricio dos Santos - Rua General Nestor Passos, 170, 4º andar, apto. 45, Bairro Chácara do Enconeto, S.Paulo. Geraldo Anísio Vieira - Av. Carlos Lívieiro, 788, Vila Lívieiro, São Paulo. Luis Cláudio dos Santos Nunes - Rua Ernesto Paglia, 295, Bairro Educandário, São PauloObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 16:00 as 18:00 - ID agendamento 3445Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.: Ely Roberto de Oliveira - Rua Cruzeiro nº 551, apto. 61, Vila Dussi, S. Bernardo do CampoObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 as 16:30 - ID agendamento 3454Testemunha com endereço na Subseção Judiciária de Barretos: Ademar de Avila - Rua Conselheiro Antonio Prado, 308, Têrreo, Vila Pereira, BarretosObs.: videoconferência agendada para 08/08/2018 das 15:30 as 16:30 - ID agendamento 3455Extraim-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Traslade-se cópia para os demais feitos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO HIGINO PERES LINARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO - SP308475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto desde logo eventual prevenção deste feito em relação àquele informado pelo SEDI, tendo em vista a divergência notória dos objetos das causas.

No mais, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na demanda, juntando planilha demonstrativa que justifique o valor informado.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-95.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA MARIA ORIOLI BERTINI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ana Maria Orioli Bertini ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, forte em que a aposentadoria do professor não pode sofrer a incidência de fator previdenciário.

O requerido contestou.

Houve réplica.

A autora manejou pedido de desistência da lide, com o qual não concordou o INSS.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência formulado pela autora não pode ser acolhido, em face da resistência imposta pelo INSS, impondo-se o julgamento da demanda pelo seu mérito.

Ao contrário do que defendido alhures, a aposentadoria do professor, hoje, não se enquadra mais na categoria das aposentadorias especiais, sendo na verdade uma aposentadoria por tempo de contribuição com interstício laboral reduzido.

Quando da criação do instituto do fator previdenciário, pela Lei 9.876/99, a situação do segurado professor que comprove tempo de efetiva e exclusiva atuação no magistério da educação infantil, fundamental e médio, recebeu tratamento diferenciado; pois ao seu tempo de contribuição foram acrescidos cinco ou dez anos de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Nesse sentido a letra do art. 29 da Lei 8.213/91, naquilo que pertinente:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Rápida leitura do dispositivo legal acima nos mostra que a peculiar situação dos professores foi objeto de adequada atenção, de molde a protegê-los de eventuais efeitos prejudiciais, caso optem pela jubilação em tempo reduzido.

Tendo sido a casuística da categoria dos professores objeto de atenção especial pelo legislador, não se fala em algum tipo de vício no instituto sob debate. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, LUIZ FUX, STF.)

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte também da presente decisão.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EUCLAUDIO DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGUINALDO ANTONIO MOYSES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA LUCIA GRACIANO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273, APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não se manifestou sobre a contestação, embora intimada.

Assim, prossiga-se. Para tanto, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-15.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada da cópia do procedimento administrativo e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, deverão as partes especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FATIMA HELENA CAPINO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero a decisão anterior que determina que seja designada audiência de tentativa de conciliação junto à CECON, tendo em vista que nos casos idênticos à matéria aqui tratada o INSS não tem apresentado proposta para a conciliação e pede que aquelas já marcadas sejam canceladas.

Assim, prossiga-se. Para tanto, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EXPEDITO TADEU PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da manifestação do INSS sobre o despacho anterior, ainda com prazo em curso, Defiro a realização da prova pericial médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 – 3625-9412 e 16 – 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Laudo em 45 dias.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO VELHO ANDREOLLI
REPRESENTANTE: GIOVANA VELHO ANDREOLLI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora quanto à contestação e documentação juntada, bem como sobre as informações do INSS no sentido de que já implantou o benefício.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-02.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEA DE OLIVEIRA LETTE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 – 3625-9412 e 16 – 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Laudo em 45 dias.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação do INSS quanto à aplicabilidade da Resolução 142/2017, esta não revogada, portanto, vigente.

Assim, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELDER CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada e às partes sobre a juntada do procedimento administrativo (cópia).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IDALINA GUIDASTRI SALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPP.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial, anote-se o valor atribuído à causa.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HADAR EZER BATISTA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 16.06.2016 (NB 179.442.676-8), porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especial o período de 01.12.2005 a 21.05.2010. Sustenta contar com mais de 25 anos de tempo de labor sob condições insalubres, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Concedo ao autor o benefício da gratuidade de justiça, em face da declaração juntada (Id 4955623).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003045-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEVERINO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR CALDANA - SP185972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no curso do processo (fls. 153/156 dos autos principais), intime-se o autor para que manifeste sua opção, no prazo de dez dias.

Saliento que uma vez manifestada a opção pelo benefício concedido na via administrativa, o cumprimento da sentença prosseguirá somente com relação à sucumbência. Isso porque não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios a sua melhor parte, ou seja, atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal daquele concedido na seara administrativa.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-81.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS MARTINIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Cite-se.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-17.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELEAZAR ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do período questionado, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACIARA SERIACO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se os procedimentos administrativos em PDF em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se (cf. IDs 3177365 e 3177369). O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se e intime-se para se manifestar sobre o interesse na conciliação.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4877

MONITORIA

0002296-90.2006.403.6102 (2006.61.02.002296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal à f. 215 manifestou interesse na realização de audiência, conforme requerido pelo réu à f. 212, designo o dia 27 de junho de 2018 às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0015377-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal à f. 718 manifestou interesse na realização de audiência, conforme requerido pelo réu à f.715, designo o dia 27 de junho de 2018 às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009373-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal à f. 136 manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelos réus às f. 133, designo o dia 20 de junho de 2018 às 15h00, a qual será realizada na sala da CECON-Central de Conciliação, localizada no 2.º andar deste fórum.

Int.

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-57.2017.403.6102 - PAULO CESAR SIMIAO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 13 de junho de 2018, às 14h para audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Fica a seguradora com o ônus de trazer aos autos, até a referida data, cópia integral dos autos do procedimento em que negou a cobertura securitária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUGUSTINHO PEDRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 50.713,76. Anote-se.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
4. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE FREITAS, HELENICE APARECIDA SCHIA VETTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO CIMARDI - SP19297

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO CIMARDI - SP19297

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese a Caixa Econômica Federal não ter apresentado contestação tempestivamente, observo, nesta oportunidade, que o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE n. 155553139190, por ela apresentado (Id 4865580), tem número diverso daquele que instrui a inicial, ou seja, n. 155553017523 (Id 2079418).

Verifico, ainda, que o contrato apresentado pela parte autora está incompleto, possuindo apenas as páginas ímpares (Id 2079418).

Por essas razões, **converto o julgamento em diligência** para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada, acerca do número do contrato firmado com a ré, bem como para que apresente cópia integral e ordenada do contrato em questão, viabilizando a análise dos termos pactuados.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELVIRA BISAIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da emenda à inicial (ID 7549114), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 56.106,98 (cinquenta e seis mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa (deverá juntar planilha de cálculo).
2. Cumprida a diligência supra, e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria, *com prioridade* (há pedido de tutela antecipada), para a conferência dos cálculos da expressão econômica da pretensão da autora.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-61.2018.4.03.6102
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: MINISTERIO DO ESPORTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum que objetiva reconhecimento da prescrição da ação punitiva da administração pública federal.

Determinou-se a retificação do polo passivo e do valor atribuído à causa. Na mesma ocasião, oportunizou-se a juntada do termo de posse do subscritor da procuração, a fim de regularizar a representação (Id. 5149048). Todavia, o autor restou inerte.

Assim, impõe-se reconhecer a ausência de *pressuposto de constituição* regular do processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *IV*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 5261959 e da certidão de trânsito em julgado de ID 5261971.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-05.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: LIMA MACHADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelo impetrante (Id 7568687), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-64.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ZANOTTI ZANOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 3241449).

Informações do impetrado (ID 3418820).

A União interpôs agravo de instrumento (ID 3522732, 3522744 e 3522753) em face da decisão ID 3241449.

O Tribunal negou provimento ao agravo (ID 5529063).

O MPF ofertou parecer (ID 6471135).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 3241449), proferida nos seguintes termos:

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Ante o exposto, não tendo ocorrido qualquer alteração no entendimento do decidido no RE 574706^[1], no curso da instrução processual, reconheço que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] [Htiteor](#) teor do acórdão publicado no DJE 02/10/2017 – Ata nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-24.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SLCL INSPECOES, SOLDAGENS E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ISS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 4761396).

Informações do impetrado (ID 4929004).

A União interpôs agravo de instrumento (IDs 5901161, 5901165 e 5901164) em face da decisão que concedeu a liminar.

O MPF ofertou parecer (ID 6474651).

O Tribunal negou provimento ao agravo (ID 6556135).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 4761396) e reafirmo que o impetrante faz jus à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se de situação idêntica à decisão do E. STF que julgou o RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, e reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Neste quadro, considero que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ISS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, ELISA FRIGATO - SP333933
IMPETRADOS: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5377929: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3418

DESAPROPRIACAO
0302176-28.1993.403.6102 (93.0302176-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)
Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-62.1999.403.6102 (1999.61.02.004008-5) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA E SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 359/360: Anote-se. Observe-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000743-40.2000.403.6102 (2000.61.02.000743-7) - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0012943-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012943-0) - JOSE ROBERTO TARTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-63.2001.403.6102 (2001.61.02.006215-6) - ATRI COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 279 e 282: manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 299: vista ao autor. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008622-7) - EMPRAL JABOTICABAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0009575-35.2003.403.6102 (2003.61.02.009575-4) - SIMONE MENDES DE ANDRADE X KLEBER PIRES MARTINS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 360/361: nos termos do artigo 523 do NCPC, intinem-se os devedores, AUTORES, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.222,13 - dois mil, duzentos e vinte e dois reais e treze centavos - posicionado para junho de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista AGU, pelo mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013232-82.2003.403.6102 (2003.61.02.013232-5) - AGNALDO VASQUES DOS SANTOS X EDI SELMA DOS SANTOS FERREIRA VASQUES(SP135944 - MARCIA ALVES PACIFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 160/161: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que entender de direito. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-64.2006.403.6102 (2006.61.02.003119-4) - PEDRO DA COSTA DIAS(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 404: indefiro o pedido, vez que os períodos reconhecidos na presente ação foram averbados corretamente conforme resposta ao Ofício nº 294/2017, acostada às fls. 387/402. Intime-se. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 382.

PROCEDIMENTO COMUM

0012707-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012707-8) - JOSE VALTER QUINTINO EUGENIO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001598-0) - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/277: concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição, tendo em vista que o procedimento previsto no art. 523 do CPC não se aplica à Execução contra a Fazenda Pública. Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme determinado à fl. 273 e de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-26.2009.403.6102 (2009.61.02.001608-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004130-9) - JOSE EURIPEDES HORACIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007085-1) - OSMAR MENDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0007989-16.2010.403.6102 - MAURO SERGIO PAULISTA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

1. Fls. 315/345: vista à parte autora. 2. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-95.2011.403.6102 - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-11.2012.403.6102 - PAULO DONIZETI CRAVERO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-41.2012.403.6102 - MAURO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-21.2012.403.6102 - ARLINDO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0006238-23.2012.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 2. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 3. Intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-57.2012.403.6102 - JOSE ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-40.2012.403.6102 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-04.2012.403.6102 - NEWTON APARECIDO DAMACENA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-35.2012.403.6102 - LUIZ AUXILIADOR DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Precedentes do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, recentes e reiterados e aos quais ora me vinculo, reconhecem que: a) ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; e b) é legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, o que não implica fracionamento do título executivo judicial ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Deste modo, defiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 329/330 e, com intimação prévia das partes e decurso do prazo recursal, determino ao INSS que adote as providências necessárias no sentido de cancelar o benefício NB 167.502.679-0 e, ato contínuo, implantar o benefício NB 174.726.415-3.2. Deixó registrado que, conforme se vê à fl. 319, o autor não efetuou nenhum saque dos valores pertinentes ao benefício implantado por força de decisão judicial.3. Efetivadas as medidas do item 1 supra, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.5. Oficie-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-40.2012.403.6102 - ALDENIR MARTINS DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-90.2013.403.6102 - NILTON LUIS VICTORINO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-97.2013.403.6102 - ROGERIO CESAR DIAS CORREA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005235-96.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-08.2013.403.6102 - COLEMAR MENDES CARDOSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-78.2014.403.6102 - CLESIO ANTONIO DANESE(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/340: vista ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0004598-14.2014.403.6102 - AMARILDO RODRIGUES DA COSTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-81.2015.403.6102 - CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHI E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - ME(RJ156770 - BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o Cumprimento de Sentença contra a corrê M2V Comercial Importadora & Exportadora Ltda - ME iniciado no PJe (fl. 203), e a concordância da parte autora quanto aos valores já depositados nos autos pela CEF, venham os autos conclusos para extinção, onde será apreciado o pedido de levantamento das guias acostadas às fls. 192/193.

PROCEDIMENTO COMUM

000196-16.2016.403.6102 - SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005989-72.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 22/23, DECLARO EXTINTOS os embargos, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e remetam-se ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002777-04.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-12.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Fls. 73/83: vista ao apelado - embargado - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCP). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, desansem-se estes da ação principal nº 0007071-12.2010.403.6102, devendo esta última, aguardar decisão definitiva a ser proferida no processo eletrônico a ser gerado. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução contra a Fazenda Pública em apenso. 6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003303-68.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-90.1999.403.6102 (1999.61.02.015866-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos.Converso o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que o perito esclareça o requerido à fl. 26. Após, vista Às partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EMBARGADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-04.2002.403.6102 (2002.61.02.004018-9) - SEBASTIAO MILTON GIANNONI X MARLI RAPOSO GIANNONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARLI RAPOSO

GIANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

009281-75.2006.403.6102 (2006.61.02.009281-0) - MARCOS HENRIQUE VAZ X GABRIEL HENRIQUE SIMARI VAZ X FRANCIELLE SIMARI VAZ(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCOS HENRIQUE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014030-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014030-7) - YANDIR AMILTON MARTINS(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X YANDIR AMILTON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6) - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CARLOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/342: vistos. Os acórdãos proferidos nos julgamentos do RE 579.431 e do RE 870.947, ambos em regime de repercussão geral, ainda não transitaram em julgado e não houve, até o momento, decisões acerca da modulação dos seus efeitos. Indefiro, portanto, o pedido. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-87.2010.403.6102 - GILBERTO CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO X MARIA THEODORA UCHOA DE ARRUDA SAMPAIO(SP031975 - NELSON PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO X ANTONIO WILSON MORETTO X ADMIR MORETTO X ANA MARIA DE CARVALHO MORETTO X JOSE MARIO MORETTO X TIAGO MORETTO(SP062012 - JOSE MARCOS SILVA E SP021932 - CELSO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO X ANTONIO WILSON MORETTO X ADMIR MORETTO X ANA MARIA DE CARVALHO MORETTO X JOSE MARIO MORETTO X TIAGO MORETTO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP280317 - LIGIA MARA TURCI REIS E SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010110-17.2010.403.6102 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-08.2011.403.6102 - EVANDRO LUIZ SILVEIRA(SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EVANDRO LUIZ SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-49.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FALEIROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ALBERTO FALEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-38.2011.403.6102 - VLADIMIR RAMIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VLADIMIR RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008825-72.1999.403.6102 (1999.61.02.008825-2) - WELITON MILITAO DOS SANTOS(SP029860 - SONIA BANZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WELITON MILITAO DOS SANTOS

1. Fls. 290/292: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), AUTOR, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 128,41 - cento e vinte e oito reais e quarenta e um centavos - posicionado para junho de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista AGU, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 292), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligência a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista às partes, na sequência, para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003541-97.2010.403.6102 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 683/687, 690, 692/698, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005720-04.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DE GUARIBA X LINCOLN ORTOLANI ARRUDA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO RURAL DE GUARIBA

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 406 e 416/418, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-28.2012.403.6102 - ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 415/417, 420/421, 423/426 e 428,439, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002129-29.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-23.2012.403.6102 ()) - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 171, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado à fl. 171, independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.Com o trânsito em julgado, e noticiado o levantamento pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006636-33.2013.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor remanescente pleiteado pelo autor, ora exequente, efetuando depósito, se o caso. Após, vista ao exequente. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será deliberado o levantamento das quantias depositadas nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008609-14.1999.403.6102 (1999.61.02.008609-7) - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007901-80.2007.403.6102 (2007.61.02.007901-8) - JORGE SANTO PASCHOALOTTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JORGE SANTO PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013845-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013845-3) - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA/SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 402: vista ao l. procurador Dr. Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762. Fls. 404/407: aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo nº 1032941-30.2017.8.26.0506 (3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013894-70.2008.403.6102 (2008.61.02.013894-5) - JAIR MANUEL DE MEDEIROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JAIR MANUEL DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 341/463). Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 215.489,21 (fls. 314/322). O INSS alega excesso de execução (R\$ 6.288,62), sustentando que o impugnado deixou de descontar os valores recebidos administrativamente (NB 31/538.807.379-0). Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 209.200,59, conforme planilha de fls. 343/3636. Concordância do impugnado com o valor apresentado pela autarquia (fl. 366). É o relatório. Decido. Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 209.200,59 (R\$ 193.950,13 a título de principal e juros, e R\$ 15.250,46 a título de honorários), em julho de 2016, conforme planilha de fls. 343/3636. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 137). Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Fica, desde já, autorizado o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato. No tocante à natureza do referido crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007261-6) - ELCIO ALVES FERREIRA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ELCIO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pela União, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 156/159). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 138.068,37 (R\$ 131.916,27 a título de principal e juros, e R\$ 6.152,10 a título de honorários sucumbenciais), em abril de 2017 (fls. 152/154). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 2.243,00), sustentando que o impugnado fez incidir juros sobre verba honorária indevidamente, não se opondo ao valor pleiteado a título de principal. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor dos honorários em R\$ 3.909,47. Concordância do impugnado à fl. 162. É o relatório. Decido. Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pela União, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 135.825,74 (R\$ 131.916,27 a título de principal e juros, e R\$ 3.909,47 a título de honorários), em abril de 2017. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 2.242,63), a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Fica, desde já, autorizado o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato. No tocante à natureza do referido crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014478-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014478-0) - LUIZ CLAUDIO LOPES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LUIZ CLAUDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 294/307). O vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 176.671,30, em novembro de 2015 (fls. 284/288 e 291). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 48.283,99), sustentando que o cálculo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR). Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 130.387,48 conforme planilha de fls. 296/307. Os ofícios requisitórios nº 20170000037, 20170000038 e 20170000039, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 27/06/2017 (fls. 335/338). A Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 340, apontando os equívocos cometidos pelo INSS no cálculo apresentado. O impugnado requereu a homologação dos valores apresentados pela contadoria (fls. 342/343). À fl. 345, o INSS reiterou os termos da impugnação. É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 284/288 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 210/217, acórdão de fls. 264/266 e certidão de trânsito em julgado à fl. 270) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas administrativamente e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 176.671,30 (R\$ 160.835,30 a título de principal e juros, e R\$ 15.836,00 a título de honorários), em novembro de 2015. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo impugnante, em 10% do excesso alegado (R\$ 48.283,99), nos termos do art. 85, 1º, 3º, I e 6º do NCPC. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 336/338 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-71.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 335/351). A impugnada informou às fls. 323/326 a opção de continuar recebendo o benefício concedido na via administrativa, por lhe ser mais vantajoso. Os cálculos elaborados pela impugnada, relativos às parcelas atrasadas decorrentes do benefício concedido na via judicial desde a data em que devidas até a implantação do benefício mais vantajoso perfazem R\$ 202.508,02, em janeiro de 2016 (fls. 327/332). O impugnante alega excesso de execução, sustentando que a impugnada não tem direito a atrasados nem a execução do título judicial, pois optou por receber o benefício concedido pela via administrativa, sendo devidos apenas honorários advocatícios no valor de R\$ 2.568,55 (fls. 335/351). Também sustentou que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC ao invés da TR). A Contadoria Judicial apresentou demonstrativo às fls. 356/358, no qual se indicam R\$ 200.650,40 como valor devido em janeiro de 2016. À fl. 365, a impugnada manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria. O INSS nada requereu (fl. 376-v). Os ofícios requisitórios nº 20170036610, 20170036615 e 20170036616 foram transmitidos em 25/10/2017 (fls. 379/382). É o relatório. Decido. A impugnada decaiu de executar os atrasados decorrentes do título judicial (conforme quantificado pela Contadoria Judicial), sem abrir mão do que foi concedido na via administrativa. A este respeito, nada de ilícito verifico na vinculação do credor ao título judicial somente quanto às diferenças, optando pelo benefício concedido administrativamente. Não se trata de irregularidade, abuso ou renúncia ao título executivo, mas concretização do direito do segurado à melhor opção de recebimento do que lhe é devido. Há precedentes neste sentido, aos quais me vinculo como razão de decidir: AGRÉSP nº 1.522.530, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.08.2015; REsp nº 1.397.815, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014; e AR nº 8239, 3ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 26.11.2015. Desta forma, a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 356/358 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 313/315 e certidão de trânsito em julgado à fl. 318) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 200.650,40, em janeiro de 2016 (R\$ 197.657,88 a título de principal e juros, e R\$ 2.992,52 a título de honorários). Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 8% do valor atribuído à impugnação (R\$ 199.939,47) (art. 85, 2º, 3º, 4º e 7º, do NCPC). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 380/382) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Por fim, verifico que os ofícios requisitórios nº 20170036610 e 20170036615 (fls. 380/381) não se referem a valor incontroverso alegado pelo INSS (que cinge-se aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.568,55 - ofício requisitório nº 20170036616). Embora o INSS tenha sido intimado posteriormente (fls. 376-v), não houve manifestação a respeito do equívoco procedimental. Neste quadro, tendo em vista que os valores ainda permanecem em discussão, cumpra-se, com urgência, ao Tribunal, a fim de que as quantias sejam depositadas à disposição do juízo, evitando-se pagamento indevido, antes do trânsito em julgado. Instrua-se com cópia da presente decisão. Intimem-se. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005568-19.2011.403.6102 - MARIO LANSARINI(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIO LANSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida por Mario Lansarini (fls. 373/374). Os cálculos elaborados pelo INSS perfazem R\$ 27.158,48, em janeiro de 2016 (fls. 363/370). O impugnante discorda do cálculo apresentado pela autarquia, sustentando que foram compensados os valores recebidos em sede de antecipação de tutela sem que houvesse determinação no acórdão. Requeru a remessa dos autos à contadoria. À fl. 376/386 a Contadoria Judicial apresentou conta que apurou R\$ 35.098,56 como valor devido em janeiro de 2016. O impugnante manifestou-se às fls. 391/397 reiterando os argumentos expostos na impugnação e às fls. 402/406 apresentou planilha de cálculo na qual se apuro o montante de R\$ 80.112,67, em janeiro de 2016. Os ofícios requisitórios nº 20170032541 e 20170032542, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 30/06/2017 (fls. 413/415). A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 417/418. É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 376/386 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 308/311 e certidão de trânsito em julgado à fl. 347) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas administrativamente e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Não merece acolhida a alegação do impugnante de que os valores recebidos em sede de tutela antecipada não devam ser compensados por ausência de determinação no acórdão. A compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada é de rigor, independentemente de constar expressamente no acórdão. Sobre o tema, o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.401.560/MT, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada,

haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 35.098,56, em janeiro de 2016 (R\$ 32.054,38 a título de principal e juros, e R\$ 3.044,18 a título de honorários). Tendo o impugnante sucumbido em menor parte do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida entre o valor que entendia devido e o reconhecido nesta decisão (R\$ 35.098,56 - R\$ 27.158,48 = R\$ 7.940,08). Com o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 414/415) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007034-48.2011.403.6102 - AURIA LEME DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X AURIA LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004148-42.2012.403.6102 - FRANCISCO BRANDAO DA SILVA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X FRANCISCO BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento noticiado nas fls. retro, decreto a extinção da execução (cumprimento de sentença). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005218-94.2012.403.6102 - MOISES MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 275/287: vista ao autor. 2. Havendo concordância, dou por suprida a intimação da autarquia-ré para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 3. Prossiga-se nos termos dos itens 6 e seguintes do despacho de fl. 231 e de acordo com a Resolução nº 458 de 04.10.2017 do E. CJF. 4. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. Discordando o i. procurador dos valores apresentados, requeira o que entender de direito. 6. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008695-28.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS LAVAGNINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS LAVAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Com estes, vista às aptes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Informação de Secretária: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIRA COMIM DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES - SP149900, FERNANDO RUAS GUIMARAES - SP268242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BORDIGNON

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1427

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-79.2001.403.6102 (2001.61.02.008626-4) - MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a advogada Dra. Ana Maria de Paula Machado - 120.404 OAB/SP ingressou com a ação e atuou até a subida dos autos em grau recursal. O substabelecimento ao Dr. Haroldo de Oliveira Brito - OAB/SP 149.471 (fs. 262) foi feito com reserva de iguais poderes. Quando do início da execução, foram carreadas duas petições pelo nobre causídico solicitando que a verba honorária fosse paga em nome da primeira (fs. 319/320 e 330). Somente em 25/02/2018 foi juntada petição com pedido para recebimento dos honorários e contrato de honorários entre ele e a autora (fs. 390/392). Tal o contexto, considerando que os ofícios requisitórios foram expedidos em nome do Dr. Haroldo, intinem-se os patronos a se manifestarem quanto ao ponto, notadamente acerca de sua anuência. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente a Dra. Ana Maria, expeça-se mandado. Intinem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012946-31.2008.403.6102 (2008.61.02.012946-4) - MIRNA APARECIDA POLO X HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o contrato de honorários juntado com a inicial e reproduzido por cópia às fs. 306/307 não indica o CNPJ da pessoa jurídica, tão pouco consta a assinatura do respectivo representante legal, de sorte que não se tem por firmado em relação a ela, razão pela qual reconsidero a decisão de fs. 308. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome da pessoa física. Intinem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

CARLOS ALBERTO CANDIDO DA SILVA ajuíza a presente ação objetivando, liminarmente, a nulificação e a suspensão dos atos do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel residencial objeto do contrato de financiamento n. 08.555.1132100-0, celebrado com a ré em 18.05.2011, ao argumento de que houve vícios formais no procedimento adotado.

Em análise aos documentos que instruem a petição inicial, verifico a ausência de documento indispensável à proposição da presente ação, qual seja, cópia do contrato ora em discussão, necessário para aferir a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir do autor.

Isso posto, intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, regularizando-a, nos termos acima (CPC, art. 320).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 321, parágrafo único).

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência satisfativa genérica.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAZIR SOUBIHE NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARADEI - SP213031, VANESSA GALLONI MONTEIRO UTRERA - SP381256

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

D E C I S Ã O

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação declaratória cumulada com obrigação de não fazer proposta por Nazir Soubihe Neto em face do FNDE e Banco do Brasil, objetivando a suspensão do desconto em conta corrente ou a cobrança por qualquer meio das prestações relativas à amortização de financiamento estudantil até julgamento final dessa ação.

Esclarece que ingressou no curso de Medicina da UNAERP em 24.02.2009, posteriormente, em 15.03.2012, firmou Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior.

Aduz que colou grau em 10.01.2015, tendo iniciado o prazo de carência e pagamento das parcelas do financiamento, mediante débito automático em sua conta corrente, conforme disposto no "Cronograma de Amortização".

Salienta que em 01.03.2016 deu início à residência médica junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exercendo as atividades de Médico Residente junto ao Departamento de Clínica Médica na Área de Concentração – Medicina de Emergência.

Por essa razão, requereu a concessão da prorrogação do prazo de carência conforme o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O autor pleiteia seja estendido o período de carência previsto pelo cronograma de amortização do FIES, até a conclusão de sua residência na especialidade de **Medicina de Emergência**, junto o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

O parágrafo terceiro do artigo 6-B, da Lei nº. 10.260/2001, alterado pela Lei nº. 12.202/2010, estabelece que "o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº. 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1- QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479.).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressarem programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas." (APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/10/2014 - Página:127.)

In casu, verifica-se que o autor comprovou ter sido aprovado em seleção de residência médica (fls. 46 – ID 696431), entretanto a área de sua especialização não está dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde – artigo 4º e Anexo II da Portaria Conjunta MEC nº. 3/2013 (Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetria, Pediatria, Neonatologia, Medicina Intensiva, Medicina de Família e Comunidade, Medicina de Urgência, Psiquiatria, Anestesiologia, Nefrologia, Neurocirurgia, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia do Trauma, Cancerologia Clínica, Cancerologia Cirúrgica, Cancerologia Pediátrica, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Radioterapia) –, razão pela qual não faz jus ao deferimento de seu pedido de prorrogação do prazo de carência do contrato de financiamento estudantil – FIES, celebrado com o Banco do Brasil, por todo o período de duração da residência médica.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despicinda a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 4447159, fica a exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HARUO FUKUDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: BARBARA FRANCA ZANOTTI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, com a discriminação do valor total, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001482-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KJS VIDROS, CRISTAIS E TRANSPORTES LTDA - ME, VALDECIR ARAUJO DOS SANTOS, SOLANGE GONCALVES DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que recolha as custas corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente a nota de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETRAN-SP LTDA - ME, FLAVIA ELENE FERNANDES DINIZ, EDSON MITSUTAKA HIGUTI TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 8189145: Manifeste-se a exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005147-6) - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA GONCALVES PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-78.2015.403.6126 - DERCY DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011273-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011273-0) - GERALDO COELHO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X GERALDO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.
Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-38.2005.403.6126 (2005.61.26.000732-7) - FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA ROSINEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003779-83.2006.403.6126 (2006.61.26.003779-8) - ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004987-6) - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(DF040925 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO) X ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor dos RPVs expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.
Sem prejuízo, nos termos da decisão de fls. 256, intime-se o exequente para os fins do art. 523 do CPC, tendo em vista os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 249/250.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005030-1) - WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WARLEY BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 402406: Providencie a Secretaria cópia autenticada da Procuração de fl. 16.

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que as advogadas constantes do Instrumento de Mandato de fl. 16 não substabeleceram sem reservas de poderes a outros advogados. Assim, expeça-se certidão atestando tal circunstância.

O exequente terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar os documentos acima elencados, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAILTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-21.2014.403.6126 - EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP286969 - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(DF040925 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO) X EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-90.2005.403.6126 (2005.61.26.002869-0) - CICERO BORGES SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 306/307: Providencie a Secretaria cópia autenticada da Procuração de fl. 06.

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que os advogados constantes do Instrumento de Mandato de fl. 06 não substabeleceram sem reservas de poderes a outros advogados. Assim, expeça-se certidão atestando tal circunstância.

O Exequente terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar os documentos acima elencados, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004662-93.2007.403.6126 (2007.61.26.004662-7) - JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTE(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLOVIS SOLDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004447-44.2012.403.6126 - JOSE HERNANDES DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE HERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003421-74.2013.403.6126 - ANTONIO DE LISBOA SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DE LISBOA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-78.2014.403.6126 - RAUL DA CRUZ DUARTE(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAUL DA CRUZ DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-69.2015.403.6126 - MARIA JOSE FERNANDES ARNAUD(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JOSE FERNANDES ARNAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

DESPACHO

Em atendimento à solicitação feita pela empresa Gerdau S/A (Id 5485724), encaminhem-se as cópias da CTPS do autor, as quais se encontram juntadas no Id 1629265 (fls. 11/20).

Oficie-se. Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GEOMAR MONTEIRO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEOMAR MONTEIRO DE ASSUNÇÃO** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS responsável pela Agência da Previdência Social de Santo André, consistente na demora em fazer cumprir decisão proferida em recurso administrativo.

Sustenta que obteve provimento em recurso administrativo onde foi reconhecido seu direito a aposentadoria integral (NB 42/168.911.758-0). Alega que a decisão foi proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social em 06/07/2017 e a autoridade coatora teve ciência em 15/03/2018. Reporta que até a presente data não houve a implantação do benefício.

Pleiteia a concessão de liminar para que a aposentadoria reconhecida no NB 42/168.911.758-0 seja habilitada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar para habilitar a aposentadoria nos termos da decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O documento ID 8253346 indica que foi proferida decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, determinando a implantação da aposentadoria postulada, mediante reafirmação da DER, sendo a decisão encaminhada para o órgão competente em 15/03/2018.

Diante do lapso existente entre a data da decisão e a propositura do presente, bem como, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação ante a celeridade do rito do mandado de segurança. Ausente o *periculum in mora* requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 4122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000111-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000111-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-61.2002.403.6126 (2002.61.26.000110-5)) - ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO X CLAUDIO SOARES SANTANA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

DECISÃO Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos destes embargos a execução opostos pela aqui Impugnante em face da Impugnada, o qual aponta a existência de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que a sentença estabeleceu que os honorários advocatícios seriam calculados sobre o valor atribuído à causa e não sobre o valor atualizado do débito cobrado na execução fiscal. Sustenta que sobre o valor da causa dos embargos deveria incidir atualização monetária, conforme dispõe a tabela de correção monetária da Justiça e que não foram cumpridos os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil pela exequente. A União Federal apresentou a manifestação das fls. 220/221, sustentando a intempestividade da impugnação apresentada e a rejeição do pleito. Pugna a aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 523, 1º do CPC. É o relatório. Decido. Sustenta a impugnação a intempestividade da impugnação. A decisão da fl. 213 determinou a intimação da devedora para pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sob o valor da condenação, conforme preconiza o artigo 523 do Código de Processo Civil. Houve a

disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 18 de maio de 2017, quinta-feira. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização. Assim, a data de publicação da decisão da fl. 213 é 19 de maio de 2017, sexta-feira. Logo, considerando que a contagem do prazo iniciou-se em 22 de maio de 2017, segunda-feira, tenho que a impugnação apresentada às fls. 215/218 é tempestiva, nos termos do que determina o artigo 525 do Código de Processo Civil. Aponta a impugnante que os cálculos apresentados pela União Federal estão incorretos, na medida em que a sentença determinou a incidência da verba honorária sobre o valor da causa e não sobre o valor atualizado do débito. Afirma que o débito foi atualizado conforme os critérios existentes na legislação tributária, e que houve o descumprimento do quanto determina o artigo 524 do CPC. Não verifico o descumprimento dos requisitos do artigo 524 pela exequente, na medida em que foi apresentado o demonstrativo da fl. 211 e, ainda, que a impugnante aduz que não concorda com os critérios utilizados para atualização do débito, pois importariam em excesso de execução. De outra banda, o artigo 525, Iº, V, 4º e 5º do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1º Na impugnação, o executado poderá alegar (...). V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5º Na hipótese do 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. A impugnante não aponta o valor que entende correto, não efetuou qualquer depósito judicial no prazo previsto pelo artigo 523 do Código de Processo Civil nem apresenta demonstrativo atualizado de cálculo, o que acarreta a rejeição liminar da impugnação. Considerando que não houve o pagamento do débito no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, deve incidir a multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%, conforme previsto pelo artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a impugnação das fls. 215/218. Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação em termos de prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito com a inclusão da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001441-53.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-97.2016.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se a Embargante acerca impugnação de folhas 48/61.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001910-02.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-90.2016.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão.

Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002852-34.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-97.2012.403.6126 ()) - RIVANILDO ALVES DE LUCENA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Considerando que o Exequente constituiu advogado nos autos da Execução Fiscal em apenso, providencie a secretária o traslado da petição protocolada sob número 2018.61260004673-1, para os presentes Embargos, substituindo-a por cópia.

Após, manifeste-se o Embargante acerca da impugnação da Embargada.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000701-61.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-95.2012.403.6126 ()) - HOBMAK ABC COMERCIO E MANUTENCAO EM COZINHAS INDUSTRIAIS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X JOSE COSTA LEMOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra o Embargante integralmente o despacho de folhas 149, juntado aos autos cópia da CDA que acompanhou a Execução Fiscal 0005142-95.2012.403.6126.

Sem prejuízo, junte aos autos cópia do contrato social da empresa embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000791-69.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-21.2007.403.6126 (2007.61.26.001524-2)) - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, após embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade do título executivo, pois a CDA apresentada não preenche os requisitos legais. Impugna a utilização da taxa Selic para atualização do débito, bem como a dupla incidência de juros e multa moratória. Brevemente relatado, decido. Os embargos devem ser liminarmente rejeitados, já que são intempestivos. Ajuizada a execução fiscal e determinada a citação da devedora, foi efetuada a penhora de bens, na data de 17/08/2007 (fl.150), sendo a devedora então identificada acerca do prazo para a oposição de embargos (fl.152). O prazo indicado fluiu sem manifestação do devedor, consoante certificado à fl.155 do executivo fiscal. Houve a apresentação de exceção de pré-executividade, rejeitada em 03/03/2009 (fl.293). Em razão da ausência de licitantes nos leilões realizados, a exequente requereu a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud, a qual foi realizada sem êxito em novembro de 2011. Efetuada nova tentativa de venda dos bens penhorados, no ano de 2015, a exequente requereu a penhora sobre o faturamento, o que foi deferido em outubro de 2017. Os embargos são evidentemente intempestivos. Ainda que tenha ocorrido a penhora do faturamento da empresa após a realização de leilão negativo de bem anteriormente penhorado, a possibilidade de oposição dos embargos na presente quadra processual da execução restringe-se à discussão dos aspectos formais da penhora, nos termos do que restou decidido no Resp 1116287/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e assim ementado: ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hominadamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrossa, reclamaria simples pedido.4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exceção aos embargos de devedor, intencados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetuada.5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgado improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o decisum. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização.6. Conseqüentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no tritúndio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial.7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, DJe 04/02/2010). Tendo em conta que a devedora limita-se a impugnar o a título executivo e a liquidez e exigibilidade da dívida, evidente a preclusão da discussão. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos opostos, nos termos do artigo 16, III, da Lei de Execução Fiscal, e EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação da Fazenda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001524-21.2007.403.6126. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002612-45.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-13.2001.403.6126 (2001.61.26.008063-3)) - PEDRO VELASCO DIAS(SP294045 - FABIO MARCELO GUAZZI E SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Pedro Velasco Dias, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 58317, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Para tanto, sustentam que adquiriu o imóvel no ano de 2006, mediante instrumento particular de venda e compra de Luiz Carlos Zinato. Este último, por sua vez, havia adquirido o imóvel construído em 06/05/1989, do executado Domingos Marcos Perrone. Portanto, é legítimo proprietário do imóvel. Liminarmente, pugnam pelo imediato levantamento da penhora. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 36. Intimada, a União Federal deixou de oferecer impugnação, reconhecendo a procedência do pedido em virtude de o executado Domingos Marcos Perrone ter sido excluído do polo passivo. E o breve relato. Decido. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se fizerem maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da penhora. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a nomeação à penhora se deu exclusivamente pela desídia da parte embargante em registrar a propriedade do imóvel no tempo oportuno. Assim, não cabe ao embargado ressarcir à parte embargante os honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FRAUDE CONTRA CREDORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro, a exemplo do que ocorre na situação análoga e de menor relevância jurídica da posse advinda do compromisso de compra e venda não registrado, de que trata a Súm-84 do STJ. 2. A fraude contra credores deve ser discutida em ação própria, não sendo possível o seu exame em sede de embargos de terceiro. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em Embargos de Terceiros, quando é notório que a constrição equivocada se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, no momento oportuno, a escritura da transmissão de domínio. 4. Agravo retido parcialmente conhecido e,

nesta parte, improvido. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 9504428932, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª T. DJ 07/10/1998, p. 452, disponível em www.jfjus.br/juris/?)..EMEN: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200540039, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA28/03/2016 ..DTPB:.) - destaque!isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. n. 58317, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Diante do exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da penhora. Sem condenação em honorários conforme fundamentação supra. Custas pelo embargante, tendo em vista o princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003670-83.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7)) - CASSIO MARQUES CARNEIRO(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA E SP362962 - LUIZA PEREIRA DE SOUZA DONATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao pedido de levantamento da constrição do imóvel, dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de quinze dias, para que se manifeste acerca do pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, formulado pela embargada.

Após, tomem

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005612-15.2001.403.6126 (2001.61.26.005612-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PROLAB DIST DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X CARLOS HENRIQUE FERNANDES X SONIA REGINA PEREIRA MARQUES FERNANDES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Fls. 425: Chamo o feito a ordem, para anular a certidão de trânsito em julgado de folhas 405 verso, eis que os Executados possuem advogado devidamente constituído, e determinar a publicação da sentença de folhas 404. Fls 404: Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestada pela exequente, fica homologada a renúncia. Nesse caso, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011940-24.2002.403.6126 (2002.61.26.011940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO NOVA JERSEY LTDA X ODAIR ACETO(SP180823 - RODRIGO JOSE CRUZ) X COMERCIAL AOANOVA JERSEY LTDA

Preliminarmente, verifico através dos documentos juntados às fls. 245/249, que são instrumentos aptos a demonstrar que parte do valor bloqueado na conta existente no Banco do Bradesco, de titularidade de ODAIR ACETO é proveniente de Benefício Previdenciário.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio de parte do valor penhorado na conta do Banco do Bradesco, R\$ 3.419,98, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor remanescente bloqueado no Banco Bradesco de R\$ 1.900,73 e o valor de R\$ 475,97 bloqueado no Banco Santander, proceda-se a secretaria a transferência para conta judicial vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, conforme determinado no item 3 de folhas 241.

Intimem-se o Executado, através do patrono constituído nos autos, da penhora, bem como do prazo de 30 dias para opor Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0012681-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012681-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINARA OLIVEIRA DE ASSIS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 135, considerando a sentença proferida às folhas 133.

Dê-se ciência ao Exequente acerca da referida sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA ALAF LTDA X ANTONIO LUIS DE ALMEIDA FILHO X JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Fls. 297: Nada a apreciar, considerando que o valor encontra-se liberado conforme extrato de folhas 295.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 293.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002510-67.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO MARIA DO CARMO LTDA(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0004882-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Vistos em inspeção.

Considerando o recurso de apelação de folhas 413/428 e as contrarrazões de folhas 430/436, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. PA 0,10 A remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o executado para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005182-43.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o valor atualizado para requisição é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se o ofício requisitório a Prefeitura do Município de Santo André, conforme disposto na Resolução nº 373, artigos 2º, inciso III c/c 6º, parágrafo único, do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.

EXECUCAO FISCAL

0006332-59.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSANA CIARDI(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002912-12.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000262-55.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA MARTINS(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fls. 101, ficando o depositário liberado do seu encargo e, o levantamento da restrição lançada junto ao sistema Renajud (fl. 96). Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007940-24.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA LOURENCO DA SILVA

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação, cumpra-se o despacho de folhas 43.

EXECUCAO FISCAL

0007941-09.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURA CASARI

Providencie, a secretaria, a conversão PARCIAL em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, no valor de R\$ 192,30 atualizado até 19/05/2017, bem como solicitando extrato de saldo remanescente.

Após, abra-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000420-76.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP334385 - VINICIUS BARRADAS ALGORTA)

Considerando a manifestação da Exequente, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 28.

EXECUCAO FISCAL

0000660-65.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SC018339 - RICARDO CARLOS RIPKE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003892-85.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 122, proceda a secretaria a transferência do valor bloqueado, conforme determinado no item 3 de folhas 113.

Após, intime-se o Executado da penhora, na pessoa de seu patrono constituído, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004860-18.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado com alegação de decadência do débito exequendo.

Considerando que não foi devidamente comprovada pela parte a decadência alegada, e diante da análise dos documentos que constam nos autos, com indicação de parcelamentos do débito no ano de 2009 e em 2017, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.

As fls. 119 a exequente informa que o parcelamento foi rescindido. Sendo assim, proceda-se a transferência do montante bloqueado às fls. 76 para conta judicial.

Após, intime-se a executada da penhora realizada, por meio do patrono constituído nos autos, cientificando-a do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, que passará a fluir da publicação desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005562-61.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA AMELIA DIAS CAMPOS DE FRIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0006661-66.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA(SPI47990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006690-19.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X BARBIRATO & COSTA SERVICOS DE HOME CARE EIRELI - ME(SP274491 - FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: BARBIRATO & COSTA SERVIÇOS DE HOME CARE EIRELI - ME, CNPJ: 17.348.990/0001-56.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras

sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$782.834,34.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(s) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0006740-45.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PLANET SANTO ANDRE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008095-90.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante do endosso do seguro garantia juntado às fls. 40/56, dou por integralmente garantida a execução fiscal.

Dessa forma, prossigam-se nos autos de embargos à execução.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0003191-90.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIRIAN GARCIA DE SOUZA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Expediente Nº 4120

EMBARGOS A EXECUCAO

0006102-12.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126 ()) - NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de afastar a cobrança de valores constantes dos autos da execução n. 0004034-89.2016.403.6126. À fl. 279, a embargante peticionou requerendo a desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda, tendo em vista acordo celebrado entre as partes. Intimada, a CEF concordou expressamente com o pedido. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pela embargante, ao qual aderiu a embargada, toca a este juízo, somente, homologar tal pedido e determinar a extinção do feito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, conforme acordado. Providencie-se o levantamento da quantia depositada à fl. 278 em favor da embargante. Cientifique-se o senhor perito judicial acerca da extinção do feito, ficando, desde já, desobrigado de seus encargos processuais. Procedimento isento de custas processuais. Efetuada a devolução da quantia depositada ao embargante e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X MASSARU MARUI X ROGERIO SHINDI MARUI

Diante do processado nos autos dos Embargos à Execução n. 0006102-12.2016.4.03.6126 em apenso, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000981-42.2012.403.6126 - MARLI DE FATIMA CANDAZINE PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005381-02.2012.403.6126 - IVAN GOMES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006622-11.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001161-24.2013.403.6126 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.

Fl. 155: Defiro. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos, informando que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 dias, após o que retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001552-76.2013.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006105-69.2013.403.6126 - HELIO DANIEL BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF as importâncias devidas devem ser cobradas por meio de ação própria.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006129-97.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000477-65.2014.403.6126 - MOISES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002077-87.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da digitalização e distribuição dos autos de Cumprimento de Sentença no PJ-e, conforme informado às fls. 189/190, intime-se o impetrante para que protocolize o pedido de fls. 191/198 nos autos 5001346-98.2018.4.03.6126, com urgência.

Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002229-38.2015.403.6126 - PEDRO PIRES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000933-44.2016.403.6126 - PAULO ROGERIO RENK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004119-75.2016.403.6126 - VALDEMIR FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 129: Ciência ao Impetrante.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 119.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004229-74.2016.403.6126 - SIDINEI CAMPOS BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 167: Ciência ao Impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005946-24.2016.403.6126 - EDNALVA PAULA DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X LUCIANO KAWA PAULO DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X EDNALVA PAULA DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 176 verso: Ciência ao Impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000632-63.2017.403.6126 - ALFAMONT INSTALACOES LIMITADA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP374389 - BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005289-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005289-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 190/193 referente aos honorários advocatícios.

Requisite-se a importância apurada às fls. 191/192, em conformidade com a Resolução n. 458/2017 - CJF.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001372-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X JORGE BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X ROSIMARY OZELINA DE

Cumpra-se o V. Acórdão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIA GO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM. LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, assegurar o direito a crédito do incentivo fiscal do REINTEGRA, conforme as alíquotas previstas na Portaria MF 428/2014, afastando-se a redução imediata promovida pelos Decretos 8415/2015 e 8513/2015, ao arripio do artigo 150, III, alíneas b e c, da CF.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, o reconhecimento do direito de compensar os valores que deixaram de ser apurados em virtude da alteração imediata das alíquotas, no ano de 2015.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 4126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004034-07.2007.403.6126 (2007.61.26.004034-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-22.2002.403.6126 (2002.61.26.008862-4)) - MARIA DE FATIMA DIAS MONTEIRO PRACA(SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, manifeste-se a Embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002014-04.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2)) - NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003724-59.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-41.2003.403.6126 (2003.61.26.001674-5)) - EDMUR RODRIGUES SILVEIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004264-10.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005007-0)) - SUELI APARECIDA RIBEIRO X ADALBERTO RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, manifeste-se o embargado.

Íntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006884-87.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7)) - ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Íntime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Íntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002344-59.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) - ANTONIO NILSON DA COSTA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000743-81.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-96.2016.403.6126 () - AUTO POSTO ITAJUBA LTDA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Íntime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Íntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-95.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-88.2016.403.6126 () - RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X FAZENDA NACIONAL

RETIFICA DE MOTORES ABC LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa Selic, da indevida cumulação de verbas de caráter moratório, e nulidade da CDA que ampara a cobrança. Recebidos os embargos, sobreveio a notícia de adesão a parcelamento, tendo a embargante postulado a desistência da demanda, nos termos da Lei 13.496/2017. Diante do exposto pedido da parte autora, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001354-97.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-82.2016.403.6126 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Regularize, a embargante, a sua representação processual, tendo em vista que a procuração não acompanhou a petição de fls. 45/52.

Sem prejuízo, manifeste-se a(o) sobre a impugnação retro.

Íntimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

Íntimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003704-58.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-31.2016.403.6126 () - CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO E SP386938 - VALQUIRIA ARAUJO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.A Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de discutir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0005855-31.2016.403.6126. Intimada, a embargada apresentou impugnação comunicando que a dívida em discussão fora parcelada de acordo com a Lei n. 13.496/2017. Intimada, a embargante confirmou o parcelamento do débito renunciou ao direito que se funda a ação. É o relatório. Decido. Considerando a expressa manifestação da parte embargante, no sentido de renunciar ao direito que se funda a ação, toca a este Juízo, somente, homologar o pedido e determinar a extinção do feito. Quanto à verba de sucumbência, consta da inicial da execução fiscal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, conforme previsão contida no artigo 57, 2º da Lei n. 8.383/1991. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. (ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012. .DTPB:.) Isto posto, homologo o pedido de renúncia ao direito que se funda a presente ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, c, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de execução dos honorários. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000553-50.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-03.2011.403.6126 () - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Verifico que houve determinação de suspensão dos autos da execução fiscal até decisão final do recurso interposto na Ação Anulatória 0040520-51.2011.401.000, em trâmite perante o E. TRF da 1ª Região.

Desta maneira, determino o sobrestamento da presente ação, ficando a cargo das partes a comunicação da decisão no referido recurso.

Remetam-se ao arquivo, juntamente com os autos da execução fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-95.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-58.2015.403.6126 () - MANUEL FERNANDEZ CORDOBA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X AGUIDA CELIA RODRIGUES FERNANDES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MANUEL FERNANDES CORDOBA E AGUIDA CELIA RODRIGUES FERNANDES, qualificados na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revogação de determinação de penhora, por se tratar de bem de família. Sustentam a legitimidade de Aguida Celia Rodrigues Fernandes para figurar no polo passivo da execução fiscal e a irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica. Aduzem que estão separados de fato e que, os imóveis descritos nas matrículas 27.155, 27.156, 36.804, 36.802 e 36.757 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul são absolutamente impenhoráveis, de acordo com o disposto pela Lei 8.009/1990. Ressaltam que a embargante Aguida reside no imóvel situado na rua São Paulo, 771, edifício Hyde Park, apto 123, que o embargante Manuel reside na Rua José Benediti, 276, apto 91 e que a penhora recaiu em imóvel habitado pela filha dos embargantes. Salientam que os imóveis sob os quais recaiu a penhora são utilizados para moradia da entidade familiar. Alegam, ainda, que há excesso de penhora. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 22/318. É a síntese do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, formulam os embargantes pedido de antecipação de tutela para levantamento de penhora alegando que se trata de bem de família. Os embargantes não juntaram cópia do auto de penhora, no entanto, em consulta aos autos da execução fiscal nº 0004976-58.2015.403.6126, verifico que foram penhorados os imóveis descritos nas matrículas 27.155, 27.156, 36.804, 36.802 e 36.757 do 2º Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Conforme descrito no auto de penhora, os imóveis descritos nas matrículas 36.804, 36.802 são vagas de garagem. Os imóveis com matrículas números 27.155 e 27.156 estão localizados na Rua José Benediti, 276, tratando-se, respectivamente, de box duplos nºs 9/10 e 21/22, ambos situados no subsolo do Edifício Maxims Residence. Logo, tudo indica que também são vagas de garagem. A Súmula 449 do STJ assim dispõe: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Em sendo essa a situação fática dos referidos imóveis, não há razão para levantamento da constrição. Informa o embargante Manoel Fernandes Córdoba que reside na Rua José Benediti, 276, apto 91. O apartamento 91 não se encontra penhorado, conforme se denota do auto de penhora. Na petição inicial, informo a embargante Aguida que reside no imóvel descrito na matrícula 36.757 (situado na rua São Paulo, 771, edifício Hyde Park, apto 123). No entanto, verifico que na declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2017, a embargante havia informado que residia na Rua José Benediti, 276. No mais, constatei das fls. 290/295 que foi proferida decisão na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ilegitimidade de Aguida e irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica, o que também afasta a probabilidade do direito necessária ao deferimento da antecipação de tutela. Também não reputo presente o risco de lesão irreparável, uma vez que, por ora, não verifico o risco de arrematação iminente dos imóveis penhorados nos autos da execução fiscal, sendo certo que a existência de penhora não impossibilita o uso dos bens pelos executados. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Tendo em vista que a execução fiscal nº 0004976-58.2015.403.6126 encontra-se integralmente garantida, admito os presentes embargos com a suspensão da execução. Providencie a Secretária o pensamento dos

autos. Sem prejuízo, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor atualizado do débito. Outrossim, no mesmo prazo, deverão providenciar a juntada de cópia do auto de penhora. Após, intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000754-42.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-33.2015.403.6126 () - JULIANA FRANCO GIL (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ante a garantia da dívida recebo os presentes embargos para discussão. Nos termos do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida. Não obstante a execução se faça no interesse do credor, tendo em vista que o valor do bem penhorado é expressivamente superior ao da dívida em cobro, a fim de evitar possível lesão à executada, defiro o pedido de suspensão do feito até a decisão em primeira instância. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça daqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A Lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a embargante encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Apensem-se os autos da execução fiscal. Após, dê-se vista dos autos ao embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000813-30.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1)) - EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS (SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos. Preliminarmente, deverá o embargante regularizar a inicial, procedendo: 1 - à juntada de procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao seu outorgante; 2 - à juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa, sem prejuízo de outras peças dos autos da execução fiscal que entender necessárias à comprovação do direito pleiteado, e, 3 - ao aditamento da inicial, atribuindo à causa, o valor atualizado cobrado na execução fiscal. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça daqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. A Súmula 481 do STJ assim dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente às custas do processo, o que não ocorreu. Assim, entendo incabível, neste momento, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante. Proceda-se o apensamento dos autos aos autos da execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003333-56.2001.403.6126 (2001.61.26.003333-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO X ODECIO BONADIO (SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X NELSON BONADIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário, para ciência do depósito realizado nos autos. Intime-se as partes acerca do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006914-79.2001.403.6126 (2001.61.26.006914-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIZ MARCELO COCKELL) X TECH-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP064589 - CLOVIS BASILIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 455). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0012373-62.2001.403.6126 (2001.61.26.012373-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X GILBERTO GARCIA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0012484-46.2001.403.6126 (2001.61.26.012484-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA - MASSA FALIDA (SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X NELSON CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

SENTENÇA DE FLS. 252: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0000613-82.2002.403.6126 (2002.61.26.000613-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EKCY COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE EMPILHADEIRA LTDA X EVANDRO ROGERIO CASSARO FERNANDES ROSOLEN X ALCIDES ROSOLEM (SP050510 - IVAN D ANGELO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS (SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X JENIR FERNANDES BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA (SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Diante da informação retro, reconsidere o determinado no despacho de fl. 407. Tendo em vista o excedente apontado, advindo da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, solicite-se àquele Juízo, informação quanto a destinação do referido valor. Se este deve ser devolvido para conta vinculada aos autos da Ação Trabalhista 015890071.1979.502.0023, ou se deve ser levantado em favor dos executados nos presentes autos. Com a vinda da informação e após a ciência da Fazenda Nacional, oficie-se, oportunamente, para a devolução do referido valor, devidamente corrigido, conforme orientação a ser prestada. Intime-se a executada do depósito de fl. 410 e que permanecerá, para garantia deste juízo, a quantia original de R\$ 33.795,32, mais correção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013823-06.2002.403.6126 (2002.61.26.013823-8) - INSS/FAZENDA (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TECH-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X DOMINGOS VASSALO GRANDE (SP064589 - CLOVIS BASILIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fls. 398/402). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

e C.

EXECUCAO FISCAL

0003493-76.2004.403.6126 (2004.61.26.003493-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 800/802: Defiro a expedição de nova RPV nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017, ficando esta condicionada, no entanto, à liberação do sistema para tal fim. Intime-se, após aguardar-se pela devolução da carta precatória expedida.

EXECUCAO FISCAL

0003103-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003103-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOC PORT DE BENEF STO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002883-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fls. 400/401). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do valor de fls. 402 em favor da parte executada, que deverá indicar o advogado que constará do alvará de levantamento, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação, caso necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001174-62.2009.403.6126 (2009.61.26.001174-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se o despacho de fls. 87.

EXECUCAO FISCAL

0003233-52.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X MILTON JOSE RAINIERI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002344-64.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUT DE EQUIP PARA GAS LTDA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Fls. 129/143: mantenho a decisão de fls. 123/125 pelos fundamentos lá expostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005453-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP X MARCIA APARECIDA GHIRALDI TERSETTI(SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA) X AMILCAR TERSETTI

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal.

Em nada sendo requerido, retorem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004134-15.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NICOLETE LANCHES LTDA - ME(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006814-70.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO ALVES BEZERRA(SP364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES)

Fls. 84/62: trata-se de pedido de desbloqueio dos valores constrictos através do Sistema Bacenjud às fls. 52.

Alega o executado, Pedro Alves Bezerra, que o valor bloqueado é recebido à título de aposentadoria e impenhorável nos termos do artigo 833, IV do CPC.

O executado não trouxe na petição retro documento hábil a comprovar a impenhorabilidade alegada, razão pela qual, indefiro o pedido retro e mantenho a penhora realizada.

Intime-se.

No silêncio, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 51.

EXECUCAO FISCAL

0001353-83.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X OMEGA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP277072 - JULIO CESAR FELTRIM CÂMARA)

Fls. 76/107: trata-se de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando a executada não possuir receita suficiente para o pagamento das custas sem o prejuízo do concurso de credores. Alternativamente, pede pelo diferimento das custas judiciais. Por primeiro, insta salientar que o diferimento de custas tem previsão na Lei 11.608/03, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense perante a Justiça Estadual. Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei nº 9.289/96. Assim incabível o pedido no presente caso. O entendimento jurisprudencial consolidado é de que a pessoa jurídica em regime de falência pode valer-se dos benefícios da Justiça Gratuita desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50. No presente caso, a executada não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício. Assim, indefiro o pedido de fls. 76/107. No mais, expeça-se mandado para a penhora no rosto dos autos da Ação 1019905-05.2016.8.26.0554. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001974-80.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUADRELLO BIANCO BLOCOS EM CONCRETO LTDA - EP(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X AURORA PANIN TOMAZ X DURVALINA CA TELAN CAMPANELLA X SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTO(SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES) X MARTINHA APARECIDA ROSA LIMA LUSTOSA

Considerando que o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal pode implicar na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte excipiente, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007893-50.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SAMANTA LAURENTINA GIUSTI DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente acerca do cumprimento do ofício retro, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Melhor analisando os autos, verifico que a executada informou na petição de fls. 15/35 que encontra-se em Recuperação Judicial.

Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recusos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ, sendo a questão de direito fixada nos seguintes termos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

A Primeira Seção do STJ nos Recursos Especiais supracitados e ainda RESP 1.645.284-SP, delimitou a controvérsia neles discutida nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 27/02/2018).

Quando da efetivação da penhora de fls. 56/61 havia expressa determinação de suspensão dos atos de constrição ou alienação dos bens da empresa devedora em processo de Recuperação Judicial, razão pela qual, em que pese a própria executada tenha oferecido os bens à penhora, esta não deve subsistir.

Assim, dou por levantada a penhora realizada às fls. 56/61.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006104-79.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X WCARVALHO GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001144-11.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL X VISOCOPY VIDEO PRODUcoes LTDA - EPP(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao seu outorgante.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que esclareça se o débito encontra-se parcelado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002933-80.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDROSHOPING COMERCIO DE PISCINAS E ACESSORIOS LTDA - M(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Diante da manifestação de fls. 103 e parcelamento da dívida, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 32/99.

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000354-28.2018.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COLEGIO SANTA PAULA EIRELI - EPP(SP324420 - HUMBERTO MILETTI)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.

Na oportunidade, informe se houve efetivo parcelamento do débito ora cobrado.

Int.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-25.2001.403.6126 (2001.61.26.002572-5) - GETULIO GARACHO X MAFALDA APARECIDA GARACHO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Preliminarmente, providenciem os autores os documentos requeridos às fls.156.

Com a juntada, abra-se nova vista dos autos ao INSS para as providências cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010488-76.2002.403.6126 (2002.61.26.010488-5) - JOAO BATISTA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.217/251: Requer o autor seja feita compensação quando do pagamento dos valores atrasados.

Desta forma, deverá a parte autora apresentar os cálculos do valores para início de execução.

Com a providência acima, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-94.2003.403.6126 (2003.61.26.004962-3) - LUIZ EUDES BROEDEL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005161-1) - VALTER SEBASTIAO DE SOUZA(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002077-4) - MIGUEL DE ALMEIDA X MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da expressa concordância do INSS (fl.309) em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, providencie a Secretaria a requisição da importância de R\$13.561,89 (treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), importância correspondente a juros, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-10.2006.403.6126 (2006.61.26.002109-2) - JOSE DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl.224, o pedido formulado às fls.226/227 deve ser direcionado para os autos do PJe 5002909-64.2017.403.6126.

Providencie a requerente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-38.2007.403.6126 (2007.61.26.004019-4) - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABLANO CHEKER BURIHAN)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004685-5) - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-81.2010.403.6126 - LUIZ GONZAGA CANDIDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS de fls. 408/433.

Após, tomem.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002305-04.2011.403.6126 - CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-51.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls.204/216, dê-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo das importâncias devidas.

Fls.217/219: Ciência ao autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-95.2012.403.6126 - GENESIO LOPES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-44.2012.403.6126 - MARIO PEREIRA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/295.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3.645/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 296/297)

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-64.2013.403.6126 - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/239 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007978-02.2016.403.6126 - NABOR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-68.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-55.2013.403.6126 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JONATAS DA SILVA(SP214033 - FABIO PARISI)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0) - JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor incontroverso foi requisitado e pago (fls. 427/428, fl. 429 e fl. 436), e que os embargos à execução nº 0004882-18.2012.403.6126 encontram-se pendentes de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo daquela ação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-11.2003.403.6126 (2003.61.26.002355-5) - NATALINO CHAVATTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CHAVATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 818/823.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ofertada pelo INSS. .pa 1,10 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a importância apurada pela Contadoria deste Juízo às fls.339/344 nos termos da Resolução CJF 458/17.

Dê-se ciência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA IZABEL COTRIM SANTOS X RODRIGO RODRIGUES COTRIM DE ALMEIDA X RAUL COTRIM DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0000019-77.2016.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 231/258, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 243 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Por fim, requiera o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados no julgado dos embargos à execução acima mencionados (cópia trasladada às fls. 143/145 e às fls. 253/257).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7) - WALTER TOMY DA SILVA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER TOMY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 606/618:- recebo a impugnação apresentada pela União Federal. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-37.2006.403.6126 (2006.61.26.002728-8) - VALDEMIR DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/408: Nos termos do art. 509, parágrafo segundo do CPC, cabe ao credor promover a execução do julgado. Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Por outro lado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente junte aos autos a planilha de cálculo dos valores que ainda entende devidos.

Com a juntada da memória de cálculo, vista ao INSS para manifestação.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003863-84.2006.403.6126 (2006.61.26.003863-8) - AILTON DE LIMA X ELISABETE PEREIRA DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente a íntegra dos cálculos elaborados nos termos da manifestação de fls. 372/376.

Após, venham-me os autos conclusos para decidir a impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005478-75.2007.403.6126 (2007.61.26.005478-8) - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o decidido nos autos dos Embargos à Execução e para tanto, remetam-se os autos à Contadoria.

Após, ciência às partes e tomem

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-03.2007.403.6317 (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para manifestação das partes constantes do andamento processual de fls.356/357, determino a intimação de parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Após, requisite-se a importância fixada pela decisão de fls.332/332v.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2) - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls.543/139) mantido está o valor apurado pela Contadoria às fls.487, motivo pelo qual não resta discussão acerca do valor à título de honorários sucumbenciais.

Desta forma, requisite-se a importância de R\$12.341,47 (05/2015), nos termos da Resolução 458/2017 - CJF.

Dê-se ciência do depósito de fls.537.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001734-6) - RENALDO CUTRI X LUCIO CUTRI X LUIZ CUTRI X JOSE CUTRI X RENALDO CUTRI(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor RENALDO CUTRI (fl.188) e a concordância do INSS (fl.193) defiro a habilitação dos herdeiros: LUCIO CUTRI, LUIZ CUTRI e JOSÉ CUTRI, conforme requerido às fls.178/192.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Outrossim, diante da concordância manifestada às fls.173, requisite-se a importância apurada às fls.101/103, nos termos da Resolução 458/2017, devendo para tanto os habitados apresentar comprovante da situação cadastral de seus CPF e informar a existência de eventuais despesas dedutíveis.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUERINO GAMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000377-32.2008.403.6317 (2008.63.17.000377-6) - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 401, requirite-se a importância apurada à fl. 388, qual seja, R\$ 241.712,73 atualizada para 06/2015, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Saliento que o valor a ser requisitado será atualizado quando do seu efetivo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-31) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO MARQUEZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intime-se o exequente, por meio da publicação do presente despacho, para ciência dos cálculos apontados por aquele setor.

Após, remetam-se os autos ao INSS para ciência dos cálculos emitidos pela Contadoria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-21.2010.403.6126 - DORVAIR DALOSSE X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Homologo o valor remanescente apurado pela Contadoria Judicial às fls. 249/250.

Nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, intime-se o Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância complementar apurada à fl. 250, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-04.2011.403.6126 - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos autos dos embargos à execução, intime-se o autor para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF n. 458/2017 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do seu CPF.

Após, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada à fl. 251-v, requirite-se a importância apurada à fl. 230, a título de verba sucumbencial fixada nos embargos à execução nº 0005598-74.2014.403.6126, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifico a existência de erro material na decisão de fl. 237. Assim, procedo à retificação conforme segue: onde se lê fls.378/380v, leia-se fls. 232/234.

Fl. 238: É certo que a decisão de fl. 237 reconsiderou a de fls. 232/234, tendo em vista o decidido pelo Colendo STF no RE 579431-7/RS. Logo, não há que se falar em preclusão consumativa, tampouco em nulidade dos atos posteriores ao pronunciamento judicial de fls. 232/234.

Superada tal questão, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada à fl. 231.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-58.2011.403.6126 - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença tendo a parte autora apresentado às fls.280/281 a apuração de diferenças relativas a juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Diante da manifestação de fl.285 do INSS os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou manifestação às fls.287/290.

As partes se manifestaram às fls.294/294v e 296/299.

É o relatório. Decido.

Em sede de cumprimento de sentença o autor apresenta cálculo das diferenças relativas a juros de mora no período compreendido entre a data a conta de liquidação e a expedição do precatório.

Considerando a decisão proferida no julgamento do RE 579431-7/RS, concluído em 19/04/2017, que fixou a tese de repercussão geral no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição da requisição ou do precatório, entendo cabível a cobrança de juros de mora no referido período.

Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada à fl.294/294v, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, sendo devida a diferença de R\$ 5.650,19 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e dezenove reais), atualizado para junho de 2015, nos termos dos cálculos de fls.287/290. Expeça-se requisitório/precatório complementar, nos termos da Resolução n. 458/2017.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-26.2014.403.6126 - AGNALDO XAVIER SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO XAVIER SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de fls. 199/200, nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Alega que a decisão proferida no RE 870947 ainda não é definitiva, pois comporta modulação. Objetiva a aplicação da TR até decisão final ou, subsidiariamente, a aplicação da TR no período de 07/2009 a 02/2015 e o IPCA-E a partir de 03/2015. Postula, ainda, o sobrestamento da demanda até decisão definitiva do STF sobre o tema da correção monetária. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os valores deverão ser atualizados nos exatos termos constantes da decisão das fls. 199/200, uma vez que devem prevalecer os critérios constantes do título transitado em julgado, conforme já constou daquela decisão. Insta salientar que a repercussão geral no RE 870947 foi reconhecida à época em que vigorava o CPC de 1973 e que não houve determinação para suspensão de todos processos acerca do tema. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, ressalto novamente que a decisão das fls. 130/136 encontra-se transitada em julgado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração. Cumpra-se a decisão das fls. 199/200. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003823-24.2014.403.6126 - IRINEU MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRINEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000588-49.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) - BELMIRO VANZEI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Ciência ao autor do pagamento de fl.406.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferências dos cálculos apresentados pela parte autora (fls.399/404).

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003823-24.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001803-0)) - VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente às fls. 243/245, sob o argumento de que a decisão de fl. 239 foi contraditória, uma vez que a jurisprudência permite a expedição do precatório do valor incontroverso.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito.

A decisão de fl. 239 não foi contraditória. Em suas razões de decidir há clareza quanto ao reconhecimento da impossibilidade de se fixar valor incontroverso, no presente momento processual, haja vista que não há trânsito em julgado da ação principal. Ademais, há ainda outra pendência para a fixação do valor incontroverso neste momento processual, qual seja, a interposição de apelação nos embargos à execução nº 0003502-52.2015.403.6126, os quais se encontram apensados a este cumprimento provisório de sentença.

Logo, eventual inconformismo do embargante quanto às razões de decidir deverá ser externado com a utilização do recurso cabível.

Diante do exposto, ordeno os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006976-94.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002060-6)) - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decidido no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 que revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, reconsidero em parte a decisão proferida às fls.131/132vo, já que não há que se falar em destaque de honorários advocatícios contratuais.

Publique-se a íntegra da decisão acima mencionada.

Fls.131/132vo.: DECISÃO Cuida-se de Impugnação ao cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário (Processo nº 0002060-95.2008.403.6126) proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que o título em execução determina a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, o que não foi observado pelo exequente. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer das fls. 111. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 118/129 e 130. É o relatório. Decido. Pretende a impugnada executar provisoriamente decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que interpôs recursos especial e extraordinário. Por primeiro, observo que o exequente não instruiu a petição inicial com as cópias das peças principais do feito 0002060-95.2008.403.6126, no entanto, considerando que o INSS trouxe aos autos as pesquisas ao sistema processual das fls. 66/84, passo a apreciar a impugnação. De fato, o artigo 520 do Código de Processo Civil autoriza o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. Tratando-se de crédito de natureza alimentar, dispensada a exigência de caução (artigo 521, I do Código de Processo Civil). Controvertem as partes acerca da aplicação dos critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09, para atualização do valor devido. Acerca dos critérios para atualização do valor devido, o título em execução assim determina (fl. 80/82): A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. O título em execução provisória determinou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Tal dispositivo encontra-se em vigor e, portanto, deve ser aplicada a TR como fator de correção monetária e também para os juros de mora. Também diverso do sustentado pelo impugnado, causas previdenciárias tem natureza diversa da tributária. As relações tributárias são constituídas pelos pagamentos de tributos devidos pelos contribuintes ao fisco, totalmente diverso da relação decorrente do pagamento de benefícios previdenciários aos segurados. Tanto a Lei 11.960/09 se aplica às causas previdenciárias, quanto foi determinado expressamente sua aplicação no cálculo dos juros, pelo título executivo em execução. Constatou a contadoria judicial que o exequente aplica em seus cálculos um aumento real de até 4,126% nas parcelas devidas pela condenação, sem o título judicial ter garantido tal direito. O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar. Portanto, incabível o aumento real de 4,126% junto às parcelas devidas. O título executivo judicial determina que o valor em atraso sofra correção monetária e incidência de juros de mora. Nada diz acerca da incidência de aumentos reais previstos em lei. Assim, tem razão a contadoria judicial quando afirma que é inviável fazer incluir índice de aumento real não previsto no título executivo. Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, conforme parecer do contador do Juízo de fls. 111. Considerando que os cálculos do INSS encontram-se corretos, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento provisório de sentença, no total de R\$ 56.300,87 (cinquenta e seis mil, trezentos reais e oitenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos das fls. 89/91, atualizados para agosto de 2016. Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 114.623,86 - fl. 07) e o valor apurado pela autarquia previdenciária (R\$ 56.300,87), o qual deverá ser corrigido em conformidade com a Resolução CJF 267/2013. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Diante do requerido às fls. 129, fica autorizada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado à fl. 89, devendo o montante ficar a disposição deste Juízo, no total de R\$ 56.300,87 (cinquenta e seis mil, trezentos reais e oitenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios e atualizado para agosto de 2016. Defiro o destaque dos honorários contratuais, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato de fl. 06. No entanto, deverá o advogado do autor providenciar a juntada do comprovante de pagamento do valor de R\$ 383,99 pelo autor, nos termos informados à fl. 04. Providencie a juntada de cópias da petição inicial, sentença e decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, requisite-se o valor incontroverso, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF, devendo o montante ficar a disposição deste Juízo. Intimem-se..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013100-84.2002.403.6126 (2002.61.26.013100-1) - JUSCELINO JOSE GERALDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JUSCELINO JOSE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito de fl. 330, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 327/330, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-64.2012.403.6126 - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CUNHA HERRERA X UNIAO FEDERAL

Fls.174/193: recebo a impugnação apresentada pela União Federal. Certifique acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista à impugnada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência das contas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003625-84.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005163-03.2014.403.6126 - FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o executado Francisco Cesar Alves dos Santos, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 327, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Outrossim, dê-se ciência ao executado acerca do Ofício 3280/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 328/331).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006612-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006612-7) - RAIMUNDO JOSE DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RAIMUNDO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fl. 272 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS, às fls. 250/251, qual seja, R\$ 101.396,75 (cento e um mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado para o mês de setembro de 2016.

Requisite-se nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005915-58.2003.403.6126 (2003.61.26.005915-0) - ALCIDES LOPES DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 378, requisi-te-se a importância apurada à fl. 366, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF. Outrossim, a verba sucumbencial deverá ser requisitada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada patrona indicada à fl. 379.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004315-65.2004.403.6126 (2004.61.26.004315-7) - BRUNA OLIVEIRA TOLEDO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNA OLIVEIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decidido no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 que revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, reconsidero em parte o despacho de fls.338, já que não há que se falar em destaque de honorários advocatícios contratuais.

No mais, cumpra-se, se em termos, o determinado às fls.330.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-98.2006.403.6126 (2006.61.26.001062-8) - PEDRO JOSE PAGOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decidido no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 que revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, reconsidero o despacho de fls.299 já que não há que se falar em destaque de honorários advocatícios contratuais.

No mais, cumpra-se, se em termos, o determinado às fls.299.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012699-06.2006.403.6301 (2006.63.01.012699-1) - JOSE WILSON DA MOTTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.497/513: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-61.2006.403.6317 (2006.63.17.003697-9) - ROSELI DA SILVA BRITO VARGA(SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA BRITO VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl.243, providencie a autora a juntada da planilha de cálculo das importâncias devidas, observando o disposto no item 3 do despacho de fl.241.

Após, vista ao INSS para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000310-0) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença cuja obrigação de pagar quantia certa em face da União Federal, conforme artigo 534 e seguintes do CPC.

Desta forma, a fim de evitar-se tumulto processual, preliminarmente, proceda-se a inclusão da Sociedade de Advogados, conforme determinado às fls.424.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução CJF 458/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001916-67.2007.403.6317 (2007.63.17.001916-0) - JOSE PAULO GALANTE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO GALANTE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001804-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001804-1) - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada pelo exequente, afirmando existir excesso de execução.Para tanto, afirma que deve ser abatido da conta de liquidação valor relativo a benefício previdenciário recebido, de número 147.466.136-7. Além disto, discorda dos critérios de correção monetária aplicados pela parte exequente.Intimada, a parte exequente pugnou pela manutenção da conta 653/654, no qual impugnou, somente, os critérios de correção monetária pretendidos pelo INSS.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 656/675.Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial às fls. 684/692 e 696. É o relatório. Decido.Quanto à necessidade de desconto das parcelas relativas ao benefício n. 147.466.136-7 houve expressa concordância da parte exequente, motivo pelo qual não se faz necessário maiores aprofundamentos na matéria.Toca a este juízo, contudo, determinar o índice de correção monetária correto a ser aplicado. O título executivo judicial é expresso ao determinar que com relação à correção monetária e aos juros de mora, deveriam ser aplicados os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013 destacando, contudo, que em relação à correção monetária deveria ser aplicado o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º, da Lei n. 11960/2009, o qual determina a aplicação da TR até 25/03/2015 e, a partir daí, o IPCA-e, em conformidade com o ADI 4357-DF.A decisão proferida no RE 870947, em sede de repercussão geral, afastou a TR como fator de correção monetária para os débitos contra a Fazenda Pública.Ocorre que a referida decisão foi proferida posteriormente ao trânsito em julgado do título executivo judicial.Nos termos do artigo 535, 5º e 8º, do Código de Processo Civil, para que o título executivo não seja executado conforme proferido, é preciso que o interessado ingresse com ação rescisória.Logo, no caso dos autos, não há como se afastar a força coercitiva do acórdão transitado em julgado.Correto, portanto, o procedimento adotado pelo INSS e contadoria judicial na apuração da correção monetária do débito.O erro apontado pela contadoria judicial, relativo aos cálculos do INSS, foi por este admitido à fl. 696. Contudo, é de tão pequena monta (R\$1.649,72), se comparado ao valor apurado pela contadoria judicial (R\$564.328,28) que não se pode impor ao INSS condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS, para reconhecer o excesso de R\$116.221,02, fixando o valor devido em R\$564.328,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 657).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor do excesso apurado, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Providencie-se o pagamento dos valores incontroversos constantes de fl. 657, quais sejam, R\$519.050,91, principal e R\$45.277,37, honorários advocatícios.Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor por ele cobrado, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 03 de maio de 2018. Audrey GaspariniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-46.2008.403.6126 (2008.61.26.002212-3) - CARLOS ROBERTO BENTO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007411-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007411-9) - DEUZA GANDINI SANCHES(SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZA GANDINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 295, requisi-te-se a importância apurada à fl. 287, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-08.2009.403.6126 (2009.61.26.000906-8) - NILSON TRUKISINAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON TRUKISINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do autor (fls.453/454) com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a Secretaria a requisição da importância de R\$65.378,53 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizada para junho/2017 nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002197-4) - JOAO TERTO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO PIXIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/248: Ante a discordância manifestada pelo exequente com relação aos cálculos elaborados pelo INSS, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Por fim, cumpre esclarecer que diante de todo o processado, não há que se falar em valor incontroverso neste momento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006100-18.2011.403.6126 - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FOLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006106-25.2011.403.6126 - JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMIR BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-52.2011.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 148, requisi-se a importância apurada à fl. 141, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-52.2012.403.6126 - ISMAEL PIMENTEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/203: Ante a discordância manifestada pelo exequente com relação aos cálculos elaborados pelo INSS, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Por fim, cumpre esclarecer que diante de todo o processado, não há que se falar em valor incontroverso neste momento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-59.2012.403.6126 - ANTONIO BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-03.2012.403.6126 - JOAO VILLALVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VILLALVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-38.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO GODINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ROBERTO GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006110-28.2012.403.6126 - ARMENDES BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENDES BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do autor (fl. 201) com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a Secretaria a requisição da importância de R\$278.581,91 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), atualizada para junho/2017, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006719-11.2012.403.6126 - IVAN LUIZ PELANDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN LUIZ PELANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois foram apuradas diferenças em período anterior a citação, em desacordo com o título executivo. Aduz, ainda, que não foi observado o previsto na Resolução 134 do CJF para o cálculo dos juros de mora. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 200, requerendo o envio dos autos à contadoria do Juízo. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer 202/202v. Intimadas as partes, o INSS concordou com o parecer do contador (fl. 204v) e o impugnado não se manifestou. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da data do início dos efeitos financeiros da condenação e acerca dos critérios para o cálculo dos juros de mora do valor devido. A sentença de fls. 120/124 determinou expressamente que as parcelas vencidas deverão ser pagas a partir de 14/02/2013, data da citação. Nesse ponto, não houve alteração da sentença pelas decisões proferidas em instância superior. Logo, incorretos os cálculos apresentados pelo impugnado cobrando valores desde a data do requerimento administrativo, conforme constatou a contadoria no parecer da fl. 202. Constatou o contador judicial que o impugnado aplica em seus cálculos a TR seguida do IPCA-E em 03/2015 e, que não observou para o cálculo dos juros as regras do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O título em execução assim prevê (fl. 123v)(...) O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária e juros fixados no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. Considerando que a Resolução 134/2010 prevê a aplicação da Lei 11.960/09 para correção das parcelas e cálculo dos juros de mora, correto o procedimento adotado pela contadoria judicial. É de se destacar, ainda, a ausência de aplicação pelo exequente da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros de: a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Conferindo os cálculos das partes de acordo com o determinado pelo título transitado

em julgado, constatou o contador do Juízo que os cálculos efetuados pelo INSS estão corretos. Considerando que os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária estão corretos, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no total de R\$ 15.182,41 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme cálculos do INSS de fls. 195/197, atualizados para outubro de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 26.632,19) e a conta homologada (R\$ 15.182,41), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 195, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-04.2013.403.6126 - ROBERTO FERREIRA BERNARDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.158/159.

Face a expressa concordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS com relação ao valor devido à parte autora, manifestada às fls.161/162, providencie a Secretaria a requisição de importância apurada às fls.151/156v em conformidade com a Resolução CJF n. 458/2017.

Após, vista ao INSS para que se manifeste quanto aos valores apresentados à fl.161 a título de honorários sucumbenciais.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006373-26.2013.403.6126 - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONCALO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 229, requirite-se a importância apurada à fl. 223, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-12.2014.403.6126 - EUCLIDES MIGLIANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES MIGLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção indicada no contrato de fl. 117.

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 116, requirite-se a importância apurada à fl. 103, em conformidade com a Resolução nº 405/2017 - CJF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003022-20.2014.403.6126 - IRANI ZANON POLASTRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI ZANON POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 146, requirite-se a importância apurada às fls. 139, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Por fim, tendo em vista o decidido no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, não há que se falar em destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl.157, providencie a Secretaria a requisição da importância apurada pelo INSS às fls.152/154, nos termos da Resolução CJF n. 458/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-14.2014.403.6126 - MARIA LIDUINA DA CRUZ SALES X ANDERSON CRUZ SALES X DIEGO CRUZ SALES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDUINA DA CRUZ SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da autora MARIA LIDUINA DA CRUZ SALES (fl. 424), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 420/430 e à vista da manifestação do Réu à fl. 437, defiro a habilitação de ANDERSON CRUZ SALES e de DIEGO CRUZ SALES, filhos de Maria Liduína da Cruz Sales, nos termos do art. 1829, I do Código Civil, o qual trata da sucessão legítima.

Cumpra ressaltar que a habilitação daqueles herdeiros ocorre na forma da lei civil, uma vez que não existe herdeiro habilitado ao recebimento da pensão por morte, nos termos do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 221).

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Maria Liduína da Cruz Sales do polo ativo da demanda e inclusão de ANDERSON CRUZ SALES e de DIEGO CRUZ SALES naquele polo.

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 420, requirite-se a importância apurada à fl. 414, em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004440-81.2014.403.6126 - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004801-98.2014.403.6126 - MAURICIO SIGNORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-55.2014.403.6126 - VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decidido no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 que revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, reconsidero a parte final do despacho de fls.169, já que não há que se falar em destaque de honorários advocatícios contratuais.

No mais, cumpra-se, se em termos, o determinado às fls.169.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-75.2014.403.6126 - SILVESTRE MONTEIRO ROQUE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP014809SA - ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SILVESTRE MONTEIRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Ao analisar os valores constantes de fl. 171 e reiterados às fls. 210/212, verifico que o total da condenação apresentado pelo exequente não corresponde à somatória das rubricas atinentes ao principal, juros e verba sucumbencial.

Assim deverá ser requisitado o valor total de R\$ 42.979,17, atualizado para 12/2016, da seguinte forma: R\$ 39.197,85 devidos ao exequente (R\$ 35.227,70 - principal e R\$ 3.970,15 - juros) e R\$ 3.781,32 a título de verba sucumbencial à sociedade de advogados.

Dê-se ciência. Após, requirite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-67.2014.403.6126 - ALLAN KARDEC DE SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN KARDEC DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decidido no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 que revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, reconsidero em parte o despacho de fls.167, já que não há que se falar em destaque de honorários advocatícios contratuais.

No mais, cumpra-se, se em termos, o determinado às fls.167.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006899-56.2014.403.6126 - ROBERTO ARENAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do autor (fls.179/180) com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a Secretaria a requisição da importância de R\$13.634,24 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizada para agosto/2017, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007018-17.2014.403.6126 - VLAMIR JOSE PELISSARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAMIR JOSE PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 260, requisite-se a importância apurada à fl. 251, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000395-97.2015.403.6126 - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEOTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.115/116: Preliminarmente, deverá a parte autora acostar aos autos manifestação de sua renúncia ao valor que excede os 60 (sessenta) salários mínimos devidamente assinada e de próprio punho.

Com a providência acima, tomem

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-37.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 150, requisite-se a importância apurada à fl. 143, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006958-10.2015.403.6126 - NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA.(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A União Federal, impugnou conta de liquidação apresentada por Nefrolog Logística em Nefrologia Ltda., alegando, em síntese, excesso.Afirma que não há, nos autos, notas fiscais que comprovem o valor apurado pela exequente. Pugna pela redução do valor exequendo ao montante das notas fiscais constantes dos autos ou a intimação da parte contrária para apresentação de documentos que justifiquem a cobrança.Intimada, a parte exequente impugnou, juntando aos autos as notas fiscais relativas aos valores apurados em execução.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 466/482.Intimadas, as partes concordaram com o parecer e cálculo da contadoria. Controvertem, agora, acerca de quem é responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.Decido. A contadoria judicial apurou diferença de R\$1.3573,43 em relação à quantia executada (R\$1.160.953,09). Houve concordância das partes em relação aos valores apurados pela contadoria judicial e, portanto, não há que se fazer maiores elucubrações.Discute-se, agora, acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.O novo Código de Processo Civil deu destacada importância aos honorários advocatícios, determinando que sejam fixados em quase todos os incidentes processuais. Não deixou margem para interpretação quanto ao seu eventual afastamento no caso concreto, tampouco permitiu que o juiz se utilizasse de critérios subjetivos para fixá-lo.Assim, não obstante favoreça o trabalho do advogado, também implica uma maior responsabilidade nas suas manifestações e na própria condução do feito, de modo a não prejudicar a parte interessada.No caso dos autos, a exequente, inexplicavelmente, deixou de juntar aos autos cópias das notas fiscais e documentos contábeis sob os quais ancorou seus cálculos. Em sua manifestação, afirmou que não foram juntados referidos documentos ...em razão do volume, para não tumultuar os autos... Não há norma alguma proibindo a juntada de documentos em virtude de acarretar grande volume. Tampouco a juntada acarretaria tumulto. Tratando-se de autos físicos, sua manipulação fica um pouco mais complicada. Só isto.De outro lado, a União Federal também tinha acesso aos dados tributários da exequente, fato que possibilitaria apurar o valor efetivamente devido.De todo modo, em sua manifestação, a União Federal impugnou os cálculos, mas, deixou bem claro que não se opunha à juntada de novos documentos para que pudesse conferir os cálculos.Este juízo determinou diretamente a remessa dos autos à contadoria judicial, sem que a União Federal pudesse se manifestar. Em todo caso, o fato é que a sucumbência da parte exequente foi mínima se comparada ao montante cobrado por ela (menos de 0,12%).Seria excessivo condená-la ao pagamento de honorários mínimos de 10% do valor da diferença apurada entre o valor das notas fiscais constantes quando do início da execução e o valor apurado pela contadoria judicial, o que resultaria em mais de R\$110.000,00. De outro lado também seria excessivo condenar a União Federal ao pagamento de honorários de grande monta, na medida em que, de fato, os documentos necessários à conferência dos cálculos não foram apresentados de plano pela exequente. Em suma, ambas as partes cometeram erros e, portanto, a sucumbência será recíproca. Por uma questão de equilíbrio processual, o valor dos honorários incidirá entre a diferença cobrada pela exequente (R\$1.160.953,09) e o valor apurado pela contadoria judicial (R\$1.159.595,66), o que corresponde a R\$1357,43, em agosto de 2016.Ante os expostos, acolho parcialmente a impugnação, para fixar o valor exequendo em R\$1.159.595,66, valor atualizado até agosto de 2016.Diante da sucumbência recíproca, condeno a União Federal ao pagamento de honorários, os quais fixo no mínimo previsto no artigo 85, 2º, I, do CPC, incidente sobre a quantia de R\$1357,43; Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre a quantia de R\$1357,43, conforme fundamentação supra, que fica fazendo parte deste dispositivo. Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 24 de abril de 2018. Audrey Gasparini/Unia Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007795-65.2015.403.6126 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/296 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Outrossim, diante da expressa concordância do INSS quanto aos cálculos elaborados pelo exequente em relação à verba sucumbencial fixada nos embargos à execução nº 0007796-50.2015.403.6126, a qual se encontra manifestada à fl. 250, requisite-se oportunamente a importância apurada à fl. 227 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento de fl. 297.

intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007431-59.2016.403.6126 - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILOMENO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/51v.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.40/45v.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução CJF n.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante da situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-57.2003.403.6126 (2003.61.26.005055-8) - LUCILIA MONTE MUSSINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 322/323.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-03.2003.403.6126 (2003.61.26.007600-6) - JOSE ROBERTO MORETI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do noticiado às fls.207, dê-se ciência, através de correio eletrônico, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.0010073-31.2008.403.0000 que tramita perante a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o feito encontra-se sentenciado desde 31/07/2008, oportunidade em que foi extinta a execução do julgado, sendo que em grau de recurso foi negada apelação da parte autora, sendo que o V. Acórdão transitou em julgado na data de 12/01/2012.

Instrua-se com cópia do ofício de fls.183 que à data de 13/08/2008 comunicou ao Exmo. Relator do Agravo acima mencionado acerca da sentença de extinção.

Com a providência supra, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-69.2006.403.6126 (2006.61.26.002894-3) - OSVALDO LEME(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-66.2007.403.6126 (2007.61.26.003073-5) - SIDNEIA MARTINS FERREIRA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 83/85: Deverá a CEF regularizar a sua representação processual, eis que nos autos não consta a outorga de poderes ao Dr. Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, inscrito na OAB/SP sob nº 245.676.

Com a regularização da representação processual, fica deferida a vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-27.2007.403.6126 (2007.61.26.003095-4) - MARIA VALCEMA GARCIA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 64/66: Deverá a CEF regularizar a sua representação processual, eis que nos autos não consta a outorga de poderes ao Dr. Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, inscrito na OAB/SP sob nº 245.676.

Com a regularização da representação processual, fica deferida a vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-68.2007.403.6126 (2007.61.26.003144-2) - NAIR GUENKA KOTO X MARCIO GUENKA KOTO(SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 111/113: Deverá a CEF regularizar a sua representação processual, eis que nos autos não consta a outorga de poderes ao Dr. Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, inscrito na OAB/SP sob nº 245.676.

Com a regularização da representação processual, fica deferida a vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003156-82.2007.403.6126 (2007.61.26.003156-9) - MARIO MAZALA(SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 121/123: Deverá a CEF regularizar a sua representação processual, eis que nos autos não consta a outorga de poderes ao Dr. Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, inscrito na OAB/SP sob nº 245.676.

Com a regularização da representação processual, fica deferida a vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-87.2007.403.6317 (2007.63.17.006700-2) - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio o Sr. Perito Gilberto Barbosa da Silva, CPF152.275.748-12 para realizar a perícia grafotécnica.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos Resolução CJF nº 305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Com a providência supra intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004333-3) - FRANCISCO CHAGA PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005691-47.2008.403.6126 (2008.61.26.005691-1) - TEREZINHA DE LIMA DA SILVA(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se a CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 86/88: Deverá a CEF regularizar a sua representação processual, eis que nos autos não consta a outorga de poderes ao Dr. Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, inscrito na OAB/SP sob nº 245.676.

Com a regularização da representação processual, fica deferida a vista dos autos à CEF por 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 389/405, por meio da qual a CEF noticia o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003407-5) - ALAIR DE SOUZA NEVES X ALCIDES VENCINGUERRA X ELGIZA BENEDITA DONATO X JOAO RODRIGUES FERNANDES X JOSE MARQUES SALVI X LUIZ CARLOS SILVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelos autores à fl. 551, para manifestação acerca do cumprimento do julgado noticiado pela CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-66.2011.403.6126 - EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EGAS MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-52.2012.403.6126 - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em continuação ao despacho anterior nomeio o Dr. José Carlos Santo Machado, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, número de registro 0600854891, (fone: 4427-6713) para realizar a perícia técnica.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-53.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o deferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS no agravo de instrumento nº 5009997-04.2017.403.0000 (fls. 224-v/225), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo daquele recurso.

Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-64.2013.403.6126 - ELIZABET ZAMPIROLI DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.223: Reitere-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-75.2014.403.6126 - LUIZ PEREIRA DE ARAGAO JUNIOR(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Ante a certidão de fl. 97, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X AFRIO THERM AR CONDICIONADO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA E SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO)

Preliminarmente, digam as partes sobre o quanto manifestado pelo Sr. Perito às fls.963/966.

Outrossim, oficie-se ao 1º Distrito Policial de Santo André para que seja disponibilizado ao Sr. Perito Judicial os autos do Inquérito Policial nº 148/14 a fim de que tenha acesso aos laudos necessários para conclusão dos seus trabalhos.

Dê-se ciência ao Perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005766-42.2015.403.6126 - MARIA DA GRAÇA ALVES FONSECA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DA GRAÇA ALVES FONSECA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de Auxílio-doença OU Aposentadoria por Invalidez, de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 56/58 a antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinou-se, ainda, a antecipação da prova pericial. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 66/70). Juntou documentos de fls. 71/82. Laudo médico pericial às fls. 88/101. Réplica e manifestação acerca do laudo médico às fls. 103/111. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico à fl. 115. Elaborada perícia médica na área de psiquiatria a pedido da parte Autora (fl. 111). Laudo acostado às fls. 125/129. As partes manifestam-se acerca desta segunda perícia médica às fls. 131/135 e 137. Em 16 de janeiro de 2018 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Tratando-se de prestações sucessivas, está prescrito quaisquer valores eventualmente devidos anteriormente há 14/09/2010. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, em razão dos males apontados na petição inicial. A Autora passou por duas perícias médicas judiciais. Ambas concluíram pela capacidade laborativa. Na primeira perícia, concluiu-se que a Autora está em quadro estável, com controle medicamentoso, sem incapacidade laborativa. Os males apontados não foram negados. Entretanto, sendo passíveis de controle medicamentoso, a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 93). Em perícia psiquiátrica, constatou-se que a Autora apresenta quadro de transtorno de humor recorrentes do tipo moderado. Entretanto, este quadro não apresenta elementos incapacitantes consideráveis (fl. 127). Em que pese o perito psiquiátrico ter sugerido avaliação neurológica, este Juízo entende que a primeira perícia já avaliou a Autora sob este aspecto, consoante decisão proferida à fl. 138. Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa em razão das moléstias descritas na inicial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sentença de costas. P.R.I. Santo André, 09 de fevereiro de 2018. AUDREY GASPARINI

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-30.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações. Narra que, em 04/02/2015, celebrou com a ré o contrato de limite de crédito nº 734-2901.003.00001538-3, sendo concedido o limite de crédito pré-aprovado de R\$ 2.000.000,00, operacionalizado em sua conta corrente, com prazo de amortização de 48 meses. Aduz que houve o adimplemento de algumas parcelas, mas que, em razão de dificuldades financeiras, realizou em 12/02/2016 renegociação sob os nºs 21.2901.690.48-34 e 21.2901.690.49-15. Alega que no contrato original os juros pactuados foram de 1,29%, além de IOF e tarifa de contratação e que nos contratos de renegociação os juros passaram a ser pós-fixados compostos pela TR e da taxa de 2,21% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada. Quando da renegociação, foi informada que seria necessário depositar o valor de R\$ 25.000,00 para abatimento do IOF, constatando que nesse valor houve a venda casada de seguro empresarial e residencial. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e objetiva recalcular as prestações com a exclusão do método Price, afastando qualquer tipo de anatocismo; apurar o saldo devedor aplicando os créditos advindos de valores pagos a maior; reduzir os juros remuneratórios, uma vez que ultrapassam a média do mercado e a exclusão dos encargos moratórios. Salienta a ausência de mora diante da existência de encargos excessivos e pleiteia indenização por danos morais. A decisão da fl. 107 determinou o recolhimento das custas processuais. Intimada, a autora recolheu as custas, em conformidade com a certidão da fl. 113. Às fls. 137/138 foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de inversão do ônus da prova. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 145/160), mas o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 280). Citada, a ré apresentou contestação e documentos das fls. 163/195, suscitando, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que a autora firmou contrato de renegociação de dívida em 12/02/2016 e que houve o pagamento de apenas uma prestação em 22/04/2016, havendo nova renegociação. Alega que não houve venda casada, uma vez que a assinatura do contrato de renegociação não foi condicionada a venda de seguro e, que a autora obteve desconto de 90% no valor de IOF e isenção do pagamento de entrada e tarifa, além da extensão do prazo de pagamento para 60 meses. Afirma que a gerência propôs a contratação de seguros nos valores de R\$ 8.526,62 e R\$ 5.037,03 e que a autora aceitou e assinou os contratos sem ressalvas. Defende a força obrigatória dos contratos, a taxa de juros acordada, a possibilidade da capitalização de juros e a regularidade dos encargos cobrados. Salienta a ausência de pressupostos para consignação de pagamento e ausência do dever de indenizar. Foi realizada audiência de conciliação, resultando infrutífera a tentativa de acordo (fls. 198/199). Às fls. 204/246 a autora informa a realização de renegociação administrativa, juntando os contratos e novos cálculos. A CEF manifesta-se às fls. 291/293. Réplica às fls. 248/269. A ré juntou as planilhas de evolução de débito de fls. 272/277, manifestando-se a autora às fls. 283. É o relatório. Decido de forma antecipaada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito de arrancada a preliminar de inépcia da petição inicial por não indicação pela parte autora do valor que entende devido, uma vez que os valores encontram-se discriminados nos pareceres de fls. 77/103. A autora impugna o método de cálculo dos juros, a taxa de juros remuneratórios e os encargos moratórios na forma exposta à fl. 05. Assim e, considerando que a ré impugnou o mérito do feito, rejeito, também, a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de indicação das cláusulas controversas. A leitura dos autos dá conta de que em 04 de fevereiro de 2015, a ré firmou com a Caixa Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA nº 734-2901.003.00001538-3, sendo concedido à autora um crédito pré-aprovado de R\$ 2.000.000,00, a ser operacionalizado em conta corrente da pessoa jurídica contratante, com prazo de amortização de até 48 meses. Em razão do inadimplemento das parcelas, foi realizada renegociação em 12/02/2016, através do contrato de renegociação nº 21.2901.690.49-15, no valor de R\$ 177.029,80 e nº 21.2901.690.48-34, no valor de R\$ 2.136.404,06, com prazo de amortização de 60 meses. Assevera o autor que a Caixa cobra juros capitalizados, juros remuneratórios que ultrapassam a média do mercado, pleiteando a exclusão dos encargos moratórios. Salienta a existência de venda casada e pleiteia indenização por danos morais. Após o ajuizamento do feito, em 29/06/2016, a autora efetuou nova renegociação administrativa do débito através do contrato 21.2901.690.000056-44 (fls. 204/231). Intimada, a CEF apresentou a petição das fls. 291/293 informando que o contrato 21.2901.690.000048-38 foi liquidado pela renegociação efetuada em 29/06/2016 e que esse segundo contrato foi liquidado em razão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia. A Súmula 286 do STJ assim dispõe: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Assim, possível a análise do pedido inicial de revisão dos contratos de renegociação nºs 21.2901.690.49-15 e 21.2901.690.48-34. Defende a autora inicialmente a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas. O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessure-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do

numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaca: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOAJURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência da parte autora em face da CEF. Defende a autora o recálculo das prestações mediante a exclusão do método Price, aplicando-se o método linear de juros simples. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluidá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. No que diz com a necessidade de destaque à utilização daquela, resta apontar que o sistema de amortização impugnado é reiteradamente utilizado no âmbito das contratações bancárias, não sendo necessário o destaque ou maiores esclarecimentos acerca de sua sistemática. Também há de ser rejeitada a alegação de impossibilidade de capitalização dos juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os presentes contrato foram firmados em 2016, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BÚSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido (cláusula terceira dos contratos de renegociação impugnados), inviável acolher a insurgência apresentada. Sustenta a autora, ainda, que os juros remuneratórios cobrados são exorbitantes. A leitura da cláusula terceira dos contratos de renegociação indica que foi pactuada a incidência de juros pós-fixados representados pela composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,21% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada (fls. 46 e 57). Cumpre ressaltar que a taxa no contrato original (entabulado em 04/02/2015 e com prazo de 48 meses) era de 1,29% ao mês, contudo, obviamente o inadimplemento de tal contrato após o pagamento de poucas parcelas ocasionou o aumento da taxa de juros para as renegociações. No entanto, os percentuais renegociados não podem ser considerados exorbitantes ou abusivos, estando abaixo dos limites aplicados pelas instituições bancárias em operações de mútuo. Assim, deve prevalecer a taxa de juros no percentual avençado entre as partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo em relação à taxa média do mercado para renegociação de dívidas não pagas, cabendo a quem a alega a prova cabal de sua abusividade, o que não se verifica no caso. A aplicação de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano que era prevista pela antiga redação do artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal não mais prevalece, diante da revogação pela Emenda Constitucional 40/2003. Nesse esteio, a Súmula 382 do STJ prevê que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Logo, não existe cobrança de juros remuneratórios em valor desproporcional e, por via de consequência, o enriquecimento ilícito da CEF. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLEMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/00. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSÁRIA PERÍCIA. I- Com a edição da Súmula Vinculante nº 07 A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar - resta afastada a pretensão de limitação da taxa contratual de juros aos ditos 12% (doze por cento) ao ano, admitindo-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. II- O Superior Tribunal de Justiça, adotada a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1061530/RS, da Relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.03.2009, assentou, quanto aos juros remuneratórios, em contratos bancários, as seguintes orientações: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. III - Uma vez reconhecida a regularidade da capitalização de juros, bem como da taxa de juros remuneratórios e tendo em vista a documentação acostada aos autos (contrato e planilhas de evolução de débito) nas quais existe previsão expressa do valor do débito assumido pelo mutuário, das condições de utilização do valor, do prazo de duração do financiamento, dos encargos incidentes, restando indicada, igualmente, a data de lançamento da inadimplência, não encontra qualquer amparo a vaga alegação de que a perícia contábil é necessária a fim de que seja possível aferir e apontar as cláusulas abusivas do contrato. IV - Apeação desprovida. (TRF-2 - AC: 201051050011616 RJ, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 08/10/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/10/2014) A mera leitura do instrumento contratual e da planilha de cálculo trazidas pela CEF (fls. 273/277) é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu o embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança de juros remuneratórios pactuados. Analisando o contrato original (0734 000015383) também verifico que não foram cobrados encargos superiores à média do mercado, conforme acima já exposto, assim, configurada a mora da devedora, regular a cobrança dos encargos moratórios. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genérica ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Em relação à suposta existência de venda casada, novamente, a autora não demonstrou que a assinatura dos contratos de renegociação tenha sido condicionada à contratação de operações de seguro, aplicações financeiras e outros produtos. Como se vê, não existe abusividade ou excesso de cobrança a justificar o afastamento da mora ou ainda a devolução de qualquer montante. No que se refere ao pedido de indenização, a narrativa apresentada basta para evidenciar que a conduta da CEF ocorreu dentro dos limites legais, não existindo nenhum fato que permita concluir em sentido oposto. É incontroversa a existência de dívida a ensejar a execução do contrato pela instituição financeira, conduta que configura regular exercício de direito. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, artigo 85,2º, do CPC, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado, atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-75.2016.403.6126 - MARIA EUCARISTIA RAMALHO DOS SANTOS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marlene Moreno apresenta petição nos presentes autos aduzindo que: ajuizou ação de conhecimento para recebimento de pensão por morte de seu companheiro, Lazaro Jose Caetano, a qual foi julgada procedente e transitada em julgado. Aponta que o INSS, ao ser intimado para dar cumprimento à decisão, deixou de dar o regular cumprimento, ao fundamento de existência de pensão por morte em favor de Maria Eucaristia Ramalho dos Santos, autora do presente feito. Pugna pela suspensão do benefício concedido à Maria até a apuração dos fatos, com posterior cancelamento do benefício.

É o relatório. DECIDO.

O pedido ora formulado é descabido.

Por primeiro, deve ser salientado que, existente decisão judicial reconhecendo a condição de dependente do falecido, não pode terceiro estranho à lide postular por simples petição (ou ainda por embargos de terceiro) a reconsideração daquela, por contrária a seus interesses, em evidente reexame da controvérsia.

Ademais, deve a parte comunicar ao juízo competente o descumprimento da decisão judicial, para que as providências cabíveis sejam tomadas.

Intimem-se, inclusive o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-56.2016.403.6126 - JOSIVALTO SOARES DE LIMA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/186: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-07.2016.403.6126 - DEONETE RODRIGUES NAGY(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Deonete Rodrigues Nagy, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade, a concessão de ordem que determine a retomada do pagamento das parcelas do financiamento, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor não inferior a R\$100.000,00. Afirma que celebrou contrato de financiamento com a ré, para aquisição do imóvel registrado sob n. 47.005, no Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Após período de inadimplência, renegociou a dívida e efetuou o pagamento das parcelas em atraso. Não obstante, a ré não considerou o pagamento dos valores em atraso e consolidou a propriedade. Requer a concessão da tutela de evidência para que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como de eventual carta de arrematação. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 26/26 verso. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/44 verso. Juntou documentos. Réplica à fl. 89. À fl. 91 foi indeferida a produção de prova oral requerida pela autora à fl. 89. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de carência da ação, na medida em que o objeto da ação é, justamente, a declaração de nulidade da consolidação e arrematação do bem. Não há qualquer prova de que houve, de fato, a repactuação da dívida, como a cópia do instrumento contratual, prova de pagamento de valores em atraso etc. Há somente um comprovante de pagamento carreado aos autos, relativo ao vencimento 06/06/2014 (fl. 17). Não existem quaisquer outros comprovantes de pagamento juntados aos autos. O único documento que eventualmente poderia comprovar a repactuação da dívida é a cópia do correio eletrônico trocado entre a autora e a gerente da Caixa Econômica Federal (fls. 20/21). Porém, a mensagem é vaga, não especifica com certeza o período da dívida ou faz crer que houve, formalmente, a repactuação. A CEF, junto com sua contestação, trouxe cópia do procedimento

PROCEDIMENTO COMUM**0005918-65.2016.403.6317** - ROSANA CAVALCANTI SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000842-37.2005.403.6126** (2005.61.26.000842-3) - DEUCEDINO JOSE ALVES FORTUNATO X HAMILTON ALVES FORTUNATO X HELIO ALVES FORTUNATO X NILTON ALVES FORTUNATO X NILDA ALVES ANTONIALI X OSMARINA FORTUNATO GOBATTI(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença DEUCEDINO JOSE ALVES FORTUNATO, HAMILTON ALVES FORTUNATO, HELIO ALVES FORTUNATO, NILTON ALVES FORTUNATO e OSMARINA FORTUNATO GOBATTI, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de condená-lo ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional e do saldo relativo ao benefício de aposentadoria de sua finada mãe. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito diante da ausência de requerimento administrativo. Sobreveio apelação na qual foi proferida decisão reformando a sentença e determinando a intimação dos autores para que comprovassem o requerimento administrativo do pagamento no prazo de trinta dias. Intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar o comprovante. Diante da inércia da parte autora, patente a manutenção da falta de interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 05 de fevereiro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000436-93.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-87.2016.403.6126 ()) - FABIO HENRIQUE SOARES FERNANDES(SP192272 - JULIANA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros proposto por Fábio Henrique Soares Fernandes, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de anular a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n. 3151, no Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, alegando, para tanto, que referido bem foi dado em garantia ao contrato de mútuo celebrado entre o embargante e Antonio Giocondo do Nascimento. Pugna pelo recebimento dos embargos e consequente suspensão da consolidação da propriedade, levada a efeito pela CEF. Ademais, requer seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires para que seja averbada a penhora da propriedade em nome do embargante. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a citação da CEF, a qual apresentou impugnação alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte embargante apresentou réplica às fls. 39/42. É o relatório. Decido. O embargante alega que o imóvel matriculado sob n. 3151, no Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires foi dado em garantia ao contrato de mútuo celebrado entre ele e Antonio Giocondo do Nascimento. Antes mesmo de adentrar na questão da legitimidade ativa para propositura dos presentes embargos, analisando se é possível ao embargante, sem deter o título de proprietário ou possuidor, ingressar em juízo para defesa do alegado direito, é preciso, primeiramente, que se aprecie a regularidade da própria garantia dada no contrato de mútuo celebrado com ele. Analisando-se a matrícula do imóvel, nota-se que ele foi alienado por José Fernandes e Oraida Queija Fernandes, em março de 2002, a Timcraft International Ltda. (fl. 19, R6), a qual, posteriormente, passou a denominar-se Starx - Importação e Exportação Ltda. (fl. 20, Av07). Starx - Importação e Exportação Ltda., por seu turno, alienou fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal, em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 734-2901-003.00001538-3 (fl. 21, R10). O contrato celebrado entre o embargante e Antonio Giocondo do Nascimento é datado de 10/12/2004. A pergunta que se faz é: quem é Antonio Giocondo do Nascimento? Não há uma resposta aparente quanto à sua qualificação, mas, uma coisa é certa, sabe-se que ele não é e nunca foi proprietário ou possuidor do imóvel em discussão neste feito. Assim, a garantia ofertada por ele no contrato de mútuo sequer é nula. Na verdade, é inexistente. Para que alguém possa dar um bem em garantia e necessário, como pressuposto, que tal bem lhe pertença ou esteja, de algum modo, dentro de sua esfera jurídica ou, eventualmente, que haja concordância do proprietário/possuidor. No caso dos autos, o bem ofertado em garantia simplesmente nunca pertenceu ao contratante e, por isto, efeito algum tal declaração de vontade gera no mundo jurídico. É mais: o verdadeiro proprietário sequer sabia que o bem havia sido dado em garantia por terceiros. Se sabia, não há qualquer prova nos autos. Não há qualquer prova, outrossim, de que o mutuário era antigo sócio da pessoa jurídica Starx, como afirmado pelo embargante. Ainda que houvesse, ele não poderia, em nome próprio, dar em garantia bem da pessoa jurídica. Para tanto, esta é quem deveria declarar, ainda, que através do mutuário, que garantia dívida particular deste. Não é o que se vê do contrato carreado com a inicial. A obviedade da situação difícil até mesmo que se façam maiores digressões a respeito. Aparentemente, o embargante não conferiu se o mutuário era, de fato, proprietário de todos os bens arrolados no contrato, os quais foram por este último dado em garantia. O embargante também não providenciou qualquer averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, fato que poderia ter identificado, desde o princípio, que o mutuário não era proprietário do bem. De todo modo, os embargos são improcedentes. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Translade-se cópia para os autos da ação principal, desapestando-se. P.R.I.C. Santo André, 14 de março de 2018. Karina Lizze Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0019327-73.2000.403.0399** (2000.03.99.019327-3) - YUAO MOTOMURA X YOCHITE JOUTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YUAO MOTOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 174, 175 e 201. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003142-11.2001.403.6126** (2001.61.26.003142-7) - ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 05 de fevereiro de 2018. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007065-74.2003.403.6126** (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO X VALDEMAR MOREIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 272 e 275. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007969-94.2003.403.6126** (2003.61.26.007969-0) - JOAO RODRIGUES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 292 e 298. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001222-60.2005.403.6126** (2005.61.26.001222-0) - ANTONIVAL NEIVA LESSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIVAL NEIVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 05 de fevereiro de 2018. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004257-28.2005.403.6126** (2005.61.26.004257-1) - JOSE CARLOS NOVAIS X JOSE CARLOS NOVAIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005305-85.2006.403.6126** (2006.61.26.005305-6) - ADHEMAR DE CAMPOS X AIRTON APARECIDO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X MARIA DE CAMPOS POLETTI X OSNEI DE CAMPOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADHEMAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 442/446. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000035-46.2007.403.6126** (2007.61.26.000035-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme transferência efetuada às fls. 332/333. Intimado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, o exequente nada requereu (fl. 334). Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006420-10.2007.403.6126 (2007.61.26.006420-4) - GEANE JOSE DOS SANTOS PEREIRA X MARISE JUSTINIANO DOS SANTOS X CELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GEANE JOSE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X TEREZINHA VIEIRA LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de fevereiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2) - RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RODNEI VITOR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 273/274. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-51.2010.403.6126 - JOSE BORGES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 267. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-68.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIREZ APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIREZ APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 288, 289 e 292. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-11.2011.403.6126 - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA BORGES GITTI DE SOUZA(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 29 de janeiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006743-73.2011.403.6126 - DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 206/207. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-78.2012.403.6126 - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 29 de janeiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-40.2012.403.6126 - VALTERON RIFER LAMBERTY(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTERON RIFER LAMBERTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 211 e 214. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-28.2012.403.6126 - BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN DIVER(SP285957 - NATAEL SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desarquivamento dos autos e vista por 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-32.2012.403.6126 - MAX BEZERRA BORGES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MAX BEZERRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 29 de janeiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-30.2012.403.6126 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 25 de janeiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005737-94.2012.403.6126 - JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 256/257. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-19.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 329/330. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-46.2013.403.6126 - ULISSES DE PAULA MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ULISSES DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 127 e 130. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-32.2013.403.6126 - ISAIAS VITERBINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISAIAS VITERBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 180 e 181. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-95.2013.403.6126 - JONE RIBEIRO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 180 e 183. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-39.2013.403.6126 - JOSE ALVES PEREIRA IRMAO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALVES PEREIRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C. Santo André, 25 de janeiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003334-21.2013.403.6126 - EDSON APARECIDO SOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDSON APARECIDO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C. Santo André, 25 de janeiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-90.2013.403.6126 - VALTER PASUL(DSP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTER PASUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 205/206. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-35.2013.403.6126 - ZALDO ZANOLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ZALDO ZANOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 129 e 132. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-47.2013.403.6317 - JOSE ANTONIO CELESTINO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA E SP090983 - OTILIA CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 188, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-97.2013.403.6317 - RENY CAMMARANO - INCAPAZ X VIRGINIA CAMMARANO(SP19992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENY CAMMARANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C. Santo André, 07 de fevereiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004150-66.2014.403.6126 - RENATO WOSNIAK(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENATO WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C. Santo André, 25 de janeiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002136-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002136-1) - IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA(SP207703 - MAURICIO DA PONTA JUNIOR E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C. Santo André, 07 de fevereiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005658-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005658-0) - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA E SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELAINE LUCIA BALUGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA BALUGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUCIA

BALUGANI X CAIXA SEGUROS S/A X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA EDUARDA BALUGANI X CAIXA SEGUROS S/A
Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 07 de fevereiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006156-85.2010.403.6126 - ALEXANDRE PIATNICZKA (SP185328 - MARIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ALEXANDRE PIATNICZKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 226, para comprovação do cumprimento do ofício de reapropriação nº 020/2017-XPV.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-08.2010.403.6126 - CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de fevereiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-73.2012.403.6126 - JONAS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 235/236. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005527-43.2012.403.6126 - HAMILTON JOSE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HAMILTON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 197/198. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-61.2012.403.6126 - JACINTO FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JACINTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 312 e 313. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002946-21.2013.403.6126 - EDIVALDO BERNARDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 02 de fevereiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-09.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUAL COLLOCA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X PASQUAL COLLOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 171. Intimados, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-28.2014.403.6126 - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES (SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ARNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 147. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4123

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-68.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-21.2012.403.6126 ()) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando o pagamento da dívida e o pedido para extinção da execução fiscal, dou por prejudicada a apelação apresentada pelo embargante.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Dê-se ciência às partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005256-78.2005.403.6126 (2005.61.26.005256-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003137-8)) - ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X INSS/FAZENDA X TAKASHI ISSHIKI

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada (honorários advocatícios). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Levantem-se as eventuais constrições sobre bens dos executados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) - BRENO KRONGOLD (SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003176-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003176-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000662-5)) - ABUD ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP032796 - FAYES RIZEK ABUD E SP058930 - REINALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência ao Embargante do teor do depósito de fls. 261. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004045-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004045-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) - JOSE ANTONIO BRUNO (SP066449 -

Fls. 546/548: Defiro o requerido.

Expeça-se RPV, nos termos do artigo 3º da lei nº 13.463/2017.

Entretanto, a expedição fica condicionada à liberação de rotina no sistema processual para cumprimento da determinação.

Aguarde-se em secretaria.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003796-46.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011120-8)) - ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, manifeste-se o embargado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003646-31.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) - MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP263162 - MARIO LEHN E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando o Comunicado Conjunto nº 03/2018-AGES/NUAJ, que diz respeito à Obrigatoriedade da Execução Fiscal no PJE - Res. Pres 165/2018 e que traz a ressalva de que os embargos do devedor, embargos de terceiro, embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006536-35.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-96.2014.403.6126 () - ANTONIA EMILIA FERES MARTINES(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência ao Embargante do teor do depósito de fls. 1700. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007125-90.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005133-4)) - MARCIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES(SP372056 - JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Sentença.MÁRCIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0005133-41.2009.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando a anulação da penhora de imóvel e a extinção da execução fiscal. Narra que naqueles autos houve a penhora do imóvel descrito na matrícula 205.296 do Registro de Imóveis de Itanhaém - SP. Sustenta que reside no imóvel há muitos anos e que é seu único imóvel. No entanto, foi localizada para citação na residência de sua mãe que necessita de cuidados devido a problemas de saúde, local onde se encontra provisoriamente. Sustenta a impenhorabilidade do bem de família. O despacho da fl. 16 determinou que a embargante providenciasse a juntada de cópias da CDA, auto de penhora e certidão de intimação, que aditasse a inicial atribuindo valor à causa e, que providenciasse a juntada de documentos hábeis a comprovar suas alegações. As fls. 17/27, a embargante apresentou petição e cópias da CDA, auto de penhora e certidão de intimação. A embargada apresentou a impugnação das fls. 30, na qual sustenta a ausência de provas do alegado. Intimada a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela União Federal e acerca de eventuais provas a produzir, a embargante quedou-se inerte (fl. 31v). A embargada informou que não pretende produzir provas (fl. 31). Brevemente relatado, decidido. A embargante se insurge contra a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 205.296 do Registro de Imóveis da cidade de Itanhaém/SP. Aduz a impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família. Alega que não se encontrava no imóvel por ocasião da citação em razão de problemas de saúde de sua mãe, o que ocasionou seu deslocamento temporário à cidade de Santa Gertrudes. A fim de embasar seu pedido, juntou aos autos as cópias de receiptários de controle especial de fls. 13/14. Intimada a juntar documentos que comprovassem o alegado na petição inicial, a embargante quedou-se inerte (fl. 28). O artigo 1º da Lei 8.009/1990 assim prescreve: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O dispositivo supratranscrito é claro ao determinar que é necessária a comprovação da residência no imóvel a ensejar a impenhorabilidade do bem. Ressalto que a embargante juntou apenas cópias de receiptários de Conceição Aparecida Rocha Rodrigues, documentação insuficiente para demonstrar a residência da embargante no imóvel penhorado. Como se vê, não existe prova de que a embargante reside, de fato, no imóvel objeto da penhora. Pelo contrário, analisando os autos da execução fiscal nº 2009.61.26.005133-4, verifico que houve a intimação da embargante acerca da penhora na Avenida Oito, nº 12, Jardim Remanso, Santa Gertrudes-SP, endereço diverso do imóvel e constante do banco de dados da Receita Federal, conforme indica a fl. 122 dos autos da execução. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que estes ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 2009.61.26.005133-4, prosseguindo-se naqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002555-27.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-13.2014.403.6126 () - SUELI RODRIGUES(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações de fl. 81, defiro o requerido às fls. 124/125. Expeça-se ofício ao Governo do Estado de São Paulo, para que informe se a fonte pagadora identificada pelo CNPJ 46.379.400/0001-50 realizou créditos de qualquer natureza destinados à Sueli Rodrigues (CPF 637.514.458-20), nos anos de 2009 e 2010, nos termos do requerimento de fls. 124/125. Com a resposta, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002556-12.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-94.2016.403.6126 () - HOLD MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vista à Embargante para contrarrazões no prazo legal.

Fls. 126: Ciência à embargante.

Após, considerando o Comunicado Conjunto nº 03/2018-AGES/NUAJ, que diz respeito à Obrigatoriedade da Execução Fiscal no PJE - Res. Pres 165/2018 e que traz a ressalva de que os embargos do devedor, embargos de terceiro, embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003386-75.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-03.2017.403.6126 () - COTEC DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003404-96.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-27.2017.403.6126 () - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES)

Ante o pedido de redistribuição dos autos da execução fiscal ao juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao SEDI.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008086-38.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-81.2016.403.6126 () - DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA E SP372044 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Preliminarmente, providencie o embargante a juntada aos autos dos originais da petição inicial (fls. 02/17), procuração e subestabelecimento (fls. 19/20), todos devidamente assinados.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003705-43.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-70.2011.403.6126 () - HELENA MELO DE SOUZA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por HELENA MELO DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora do imóvel descrito na matrícula 38.002 do

a única sócia com poderes de representação e de gerência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência no momento da dissolução irregular da empresa executada para que seja autorizado o redirecionamento. Nesse sentido, confira o precedente que segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCISSSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351468 / RS, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2015) Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, III do CTN), defiro o pedido da exequente, determinando a inclusão de YAN FUAN FWI KWA - CPF 056.312.578-07 no polo passivo da presente execução. Tendo em vista que a executada já está incluída no polo de todas as ações apensas, e que já foi citada nos autos, inclusive está devidamente representada por advogado constituído, fica dispensada a remessa ao SEDI e dou a executada como citada para todos os efeitos legais, ficando ratificados todos os atos processuais até aqui praticados. Dê-se vista à exequente para que indique código de conversão em renda dos aluguéis depositados nos autos e, no mesmo ato, requiera o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004336-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFINAL UNIPROL PROPAGANDA LTDA X IZABELINO RIBEIRO NETO X LUIZ CESAR BENTO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

Fls. 227/235 e 240/242: Diante da concordância da exequente, defiro o requerido pelo executado e determino a liberação dos valores penhorados, por se tratarem de verbas salariais, sendo assim impenhoráveis.

Providencie o desbloqueio do montante pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004426-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004426-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ETEVALDO VENDRAMINI(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006376-42.2006.403.6126 (2006.61.26.0006376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAO LUMINOSOS LTDA X JOSE FERREIRA RODRIGUES X IVETE TESCARO RODRIGUES(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO E SP221861 - LEANDRO PANFILO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006376-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINGLE SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO) X MAURICIO MORETTI(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO) X FABIANI GOMES MORETTI(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001676-64.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Fica mantida a decisão de fls. 344.

Considerando a negativa da exequente em cumprir a ordem, e a fim de não gerar maiores prejuízos à executada, devolva-se o montante depositado às fls. 305 à executada, que deverá indicar os dados bancários para realização de transferência.

Cumprida a determinação e comprovada a transferência, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003235-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO) X VIVIANE LINO DE MOURA X EDSON PRADO MOTA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001906-38.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO)

Fls. 232/309 e 310: Assiste razão à exequente.

A penhora foi considerada ineficaz, por força do despacho de fls. 202, em virtude da adjudicação ocorrida na Justiça do Trabalho.

Sendo assim, levante-se a penhora. Expeça-se ofício ao CRI.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002386-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004843-21.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA(SP290324 - PRISCILA CONCEICAO FELIX)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 213/217). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. NTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do valor de fls. 206 em favor da parte executada, que deverá indicar o advogado que constará do alvará de levantamento, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação, caso necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0005906-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001435-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOARES & CAMPOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL L X MARIA FERNANDA SOARES AUDINO CAMPOS(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X RICARDO GIUSTI AUDINO

Vistos em inspeção.

Fls. 141/151: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Cumpra-se o despacho de fls. 140, procedendo-se a transferência do valor penhorado.

Após, aguarde-se pelo término do prazo para interposição de embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001916-48.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEW COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVO LTDA - ME(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Concedo à executada o prazo de 15 dias para vista dos autos.

Decorrido sem manifestação, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000315-70.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FERNANDA DIAS CARDOSO MENEDIN(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS)

A presente execução fiscal foi extinta, por força da sentença proferida às fls. 60 e às fls. 85 (embargos declaratórios), sob fundamento de inconstitucionalidade das anuidades cobradas. Ora, se as anuidades são consideradas inconstitucionais, não há que se falar em conversão em renda de valores depositados nos autos. Ainda que fosse considerada tal hipótese, na Certidão de Dívida Ativa de fls. 4/7 verifica-se que este Conselho sequer indicou valor devido no ano de 2012, que seria o único cabível, quer dizer que não existe débito para o ano mencionado. Providencie a secretaria o desbloqueio do veículo penhorado às fls. 36, pelo Renajud. Intime-se a executada para que forneça os seus dados bancários, a fim de possibilitar a transferência do valor depositado às fls. 44 para sua conta. Publique-se, ainda, a sentença de fls. 85. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa findo, juntamente com os embargos, que deverão ser sentenciados. Intimem-se.

SENTENÇA DE FLS. 85: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho exequente em face da sentença de fls. 60/60v. Defende a legalidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Saliento ao exequente que a Lei nº 6.994/82 não consta da CDA como embasamento legal para cobrança. Embora o exequente informe que impugna a sentença de fls. 60/60v, o trecho transcrito à fl. 68 é da decisão da fl. 55. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Outrossim, considerando o depósito de fl. 44, defiro o levantamento da penhora de fl. 41, independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a liberação junto ao sistema Renajud. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0002765-49.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELAINE APARECIDA PERRELLA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Fica indeferido o pedido de levantamento da penhora realizada sobre o veículo da executada (fls. 78), tendo em vista que o ato foi anterior ao parcelamento e este não tem o condão de liberar bens.

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002876-33.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores de fls. 134, sob alegação de que a execução fiscal já se encontrava garantida pela penhora de fls. 89.

Pela simples análise dos autos se verifica que os bens penhorados não foram localizados quando da constatação pelo Oficial de Justiça (fls. 119).

Apesar da executada ter manifestado a intenção de substituir tais bens, é direito do credor requerer que a penhora seja realizada pela ordem estabelecida no artigo 11, da lei nº 6.830/80, o que foi prontamente deferido.

O erro material que aparece na petição da exequente em nada impede o deferimento do pleito realizado nos autos.

O bloqueio de fls. 134 não só poderia ser caracterizado como substituição da penhora, se o valor fosse integral, mas também como reforço, já que o débito remonta em 328.578,40 à época do bloqueio, inexistindo qualquer excesso de penhora. Ora, os bens sequer foram localizados, o que causa perplexidade a este Juízo as alegações da executada.

Portanto, mantenho o bloqueio e declaro que o bloqueio realizado às fls. 134 servirá como reforço à penhora realizada nos autos.

Fica indeferido o pleito da executada.

Proceda-se a transferência do montante para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo.

Após, intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, que passará a fluir a partir da publicação desta decisão.

Decorrido sem manifestação, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da exequente, nos termos requeridos às fls. 144.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que diga se ainda tem interesse na substituição dos bens indicados pela executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007935-02.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA COHEN

Diante da tentativa frustrada de conciliação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001796-63.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CARRER E DOM SEGURANCA ELETRONICA E AUTOMACAO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 46/50: Diante da manifestação da exequente, nos termos da Lei nº 13.496/2017, artigo 6º, determino a conversão em renda da União do montante depositado nos autos, a fim de que seja feito o abatimento no valor do parcelamento firmado entre as partes.

Sendo assim, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 39), em favor do(a) Exequente.

Dê-se-lhe nova vista para que indique o código de conversão, devendo ser desentranhada a guia de fls. 51, tendo em vista que os dados lá indicados não se referem a este processo.

Feita a conversão, retornem os autos à exequente para que comprove a alocação do valor na CDA e no parcelamento.

Após, se em termos, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002846-27.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X PARAPANENEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Melhor analisando os autos, verifico que às fls. 102/103, houve o pedido, pelo juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, de redistribuição e remessa do presente feito para aquele juízo.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição do presente feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003085-31.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON JOSE CARRASCO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)

Vistos em inspeção.

Fls. 37/40: A executada juntou aos autos os mesmos documentos que já foram anexados ao pedido anterior.

Cumpra o despacho de fls. 36 em todos os seus termos, juntando o comprovante de pagamento de salário / aposentadoria (holerite) do mês de janeiro.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003827-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003827-8) - METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o débito nestes autos foi quitado, não vislumbro necessidade de manter a penhora dos veículos bloqueados pelo Renajud.
Entretanto, preliminarmente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 403, bem como para que se manifeste se o saldo remanescente indicado às fls. 404 deve ser devolvido à executada ou transferido para os autos principais.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001522-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente com relação a propositura da presente execução, considerando os documentos que acompanharam quando da distribuição, esclarecendo quanto a pessoa a ser Executada e a pessoa que consta como devedora na CDA.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 4124

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006497-87.2005.403.6126 (2005.61.26.006497-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)) - IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO GARCIA ARANHA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

1) Fls.346/350: Nada a decidir no tocante ao requerimento de expedição de alvará de levantamento do valor penhorado no rosto dos autos do processo n. 2002.6126.013720-9, uma vez que houve oposição de embargos de terceiro (0003167-04.2013.6126) que se encontra no E. TRF3, para julgamento do apelação;

2) Considerando a informação constante à fl. 333/verso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar INDUSTRIA MECÂNICA COVA LTDA - ME.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 328, observando os valores apresentados às fls. 317/318, os quais a Fazenda Nacional concordou (fl. 321/verso).

Na expedição de ofício requisitório, a secretaria deverá observar a natureza dos valores a serem pagos:

Assim, deverão ser expedidos dois OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, nos seguintes termos:

A) Em nome de Ind/ Mecânica Cova Ltda.: reembolso das custas processuais (R\$471,05), mais o reembolso do honorário pericial (R\$2.178,65), totalizando (R\$2.649,70);

B) Em nome do patrono, Dr. Paulo de Moraes Ferrarini: honorários sucumbenciais (R\$1.945,67).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000778-46.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-13.2012.403.6126 ()) - MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n.0005432-13.2012.403.6126.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005769-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005769-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003053-2)) - ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem

Esclareço o item 1 do despacho retro, complementando-o nos seguintes termos:

Conforme a contadoria informou e a Fazenda Nacional concordou, o valor da dívida na data do bloqueio (18/11/2016) somava R\$20.509,94.

Assim, providencie a transferência do valor bloqueado (fl. 396) R\$15.009,31 (Banco Bradesco), mais R\$5.500,63 da quantia bloqueada no Banco Cooperativo Sicred (fl. 395/verso), totalizando o valor da dívida, acima mencionado.

As demais determinações do despacho retro ficam mantidas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004468-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004468-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6)) - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP000307SA - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 1028)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-20.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-59.2012.403.6126 ()) - FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca de eventual desistência da presente ação, nos termos do artigo 13 da Portaria PGFN n. 690/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-50.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001258-9)) - CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a parte exequente acerca da manifestação da executada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002087-97.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003229-2)) - EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos autos da execução fiscal n. 0003229-25.2005.403.6126 foi proferida, a qual colaciono *ipsis litteris*:

Fls. 2151/2159 e 2161/2164: Por ora, deixo de apreciar a manifestação do coexecutado, Edmundo Anderi Junior.Tendo em vista a existência de bens constritos/penhorados nos presentes autos, de propriedade do sócios

incluído no pólo passivo da ação, e, a fim de verificar se o presente feito subsume-se à suspensão determinada nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o recurso especial interposto naquele feito, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia acerca da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III do CTN, a ser reconhecida contra sócio administrador de sociedade executada, preliminarmente, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que informe: 1) se os sócios incluídos no pólo passivo da presente ação pertenciam ao quadro societário da executada, tanto na época do fato gerador da dívida ora cobrada, quanto da sua dissolução irregular, não sendo assim, o caso de suspensão do feito nos termos daquela decisão, ou 2) se os sócios incluídos no pólo passivo do presente feito pertenciam ao quadro societário da executada apenas quando do fato gerador da dívida, ou apenas quando da dissolução irregular da sociedade, sendo assim, o caso de suspensão do presente feito, nos termos da decisão supramencionada. Na hipótese do item 1, determino desde já o prosseguimento do feito, devendo os autos virem conclusos para a apreciação do pedido retro. Na hipótese do item 2, determino desde já a SUSPENSÃO do feito, nos termos da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, independentemente de nova vista, onde aguardarão a comunicação acerca do julgamento do recurso representativo de controvérsia. Int. Assim, suspendo a presente ação até ulterior decisão no tocante à suspensão ou prosseguimento da execução fiscal n. 0003229-25.2005.403.6126.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002139-93.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006925-0)) - BONINI SANTI X ENIO SALINAS BONINI X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000449-72.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-55.2016.403.6126 ()) - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando o Comunicado Conjunto nº 03/2018-AGES/NUAJ, que diz respeito à Obrigatoriedade da Execução Fiscal no PJE - Res. Pres 165/2018 e que traz a ressalva de que os embargos do devedor, embargos de terceiro, embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000577-15.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) - SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1) Determino o arrematamento da presente ação à execução fiscal 0006279-30.2003.403.6126, tendo em vista a procedência dos presentes embargos.
2) Considerando o Comunicado Conjunto nº 03/2018-AGES/NUAJ, que diz respeito à Obrigatoriedade da Execução Fiscal no PJE - Res. Pres 165/2018 e que traz a ressalva de que os embargos do devedor, embargos de terceiro, embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003426-57.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-44.2011.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs os presentes embargos em face de execução promovida pela Fazenda Pública do Município de Santo André, visando afastar a cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano devidos no ano de 1997 a 2000, relativos ao imóvel localizado na Rua Luis de Camões, 0 - Santo André. Sustenta, para tanto, a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução, visto não constar o número do imóvel. Ademais, não é possuidora ou proprietária de imóvel com as características apontadas pela certidão de dívida ativa. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 21/23. Juntou documentos. Réplica às fls. 45/46 é o relatório. Decido. A Prefeitura do Município de Santo André propôs execução relativa a IPTU em face da Caixa Econômica Federal, referente aos anos de 1997 a 2000. Na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal deve constar, dentre outros requisitos, a origem da dívida (art. 2º, III, da Lei n. 6.830/1980). O Código Tributário Nacional, por seu turno, prevê que o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. É de se concluir, pois, que o imóvel cuja propriedade, posse ou domínio útil deu origem ao tributo, deve ser corretamente especificado e individualizado. Somente assim é possível se verificar quem se encontra em sua posse, propriedade ou domínio. No caso dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal afirma que o imóvel que deu origem à exação se encontra no número zero da Rua Luis de Camões, 0. Como se sabe, não há imóvel com número zero. A numeração começa no número um. Logo, torna-se difícil, senão impossível, aquilatar-se quem é, com certeza, o responsável tributário do imóvel. Não obstante a certidão de dívida ativa goze de presunção de liquidez e certeza, a cobrança não pode se dar de maneira arbitrária. Não obstante, a embargante trouxe aos autos documento, obtido a partir da identificação cadastral do contribuinte, de número 17.137.077, constante das CDAs, emitido pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, informando que não consta que a CEF tenha, por qualquer título adquirido ou alienado um terreno sob aquela identificação cadastral. Todo indica, pois, que após o arquivamento do documento de fls. 36/38, emitido em 17/11/1952, não houve atualização cadastral junto ao Município de Santo André. Entendo, pois, que restou afastada a presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para, reconhecendo a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução n. 0001106-44.2011.403.6126, declará-la extinta. Consequentemente, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos previsto no artigo 85, 3º, I a VI, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com as certidões de dívida ativa que instruem o feito principal. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o levantamento dos valores bloqueado/depositados em garantia nos autos principais. P.R.I.C. Santo André, 08 de maio de 2018. Audrey Gasparini Luiza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000598-54.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-29.2016.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Diante da decisão proferida na execução fiscal n. 0002583-29.2016.403.6126, determinando o levantamento da penhora, INTIME-SE a embargante se tem interesse no prosseguimento dos embargos à execução, tendo em vista a falta de garantia do juízo (art. 16 da LEF).

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000687-77.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003863-0)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X ELIZABETH ROCIO FREITAS(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Sem prejuízo do determinado no despacho de fl. 99, deverá o embargante providenciar, ainda, a juntada de procuração atualizada, tendo em vista o lapso decorrido entre a outorga de fls. 16 e o ajuizamento dos presentes embargos.

Int.

DESPACHO DE FL. 99: Nos termos do art. 99, 2º do Código de processo Civil, comprove a parte embargante o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda ou quaisquer documento contábil para comprovação do estado de necessidade que se encontra. Prazo 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000727-59.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-49.2018.403.6126 ()) - GENOVEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP377616 - DIEGO VIANA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual, bem como a petição inicial, devendo juntar:

- Instrumento de mandato original;
- Cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração;
- Cópia da certidão de dívida ativa.

Deverá também juntar documento contábil hábil a comprovar a situação de hipossuficiência da executada, ora embargante.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006847-17.2001.403.6126 (2001.61.26.006847-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM REC HUMANOS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JEAN MARCEL FIAD(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA)
Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Parte executada: PONTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ: 01.774.815/0001-90, MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF: 763.380.888-87 e JEAN MARCEL FIAD, CPF: 131.239.918-06. Fls. 394/397: Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao levantamento da penhora sobre o imóvel, matrícula 105.809, 7º C.R.I. de São Paulo/SP. Assim, solicito ao Sr. Oficial de Registro do 7º C.R.I. de São Paulo/SP, proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matrícula 105.809 (R. 17), pertencente ao coexecutado, JEAN MARCEL FIAD, CPF: 131.239.918-06. Após, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 202/2018 - EIF ao Ilmo. Sr. Oficial de Registro do 7º C.R.I. de São Paulo/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 366/370.

EXECUCAO FISCAL

0004067-36.2003.403.6126 (2003.61.26.004067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP186916 - SANDRA REGINA PINELLI VOLPON E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do estatuto social, na qual conste cláusula de administração. Deverá juntar também instrumento de mandato. Regularizada a representação, expeça-se certidão de inteiro teor (fl. 314). Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRANO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA X RODOLFO CESAR DE PAULA X SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X MAURO BOLGHERONI

Fls. 555/557: Dê-se ciência as partes acerca da reserva de numerário requisitado pelo Juízo Trabalhista. Após, aguarde-se o cumprimento ao despacho proferido nos embargos à execução fiscal 0000577-15.2017.403.6126.

EXECUCAO FISCAL

0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISRAEL PERES - ESPOLIO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO E SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE E SP189596 - KATIA REGINA GROSSO)

Por ora, intime-se a terceira interessada, Alzira Ribeiro, na pessoa de sua patrona constituída para que regularize sua representação processual, providenciando a juntada de instrumento de mandato.

Prazo: 15 dias.

Após, intime-se a Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 684/685.

EXECUCAO FISCAL

0001967-40.2005.403.6126 (2005.61.26.001967-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIRAMIDE-LIMP E PREST DE SERVICOS S/C LTDA X ANA MARIA MONTEIRO PACHECO X GERALDO NUNES PACHECO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 084/2018Exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: PIRAMIDE-LIMP E PREST DE SERVIÇOS S/C LTDA (CNPJ 51.364.040/0001/53) e OUTROSValor do débito: R\$ 98.733,39 (atualizado para 03/2017), mais acréscimos legais.Endereço para diligência: Banco Bradesco, Agência 3295, Hipermercado Coop Mauá, Av. Barão de Mauá, 1389, Jd. Zaira, Mauá/SP.Vistos.Fls. 422/430, 432/433 e 439/449: Trata-se de manifição do Banco Bradesco Financiamentos, terceiro interessado. Alega que a executada não é proprietária do veículo. Requer seja determinado o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre bem alienado fiduciariamente, em garantia ao contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e a empresa executada. Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária e, consequentemente, o levantamento da restrição judicial.Foi expedida carta precatória para Osasco/SP, no endereço indicado pelo terceiro interessado, ocasião em que foi informado que a penhora deveria ser efetivada na agência na qual foi celebrado o contrato de alienação fiduciária.É o relatório.Considerando a natureza do contrato firmado entre a credora fiduciária e a empresa executada, de fato, esta não é proprietária do veículo, o que impossibilita a penhora sobre o veículo alienado fiduciariamente.No entanto, o devedor fiduciante, ora executada, tem uma expectativa de direito em adquirir a propriedade, com a quitação total da dívida ou à parte do valor já pago, em caso de mora e excussão por parte do credor. Isto posto, defiro a penhora sobre os direitos (art. 11, inciso VIII, LEF) decorrentes do contrato de alienação fiduciária firmado entre a executada e a instituição financeira.Intime-se o Banco Bradesco Financiamentos, credor fiduciário da referida construção, bem como para que informe a situação do mencionado contrato, identificando em que não efetue qualquer pagamento ao executado, sem autorização judicial.Efetivada a penhora, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo, VW/GOL SPECIAL, PLACA: DHG3715, RENAVAM 00786497416.SEM PREJUÍZO,INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 421, UMA VEZ QUE INTIMADA NÃO SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE.Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição Justiça Federal de Mauá/SP, para a penhora dos direitos da executada PIRAMIDE-LIMP E PREST DE SERVIÇOS S/C LTDA (CNPJ 51.364.040/0001/53), decorrentes do contrato de alienação fiduciária sob o n. 621 - contrato 0960821.Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas da Justiça Federal de Mauá/SP para que se digno determinar que o Sr. Oficial de Justiça: a) PENHORE os direitos da executada PIRAMIDE-LIMP E PREST DE SERVIÇOS S/C LTDA (CNPJ 51.364.040/0001/53), sobre o seguinte automóvel: VW/GOL SPECIAL, PLACA: DHG3715, RENAVAM 00786497416, objetos de alienação fiduciária junto Banco Bradesco, Agência 3295, Hipermercado Coop Mauá, Av. Barão de Mauá, 1389, Jd. Zaira, Mauá/SP, conforme requerido pelo(a) exequente. b) NOMEIE depositário, o administrador do Banco Bradesco, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço, bem como não poderá efetue qualquer pagamento ao executado sem autorização judicial, e não poderá liberar a alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento sem autorização judicial:CUMPRÁ-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 084/2018 à(o) JUÍZ FEDERAL DISTRIBUIDOR JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 02/61, 432 e 447/448.

EXECUCAO FISCAL

0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DOUGLAS BUNDER(SP275024 - MIRIAM DE MIRANDA MAIONI E SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL) Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de adjudicação das vagas de garagem constritas nestes autos, formulado pela ex-companheira do executado Mariwalton Bunder.Determinada a indisponibilidade das vagas de garagem matriculadas sob número 60.777 e 45.941 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, houve a penhora, a avaliação e o depósito das mesmas em nome do devedor Mariwalton Bunder. Renata Gonçalves Neves compareceu aos autos para informar ao juízo que teve reconhecida a existência de união estável com o devedor Mariwalton, sendo-lhe assegurada a meação dos bens adquiridos na constância do relacionamento, dentre os quais estão as vagas aqui penhoradas. Intimada a apresentar prova da alegada partilha, Renata Neves trouxe aos autos a decisão que reconheceu a união estável com o executado, com a respectiva ordem de partilha, na proporção de 50%, já transitada em julgado, e a ordem de averbação da copropriedade das vagas penhoradas e do apartamento em que vivia com o ex-companheiro. Por petição apresentada em maio de 2018, o executado postula seja a adjudicação deferida ao casal adquirente do apartamento onde residia e respectivas vagas, por serem os mesmos terceiros de boa-fé. Conforme anteriormente noticiado, Elisângela de Oliveira Germiani Maciel e David Maciel Filho apresentaram a petição das fls. 378/380, informando a aquisição do imóvel objeto da matrícula 20.285 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pretendem efetuar o pagamento do valor da dívida executada atualizada para adjudicação das vagas de garagem registradas nas matrículas nºs 60.777 e 45.941 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto de indisponibilidade neste feito. O negócio jurídico noticiado foi entabulado em fevereiro de 2016 (fls.387/395), ou seja, após a citação do devedor, edital publicado em maio de 2010 - fl.130, e do decreto de indisponibilidade de seus bens, ocorrido em julho de 2011 (fl.170). A transação foi também realizada após o ajuizamento da ação de união estável e partilha aforada por Renata Neves, processo 101031054.2014.826.0100. Existe ação de imissão na posse ajuizada pelos compradores em face da ex-companheira, pendente de julgamento, cuja decisão liminar restou indeferida. O devedor Mariwalton indica também a presença de ação de anulação de negócio jurídico ajuizada por sua ex-companheira, em face dos adquirentes citados. O cotejo das datas acima indicadas é suficiente para evidenciar a presença de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, no negócio entabulado entre o sócio redirecionado e os terceiros.Cabe referir que basta a mera inscrição em dívida ativa para que se presuma fraudulenta a alienação de bens, sendo dispensada, inclusive, a presença do concilium fraudis nos casos de alienação após a alteração promovida pela LC 118/05. Nesse sentido já se manifestou o STJ no REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/11/2010.Além disso, a presunção da fraude só existe diante da alienação de bens que coloque o devedor em situação de insolvência. Resta evidente que o negócio jurídico realizado com Elisângela e Davi ocorreu muitos anos após a inscrição do débito em dívida ativa, da citação dos sócios redirecionados e do decreto de indisponibilidade de seus bens. Ausentes outros bens que possam assegurar a quitação da dívida tributária, de rigor reconhecer a ineficácia da alienação objeto da escritura pública anexada às fls.387/395 em face da Fazenda Nacional. Diante do manifesto interesse da ex-companheira Renata Neves na adjudicação das vagas, faz-se necessário averiguar a inexistência de outras penhoras, a atrair a necessidade de observância do artigo 876, 5º, do CPC. Providencie a Secretaria a pesquisa e a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis números 60.777 e 45.941 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo.Após, expeça-se ofício para formalizar-se a penhora efetuada às fls.430/431, mediante registro. Expeça-se ainda carta precatória para constatação e reavaliação dos bens acima indicados, haja vista o tempo decorrido desde a última avaliação. Cumpridas as diligências indicadas, e em não havendo credores concorrentes, intime-se Renata Neves para que efetue o depósito referente à metade do valor atualizado das duas vagas, no prazo de dez dias, considerando-se a existência de meação. No ponto, esclareço ser descabido pretender o executado seja sua ex-companheira responsabilizada pelo débito ora em cobro, haja vista não figurar a mesma no quadro societário da empresa e não ter havido pedido de reconhecimento de sucessão empresarial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002458-13.2006.403.6126 (2006.61.26.002458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGIZIL - AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA X CLAUDIO MATHIAS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X LOURENCO DOS SANTOS X VANDERLEI DA SILVA LEITE(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Diante do decurso do prazo sem resposta ao ofício expedido, reitere-se o ofício 316/2017 (fl. 479), em cumprimento à 1ª parte do despacho de fl. 478. Observando, ainda, o disposto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais.Assim, solicito ao Sr. Oficial de Registro do 2º C.R.I. de São Bernardo do Campo/SP, proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 17.801 (AV. 15), pertencente ao coexecutado, VANDERLEI DA SILVA LEITE, CPF: 493.766.838-20.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 203/2018 - EIF ao Ilmo. Sr. Oficial de Registro do 2º C.R.I. de São Bernardo do Campo/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FLS.). 478/480.

EXECUCAO FISCAL

0006079-18.2006.403.6126 (2006.61.26.006079-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALVES DO ABC LTDA X MARCELO ALVES(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006099-09.2006.403.6126 (2006.61.26.006099-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGA FARMA GISELE LTDA(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TELIS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl.119).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, presuppõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0004298-19.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GERALDO FINOTTI(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA)

Dê-se ciência ao Executado do teor do depósito de fls. 191. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004639-45.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SPI49016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído acerca da reavaliação do imóvel penhorado (fls. 270/275). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 266, aguardando designação de datas para hasta pública.

EXECUCAO FISCAL

0001377-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SPI87608 - LEANDRO PICOLO)

Requer a executada o levantamento das constrições, bloqueio BACENJUD (fl. 131) e penhora de bens (fl. 55), uma vez que parcelou o débito. Instada a se manifestar a exequente pugnou pela manutenção das penhoras. É o relatório. Decido. Com razão a exequente. Segundo a jurisprudência do E. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). Isto posto, mantenho as constrições bloqueio BACENJUD (fl. 131) e penhora de bens (fl. 55). Cumpra-se a decisão de fl. 279, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003185-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PO19016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004377-27.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS STO ANDRE LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

A fim de se evitar a prática de atos desnecessários, por ora, intime-se a executada na pessoa de seu patrono para que confirme a informação constante na petição de fl. 60, qual seja, de que há bens livres passíveis de penhora no endereço indicado.

Após, tomem conclusões.

EXECUCAO FISCAL

0004557-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X HIKOKIS TRANSPORTES LTDA(SPI92311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X PATRICIA TESHIMA ISHI X JORGE ISHI

Atentando para o pedido formulado à fl. 75, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: HIKOKIS TRANSPORTES LTDA., CNPJ 03.610.595/0001-95, PATRICIA TESHIMA ISHI, CPF 096.193.978-86, e JORGE ISHI, CPF 036.003.258-33. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 50.337,49. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0007398-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SPI66178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 121/123: trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados às fls. 119, alegando a executada que a penhora realizada caracteriza excesso de execução, uma vez que já havia penhora nos autos suficientes para garantir a dívida. A exequente pede pela manutenção da penhora. Decido. Às fls. 44 houve a penhora de bens da executada, avaliados, naquela ocasião (28/04/2016), em R\$ 36.525,00. O valor atualizado do débito, conforme demonstrativo de fls. 136, alcança o montante de R\$ 41.970,78. Às fls. 119 foi bloqueada a quantia de R\$ 8.340,35 em conta de titularidade da executada. Ainda que a simples análise dos valores acima apontados seja suficiente para afastar o alegado excesso de execução, de rigor a rejeição do pedido se consideradas as razões apontadas pela exequente às fls. 125. Quais sejam: a preferência do dinheiro na ordem legal de penhora; a depreciação pelo uso dos bens penhorados, haja vista o lapso temporal desde a efetivação da penhora, o fato da executada ser grande devedora da União. Com relação a este último aspecto, verifico que tramita nesta secretaria, a execução fiscal 0002714-04.2016.403.6126, cuja dívida atualizada para 11/09/2017 é de R\$ 1.312.686,70. Execução esta, que se encontra na mesma fase processual dos presentes autos, tendo o mesmo objeto. Determino assim, nos termos do art. 28 da LEF, o apensamento da execução fiscal 0002714-04.2016.403.6126, unificando-se o seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nestes autos da execução fiscal 0007398-06.2015.403.6126. Diante de todo o exposto, considerando ainda, que o valor atualizado da dívida, com o apensamento determinado, passa a ser de R\$ 1.354.657,48, indefiro o pedido de fls. 121/123 e mantenho a penhora de fl. 119. Traslade-se cópia desta decisão aos autos supramencionados, e ainda, traslade-se cópia da penhora de fls. 183 daqueles autos, para esta execução. Providencie a secretaria à juntada das decisões proferidas nos autos do AI 0012898-64.2016.403.0000. Ante a ausência de qualquer determinação de efeito suspensivo no recurso interposto, providencie a secretaria à certificação do decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 118, procedendo-se à transferência do valor penhorado, tendo em vista o AR juntado às fls. 137. Requeira a exequente, oportunamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007839-50.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SPI214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

DESPACHO/OFÍCIO Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: ARTECOR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP) Fls. 247: A questão posta na exceção de pré-executividade já foi analisada por este Juízo (fls. 147/148) e atualmente foi levada ao E. TRF3 na via de agravo de instrumento interposto pela própria executada, razão pela qual não há falar em reiteração dos termos da exceção; 2) Fls. 248/259: Defiro o requerido pela exequente. Solicite-se à CIELO para que informe a este Juízo sobre a existência de valores a serem repassados ao executado ARTECOR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP, CNPJ N.º. 04.362.486/0001-69. Em caso positivo, determine desde já, o bloqueio de 10% dos referidos valores, todos os meses, até o limite do débito exequendo (R\$ 1.752.033,44 em 06/11/2017) e o seu depósito em conta à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2791/PAB Justiça Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 205/2018-eif, à Cielo S.A., com endereço na Alameda Xingu, 512, andar 21 ao 31 - Alphaville - Barueri/SP - CEP 06455-030, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 248. Oficie-se, ainda, à Redecard, Banco Bradesco Cartões S/A e Banco do Brasil S/A, nos mesmos termos.

EXECUCAO FISCAL

0008098-45.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WILSON, SONS LOGISTICA LTDA(SPI35447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO)

1) Fl. 57: Por ora, requirite-se ao exequente, via email, o valor do débito atualizado, uma vez que aquele apresentado à fl. 54 esta desatualizado para fins de conversão em renda; 2) Fls. 58/60: Trata-se de pedido de Alvará de Levantamento em nome da sociedade de advogados ou, alternativamente em nome da patrona indicada à fl. 59. Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato de fl. 42, não outorgou poderes aos outorgados para receber quitação. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em nome da executada, Wilson, Son Logística Ltda. Int.

EXECUCAO FISCAL

000429-04.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA(SPI29779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Fls. 30/35: Tendo em vista a baixa certificada à fl. 27/verso, nada a decidir.

Retorne os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0001908-32.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PERFORMA BRASIL GESTAO EMPRESARIAL LTDA(MG080935 - ANA CAROLINA DUTRA REIS)

Requer a executada o levantamento das constrições, bloqueio BACENJUD (fl. 29), uma vez que parcelou o débito. Instada a se manifestar a exequente pugnou pela manutenção do bloqueio. É o relatório. Decido. Com razão a exequente. Segundo a jurisprudência do E. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). Isto posto, mantenho o bloqueio BACENJUD (fl. 29). Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento da patrona, Dra. Ana Carolina Dutra Reis, OAB/MG 80.935, no sistema processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003238-64.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA(SPI74627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DOMINGOS SEIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a procuração da viúva foi firmada em 2015, esclareça a parte autora se a habilitação já se processou, carreado os documentos necessários, inclusive a petição requerendo a substituição processual.

Negativa a resposta, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANNA LUIZA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ARCHIMEDIS NICOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IDILIO FLORES ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ERICH AUGUSTO HAEMMERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ VITORELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001238-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JANDIRA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESPERANCA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFIO SERGIO SCARTOZZONE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5446033: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.

Considerando que o *de cujus* deixou bens a inventariar, comprove o requerente a condição de inventariante do espólio.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-71.2018.4.03.6126
AUTOR: IRACEMA CENEDESI FIORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo de ofício o valor da causa em R\$126.355,52.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARCIO JOSE CAVANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4209775: Objetivando verificar ocorrência de omissão, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o Embargante que, ao determinar o sobrestamento do processo em razão da decisão proferida no REsp 1.381.683-PE, deixou o Juízo de determinar a citação do réu.

É o relato.

Não assiste razão ao autor.

Tratando-se de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime da repercussão geral, na qual determinou-se a suspensão de todas as ações versando sobre o afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas do FGTS, cabia a este Juízo tão somente dar-lhe concretude.

Assim, inexistente omissão na decisão combatida. Ainda que assim não fosse, nenhum prejuízo será carreado ao autor vez que o andamento do feito bem como a prescrição, encontram-se suspensos. Em que pese recente notícia de julgamento do caso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se publicação do acórdão.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e no mérito, nego-lhes provimento.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARCIO JOSE CAVANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4209775: Objetivando verificar ocorrência de omissão, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o Embargante que, ao determinar o sobrestamento do processo em razão da decisão proferida no REsp 1.381.683-PE, deixou o Juízo de determinar a citação do réu.

É o relato.

Não assiste razão ao autor.

Tratando-se de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime da repercussão geral, na qual determinou-se a suspensão de todas as ações versando sobre o afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas do FGTS, cabia a este Juízo tão somente dar-lhe concretude.

Assim, inexistente omissão na decisão combatida. Ainda que assim não fosse, nenhum prejuízo será carreado ao autor vez que o andamento do feito bem como a prescrição, encontram-se suspensos. Em que pese recente notícia de julgamento do caso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se publicação do acórdão.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e no mérito, nego-lhes provimento.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDITE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **HOMOLOGO** a transação, cuja proposta consta do ID 4057959, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Considerando que houve a implantação administrativa do benefício, dê-se vista ao réu para apresentar os cálculos.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 21/172.350.299-2 (pensão por morte);
2. Nome do beneficiário: EDITE APARECIDA DE MORAES;
3. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 08/12/2014;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2018;
8. CPF: 099.787.938-60;
9. Nome da mãe: Benedita Soares de Moraes;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Dom Manoel nº 11 – João Ramalho – Santo André – SP – CEP: 09750-730

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada inicialmente na 4ª Vara Previdenciária em São Paulo, por JOSÉ MELATTO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.918.381-5 – DIB em 30/09/89), mediante recuperação do valor do salário-de-desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.

Emenda à petição inicial, pra juntada de planilha de cálculo da RMI.

O réu contestou o pedido aduzindo a incompetência territorial em razão do domicílio do autor. No mais, suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido, alegando que, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto p

Hou

Reconhecida a incompetência territorial, houve remessa para esta Subseção e redistribuição para c

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me c

Convertido o julgamento em diligência, houve remessa para o Contador Judicial elaborar parecer, efetivamente juntado no ID

As partes tiveram ciência do parecer; o INSS discordou dele e o autor c

É o br

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

O benefício da parte autora foi concedido em 30/09/1989, no período denominado “buraco negro”. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de regulamentação, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram calculados com base na legislação anterior, que, de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica decorrente da determinação legal.

O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, e

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-contribuição inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(L) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relator

Ellen Gracie, in DJ

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este valor não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício por

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em violação dos respectivos tetos.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, a correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento compreendido no intervalo acima mencionado, aplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual § 1º, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era

“Art. 20.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Previdência Social.”

O artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 era

“Art. 28.

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do § 1º do artigo 20, e do § 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contém correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao contribuição.

A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.

Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 21 Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.

Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.

Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PI

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da inconstitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral a estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto e

3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-

Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, “se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição alterado de flagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado ‘corte’ ”.

Esclareceu, ainda, que “não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso a poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”.

Concluiu o julgador no sentido de “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seu com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”.

O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua maior aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental de provimento. (STF, AGREGADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).

Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do art. 14 da EC nº 20/98.

Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.

No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial:

“(…) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado ‘buraco negro’ (…). Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é a competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado p/ reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos p/ A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-contribuição também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação des benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Consti

Corroborando a tese, o parecer da I Contadoria judicial assevera “...No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitac

na sua concessão como na competência de junho/1992, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MELATTO em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por variações do “teto” constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante func

Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao fei nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. '

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. 5 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Just

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85,

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Pro

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a /

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de :

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a executada a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSALINDA APARECIDA BORBA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os argumentos ora articulados pela parte autora para impugnar o laudo pericial serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença, valendo o registro de que vigora o princípio da livre persuasão racional, cabendo ao magistrado a análise de todo o conjunto probatório a fim de firmar seu convencimento, não havendo prova tarifada no processo civil.

Requisitem-se os honorários periciais.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN
Advogado do(a) RÉU: LEILA SALOMAO - SP73881

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas partes. A parte ré, VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN, aduz omissão na sentença, pois não determinou a exclusão do nome da ré dos cadastros de inadimplentes.

A parte autora, CEF, alega igualmente omissão, pois os documentos trazidos aos autos comprovam sua pretensão.

Dada vista às partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

EMBARGOS DA RÉ VALDEVINA DOS SANTOS MUTUAN:

Não vislumbro qualquer omissão na sentença, mesmo não tendo determinado a exclusão do nome da ré dos cadastros de inadimplentes, pois não houve apreciação do mérito, tendo sido indeferida a petição inicial por ausência de documento indispensável, qual seja, o contrato supostamente firmado entre as partes.

Não tendo havido decisão sobre o mérito, nenhuma omissão há de ser sanada.

EMBARGOS DA CEF:

Pretende a CEF atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração; entretanto, os embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição ou omissão na sentença. A matéria objeto do presente recurso foi apreciada na ocasião do julgamento da demanda, no sentido da impossibilidade de prosseguimento do feito sem a juntada do contrato supostamente firmado entre as partes.

Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço de ambos os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN
Advogado do(a) RÉU: LEILA SALOMAO - SP73881

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas partes. A parte ré, VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN, aduz omissão na sentença, pois não determinou a exclusão do nome da ré dos cadastros de inadimplentes.

A parte autora, CEF, alega igualmente omissão, pois os documentos trazidos aos autos comprovam sua pretensão.

Dada vista às partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

EMBARGOS DA RÉ VALDEVINA DOS SANTOS MUTUAN:

Não vislumbro qualquer omissão na sentença, mesmo não tendo determinado a exclusão do nome da ré dos cadastros de inadimplentes, pois não houve apreciação do mérito, tendo sido indeferida a petição inicial por ausência de documento indispensável, qual seja, o contrato supostamente firmado entre as partes.

Não tendo havido decisão sobre o mérito, nenhuma omissão há de ser sanada.

EMBARGOS DA CEF:

Pretende a CEF atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração; entretanto, os embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição ou omissão na sentença. A matéria objeto do presente recurso foi apreciada na ocasião do julgamento da demanda, no sentido da impossibilidade de prosseguimento do feito sem a juntada do contrato supostamente firmado entre as partes.

Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço de ambos os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PROJETO AMÉRICA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR - SP210909
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por PROJETO AMÉRICA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA ME, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, diante da ilegalidade do artigo 18 da Lei nº 10.864/2003.

Pede, ainda, a condenação da União Federal a restituir a quantia recebida a este mesmo títulos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição deste feito, tudo devidamente corrigido monetariamente pela Taxa Selic.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente. Requereu, todavia, que a autora apresentasse comprovante de sua situação cadastral junto à SUSEP, demonstrando enquadrar-se no âmbito do entendimento do Eg. STJ. Por fim, pugnou a competência do Juizado ante o valor atribuído à causa.

Cumprindo a exigência da ré, a autora juntou aos autos o comprovante de sua situação cadastral junto à SUSEP.

Ciente a União Federal, nada foi requerido.

Afastada a competência do JEF, em razão da matéria aqui discutida.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no seguinte sentido:

"(...) cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de restituição de indébito movida por sociedade corretora de seguros contra a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) a título de COFINS, prevista no art.18 da Lei 10.684/2003.

(...)

A UNIÃO, portanto, não questiona a matéria de mérito, fundamentada nos termos do art.19, V, da Lei 10.522/02 e Nota PGFN/CRJ nº 73/2016.

(...)

A Ré adverte, ainda, que os cálculos do valor a ser restituído cabe à fase de liquidação de sentença, ocasião em que deverá ser instada a Receita Federal a manifestar-se quanto ao montante a ser repetido".

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1.º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN nº 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) n.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), bem como reconhecer o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, consoante fundamentação.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIO GOMIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 3899842 que determinou a remessa dos autos à Subseção de Mogi das Cruzes, vez que a ação onde se pretende a cobrança de valores em decorrência da decisão proferida em Mandado de Segurança não gera prevenção, mormente pelo trânsito em julgado do mandamus.

Remetam-se os autos àquela subseção judiciária.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: LIGIA CRISTINA BERARDI DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO - SP400859
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os gastos mensais comprovados pela autora são nitidamente inferiores a seus rendimentos, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON GOMES CLARO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA PAES DE ANDRADE PUSSATELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões .

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DINOVAN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA - SP199957, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA - PR36511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO APARECIDO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIO APARECIDO AMORIM**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.907.109-0), concedido aos 07/04/2015, para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho junto à empregadora **VOLKSWAGEN DO BRASIL**, no período de 03/12/98 a 06/04/2015, exposto ao agente agressivo ruído.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência, ante a impossibilidade de conversão de atividade comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como não comprovação dos requisitos para atividade especial.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de constituição regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifado).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Colho do procedimento administrativo que já houve reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 21/08/85 a 31/12/96, 01/01/97 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 02/12/98.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do período de trabalho para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, no período de 03/12/98 a 06/04/2015.

Para comprovação da especialidade do período de trabalho nesse período, o autor acostou aos autos do procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional, segundo o qual o autor exerceu, no período aqui questionado, a função de “ponteador”.

Segundo o mesmo documento, esteve exposto ao ruído de intensidade de **90,1 dB(A)** (03/12/98 a 31/01/2000), **91 dB(A)** (01/02/2000 a 30/11/2004), **87 dB(A)** (01/12/2004 a 31/03/2005), **90,8 dB(A)** (01/04/2005 a 31/07/2008), **97 dB(A)** (01/08/2008 a 31/12/2008), **90,2 dB(A)** (01/01/2009 a 31/05/2010), **86 dB(A)** (01/06/2010 a 30/09/2013) e **90,6 dB(A)** (01/10/2003 a 06/04/2015).

Consta do PPP o engenheiro responsável pelos registros ambientais no período, assinatura por pessoa autorizada e a exposição ao agente agressivo deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Embora este Juízo tenha adotado o entendimento de que o EPI eficaz inibe a exposição aos agentes agressivos, há exceção para o ruído, como consta da fundamentação. Ainda, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, por exposição ao agente físico “ruído”, nos períodos de 03/12/98 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 30/09/2013 e de 01/10/2003 a 06/04/2015.

Considerando os períodos especiais incontroversos (21/08/85 a 31/12/96, 01/01/97 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 02/12/98) e o tempo especial agora reconhecido, até a data da entrada do requerimento administrativo (07/04/2015) o autor contava com tempo especial de **29 anos, 7 meses e 16 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial**. Confira-se:

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 173.907.109-0) com DIB em 07/04/2015, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação (transformação da aposentadoria por tempo em manutenção em aposentadoria especial) do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/06/2018.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, **observando-se os descontos dos valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição** (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 173.907.109-0;
2. Nome do beneficiário: MARIO APARECIDO AMORIM;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 07/04/2015;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2018;
8. CPF: 040.937.688-46;
9. Nome da mãe: Therezinha Rosa de Amorim;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Carneiro de Campos, 260 – Jardim Stella – Santo André – CEP: 09185-430;
12. Períodos especiais reconhecidos: 03/12/98 a 06/04/2015
13. Períodos especiais incontroversos: 21/08/85 a 02/12/98

P. e Int. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO BOCCHI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que este Juízo já declinou da competência, o pedido de desistência deve ser renovado perante o JEF.

Remetam-se os autos àquele Juízo.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON LUIZ CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01. Remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

DESPACHO

Acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu, que contou com a concordância expressa do autor.

Contudo, antes da extinção do processo, verifiquei o CNIS e PLENUS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 7.116,07** (sete mil cento e dezesseis reais e sete centavos), sendo RS 3.969,07 decorrentes do vínculo empregatício que mantém perante o Município de Santo André e RS 3.147,00 relativos à aposentadoria.

Tais importâncias não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

DESPACHO

Após a análise dos autos verifico que o autor pede a concessão da aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo (16/05/2014 – NB 46/169.167.112-3), muito embora a aposentadoria especial lhe tenha sido concedida no 2º requerimento, em 23/12/2015 (NB 46/175.344.008-1).

Entretanto, o PPP da empregadora Eluma, no 1º requerimento encontra-se ilegível e, não há no processo cópia do procedimento administrativo de concessão.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos:

- a) cópia legível do PPP da empregadora Eluma acostado ao primeiro requerimento administrativo, expedido em 13/05/2014 (id 3067160 – pág.7 a 9 – ilegível);
- b) cópia integral do procedimento administrativo de concessão (NB 175.344.008-1).

Após a juntada, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.674,74.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-07.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFREDO DONIZETI BORTOLOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da implantação administrativa do benefício.

Nada sendo requerido, subam os autos ao E.TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO AUGUSTO ROCA
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ROCA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6648650: Devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 2241217 vez que dele não constou o nome da patrona.

Comprove o autor seu domicílio, mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5815657: Dê-se ciência ao autor.

Após, subam ao TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001433-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:

- a) os exatos termos da sentença exequianda;
- b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;
- c) os termos inicial e final da correção monetária;
- d) os índices utilizados, **indicando a fonte**, e as respectivas datas das correções;
- e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;
- f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;
- g) percentual da honorária.

Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários.

Prazo: 30 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR ARTIOLI
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime da repercussão geral, na qual determinou-se a suspensão de todas as ações versando sobre o afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas do FGTS, cabe a este Juízo tão somente dar-lhe concretude.

Ainda que assim não fosse, nenhum prejuízo será carreado ao autor vez que o andamento do feito bem como a prescrição, encontram-se suspensos.

Por essas razões, indefiro o pedido de citação do réu, ao menos nesta oportunidade.

Por fim, em que pese recente notícia de julgamento do caso paradigma pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo publicação do v. acórdão.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 7.274,41** (sete mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), importância que não pode ser considerada inisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANA TONHASINI MUNHOZ SOTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas no respectivo termo vez que as causas de pedir são distintas.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX RODRIGUES PEIXOUTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CONTIERO - SP292757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por FABIANA PEREIRA VIEIRA RODRIGUES em face de SANTA HELENA ASSISTENCIA MÉDICA S/A.

Notícia que no dia 13/03/2018 às 14:38 compareceu com sua filha ao Hospital Santa Helena Saúde de Santo André, por motivo de episódio de estabismo.

Argumenta ter sido que o atendimento da ré foi negligente, tendo a parte autora passado por momentos constrangedores.

Em razão disso pleiteia a condenação da ré em danos morais.

Invoca o disposto no artigo 93, I e 101 do Código de Defesa do consumidor.

É o breve relato.

DECIDO.

É evidente a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, na medida em que se trata de demanda proposta por particular em face de pessoa jurídica de direito privado, não se vislumbrando qualquer interesse da União ou ente federal, a justificar a competência deste Juízo.

Com efeito a competência da Justiça Federal encontra-se prevista constitucionalmente em seu artigo 109 que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - omissis

V - omissis

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - omissis

VII - omissis;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

omissis

Veja-se que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas constitucionalmente que ressalvam a competência da justiça federal.

Cumprе salientar que o próprio artigo transcrito pela parte autora em sua exordial, excetua a regra de competência, na hipótese em que competente for esta justiça federal.

Destarte, evidenciada situação de incompetência absoluta desta Justiça para processar e julgar esta demanda entre o segurado movida em face do gestor de seu plano de saúde, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, distribuídas inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, proposta por **EVARISTO PEREIRA JUNIOR**, qualificado nos autos, em face de **ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, aduzindo, em síntese, que é dependente do tabaco desde 2006, tendo utilizado “inúmeros métodos antitabagista para cessar o péssimo hábito” e que os métodos convencionais, autorizados pela ré, não obtiveram êxito na substituição da nicotina e cessação da dependência.

Aduz, ainda, que em viagem aos Estados Unidos da América no ano de 2014, teve acesso ao “vaporizador eletrônico” ou “cigarro eletrônico” que substitui integralmente a “sensação e hábito de fumar por uma vaporização que oferece risco comprovadamente e absolutamente inferior e que reduz a dependência até eliminação da nicotina”. Entretanto, a importação do equipamento e seus insumos encontram-se vedada pela Resolução 46/2009 da ANVISA, motivo da presente, vez que entende ilícita a vedação que restringe seu direito individual.

Juntou documentos.

Citada, a ANVISA ofertou contestação pugrando pela incompetência absoluta do JEF e, no mais, pela improcedência do pedido, ante o seu papel na defesa da saúde da população e exercício do poder de polícia sanitária. Prossegue aduzindo a legalidade do Regulamento RDC 46/2009 da Anvisa, respaldado em critérios técnicos e objetivos. Juntou documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF, houve redistribuição para este Juízo.

Determinado que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, recolheu as custas iniciais.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade da relação processual.

Compete à ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária o exercício do poder de polícia sanitária, nos termos ao artigo 2º, § 1º II da Lei 9.782/99, in verbis:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

§ 2º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não abrangidas por esta Lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Com efeito, não se vislumbra afronta ao princípio da legalidade na hipótese em que a lei delegar a órgão dotado de conhecimento técnico a elaboração de regulamentos e atos normativos que estabeleçam os parâmetros de atuação das pessoas no ordenamento jurídico.

Consoante o artigo 6º da Lei 9.782/99, a ANVISA tem por finalidade (artigo 6º) “*promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras*”. N.n.

E nos termos do artigo 8º da mesma lei, cabe à ANVISA a regulamentação, controle e fiscalização dos produtos que envolvam risco à saúde, caso dos autos.

Com relação à Resolução 46/2009 da ANVISA, tem por finalidade preservar a saúde pública, baseada em critérios técnicos e precedida de consulta pública (id 3503419). Consta da Resolução que foram proibidas a comercialização, importação e propagação de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar considerando, dentre outros argumentos, "a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em face da incidência do Princípio da Precaução".

Conquanto o autor alegue afronta ao seu direito subjetivo e sua responsabilidade individual como cidadão sobre sua consciência e seu corpo, o fato é que a regulamentação da ANVISA dá atendimento ao artigo 197 da Constituição Federal, salientando que o direito à saúde insere-se nos "direitos sociais" (art.6º da CF) cabendo à União o dever de regulamentar os produtos que eventualmente entenda nocivo à população.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na regulamentação editada pela ANVISA dentro do seu poder de regulamentar a questão.

Ademais, cumpre salientar que o rol de direitos individuais previstos no artigo 5º da Carta Constitucional não pode ser interpretado como um direito absoluto. Todos os direitos fundamentais devem ser entendidos como parte de um todo harmônico, devendo um ceder espaço ao outro, de modo a se extrair a máxima efetividade de todos.

Discussão semelhante travou-se quando da proibição dos procedimentos de bronzeamento artificial, tendo prevalecido o poder regulamentar. A respeito, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - ANVISA - RESOLUÇÃO 56/2009 - PROIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL - LICITUDE DA INTERVENÇÃO ESTATAL, DIANTE DO COMPROVADO RISCO À SAÚDE - DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Refoge, in totum, à presente lide, a irrisignação autoral sobre a composição política (ou não) da Direção/Conselho da Anvisa, não comportando as críticas tecidas qualquer apreciação, art. 2º, Lei Maior. 2. Não se há de falar em inconstitucionalidade da proibição da atividade de bronzeamento artificial, amplo senso, vez que agiu a Anvisa na forma da Lei 9.782/99, arts. 7º, VII e XI, e 8º, § 1º, IX. 3. O único parágrafo do art. 170, CF, assegura "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". 4. A regra geral impõe o livre exercício de qualquer atividade econômica, exceto se a lei estabelecer de forma diversa. 5. No caso concreto, o inciso XV do art. 7º, da Lei 9.782/99, permite que a Anvisa proíba a fabricação, importação, armazenamento, distribuição e a comercialização de produtos e insumos que ofereçam risco iminente à Saúde. 6. A edição da Resolução 56/2009, que vedou a atividade de bronzeamento artificial em território nacional, atendeu àquele preceito legal, não prosperando a tentativa recursal de estabelecer ausência de especificação do que seria "risco iminente à saúde", pois o gesto estatal não partiu de subjetivismo, mas estava embasado em estudos e dados estatísticos sobre os malefícios causados pela exposição de pessoas aos raios emitidos pelos equipamentos desta natureza. 7. A IARC - Agência Internacional para Pesquisa do Câncer apontou que "o risco de melanoma cutâneo aumenta 75% quando a utilização de dispositivos de bronzeamento artificial começa antes dos 30 anos de idade", fls. 102. 8. Explicou a Anvisa que o risco do bronzeamento artificial repousa no "funcionamento baseado na emissão de radiação ultravioleta (UV) e os benefícios limitam-se a questões estéticas", fls. 99, item 3. 9. Não é preciso ser expert no assunto para saber que a exposição a raios ultravioleta, que são emitidos naturalmente pelo sol, pode ensejar o desencadear de neoplasia, significando dizer que se uma pessoa, com o puro intuito estético, submete-se ao procedimento de bronzeamento artificial, está acelerando ou se expondo, impensadamente, à condição claramente danosa à sua saúde. 10. O Estado tem o poder discricionário de proibir atividades do gênero (a rigor, dever-poder), não sendo devida nenhuma reparação pelos prejuízos experimentados pelos autores, uma vez que o risco da atividade econômica não pode ser repassado ao Poder Público, que, dentro de sua competência, limitou e regrou a respeito deste mister. 11. Embora elenque o polo recorrente outras atividades/produtos que potencialmente são danosos aos humanos, mas possuem autorização estatal de funcionamento/permissão de venda, tal não respalda o direito vindicado de reparação, porque em exame uma situação específica, que despertou interesse estatal de regramento/proibição, o que previsto desde o ordenamento constitucional, como visto. 12. As demais atividades consideradas potencialmente danosas à Saúde devem, sim, ser alvo de atenção do Estado - é sabido que o poderio econômico das empresas e o interesse estatal de arrecadação tem preponderante peso em suas decisões, sempre polêmicas, envolvendo diretrizes sobre estes mercados, tanto que a carga tributária incidente sobre bebidas e cigarros é deveras elevada, justamente em razão da prescindibilidade das mercadorias e do cunho prejudicial à saúde - e até mesmo de banimento, porque igualmente geram prejuízos à coletividade, em termos de Saúde Pública, não justificando, contudo, o virtual erro na venda de certos produtos a continuação/permissão de outra atividade potencialmente danosa, como aqui o bronzeamento artificial, porta de entrada para a grave, triste e severa doença denominada câncer. 13. Não é porque o cigarro e a bebida alcoólica - ambos com aptidão para causar doenças e gastos estatais com o tratamento de moléstias - têm venda legalizada, por exemplo, que toda e qualquer outra substância ou serviço, também danoso, deva, também, ser permitida, vênias todas. 14. A título ilustrativo, que serve como uma luva ao presente caso, não é porque "A" matou a "B" que se permitirá que "C" mate a "D", sendo claro que a isonomia, aqui, não se aplica, ao contrário, prevalece a razoabilidade, assim justa a censura à posterior postura. 15. Num vislumbre de racionalidade, o que se espera é que os seres humanos possam evoluir (o que se observa atualmente parece ser o contrário, infelizmente) ao ponto deles próprios compreenderem e expurgarem os produtos/serviços prejudiciais, o que por reverberação aniquilaria o mercado congênera, mas para isso é preciso assimilar que a vida é composta de muitos outros prazeres (absolutamente superiores a um trago ou a um gole), os quais não têm potencial de risco à própria Saúde, quadro que não retira do Estado o poder discricionário de seletivamente intervir e regrar sobre este ou aquele segmento. 16. Detém o Estado a discricionariedade para regrar e estabelecer raias de atuação às atividades empresariais, inexistindo vulneração à isonomia, à razoabilidade, à liberdade individual nem a direito fundamental do polo apelante. Precedentes. 17. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (Ap 00192810420104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)n.n

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001486-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SCI4973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDILSON RIGHI PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Regularize o autor o feito instruindo-o com as peças necessárias, tais como inicial, sentença, acórdão, e demais documentos essenciais para início do cumprimento de sentença. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pelo contador judicial.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MANSERV FACILITIES LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária sobre receita bruta com a indevida inclusão da contribuição para programa de integração social - PIS e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS em sua base de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que A Medida Provisória nº 540, convertida na Lei 12.546/2011 previu em substituição à contribuição sobre folha de salários, a contribuição incidente sobre receita bruta. Ocorre que a referida lei previu indevidamente a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, alargando indevidamente a base de cálculo do tributo, afrontando-se o disposto no artigo 195, I da Carta Constitucional.

Invoca a decisão proferida pelo C. STF no julgamento do recurso extraordinário 240.785, que tratou sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Requer assim, seja deferida medida liminar que autorize a Impetrante a recolher a contribuição patronal, sem a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A respeitável decisão proferida pelo C. STF embora trata de caso análogo não tratou especificamente da contribuição sobre receita bruta impugnada nesta ação, razão pela qual, não existe impeditivo à exigência da contribuição, tal como vem sendo há muito recolhida.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001451-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOAO ROBERTO CAVALLARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANTAS SERVICOS EIRELI - ME, AIRTON DANTAS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Considerando que o pedido deste processo é idêntico ao de n.º 5003023-03.2017.403.6126, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002565-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNERARIA PAX SAO PAULO LTDA - EPP, RAQUEL SERNA VIANA, LUCIANO OLIVEIRA VIANA, CARLOS FERNANDO ALCONCHEL, LUCIENE FIGUEIREDO MASELLI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 7157230), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Regularize a Impetrante a sua representação processual trazendo aos autos, contrato social ou alteração na qual conste os poderes daqueles que assinaram o instrumentos de procuração.

Outrossim, retifique o valor da causa atribuindo o montante do benefício econômico perseguido nesta *mandamus*, recolhendo-se as custas complementares, se o caso.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA, MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **QUALITY SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA e MARIA CONCEIÇÃO PIRES MOREIRA**, nos autos qualificados, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 352.252,86 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005024-80.2016.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, que a dívida tem origem no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações, celebrado em 18 de maio de 2012, no valor de R\$ 98.393,25 e prazo de 48 meses para pagamento.

Aduzem que o contrato de renegociação decorre de empréstimos anteriores, onde já incidiram juros excessivos sobre o saldo devedor, caracterizando-se o anatocismo, devendo, portanto, ser declarada a ilegalidade das cláusulas respectivas.

Prosseguem aduzindo abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização indevida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Aduzem abusividade na cobrança do IOF, por afronta ao disposto no artigo 63, I do CTN e porque "a instituição financeira ao diluir a cobrança do IOF sobre as prestações da renegociação fez incidir, também, os juros remuneratórios e os encargos contratuais da mora, ao efeito de proporcionar o desequilíbrio do contrato".

Por fim, pedem a inversão do ônus da prova e aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. Os embargantes discordaram do parecer técnico. A CEF aquiesceu com ele.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

No mais, colho dos autos que as partes (CEF e QUALITY SERVIÇOS) firmaram, em 18/05/2012, o Contrato Particular de Consolidação, confissão e Renegociação de dívida, confessando dívida de R\$ 98.393,25 a ser paga em 48 meses. Quanto aos encargos, pactuou-se juros remuneratórios, representados pela TR mais o encargo financeiro mensal de 2,19 %.

O contrato previu amortização, no caso de inadimplência, a adoção da comissão de permanência.

O "Contrato de Consolidação, Renegociação de Dívida e outras obrigações" em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplimento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:.

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homagem à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaque)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64, A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz, embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impropriedade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Não há como apreciar a questão da ilegalidade na cobrança do IOF em processo em que a União Federal não é parte.

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária. Ao contrário, a comissão de permanência não foi efetivamente utilizada, valendo-se a CEF pelos juros remuneratórios, o que redundou em favorecimento das ora embargantes. Confira-se:

"Trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 352.252,86 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 30/08/2016.

De acordo com o estipulado contratualmente, restou definido, também, que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Frances de Amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5%, e a partir de 60º dia de atraso pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais diretrizes, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase de amortização, e nem na fase de inadimplência até o 59º dia de atraso.

Com efeito, no aludido período foi aplicado o sistema Price com encargo financeiro mensal de 2,19% de acordo com as Cláusulas Terceira e Quarta, e inadimplidas as prestações até o 59º dia de atraso, operou-se a comissão de permanência composta pelo Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, e pela taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tudo, até então, de acordo com o pactuado.

Porém, dando sequência à evolução da dívida a partir do 60º dia de atraso, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu em obediência ao contratado, pois, afastando-se do contido na Cláusula Décima da avença, preferiu permanecer com os juros remuneratórios mensais de 2,19% aliados aos juros moratórios de 1%, quando poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%.

No rodapé da planilha id1885870 pg12, disse que adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Logo, concordando Vossa Excelência com tal procedimento de substituir a comissão de permanência pelas taxas supramencionadas dos juros remuneratórios e moratórios, poderão ser aceitos os cálculos da CEF no total de R\$ 352.252,86.

Senão, a importância que reputamos correta segundo a Cláusula Décima do Contrato é de R\$ 415.626,03, consoante planilha que segue."

Por fim, concluiu o perito judicial que, se adotada a comissão de permanência na fase de inadimplemento, o total da dívida seria de R\$ 415.626,03 e não de R\$ 352.252,86 como pretende a CEF.

Entretanto, muito embora o valor apurado pela perícia seja *superior* ao pretendido pela CEF, a execução deverá ter curso pelos valores por ela (CEF) pretendidos, nos limites do pedido deduzido, em atendimento ao Princípio da Demanda, sob pena de julgamento "ultra petita".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, **R\$ 352.252,86** (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em 30/08/2016. Resolve o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 0005024-80.2016.403.6126, em trâmite neste Juízo.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4886

EXECUCAO FISCAL

0012525-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012525-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE EULALIO DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se por correio eletrônico à Central de Hastas Públicas, cópia deste, para que retire o imóvel de matrícula n.º 57.762, do lote 048, pertencente a 199ª HPU, mantendo-se o leilão somente com relação ao imóvel de matrícula n.º 57.891. Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO GARCIA DE MACEDO

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) LUCIANO DA SILVA, CPF N.º 283.933.138-13 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 95.173,86, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2018.

EXECUTADO: CONSTRUVARGAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EPP, MARCUS PAZINATTO VARGAS

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequerente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

EXECUTADO: RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequerente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS LUCIANO VOLTOLIN

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVER APARECIDO LEO

DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) OLIVER APARECIDO LEO, CPF N.º 687.414.218-68 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 59.223,07, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) IMPÉRIO SÃO PAULO COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTORES EIRELI – ME, CNPJ N.º 06.110.930/0001-84 e LEVI SALLA, CPF N.º 223.960.358-51 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 196.671,42, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUARTERBACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA, LUIZ ARMANDO NEVES FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EDUARDO PRUNONOSA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001941-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

II - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) IMPÉRIO SÃO PAULO COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTORES EIRELI – ME, CNPJ N.º 06.110.930/0001-84 e LEVI SALLA, CPF N.º 223.960.358-51 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 66.258,09, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6682

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000763-04.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-34.2018.403.6126 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE)

Vistos.Cuida-se de requerimento de liberdade provisória, decorrente da prisão preventiva decretada por conta da conversão da prisão temporária de SIDNEI DE BRITO, diante dos fatos investigados no Inquérito Policial 0066/2018-5 que indicam, em tese, a prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 288, 313-A, 314 e 344, todos do Código Penal.Alega a defesa que SIDNEI que não poderia integrar ou participar das acusações, posto que estava preso, cumprindo pena até o mês de 02/2018. Desde que fora solto, convivia com sua genitora e apenas se dirigiu ao INSS para requerer auxílio-reclusão, o qual entendia ser devido a ele.No entanto, tais alegações são matérias de mérito e não se confundem com os requisitos da prisão preventiva, sendo que serão analisadas no momento oportuno.Para a decretação da prisão preventiva foi considerada a base empírica, qual seja, que se encontra em operação, desde pelo menos dezembro de 2016, esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários, tais como auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade, mediante fraude consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o objetivo de simular o preenchimento de requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios. Para a obtenção das vantagens indevidas em prejuízo dos cofres do INSS, Sidnei de Brito, Amauri Camelo, Andréa Oliveira, Flávio César, Gustavo Nascimento, Maraluci Costa Dias e contadores ainda não identificados, ligados às empresas Intercont Empresarial e Roberto Vianna Neto - ME, associaram-se, de forma permanente e estável, com divisão de tarefas, aliciando segurados interessados na obtenção indevida de benefícios previdenciários, dissimulando a atividade ilícita sob a forma de prestação de serviços de consultoria e assessoria previdenciária, oferecidos no escritório onde atuam Amauri, Maraluci e Gustavo.Após levantamento efetuado pelo Monitoramento Operacional de Benefícios, da Gerência Executiva da Previdência Social em Santo André, a chefe da APS de Santo André e da Gerência Executiva determinaram a adoção de providências voltadas à cessação das irregularidades supostamente praticadas pelo servidor Amauri, tais como a restrição do acesso aos sistemas informatizados do INSS, em especial o CNIS.Consta dos autos que, em 19/03/2018, Sidnei de Brito, recém saído de estabelecimento prisional (22/02/2018), onde estava cumprindo pena por crime de ameaça, compareceu à APS de Santo André para requerer a concessão de auxílio-reclusão, em seu próprio nome e benefício e, após ser orientado de que tal pedido não poderia ser deferido, uma vez que se destina a amparar os dependentes do segurado-preso e não de um segurado egresso do sistema prisional, Sidnei solicitou a intervenção do servidor Amauri, técnico do Seguro Social. Por temor de possíveis represálias por parte do ex-detento, instaurou-se o Processo Administrativo NB 25/185.995.773-8, diante da insistência agressiva do requerente.Consta, ainda, que nos dias subsequentes, na pendência do processo administrativo, a chefe da APS de Santo André e o Gerente Executivo passaram a receber ameaças anônimas contendo promessas de atentados às suas vidas e à de seus familiares em seus respectivos terminais de telefonia móvel. O(s) autor(es) das ameaças usou(aram) terminais de número restrito, com exceção do SMS, originado do terminal 11-94149-3248, habilitado aos 20/03/2018 por FLÁVIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, preso na Penitenciária de Riolândia/SP por roubo com arma de fogo, sendo razoável supor que os números de telefones de Regina e Victor tenham sido obtidos e transmitidos por servidor Amauri, diante do prévio conhecimento deste, por conta de contatos telefônicos anteriores para as tratativas de sua remoção da agência do INSS de São Caetano do Sul para a agência INSS de Santo André.A prisão preventiva foi decretada, portanto, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução processual, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, I, ambos do Código Penal.Há elementos de prova de materialidade dos crimes previstos nos artigos 171, 3º (estelionato contra o INSS), 288 (formação de quadrilha), 313-A (inserção de dados falsos em sistemas de informação), 314 (extravio de documento oficial) e 344 (coação no curso do procedimento administrativo), todos do Código Penal, ante os documentos, depoimentos, corpo de delito (processos administrativos previdenciários e apuração de fraudes), detalhando todo o material e procedimento da organização criminosa, bem a individualização da conduta dos seus integrantes. Portanto, são fortes, uniformes e concordantes os indícios de autoria do representado para fundamentar o decreto da prisão preventiva.As provas existentes de associação criminosa, organizada e permanente, voltada à prática de delitos contra os cofres do INSS, inclusive com uso de grave ameaça aos servidores da gerência executiva da agência INSS, requererem uma pronta resposta à Sociedade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito.O perigo da demora na segregação do representado traduz-se em grave fragilidade da ordem pública e ainda encontra-se presente. Isto porque a ousadia nas graves ameaças aos servidores da gerência da agência do INSS em Santo André, aliada à organização e destemor demonstrado pelos antecedentes criminais de alguns dos representados, demonstram que são pessoas capazes de realizarem as ameaças lançadas por telefone e SMS, fato que necessita ser esclarecido pelas investigações em andamento. Destarte, a segregação desmontará o esquema organizado, restabelecendo a ordem pública e a incolumidade dos servidores públicos.A segregação também acautele o meio social pela ostensiva resposta das autoridades no combate às fraudes ao combalido cofre do INSS, reafirmando a credibilidade da sociedade civil nas autoridades públicas, diante do pânico e insegurança pública que tais ameaças causam no meio social.Por fim, não há como substituir a segregação física por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois não surtiriam o efeito imediato de interrupção da prática de delitos e principalmente das ameaças aos servidores do INSS e seus familiares. A custódia de SIDNEI é absolutamente necessária para a desarticulação da organização criminosa. É altíssima a probabilidade de que, em liberdade, juntamente com os demais investigados, busquem embarçar o curso das investigações e levar a termo as ameaças proferidas aos servidores públicos do INSS, alertando membros da quadrilha que permanecem em liberdade, dos rumos da investigação, possibilitando-lhe, também, a evasão.Vale lembrar que os investigados, ao serem inquiridos pela Autoridade Policial se negaram a identificar o usuário do telefone móvel utilizado nas ameaças aos servidores públicos do INSS, apesar das investigações realizadas pela Autoridade Policial revelarem registros de ligações telefônicas vinculando às condutas dos investigados Amauri, Maraluci e Sidnei com supostos integrantes de organização criminosa, mensagens estas instruídas com fotografias e descrições completas do carro da servidora pública ameaçada.Ressalte-se que, no curso das investigações em andamento, foi confirmado o envolvimento de organização criminosa nos delitos em apuração, fato que merece aprofundamento nas investigações.Portanto, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do investigado acarretaria risco à ordem pública, notadamente em relação às ameaças aos servidores públicos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de SIDNEI DE BRITO, cuja custódia mostra-se imprescindível para elucidar a identidade dos ameaçadores e cessar as ameaças, tanto quanto para elucidação dos demais atos da organização. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Sidnei de Brito, nos termos da Lei nº 1060, de 05/02/1950.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-05.2018.4.03.6126

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEXO

Advogada do(a) REQUERENTE: FLORACT DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001094-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ISSAMU MIYASHITA, HEITOR HUGO RESEEM ELLERY

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre o retorno do mandado de citação expedido, ID 8266223, com diligência negativa.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODNEI PINTO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância como artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-21.2018.4.03.6126
AUTOR: LUCIVALDO PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância como artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001292-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Embargante para realização de audiência de conciliação, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001657-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GRAVAFORTE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para impugnação.

Diante do exposto requerimento da parte Embargante para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA EJUNILZA GUIMARAES CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8243994, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-15.2018.4.03.6126
AUTOR: CICERA ROSIANE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5244258, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-87.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00012248320124036126, para início da execução, bem como a apresentação dos cálculos ID 8243482, abra-se vista ao Executado para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001781-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

Diante da manifestação do Exequente ID 8240856, ventilando a inexistência de parcelamento administrativo, comprove a parte Executada o quanto alegado ID 6926640, no prazo de 05 dias.

No silêncio retomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-58.2017.4.03.6126
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILSON DE MASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002094-67.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA SILVA

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002094-67.2017.4.03.6126, distribuição em XXX, requerido(s) pela(o) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA SILVA, CPF nº 128.244.748-31, Certidões da Dívida Ativa nº 196, perfazendo o **VALOR TOTAL DE R\$ 787,62** (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) em 22/11/2016.

Encontrando-se a(o)(s) executado em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua **CITAÇÃO** por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. Decorrido esse prazo, fica **CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO**, no valor R\$ 98,96 (NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS); ficando o executado ou eventual depositário INTIMADO para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso – Santo André/ SP. Eu, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº5000815-46.2017.4.03.6126, distribuição em 11/05/2017, requerido(s) pela(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA , CPF nº 288.501.718-03, perfazendo o **VALOR TOTAL DE R\$ 106.627,99** (cento e seis mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) em 05/2017.

Encontrando-se a(o)(s) executado em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua **CITAÇÃO** por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 3 dias pagar a dívida. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso – Santo André/ SP. Eu, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-12.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO BARILOCHE LTDA, ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº5001354-12.2017.4.03.6126, distribuição em XXX, requerido(s) pela(o) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA contra EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO BARILOCHE LTDA, CNPJ nº 55.196.737/0001-13 e ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA, CPF 045.848.418-02, Certidões da Dívida Ativa nº **123857**, perfazendo o **VALOR TOTAL DE R\$ 4.252,62** (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA DOIS CENTAVOS) em 10/02/2017.

Encontrando-se a(o)(s) executado em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua **CITAÇÃO** por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. Decorrido esse prazo, fica **CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO**, no valor R\$ 4.252,62; ficando o executado ou eventual depositário INTIMADO para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso – Santo André/ SP. Eu, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 000442991201104036126, para início da execução, bem como a apresentação dos cálculos ID 8251526, abra-se vista ao Executado para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a verificação de prevenção com os autos nº 0006152.14.2011.403.6126, diante da coisa julgada formal, verifico que naquela ação o julgamento sem o mérito ocorreu pela falta de comprovação do interesse de agir da parte

Autora.

Na presente demanda, em que pese possuir a mesma causa de pedir e pedido, a parte Autora ventila a existência de interesse de agir, conforme manifestação de fls.8257698.

Dessa forma, determino a continuidade da presente ação, com a remessa dos autos para a contadoria judicial para verificação da limitação ao teto conforme postulado na inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-24.2017.4.03.6126
AUTOR: LAURO VIDONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LAURO VIDONI opôs embargos de declaração por vislumbrar a ocorrência de omissão na sentença que julgou improcedente a ação, diante da decadência do direito à revisão.

Sustenta que seja sanada a omissão quanto a alegação de que não corre decadência no presente caso, visto que não está se pedindo revisão do ato de concessão, mas sim de reajuste.

Decido. No caso em exame, depreende-se que a alegação vergastada apenas demonstra irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TERRACOS DO CAMPESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI - SP208214
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o alegado acordo administrativo firmando entre as parte, conforme ID 8237784, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em que pese a alegação da parte executada, não existem valores depositados nos presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILTON DUARTE ALVES REBEQUE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/186.159.482-5, requerida em 29.04.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Porém, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me so autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-07.2018.4.03.6126
AUTOR: MAURICIO MAURICI ODA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8289508, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-71.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DULCE ANA COUTINHO VILELA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794, LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Julgamento conjunto dos processos

500.1122-66.2017-403.6104; 500.1331-35.2017.403.6104, 500.1323-58.2017.403.6104

Vistos em sentença.

1. **BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.** ajuizou o presente mandado de segurança n. 500.1122-66.2017-403.6104 com pedido liminar contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP)**, através do qual requereu a concessão de provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 36/2017.

2. Diante da clareza e precisão, adoto como relatório, a manifestação ministerial anexada aos autos do mandado de segurança em tramitação conjunta a este (processo n. 5001331-35.2017.403.6104), in verbis:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Boskalis do Brasil, na qualidade de empresa que adjudicou o objeto do Contrato MTPAC 02/2017, para elaboração de projeto básico e executivo e execução de serviços de dragagem de resultados no Porto de Santos. A empresa sagrou-se vencedora da licitação em consórcio com a Van Ordd Serviços Marítimos.

Observe que se encontram com vista ao MPF três ações mandamentais, conexas, todas distribuídas à 1ª Vara por prevenção (5001331-35.2017.403.6104, 500.1323-58.2017.403.6104 e 500.1122-66.2017-403.6104).

Exceto por mínimas variações nos pedidos, todas giram em torno do mesmo objeto; qual seja, a paralisação das obras de dragagem pela empresa DRAGOBRAÁS (Contrato DIPRE 98/2016) e efetivo início da execução do contrato firmado entre a impetrante e o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Extrai-se dos pedidos formulados nos três feitos:

Autos nº 5001122-66.2017.403.6104 - objetivou suspender o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 36/2017 (que culminou no Contrato DIPRE 98/2016), aduzindo que a contratação de outra empresa para a execução, no mesmo local, dos serviços já iniciados pela impetrante em decorrência do Contrato MTPA nº 02/2017, poderia causar prejuízos irreversíveis à Impetrante.

Autos nº 500.1323-58.2017.403.6104 - impetrado pela VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA (que atua em consórcio com a BOSKALIS), também requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico 36/2017 para que fosse suspensa a assinatura, adjudicação, prorrogação ou manutenção de qualquer contrato administrativo de prestação de serviços de dragagem no Porto de Santos, diante da clara identidade entre os referidos objetos e aquele contratado pela Impetrante junto à SEP.

Autos nº 500.1331-35.2017.403.6104 - objetivou suspender os serviços objeto do Contrato DIPRE/98.2016, aduzindo que a dragagem de manutenção que vinha sendo executada no mesmo local dos serviços iniciados pela Impetrante poderia causar prejuízos irreversíveis à Impetrante e ao Erário.

Assim, considerando que os feitos têm como questão principal a continuidade na prestação de serviços de dragagem de manutenção pela DRAGABRÁS, quando já firmado contrato de dragagem de resultados com a impetrante, a manifestação do MPF, nos três feitos, será de igual teor.

A empresa objetivou, inicialmente suspender o Pregão 36/2017 e posteriormente a execução do contrato dele decorrente (Contrato DIPRE 98/2016), firmado com a empresa DRAGABRÁS, que adjudicou os serviços de dragagem de manutenção, até que fosse firmado o contrato para dragagem de resultados, cujo objeto foi adjudicado pela impetrante.

Alega que já iniciou os projetos básico e executivo e que a continuidade das obras de dragagem de manutenção, na mesma área, interfere diretamente nos projetos a seu cargo, prejudicando a prestação de serviços.

Liminar anteriormente concedida nos autos 500.1331-35.403.6104, para suspender a execução do contrato com a DRAGABRAS; posteriormente revogada. Atualmente, nenhum dos feitos com segurança deferida liminarmente, permanecendo a prestação de serviços de dragagem de manutenção pela DRAGABRAS (Contrato DIPRE 98/2016)

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

5. Realizada audiência em 04/08/2017 id 2135909.

6. Sobrevieram manifestações da impetrante e da impetrada, bem como houve habilitação nos autos da empresa DRAGABRÁS.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. De introito, assinalo que a presente ação mandamental, em tramitação conjunta aos autos dos mandados de segurança n. 5001331-35.2017.403.6104 e 500.1323-58.2017.403.6104, há muito se arrasta por manifestações das impetrantes, por vezes incompatíveis com a via mandamental, razão pela qual, de todo o processado até então, verifico que o feito está em termos para prolação de sentença, acertando-se assim os contornos da lide, mantendo-a nos limites de cognição fixados pela Lei nº 12.016/09, sem prejuízo da análise do pedido liminar, posto que o deferimento ou não de medida liminar na própria decisão que aprecia a segurança no mérito, não altera a fundamentação deste, eis que há precedência lógica da sentença (tutela definitiva), sobre a liminar (tutela de urgência), absorvida pelo julgamento definitivo.

9. Lado outro, a prolação de sentença é de rigor, a fim de por termo a todas as ações em tramite conjunto a esta, conquanto houve determinação para que todos os atos processuais fosse praticados nestes, a contar da audiência realizada em 04/08/2017, da qual participaram todos os impetrantes, sendo certo que deveriam habilitar-se nestes autos, porém, do que se vê nos autos n. 5001331-35.2017.403.6104 e 500.1323-58.2017.403.6104, as manifestações se deram de forma dispersa, contrárias ao comando judicial, causando um tumulto processual desnecessário, que só serviu para complicar algo que não o é.

10. A concessão da segurança é de rigor.

11. Em que pese a natureza das relações contratuais em discussão e dos valores contratados envolvidos na dragagem do Porto de Santos/SP, as questões em tela não merecem maiores digressões. O caso, nesta quadra processual, já se tomou de fácil equação.

12. Há três ações mandamentais nesta 1ª Vara (5001331-35.2017.403.6104, 500.1323-58.2017.403.6104 e 500.1122-66.2017-403.6104), as quais, conforme de extrai do inteiro teor das petições iniciais, guardadas mínimas variações, todos os pedidos convergem para o mesmo objeto; qual seja, a paralisação das obras de dragagem pela empresa DRAGABRÁS (Contrato DIPRE 98/2016) e efetivo início da execução do contrato firmado entre a impetrante e o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Contrato MTPA n. 02/2017).

13. Da análise conjunta dos três feitos, depreende-se de forma autônoma que nestes autos nº 5001122-66.2017.403.6104, a pretensão era a suspensão do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 36/2017, resultando na celebração do Contrato DIPRE 98/2016, sob o argumento de que a contratação de outra empresa para a execução, no mesmo local, dos serviços já iniciados em decorrência do Contrato MTPA nº 02/2017, poderia causar prejuízos irreversíveis à impetrante.

14. De outra senda, no bojo dos autos conexos nº 500.1323-58.2017.403.6104, este impetrado pela VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, atuante na modalidade de consórcio com a empresa BOSKALIS, buscava-se igualmente a suspensão do Pregão Eletrônico 36/2017 com o fito de ver suspensa sua assinatura, adjudicação, prorrogação ou a manutenção de qualquer contrato administrativo de prestação de serviços de dragagem no Porto de Santos, na medida em que havia identidade entre os referidos objetos e aquele contratado pela impetrante junto à SEP.

15. Adiante, nos autos também conexos nº 500.1331-35.2017.403.6104, o objeto era a suspensão dos serviços do Contrato DIPRE/98.2016, aduzindo-se que a dragagem de manutenção que vinha sendo executada no mesmo local dos serviços iniciados pela impetrante poderia causar prejuízos irreversíveis tanto a ela como ao erário. Outra linha argumentativa nesse mandamus tinha por escopo inicial a suspensão do Pregão 36/2017, e posteriormente, a execução do contrato dele decorrente (Contrato DIPRE 98/2016), então firmado com a empresa DRAGABRÁS, a qual adjudicou os serviços de dragagem de manutenção, até que fosse firmado o contrato para dragagem de resultados, cujo objeto foi adjudicado pela impetrante.

16. No curso do processamento das ações mandamentais, houve a concessão de medida liminar nos autos 500.1331-35.403.6104, para suspender a execução do contrato com a DRAGABRAS; posteriormente revogada, em sede de Suspensão de Segurança, pelo E. TRF da 3ª Região.

17. Portanto, é certo que as questões meritórias afetas aos três mandados de segurança, considerando a extensão dos pedidos individualmente considerados de forma a abarcar ou não os exatos limites de um ou de outro, devem ser analisadas em juízo de cognição exauriente.

18. Antes, porém, do exame das questões meritórias, impende anotar de forma sintética o objeto e a distinção dos contratos objetos da controvérsia nas três ações mandamentais, assim, no Contrato DIPRE/98/2016 houve a celebração entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a empresa DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA, da contratação de empresa para a prestação de serviços de dragagem de manutenção no canal de acesso e dos acessos aos berços de atracação do Porto de Santos, nos trechos 1, 2, 3 e 4, pelo prazo de 12 (DOZE) meses, tudo em conformidade com o edital e termo de referência. Já no Contrato MPTA nº 02/2017, a avença tratou da elaboração dos projetos básico e executivo de dragagem, e execução das obras de dragagem por resultado, para readequação da geometria do canal de acesso aquaviário e dos berços de acostagem do complexo portuário de Santos/SP, que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação civil, e o Consórcio Constituído entre as empresas Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda. e Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda.

19. Retomando o exame do mérito, têm-se a conclusão de que pela simples leitura do objeto dos contratos verifica-se de forma inequívoca que o objeto do contrato firmado com a impetrante (MPTA 02/2017) possui amplitude e extensão maior do que o contrato anterior (DIPRE 98/2016), abrangendo obras de dragagem por resultado, ou seja, para alterações no canal de acesso e berços de atracação, enquanto este visa apenas manter as condições atuais de navegabilidade.

20. Cotejando as informações extraídas de todo o processado nestas ações mandamentais, tenho como presente o fundamento relevante para a impetração, para determinar a interrupção de todos os serviços de dragagem de manutenção, ainda prestados pela empresa vencedora de licitação anterior.

21. Com efeito, está expressamente previsto no Contrato DIPRE 98/2016 que ele deveria ser rescindido tão logo firmado o contrato com a impetrante, não havendo discussão quanto à importância dos serviços de dragagem para o pleno funcionamento do porto, nos termos da decisão que concedeu inicialmente a medida liminar (id 1683104):

“Com efeito, do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 36/2017 contemplam a contratação de empresa para a prestação de serviços de dragagem de manutenção dos berços de atracação do Porto de Santos. Contudo, em análise perfunctória, sem adentrar no mérito, tenho como plausível as alegações da impetrante no sentido de que o serviço objeto da licitação do Pregão nº 36/2017 fora licitado no âmbito do denominado PND II, pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP), vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação (MPTA), por meio do RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2015, no qual a impetrante foi vencedora. Adiante, a leitura dos documentos que instruíram a inicial, notadamente os afetos ao RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2015, verifico que os objetos contratados convergem para a mesma finalidade, sendo que as atividades relativas ao contrato firmado entre a impetrante e a União tiveram início em 24/04/2017, com o levantamento hidrográfico da área a ser dragada, abrange a área que a autoridade impetrada fez constar no Pregão Eletrônico nº 36/2017, para fins de elaboração dos Projetos Básico e Executivo, como definido no contrato em questão. A controvérsia nestes autos está restrita à legalidade ou não da celebração de contrato no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2017, razão pela qual, a questão da aparente sobreposição de objetos ensejaria a aplicação da Portaria SEP nº 04/2014, a qual aprova diretrizes para a realização de obras e serviços de dragagem fora do denominado PND II, fixando que os contratos deverão prever a possibilidade de resolução caso englobem a mesma área e escopo (art. 3º, inciso II, da Portaria SEP nº 04/2014). Possuindo o conjunto probatório indício de sobreposição de objetos licitados, é razoável a aplicabilidade da Portaria SEP 04/2014, eis que o contrato de dragagem firmado entre a impetrante e a União foi assinado em 07/02/2017.

22. Assim, em que pese os argumentos amplamente repisados pela CODESP no bojo das três ações mandamentais ora em deliberação (é de responsabilidade da administração portuária a manutenção contínua de serviço de dragagem, uma vez que por conta da ação das correntes e outros fatores, as características de profundidade do canal são acometidas por constantes alterações, sendo necessária a dragagem de manutenção, cujo serviço permanece sendo prestado pela DRAGABRAS), a tese não se sustenta diante do conteúdo jurídico-probatório (pré-constituído), trazido aos autos, narrando de forma clara que a empresa então contratada está operando a dragagem em outro porto (id 7833713).

23. Lado outro, os trabalhos objeto do Contrato MTPA nº 02/2017, firmado pelo MTPAC, a própria impetrante informou que foram iniciados com a elaboração do projeto executivo, sendo que os serviços de dragagem propriamente dita, igualmente já tiveram seu início, ao menos quanto ao caso da dragagem do canal principal do porto (id 7837609).

24. Em decisão anterior – id 2135909, este juízo entendeu por manter os serviços de dragagem de manutenção, na esteira do que já havia decidido o egrégio TRF da 3ª Região, em sede de Suspensão de Segurança, que revogou a liminar anteriormente concedida - id 2067915, nos autos do mandado de segurança n. 5001323-58.2017.403.6104, a qual suspendia a execução do contrato da DRAGABRÁS (Contrato DIPRE 98/2016), enquanto não ultimadas as pendências entre a impetrante e o MTPAC, até que os serviços de dragagem fossem efetivamente iniciados.

25. Contudo, no transcorrer da lide, o entendimento se mostra superado por força de lapso temporal, na medida em que a petição anexada aos autos eletrônicos em 10/05/2018 (id 78333713) demonstra de forma efetiva o início dos trabalhos pela impetrante, com o posicionamento inclusive de seus equipamentos, sendo certo ainda que houve a juntada de Ordem de Serviço n. 01/2018, emitida em 14 de março de 2018 pelo MTPA, anexada aos autos em tramitação conjunta a estes (5001323-58.2017.40.6104), a qual autorizou expressamente a execução dos serviços de dragagem pelo consórcio arrematante do contrato MTPA n. 02/2017.

26. Este é o ponto central da demanda, ou seja, uma vez iniciados os trabalhos, os contratos paralelos estariam encerrados, com advento natural de condição resolútiva, a qual entendo implementada de forma inequívoca, nos termos da fundamentação expandida nas linhas supracitadas, conquanto os limites da controvérsia no campo fático material estejam afetos ao contrato SEP/MTPA n. 02/2017, passando então, os contratos celebrados entre a CODESP e as empresas DRAGABRÁS e DRATEC a serem desdobramentos do contrato n. 02/2017, no que tange à causa de pedir e o pedido, conforme delineados nos autos em tramitação conjunta n. 5001331-35.2017.403.6104 e 5001323-58.2017.43.6104, sendo imperiosa a cessação do provimento em sede de Suspensão de Segurança, eis que comprovado nos autos o efetivo início dos trabalhos de dragagem pela impetrante, no canal central do Porto de Santos.

27. Assim sendo, reputo resolvidas por completo todas as pendências entre a impetrante e o MTPAC.

28. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a suspensão **imediate** dos serviços de dragagem objeto do contrato DIPRE 98/2016 e do pregão eletrônico n. 36/2016, celebrados pela CODESP com terceiros, colidentes com o objeto do contrato 02/2017, **provimento a ser cumprido imediatamente, porquanto não há óbice para a execução provisória do presente julgado, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/2009.**

29. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 5001331-35.2017.403.6104 e 5001323-58.2017.403.6104.

30. Atentem-se as partes para que eventuais embargos de declaração ou recursos de apelação deverão ser manejados nestes autos, nos termos da decisão que determinou a tramitação conjunta das ações mandamentais n. 5001331-35.2017.403.6104 e 5001323-58.2017.43.6104 a esta, na qual os atos processuais devem ser praticados.

31. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).**

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VCOM INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

VISTOS.

O contrato social anexado pela impetrante (id 6715123) informa que a sociedade será representada conjuntamente (cláusula oitava), porém, do que se vê no instrumento de procuração (id 6715122), apenas o sócio Marcio Tadeu de Freitas assinou a outorga de poderes.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a impetrante regularizar a sua representação processual, juntando aos autos eletrônicos instrumento de procuração subscrito e adequado à cláusula 8 do contrato social registrado sob id 6715123, sob pena de extinção

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação neste juízo federal, tendo em vista que o endereço declinado na petição inicial pertence ao juízo federal de São Vicente/SP.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, a chamada capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante.
2. Requer liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da inclusão da capatazia na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas.
3. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada.
4. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
5. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com documentos.
7. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 5127412).
8. Informações prestadas pela autoridade coatora sob o id nº 5268363.
9. A União manifestou-se sob o id 5240106.
10. Vieram conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

11. Inicialmente, verifico que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
12. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
13. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.
14. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.
15. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).**
16. O valor aduaneiro é “o **preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
17. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:
“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”
18. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009);

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

19. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): **I – os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II – os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**”

20. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

21. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas **a partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo de GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte**, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

22. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “**Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo**”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

23. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

24. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

25. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100 , Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)

26. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, **é por demais leniente com arremedos interpretativos** que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até a chegada** ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), **não** será possível que se incluam gastos similares que ocorram **após a chegada**.

27. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

2.

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

28. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 2.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

29. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarco aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarco - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarco das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se falar em compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

30. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado**.

31. **Oficie-se para cumprimento.**

32. Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

33. Após, tomem conclusos para sentença.

34. Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA., PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA., MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. Com a inicial, vieram documentos.
4. A decisão de id 6202148 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.
5. Informações prestadas sob o id nº 6867610, nas quais o Delegado da Receita Federal sustentou preliminar de ilegitimidade passivo.
6. Manifestação da União sob o id 6932111.
7. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida, assiste razão ao Delegado da Receita Federal de Santos.
9. Com efeito, em se tratando de tributos relativos à importação, a atribuição para controle e arrecadação é da Alfândega da Receita Federal, nos termos da Portaria MF n 203 de 2012.
10. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:
“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, § 2º, II; 154, I e 195, § 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO “VALOR ADUANEIRO”. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. 2. (...) 8. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200733000075168, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2009 PAGINA:856.) (grifo nosso).
11. Assim, **reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Santos.**
12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
13. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
15. P. R. I. C.

Santos/SP, 17 de maio de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AAM-CODESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841, ENIO VASQUES PACILLO - SP283028
IMPETRADO: JOSÉ ALFREDO DE ALBUQUERQUE E SILVA
REPRESENTANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

null

DECISÃO

Passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência, cuja concessão exige a presença dos requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela seja concedida somente na sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Acionistas Minoritários da Companhia Docas do Estado de São Paulo contra ato do Presidente do Conselho de Administração da CODESP.

Conforme a inicial, os acionistas minoritários foram surpreendidos com a convocação de assembleia geral extraordinária da CODESP para o dia 18/05/2018, às 10h 30min, com a finalidade de tratar do resgate da totalidade das ações de titularidade dos acionistas privados.

Sustenta a impetrante, todavia, que a pretensão de resgate das ações dos acionistas minoritários afrontaria o direito de propriedade (art. 5.º, XXII, da Constituição), visto que eles poderiam manter e dispor de suas ações do modo, forma e no tempo em que desejarem fazê-lo.

Requer seja concedida a liminar para suspender a assembleia ou, subsidiariamente, para reconhecer o direito de os minoritários não serem obrigados a vender suas ações.

Em que pese a fundamentação aduzida, não é plausível a tese deduzida em juízo, em análise adequada a este momento processual.

O resgate é uma das formas previstas em lei para o cancelamento da ação, prevista no art. 44, § 1.º, da Lei 6404/76 (a outra é a compra, pela finalidade prevista no art. 30, § 1.º, “b”, da mesma lei), e tem natureza jurídica de compra e venda compulsória da ação. Não há, por ora, como concluir que se trata de afronta a direito de propriedade, visto que, além de ser previsto um valor destinado ao acionista (valor de patrimônio líquido), trata-se de uma decisão da assembleia-geral, órgão deliberativo máximo da sociedade anônima, e que tem os poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, conforme o art. 121 da Lei 6404.

No caso específico da CODESP, há ainda previsão no art. 91, § 1.º, da Lei 13303/2016, que permite às sociedades de economia mista de capital fechado a sua transformação em empresa pública, mediante resgate das ações de titularidade dos acionistas privados. Assim, há de ser respeitada uma decisão do Poder Legislativo que, no âmbito de suas atribuições, permitiu o resgate das ações.

Assim, em juízo de cognição sumária, não está presente o fundamento relevante, como pressuposto para a concessão da liminar, tanto para a suspensão da assembleia quanto para impedir o resgate das ações.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Comunique-se imediatamente à CODESP. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência da impetração ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISON ENETON NAGEL - RS63225
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Outrossim, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: OSCAR DE LIMA ALVES

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WILLIAM MEDEIROS GODOI, MICHEL RODRIGUES DOS SANTOS, KAUE DONZALISH DE OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE SANTANA JUNIOR, ALEXANDRE FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA CAUTELLA ROMERO - SP233907
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DE POLÍCIA FEDERAL DA BAIXADA SANTISTA E REGIÃO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Os interuseram recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do mesmo código, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRU STOS SV GUA CUB E S SEBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A União Federal interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 16 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003092-04.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NADIA MICHELLE DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, " ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pelas dignas autoridades impetradas em suas informações.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

intime-se.

SANTOS, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002648-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEVERINO BEZERRA

DESPACHO

Será legitimado para figurar no polo passivo do habeas data, a autoridade que representa a autarquia federal, através de seus atos constitutivos, estatutos ou regimentos, e que detém poderes para prestar as requeridas informações, que são objeto da demanda.

Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a impetrante indique corretamente a autoridade impetrada.

Intime-se.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002130-44.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IB FREIGHT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove sua vinculação à Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Cargas Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, autora da ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100 (14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo).

Sem prejuízo, oficie-se à CEF, conforme requerido na petição ID 8229699, fixando-se em 05 (cinco) dias o prazo para atendimento.

Após o cumprimento de ambas as providências, abra-se vista à União, para que se manifeste sobre a documentação acostada, e, especificamente, sobre a suficiência do depósito realizado, em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Santos, 16 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO PEREIRA VITAL FILHO, CELIA REGINA GODOY GOMES PEREIRA VITAL

Advogado do(a) AUTOR: EDMON PITA VILALTA - SP226539

Advogado do(a) AUTOR: EDMON PITA VILALTA - SP226539

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILDA GODOY SANSÃO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 05/07/2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INTER SAT COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

A União Federal/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 17 de maio de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

DECISÃO:

TINYSPTS CONFECÇÕES LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine sua inclusão no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2018, anulando-se, por consequência, o ato de exclusão praticado pela Receita Federal do Brasil.

Afirma a autora, em apertada síntese, que é optante do regime Simples Nacional e, assim como milhares de empresas de pequeno porte no País, possui dívidas de natureza tributária, fato que ensejou sua exclusão do regime, com efeitos a partir de 01/01/2018.

Sustenta, porém, a inconstitucionalidade do dispositivo que veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional por parte de microempresas e empresas de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006), ao argumento de que tal norma inviabiliza economicamente o livre exercício da atividade empresarial, constituindo mecanismo indireto de coerção para o adimplemento de crédito tributário.

Alega ainda que a norma em questão se contrapõe à previsão constitucional de tratamento favorecido e diferenciado que deve ser dispensado às empresas de pequeno porte, a fim de que equitativamente possam competir no mercado econômico, gerando e distribuindo riquezas (artigos 170, inciso IX, e 179 da CF).

Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A autora foi intimada a comprovar sua incapacidade para arcar com o valor das custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, § 3º alcança apenas as pessoas naturais, ou a proceder ao recolhimento das custas iniciais.

Em cumprimento à determinação supra, a autora juntou aos autos demonstrativos de dívidas, a fim de corroborar sua alegação de hipossuficiência.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade e constitucionalidade do ato de exclusão da autora do Simples Nacional, em razão da existência de débitos perante a União, que não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, sustenta a autora a inconstitucionalidade do dispositivo que veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional por parte de microempresas e empresas de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006), ao argumento de que tal norma inviabiliza economicamente o livre exercício da atividade empresarial, constituindo mecanismo indireto de coerção para o adimplemento de crédito tributário.

Alega ainda que a norma em questão se contrapõe à previsão constitucional de tratamento favorecido e diferenciado que deve ser dispensado às empresas de pequeno porte, a fim de que equitativamente possam competir no mercado econômico, gerando e distribuindo riquezas (artigos 170, inciso IX, e 179 da CF).

Por sua vez, sustenta a União a constitucionalidade do dispositivo legal e a legalidade do ato de exclusão da autora do Simples Nacional, por conta da existência de débitos perante a Fazenda Nacional que não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Fixado esse quadro fático e examinando argumentos apresentados na inicial e em contestação, assim como os elementos probatórios constantes dos autos até o momento, entendo que não foram preenchidos os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a LC nº 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu adesão espontânea dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado.

Efetuada a adesão, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC nº 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII.

Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal. O inequívoco objetivo da norma é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal.

Porém, a LC nº 123/2006 prescreve uma série de condições para a admissão e para a manutenção de um contribuinte no Simples Nacional, cujo cumprimento não pode ser dispensado, sem que haja um fundamento jurídico relevante.

No caso, a autora foi excluída, segundo consta da motivação do ADE DRF/STS nº 2959898, de 01/09/2017 (id. 4814916), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”, os quais foram devidamente relacionados no respectivo anexo único.

A existência de débitos tributários é um impeditivo ao ingresso e manutenção no regime tributário especial instituído pela LC 126/2006, pois a legislação expressamente veda essa opção à microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (contribuições previdenciárias) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, inciso V).

Não vislumbro ofensa nesse dispositivo a direitos fundamentais previstos na Constituição, na medida em que o não recolhimento dos tributos no modo simplificado não impede o exercício de atividades profissionais e empresariais, tampouco entendo que constitua mecanismo indireto de coerção para o adimplemento de crédito tributário.

Ao contrário, a instituição do recolhimento simplificado é um favor fiscal, que visa a valorizar pequenos contribuintes interessados em manter em dias suas obrigações tributárias.

Por essas razões, não vislumbro impedimento a que o legislador ordinário imponha condições para o acesso e manutenção no regime tributário favorecido, criado para agasalhar as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que esse regramento não implique em esvaziamento do direito à livre iniciativa e à livre concorrência.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do E. Ministro Dias Toffoli:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, *a priori*, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovarem a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 627543, Pleno, j. 30.10.2013, *grifei*).

Como no caso em exame, a existência de débitos tributários exigíveis da autora para com a Fazenda Nacional é fato incontroverso, não verifico a existência de vício ou ilegalidade no ato impugnado.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na inicial.

À vista dos elementos documentais complementares carreados aos autos pela autora (ids 5204981, 5205006 e 5205027), assim como dos próprios fatos que ensejaram sua exclusão do regime do Simples Nacional (ids 4814916 e 4814949), DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.

Manifeste-se a autora, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002939-34.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSANGELA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **05 de julho de 2018, às 16:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002939-34.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSANGELA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **05 de julho de 2018, às 16:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial dos períodos de labor compreendidos entre 19.08.2002 a 31.08.2007, 20.11.2009 a 04.04.2017 (Manserv Manutenção e Montagem Ltda) e 01.09.2007 a 01.05.2008 (Cegelec Ltda), sua conversão em comum e, por fim, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 170.217.314-0 - id 1794789).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1901716).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora requereu realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho do autor (Id 2376285). O INSS não se manifestou (2725435).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi concedido em 2014.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 19.08.2002 a 31.08.2007, 01.09.2007 a 01.05.2008 e 20.11.2009 a 04.04.2017, uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como de trabalho especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

A parte sustenta que as empregadoras omitiram informações nos documentos fornecidos e que os mesmos não são suficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que estava exposto o autor, uma vez que a avaliação da nocividade dos referidos agentes se dá pela superação dos limites de tolerância.

Fixado esse quadro, defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o Engº **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
 9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para que indique os endereços das empresas a serem periciadas no mesmo prazo.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para designar a data da perícia.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de labor compreendido entre 24.11.2006 a 27.05.2016 (Marinex Despachos, Transportes e Serviços Ltda). Pretende, ainda, a conversão para tempo comum desde a DER (03.01.2017) e consequentemente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.893.395-8.

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2719797).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora requereu realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho do autor (Id 3467102)

O INSS não se manifestou (7823604).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2017.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período compreendido entre 24.11.2006 a 27.05.2016, uma vez que o réu não reconheceu esse período como de trabalho especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

O autor requereu a produção de prova pericial, forte em que as informações contidas no PPP não descreve corretamente as condições de trabalho e que são insuficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que estavam expostos o autor, uma vez que a avaliação da nocividade dos agentes deve apreciar se houve superação dos limites de tolerância.

Fixado esse quadro, defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o Engº **Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço:

9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Intime-se a parte autora para que indique o endereço da empresa a ser periciada no mesmo prazo.

Com a resposta, venham os autos conclusos para designar a data da perícia.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela ré – União (id 6891228 e ss).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a manifestação das partes sobre as provas a serem produzidas.

Int.

Santos, 14 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-78.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4507669: Nada a apreciar, tendo em vista que a sentença fixou o pagamento de honorários advocatícios com observância da legislação processual (id 4014866), mas reconheceu que sua exigibilidade encontra-se suspensa, em razão do benefício da gratuidade, (artigo 98, § 3º, do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 14 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002268-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSANGELA CARTURAN TEDESCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

DESPACHO

Petição id nº 7099697: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **05 de julho de 2018, às 16:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-23.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO OTACILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como especial do período de labor compreendido entre 29.04.1995 a 21.08.2017 (Porto de Santos - UTC Engenharia S.A. e OGMO), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (14.09.2016).

Em sede de contestação, o INSS deixou passar o prazo "in albis" (Id 3628892).

Determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, o autor requereu realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho (Id 3913306); o INSS não se manifestou (8062228).

É o breve relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 21.08.2017 (Porto de Santos - UTC Engenharia S.A. e OGMO), uma vez que o réu não reconheceu os períodos mencionados como tempo de contribuição e de trabalho especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Justifica a parte a realização de perícia em razão das informações contidas no PPP não expressarem com correção as condições de labor, bem como por serem insuficientes para mensurar quantitativamente os agentes agressivos a que esteve exposto.

Sendo assim, defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Intime-se a parte autora para que indique o endereço da empresa a ser periciada no mesmo prazo.

Com a resposta, venham os autos conclusos para designar a data da perícia.

Int.

Santos, 14 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: JOSELUIZ BARREIRA CISTERNA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001859-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

RÉU: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) RÉU: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895

DESPACHO:

Vistos em inspeção.

Petição id 5252189: Pretende o MPE a reconsideração da decisão que indeferiu o aditamento à petição inicial (id. 4427599).

Incabível, todavia, o aditamento ao pedido após a citação do réu, sem a sua anuência, consoante extrai-se da legislação processual (art. 329, CPC). Vale anotar que o CPC é norma geral e se aplica a todos os procedimentos especiais, inclusive ao regime das ações coletivas, naquilo que com não conflite com suas disposições especiais (art. 19, da Lei nº 7.347/85).

No mais, não há limitação ao exercício do direito de ação, uma vez que a parte pode ajuizar ação autônoma e, inclusive, pleitear a reunião dos feitos, caso configurada a conexão entre eles (artigo 55, CPC).

Indefiro, assim, a pretensão constante da petição id 5252189.

Passo à análise do pedido de denunciação da lide da CODESP, apresentado pela ré em sua contestação (id 3544403).

Sustenta-se que a CODESP é responsável pelo evento danoso, na medida em que o sistema de drenagem na área do Terminal Açucareiro da Copersucar é composto de dutos da Codesp que carrearam a água e o açúcar do incêndio até o canal do Estuário. Argumenta a parte que o lançamento de efluentes do incêndio poderia ter sido evitado se o ente tivesse licenciamento operacional à época do evento e estação de tratamento que impedisse o lançamento de resíduos nas águas do Estuário.

À vista desses argumentos, não está configurada nenhuma das situações expressas no artigo 125, II, do NCPC para a instauração da lide subsidiária, eis que não houve comprovação de que a CODESP tem o dever de indenizar fundado em lei ou em relação contratual, no caso de eventual condenação da ré, de modo que se mostra contraproducente a ampliação do objeto do processo, como pretende a denunciante.

Indefiro, assim, liminarmente o pedido de denunciação da lide, o que não impede, em ação própria, o exercício de eventual direito de regresso (art. 125, §1º, do NCPC).

No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 07 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001457-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICOLÓ OSCURO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: MANUEL PIRES LOPES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição.

Promova o autor o recolhimento das custas de distribuição na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Para fins de prosseguimento, deverá o autor trazer certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiças Estadual e Federal) em seu nome e do cônjuge, com o intuito de demonstrar a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional.

Ante o disposto no artigo 246, § 3º NCPC, é desnecessária a citação dos confrontantes, por se tratar de usucapão de imóvel de unidade autônoma de prédio em condomínio. Tratando-se de imóvel individualizado e com registro no cartório de imóveis, desnecessária também a citação do condomínio.

À vista da manifestação da União (id n. 5083431 – fs. 132/130) e documentação emitida pela SPU (id n. 5083431 – fs. 133), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário.**

Providência a Secretaria a cientificação da Fazenda Pública do Estado para que manifeste eventual interesse no feito.

Nomeio, doravante, para assunção do encargo de curador especial, a **Defensoria Pública da União**, por se tratar de função institucional. Dê-se ciência ao advogado nomeado anteriormente.

Após o cumprimento das determinações acima pelo autor, **abra-se vista à União (AGU)** e à DPU para eventual apresentação de contestação.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001189-94.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ISABEL CRISTINA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ISABEL CRISTINA COELHO ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de evidência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora, celebrou com a ré os contratos nº 0366.213.00037592-1 (em 12.11.2012), 0366.213.00039008-4 (19/07/2013), 0366.213.00039629-5 (em 26/12/2013), 0366.213.00040403-4 (em 02/06/2014) e 0366.213.00041632-6 (em 02/03/2015), para fins de recebimento de empréstimo, oferecendo joias de sua propriedade em garantia (penhor), as quais foram avaliadas por perito da ré.

Relata ainda que, na data de 17/12/2017, a agência da ré em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de roubo, o que resultou na subtração das mesmas, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato.

Alega que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, avaliação esta imposta unilateralmente pela ré. Sustenta, nessa perspectiva, ser abusiva a cláusula 14.1 do contrato de penhor que limita o valor da indenização a 1,5 do valor de avaliação da CEF. Pretende a condenação da ré à indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor de avaliação a ser apurado em perícia técnica, acrescido de danos morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Designada audiência preliminar para o dia **26/04/2018**.

Citada, a CEF apresentou contestação. Na oportunidade, requereu fosse retirado o processo da pauta de audiências de conciliação indicando não ter interesse na autocomposição, uma vez que o valor da indenização foi pré-fixado no contrato e encontra-se disponível para pagamento à autora na agência concessionária do contrato de penhor (id 5398721). Impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob a alegação de que a autora não faria jus ao benefício por residir em boa localidade. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, pela ré não foi apresentada proposta, nem houve aceitação das propostas formuladas pela requerente.

Pela autora foi apresentado pedido de concessão de tutela de evidência, consistente no imediato pagamento do valor de indenização incontroverso, consoante previsto no instrumento contratual (doc. id. 6696238).

Pela ré não houve manifestação quanto ao pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a análise do pedido de tutela de evidência.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que:

- ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I);
- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II);
- se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III);
- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

De um lado, é incontroverso que a autora faz jus à percepção de indenização em razão do furto das suas joias mantidas no penhor da Caixa Econômica Federal e subtraídas no dia 17/12/2017. Referido direito está previsto no contrato e reconhecido em contestação, divergindo as partes apenas quanto à extensão da indenização.

Assim, a CEF sustentou na peça defensiva que a indenização deve ficar restrita ao previsto na cláusula 14.1 e 14.1.1, que limita sua responsabilidade, na hipótese de subtração ou extravio, ao pagamento de indenização no valor de 150% do valor de avaliação, deduzidos os débitos contratuais.

Em consequência, em relação ao pedido de tutela de evidência, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, embora a ré alegue que o valor da indenização incontroversa estaria disponível mediante comparecimento da autora na agência concessionária do contrato de penhor, não houve acordo quanto ao pagamento do incontroverso, sem prejuízo do prosseguimento dos demais pedidos, contradizendo o próprio teor da contestação.

Com esses fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADO NA INICIAL**, a fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização, na forma prevista no contrato, independentemente de assinatura de termo de quitação plena e/ou integral.

Em consequência, determino à CEF que proceda ao pagamento da indenização reconhecida na contestação mediante o comparecimento da autora na agência em que firmado o contrato de penhor, admitida a exigência de assinatura de recibo do pagamento da indenização.

Manifeste-se a autora, em réplica, bem como sobre o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Como o decurso do prazo das partes, venham conclusos para o saneamento do processo, oportunidade em que será apreciado o pedido de inversão do ônus probatório, bem como a impugnação à gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Santos, 7 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002802-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BENEDITO ROBERTO DAMACENO - ME, BENEDITO ROBERTO DAMACENO, SILMARA DIAS PINTO DAMACENO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço de BENEDITO ROBERTO DAMACENO junto ao sistema WEBSERVICE e RENAJUD, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse à sua citação.

Oportunamente, considerando a citação dos demais, designarei audiência para tentativa de conciliação.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO

A pesquisa junto à Receita Federal já foi efetivada (id 582689).

Consulte a Secretaria o endereço declinado pela requerida no RENAJUD.

No mais, indefiro novas diligências, porquanto cabe a autora indicar o endereço da parte contrária, conforme preconiza o artigo 319, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-34.2017.4.03.6104

AUTOR: KAROLINA CARVALHO DOS SANTOS LOPES, GUSTAVO AUGUSTO SANCHEZ, RICARDO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

RÉU: HOSPITAL ANA COSTA S/A, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através dos quais pleiteia seja suprida omissão, consistente na ausência, na decisão Id 4733266, da condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

A embargada foi devidamente intimada para manifestação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, tendo oferecido resposta (petição Id 5261178).

Com razão a embargante. A decisão proferida, que a excluiu da lide e declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, silenciou a respeito da questão ora suscitada.

Assim, verificada a omissão, acolho os Embargos de Declaração Id 5066507, para o fim de conferir à parte final da decisão embargada a seguinte redação:

"Diante do exposto, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide e, conseqüentemente, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual – Nona Vara Cível de Santos/ SP, com as nossas homenagens.

Deverá a parte autora arcar com a verba honorária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que arbitro, considerando o trabalho realizado pelo(s) advogado(s) e o tempo exigido para o serviço, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 85, § 8º).

Ficará, todavia, sua execução suspensa em razão da concessão de gratuidade de Justiça (§§ 3º e 4º do art. 98 do Código de Processo Civil).”

No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada.

Petição Id 5261178: nada a apreciar. Excluída da lide (fl. 456 - numeração do processo original), a Caixa Seguradora Especializada em Saúde não é mais alcançada por intimações provenientes deste processo. Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-77.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO ISRAEL MATIELLO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE - SP229219

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Consistem os pedidos da ação em reparação por danos morais (R\$ 15.000,00) e abertura de conta na instituição financeira requerida (obrigação de fazer).

Nos termos do inciso VI do caput e parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atribuo de ofício valor à causa, fixando-o em R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais). Anote-se.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor da causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-64.2018.4.03.6104

REQUERENTE: MARIA STELLA DE FALCAO BALLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 19.080,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 16 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 554077: Cancele-se o alvará expedido, certificando-se.

Espeça-se nova guia de levantamento, como requerido.

Após, intime-se para sua retirada, em Secretaria.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTOS, 20 de abril de 2018.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6989

INQUERITO POLICIAL

0008205-92.2015.403.6104 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA E SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS) Autos nº 0008205-92.2015.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Segundo o auto de apreensão de fls.05, ANDRÉ NUNES CREMOLICHE tentou embarcar, aos 03/04/2015, no Navio Splendour of the Seas, com 02 (dois) gramas de um pó branco que continha a substância entorpecente Cetamina (fls.20-23). O parquet Federal se manifestou às fls.209-211 requerendo a extinção de punibilidade e o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o Douto representante do Ministério Público Federal. Conforme observado, o artigo 30 da Lei 11.343/2006, prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas tipificadas no artigo 28 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ NUNES CREMOLICHE, do crime objeto destes autos, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal; ademais, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos. Ciência ao MPF. Santos, 14 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-75.2017.4.03.6114

AUTOR: IAGNER JOSE LAGARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-52.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULINO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-52.2018.4.03.6114

AUTOR: VAGNER ERVOLINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-68.2017.4.03.6114

AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/05/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/02/1979 a 10/03/1981, 16/10/1984 a 02/05/1990, 18/04/1991 a 08/04/1992, 01/08/1995 a 02/01/1997 e 12/06/1997 a 09/01/2001.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos de 21/02/1979 a 10/03/1981 e 16/10/1984 a 02/05/1990, considerando o reconhecimento administrativo conforme ID nº 1597811 (fl. 36).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confina-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 1597808 (fl. 20), restou comprovado que o Autor exerceu a função de vigia no período de 18/04/1991 a 08/04/1992, devendo ser reconhecida a atividade especial face o enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUÍZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Cumpra mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

Assim, apresentou o Autor o PPP sob o ID nº 1597807 (fls. 18/19) referente ao período de 12/06/1997 a 09/01/2001, sem exposição a qualquer agente agressivo.

Cumpra mencionar que no período de 01/08/1995 a 02/01/1997 o Autor apresentou apenas a CTPS que não é prova suficiente no período.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido e convertido, totaliza apenas **33 anos 10 meses e 15 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário conforme a EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 21/02/1979 a 10/03/1981 e 16/10/1984 a 02/05/1990, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/04/1991 a 08/04/1992.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-54.2018.4.03.6114
AUTOR: NEWTON JOSE ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-33.2017.4.03.6114
AUTOR: MARLENE DE LOURDES PACIFICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-32.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE INALDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-51.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-32.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCIA COLELLA BELANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-44.2017.4.03.6114
AUTOR: JURANDI BENEDITO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-65.2016.4.03.6114
AUTOR: DANIEL ALVES LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000361-68.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KSD LANCHONETE LTDA - ME, ANA PAULA DANTAS PINHEIRO, JOSE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-11.2018.4.03.6114
AUTOR: EXPEDITA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-03.2018.4.03.6114
AUTOR: CAROLINE FERRAREZI HUMPHREYS, RODOLPHO HUMPHREYS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-27.2018.4.03.6114
AUTOR: RODRIGO SILVA CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-76.2017.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAMIÃO LOURENÇO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 28/02/2013, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/11/1985 a 15/01/2007, 23/05/2007 a 16/12/2011 e 13/02/2012 a 12/09/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXV – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que o laudo técnico elaborado por perito nos autos da reclamação trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Destarte, diante do laudo acostado sob ID nº 1512304, elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 0010487-35.2016.5.15.0010 movida pelo Autor perante a ex-empregadora, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 88 dB no período de 01/11/1985 a 15/01/2007.

Assim, deverá ser reconhecida a atividade especial no período de 01/11/1985 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 15/01/2007, tendo em vista a exposição ao ruído superior ao limite legal.

Cumpra mencionar que de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição foi inferior ao limite legal da época de 90dB, consoante fundamentação.

Quanto ao período de 23/05/2007 a 16/12/2011, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 1512303 (fls. 1/2) comprovando a exposição ao ruído de 89,7dB a 102dB, superior ao limite legal, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Por fim, no tocante ao trabalho desempenhado na Bombril o Autor juntou o PPP sob ID nº 1512303 (fls. 3/5) comprovando a exposição de 85dB no período de 13/02/2012 a 31/12/2012 e de 87,5dB no período de 01/01/2013 a 12/09/2016, motivo pelo qual poderá ser reconhecido apenas o interregno de 01/01/2013 a 12/09/2016, acima do limite legal.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/11/1985 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 15/01/2007, 23/05/2007 a 16/12/2011 e 01/01/2013 a 12/09/2016, que totalizam apenas **22 anos 9 meses e 9 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/11/1985 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 15/01/2007, 23/05/2007 a 16/12/2011 e 01/01/2013 a 12/09/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-59.2017.4.03.6114

AUTOR: HILARIO ROQUE GALO

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO DA COSTA MENEZES - SP371950, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HILARIO ROQUE GALO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/02/2014 ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85-95 pontos sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da MP 676 de 17/06/2015.

Requer o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 28/06/1982 a 09/07/1984, 28/06/1984 a 09/07/1991, 01/02/1999 a 01/09/2000 e 07/04/2005 a 04/04/2015.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, rege a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 115770/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1.2 OU 1.4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1606308, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 28/06/1982 a 09/07/1984 (86dB – fls. 23/24) e 28/06/1984 a 09/07/1991 (85dB – fls. 14/15 e 18/19), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpre mencionar que nos demais períodos compreendidos de 01/02/1999 a 01/09/2000 e 07/04/2005 a 04/04/2015 houve a exposição inferior ao limite legal da época.

A soma do tempo conforme CNIS anexo totaliza 34 anos 8 meses e 24 dias de contribuição até a DER feita em 19/02/2014, todavia, observo que o Autor continuou trabalhando até 16/10/2015, assim, totalizando **36 anos 5 meses e 28 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Destarte, o Autor faz jus ao benefício com termo inicial a ser fixado na data da citação feita em 02/07/2017.

Por fim, observo que a soma do tempo de contribuição (36) e idade do Autor na citação (66) atinge **102 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

No mais, vale acrescentar que o Autor teve concedida a aposentadoria por idade em 22/03/2018 (CNIS anexo), motivo pelo qual deverá optar pelo benefício mais vantajoso, descontando os valores recebidos, se o caso.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 28/06/1982 a 09/07/1991.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 02/07/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos a título de aposentadoria por idade.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

D E S P A C H O

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD, considerando os contratos executados nesta demanda e os demonstrativos de débito juntados aos autos..

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3634

MONITORIA

0006527-95.2004.403.6114 (2004.61.14.006527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008371-75.2007.403.6114 (2007.61.14.008371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO E SP253399 - MURILO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005471-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENAILTON SANTOS GOMES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006716-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAREK ALEXANDER CARVALHO DE ABREU(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES)

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0003277-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NILTON DA SILVA FERNANDES

Deiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008956-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO KACAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006351-67.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006677-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON COSTA DA SILVA

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

000636-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MANSINI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0003206-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X ROBERTA RAMOS RUSSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004965-65.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004966-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FUAD MUSSA CHEID

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já realizadas nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006427-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS FEITOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ MAGNO BICALHO X NATERCIA GUALBERTO BICALHO(MG060973 - CARLA VERONICA MENDES ABU KAMEL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006408-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006927-65.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA RODRIGUES MARTINS X OTACILIO DOS REIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010016-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTE X MARIA BRITO CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010347-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003606-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008166-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRAL SHOLUS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005957-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ITALY VETRO COM/ DE VIDROS LTDA - EPP X RONALD CAMOLESI X JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006159-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CALDARDO BRITO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001537-12.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AMB INTERMEDIACOES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001766-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001840-26.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTINJECTION COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003096-04.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRAY ILUMINACAO LTDA - ME X DIONISIA ALVES DE MEDEIROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006057-15.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006267-66.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI - ME X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007277-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA - EPP X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000036-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000867-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILTON JEFFERSON CHICONATTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001133-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TORPEDO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDITH MARTINS SOUSA COSTA FARIAS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO LUIS MAGOGA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002757-11.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES X LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA X BARBARA VICENTE TELLINI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003207-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEDARA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP X ROQUE RAFAEL FLORES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004331-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONIX CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME X PAULO BOSSOLO GARCIA JUNIOR X JANE ANDREA QUERRICHELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004332-54.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DE MEDEIROS LIMA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005147-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.F. SERVICOS DE PINTURAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007147-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006180-28.2005.403.6114 (2005.61.14.006180-0) - GEORGIA CARDOSO GAZOLA COSMETICOS E PERFUMARIA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se o impetrado a cumprir o V. Acórdão transitado em julgado.

MANDADO DE SEGURANCA

0004172-05.2010.403.6114 - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 193/196 - A impetrante notícia a renúncia ao direito de execução do título judicial.

Não há referida execução nos presentes autos.

É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante.

A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos.

Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança.

Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes através de rotina própria.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 192.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que devido a problemas técnicos o(a) autor(a) não foi intimado(a) da sentença Id 4781161, remeto novamente à publicação.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que devido a problemas técnicos o(a) autor(a) não foi intimado(a) da sentença Id 4781161, remeto novamente à publicação.

Sentença Id 4781161

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "in initio litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o advogado a decisão ID 3897445, apurando o valor da causa considerando a diferença entre a renda mensal inicial que seria devida na aposentadoria por invalidez e calculada pelo INSS-RS 912,16, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENUZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação para o INSS apresentar o documento do autor, eis que é ônus seu apresentar o procedimento administrativo que pode ser obtido sem intermediação do Poder Judiciário.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do procedimento administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANA AMELIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 4.269,34 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERSO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para que o Autor providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-15.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003348-14.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

Vistos.

Descosidero o despacho retro (documento id 8253021), eis que proferido por equívoco nos presentes autos.

Referido despacho refere-se aos autos de número 5002267-93.2018.403.6114.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Verifico que na data de 08/02/2018 a parte Exequente já distribuiu uma ação de Cumprimento de Sentença no sistema PJe – distribuída sob o número 500429-18.2018.403.6114 em relação à ação principal nº. 0003104-20.2010.403.6114.

Deverá a parte exequente aditar os autos de nº 500429-18.2018.403.6114, incluindo o pleito aqui requerido para início da fase de cumprimento de sentença, em relação aos seus honorários.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114
AUTOR: SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/02/1980 a 07/07/1988, 01/08/1988 a 05/09/1988, 13/09/1988 a 26/11/1992, 01/07/1993 a 02/10/1996, 15/09/1997 a 19/11/1998, 01/07/1999 a 01/08/2001, 01/11/2001 a 10/10/2011 e 01/02/2012 a 09/03/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 155.561.378-8, desde a data do requerimento administrativo em 25/01/2011. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Reconheço de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 01/02/1980 a 07/07/1988
- 01/08/1988 a 05/09/1988
- 13/09/1988 a 26/11/1992
- 01/07/1993 a 02/10/1996
- 15/09/1997 a 19/11/1998
- 01/07/1999 a 01/08/2001
- 01/11/2001 a 10/10/2011
- 01/02/2012 a 09/03/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DCN° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
-----------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/02/1980 a 07/07/1988
- 01/08/1988 a 05/09/1988
- 13/09/1988 a 26/11/1992
- 01/07/1993 a 02/10/1996
- 15/09/1997 a 19/11/1998
- 01/07/1999 a 01/08/2001
- 01/11/2001 a 10/10/2011
- 01/02/2012 a 09/03/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/02/1980 a 07/07/1988**, laborado na empresa TROL S/A Ind. Com, o autor exerceu o cargo de aprendiz de torneiro mecânico, conforme anotação às fls. 10 da CTPS nº 068481, Id 1626158.

No período de **01/08/1988 a 05/09/1988**, laborado na empresa Metalúrgica Palmares Ltda., o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, conforme anotação às fls. 11 da CTPS nº 068481, Id 1626158.

No período de **13/09/1988 a 26/11/1992**, laborado na empresa Brakofix Industrial S/A, o autor exerceu o cargo de torneiro ferramenteiro, conforme anotação às fls. 12 da CTPS nº 068481 (continuação), Id 1626184.

No período de **01/07/1993 a 02/10/1996**, laborado na empresa Kubota Brasil Ltda., o autor exerceu o cargo de torneiro ferramenteiro, conforme anotação às fls. 13 da CTPS nº 068481 (continuação), Id 1626184.

As atividades de *torneiro mecânico* e *torneiro ferramenteiro* enquadram-se no quadro anexo ao Decreto 83.080/1979 (itens 2.5.1 e 2.5.2), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

Desta forma, os períodos de 01/02/1980 a 07/07/1988, 01/08/1988 a 05/09/1988, 13/09/1988 a 26/11/1992 e 01/07/1993 a 28/04/1995 devem ser computados como tempo de atividade especial.

Após, não há documentos nos autos que comprovem a exposição do requerente a agentes insalubres.

No período de **15/09/1997 a 19/11/1998**, laborado na empresa TKM Indústria de Borrachas e Plásticos Ltda., exercendo o cargo de torneiro mecânico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,0 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante PPP carreado aos autos, Id 1626234.

Os níveis de exposição, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/07/1999 a 01/08/2001**, laborado na empresa Elastic S/A Indústria de Artefatos de Borracha, o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, conforme anotação às fls. 16 da CTPS nº 068481 (continuação), Id 1626184.

No caso, o autor não carrou nenhum documento hábil a comprovação da exposição a eventuais agentes insalubres, apesar do prazo concedido para tanto (Id 3793759).

No período de **01/11/2001 a 10/10/2011**, laborado na empresa Retengax Vedações Técnicas Ltda., exercendo o cargo de torneiro mecânico, o autor esteve exposto a óleo, graxa, gases, fumos metálicos, solventes e vapores, consoante PPP carreado aos autos, Id 1626234.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos óleo, graxa, fumos metálicos e solventes, enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97, permite o reconhecimento da insalubridade.

Quanto ao período de **01/02/2012 a 09/03/2017**, laborado na empresa LMG – Rebites Indústria e Com. Ltda., exercendo o cargo de torneiro mecânico, o PPP apresentado nos autos (Id 5316338), demonstra que o autor esteve exposto a óleos minerais e ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades mínimas:

- 01/02/2012 a 31/12/2012: 87,9 decibéis;
- 01/01/2013 a 31/12/2013: 88,3 decibéis;
- 01/01/2014 a 31/12/2014: 88,3 decibéis;
- 01/01/2015 a 31/12/2015: 88,3 decibéis;
- 01/01/2016 a 31/12/2016: 88,3 decibéis;
- 01/01/2017 a 09/03/2017: 94,7 decibéis.

Os níveis de exposição, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, também permite o reconhecimento da insalubridade.

Observo, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/02/1980 a 07/07/1988, 01/08/1988 a 05/09/1988, 13/09/1988 a 26/11/1992, 01/07/1993 a 28/04/1995, 15/09/1997 a 19/11/1998, 01/11/2001 a 10/10/2011 e 01/01/2017 a 09/03/2017.**

Resalto, neste ponto, que os períodos trabalhados após a DER (25/01/2011), foram reconhecidos como tempo especial apenas para fins declaratórios, pois não poderão ser integrados a contagem de tempo do requerente para fins de concessão do benefício NB 155.561.378-8.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 23 dias (vinte e três) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **39 (trinta e nove) anos e 17 (dezesete) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **01/02/1980 a 07/07/1988, 01/08/1988 a 05/09/1988, 13/09/1988 a 26/11/1992 e 01/07/1993 a 28/04/1995, 15/09/1997 a 19/11/1998, 01/11/2001 a 10/10/2011 e 01/01/2017 a 09/03/2017**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/155.561.378-8, desde 25/01/2011.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas adiantadas pelo autor, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : Resp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS PICOLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Luiz Carlos Picolo opôs embargos em face da sentença proferida Id 6754722, aduzindo a existência de erro material.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à existência de um equívoco na parte dispositiva, pois se verifica do julgado que o interregno entre 01/07/1986 a 13/01/1987 foi enquadrado como especial.

Assim, retifico a parte dispositiva para fazer constar:

“*Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1986 a 13/01/1987, 09/01/1987 a 13/12/1998 e 01/10/2001 a 17/10/2006.*”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-81.2018.4.03.6114

AUTOR: ADAUTO LUSVARGHI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Carlos das Dores em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 16/09/1985 a 25/10/2016 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.895.232-4, desde a data do requerimento administrativo em 26/05/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 25/09/2001 a 03/10/2001
- 20/03/2008 a 10/09/2008
- 16/09/2014 a 15/11/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 25/09/2001 a 03/10/2001
- 20/03/2008 a 10/09/2008
- 16/09/2014 a 15/11/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **25/09/2001 a 03/10/2001**, **20/03/2008 a 10/09/2008** e **16/09/2014 a 15/11/2014**, o requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB-31/119.479.154-6, NB-31/529.670.042-9 e NB-31-607.755.396-8, respectivamente.

No caso, os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença podem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91 (quando intercalados entre períodos de contribuição), mas jamais como tempo especial, como pretendido pelo autor, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldio Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concorrentemente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicada à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 5º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º-F da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Conclusão

Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento do período especial de 25/09/2001 a 03/10/2001, 20/03/2008 a 10/09/2008 e 16/09/2014 a 15/11/2014, data da elaboração do PPP.

Nos termos da contagem administrativa, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-74.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: IVANI RIBEIRO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivé com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-10.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: SANDRO LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sandro Leonardo da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício NB 42/181.532.599-0.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Interposto recurso em 03/05/2017, até o momento não foi enviado à Junta de Recursos da Previdência Social.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo o encaminhamento do recurso para Coordenação de Gestão Técnica do CRPS (Id 7512127).

Sem parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, em 09/04/2018, houve a remessa do recurso interposto para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, aguardando distribuição para a Junta de Recursos, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VANESSA MINAGUTI - SP244371, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU

Vistos

Diante da certidão de citação positiva aguarde-se o prazo legal para eventual pagamento/manifestação dos executados.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11289

PROCEDIMENTO COMUM
0002303-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002303-3) - ANGELO MORETTA X ROSARIO DEL PADRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fls. 252/260: Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se mandado de intimação para o autor para que providencie a digitalização dos autos, ante a inércia do advogado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.
Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, art. 1º de 09/08/2017, a complementação (arquivos contidos no CD de fls. 91) da virtualização dos autos, inserindo-os no PJe nº 5003723-15.2017.403.6114.
Prazo : 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005929-44.2004.403.6114 (2004.61.14.005929-0) - FABRAMEX IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-20.2000.403.6115 (2000.61.15.002441-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OLIVEIRA JOSE DA SILVA X OSVALDO PEREIRA FILHO X CARLOS ALBERTO CAMORANI X WALTER CAMATA X LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

(fls.926)..Intimem-se as partes, em cinco dias sucessivos, se manifestarem sobre a constituição definitiva do débito, sendo-lhes facultado juntar prova pertinente à questão. (publicação para a defesa).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO HORACIO TALAMONI EIRELI - EPP, JOAO LUIS TALAMONI, JOAO HORACIO TALAMONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º 0 5 / 2 0 1 6 , d a P r i m e i r d i g i t a l , p a r a a c o m p a n h a r s u a d i s t r i b u i ç ã o e o

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000611-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: EDUARDO MASCARIN JUNIOR, FERNANDA GROTTA D AGOSTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, certifique na Execução Extrajudicial n. 0000662-68.2016.403.6115, a interposição dos presentes Embargos eletrônicos.

2. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Novo Código de Processo Civil.

3. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

São CARLOS, 9 de maio de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para a execução do acórdão proferido na ação ordinária n. 0000671-89.2001.403.6115, que reconheceu o direito dos autores, ora substituídos, ao resíduo referente ao reajuste de 3,17% sobre seus vencimentos e que condenou a União a pagar as diferenças remuneratórias apuradas de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 - descontados os valores pagos administrativamente, e a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

1. Certifique-se na aludida ação física a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.
4. Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pela ré, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos de liquidação, em execução invertida, porquanto é ela a detentora das fichas financeiras dos servidores, além de se prestigiar, com tal procedimento, os princípios da celeridade e da eficiência.
- 4.1. Alternativamente, caso não traga a União a planilha de cálculos, fica a executada intimada, a no mesmo prazo, fornecer as aludidas fichas financeiras dos exequentes substituídos que contenham todos os parâmetros de liquidação necessários à apuração do valor exato, pela parte exequente.
5. Cumpridas as providências, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos, na sequência.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675

DESPACHO

ID 8260127: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São CARLOS, 17 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4523

EXECUCAO FISCAL

1600501-22.1998.403.6115 (98.1600501-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X COMERCIO DE CALCADOS DI SALVO-PALLONE LTDA X CLAUDIO DI SALVO(SP311720 - MARINA NERY DI SALVO E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X VANDA DI SALVO PALLONE X JEFERSON LUCIANO PALLONE(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

Há nos autos penhora da parte ideal de 1/12 do imóvel de matrícula nº 1.859, pertencente ao coexecutado Cláudio Di Salvo (fls. 62), 1/6 do imóvel de matrícula nº 2.189 e 1/6 do imóvel de matrícula nº 36.698, pertencentes aos coexecutados Wanda Di Salvo Pallone e Jefferson Luciano Pallone (fls. 63), sendo todos do ORI local.As avaliações da parcela penhorada dos imóveis foram de: R\$ 57.500,00, para o imóvel de matrícula nº 1.859, R\$ 70.000,00, para o imóvel de matrícula nº 2.189, e R\$ 150.000,00, para o imóvel de matrícula nº 36.698 (fls. 286).As fls. 349/351, os condôminos dos imóveis de matrículas nº 2.189 e 36.698, Antonina Di Salvo Mastroantônio e Sandra Ana Maria Di Salvo Arthur, requerem a adjudicação da parte ideal penhorada, com a consequente suspensão do leilão designado nos autos. Juntamente com o pedido, requerem que somente a parte ideal do imóvel de matrícula nº 1.859 pertencente ao executado seja levada à leilão, por se tratar de bem divisível.As fls. 355, a União concorda com a adjudicação e requer o depósito do valor de avaliação dos bens nos autos.Vieram conclusos.Decido.É lícito aos coproprietários de bem indivisível, do qual tenha sido penhorada fração ideal, adjudicarem o bem, oferecendo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, 5º e art. 889, II, ambos do Código de Processo Civil).Assim, os condôminos têm amparo legal direto para proceder à adjudicação, sem necessidade de reconhecimento judicial. Ao juízo resta apenas verificar se o depósito foi efetivado. Não é o caso. Os condôminos - se desejam adjudicar os imóveis - devem prontamente depositar o valor da avaliação.Portanto, diante da ausência de depósito para a adjudicação dos imóveis, deve ser mantida a hasta pública designada nos autos. Saliendo que, efetuado o depósito, a decisão poderá ser revista, com cancelamento das hastas públicas subsequentes.Destaco que houve equívoco dos condôminos quanto ao valor de avaliação dos imóveis. Como se verifica às fls. 286, o imóvel de matrícula nº 2.189 foi avaliado em R\$ 70.000,00 e não R\$ 57.500,00. Assim, se efetuarem o depósito, as requerentes devem recolher os montantes de R\$ 70.000,00 e R\$ 150.000,00, referentes à parte ideal penhorada dos imóveis de matrículas nº 2.189 e 36.698, respectivamente.Por fim, saliento que as requerentes não têm legitimidade para apresentar requerimentos em relação ao imóvel de matrícula nº 1.859, pois, como se verifica na matrícula às fls. 292/300, não são coproprietárias do referido bem.Do exposto:1. Indefero o pedido de adjudicação dos condôminos.2. Prossiga-se com o leilão.3. Publique-se. Intimem-se, inclusive os terceiros condôminos.

EXECUCAO FISCAL

0002796-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NONATO RESTAURANTE ME X ANTONIO CARLOS NONATO(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Cuida-se de petição avida por Antônio Carlos Norato e Maria Aparecida Norato, a fls. 168/172, na qual se alega que o imóvel penhorado objeto da matrícula nº 20.308 do C.R.I de São Carlos é qualificado como bem

de família e, portanto, deve ser excluído de leilão judicial. A fl. 173 foi determinada a expedição de mandado de constatação, o qual retornou com a certidão de fl. 176. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se extrai da certidão de fl. 176 os requerentes não residem no imóvel penhorado, o qual é atualmente utilizado por sua filha Cilmara Aparecida Nonato. Segundo consta, a filha reside no imóvel sozinha a título gratuito por ser o imóvel de propriedade de seu pai. Com efeito, ao que se extrai dos autos, os requerentes residem em outro local, possivelmente em outro imóvel de sua propriedade, o que afasta o requisito da unicidade de propriedade imobiliária para caracterização do bem de família (art. 5º, Lei nº 8.009/90). Ora, se os requerentes residem em local diverso e não se utilizam do imóvel penhorado para a obtenção de aluguel e pagamento de outra locação, como propriamente descrito pela filha, não há que se considerar o imóvel como bem de família. Cumpre asseverar que a prova da caracterização do bem de família incumbe ao devedor, o que não se verifica nos presentes autos. Assim sendo, indefiro o pleito de exclusão da hasta designada. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA

REPRESENTANTE: EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de ação proposta por CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA, representado por seu curador, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, inclusive em tutela de urgência, em decorrência do falecimento de sua genitora, bem como a condenação da autarquia em atrasados desde a data do requerimento administrativo.

A inicial desta demanda, em relação aos fundamentos fáticos e jurídicos, aduz *in verbis*:

“(...)

DOS FATOS

O Requerente é tio do interditado, que é portador de **esquizofrenia indiferenciada – (F20.3)**, conforme relatório médico em anexo firmado pelo médico psiquiatra Dr. Manoel Lopes de Siqueira Jr (CRM-SP 93.549) **desde a infância**.

Ocorre que na data de **08/10/2014** a sua genitora faleceu tendo como causa da morte o câncer ou neoplasia de pulmão, conforme certidão de óbito em anexo.

O interditado residia com a mãe, em sua inteira dependência, sendo esta sua única responsável por sua sobrevivência, devido a sua deficiência mental, o interditado que hoje conta com **41** anos de idade **NUNCA** trabalhou e depende inteiramente da mãe, conforme consta da certidão de óbito e demais documentos inclusos.

Com o falecimento da sua genitora, e sendo solteiro e inválido já na data do óbito de sua mãe em **08/10/2014**, o interditado dessa ação tomou-se detentor legítimo do direito de pensão por morte, e desta forma, em virtude do direito líquido e certo e da necessidade financeira pela qual este passa, habilitou-se perante o INSS na data **17/10/2014**, conforme documento em anexo.

Entretanto, o INSS negou o benefício da pensão por morte sob a alegação de que o autor recolheu contribuições, como contribuinte individual períodos antes do óbito de sua genitora. Ocorre que as contribuições recolhidas, foram pagas por parentes do interditado com o intuito de ajudá-lo a um dia receber um benefício, fruto da orientação do próprio servidor do INSS, orientação por deveras errônea, pois ele não possui sequer capacidade de discernimento.

Mesmo após perícia realizada pelo médico perito da autarquia Dr. **Marcelo Mader Rodrigues**, confirmando a incapacidade do interditado e **atestando a incapacidade total**, presentes todos os requisitos da legislação previdenciária, o benefício da pensão por morte fora negado, alegando que o interditado não tem direito.

Contudo, consta dos documentos em anexo, laudos médicos que demonstram que o autor é portador de esquizofrenia, sendo inválido para todos os efeitos legais, não tendo condições para trabalhar e se sustentar, viver independentemente se não tivesse essa doença.

Diante da negativa do INSS, resta ajuizar a presente ação ao Poder Judiciário Federal.

(...)

Conclui o autor a petição inicial, formulando os seguintes pedidos:

“ DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e de direito acima expostas, requer-se:

a) Conceder com fundamento nos art. 300 e seguintes e 497 e seguintes do novo CPC, a **tutela judicial de urgência** sem ouvir a parte contrária, para, mediante liminar, determinar por mandado, que o INSS implemente imediatamente o benefício de pensão por morte desde a data do óbito da genitora, em **08/10/2014**, considerando ter sido efetivado o pedido administrativo de benefício em **17/10/2014**, em face de **o caráter alimentar da prestação, sob pena de multa diária**;

b) A citação do requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

c) Que seja a final julgada **totalmente procedente** a presente ação, no sentido de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a pagar-lhe o benefício de **pensão por morte**, determinando a implementação imediatamente o benefício de pensão por morte desde a data do óbito da genitora, em **08/10/2014**, considerando ter sido efetivado o pedido administrativo de benefício em **17/10/2014**, em face de **o caráter alimentar da prestação, sob pena de multa diária**;

d) Que seja deferido os benefícios da justiça judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser pobre na acepção legal, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio;

e) Requer a possibilidade de provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela oitiva de testemunha, depoimento pessoal do representante do réu, juntada de novos documentos, **perícia médica** e tudo o mais que se fizer necessário. **Bem como que seja requisitado ao réu os autos administrativos de pedido de benefício de nº 170.577.754-3, juntamente com o prontuário de laudos médicos entregues, visando a obtenção de elementos elucidativos para o andamento processual**;

f) Após a realização da perícia por profissional capacitado, sendo constatada a incapacidade do autor, requer a procedência total do pedido diante da incapacidade total e permanente, requerendo a **concessão de pensão por morte** que seja determinando ao INSS o pagamento das parcelas a serem apuradas, mês a mês, a partir do dia posterior ao óbito de sua genitora **08/10/2014**, com juros e correção monetária, bem como continue pagando o benefício, enquanto persistirem as doenças incapacitantes;

g) Requer a condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do CPC.

Dá-se à causa o valor de **RS 76.434,23** (Setenta e seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte três centavos), para fins meramente fiscais.”

Com a inicial o autor juntou procuração, declaração de hipossuficiência, cópias do PA – NB 170.577.754-3 (pensão por morte), cópias do processo do pedido de sua curatela, cópia de perícia judicial realizada no feito n. 0000190-24.2017.403.6312, do JEF São Carlos, processo que foi extinto por conta do valor da causa, cuja sentença também foi juntada.

Há nos autos, ainda, informação da Secretaria (Id 8191617) sobre a indicação dos processos acusados pelo sistema processual de prevenção. Conforme Id 8191618 foi juntada sentença do JEF referente ao pedido de LOAS deduzido pelo autor em 2013; e Id 8191619 foi juntada sentença do JEF referente ao pedido deduzido nestes autos que tinha sido, anteriormente, distribuído ao JEF.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Da indicação de prevenção

Não há se falar em prevenção com os processos associados indicados pelo sistema, uma vez que um deles diz respeito a um pedido do autor visando à obtenção de benefício assistencial. O outro processo diz respeito ao pedido destes autos, mas fora extinto no JEF por conta do valor da causa, que extrapolou a alçada daquele Juízo.

Assim, **firmo** a competência deste Juízo para análise do pedido deduzido nos autos.

2. Da Tutela de urgência

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: a) tutela de urgência (cautelares ou satisfativas), e b) tutela de evidência.

No caso dos autos há pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a **probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

2.1. Dos elementos de prova já constantes dos autos

Existem nos autos os seguintes documentos:

- a) comprovante (tela sistema MPAS/PLENUS) de que a genitora do autor recebia benefício previdenciário em 08/10/2014, data de seu óbito (=percebia auxílio-doença) (Id 8157640, pág. 10);
- b) cópia da certidão de óbito da genitora do autor (Id 8157640, pág. 3) e documentos pessoais do autor (Id 8157640, pág. 6/7);
- c) cópia do pedido de pensão por morte aviado pelo autor e seu indeferimento (NB 170.577.754-3), com relatórios médicos e perícia do próprio INSS aduzindo incapacidade do autor (DII em 12/12/2008);
- d) decisão judicial decretando a curatela do autor (Id 8158110, pág. 1/5);
- e) cópia do laudo médico pericial anexado no bojo da ação n. 0000190-24.2017.403.6312, do JEF local, datado de 08/06/2017; e
- f) cópia da sentença proferida no feito n. 0001868-50.2012.403.6312 – JEF local, que negou pedido do autor de concessão de benefício assistencial.

2.2 Do caso concreto

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, não se aplicando à hipótese, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

No caso em tela, a sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito da genitora do autor está demonstrado por meio da certidão anexada aos autos (óbito em 08/10/2014).

A qualidade de segurada da genitora do autor também restou demonstrada, já que a falecida, na época do óbito, recebia benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 605.737.030-2).

Resta, portanto, analisar a qualidade de dependente do autor.

Consoante o artigo 16, *caput* e inc. I, da Lei nº 8.213/91, "são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". (Redação dada pela Lei n. 12.470/2011), em vigor à época do óbito da genitora do autor.

Os documentos que instruíram a inicial comprovam, de maneira inequívoca, que o autor era filho de RITA DE CÁSSIA M. GALLUCCI.

No entanto, o demandante teve o benefício indeferido na via administrativa por ter se atestado em perícia médica do INSS que sua incapacidade ocorreu em período em que já atingida a maioria (DII 12/12/2008), já que nasceu em 03/09/1976 (v. Id 8157640, pág. 30/31).

Embora a dependência econômica seja presumida para as pessoas enumeradas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, para o filho maior de 21 anos e acometido de invalidez posterior à maioria, a presunção é relativa.

Nesse sentido tem se manifestado o TRF - 3ª Região e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, conforme se observa pelos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO DE REQUERER A PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi dada oportunidade à parte autora de produzir as provas requeridas. O MM. Juízo a quo concluiu o feito pelo julgamento antecipado da lide.
2. No caso vertente, o apelante busca concessão de pensão por morte de sua genitora, por tratar-se de filho inválido.
3. Em despacho de fls. 41 houve determinação para que as partes especificassem as provas a produzir. Após o INSS requerer o julgamento antecipado da lide, o magistrado assim o fez, sem produção das provas requeridas.
4. Vale esclarecer que o magistrado entendeu que o fato de o apelante (autor) ter sido casado, reveste-se, porquanto, da condição de filho emancipado, hipótese que, por si só, o exclui da condição de dependente econômico.
5. No entanto, verifica-se que o tema é controvertido na jurisprudência pátria, conforme se expõe a seguir. De acordo com a redação do art. 17 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 6.939/09), para se enquadrar como dependente do segurado, é indispensável que a invalidez tenha ocorrido antes dos 21 anos de idade ou, se ocorrer, antes das causas de emancipação, in verbis: "Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: a) de completarem vinte e um anos de idade; b) do casamento; c) do início do exercício de emprego público efetivo; d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e (...)"

6. De outro lado, ao julgar o incidente de uniformização, a TNU no feito de nº 2005.71.95.001467-0, decidiu que o maior de 21 anos inválido continua como dependente do segurado, mesmo sendo a invalidez posterior à maioria previdenciária, mas com presunção relativa de dependência econômica, cabendo ao INSS desconstituí-la. (in "Curso de Direito e Processo Previdenciário". autor Frederico Amado. Editora JusPodivm. 8ª edição. 2016)

7. O assunto merece ser analisado de acordo com as provas que se pretende produzir nos autos.

8. A Constituição Federal de 1988 no art. 5º inc. LV dispõe sobre o princípio do contraditório e ampla defesa, além da inafastabilidade da tutela jurisdicional inc. XXXV. Assim, o direito à produção de prova prevista no Código de Processo, alcança patamar constitucional, que preserva a garantia do contraditório e defesa, de modo que a exclusão de uma prova no processo judicial sempre será prejudicial.

9. Em conformidade com o art. 373 do Novo CPC, o ônus da prova incumbe (I) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (II) ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

10. Nesse contexto, o julgamento antecipado casou grave prejuízo ao apelante, impedid (cerceada) do direito de provar suas alegações, com a produção de outras provas - depoimento pessoal e testemunhal. A sentença de piso deve ser anulada, para que se dê regular prosseguimento do feito.

11. Apelação provida para acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1215599 - 0004365-68.2006.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Proferida sentença que, entendendo não restar demonstrada a dependência econômica do filho - que se tomou inválido após a maioridade -, em relação à genitora, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. A Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou o decisum monocrático sob o fundamento de que a presunção de dependência é absoluta. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após agravo. 4. O INSS trouxe como paradigmas os julgados do STJ (REsp 718.471/SC e REsp 751.757/RS), que entendem que se extingue a qualidade de dependência do filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade e o PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0 desta Casa, no sentido de ser relativa a presunção de dependência do filho que se torna inválido após a maioridade. 5. Não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido (que tratou de dependência econômica de filho que se torna inválido após a maioridade) e os acórdãos do Eg. STJ aqui colacionados pelo Requerente, pois estes tratam de extinção da qualidade de segurado de filho não inválido que adquire a maioridade e que cursa ensino superior (ou seja, não cuida de "reaquisição" de qualidade de dependente). 6. Entendo, entretanto, configurado dissídio jurisprudencial com o julgado da TNU apresentado, com o que conheço do Incidente. Não olvidado que recente jurisprudência deste Colegiado era no mesmo sentido do acórdão recorrido - pela presunção absoluta da dependência econômica (ex vi o PEDILEF nº 2010.70.61.001581-0). Contudo, na sessão de julgamento passada - de 09.10.13 -, no PEDILEF nº 0500518-97.2011.4.05.8300, o Nobre Relator Juiz Federal Gláucio Maciel trouxe à baila jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que passou a julgar causas previdenciárias, e com isso renovou o tema para debate. 7. Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 8. Embora já tenha decidido no sentido de que não se afigura mais possível o "retorno" à classe dos dependentes a pessoa que ingressa à vida adulta, economicamente produtiva, seja pela maioria ou emancipação (pois para o sistema de proteção previdenciário, traduz-se em um novo contribuinte, ou seja, um novo segurado), curvo-me à jurisprudência sedimentada pelas Cortes Superiores, para entender ser possível que filho maior ou emancipado que se torna inválido seja dependente nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 9. Isto posto - possibilidade de o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação ser considerado dependente dos pais -, o cerne da controvérsia cinge-se em estabelecer se a presunção de dependência econômica é absoluta ou relativa. 10. Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, "o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais" (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para elas a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuentum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. 14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que (i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme as premissas jurídicas ora fixadas." (PEDILEF 50442434920114047100 - TNU - Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 10/01/2014 - grifos nossos)

Assim, é possível a concessão do benefício de pensão por morte ao filho acometido de invalidez superveniente, ocorrida após já ter completado a maioridade e antes do óbito dos genitores, desde que comprovada a dependência econômica.

No caso dos autos, ao menos nessa análise perfunctória, há indicativos que o autor é portador de incapacidade total e permanente, conforme conclusões da perícia do INSS e, também, da perícia realizada no bojo dos autos n. 000190-24.2017.403.6312, ação que estava em curso perante do JEF local.

O médico da autarquia fixou a data início da incapacidade (DII) em 12/12/2008; o perito judicial, por sua vez, informou o histórico do autor e fixou sua incapacidade desde a juventude.

Nota-se que a perícia do INSS fixou data do início quando o autor já havia completado 21 anos de idade. O perito judicial, contudo, fixou a data de início da incapacidade "desde a juventude".

Assim, deve ser apurado se o autor era, efetivamente, dependente de sua mãe na época do falecimento dela.

Há elementos nos autos de razoável indicação dessa dependência.

Conforme refere a sentença proferida nos autos n. 0001868-50.2012.403.6312-JEF, processo movido pelo autor para obter benefício assistencial, o autor residia com sua família. Assim, consignou o Juiz sentenciante:

"...A família é composta por três membros, quais sejam: o autor César, a mãe Rita de Cássia e o avô Rubens.

Conforme constatado no laudo social, o avô do autor está aposentado e auferir renda mensal no valor mensal de R\$ 1.500,00. Com relação à mãe do autor, ela é balconista e recebe a quantia de R\$ 895,00 ao mês, totalizando renda mensal de R\$ 2.395,00.

De todo modo, considerando a renda do núcleo familiar, dividida por 3 pessoas, totaliza o valor de R\$ 798,00 por membro. Tal quantia está acima do patamar estabelecido pela lei de LOAS que atualmente é de R\$ 169,50 por membro familiar.

(...)"

Daí, se extrai a probabilidade do direito de que o autor, de fato, dependia de sua genitora para o seu sustento.

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martínez em "Comentários da Lei Básica da Previdência Social", 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: "a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente".

No caso dos autos, o conjunto probatório inicial é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito do autor, posto estar demonstrada sua dependência econômica da genitora, ainda que de forma não exclusiva.

Diante do conjunto probatório trazido, em princípio, numa análise precária e limiar, entendo estar presente a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Outrossim, não pode passar despercebido pelo Juízo que o outro requisito para a concessão de tutela de urgência (risco ao resultado útil do processo/perigo da demora) também está presente em razão do caráter alimentar do benefício pleiteado.

Em sendo assim, neste momento inicial, diante do contexto fático e jurídico acima descrito, entendo ser prudente a concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora.

Desde logo, consigno que a depender da resposta da Autarquia previdenciária, será designada audiência de instrução e julgamento para a colheita de prova oral sobre a dependência econômica do autor, bem como designação de nova perícia médica, se estritamente justificável.

III – Dispositivo

Do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência e determino** a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor (NB 21/170.577.754-3) até decisão final nestes autos.

Expeça-se o necessário, devendo a autarquia comprovar a implantação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cite-se o INSS dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo legal.

Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos NB 170.577.754-3 e 174.607.989-1.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de pobreza juntada aos autos. **Anote-se**.

Por fim, observe a Secretaria que haverá participação do MPF nos autos (art. 178, II, CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VALEDO TAMBÁU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – Relatório

A impetrante alega, *in verbis*:

“(…)”

DOS FATOS.

A IMPETRANTE titular de créditos de precatórios da União Federal, requereu a extinção de débitos tributários por meio de compensação administrativa com estes créditos de precatórios, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, nos termos da legislação vigente, art. 2º da EC nº 62/2006, art. 105 do ADCT, com redação dada pelas ECs nºs 94/2016 e 99/2017, art. 30, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.431/2011 e art. 156, II do CTN.

No entanto, a SRF ora IMPETRADA, reluta de forma indevida em homologar as compensações de débitos tributários e, assim, gerou o Dossiê nº 10010.002750/0218-14 (Doc. 02) para comunicar à IMPETRANTE sobre a existência de débitos com vencimento posterior a 30/04/2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade para regularização sob pena de cancelamento do pedido de adesão ao Programa de Especial de Regularização Tributária (PERT).

Cumprе ressaltar que a IMPETRANTE somente teve conhecimento do Dossiê nº 10010.002750/0218-14, após o dia 02/02/2018, conforme pode verificar no Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal – comunicado “O destinatário recebeu a mensagem com acesso aos documentos abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 02/02/18. A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal, ou não fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a ata de entrega acima informada”. (Doc. 02)

Frisa-se que, o objeto do presente *writ* limita-se aos débitos tributários objeto de pedidos de compensação com créditos de precatórios (Doc. 03), e multas por compensação indevida, quais sejam:

(omissis – vide tabela no bojo da petição inicial)

Vale esclarecer que, os demais débitos elencados no mencionado dossiê estão sendo regularizados pela IMPETRANTE por outros meios.

Ressalta-se, que os pedidos administrativos de compensação formalizados perante a SRFB, encontram-se em andamento sem o seu exame definitivo.

No entanto, não obstante a **jurisprudência firmada pela Primeira Seção do E. STJ entenda pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de exame o pedido administrativo de compensação de créditos tributários**, os referidos débitos encontram-se pendentes no Relatório Fiscal da SRFB, causando inúmeros prejuízos à IMPETRANTE, como a inércia de ter cancelado o seu o seu pedido de adesão ao PERT.

Diante do cenário exposto e nos termos da legislação vigente, não resta dúvida que a IMPETRANTE possui o direito líquido e certo de obter, imediatamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, enquanto estiverem pendentes de exames os pedidos administrativos de compensação dos créditos tributários, a fim de regularizar a sua situação fiscal e evitar o cancelamento do pedido de adesão ao PERT.

(…)”

Em razão dos fatos descritos, pleiteia a impetrante, inclusive em caráter liminar:

“(…)”

V – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a IMPETRANTE:

a) seja concedida **“inaudita altera pars”**, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, a **MEDIDA LIMINAR**, a fim de ser determinado, à Autoridade Coatora, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos pedidos administrativos de compensação e as multas correspondentes, até que sejam julgadas definitivamente examinados, para impedir o cancelamento do pedido de adesão ao PERT;

b) em sede de cognição exauriente, seja confirmada, definitivamente, a medida liminar, com a concessão da segurança, para o fim de ser assegurado, à IMPETRANTE, o direito de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos de compensação, até que sejam definitivamente examinados, para impedir o cancelamento do pedido de adesão ao PERT;

c) a notificação da Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal e do representante judicial da União Federal (Fazenda Nacional), a fim de que, querendo, ingresse no feito, ouvindo-se o Ministério Público, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, a notificação da Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal e do representante judicial da União Federal (Fazenda Nacional), a fim de que, querendo, ingresse no feito, ouvindo-se o Ministério Público.

Requer ainda, a posterior juntada do Contrato Social.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), comprovando-se o recolhimento das custas iniciais.”

Com a inicial a impetrante juntou procuração e documentos.

A decisão (Id 6305116) corrigiu, de ofício, o valor da causa e determinou à impetrante o correto recolhimento das custas de ingresso.

A impetrante recolheu o valor complementar e juntou aos autos procuração e cópia do contrato social.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o que basta. **DECIDO.**

II - Fundamentação

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional.

A liminar, como medida efetivadora do direito da impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso concreto, **não reputo** presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada. Explico.

Busca a impetrante ordem judicial para obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos pedidos administrativos de compensação e as multas correspondentes indicados na inicial, referentes ao pedido aviado, na via administrativa, de compensação com créditos decorrentes de precatório judicial.

Esse pedido foi arquivado no âmbito administrativo.

Pois bem

A pretensão da impetrante é obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário enquanto discute pedido de compensação de débitos tributários com créditos alimentícios de natureza trabalhista constituídos em reclamação trabalhista, adquiridos por escritura pública de cessão de direitos creditórios.

O Fisco arquivou a solicitação, aduzindo que a solicitação de tal compensação deve ser operada em via judicial, não administrativa.

A impetrante indica que discutirá em recurso administrativo tal decisão (sequer comprovou ter recorrido), mas entende que seu recurso confere efeito suspensivo à exigibilidade do tributo, de modo que esses débitos não podem ser considerados para determinar sua exclusão do PERT.

O ceme da controvérsia consiste em saber se eventual insurgência da impetrante na seara administrativa contra a decisão proferida tem o condão de suspender a exigibilidade dos tributos referidos.

As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme reza o art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Contudo, a suspensão ocorre nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, como adverte o inciso mencionado.

Portanto, o efeito suspensivo depende de expressa previsão da legislação.

Como regra geral, os recursos interpostos no processo administrativo federal não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário (Lei nº 9.784/99, art. 61).

É preciso que a legislação preveja que o recurso, em determinado procedimento, tenha efeito suspensivo.

Quando se trata de compensação de créditos tributários, a norma geral tributária permitiu que a lei estipulasse as condições do encontro de contas (Código Tributário Nacional, art. 170).

Nesse mister, podem ser estabelecido regimes diversos de compensação.

O procedimento suscitado pelo impetrante foi o de compensar seu débito de tributos federais com créditos alimentares a serem pagos por precatório que adquiriu de terceiros, por escritura.

Essa hipótese de compensação é possível, mas não se processa pelo regramento da Lei nº 9.430/96, cujo âmbito de regência é a compensação de débitos tributários com créditos tributários, conforme restringe o art. 74.

A compensação de créditos com débitos não tributários deve ser regulada por outra lei.

A compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios é regulada pela Lei nº 12.431/11 (art. 30). Logo, a compensação requerida pela impetrante é regida pela Lei nº 12.431/11 e não pela Lei nº 9.430/96.

A compensação de débitos tributários com créditos provenientes de precatórios é judicial, não administrativa (art. 30 a art. 42).

Portanto, a pretensão de obter esta espécie de compensação administrativamente é inócua, por inadequação da via.

Como não há procedimento administrativo regado para esta espécie de compensação, segue-se a regra geral do procedimento administrativo federal, que não atribui efeito suspensivo aos recursos (Lei nº 9.784/99, art. 61).

Ainda que se aceitasse processar esse requerimento administrativamente - lembrando que a Lei nº 9.430/96 rege outra espécie de compensação - cabe ressaltar que nem todo recurso interposto contra decisão de indeferimento da compensação tem efeito suspensivo. Os recursos interpostos contra as compensações declaradas têm efeito suspensivo, como menciona o §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Contudo, para os recursos interpostos contra a compensação considerada **não declarada**, nos termos do §12, o efeito suspensivo conferido pelo §11 não é aplicável, como reza o §13 do art. 74.

Portanto, os recursos interpostos contra o indeferimento de compensações **não declaradas** não têm efeito suspensivo, por expressa disposição legal.

Obviamente, no caso dos autos, configura compensação não declarada aquela cujo processamento não se submete ao específico regime da Lei nº 9.430/96.

Convém ressaltar que a decisão suscitada para justificar a concessão da tutela jurisdicional (ERESP 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.08.2008), traz em seu bojo advertência de que o caso analisado, à época, **não** levou em consideração as reformulações promovidas pela Lei n. 10.637/2002, quanto ao processo administrativo tributário de compensação. Assim, de duvidosa aplicação atual, notadamente depois das alterações legislativas sobre a compensação tributária trazidas pelas Leis n. 11.051/2004 e 12.431/2011.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN.

Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação.

Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) "refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN -, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional), enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000107-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICIPIOS DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de protesto promovido por **ADUFSCAR – SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍCIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA**, já qualificado nos autos, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**.

Conforme se verifica do andamento processual lançado no PJe (item “expedientes”), a requerida foi intimada/notificada em 03/04/2018 (intimação 630515).

Considerando tratar-se de autos eletrônicos, inviável sua entrega à requerente tal como prescreve o artigo 729 do CPC/2015.

Isto posto, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, durante o qual a parte autora poderá obter as cópias de seu interesse, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA NEUZA CARON LUCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada por MARIA NEUZA CARON LUCATO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao pagamento da quantia de R\$ 3.457,22, atualizada até março de 2017.

O pedido está fundado nos seguintes fatos:

“I – DOS FATOS:

O Sindicato dos Bancários da Bahia, na qualidade de legitimada extraordinária, ajuizou ação coletiva (0016898-35.2005.4.01.3400) em face da União Federal, objetivando a repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidade de previdência privada (BASES – Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil), os quais têm seus fundos garantidores também formados por contribuições já tributadas na origem, especificamente no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da Lei nº 7.713 de 1998.

Em anexo, segue cópia da inicial da referida ação (DOC 02).

Conforme julgados que seguem em anexo, é possível verificar que a pretensão aduzida em tal pleito coletivo foi acolhida para o fim de condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES BASES – Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (DOC 03).

De acordo com a modificação imposta quando do exame do recurso de apelação da União e do recurso adesivo do Sindicato, restou determinada que na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, os índices que devem ser observados, desde o recolhimento indevido, no que couber, são: o PIC/INPC até 31.12.1991; a UFIR de 1º.01.1992 a 31.12.1995; a taxa Selic a partir de 1º.01.1996, não sendo cumulada a aplicação dessas taxas a juros moratórios e/ou correção monetária (DOC 04).

De acordo com o que se depreende das cópias em anexo, a decisão em questão já transitou em julgado (DOCs 05 e 06).

No presente caso, o autor era funcionário do Banco do Brasil S.A., tendo sido demitido de tal instituição em julho de 1995.

Ocorre que ao longo do período de manutenção da relação de trabalho em questão o exequente contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI na vigência da Lei nº 7.713/88, pagando Imposto de Renda sobre o valor da sua contribuição ao recolhê-la ao fundo comum.

Contudo, com a sua saída do banco, e, conseqüentemente, dos quadros da entidade de previdência privada em questão, ao receber de volta o equivalente a 1/3 do seu fundo de poupança – relativo à sua cota de contribuição pessoal –, como se viu dos documentos em anexo houve nova retenção a título de IR (DOC 07).

Ocorre que, conforme decisão transitada em julgado na Ação Coletiva acima mencionada, tal retenção foi indevida, por se caracterizar uma bi-tributação

Diante do exposto, tratando-se a presente pretensão de repetição de indébito de direito individual homogêneo, tendo sido a demanda que o reconheceu julgada procedente e ante o trânsito em julgado da mesma, perfeitamente cabível a presente execução individual da decisão.”

A União apresentou impugnação, alegando que a decisão proferida na ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400 não lhe garante a restituição do IR que está pretendendo no caso em tela, pois a autora/exequente é parte ilegítima para requerer o cumprimento da sentença proferida naqueles autos. Salientou que a requerente não comprovou que é ou era associada do Sindicato que ingressou com a ação coletiva, nem que tinha domicílio no âmbito de competência territorial do órgão judicial que a decidiu. Também não comprovou que o seu nome constava da relação de associados que autorizou o ajuizamento da ação. Impugnou, ainda, os cálculos apresentados, alegando que a Declaração de Ajuste Anual apresentada no exercício de 1996, referente ao ano base de 1995, deve ser refeita para que se encontre o valor devido nestes autos.

É o relatório.

II – Fundamentação

A parte exequente pretende a execução de acórdão proferido em processo coletivo, movido pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União. O acórdão deferiu a repetição do que fora recolhido a título de IR sobre a aposentadoria complementar percebida, na proporção das contribuições da pessoa física em período determinado – 01/01/1989 a 31/12/1995.

Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Essa legitimidade não se limita à fase de conhecimento do processo judicial, alcançando também a fase de execução dessas sentenças, sendo dispensável, em princípio, a autorização individual de seus filiados.

Entretanto, a ação coletiva proposta pelo sindicato pode ter efeitos para toda a categoria no que concerne à relação de trabalho, quando o interesse for difuso ou coletivo. Já a defesa coletiva de direitos individuais de natureza diversa, como o tributário, depende da observância das regras processuais sobre a substituição processual. Logo, em se tratando de demanda que não envolva diretamente a relação de trabalho, como é o caso dos autos, em que a autora veicula pretensão por repetição do indébito tributário, o contribuinte, para se valer de julgado coletivo, deve ser substituído processualmente por quem o representa, daí a necessidade de ser filiado ao sindicato autor em processo coletivo.

Além disso, os efeitos das decisões de mérito nas ações coletivas são restritos aos substituídos sediados na área de abrangência do órgão julgador.

Nesse sentido dispõe o art. 2º-A, da Lei 9.494/97, *in verbis*:

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

A abrangência territorial da entidade sindical não possui o condão de modificar expressa previsão legal.

Esse foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao proferir julgamento no RE 612.043, com repercussão geral reconhecida (Tema 499):

“EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.” (STF, RE 612043/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 06/10/2017 – grifo nosso)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente residia no território do órgão julgador à época da propositura da ação coletiva (TRF da 1ª Região – Seção Judiciária da Bahia) ou mesmo de que era filiada ao sindicato autor do processo coletivo na data da propositura da ação.

Conclui-se, portanto, que não possui legitimidade para a execução da sentença.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Condono a exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: WILLIAN MARCEL PICHINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO PORTO PINTO - SP348661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AFA - PIRASSUNUNGA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAN MARCEL PICHINELLI, qualificado nos autos, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA (GAP-YS), Autoridade vinculada à Academia da Força Aérea, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que excluiu o impetrante do certame de Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 (AC/QSCON 1/2018) – especialidade Motorista Bombeiro, permitindo que o candidato prossiga nas demais fases do processo seletivo.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)”

02 – DOS FATOS

O Comando da Aeronáutica, através da “PORTARIA DIRAP Nº 790-T/SAPSM, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018” aprovou o *Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018 (AC/QSCON 1/2018)*, em que divulga e estabelece normas gerais para a abertura das inscrições e a realização do processo seletivo para a convocação de profissionais de nível médio para o exercício de atividades especializadas no âmbito da Força Aérea Brasileira, validando assim, a normativa do ato administrativo (edital - doc. nº 01).

Ressalta-se, que a seleção é constituída das seguintes etapas:

- a) Inscrição;

- b) Avaliação Curricular;
- c) Concentração Inicial;
- d) Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU);
- e) Concentração Final; e
- f) Habilitação à Incorporação.

Assim o **IMPETRANTE**, tecnicamente capacitado para tal e em conformidade com a legislação que define o pleno gozo das prerrogativas profissionais e a situação regular junto ao respectivo Órgão Profissional Regulador, incluindo a correspondente habilitação, informou perante aquele Órgão do Comando da Aeronáutica que era voluntário à Especialidade de **"MOTORISTA BOMBEIRO"** que tem 04 vagas conforme edital.

Resalta-se que o requisito específico para a vaga de "Motorista - Bombeiro - (TMB)" é ter a *Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "D" ou "E"*, conforme descrito às fls. 10 do referido edital e a entrega da **CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO DE CONDUTOR**, conforme item abaixo transcrito do mesmo documento:

2.3.3 Os candidatos às especialidades de Motorista (TMT) e Motorista-Bombeiro (TMB) deverão, obrigatoriamente, comprovar, no ato de entrega do Requerimento de Inscrição, a **"Certidão de Prontuário do Condutor"**, a fim de comprovar que não foi multado por falta grave ou gravíssima, não é reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, tendo como referência a data de término do período de entrega de documentos para a avaliação curricular.

2.3.3.1 A comprovação prescrita no item 2.3.3 deverá ser obtida por intermédio do Departamento de Trânsito (DETRAN), pertinente à região do domicílio declarado pelo candidato.

3.7.1.3 O candidato às vagas da especialidade de Motorista e Motorista-Bombeiro deverá apresentar, obrigatoriamente, também, de acordo com o estabelecido nos item 2.3.3 deste Aviso de Convocação, cópia da **"Certidão de Prontuário do Condutor"**, a fim de comprovar que não foi multado por falta grave ou gravíssima, não é reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, tendo como referência a data do término do período de inscrições.

Desta forma, o **IMPETRANTE** seguiu a risca todos os requerimentos do edital e entregou o caderno (Doc. nº 06 - Certidão de prontuário de Condutor – fls. 23) com todas as especificações inclusive a entrega da "Certidão de Prontuário do Condutor" que fora extraída do site descrito no item "2.3.3.1" do aludido certame, e a habilitação, obtendo uma enaltecadora pontuação preliminar de **12 (doze) pontos**.

Em 02 de abril de 2018, o Comando da Aeronáutica publicou o resultado da validação da avaliação curricular dos candidatos pré-selecionados para entrega de documentação comprobatória, dos inscritos no Processo Seletivo AC/QSCON 1/2018.

Ocorre que para a sua surpresa, o **IMPETRANTE** teve sua inscrição indeferida (Doc. nº 02) com o seguinte fundamento: **"Documento apresentado não consta exigência prevista no item 3.7.1.3"**, in verbis:

3.7.1.3 O candidato às vagas da especialidade de Motorista e Motorista-Bombeiro deverá apresentar, obrigatoriamente, também, de acordo com o estabelecido nos item 2.3.3 deste Aviso de Convocação, cópia da **"Certidão de Prontuário do Condutor"**, a fim de comprovar que não foi multado por falta grave ou gravíssima, não é reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, tendo como referência a data do término do período de inscrições.

Não obstante, informado por ter entregado a documentação solicitada (Doc. nº 06 - Certidão de prontuário de CNH – fls. 23), o **IMPETRANTE** interpôs recurso administrativo para rever aquela decisão ratificada para que assim fosse deferido o seu ingresso naquele certame, pois a decisão de indeferimento está totalmente equivocada, eis que o **IMPETRANTE** colacionou todos os documentos em que o edital requereu.

Interposto o competente recuso administrativo, seguido **novamente** com a cópia da certidão de prontuário, obteve mais uma vez seu indeferimento (Doc. nº 03), agora com o seguinte fundamento: "Indeferido: conforme os itens 3.7.1.4 e o item 3.7.1.5 do aviso de Convocação", qual seja:

3.7.1.4 Caso o candidato às vagas de Motorista e Motorista-Bombeiro não consiga comprovar o requisito estabelecido no item 3.7.1.3, a inscrição do candidato será INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.

3.7.1.5 Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, algum dos comprovantes estabelecidos nos itens 3.7.1 (alíneas "a" ou "b") ou 3.7.1.3, conforme a especialidade pleiteada, a inscrição permanecerá INDEFERIDA, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os respectivos comprovantes, juntamente ao Requerimento de Inscrição.

Neste compasso, trata-se de **ato ilegal da autoridade coatora**, consubstanciada no indeferimento de inscrição, vista que os documentos requeridos no edital foram todos devidamente entregues, conforme documentos anexos assinados pelo **IMPETRADO** (*caderno de documentos rubricado pela autoridade*).

Portanto, resta caracterizado o direito líquido e certo do **IMPETRANTE**, devendo ser concedida a segurança para ser deferida a sua inscrição para que assim possa participar das demais fases do processo seletivo.

(...)"

Por conta do explanado, pede o impetrante:

"04 - DOS PEDIDOS

Primeiramente, requer, sejam deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que o **IMPETRANTE** não tem condições de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo à própria subsistência.

Diante da robustez probatória e jurisprudencial, bem ainda a relevância dos fundamentos da demanda, bem como do receio da consumação dos prejuízos irreparáveis à esfera patrimonial e moral do **IMPETRANTE**, requer a **CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA PLEITEADA**, inaudita altera pars, a fim de:

a) Determinar ao **IMPETRADO** que o **IMPETRANTE** seja imediatamente convocado para as demais fases do processo seletivo, em prazo estipulado por V. Exa., homenageando o princípio da legalidade;

b) A intimação/notificação da autoridade coatora e do órgão ao qual a mesma está vinculada para que apresente informações e contestação no prazo legal;

c) Ao final, após concedida a medida liminar, recebida as informações das Autoridades Coadoras e ouvido o Ministério Público Federal, que o pedido seja julgado totalmente procedente para fins de se conceder a segurança pleiteada para determinar, em definitivo, a convocação e posterior nomeação do **IMPETRADO** para o curso *Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018 (AC/QSCON 1/2018) na vaga de MOTORISTA – BOMBEIRO – TMB*, do Comando da Aeronáutica (vaga/base de Pirassununga/SP);

d) Que as publicações, notificações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada **PRISCILA MACHADO PORTO PINTO, OAB/SP nº 348.661**, sob pena de nulidade dos atos processuais.

(...)"

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, inclusive cópia do Aviso de Convocação que regulamentou o certame de 2018 e documentos referentes ao impetrante entregues no ato da inscrição.

A decisão (Id 5780658), antes de apreciar o pedido liminar, requisitou informações da autoridade impetrada.

A União Federal peticionou, por meio da Advocacia Geral da União, solicitando o ingresso no feito (Id 6237632).

A autoridade coatora prestou informações, com o seguinte teor:

(...)

1 - Em resposta ao Mandado de Segurança número 5000567-79.2018.4.03.6115, informo a V. Exa. que a candidato WILLIAN MARCEL PICHINELLI, teve sua inscrição indeferida para o processo de seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários para à prestação de serviço militar temporário, para o ano de 2018, devido ao fato do candidato de não ter comprovado, no momento da inscrição, todos os requisitos estabelecidos no item 3.7.1.3 do Aviso de Convocação EAP/EIP 2018 que diz: "O candidato às vagas da especialidade de **Motorista e Motorista-Bombeiro** deverá apresentar, obrigatoriamente, também, de acordo com o estabelecido nos **item 2.3.3** deste Aviso de Convocação, cópia da **"Certidão de Prontuário do Condutor"**, a fim de **comprovar que não foi multado por falta grave ou gravíssima, não é reincidente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito**, tendo como referência a data do término do período de inscrições." (grifo nosso)

2 – Como V. Exa. pode constatar a Certidão de Prontuário do Condutor apresentada pelo candidato, cuja cópia encontra-se anexa ao processo supracitado na página Num. 5689109 – Pág. 14, traz a informação: "Não há nenhuma restrição na habilitação do condutor", isso quer dizer que o candidato não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, comprovando parcialmente os requisitos estipulados no item 3.7.1.3, posto que o documento apresentado não traz nenhuma informação sobre a pontuação da CNH do candidato.

3 – Diante da ausência de comprovação de que não foi multado por falta grave ou gravíssima e de que não é recorrente em multa por falta média nos últimos 12 meses, a inscrição do candidato foi indeferida, conforme previsto no item 3.7.1.3 e no item 2.3.3 “Os candidatos às especialidades de **Motorista (TMT)** e **Motorista-Bombeiro (TMB)** deverão, obrigatoriamente, comprovar, no ato de entrega do Requerimento de Inscrição, a “**Certidão de Prontuário do Condutor**”, a fim de comprovar que não foi multado por falta grave ou gravíssima, não é recorrente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, tendo como referência a data de término do período de entrega de documentos para a avaliação curricular.”

4 - Adicionalmente a estes itens o item 3.7.1.4 diz " Caso o candidato às vagas de Motorista e Motorista-Bombeiro não consiga comprovar o requisito estabelecido no item 3.7.1.3, a inscrição do candidato será INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção."

5 - Sobre o motivo do indeferimento, esclareço ainda a V. Exa. que o item 3.7.1.3 trata sobre requisitos a serem cumpridos e não somente de documento a ser entregue. Por isso no item 3.7.1.3 o texto do Aviso de Convocação coloca o adverbio "também", demonstrando que além da entrega da Certidão de Prontuário do Condutor, o candidato também deveria comprovar todos requisitos estabelecidos.

6 - Posteriormente o candidato Willan Marcei Pichinelli veio a entregar Recurso a Comissão de Seleção contra seu indeferimento de inscrição, todavia foi indeferido com base no disposto no item 3.7.1.5 do Aviso de Convocação que diz "Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, algum dos comprovantes estabelecidos nos itens 3.7.1 (alíneas "a" ou "b") ou 3.7.1.3, conforme a especialidade pleiteada, a inscrição permanecerá INDEFERIDA, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os respectivos comprovantes, juntamente ao Requerimento de Inscrição.

7 - Diante do exposto, caso a Comissão de Seleção mantivesse o candidato no certame, estaria preferindo outros candidatos que comprovaram todas as exigências do Aviso de Convocação no momento da inscrição e assim não estaríamos repetindo o princípio da isonomia. (...)"

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. Decido.

1. Da tutela de urgência

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que *'se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.'*

No caso em tela, o **IMPETRANTE** insurge-se contra o ato administrativo que indeferiu sua inscrição no certame alegando que a documentação apresentada foi exatamente a requerida no edital e a *Certidão de Prontuário do Condutor* foi devidamente entregue (Doc. nº 06 - Certidão de prontuário de CNH – fls. 23), oportunidade em que ficou comprovado que não existiam restrições e pontuações na CNH do impetrante, motivo pelo qual faz jus a continuar no processo seletivo para a realização das demais fases, sob pena de ter o seu direito sucumbido.

A autoridade impetrada alega que o indeferimento da inscrição se deu pelo fato de o impetrante não cumprir regras editalícias, deixando de fornecer documentação hábil a fim de comprovar que o impetrante não foi multado por falta grave ou gravíssima, não era recorrente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não estava cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito.

1.1. Das normas constantes do Aviso de Convocação que disciplinam o objeto do processo

Estabelece o Aviso de Convocação:

“(…)

2.3.3 Os candidatos às especialidades de **Motorista (TMT)** e **Motorista-Bombeiro (TMB)** deverão, obrigatoriamente, comprovar, no ato de entrega do Requerimento de Inscrição, a “**Certidão de Prontuário do Condutor**”, a fim de comprovar que não foi multado por falta grave ou gravíssima, não é recorrente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, tendo como referência a data de término do período de entrega de documentos para a avaliação curricular.

2.3.3.1 A comprovação prescrita no item 2.3.3 deverá ser obtida por intermédio do Departamento de Trânsito (DETRAN), pertinente à região do domicílio declarado pelo candidato.

2.3.3.2 Caso os candidatos às especialidades de **Motorista (TMT)** e **Motorista-Bombeiro (TMB)** NÃO comprovem a exigência descrita no item 2.3.3, a inscrição do candidato será INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.

(…)

3.7.1.3 O candidato às vagas da especialidade de **Motorista** e **Motorista-Bombeiro** deverá apresentar, obrigatoriamente, também, de acordo com o estabelecido nos item 2.3.3 deste Aviso de Convocação, cópia da “**Certidão de Prontuário do Condutor**”, a fim de comprovar que não foi multado por falta grave ou gravíssima, não é recorrente em multa por falta média nos últimos 12 meses e não está cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir ou cassação de CNH, decorrente de crime de trânsito, tendo como referência a data do término do período de inscrições.

3.7.1.4 Caso o candidato às vagas de **Motorista** e **Motorista-Bombeiro** não consiga comprovar o requisito estabelecido no item 3.7.1.3, a inscrição do candidato será INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.

3.7.1.5 Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, algum dos comprovantes estabelecidos nos itens 3.7.1 (alíneas “a” ou “b”) ou 3.7.1.3, conforme a especialidade pleiteada, a inscrição permanecerá INDEFERIDA, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram os respectivos comprovantes, juntamente ao Requerimento de Inscrição.

(…)”.

1.2 Do caso concreto

Foi comprovado nos autos que o impetrante foi desclassificado com a seguinte motivação:

“Documento apresentado não consta exigência prevista no item 3.7.1.3.”

Em grau recursal, houve a seguinte decisão administrativa:

“INDEFERIDO: conforme o item 3.7.1.4 e o item 3.7.1.5 do aviso de convocação.”

Pois bem

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O direito invocado pelo impetrante baseia-se na ilegalidade de sua exclusão do certame, uma vez que, em seu entender, cumpriu rigorosamente as disposições do edital e anexou, com a sua inscrição, a **Certidão de Prontuário do Condutor**.

Do conjunto probatório formado, resta incontroverso que o candidato juntou com sua inscrição a **CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO DE CONDUTOR**, emitida *on line* no site do DETRAN-SP.

A controvérsia cinge-se a definir se, com a juntada deste documento, o candidato cumpriu as normas do edital.

Segundo a autoridade coatora, o documento levado não fazia referência à pontuação da CNH do impetrante, conforme exigência dos itens 2.3.3 e 3.7.1.3.

Contudo, nessa análise inicial própria do momento processual, considero que a desclassificação do candidato não encontra respaldo no princípio da razoabilidade.

Os dizeres dos itens 2.3.3 e 3.7.1.3 indicam aos candidatos que o documento **obrigatório** a ser apresentado para comprovação de pontuação seria a **CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO DO CONDUTOR** a ser obtida junto ao DETRAN.

Ao apresentar a referida certidão, certamente o impetrante acreditava que cumpria a exigência editalícia, notadamente porque a certidão de prontuário trazia a afirmação: “**NÃO HÁ NENHUMA RESTRIÇÃO NA HABILITAÇÃO DO CONDUTOR**”.

A Administração não deixou claro no edital que, na verdade, também queria a apresentação de **CERTIDÃO DE PONTOS DA CNH**. O edital é expresso em fazer a seguinte exigência:

“...NO ATO DE ENTREGA DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO, A “**CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO DO CONDUTOR**”, a fim de...”.

Diante das informações prestadas, pode-se chegar a duas conclusões: ou a Administração formulou exigência que não estava contida no edital ou, o que é mais provável, o candidato foi induzido a erro pela inadequada redação dos itens do edital ora em consideração. Nota-se que a redação dos itens 2.3.3 e 3.7.1.3 do edital não condiz com a vontade da Administração em sua discricionariedade. Assim, essa redação, no mínimo duvidosa, não pode implicar em prejuízo ao candidato que atendeu - ou pelo menos acreditava que atendia - a exigência na forma redigida.

A alegação trazida nas informações sobre a utilização do advérbio “também” no item 3.7.1.3 não se sustenta para fundamentar o ato administrativo. Esse texto está contido nos desdobramentos do item 3.7.1, de forma que o advérbio foi utilizado para esclarecer que a certidão de prontuário do condutor também deveria ser apresentada, uma vez que o item anterior exigia a apresentação de cópia, frente e verso, da CNH, categoria “D” ou “E”. Não há como admitir a interpretação sugerida nas informações.

A situação *sub judice* é típica de casos de *arbitrariedade*, em que o controle judicial é perfeitamente aplicável, pois ao estabelecer uma norma que não foi clara e objetiva como deveria ser, o edital gerou insegurança jurídica, não podendo o candidato ser prejudicado, sob a alegação de que não atendeu os interesses da administração, quando, na verdade, agiu acreditando que rigorosamente cumpria a regra posta no edital do certame.

Dessa maneira, toda vez que for constatada uma ambiguidade e o comando do edital possuir duas interpretações possíveis, a presunção, em regra, deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato.

Mutatis mutandis, no sentido de se privilegiar a boa-fé objetiva e a interpretação mais favorável ao candidato, segue precedente recente do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE 50% DE ACERTOS POR MATÉRIA EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE OBTENÇÃO DESSE ESCORE, DIANTE DO NÚMERO ÍMPAR DE QUESTÕES FORMULADAS: 15 QUESTÕES. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE E DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO, EM PROTEÇÃO DO PRECEITO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Este recurso deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade e da diretriz que apregoa a maior favorabilidade à parte inferiorizada na relação processual, que norteiam a compreensão jurídica contemporânea, inspirada na maior proteção dos direitos da personalidade.

2. Neste caso, o Edital do certame previa o escore de 50% de acertos em cada matéria examinada, necessários para a aprovação em cada uma das disciplinas, estabelecendo que: Será eliminado do concurso o candidato que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada disciplina da prova objetiva ou 50% (cinquenta por cento) em cada questão da prova discursiva (Item 9.3).

3. No caso em comento, a prova de Raciocínio Lógico continha 15 questões, formulação que foi estabelecida pela própria Administração Pública, vindo daí a controvérsia acerca da exigência do percentual de 50% de acertos necessários para a aprovação, já que não se pode cogitar de nota fracionada (7,5), uma vez que cada um dos seus quesitos valia 1 ponto (1,0) infractionável.

4. Inicialmente, entendeu-se que, segundo a estrita observância do Edital, o candidato estaria reprovado, porquanto não alcançou a pontuação 7,5, mas apenas a pontuação 7, na disciplina de Raciocínio Lógico. 5. Entretanto, diante das esclarecedoras razões trazidas no Agravo Interno, é possível concluir que o candidato, ora agravante, foi eliminado do certame por não ter atingido 8 acertos, na prova de Raciocínio Lógico, que continha 15 questões. Esta situação, no entanto, geraria uma consequência desequilibradora contra ele e a favor da Administração, porquanto a exigência de 8 acertos elevaria o seu escore de aprovação para 53,33%, muito mais do que 50%, contrariando frontalmente o próprio edital no item 9.3, que estabelecia a exigência de (50%) de acerto das questões.

6. Assim, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo exigido no Edital, pois seria necessário que o candidato acertasse 7,5 questões, não se pode adotar entendimento que lhe seja desfavorável, arredondando o número de acertos para cima, já que inexistia tal previsão no edital.

7. Como se observa, aqui não se há de falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fazer efetivação à garantia do ora agravante à participação na próxima etapa do concurso. Conheço, reverencio e sigo a orientação deste STJ e da doutrina jusadministrativista que apregoam, até com palavras altissonantes, a prevalência das regras editalícias, sendo usual que alguns juristas excelsos rememorem o conceito que o Professor Hely Lopes Meirelles expressava sobre os termos do Edital no concurso, dizendo ser ele (o Edital) a lei interna do certame.

8. No entanto, neste caso, cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no Edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo, que somente cairia sobre a sindicabilidade judicial se configurasse excesso, abuso ou teratologia, mas este não é o caso. Esta questão se resolve, com simplicidade, apenas interpretando a regra editalícia em desfavor de quem a formulou, no caso, a Administração Pública, pois foi dela a iniciativa e a decisão de estabelecer a prova de Raciocínio Lógico com número ímpar de quesitos.

9. Dessa forma, em caso assim, vê-se, claramente, que a solução do dissídio não encontra equacionamento na positividade do Edital, daí ser inevitável que o juízo se abastone nos princípios gerais do Direito, especialmente nos valores da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade entre as coisas, porquanto a razão positiva não o socorre na elaboração de sua justa decisão.

10. Frente a tais considerações, pode-se concluir que impactou o princípio da razoabilidade o procedimento adotado pela Administração Pública, em exigir do candidato percentual de acertos superior ao mínimo previsto pelo edital, ou seja, 53,33%, superior a 50%.

Precedente que abona esta tese: Conforme precedente desta Corte, é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005).

11. Pelo exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do particular, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

(Aglnt no REsp 1392816/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017 - grifos nossos)

Ademais, não se pode negar que o candidato não tinha pontuação depreciativa em sua CNH, conforme fez comprovar em recurso administrativo, que não fora admitido, pois o edital impedia a juntada de nova documentação em tal fase.

Assim, nitido está que o impetrante não prestou informações inverídicas e, portanto, estava apto a continuar no certame de acordo com as regras publicadas, não podendo ser desclassificado pelo motivo indicado pela autoridade coatora.

Portanto, a exclusão do candidato do certame, pelo motivo indicado, se mostra indevida.

Em sendo assim, é caso de **concessão de medida liminar** para determinar a manutenção do impetrante no certame a fim de que possa participar das fases posteriores até que haja decisão final nestes autos.

A medida ora concedida é imprescindível, inclusive, para garantir o resultado útil do processo.

Do exposto:

1) DEFIRO a medida liminar pleiteada na inicial a fim de **suspender** os efeitos do ato de exclusão do impetrante do certame de **Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 (AC/QSCON 1/2018) – especialidade Motorista Bombeiro - MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA (PIRASSUNUNGA/SP)**. Em consequência, **determino** à Autoridade impetrada que promova, imediatamente, a convocação do impetrante para que seja submetido às demais fases do concurso.

2) Intime-se a Autoridade coatora a cumprir imediatamente esta decisão, **dada a urgência da situação**.

3) Intime-se o órgão de representação judicial da União, conforme solicitado nos autos.

4) No mais, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int.

I - Relatório

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada por ROSA MARIA GONZAGA SERRANO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao pagamento da quantia de R\$ 40.749,85, atualizada até abril de 2017.

O pedido está fundado nos seguintes fatos:

“I – DOS FATOS:

O Sindicato dos Bancários da Bahia, na qualidade de legitimada extraordinária, ajuizou ação coletiva (0016898-35.2005.4.01.3400) em face da União Federal, objetivando a repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidade de previdência privada (BASES – Fundação Banes de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil), os quais têm seus fundos garantidores também formados por contribuições já tributadas na origem, especificamente no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da Lei nº 7.713 de 1998.

Em anexo, segue cópia da inicial da referida ação (DOC 02).

Conforme julgados que seguem em anexo, é possível verificar que a pretensão aduzida em tal pleito coletivo foi acolhida para o fim de condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES BASES – Fundação Banes de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (DOC 03).

De acordo com a modificação imposta quando do exame do recurso de apelação da União e do recurso adesivo do Sindicato, restou determinada que na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, os índices que devem ser observados, desde o recolhimento indevido, no que couber, são: o PIC/INPC até 31.12.1991; a UFIR de 1º.01.1992 a 31.12.1995; a taxa Selic a partir de 1º.01.1996, não sendo cumulada a aplicação dessas taxas a juros moratórios e/ou correção monetária (DOC 04).

De acordo com o que se depreende das cópias em anexo, a decisão em questão já transitou em julgado (DOCs 05 e 06).

No presente caso, a autora era funcionária do Banco do Brasil S.A., tendo sido demitida de tal instituição em agosto de 1998.

Ocorre que ao longo do período de manutenção da relação de trabalho em questão o exequente contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI na vigência da Lei nº 7.713/88, pagando Imposto de Renda sobre o valor da sua contribuição ao recolhê-la ao fundo comum.

Contudo, com a sua saída do banco, e, conseqüentemente, dos quadros da entidade de previdência privada em questão, ao receber de volta o equivalente a 1/3 do seu fundo de poupança – relativo à sua cota de contribuição pessoal –, como se viu dos documentos em anexo houve nova retenção a título de IR (DOC 07).

Ocorre que, conforme decisão transitada em julgado na Ação Coletiva acima mencionada, tal retenção foi indevida, por se caracterizar uma bi-tributação

Diante do exposto, tratando-se a presente pretensão de repetição de indébito de direito individual homogêneo, tendo sido a demanda que o reconheceu julgada procedente e ante o trânsito em julgado da mesma, perfeitamente cabível a presente execução individual da decisão.”

A União apresentou impugnação, alegando que a decisão proferida na ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400 não lhe garante a restituição do IR que está pretendendo no caso em tela, pois a autora/exequente é parte ilegítima para requerer o cumprimento da sentença proferida naqueles autos. Salientou que a requerente não comprovou que é ou era associada do Sindicato que ingressou com a ação coletiva, nem que tinha domicílio no âmbito de competência territorial do órgão judicial que a decidiu. Aduziu, também, que a situação do caso concreto não é de tributação da complementação de aposentadoria, mas do resgate das contribuições por ocasião da demissão da autora, o que refoge ao que foi declarado na sentença coletiva indicada. Pugnou, ainda, pela falta de interesse de agir, por falta de comprovação da incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições relativas ao período questionado na ação. Pelo princípio da eventualidade, impugnou, ainda, os cálculos apresentados, alegando que a Declaração de Ajuste Anual apresentada no exercício de 1999, referente ao ano base de 1998, deve ser refeita para que se encontre o valor supostamente devido nestes autos.

É o relatório.

II – Fundamentação

A parte exequente pretende a execução de acórdão proferido em processo coletivo, movido pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União. O acórdão deferiu a repetição do que fora recolhido a título de IR sobre a aposentadoria complementar percebida, na proporção das contribuições da pessoa física em período determinado – 01/01/1989 a 31/12/1995.

Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Essa legitimidade não se limita à fase de conhecimento do processo judicial, alcançando também a fase de execução dessas sentenças, sendo dispensável, em princípio, a autorização individual de seus filiados.

Entretanto, a ação coletiva proposta pelo sindicato pode ter efeitos para toda a categoria no que concerne à relação de trabalho, quando o interesse for difuso ou coletivo. Já a defesa coletiva de direitos individuais de natureza diversa, como o tributário, depende da observância das regras processuais sobre a substituição processual. Logo, em se tratando de demanda que não envolva diretamente a relação de trabalho, como é o caso dos autos, em que a autora veicula pretensão por repetição do indébito tributário, o contribuinte, para se valer de julgado coletivo, deve ser substituído processualmente por quem o representa, daí a necessidade de ser filiado ao sindicato autor em processo coletivo.

Além disso, os efeitos das decisões de mérito nas ações coletivas são restritos aos substituídos sediados na área de abrangência do órgão julgador.

Nesse sentido dispõe o art. 2º-A, da Lei 9.494/97, *in verbis*:

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

A abrangência territorial da entidade sindical não possui o condão de modificar expressa previsão legal.

Esse foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao proferir julgamento no RE 612.043, com repercussão geral reconhecida (Tema 499):

“EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.” (STF, RE 612043/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 06/10/2017 – grifo nosso)

No caso dos autos, não há prova de que a exequente residia no território do órgão julgador à época da propositura da ação coletiva (TRF da 1ª Região – Seção Judiciária da Bahia) ou mesmo de que era filiaada ao sindicato autor do processo coletivo na data da propositura da ação.

Conclui-se, portanto, que não possui legitimidade para a execução da sentença.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Condono a exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SHIZUO AMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Distribuiu o autor/exequente o presente Cumprimento de Sentença mediante digitalização dos autos físicos nº 0000972-16.2012.403.6115, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Verifico, no entanto, que os autos físicos dos quais o presente foi extraído já se encontram na fase de Cumprimento de Sentença, tendo ocorrido inclusive o depósito do ofício precatório dos valores devidos ao autor, aguardando aqueles autos somente a manifestação do autor quanto à suficiência dos valores depositados.

Assim, não havendo título a ser executado nos presentes autos, não há razão para o prosseguimento do feito.

Arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALNEI DONIZETE RODRIGUES AGOSTINHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da carta precatória 322/2017 (documentos Num. 8271539, 8271519, 8270948 e 8270933), devendo, no mesmo prazo, apresentar razões finais, sob pena de preclusão, conforme despacho Num. 2803568.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIARA KFOURI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 8273625 (citou executada – não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO, ROSEMARY CHOIRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, GABRIELA CRISTINA SLA GHENAUFI - SP331363, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JOSE GARCIA NETO - SP303199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos II, III, IV e VI), além de cópia da decisão de fls. 409/410 do processo físico.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUCIANA DANHEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0005876-77.2010.403.6106 (Num. 5150520 - pág. 1/2), conferi os dados da autuação, retificando o cadastramento para incluir os patronos do executado e alterar o valor da causa, fazendo constar o valor total da condenação, conforme cálculo apresentado pela exequente (Num. 5150539 - pág. 1/2).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M R M-RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8299217 (Deixou de citar as requeridas – mudou-se).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO COMUM

0006591-12.2016.403.6106 - ANEZIA JOVENTINA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 28 de MAIO de 2018, ÀS 15H30MIN, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) ANÉZIA JOVENTINA PEREIRA comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-29.2017.403.6106 - VALDOMIRO PONTES NETO(SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 28 de MAIO de 2018, ÀS 15H15MIN, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) VALDOMIRO PONTES NETO comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M DA SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, ALAN MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8136133 (Deixou de citar as requeridas).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

EXECUTADO: GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME, GINA CARLA PRIETO MAESTRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 8117645 (citou as executadas - não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERLIS BERNADETTI RIBAS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-81.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE ALMEIDA (PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO LI) X GILMAR DE ALMEIDA (PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ELEANRO DE MAIA HOLTMAN (PR065111 - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI)

1 - Durante a audiência realizada em 14.05.2018, a defesa do réu ELEANRO DA MAIA HOLTMAN formulou novo pedido de revogação de sua prisão preventiva com medidas alternativas à prisão, alegando que está preso em condições desumanas. O réu encontra-se preso na caceragem da Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR. Segundo o Delegado de Polícia Federal daquela cidade (fl. 527) o motivo da permanência do preso na Delegacia é pelo fato da Penitenciária Estadual de Foz Iguaçu ter recusado seu acolhimento em obediência à determinação verbal da Juíza da Vara das Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu/PR que somente autoriza a implantação de presos oriundo da Comarca. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 746/747). A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, visando evitar o cometimento de novos ilícitos, uma vez que o denunciado reiterou na prática do contrabando de cigarros, não se importando com o compromisso anteriormente assumido nestes autos. Não trouxe o requerente nenhum elemento que pudesse recomendar uma modificação no entendimento espelhado na decisão de fl. 371, motivo pelo qual indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ELEANRO DA MAIA HOLTMAN. 2 - OFÍCIO 241/2018 SC 02-P.2.240 - À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JULIANA ARANTES ZANIN, JUÍZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE FOZ DO IGUAÇU/PR - Solicito que autorize a inclusão do acusado ELEANRO DA MAIA HOLTMAN na penitenciária de Foz do Iguaçu. O fato de o preso ficar em comarca diversa do distrito da culpa não trará prejuízo para o processo que já se encontra no final da instrução, podendo o réu poderá ser interrogado por videoconferência. Além disso, a residência do preso é em Medianeira/PR e, ficando em Foz do Iguaçu estará próximo de seus familiares. 3 - Cópia do presente, servirá como ofício que deverá ser instruído com cópia das fls. 527/528.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito, consoante determinado na decisão de ID 4294173.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA - ME, GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA ME E OUTRA

Petição de ID 6288627: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 12.926.632/0001-60; e,

2) **GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA**, portadora do CPF nº 299.275.138-36, ambas com endereços na Travessa Antônio Mendes Gonçalves, 2.780, Residencial Bortoloti, e/ou na Rua Projetada 05, 890, Lt 44, Qd 17, Jd. Res. Dharma, em Votuporanga -SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 51.057,97** (cinquenta e um mil e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), valor posicionado em 06/11/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 18.125,58**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 5.956,76**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 51.057,97
CUSTAS	R\$ 255,29
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 2.552,90
30% DA DÍVIDA	R\$ 15.317,39
TOTAL PARA DEP.	R\$ 18.125,58
PARCELAS	6 R\$ 5.956,76

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71D9989C1>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

- INTIMAÇÃO do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. G. DA SILVA GRAFICA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REIA JUNIOR - SP345726

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de ID 2155973, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000357-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

DESPACHO

Petição ID 4041259: Considerando a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo a data abaixo elencada para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 54.352 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, pertencente ao coexecutado e coproprietário Fábio Espinhosa, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se também mandado ao cônjuge do executado, se houver, bem como aos coproprietários, intimando-os desta decisão e do Auto de Penhora e Avaliação do imóvel, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade.

Outrossim, não havendo arrematantes na hasta acima designada, venham conclusos para designação das demais hastas, ante a impossibilidade de designação de hastas sucessivas para este ano, não tendo ainda sido disponibilizado o calendário do ano de 2019 pela CEHAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de maio de 2018.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001866-55.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: N. C. R. DE SANTANA IMOVEIS - ME

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequite.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequite, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO COMUM

0402452-25.1997.403.6103 (97.0402452-5) - JOSE WALTER CAMILO X JOSE VICENTE X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO JOANA X JOSE ANASTACIO DA SILVA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOAO TEODORO DE SOUZA X MARIA JOSE CORREA ARAUJO X PEDRO MARIA FRANCISCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 450/453: Atente a parte autora para o item 2 do despacho proferido à fl. 446, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido sem manifestação, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002819-6) - WALDEMAR BERTO GOMES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 356/358: Verifico que a sentença julgou prejudicado o pedido de liberação da hipoteca (fls. 268/282). Portanto, nada a decidir, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deverá ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fl. 354).
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004768-7) - NUBIA PESTANA(SP258888 - NUBIA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 335: Defiro a vista dos autos, requerida pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006341-27.2012.403.6103 - NELSON BENEDITO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 78/81 e 83/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo e nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400235-48.1993.403.6103 (93.0400235-4) - ADE SCARENSE X AUGUSTO PROCESI X AUGUSTO PROCESI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA INACIO X BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA FILHO X CELIA DE ARRUDA FERNANDES X DALILA TAVARES PEREIRA X EDGARD GALLUCCI X EDIVALDO SILVA X EMIDIO ALVES DA SILVA X ITALIA CAVICHI GALHARDO X JOAO MILANI X JOSE VITOR ARANTES X JOSUE ARANTES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA JOSE CERQUEIRA X MOACYR PRESTES X NAPOLEAO CANDIDO RIBEIRO X MARIA PEREIRA MARTINS X NELSON DE SOUZA SANTOS X NOEMIA MARIA DA SILVA SOUZA X PETRONILHA DA SILVA BRANDAO X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SERGIO SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SILVA X SILVIO JOSE IGNACIO X VICENTE FARIA MELO X VERA LUCIA DA SILVA MELO X JOSE CARLOS MELO X VILMA APARECIDA DA SILVA MELO X VICENTE LUIZ GONZAGA X VICTOR DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 761/764: Dê-se ciência à parte autora, por meio do(s) advogado(s) constituído(s), sobre o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) anteriormente, nos termos do parágrafo 4º, art. 2º, da Lei 13.463/2017.

Caso não haja requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402388-83.1995.403.6103 (95.0402388-8) - JOSE ESPEDITO PEREIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl.233: Indefiro, tendo em vista a ausência de previsão legal.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008358-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008358-4) - VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 167.
Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra (15 dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009206-96.2007.403.6103 (2007.61.03.009206-8) - VANDERLEI DE PAULA X FRANCISCA BESSA BATISTA DE PAULA X VANDERSON BESSA DE PAULA X VANESSA BATISTA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI DE PAULA X FRANCISCA BESSA BATISTA DE PAULA X VANDERSON BESSA DE PAULA X VANESSA BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 279, com vista dos autos ao executado para ciência do documento apresentado à fl. 287/288, e manifestação em 5 dias. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de habilitação. Sem prejuízo, ciência aos interessados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 290/294). Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fl. 295/296.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001741-5) - VALDIR JOSE CAMARGO X ISAAC SAMUEL DOS REIS CAMARGO X ILSSARA DERCEMIRA DOS REIS CAMARGO CAETANO X IGOR ANTONIO DOS REIS CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/294: Ciência aos habilitados quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei, tão logo haja adaptação do sistema de envio e recepção de requisitórios, nos termos do quanto informado no correio eletrônico de fls. 295/296. Sem requerimentos, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-09.2010.403.6103 - LUCAS DA SILVA ANDRADE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/224: Preliminarmente, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar instrumento de procuração original.
Com o cumprimento, suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Tendo em vista a sucessão causa mortis, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 do CJF, a fim de converter o valor requisitado à fl. 215 em depósito judicial, à ordem deste Juízo.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403630-09.1997.403.6103 (97.0403630-2) - GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JOREGE

DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JORGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 596: Defiro a devolução do prazo para a CEF, haja vista a retirada dos autos pela parte autora em prazo comum.

fl. 594/595: Manifeste-se a CEF no mesmo prazo sobre a alegação da parte autora, bem como expressamente sobre a manifestação da Contadoria contida à fl. 390, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403964-43.1997.403.6103 (97.0403964-6) - ANTONIO ALVES X BENEDITO TIMOTHEO DA COSTA X DEODATO LUCAS (SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/206: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 202, último parágrafo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-18.2010.403.6103 - MICHELLE SALGADO ORBOLATO NASCIMENTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SALGADO ORBOLATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo sem requerimentos, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000609-65.2012.403.6103 - ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.

Escoado o prazo, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000781-07.2012.403.6103 - DARCY DE MOURA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 128/129: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005128-83.2012.403.6103 - SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Defiro o prazo requerido. Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

Fl. 112: Aguarde-se pela regularização da habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008504-77.2012.403.6103 - EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Nos termos do extrato juntado à fl. 122, os valores referentes a honorários foram depositados na conta nº 1181005131514341. Ciência a parte interessada. Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009724-13.2012.403.6103 - ABIMAEEL FERREIRA DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ABIMAEEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

102/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002173-45.2013.403.6103 - ERONDINA DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ERONDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, nada mais sendo requerido remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-45.2015.403.6103 - AILTON GABRIEL DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AILTON GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/153: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.

2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 18).

3. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

4. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8945

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-31.2016.403.6103 - JAIR SATTELMAYER (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende, dentre outros requerimentos, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 03/04/1978 a 26/06/1985, tendo requerido a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls.105/106), designo audiência para o dia 04/07/2018, às 14 horas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar a especialidade da atividade exercida no período acima indicado, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo, na data da audiência, independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. No mesmo prazo acima, faculto ao autor a apresentação de cópias legíveis de sua

PROCEDIMENTO COMUM

0004688-48.2016.403.6103 - MARIA ANESIA DA SILVA CARDOSO(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$725.441,00 e 25 (vinte e cinco) salários mínimos, respectivamente. A parte autora aduz, em síntese, que é genitora e única herdeira de VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS, falecido em 04/06/1992. Alega que seu filho era empregado da Prefeitura Municipal de Santa Branca, na função de auxiliar de limpeza. Afirma que em razão de seu filho ostentar o vínculo celetista com a Prefeitura, possuía saldo na conta vinculada do FGTS. Alega que formulou pedido de alvará judicial, perante a Justiça Estadual, contudo, a CEF teria apenas informado o levantamento de Cr\$142.699,96 e Cr\$75.079,22, ambos em 27/10/1992. Por tais motivos, a parte autora ajuizou a presente ação, a fim de ver ressarcidos tais valores. Com a inicial vieram documentos (fls.13/36). O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Única da Comarca de Santa Branca/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl.37). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser determinada à autora a apresentação de instrumento de procuração e documentos (fl.43), o que foi cumprido às fls.44/48. Citada, a CEF apresentou contestação de fls.51/53, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.54/57). Foi determinado à CEF que regularizasse sua representação processual (fl.60), o que foi cumprido às fls.61/62. A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl.65). A parte autora apresentou réplica (fls.66/75). Os autos vieram à conclusão em 29/01/2018. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, artigos 291 e 292, todos do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, 3º, NCPC). Pois bem. No caso em testilha, a parte autora pretende que seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$725.441,00 e 25 (vinte e cinco) salários mínimos, respectivamente. A despeito do valor atribuído à causa na inicial, compulsando os autos, observo que a parte autora incidiu em erro na indicação daquele montante. Explico. A CEF informou que teria havido o levantamento de Cr\$142.699,96 e Cr\$75.079,22, ambos em 27/10/1992, da conta vinculada do FGTS do filho da autora (Sr. VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS), informação esta que se coaduna com o extrato de fl.57. Ocorre que a parte autora limitou-se a somar tais valores (R\$217.779,18), e aplicar juros e correção monetária, atingindo o montante de R\$725.441,00 (v. fl.10). Contudo, não foi observado que os valores que seriam sido levantados da conta do FGTS ainda estavam em outra moeda, o Cruzeiro. Assim, para efetuar o cálculo do valor efetivamente sacado da conta, primeiramente, a parte autora teria que converter o montante em Cruzeiro para Cruzeiro Real, e somente depois, converter para o Real, uma vez que houve diversas alterações da moeda no país desde a data do alegado saque indevido. De maneira meramente exemplificativa, sem que isto represente cálculos aritméticos precisos, o montante de Cr\$142.699,96 e Cr\$75.079,22 (que, em tese, foi indevidamente sacado), somando-se tais valores chega-se a Cr\$217.779,18 (CRUZEIROS), convertidos em CRUZEIRO REAL atinge o valor de Cr\$217,77 (Cr\$217.779,18 dividido por 1.000). Em seguida, convertendo-se os Cr\$217,77 em REAL, chega-se ao montante de R\$0,079 (Cr\$217,77 dividido pelo fator de conversão - 2.750). Assim, mesmo atualizando o valor convertido com juros e correção monetária, e somando-o ao montante indicado a título de danos morais, muito provavelmente não será atingido valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos artigos 64, 1º, do NCPC e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando reneter novamente os autos a esta Vara. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007193-12.2016.403.6103 - ROSALINA CORREA DO PRADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. A fim de conferir escorrido processamento ao feito, dê-se cumprimento ao determinado no item 3 de fls. 111-verso, abrindo-se vista dos autos as partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora (artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria providenciar a intimação do advogado da parte autora pelo Diário Oficial.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A (CNPJ nº61.575.775/0003-41), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando seja a impetrante autorizada a realizar a escolha do grau de risco e da alíquota correspondente no eSocial às suas atividades, para fins de recolhimento da contribuição ao SAT, tendo em vista que há limitação no eSocial ao auto enquadramento pelos contribuintes.

Aduz a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, dentre elas o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), destinado ao financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT). Alega que a matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto nº3.048/99 (art. 202, §§ 5º e 6º), o qual atribui ao contribuinte o dever de realizar o enquadramento da sua atividade preponderante e do seu grau de risco, e informá-los por meio da SEFIP/GFIP, cabendo à Receita Federal o exercício do direito de fiscalização deste auto enquadramento efetuado pelo contribuinte.

Alega que a partir deste ano de 2018 as empresas empregadoras passarão a informar os recolhimentos das contribuições previdenciárias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), conforme cronograma previsto na Resolução CDES nº2/2016, alterada pela Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº3/2017, a partir de janeiro de 2018. Afirma que de acordo com tal resolução haverá impedimento ao auto enquadramento, o qual trará consequências financeiras a partir da competência de maio de 2018, com o correspondente pagamento em junho de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos de consulta dos processos indicados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, observo que o termo de fls.93/94 do Download de Documentos acusou possível prevenção deste feito com as seguintes demandas: 0636259-42.1984.403.6100; 0028386-88.1999.403.6100; 0033767-77.1999.403.6100; 0025930-19.2009.403.6100; 0002382-91.2011.403.6100; 0004781-59.2012.403.6100.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado, referidas ações também versam sobre Seguro Acidente do Trabalho, mas o CNPJ indicado é o da matriz (61.575.775/0001-80). Observo, ainda, que os anos em que ajuizadas aquelas ações ainda não havia implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), conforme previsto na Resolução CDES nº2/2016. Desta forma, resta afastada a prevenção.

2. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja autorizada a realizar a escolha do grau de risco e da alíquota correspondente no eSocial às suas atividades, para fins de recolhimento da contribuição ao SAT, tendo em vista que há limitação no eSocial ao auto enquadramento pelos contribuintes. Alega, ainda, que a partir deste ano de 2018 as empresas empregadoras passarão a informar os recolhimentos das contribuições previdenciárias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), conforme cronograma previsto na Resolução CDES nº2/2016, sendo que referido sistema impede o auto enquadramento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILLRAT), o qual trará consequências financeiras a partir da competência de maio de 2018, com o correspondente pagamento em junho de 2018.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte impetrante em sua inicial, a meu ver, o caso em tela depende de esclarecimentos da Receita Federal acerca do sistema utilizado para transmissão das informações (eSocial), sendo, assim, imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional. Isso porque, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "*inaudita altera parte*".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-84.2017.4.03.6103
AUTOR: VICTOR JOAQUIM DE BARROS FARIA, STEPHANIE DE BARROS AMARAL DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM FÁRMACOS - FARMANGUINHOS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a celebração do termo aditivo do contrato nº 20/2017, dispensando-as de apresentar certidões negativas de débitos com a Receita Federal, FGTS, INSS, Receita Estadual e Receita Municipal.

Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, em recuperação judicial, em trâmite na 1ª e 5ª Varas Cíveis desta Comarca, com atuação na área da construção e engenharia, cujo faturamento decorre substancialmente de processos licitatórios e contratos com o poder público.

Narra a autora que venceu o processo licitatório na modalidade concorrência e celebrou termo de contrato nº 20/2017 para execução de serviços para reforma e implantação das novas linhas de produção, e dada a complexidade do projeto objeto da licitação, conforme autorizado pelo edital, decidiu atuar em regime de consórcio com a empresa COPPIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., também em recuperação judicial, que recebeu a denominação de Consórcio CTM/FAR, com inscrição própria no CNPJ.

Referido contrato necessita de um termo aditivo de acréscimo e apesar do Consórcio estar com situação fiscal regular, a requerida exige a comprovação da regularidade fiscal, através do sistema SICAF das empresas que compõem o consórcio.

Narra que embora possuam totais condições técnicas para a prestação dos serviços públicos licitados pelo Poder Público, está sendo exigida a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a participação de certames licitatórios e renovação de contratos, além da celebração de aditivos com empresas públicas.

Afirma que, no caso específico do FGTS e do INSS os valores são de natureza concursal, não podendo ser liquidados de outra forma, serão no processo de recuperação judicial, porém, para se obter a certidão negativa é necessário liquidar os valores junto à entidade gestora.

Alega que as obras previstas são de suma importância para a recuperanda, cuja perda do contrato causará prejuízos irreversíveis, que vem lutando para sua reestruturação, cuja exigência de certidão de regularidade fiscal é ilegal, ferindo o direito de manter a igualdade de condições com os demais interessados, infringindo o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a exigência de apresentação de certidão negativa, afronta o próprio instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é a preservação das atividades da empresa em dificuldades financeiras, visando à superação de sua crise econômica, atendendo, inclusive, a fins pretendidos pelo próprio Estado, como a proteção do emprego e a promoção da função social da empresa e estímulo da atividade econômica, como se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Neste exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

O artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, impede que as pessoas jurídicas em débito para com o sistema de Seguridade Social possam contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Trata-se de regra com a finalidade clara de estimular à adimplência, compreendendo todas as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. É também evidente demonstração do **prestígio** dado pela Constituição ao financiamento da Seguridade Social. Por essa razão as restrições às atividades dos inadimplentes da Seguridade Social podem ser mais extensas do que as restrições impostas aos inadimplentes de outros tributos.

A regularidade fiscal é também instrumento necessário para preservar a igualdade entre os licitantes (artigo 37, XXI) e, neste ponto, dispensá-la para as empresas em recuperação judicial criaria um privilégio inadmissível, verdadeiro estímulo à inadimplência das obrigações em geral (que levariam à recuperação judicial) e das obrigações tributárias, em particular.

A regularidade fiscal, de igual forma, é pressuposto estabelecido na Lei nº 8.666/93 para a habilitação (artigo 27, IV), inclusive quando sob a forma jurídica de consórcio (artigo 33, III), devendo também ser mantida durante toda a execução do contrato (artigo 55, XIII).

Por tais razões, falta à autora a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória.

Em face do exposto, **inefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIO GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.**

Narra o autor que sofreu acidente automobilístico em maio de 2007 e sofreu amputação parcial do pé esquerdo.

Relata que requereu o benefício auxílio-doença, indeferido sob o fundamento de que não contava com o período de carência.

Diz que necessitou passar por um procedimento cirúrgico em julho de 2009, para amputação total do pé esquerdo, com necessidade de revestimento do coto e cessação do processo de ulceração, os quais foram bem sucedidos, com a consolidação das sequelas da perda desse membro.

Relata que ajuizou uma ação que tramitou perante a 1ª Vara, com o fim de obter a concessão de benefício por incapacidade, a qual foi julgada improcedente, sob o fundamento que na data de início da incapacidade fixada pela perícia, o autor não cumpria a carência exigida.

Alega que em abril de 2009 requereu novamente o benefício por incapacidade administrativamente, que foi concedido em 05.04.2009 e cessado em 08.10.2010, porém, a capacidade laborativa do autor não foi recuperada, evidenciada pela importante perda funcional, decorrente da amputação total do pé esquerdo.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:

14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **22 de junho de 2018, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como faculto a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão, uma vez que a concessão do benefício administrativamente, após o julgamento da ação, enseja uma nova causa de pedir.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para requerem o quê de direito quanto à produção de provas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CHARLES MARZO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES - DF19760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a decisão já assegura ao autor o direito à realização das etapas do certame, exceto a matrícula, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002551-71.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS DE SA, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS LINO

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

São José dos Campos, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas EATON LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

II – Esclareça o pedido quanto à soma de eventual período procedente nesta ação e os decorrentes da ação em trâmite na 2ª Vara Federal.

III – Postergo a apreciação do pedido de audiência de conciliação após a juntada aos autos dos laudos técnicos.

Int.

São José dos Campos, 15 de maio de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre todo o processado, uma vez que aparentemente estão faltando atos processuais (decisão de declínio de competência), bem como peças processuais (contestações) etc. Saliento que o último ato processual juntado se deu na data de 23/10/2017.

Deverá, no mesmo prazo, providenciar a documentação faltante.

Int.

São José dos Campos, 15 de maio de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

Sustenta que não ocorreu decadência no caso em exame, aduzindo ter também havido interrupção da prescrição em razão da propositura de ação civil pública precedente.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo sejam reconhecidas a decadência e a prescrição, sendo também indevida a revisão pretendida. Requer, subsidiariamente, que a correção monetária dos atrasados seja calculada mediante a aplicação da Taxa Referencial.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015.

No caso em exame, todavia, está bem demonstrado que a renda mensal inicial do benefício foi fixada em CR\$ 167.123,41 (em 01.02.1994).

Ocorre que o teto vigente para a época era de **CR\$ 385.273,50**, impondo-se concluir que o benefício do autor **não foi limitado ao teto quando de sua concessão**.

Diante disso, a revisão pretendida não é cabível.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS doc. 7030152, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao determinado no despacho inicial de execução proferido no processo de referência, digitalizando os documentos conforme ali determinado.

Cumprido, retomem-se os autos ao INSS para prosseguimento da execução.

Silente a autora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 31.8.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado na ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 20.3.2008 a 31.8.2016, em que teria exercido as funções de enfermeira supervisora, tendo permanecido exposta a microorganismos e radiação ionizante.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Determinada a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas, exceto a testemunha Geane dos Santos.

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.12.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 31.8.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 20.3.2008 a 31.8.2016. Neste período, portanto, não mais vigoravam quaisquer presunções de nocividade decorrentes do mero exercício de atividade.

Para a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3742947, págs. 37-38), que indica que a autora exerceu a profissão de **enfermeira supervisora**, registrando exposição aos agentes nocivos microorganismos e radiação ionizante. O PPP assinala a resposta “SIM” às indagações a respeito de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva eficazes **apenas para a radiação ionizante**. Para os agentes biológicos, assinalou-se “NA” (“não se aplica”).

Pois bem, embora o campo “profissiografia” transcreva atividades meramente administrativas, a prova colhida em audiência não deixou nenhuma dúvida de que a autora exercia a função de enfermeira em um centro cirúrgico, participando rotineiramente de procedimentos cirúrgicos, encarregando-se pessoalmente de procedimentos ditos “invasivos”, como passagem de sonda uretral, acessos arteriais, etc., que não procedimentos transferíveis para técnicos ou auxiliares de enfermagem. Ficou também bem demonstrado que a autora por vezes atuava em auxílio direto a cirurgiões, durante os procedimentos, nas hipóteses de procedimentos de emergência em que não era possível aguardar a presença de médico auxiliar.

Restou também provado que a Associação Casa Fonte da Vida, ex-empregadora da autora, era, na verdade, a mantenedora do Hospital São Francisco, em Jacareí, local efetivo de trabalho da autora. Trata-se de unidade hospitalar que atende pacientes do SUS, sendo inclusive “porta” para entrada de pacientes em situações de urgência e emergência, incluindo acidentados, baleados, grávidas em trabalho de parto, etc. Se levamos em conta que havia, no máximo, duas enfermeiras por turno de trabalho, em uma unidade com seis salas cirúrgicas, é mais do que evidente que as atividades habituais da autora não se limitavam a assuntos administrativos e burocráticos, mas eram de assistência direta a pacientes.

Conclui-se, portanto, que a natureza das funções efetivamente desempenhadas pela autora não correspondiam à descrição de atividades contida no PPP, razão pela qual a exposição aos agentes nocivos ali apontados era habitual e permanente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso em análise, o PPP registra que não havia EPI eficaz para a radiação ionizante. Aliás, constitui fato notório que os equipamentos adequados para tal agente (basicamente avental revestido em chumbo) servem apenas para **minimizar** os riscos, mas não para os **neutralizar**.

De igual forma, mesmo quanto aos agentes biológicos não se pode afirmar sua plena aptidão para neutralizar os riscos. Aliás, ao que se extrai da literatura especializada, o maior risco a que os profissionais de enfermagem estão sujeitos, em unidades de emergência, é proveniente do **risco de acidentes com material perfurocortante**. Tais conclusões foram obtidas, por exemplo, por SIMÃO, Suzana de Almeida Fráguas, *et al*, Acidentes de trabalho com material perfurocortante envolvendo profissionais de enfermagem de unidade de emergência hospitalar (*Revista de Enfermagem da UERJ*, Rio de Janeiro, 2010 jul/set; 18(3):400-4). Também assim concluem NISHIDE, Vera Médice; e BENATTI, Maria Cecília Cardoso, Riscos ocupacionais entre trabalhadores de enfermagem de uma unidade de terapia intensiva (*Revista da Escola de Enfermagem da USP*, São Paulo, 2004, 38 (4), 406-14).

Como é de senso comum, não há EPI que tenha a aptidão para neutralizar os riscos de acidente com tais materiais, razão pela qual mesmo o seu uso adequado, reconhecido no curso da instrução, não afasta o direito à contagem do tempo especial.

Somando os períodos de tempo especial pretendidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que a autora alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período trabalhado pela autora à ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 20.3.2008 a 31.8.2016, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Mariusia Pereira Santiago
Número do benefício:	179.044.052-9..
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31.8.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	162.839.608-39.
Nome da mãe	Maria Francisco Santiago.
PIS/PASEP	12271379751
Endereço:	Rua Gaspar Gomes da Costa, nº 91, Cidade Nova Jacaré, Jacaréi

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 31.8.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado na ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 20.3.2008 a 31.8.2016, em que teria exercido as funções de enfermeira supervisora, tendo permanecido exposta a microorganismos e radiação ionizante.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Determinada a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas, exceto a testemunha Geane dos Santos.

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.12.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 31.8.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 20.3.2008 a 31.8.2016. Neste período, portanto, não mais vigoravam quaisquer presunções de nocividade decorrentes do mero exercício de atividade.

Para a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3742947, págs. 37-38), que indica que a autora exerceu a profissão de **enfermeira supervisora**, registrando exposição aos agentes nocivos microorganismos e radiação ionizante. O PPP assinala a resposta "SIM" às indagações a respeito de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva eficazes **apenas para a radiação ionizante**. Para os agentes biológicos, assinalou-se "NA" ("não se aplica").

Pois bem, embora o campo "profissiografia" transcreva atividades meramente administrativas, a prova colhida em audiência não deixou nenhuma dúvida de que a autora exercia a função de enfermeira em um centro cirúrgico, participando rotineiramente de procedimentos cirúrgicos, encarregando-se pessoalmente de procedimentos ditos "invasivos", como passagem de sonda uretral, acessos arteriais, etc., que não procedimentos transferíveis para técnicos ou auxiliares de enfermagem. Ficou também bem demonstrado que a autora por vezes atuava em auxílio direto a cirurgiões, durante os procedimentos, nas hipóteses de procedimentos de emergência em que não era possível aguardar a presença de médico auxiliar.

Restou também provado que a Associação Casa Fonte da Vida, ex-empregadora da autora, era, na verdade, a mantenedora do Hospital São Francisco, em Jacareí, local efetivo de trabalho da autora. Trata-se de unidade hospitalar que atende pacientes do SUS, sendo inclusive "porta" para entrada de pacientes em situações de urgência e emergência, incluindo acidentados, baleados, grávidas em trabalho de parto, etc. Se levamos em conta que havia, no máximo, duas enfermeiras por turno de trabalho, em uma unidade com seis salas cirúrgicas, é mais do que evidente que as atividades habituais da autora não se limitavam a assuntos administrativos e burocráticos, mas eram de assistência direta a pacientes.

Conclui-se, portanto, que a natureza das funções efetivamente desempenhadas pela autora não correspondiam à descrição de atividades contida no PPP, razão pela qual a exposição aos agentes nocivos ali apontados era habitual e permanente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso em análise, o PPP registra que não havia EPI eficaz para a radiação ionizante. Aliás, constitui fato notório que os equipamentos adequados para tal agente (basicamente avental revestido em chumbo) servem apenas para **minimizar** os riscos, mas não para os **neutralizar**.

De igual forma, mesmo quanto aos agentes biológicos não se pode afirmar sua plena aptidão para neutralizar os riscos. Aliás, ao que se extrai da literatura especializada, o maior risco a que os profissionais de enfermagem estão sujeitos, em unidades de emergência, é proveniente do **risco de acidentes com material perfurocortante**. Tais conclusões foram obtidas, por exemplo, por SIMÃO, Suzana de Almeida Fráguas, *et al*, Acidentes de trabalho com material perfurocortante envolvendo profissionais de enfermagem de unidade de emergência hospitalar (*Revista de Enfermagem da UERJ*, Rio de Janeiro, 2010 jul/set; 18(3):400-4). Também assim concluem NISHIDE, Vera Médice; e BENATTI, Maria Cecília Cardoso, Riscos ocupacionais entre trabalhadores de enfermagem de uma unidade de terapia intensiva (*Revista da Escola de Enfermagem da USP*, São Paulo, 2004, 38 (4), 406-14).

Como é de senso comum, não há EPI que tenha a aptidão para neutralizar os riscos de acidente com tais materiais, razão pela qual mesmo o seu uso adequado, reconhecido no curso da instrução, não afasta o direito à contagem do tempo especial.

Somando os períodos de tempo especial pretendidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que a autora alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período trabalhado pela autora à ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 20.3.2008 a 31.8.2016, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Mariusa Pereira Santiago
Número do benefício:	179.044.052-9..
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31.8.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	162.839.608-39.
Nome da mãe	Maria Francisco Santiago.
PIS/PASEP	12271379751
Endereço:	Rua Gaspar Gomes da Costa, nº 91, Cidade Nova Jacaré, Jacaré

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura .

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002167-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO LEMES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO - SP34404
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a concessão de tutela provisória de urgência que lhe assegure a guarda provisória de um **papagaio**, que teria sido apreendido por Policiais Militares Ambientais, na residência do autor.

Sustenta que se trata de animal criado no convívio familiar, por mais de 25 anos, que está habituado ao ambiente doméstico. Diz que constou do auto de apreensão que o animal não apresentava quaisquer traços de violência ou maus cuidados. Ao contrário, alega que estava em perfeitas condições, incluindo alimentação e o cuidado necessário para sua sobrevivência.

Esclarece ter sido informado que o animal seria encaminhado a um Centro Biológico da cidade de Lorena, local citado pelos policiais no momento da apreensão. Alega, todavia, não ter conseguido qualquer informação, o que aumentaria sua angústia e apreensão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que o autor não instruiu a inicial com prova da apreensão do papagaio, de tal forma que não há como avaliar as condições e circunstâncias em que isso ocorreu.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame desta decisão, caso as provas assim determinem, não está presente a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os elementos de que dispuser, hábeis à comprovação da apreensão do animal e das condições em que ele se encontrava.

Sem prejuízo, oficie-se ao Sr. Comandante do Batalhão de Polícia Militar Ambiental em São José dos Campos, solicitando o envio de cópia do auto de apreensão do animal em questão, bem como informações sobre o atual paradeiro da ave apreendida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Retifique-se a autuação, para constar a classe "procedimento comum".

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001622-04.2018.4.03.6103
REQUERENTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NERVAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratamos arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidi a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18.9.1990 (NB 088.038.290-2), foi indubitavelmente limitada ao teto quando de sua concessão. O próprio INSS reconhece no doc. nº 474307, p. 2, que "salário base acima do teto, colocado no teto".

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor JOSÉ LUIZ CORREA.

Alega que o salário de contribuição do autor é superior a R\$ 3000,00, o que o torna contribuinte de imposto de renda representando indicio de capacidade financeira para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Sustenta que no âmbito da Defensoria Pública da União, presume-se economicamente necessitada as pessoas cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de 03 salários mínimos.

Deste modo, os critérios de faixa de isenção do imposto de renda e de hipossuficiência econômica para atendimento pela Defensoria Pública são objetivos e adequados para averiguação da capacidade econômica da parte para suportar as despesas do processo.

O autor manifestou-se em réplica, apenas com relação ao mérito, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como pugnando pela produção de prova documental, testemunhal e pericial junto à empresa, juntando documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Com relação ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado pelo réu comprova que o autor auferiu remuneração superior a R\$ 27.000,00 entre as competências 04 e 08/2017.

O autor juntou uma Ficha Registro de Emprego e Ficha de Atualização da Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 3231646), que aponta para uma remuneração no valor de R\$8.504,20, sem ser possível identificar a que mês se refere. Porém, há informação de recebimento de adicional de periculosidade, repouso e alimentação, trabalho noturno, adicional de tempo de serviço, o que indica serem valores que compõem a remuneração bruta do autor.

A consulta completa ao CNIS do autor demonstra que, realmente suas remunerações nos últimos anos são em valores superiores a R\$ 20.000,00, registrando, inclusive, o valor de R\$ 100.481,04 na competência 12/2015, R\$ 52.083,78 em 01/2017 e valores superiores a R\$ 25.000,00 a partir de 03/2017, conforme extrato que faço anexar.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, que informe se já houve julgamento definitivo do recurso administrativo.

Solicite-se ao MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos o envio, com a brevidade possível, preferencialmente por meio eletrônico, de cópia do laudo pericial, pareceres de assistentes técnicos e esclarecimentos complementares, se houver, contidos na ACP 0010634-83.2015.5.15.0132.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para exame da necessidade de complementação da prova já produzida

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em cumprimento à decisão proferida (ID 3377380), a parte impetrante peticionou (ID 4473444) atribuindo à causa o valor de R\$ 3.911.503,20, fundamentado na planilha que apresentou (ID 4473453).

Observe que a conta apresentada pela parte autora (=planilha) não contempla as parcelas vincendas, conforme pede, no caso em apreço, dados os pedidos formulados, o art. 292 do CPC e concorde ficou expressamente estabelecido no item "2" da decisão prolatada.

Assim, tenho por injustificadamente descumprido o item "2" da decisão proferida.

2. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.

3. PRIC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TAMAROSSÍ & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA TAMAROSSÍ, GERALDO TAMAROSSÍ
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

1. Conforme manifestação da parte autora (ID 2395261), **extingo o processo, com análise do mérito, de acordo com os artigos 924, II, e 925 do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, ainda devidas, pela parte demandada.

2. Como trânsito em julgado, cobrem-se as custas e se abra vista à AGU, para se manifestar sobre o item "2" da decisão ID 3104784.

3. **PRIC.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALURGICA METALVIC LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DECISÃO / OFÍCIO

1. Intimem-se as partes e comunique-se a Autoridade Impetrada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5008798-10.2018.403.0000 (ID n. 7571654).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

2. Após, tomen-se conclusos para prolação de sentença.

3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RILUX ILLUMINACAO INDUSTRIAL EIRELI, RAFAEL CARVALHO FAUSTINO

DECISÃO

1. ID 2395423 - Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão.

2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003802-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida junto aos autos do Agravo de Instrumento n. 5009765-55.2018.403.0000 (ID n. 7927740).

2. Traslade-se cópia integral deste feito aos autos da Execução Fiscal n. 5000843-28.2018.403.6110.

3. Após, aguarde-se a vinda de contestação a ser apresentada pela União.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002587-32.2007.403.6110 (2007.61.10.002587-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-62.2005.403.6110 (2005.61.10.003857-7)) - MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

DECISÃO

- 1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários.
- 2 - Suspendo a execução fiscal n 0003857-62.2005.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora idônea - cópia do auto de penhora, ora juntado aos autos e os fundamentos dos embargos afiguram-se aptos a gerar a concessão de tutela provisória, não se tratando de alegações de mero protelatório.
- 3 - Intime-se a parte exequente para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.
- 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que permanecerão suspensos.
- 5 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013597-39.2008.403.6110 (2008.61.10.013597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES)

Diante da inércia da Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento ao feito, desconsiderando a decisão de fls. 92, a única solução é a remessa dos autos ao arquivo aguardando movimentação processual pela credora, já que não incumbe ao juiz impulsionar a execução.
Ao ver deste Juízo a interpretação dada pela exequente ao artigo 48 da Lei n. 13.043/14 é equivocado, já que somente cabe o arquivamento diante da inviabilidade da obtenção de garantia, hipótese esta inaplicável quando o devedor de forma notória está exercendo o seu objeto social.
Aguarda-se, no arquivo, alguma provocação útil por parte da credora omissa e desisiosa.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001174-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELDER CRAVO DA COSTA

1. Satisfeitos todos os débitos aqui devidos, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil e concorde a manifestação de fl. 22.Custas, nos termos da lei.2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, ao arquivo, com baixa definitiva.3. PRIC.

EXECUCAO FISCAL

0007310-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANSELMO STRINGHINI

1. Satisfeitos todos os débitos aqui devidos, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil e pedido de fl. 12.Custas, nos termos da lei, já recolhidas.2. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.3. PRIC.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7037

EXECUCAO FISCAL

0003322-07.2003.403.6110 (2003.61.10.003322-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X FRANCISCA AUGUSTA RIBEIRO TESCH

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 217, tendo em vista que referida diligência já foi realizada conforme se verifica às fls. 199.
Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010781-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 81, tendo em vista que já houve realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, conforme se verifica às fls. 26.
Abra-se vista a exequente para que no prazo de 15(quinze) dias apresente manifestação adequada à situação do processo.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001282-66.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TERVINA GONCALVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente à fl. 58, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada e o valor total bloqueado não garante integralmente o valor do débito.
Quanto ao requerimento de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, defiro o pedido, proceda-se a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.
Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME X RONALDO MAGANINI LOPES(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 199, metam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para exclusão de SOLANGE RODRIGUES BAROUDI do polo passivo da

presente execução.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007603-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 29. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003541-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR VIEIRA LOPES JUNIOR

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 65/66. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido nos endereços fornecidos as fls. 66.

Se perhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008411-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerimento formulado às fls.51, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 34.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009310-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ISAMARA VALCAZARA DE GOES VIEIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 35, defiro a pesquisa de endereço em nome do executado junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como junto ao banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000770-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ADRIANO PIERAMI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação do exequente às fls. 47/48 e que o executado foi citado no mesmo endereço do imóvel que pretende penhorar, fls. 15, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001890-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 27, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do executado, suficientes para quitação do débito, no endereço de fls. 18.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001891-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA R. L. CARDILE & CIA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente de fls. 36, tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao banco de dados da Receita Federal verifica-se um novo endereço do executado ainda não diligenciado, fls. 33. Dessa forma, intime-se o exequente para que providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço de fls. 33.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001991-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COISAS DE BICHOS PRODUTOS DE PET SHOP LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente de fls. 32, tendo em vista em pesquisa realizada junto ao banco de dados da Receita Federal verifica-se a existência de um novo endereço ainda não diligenciado, fls. 29. Dessa forma, abra-se vista à exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 29.
Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002082-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENER LASARO FLORIANO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 21, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação de bens suficientes para pagamento da presente execução, no endereço de fls. 11.
Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002090-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO-UNI AGROPECUARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 22, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do executado, suficientes para quitação do débito, no endereço de fls. 11.
Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002162-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEU ISAIAS LOPES SOROCABA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 29, tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 22/24 não garantem integralmente o débito.
Indefiro, ainda, o requerimento formulado para realização de nova penhora on line, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada.
Abra-se vista à exequente para que indique bens para reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002164-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAO BENEDITO-INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICA0 ANIMAL LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a citação da executada às fls. 11, defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 24, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço fornecido à fl. 11, intime-se a exequente para juntar nos autos o comprovante da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Devidamente comprovado, expeça-se a carta precatória e com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002461-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE HERMELINDO DUARTE CARREIRA

Fls. 19. Defiro. Proceda a Secretaria a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através do sistema BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado, CITE-SE o executado.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando a provocação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002811-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON MORAES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diligência negativa de fls. 26/27, abra-se vista à exequente para que indique o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002812-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERONICA PAES PREGNOLATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente de fls. 29/30, tendo em vista a ausência da citação da executada.
Abra-se nova vista à exequente para que indique o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009230-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO PEDROSO DE LARA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o retorno negativo da carta precatória de fls. 35/38 e o despacho de fls. 32, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento de custas de diligência, suficientes para o ato e após a comprovação expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga, nos termos do despacho de fls. 32.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010282-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBSON LUIS BONARDI SALTO - ME X ROBSON LUIS BONARDI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 29, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação de bens suficientes para pagamento da presente execução, no endereço de fls. 17.
Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010521-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA HELENA DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 23. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.
Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001223-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO MARTINS PEREIRA

Considerando a informação de rescisão do parcelamento administrativo do débito noticiado pelo exequente às fls. 27/28, prossiga-se com a execução.

Defiro o requerimento formulado à fl. 27/28 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001504-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO DOS SANTOS CONSORTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diligência negativa de fls. 20/21, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002750-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE CRISTINA CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002970-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA SUELY PENTEADO BERNARDELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diligência negativa de fls. 32, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço da executada para citação, no prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003022-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LEONARDO DE LIMA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 45 e a ausência de citação do executado, abra-se vista à exequente para que indique o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003351-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X THIAGO DE CARVALHO RAMOS - ME X THIAGO DE CARVALHO RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 20. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007250-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO DONIZETE DE PAULA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007254-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO NERES DOS SANTOS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007440-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007841-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAMARA MIRANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente de fls. 29, tendo em vista que a executada sequer foi citada.

Considerando a decisão de fls. 26, intime-se a exequente para que promova o recolhimento da diferença das custas processuais, informada às fls. 24, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.289/1996 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente comprovado o recolhimento, CITE-SE a executada, nos termos da decisão de fls. 26.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 7056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003265-95.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEONIVAL DA SILVA(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GEONIVAL DA SILVA, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal.

A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (05/04/2017) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.

O réu constituiu defensor nos autos (fl. 67) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 59/66), na qual apresenta teses de defesa relativas ao mérito da causa, que deverão ser demonstradas durante a instrução criminal.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 71).

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Designo o dia 20 de junho de 2018, às 14h00, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000665-50.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: VAGNER SANTOS BEZERRA

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2009/2010, RENAVAM 00127082603, chassi 9BD17164LA5377947, placa EGB 5219, referente à cédula de crédito bancário, documento Id 297852.

O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido (Id 311066), sendo certo que as diligências restaram negativas.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou petição Id 7367611, requerendo a conversão desta ação de busca e apreensão em **ação de execução**, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.

É que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito:

(a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou

(b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.

No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal – CEF (petição Id 7367611), **DETERMINO** a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária **em ação de execução** por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Após, cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015.

Expeça-se edital de citação, conforme requerido pela exequente, com o prazo de 30 dias, observando-se o determinado no artigo 257 do novo CPC.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 827, § 1º do mesmo código.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000921-56.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MAURICIO MOTA DE JESUS

DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 7284102.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001353-41.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de Id-6834177.

Alega a embargante que a sentença foi omissa na medida em que deixou de analisar a questão do reembolso de despesas e condenação em honorários advocatícios.

Pugna pela modificação do julgado a fim de condenar a ré a ressarcir despesas e pagar honorários à requerente, embargante.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

A questão trazida em Juízo guarda relação tão somente com a antecipação de garantia de dívida tributária da requerente inscrita na dívida Ativa da União, visando à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Anotar-se que o óbice existente para a concessão da aludida certidão é exatamente a inscrição de créditos tributários inadimplidos pela requerente, ora embargante.

Portanto, não há que se atribuir à União o ônus da sucumbência. Ao contrário, deve a própria embargante enfrentar o ônus da sua inadimplência, sendo dela o interesse inicial na medida cautelar.

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).

- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsonsomi di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.

- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do esaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.

- Após o trânsito em julgado, desentranhe-se a carta de fiança bancária nº 1242728/2013 e nº 1242727/2013 e respectivo termos de aditamento, mediante substituição por cópia simples e entregue-se a requerente, mediante recibo nos autos.

- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468.

(TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138006, Processo: 00099970720134036119, Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16.03.2018)

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença combatida tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007268-98.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001015-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE ANDRADE(SP341959 - PATRICIA ELAINE LOPES)

DESPACHO DE FL. 652:

Considerando o retorno da carta precatória de fls. 650/651, devolvida sem cumprimento, agendo para o dia 13.06.2018, às 14:00 a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Januário Festo Ribeiro Filho, a ser realizada na sala de audiências da sede deste Juízo, mediante videoconferência com a subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Cumpra-se o necessário.

DESPACHO DE FL. 659:

Em vista do requerimento ministerial de fl. 658, cancelo a audiência que se realizaria no dia 13/06/2018, redesignando-a para o dia 20/06/2018, às 16 horas.

Depreque-se a intimação da testemunha à Subseção de Itapeva.

Façam-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 7018

MONITORIA

0013683-44.2007.403.6110 (2007.61.10.013683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DANIELA BARBOSA(SP320266 - DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES) X ANGELA MARIA DE LEMOS(SP056801 - GENTIL PITALUGA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 145/148: Apresentem as executadas cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do comprovante da realização da revisão contratual, bem como da sentença de extinção da execução e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, processo nº 0005298-10.2007.403.6110.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

Int.

MONITORIA

0007182-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIEGO DOS SANTOS DE BARROS

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n. 2757.160.0000625-12. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/13. Não localizado para citação nos endereços declinados no feito (fls. 33, 48, 56/57 e 65), o réu foi citado por edital (fls. 68 e 70). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (fl. 72), foi declarada a revelia do réu e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (fl. 73). A Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios às fls. 75/87. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao réu. Alega que a cláusula Décima Sétima, a qual trata da pena convencional e dos honorários advocatícios, é nula. Ao final, requer a procedência dos embargos para o fim de (i) excluir a pena convencional de 2% (dois por cento), as despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da causa; (ii) determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado; e (iii) excluir a incidência do termo demais encargos pertinentes, revisando assim o contrato. A CEF não apresentou impugnação aos embargos, consoante certidão de fl. 88-verso. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram sobre a desnecessidade da produção de novas provas (fls. 90/91). É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fonecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). Por sua vez, no caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas. Passo à análise do mérito. Os documentos acostados pela autora demonstram que o embargante utilizou-se de crédito disponibilizado para financiamento de materiais de construção (Construcred), e deixou de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes. O embargante se insurge, em especial, contra a cláusula décima sétima, a qual dispõe sobre pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, nestes termos (fl. 10): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENNA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Inicialmente, cumpre-se relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o embargante teve ciência acerca da estipulação da pena convencional, ou seja, previamente, teve a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, mormente, quanto à combatida pena convencional. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo o demonstrativo do débito e a planilha de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências do embargante acerca do valor consolidado da dívida em

cobrança. Nesse toar, havendo expressa previsão contratual (cláusula décima sétima), inexistente qualquer nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que a CEF se vê obrigada a promover procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do débito. Por sua vez, a importância estipulada na cláusula penal moratória em 2% (dois por cento) do valor da prestação não é abusiva, consoante dispõe o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990): Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. 1. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) - destaqui. Outrossim, no presente caso, não se mostra pertinente a insurgência do embargante quanto à pena convencional, pois pela planilha de evolução da dívida (fls. 13/15), acostada pela CEF, não se concluiu pela cobrança do aludido encargo, tampouco o embargante fez prova da sua cobrança. De outro giro, não há interesse e nem necessidade de declaração da nulidade da aludida cláusula décima sétima no tocante à previsão de cobrança pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Isso porque a previsão contratual não substitui a atribuição exclusiva do magistrado em fixar a responsabilidade pelas despesas processuais, bem como em fixar os honorários advocatícios, observados os termos do Código de Processo Civil, o princípio da causalidade e o princípio da livre fundamentação. Por outro lado, o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à exclusão do termo demais encargos pertinentes, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas, ou mesmo de apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Almeja ainda o embargante a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado, contudo sem razão. O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. - destaqui. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, teve ciência acerca das taxas aplicadas, assim como das consequências do seu inadimplemento. Assim, uma vez inadimplente, não pode ser beneficiado com a fixação de juros moratórios apenas após o trânsito em julgado desta ação, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 39.775,93 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), posicionado em 29.11.2013, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002264-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS PEREIRA DE CARVALHO
Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n. 0312160000288418. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/16. Não localizada para citação nos endereços declinados no feito (fls. 54/verso, 68/verso e 90), o réu foi citado por edital (fls. 97 e 99). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (fl. 101), foi declarada a revelia do réu e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (fl. 102). A Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios às fls. 104/115. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao réu. Alega que a cláusula Décima Sétima, a qual trata da pena convencional e dos honorários advocatícios, é nula. Ao final, requer a procedência dos embargos para o fim de (i) excluir a pena convencional de 2% (dois por cento), as despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da causa; (ii) determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado; e (iii) excluir a incidência do termo demais encargos pertinentes, revisando assim o contrato. A CEF impugnou os embargos às fls. 117/121- verso, rechaçando os argumentos do embargante. O embargante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, consoante o termo de fls. 125 e verso. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram sobre a desnecessidade da produção de novas provas (fls. 131 e 135). É o relatório. Decido. A controversia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). Por sua vez, no caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas. Passo à análise do mérito. Os documentos acostados pela autora demonstram que o embargante utilizou-se de crédito disponibilizado para financiamento de materiais de construção (Construcard), e deixou de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes. O embargante se insurge, em especial, contra a cláusula décima sétima, a qual dispõe sobre pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, nestes termos (fls. 10/11): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Inicialmente, cumpre-se relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o embargante teve ciência acerca da estipulação da pena convencional, ou seja, previamente, teve a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, momento, quanto à combatida pena convencional. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo o demonstrativo do débito e a planilha de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências do embargante acerca do valor consolidado da dívida em cobrança. Nesse toar, havendo expressa previsão contratual (cláusula décima sétima), inexistente qualquer nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que a CEF se vê obrigada a promover procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do débito. Por sua vez, a importância estipulada na cláusula penal moratória em 2% (dois por cento) do valor da prestação não é abusiva, consoante dispõe o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990): Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. 1. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) - destaqui. Outrossim, no presente caso, não se mostra pertinente a insurgência do embargante quanto à pena convencional, pois pela planilha de evolução da dívida (fls. 14/15), acostada pela CEF, não se concluiu pela cobrança do aludido encargo, tampouco o embargante fez prova da sua cobrança. De outro giro, não há interesse e nem necessidade de declaração da nulidade da aludida cláusula décima sétima no tocante à previsão de cobrança pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Isso porque a previsão contratual não substitui a atribuição exclusiva do magistrado em fixar a responsabilidade pelas despesas processuais, bem como em fixar os honorários advocatícios, observados os termos do Código de Processo Civil, o princípio da causalidade e o princípio da livre fundamentação. Por outro lado, o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à exclusão do termo demais encargos pertinentes, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas, ou mesmo de apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Almeja ainda o embargante a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado, contudo sem razão. O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. - destaqui. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, teve ciência acerca das taxas aplicadas, assim como das consequências do seu inadimplemento. Assim, uma vez inadimplente, não pode ser beneficiado com a fixação de juros moratórios apenas após o trânsito em julgado desta ação, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.660,34 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), posicionado em 31.03.2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003821-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ RIBEIRO DE LOURENCO SOARES
Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n. 2870160000163631. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/13. Não localizada para citação nos endereços declinados no feito (fls. 31 e 37), o réu foi citado por edital (fls. 60 e 62/63). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (fl. 101), foi declarada a revelia do réu e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (fl. 66). A Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios às fls. 69/80. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao réu. Alega que a cláusula Décima Sétima, a qual trata da pena convencional e dos honorários advocatícios, é nula. Ao final, requer a procedência dos embargos para o fim de (i) excluir a pena convencional de 2% (dois por cento), as despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da causa; (ii) determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado; e (iii) excluir a incidência do termo demais encargos pertinentes, revisando assim o contrato. A CEF impugnou os embargos às fls. 82/86- verso, rechaçando os argumentos do embargante. O embargante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, consoante o termo de fls. 90 e verso. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes informaram sobre a desnecessidade da produção de novas provas (fls. 96 e 97). É o relatório. Decido. A controversia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). Por sua vez, no caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas. Passo à análise do mérito. Os documentos acostados pela autora demonstram que o embargante utilizou-se de crédito disponibilizado para financiamento de materiais de construção (Construcard), e deixou de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes. O embargante se insurge, em especial, contra a cláusula décima sétima, a qual dispõe sobre pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, nestes termos (fl. 08): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Inicialmente, cumpre-se relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o embargante teve ciência acerca da estipulação da pena convencional, ou seja, previamente, teve a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, momento, quanto à combatida pena convencional. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo o demonstrativo do débito e a planilha de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a

apreciação do Juízo quanto às insurgências do embargante acerca do valor consolidado da dívida em cobrança. Nesse toar, havendo expressa previsão contratual (cláusula décima sétima), inexistente qualquer nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que a CEF se vê obrigada a promover procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do débito. Por sua vez, a importância estipulada na cláusula penal moratória em 2% (dois por cento) do valor da prestação não é abusiva, consoante dispõe o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990): Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. 1. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1.8.1996) - destaquei. Outrossim, no presente caso, não se mostra pertinente a insurgência do embargante quanto à pena convencional, pois pela planilha de evolução da dívida (fls. 10/12), acostada pela CEF, não se concluiu pela cobrança do aludido encargo, tampouco o embargante fez prova da sua cobrança. De outro giro, não há interesse e nem necessidade de declaração da nulidade da aludida cláusula décima sétima no tocante à previsão de cobrança pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Isso porque a previsão contratual não substitui a atribuição exclusiva do magistrado em fixar a responsabilidade pelas despesas processuais, bem como em fixar os honorários advocatícios, observados os termos do Código de Processo Civil, o princípio da causalidade e o princípio da livre fundamentação. Por outro lado, o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à exclusão do termo demais encargos pertinentes, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas, ou mesmo de apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Almeja ainda o embargante a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado, contudo sem razão. O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. - destaquei. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, teve ciência acerca das taxas aplicadas, assim como das consequências do seu inadimplemento. Assim, uma vez inadimplente, não pode ser beneficiado com a fixação de juros moratórios apenas após o trânsito em julgado desta ação, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitoriais e julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.730,55 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado em 02.06.2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005019-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITORIA

0007744-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP401816A - LARISSA NOLASCO) X RENATO TOZADORI MAIRINQUE - ME X RENATO TOZADORI

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do CONTRATO PARTICULAR DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DECONTO DE CHEQUE(S) PRÉ-DATADO(S) n. 1049 000056137, celebrado em 11.04.2014. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/144. Não localizados para citação nos endereços declinados no feito (fl. 167), os réus foram citados por edital (fls. 175/178). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (fl. 179), foi declarada a revelia dos réus e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer as suas curatelas (fl. 180). A Defensoria Pública da União opôs embargos monitoriais às fls. 182/195. Alega, preliminarmente, a nulidade da citação, ao argumento que não houve o exaurimento das tentativas para citar os réus. No mérito, insurgem-se contra a capitalização de juros e amortização negativa do saldo devedor. Alega que os juros remuneratórios devem ter sua taxa limitada à média de mercado e que é vedada a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, de juros de mora e multa contratual. Aduz serem indevidas a pré-fixação de honorários advocatícios, assim como a multa convencional no caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Pugna pela inversão do ônus da prova e requer a remessa dos autos à contadoria judicial para análise e elaboração do cálculo do valor efetivamente devido. A CEF impugnou os embargos às fls. 197/206 rechaçando os argumentos do embargante. Decisão proferida à fl. 208 afastou a preliminar de nulidade de citação por edital, ao fundamento que houve diligências em todos os endereços dos réus. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 210/212). É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivo firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas (fls. 210/212). É o relatório. Decido. Os documentos acostados pela autora demonstram que os embargantes utilizaram-se de crédito disponibilizado para operações de desconto de cheque(s) pré-datado(s), deixando de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO Os embargantes se insurgem contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e à capitalização mensal de juros. Dispõe a cláusula quinta do contrato firmado pelo embargante junto à CEF: CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicados sobre o valor de cada operação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto de cheque(s) pré-datado(s). Às fls. 60, 71, 78 e 89 verifica-se que o embargante Renato Tozadori teve ciência do Custo Efetivo Total - CET, tanto mensal quanto anual, inclusive com discriminação dos percentuais afetos à tarifa, ao imposto sobre operações de crédito (IOF) e aos juros. Em sumo, denota-se que a disponibilização, limites, juros e tarifas incidentes sobre o financiamento, consoante a disposição da cláusula contratual transcrita, foram especificados para o cliente. Importa relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, os embargantes tiveram ciência das taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, previamente, tiveram a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, momento, quanto à cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o crédito utilizado. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo os demonstrativos do débito e as planilhas de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências dos embargantes acerca do valor consolidado da dívida em cobrança. Nesse toar, anote-se que com relação à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933. Sumula STF n. 596. As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que os contratantes tiveram pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Observo, outrossim, que a capitalização de juros é inerente aos contratos de financiamento. Ademais, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 24/09/2012) Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. Cumpre-se ressaltar que a ADI n. 2.316 do Supremo Tribunal Federal ainda está em trâmite, e, assim, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001. Por outro lado, o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas, ou mesmo de apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicou a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotejar o indigido caráter abusivo da taxa contratada. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TABELA PRICEO contrato não previu a aplicação do Sistema Price de amortização na cláusula nona, que tratou da autorização para débito na conta corrente do devedor de valores decorrentes das obrigações contratuais por ele assumidas. No caso, não há previsão da amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto pela parcela do capital (amortização) e pela parcela de juros. Cumpre-se destacar que os embargantes não demonstraram que o aludido débito na conta corrente ensejou amortização negativa, e, assim, não restou comprovada a irregularidade da sua aplicação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria. A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificada a impontualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No

juízo de julgamento do REsp n. 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados 30,294 e 472 do STJ) (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013). No presente caso há previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com taxa de juros, conforme se infere cláusula contratual décima primeira: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLÊNCIA / COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impropriedade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma (a) de taxa de juros de operação de desconto referida no(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros de desconto referida no(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. [...] Dessa forma, procedente esta parcela do pedido realizado, posto ser inadmissível a acumulação de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios com a comissão de permanência. Ressalte-se que nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução da dívida (fls. 96/143) não se constata a cobrança de valores a título de comissão de permanência. Por sua vez, nas aludidas planilhas de evolução da dívida verifica-se a seguinte informação: Os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com s súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA CONVENCIONAL Insurgem-se os embargantes contra a cláusula décima quarta, a qual dispõe sobre pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, nestes termos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS Caso a CAIXA, ou terceiro a sua ordem, efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de valor devido pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, esta e o(s) FIADOR(ES) incorrerão na pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato e responderão pelas despesas judiciais e honorários advocatícios que aqui se estipulam em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida não paga. Parágrafo Primeiro - Em caso de ajustamento da cobrança forçada dos valores - Procedimento Judicial - a DEVEDORA/MUTUÁRIA e o(s) FIADOR(ES) responderão pelas despesas judiciais e honorários advocatícios fixados em juízo. Parágrafo Segundo - Todos esses encargos serão devidos mesmo nos casos de recuperação judicial ou extrajudicial da DEVEDORA/MUTUÁRIA, motivado por pedido dela própria ou de terceiros, ou se tiver decretada a sua falência ou liquidação extrajudicial. Em face de expressa previsão contratual (cláusula décima quarta), inexistente qualquer nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que a CEF se vê obrigada a promover procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do débito. Por sua vez, a importância estipulada na cláusula penal moratória em 2% (dois por cento) do valor do débito apurado não é abusiva, consoante dispõe o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990): Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. I As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) - destaquei. De outro giro, não há interesse e nem necessidade de declaração da nulidade da aludida cláusula quarta no tocante à previsão de cobrança pelas despesas judiciais e honorários advocatícios que aqui se estipulam em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida não paga. Isso porque a previsão contratual não substitui a atribuição exclusiva do magistrado em fixar a responsabilidade pelas despesas processuais, bem como em fixar os honorários advocatícios, observados os termos do Código de Processo Civil, o princípio da causalidade e o princípio da livre fundamentação. Outrossim, no presente caso, não se mostra pertinente a insurgência dos embargantes quanto à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois pelos demonstrativos de débitos (fls. 96/144), acostados pela CEF, não se verifica a cobrança dos aludidos encargos, tampouco os embargantes fizeram prova da sua cobrança. Almejam ainda os embargantes a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado, contudo sem razão. O contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque(s) pré-datado(s) que instrui a presente ação prevê, em sua cláusula décima quarta, a cobrança de comissão de permanência e de taxas de juros desde a impropriedade no pagamento de quaisquer valores. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os réus contrataram, tiveram ciência acerca das taxas aplicadas, assim como das consequências do seu inadimplemento. Assim, uma vez inadimplentes, não podem ser beneficiados com a fixação de juros moratórios apenas após o trânsito em julgado desta ação, devendo ser respeitado o princípio de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos monitoriais com o fim de afastar a previsão contratual (cláusula décima primeira) acerca da aplicação conjunta da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa, nos termos da fundamentação acima, e julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 48.021.80 (quarenta e oito mil, vinte e um reais e oitenta centavos), posicionado em 31.07.2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Diante da procedência de parte mínima do pedido formulado nos embargos (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno os réus no pagamento das custas e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007677-40.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-88.2015.403.6110 ()) - FABIO ROGERIO SIMOES(SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do embargante, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007601-79.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-04.2015.403.6110 ()) - R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODOLO PICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação dos embargantes, ora apelantes, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 132: indefiro o pedido, considerando que o imóvel em questão foi dado em hipoteca no ato do contrato, não sendo objeto penhora nestes autos. Sendo assim, deverá o executado requerer os documentos necessários à liberação da hipoteca junto à Caixa Econômica Federal.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001080-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NOELI DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007221-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, guarde-se a decisão dos Embargos à Execução nº 5000709-98.2018.403.6110, arquivando-se os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000647-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003150-45.2015.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 84: defiro. Apresente a exequente os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual. Após, depreque-se a penhora no

rosto dos autos da Ação de Inventário, processo nº 1001494-74.2016.8.26.0145, que tramita perante o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Conchas e a intimação do executado. Outrossim, quanto ao pedido de certidão, esta será expedida no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas para sua emissão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005041-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODELO PICO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução que se encontram em fase de remessa ao TRF 3ª Região, arquivem-se estes autos, na modalidade sobrestados em Secretaria, aguardando-se a decisão dos Embargos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006684-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JAQUELINE A DA S B MARQUES - ME X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA BARRETO MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008696-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOLODIA DOCES LTDA - ME X ANSELMO PINHEIRO DE SALES X MARIA ELISA JORGE PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a executada BOLODIA DOCES LTDA ME ainda não foi citada. Sendo assim, a sua citação deverá ser realizada na pessoa de qualquer dos seus sócios, no endereço onde foram citados conforme mandado de fls. 66/67.

Apresente a exequente o comprovante de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, necessárias ao cumprimento do ato pela Justiça Estadual.

Após, adite-se a Carta Precatória nº 376/2016 (fls. 65/69), para a citação da empresa nos termos acima e conforme o artigo 829 do CPC de 2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008698-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGROPECUARIA KAMILA LTDA - ME X CAMILA JORGE FRIAS X IVONE ADALGISA BASTOS(SP206958 - HELOISA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento das dívidas oriundas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0359.690.0000024-04, referente ao contrato n. 25.0359.734.0000273-72, e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0359.691.0000032-39, referente ao contrato n. 00.0359.0000142-03. Os executados foram regularmente citados (fl. 95) e interpuseram embargos à execução (autos n. 0009525-28.2016.4.03.6110). A Caixa Econômica Federal informou às fl. 103 que as partes se compuseram na via administrativa, no que concerne ao contrato n. 25.0359.691.0000032-39. Pleiteou a prosseguimento da execução em relação ao contrato n. 25.0359.690.0000024-04. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de assistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA, sem resolução do mérito, a ação de execução de título extrajudicial, em relação ao contrato n. 25.0359.691.0000032-39, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da presente execução no tocante ao contrato n. 25.0359.690.0000024-04 Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos de embargos à execução n. 0009525-28.2016.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a exequente o despacho de fl. 323, informando se houve ou não a quitação do débito, tendo a em vista a juntada dos comprovantes dos depósitos efetuados pelos executados às fls. 299/232 dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006611-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão nesta data.

O executado apresentou impugnação na modalidade de negativa geral, às fls. 114, ao cumprimento de sentença proposto pela exequente.

Considerando que a impugnação deve observar os requisitos constantes do parágrafo 1º do artigo 525 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e que o executado não fundamentou suas alegações em nenhuma das hipóteses ali mencionadas, rejeito liminarmente a impugnação.

Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LIBERATO ALVES SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGHAB

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, no sentido de regularizar o pólo passivo da ação, visto que o Fundo Garantidor da Habitação-FGHAB não possui personalidade jurídica.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2018 477/887

Processo n. 5001058-04.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABRICIO PEDROMONICO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que, no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

- a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.
- b) comprove a resistência da pretensão formulada nos autos.
- c) apresente aos autos a carteira nacional de habilitação especial e nela deverão constar suas restrições de direção, ou seja, as adaptações necessárias para que possa conduzir um veículo com segurança.
- d) apresente comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível em que a parta autora requer o fornecimento do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMABE).

Foi deferida a antecipação da tutela para que os requeridos fornecessem o medicamento, no prazo de 45 dias.

Tendo em vista a notícia do descumprimento da decisão judicial proferida nestes autos, os requeridos foram intimados para manifestação, bem como oficiados o Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, o Departamento de Núcleo de Judicialização e ao Sr. Secretários de Saúde do Estado de São Paulo.

Em resposta o Ministério da Saúde informou que o processo administrativo para a compra do medicamento foi encaminhado ao Setor responsável pelas compras - Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU do Departamento de Logística em Saúde – DLOG, a qual já iniciou o processo de compras (ID 6543124).

O Estado de São Paulo informou que envio ofício eletrônico ao Departamento Regional de Saúde de Sorocaba solicitando informações com urgência e aguarda resposta (ID 6656606).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente da decisão sob o ID 6392622, bem como da manifestação do Ministério da Saúde – Núcleo de Judicialização – NJUD, o qual informa o início do processo de aquisição do medicamento (ID 6789653).

O Estado de São Paulo requereu a juntada de documentos fornecidos pela Departamento Regional de Saúde de Sorocaba, dando ciência de que o medicamento está sendo de fato adquirido pela União, inviabilizando a atuação do Estado quanto à aquisição (ID 7028103).

A parte autora requer a expedição de ofício ao Ministério Público Federal a fim de que sejam tomadas as providências legais cabíveis ante a prática de ilícito pelo Ministro da Saúde e Secretário da Saúde do Estado de São Paulo, ante os reiterados descumprimentos da ordem judicial emanada por este MM Juízo, configurando crime de desobediência, unido ao fato de que se trata de menor que está correndo risco de vida, caso não seja imediatamente cumprida a ordem judicial, pois sem o tratamento a SHUA pode levar à morte ou doença renal em estágio terminal (ID 7052608).

A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos oficiou e informou que redirecionou a demanda à Coordenação – Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida nestes autos (ID 7115188).

A União Federal manifestou-se destacando que os órgãos responsáveis do Ministério da Saúde aos quais incumbe o cumprimento da ordem judicial já se manifestaram nos autos, não obstante, reiterou a urgência e necessidade do pronto cumprimento da decisão judicial junto à coordenadora do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde (Id 7939156).

Foi dada ciência à parte autora e ao MPF da manifestação da União Federal.

Em complementação a informação prestada nos autos a União Federal informou que a responsabilidade pelo cumprimento das decisões judiciais está cometida ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério

É o breve relatório até o momento.

Considerando a necessidade e urgência que o caso requer no tocante à entrega do medicamento à parte autora e diante do descumprimento das rés e seus agentes, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de intimação urgente e pessoal:

- da Coordenadora do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, Patrícia Gabriela Paim Moraes;

- do Secretário Executivo do Ministério da Saúde, Adeilson Loureiro Cavalcante;

- do Ministro da Saúde, Gilberto Magalhães Occhi.

Para que cumpram, em 05 dias, a ordem judicial proferida nestes autos, sob pena de responsabilização pessoal, na forma de multa cominatória diária no importe de R\$ 500,00, sem prejuízo da responsabilização por ato atentatório à dignidade da Justiça e crime de desobediência.

Registre-se que o cumprimento da decisão judicial deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo.

Dê-se ciência às partes requeridas, União Federal e Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e à parte autora da presente decisão.

Cópia desta despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de intimação urgente e pessoal dos agentes a seguir mencionados, a serem intimados no endereço do Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília/DF.

- da Coordenadora do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, Patrícia Gabriela Paim Moraes;

- do Secretário Executivo do Ministério da Saúde, Adeilson Loureiro Cavalcante;

- do Ministro da Saúde, Gilberto Magalhães Occhi.

Instrua-se a carta precatória com cópia das decisões de ID nº 4164255 e 4900792.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000772-94.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HORACIO TEZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-36.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRA MEDEIROS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ - SP197605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **PEDRA MEDEIROS PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento da indenização *pos morte* prevista na Lei nº 12190/10 a José Carlos Marques, seu filho, falecido em 17/10/2012.

Alega a autora, em síntese, que seu filho José Carlos Marques, falecido em (...), era portador de sequelas decorrentes do uso da talidomida, pela autora, durante a gestação.

Afirma que, em 06/08/2012, seu filho José Carlos Marques formulou pedido administrativo de concessão especial às vítimas da talidomida, tal como previsto na Lei 12190/10, regulamentada pelo Decreto nº 7235/10, no entanto, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que teria nascido em data anterior a 01/01/1957.

Esclarece que, no entanto, seu filho José Carlos nasceu em 04/04/1962, período em que havia comercialização de medicamento talidomida, razão pela qual não é justo o motivo do indeferimento.

Anota que o laudo apresentado pela perícia médica atestou que o ser filho da autora era portador de malformação congênita em membro superior esquerdo, por provável uso de talidomida na gestação, além de atestar sua dificuldade para higiene, alimentação e deambulação e necessidade permanente da assistência de outra pessoa para afazeres diários.

Acompanharam os autos do processo judicial eletrônico, originariamente distribuídos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os documentos de Id. 374043/378054.

Por decisão de Id. 752584 o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou de sua competência para processar e julgar a demanda em favor deste Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 1685242. Em preliminar de mérito, assevera a prescrição quinquenal. No mérito, aduzindo ser pretensão da parte autora o reconhecimento do pretense direito de seu filho à percepção de pensão especial, prevista nas leis 7.070/82 e 8.686/93, destinadas às pessoas que nasceram apresentando deficiências congênicas produzidas pela administração da substância "talidomida", pela mãe, no período de gestação, deveria comprovar, mediante antecedentes médicos, a indicação de uso do sobredito medicamento e seu efetivo uso na gestação. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos pelo réu (Id. 1716374/1716379).

Réplica em Id. 2515295.

A decisão de Id. 2641583 determinou à parte autora que colacionasse aos autos os receituários médicos, com a indicação da necessidade de ingestão da talidomida, à época da gestação de seu filho já falecido.

Em Id. 2991483 a autora alega não ser possível apresentar receitas médicas ou notas fiscais referentes à indicação ou compra da talidomida, em face do decurso do tempo.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a autora pretende o pagamento da indenização *pos morte* prevista na Lei nº 12190/10 a José Carlos Marques, seu filho, falecido em 17/10/2012.

Inicialmente, registre-se que a indenização da Lei 12.190/2010, regulamentada pelo Decreto 7235/2010, foi instituída em favor dos portadores da síndrome de talidomida, nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

A concessão do benefício depende da prova do nascimento no período de comercialização da droga no país e da caracterização da deficiência típica associada à efetivação utilizada do medicamento na gestação, ou seja, desde que comprovada por laudo médico pericial a relação de causalidade entre a deficiência apresentada pelo postulante e a ingestão do referido medicamento por sua progenitora no período gestacional.

Pois bem, a Talidomida - Amida Nílica do Ácido Glutâmico - foi um remédio livremente comercializado nos anos 1950 para o combate de náuseas e vômitos. A partir dos anos 1960, descobriram-se os efeitos teratogênicos provocados pela ingestão do fármaco por gestantes, e este teve seu uso mundialmente banido. Todavia, no Brasil, o medicamento não foi retirado de circulação e continuou a ser distribuído na rede pública para tratamento de estados reacionais da hanseníase.

Todavia, no presente caso, a despeito da documentação acostada aos autos, inerente ao falecido filho da autora, não ficou constatado que ela usou da medicação durante a gestação, nem tampouco o nexo entre a talidomida e as lesões do filho da autora, sendo certo que tal nexo só poderá ser estabelecido caso haja comprovação documental idônea da exposição da genitora à droga em destaque (talidomida), pois pode se tratar da presença de patologia diversa da alegada na petição inicial.

Com efeito, o laudo pericial realizado junto ao INSS por ocasião do pedido administrativo (Id. 1716378) para avaliação de "possíveis" portadores da síndrome da talidomida bem esclarece que em caso de dúvida acerca da ingestão da talidomida pela genitora deverá ser solicitado parecer a especialista em genética e investigação laboratorial de alterações cromossômicas para um diagnóstico diferencial, uma vez que outras síndromes podem se confundir com a síndrome de Talidomida, tais como: Síndrome de Poland, Síndrome de Holt-Oram, Síndrome de Roberts ou Síndrome da pseudotalidomida, Síndrome de Greber, entre outros, devendo-se ressaltar que a informação acerca da ingestão da talidomida foi ofertada na anamnese, ou seja, pelo próprio interessado.

Vale registrar que no exame físico, a despeito de constar que José Carlos era portador de malformações de ambos os membros superiores, não restou associada a sobredita malformação com o uso do medicamento talidomida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. QUANTIAS RECEBIDAS PELA PARTE AUTORA NÃO SUJEITAS À DEVOLUÇÃO. I - Não obstante inexistirem marcadores bioquímicos a indicar com absoluta precisão a espécie de enfermidade que acomete o autor, há que se confiar no laudo médico-pericial da lavra de profissional geneticista, especialidade que abrange tanto a "Síndrome da Talidomida" bem como a "Síndrome de Poland". II - O laudo médico-pericial assevera que o autor é portador da anomalia de Poland e não de "Síndrome de Talidomida", consignando, ainda, que não há incapacidade total para o exercício de atividades laborativas. Portanto, não constatada a presença da "Síndrome de Talidomida", é de rigor a improcedência do pedido. III - A restituição pretendida pelo INSS e pela União é indevida, porquanto as quantias auferidas pelo autor tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da parte autora. Ademais, tal medida mostra-se descabida, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Remessa oficial e apelações do INSS, da União e da parte autora desprovidas. (ApReeNec 00134653120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posteriormente, vale anotar que a conclusão técnica foi pelo indeferimento do benefício (Id. 1716378).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-02.2017.4.03.6110
AUTOR: ADRIANA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A, UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

-

-

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação constante em seu histórico escolar (Id. 1475663) de pendências no ENADE, nos termos do artigo 3º, § 5º, da Lei nº 10.861/04.

Após, vista a parte contrária e à União Federal.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL LOMBARDI PERES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 24.336,00 (vinte quatro mil, trezentos e trinta e seis reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por VALTER ALVES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seus pedidos de aposentadoria formulados em 21 de novembro de 2012 e em 25 de junho de 2016, de acordo com o NBs 163.128.183-3 e 177.977.860-8.

Prezende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 03/09/1984 a 06/06/2012, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos sob o Ids 2117984 a 2118170, referentes aos requerimentos de seu pedido junto ao INSS, carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (21/11/2012), visto que o INSS não reconheceu alguns períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se parcialmente presentes.

A parte autora pretende ver reconhecido o período de 03/09/1984 a 06/06/2014, trabalhados na empresa CBA.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que o PPP (ID 2118143 e 2118170) traz as seguintes informações:

- No período de 03/09/1984 a 17/07/2004, o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 91 dB.
- No período de 18/07/2004 a 31/03/2011, o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 82,10 dB.
- No período de 01/04/2011 a 06/06/2012, o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidade de 86,30 dB.

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/09/1984 a 17/07/2004 e 01/04/2011 a 06/06/2012.

Informa a autora que o INSS já reconheceu os períodos de 03/09/1984 a 05/03/1997, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 23 do Id 2118170), no segundo requerimento administrativo, em 25/06/2016.

Pois bem, consideradas as informações constantes dos PPP's apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 21 anos e 21 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/07/2004 e 01/04/2011 a 06/06/2012, em favor do autor VALTER ALVES DE OLIVEIRA, filho de Carlos Alves de Oliveira e Percide Fernandes de Oliveira, nascido aos 30/09/1968, portador do CPF 091.741.168-43 e NIT 12203225930, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA BURQUE KERBAUY, ARON DAVID ANTONIO MICELI KERBAUY
Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende a revisão de contrato com obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais, com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta por ARON DAVID ANTONIO MICELI KERBAUY e JAQUELINE APARECIDA BURQUE KERBAUY em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu um imóvel residencial, em 07 de maio de 2014, mediante financiamento contraído pelo Plano de Equivalência Salarial – PES e as prestações mensais majoradas em razão do coeficiente de equiparação salarial – CES, referente à unidade residencial autônoma - Apartamento 62, do Condomínio Residencial Maria Augusta, situado na Avenida General Osório, nº 1320, apto 62, na cidade de Sorocaba/SP, cujo valor do bem é R\$ 379.990,57 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos) (Id 5114703).

Relata que para a aquisição do imóvel financiou o valor de R\$ 329.990,57 da Caixa Econômica Federal.

Aduz que o contrato configura autêntico confisco salarial, e que desde janeiro de 2018 as parcelas encontram-se pendentes, parcela 44 de 340, conforme planilha apresentada pelos autores (Id 5115031).

Alega que há uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável.

Pugna pela devolução dos valores indevidos em dobro, considerando a cobrança abusiva de juros sobre cada parcela do financiamento e a cobrança indevida de seguro imobiliário, o qual alega ser “venda casada”.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para consignar em juízo o valor incontroverso das parcelas de financiamento do imóvel, abstenção de inclusão do nome dos autores perante os serviços de proteção de crédito, bem como conferir executividade, exigibilidade e circulação da cédula hipotecária decorrente do contrato revisando.

Foi determinada a emenda à inicial sob o ID 5399189.

A parte autora apresentou a emenda à inicial esclarecendo que para a aquisição do imóvel acima mencionado financiou o valor de R\$ 329.990,57 da Caixa Econômica Federal, pelo sistema de amortização constante SAC e alterou o valor dado à causa.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o ID 6890737 como emenda à inicial.

Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual.

Verifica-se que o contrato que se pretende discutir nos autos nº 1.4444.0591551-1 encontra-se incompleto, contendo apenas as páginas 1, 5, 10, 11 e 12.

Ademais, afirma a parte autora que as cláusulas contratuais “item B.3, item B.10, item B.11 e cláusula 6.1 e 19” infringem a Constituição Federal, conforme fls. 2 e 3 do ID 6890737, contudo, não trouxe aos autos cópia integral do contrato de financiamento realizado junto à CEF, tratando-se de documento essencial para processamento e deslinde do feito.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Com relação ao pedido do autor, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negatificação de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da ação, vale ressaltar que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive inexistindo prova do depósito do montante integral da dívida, estando o autor inadimplente desde janeiro de 2018, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salientando que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se a CEF na forma da lei e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do contrato de financiamento bancário nº 1.4444.0591551-1 realizado junto à CEF, objeto do presente feito, bem como a relação da planilha de evolução da dívida.

Designo o dia 07 de agosto de 2018 às 10:20h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000268-20.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: C.S.I. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002794-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILDNER WANDERLEY DA SILVA SALES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO CURY - SP348583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000336-38.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANILLO SONCINE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia para o dia 06 de junho de 2018, às 14 horas, no endereço da empresa ARCOSEV AR CONDICIONADO - Av. Araras,187 - Jardim Alberto Gomes - Itu/SP, conforme informado pelo Sr. Perito nestes autos (ID 6379133).

Após, com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento (depósito judicial – ID 5991356) em favor do perito, referente aos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001822-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NICERO ANTONIO MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração "ad judicia", posto que consta nos autos instrumento particular de procuração para o fim específico de representação no âmbito administrativo, conforme fls. 2 e 3 do Id 8124780.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3592

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003481-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Da certidão de fls. 248, verifica-se que, em 19/03/2018, decorreu o prazo para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir a determinação de fls. 246. Assim, aguarde-se os 30 dias subsequentes, contados a partir da data do mencionado decurso, para intimação pessoal da CEF a fim de suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, III, 1º.

Intime-se.

DEPOSITO

0001657-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

I) Fls.: 126. Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, CPC.

II) Arquivem-se os autos sobrestado.

III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância do embargante, ora exequente, com os valores transferidos, conforme manifestação de fls. 274, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007400-97.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-77.2010.403.6110 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

DESPACHO / Carta de Intimação Vistos em inspeção. Manifeste-se o Município de Itu, acerca do pagamento do Ofício Requisitório n.º 01/2017, expedido em 17/04/2017 e recebido em 22/05/2017, conforme Aviso de Recebimento anexo às fls. 106 dos autos. Segue em anexo cópias de fls. 104 e 106. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO

0007738-37.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-15.2008.403.6110 (2008.61.10.014006-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

DESPACHO / Carta de Intimação Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 96 dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Município de Piedade, considerando o cálculo de fls. 88. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005927-57.2002.403.6110 (2002.61.10.005927-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-16.1999.403.6110 (1999.61.10.003033-3)) - RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

I) Defiro o requerimento de fls. 203 dos autos.

II) Intime-se o embargante, por carta, acerca da penhora realizada na execução fiscal nº 0003033-16.1999.403.6110 (fls. 200).

III) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ao senhor Renato Tadeu Santos Guariglia, com endereço na Rua Maria Aparecida Pessutti Milego, 194, CS 13, CEP. 18048-140 Bosque São Bento, Sorocaba.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000481-97.2007.403.6110 (2007.61.10.000481-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-92.2005.403.6110 (2005.61.10.007250-0)) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008325-59.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-82.2010.403.6110 () - IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito a obrigação, concernente ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos da manifestação de fls. 160, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009081-68.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004443-0)) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Traslade-se para os autos principais cópia v. Acórdão fls. 78/80 e certidão de trânsito em julgado fls. 82.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006854-71.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-75.2007.403.6110 (2007.61.10.000088-1)) - WALTER ALBERTO DE LUCAS(SP272645 - ELIO MAGALHÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência a embargante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Tendo em vista que a execução fiscal embargada, n.º 2007.61.10.000088-1, encontra-se arquivada sobrestado, desde 11/06/2015, manifeste-se a EMBARGANTE se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda.

III) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

IV) Havendo manifestação para prosseguimento do feito, desarquite-se a referida execução fiscal para pensamento e andamento.

V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003764-21.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110 () - JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova o embargo, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$56.109,55 (cinquenta e seis mil cento e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 04/2018, por meio de guia DARF, sob código de Receita 2864, conforme cálculos apresentados às fls. 196/199.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000559-47.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-70.2011.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP114359 - GLAUCIA MIRANDA)
DESPACHO / Mandado de Intimação Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 128 dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Município de Sorocaba, considerando o cálculo de fls. 121. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003426-13.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-78.2014.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)
DESPACHO / Mandado de Intimação Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 123 dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Município de Sorocaba, considerando o cálculo de fls. 114/116. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004298-28.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-85.2014.403.6110 ()) - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES/SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO E SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) RELATORIOVistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de tutela antecipada, proposta por ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituir as Certidões de Dívida Ativa sob nºs 80.2.11.058057-22; 80.6.11.105871-68 e 80.6.13.050527-78, processos administrativos nºs 10855.507118/2011-28; 10855.507117/2011-83 e 10855.503992/2013-58, respectivamente, que embasaram a ação executiva em apenso (processo nº 0002587-85.2014.403.6110). Sustenta o embargante, em síntese, que impugnou administrativamente a CDA nº 80.6.11.105871-68, tendo a Receita Federal apreciado o pedido de revisão (PA 10855.507117/2011-83) e reduzido o débito fiscal, de R\$ 8.654,13 para R\$ 727,16, razão pela qual optou pela quitação do débito. Aduz que, em 27/01/2012, ingressou com pedido de revisão em relação à CDA nº 80.2.11.058057-22 (PA 10855.507118/2011-28), demonstrando que houve o devido pagamento do débito, no entanto, até a data do ajuizamento destes embargos, referido pedido administrativo não havia sido apreciado. Narra, ainda, a exordial, que os débitos apontados na CDA nº 80.6.13.050527-78 foram objeto, em 14/04/2014, de pedido de revisão e simultaneamente retificação de declaração da DCTF, devido a erro de fato no seu preenchimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/513. Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 515, a embargante aditou a inicial às fls. 516/579. As fls. 580/582 dos autos, a embargante colocou os autos andamento do processo administrativo referente à CDA nº 80.6.13.050527-78, informando a exclusão do débito com vencimento em 15/12/2011 e redução do valor da dívida para R\$ 114,54. Por decisão proferida nos autos à fl. 590, tendo em vista o depósito de fl. 577, que garantiu a execução, foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação às fls. 592/594, acompanhada dos documentos de fls. 595/617, sustentando, em suma, que: a) o pedido de revisão referente à CDA 80.6.11.105871-68 foi apreciado com a alocação dos pagamentos apresentados pela embargante, restando um saldo de R\$ 727,16, que posteriormente foi quitado, sendo o crédito extinto pelo pagamento; b) o pedido de revisão concernente à CDA 80.6.13.050527-78 foi apreciado com alocação dos pagamentos apresentados pela embargante e a exclusão do valor de R\$ 114,54, sobrando um saldo atualizado de R\$ 12.908,17 e c) o pedido de revisão correspondente à CDA 80.2.11.058057-22 foi apreciado, porém, os pagamentos já tinham sido utilizados, sem saldo disponível para alocação, de forma que o valor do crédito foi mantido na íntegra, sem retificação, cuja quantia perfaz o total de R\$ 1.982,31 (atualizado até abril de 2015). Requeru, por fim, o reconhecimento da extinção do crédito tributário constituído na CDA de nº 80.6.11.105871-68, e o prosseguimento da execução fiscal para cobrança do saldo em favor da embargada. Por decisão proferida às fls. 618/620 dos autos, foi indeferida a antecipação da tutela pretendida. Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, a embargante alegou ausência de débito a ser cobrado, visto que efetuou todos os recolhimentos devidos, sendo que o equívoco no preenchimento da DCTF, não tem o condão de produzir crédito tributário em favor da embargada (fls. 631/633). Na mesma oportunidade, requereu a produção de perícia contábil. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 635/645, reiterando a impugnação apresentada, alegando que não há pagamentos disponíveis para alocação, conforme verifica-se através dos últimos despachos proferidos no processo administrativo nº 10855.503992/2013-58 (fls. 636/643), sendo cobráveis as inscrições nºs 80.6.13.050527-78 e 80.2.11.058057-22. Por decisão proferida aos autos às fls. 651-651, verso, foi deferida a realização de perícia contábil pela embargante, bem como deferidos os quesitos apresentados às fls. 648/650. Em face da decisão supramencionada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpus embargos de declaração (fls. 655/67), alegando obscuridade na decisão proferida e requerendo a dispensa da realização de perícia técnica, ante a elucidação dos fatos em exame. Intimada acerca da oposição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC, a embargante manifestou-se nos autos às fls. 681/682: a) concordando com a dispensa da realização da perícia contábil; b) requerendo a condenação da União Federal nas custas e honorários advocatícios e c) requerendo a compensação dos valores a fim de quitar os créditos tributários identificados à fl. 656, tendo em vista o depósito judicial de fl. 59 da ação executiva, que garantiu o juízo integralmente sobre o valor executado, liberando, desta forma, o saldo remanescente. Por decisão proferida à fl. 683 dos autos, restou prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal, tendo em vista a manifestação da embargante que concordou com a não realização da perícia. A embargante manifestou-se nos autos às fls. 689/690, informando que efetuou o pagamento do saldo residual de R\$ 1.168,84 referente ao pagamento da CDA 80.2.11.058057-22, haja vista que a Fazenda Nacional levou o débito a protesto e requerendo a juntada aos autos de comprovante de pagamento do boleto emitido pelo Cartório de Protestos de Sorocaba/SP, objetivando comprovar a liquidação do crédito tributário. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos às fls. 695/697, informando que os valores pagos pela executada, ora embargante, se referem às custas de cancelamento de protesto, de forma que a CDA nº 80.2.11.047057-22 ainda se encontra ativa. Por sua vez, a embargante manifestou-se nos autos à fl. 701, informando que realmente o valor quitado concernente ao boleto emitido pelo Cartório de Protestos local, refere-se ao pagamento de emolumentos e cancelamento do protesto. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 702). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Objetiva a executada, ora embargante, com a interposição dos presentes embargos, a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa sob nºs 80.2.11.058057-22; 80.6.11.105871-68 e 80.6.13.050527-78, processos administrativos nºs 10855.507118/2011-28; 10855.507117/2011-83 e 10855.503992/2013-58, respectivamente, que embasaram a ação executiva em apenso (processo nº 0002587-85.2014.403.6110). I - CDA nº 80.6.11.105871-68: Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que a CDA nº 80.6.11.105871-68 encontra-se extinta na base CIDA - Cadastro Informativo da Dívida Ativa, consoante demonstra o documento acostado aos autos à fl. 586. Ademais, a própria embargada em sua impugnação (fl. 583) afirmou que o pedido de revisão concernente a este débito foi apreciado, com a alocação dos pagamentos apresentados pela embargante, restando um saldo de R\$ 727,16, que posteriormente foi quitado, sendo o crédito extinto pelo pagamento. Desta forma, tendo em vista que a aludida certidão foi extinta na base e considerando que o pedido de revisão formulado pela executada/embargante já foi objeto de análise por parte da exequente/embargada, verifica-se não mais existir interesse processual, em face da carência superveniente, com relação ao aludido débito. I.2 - CDA nº 80.6.13.050527-78: No tocante à CDA nº 80.6.13.050527-78, constata-se que a mesma foi extinta por decisão administrativa, consoante Relatório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional constante aos autos à fl. 662. Com efeito, depreende-se do teor do Despacho SECAT/DRF/SOR nº 503, de 19 de agosto de 2014 (fls. 611/612) proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10855.503992/2013-58 referente à aludida CDA, que no tocante ao débito de CSRF referente ao período de apuração 16/11/2011, verificou-se que na DIRF entregue em 28/02/2013, anteriormente à inscrição em Dívida Ativa da União, em 08/11/2013, foi de fato, declarado o valor de R\$ 3.316,17, concluindo-se, portanto, que o saldo devedor inscrito de R\$ 114,54 era indevido, razão pela qual foi determinada a retificação dos débitos de CSRF, consoante demonstrativo de fl. 612, por motivo de erro de preenchimento da declaração pela executada, ora embargante, observada a existência de pagamentos disponíveis para alocação. Desta forma, tendo em vista que o pedido de revisão formulado pela executada/embargante concernente à CDA nº 80.6.13.050527-78, já foi objeto de análise por parte da exequente/embargada, sendo a aludida certidão de dívida ativa posteriormente cancelada por decisão administrativa (fl. 662), verifica-se não mais existir interesse processual, em face da carência superveniente, com relação ao aludido débito. I.3 - CDA nº 80.2.11.058057-22: Por fim, os débitos representados na CDA nº 80.2.11.058057-11 foram apurados com base nas informações prestadas pela embargante nas DCTFs concernentes às competências 01-07/2009; 01-02/2010; 01-05/2010 e 01-08/2010, sendo abatidos os valores descritos no Anexo P1 - Relação de Todos os Pagamentos Alocados aos Débitos (fl. 655, verso), sendo que após os abatimentos, restaram os créditos tributários indicados à fl. 656. Instada a embargante a alegar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente. Com efeito, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário. O artigo 2º da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.870, de 26 de agosto de 1960. Por sua vez, o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Afere-se, destarte, que os títulos executivos que instrumentam a ação executiva goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pela executada, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirir a presente cobrança executiva. As CDAs trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Pois bem, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual individualizado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: "...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Ademais, tanto o artigo 204 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que somente pode ser infirmada por intermédio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente, o nosso E. T.R.F. da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E Certeza. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91. COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS N. 8.540/92 E 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. Se a certidão objeto da execução fiscal aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, possibilitando o conhecimento do débito e sua impugnação, não há que se falar em nulidade do título. 3. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de fundamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2ª). 5. Consoante o art. 161 do Código Tributário Nacional, a mora no direito tributário é de ex re, ocorrendo de forma automática, a partir do vencimento da obrigação tributária. 6. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso) AC 00314120320004039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 597056 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/03/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categórica na manifestação de fls. 273/282 que em relação à inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas ...caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental... 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apensa, mas também é certo que procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCITF Retificadora, Redarf e Envolvamento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compençou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estavam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. 8. Recurso improvido. (Grifado no(s) (AC 00326343020084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534874 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 17/12/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO) Destarte, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precupamente quando for possível à devedora promover sua defesa, como no caso dos autos. Conforme argumenta(s) esposadas pela União (Fazenda Nacional), todos os pagamentos notificados pela embargante às fls.07/09 foram abatidos em suas dívidas, porém em virtude de erro na vinculação dos pagamentos às respectivas competências nas DCITFs (fls. 663/671), a maioria dos valores pagos foram abatidos de competências diversas das cobradas, consoante demonstrado pelo quadro de fl. 656. No tocante à alegação esposada pela executada, ora embargante, no sentido de que efetuou o pagamento do saldo residual de R\$ 1.168,84, concernente à CDA nº 80.2.11.058057-22, representado pelo boleto emitido pelo Cartório de Protestos de Sorocaba/SP (fl. 691), verifica-se que, na verdade, os valores pagos se referem às custas de cancelamento do protesto, de forma que a aludida Certidão ainda se encontra ativa, conforme demonstram os documentos acostados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 696/697 e a Relação de Inscrições da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional anexa, que descreve o valor total devido de R\$ 2.378,07 (Dois mil, trezentos e setenta e oito reais e sete centavos), correspondente à CDA nº 80.2.11.058057-22. Depreende-se, portanto, da análise dos elementos constantes aos autos, restarem hígidos os débitos veiculados na CDA nº 80.2.11.058057-22, devendo ser mantida a referida cobrança com relação à mesma, permanecendo extintas a CDA nº 80.6.11.10.5871-68 em face de seu pagamento e a CDA nº 80.6.13.050527-78 em face de seu cancelamento (decisão administrativa). 2. Dos Honorários de Sucumbência: Inicialmente, insta ressaltar que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Assim, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido, insta transcrever o disposto na Súmula nº 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra prova por parte do fisco. Desta forma, cabia ao contribuinte preencher corretamente as DCITFs, sob pena de contribuir para o ajuizamento indevido de qualquer execução fiscal. Assim, tendo em vista que foi em virtude de erro do contribuinte que houve a inscrição em dívida ativa e, conseqüente necessidade de propositura de embargos à execução para discutir a validade dos créditos em cobrança, resta evidente que quem deu causa, sob a ótica do Princípio da Causalidade, foi a própria embargante, de forma que a ela deve recair a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. Corroborando com referida assertiva, trago à colação julgados proferidos pelo nosso E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PERDA DO OBJETO. TRIBUTO COBRADO JÁ SE ENCONTRAVA QUITADO. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 144/145 que, em autos de embargos à execução fiscal propostos por Spike Empreendimentos e Participações Ltda, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, devido a existência de pagamento do débito, tomando o processo sem objeto. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Conforme se observa no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009 pelo E. STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC: em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. 3. In casu, verifica-se que a empresa Spike Empreendimentos e Participações Ltda, ora apelada, foi ré em execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) - autos nº 0000157-24.2015.403.6144 -, visando à cobrança de débitos referentes ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), o que motivou a propositura de embargos à execução (fls. 02/10) visando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada pela União, ora apelante, uma vez que o mesmo se encontrava pago. Em sua impugnação afirmou a União que em razão de erro praticado pelo contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), não foi possível alocar, automaticamente, o pagamento dos débitos correspondentes, mas que com a análise dos Processos Administrativos nº 13896.501862/2014-73 e nº 13896.501861/2014-29, que embasaram a inscrição em dívida ativa, concluiu que houve o pagamento dos tributos e, em conseqüência requereu a extinção da execução. A fl. 93, a Delegacia da Receita Tributária do Brasil em Barueri apontou que em consulta às informações fiscais verifica-se que na DCTF de Setembro/2012 (fl. 41) o contribuinte manifestou a intenção de recolher a CSLL do 3º tri/2012 em quotas, entretanto, o sistema de informar os pagamentos vinculados às quotas na DCTF de Dezembro/2012 de nº 100.2012.2013.1831227161 (fls. 42/43). Por conseqüente a totalidade da CSLL declarada (R\$ 33.187,86) carregou o dístico de cobrança da receita Federal como saldo a pagar e vencimento único em 31/10/2012. Após a alocação do darf arrecadado em 31/10/2012 (R\$ 11.062,62) o saldo devedor de R\$ 22.125,24 foi inscrito em Dívida Ativa, razão pela qual ocorreu o cancelamento da CDA e, conseqüentemente da exigência do crédito tributário. 4. Cabia ao contribuinte preencher corretamente as DCITFs, sob pena de contribuir para o ajuizamento indevido de qualquer execução fiscal. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Considerando que, in casu, o contribuinte diretamente concorreu para o indevido ajuizamento do executivo, indevida a condenação da União em honorários advocatícios. 6. Apelação a que se dá provimento. (Grifado no(s) (AC 00206883420154036144 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181591 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 28/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO INDEVIDO DA DCTF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso vertente, conquanto reconhecida a procedência da ação, a autora deu causa à propositura do presente feito, pois o ajuizamento da execução somente ocorreu devido à informação prestada de forma incorreta na DCTF, ou seja, não fosse a conduta equivocada da embargante, não haveria a cobrança indevida por parte da União. Assim, considerando o erro cometido pela autora no preenchimento da DCTF e não existindo prova de que tenha apresentado DCTF Retificadora, antes da inscrição dos débitos em dívida ativa ou do ajuizamento da respectiva execução fiscal, não é possível condenar a União nos ônus sucumbenciais. 2. Por outro lado, ante as informações prestadas pelo contribuinte, e com base no apurado em seus próprios cadastros, a Fazenda Nacional informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da execução fiscal. Desse modo, apesar do preenchimento indevido da DCTF, restou demonstrado nos autos que os valores inscritos em dívida ativa eram realmente devidos, tanto que restaram cancelados administrativamente. 3. Ademais, verifico que após o despacho decisório da DICTAT - Receita Federal (f. 207-208), intimada a manifestar-se sobre a duplicidade do crédito e eventual cancelamento da inscrição de nº 80.6.06.180642-03, conforme despachos às f. 212, 220, 227, a União retardou o cancelamento da inscrição da dívida ativa, optando por aguardar a finalização do processo administrativo na Receita Federal (petição às f. 222-223). Diante das circunstâncias descritas acima, cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 4. Agravo desprovido. (Grifado no(s) (AC 00109530420084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890648 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 22/05/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento de sucumbência em execução fiscal diante de cancelamento administrativo da inscrição, conforme responsabilidade e causalidade processual, que se apurar em cada caso específico, suficiente a respaldar a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A Súmula 153/STJ afirma que não se exime a Fazenda Nacional de honorários advocatícios pela desistência da execução fiscal após a propositura de embargos pelo devedor, a significar que deve a exequente arcar com a sucumbência se houver causalidade e responsabilidade processual, no exame caso a caso. Ainda que tal súmula refira-se à propositura de embargos pelo devedor, a sucumbência é devida qualquer que seja o meio de defesa, mera petição ou exceção de pré-executividade, pois o que é relevante e determinante para fins de condenação sucumbencial é a presença da causalidade e da responsabilidade processual. 3. A culpa pela execução fiscal não foi da exequente, que apenas fez cobrar o que lançado pelo contribuinte, cujo erro na duplicidade de declarações, DIPJ e DCTF, não foi corrigido a tempo e modo, senão depois do ajuizamento da execução fiscal. O Fisco, diante de lançamentos efetuados pelo contribuinte, tem o dever legal de cobrar o que não foi recolhido conforme o declarado, independentemente de qualquer outro procedimento, ou de constituir, de ofício, revisando e autuando o contribuinte por tributo, cujo lançamento não foi regularmente efetuado. 4. No caso dos autos, a duplicidade de lançamentos gerou a apuração de inexistência de pagamentos vinculados e, portanto, era de interesse exclusivo do contribuinte a iniciativa da retificação, não podendo tal iniciativa ou responsabilidade ser imputada ao Fisco. 5. Se a execução fiscal tinha respaldo em contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte, e apenas restou verificada a duplicidade, após o executivo fiscal, porque inexistente declaração retificadora ou pedido de revisão anterior, evidente que não pode ser atribuída à própria exequente a causalidade e a responsabilidade processual pela propositura da execução fiscal, revelando-se ilegal, conforme a jurisprudência firmada, a imposição de verba honorária. 6. Agravo inominado desprovido (AC 0054675320034036182 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3:27/05/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Destarte, conclui-se que compete a quem deu causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o Princípio da Causalidade. Considerando que no caso em tela, a executada/embargante diretamente concorreu para o indevido ajuizamento do executivo, tendo em vista que a inscrição do débito em dívida ativa decorreu, consoante acima demonstrado, em virtude de erro cometido pelo próprio contribuinte por ocasião da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, o que acarretou a imputação de pagamentos de competências anteriores em competências posteriores, mister reconhecer ser indevida a condenação da União em honorários advocatícios. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/08/2016.3. Considerações Finais: Conclui-se, dessa forma, que com relação às CDAs nº 80.6.11.10.5871-68 e nº 80.6.13.050527-78, o presente feito merece ser extinto, por perda de objeto, por não mais existir interesse processual, em face da carência superveniente, decorrentes do pagamento e do cancelamento dos aludidos débitos. Por outro lado, deve ser mantida a cobrança com relação ao crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.2.11.058057-22, tendo em vista, ainda se encontrar ativa, conforme demonstram os documentos acostados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 696/697 e a Relação de Inscrições da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional anexa, que descreve o valor total devido de R\$ 2.384,13 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), devendo a execução fiscal em apenso (autos nº 002587-85.2014.403.6110) prosseguir em relação ao aludido débito. DISPOSITIVO: Ante o exposto: JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485 inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à CDA nº 80.6.11.10.5871-68, em face de seu pagamento e com relação à CDA nº 80.6.13.050527-78 em face de seu cancelamento, tendo em vista a carência superveniente de interesse processual com relação aos aludidos débitos. 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com relação ao crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa sob nº 80.2.11.058057-22, no valor de R\$ 2.384,13 (atualizado até maio de 2018) extinguindo os embargos de execução opostos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em apenso (autos nº 002587-85.2014.403.6110) em relação à aludida certidão. No tocante aos honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 85 do novo CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como ressaltando o exercício da nobre função, na esteira dos julgados nos autos dos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno a embargante a pagar à embargada, honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 002587-85.2014.403.6110. Tendo em vista que a embargante depositou judicialmente o valor de R\$ 1.311,66 (quatorze mil, trezentos e onze reais e sessenta e seis centavos), consoante demonstra a guia acostada à fl. 59 da ação executiva em apenso, determino a expedição de ofício nos autos da execução fiscal nº 002587-85.2014.403.6110, à Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue a conversão do depósito em renda a favor da União Federal. Após, havendo valor remanescente e com a confirmação pela exequente/embargada, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada/ embargante nos autos da ação executiva em apenso. Desapensem-se os presentes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004907-11.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 003409-74.2014.403.6110 () - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG00430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RELATORIO Vistos e examinados os autos. UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, visando a desconstituir a dívida ativa sob nº 12726-40, processo administrativo nº 33902083497201140, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0003409-74.2014.403.6110. Sustenta a embargante, em suma: a) a nulidade da execução fiscal em função da precariedade da CDA combatida, tendo em vista a absoluta inexistência e imprecisão das informações nela lançadas; b) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ressarcimento ao SUS; d) a ilegalidade das cobranças estampadas nas AIHS - Autorização de Internação Hospitalar nºs 3507124721331, 3507120099725, 3507112041752, 3507122657610 e 3507122657621 por se referirem a atendimentos realizados fora da área geográfica/rede credenciada da executada, incapaz, portanto, de gerar obrigação de indenizar a ora embargante; e) a ilegalidade das cobranças estampadas nas AIHS nºs 3507121563011, 3507122672955 e 3507122677135, por se referirem a atendimentos prestados a usuários em período de carência, igualmente, incapaz de gerar obrigação de ressarcimento; f) a discrepância entre os valores cobrados e os valores efetivamente gastos pelo SUS e g) o enriquecimento sem causa. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 57/944. Por decisão proferida à fl. 947 dos autos, foram recebidos os presentes Embargos à execução fiscal. Nos autos oportunidade, foi indeferido o requerimento formulado no item 4 da exordial, relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado, ora embargante, providenciar tais cópias, visto que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso em tela, não existe nos autos documento que comprove a recusa da executante, ora embargada, em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, foi determinado que a embargante apresentasse aos autos a cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em face da decisão supra, a embargante interpele o agravo retido (fls. 948/957). A embargada apresentou impugnação às fls. 967/1000, fundamentando, em sua defesa: a) que o título executivo traz as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre ela incidentes, consoante dispõe o artigo 5º, 2º, da Lei nº 6.830/80; b) que o crédito cobrado está a salvo dos efeitos da prescrição e da decadência, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado tempestivamente; c) que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, e sim restitutória, decorrente diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; d) que a constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS, já foi objeto de pronunciamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, que em decisão colegiada no julgamento da ADIN nº 1.931-8, reconheceu, em sede liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; e) que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento, sendo que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde deva ser dar na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora; f) que no tocante ao atendimento no período de carência contratual, não há o que se cogitar de suposta retroatividade de norma inflegal, que estaria a prejudicar a embargante, uma vez que a determinação de cumprir a carência de 24 horas para o atendimento a casos de urgência e emergência, decorre diretamente da lei e g) que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS, que foram implementadas pela ANS a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, em face dos valores integrantes da tabela TUNEPE - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, que possuem como fundamento de validade os parágrafos 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Por manifestação constante aos autos às fls. 1001/1002, a embargante requereu a juntada da cópia digital do processo administrativo nº 33902.083.497/2011-40 (fl. 1003). Instada a se manifestar acerca da impugnação (fl. 1004), a embargante renovou seu pedido inicial, bem como requereu a produção de prova pericial contábil, a oitiva dos representantes das empresas aos quais se atrelam os usuários atendidos e dos próprios usuários identificados, assim como pela oitiva dos titulares e seus dependentes atendidos pelo SUS e por fim, a expedição de ofícios às instituições prestadoras dos atendimentos identificados, a fim de que disponibilizem os respectivos prontuários médicos dos atendimentos aqui discutidos (fls. 1015/1037). A embargante interpele o agravo retido (fls. 1066/1077) em face da decisão que determinou a conclusão do feito para sentença (fl. 1004). Por decisão proferida nos autos à fl. 1079, foi determinado que a embargante apresentasse os quesitos que pretendia ver respondidos a fim de aferir a necessidade e a pertinência da prova pericial contábil requerida. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que os questionamentos formulados podem ser comprovados por meio de prova documental, bem como o pedido relativo à expedição de ofício, visto que não existe nos autos documento que comprove diligências por parte da embargante neste sentido, tampouco a recusa das referidas instituições em fornecer a embargante cópias dos prontuários médicos almejados. Em face da decisão supra, a embargante interpele o agravo retido (fl. 1080/1092). A embargante apresentou os seus quesitos às fls. 1093/1095. Por decisão proferida às fls. 1096/1097, restou prejudicada a análise do agravo retido de fls. 1080/1092, em face da sua extinção pelo novo CPC. Por outro lado, foi deferida a realização de perícia contábil requerida pela embargante, bem como deferidos os quesitos apresentados às fls. 1093/1095. A embargante, por manifestação constante aos autos às fls. 1104/1106, indicou seus assistentes técnicos. Instada a se manifestar acerca dos valores dos honorários periciais apresentados pelos peritos às fls. 1111/1113 e 1157/1159, a embargante requereu a assistência da prova pericial contábil outrora requerida (fls. 1164/1165). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl.1166). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. O cerne da controvérsia gira em torno da comprovação da ilegalidade da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde. PRELIMINARMENTE foram apresentadas matérias preliminares por parte da embargada, motivo pelo qual passo a fazer a análise de mérito, considerando-se que eventuais matérias clássicas que constituem defesa contra o processo na ação de conhecimento, se tornam matérias meritorias na ação de embargos do executado, tendo em vista sua natureza jurídica. MÉRITOS Dos Vícios Formais - Da Precariedade da CDA Combatida - Da Liquidez, da Certeza e da Exigibilidade do Título - A embargante em sua exordial, sustenta que o título executivo em questão, é nulo, em face de sua precariedade, visto que as informações nela contidas seriam inexatas e imprecisas, tomando o trabalho de defesa da embargante restrito e excepcionalmente penoso, com violação ao artigo 5º, LV, da CF/88. Por sua vez, a embargante argumenta que o título executivo traz as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre ela incidentes, consoante preceitua o artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir à obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que trata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente. No tocante à alegada iliquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não esteja sujeita a qualquer tipo de condição ou termo. As argumentações esboçadas pela embargante neste sentido, são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus documentos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZADO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOMENTE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - É do executado o ônus processual de infirmar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - In casu, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse. IV - A contribuição em análise é da espécie tributário sujeito a lançamento por homologação em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido. Dessa forma, não se aplica ao caso o benefício da denúncia espontânea, a teor da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça. V - A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. Entretanto, com razão o apelante, pois o fato gerador do tributo em análise engloba períodos anteriores a janeiro de 1996; então, como a incidência da taxa SELIC terá sempre como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996, a r. sentença deve ser modificada nesse tópico, para que nos períodos anteriores a janeiro de 1996, quais sejam, entre 02/1995 a 12/1995, tenham a aplicação de correção monetária e juros, nos moldes do art. 161 do CTN. VI - Dever arcar a embargante com a totalidade da sucumbência, ante a sucumbência mínima da embargada. VII - Recurso parcialmente provido. (Grifo nosso) (AC 004027829200574036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583302 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 17/08/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20% E DO ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e goza de presunção iuris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades do e de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo. 3. Não basta argumentar que a multa é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme aplicação do percentual posto em lei. 4. A legalidade da cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. No caso o juízo ainda impôs à embargante verba honorária, mas esse ponto restou irrekorrido. 5. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 00159519220174039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2241955 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 28/07/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUMENTO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção iuris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (Grifo nosso) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA 22/03/2012 PAGINA 303.) Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Ademais, tanto o artigo 204 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que somente pode ser infirmada por intermédio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente, o nosso E. T.R.F da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91. COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS N. 8.540/92 E 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. Se a certidão objeto da execução fiscal aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, possibilitando o conhecimento do débito e sua impugnação, não há que se falar em nulidade do título. 3. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que inclui receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º). 5. Consoante o art. 161 do Código Tributário Nacional, a mora no direito tributário é ex re, ocorrendo de forma automática, a partir do vencimento da obrigação tributária. 6. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso) (AC 00314120320004039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 597056 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/03/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categórica na manifestação de fls. 273/282 que em relação à inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas... caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental... 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apenas, mas também é certo que procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redar e Envolvimento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito

exigido. 8. Recurso improvido. (Grifo nosso)(AC 00326343020084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534874 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 17/12/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)Outrossim, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INERÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTA-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT. 4. Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprova AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tornando-se confessa quanto a matéria de fato (fls. 57/59). 5. Por outro lado, em sede de embargos à execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento. 6. Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessa que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS. 7. Incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo que ensejou a cobrança da multa. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 9. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 11. Apelação improvida. (Grifo nosso)(AC 0000259622034036113 - AC - Apelação Cível - 1020823 - TRF3 - Sexta Turma - Data da decisão: 16/05/2013 - DJF3: 24/05/2013 - Relator: Desembargador Federal - CONSUELO YOSHIDA) Ademais, no caso em tela, descabe afirmar que a CDA difícil ou impossibilitada a executada, ora embargante, saber o que lhe é exigido, tanto é verdade, que se manifestou exaustivamente sobre todos os tópicos que, a seu ver, implicariam a improcedência da execução, discordando, inclusive, acerca da origem de cada AIH (Autorização de Internação Hospitalar), o que evidencia conhecer muito bem o fundamento do débito cobrado. Da Prescrição: Sustenta a embargante em sua peça inaugural, a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito objeto da ação executiva em apenso (processo nº 0003409-74.2014.403.6110), formalizado no Processo Administrativo nº 33902083497/2011-40, sob o fundamento de que o instituto do Ressarcimento ao SUS, possui natureza indenizatória (ressarcitória) de forma que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, de 3 (três) anos contados do nascimento da obrigação, que ocorreria no momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Embargada, por sua vez, rebate as argumentações esposadas pela Embargante, sustentando, em suma, que somente após regular processo administrativo em que se observou o princípio do devido processo legal, e com a notificação da devedora para pagar o débito, é que houve a constituição definitiva do crédito, sendo que em 21/01/2014, iniciou-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tendo sido suspenso em 24/04/2014, data da inscrição em dívida ativa, sendo ajudada a execução fiscal em 05/06/2014, razão pela qual não se operou o fenômeno da prescrição. Inicialmente, insta observar que nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo que o termo inicial da contagem não é a data do atendimento, mas a data efetiva da constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. Corroborando com referida assertiva, os seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. 2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932. 4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de economia. 5. Agravo não provido (Grifo nosso) (AI 00193750620164030000 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 16/02/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/1998. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. No caso sub judice, considerando que as AIHs referem-se aos meses de 07/2005 a 09/2005 (cópia da CDA às fls. 62-63), com vencimento em 21/09/2007, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2010 (fl. 59), não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. Com relação à constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC, sendo que é obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A obrigação não decorre de prestação deficiente da operadora, mas sim da responsabilidade contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, já remunerada nos termos contratuais - quando o serviço é prestado pelo SUS. 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98. Assim, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Recurso de apelação, desprovido. (Grifo nosso)(AP 000075520124036125 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1954686 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 02/03/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Na hipótese dos autos, consoante se observa às fls. 180/184, o vencimento dos débitos ocorreu em 20/01/2014, iniciando-se o prazo prescricional, no dia seguinte ao vencimento (21/01/2014), sendo que a dívida foi inscrita em 24/04/2014 (fl. 105), com ajustamento da execução fiscal em 05/06/2014. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão que apreciou um caso análogo: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE RESSARCIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob a alegação de prescrição do débito, da legitimidade das cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (in, STJ, AgRg no ARSp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreu em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajustamento da execução fiscal em julho/2013. 5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajustamento da execução fiscal. 6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 7. Não mere prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. 8. Agravo interno desprovido. (Grifo nosso)(Ap 00520817720154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2077461 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 04/04/2018 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Desta forma, conclui-se que não há o que se falar na ocorrência de prescrição no caso em tela, tendo em vista que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajustamento da execução fiscal. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento Sem Causa. Cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º; 196; 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF - ADM - IN 1.931/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 21.08.2003. (...) Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 - STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 - Tema 345: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutár, adotada pelo legislador, que visa ressarir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere evidentemente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público reciba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nitida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por outro lado, no tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funções... estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia. Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, caput , e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(... 3º) a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)(... 5º) Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001) Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que

não fora cumprido o disposto no 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 32 (...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Instar observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS. Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna. Portanto, o ressarcimento visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções e o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da embargante, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado. Consta-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento: A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS. Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública. Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é o cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no art. 32, da Lei 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida. (AC 00142374320064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798310 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 02/08/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA) Dos Valores Cobrados - Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP: Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superam os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados. Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação. Por outro lado, não merece guarda a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo prova em contrário, as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Da Legalidade das Cobranças - Do Período de Carência Contratual: A embargante alega em sua petição inicial, que três atendimentos hospitalares, quais sejam: 1) AIIH 35071215663011 (Usuária Eunice Toshie Tashiro Akashi); 2) AIIH 3507122672955 (Usuário Gabriel Aparecido da Silva) e 3) AIIH 3507122677135 (Usuária Viviane Fernandes Pedrosa Strombeck), foram feitos pelo SUS em época na qual os usuários encontravam-se em período de carência de seu plano hospitalar, não havendo, portanto, o dever de ressarcir ao SUS. Inicialmente, instar observar, que os atendimentos junto a rede pública de saúde, indicados pelas AIIHs (Autorizações de Internação Hospitalar), foram realizados em situação de urgência/emergência: a) AIIH nº 35071215663011: Internação de Eunice Toshie Tashiro Akashi, no período de 17/10/2007 a 19/10/2007 para o fim de intercorrências clínicas de paciente oncológico; b) AIIH nº 3507122677135: Internação de Gabriel Aparecido da Silva, no período de 26/11/2007 a 19/10/2007 para tratamento de hemiorrafia inguinal (unilateral) e colocação de tela inorgânica de polipropileno com sistema duplo e c) AIIH nº 3507122677135: Internação de Viviane Fernandes Pedrosa Strombeck de 21/09/2007 a 23/09/2007 para tratamento de artrotese posterior ou pósterio-lateral distal a C2 um e dois níveis e colocação de hastes para associação com parafusos de titânio, sistema para fixação transversal de titânio e parafusos associáveis a hastes, tipo pediculares, monoaxiais, de titânio. No tocante à alegação de atendimentos prestados durante o período de carência, tratando-se de internação de urgência e de emergência, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do disposto nos artigos 12, V, c, VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato in verbis: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) V - quando fixar períodos de carência (...) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência (...) VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta forma, não há o que se falar em irretroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a embargante, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da Legislação que rege a matéria. Ademais, os contratos de plano de saúde em questão foram contraídos após a vigência da lei n. 9.656/98, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, c, da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde. Com efeito, observa-se que todos os usuários que receberam atendimento médico pelo SUS eram titulares ou dependentes de titulares de plano de saúde contratado com a embargante, tendo, inclusive, cumprido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas. Ademais, convém ressaltar que no período das referidas internações, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2011, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, in verbis: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional (...) Destarte, embora sustente a embargante que os mencionados beneficiários encontravam-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que estes se deram em caráter de urgência/emergência. Assim sendo, configurado o caráter emergencial dos procedimentos efetuados, resta afastada a carência de 180 (cento e oitenta) dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar e a carência de 24 (vinte e quatro) meses para tratamento de doença pré-existente. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, há de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 00239821320074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518435 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 03/02/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, há de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual

mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (Grifo nosso)(AC 00013902520064036127 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390605 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 01/09/2011 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL: CONSUELO YOSHIDA) Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, não é possível constatar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mister manter a natureza emergencial ou urgente do atendimento, diante da presunção de legalidade da CDA em cobro, que somente seria elidida caso a embargante produzisse prova em contrário, o que não ocorreu. Da Legalidade das Cobranças - Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência ou fora da Rede Credenciada: A Embargante, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, em dois casos, referentes às AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar) nºs 3507124721331 e 3507120099725, em que os beneficiários: a) Lauren Isabella Aragão; b) Juardo Frai; buscaram atendimento fora da área geográfica prevista no contrato ou em estabelecimentos hospitalares e clínicos não constantes da rede credenciada da UNIMED/Sorocaba, quais sejam: a) Universidade de São Paulo - HRAC, Município de Baurur/SP e b) Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, Município de São Paulo/SP. Alega, mais, a embargante, que no tocante às usuárias Luciana Marcelo Rodrigues, AIH nº 350711204175; Adriana Alvares e Odette de Camargo Pacheco, seus atendimentos ocorreram na Mental Medicina Especializada SC Ltda, instituição localizada neste Município de Sorocaba/SP. Outrossim, sustenta que conforme se infere da Cláusula 14 do contrato firmado entre as partes, o atendimento médico somente será prestado por médicos cooperados dentro da rede credenciada da Operadora, razão pela qual não há o que se falar em ressarcimento ao SUS pelo procedimento realizado. A embargada, por sua vez, refuta as argumentações espostas pela embargante, sustentando que no tocante à área de cobertura prevista no contrato, é irrelevante a previsão contratual, bastando que o atendimento tenha sido prestado, tendo em vista que o dever de ressarcir decorre de previsão legal expressa (artigo 32 da Lei nº 9.656/98). Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Com efeito, as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, ao contrário do que alegado pela embargante, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida. (AC 0000230220154036115 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2233534 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 12/09/2017 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconhece repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em transição a suspensões das demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordagem analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de liquidez e incerteza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, minutos do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIHs que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e cite-se prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. A cobrança por atendimento fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, 4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem extinção indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que ocorreu a execução. 8. Apelação desprovida. (AC 00108358920134036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201265 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DEJF3: 07/08/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Quando o beneficiário, por sua vez, está na área de cobertura, mas utiliza-se de rede não credenciada, é certo que se torna difícil apuração dos verdadeiros motivos desta escolha. Entretanto, a jurisprudência tem asseverado que basta o atendimento pelo SUS, tomando-se indiferente a motivação da escolha de atendimento fora da rede credenciada, tendo em vista que a relação jurídica que obriga o reembolso se dá diretamente entre a operadora e a ANS, além de ser imperativo do artigo 32 da Lei n. 9.656/98 o reembolso, não havendo distinção nestas hipóteses. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo n. 33902376032201130, sobrevivendo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f. 30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei n. 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f. 97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Grifo nosso)(Ap 00437060420144036182 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22615827 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 23/10/2017) Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei n. 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se toma imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos. Finalmente, o âmbito de abrangência do plano não está atrelado exatamente à área de atendimento dos cooperados, já que deve haver distinção ao disposto no estatuto da cooperativa de trabalho quanto à localização dos cooperados, com a área de abrangência dos serviços e produtos registrados na ANS. Não se pode descuidar, outrossim, que as cooperativas de trabalho médico, apesar de se constituírem em regiões pequenas com personalidades jurídicas próprias, é público e notório que aderem ao sistema UNIMED através da cooperativa central, o que altera a área de abrangência. No caso dos autos, caberia a embargante comprovar que os atendimentos se deram fora de sua área e, especialmente, fora das hipóteses de cobertura (procedimentos expressamente excluídos, inexistência de urgência ou emergência, etc.) e/ou reembolso, o que não o fez, hipótese em que deve ser mantida a presunção de legalidade e liquidez das CDAs em execução. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso (processo nº 0003409-74.2014.403.6110), desamparando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006248-72.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5)) - INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$157.295,53 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 04/2018, por meio de guia DARF, sob código de Receita 2864, conforme cálculos apresentados às fls. 186/188.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. NICOLA & ANTUNES LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário consubstanciado pelas certidões de dívida ativa sob nºs 80.6.14.077597-81 e 80.7.14.017069-18. Sustenta a embargante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é indevida, uma vez que tal tributo não se enquadra no conceito de receita bruta ou de faturamento. Refere que o plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do RE nº 240.785, no sentido de que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, entendido como o somatório dos valores das operações comerciais realizadas, proveniente da venda de mercadorias e bens e prestação de serviços. Requer, assim, que seja julgada extinta a execução fiscal embargada, em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.14.077597-81 e 80.7.14.017069-18, por comprovada ausência de liquidez ou que seja determinada a realização de novo cálculo do débito exequendo para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/69. Recebidos os embargos (fls. 78), a embargada apresentou impugnação às fls. 80/87 defendendo a legalidade da inclusão do ICMS para efeito de cálculo do valor devido a título de PIS e COFINS. Às fls. 89/98 a embargante manifestou-se sobre a impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lida comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. A CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (em Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multas, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Tecladas tais considerações iniciais, registre-se que o cerne da controvérsia, como se extrai dos autos, cinge-se em verificar se os créditos tributários exequendos estão civados de vício insanável, em virtude da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas CDAs nºs 80.6.14.077597-81 e 80.7.14.017069-18. Com efeito, refletindo a respeito do caso trazido à baila, à luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS. Destaque-se que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal o Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:...) b) a receita ou faturamento...). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento susfragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinzenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidirá de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idénticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calisto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) b) a receita ou o faturamento. Vale transcrever parte do Informativo STF Mensal,

outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Nesses termos, mostra-se evidente a necessidade de que se exclua, do valor total da execução fiscal, somente o montante correspondente ao ICMS que foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e cobrado nas CDAs nºs 80.6.14.077597-81 e 80.7.14.017069-18, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos, corporificado na CDA remanescente. Assim, não há que se falar em inexigibilidade dos referidos títulos executivos, devendo os mesmos serem aproveitados, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação das CDAs 80.6.14.077597-81 e 80.7.14.017069-18. Nesse sentido, trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade superacionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI:3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante comporta guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que se exclua, do valor total da execução fiscal nº 0003418-36.2014.403.6110, em apenso, somente o montante correspondente ao ICMS que foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e cobrado nas CDAs nº 80.6.14.077597-81 e 80.7.14.017069-18, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. No tocante aos honorários advocatícios, corsoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dos débitos indevidamente calculados, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, bem como condeno o custante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dos débitos indevidamente calculados, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003418-36.2014.403.6110. Incabível o reexame necessário, nos termos do disposto pelo artigo 496, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009443-31.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-95.2015.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em inspeção.

- I) Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da proposta de honorários apresentadas pelo Sr. Perito às fls. 1896/1898, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do CPC/2015.
- II) Em havendo concordância, efetue o depósito do valor (R\$ 3.300,00).
- III) Para desenvolvimento do Laudo Pericial o Sr. Perito requisiou a apresentação de alguns documentos/informações (fls. 1894/1895), assim, determino que:
 - o EMBARGANTE, apresente nos autos no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1) Tabela da UNIMED dos valores de procedimentos na data que ocorreram as AIHS;
 - 2) Cópia da Lei ou Resolução que trata da atualização da Tabela TUNEP e SUS, a metodologia de cálculo e índices utilizados.
 - a EMBARGADA, apresente nos autos no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 3) Planilha em arquivo excel, demonstrando os valores cobrados por procedimento que compõe o total por AIH, demonstrando qual tabela utilizada;
 - 4) Tabela TUNEP na data dos valores cobrados;
 - 5) Tabela SUS na data dos valores cobrados.
- IV) Com a juntada dos documentos acima solicitados, dê-se vista as partes, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.
- V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001800-51.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-64.2014.403.6110 ()) - LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SPO21179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 270/278 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou contraditória eis que, embora tenha reconhecido que o encargo de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, é devido nas execuções fiscais destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de dívida ativa, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios quando os embargos foram julgados improcedentes, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios ao embargado. Os embargos foram opostos tempestivamente. O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém oníscio do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto. Com efeito, conforme já salientado na decisão embargada, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devidos nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Do exposto, altero o dispositivo da sentença guareada, que passam a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a previsão constante no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002085-44.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-54.2015.403.6110 ()) - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. DROGA EX LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal nº 0009144-54.2015.403.6110, em apenso, onde estão corporificadas as certidões de dívida ativa sob n.ºs 309441/15, 309442/15, 309443/15, 309444/15, 309445/15, 909446/15, 309447/15, 909448/15, 309449/15 e 309450/15. O embargante sustenta, em síntese, que as certidões de dívida ativa de n.ºs 309443/15, 309445/15, 309446/15 e 309449/15, decorrem de cobranças de anuidades referentes aos anos de 2012 a 2015, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.514/11 e artigo 22 da Lei nº 3.820/60. Afirma que a sua atividade está sujeita ao pagamento de anuidade, conforme determinação legal, especificamente na Lei nº 6.932/81, alterada pela Lei nº 12.514/11, que determina, em seu artigo 6º, que toda pessoa jurídica é obrigada a recolher as contribuições de forma a considerar seu capital social, sendo este o critério para a cobrança da anuidade. Alega que a embargada tem aplicado equivocadamente a determinação contida na lei, obrigando a embargante a recolher as anuidades para as filiais, embora estejam situadas no mesmo âmbito do Conselho que se sujeita a sua matriz, além do que o capital social da empresa é único e indivisível. Fundamenta que a Lei nº 6.994/82 prevê que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede. Aduz que as CDAs 309441/15, 309442/15, 309444/15, 309447/15, 909448/15 e 309450/15, referem-se tão somente a atuação por ausência de farmacêutico no ato da fiscalização do estabelecimento em funcionamento e não porque o mesmo não tinha seus farmacêuticos registrados perante o Conselho em obediência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Assevera que a atuação foi realizada por órgão incompetente, o qual possui tão somente poder para fiscalizar a atividade dos farmacêuticos, mas não o estabelecimento em que esse exerce suas atividades. Conforme se observa do artigo 10 da Lei nº 3.820/60, as atribuições pertinentes ao Conselho Regional de Farmácia limitam-se a fiscalização dos profissionais e de suas atividades, não lhes sendo atribuída a competência para exercer poder de polícia em estabelecimentos como farmácias e drogarias. Afirma que as multas impostas são vultosas, no caso da embargante, foram aplicadas no máximo previsto e para ser aplicada pelo máximo a mesma deverá ser devidamente motivada, o que não aconteceu no procedimento administrativo, em respeito ao artigo 50 da Lei 9.784/1999. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 16/81. Emenda a exordial às fls. 85/90 e 91/113. Os presentes embargos foram recebidos às fls. 114. O embargado ofertou impugnação às fls. 117/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/155, fundamentando que nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, não só a inexistência do profissional farmacêutico devidamente registrado enseja a aplicação de multas ao estabelecimento, mas também o fato de o estabelecimento, embora possuindo profissional farmacêutico responsável técnico, não conte com o devido exercício de tal responsabilidade por parte do referido ou de seu substituto. E, ainda, que, apesar de a embargante se tratar de filial, ela possui capital social destacado da matriz, de modo que é devida a cobrança das anuidades - exercícios 2012 a 2015 também pela filial, nos termos da Lei nº 12.514/2011. Requer a improcedência dos embargos. Às fls. 158/165, o embargante manifestou-se acerca da impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, acolho a preliminar de prazo em dobro formulada pelo embargado, visto que revestido de previsão legal. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia pelo estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que localizada a matriz, bem como se é necessário a presença de técnico farmacêutico nas drogarias durante todo o horário de funcionamento. DAS ANUIDADES A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem fundamento jurídico no art. 149 da Magna Carta, o qual atribui à União a competência para a instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Por possuírem a natureza jurídica de tributos, as referidas contribuições submetem-se aos princípios que regem o Sistema Tributário Nacional, em especial o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88). A Lei nº 3.820/60 dispôs que a fonte de receitas dos Conselhos Regionais, entre outras, advém do pagamento de anuidades pelos farmacêuticos inscritos, bem como pelas pessoas jurídicas que exploram serviços desta natureza: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver

sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 estabelece a obrigatoriedade de inscrição junto aos Conselhos de Fiscalização das empresas que exercem as atividades por eles fiscalizadas, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A legislação de regência, na sua origem, definiu o organismo societário como uma unidade, e sob esta ótica estabeleceu a obrigatoriedade do registro na autarquia encarregada da fiscalização da atividade regulamentada, e excluiu a obrigação do registro e do pagamento das anuidades dos estabelecimentos filiais localizados em mesma circunscrição regional de sua matriz, quando não possuam autonomia financeira e capital destacado. Nestes termos, a regra regulamentar dos 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 88.147/83, reeditando a norma regulamentada do art. 1º, 3º, da Lei nº 6.994/82, de forma expressa excluiu a obrigatoriedade de registro da filial da empresa junto ao órgão fiscalizador, se estiver sediada na mesma jurisdição da matriz que possui registro. No entanto, dispôs que a inexistência de registro e do pagamento das contribuições parafiscais das anuidades limita-se apenas aos estabelecimentos filiais que não sejam dotados de autonomia financeira e com capital destacado: Decreto 88.147/83 Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 3º deste Decreto. (...) 3º A fixação do valor da anuidade a ser recolhida por filiais ou representações ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional, não excederá a metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento base. 4º As filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital social destacado, pagarão anuidade na forma do artigo 1º deste decreto, com base no seu capital, com observância do limite constante do anterior. Lei 6.994/82 Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. (...) 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Com base na legislação referida, o E. Superior Tribunal possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar a anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz, conforme julgados que seguem transcritos: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AVERIGUAÇÃO. SUMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.152, DJe 8.9.2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não se manifestou a respeito da existência ou não de capital social destacado. Assim, para averiguar a existência de tal requisito, seria necessário o reexame da matéria fática probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201503088700 AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1572116, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 29/02/2016). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. (AIRESp 201601919465, AIRESp - AGRVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 06/03/2017). No presente caso, verifica-se, do exame dos documentos acostados aos autos, notadamente da ficha cadastral da JUCESP, de fls. 134-verso, que a filial com CNPJ 02.743.218/0026-710, NIRE 35903482788, situada na Rua Nove de Julho, nº 210, Centro, Salto/SP, contra quem foi ajuizada a execução fiscal em apenso, possui capital social destacado da matriz. Destarte, em que pese a filial embargante esteja situada no mesmo âmbito do Conselho que se sujeita a sua matriz, é certo que a filial possui capital social destacado em relação ao da matriz, de modo que é devida a cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Farmácia. O fundamento legal que respalda tal cobrança está previsto na Lei nº 12.514/2011, a qual trouxe definição, no seu artigo 5º, quanto ao fato gerador das anuidades pelos Conselhos de Fiscalização a partir do ano de 2012, bem como determinou, no seu artigo 6º, inciso III, que a cobrança da anuidade para a pessoa jurídica respeitará o capital social, in verbis: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de (...). III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: Ressalte-se que a interpretação literal do referido artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 permitiria a cobrança da anuidade com base no menor registro da pessoa jurídica no Conselho de Fiscalização. No entanto, procedendo-se à interpretação teleológica e sistemática com outros dispositivos legais, especialmente o artigo 1º, 4º, do Decreto nº 88.147/83, conforme visto, admite-se tal cobrança apenas quando o capital social da filial é destacado da sede-matriz. Assim, considerando que a embargante é filial que possui capital social destacado da sua matriz, independentemente dos estabelecimentos estarem sob a mesma jurisdição de um mesmo Conselho Regional de Farmácia, é certo que se afigura legítima a cobrança das anuidades efetuada pelo órgão de classe, motivo pelo qual restam subsistentes as CDAs que instruem a execução embargada. Da ausência de responsável técnico farmacêutico no ato da inspeção Ressalte-se que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. Na hipótese dos autos, verifica-se que a embargante foi autuada em 03/11/2011, 07/11/2012, 15/03/2014, 08/10/2014 e 03/10/2015, pela prática da infração prevista pelo artigo 24 da Lei nº 3.820/60, por encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico, no ato da inspeção da fiscalização (fls. 146/155). O referido artigo 24 da Lei nº 3.820/60 dispõe que: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, a Lei nº 5.991 de 1973 exige, em seu artigo 15, como condição para funcionamento das farmácias e drogarias, a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, sendo permitido que esses estabelecimentos mantenham técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ressalte-se que não basta a inscrição e o registro dos profissionais farmacêuticos junto ao Conselho Regional de Farmácia, sendo necessária a presença do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. 2. A imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. 3. Apelação não provida. (TRF3, Terceira Turma, Ap 00659585020044036182 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1442409, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2018). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A controvérsia dos autos gira em torno de eventual irregularidade na aplicação de multa à empresa do ramo farmacêutico que descumpriu a obrigação legal de manter profissional habilitado durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do profissional responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial. - No que pertine à alegação de justificativa apresentada, conforme decisão de fls. 33, a mesma se prestou apenas para comprovar os fatos, se abstendo da apreciação do mérito. É incontestoso a necessidade de farmacêutico habilitado durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, e no caso, conforme informado às fls. 36, foram diversas faltas, cabendo ao apelante adotar as providências necessárias a fim de providenciar substituto ou se valer da permissão prevista no art. 17 da Lei nº 5.991/73, demonstrando que no período permitido no aludido artigo, não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle (TRF3, Quarta Turma, AC 00116326120054036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420563, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017). Assim, verificada a ausência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas, afigura-se inquestionável a possibilidade de o Conselho Regional Federal fiscalizar e punir o estabelecimento, nos termos do artigo 10, alínea c, da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Destarte, evidencia-se o regular exercício do poder de polícia pelo Conselho Regional de Farmácia de aplicar as sanções cabíveis aos estabelecimentos (farmácias e drogarias) que não cumprirem a exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ - de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o ato de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (STJ, Primeira Seção, REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015). ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIAS S. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. (...) 2. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. Precedentes. 3. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (1º). Cabe ao Conselho Regional de farmácia promover a fiscalização e punição devidas. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1085436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). No caso dos autos, a embargante limitou-se a alegar que possui farmacêutico registrado em seu estabelecimento, contudo não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, de modo que resta ausente qualquer ilicitude na conduta fiscalizadora. Pelo contrário, conforme se verifica dos autos de infração (fls. 146/155), a autuação se revestiu das formalidades legais, sendo que a embargante foi identificada das irregularidades verificadas, houve a indicação expressa de abertura de prazo para a apresentação de recurso administrativo, e a devida fundamentação legal da autuação. Ademais, registre-se que a embargante foi autuada pela ausência de profissional farmacêutico responsável técnico pela Drogaria no momento da fiscalização, e não em razão da ausência da Certidão de Regularidade Técnica. Desse modo, não há se falar em nulidade do ato de infração e, tampouco, em nulidade ou cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que embasa os autos de execução fiscal em apenso. Do valor da multa no que concerne ao valor da multa, anote-se que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 dispõe que as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820/1960 podem ser fixadas no valor de 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. In casu, verifica-se que as multas aplicadas à embargante pelo Conselho Regional de Farmácia foi no montante de três salários-mínimos, pela infração ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. A esse respeito, anote-se que, em razão da discricionariedade da fiscalização para gradação do valor da penalidade, não há a necessidade de a autarquia justificar as razões que a levou fixar a sanção no patamar máximo e não em um salário-mínimo. Ademais, observa-se no presente caso, que constatou-se na oportunidade em que ocorreram as várias fiscalizações (em 03/11/2011, 07/11/2012, 15/03/2014, 08/10/2014 e 03/10/2015), a ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pela drogaria autuada, no período de funcionamento, fls. 146/155. Desta forma, não tem cabimento que uma empresa REINCIDENTE na prática de infração administrativa seja abençoada com a pena pecuniária mínima legal. Portanto, não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas à embargante, uma vez que observou os parâmetros estabelecidos na lei. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. 1 - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60.

Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabaldada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou do dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC 00484825220114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1855127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. EMPRESA REINCIDENTE NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEVIDA REDUÇÃO DA MULTA AO VALOR MÍNIMO LEGAL. O Superior Tribunal de Justiça, firmou compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015).2. O valor da multa é disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, no valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência.3. Sucede que não tem cabimento da empresa reincidente na prática de infração administrativa seja abençoada com a pena pecuniária no mínimo legal. Até no Direito Penal, a reincidência é causa obrigatória de exasperação da reprimenda. Grifei 4. Se no caso, se entende que a pena tal como fixada ofende o critério da proporcionalidade, por outro lado não procede diminuí-la para o mínimo legal. 5. Apelação provida em parte para fixar a pena em dois salários mínimos, mantendo a sucumbência recíproca.(TRF3. Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261354 / SP. 0029234-61.2015.4.03.6182. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Data do Julgamento 30/11/2017. Data da Publicação/Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) Destarte, não há que se falar em redução das multas impostas, se a mesma está dentro dos limites fixados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71.Por tanto, resta subsistente as CDA n.ºs 309441/15, 309442/15, 309443/15, 309444/15, 309445/15, 909446/15, 309447/15, 909448/15, 309449/15 e 309450/15, que instrui a execução embargada, título executivo este que não possui qualquer ilegalidade e que, ademais, goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu no caso sub judice.Posto isso, conclui-se que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei.Em consequência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa dado na execução fiscal, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0009144-54.2015.4.03.6110), dispensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicar-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002504-64.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-89.2016.403.6110 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I) Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 95/108, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003539-59.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-61.2012.403.6110 ()) - DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SPI38268 - VALERIA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. DE VILLATTE INDUSTRIAL EIRELI - EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário consubstanciado pelas certidões de dívida ativa sob nºs 80.6.11.106535-60 e 80.7.11.024488-36. Sustenta a embargante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é indevida, uma vez que tal tributo não se enquadra no conceito de receita bruta ou de faturamento. Refere que o plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do RE nº 240.785, no sentido de que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, entendido como o somatório dos valores das operações negociais realizadas, proveniente da venda de mercadorias e bens e prestação de serviços. Requer, assim, que seja declarada a nulidade das CDAs em comento, na medida em que foram calculadas sobre bases de cálculo indevidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/32. Recebidos os embargos (fls. 35), a embargada apresentou impugnação às fls. 37/42 defendendo a legalidade da inclusão do ICMS para efeito de cálculo do valor devido a título de PIS e COFINS. As fls. 45/48 a embargante manifestou-se sobre a impugnação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. A CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual individualizado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., item...). Tecidas tais considerações iniciais, registre-se que o cerne da controvérsia, como se extrai dos autos, cinge-se em verificar se os créditos tributários exequendos estão evadidos de vício insanável, em virtude da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas CDAs nºs 80.6.11.106535-60 e 80.7.11.024488-36. Com efeito, refletindo a respeito do caso trazido à baila, à luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Ministra Carmem Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Septúveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Carmem Lúcia votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS. Destaque-se que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficte a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmem Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Septúveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento...). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.), nos termos

do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n.º 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n.º 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidirá de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n.º 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. Vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e 18da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, previu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo rito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interstício, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Nesses termos, mostra-se evidente a necessidade de que se exclua, do valor total da execução fiscal, somente o montante correspondente ao ICMS que foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e cobrado nas CDAs nºs 80.6.11.106535-60 e 80.7.11.024488-36, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos, corporificados nas CDAs remanescentes. Assim, não há que se falar em inexigibilidade dos referidos títulos executivos, devendo os mesmos serem aproveitados, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação das CDAs 80.6.11.106535-60 e 80.7.11.024488-36. Nesse sentido, trago à colação DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJf3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 „FONTE: REPUBLICACAO.-) Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante comporta guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que se exclua, do valor total da execução fiscal nº 0004656-61.2012.403.6110, em apenso, somente o montante correspondente ao ICMS que foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e cobrado nas CDAs nº 80.6.11.106535-60 e 80.7.11.024488-36, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dos débitos indevidamente calculados, devidamente atualizados nos termos da Resolução - CJF 267/2013, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dos débitos indevidamente calculados, devidamente atualizados nos termos da Resolução - CJF 267/2013. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004656-61.2012.403.6110. Incabível o reexame necessário, nos termos do disposto pelo artigo 496, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006223-54.2017.403.6110 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-21.2016.403.6110 ()) - IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATORIOVOTOS e examinados os autos.IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução n.º 0006706-21.2016.403.6110.Por decisão proferida às fls. 127 da execução fiscal n.º 0006706-21.2016.403.6110, foi determinado ao executado que procedesse ao reforço da penhora nos seguintes termos: I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 104 (RS 380,99 - trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), em julho/2017, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em RS 699.034,52 (seiscentos e noventa e nove mil e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), 18/10/2017. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. II) Sem a devida manifestação e já regularizada a representação processual, prossiga-se com a execução. III) Int. Por outro lado, às fls. 155 destes autos, foi proferido o seguinte r. despacho: I) Com o decurso do prazo para os embargantes cumprirem a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. II) Intime-se. Em 15 de fevereiro de 2018, decorreu o prazo para a embargante proceder ao reforço da penhora, consoante certidão exarada às fls. 128 da execução fiscal e fls. 156 destes autos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º. DO CPC AS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público - sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao

cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914 do NCPC, artigo artigo 736 do CPC, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silete no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Considere-se, ainda, que, em atenção ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual foi consignado que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça, o embargante/executado foi devidamente intimado nos autos executórios (fls. 127), em 18/01/2018, para proceder ao reforço da penhora, visto que o valor bloqueado de R\$ 380,99 (trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), em junho de 2017, não garantia integralmente o débito executado que se encontra em R\$ 673.069,06 (seiscentos e setenta e três mil, sessenta e nove reais e seis centavos). No entanto, o mesmo não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, devendo-se registrar que nem mesmo a simples justificativa de inexistência de outros bens a serem oferecidos a penhora para garantia total da execução, sem contudo juntar aos autos qualquer documento para fins de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado seria hábil a justificar a sobre dita insuficiência de garantia, conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ. Nesse sentido, o item 13 do mencionado julgamento Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ (...).13. Saliente, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa aqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (e. g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137. No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada na via processual própria. Grifos nossos. 14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, 1º, do RI/STJ, nego seguimento à reclamação, prejudicado o pedido liminar. Outrossim, convém destacar o julgamento proferido, em 30/05/2017, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AC - Apelação Civil - 1586754 / SP. 0005481-80.2009.4.03.6119. Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DO JUÍZO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARA COMPROVAR A PENHORA OU A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. PRINCÍPIO QUE GARANTE O ACESSO À JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, atizada pelo INSS.II. Conforme preceitua o Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Grifos nossos.III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (Esp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 22/05/2013, DJe 31/05/2013).IV. No REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça. Decidiu o STJ que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente (REsp nº 1.127.815/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).V. Caso em que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da não comprovação da garantia da execução efetivada por qualquer dos meios previstos pelo Artigo 9º e incisos da Lei nº 6.830/80 (depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora).VI - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que nos embargos à execução, por serrem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC (REsp 255.673) e, ainda, que o art. 284, do CPC, deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, de maneira a oportunizar ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em face da existência de defeitos ou irregularidades (REsp 601.820), compreendendo-se no espectro da emenda a possibilidade de se conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia de acesso à Justiça (REsp 1.127.815).VII - Necessidade de se dar oportunidade à embargante para regularizar a petição inicial, comprovando a efetivação da penhora ou a impossibilidade de fazê-lo diante de sua capacidade econômica, antes de se extinguir a inicial dos embargos à execução. Precedentes do STJ. Grifos nossos VII. Apelação provida. Sentença anulada. Cumpra observar, doutro norte, que o valor bloqueado/penhorado (R\$ 380,99 - trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), em junho de 2017, às fls. 104 da execução fiscal, é nitidamente inferior ao valor do débito, ou seja, R\$ 673.069,06 (seiscentos e setenta e três mil, sessenta e nove reais e seis centavos). No caso, um valor irrisório que não chega sequer a 50% do valor da dívida, o que equivale à falta de garantia e atrai a incidência do disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Nesse sentido, transcreva-se o julgamento proferido em 20/10/2016, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo AC 00012310320154036116. AC - Apelação Civil - 2166446, Relator Desembargador Federal Carlos Matos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48. 3. Aduziu o acórdão: Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida. 4. Assentou, ainda, que No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no REsp 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e, não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogia de vício a ser suprido no julgamento. Grifos nossos. (...) Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0006706-21.2016.403.6110 não se encontra garantida e, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes dos fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n.º 0006706-21.2016.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980.Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo nº 0006706-21.2016.403.6110).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006486-86.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-90.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE SALTO(SP)201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)00076 - MARCUS ELIDIU MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAQ MAGAMI JUNIOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. O MUNICÍPIO DE SALTO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja decretada a improcedência da execução fiscal nº 0003190-90.2016.403.6110, onde estão corripodificadas as certidões de dívida ativa sob nº 311545/16, 311546/16, 311547/16, 311548/16, 311549/16 e 311550/16.O embargante sustenta, em síntese, que foi autuado pelo embargado por não manter responsável técnico farmacêutico em seu Posto de Saúde Municipal. Alega que, no entanto, não é obrigado a manter responsável técnico para dispensar medicamentos em Unidades Básicas de Saúde que atende exclusivamente a população carente, mediante prescrição médica.Fundamenta que Posto de Saúde não se enquadra na incumbência do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 e que o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 impõe a obrigação de manter responsável técnico, inscrito no CRF, somente a farmácia e drogaria e não aos postos de saúde pública. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/18. Emenda à exordial às fls. 22/28.Os presentes embargos foram recebidos às fls. 29.O embargado ofertou impugnação e apresentou documentos às fls. 33/49, alegando que a Lei nº 13021/2014, aprovada em 08/08/2014 e vigente desde 27/09/2014 passou a regular a matéria ora embargada e, dispondo sobre o exercício e a fiscalização da atividade farmacêutica, não dispensa a presença de profissional habilitado em dispensário de medicamentos.As fls. 53/58 o embargante manifestou-se acerca da impugnação.E o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação cinge-se em analisar se a embargante pratica ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto à exigência de profissional técnico responsável (farmacêutico) em dispensário de medicamentos municipal.Da análise dos autos, verifica que o débito ora executado diz respeito à multa que foi aplicada ao Município em face da ausência de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, com fundamento nos artigos 10, e 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 e artigo 4º da Lei 13.021/2014. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.(...)Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.Dos dispositivos acima, entende-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.Por seu turno, anote-se que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.No entanto, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma:Art. 4º: Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI- Drogaria - estabelecimento de dispersação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV- dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não.(...)Já o artigo 15 da referida Lei estabelece que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.E o artigo 19 decreta que não será obrigatória à assistência técnica ao afirmar que: Art. 19 - Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)Feita da digressão legislativa supra, infere-se que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia. Ou seja, percebe-se facilmente que não há qualquer referência ao dispensário de medicamentos.Registre-se que o Decreto nº 793/93, que exige a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, foi revogado pelo Decreto nº 3.181/99, não subsistindo mais. O dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.Assim, os centros de saúde enquadraram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades hospitalares. Destaque-se que atualmente encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que essas unidades não se diferenciam dos chamados postos de medicamentos. Por conseguinte, as unidades municipais que possuem setor de fornecimento de medicamentos industrializados não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Grifei 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AG Nº 1221604, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJE 10.09.2010)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de

medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido. Grifei(STJ, AGA nº 1196256, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2009, DJE 25.11.2009)Este também é o entendimento consagrado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal. 2. O Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos. 3. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviação de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação das Unidades Básicas de Saúde do Município. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 5. Apelação desprovida. (TRF3. AC 00134590620124039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733316. Relator(a) DESEMBARGADORA Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1 - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. II - Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa. V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município.(Processo APELREEX 00068120520064036119. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1437706. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 358 ..FONTE: REPUBLICACAO); ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS.1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família, pertencente a município, não necessita de profissional farmacêutico. Grifei3. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3: STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, Dje 10/9/2010; TRF-3, Apelação Cível nº 2001.03.99.010090-1, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04/11/2002; TRF-3, APELREE 1426336, proc. nº 2009.03.99.019068-8/SP, Desembargadora Federal Akla Basto, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009, p. 83.4. Honorários advocatícios mantidos.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC nº 2010.03.99.021026-4/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Samo, j. 18.11.2010, DJF3 29.11.2010, pág. 830) Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (Resp.1.110.906/SP), decidiu pela não exigência da presença de farmacêutico nas unidades básicas de saúde de pequeno porte, com até 50 leitos (e portanto distinta das unidades hospitalares ou equivalentes) e que apenas efetuam a entrega de medicação mediante receituário, sem o comércio de medicamentos. Quanto à Lei nº. 13.021/14, entendemos que ela não alterou o entendimento supra referido, ou seja, não revogou a Lei nº 5991/73 que disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamento em pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ademais, o artigo 17 do então projeto de Lei nº 41/1993 foi objeto de veto presidencial. Tal artigo expressamente visava a transformar os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes em farmácia. No entanto, foi objeto de veto pelo fundamento de que "...poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas....Destarte, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a atuação dos posto de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistente a CDA que instrui a execução.Posto isso, conclui-se que a pretensão do embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que é dispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos mantidos pelo Município, conforme posicionamento jurisprudencial acima transcrito. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 311545/16, 311546/16, 311547/16, 311548/16, 311549/16 e 311550/16 que fundamentaram a execução fiscal nº 0003190-90.2016.403.6110, uma vez que é dispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos mantidos pelo embargante. Custas na forma da lei.Em consequência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa dado na execução fiscal devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 267/2013 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003190-90.2016.403.6110), desanexando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intirem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000915-03.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-28.2016.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Determino que a embargante cumpra o item II do despacho das fls. 87 dos autos, visto que a procuração juntada ao processo não pertence a Pepsico do Brasil LTDA.
- II) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo no estado em que se encontra.
- III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000992-12.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-84.2016.403.6110 ()) - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Em cumprimento a r. decisão de fls. 134/136, recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem garantia integral.
- II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001005-11.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-71.2015.403.6110 ()) - LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos em inspeção.

- 1- Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:
 - a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao valor executado, atualizado.
 - b- Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alega prescrição.
- 2- Sem prejuízo, aguarde-se a realização da penhora já determina às fls. 94 da execução fiscal n.º 0002618-71.2015.403.6110, visando à garantia integral do débito.
- 3-Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001279-72.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-31.2016.403.6110 ()) - MERCANTIL MOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia do contrato social.
- II) No mesmo prazo, proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 0004345-31.2016.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, visto que da análise da referida execução, observa-se que foi penhorado, via sistema Bacerjud, em 03/04/2017, o valor de R\$ 7.547,49 (sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo o total da dívida R\$ 3.663.114,38 (três milhões seiscentos e sessenta e três mil cento e quatorze reais e trinta e oito centavos).
- III) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
- IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001403-55.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-59.2017.403.6110 ()) - 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP159155 - RICARDO CHRISTOFOLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

- I) Preliminarmente, resta prejudicada a análise do pedido de medida liminar, visto que já houve a liberação do valor referente ao excesso de penhora nos autos executórios.
- II) Recebo os embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n.º00002415920174036110.
- III) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001416-54.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-14.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

- Da análise dos autos executórios (fls. 58), observa-se que o executado depositou o valor integral do débito (R\$ 64.230,45), em 23/03/2018. Assim, recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n.º 00017531420164036110.
- II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.
 - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001513-54.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-45.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE SALTO(SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO(0) Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, determino que o Município emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando nestes autos cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos da Execução Fiscal n.º 0003193-45.2016.403.6110. II) Sem prejuízo, recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 910 do CPC. III) Cite-se o EMBARGADO para apresentação de impugnação, no prazo legal.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de SALTO, com endereço na Rua 9 de Julho, 1.053, Vila

EXECUCAO FISCAL

0001753-14.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 58) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0001753-14.2016.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003193-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00015135420184036110, até decisão final deste juízo naquele feito. II) Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de SALTO, com endereço na Rua 9 de Julho, 1.053, Vila Nova Salto /SP, CEP.: 13.322-900

EXECUCAO FISCAL

0004238-84.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER)

I) Deixo de atribuir efeito suspensivo à presente execução fiscal em face do recebimento dos embargos à execução fiscal n.º 0000992-12.2018.403.6110, sem garantia integral, conforme determinado pela Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5008498-48.2018.403.0000, que segue em anexo.

II) Intime-se a EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004345-31.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCANTIL MOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABLANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 117/118 (7.547,49 (sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), em 03/04/2017, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 3.663.114,38 (três milhões seiscentos e sessenta e três mil cento e quatorze reais e trinta e oito centavos), em 22/02/2016.

Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Int.

EXECUCAO FISCAL

0000241-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 24) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00014035520184036110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001668-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENAN TRINDADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de labor rural no período de 23.11.1977 a 05.12.1981 e de 03.01.1989 a 07.04.1993, defiro a produção da prova oral para comprovação do alegado.

Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairinque/SP para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mairinque/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUGE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 4756875, manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 16 de maio de 2018

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001427-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JCB DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão de ID 6138613.

Retifico o despacho de ID 5981604, para fazer constar que se trata de virtualização do processo físico – CAUTELAR INOMINADA – N. 0004633.13.2015.403.6110 (que está apensado aos autos principais de n. 0002309-50.2015.403.610 e a outra Cautelar Inominada de n. 0004696-38.2015).

Considerando o erro acima, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “a” e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004202-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BLACKHAWK BAR LTDA - EPP, FLAVIO RODRIGUES CONDE JUNIOR, SANDRO ROGERIO ZAMPIN

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M Ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N

J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1186

EXECUCAO FISCAL

0013628-93.2007.403.6110 (2007.61.10.013628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X GRAM MILLS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documentos que comprovem o deferimento da Recuperação Judicial, assim como juntar certidão de objeto e pé atualizada da referida ação de Recuperação Judicial.

Com a juntada dos documentos acima elencados, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014681-41.2009.403.6110 (2009.61.10.014681-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002507-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILBE BRASILISA ALTEMAR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/03/2011, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 53555 (fls. 04). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 29. Às fls. 31, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 33. Às fls. 35/35-verso, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugrando pela realização de penhora de ativos financeiros. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 36. Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 37. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 38/39, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 40). Intimada a executada consoante certificado às fls. 42. Planilha de débito atualizada às fls. 43. Determinada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo até o limite do débito (fls. 44), nos termos da planilha de fls. 43. Nesta mesma oportunidade, foi consignada a vista dos autos ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 45/45-verso. Às fls. 48, o exequente informa nova transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 50. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 52 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação da construção realizada nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugrando pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Considerando a ausência de interesse recursal do exequente, formalize-se o trânsito em julgado para sua pessoa. Após o trânsito em julgado para a executada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005770-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ILSON FERREIRA LIMA SOROCABA ME X ILSON FERREIRA LIMA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/06/2011, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 8284 (fls. 05). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 28. Negativa a penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 24/25. Às fls. 27, instruída com o documento de fls. 28, o exequente pugna pela realização de penhora, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 29. Certificado às fls. 34 o não cumprimento da determinação de penhora diante da não localização de bens para tal finalidade. Relatado o falecimento do empresário individual ILSON FERREIRA LIMA, em 23/08/2012. Apresentado o documento de fls. 35/35-verso, para comprovar o falecimento. Às fls. 37, o exequente se manifesta pugrando pela suspensão do feito em razão da possibilidade de composição extrajudicial, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 38. Manifestação do exequente às fls. 39/40, instruída com o documento de fls. 41, pugnado pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi indeferido pelo Juízo processante às fls. 43/44, oportunidade em que foi determinada a inclusão do empresário individual no polo passivo da demanda. Às fls. 50, o Juízo processante determinou a manifestação do exequente diante da notícia de falecimento do empresário individual. O exequente pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 52. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo (fls. 53). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal (fls. 54). Entrementes, às fls. 56, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, noticiando o cancelamento e exclusão débitos exequendo na esfera administrativa. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente observo que a notícia de falecimento do empresário individual (fls. 34/35) foi carreada aos autos antes da determinação de sua inclusão do polo passivo da demanda pelo Juízo originário (fls. 43/44). Diante dos fatos, entendendo ter sido equivocada a indigitação determinação, razão pela qual a exclusão do polo passivo do empresário individual, falecido em 23/08/2012 (fls. 35), é medida que se impõe. O exequente formula seu pedido de extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o que não foi demonstrado nos autos. Por todo exposto, acolho o pedido formulado pelo exequente como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de

DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo da demanda para exclusão do empresário individual conforme fundamentado alhures.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002153-67.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X KELLY FERNANDES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007852-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JANE CORDEIRO PEDRA
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa relativas às anuidades referentes aos exercícios de: 2010 (fls. 04); 2011 (fls. 05); 2012 (fls. 06); 2013 (fls. 07) e 2014 (fls. 08), em razão da inscrição da executada no conselho exequente.Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 20.Instruída a penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 21/22, cujo desbloqueio foi providenciado nos termos dos documentos de fls. 23/24.O exequente foi instado a se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 25), esclarecendo, às fls. 26/27, instruída com os documentos de fls. 28/29, que procedeu a baixa administrativa dos débitos relativos às anuidades exequendas até o ano de 2011. Requereu o prosseguimento da ação no tocante aos débitos remanescentes, pugnando pela realização de penhora.Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação.Foi realizada audiência de conciliação em 10/04/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente pugnou pela suspensão do feito (fls. 33/34). Homologada a suspensão às fls. 35/35-verso.Entretantes, às fls. 38, instruída com os documentos de fls. 39/40, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, sem condenação em honorários, noticiando que diante da condição de aposentada por invalidez da executada, nos termos de resolução normativa do indigitado conselho de classe, procedeu-se a baixa/cancelamento de todos os débitos exequendos na esfera administrativa. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. O exequente formula seu pedido de extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o que não foi demonstrado nos autos.Tanto na manifestação de fls. 26/27, oportunidade em que informou o cancelamento administrativo das inscrições exequendas até o ano de 2011, quanto na manifestação de fls. 38, oportunidade em que informou o cancelamento administrativo das inscrições exequendas remanescentes, não houve a comprovação do efetivo cancelamento. Os documentos apresentados nas oportunidades não se destinam a tal comprovação.Por todo exposto, acolho o pedido formulado pelo exequente como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007874-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA LO TURCO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000221-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO BARALDI

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 165840/2016 (fls. 03).Foi realizada audiência de conciliação em 14/06/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 13/14). Homologada a transação às fls. 15/15-verso.Entretantes, o exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000567-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO GUILHERME DA COSTA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 165836/2016 (fls. 03).Às fls. 10, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12.Entretantes, o exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000621-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RODNEI SOARES JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002689-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA GABRIEL DA LUZ

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002709-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA GONZALES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007466-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE FERNANDO ROSA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007815-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DECIO OLIVEIRA CRAVO

Considerando a manifestação e concordância do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, conforme planilha de fls. 29. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

DECISÃO

Lavrado o relatório de inspeção judicial (id 8094727), dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, officie-se ao relator do agravo (id 1360273 e id 1360294), remetendo-se cópia do documento supra-referenciado para ciência.
Int.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-06.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA LAUREANO ZERBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 09h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-73.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JUAREZ FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 09h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-95.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA ISABEL RAMALHO KARAM VALERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000997-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANI MICHELI ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-83.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLY JARDIM NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 10h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-53.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEISE HIPOLITO PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 10h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-08.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIVIA FONTANELLI VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 10h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001007-60.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 10h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-15.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE DE OLIVEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 11h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas interposta por **Rua 5 Pizza e Bar Ltda – EPP**, em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado da presente ação, ou caso haja a inscrição que faça a retirada de seu nome, expedindo-se ofícios a SERASA, SCI-EQUIFAX, SCPC e SISBACEN. Assevera, em síntese, que tem direito a exibição das contas do período de setembro de 2004 a abril de 2017. Afirma, para tanto, que foram debitados inúmeros encargos, tarifas, juros, entre outros lançamentos sem qualquer identificação que permitisse a autora saber. Alega que não reconhece inúmeras transferências em face da ausência de informação do destinatário. Juntou documentos.

A parte autora desistiu do presente feito, tendo apresentado posteriormente, retratação do pedido de desistência.

Custas pagas.

Foi determinado a parte autora que regularizasse a representação processual, trazendo aos autos, seus atos constitutivos e eventuais alterações. A autora manifestou-se, juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, liminarmente, que a Caixa se abstenha de incluir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da presente ação, ou caso haja a inscrição, que faça a retirada, expedindo-se ofícios ao SERASA, SCI-EQUIFAX, SCPC e SISBACEN.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida.

É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, momento para que seu equilíbrio seja mantido.

Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

Assim sendo, não vislumbro a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada pleiteada.

Cite-se a requerida para resposta.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-40.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CONSTRUTORA BEMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrado a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, c.c. art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: YASSUDA KASUSHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 17 de maio de 2018.

fica intimado o impetrado a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, c.c. art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500029-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GUILHERME AUFIERO GADELHA, RUBENS TOSITTO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrado a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, c.c. art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante alegando erro material na sentença ao omitir do relatório, fundamentação e dispositivo o pedido para também excluir da base de cálculo da contribuição ao INCRA os valores pagos a título de verbas não-salariais.

Com efeito, a despeito de a petição inicial fazer expressa menção à contribuição destinada ao INCRA, a mesma não foi mencionada na sentença.

Assim, retifico o erro material para constar do primeiro parágrafo do relatório e do dispositivo o que segue:

*Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUÁ ARARAQUARA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando à declaração da natureza não salarial dos valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; salário-maternidade; aviso prévio indenizado; férias regularmente gozadas; terço constitucional de férias relativo às férias regularmente gozadas e horas-extras e, via de consequência, a inexigibilidade das contribuições do art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 e das destinadas a terceiras entidades e fundos (salário-educação, SESI, SENAI, SESC, **INCRA**, SEBRAE) calculadas com base nesses valores.*

(...)

*Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições do artigo 22, incisos I e II, da LCPS e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, SESI, SENAI, SESC, **INCRA**, SEBRAE) sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias relativo às férias regularmente gozadas.*

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REQUERIDO: DOPA - FRETAMENTO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALIA DE OLIVEIRA TEDESCO

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo requerido pela autora.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-82.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CEDENA LTDA, SERGIO APARECIDO SIQUEIRA, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA, ADILSON DE LIMA CARDOSO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE MARMORES, GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, RAFAEL DE SANTI POLI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BIAZETTO MODA INTIMA LTDA., ANA CRISTINA RAMALHO OLIVEIRA, HELENA DE OLIVEIRA, APARECIDA VALERIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO AMARAL

DESPACHO

Afasto a possível prevenção uma vez que o processo apontado na certidão de id 7023621 data de 16/01/1990, enquanto que nos presentes autos se discute contrato de 26/11/2015.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO, HENRIQUE RODRIGUES BRITO

DESPACHO

Afasto a possível prevenção apontada na certidão de id 5501764 por se tratar de contratos diversos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-31.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MELCA DAMARIS RUBIO GOUVEA - ME, MELCA DAMARIS RUBIO GOUVEA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-17.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA, ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as possíveis prevenções apontadas na certidão de id 7061141, trazendo certidões de inteiro teor dos referidos processos, bem como para justificar o valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico pretendido.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-46.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA SILVA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 6475177), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interposta pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-31.2018.4.03.6105
AUTOR: JAILTON ALMEIDA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o requerente a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial; b) os períodos laborados em condições especiais não foram reconhecidos administrativamente pelo requerido; c) possui direito ao benefício.

Decido.

Ciência ao requerente da redistribuição.

Deiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indeiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a existência de atividade laborativa, mas não da pretendida especialidade, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-83.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIO LUIZ ANTUNES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP334679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

O requerente informa a ausência de interesse no prosseguimento do feito, dada a concessão administrativa do benefício previdenciário (id nº 5337157), requerendo a extinção do processo, em virtude da perda de seu objeto.

O requerido manifestou sua concordância com o pedido de extinção (id nº 6516800).

Decido.

O requerente, após a distribuição do presente feito, obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.917.337-8, concedida em 24.02.2018 (id nº 5337438), razão pela qual houve a perda superveniente de seu interesse de agir.

Diante do exposto, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.

Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimação, com posterior arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 17 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO AMERICO DE SBRAÇIA E FORNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AMERICO DE SBRAÇIA E FORNER - SP126503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-71.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DURVALINA CAETANO DE MELO, FABRICIO DE MELO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 33.184,71 devidos aos autores Durvalina Caetano de Melo e Fabricio de Melo Cardoso, e R\$ 3.318,47 de honorários advocatícios, em nome de Vera Lucia Marcotti, OAB/SP 121.263.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.393,28 devidos ao autor e R\$ 1.193,02 de honorários advocatícios, em nome de Marcus Antonio Palma OAB/SP 70622.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOELSON RODRIGO DE PAULA

DESPACHO

Considerando o quanto certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador - id. nº 8239319, manifeste-se a exequente quanto ao interesse de composição da lide.

No mais, aguarde-se o prazo de resposta.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-96.2018.4.03.6123
AUTOR: PEDRO SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso.

Na mesma oportunidade, esclareça a possível prevenção apontada na certidão de id 4989500.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-80.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLO ALBERTO LENZI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixe de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-65.2018.4.03.6123
AUTOR: VALDOMIRO DE PAIVA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CANELA - SP360218, NATHALLIA MORON MACHADO MEIKEN - SP376836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 291 e 292, do Código de Processo Civil, retificando-o, se o caso.

Na mesma oportunidade, junte seu comprovante de endereço.

Após, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-18.2017.4.03.6123
AUTOR: FRANCIELI MARIA DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora – id. nº 5435303.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-12.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA STELA DA FONSECA ALBANO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) era cônjuge de Heraldo Augusto Figueiredo, falecido em 17.03.2017; b) conviveram em união estável a partir do ano de 2012, tendo então contraído matrimônio em 11.06.2016; c) requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo-lhe sido deferido somente por 04 meses, com data de cessação em 17.07.2017; d) possui direito à percepção vitalícia do benefício de pensão por morte.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não pode ser considerada demonstrada a alegada união estável anterior ao casamento contraído pela requerente e segurado, o que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

Ademais, exercendo ela a profissão de professora, não está em situação de vulnerabilidade social.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5364

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001715-94.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-52.2011.403.6123 ()) - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0000149-04.2001.403.6123 (2001.61.23.000149-4) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ITAGRAMA GRANITOS E MARMORES LTDA X JOAO DE SOUZA LEME - ESPOLIO (NICEIA APARECIDA ALMEIDA LEME) X JOAO BATISTA DIAS(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP305070 - MONICA MARIA CARDOSO E SP333557 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES E SP142628 - ROSILENE REGINA FERRERI E SP201977 - PAOLA FIORE PRADO) X GERONIMO MILAN NETO X SILVANA VEIGA MILAN

Tendo em vista a informação do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (fls. 474), dando conta da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 11.166, que ora encontra-se constrito nestes autos (fls. 486), assim como a solicitação de cancelamento da averbação de indisponibilidade, promova a Secretaria, com urgência, os procedimentos atinentes ao desbloqueio do referido imóvel.

Dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000740-63.2001.403.6123 (2001.61.23.000740-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X M A DIB DROGARIA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Execução Fiscal nº 0000740-63.2001.403.6123Exequente: UniãoExecutada: M A Dib DrogariaSENTENÇA (tipo b)Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida

atva nº 80 6 99 145345-06. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 30/36, suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 39), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210)). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, DJe 14/11/2013; AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, DJe 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cadin, pois que a inclusão do nome da executada em referido órgão não ocorreu por determinação deste Juízo. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 18 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001373-74.2001.403.6123 (2001.61.23.001373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO DI COLA LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Ciência ao executado da manifestação de fls. 58.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002401-77.2001.403.6123 (2001.61.23.002401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JORGE PAGANONI(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido sem a efetivação da medida constritiva requerida, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de débito consolidado (valor total da dívida) e atualizado.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Feito, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003847-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVO TREZE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X LUCIANO NARDY DAS NEVES(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ADAIR BERNARDES DE FARIA

Tendo em vista o tempo decorrido sem a efetivação da medida constritiva requerida, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de débito consolidado (valor total da dívida) e atualizado.

Feito, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000685-44.2003.403.6123 (2003.61.23.000685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Sobre o traslado das peças processuais dos embargos à execução, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000251-21.2004.403.6123 (2004.61.23.000251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TEC STIL INDUSTRIAL LTDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828A - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X EDUARDO DI NIZO

A exequente postula a intimação da penhora ao executado, dos bens constritos no auto de penhora de fls. 457, por meio de edital.

O artigo 12 da lei 6.830/80 prescreve que na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial.

Tendo em vista que as ações mobiliárias penhoradas são de propriedade da pessoa jurídica, ora executada, bem como que esta é assistida por advogado constituído nos autos (fls. 124), intime-se a executada da penhora atualizada, a título de reforço, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício à instituição financeira para que proceda à liquidação das ações e transfira seu valor a uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2746.

Feito, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001234-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GLIANNECCHINI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X DOMENICO PAGANONI NETO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI - ESPOLIO

Sobre as alegações do exequente a fls. 272, manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001984-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001984-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CLIPPER BRAGANCA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos.

Fls. 98: defiro o pedido formulado pelo executado.

Dê-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-88.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)

Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado, uma vez que não houve a efetivação da penhora, ou seja, a transferência para uma conta vinculada a este Juízo.

Intimado do bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD (fls. 33), o executado não se manifestou (fls. 40 vº).

Nos termos parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a transferência do valor bloqueado a fls. 33 para uma conta vinculada a este Juízo.

Feito, intime-se a executada da efetivação da penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000631-97.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUA MINERAL FONTE SERRANA LTDA - ME

Tendo em vista o tempo decorrido sem a efetivação da medida constritiva requerida, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de débito consolidado (valor total da dívida) e atualizado.

Feito, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001354-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

E SP249751 - RICARDO ANDRE DOS SANTOS)

Fls. 149: defiro o pedido formulado pelo executado.
Dê-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000347-55.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONDOMINIO EDIFICIO CLIPPER BRAGANCA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos.
Fls. 32: defiro o pedido formulado pelo executado.
Dê-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001185-95.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Indefiro, por ora, o pedido de transferência requerido pelo exequente a fls. 59.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 26.
Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.
Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000726-59.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Indefiro, por ora, o pedido de transferência requerido pelo exequente a fls. 108 vº.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 103.
Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.
Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001628-12.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR SEMINARI(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)

Segue decisão.

Determino o registro da penhora que recai sobre o veículo de chapa EPB 5142, junto ao sistema RENAJUD.DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 112/113) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 105, sob o argumento de que fora omissa no tocante aos pedidos de expedição de ofício para a embargada, de liberação do veículo penhorado e de autorização para licenciá-lo. Decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ao contrário do alegado, o pedido de expedição de ofício foi rejeitado, na medida em que ficou decidido que o desligamento do excipiente do Conselho não é matéria de ordem pública, bem como que demanda dilação probatória, incabíveis em exceção de pré-executividade. No que se refere ao pedido de levantamento da penhora, a decisão embargada foi clara ao decidir que o pleito de desbloqueio de veículo também não comporta conhecimento, já que não integra o rol de matérias conhecíveis de ofício. No mais, o licenciamento do veículo independente de determinação do juízo, pois que a penhora ou a restrição para transferência não são impeditivos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 23 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001628-12.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 70/72: não conheço do pedido de desbloqueio de bens oferecidos para garantia do juízo formulado pelo executado, tendo em vista que a referida garantia não se efetivou, ante a recusa da exequente, conforme se verifica na decisão de fls. 37.
Cumpra-se a decisão de fls. 69.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001313-47.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RUBENS JOSE DE CASTRO(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Comprove o executado, no prazo de 15 dias, que seu salário é depositado na conta bancária na qual ocorreu o bloqueio da quantia objeto de sua impugnação.
Assento que a conta corrente em questão não se encontra bloqueada, mas tão somente o montante lá encontrado no dia da pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000438-43.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO RENZO LIMITADA - EPP

Indefiro, por ora, o pedido de transferência requerido pelo exequente a fls. 48.
Intime-se o executado pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 45.
Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.
Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000535-43.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN)

Indefiro, por ora, o pedido de transferência em favor do exequente a fls. 50.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 44.
Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.
Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001307-06.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAULO ROBERTO CAMPOS COLICIGNO(SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO)

Execução Fiscal nº 0001307-06.2015.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Paulo Roberto Campos Colicigno SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 50). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 12 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001320-05.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLO ALBERTO LENZI

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, da penhora on-line realizada.
Transcorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, dê-se vista à exequente. Certifique-se.
Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001358-17.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI ALVES NOGUEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido sem a efetivação da medida constritiva requerida, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de débito consolidado (valor total da dívida) e atualizado. Feito, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001361-69.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO E SP053871 - THEREZINHA GOMES D'ANGELO E SP216965E - BRENO D ANGELO)

A exequente foi regularmente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução em 06/04/2017 (fls. 63vº), uma vez que foi lançada constrição sobre os veículos elencados a fls. 53, por meio do sistema RENAJUD, no entanto, permaneceu silente (fls. 63vº).

A parte executada, em seus requerimentos de fls. 65 e 66, postula o levantamento das constrições e, a fls. 64, a aceitação do bem oferecido à penhora.

Se é certo que execução deve desenvolver-se no interesse do credor, não é menos correto que recaia sobre o devedor o princípio da menor onerosidade na busca do adimplemento da dívida.

Portanto, não é razoável o devedor permanecer com bens bloqueados sem qualquer requerimento do exequente que vise o pagamento do débito.

Sendo assim, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução no tocante aos veículos bloqueados (fls. 53).

Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002305-71.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Execução Fiscal nº 0002305-71.2015.403.6123 Exequente : Fazenda Nacional Executada : AB&B Comércio de Equipamentos de Segurança Eireli - MEDECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade (fls. 13/38), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: a) a contribuição previdenciária não pode incidir sobre verbas que não sejam remuneratórias; b) o crédito tributário não goza de liquidez e certeza, pois que abrange valores indevidos. A exequente manifestou-se (fls. 51/56), defendendo a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). Diante da presunção de certeza do título que aparelha a execução fiscal, as questões aduzidas pela exequente, dado que dizem respeito ao mérito do crédito tributário, não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUSIVE DE SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1- O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2- A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. 3- Possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. 4- Na espécie, pugna o agravante pelo provimento favorável no que tange à matéria de fundo, relativa à análise do mérito da lide, v.g., o reconhecimento da natureza não salarial de algumas contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, bem como a ilegalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, da taxa SELIC e demais consectários legais. 5- Incabível o manejo da exceção de pré-executividade no que tange às questões de fundo trazidas a lume. 6- Quanto à análise da inclusão dos sócios no polo passivo da ação fiscal até seria possível admitir o manejo da exceção de pré-executividade desde que desnecessária dilação probatória. 7- No caso, indispensável dilação probatória ampla, a fim de verificar-se a não ocorrência de hipótese de dissolução irregular, v.g., ou outra ausência de hipótese que autorize a inclusão, já que não foi trazida documentação apta a comprovar, de plano, a ausência de responsabilidade. 8- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00294487620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2016). (grifei) Além disso, o enfrentamento das questões pressupõe dilação probatória. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRADO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCR, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (AI 00112250720144030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2014). (grifei) Ante o exposto, não conheço a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da executada, conforme requerido pela exequente (fls. 56). Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000026-78.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ROBERTA ROCHA RODRIGUES GOMES FIGUEIRA - ADM(SP328519 - ARIEL DOS SANTOS TOGNETTI)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 31/38), recusada, porém, pela exequente (fls. 42).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). - Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). - Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado. - Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000036-25.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TRUCKMASTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Dê-se ciência ao beneficiário da expedição do Alvará de Levantamento de fls. 156 e intime-o de sua retirada no prazo de sua validade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do resultado da diligência.

Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001274-79.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

A executada nomeou bens à penhora a fls. 107/111, porém, a exequente condicionou sua aceitação à tentativa de constrição eletrônica (fls. 174). Decido.

Diante da manifestação fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001410-76.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X S.A.CAPITAL BRAZIL S/A(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando que a subscritora da procuração de fls. 25 possui poderes de outorga.

Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-68.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Republique-se a decisão de fls.92, tendo em vista que à época de sua disponibilização no DJE, não havia advogado constituído no sistema.

DESPACHO DE FLS. 92.

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 63/64), recusada, porém, pela exequente (fls. 87).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002365-10.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EQUIFABRIL INDUSTRIAL LTDA(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENT)

Execução Fiscal nº 0002365-10.2016.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo Executada: Equipfabril Industrial Ltda DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 09/14, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) o valor executado é indevido, pois a empresa encerrou as suas atividades em 31.12.2012; b) requereu administrativamente o cancelamento das anuidades, o que lhe foi negado pelo exequente, tendo sido exigida cópia autenticada do Distrito Social registrado, bem como a baixa no CNPJ; c) dada a existência de passivo tributário, não pode apresentar o distrito social registrado. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 29/36, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a exceção envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, além do que demandam dilação probatória, sob a influência do contraditório, saber se a executada mantém vínculo com o exequente. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com manifestação do exequente em 15 dias. No mais, defiro à executada os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 17 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000024-74.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AKITO SAKURAI - ME

Tendo em vista o tempo decorrido sem a efetivação da medida constritiva requerida, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de débito consolidado (valor total da dívida) e atualizado. Feito, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000227-36.2017.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP228109 - LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO)

Execução Fiscal nº 000227-36.2017.403.6123 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Executada: Manufatura de Brinquedos Pica Pau Ltda SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 26). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 12 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000337-35.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VIACAO TRANSPEROLA-LTDA

Fls. 44: defiro a substituição da CDA conforme requerido.

Intime-se o executado nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e da súmula 392 do STJ.

Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 0000678-61.2017.403.6123 a esta execução, promovendo-se a sua baixa eletrônica, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito.

Após a intimação da executada, voltem-me os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos da exequente.

Diante do alto valor da dívida em cobro e com a finalidade de celeridade à tramitação destes autos, solicite-se à exequente, por meio de mensagem eletrônica, um único extrato com valor total e atualizado da dívida consolidada nos dois processos.

Traslade-se esta decisão para os autos em apensos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000698-52.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

A exequente informou nos autos que a executada realizou o parcelamento da dívida, fato confirmado pela devedora a fls. 64.

Ressalto que o parcelamento do crédito tributário, ainda que posteriormente rescindido, significa o reconhecimento da dívida, motivo pelo qual a petição de fls. 28/42 perdeu o seu objeto.

Fls. 48: defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida, qual seja, R\$ 63.560,19 (fl. 49).

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) - RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda em favor do exequente a fls. 273.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 266.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 5387

ACA0 CIVIL PUBLICA

0016216-10.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA JOSE DE LIMA MUCHACHITO - ME(MG107938 - MICHEL DE SIQUEIRA E MG107938 - MICHEL DE SIQUEIRA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação civil pública pela qual a requerente pretende a condenação das requeridas a ressarcir o erário no montante de R\$ 63.386,00. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) as requeridas extraíram área em área poligonal do leito do Rio do Peixe, no período de abril e setembro de 2003, sem título autorizativo completo materializado em licença ambiental; b) foi extraída massa total de 2.536 toneladas, com preço médio de R\$ 25,00/t, importando no valor total de R\$ 63.386,00, que consubstancia o prejuízo público; c) a ação de ressarcimento, nesse caso, é imprescritível. Anexa os documentos de fls. 10/38. A ação foi proposta no Juízo da Subseção de Campinas, que declinou da competência (fls. 43). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50). Citadas (fls. 60), as requeridas deixaram de apresentar resposta (fls. 63). As requeridas apresentaram manifestação, suscitando a prescrição e a improcedência da pretensão inicial (fls. 68/74). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 107/108). Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme nota técnica do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, as requeridas extraíram, no período de abril a novembro de 2003, na área do Rio do Peixe, 1.546 m de área, sem licença ambiental (fls. 20/21). Aduz a requerente que as requeridas dispunham de Guia de Utilização para extração de areia no referido rio, mas não de licença ambiental, a qual foi concedida somente em 06.02.2014. O ato de fiscalização do DNPMP, no qual assentada a lavra irregular, sendo administrativo, tem presunção relativa de legitimidade, cujo afastamento exige prova cabal de vícios que o iniquem. As requeridas, deixando de apresentar contestação, permitiram que a presunção se tornasse absoluta. Com efeito, não se há presumir que o minério não tenha sido extraído no referido período ou que elas tivessem a licença ambiental. Além, nem mesmo na manifestação de fls. 68/74, foi apresentado documento de licença abrangente do período referido na inicial. A impugnação do valor do ressarcimento pretendido, feito na mesma peça, não pode ser conhecida pelo Juízo, uma vez que deveria ter sido deduzida em contestação. Não há motivo jurídico, no caso, para o afastamento dos comandos dos artigos 341 e 342, ambos do Código de Processo Civil. A questão da prescrição, no entanto, comporta conhecimento. Estabelece o artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (g.n). Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.069/MG, assentou que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. O ato de extração de minério desamparado de licença ambiental, porém, não é ilícito civil, mas infração administrativa ofensiva do interesse público referido ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. De outra parte, a conduta não configura propriamente ato de improbidade administrativa, pois não atinge de forma direta patrimônio da União, embora indiretamente ofenda interesse difuso que por ela deve ser protegido. Por isso, não se aplica ao presente caso a ordem de suspensão da demanda proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 852.475/SP, nesta data ainda pendente de julgamento. Rejeito, pois, a prejudicial de prescrição, uma vez que, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, a ação de ressarcimento por ilícito administrativo é imprescritível. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a ressarcirem a requerente no valor de R\$ 63.386,00, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte das requeridas. Se a parte requerente, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas de acordo com a lei. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000121-79.2014.403.6123 - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa pela qual os requerentes pretendem a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92, sob o argumento de que praticaram atos ímprobos no âmbito do convênio celebrado entre a FUNASA e o Município da Estância Hidromineral de Lindoia, tendo por objeto obras de adequação e ampliação de estação de tratamento de água. O pedido de liminar foi deferido (fls. 187/188). O requerido José Justino Lopes interpôs agravo de instrumento (fls. 294/304), ao qual o Tribunal Regional Federal negou seguimento (fls. 313/317). Os réus foram notificados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, e apenas Marquezin - Construções e Estruturas Metálicas Ltda. - ME apresentou manifestação (fls. 255/258). A petição inicial foi recebida (fls. 307/308). O réu Edson Luis Volpini, em sua contestação de fls. 394/400, sustenta, em síntese, o seguinte: a) não estava em contato com os demais requeridos; b) assinou o termo de medição da obra com base na confiança que tinha em seus assessores, que afirmaram que estava dentro do cronograma programado; c) não há ilegalidade se o término da execução das obras não se deu por resistência do Município; d) não se beneficiou de qualquer valor oriundo do convênio; e) meras irregularidades não configuram ato de improbidade administrativa. O réu José Justino Lopes, em sua contestação de fls. 402/412, sustentou, em suma, o seguinte: a) quando detou o cargo de Prefeito Municipal a obra objeto da lide estava em andamento, não tendo sido concluída por ato malicioso da nova administração; b) baseou-se na aprovação técnica dos engenheiros da Prefeitura e da empresa contratada; c) não praticou atos ímprobos. A ré Marquezin - Construções e Estruturas Metálicas Ltda. - ME, em sua contestação de fls. 415/418, sustentou, em síntese, o seguinte: a) não praticou atos ímprobos; b) a municipalidade fez incluir outros serviços que não estavam previstos no contrato original. Além disso, comprometeu-se a realizar as obras e serviços que eventualmente deixaram de ser realizados. Os requerentes apresentaram réplicas (fls. 424/433 e 474/477). Proferiu-se decisão saneadora (fls. 480). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 490/492, 502/505, 521/531) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 539/542, 551/552; requerentes; fls. 560/561; assistente; fls. 553/557, 566/568 e 569/576; réus). Feito o relatório, fundamento e decidido. 1. FATOS INCONTROVERSOS Análises das alegações das partes e as provas existentes nos autos, dou como incontroversos os seguintes fatos, relevantes para o julgamento da lide: 1.1. em 31.12.2007, a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Lindoia celebraram Termo de Compromisso tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água (fls. 16/22); 1.2. o valor do Termo foi de R\$ 517.631,15, sendo R\$ 500.000,00 à conta do da FUNASA e R\$ 17.631,15 à conta do Município; 1.3. o prazo para cumprimento do objeto foi fixado entre a data da aprovação do ajuste pela FUNASA e 31.12.2013, consideradas duas prorrogações (fls. 19/20 e 21/22); 1.4. visando implementar o objeto do convênio, o Município levou

a efeito licitação, na modalidade tomada de preços, na qual saiu vencedora a empresa MARQUEZIN CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, a quem aquele objeto foi adjudicado em 01.03.2012 (fls. 23/64);1.5. não se verificam imputações contrárias à lisura do procedimento licitatório;1.6. em 05.03.2012, o Município de Lindóia e a empresa MARQUEZIN celebraram contrato administrativo, com valor total de R\$ 516.597,80, tendo por objeto a adequação e ampliação de uma estação de tratamento de água, com fornecimento de materiais e mão-de-obra (fls. 65/70);1.7. iniciados os serviços, as medições foram feitas em 05.04.2012, 17.04.2012, 21.05.2012 e 22.06.2012 (fls. 89, 99, 109 e 118);1.8. parte do valor do objeto licitado, totalizando R\$ 223.180,63, foi pago à empresa MARQUEZIN em quatro parcelas: R\$ 42.361,67 em 12.04.2012, R\$ 50.551,01 em 27.04.2012, R\$ 93.673,47 em 29.05.2012 e R\$ 36.594,48 em 29.06.2012 (fls. 82, 92, 102 e 112);1.9. o Município reteve valores a título de contribuições previdenciárias (fls. 83, 93, 103 e 113);1.10. o réu JOSÉ JUSTINO LOPES era o Prefeito do Município de Lindóia na época dos fatos;1.11. o réu EDSON LUIZ VOLPINI foi, na mesma ocasião, o servidor público municipal - Diretor de Obras - responsável pelas medições;1.12. a estação de tratamento de água não foi objeto de adequação e ampliação. 2. FATOS CONTROVERTIDOS E SUA PROVA fatos controversos, com relevância para o presente julgamento, consubstanciam-se, basicamente, nos percentuais de obras executadas e sua correspondência com os valores pagos à ré MARQUEZIN, bem assim na superveniência de serviços não previstos no projeto original.O Município, amparado em parecer do Departamento de Obras, aduz que a ré executara apenas 27,5% das obras, mas recebeu valores como se tivesse executado 48%.A FUNASA, constatando que apesar das etapas Laboratório/Casa de Bombas, Leito de Secagem, Rede de Distribuição Interna e Serviços Complementares terem sido medidas, não foi realizado efetivamente nenhum serviço referente a essas etapas, efetuou glosa no valor de R\$ 86.908,46 (fls. 159/162 e 167/170). Os atos de apuração da efetivação das obras tidas como concluídas nas medições, emanados do Município de Lindóia e da FUNASA, sendo administrativos, têm presunção relativa de legitimidade, a qual só pode ser afastada por prova segura de vícios que os iniquem.Nenhum dos réus alega e comprova que as obras foram concluídas nos exatos termos em que parcialmente medidas, tendo a ré MARQUEZIN, em sua contestação, feito promessa de concluí-las.Não há, nos autos, qualquer indicativo de que os trabalhos técnicos que apuraram a inexecução das obras declaradas nas medições tenham sido forjados, em seus resultados, no intuito de provocar prejuízos a terceiros.Note-se que os autos de certo porte como Laboratório/Casa de Bombas, Leito de Secagem, Rede de Distribuição Interna e Serviços Complementares, tido como executadas, não foram nem sequer avistadas pelos encarregados da apuração. Não emerge, pois, qualquer dúvida de que a ré MARQUEZIN não executou as obras com base no cronograma pactuado.Nesse caso, cabia ao Município, governado pelo réu JUSTINO LOPES, não lhe ter pago qualquer valor, a fim de, inclusive, se ressarcir dos prejuízos morais dos municípios decorrentes do atraso das obras. No entanto, foi pago, incluídos tributos, o montante de R\$ 249.363,82.E certo que serviços foram executados, de modo que o afastamento da responsabilidade dos réus por ato improbo exige a prova de que os valores pagos correspondem ao custo contratual daqueles.A FUNASA estabeleceu que o valor dos serviços efetivamente executados não é o de R\$ 249.363,82, considerada a glosa de R\$ 86.908,46.Tem-se que a assertiva é correta, à luz da presunção de legitimidade dos atos administrativos, já que não há, nos autos, qualquer elemento a indicar a concretização de obras outras, que não aquelas detectadas pela fiscalização.A alegação da ré MARQUEZIN, no sentido de que a municipalidade fez incluir outros serviços que não estavam previstos no contrato original, não foi objeto de prova documental.Uma empresa do porte da ré não aceitaria executar serviços extraordinários sem a celebração de aditivo contratual escrito.Da observação do que ordinariamente acontece em casos que tais, conclui-se que uma empresa contratada pelo Poder Público não executa serviços adicionais sem se amparar em documento escrito, nem o Município pode desembolsar qualquer valor sem se munir de documentos a serem apresentados em futura prestação de contas.De nenhuma valia, pois, o testemunho de Orlando Benedito Rodrigues Fiorini, arrolado pela ré MARQUEZIN, na parte em que se refere à alteração do projeto original (fls. 524/527).Patente, portanto, a ilegalidade do pagamento, à ré MARQUEZIN, do valor excedente a R\$ 168.455,36. Cabe mencionar que as medições foram realizadas em curtos intervalos (05.04.2012, 17.04.2012, 21.05.2012 e 22.06.2012), assim como rápidos foram os pagamentos (12.04.2012, 27.04.2012, 29.05.2012 e 29.06.2012), sendo que, depois disso, imperou a mais nefasta morosidade, tanto que a obra não foi concluída.Houve, assim, eficiência de um lado, na realização de medições, e improbidade do outro, pagando-se valores acima dos devidos pelos serviços executados. Tal situação culminou na impossibilidade de adequação e ampliação da estação de tratamento de água, em prejuízo direto da população de Lindóia. Da obra toda, no valor de R\$ 516.597,80, executou-se serviços ínfimos valorados em R\$ 162.455,36 (R\$ 249.363,82 - R\$ 86.908,46).3. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS.1. ré MARQUEZIN - CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - MEA ré em tela descumpriu suas obrigações previstas no contrato administrativo ao não executar as obras na forma e tempo estabelecidos, apresentando notas fiscais (fls. 80, 91, 101 e 111) abrangendo serviços não executados. As condutas enquadraram-se nos artigos 9º, IX, 10, caput, e inciso XI, e 11, caput, e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, aplicáveis à ré por força do artigo 3º desta lei. Art. 9. Constituí ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;Art. 10. Constituí ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;Art. 11. Constituí ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente! - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;Deveras, as figuras típicas em tela amoldam-se diretamente na conduta da ré, que, por ação dolosa, enriqueceu-se ilicitamente e ensejou perda de verba pública, o que atenta frontalmente contra o princípio da legalidade e o dever de honestidade, especialmente por parte de quem é contratado para executar uma obra de interesse público. O dolo com que agiu a ré é patente, configurando-se na vontade de não efetuar as obras no prazo adequado e mesmo assim receber por elas.As teses da ré no sentido da improcedência do pedido inicial não são minimamente convincentes.Como já fundamentado acima, não foi comprovada a exigência de serviços extraordinários, notando-se que nem mesmo os ordinários foram tempestivamente executados. O compromisso de realização das obras, posteriormente à descoberta das medições fraudadas, não aproveita à ré.3.2. ré EDSON LUIS VOLPINI réu VOLPINI descumpriu, enquanto Diretor de Obras do Município de Lindóia, seu dever de honestidade, ao atestar as medições falsas.A conduta comissiva enquadrava-se nos artigos 10, caput, e inciso XI, e 11, caput, e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92.Art. 10. Constituí ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;Art. 11. Constituí ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente! - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;O réu VOLPINI, com sua desonesta ação, ensejou perda de verba pública correspondente à diferença entre o montante pago e o devido pela execução parcial das obras, considerada a referida glosa.Era-lhe exigível, como servidor público, abster-se de assinar as medições, ainda que feitas por seus assessores, notadamente as que indicavam obras vultosas como Laboratório/Casa de Bombas, Leito de Secagem, Rede de Distribuição Interna e Serviços Complementares, nem sequer iniciadas.E não há, nos autos, indicativo de que o réu fora coagido a fazê-lo pelo Prefeito, seu superior hierárquico. O dolo com que agiu o réu VOLPINI é patente, configurando-se na vontade de atestar medições de serviços não executados, bastando, para não o fazer, que desse uma vista de olhos no canteiro de obras.Não há indicativo de que a obra deixou de ser concluída por resistência do Município. Pelo contrário, tendo as medições fraudulentas emergido já no seu início, o prognóstico de conclusão era desalentador.Não aproveita ao réu VOLPINI o fato de não ter recebido valores para atestar as medições fraudulentas, pois que seu ato causou lesão ao erário e ofendeu princípios administrativos, tal como previsto na norma acima transcrita.Por óbvio, atestar medições eivadas de fraude, causando prejuízo financeiro ao Município e moral à coletividade de Lindóia, não constitui apenas mera irregularidade.3.3. ré JOSÉ JUSTINO LOPES réu JUSTINO LOPES, assinando as ínfimas medições, ensejou prejuízo ao erário de Lindóia e à União (FUNASA), bem como frustrou o legítimo interesse da população da cidade que governava, que se viu privada da estação de tratamento de água adequada e ampliada.O réu descumpriu, em primeiro lugar, enquanto Prefeito de Lindóia, seu dever de honestidade, ao firmar medições sem que tivessem sido executados os serviços nelas descritos.A conduta inicial enquadrava-se nos artigos 10, caput, e inciso XI, e 11, caput, e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92. Art. 10. Constituí ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;Art. 11. Constituí ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente! - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;O réu JUSTINO LOPES principiou por acarretar perda de verba pública correspondente à diferença entre o que era devido pelos poucos serviços executados e o que foi efetivamente desembolsado. Era-lhe exigível, como Prefeito Municipal e com assessoria sobre o réu VOLPINI, recusar as medições, notadamente aquelas que registravam as acima referidas obras nem sequer iniciadas.Numa cidade pequena como Lindóia, bastaria ao Prefeito, já que se dispôs a assinar as medições, comparecer ao canteiro de obras para constatar facilmente a fraude. O dolo com que agiu o réu JUSTINO LOPES é patente, configurando-se na vontade de atestar as medições fraudulentas.A possibilidade de ignorância dos aspectos técnicos das medições fica afastada, tendo em vista que o agente que as assina só o faz ciente do que nelas está retratado. Ademais, os atos se referem a obras da construção civil de conhecimento comum à generalidade das pessoas. Caso fosse neófito em obras, bastaria que o réu determinasse que somente seus subalternos assinassem as medições. Se as assinou, num curto intervalo de tempo, quis emprestar sua autoridade ao ato, para, assim, conferir maior destaque ao ilícito.O réu JUSTINO LOPES, principal responsável pelo fracasso da obra em Lindóia, posicionou-se, assim, entre os improbos. Fez pagamentos por serviços não realizados, pelo que incidiu na norma do artigo 10, caput, e inciso IX, da Lei nº 8.429/92. Falou o réu, ademais, no tocante à conduta dolosa, com o dever de legalidade, na medida em que decorre do sistema constitucional e normativo brasileiro a imperiosidade de o agente político cumprir as leis, e ao dever de honestidade, pois tratou com desrespeito justamente a coisa pública, menos protegida, pelo menos no plano fático, do que os bens privados. Resvalou, assim, no disposto no artigo 11, caput, e inciso I, da citada lei. Para que fique bem ilustrada a situação do réu JUSTINO LOPES, notamos que as condutas adotadas por ele não são usuais em sede de construções privadas, como estabelecimentos comerciais e residências. Quem, por mais simples que possa ser considerado, pagará por obras não realizadas? Infelizmente, vicissitudes históricas levaram muitos brasileiros a, tendo adequada noção, no tocante aos bens, do que é seu (defendendo-o), nesse caso, com unhas e dentes), ao que é do outro (abstendo-se dos crimes patrimoniais como furto, roubo, estelionato etc), desconsiderarem completamente o que é de todos, ou seja, público, quase sempre vergonhosamente compreendendo como coisa de ninguém.E, como muitos destes brasileiros ocupam, lamentavelmente, cargos públicos, reina no país, com grande desfaçatez, improbidades de toda ordem, a ponto de o Conselho Nacional de Justiça estabelecer meta para julgamento de ações que as tem como objeto. As teses contestatárias do réu JUSTINO LOPES não elidem sua responsabilidade pela improbidade administrativa ora assentada. Os referidos atos maliciosos no governo municipal que o sucedeu, que, por óbvio, não se presumem, não foram explicitados e comprovados nestes autos.O fato de ter assinado as medições de serviços facilmente constatáveis significa que não se baseou no trabalho de técnicos municipais. Não houve apenas o mero descumprimento de cláusulas contratuais, mas sim ação dolosa de levar a efeito medições fraudulentas. A improbidade é patente, nos termos dos artigos 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92, dada a má-fé no trato da coisa pública, ainda que, na mente o réu, não haja este efeito por parte daquele que, omitindo-se injustificadamente, cause perda patrimonial ao erário e moral à população. Não se trata de inabilidade administrativa. O réu JUSTINO LOPES exercia mandato de Prefeito, pelo que, se há presunção, é de que era hábil para a defesa do interesse público.Seja como for, a Lei nº 8.429/92, em seus artigos 9º e 10, estende suas sanções também aos que causam lesão ao erário por meio de condutas, ações ou omissões, culposas. A proposta:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. NECESSIDADE. DOSIMETRIA A CARGO DO JULGADOR ORDINÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa movida contra ex-prefeita do Município de Rio Formoso/PE, com base em apuração feita pelo Tribunal de Contas das seguintes irregularidades: não-aplicação de material adquirido para saneamento básico e recuperação das vias públicas; dispêndios representados pelo excedente embutido nos custos globais de obras; aquisição de insumos por preços maiores que os praticados no mercado na recuperação de casas populares e escolas; e gastos com material de construção e serviços sem destinação definida. 2. A instância ordinária julgou o pedido procedente em parte para condenar a ré ao ressarcimento do Erário no valor de R\$ 25.000,00, deixando, porém, de lhe impor sanções pela prática de improbidade administrativa, ao fundamento de não ter havido comprovação de dolo, mas apenas negligência. 3. O art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprias por danos ao Erário, admite a modalidade culposa. Precedentes do STJ. 4. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímpria e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ. 5. A repercussão do dano, o elemento subjetivo do agente e outras particularidades do caso concreto devem ser avaliadas e ponderadas pelo julgador ordinário na dosimetria das sanções, aplicáveis cumulativamente ou não, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso Especial provido, com o retorno do processo ao Tribunal de origem.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 201000423893, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/04/2011). (grifêi)No caso dos autos, porém, os réus servidores públicos agiram dolosamente ao atestar as medições fraudulentas, violando os dispositivos legais já mencionados.Frise-se, porém, que não se comprovou enriquecimento ilícito por parte dos réus pessoas físicas. 4. DAS PENASNa aplicação das penas aos réus improbos, considero, por óbvio, o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, quanto às vertentes da extensão do dano causado e o provento patrimonial obtido pelo agente, bem assim a pertinência de, em vez da cumulatividade obrigatória, fixá-las e dosá-las com consideração da natureza, gravidade e consequências da infração. 4.1. ré MARQUEZIN - CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS Ltda - MEA ré MARQUEZIN fica sujeita às cominações do artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92, ajustadas à sua condição de pessoa jurídica de direito privado.Quanto ao ressarcimento do dano, será limitado ao valor correspondente à diferença entre o que recebeu e o que lhe era devido, ou seja, R\$ 86.908,46, exatamente o montante glosado.Pagará, também, a ré MARQUEZIN, que agiu para aumentar seu lucro na operação, multa civil de três vezes o valor deste dano atualizado.Finalmente, ficará a ré MARQUEZIN proibida de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de dez anos. 4.2. ré EDSON LUIS VOLPINI réu VOLPINI fica sujeito às cominações do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92.O ressarcimento do dano será limitado ao valor indevidamente pago por serviços não executados que atestou em suas medições, qual seja, R\$ 86.908,46.Pagará, também, o réu, multa civil igual ao valor do dano atualizado.Deixo de aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos, sob o fundamento de que o réu não agiu no exercício de mandato. Perderá o réu VOLPINI eventual cargo público que ocupe no Município de Lindóia, porquanto, ao praticar a conduta ímpria assentada nesta sentença, revelou incompatibilidade ética para o exercício da função pública. Finalmente, ficará o réu VOLPINI proibido de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de cinco anos. 4.3. ré JOSÉ JUSTINO LOPES réu JUSTINO LOPES fica sujeito às cominações do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92.O ressarcimento do dano será integralmente ao réu, abrangendo o repasse de R\$ 250.000,00, da FUNASA, e a contrapartida de R\$ 17.631,15, do Município.Com efeito, sobre praticar a conduta dolosa ao atestar medições fraudulentas, o réu inviabilizou o prosseguimento da obra destinada à população de Lindóia, tanto que a FUNASA repassou apenas a primeira parte dos R\$ 500.000,00 previstos em convênio. Detectadas fraudes, agiu bem a FUNASA ao efetuar a acima referida glosa e abster-se de prosseguir na execução do ajuste.Nesse caso, como o dinheiro público utilizado pelo União e Município para a obra de interesse social não gerou qualquer benefício para os moradores de Lindóia, o ônus do ressarcimento deve ser suportado pelo réu JUSTINO LOPES, principal responsável pela máversação da verba pública, e não pela população brasileira, por meio da tributação.Pagará, também, o réu JUSTINO LOPES, multa civil igual ao valor atualizado do dano

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001168-04.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-04.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2018.4.03.6121

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgrRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-83.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-53.2018.4.03.6121
AUTOR: SIDNEI MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDNEI MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-23.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *"No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-81.2018.4.03.6121
AUTOR: TIAGO CRISTIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente averçada a sua utilização. (...).”

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TIAGO CRISTIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-50.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-61.2018.4.03.6121

AUTOR: ARTUR FIGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARTUR FIGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-58.2018.4.03.6121
AUTOR: CARLOS BENEDITO DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 11 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-06.2017.4.03.6121
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA MOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: IVANI MENDES - SP135462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a cademeta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 11 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000151-93.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE NORBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *"No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 11 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, e art. 332, II, ambos do CPC).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisando os autos nº 0002284-85.2017.4.03.6330, observo que não há relação de dependência com este feito por terem objetos distintos.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 11 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-92.2018.4.03.6121

AUTOR: JOAO CARLOS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a cademeta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO CARLOS SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-25.2018.4.03.6121
AUTOR: ADIR CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo n.º 1.381.683 e, posteriormente, do REsp n.º 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI n.º 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp n.º 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-85.2018.4.03.6121

AUTOR: VILSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente averçada a sua utilização. (...).”
(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-85.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VILSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS CESAR

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-55.2018.4.03.6121

AUTOR: MARCOS VALERIO SILVA VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS VALERIO SILVA VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-14.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *"No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2018.4.03.6121
AUTOR: ODILON ANTONIETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-63.2018.4.03.6121
AUTOR: WILSON BRUM
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo n.º 1.381.683 e, posteriormente, do REsp n.º 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI n.º 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp n.º 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

Taubaté,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-63.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILSON BRUM

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-11.2018.4.03.6121

AUTOR: RICARDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice".

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RICARDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326651

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

TAUBATÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-63.2017.4.03.6121
 AUTOR: JEFFERSON FELIX TAKEDOMI
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita indeferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente averçada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice*".

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 11 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-32.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-50.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Taubaté, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-50.2018.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-78.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO, MAIZA MACHADO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA ARAUJO DOS SANTOS POMBAL - RJ158783
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, objetivando a imediata suspensão da execução extrajudicial de imóvel residencial financiado junto à CEF até a data de 14/12/2017, na qual será realizada audiência em Ação Ordinária que tramita pela 2ª Vara desta subseção, em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Alegam os autores pagarem 69 prestações do financiamento obtido em 2011 (alienação fiduciária), estando inadimplentes desde outubro de 2016 e, que embora, tenham tentado negociar com a credora, ora ré, por discordarem do método de atualização da dívida, não alcançaram êxito em normalizar os pagamentos.

Foi indeferida a tutela cautelar antecedente (ID 2968510).

A CEF foi citada e apresentou contestação (ID 3223968).

Juntou documentos relativos ao contrato de financiamento, certidão de matrícula do imóvel, comprovando que a consolidação da propriedade foi averbada na respectiva matrícula em 01/09/2017.

Não houve apresentação de pedido principal.

É a síntese do necessário. Decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Os documentos são suficientes para o conhecimento do litígio e possibilitaram a ampla defesa e o contraditório.

Passo, então, a analisar o mérito da ação cautelar, isto é, a presença dos seus pressupostos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na alienação fiduciária, como é cediço, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel (contrato ID 2934387), o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Outrossim, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Em razão da inadimplência do contrato (cláusula décima sétima prevê o vencimento antecipado da dívida – item “b” – atraso de sessenta dias – ID2936004 – pág. 4) desde dezembro de 2016 (ID 2936161 – pág. 7), cuja dívida posicionada em 24.05.2017 perfazia o montante de R\$ 36.286,84 (ID 3223974 – pág. 03), os autores foram notificados para purgar a mora em 20.06.2017 (ID 3223974 – pág. 17) e, tendo decorrido o prazo para pagamento em 06.07.2017 (pág. 23), requereu o agente financeiro, possuidor da propriedade resolúvel, a consolidação da propriedade à margem da matrícula.

Assim sendo, foi concretizada a consolidação da propriedade do bem imóvel, conforme a certidão atualizada da matrícula (imóvel 85279), juntada pelos autores (ID 3110899).

Nesse sentido, pela análise desses documentos, infere-se que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade foi realizado regularmente pela CEF.

Ademais, os autores não apresentaram pedido principal, de maneira que não há novos elementos aptos a alterar o posicionamento inicial no sentido de não vislumbrar direito à tutela cautelar por ausência da plausibilidade do direito.

Diante do exposto e da ausência do pressuposto da ação cautelar (“*fumus boni iuris*”), julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88/2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MARIA APARECIDA FERREIRA - CPF: 054.569.868-50, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu ex-companheiro em 16/04/2016.

Aduz a autora que teve pedido de pensão por morte indeferido pelo INSS por falta de comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido, Sr. Florêncio Vivancos (ID 729160, pag. 19), com quem manteve união estável por mais de 30 anos e recebia alimentos desde a dissolução judicial da união, que ocorreu em 2010.

Apresentou certidão de óbito, cópia de peças processuais da Ação Declaratória de União Estável e sua consequente dissolução (autos nº 625.01.2010.014517-3, nº de ordem 3086/2010 - Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté), bem como de Execução de Alimentos ajuizada em 2012 em face do segurado falecido (ID 729159 e 729160).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial.

Não houve manifestação da parte autora quanto à oferta de transação.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

DA PENSÃO POR MORTE

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Além desse dois requisitos, a Lei n.º 13.135/2015 trouxe novas regras para a pensão por morte do cônjuge, do companheiro e da companheira, determinando, inclusive, que os atos praticados na vigência da MP 664/2014 seriam revisados e adaptados ao disposto na nova lei.

Com efeito, os cônjuges, companheiros e companheiras vão ter direito à pensão por morte, independentemente do tempo de contribuição do segurado falecido. Todavia, a pensão por morte a esses dependentes passou a ser temporária ou vitalícia.

O art. 77 da Lei 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.135/2015, passou a dispor da seguinte maneira:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez; ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)

O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.

De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Conforme previsto no §4.º do dispositivo retro citado, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado.

II - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Outrossim, diz o artigo 76, § 2º, da Lei 8.213/91: “O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.”

DO CASO DOS AUTOS

Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o(a) falecido(a), à época do óbito, recebia o benefício de aposentadoria especial, conforme demonstram os seguintes documentos: DATAPREV (ID 729157 – pág. 09).

Desse modo, na época do óbito, o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) da previdência.

Quanto à comprovação de dependência econômica entre o(a) de cujus e a pessoa beneficiária – genitor(a), o caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. No caso do(a) companheiro(a), comprovada a união estável entre o casal, a dependência é presumida (§ 4.º).

Contudo, a relação marital deve ser evidenciada.

In casu, a união estável do casal existiu, mas restou dissolvida.

Contudo, por ocasião da dissolução ocorrida nos autos nº 625.01.2010.014517-3, nº de ordem 3086/2010, que tramitou pela Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté), ficou fixada pensão alimentícia a favor da autora, a qual propôs Execução de Alimentos ajuizada em 2012 em face do segurado falecido (ID 729159 e 729160).

Portanto, com fundamento nos documentos apresentados, bem como no disposto no artigo 76, § 2º, da Lei 8.213/91, é certo que a qualidade de dependente da parte autora restou comprovada.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991.

Considerando que o segurado faleceu em 16/04/2016, deve ser aplicadas as regras trazidas pela Lei nº 13.135/2015.

No caso, é certo que o segurado falecido verteu mais de 18(dezoito) contribuições para sistema, bem como que a união estável persistiu por mais de 02(dois) anos, visto que a parte autora era, inclusive, beneficiária de pensão alimentícia por ocasião do óbito.

Outrossim, ainda restou demonstrado que a parte autora, a época do óbito, possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

Desse modo, é o caso de se aplicar o previsto no art. 77, § 2º, inciso V, “c”, item “6”, devendo a pensão por morte concedida ser de caráter vitalício.

Considerando que a parte autora requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS antes de 90 dias da data do óbito, terá direito ao benefício a partir da data do óbito do instituidor – 16.04.2016 (Certidão de Óbito – ID 729157, pág. 05), nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA FERREIRA - CPF: 054.569.868-50 direito ao benefício de:

- Pensão por Morte vitalícia;
- com termo inicial do benefício na data do óbito do instituidor (16.04.2016);
- com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a cond. 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre o cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o réu a conceder o benefício de pensão por morte vitalícia à autora MARIA APARECIDA FERREIRA - CPF: 054.569.868-50, a partir da data do óbito do instituidor – 16.04.2016, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme ori. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

Mantenho os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida, uma vez que se mantêm presentes os seus requisitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

P. R. I.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

D E S P A C H O

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-77.2017.4.03.6121

AUTOR: JAGUARIBE BENTO AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO - SP146798, WALTER ROMERO GUIMARAES JUNIOR - SP244265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da tentativa de conciliação frustrada, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-73.2018.4.03.6121

AUTOR: EDISON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000598-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DAYANE DE CASSIA SALGADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584, GREICE PEREIRA - SP300327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Comunicado nº 01/2018-UFEP-TRF 3ª R dá ciência a este Juízo sobre a vedação do destaque dos honorários contratuais nas requisições de pequeno valor e precatórios, a partir de 08.05.2018. A decisão do Conselho da Justiça Federal-CJF foi proferida nos processos nº CJF-PPN-2015/043 e 2017/0017 pelo Corregedor-Geral Ministro Raul Araújo e acolhida pelo Colegiado a qual transcrevo o trecho:

"Assim, a supressão da faculdade de destaque, no precatório ou RPV, da parte relativa aos honorários contratuais, com a revogação, pela Resolução-CJF n. 458/2017 dos arts. 18 e 19 da Resolução-CJF 406/2016, foi medida que apenas acompanhou o posicionamento em voga do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Não há qualquer reparo, portanto, a ser feito ao entendimento do Colegiado, vez que, como descrito, não se trata simplesmente de uma recusa de aplicação do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB. Ante o exposto, acompanho o eminente Relator, para INDEFERIR a questão de ordem suscitada pelo Conselho Federal da OAB nos presentes autos. É como voto."

Pelo exposto, indefiro o pedido em Id 4695442 pelas razões acima expostas.
Prossiga-se conforme despacho Id 3780561.

Int.

TAUBATÉ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-44.2018.4.03.6121

AUTOR: FABIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a rescisão dos contratos referentes à compra de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional, atribuindo à causa o valor de R\$ 310.000,00

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do valor atribuído à causa.

Assim, para que não paira dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante o constante da documentação carreada aos autos (ID 7589106) ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de maio de 2018..

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-57.2018.4.03.6121

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 6540641 como emenda da inicial.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*
- 2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*
- 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*
- 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*
- 5. Agravo regimental não-provido.”*

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer objetivando a regularização do loteamento junto ao cartório de imóveis e consequente restabelecimento das obrigações contratuais estabelecidas entre as partes.

No caso dos autos, deve-se aferir o interesse específico do autor, conforme já analisado em ID 6028206, qual seja, o valor da garantia da unidade habitacional adquirida, totalizando R\$ 20.255,77, que deve prevalecer como valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º, CPC.

Verifica-se que o valor é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 11 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: HAROLDO LEVI NEVES SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual, ajuizada por HAROLDO LEVI NEVES SENA em face da União Federal, de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0016898-35.2005.4.01.3400, objetivando a restituição do valor retido a título de IRPF no ano de 1995, incidente sobre o valor resgatado de seu fundo de previdência complementar privada.

A União Federal impugnou a pretensão (ID 3173778), argumentando que o exequente não é beneficiário da sentença que pretende executar, pois a ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, não tendo sido provado que o autor era bancário no Estado da Bahia, nem filiado ao referido Sindicato, bem como que o pleito do requerente diverge do dispositivo da sentença na ação coletiva. Quanto aos cálculos de liquidação, sustenta que são “fantasiosos e não se atém aos limites da ação coletiva referida, sobretudo à questão da parcialidade do benefício abrangido pela não incidência”.

Manifestação do exequente sobre a impugnação da União Federal (ID 3533195) em que sustenta sua legitimidade, pois os aportes ao fundo da PREVI foram comprovados com o extrato juntado à inicial, que o Sindicato tem legitimidade para substituí-lo, pois atua como representante dos interesses da categoria, sendo de âmbito nacional sua abrangência independentemente de filiação ou de estarem relacionados na inicial.

DECIDO.

“A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os sindicatos agem em juízo na qualidade de substitutos processuais, tendo ampla legitimidade ativa para agir tanto nos feitos cognitivos, quanto nas liquidações, bem como nas execuções. Integrante de uma categoria, ainda que não filiado, beneficiado em ação proposta por sindicato, tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a execução.”^[1]

Assim, não há que se falar em necessidade de comprovação de que o exequente estava vinculado ao Sindicato autor da Ação Civil Pública 0016898-35.2005.4.01.3400 ou que autorizou a substituição.

De outra parte, quanto à abrangência territorial das decisões em ACP, o STJ, no REsp 1134957/SP, de relatoria da Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016, decidiu que a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas NÃO deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão. Portanto, o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) não encontra substrato de validade quando limita a abrangência da coisa julgada ao território do órgão prolator.

A decisão definitiva proferida nos autos da Ação Civil Pública autos nº 0016930-5/DF assim dispôs: “valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época”.

No caso dos autos, o requerente comprovou que verteu contribuições ao CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL entre 09/1981 a 08/1992 e que no momento do resgate (desligamento do Banco – 01/08/1995) foi retido na fonte imposto de renda (ID 634544).

A decisão proferida na Ação Civil Pública Ação Civil Pública nº 0016898- 35.2005.4.01.3400DECISÃO não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que a decisão restringiu-se aos aposentados. No caso, como dito, o exequente/ora requerente cessou seu vínculo com o patrocinador não por motivo de aposentadoria. Não há como se utilizar do título judicial, dando interpretação ampliada, ainda que sejam situações análogas, sob pena de infringência do artigo 503, caput, do CPC.

Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[11](#) RESP 201301142683, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-50.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, a sentença em face de erro material.

A Caixa Econômica Federal não contestou a ação.

Assim, retifico a sentença para deixar de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-42.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: DARVIN CEZARIO TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

SENTENÇA

DAVIN CEZARIO TEODORO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Mandado de Segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINDAMONHANGABA-SP**, objetivando que a autoridade impetrada concluisse o julgamento e implantação de benefício de prestação continuada requerido pelo impetrante.

Foi determinado que o impetrante emendasse a inicial para regularizar a representação processual e no mesmo ato foi determinada a notificação da autoridade coatora, tendo em conta a fragilidade de saúde do impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal.

Em seguida, a patrona do impetrante noticiou a concessão do benefício em 01/03/2018, com DIB 26/09/2017 e o falecimento do impetrante em 05/02/2018 (ID5095751).

Documento de ID 5095766 comprovando o óbito do impetrante.

Petição requerendo expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta bancária em favor do impetrante.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante tenha movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica em perda da condição da ação: possibilidade jurídica do deferimento de eventual direito líquido e certo.

No caso, a patrona do impetrante pleiteia a expedição de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao benefício implantado em favor do impetrante.

O próprio juízo chegou a determinar a habilitação de eventuais herdeiros no curso da ação.

Entretanto, torno sem efeito a determinação de habilitação dos herdeiros de Pedro Wilson Mutti, tendo em conta que, no bojo de Mandado de Segurança, é de rigor o sua extinção em caso de falecimento do impetrante, devido ao caráter personalíssimo do *mandamus*.

O caso em exame reflete a pacífica jurisprudência do STF:

“MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DESSE FATO EXTINTIVO. NULIDADE, SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE UMA DAS CC AÇÃO. (RE 140.616 ED-ED-ED-ED/DF, Rel. Maurício Corrêa. Dta julgamento. 07.02.2013”

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC, ressalvada a possibilidade de os herdeiros recorrerem às vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOSVALE DO PARAÍBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARÁÍBA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ objetivando excluir os valores de ISS/ICMS da base de cálculo da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), bem como fórmula pedido de Compensação de Crédito Tributário.

Analisando a procuração juntada (ID 7388633), bem como a documentação de ID 7388628, verifico que o contrato social juntado é de 2004 e refere-se ao Espólio de José Roberto Felício.

Informe a impetrante se o documento juntado traduz a versão mais atualizada do contrato social da empresa. Informe, ainda, a qualificação do representante legal da empresa, juntando o documento pessoal respectivo.

Desta forma, o juízo poderá aferir a regularidade do instrumento de mandato mencionado.

Nesse passo, emende o impetrante a inicial para apresentar a documentação que corrobora a regularidade de tal representação nos termos do contrato social vigente.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não verifico existência de prevenção entre este e os feitos apontados na certidão do distribuidor.

Adite o Impetrante a sua petição Inicial, apresentando um quadro demonstrativo dos valores recolhidos periodicamente, referentes aos tributos discutidos na presente ação, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa.

Esclareça, ainda, se indicou corretamente a autoridade impetrada na inicial, levando-se em consideração que a competência, nas ações de mandado de segurança, é definida em razão da localidade em que sediada a autoridade tida por coatora.

Assim, providencie a parte autora emenda à inicial para adequar, se for o caso, o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do NCPC).

Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000580-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613

DESPACHO

Despachado em inspeção

I - Dê-se ciências às partes da redistribuição dos presentes Embargos à Execução, dependentes da Execução Fiscal de n.º 5000577-08.2018.4036121.

II - Manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 17 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AGNALDO APARECIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001866-10.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SIX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Diante da certidão do sr. oficial de justiça, manifeste-se a exequente.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

TAUBATÉ, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000623-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CELSO DANELLI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA - SP131687
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste o embargante se pretende executar o julgado.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

TAUBATÉ, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARENGO

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intím-se.

TAUBATÉ, 16 de maio de 2018.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALD PERETTA PEREIRA em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa.

Alega a impetrante, em síntese, que lhe fora concedida judicialmente (300066-98.2013.8.26.0101- 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava-SP) auxílio-doença de natureza acidentária e que o impetrante deveria permanecer recebendo o auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação profissional.

Informa que o benefício foi indevidamente cessado pela autoridade impetrada.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante em razão de situação superveniente de desemprego.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar.

Notificado, o impetrado apresentou ofício oriundo da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos orientando a cessação do benefício e a consequente implantação de auxílio-acidente na sequência (ID 6229136).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que o *mandamus* ataca a cessação do benefício NB 6111574489.

Como é cediço, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração."¹¹ Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

O art. 23 da Lei 12.016/2009 prevê que:

"O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Analisando o teor do ofício da AGU de ID 6229136, verifica-se que o impetrante teve seu benefício cessado em 10/02/2017 e que tomou ciência de tal cessação quando não recebeu os proventos integrais relativos no mês de fevereiro de 2017.

O presente *mandamus* foi ajuizado em 05/02/2018, portanto, após o prazo estabelecido em lei para a impetração.

Nesse passo, o mandado de segurança não poderia atacar o ato impugnado pelo impetrante.

Outrossim, nada impede que o pedido de restabelecimento de prestação seja dirigido para os próprios autos em que reconhecido o direito a percepção da prestação alimentícia. Ademais, consultando o extrato processual dos autos 300066-98.2013.8.26.0101, verifico que o impetrante informou o alegado descumprimento do acórdão e que o INSS foi recentemente intimado para se manifestar a respeito.

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 23, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o artigo 487, II, do CPC.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 16 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

III In “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’, Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, Editora Malheiros, 1994.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003898-0) - PEDRO SILVESTRE DE SOUSA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001119-3) - CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPRESA E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)
Manifeste a parte autora acerca da revisão do contratual e dos valores juntados pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005183-92.2003.403.6121 (2003.61.21.005183-0) - ABGAIL MARIA DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TELXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal por serem tempestivos e acolho-os no mérito.Reconheço a contradição apontada, tendo em vista o disposto no 2º do artigo 85 do NCP/C que determina: os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.No apreço, a base de cálculo dos honorários de sucumbência não deve ser valor da causa, uma vez que foi fixado o valor da condenação, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com acréscimos.Desse modo, reformulo o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:Pela sucumbência recíproca, arbitro os honorários dos advogados das partes em 10% (dez por cento), sobre o valor do dano moral com os acréscimos conforme acima fixado, sem embargo, em relação ao Autor, da condição suspensiva prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, visto se tratar de beneficiário da justiça gratuita.No mais, a sentença permanece tal como foi proferida.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-95.2013.403.6121 - AERoclube Regional de Taubate(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal (fls. 594/636), no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tomem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-07.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ ANTÔNIO FERREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 17/04/2011, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77).As fls. 78/89 autor juntou documentos para a comprovação de insuficiência econômica, mas na decisão de fl. 102 foi mantido o indeferimento do pedido da justiça gratuita.O Egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, que o autor interpôs com relação ao indeferimento do pedido dos benefícios da justiça gratuita (106/107).A ré apresentou contestação requerendo a improcedência do feito (fls. 125/155).Réplica às fls. 185/187, em que o autor ratifica seus argumentos, bem como protesta pela procedência dos pedidos nos termos da exordial.Foi proferida sentença às fls. 169/171.A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 173, tendo o INSS se manifestado às fls. 176 e verso.O INSS se manifestou às fls. 176 e verso.Em decisão proferida às fls. 177/178, o Juízo reconsiderou a sentença proferida e determinou a realização de prova pericial.As partes apresentaram quesitos, bem como assistentes técnicos - fls. 181/183, 184 e 185 e verso.O laudo pericial foi juntado às fls. 189/207.O autor se manifestou às fls. 211/213 e o réu às fls. 215/223.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOPelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 17/04/2011, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-

C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidido o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Do agente ruído. A luz das informações contidas no laudo pericial de fls. 189/207, com relação ao agente físico ruído, entendo que não é cabível o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 17/04/2011, laborado na empresa GENERAL MOTORS LTDA. Conforme informado no referido documento, o autor trabalhava uma semana no setor de motores que apresentava ruído de 78,9dB, e uma semana no setor de abastecimento de linha de produção, exposto a ruído de 91,4dB, ou seja, metade do tempo em ambiente considerado insalubre e a outra metade do tempo em ambiente salubre (fls. 200). Ocorre que não há como se enquadrar como especial o mencionado período, tendo em vista que a exposição do autor ocorreu tão somente de forma eventual e não habitual e permanente, conforme exigido pela Legislação. Segundo prevê o 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. A habitualidade pode ser definida como a certeza de sujeição do indivíduo aos agentes nocivos nos dias de trabalho. De acordo com o artigo 65 do Decreto 3.048/99, considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Do agente inflamável. Quanto ao valor da prova pericial, o CPC/2015 assim dispõe: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Pois bem. O Laudo Pericial elaborado às fls. 189/207 também descreve que o autor, na sua atividade de operador de empilhadeira e veículo oficiais, frequentava área de risco, onde se armazenava inflamáveis - Gás GLP. Contudo, analisando as funções mencionadas no PPP de fls. 43/44 e 45/46, bem como o descrito no laudo pericial, constato que o autor, no exercício de suas funções rotineiras como operador de empilhadeira, mantinha contato eventual com material inflamável ao abastecer as empilhadeiras com GLP. O Perito Judicial informou que o autor abastecia diariamente o cilindro de gás da empilhadeira com gás GLP, bem como que o autor trabalhava em atividade e/ou área de risco de modo habitual no abastecimento de empilhadeira em todo o período requerido. Não obstante, ainda que adentrasse diariamente na área de risco, o contato era mínimo, pois somente para abastecimento do veículo, não se podendo considerar que a exposição do autor com o agente de risco era permanente. No mais, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não de periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar quais as funções exercidas pelo autor, a quais agentes agressivos estava exposto, bem como o tempo de exposição, competindo ao Juízo, após a apuração de todos os dados fornecidos pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial. Como é sabido, com o advento da Lei n.º 9.032/95, tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. Outrossim, o referido diploma legal ainda passou a exigir a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo para que se possa reconhecer a especialidade do período almejado. In casu, tal situação não restou comprovada, uma vez que, segundo o PPP de fls. fls. 43/44 e 45/46 e o próprio laudo pericial, o autor exercia a função de operador de empilhadeira, retirando motores da linha de produção, carregando, descarregando, empilhando, desempilhando peças e ou materiais. As atividades que normalmente realizava na referida função não oferecia risco à sua saúde ou integridade. O fato de uma vez por dia abastecer seu veículo com gás GLP não pode ser considerado como atividade insalubre ou perigosa a ensejar a concessão de aposentadoria especial. De outra parte é importante frisar que o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida reconhecido na Justiça do Trabalho assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Considerando que o período pleiteado na petição não foi enquadrado como especial, não há que se falar com concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intertemporalidade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-29.2013.403.6121 - OLIVIA COSTA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exame do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) foi concluído, cuja decisão fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Todavia, exceto pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam sobre a limitação temporal dos efeitos dessa decisão. Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva, devendo a parte interessada provocar a execução do saldo remanescente se pertinente, trazendo aos autos cálculos de liquidação, em relação aos quais o Instituto Nacional do Seguro Nacional deverá manifestar-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-62.2013.403.6121 - EDSON ROSA X ALINE ZACARIAS BARBOSA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X NELSON RICARDO MANTOVANI X DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da contraproposta apresentada pelos autores às fls. 226/227 manifestem-se os réus primeiro NELSON e DELZA e após a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias respectivamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-13.2015.403.6121 - ANTONIO CELSO CURSINO(SP256025 - DEBORA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTONIO CELSO CURSINO, CPF: 037.337.958-73 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na Empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06.03.1997 a 23.05.2014, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descrevo o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 32). Devidamente citado em 29/06/2016 - fls. 35 -, o INSS apresentou contestação às fls. 37/59, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica (fls. 62/65). O INSS reiterou os termos da contestação requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra às fls. 66.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06.03.1997 a 23.05.2014, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido

documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/23, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. No tocante ao período de 19/11/2003 a 22/04/2014, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86db, 88db e 89dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Por fim, Com relação ao período de 23/04/2014 a 23/05/2014, não é possível o enquadramento uma vez que não consta no PPP ou documentos juntados aos autos informação de que no mencionado período o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada. Destarte, nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente. In casu, deixo de acolher a manifestação do INSS lançada às fls. 40 e 95, pois, embora afirme que o empregador tenha utilizado, para aferir o ruído, a técnica de medição pontual, no PPP apresentado não consta qualquer informação no sentido de que a técnica utilizada para medição do ruído seja a pontual. Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 22/04/2014, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 46/47, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 162 contribuições para fins de carência, verifico que não foi computado o período de trabalho, como empregado, para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 22/04/2014. Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho contante do documento de fls. 46/47, na qualidade de empregado, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acertos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19/11/2003 a 22/04/2014, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor ANTONIO CELSO CURSINO, CPF: 037.337.958-73 o benefício de aposentadoria especial desde 23.05.2014 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 6% (seis por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-2º e 86 do NCP, observada a suspensão da execução a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000323-64.2016.403.6121 - JOSE CONSTANTINO GOMES (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuro, contraditório ou omissivo sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a omissão na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, consta informação de que no período de 22.02.1980 a 22.09.1986 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 80,1 dB, de modo habitual e permanente, portanto, acima do limite de tolerância vigente na época - 80db. Conforme já mencionado na decisão embargada, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário criado pela Lei 9.528/97, é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. O fato de não haver previsão no PPP apresentado na fonte de ruído a que estaria exposto o autor, não lide as informações nele constantes, pois desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Outrossim a caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Assim, levando-se em conta o período pleiteado, não há exigência legal de que o autor, durante o labor, esteja exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, pois a exigência de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos foi trazida pela Lei 9.032/95, de 28/04/1995. Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contraditório, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceito do art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constatado que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001040-74.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-48.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EMBARGOS A EXECUCAO

0003297-38.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-69.2003.403.6121 (2003.61.21.002184-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X MARCOS GALDINO DA SILVA X ELIDISLEI DOS SANTOS X SILMARDO ALMEIDA DA COSTA X OSEAS NOBRE DE JESUS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NATANAEL HENRIQUE ROCHA X LUIZ CLAUDIO DE MORAES X CLAUDEMIR ALENCAR DE MOURA (SP180222 - ALINE CARLINA DA SILVA CARDOSO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EMBARGOS A EXECUCAO

0003474-02.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-73.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-65.2004.403.6121 (2004.61.21.001018-1) - ERNANI PEREIRA FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ERNANI PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial, o qual reconheceu o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum e condenou o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.04.2003). O autor apresentou cálculo de liquidação (fls. 185/187) no valor de R\$ 268.622,28. Recebeu a petição de fls. 191/192 do Instituto Nacional do Seguro Nacional, com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), como impugnação que foi instruída com os documentos às fls. 193/212. O Instituto Nacional do Seguro Nacional aduziu que, estando o autor aposentado desde 17.04.2006 na esfera administrativa (fl. 198) e, tendo sobrevivido decisão judicial transitada em julgado concedendo outra aposentadoria por tempo de contribuição, mas com parâmetros diferentes da que já recebe, pretende usufruir de ambas consecutivamente. No entanto, como é cediço, caberá a ele optar por um dos dois benefícios, ou nos parâmetros administrativos ou nos parâmetros judiciais. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos que elaborou dois cálculos (fls. 217/256). Instados para manifestação sobre os cálculos da Contadoria, o autor concordou com os de fls. 224/226, nos quais foram incluídas as diferenças de 30.04.2003 até 16.04.2006 e renda mensal calculada de acordo com a concessão administrativa em 17.04.2006 (mais vantajosa). Por sua vez, o INSS concordou com os cálculos de fls. 219/223 que incluiu as diferenças desde a DIB judicial até 02/2015 (data da conta) com dedução dos valores recebidos do benefício administrativo e renda mensal menos vantajosa. Decido. Com a ressalva de meu posicionamento diverso exarado em outros feitos, adoto o posicionamento colacionado abaixo como o fito de reparar o segurado do prejuízo que decorreu do longo tempo decorrido na busca de seus direitos (esfera judicial e administrativa) para que a execução do julgado abranja as parcelas vencidas decorrentes da sentença judicial até a data da implantação do benefício na via administrativa, mantendo-se a renda mensal inicial calculada por ocasião da concessão administrativa. Nesse sentido, as ementas do e. STJ-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. [...]3. Acerca do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração, a jurisprudência do STJ vem balizando as seguintes premissas, a saber: 1º) ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; 2º) o direito previdenciário é direito patrimonial disponível; 3º) o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso; 4º) não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado; 5º) reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 4. O presente caso está a tratar, especificamente, da quinta premissa, que se mostra bem assentada pela jurisprudência do STJ. A propósito: AgRg no REsp 1.451.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2014, DJe 18.8.2014 AgRg no REsp 1.481.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11.11.2014, DJe 18.11.2014. 5. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201500729018, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA05/08/2015 ..DTPB:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TAL FUNDAMENTO. NO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.036 DO CPC/2015. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGACÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO, NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. [...]VI. Remansosa é a compreensão firmada, no STJ, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73). VII. Nessa linha, reconhecido o direito de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado, em Juízo, para a concessão da aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data do início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa, no curso da ação judicial. Nesse sentido: STJ, REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no REsp 1.428.547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014. VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AINTARESP 201600481855, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2016) O julgado do e. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DA CONDENAÇÃO. I. O artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. II. A opção pelo benefício mais vantajoso, implantado administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão da aposentadoria concedida na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por existir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. III. A parte embargada faz jus às parcelas em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no período entre o termo inicial desta aposentadoria e o dia imediatamente anterior à data da implantação administrativa do benefício mais vantajoso. IV. Apelação provida. (AC 00099425120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. I. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). A Contadoria Judicial apontou os equívocos das partes e elaborou cálculos às fls. 224/226 de acordo com o entendimento jurisprudencial ora adotado. Assim sendo, restou inssendo que os cálculos do INSS estavam aquém do valor efetivamente devido. Porém, os cálculos da parte autora são superiores ao apurado pelo Setor de Cálculos Judiciais. Diante do exposto, com razão o INSS ao impugnar a execução, com filcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 224/226. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, e 7.º, do CPC/2015. Diante da sucumbência recíproca, o Instituto Nacional do Seguro Nacional arcará com 6% (seis por cento) e o Embargado com 4% (quatro por cento) dessa base de cálculo, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Prossiga-se na execução segundo os cálculos de liquidação apresentados pelo Setor de Cálculos às fls. 224/226. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003456-2) - LUIZ SERENO DA SILVA X ELISANGELA RAFAEL DA SILVA X ANGELA RAFAEL DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ SERENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exame do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) foi concluído, cuja decisão fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Todavia, estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam sobre a limitação temporal dos efeitos dessa decisão. Guarde-se em Secretaria decisão definitiva, devendo a parte interessada provocar a execução do saldo remanescente se pertinente, trazendo aos autos cálculos de liquidação, em relação aos quais o Instituto Nacional do Seguro Nacional deverá manifestar-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000973-8) - ELIEL CESARIO X REGINA MARIA LEONEL CESARIO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIEL CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005143-3) - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS GRACAS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 173 indefiro o pedido, uma vez que os valores já estão disponíveis no Banco do Brasil conforme extratos de pagamento juntados às fls. 168/169, bastando que o autor e/ou seu patrono compareçam aquela instituição para o devido levantamento independente de alvará. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004008-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004008-7) - MARIA APARECIDA LEITE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a decisão dos embargos à execução à fl. 108/113, expectem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04/10/2017, publicada em 09 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-86.2010.403.6121 - SILVANA MACHADO X ISRAEL FERREIRA LIMA X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X SILVANA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ISRAEL FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Com arrivo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-33.2011.403.6121 - EDSON JULIO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exame do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) foi concluído, cuja decisão fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Todavia, estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam sobre a limitação temporal dos efeitos dessa decisão. Guarde-se em Secretaria decisão definitiva, devendo a parte interessada provocar a execução do saldo remanescente se pertinente, trazendo aos autos cálculos de liquidação, em relação aos quais o Instituto Nacional do Seguro Nacional deverá manifestar-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-45.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exame do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) foi concluído, cuja decisão fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos

cálculos e a da requisição ou do precatório. Todavia, estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam sobre a limitação temporal dos efeitos dessa decisão. Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva, devendo a parte interessada provocar a execução do saldo remanescente se pertinente, trazendo aos autos cálculos de liquidação, em relação aos quais o Instituto Nacional do Seguro Nacional deverá manifestar-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-72.2012.403.6121 - ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a sentença de fl. 178 mediante a juntada da petição de fl. 183, protocolada em 23.04.2018, tendo em vista que não houve decurso do prazo. O exame do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) foi concluído, cuja decisão fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Todavia, estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam sobre a limitação temporal dos efeitos dessa decisão. Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva, devendo a parte interessada provocar a execução do saldo remanescente se pertinente, trazendo aos autos cálculos de liquidação, em relação aos quais o Instituto Nacional do Seguro Nacional deverá manifestar-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-44.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de 136, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002020-89.2012.403.6121 - ALEX RODRIGUES ALVES (SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a decisão dos embargos à execução à fl. 290/291, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de 04/10/2017, publicada em 09 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-80.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003992-94.2012.403.6121 - ELSA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exame do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) foi concluído, cuja decisão fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Todavia, estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam sobre a limitação temporal dos efeitos dessa decisão. Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva, devendo a parte interessada provocar a execução do saldo remanescente se pertinente, trazendo aos autos cálculos de liquidação, em relação aos quais o Instituto Nacional do Seguro Nacional deverá manifestar-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-67.2013.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exame do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) foi concluído, cuja decisão fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Todavia, estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam sobre a limitação temporal dos efeitos dessa decisão. Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva, devendo a parte interessada provocar a execução do saldo remanescente se pertinente, trazendo aos autos cálculos de liquidação, em relação aos quais o Instituto Nacional do Seguro Nacional deverá manifestar-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002264-28.2006.403.6121 (2006.61.21.002264-7) - JOSE MUNHOZ - ESPOLIO X JOAQUIM JOAREZ MARTINS DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ X JUDITH DOS SANTOS MUNHOZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOSE MUNHOZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002018-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO JORGE DOS REIS (SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X BENEDITO JORGE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JORGE DOS REIS

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0) - SERGIO CARVALHO DE MACEDO (SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARVALHO DE MACEDO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004872-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004872-4) - JOAO CHRISOSTOMO PEREIRA NETO (SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO CHRISOSTOMO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000060-30.2014.403.6121 - REGINA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA GONCALVES X HAILTON DE FRANCA GONCALVES (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora se houve cumprimento integral do provimento jurisdicional no tocante a obrigação de fazer. Se sim, venham-se os autos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-02.2014.403.6121 - JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mediante a certidão de fl. 183-verso, intime-se a parte autora para cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 177 apresentando os cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001487-4) - KATIA APARECIDA PEREIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL X KATIA APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003686-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003686-9) - REINALDO DE AQUINO X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE PAULO (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, para se manifestarem no tocante à extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-48.2012.403.6121 - AMANDA VIANA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista que não houve manifestação por parte do autor;II - Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002134-91.2013.403.6121 - JUVENCIO HILARIO VELOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO HILARIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estabelecido no 3º do artigo 98 do Novo CPC, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida na decisão que homologou os cálculos de liquidação, tendo em vista que a parte autora receberá o SIGNIFICATIVO montante de R\$ 158.306,03 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e seis reais e três centavos), não se enquadrando no conceito de parte necessitada.O autor refutou a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social e afirma não possuir recursos, sendo injustificável a revogação da gratuidade da justiça, pois a renda mensal só é suficiente para as despesas mensais da família.Decido.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) Em consulta ao Sistema Plenus do INSS, verifico que a renda mensal do autor é de R\$ 2.845,66, resultando em uma renda mensal líquida inferior ao limite objetivo fixado acima. Assim, indefiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social.Providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios (fls. 149/150).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002261-29.2013.403.6121 - LUZIA APARECIDA GERALDO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na oportunidade, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie o autor a regularização dos seus dados cadastrais diante das certidões de fls. 127 e dos documentos juntados às fls. 10/11. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04/10/2017, publicada em 09 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003669-55.2013.403.6121 - ELI VICENTE DOS SANTOS(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ELI VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo réu, tendo em vista a concordância do autor à fl. 173.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003850-56.2013.403.6121 - NELSON BERNARDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor (fl. 152), com os cálculos apresentados pelo réu (fls. 112/148) expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002763-83.2014.403.6330 - SINESIO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/225, bem como do documento de fl. 226.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-08.2018.4.03.6122

IMPETRANTE: NERIVALDO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

IMPETRADO: INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA, DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA. - FACULDADE DE DIREITO DA ALTA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO TOSCHI - SP114605

DESPACHO

Fica a parte impetrada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 15 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-45.2018.4.03.6122

AUTOR: EURIDES JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGLDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015)

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica.

Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico **JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ**, com data marcada para a perícia no dia 05/07/2018, às 9h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP.

Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 in fine que o currículo do profissional já encontra-se depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Intimem-se as partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Faculto também à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 15 dias, caso já não os tenha apresentado com a inicial.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados:

- a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico perícia?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.
- Fica o INSS citado para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.
- Publique-se.
- Tupã, 15 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LANDOALDO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LANDOALDO OLIVEIRA QUEIROZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo efetivado em 15.02.2013 (NB 1598735095), ao fundamento de possuir tempo de serviço necessário, isso mediante a soma de lapsos de trabalhos de natureza urbana registrados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Apresentada contestação, a autarquia federal asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Instado a complementar a petição inicial com cópias dos processos administrativos de indeferimentos de benefícios, permaneceu silente o autor.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DOS PERÍODOS DE TRABALHOS PRESENTES NO SISTEMA CNIS

Os intervalos de trabalhos anotados no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

b até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

b a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

b a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

b Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

b Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

b Súmula 55/TNU: *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

b Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

b Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

In casu, requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos de trabalho: 25.04.1977 a 22.07.1977, 01.08.1977 a 09.10.1981, 23.01.1982 a 05.03.1982, 01.02.1983 a 29.06.1985 e 04.03.1996 a 15.02.2013.

Os lapsos de 25.04.1977 a 22.07.1977 e 23.01.1982 a 05.03.1982, laborados nas atividades de serviços gerais e carregador, para Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, não merecem ser considerados nocivos.

A uma porque as funções desenvolvidas não se enquadram em nenhuma das previstas nos Decretos pertinentes, tampouco possibilitam sejam a elas equiparadas. A duas porque, embora o autor tenha se submetido a ruído, extrai-se do laudo técnico produzido no ano de 1985 - que acompanhou o Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 20.02.2013 - variação nos níveis de ruído a que se expunha o autor, durante sua jornada diária de trabalho, tanto na atividade de serviços gerais, no setor de envasamento automático, quanto como carregador, em setores diversos.

Prevê o laudo em questão que, no setor de envasamento/enlatamento automático os funcionários se rodiziam ao longo do dia nos diversos locais das máquinas, cada uma atingindo um nível de pressão sonora específico (mínimo de 78 dB(A) e o máximo de 88 dB(A)). Já no trabalho como carregador, o funcionário transita por diversos setores durante sua jornada diária de trabalho (enlatamento manual, enlatamento automático, solvente, peletizadeiras e prensa), cada um também com um nível de pressão sonora próprio (variando entre 73 e 93 dB(A)).

Assim, ausente a permanência da exposição a nível específico de ruído, que, no caso, é imprescindível ao reconhecimento da nocividade do trabalho.

E não há que se falar em realização de perícia técnica com relação aos mencionados lapsos de trabalho. Isso porque entendo por sua necessidade apenas quando não há documentos nos autos a embasar a pretensão da parte, o que não é o caso.

O interregno de 01.08.1977 a 09.10.1981 trabalhado na Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista, como auxiliar de fabricação, merece ser considerado especial, pois consoante DSS8030, de 03.12.2012 e laudo técnico, de 20.11.1995, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído de 87 dB(A).

Especial também deve ser considerado o intervalo de 01.02.1983 a 29.06.1985, em que o autor laborou como vigilante, para Clínica de Repouso Dom Bosco SC LTDA, seja por encontrar a atividade de guarda previsão no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7), seja pelo teor da súmula 26 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Registre-se, ainda, que, para fins de enquadramento da atividade de guarda ou vigilante como especiais, no interregno entelado, não havia exigência legal de porte de arma, requisito somente exigido com o advento da Lei 9.528/97, motivo pelo qual, suficiente, como prova da atividade, a anotação em CTPS.

Por fim, para o intervalo de 04.03.1996 a 24.07.1996, carregou o autor ao processo DSS 8030, datado de 22.02.2013, dando conta da realização pelo autor da atividade de coveiro, para a Prefeitura de Tupã, no cemitério municipal, com exposição habitual e permanente aos agentes biológicos: vírus, bactérias patogênicas e fungos.

Consigne-se que tal documento se fez acompanhar de laudo técnico datado de 25.04.2007, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

Ante as considerações anteriormente apresentadas, referido intervalo também merece ser considerado nocivo.

Quanto a período posterior (25.07.1996 a 15.02.2013) não há no processo nem documentação comprobatória de ter o autor permanecido trabalhando na função de coveiro, tampouco de sua exposição a algum tipo de agente agressor.

Frise-se que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não autoriza o reconhecimento de labor especial, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador.

Nesse sentido confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.

III - As atividades desenvolvidas pela parte autora "serviços domésticos/lavanderia" e "copeira/supervisora de copa", não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador.

V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.

(TRF – 3ª Região; AC n. 735670/SP, 06/03/2007, Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, j. 01/04/2003, DJU 28/03/2007, p. 1029)

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, descontados os intervalos concomitantes e observada a carência legal, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentação pretendida.

PERÍODO		meios de prova				Contribuição	anos	meses	dias
						30	3	5	
						Tempo Contr. até 15/12/98	18	10	23
						Tempo de Serviço	33	0	23
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
20/10/75	17/03/77		u	c		CTPS/CNIS	1	4	28
25/04/77	22/07/77		u	c		CTPS/CNIS	0	2	28
01/08/77	09/10/81		u	c		CTPS/CNIS - especial, conv. para comum	5	10	13
23/01/82	05/03/82		u	c		CTPS/CNIS	0	1	13
01/02/83	29/06/85		u	c		CTPS/CNIS - especial, conv. para comum	3	4	17
02/05/86	07/09/87		u	c		CTPS/CNIS	1	4	6
01/04/88	15/04/88		u	c		CTPS/CNIS	0	0	15
06/06/88	01/08/88		u	c		CTPS/CNIS	0	1	26
24/01/89	10/09/89		u	c		CTPS/CNIS	0	7	17
01/05/90	09/06/92		u	c		CTPS/CNIS	2	1	10
01/12/92	22/04/93		u	c		CTPS/CNIS	0	4	22
01/06/94	30/08/94		u	c		CTPS/CNIS	0	3	0
04/03/96	24/07/96		u	c		CTPS/CNIS - especial, conv. para comum	0	6	17
25/07/96	15/02/13		u	c		CTPS/CNIS	16	6	21

Totalizava o autor, quando do requerimento administrativo efetivado em 15.02.2013, apenas 33 anos e 23 dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Também não fazia jus à aposentadoria em sua forma proporcional, por não ter cumprido com o pedágio legalmente exigido, senão vejamos:

CÁLCULO DE PEDÁGIO		a	m	d

Total de tempo de serviço até 16/12/98:	18	10	23
6.803 dias			
Tempo que falta com acréscimo:	15	6	16
5596 dias			
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:	34	5	9

Só veio o autor a totalizar os 35 anos de tempo de serviço exigidos à concessão da aposentação integral requerida posteriormente aos demais requerimentos administrativos efetivados - NB 1616533045 (de 28.08.2013) e NB 1634664903 (de 24.04.2014): pesquisas PLENUS/CONIND – Informações de Indeferimento -, mais precisamente em janeiro/2015.

Assim, faz jus ao deferimento da benesse, desde a citação autárquica (em 24.01.2018), sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF)

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor permanece trabalhando devidamente registrado, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: LANDOALDO OLIVEIRA DE QUEIROZ
. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 24/01/2018
. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado
. CPF: 001.952.838-80
. Nome da mãe: Lídia Oliveira de Jesus
. PIS/NIT: 1.068.151.127-0
. Endereço do segurado: Rua Faustino Danelutti, 611, Jardim Aritana – Tupã/SP

Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação autárquica, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se e intím-se.

TUPã, 15 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000300-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE BEZERRA DE SOUZA - SP280528
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CAMARA MUNICIPAL DE BASTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) REQUERIDO: DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR - SP129440, DIRCEU JACOB - SP48917

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por TEREZINHA ELISA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), do BANCO DO BRASIL S/A e da CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS.

Essencialmente, diz a autora ser servidora pública da Câmara Municipal de Bastos, exercendo o cargo de Secretária Legislativo de Administração, com renda bruta de R\$ 11.768,86 até maio de 2015. A partir de junho de 2015, por força de decisão do Tribunal de Contas de São Paulo, sua remuneração mensal passou a corresponder a R\$ 8.501,94. Diante disso, busca a autora a readequação do limite de consignação em folha de pagamento, ajustando-o para 30% da remuneração, haja vista os empréstimos firmados com a CEF e com o Banco do Brasil S/A.

O pedido está assim formulado:

“a.1) a imediata suspensão do desconto do valor de R\$ 2.510,10, na folha de PAGAMENTO da requerente junto a litisconsorte Câmara Municipal de Bastos, referente às prestações dos Contratos de Empréstimos Consignados CAIXA n.ºs. 24.1188.110.0002184-17 - R\$ 2.408,00 e 24.1188.110.0004520-10 RS 102,10, já referidos;

a.2) a determinação de que a requerida CAIXA deixe de exigir o pagamento de parte das prestações dos empréstimos consignados dos contratos n.ºs. 24.1188.110.0004254- 71 - R\$ 98,53, 24.1188.110.0003825-80 - R\$ 372,59, 24.1188.10.0002763-79 - R\$ 364,17 e 24.1188.110.0002664-97 – R\$ 149,62; e também o requerido BANCO DO BRASIL deixe de exigir o pagamento de parte das prestações dos empréstimos consignados da "OPERAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO" n.º 858782406 ESPECIAL- R\$ 1.689,81; e

a.3) que seja determinado a litisconsorte Câmara Municipal de Bastos que limite o desconto, em folha de pagamento mensal da requerente, ao valor correspondente a 30% da sua remuneração líquida, que desde junho de 2015 e atualmente corresponde a R\$ 6.686,67, em virtude que sua remuneração bruta é de R\$ 8.501,94, e dela deve ser descontada a importância de R\$ 513,01 correspondente ao INSS e a importância de R\$ 1.302,26 correspondente ao IRPF retido na fonte, disponibilizando esta quantia descontada no importe de R\$ 2.006,00, de modo equitativo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO DO BRASIL.”

Distribuída a ação perante o então Foro Distrital de Bastos (agora comarca), os réus foram citados e apresentaram contestação.

Em 10 de fevereiro de 2017, sobreveio decisão do Juízo Estadual determinando a remessa dos autos à Justiça Federal por conta da presença, no polo passivo, da CEF, instituição financeira federal.

Reproduzo a decisão:

“Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que ostenta natureza jurídica de empresa pública.

Irrelevante o fato de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor no caso presente, uma vez que a competência é determinada pela Constituição da República.

Em observância ao disposto no art. 109, I, da Constituição da República, e não havendo competência delegada à Justiça Estadual na hipótese, remetam-se os autos à Justiça Federal, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para análise da presente demanda, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens, nos termos do artigo 64, §10, do Código de Processo Civil.”

Recebido o processo, proferi despacho determinando a restituição autos fundado na redação do art. 45 do Código de Processo Civil, abaixo inserida:

“Certamente, a cumulação de pedidos reclama que o órgão judicante tenha competência para conhecer da pretensão de todos os litisconsortes. No caso, os pedidos foram direcionados em face de sujeitos passivos submetidos a competências distintas, isto é, estadual (BB e Câmara Municipal de Bastos) e federal (CEF).

No anterior CPC, a extinção do processo era a medida imposta. No entanto, no atual CPC há regra a ser observada: §§ 10 e 2º do art. 45. Ou seja, os autos não são remetidos se houver pedido cuja apreciação seja da competência do juízo perante o qual foi proposta ação, que conhecerá exclusivamente do tema de sua competência, cabendo ao autor propor, no foro competente, a ação com pedido contra entidade federal. Em sendo assim, a teor do §§ 10 e 20 do art. 45 do CPC, restitua-se os autos ao juízo da Comarca de Bastos.”

Entretanto, em resposta a agravo interposto pela autora contra a decisão do Juízo da Comarca de Bastos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu ser da competência da Justiça Federal conhecer da pretensão, determinando a remessa dos autos novamente a esta subseção, conforme segue:

“Aduz a autora que celebrou com a Caixa Econômica Federal 6 (seis) empréstimos na modalidade consignado (“Contrato de Empréstimo Consignado Caixa”), e, em razão da redução de seus vencimentos, o valor das parcelas descontadas deve ser revisto. Também sustenta a existência de mútuo com o Banco do Brasil. Logo, a competência para apreciar e julgar o presente litígio é da Douta e Nobre Justiça Federal, uma vez que o polo passivo é integrado por empresa pública federal.”

Não obstante a posição do TJ/SP, tenho que o caso merece desfecho diverso, consentâneo com o deliberado anteriormente, fazendo incidir o regramento previsto no art. 45 do Código de Processo Civil.

Certamente, os dados fáticos não retraram hipótese de lisonsorte passivo necessário entre todos os réus (art. 114 do CPC). A autora firmou contratos de empréstimos tanto com a CEF como com o Banco do Brasil, todos garantidos por consignação em pagamento. Portanto, são relações jurídicas contratuais autônomas, sem unidade fática e jurídica entre CEF e Banco do Brasil, cada um defendendo interesse próprio na lide.

Bem por isso, caberia à autora propor ação distintas; uma em face da CEF, outra, do Banco do Brasil, cada qual tendo por razão os respectivos contratos de empréstimos firmados.

A escolha pela via unificada das ações esbarrou na competência de um mesmo juízo conhecer de todos pedidos, pois não é dado ao juízo federal conhecer de tema afeto à Justiça Estadual (os contratos firmados com o Banco do Brasil), como também não é dado ao juízo estadual conhecer de tema afeto à Justiça Federal (os contratos firmados com a CEF).

Descuidou-se a autora de observar a disciplina do art. 327, §1º, II, do CPC, isto é, que o juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos formulados cumulativamente contra os mesmos réus.

Dentro desse quadro, a solução é aplicar a sistemática do art. 45 do Código de Processo Civil. De regra, tramitando processo em outro juízo, a intervenção da União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e funções, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou interveniente, desloca a competência para a Justiça Federal (art. 45, *caput*, do CPC).

Entretanto, segundo § 1º do art. 45 do CPC, *os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação*. E complementa o § 2º do mesmo dispositivo: *o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas*.

Conforme o aludido regramento processual, no caso, havendo pedido cuja apreciação é da competência da Justiça Estadual (contratos firmados entre a autora e o Banco do Brasil), caberia ao juízo da Comarca de Bastos conhecê-lo, relegando à Justiça Federal, em ação autônoma e futura, conhecer da pretensão voltada contra a CEF (contratos firmados entre a autora e a CEF).

E mesma conclusão se chegaria se a ação tivesse sido originariamente proposta perante a Justiça Federal, a quem caberia conhecer somente da matéria federal, deixando para a Justiça Estadual o litígio entre a autora e o Banco do Brasil.

Salomão Viana, na obra coletiva *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil* (2ª ed., rev. Atual., São Paulo, RT, 2016 p. 195), após tratar da hipótese em que a intervenção de ente federal viola a norma segundo a qual somente é admissível a cumulação se houver competência do mesmo juízo para apreciar o mérito de todos os pedidos cumulados (art. 327, §1º, II, do CPC), assim se posiciona quando a indevida cumulação já se apresenta na petição inicial:

“O esclarecimento prestado pelo legislador infraconstitucional quando à conduta a ser adotada pelo órgão julgador diante de tal situação é *exatamente o mesmo* a que devem ser se submeter os órgãos julgadores diante da constatação de que já na petição inicial houve a formulação de pedidos indevidamente cumulados, com a inadequada coexistência de pedido cuja competência para apreciação é do juízo em que o processo está tombado com pedido cuja competência para apreciação é da Justiça Federal. Diante disso, os autos não deverão ser remetidos para a Justiça Federal e o órgão julgador junto ao qual o processo se encontra tombado deverá inadmitir o exame do mérito do pedido que não se situa no âmbito da sua competência absoluta, pronunciando-se, normalmente, sobre o pedido em relação ao qual possui competência. Para que não passe em branco, vale o registro de que, como demonstrado nos subitens 9.1 e 9.2, a circunstância de haver conexão entre tais pedidos e, até, de tal conexão se dar por subordinação, não altera a conduta a ser adotada. Por fim, vale anotar que esta postura é a mesma a ser tomada em todas as situações similares na vigência do CPC/1973.”

E como a decisão do TJ/SP, a negar conhecer de pedido afeto à competência da Justiça Estadual, destoa do regramento processual civil, por ofício, suscito conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça (art. 951 do CPC), a fim de que os autos permaneçam sob a jurisdição do juízo da Comarca de Bastos, facultando-se à autora, em ação autônoma e futura, trazer à Justiça Federal a pretensão voltada contra a CEF.

O processo aguardará suspenso a decisão do STJ.

Intímimem-se.

TUPã, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente e solicitou que o credor fizesse opção por um deles, entretanto não trouxe a simulação dos valores referentes a RMI ou a renda mensal atual.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a equipe de demandas judiciais traga aos autos os dados necessários.

Após, com resposta, concedo o mesmo prazo para a opção entre os benefícios. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: ELJEZER IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

DESPACHO

Intime-se o impetrante acerca das guias de recolhimento acostadas aos autos, cientificando-o de que a competência para pagamento é maio de 2018.

Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios opostos.

TUPã, 15 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000220-25.2018.4.03.6122

DESPACHO

Aceito a petição apresentada (ID 5464034) como emenda à inicial, observando-se o endereço atualizado da parte requerida.

Trata-se de notificação judicial, visando à ciência da parte requerida acerca da dívida com o Conselho requerente, interrompendo a contagem do prazo prescricional (art. 174, II, do CTN).

Assim, proceda-se a notificação da parte requerida na forma do art. 726 do CPC.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Tupã, 10 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DIEGO MORENO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
RÉU: BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER S.A., COMANDO DA MARINHA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768, KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA - SP306845
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por DIEGO MORENO DA ROCHA, militar, segundo tenente da Marinha do Brasil, na qual postula, essencialmente, que sejam as prestações mensais de contratos de empréstimos bancários (em consignação) firmados com o Banco Santander S/A e o Banco Pan S/A limitadas no patamar máximo de 30% de seu soldo.

Como réu, além das instituições financeiras, o autor indica o PAPEM – Pagadoria de Pessoal da Marinha, pois “[...] foi quem intermediou todos os referidos empréstimos, que, em tese, teria autorizado a efetuação dos mesmos, devendo compor o polo passivo até mesmo por questão de validação ou não de seus atos”.

O feito, que tramitava perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Tupã/SP, veio a este juízo por declinação de competência, haja vista a intervenção da União Federal, que alegou, em contestação, sua ilegitimidade passiva.

É o essencial, decido.

Resta evidente que o PAPEM – Pagadoria de Pessoal da Marinha – não detém personalidade jurídica própria, sendo órgão interno da Marinha do Brasil, razão pela qual deve figurar no polo passivo a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União em razão da matéria em discussão.

Sobre a legitimidade passiva da União, conquanto numa primeira leitura me parecesse aceitável o acolhimento da preliminar, porque parte estranha aos contratos de empréstimos, colho de ofício encartado nos autos e encaminhado pela Marinha do Brasil o seguinte trecho:

“Outrossim, em razão de o caso ser peculiar e evolver a aplicação de legislação especial, mister informar ainda, que a redução do limite de MC ao patamar de 30% do rendimentos do militar/autor, possivelmente, poderá ter o condão de influenciar nos limites de taxas por meio de convênio entre a MB e às EC, tendo em vista a significativa alteração da forma de adimplemento da obrigação assumida no contrato pelo militar, visto que o mesmo ao entabular com EC contrato de mútuo, se valeu da permissão legislativa de consignar em sua Folha de Pagamento, descontos facultativos, até o patamar de 70% de seus rendimentos.

Diante disso, uma decisão nesse sentido será prejudicial à estabilidade da carteira de empréstimo da MB com um todo, uma vez que aumenta consideravelmente a inadimplência da mesma, tendo ação direta na qualidade do crédito, que contamina o restante dos Consignados que estabelecem relação estável com carteira. Portanto, a intenção primordial da MB é proteger sempre o militar/pensionista, de situações que venham acarretar consequências financeiras desfavoráveis.” – grifos do original.

Portanto, a princípio, há interesse jurídico relevante por parte do Ministério da Marinha, dada a condição especial de militar do autor, sendo a União, em última análise, o agente operacional das consignações, a revelar sua legitimidade passiva:

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Na condição de agente responsável pela operacionalização das consignações facultativas, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que a autora reclama a restituição de valores descontados, ilegalmente, de seus proventos de pensão. 2. A limitação do desconto em folha de pagamento da autora, pensionista de ex-servidor militar, a 70% da remuneração ou proventos encontra-se sintonizada com os parâmetros estabelecidos pelas disposições da legislação militar que rege a matéria - art. 14 da MP nº 2.215-10/2001. 3. Sem provas de que as consignações tenham excedido a 70% do valor da renda bruta percebida pelo militar, não há que se atribuir responsabilidade à União, devendo ser afastada sua condenação em indenizar. 4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. (TRF4, AC 5005010-02.2012.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/08/2015).

Além disso, a Segunda Turma do STJ já decidiu no julgamento do REsp 1.113.576/RJ, da relatoria da Min. Eliana Calmon, que "cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001)" (julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

Em suma, ainda que preliminarmente, reconheço a legitimidade passiva da União no caso.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho não ter o autor logrado demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Isso porque o autor não se atendeu à sua especial condição de militar, qualidade que se serviu para firmar os contratos de empréstimos (em consignação), a remeter o caso para o que dispõe a Medida Provisória 2.215-10/2001.

De fato, a Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para os descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3º, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos. Desta forma, não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual. Em conclusão, por representar os empréstimos referidos na inicial a 43,9% dos proventos do autor (me aproprio dos dados trazidos sem melhor crítica a propósito da consistência da inicial), não se tem excesso passível de expurgo ante a disciplina própria da MP 2.215-10/2001.

Na linha do exposto:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO VIOLADO. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA (POR ANALOGIA) DA SÚMULA N. 518/STJ. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO FIRMADO POR MILITAR.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Caso em que foi firmado contrato de "empréstimo pessoal simples" por militar, com cláusula permitindo o desconto em folha de pagamento, consoante extraído do acórdão recorrido.

V - Em que pese a orientação desta Corte no sentido de que as verbas de caráter alimentar depositadas em conta salário são impenhoráveis, a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 permite que o militar integrante das Forças Armadas autorize o desconto em folha de pagamento, desde que, excluídos os descontos obrigatórios e os autorizados, a remuneração ou os proventos não sejam inferiores a 30% (trinta por cento).

VI - Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1655595/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Desta feita, nego o pedido de tutela de urgência.

A princípio, o feito não comporta provas diversas das já coligidas. Assim, venham os autos conclusos para sentença depois de superado prazo recursal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: ELIEZER IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

DESPACHO

Intimem-se o impetrante acerca das guias de recolhimento acostadas aos autos, cientificando-o de que a competência para pagamento é maio de 2018.

Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios opostos.

TUPã, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimase a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 3.509,35, calculados até maio de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-se os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

TUPã, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-82.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MASASHI YOKOCHI
REPRESENTANTE: JORGE MASSA YUKI YOKOCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimase a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 7.507,57, calculados até maio de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-se os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

TUPã, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-15.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH MONTEIRO CAPASSI - SP277352
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar corretamente os réus da causa tendo em vista que a Fazenda Nacional, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Fazenda Pública Municipal de Santa Fé do Sul não são as pessoas jurídicas de direito público, e portanto, não podem ocupar o polo passivo.

Emendada a inicial, proceda a Secretaria a retificação necessária. Decorrido o prazo em manifestação, retornem conclusos.

Sem prejuízo, Nomeio para a realização da perícia médica, o Dr. ALEXANDRE ROLDAO CARDOSO DO AMARAL.

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte autora para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de junho de 2018, às 14:00 horas.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao Ilmo. Dr. ALEXANDRE ROLDAO CARDOSO DO AMARAL, de sua nomeação como perito judicial nos autos indicados acima, objetivando a perícia na parte autora designada para o dia 29 de junho de 2018, às 14:00h. Endereço: Avenida João Amadeu, nº 2415, centro, 15700-082, Jales/SP.

Deverá, ainda, o(a) Sr(a). Perito(a) entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a data designada para realização dos exames.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
- 2) indicar assistente técnico; e
- 3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) intimação do perito de sua nomeação, cientificando-o da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 2) intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;
 - II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
 - III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
 - IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
- § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe o Sr. Perito se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médico da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2 A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

- b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
- c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

- a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais já arbitrados na r. decisão id nº. 5419159

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC.

Intimem-se as partes da decisão id nº. 5419159

Intimem-se. Cumpram-se.]

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-28.2018.4.03.6124

AUTOR: EDISON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id nº. 6885238: nada a deferir. O peça apresentada não se mostra adequada para atacar o despacho id nº. 5488663, sendo ainda insuficiente para afastar a aplicação da res. 142/17 pres. TRF3.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-14.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FRANCISCA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id nº. 6370138: nada a deferir. O peça apresentada não se mostra adequada para atacar o despacho id nº. 5487580, sendo ainda insuficiente para afastar a aplicação da res. 142/17 pres. TRF3.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-57.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SANTIAGO COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição id nº. 4752758, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-26.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELIA APARECIDA ZAQUELO FIORENTINO
Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das petições ids nº. 4818244, 4818246, 4818260 e 4818261, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos id nº. 4906900.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-29.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: RAFAEL GALANTE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO QUEIROZ - SP290567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação.

Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-45.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 20 de junho de 2018, às 15:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS: MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.443.373/0001-53 instalada na RUA ANTONIO ZOCCAL, 1405, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 15300-000, em GENERAL SALGADO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal: EDUARDO ALVES VILELA, RG nº 12.744.144-X SSP/SP e CPF nº 057.221.868-05 residente e domiciliado(a) na AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 223, JARDIM SAMAMBAIA, CEP 15700-214, em JALES/SP; e RAFAEL HENRIQUE MESSAROS, RG nº 40.002.583-8 SSP/SP e CPF nº 319.312.568-70 residente e domiciliado(a) na RUA SÃO PAULO, 2412, JARDIM VILA ALEGRE, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, que deverão ser instruídas com cópias da inicial e deste despacho.

Identifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-sc01-vara01@tr3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-11.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO RAFAEL MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Comarca de Fernandópolis/SP).

Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:

1) Intime-se a parte executada Sr.(ª) DANILO RAFAEL MOREIRA, brasileiro(a), casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 34.192.676-0 - SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 219.156.838-66 residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO STEFANIN 2615, ALVORADA, CEP 15625-000, em MERIDIANO/SP, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 5096048 (R\$ 36.364,06, em 08/03/2018), acrescido de custas, se houver.

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

3) Proceda-se o/ao necessário para:

3.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;

3.2) Avaliação dos bens constritos;

3.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC;

3.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, instruída com os documentos id nº. 4800416 a 4803144, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 215, § 2º, do Código de Processo Civil.

Identifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Beª Deina Polizelli Ballotti
Diretora de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-42.2004.403.6124 (2004.61.24.000424-9) - GABRIEL CERVANTES/SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-70.2005.403.6124 (2005.61.24.001461-2) - JOAO MORAIS REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS X ANTONIO MORAIS NETO REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS X ED CARLOS MORAIS REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS X ALMIRA MORAIS REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS (SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor Antônio Morais Neto.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF; 3) comprovantes de endereço com CEP e instrumento de procuração. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados do senhor RUBENS MORAIS sob pena de arquivamento do feito, bem como regularize a representação processual dos autores e de todos os habilitados juntando instrumento de procuração.

Com a complementação dos documentos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-98.2013.403.6124 - ALCEBIADES RUBINHO MOIA X IRENE SANCHES MOIA X PAULO CEZAR RUBINHO MOIA X NEUZA PRÓDOMO RUBINHO MOIA X ANTONIO MARCOS BRANDINI X ELAINE CRISTINA RUBINHO MOIA BRANDINI (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 220/221 e 223/223v pelas partes, para o dia 30 de agosto de 2018 às 13h30min.

Caberão aos advogados das partes proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-46.2013.403.6124 - IRENE LACERDA (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-58.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOAO PEDRO DA SILVA SIQUEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA

Fls. 374/375: Indefero o pedido de perícia contábil tendo em vista que a parte ré não apontou elementos suficientes para embasar a produção da referida prova, limitando-se a afirmar que pretende comprovar com o laudo pericial o alegado em contestação.

Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 442, CPC).

Designo audiência de oitiva das testemunhas, Edson de Amorim Branisso e Rainundo Gonçalves Ferreira Filho, arroladas nos autos, para o dia 28 de agosto de 2018, às 13h30min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha, Saulo Vieira Guimarães, arrolada nos autos e domiciliada na Comarca de Iturama/MG.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-73.2015.403.6124 - MARIA DE LOURDES BRITTO DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à emenda da inicial para inclusão no polo passivo de Guilherme Gustavo Oroiywa da Silva e Victor Hugo da Silva Camargo, sobrinhos do falecido, Luiz Fernando da Silva, nos termos da contestação de fls. 41/106.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-07.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: I. F. CORREA - ME, IVANEI FERNANDES CORREA

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2018, às 17:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS:

IF CORREA ME, CNPJ: 02036866000188, Endereço: AVENIDA ARLINDO BRAMBILA, 3834, Bairro: JARDIM DULCELÂNDIA, Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP: 15350-000

IVANEI FERNANDES CORREA, CPF: 07517978802, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: AVENIDA ARLINDO BRAMBILA, 3834, Bairro: JARDIM DULCELÂNDIA, Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP: 15350-000, que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-65.2017.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SOLIDA ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição id nº. 4469519, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-27.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR WILSON CAMIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 5064706 (R\$ 203,59, em outubro/2017), acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-04.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP254522, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 51110406 (R\$ 370.435,43, em março/2018), acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-48.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VERA LUCIA PROFETA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000020-12.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: VANILDA APARECIDA SIGOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FARINASSI MILIATTI - SP355972
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de id nº. 4856397, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo já estabelecido acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-66.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: WESLEY HENRIQUE FERREIRA DA SILVA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES MAIA CONEGLUNDES - SP295033, DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA - MS18934

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO SANCHES FUZETO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de id nº. 5086315, notadamente quanto ao pedido de inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a devida emenda à inicial se necessário.

Após, tornem os autos conclusos.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

RÉU: FERNANDO RICARDO MARIN

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2018, às 13h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AO RÉU FERNANDO RICARDO MARIN, inscrito no CPF nº 295.363.528-93, com domicílio na Rua Isvarte Costa, nº 680, Aparecida DOeste/SP, SP, CEP: 15.735-000, que deverá ser instruída com cópia da inicial id nº. 5148370.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-72.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DANILO SCHIAVINATTI
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (id nº 5763681) em face da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (id nº. 4908421).

Entretantes, mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-83.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA MESQUITA - ME, EDVALDO PEREIRA MESQUITA

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2018, às 14:30h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS.

EDVALDO PEREIRA MESQUITA ME, CNPJ Nº.: 02062122000138, Endereço: RUA VINTE e DOIS,169, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA FE DO SUL/SP,CEP:15775-000, e,

EDVALDO PEREIRA MESQUITA, CPF: 975.263.478-87, Endereço: RUA VINTE,120, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA FE DO SUL/SP,CEP:15775-000, que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA MOTTA GRANJA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, ANDREA MOTTA GRANJA

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2018, às 15:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS: ANDREA MOTTA GRANJA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, CNPJ Nº.: 02062122000138, Endereço: Rua Nova York,1787, Bairro: Vila Ines, Cidade: JALES/SP, e,

ANDREA MOTTA GRANJA, CPF: 25078715800, Endereço: Rua Bahia, 120, Bairro: Coester, Cidade: JALES/SP, que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-69.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WANDERLEY DAMETO - EPP, WANDERLEY DAMETO

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2018, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AO RÉU WANDERLEY DAMETO EPP, CNPJ nº 73083958000167, na pessoa do seu representante legal, Endereço: AV INDUSTRIAL,602 ,Bairro: DISTR INDUSTRIAL,Cidade:JALES/SP,CEP:15703-362, que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-24.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2018, às 16:00h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AO RÉU LUIZ CARLOS VIEIRA, CPF nº. 06164563879, Endereço: Rua José Luiz Marques Neto, nº. 465, Bairro: Centro, Cidade: GENERAL SALGADO/SP, que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO MIASSU

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2018, às 16h:30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AO RÉU RODRIGO MIASSU, CPF nº.: 27855607870, Endereço: RUA JOSE BRITES FIGUEIREDO, 4161, Bairro: JARDIM BOA VISTA, Cidade: AURIFLAMA/SP, que deverá ser instruída com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003771-3) - NATAL CASELLATO X DEVANIR JESUINA ALVES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 2,15 ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002226-91.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DULCE RAMOS ROCHA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DULCE RAMOS ROCHA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 130, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes. Requereu, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do acordo firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora e/ou bloqueio concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000112-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ISABEL DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: TIA GO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9779

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001205-98.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X CARLOS

EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Em quinze dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 9780

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001256-12.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE

MORAES NETO) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)

Em quinze dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE MICHIGUERRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora, pessoa jurídica, requer provimento jurisdicional que defira tutela de urgência para fins de excluir restrição cadastral ao seu nome.

Informa, em apertada síntese, que questionou administrativamente débito de cartão de crédito em seu nome, sem ter solicitado ou utilizado tal modalidade de crédito. Em decorrência, a Caixa, embora tenha cancelado o cartão, procedeu à restrição de seu nome junto a órgãos protetivos de crédito – SPC e SERASA.

Decido.

A narrativa da exordial, em conjunto com os documentos que instruem a ação, notadamente o e-mail dirigido à Caixa, revelando a contestação administrativa do débito com o cancelamento do cartão, revelam a probabilidade do direito da parte autora. O perigo de dano, por seu turno, decorre dos notórios prejuízos da negativação de seu nome.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito por conta dos fatos apontados na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cite-se e intemem-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora, pessoa jurídica, requer provimento jurisdicional que defira tutela de urgência para fins de excluir restrição cadastral ao seu nome.

Informa, em apertada síntese, que questionou administrativamente débito de cartão de crédito em seu nome, sem ter solicitado ou utilizado tal modalidade de crédito. Em decorrência, a Caixa, embora tenha cancelado o cartão, procedeu à restrição de seu nome junto a órgãos protetivos de crédito – SPC e SERASA.

Decido.

A narrativa da exordial, em conjunto com os documentos que instruem a ação, notadamente o e-mail dirigido à Caixa, revelando a contestação administrativa do débito com o cancelamento do cartão, revelam a probabilidade do direito da parte autora. O perigo de dano, por seu turno, decorre dos notórios prejuízos da negativação de seu nome.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito por conta dos fatos apontados na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cite-se e intemem-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2018.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000589-38.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA CELESTE MENEGATTO FINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA MENEGATTO FINOTTI - SP339716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5237060: defiro à parte autora a juntada aos autos de novos documentos, querendo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 2082003000000938 e 2082197000000938, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 77.797,68 atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MGI38506
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MGI38506

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 7993648: o documento apresentado, atestando a hipossuficiência da empresa, não é suficiente para tal mister.

Mantenho, pois, o teor do despacho exarado no ID 5513113.

Contudo, faculto aos requeridos, ora embargantes, o pagamento parcelado dos honorários periciais fixados em 03 (três) parcelas mensais, sendo que o aporte da primeira parcela deverá ocorrer até o dia 10 (dez) próximo futuro, observando-se os ditames já mencionados no despacho ID 5513113). As demais parcelas deverão ser depositadas sempre 30 (trinta) dias após a realização do primeiro pagamento.

Após a integralidade do valor fixado a título de honorários periciais, intime-se a perita nomeada para o início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ADEMIR MARIANO JUNIOR PISCINAS - ME, ADEMIR MARIANO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de citação da empresa requerida, pleiteando o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido formulado no ID 5232744, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, vez que os bens já penhorados, bem como aqueles a penhorar, não fazem frente ao valor do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI, MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5152752: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JONAS TAVARES ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprovado pela exequente o recolhimento de custas de distribuição da carta precatória expedida, conforme verifica-se nos ID's 8236573 e 8236574, aguarde-se seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODOLFO ANTONIO BARROS ESTEVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprovado pela exequente o recolhimento de custas para a distribuição da carta precatória expedida, conforme verifica-se nos ID's 8236575 e 8236576, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES TOSINI FELICISSIMO - EPP, MARIA DE LOURDES TOSINI FELICISSIMO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5153555: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 8224625 e anexo: intime-se o Inmetro para que apresente o valor atualizado do débito exequendo, em 05 dias.

Após, ciência ao executado.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: VALDIR BATISTA ALDIGHERI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a inércia do(a) exequente, conforme decurso de prazo assinalado, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TEODORO SORENCE BORGES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para o oferecimento de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000061-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000930-64.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 42, referente aos autos de infração 2362379, 2362380 e 2362381, Processo Administrativo 1712/2014, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 1712/2014, referente aos Autos de Infração 2362379, 2362380 e 2362381 que fiscais do IMETRO/TO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,2 gramas e a média foi de 62,1 ocorrendo um desvio padrão de 1,00 g, conforme fls. 04 do PA nº 1712/2014 anexo.

- CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, era de 125,6 gramas e a média foi de 124,7g ocorrendo um desvio padrão de 0,52g, conforme fls. 05 do PA nº 1712/2014 anexo.

- SOPÃO CARNE COM LEGUME, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 gramas, era de 198,4 gramas e a média foi de 197,9 g ocorrendo um desvio padrão de 1,57g, conforme fls. 06 do PA nº 1712/2014 anexo.

A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000103-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000895-07.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 791, referente ao auto de infração 2421588, Processo Administrativo 3114/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 3114/2015, referente ao Auto de Infração 2421588 que fiscais do IMETRO/GO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA; marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 168 gramas, era de 167,4 gramas e a média foi de 167,3 ocorrendo um desvio padrão de 1,15 g, conforme fls. 03 do PA nº 3114/2015 anexos.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001125-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000541-79.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 16, referente aos autos de infração 2651961 e 2651981, Processo Administrativo 6101100984/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 6101100984/2015, referente aos Autos de Infração 2651961 e 2651981 que fiscais do IMETRO/MS coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE BACON, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era a média mínima aceitável de 62,4 gramas e a média foi de 61,6 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,96 g, conforme fls. 02 do PA nº 6101100984/2015 anexos.

- PÓ PARA PREPARO DE VITAMINA À BASE DE CEREAL E POLPAS DE FRUTAS – MAMÃO+MAÇÃ+BANANA+CEREAL, marca NESTON, embalagem LATA, conteúdo nominal 400 gramas, era a média mínima aceitável de 397,4 gramas e a média foi de 394,3 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 5,43 g, conforme fls. 02 do PA nº 6101100991/2015 anexos.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 9782

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em relação ao requerimento de designação de nova audiência para tentativa de conciliação, verifico que o réu não compareceu à audiência realizada, não se realizando, portanto a composição entre as partes. Assim, havendo real interesse do réu em nova audiência, faculto-lhe a apresentação de proposta, por escrito, em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com a manifestação ministerial, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8242094: ciência à i. perita nomeada para a retomada dos trabalhos, devendo concluí-los no prazo estabelecido no despacho ID 4742235.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8245284: sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Oportunamente deliberar-se-á sobre os honorários periciais.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARLENE CARDINAL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prosseguindo-se com a demanda intime-se as executadas nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8234110: acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento, muito embora suas razões anexas não guardem pertinência com a folha de rosto.

Feito tal esclarecimento e, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a demanda.

Reporto-me, pois, a despacho retro (ID 8051642).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2018

Expediente Nº 9783

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Vistos em inspeção. À parte ré, por quinze dias, para apresentação de suas razões finais escritas. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

ID's 6283636 e 6283637: comprovado o recolhimento de custas para a regular distribuição e cumprimento da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

ID's 6289136 e 6289137: tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas necessárias à realização do ato deprecado, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGLIO E GIGLIO LTDA, MAISA FIGUEIREDO GIGLIO BARBOSA, JOSE GIGLIO

DESPACHO

ID 6458129 e seguinte: aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRUTAS ALONSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO LUIZ MORENO

DESPACHO

ID 6458133 e seguinte: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA F BASTOS

DESPACHO

ID 6458137 e seguinte: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEATRIZ SILVA DO CARMO CASTILHO

DESPACHO

ID 6465615 e seguinte: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONFRAN CONSTRUTORA LTDA - EPP, AGNELO FRANCO NETO, FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA, AGNELO FRANCO JUNIOR

DESPACHO

ID 6458143 e seguinte: aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

ID 5013863: tendo em vista os bloqueios realizados e considerando-se tratar-se de valores ínfimos, determino o levantamento/desbloqueio.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUGOBONI BORDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de execução de sentença.

Decido.

Na ação principal foi proferida sentença condenando o INSS a enquadrar determinado período de atividade especial, além de computar outros de atividade urbana e, assim, reaver a renda mensal inicial de benefício concedido administrativamente em 16.10.2012.

Em face da sentença, o INSS interpôs recurso de apelação por não concordar com a data de início dos efeitos financeiros lá determinados, que, no seu entender, devem incidir a partir de 29.07.2015, quando da juntada aos autos dos documentos novos que corroboram o intento autoral.

O autor foi intimado para, querendo, apresentar contrarrazões para, após, os autos serem remetidos ao E. Tribunal.

Extraí-se, portanto, que não há trânsito em julgado, o que obsta o intento do requerente, que não se limita à execução provisória da sentença. Em suas palavras, pretende o *cumprimento definitivo da sentença quanto ao que não foi objeto do recurso*.

Todavia, a apelação cuida exatamente da aplicabilidade ou não, na revisão, dos termos determinados na sentença.

Permitir a execução, como requerida, implica em desconsiderar inclusive a possibilidade de reforma do julgado pela instância superior, o que é inadmissível.

Além disso, embora procedente o pedido na ação principal, não houve antecipação dos efeitos da tutela justamente por ausência de requerimento, o que, contudo, não impede que o autor requeira em sede recursal.

Disso decorre que busca o autor, por via oblíqua, suprir omissão no seu pedido inicial, em processo já julgado em primeira instância, o que impede o provimento reclamado nesta ação por ausência de interesse jurídico (atr. 330, III do CPC).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I e VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003214-38.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória (obrigação de fazer).

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS ANTONIO CAVENAGHI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DAMASIO RODRIGUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5807124 e 6564138: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001112-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA ZILDA LOURENCO

DESPACHO

ID 6495712: diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000062-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000668-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENINI ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ARCURI - SP57915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a correta disponibilização dos documentos que instruem a exordial, vez que apresentados de forma errônea, bastando mera visualização para observar o ocorrido.

Cumprido, façam-me os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência requerida.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WILSON MACIEL DOS SANTOS
REPRESENTANTE: THAIS DONIZETE DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, haja vista o valor atribuído à causa, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO CIMENZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002259-70.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA (CNPJ:60.409.075/0001-52)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000680-94.2018.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LETTE SUBITONI

DESPACHO

ID's 7271291 e 7271292: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES

DESPACHO

ID's 7361626 e 7361627: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (exclusão incidência de valores e apresentação cálculos).

Int.

São João da Boa Vista, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2636

EXECUCAO FISCAL

0000806-75.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAIRON PEREIRA ALVIM(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte devedora intimada do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade e para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0000203-31.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIAN ROSA DE OLIVEIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada em que alega inexigibilidade da CDA, por ilegalidade na fixação do valor das anuidades. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a executada alega inexigibilidade da CDA, sob o argumento de que não cabe aos conselhos de classe fixar, por simples resolução, o valor das anuidades devidas pelos profissionais a eles vinculados. As questões alegadas pela executada não são passíveis de serem conhecidas de ofício pelo Juízo e, portanto, inviáveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 47, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000558-41.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP354932 - RODRIGO TOSTA BARBOSA MOYSES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impenhorabilidade alegada, apresentando os extratos bancários correspondentes aos períodos dos bloqueios de fls. 67 e 68, bem como documento que comprove que as contas destinadas ao recebimento de recursos públicos são as mesmas onde se deram as constrições. Decorrido o prazo in albis, tomem conclusos.

Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-76.2017.4.03.6138

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-58.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUCIA REGINA MARTINS GOULART

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto:

- (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado;
- (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa a título de danos morais, que foge aos limites da razoabilidade
- e
- (c) no intuito de se evitar o desvio da competência:

Justifique o valor da causa ao Juízo, e, em sendo o caso, EMENDE sua petição inicial, conferindo valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se que o valor corresponde ao pedido principal deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), respeitando-se, em sendo o caso, a prescrição quinquenal e ~~DEMONSTRANDO-O~~ ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-26.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: FERNANDO ALVES DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO GERMANO FORNEL - SP357268, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-44.2014.403.6138 - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 475/486: tendo em vista a manifestação da parte autora e considerando que não houve oposição aos cálculos do INSS, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos, observando-se os valores apresentados às fl. 453.

Uma vez que há divergência no nome do advogado no cadastro da Receita Federal e na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consultas de fls. 488/489, intime o ilustre patrono para as providências necessárias, cientificando-o que o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais só será requisitado após a devida regularização.

Sem prejuízo à parte autora, expeça-se precatório para pagamento dos valores atrasados.

Não havendo a regularização determinada até a data de transmissão do precatório, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000778-73.2014.403.6138 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVARISTO MARCOS CAPUCHO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO

Requer a CEF seja registrada a penhora por meio do sistema ARISP, encaminhando-se o boleto para pagamento dos emolumentos devidos ao endereço eletrônico informado na petição. Consta da nota devolutiva de fl. 113, datada de 27/12/2016, que o título se encontraria apto ao registro, dependendo apenas do depósito do valor de R\$ 138,92 (cento e trinta e oito reais e noventa e dois centavos). Intimada para que procedesse ao recolhimento da quantia no prazo de 30 (trinta) dias, a CEF requer o registro por meio do sistema ARISP. Embora seja possível, em tese, fazê-lo, sem levar em conta a tamanha complexidade do procedimento almejado, o requerimento inequivocamente transfere a sua responsabilidade. Isso porque, de acordo com o art. 799, IX, do CPC/2015, cabe ao exequente promover, por seus próprios meios, no caso, diretamente no CRI do local do imóvel, a averbação dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, recolhendo por conta própria os emolumentos devidos, como, a propósito, já havia sido há muito determinado. Diante disso, indefiro o pedido formulado à fl. 128. Considerando que a expedição de mandado de registro de penhora a ser cumprido novamente por oficial de justiça fatalmente ensejaria nova nota devolutiva, de mesmo teor de fl. 133, caberá à CEF retirar os autos em carga e levá-los ao CRI local, para as providências necessárias, inclusive com o pagamento dos emolumentos devidos, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE PENHORA, CONSUBSTANCIADA NO AUTO DE PENHORA FL. 126, cabendo ao Sr. Oficial de Registro proceder à imediata averbação, desde que preenchidos os requisitos. Intime-se com urgência a CEF, inclusive para que se manifeste conclusivamente sobre o interesse ou não na manutenção do bloqueio de numerário, conforme extrato de fl. 107/108, e sobre o possível caráter irrisório da quantia, levando-se em conta o valor do débito. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000804-71.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE CLAUDIA REGINA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO Recebidos os autos conclusos apenas na data de hoje. Fl. 47: recebo como emenda à petição inicial. Diante da notícia do falecimento da executada, antes da propositura da ação, e considerando a emenda à petição inicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação do espólio, indicando e qualificando o seu inventariante, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015. Sem prejuízo, à SUDP, com urgência, e para que se altere o polo passivo da demanda, fazendo constar o espólio de CLÁUDIA REGINA PEREIRA. Cumpra-se IMEDIATAMENTE, tendo em vista o tempo em que o processo não teve movimentação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-27.2010.403.6138 - ORLANDO JACOB(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção. Tendo em vista que a importância homologada a título de atrasados (fl. 167), atualmente supera o valor limite para a requisição de RPV (fl. 188), providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório nº 2018.0001649 (fl. 185) tão somente para que conste no campo correspondente ao procedimento da requisição, a indicação de PRECATÓRIO. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos requisitórios cadastrados, onde o principal seguiu a de precatório, e o referente aos honorários sucumbenciais permaneceu inalterado (fl. 186). Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, tomem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se pelos pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003944-55.2010.403.6138 - SILVANA INACIO NOGUEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito a conclusão. Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios. Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais. Em caso positivo ou no silêncio, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista expressamente do requerimento, e considerando a elaboração dos cálculos de fl. 235, em consonância com determinado nos embargos à execução (fls. 224/225), prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-31.2011.403.6138 - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REALINDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios, bem como o fato de que se avizinha o prazo para a transmissão do precatório para pagamento no próximo exercício, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais. Em caso positivo ou no silêncio, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista expressamente do requerimento, e considerando a elaboração dos cálculos de fl. 247, em consonância com determinado nos embargos à execução (fls. 233-241/v), prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-81.2011.403.6138 - ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora dos ofícios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 239/257, referentes aos desbloqueios dos pagamentos dos valores incontroversos. Não obstante, tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios, bem como o fato de que se avizinha o prazo para a transmissão do precatório para pagamento no próximo exercício, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais, referente aos valores remanescentes (fl. 237). Em caso positivo ou no silêncio, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista do requerimento, prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos dos valores remanescentes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA PARRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito a conclusão. Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios. Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais. Em caso positivo ou no silêncio, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista expressamente do requerimento, e considerando a elaboração dos cálculos de fl. 234, em consonância com determinado na decisão sobre a impugnação (fls. 230/231), prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-05.2012.403.6138 - JOSE JORGE DA COSTA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito a conclusão. Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios, bem como o fato de que se avizinha o prazo para a transmissão do precatório para pagamento no próximo exercício, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais. Em caso positivo ou no silêncio, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista expressamente do requerimento, e considerando a elaboração dos cálculos de fl. 218, em consonância com determinado nos embargos à execução (fls. 206/207), prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X KEROEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios, bem como o fato de que se avizinha o prazo para a transmissão do precatório para pagamento no próximo exercício, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais. Em caso positivo ou no silêncio, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista expressamente do requerimento, e considerando a elaboração dos cálculos de fl. 198, em consonância com determinado na decisão sobre a impugnação (fls. 192-192/v), prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-69.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA ARRUDA X CLAUDIO CINTRA DA COSTA X TIAGO CINTRA DA COSTA(SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA COSTA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Dê-se ciência aos autores dos depósitos de fls. 299/303. Após, tomem-me conclusos para transmissão dos requisitórios de fls. 296/297. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000642-42.2015.403.6138 - ALESSANDRA MORACA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios, bem como o fato de que se avizinha o prazo para a transmissão do precatório para pagamento no próximo exercício, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais. Em caso positivo, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista do requerimento, e considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 203/205, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo. Havendo a concordância com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001197-35.2010.403.6138 - HELIO OVIDIO DE SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 226228/v, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-27.2010.403.6138 - SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 229-231/v, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-51.2011.403.6138 - FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios, bem como o fato de que se avizinha o prazo para a transmissão do precatório para pagamento no próximo exercício, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais. Em caso positivo, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista do requerimento, e considerando os valores apurados pela contadoria às fls. 186-188/v, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo. Havendo a concordância com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-25.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 453/455, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-85.2011.403.6138 - OSMILDO JOSE BASSORA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILDO JOSE BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 234-236/v, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-93.2012.403.6138 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-23.2012.403.6138 - GILBERTO ANTONIO GONCALVES(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 do CJF revogou por completo a Resolução nº 405/2016 - CJF, suprimindo a possibilidade de análise autônoma dos valores destacados a título de honorários contratuais para fins de classificação do ofício requisitório em precatório ou RPV, razão assiste a Autarquia Previdenciária em sua impugnação de fls. 359/360. Desta forma, providencie a Secretaria as alterações dos ofícios requisitórios nº 2017.0039116 (fl. 352) e nº 2017.0039118 (fl. 353) tão somente para que conste no campo correspondente ao procedimento da requisição, a indicação de PRECATÓRIO. Após, dê-se ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos requisitórios cadastrados, onde o principal e o referente aos honorários contratuais, seguiram a mesma modalidade, ou seja, precatório, e o referente aos honorários sucumbenciais permaneceu inalterado. Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, tomem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se pelos pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-64.2013.403.6138 - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SIMOES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 218/221, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000625-74.2013.403.6138 - CELIO BRAIT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios, bem como o fato de que se avizinha o prazo para a transmissão do precatório para pagamento no próximo exercício, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais. Em caso positivo, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista do requerimento, e considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 719-723/v, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo. Havendo a concordância com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Pelo exposto, nada a deferir quanto ao pleito da Autarquia Previdenciária de fls. 726/728.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-36.2013.403.6138 - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/287: tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios, bem como o fato de que se avizinha o prazo para a transmissão do precatório para pagamento no próximo exercício, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais. Em caso positivo, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista do requerimento, considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-

se pela Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos.

No mais, indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 270, quanto à condicionante consistente na prova de cessação do exercício de atividade especial pelo autor-exequente, na medida em que se trata de questão administrativa e interna da autarquia previdenciária.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-62.2015.403.6138 - MARINO PISTORE(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO PISTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requisitório e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios, bem como o fato de que se avizinha o prazo para a transmissão do precatório para pagamento no próximo exercício, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais. Em caso positivo, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista do requerimento, e considerando os valores apurados pela contadoria às fls. 225-226/v, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo. Havendo a concordância com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000627-39.2016.403.6138 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 210/212, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publicue-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-80.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora, visto que a manifestação sobre o laudo pericial judicial e apresentação de razões finais será feita em audiência designada para o dia 07 de junho de 2018, conforme decisão de fls. 423.Os autos, entretanto, permanecerão em secretaria à disposição das partes após o encerramento da inspeção em 18/05/2018.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2914

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-31.2011.403.6140 - MOISES DE SALES X MARILZA VIEIRA DE SALES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003400-27.2011.403.6140 - FERNANDO CAETANO PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010375-65.2011.403.6140 - WALDIRA SANTOS TELES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIRA SANTOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002111-25.2012.403.6140 - DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-02.2015.403.6140 - CANDIDO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010986-18.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA HENCKS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA HENCKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-67.2012.403.6140 - ERBIO DONIZETE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-05.2012.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA DOS SANTOS DEOLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-43.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SOLER DE PINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOLER DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 2987

EXECUCAO FISCAL

0001656-84.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ATHAMLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X TANIA MIRANDA MACHADO DE MELO X ALANIA MIRANDA MACHADO DE MELO X HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Athamlub Lubrificantes e Peças Ltda e Outros para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 14.854,98 em 01/03/1999. O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Não localizada a executada, deferiu-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda (fls. 29). Citadas duas sócias (fls. 41v) opuseram, todas exceção de pré-executividade (fls. 48/65). Manifestou-se a Fazenda Nacional sobre a execução de pré-executividade oposta (fls. 87/94). Rejeitada a exceção de pré-executividade (fls. 96/99) não se procedeu à penhora de bens pelo fato de o Oficial de Justiça não tê-los localizado (fls. 148), o feito, em seguida, foi encaminhado ao arquivo (fls. 150/150). Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (fls. 111 e 152/155). Retirado os autos em carga em 07/02/2018, o exequente reconheceu a existência de prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interpor recurso (fls. 157). É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente. Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante reconheceu a ocorrência do lapso prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001658-54.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ATHAMLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X TANIA MIRANDA MACHADO DE MELO X ALANIA MIRANDA MACHADO DE MELO X HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Athamlub Lubrificantes e Peças Ltda e Outros para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 22.259,67 em 01/03/1999. O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Não localizada a executada, deferiu-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda (fls. 22). Citada uma das sócias (fls. 28) opuseram, todas exceção de pré-executividade (fls. 37/54). Citadas as coexecutadas (fls. 76v) não se procedeu à penhora pelo fato de o Oficial de Justiça não tê-los localizado (fls. 77). Determinada a suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por duas oportunidades (fls. 48 e 73). Manifestou-se a Fazenda Nacional sobre a execução de pré-executividade oposta (fls. 88/96). Rejeitada a exceção de pré-executividade (fls. 100/103) o feito foi encaminhado ao arquivo (fls. 108/108v). Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (fls. 111 e 114). Retirado os autos em carga em 07/02/2018, o exequente reconheceu a existência de prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interpor recurso (fls. 116). É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente. Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008699-82.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-97.2011.403.6140) - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA E SP232509 - FERNANDA SORDI GERBASI DE CAMPOS VEIGA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR E RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP230808A - EDUARDO BROCK E SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA E SP232509 - FERNANDA SORDI GERBASI DE CAMPOS VEIGA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2966

MONITORIA

0011784-76.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO DIEZ

Chamo o feito à ordem. A carta precatória expedida para a citação do réu foi remetida em caráter itinerante para a Comarca de Manaus da Justiça Comum Estadual (fls. 183-verso, 185). Todavia, a localidade indicada é sede de Vara Federal. Diante do exposto, solicite-se com urgência ao MM. Juízo da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus a imediata remessa da deprecata para a Justiça Federal de Manaus. Outrossim, nos termos do artigo 261, 2º, do Código de Processo Civil, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, cabendo àquela a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo para cumprimento da diligência seja observado (3º). Sucede que não há indícios de que a parte autora tenha procedido a tal acompanhamento e diligência, limitando-se a requerer a este Juízo providências para as quais não comprovou a imprescindibilidade da intervenção deste Juízo para obtê-las. Dessa forma, considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, impende instar a autora a proceder a tal acompanhamento doravante. Intimem-se.

MONITORIA

0000955-02.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 177 e 181: defiro a pesquisa de endereço no sistema Renajud. Havendo endereço novo, expeça-se o necessário para citação do demandado.

Frustrada a diligência, expeça-se edital com prazo de vinte dias.

anote-se. Proceda-se ao preenchimento do termo de juntada.

Intimem-se.

MONITORIA

0000224-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SANTOS CAVALCANTI

DESPACHO DE FL. 158: VISTOS. Fl. 156/157: O endereço indicado foi devidamente diligenciado, restando negativo, conforme certidão de fl. 154. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0000635-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMAR MARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

FLS. 139: VISTOS. Dê-se vista à parte requerida para manifestação sobre a petição de fls. 131/138. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000903-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMA FER - COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X KATIA ANDRADE DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

VISTOS.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0003010-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA CRISTINA AMERICO
FLS. 125: VISTOS. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0003331-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JORGE SOBRINHO JUNIOR

VISTOS.

O sistema CNIB destina-se à localização de bens imóveis e não de pesquisa de endereço, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 123.

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-97.2011.403.6140 - PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação intentada em 1/10/2008 em que a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 25/3/2008. Redistribuída a ação para este Juízo Federal, foi designada perícia médica em 5/12/2011, que não foi concluída em razão de o Sr. Perito ter solicitado exames complementares (fls. 102/103). Sobreveio a notícia de que a autora mudou-se para o Estado do Piauí (fls. 114/115). Designada nova perícia (fls. 117), o Sr. Perito informou ser imprescindível o exame físico para a elaboração do laudo. Expedida a carta precatória para a produção da prova pericial, distribuída em 7/3/2013 (fls. 129), ela foi devolvida sem cumprimento em razão de a autora ter deixado de apresentar os exames solicitados (fls. 167, 171 e 173). Instada a se manifestar, a autora requereu a expedição de nova precatória instruída com os exames acostados aos autos (fls. 181/182). Expedida nova carta precatória com prazo de sessenta dias para cumprimento, distribuída em 20/10/2015, há notícia de designação de perícia em 27/9/2016 (fls. 214) e 17/3/2017 (fls. 225). Consta, ainda, ofício expedido em 18/7/2017 pelo Juízo Deprecado ao Secretário Municipal da Saúde de Luís Correia/PI para que viabilizasse a perícia na autora, informando data, hora e local para sua realização (fls. 231). As fls. 233/234, a autora requer a expedição de ofício à Vara Única da Comarca de Luís Correia - PI para que o Juízo Deprecado preste informações sobre o andamento da carta precatória. É o relatório. Fundamento e decido. Proceda à juntada do extrato do CNIS, no qual consta que a autora recebe pensão por morte desde 10/5/2017, data da cessação da pensão alimentícia cadastrada em 20/12/2001. Não constam dos autos os motivos pelos quais as perícias designadas em 27/9/2016 (fls. 214) e 17/3/2017 (fls. 225) não foram realizadas. Outrossim, nos termos do artigo 261, 2º, do Código de Processo Civil, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, cabendo àquela a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo para cumprimento da diligência seja observado (3º). Sucede que não há indícios de que a parte autora tenha procedido a tal acompanhamento e diligência, limitando-se a requerer a este Juízo providências para as quais não comprovou a imprescindibilidade da intervenção deste Juízo para obtê-las. Dessa forma, considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, o fato de a autora receber pensão por morte desde 10/5/2017 e a ausência de comprovação de que a demandante tem enviado esforços para a realização da diligência predecada, concedo à autora o prazo de sessenta dias para que apresente certidão de inteiro teor dos autos da carta precatória n. 000049-44.2015.18.0059, bem como forneça informações pormenorizadas sobre seu andamento e as razões pelas quais as perícias designadas para 27/9/2016 e 17/3/2017 não foram realizadas. Em seguida, dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-31.2013.403.6140 - ROSELENE MARIA NISTICO DE OLIVEIRA X CLAUDILENE MARIA NISTICO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-37.2013.403.6140 - ISABEL DE FRANCA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição de fls. 199/200, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008292-76.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-91.2011.403.6140 ()) - SUZANO PETROQUIMICA SA(SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intimem-se as partes a comprovarem, se o caso, o trânsito em julgado do acórdão de folhas 501-506. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001391-19.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-11.2015.403.6140 ()) - ANTONIO APARECIDO CARDIM(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de folha 166. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001651-67.2014.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO

0011903-37.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOSELI ALVES CARVALHO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial proposta pela Caixa Econômica Federal- CEF em face de Edson Plácido da Silva e Joseli Alves Carvalho da Silva, visando a interrupção da prescrição de dívida vencida e não paga do devedor mutuário em contrato de financiamento habitacional. Após várias tentativas de localizar os mutuários, foi requerida pela CEF o protesto por meio de edital, o que foi deferido às fls. 133. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. O Código Civil de 2002, no art. 202, inciso II, prevê a possibilidade da interrupção da prescrição por meio de protesto judicial. Por sua vez, o Código de Processo Civil, regulamentando o procedimento, estabelece nos artigos 726 e seu parágrafo 2º que: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. (...) 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. Assim, este é meio legítimo para buscar a conservação dos alegados direitos de crédito relativos ao contrato. Todavia, não cabe a nomeação de curador especial a que alude o artigo 72, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a disposição a respeito do contraprotesto (art. 871 do Código de Processo Civil de 1973) não foi repetida pela novel legislação. De qualquer forma, eventual defesa não poderia ser deduzida nos presentes autos. Diante do exposto, proceda a requerente à retirada dos autos mediante carga definitiva no prazo de dez dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001420-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PEDRO JOSE DE ANDRADE X DELSA BENTA DE SOUSA SILVA(SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X GABRIELA SILVA DE ANDRADE

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO COMUM

0011790-83.2011.403.6140 - ADELI MARTINS DOS SANTOS(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-75.2011.403.6140 - VITORINO VARALDA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP178638 - MILENE CASTILHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VARALDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 398/399: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 98.763,90 (abril/2016) em que alega excesso de execução uma vez que

não foi aplicada a correção monetária e os juros de mora de acordo com o julgado de fls. 359. Aponta como devido o montante de R\$ 69.472,10 em abril de 2016, apresentando cálculo das diferenças. Intimada, a parte credora manifestou-se às fls. 401. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio o parecer de fls. 403. Instadas, a parte credora manifestou-se às fls. 406 e o INSS às fls. 419. É o relatório. Fundamento e decisão. A Contadoria do Juízo asseverou que as contas apresentadas estão matematicamente corretas, destoando-se somente quanto à correção monetária a partir de julho de 2009. Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 353/359 especificou que a correção monetária deveria observar os termos da Lei n. 6.899/1981 e legislação superveniente e que a taxa de juros moratórios aplicados era de 0,5% a.m. a partir da citação, 1% a.m. a partir do novo Código Civil, e taxa aplicável aos depósitos de poupança a partir de 29/6/2009. Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto. Além disso, pendente de julgamento o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações. Sem embargo, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade. Calha transcrever a manifestação do DD. Ministro Fux proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947, em que reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Portanto, não assiste razão ao INSS, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos na legislação superveniente, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. Diante do exposto, rejeito a impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 98.763,90, sendo o principal de R\$ 90.200,24 e os honorários sucumbenciais de R\$ 8.563,65, atualizados para abril de 2016. Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora correspondente a 10% do valor da execução, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);(b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligar aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000302-63.2013.403.6140 - LUCINALVA DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINALVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001556-03.2015.403.6140 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 88/89: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 83.515,75 (maio/2016) em que alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o julgado nem descontados os valores já auferidos. Aponta como devido o montante de R\$ 48.000,00 em maio de 2016, apresentando cálculo das diferenças. Intimada, a parte credora manifestou-se às fls. 98/101. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 103/104. Instadas, a parte credora manifestou-se às fls. 109/110. O INSS quedou-se silente (fls. 111). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre as questões controvertidas, a Contadoria manifestou-se nos seguintes termos (fls. 103): Em cumprimento ao r. despacho de fls. 96, procedemos a cálculo e apuramos o montante de R\$ 57.321,80, para 05/2016. Confeccionado nos termos da Res. nº 134/2010, do CJF, em conformidade com o determinado nos autos (fls. 56/57). A parte exequente em seus cálculos aplicou a Res. nº 267/2013, do CJF. Já o INSS embora tenha apresentado cálculo em consonância com a Res. nº 134/2010, observou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajustamento da ação. Assim, em caso de correta aplicação da prescrição quinquenal, o cálculo do INSS representará o decidido. O INSS deixou de computar as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajustamento da demanda. No tocante à prescrição, não obstante o título exequendo (fls. 56/57) não tenha a decretado, é evidente que a pretensão relativa ao recebimento das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação não foi fulminada pela causa extintiva em comento. Isto porque a impetração de mandato de segurança interrompe a prescrição. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública (art. 4º do Decreto 20.910/32). 2. O autor apresentou requerimento ao INSS em 30.11.1994. Diante do indeferimento por parte da autarquia, apresentou recurso administrativo. O INSS também apresentou recurso administrativo, definitivamente julgado em 17.12.2001. A comunicação da decisão deu-se em 22.03.2002. 3. A impetração de ação ordinária de cobrança das parcelas devidas volta a fluir. 4. Mandado de segurança impetrado em 27.06.2002, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 07.01.2015. 5. Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 08.04.2010, não restou consumada a prescrição quinquenal. 6. O autor tem direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (D.E.R. 30.11.1994). 7. Condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos no período de 30.11.1994 a 31.12.2003. 8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 10. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687311 - 0001462-70.2010.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA20/09/2017) No caso, consoante se extrai da v. decisão de fls. 56/57, o autor intentou esta ação em 17/12/2007 para cobrar proventos referentes ao período de 1/10/2002 a 31/10/2003, decorrentes de r. sentença proferida em sede de mandato de segurança transitada em julgado em 5/5/2011. Não obstante a DIB tenha sido fixada em 1/10/2002, o pagamento somente passou a ser efetuado em novembro de 2003 (fls. 9). Por outro lado, os cálculos apresentados pelo credor também não podem ser acolhidos, pois, consoante o parecer do órgão ancilar, foram aplicados critérios de atualização monetária distintos daqueles declinados no julgado. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 103/104. Diante do exposto, acolho em parte a impugnação para reconhecer o excesso de execução, devendo ela prosseguir pelo valor total de R\$ 57.321,80, sendo o principal de R\$ 52.110,72 e os honorários sucumbenciais de R\$ 5.211,07, atualizados para maio de 2016. Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora correspondente a 10% do proveito econômico obtido, representado pela diferença entre o montante por ele indicado (R\$ 47.909,49) e o acolhido (57.321,80), que resulta em R\$ 941,23 em maio de 2016, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Sendo parcialmente vencida, condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondente a 10% do proveito econômico obtido, representado pela diferença entre o montante por ela indicado (R\$ 83.515,75) e o acolhido (57.321,80), que resulta em R\$ 2.619,40 em maio de 2016, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação. Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-71.2011.403.6140 - MARCIO ROGERIO DEFACIO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROGERIO DEFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001733-06.2011.403.6140 - NILSON DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-14.2012.403.6140 - NEIDE PACHECO DO NASCIMENTO ROMEIRO(SP260496 - ANGELA HERRERA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PACHECO DO NASCIMENTO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS e adotar demais providências para a expedição da requisição de pagamento, a representante legal da parte autora protocolou o substabelecimento sem reserva de fls. 156 e a manifestação de fls. 157/161, requerendo a divisão dos honorários entre a substabelecida e a substabelecedora, e o destaque dos honorários contratuais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. No caso, não verifico estar comprovada a validade do contrato de honorários de fls. 159/160, bem como do substabelecimento de fls. 156. Com efeito, as assinaturas da autora e da sua advogada apostas às fls. 156, 158 e 160 divergem daquelas constantes da petição inicial, da procuração, do documento de identidade (fls. 6, 7 e 8), dentre outros coligidos aos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais. Intime-se a advogada Dra. Angela Herrera Parise para comparecer em Secretaria para ratificar sua assinatura no documento de fls. 156 e 157/158 no prazo de dez dias úteis. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça em Secretaria para ratificar sua assinatura nos documentos de fls. 7 e 159/160 no prazo de dez dias úteis. Atendida tal determinação, tornem os autos conclusos. No silêncio, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, extraia-se cópia integral dos autos e remeta-a ao Ministério Público Federal para as providências que reputarem cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se o r. despacho de fls. 150. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-03.2016.403.6140 - PAULO BATISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-55.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-70.2011.403.6140 - JOAO MARCALO FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-03.2011.403.6140 - FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010391-19.2011.403.6140 - ELIAS CORREA DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-40.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA FREIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-30.2011.403.6140 - LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003495-57.2011.403.6140 - JOAO BATISTA TAVARES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-92.2013.403.6140 - EDSON DA CONCEICAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-23.2014.403.6140 - UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-67.2016.403.6140 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, f, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
BeFª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1396

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004313-68.2013.403.6130 - JOSE DE LIMA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do autor acerca da manifestação do INSS (fl. 236).

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 232/235). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-57.2014.403.6130 - SEBASTIAO LEITE NECA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEITE NECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 149/183). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-38.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOEL DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça o requerente o apontado na certidão retro (ID 8080166), recolhendo as custas na forma da lei, se o caso, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ROSANA CRISTINA DA SILVA CARAPICUIBA, ROSANA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 0000958-02.2016.4.03.6306, apontado no Termo de Prevenção Global (ID 3086409 e 3086428), em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: NETMOBILE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP, EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, EDNALVA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo nº 50028567120174036130, apontado no Termo de Prevenção Global (ID 3654125 e 3654133), em 30 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

14 de maio de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2376

MANDADO DE SEGURANCA

0013512-78.2011.403.6100 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002217-46.2014.403.6130 - DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST
TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A, INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e posteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-47.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO ROQUE & CARMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SFAY Equipamentos Industriais Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inscrição do nome da Impetrante do banco de dados do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri, em virtude do trâmite do parcelamento formalizado perante a União, bem como com relação a quaisquer outros débitos que porventura venham a ser inscritos e inseridos no rol de débitos não ajuizáveis, mas protestáveis.

Narra a demandante, em síntese, que, em 14 de fevereiro de 2017, recebeu 05 (cinco) notificações de protesto referentes a supostos débitos fiscais federais inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, sob os ns. 8041600825567, 8061605255860, 8071602137520, 8061605255780 e 8021602220250.

Assevera que formalizou pedido de parcelamento pelo sistema de Adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT), o que impediria os protestos dos valores.

Aduz que, à época das notificações, não teria conseguido tomar conhecimento das origens e detalhes dos supostos débitos fiscais que lhe são exigidos.

Sustenta, assim, a abusividade e ilegalidade da inclusão de seu nome no banco de dados do 1º Tabelião de Notas e Protestos para a quitação de débito fiscal.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (Id 742295).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 1030028. Em suma, alegou que a Impetrante possuiria mais de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhão de reais) em débitos perante a União, esclarecendo, ademais, que o parágrafo 2º do art. 3º da MP 766/2017, que instituiu o denominado PRT, dispõe que o parcelamento dos débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial. Sob esse aspecto, afirmou que nenhuma garantia foi oferecida à Fazenda credora, motivo pelo qual não há que se falar em regularidade do parcelamento.

O pleito liminar foi indeferido (Id 1238324).

A União manifestou interesse no feito (Id 1280430).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1355247).

Em petição Id 1489149/1489242, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percutiente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no r. decisório Id 1238324, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Acerca do tema, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião, ficou consolidado que, em virtude da "natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5135, em 09/11/2016, reconheceu que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Nessa ordem de ideias, está clara a legalidade e a constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

De outra parte, é certo que, para gozar dos benefícios oriundos do parcelamento instituído pelo Poder Público, o contribuinte deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos, sem que se possa falar em violação a direito líquido e certo, na hipótese de não se efetivar o parcelamento em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas.

Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições previstas em lei específica, afigura-se legítima a exigência de cumprimento de condições pelo contribuinte, haja vista que, ao conferir tal benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo a satisfação da obrigação tributária.

Nesse contexto, é inquestionável que inexistente direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites fixados nas normas reguladoras do benefício fiscal. Em verdade, o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária a concessão do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas.

Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, as condições do parcelamento não podem, em princípio, ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte.

Ao aderir ao programa de parcelamento, a Impetrante tinha plena ciência de que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Nessa senda, era sua responsabilidade observar as diretrizes oficiais para a efetivação da medida.

No caso em apreço, a Fazenda informou que nenhuma garantia foi apresentada, em manifesta inobservância dos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da MP nº 766/2017, instituidor do parcelamento denominado PRT.

Portanto, os débitos discutidos nestes autos não se encontram parcelados nem garantidos, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 657451).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 2373

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020484-25.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AMARILDO GONCALVES(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X JOAO ANTONIO VALERIO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPEÇERICA DA SERRA E REGIAO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO)

Diante da inércia dos corréus representados neste autos, pelos Advogados ANDRÉ NASCIMENTO COLIN OAB/SP 288.665 e IRAILDES SANTOS BONFIM DO CARMO OAB/SP 80.106, em cumprir as determinações da fls. 1369 e 1911, e afim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, cumpram os corréus as determinações acima elencadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Fls. 1912/1919 e 1921/1926, vista aos corréus. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-63.2011.403.6130 - ALBA VALERIA RODRIGUES SALOMAO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Tendo em vista a informação supra, assim como da digitalização pela parte autora dos autos do processo para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca da digitalização e inserção autos no sistema PJE (fl.886), intime-se a RÉ EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art.12, I, b, da Res. nº 142/2017, de 20/7/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.704/720, vista à parte autora.

Diante do desinteresse da autarquia no oferecimento da execução invertida, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-11.2012.403.6130 - MANOEL GOMES SOBRINHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003272-03.2012.403.6130** - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão de fls. 386/387, transitado em julgado à fl. 389, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004394-51.2012.403.6130** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)

Vistos.Em fase de execução, a exequente apresentou sua conta de liquidação a título de honorários de sucumbência (fls. 1006/1009), sendo expedido ofício requisitório diante da não oposição de embargos pela União.O valor a título de honorários de sucumbência foi depositado às fls. 1021.A exequente manifestou concordância com o valor depositado (fls. 1023/1024).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004823-18.2012.403.6130** - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão de fls. 374/375, transitado em julgado à fl. 378, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014991-38.2013.403.6100** - OSVALDO LIMA DOS SANTOS(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a informação supra, assim como da digitalização pela parte autora dos autos do processo para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca da digitalização e inserção autos no sistema PJE (fl.237), intime-se a parte autora, para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art.12, I, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000685-71.2013.403.6130** - CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002697-58.2013.403.6130** - MARIA DE LOURDES ADAO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão de fls. 163/164, transitado em julgado à fl. 166, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003135-84.2013.403.6130** - MARGARETE DA SILVA CHAGAS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do venerando acórdão de fls. 223, transitado em julgado à fl. 225, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003344-53.2013.403.6130** - LARISSA ALVES DA MATA - INCAPAZ X ALEXSANDRA ALVES SENE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DA MATA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004061-65.2013.403.6130** - ARI JOSE DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial (46). Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer o cômputo de período posterior ao ajuizamento da ação, caso não seja constatado o tempo necessário à concessão do benefício na DER, nos moldes do art. 462 do CPC. Trata-se da chamada reafirmação da DER para o momento em que o segurado completar os requisitos para a concessão do benefício. Tal procedimento é comum e adotado na via administrativa, conforme prevê o art. 690 da IN 77/2015. Contudo, o assunto é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do processo nº 0032692-18.2014.403.9999/SP, nos moldes do 1º, do artigo 1.036 do CPC. Pois bem. O autor não manifesta seu interesse, ou desinteresse, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos alegados especiais em tempo comum. Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor se manifestar sobre eventual interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42). Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005675-08.2013.403.6130** - JOSE OSCAR DA SILVA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do venerando acórdão de fls. 153, transitado em julgado à fl. 155, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000039-27.2014.403.6130** - CLEIDE MARQUES TOSIN BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão de fls. 121/125, transitado em julgado à fl. 128, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000862-98.2014.403.6130** - GERALDO CRUZ DE MORAIS(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Em sua inicial, o autor não aponta os períodos que pretende enquadrar como especial, ou seja, não demonstra o ponto controvertido da demanda. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial para especificar, detalhadamente, quais os períodos de trabalho que deseja ver reconhecidos como laborados em condições especiais, informando, além do empregador correspondente, o agente nocivo ao qual estava submetida à época. Do mesmo modo, para os períodos de tempo comum que por ventura não tenham sido computados pelo INSS. Além disso, deverá comprovar que os subscretores dos documentos apresentados com a finalidade de comprovar períodos laborados em condições especiais eram na época de sua emissão representantes legais das empresas e/ou seus prepostos. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001311-56.2014.403.6130** - FERNANDA BARBADO FEHR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.
Diante da informação de renúncia de mandato constante da petição de fls. 197/199, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo ora assinado ou caso este transcorra in albis, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-40.2014.403.6130 - MARIA VARGAS ANDRE(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta precatória ao Juízo de Mantenedores - ES, para oitiva das testemunhas arroladas às fls.221/222, devendo ser anotado na deprecata que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-98.2015.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão de fls. 677, transitado em julgado à fl. 686, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004095-69.2015.403.6130 - SILVANI REGINA DANTAS CARDOSO(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do venerando acórdão de fls. 184, transitado em julgado à fl. 187, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005673-67.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-86.2015.403.6130 ()) - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-25.2017.403.6130 - SANDRO LEANDRO DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/252, recebo como aditamento à petição inicial.
Cite-se a Autarquia ré em nome e sob as formas da lei.
Fls. 253/254, vista à autarquia ré.
Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-24.2013.403.6130 - MARLENE MARIA CARNEIRO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARLENE MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.346/347, indefiro a expedição alvará de levantamento, pois para tal, basta o comparecimento do beneficiário à agência bancária (Caixa Econômica Federal), com seus documentos pessoais.
Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 348/349.
No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002375-72.2012.403.6130 - BRAGENIX LTDA ME(SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRAGENIX LTDA ME

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), procedendo-se as anotações devidas.
Fls. 112/114, intime-se o executado, (BRAGENIX LTDA ME), pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (acórdão de fl.106), nos termos do art. 523 do CPC/2015, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.523 1 do CPC/2015).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007762-63.2015.403.6130 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP188505 - KARINA CRESPIAN TAVARES)

Intime-se o executado (Bradesco Leasing S. A.) para que se manifeste sobre a petição de fl. 52, e se for o caso, efetue o pagamento do valor constante da planilha de fl. 53.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-73.2013.403.6130 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN E SC011938SA - FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos,Em fase de execução, a exequente apresentou sua conta de liquidação a título de honorários de sucumbência (fls. 481/482), sendo expedido ofício requisitório diante da não oposição de embargos pela União.O valor a título de honorários de sucumbência foi depositado às fls. 492.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-13.2014.403.6130 - WILLIAM PORFIRIO - INCAPAZ X JANA MARIA PORFIRIO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X WILLIAM PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito.Disponibilizada a importância requisitada para pagamento e intimada a parte interessada para levantamento do valor.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2377

EXECUCAO FISCAL

0000070-52.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CASPER LIBERO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X VITO CESARIO RAMALHO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017422-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OSASCO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls.100/103: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos determinação de arquivamento por parcelamento.
Cumpra-se integralmente o determinada à fl.99.

EXECUCAO FISCAL

0004766-58.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SILTHE ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP(SP367233 - LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA)

Fls.23/24: Nada a deferir, uma vez que não existe neste autos procuração e nem cópia dos documentos constitutivos.
Retornem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.22.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000105-65.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOELMA FOGACA DE ALMEIDA

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a exequente o teor da petição de fls. 09, uma vez que não foi proferida sentença nestes autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-84.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.C BATISTA ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOSE CLAUDIO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGIDAS CRUZES, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-68.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO LEITE DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Rec Especial 1.381.683-PE (Id 2387379).

A CEF apresentou contestação (2881018).

Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que "O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.", ao passo que o artigo 13 estabelece que depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três cento ao ano."

Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 – que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança – e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial – TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de índices (da TR) e a realidade inflacionária.

Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.

Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPD:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguido de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD.

Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-19.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARINA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **MARINA PEREIRA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (Id 989971).

Com a manifestação da parte autora (fl. 1079106), foi declarada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE (Id 1083405).

A CEF apresentou contestação (Id 1374887).

Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que "*O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.*", ao passo que o artigo 13 estabelece que *depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) cento ao ano.*"

Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 – que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança – e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial – TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação dos índices (da TR) e a realidade inflacionária.

Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrônica proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.

Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPD:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguido de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD.

Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-46.2018.4.03.6133
AUTOR: NILTON APARECIDO ALVES

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.127,57 (vinte e quatro mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-63.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GILMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O executado apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 252.711,00 (ID 4647317, 4647336), com os quais o exequente concorda (ID 4993563, 4993628).

Assim, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados.

Expeça-se o necessário.

Após, voltem conclusos para extinção da presente execução.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos nº 5001968-93.2017.403.6133 o decurso do prazo para o executado se manifestar (conforme já certificado no ID 7142167 dos presentes autos), remetendo-os à conclusão para que sejam extintos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HENRIQUE SEVERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HENRIQUE SEVERO DE SOUZA.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza (ID 5097243) requerendo o benefício na inicial, ao ser intimado para se manifestar sobre a impugnação à decisão que lhe concedeu o benefício, não apresentou prova ou, sequer argumentos, de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, de acordo com o CNIS apresentado pelo INSS, o impugnado possui renda mensal de R\$8.371,71.

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos principais sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação** para **INDEFERIR** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Proceda o autor o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-36.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE MARCOS RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que o autor juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justificasse a apresentação em nome de terceiro, este se manifestou no id 8069768 e juntou o documento constante no id 8069769.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação e o documento constantes nos id 8069768 e 8069769 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO AURELIO DE MENEZES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta que o benefício em tela foi concedido nos autos de nº 2008.63.09.005449-4 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, bem como que, na sentença proferida naquele feito, foi determinada sua participação em processos de reabilitação profissional. Ocorre que referido benefício foi cessado pelo INSS na data de 06/02/2018 por motivo de descumprimento das orientações do programa de reabilitação, sem sequer indicar o que foi violado pelo segurado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual.

Por ora, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação de contestação pela Autarquia, pois a princípio os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar o direito do autor ao restabelecimento do benefício.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo de reabilitação profissional referente ao autor.

Com relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, designo perícia médica na especialidade de **OTORRINOLARINGOLOGIA e NEUROLOGIA, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo.**

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Compete aos exequentes juntarem à execução os valores pagos a fim de ter sua restituição em dobro, uma vez que os comprovantes de pagamento são documentos de sua posse.

Ademais, não há nos autos qualquer notícia de negativa da executada em fornecer eventual segunda via dos pagamentos.

Por sua vez, a executada afirma que os exequente realizaram somente um pagamento após o sinistro, sem juntar qualquer documento aos autos da execução.

Assim, concedo às partes o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que comprovem suas alegações, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-43.2018.4.03.6133

AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-11.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELLY REGINA TOLEDO BONVENUTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para recolhimento das custas de postagem no valor de R\$ 18,45."

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGC-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para recolhimento das custas de postagem no valor de R\$ 18,45."

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-22.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X RODRIGO BARBOSA X WELERSON OTAVIO BARBOSA LEITE(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à advogada da testemunha acerca da r. decisão no Termo de Audiência nº 24/2018 referente ao requerimento de fl. 467. Iniciados os trabalhos, em relação ao requerimento da testemunha formulado às fls. 467, o MPF manifestou-se pelo indeferimento. Após, verificou-se a presença do réu, que, após a retirada das algemas, foi interrogado. Pelo MPF na fase do art. 402 do CPP foi requerido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, tendo em conta a complexidade do caso e o número de acusados. Pelas defesas na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. O Ministério Público Federal e a defesa requereram prazo para apresentação de memoriais escritos. Pelo MMF, Juíza Federal foi dito: Com relação ao pedido de fl. 467, considerando que os dados qualificativos da testemunha já constaram do inquérito policial (fls. 29) e da denúncia (fls. 139v), que houve concordância com a oitiva perante o Juízo deprecado pelo sistema audiovisual sem qualquer oposição (fls. 408v) e considerando ainda que inexistia notícia de qualquer ameaça apta a ensejar a inclusão da vítima no programa de proteção previsto na Lei nº 9.807/99, indefiro o pleito formulado, por despiciendo. Considerando a complexidade do caso e o número de acusados, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Ficam os presentes desde já intimados. Saem as partes intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000761-04.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-19.2013.403.6128 () - YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP209726E - BEATRIZ DOS SANTOS ARIAS E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por YDF - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., por meio dos quais no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0000760-19.2013.403.6128. Informada nos autos a falência da parte embargante, sobreveio manifestação do síndico da massa falida, por meio da qual desistiu dos embargos opostos, aduzindo à impossibilidade de condenação em honorários, em virtude de sua substituição pelo encargo legal da execução. É o relatório. Fundamento e decido. Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000760-19.2013.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Retifique-se a autuação, passando a constar como MASSA FALIDA YDF - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005268-08.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-23.2013.403.6128 () - CR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP145436 - LENIANE MOSCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Ciente a Embargada (fl. 510), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006363-39.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-54.2014.403.6128 () - GRAMIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 38/41, da decisão monocrática fls. 57/75, da certidão do trânsito em julgado fl. 78 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007106-49.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-64.2014.403.6128 ()) - URBASAN CONSTRUÇOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.

Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010287-58.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010286-73.2014.403.6128 ()) - J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 86), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 44/46, v. acórdão fl. 75/79, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 82 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010396-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-35.2014.403.6128 ()) - PATROCÍNIA ALVES DE SOUZA(SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por PATROCÍNIA ALVES DE SOUZA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0010392-35.2014.403.6128. Por meio da impugnação apresentada (fls. 06v), a parte embargada aduziu à necessidade de extinção dos embargos, por ausência de garantia. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010392-35.2014.403.6128 e 0010393-20.2014.403.6128 (que tramitara como principal na Justiça Estadual), desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010882-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-72.2014.403.6128 ()) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução principal. Junta procuração e documentos (fls. 09/16). Foi determinada a suspensão da execução fiscal principal (fls. 77). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 86), argumentando que na data da dissolução irregular da empresa executada, o embargante era apenas procurador da SÓCIA BALTON INTERNACIONAL S/A e que fora incluído por força do art. 13 da Lei 8.620/93. Por conseguinte, concordou com a exclusão do embargante do polo passivo. Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. 2.1. ILEGITIMIDADE A embargada concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tomou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que o embargante foi incluído no polo passivo por força de lei, à época dos fatos, que foi posteriormente considerada inconstitucional pelo E. STF. Assim, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público e da causalidade, não há que se falar em condenação da União em honorários. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da ação principal, bem como providencie-se o desapensamento e posterior encaminhamento destes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011731-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011730-44.2014.403.6128 ()) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA. (Vinculada Amália Ltda.) em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0011730-44.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) nulidade da CDA, por ausência de preenchimento dos requisitos legais; (ii) ilegalidade da multa moratória cumulada com correção monetária; (iii) ilegalidade na taxa de juros aplicada e; (iv) ilegalidade da correção monetária (UFIR). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 09/18, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão da parte embargante. Sobreveio resposta à impugnação (fls. 21/25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Junto antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC. Nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz a embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Da acumulação da correção monetária e juros moratórios. Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Taxa de juros e correção monetária UFIR Os créditos da União Federal, de qualquer natureza, não pagos nos prazos, inscritos em dívida ativa, são acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Sendo assim, é legal a correção monetária pela UFIR, substituída da ORTN extinta, aplicável em decorrência da Lei nº 8.383/1991 até o advento da taxa SELIC, a partir de quando ficam excluídos quaisquer outros critérios a tal título. Por seu turno, a legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é afeível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supeção no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Dispositivo. Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011730-44.2014.403.6128,

promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014845-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-88.2014.403.6128 ()) - MADEIREIRA NUNES LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 55), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 21/25, v. acórdão fls. 46/49 e da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 52 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015981-08.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015983-75.2014.403.6128 ()) - SUPERMERCADOS DEMA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 247), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 70/73, v. acórdão fl. 241 e da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 244 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000768-25.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-55.2014.403.6128 ()) - ITUVEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ITUVEVA INDUSTRIAL LTDA. - EPP em face da União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0006543-55.2014.403.6128. As fls. 222 da execução fiscal principal, a parte exequente, ora embargada, noticiou o parcelamento do débito pela executada, ora embargante. Juntou extrato às fls. 223. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Além do mais, observo que a execução fiscal não foi garantida. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006543.55.2014.403.6128. Com o trânsito em julgado, após o desapensamento, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002471-88.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010576-25.2013.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0010576-25.2013.403.6128. Narra que a execução fiscal embargada decorre do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4932/2009, de 17/06/2009, por meio do qual a embargada apurou saldo de ISS a pagar, relativo ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004. Inicialmente, sustentava a decadência para a embargada efetuar parte do lançamento do tributo em cobrança, considerando-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, as competências relativas ao período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de maio de 2004 estariam decadidas, já que o lançamento data de 17/06/2009. Em relação às competências remanescentes, argumenta, inicialmente, que a embargada incorreu em erro de somatório ao elaborar a planilha intitulada Levantamento de Receita Tributária. Acrescenta que, ao confrontar os valores levantados pela fiscalização municipal, apurou um recolhimento a menor de R\$ 8,65. Defende, no entanto, que a embargada fez incidir a cobrança do ISS sobre o saldo de contas que se referem a produtos que não constituem base de cálculo do citado imposto municipal. Nessa esteira, rechaça a incidência do ISS sobre o saldo das subcontas: (i) 7.1.9.30.10.07-0 - Recuperação de Despesas - Mutuários em Execução e, (ii) 7.1.9.30.10.07-0 Rendas de Serv Aval-bens de terceiros, por não espelharem receitas decorrentes de prestação de serviços. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da multa punitiva, uma vez que não recolheu o ISS apenas sobre as subcontas que entendia não movimentarem receitas relativas à prestação de serviços, motivo pelo qual se pode inferir que a embargante não agiu com o intuito de elidir ou fraudar o Fisco Municipal. Juntou documentos. Despacho de recebimento dos embargos, com suspensão do trâmite da execução, às fls. 85. Regularmente citada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 89/101, por meio da qual rechaçou integralmente as alegações da embargante. Preliminarmente, defendeu a insuficiência do depósito por ela realizado nos autos da execução em apenso. Quando ao mérito, rechaçou a alegação de decadência, sustentando haver manifestação da embargante nos autos do processo administrativo, o que teve o condão de suspender a fluência do prazo decadencial. Em relação à legalidade da incidência do ISSQN nas subcontas constantes do AIRM nº. 4932/2009, afirmou que todos os serviços os quais recaíram execuções tem previsão no Decreto-lei 460/1968, com redação que lhe deu a Lei Complementar 56/1987, além da legislação Municipal. Em relação à alegação de erro de somatório ao elaborar a planilha intitulada Levantamento de Receita Tributária, inobstante reconheça a apontada diferença, argumenta que tal fato não teve aptidão para repercutir na diferença do imposto a recolher. Quanto ao mérito propriamente dito, ressalta, de partida, que inexistiu cobrança de ISSQN pela Fazenda na Subconta 7.1.9.30.10.07-0 (Rendidas de serviços de avaliação de bens de terceiros). Delimitado o alcance dos embargos, ressaltou ser devida a cobrança do ISSQN na subconta 7.1.9.30.10.07-0 (Recuperação de despesas - Mutuários em execução), tendo em vista que essa conta registra a recuperação dos valores que o banco despendeu, de modo geral, para a cobrança de cliente devedor, para recuperar os valores por ele devidos, sendo evidente a prestação de serviços bancários. Já em relação à multa punitiva, defendeu a sua aplicação, com fundamento na previsão contida na legislação municipal. Acrescentou que a multa, aplicada no patamar de 30% sobre a diferença de recolhimento apontada, não pode ser considerada abusiva. Destaca, ainda, que várias subcontas foram tributadas e não impugnadas pela embargante. Por fim, requer a improcedência do pedido e prosseguimento da execução fiscal. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antepadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Os embargos devem ser julgados procedentes. A preliminar de insuficiência do depósito do crédito exequendo deve ser afastada. Verifica-se nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0010576-25.2013.403.6128), que a embargante juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 864,49 (fls. 17), equivalente ao exato valor atribuído à causa pela embargada em sua petição inicial. Passo a enfrentar a prejudicial de mérito levantada (decadência). A embargante tem razão ao sustentar a decadência parcial dos créditos em cobrança. Com efeito, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, e também das alegações formuladas pelas partes, não há dúvidas de que no caso em exame houve recolhimento parcial pela Caixa do ISS devido ao Município de Jundiaí. Em assim sendo, a divergência instaurada nos autos pelas partes, acerca da aplicação do artigo 173, I, ou do artigo 150, 4º, ambos do CTN, para fins de estabelecimento do marco inicial para contagem do prazo decadencial, resolve-se em favor deste último recurso, que prevê a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STJ que versou sobre situação similar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ISS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO LANÇADO A MENOR PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO DA DIFERENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 720275 ES 2005/0013836-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 03/06/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 18/06/2008) Assim, há de se reconhecer a decadência do direito de a embargada lançar o ISS relativo ao período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de maio de 2004, haja vista que o correspondente auto de infração foi lavrado mais de 5 (cinco) anos depois da ocorrência daqueles fatos geradores (17/06/2009 - fls. 101). Arremate-se que a alegação da embargada de que, em 17/12/2003, intimou a embargante para apresentação de documentos no bojo do auto de infração, o que teria ocasionado a suspensão do prazo decadencial, tal alegação não encontra guarida. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1143534 PR 2011/0241405-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 13/03/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/03/2013) Subsiste, pois, a discussão quanto à viabilidade da cobrança das competências remanescentes, de junho a dezembro de 2004. Passo ao mérito. Divergência no somatório da planilha que embasou o auto de infração e recolhimento a menor de R\$ 8,65. Quanto à alegação da embargante acerca do erro de somatório na planilha elaborada pelo Fisco Municipal, pelo que se entrevê em suas alegações, trata-se de diferença a menor, ou seja, que eventualmente prejudicaria a própria embargada, a qual, por sua vez, asseverou, em sua resposta, que tal diferença não repercutiu no cálculo do imposto executado. Trata-se, portanto, de questão irrelevante para o deslinde do feito. Incidência do ISS sobre receitas movimentadas em subcontas da embargante. Nesse ponto, a embargada tem razão ao defender a delimitação do escopo destes embargos à execução. Com efeito, conforme informado pela embargada, foram apuradas pelo Fisco Municipal receitas tributáveis em diversas subcontas da parte embargante. Contudo, a Caixa, em sua introduzida petição inicial, deduziu pretensão apenas contra a incidência do ISS sobre duas subcontas: (i) 7.1.9.30.10.07-0 - Recuperação de Despesas - Mutuários em Execução e, (ii) 7.1.9.30.10.07-0 Rendas de Serv Aval-bens de terceiros. Assim, os presentes embargos se limitam, única e exclusivamente, à verificação da incidência ou não de ISS sobre tais subcontas. Pois bem! No que se refere à discussão acerca do alcance da lista anexa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no contexto das instituições financeiras, a jurisprudência vem decidindo pela necessidade de verificação, caso a caso, da possibilidade de subinação das receitas movimentadas nos diversos grupos e subgrupos de contas ao ISS. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º-DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DO DECRETO-LEI 406/1968. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987 [...]. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 2. Asseverou o acórdão que No caso, o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.1.9.30.10.07-0), recuperação de despesas diversas - custas FAR (7.1.9.30.10.09-6), ressarcimento de despesas diversas - Telefone e Telex (7.1.9.30.10.16-9), recuperação de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de despesas - taxas de compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de despesas diversas - FGTS (7.1.9.30.10.22-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), recuperação de despesas de contratos imobiliários (7.1.9.30.15.01-2) e recuperação de encargos e despesas administrativas CR EMGEA Ressarcimento Extra Sistema (7.1.9.30.15.02-0) (E 12/16, 43/44 e 73). 3. Concluiu-se que Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC. 4. Como se observa, não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma,

o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 4º e item 15 e subitens 15.18; 15.09, 15.05, 15.15, 15.18 da lista anexa da LC 116/2003, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-3ª - Processo AC 00001782020154036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153445 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Como se pode perceber, a ementa acima transcrita trata de diversas subcontas que, por sua natureza, não se submetem à incidência do ISS. Dentre todas elas, encontram-se uma das contas impugnadas pela Caixa, a saber, a subconta relativa à recuperação de despesas - mutuários em execução. Com efeito, entendeu o Egrégio Tribunal Regional que, mesmo aplicando a interpretação extensiva autorizada pelo STJ, a natureza das receitas em discussão não pode ser considerada proveniente de prestação de serviços, motivo pelo qual escapa do universo de incidência do ISS. Tal entendimento, nesse particular, aplica-se aos presentes embargos, já que, como dito, aqui também se discute acerca de uma subconta que o precedente em questão afastou do escopo do aludido tributo municipal. Já com relação à subconta 7.1.7.99.20.30-6 (Rendas de serviços de avaliação de bens), a própria embargada às fls. 89 afirma que não houve a cobrança de ISSQN sobre essa subconta. Multa punitiva Por fim, quanto ao questionamento da multa aplicada, sublinho que a embargante se contentou com alegações genéricas, sublinhando a ausência de dolo ou intuito de ilidir ou fraudar o fisco. Ora, no caso da lavratura de auto de infração, que apura diferenças no recolhimento de tributos, a embargada demonstrou haver previsão legal de aplicação de multa de valor igual a 30%, no caso de infrações relativas à falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a devida, conforme previsto na lei municipal, cuja cópia foi juntada às fls. 166. Sublinhe-se que, por tratar-se de multa punitiva, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a possibilidade de sua aplicação limitada a 100% do valor do crédito. Leia-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MULTA TRIBUTÁRIA - CONFISCO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária, prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção. A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. 2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser rejeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar seqüência às execuções fiscais. 3. Publique em Brasília, 2 de outubro de 2014. Ministro MARCO AURÉLIO. Relator: (STF - RE: 833106 GO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 02/10/2014, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 10/10/2014 PUBLIC 13/10/2014) Conclusão De todo o exposto, observa-se a ocorrência de decadência em relação às débitos de ISS relativos ao período compreendido entre janeiro e maio de 2004, bem como a inexigibilidade da cobrança de ISSQN na subconta 7.1.9.30.10.07-0 para o período renascentista (recuperação de despesas - mutuários em execução). Assim, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, julgo: i) Extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação à incidência de ISSQN sobre a subconta 7.1.7.99.20.30-6 (Rendas de serviços de avaliação de bens); ii) Procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, II, do CPC, para reconhecer a decadência dos débitos de ISS relativos ao período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de maio de 2004; iii) Procedentes em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão da parcela da CDA nº. 559.464/2013 relacionada à cobrança do ISS calculado sobre a seguinte subconta: (i) Recuperação de Despesas - Mutuários em Execução. Após o trânsito em julgado, a embargada/executora deverá apresentar a CDA retificada para prosseguimento da execução. Sem custos, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com supedâneo no artigo 85, 3º, I, em 10% do valor dos créditos ora excluídos, devidamente atualizados, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0010576-25.2013.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002472-73.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010577-10.2013.403.6128 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) (na qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010577-10.2013.403.6128. Narra que a execução fiscal embargada decorre do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 4932/2009, por meio do qual a embargada apurou saldo de ISS a pagar, relativo ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004. Inicialmente, sustenta a decadência para a embargada efetuar parte do lançamento do tributo em cobrança, considerando-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, as competências relativas ao período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de maio de 2004 estariam decadidas, já que o lançamento data de 17/06/2009. Em relação às competências renascentistas, argumenta, inicialmente, que a embargada incorreu em erro de somatório ao elaborar a planilha intitulada Levantamento de Receita Tributária. Acrescenta que, ao confrontar os valores levantados pela fiscalização municipal, apurou um recolhimento a menor de R\$ 8.65. Defende, no entanto, que a embargada fez incidir a cobrança do ISS sobre o saldo de contas que se referem a produtos que não constituem base de cálculo do citado imposto municipal. Nessa esteira, rechaça a incidência do ISS sobre o saldo das subcontas: (i) 7.1.9.30.10.07-0 - Recuperação de Despesas - Mutuários em Execução e, (ii) 7.1.7.99.20.30-6 Rendas de Serv Aval-bens de terceiros, por não espelharem receitas decorrentes de prestação de serviços. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da multa punitiva, uma vez que não recolheu o ISS apenas sobre as subcontas que entendia não movimentarem receitas relativas à prestação de serviços, motivo pelo qual se pode inferir que a embargante não agiu com o intuito de elidir ou fraudar o Fisco Municipal. Juntou documentos. Despacho de recebimento dos embargos, com suspensão do trâmite da execução, às fls. 76. Regularmente citada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 80/92, por meio da qual rechaçou integralmente as alegações da embargante. Preliminarmente, defendeu a insuficiência do depósito por ela realizado nos autos da execução em apenso. Quando ao mérito, rechaçou a alegação de decadência, sustentando houve manifestação da embargante nos autos do processo administrativo, o que teve o condão de suspender a fluência do prazo decadencial. Em relação à legalidade da incidência do ISSQN nas subcontas constantes do AIIM nº. 4932/2009, afirmou que todos os serviços os quais recaravam exceções tem previsão no Decreto-lei 460/1968, com redação que lhe deu a Lei Complementar 56/1987, além da legislação Municipal. Em relação à alegação de erro de somatório ao elaborar a planilha intitulada Levantamento de Receita Tributária, inobstante reconheça a apontada diferença, argumenta que tal fato não teve aptidão para repercutir na diferença do imposto a recolher. Quanto ao mérito propriamente dito, ressalta, de partida, que não existe cobrança de ISSQN pela Fazenda na Subconta 7.1.7.99.20.30-6 (Rendas de serviços de avaliação de bens de terceiros). Delimitado o alcance dos embargos, ressaltou ser devida a cobrança do ISSQN na subconta 7.1.9.30.10.07-0 (Recuperação de despesas - Mutuários em execução), tendo em vista que essa conta registra a recuperação dos valores que o banco despendeu, de modo geral, para a cobrança de cliente devedor, para recuperar os valores por ele devidos, sendo evidente a prestação de serviços bancários. Já em relação à multa punitiva, defendeu a sua aplicação, com fundamento na previsão contida na legislação municipal. Acrescentou que a multa, aplicada no patamar de 30% sobre a diferença de recolhimento apontada, não pode ser considerada abusiva. Aponta, ainda, que a multa é objeto de outra ação de execução fiscal (0010642-05.2013.403.6128 - 2ª Vara Federal), de modo que o pedido não guarda qualquer relação com a ação de execução fiscal principal. Destaca, ainda, que várias subcontas foram tributadas e não impugnadas pela embargante. Por fim, requer a improcedência do pedido e prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Os embargos devem ser julgados procedentes. A preliminar de insuficiência do depósito do crédito exequendo deve ser afastada. Verifica-se nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0010577-10.2013.403.6128, que a embargante juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 6.650,17 (fls. 19), equivalente ao exato valor atribuído à causa pela embargada em sua petição inicial. Passo a enfrentar a prejudicial de mérito levantada (decadência). A embargante tem razão ao sustentar a decadência parcial dos créditos em cobrança. Com efeito, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, e também das alegações formuladas pelas partes, não há dúvidas de que no caso em exame houve recolhimento parcial pela Caixa do ISS devido ao Município de Jundiaí. Em assim sendo, a divergência instaurada nos autos pelas partes, acerca da aplicação do artigo 173, I, ou do artigo 150, 4º, ambos do CTN, para fins de estabelecimento do marco inicial para contagem do prazo decadencial, resolve-se em favor deste último, o que prevê a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, leia-se ementa de julgamento do STJ que versou sobre situação similar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO LANÇADO A MENOR PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO DA DIFERENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 720275 ES 2005/00113836-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 03/06/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 18/06/2008) Assim, há de se reconhecer a decadência do direito de a embargada lançar o ISS relativo ao período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de maio de 2004, haja vista que o correspondente auto de infração foi lavrado mais de 5 (cinco) anos depois da ocorrência daqueles fatos geradores (17/06/2009 - fls. 101). Arremate-se que a alegação da embargada de que, em 17/12/2003, intimou a embargante para apresentação de documentos nos bojo do auto de infração, o que teria ocasionado a suspensão do prazo decadencial, tal alegação não encontra guarida. Nesse sentido, leia-se ementa de julgamento do STJ: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilata-lo - até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe. Embargos de divergência providos. (STJ - ERsp: 1143534 PR 2011/0241405-4, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 13/03/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/03/2013) Subsiste, pois, a discussão quanto à viabilidade da cobrança das competências renascentistas, de junho a dezembro de 2004. Passo ao mérito. Divergência no somatório da planilha que embasou o auto de infração e recolhimento a menor de R\$ 8.65. Quanto à alegação da embargante acerca do erro de somatório na planilha elaborada pelo Fisco Municipal, pelo que se entrevê em suas alegações, trata-se de diferença a menor, ou seja, que eventualmente prejudicaria a própria embargada, a qual, por sua vez, asseverou, em sua resposta, que tal diferença não repercutiu no cálculo do imposto executado. Trata-se, portanto, de questão irrelevante para o deslinde do feito. Incidência do ISS sobre receitas movimentadas em subcontas da embargante. Nesse ponto, a embargada tem razão ao defender a delimitação do escopo destes embargos à execução. Com efeito, conforme informado pela embargada, foram apuradas pelo Fisco Municipal receitas tributáveis em diversas subcontas da parte embargante. Contudo, a Caixa, em sua intrincada petição inicial, deduziu pretensão apenas contra a incidência do ISS sobre duas subcontas: (i) 7.1.9.30.10.07-0 - Recuperação de Despesas - Mutuários em Execução e, (ii) 7.1.7.99.20.30-6 Rendas de Serv Aval-bens de terceiros. Assim, os presentes embargos se limitam, única e exclusivamente, à verificação da incidência ou não de ISS sobre tais subcontas. Pois bem! No que se refere à discussão acerca do alcance da lista anexa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no contexto das instituições financeiras, a jurisprudência vem decidindo pela necessidade de verificação, caso a caso, da possibilidade de subsunção das receitas movimentadas nos diversos grupos e subgrupos de contas ao ISS. Nesse sentido, leia-se ementa de julgamento do TRF-3ª-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DO DECRETO-LEI 406/1968. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987 [...]. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 2. Asseverou o acórdão que No caso, o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.1.9.30.10.07-0), recuperação de despesas diversas - custas FAR (7.1.9.30.10.09-6), ressarcimento de despesas diversas - Telefone e Telex (7.1.9.30.10.16-9), recuperação de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de despesas - taxas de compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de despesas diversas - FGTS (7.1.9.30.10.22-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), recuperação de despesas de contratos imobiliários (7.1.9.30.15.01-2) e recuperação de encargos e despesas administrativas CR EMGEA Ressarcimento Extra Sistema (7.1.9.30.15.02-0) (f 12/16, 43/44 e 73). 3. Concluiu-se que Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC. 4. Como se observa, não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 4º e item 15 e subitens 15.18; 15.09, 15.05, 15.15, 15.18 da lista anexa da LC 116/2003, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-3ª - Processo AC 00001782020154036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153445 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Como se pode perceber, a ementa acima transcrita trata de diversas subcontas que, por sua natureza, não se submetem à incidência do ISS. Dentre todas elas, encontram-se uma das contas impugnadas pela Caixa, a saber, a subconta relativa à recuperação de despesas - mutuários em execução. Com efeito, entendeu o Egrégio Tribunal Regional que, mesmo aplicando a interpretação extensiva autorizada pelo STJ, a natureza das receitas em discussão não pode ser considerada proveniente de prestação de serviços, motivo pelo qual escapa do universo de incidência do ISS. Tal entendimento, nesse particular, aplica-se aos presentes embargos, já que, como dito, aqui também se discute acerca de uma subconta que o precedente em questão afastou do escopo do aludido tributo municipal. Já com relação à subconta 7.1.7.99.20.30-6 (Rendas de serviços de avaliação de bens), a própria embargada às fls. 89 afirma que não houve a cobrança de ISSQN sobre tal subconta. Multa punitiva Por fim, quanto ao questionamento da multa aplicada, sublinho que a embargante se contentou com alegações genéricas, sublinhando a ausência de dolo ou intuito de ilidir ou fraudar o fisco. Ora, no caso da lavratura de auto de infração, que apura diferenças no recolhimento de tributos, a embargada demonstrou haver previsão legal de aplicação de multa de valor igual a 30%, no caso de infrações relativas à falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a devida, conforme previsto na lei municipal, cuja cópia foi juntada às fls. 166. Sublinhe-se que, por tratar-se de multa punitiva, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a possibilidade de sua aplicação limitada a 100% do valor do crédito. Leia-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MULTA TRIBUTÁRIA - CONFISCO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - PROVIMENTO. 1. O

Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária, prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção. A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. 2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar seqüência às execuções fiscais. 3. Publiquem. Brasília, 2 de outubro de 2014. Ministro MARCO AURELIO. Relator.(STF - RE: 833106 GO, Relator: Min. MARCO AURELIO, Data de Julgamento: 02/10/2014, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 10/10/2014 PUBLIC 13/10/2014) Conclusão De todo o exposto, observa-se a ocorrência de decadência em relação aos débitos de ISS relativos ao período compreendido entre janeiro e maio de 2004, bem como a inexigibilidade da cobrança de ISSQN na subconta 7.19.30.10.07-0 (recuperação de despesas - mutuários em execução) em relação ao período remanescente. Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, julgo: i) Extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação à incidência de ISSQN sobre a subconta 7.1.7.99.20.30-6 (Rendas de serviços de avaliação de bens); ii) Procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, II, do CPC, para reconhecer a decadência dos débitos de ISS relativos ao período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de maio de 2004; iii) Procedentes em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão da parcela da CDA nº. 559.463/2013 relacionadas à cobrança do ISS calculado sobre a seguinte subconta: (i) Recuperação de Despesas - Mutuários em Execução, Após o trânsito em julgado, a embargada/exequente deverá apresentar a CDA retificada para prosseguimento da execução. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com supedâneo no artigo 85, 3º, I, em 10% do valor dos créditos ora excluídos, devidamente atualizados. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0010577-10.2013.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002679-72.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-87.2015.403.6128 ()) - MINI MERCADO SANTO ANTONIO LTDA - EPP(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de ação de Embargos opostos por MINI MERCADO SANTO ANTONIO LTDA - EPP em face da UNIÃO. A embargada informou nos autos principais (fl. 101 - proc. 0002678-87.2015.403.6128) que efetuou o pagamento do débito exequendo. Nesta mesma data, foi proferida sentença de extinção da execução principal. DECIDIDA a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Desnecessário o traslado de cópias desta sentença para os autos principais, porquanto serão arquivados em conjunto. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003766-63.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-56.2014.403.6128 ()) - ELETET ELETRICIDADE COMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 09), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretaria:

i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da decisão de fl. 06, e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005217-26.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-24.2014.403.6128 ()) - PLASTICOS NOGUEIRA LTDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

(i) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).

2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

3. Cumprida a determinação, recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos.

4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005296-05.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-25.2014.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos.

2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005337-69.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-13.2014.403.6128 ()) - MAHOGANY-INSTALACOES LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria:

i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 112/117, v. acórdão fl. 205/2013-v e da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 215 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005417-33.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-66.2013.403.6105 ()) - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP331178 - MARYANA SILVA AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a execução perpetrada nos autos principais não se encontra integralmente garantida e considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830 de 1980, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, acerca do implemento do requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001743-18.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010784-43.2012.403.6128 ()) - MARLENE DE FREITAS ABDALLA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STAB INSTALACOES LTDA

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 134), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão às fls. 126/127, proferido nos autos, a secretaria:

i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 111/112, v. acórdão/decisão fl. 161/161-v, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 164 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007082-84.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-47.2013.403.6128 ()) - AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA/SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002153-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ADRIANA EIKO CALÇADOS - EPP(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de ADRIANA EIKO CALÇADOS - EPP. As fls. 32, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010466-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BEL FLEX COMERCIO DE MOBILIARIOS PARA ESCRITORIO LTDA E(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada BELL FLEX COMÉRCIO DE MOBILIÁRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., por meio, em síntese, sustenta a prescrição da pretensão executória do Fisco, sob o fundamento de que entre a mais remota das competências em cobro, vencida em 06/2007, e o ajuizamento da demanda em 24/09/2012, consumou-se o quinquênio legal. Intimada, a exequente argumenta que a excipiente, ao formular pedido de parcelamento em agosto de 2017, interrompeu o transcurso do prazo prescricional, que somente teria voltado a fluir em fevereiro de 2012, quando houve a rescisão do parcelamento, motivo pelo qual a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, as datas das competências objeto das CDAs em cobro e, como marco final, ocorre que a excepta comprovou ter havido adesão a parcelamento em agosto de 2007, que perdurou até fevereiro de 2012, quando a rescisão do citado parcelamento motivou a retomada da cobrança. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/11/2012, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008361-48.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X SANTA EDWIGES TRANSP. E REP. LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de SANTA EDWIGES TRANSP. E REP. LTDA. À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008440-27.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X HD CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de HD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Às fls. 203, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003130-68.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ADRIANA EIKO CALÇADOS - EPP(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de ADRIANA EIKO CALÇADOS - EPP. As fls. 55, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005267-23.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP145436 - LENIANE MOSCA)

VISTOS ETC.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980

Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 55) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007965-02.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2905 - ADRIANA FREITAS SANTOS PEREIRA) X GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada GNVGAS DO BRASIL LTDA. às fls. 81/94, por meio da qual sustentou, em síntese, que em data anterior à propositura da ação, aderiu ao parcelamento da lei 11.941/09. Aduz que esses valores parcelados foram migrados para o PERT (MP 766/17) em 12/04/2017. Requer, desse modo, a extinção da execução fiscal ou, alternativamente, a suspensão do feito. Por fim, postula pelo desbloqueio dos valores constritos às fls. 60/61. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, rechaçou os argumentos afetos à extinção do feito. Por outro lado, em decorrência do novo parcelamento realizado, requereu a suspensão da execução, com manutenção da penhora formalizada às fls. 61, por ser anterior ao novo parcelamento (fls. 102verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, verifica-se que o parcelamento anterior da excipiente encerrou-se em 25/11/2009 (fls. 103), ou seja, no momento da propositura da ação (04/01/2010), não havia nenhuma causa suspensiva/interruptiva da exigibilidade do crédito tributário ora em cobro. Por seu turno, observa-se que após a distribuição da ação (04/01/2010) e a penhora via BACENJUD (01/07/2016 - fls. 60/61), a excipiente efetivou novo parcelamento, nos termos da MP 766/2017 em 12/04/2017 (fls. 95). O parcelamento do débito efetivado após a distribuição da ação, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, tem por efeito apenas a suspensão do crédito tributário, o que afasta a possibilidade de extinção da execução

fiscal.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e, por consequência, acarreta a suspensão do executivo fiscal, devendo este ser reativado em caso de inadimplemento ou extinto após a quitação do débito. 2. Sentença reformada. Extinção do executivo fiscal afiada. (TRF-4 - AC: 156932620154049999 RS 0015693-26.2015.404.9999, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 03/12/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/01/2016)Com relação ao pedido de liberação da construção, anoto que embora o parcelamento seja causa de suspensão da execução fiscal, conforme disposto no art. 151, VI do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito não apresenta efeitos retroativos, de modo que a efetivação do parcelamento não tem o condão de desconstituir o bloqueio anteriormente efetuado. Esse entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no E. STJ, verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PENHORA ANTERIOR. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o parcelamento não tem o condão de autorizar a liberação da construção anterior de bens determinada como garantia de execução fiscal, ainda que se configure como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1614337/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 15/12/2017)Ante o exposto, REJEITO a exceção de a execução de pré-executividade.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004880-71.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JULIE JOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIANA ZGOWSKI(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X IZABEL DE SOUZA CONTI X JAIRO ZIGOWSKI

Vistos (fls.184 e 238) - Tendo em vista que já houve decisão com trânsito em julgado determinando a exclusão de ELIANA ZGOWSKI do polo passivo deste processo (fls.28/29), ao SEDI para exclusão do nome do seu nome dos autos.Após, tendo em vista que já houve cumprimento da sentença nos embargos à execução (fl.31) determinando-se a retificação da penhora no rosto dos autos do processo de falência (fl.06), e que este processo já estava suspenso (fl.42), a pedido da exequente (fl.38), aguardando a arrecadação dos haveres no juízo universal, suspenda-se o curso da execução, aguardando sobrestado a manifestação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005828-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150236 - ANDERSON DIAS)

VISTOS.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.

Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Lembro que tendo em vista que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não deverá, ele, obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo, caso tenha ocorrido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006354-77.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA

VISTOS.

Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar FAZENDA NACIONAL/CEF.

Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

(i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso,

(ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP, o extrato da regularidade de entrega do IRPJ.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Havendo requerimento de suspensão pela Portaria nº 396, fica desde já deferido e cientificada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006543-55.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL)

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016444-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de MARCOS ANTONIO PENITENTE.Às fls. 123, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001807-57.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA ALICE CHASTRE CHAVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de MARIA ALICE CHASTRE CHAVES.Às fls. 19, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento da CDA que aparelha a execução fiscal.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002678-87.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADOS PAZ CELESTIAL LTDA - ME(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de SUPERMERCADOS PAZ CELESTIAL LTDA. - ME.Às fls. 101, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004572-98.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.Às fls. 09, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006833-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOUBERT RONALD CUNHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0006836-88.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO AUGUSTO DE MIRANDA III

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007324-43.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WILLIAN GUIMARAES COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Willian Guimarães Costa. Às fls. 24, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002250-71.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIA MARA LOPES ANARELLI ROSATI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LIA MARA LOPES ANARELLI ROSATI. À fl. 34, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0003181-74.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de PAINEIRA ALIMENTOS LTDA. Às fls. 94, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento da CDA que aparelha a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005168-48.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MIRIAM DE AGUIAR(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, comprove a inclusão de todos os débitos tributários aqui cobrados (CDAs 80.6.13.006021-68, 80.6.14.009120-37 e 80.6.16.003310-11) na Ação Anulatória 0000774-79.2013.403.6128. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL**0006211-20.2016.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SPI49910 - RONALDO DATTILIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES em face de PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Às fls. 20, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0006682-36.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AUTO POSTO BRAZIL EXPRESS LTDA(SP072757 - RONALDO OLIVATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Auto Posto Brazil Express Ltda. Às fls. 39, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0013066-83.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-98.2014.403.6128 ()) - COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X COSTA E SILVA CONSTRUCOES LTDA(SPI86572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA)**VISTOS ETC.**

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 79), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 31/33, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 67/73, bem como da certidão do trânsito em julgado às fl. 76, para os autos do executivo fiscal principal.
2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
4. Fl. 81: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.
5. Após, caso ocorra o pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não ocorrer manifestação, voltem os autos conclusos.
6. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRACI DONIZETE ALVES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da averbação do tempo de contribuição, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000820-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: REGINALDO LUIS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Procedimento Comum."

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JILVAN ATHANAZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RIBEIRO - SP195445, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte RÉ intimada da manifestação da parte AUTORA (ID 6343169), a qual informa equívocos na virtualização, para que proceda a correção no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RIBEIRO - SP195445, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte RÉ intimada da manifestação da parte AUTORA (ID 6343169), a qual informa equívocos na virtualização, para que proceda a correção no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL ANTONIO PANETTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS CAMILO MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FANTIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO ROGERIO ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SALATIEL CAMPINA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: SALATIEL CAMPINA DA SILVA FILHO intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, **intime-se a CEF** na pessoa do seu representante judicial, ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, **intime-se a CEF** na pessoa do seu representante judicial, ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União Federal - Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, **apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias**, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Devo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ASSOC.DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC.APAE DE JUNDIAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União Federal - Fazenda Nacional, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, **apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias**, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Devo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO OLAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

Expediente Nº 1350

RESTAURACAO DE AUTOS

0001712-56.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-43.2015.403.6128 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMPAIR DO BRASIL LTDA.

Vistos em inspeção. Nos termos dos artigos 201 e seguintes do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, declaro restaurados os autos da execução fiscal nº. 0001019-43.2015.403.61, em trâmite nesta 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP. Providencie-se a baixa do número destes autos de restauração (0001712-56.2017.403.6128) no sistema processual, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo (0001019-43.2015.403.61), com a sobreposição de capa de execução fiscal e reatuação dos autos com este número. Em seguida, tendo em vista informação (Pesquisa Webservice anexa) de que a empresa executada foi baixada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803
EXECUTADO: GILBERTO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803
EXECUTADO: GILBERTO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE REMIGIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: IDALIANA CRISTINA ROBELLO - SP186251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO BUZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-51.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO RUESCAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a CAIXA contestou pugrando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91."

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **"O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado."**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

"E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado."

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Deferida a gratuidade de (id. 2420334).

Citada, a CAIXA contestou pugnano pela improcedência do pedido (id. 2841048).

Foi determinada a suspensão do feito (id. 3653836).

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgRGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO ADIPIETRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2018 662/887

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-68.2017.4.03.6128
AUTOR: ALEXSANDRO DUARTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a CAIXA contestou pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Foi determinada a suspensão do feito (id. 3653836).

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91."

(AI 556169 AgR/GO, 1ªT, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: YEDA ALCIDE SAIGH
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

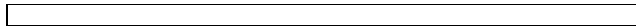
Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSVALDO TOREZAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - SP281505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE LUIZ DA ROCHA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELJO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER JOSE DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUA GLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Devo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Id. 6938147: nada a reconsiderar. O pedido formulado em sede de tutela de urgência foi indeferido, motivo pelo qual inexistiu óbice para que a parte ré, na seara administrativa, prossiga com os trâmites relativos à cobrança da multa em discussão.
Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO VIEIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Int.

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Int.

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001396-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EMBARGADO: IONE CAMACHO CAIUBY - SP83517

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Anote-se a interposição do presente nos autos do processo nº. 5001395-36.2018.4.03.6128.

Intime-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001088-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARLINO ALVES SALDANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS, para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHAHIN E SHAHIN A TIVIDADES FISICAS LTDA, SAMIR ABDALLA FAWZI SHAHIN, SAMER ABDALLA FAWZI SHAHIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ROSA, KLEBER LUIS BUSATO

DESPACHO

ID 5645166: A manifestação da CEF, sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD é extemporânea, vez que, devidamente intimada (id 571912), em 07/03/2018 deixou de manifestar-se no prazo. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de alvará porquanto os valores já foram liberados, conforme certidão (id 5391146), em 04/04/2018.

Quanto ao pedido de localização de bens, por meio do sistema RENAJUD, indefiro vez que a CEF não demonstrou nos autos haver indício de propriedade de bens em nome dos executados.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP114376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRADE & ESPOSITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a União, por meio da Fazenda Nacional, para ofertar contestação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao autor, para réplica.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-06.2017.4.03.6128
AUTOR: WILSON ROSA BRASIL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1204436).

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica, com pedido de prova pericial.

Foi determinada a suspensão do feito.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afásto o pedido de prova pericial, tendo em vista que em eventual procedência do pedido, o cálculo das diferenças poderá ser feito em fase de execução.

Preende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afásto apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA ou INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Requeru a gratuidade de justiça.

Foi determinada a exclusão do banco Santander do polo passivo, bem como deferida a gratuidade de justiça (id. 1678635).

Citada, a CAIXA contestou pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Foi determinada a suspensão do feito.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”(g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-34.2017.4.03.6128
AUTOR: LAMARCK ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 156/157).

Citada, a CAIXA contestou pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ªT, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR SCHWAB
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGREI - SP266501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 2415267).

Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido (id. 2841257).

Sobreveio réplica.

Foi determinada a suspensão do feito.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91."

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **"O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado."**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

" E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado."

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-38.2017.4.03.6128

AUTOR: FRANCELI PAULINO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Custas parcialmente recolhidas.

Citada, a CAIXA contestou pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Foi determinada a suspensão do feito.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“ E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a CAIXA contestou pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Foi determinada a suspensão do feito.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.” (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que “nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)

(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que **“O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”**, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OWENA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OWENA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para que, analisado seu pedido apresentado na seara administrativa, seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em virtude da inexigibilidade dos débitos apontados em seu conta-corrente.

Juntos procuração e instrumentos societários.

Deferida a liminar pleiteada “para o fim de determinar à autoridade impetrada que emita, no prazo de 5 (cinco) dias, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso inexistentes quaisquer outros óbices”. Na mesma oportunidade foi determinada a retificação do polo passivo da impetração, para que constasse OWENA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Sobreveio informação da parte impetrada (id. 7186106), por meio da qual aduziu à regularização dos débitos pela parte impetrante.

A União opôs embargos de declaração (id. 7266626), bem como requereu ingresso no feito (id. 7266649).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a emitir a CPD-EN.

Conforme informado nos autos, tal medida foi concretizada, em virtude, inclusive, da regularização dos débitos, tendo a autoridade impetrada trazido cópia da certidão emitida (id. 7186107).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA. (atual denominação de Tyco Electronics Brasil LTDA.) contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P., no qual requer a concessão de medida liminar “a fim de que os débitos de IPRJ e de CSLL, relativos ao período de 2017, apontados no Termo de Intimação nº 100000026060743, apurados em decorrência da MALHA de DCTF, não sejam postos como óbice à expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal, até que seja realizada a análise, pela autoridade coatora, de todas as justificativas apresentadas pela Impetrante, o que só ocorrerá após a entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo prazo se encerra em 07.2018”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “julgar procedente o presente mandamus, ratificando a liminar concedida, a fim de que as autoridades Impetradas não oponham os débitos de IPRJ e de CSLL, relativos ao período de 2017, apontados no Termo de Intimação nº 100000026060743, apurados em decorrência da MALHA de DCTF, como óbice à expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal, até que seja realizada a análise, pela autoridade coatora, de todas as justificativas apresentadas pela Impetrante, o que só ocorrerá após a entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo prazo se encerra em 07.2018”.

Em síntese, defende ser ilegal a condição imposta pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 1/2018 para prosseguimento do pedido de revisão formulado no bojo do termo de Intimação nº 100000026060743, qual seja, de apresentação de sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Acrescenta que a própria autoridade impetrada reconhece que a ECF pode ser entregue até 07/2018, motivo pelo qual não pode ser utilizada como óbice para processamento da manifestação administrativa apresentada.

Juntou documentos, instrumentos societários e custas.

A liminar foi parcialmente deferida “para o fim de determinar que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao pedido de revisão apresentado no bojo do Termo de Intimação nº 100000026060743, independentemente da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal - ECF ano calendário 2017 da parte impetrante, bem como para que a não apresentação da ECF ano calendário 2017 antes do prazo estipulado pela legislação não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal” (id. 5273210).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5549625).

A União (PFN) opôs embargos de declaração (id. 5825632), os quais foram rejeitados (id. 6368650).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 6111154).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela União (PFN) – Processo n.º 5009366-26.2018.4.03.0000, 2ª Turma do TRF-3ª, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, conforme destacado na decisão que deferiu a liminar, não se mostra razoável que a autoridade coatora estabeleça como óbice ao processamento do pedido de revisão apresentado o cumprimento de medida cujo prazo ainda se encontra em curso, a saber, o termo final estabelecido para envio da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, que, nos dizeres da própria autoridade coatora, encerra-se no último dia útil de julho/2018.

Nessa esteira, **ainda que se tenha estabelecido nova obrigação acessória, cuja aplicação é imediata, não se pode negar que, in casu, estabeleceu-se contencioso administrativo que permite ao sujeito passivo defender-se de maneira mais ampla**, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Saliente-se que as informações que seriam enviadas ao fisco por meio da ECF já foram encaminhadas para a Receita Federal por meio ordinário, no bojo do processo administrativo tributário (id. 5201982 - Pág. 5 e seguintes).

Não se mostra razoável, pois, que a parte impetrante figure na condição de devedora, em virtude de, ao fim e ao cabo, **a Administração ter verdadeiramente obstaculizado o prosseguimento da resposta por ela apresentada** – em relação à DCTF retificadora relativa ao mês de junho/2017 – por condicionar o exercício de sua ampla defesa à determinada maneira.

Destaque-se, ainda, que a própria autoridade coatora, ao aduzir, em suas informações, às normas que regem a matéria, **demonstra inexistir comando legal que estabeleça a obrigatoriedade de que o sujeito passivo da obrigação tributária preste esclarecimentos, ou apresente documentação, exclusivamente por meio da ECF**. Leia-se o que estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, no tocante à hipótese de retificação de DCTF:

“Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

Assim, conclui-se que não pode prevalecer o quanto estabelecido pelo termo de intimação fiscal n.º 1/2018 (id. 5201993), proferido no bojo do procedimento administrativo n.º 10010.031303/0118-00, devendo a parte impetrada proceder com a imediata apreciação da documentação apresentada pela parte impetrante.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade coatora dê regular prosseguimento ao pedido de revisão apresentado no bojo do Termo de Intimação nº 100000026060743, independentemente da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal - ECF ano calendário 2017 da parte impetrante, bem como para que a não apresentação da ECF ano calendário 2017 antes do prazo estipulado pela legislação não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5009366-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, da 2ª Turma do TRF-3ª.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAXIMO IONES SERVICOS DE SANITIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JUNDIAI UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1 – Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maximos Iones Serviços de Sanitização Ltda – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição nºs 09455.48486.090517.1.6.15-9928, 26042.38878.280317.1.6.15-8528, 21495.72895.280317.1.6.15-4434, 15570.70101.280317.1.6.15-4405, 29599.10951.280317.1.6.15-2550, 33415.93583.280317.1.6.15-8840, 16138.93122.280317.1.6.15-1050, 42492.98088.280317.1.6.15-4229, 13209.67057.280317.1.6.15-9662, 03644.70663.280317.1.6.15-0490, 42207.72428.280317.1.6.15-4220, 26179.05296.270317.1.6.15-3810, 21813.63743.240317.1.6.15-4645, 41734.99218.240317.1.6.15-0283, 34798.52433.240317.1.6.15-8609, 12278.69552.280317.1.6.15-8076, 25974.79479.110417.1.2.15-8757 e 23700.04845.110517.1.2.15-6118.

Em síntese, a impetrante sustenta que a instauração se deu nas datas de 24/03/2017, 27/03/2017, 28/03/2017, 11/04/2017, 09/05/2017 e 11/05/2017, em relação às quais já transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, e, no entanto, até o momento, não houve apreciação por parte da autoridade competente.

Afirma que os referidos processos contém pedidos de restituição decorrentes do acúmulo de créditos fiscais decorrentes da diferença entre os valores brutos descontados nas suas faturas e o valor efetivamente devido à Previdência Social.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar, concluir e efetuar o pagamento dos referidos pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias ou outro que este Juízo ache prudente.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado (id. 8199771), em virtude de o mandado de segurança ali indicado (processo n.º 5000287-40.2016.4.03.6128) ter por objeto pedidos administrativos de restituição diversos daqueles aqui indicados.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos (ids. 8185654 e seguintes), os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram nas datas de 24/03/2017, 27/03/2017, 28/03/2017, 11/04/2017, 09/05/2017 e 11/05/2017. Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos andamentos dos referidos pedidos demonstram que ainda se encontram em análise (ids. 8188456). Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA LEI GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.”

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

De outra parte, no que se refere à fixação de parâmetros para uma eventual decisão de procedência nos processos administrativos em questão, não há espaço para o deferimento da medida pretendida, já que se trataria de prematura ingerência na esfera administrativa, inexistindo ato concreto contra o qual se insurgir pela via do Mandado de Segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à análise dos processos administrativos de n.ºs 09455.48486.090517.1.6.15-9928, 26042.38878.280317.1.6.15-8528, 21495.72895.280317.1.6.15-4434, 15570.70101.280317.1.6.15-4405, 29599.10951.280317.1.6.15-2550, 33415.93583.280317.1.6.15-8840, 16138.93122.280317.1.6.15-1050, 42492.98088.280317.1.6.15-4229, 13209.67057.280317.1.6.15-9662, 03644.70663.280317.1.6.15-0490, 42207.72428.280317.1.6.15-4220, 26179.05296.270317.1.6.15-3810, 21813.63743.240317.1.6.15-4645, 41734.99218.240317.1.6.15-0283, 34798.52433.240317.1.6.15-8609, 12278.69552.280317.1.6.15-8076, 25974.79479.110417.1.2.15-8757 e 23700.04845.110517.1.2.15-6118.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2018.

Expediente Nº 1316

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003824-66.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA E SP132738 - ADILSON MESSIAS) X JOSE ROBERTO BERNAL(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELON(SP367194 - GUSTAVO MARTINS SEMEDO E SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS)
Fls. 278/279. O requerido Marco Roberto Librelon arrolou testemunhas. Fls. 281/289. Os requeridos Eduardo Tadeu Pereira, José Luis Pio Romera e José Roberto Bernal requerem em sede de produção de provas: i) Perícia contábil; ii) Prova testemunhal; iii) Ofício ao Ministério da Previdência Social para informar se o Município possuía CRP à época dos fatos e atualmente; iv) Ofício ao Município de Várzea Paulista para juntar as atribuições legais do Sr. Bernal, bem como informações detalhadas sobre a execução de cada um dos convênios citados na inicial. Fls. 296/297. O MPF reiterou o pedido para intimação do Município de Várzea Paulista, no sentido de suprir eventuais as omissões da inicial e indicar os meios de prova que disponha. Requereu, ainda, ulterior produção de prova testemunhal. As fls. 338 manifestou, novamente, o interesse na intimação do Município. As fls. 339, a questão afeta à intimação do Município foi decidida, não acolhendo-se o pleito Ministerial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Indefiro os pedidos de Perícia contábil, Ofício ao Ministério da Previdência Social para informar se o Município possuía CRP à época dos fatos e atualmente e Ofício ao Município de Várzea Paulista para juntar as atribuições legais do Sr. Bernal, bem como informações detalhadas sobre a execução de cada um dos convênios citados na inicial. O objeto da presente Ação Civil de Improbidade refere-se a eventual falsidade perpetrada pelos ora requeridos, para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. A questão atinente a cada um dos convênios é estranha aos autos. No que tange à existência de CRP no Município, os documentos carreados são suficientes para comprovação dessa questão, observando-se que a CRP na atualidade em nada altera o deslinde do feito. As fls. 389, o Município de Várzea Paulista informou que não há o que se manifestar sobre os documentos de fls. 298/334 juntados pelo Ministério Público, reafirmando que não há falhas na inicial da presente ação. Desse modo, tal questão resta superada. Por seu turno, defiro a produção de prova testemunhal. Designo para o dia 14 de agosto de 2018, às 14h00, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pelas partes, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. As partes deverão apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) e ao MPF informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento. Ficam as partes advertidas de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Por fim, anoto que havendo excesso, haverá limitação das testemunhas, nos termos do art. 357, 7º, devendo as partes atentarem para a oitiva das testemunhas já realizadas nos autos da Ação Penal de objeto correlato. P.I.

MONITORIA

0004271-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J.S.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP X JOSE SOARES DE SOUZA

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas

ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), concessionárias de serviços públicos, entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a recusa dos órgãos públicos, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não se configuram preenchidos os requisitos ensejadores da citação editalícia previstos no artigo 256 do CPC. Assim, por ora, enquanto não realizadas todas as tentativas de localização da ré pela parte autora, indefiro a medida excepcional de citação por edital. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) requerente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-19.2012.403.6105 - JOSE MILTON COELHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desobestamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desobestamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000549-46.2014.403.6128 - ELITON JORDAO VIEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que a eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009411-06.2014.403.6128 - LUZIANO SILVEIRA(SP319831 - VANESSA BIRAL ZANCANARO) X LETICIA CRISTINA DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUZIANO SILVEIRA em face de Leticia Cristina de Lima Santos e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição da quantia de R\$ 54.000,00, supostamente retirada da conta poupança do autor sem o devido consentimento, bem como o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Juntou documentos. Os presentes autos foram distribuídos inicialmente na Justiça Estadual em Jundiá - SP (3ª Vara Cível). Em seguida, tendo em conta ser a CEF uma das requeridas, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Foi indeferido o pedido de liminar e deferida a justiça gratuita (fls. 57/57-v). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/72), refutando todas as alegações do autor. A requerida Leticia Cristina de Lima Santos foi citada (fls. 142), porém nada alegou em sua defesa. O autor apresentou réplica às fls. 146/151, bem como nada requereu na fase de produção de provas (fls. 145). Vieram os autos com conclusos. Fundamento e Decido. A controvérsia reside em saber se é possível atribuir às requeridas a responsabilidade pelos saques (reputados indevidos) efetuados na conta poupança do autor. No caso em discussão, depreende-se da narrativa lançada na exordial que o autor em nenhum momento atribui responsabilidade pelos saques à Caixa Econômica Federal. Na verdade, às fls. 43, o autor menciona expressamente que, ao ser pressionado, a ré Leticia Cristina de Lima Santos confessou que pegou o cartão do autor, juntamente com a senha (na casa do próprio autor), para comprar móveis novos para a casa de sua namorada. Assim, da narrativa da parte autora, não se verifica qualquer ação/omissão da CEF no sentido de contribuir para a apropriação do cartão e senha ou para a realização dos saques. Desse modo, a CEF figura como parte ilegítima, devendo ser excluída do polo passivo da ação. Com a exclusão da CEF, falece a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, determino a exclusão da CEF do polo passivo desta ação. Retifique-se a atuação. Após, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP. Remetam-se estes autos ao juízo competente com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-95.2015.403.6128 - SERGIO PAULO FIORI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-87.2015.403.6128 - MARIA JOSE GARCIA DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-10.2015.403.6128 - MURILO LIMA DE ALMEIDA(SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a distribuição informada às fls. 150/152 (processo eletrônico nº 5000017-45.2018.403.6128), bem como a determinação naqueles autos de regularização da virtualização (a qual deverá obrigatoriamente abranger as petições de fls. 153/165 e 166/174 - juntadas após a virtualização), aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias a adoção das providências pelo autor.

Observem as partes que, a partir da virtualização, novos requerimentos somente são admitidos nos autos eletrônicos (PJE).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-60.2015.403.6128 - WUELLINGTON VINICIUS MACHADO(SP244807 - DINALVA BIASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Wuellington Vinicius Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio doença. Os documentos acostados às fls. 20/66 acompanharam a inicial. Indeferida a liminar e deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 73/73-v. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 76/84), sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que já está em gozo de auxílio doença. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos da parte autora. Laudo pericial (fls. 115/117). Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 120/127. Devidamente intimado para manifestar-se a respeito do laudo, o INSS nada requereu (fls. 142). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido da parte autora para designação de nova perícia, a fim de que a advogada da parte autora e o médico que assiste ao autor compareçam à perícia. Ora, como é cediço, a perícia é ato médico, não podendo a advogada do autor participar do ato. Em relação à indicação de assistente técnico, verifica-se que a parte autora teve oportunidade para indicar eventual assistente. Porém, não o fez. Assim, o indeferimento dos pedidos da parte autora é medida que se impõe. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que mesmo que a parte autora esteja em gozo de auxílio doença, o pedido principal é para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, o interesse do autor ainda persiste. Passo à análise do mérito. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, e 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91). Não há controvérsia em relação aos dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência), visto que o benefício de auxílio doença foi concedido no âmbito administrativo. Cinge-se a discussão, portanto, em saber se a parte autora padece ou não de incapacidade total e permanente, a fim de fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Às fls. 115/117, a perícia judicial constatou incapacidade total e temporária do autor para o exercício das atividades habituais. Concluiu o perito que o autor pode ser reabilitado para outras atividades (de forma genérica). Embora o perito tenha concluído pela incapacidade laboral total e temporária da parte autora, verifica-se que reconheceu a existência de várias sequelas/limitações: sequela motora e de controle das funções vesical e anal (constatou que o autor estava usando fralda no exame físico); limitações motoras e de equilíbrio; deve evitar carregar peso; não deve ficar em pé, agachar, subir e descer escada ou ter que caminhar muito tempo. Portanto, resta evidente que o autor está impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade laboral, padecendo de todos os males acima descritos. Saliente-se que o autor não está impossibilitado apenas de desempenhar atividade que demande esforço físico, mas sim, qualquer tipo de atividade (consoante laudo pericial, o autor sequer deve ficar de pé). De acordo com o laudo pericial, as sequelas/limitações estão estabilizadas, não havendo que se falar em quadro de melhora (tanto que o laudo não menciona a possibilidade de melhora). Embora não constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, a possibilidade de reabilitação mostra-se mitigada, ainda que seja teoricamente possível. O quadro de incapacidade total e permanente e a ausência de qualquer previsão de recuperação, afasta a parte autora permanentemente do mercado de trabalho e da possibilidade de subsistência. Desta maneira, concluo que a parte autora demonstrou a existência de impedimento de longo prazo, de natureza física, que interagindo com as demais barreiras analisadas, mostra-se suficiente a obstruir sua participação plena e efetiva em sociedade em condições de igualdade com outras pessoas. Conclui-se que as restrições acentuadas à movimentação são inviabilizadoras da imensa maioria das atividades laborativas de que se poderia cogitar e da função que o próprio autor desempenhou ao longo da sua vida laboral. Portanto, embora o perito não aponte a incapacidade total e permanente, a valoração da prova amparada nos artigos 371 e 479 do CPC, leva à conclusão diversa. Dessa forma, reconheço o preenchimento do requisito concernente à incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data da realização da perícia judicial (23/11/2017), tendo em vista que foi em tal data que se constatou que a parte autora apresenta todas as sequelas/limitações descritas acima (apenas com a realização da perícia é que se teve noção do quadro global de saúde da parte autora, houve uma espécie de consolidação das doenças que acometem o demandante). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba alimentar) e a probabilidade das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação desta sentença. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a) converter o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/11/2017; b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas e não pagas a partir de 23/11/2017 até a DIP que fixo em abril de 2018. O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá: 1) aplicar os juros de mora, a partir da citação, segundo os índices da cademeta de poupança e correção monetária pelo INPC; b.2) respeitar a prescrição quinquenal; b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos

pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, incompatíveis com a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a sentença (diferença entre os valores recebidos a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez no período de 23/11/2017 - DIB a 04/2018 - data da sentença). P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-23.2015.403.6128 - BENEDITO ELIAS(SP307843 - DAIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 155 - Informa o INSS (fls. 130) que o autor já recebe benefício de aposentadoria por idade, desde 10/06/2008 (NB 41/147.884.988-3). Às fls. 132 decidiu-se por prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela concedida no V. Acórdão.

Assim, tratando-se de benefício incompatível, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para opção pelo benefício mais vantajoso. Tendo em vista tratar-se de direito subjetivo do autor, deve vir acompanhado com declaração pessoal dele.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-57.2016.403.6128 - RUBENITA VICENTE FERREIRA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-89.2016.403.6128 - JOSE BENEDITO CESARIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 213, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 215/249.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-11.2016.403.6128 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 209, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 211/235. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-65.2016.403.6128 - GERALDO PAULINO DA SILVA X ELIZABETE MARIA DA SILVA(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista às requeridas para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se a respeito da produção de provas, justificando a pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-63.2016.403.6128 - IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 198/201 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-62.2016.403.6128 - HELITON FERREIRA DOS REIS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Chamo feito à ordem para retificar o despacho de fls. 209. Havendo recurso de apelação da parte autora, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-30.2016.403.6128 - ADNILSON DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, apresente eventual manifestação acerca do ofício de fls. 101/102.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-74.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-35.2016.403.6128 - GILBERTO BICUDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/95v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-20.2016.403.6128 - ARGEMIR FERAZ DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005454-26.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA E SP261067 - LIVIA SANTOS MATHIAZZI)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que reverta garantia em seu favor, liberando-se indenização no valor de R\$ 104.352,91, devidamente atualizada.Narra, em síntese, que celebrou contrato administrativo com a empresa Brasforce Segurança Privada Ltda e, como garantia contratual, utilizou-se de seguro garantia, tendo como órgão segurador a ora ré.Aduz a Autarquia que, após várias violações contratuais, deixou de prorrogar o contrato com a empresa e, por consequência, requereu a reversão do seguro garantia para se resguardar de eventuais ações trabalhistas. Argumenta, contudo, que obteve resposta negativa da seguradora, que se justificou alegando: i) Não aplicação de multa pelas infrações; ii) Não rescisão unilateral de contrato; iii) ausência de prejuízo por parte do órgão segurador e; iv) inexistência de ações trabalhistas, com reconhecimento da responsabilidade subsidiária do autor. Conclui, o INSS, que houve ilegalidade na negativa da instituição financeira ré.Junta documentos (fls. 11/127).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 133/145), sustentando que a apólice é clara em afirmar que o segurado será indenizado por meio de reembolso, não tendo a autarquia demonstrado efetivo prejuízo. Defendeu, ainda, que é necessária a rescisão contratual, nos termos do inciso III do artigo 80 da Lei 8.666/1993, o que também não ocorreu. Por fim, aduz que foi previsto no contrato a possibilidade de reembolso no caso de aplicação de multa por parte do INSS, o que também não ocorreu.Junta procuração e documentos (fls. 146/229).Sobreveio réplica (fls. 232/233) e manifestação da parte ré (fls. 252/257).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.A controversia dos presentes autos deve ser analisada à luz do contrato de seguro entabulado entre as partes.A apólice de seguro 051512012052007750001191 (fls. 11/17), com vigência de três meses (de 27/06/2014 a 25/09/2014), estabeleceu como garantia total o valor de R\$ 104.352,91 no caso de sinistro.Por sua vez os fatos narrados pela parte autora demonstram que o sinistro se deu por descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do tomador Brasforce Segurança Privada Ltda. ME.No caso, a controversia reside na ocorrência do sinistro, conforme previsão contratual.Como salientado pela ré, a cláusula 5 das condições particulares para a cobertura adicional trabalhista e Previdenciária prevê:5. EXPECTATIVA E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:5.1. Configura-se a expectativa do sinistro quando o SEGURADO receber citação(ões) judicial(is) para apresentar defesa trabalhista e/ou previdenciária cujo Autor/Reclamante reivindique crédito de natureza remuneratória ou direito de responsabilidade do TOMADOR, devendo o Segurado comunicar à Seguradora, tão logo seja citado, enviando cópia(s) da(s) referida(s) citação(ões); e de todo documento juntado(s) aos autos tanto pelo autor/Reclamante como pelo Réu/Tomadador (...).5.2. Caracteriza-se o sinistro quando o SEGURADO apresentar à SEGURADORA o(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento da(s) ação(ões) judicial (s) acompanhado(s) da(s) certidão (ões) de trânsito em julgado das sentenças proferidas, além dos valores homologados e transitados em julgado, ou o acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário.(...)A seguradora tem razão em parte, tendo em vista que, conforme as cláusulas da apólice, caberia à Autarquia ré comprovar o efetivo pagamento de valores passíveis de reembolso. Enquanto não transitada em julgado as ações em que o INSS figurou como parte solidária e foi condenado, não há que se falar em reversão.Entretanto, às fls. 234/237 o INSS comprovou efetivo pagamento de R\$ 71.128,14, referente ao processo trabalhista 00110718-68.2015.515.0105, da 1ª Vara do Trabalho de Itatiba, bem como comprovou, também, a expedição de RPV, no valor de R\$ 14.468,59, referente ao processo nº. 0010718-68.2015.515.0105, o que prova o trânsito em julgado deste processo.Assim, encontra-se provado nos autos o real prejuízo da Autarquia, que faz jus ao recebimento dos valores supramencionados. Anoto, por fim, com relação às demais ações trabalhistas, que não restou comprovado nos autos nem o pagamento, nem o trânsito em julgado, razão pela qual caberia ao INSS, se o caso, preaver-se de acordo com a legislação, inclusive mediante o chamamento ao processo nos autos das ações trabalhistas. Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização em favor do INSS, referente à Apólice de Seguro nº. 051512012052007750001191, de R\$ 71.128,14 (setenta e um mil, cento e vinte e oito reais e quatorze centavos), devidamente atualizados pelo IPCA, desde a data do pagamento;ii) R\$ 14.468,59 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizados da data desta sentença, por não constar nos autos a data do efetivo pagamento;Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a ré a pagar custas e os honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006002-51.2016.403.6128 - JOSE VIEIRA JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006043-18.2016.403.6128 - VALDENIR SALVALAGIO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006317-79.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora da sentença de fls. 126/130 e para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Sentença de fls. 126/130: Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, seja a ré compelida a efetuar o aumento dos repasses relativos ao Teto MAC (média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial). Argumenta o autor que a produção ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade do Município de Jundiaí justifica o incremento do referido repasse, o que já foi reconhecido expressamente pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB - (Deliberação nº 62/2014, fls. 32).Nessa esteira, o município acrescenta que, em resposta à solicitação que lhe foi encaminhada pela CIB, o próprio Ministério da Saúde reconheceu a existência da defasagem, condicionando a correspondente liberação à disponibilidade orçamentária. Inferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38/39).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44 e seguintes).Citada, a União apresentou a contestação de fls. 54/84, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autorial.O MPF apresentou manifestação (fls. 88/90).Sobreveio pedido de reconsideração pela parte autora (fls. 94), o qual foi indeferido pela decisão que se seguiu (fls. 95). Na mesma oportunidade, determinou-se à União que indicasse as provas que pretendia produzir, bem como para que noticiasse se a defasagem apontada pela parte autora ainda persistia e se os valores correspondiam à conta apresentada pelo Município de Jundiaí. Manifestação autor reiterando as razões iniciais (fls. 98/100).A União manifestou-se às fls. 101/115. Dentre outras alegações, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Não apresentou as provas e documentos solicitados, nem forneceu as respostas requeridas.O MPF manifestou-se às fls. 117/117v.Por fim, nova manifestação da parte autora (fls. 124/124v), por meio da qual argumentou que a União não se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído pela decisão de fls. 95.É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União não deve ser acolhida. Ora, o município de Jundiaí faz pedido expresso em desfavor da União, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva do referido ente federado. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.O pedido deve ser julgado procedente. Como cedejo, a Constituição Federal estabelece que as ações e a oferta de serviços de Saúde são de responsabilidade de todos os Entes federados, sendo o SUS a expressão maior e mais nítida do envolvimento de todos esses agentes estatais no cumprimento desse desiderato. Leia-se o artigo 198 da Constituição Federal.Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (...)Nessa esteira, não se controverte nos autos acerca do arranjo institucional correspondente às transferências de recursos do Teto MAC, que se presta, como relatado, a fazer frente aos serviços de saúde de média e alta complexidade. Há, inclusive, site na rede mundial de computadores que detalha o referido sistema: http://sismac.saude.gov.br/teto_financeiro_detalhado.Do referido site, extraio a apresentação.O Sistema de Controle do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC foi lançado pelo Ministério da Saúde em 2005, para auxiliar o gestor do SUS a acompanhar a evolução dos recursos federais transferidos regular e automaticamente aos estados, Distrito Federal e municípios, para custeio de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade.Os recursos registrados no SISMAC correspondem ao componente I do Bloco de financiamento da Média e Alta Complexidade (MAC), que inclui o Teto MAC mais os incentivos permanentes de custeio, nos termos da Portaria GM/MS nº 204 de 2007, transcritos para a Portaria GM/MS nº 2.048 de 2009 e, atualmente, para o Título III da Portaria de Consolidação Normativa nº 6, de 28 de setembro de 2017.Estão fora do SISMAC os recursos referentes ao segundo componente do Bloco MAC, Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, os quais são transferidos aos fundos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mediante comprovação da execução de procedimentos selecionados. Também não constam do SISMAC, descontos relativos aos hospitais universitários, amortização de empréstimos consignados e outros. Por estas razões, os valores registrados no SISMAC representam a maior parte dos valores transferidos mensalmente aos fundos estaduais e municipais, mas coincidem com os valores dos depósitos realizados pelo Fundo Nacional de Saúde.O Teto MAC foi instituído no ano de 1992 e está constituído de um valor cumulativo e não de um cálculo refêto a cada ano. Na década de 90, a capacidade instalada, expressa pela série histórica dos valores atribuídos à produção de serviços assistenciais com base na tabela do SUS, teve papel preponderante na definição do Teto MAC. Ao longo dos anos, esse valor foi sendo ajustado por vários fatores, entre eles a variação do contingente populacional e sua movimentação em busca dos serviços de saúde mais caros ou mais escassos. Nas últimas duas décadas, o Ministério da Saúde vem incorporando recursos ao Teto MAC sob a forma de incentivos à organização de redes temáticas, à ampliação de leitos hospitalares, ao estímulo à atenção especializada, ao aprimoramento da qualidade da gestão e da atenção, entre outros.O ponto de partida do banco de dados do SISMAC é o valor do Teto MAC em dezembro de 2002. A partir desse marco, estão disponíveis no Sistema, todas as portarias ministeriais que, por diferentes motivos, vêm alterando aquele valor.A atual versão do SISMAC incorpora atualizações tecnológicas e melhorias de navegabilidade, mantendo basicamente as mesmas funcionalidades da versão anterior. Tanto a entrada de dados quanto os relatórios foram integralmente remodelados, tornando a consulta mais direta e mais clara.Gradativamente, serão implementadas outras melhorias, a fim de que esta ferramenta de gestão do SUS cumpra seu papel com crescente eficiência.Pois bem,Tem-se, portanto, até aqui: (i) a premissa constitucional acerca do dever de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de financiarem o sistema único de saúde, (ii) a existência do arranjo institucional de transferência de recursos federais para custeio de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade (atuação primordial da União, devido à hierarquização do SUS) e (iii) a repercussão da variação do contingente populacional e sua movimentação em busca dos serviços de saúde mais caros ou mais escassos, no que se refere ao cálculo dos montantes a serem transferidos. Fixadas essas três premissas, cumpre perquirir acerca da derradeira questão: há nos autos comprovação pela parte autora da existência de defasagem entre a demanda por serviços de saúde de média e alta complexidade e os montantes transferidos pela União no bojo do Teto MAC?A resposta é positiva.Com efeito, a Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo - que nada mais é do que uma instância colegiada de decisão do Sistema Único de Saúde - SUS estadual, integrada paritariamente pela Secretária Estadual de Saúde e por representantes dos Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo - expediu o Ofício CIB nº 71/2014, por meio do qual expressa ao Ministério da Saúde a conclusão tomada por aquela Comissão acerca da necessidade de aumento do Teto MAC de diversos Municípios, dentre eles a parte autora (fls. 32/33).Ao apreciar o referido Ofício, o próprio Ministério de Saúde (órgão da União) reconheceu a existência da defasagem, informando, contudo, que a liberação de recursos para a compensação (...) se dará a medida da disponibilidade orçamentária deste Ministério da Saúde (fls. 34/34v).Ora, assim, mostra-se inconteste a existência da referida defasagem, que somada às considerações acima tecidas, aponta para a procedência da demanda.Calça salientar que o costumeiro argumento da falta de recursos, normalmente veiculado pela tese da reserva do possível não se mostra aplicável ao caso. Com efeito, aqui não se está diante da escolha trágica de se decidir entre o fornecimento de serviços de saúde para um indivíduo em detrimento de toda a coletividade.Aqui, em linha contrária, está-se diante da manutenção do fornecimento de serviços de saúde para a própria coletividade, segundo critérios fixados pela União, relativos às demandas e movimentações populacionais, sendo certo que a parte autora demonstrou fazer jus ao incremento dos

repasses, o que, repita-se, foi reconhecido pela CIB e pelo próprio Ministério da Saúde. É importante mencionar, ainda, que instada especificamente a manifestar-se sobre a defasagem, a União contentou-se com formulações abstratas sobre o arranjo institucional que caracteriza o sistema único de saúde, tendo argumentado, no que tange ao caso concreto que (fls. 115/116): Frise-se: a solicitação (de aumento do repasse) deve dirigir-se ao ente convênio e este, se julgar necessário, poderá pleitear o aumento de seu Teto MAC através de recurso na CIB. Evidente está, portanto, a ilegitimidade passiva da União em integrar este tipo de demanda, visto que ela cumpriu sua obrigação de repassar os recursos federais. (explicação minha). E ainda, Se, reiteradamente, o valor do Teto MAC repassado for insuficiente, cabe ao Município solicitar a revisão de seu valor no âmbito da CIB e ao Estado, não devendo o Poder Judiciário se imiscuir nesta seara e determinar unilateralmente o aumento do Teto, pois irá influenciar no repasse para os demais entes federados. Ora, como dito acima, a própria CIB, reconhecendo a necessidade de aumento do repasse, encampou a demanda do Município de Jundiá, tendo oficiado ao Ministério da Saúde pelo correspondente aumento. Assim, caem por terra as alegações da União, já que o Município de Jundiá somente buscou a guarda do Poder Judiciário posteriormente à solicitação administrativa da revisão e aumento do valor do repasse (revisão que não foi implementada no âmbito administrativo, embora a União tenha reconhecido a defasagem). Portanto, resta comprovado nos autos que o Município adotou todas as medidas administrativas cabíveis para a solução da defasagem do teto MEC. Nesse contexto, é salutar destacar que o Poder Judiciário não está a se imiscuir no mérito administrativo, nem a determinar de forma unilateral o aumento do teto (o aumento do teto MAC foi devidamente solicitado pelos órgãos com atribuição para tanto e reconhecida a defasagem pela própria União), mas, isto sim, obrigando o ente federativo União a cumprir com suas obrigações constitucionais e a não frustrar a justa expectativa do Município de Jundiá quando da instituição do teto MAC. Assim, a condenação da União à implementação do aumento dos repasses do Teto MAC ao Município de Jundiá é medida que se impõe. Restituição e quantum a ser aumentado Deve ser determinado o imediato incremento no repasse mensal ao Município de Jundiá, no bojo do SISMAC (Teto MAC), no importe de R\$ 1.441.249,79, consubstanciado no cálculo mais recente indicado pelo próprio Ministério da Saúde às fls. 34v. Quanto ao pedido de restituição, deve a União ressarcir o Município de Jundiá pela diferença desde janeiro de 2015, visto que as providências necessárias ao aumento do teto MAC foram ultimadas apenas no final de 2014 (fls. 33/34). Anote-se, também, que a condenação de restituição deverá ater-se ao parâmetro do valor de R\$ 1.441.249,79 por mês, tendo em vista a ausência de apresentação pelo Município de quaisquer outros patamares de referência, bem como a ausência de produção de prova nesse sentido (fls. 100). Sublinhe-se, por oportuno, que não se poderá, mesmo em liquidação de sentença, ampliar-se o referido montante (quer no que tange à restituição, quer no que se refere aos novos repasses), uma vez que, daí sim, poder-se-ia cogitar de indevida supressão do arranjo administrativo estabelecido para que os Municípios veiculam suas demandas (por meio da CIB). Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da UNIÃO, para o fim de condenar a União a: i) implantar o incremento do repasse mensal ao Município de Jundiá, no bojo do SISMAC (Teto MAC), no importe de R\$ 1.441.249,79; e ii) restituir (após o trânsito em julgado da presente demanda) o valor correspondente à quantidade de meses transcorridos desde janeiro de 2015 até o efetivo cumprimento do item i desta sentença, utilizando-se como base o valor de R\$ 1.441.249,79 por mês, com juros e correção monetária, conforme o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em conta a probabilidade do direito da parte autora acima demonstrada, bem como o perigo da demora consubstanciando no risco ao atendimento da população de Jundiá e região nos procedimentos de média e alta complexidade do SUS, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à União que, no prazo máximo de 10 dias, implante o incremento do repasse mensal ao Município de Jundiá, no bojo do SISMAC (Teto MAC), no importe de R\$ 1.441.249,79, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 0018858-98.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Mairan Maia (3ª Turma). Condene a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem custas. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-60.2016.403.6128 - ZENILDO RODRIGUES (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS (fls. 133/135), em face de sentença em Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 141/142), que os acolhera. A embargante alega, em síntese, que houve erro material, uma vez que dois períodos nos quais o autor recebera auxílio-doença não acidentário (de 24/02/2006 a 21/05/2006 e de 11/05/2011 a 12/06/2011) foram computados em duplicidade com os respectivos vínculos empregatícios. Aduz, ainda, que esse último período foi considerado também como especial, quando seria período comum, conforme artigo 65 do Decreto 3.048/99. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso, verificam-se os erros materiais apontados. O período de auxílio-doença de 24/02/2006 a 21/05/2006 e de 11/05/2011 a 12/06/2011, foram destacados na planilha para contagem como tempos comuns (não especiais), mas foram indevidamente incluídos nos respectivos períodos dos vínculos empregatícios com as empresas Arantes e Tosello, sendo que este último (11/05/2011 a 12/06/2011) acabou sendo computado também como especial, quando deveria ter sido considerado apenas pelo tempo do auxílio-doença não acidentário, de forma comum (art. 65 do Dec. 3.048/99). Com tal regularização, autor totaliza na DER (27/11/2015) 35 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, ainda suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas com pequeno reflexo no fator previdenciário. Por fim, refuto outro erro material constante na sentença de embargos, pois no dispositivo foi incluído o fator 95 (art. 29-C da Lei 8.213/91), ao qual o autor não tem direito e não constava nos fundamentos da sentença. Dispositivo. Pelo exposto, conoto os embargos de declaração opostos e os acolho para que os períodos de 24/02/2006 a 21/05/2006 e de 11/05/2011 a 12/06/2011 sejam considerados como tempo de atividade comum, totalizando o autor, na data da DIB (27/11/2015) 35 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria correspondente a 100% do salário-de-benefício. Registro que o INSS implantou o benefício com o tempo de contribuição já correto (fl. 151). No mais, permanece o conteúdo da sentença anterior (fls. 141/142). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-52.2016.403.6128 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-72.2016.403.6128 - SIRLEY SAMPAIO ZILLO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIRLEY SAMPAIO ZILLO, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando converter sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 02/06/2010 - NB 149.785.807-8), em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres. Requer, alternativamente, revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 09/01/2015. Juntos procuração e documentos (fls. 16/150). Foi deferida a gratuidade de justiça e afastadas as prevenções apontadas às fls. 151 (fl. 182). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 187/191), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Com relação ao período de 03/03/1997 a 02/06/2010, aduz que não havia exposição ao agente biológico de forma habitual e permanente, tendo em vista que a parte autora não comprovou trabalho permanente em áreas de isolamento dos hospitais. Sobreveio réplica (fls. 194/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade como especial, pois teria exercido atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Requer, ademais, o reconhecimento vínculo constante em sua CTPS. Preliminarmente, anoto que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regist actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto, contraverte-se o período de 06/03/1997 a 02/06/2010, trabalhados no Hospital Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda. O PPP apresentado (fls. 135/137) demonstra que a autora exercia o cargo de técnica de gesso. No que tange ao agente ruído, observo que a parte autora estava exposta a 80 dB (A), portanto, abaixo do patamar estabelecido para a época, de 90dB(A) no período de 06/03/1997

a 18/11/2003 e de 85 dB(A) no período subsequente, até 02/06/2010. Além do mais, quanto à exposição ao agente biológico, denota-se que não consta a intensidade da exposição. Por fim, observa-se, também, que foi utilizado EPI eficaz, o que afasta a nocividade pretendida. Assim, esse período não deve ser reconhecido como especial.3- DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007826-45.2016.403.6128 - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007827-30.2016.403.6128 - OTAVIO BATISTA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 133/137, sob o argumento de que houve erro material no reconhecimento de um período como especial. Afirma a Autorquia que foi reconhecido como especial o período de 01/11/2002 a 24/02/2014 - ruído de 93 dB(A) - sendo que, no PPP, consta exposição de ruído nesse patamar somente até 26/01/2004. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos devem ser acolhidos. Na verdade, trata-se de erro material da sentença, uma vez que o primeiro subperíodo da empresa Neumayer Tekfor abrange de 01/11/2002 a 25/01/2004 (fl. 51), no qual o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 93 dB(A), ou seja, em nível superior àqueles permitidos para época, de 90 (até 18/01/2003) e 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial nos termos do código 3.0.1 do Dec. 3.048/99. Já a partir de 26/01/2004 houve apreciação nos itens II e III da sentença. Tanto é assim que no Resumo para fins de orientação do INSS, final de fl. 10 da sentença, consta a averbação dos períodos de forma correta, como ora demonstrado. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para acrescentar à sentença a fundamentação supra, sem alteração do dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007829-97.2016.403.6128 - URIAS DE SOUZA CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por URIAS DE SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (DER em 12/08/2015 - NB 42/175.399.609-8), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres, bem como conversão de tempo comum em especial. Junto procuração e documentos (fls. 13/46). Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 50). A parte autora juntou cópia integral do Processo Administrativo (fl. 52). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/63), rechaçando a pretensão autoral. Sobreveio réplica (fls. 71/76), requerendo a parte autora vistoria técnica nas empresas DURATEX S/A e ROCA BRASIL LTDA. ou, caso necessário, intimação das referidas empresas para apresentação do LTCAT. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito o pedido de perícia formulado pela parte autora, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental e há documentos técnicos anexados aos autos. Desnecessária, também, a junta do LTCAT, tendo a vista que o PPP é documento idôneo para comprovação de eventual especialidade. Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade como especial, pois teria exercido atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Requer, ademais, o reconhecimento vinculo constante em sua CTPS. Preliminarmente, anoto que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Carmen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotada a Desembargadora Federal Therezinha Cezerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequentemente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes na data da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na falta do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deitando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min.

Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto inicialmente, anoto que conforme consta das págs. 51/58 da mídia digital, já foram enquadrados administrativamente como especiais os períodos de 12/02/1990 a 18/11/1991 (DURATEX); 03/02/1992 a 31/10/1998 (ROCA) e; 08/10/2014 a 21/01/2015 (DURATEX). Portanto, com relação a esses períodos, não há interesse de agir. Passo à análise dos períodos controvertidos. 06/01/1987 a 20/01/1990 - UGO MAREGA e outros - A CTPS do autor (fs. 20) encontra-se legível. Observo que nas informações sobre atividades especiais juntadas às fs. 22/23, consta que o autor exercia a atividade de advogado. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto a atividade exercida pelo autor não foi prevista nos anexos dos decretos 53.831 e 83.080. Contudo, o documento de fs. 22/23 comprova que o autor exerceu atividade exposta a agentes nocivos, fato não impugnado pelo INSS. Assim, esse período deve ser considerado como especial. 01/11/1998 a 17/08/2005 - ROCA BRASIL LTDA. - Não se entevé no PPP apresentado (fl. 14/17 da mídia digital) menção quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Além disso, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. 19/06/2006 a 07/10/2014 - DURATEX S.A. - Não se entevé no PPP apresentado (fl. 30/31) menção quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Além disso, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totalizava, na DER (12/08/2015), 19 anos e 22 dias de tempo de contribuição especial (16 anos 10 meses e 7 dias + 3 anos e 15 dias ora reconhecidos), insuficientes para a aposentadoria especial. Do mesmo modo, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Na DER, o autor contava com 31 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição. O período comum laborado na empresa UGO MAREGA e outros já foi devidamente computado como comum para fins de aposentadoria. Desse modo, a diferença do período especial ora reconhecido é insuficiente para complementar o tempo restante e totalizar 35 anos de contribuição comum. 3- DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor apenas para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial (06/01/1987 a 20/01/1990 - UGO MAREGA E OUTROS). Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000832444.2016.403.6128 - VICENTE DE PAULA AZEVEDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vicente de Paula Azevedo qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão em especial do tempo comum, além do reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos. Instado a manifestar-se sobre o valor atribuído à causa (fs. 42), a parte autora apresentou a manifestação que se seguiu (fs. 43 e seguintes). As fs. 56/57, a parte autora juntou mídia digital contendo a integralidade do procedimento administrativo correspondente ao NB n.º 178.517.940-0. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à fs. 58. Juntada do P.A. às fs. 43/44 e novo PPP às fs. 15/48. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 62/67), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autorial. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a ausência de comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos. Por meio da manifestação de fs. 80, a parte autora pugnou pela produção de perícia técnica na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. Sobreveio réplica às fs. 81/87. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que a prova de atividade especial, nos termos da legislação, é feita por meio de laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que já se encontram acostados aos autos. Indefiro, ainda, a impugnação à gratuidade da justiça deferida nos autos, em virtude de a parte autora auferir renda inferior ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo comum em especial. Conversão às Avesas - de tempo comum em especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outroras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gilcúcio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avesas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido. Atividade Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua

jurisprudência sedimentada no sentido de que é assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limonghi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Emenda: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto: Anote-se a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativos, conforme extrato presente na mídia digital carreada aos autos (fls. 57), quais sejam: 13/08/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003. Quanto aos demais períodos: 13/10/1986 a 23/10/1987; período trabalhado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (fls. 26/27), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida; 25/07/1989 a 12/02/1990; período trabalhado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (fls. 28/29), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida; 06/03/1997 a 18/11/2003; período trabalhado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (fls. 30/32), a parte autora laborou exposta a ruídos de 86, 86,3, 87,3 e 86,8 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida; 01/01/2004 a 30/11/2012 e 01/01/2014 a 10/03/2016; período trabalhado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (fls. 30/32), a parte autora laborou exposta a ruídos de 86,8, 86,1, 85,6, 88,1, 86,9 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida; 01/12/2012 a 31/12/2013; período trabalhado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. Conforme PPP carreado aos autos (fls. 30/32), a parte autora laborou exposta a ruídos de 84,5 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 95 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida. Anote-se, ainda, que tampouco se justifica a especialidade pretendida com base nos agentes nocivos óleos minerais, graxas, por ausência de precisa indicação dos efetivos elementos químicos e de suas concentrações. Conclusão: Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 18 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o juízo improcedente o pedido de aposentadoria especial; condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 13/10/1986 a 23/10/1987, 25/07/1989 a 12/02/1990, 01/01/2004 a 30/11/2012 e 01/01/2014 a 10/03/2016, códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99. Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000010-75.2017.403.6128 - Jael Cavalcanti Nunes - Me X Jael Cavalcanti Nunes (SP303169 - Elisabete de Jesus Baratti e SP234522 - Cesar Antonio Picolo) X União Federal

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-44.2017.403.6128 - Antonio Cruz de Lima (SP347808 - Andrews Fernando Junhi Soares e SP348796 - Andreia Ribeiro de Lima) X Instituto Nacional do Seguro Social

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 245/246 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-37.2017.403.6128 - Francisco Carlos Oehler (SP134906 - Katia Regina Marquezini Bardi) X Instituto Nacional do Seguro Social

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000216-04.2013.403.6128 - Caixa Econômica Federal (SP119411B - Mario Sergio Tognolo e SP186597 - Rinaldo da Silva Prudente e SP223047 - Andre Eduardo Sampaio) X Everton Christian de Lira

Vistos em inspeção.

Fls. 61: Deiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004352-71.2013.403.6128 - Caixa Econômica Federal (SP119411 - Mario Sergio Tognolo) X Usinagens Torniem Ltda EPP X Wesley de Moura Abrile X Gláucia Massucato

Fls. 50/71 - Dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (improcedência dos embargos à execução).

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000415-19.2014.403.6128 - Caixa Econômica Federal (SP119411 - Mario Sergio Tognolo) X Comercial Antonucci Ltda - EPP (SP162488 - Sergio Minoru Ougui) X Rafael Antonucci (SP162488 - Sergio Minoru Ougui)

(FLS. 85). Tendo em vista a preferência legal positivada no art. 805 do CPC, torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 41/43 e deiro o pedido de BACENJUD. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros

até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008038-37.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GIROS PALLETS COMERCIO LTDA - EPP X SERGIO ROCHA X SILVANA PRECILLIA ZAGO

Vistos em inspeção.

Fls. 81: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008045-29.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NOSSACASA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CINTHIA SANCHES BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X ERNESTO BECK X MARCUS PAULO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Fls. 107/125 - Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (improcedência dos embargos à execução).
No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000042-51.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABRICA DA MOLDURA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANA DORIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Fls. 77: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000060-72.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE MORES

Vistos em inspeção.

Fls. 54: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000940-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. R. DO NASCIMENTO ESTOPAS - ME X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.

Fls. 166: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001389-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MANOEL & MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME X MANOEL MONTILHA X MARIA ZILDA VIEIRA MONTILHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 112, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 114/116.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002519-47.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ACCOUNT LTDA - ME X LEANDRO MACHADO SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 85/104, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-12.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES X MATEUS ANTONIO MORANDINI X GIOVANA MORANDINI

Fls. 132/140 - Dê-se vista ao(s,à,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (embargos à execução julgados improcedentes - em fase recursal).
No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DUPLO A SERVICOS DE REPAROS E REFORMAS LTDA - ME(SP335346 - LUCIANO DI DONE) X CLAUDIO DUO(SP335346 - LUCIANO DI DONE)

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois cabe ao(à) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a), e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente. A consulta ao DETRAN/Renavam pode ser providenciada extrajudicialmente, não cabendo ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem.

Assim, dê-se vista ao(à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003776-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMATICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO X ELZA DA COSTA PANTOJA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 76/123, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (diligências negativas).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-84.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BR - SOLUCAO EM ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI X VALDECIR ANGELO VERGILI

Vistos em inspeção.

Fls. 111: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004625-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAQUELINE LEITE ALVES(SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 32, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 40/41..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005203-42.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME X MARIA CECILIA SPALETA TARGA

Vistos em inspeção.

Fls. 118/124: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarmamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005303-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA GILDETE DE SOUZA SANTOS

Vistos em inspeção.

Fls. 42: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarmamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006549-28.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIELA BREVIGLIERO X CINTIA BREVIGLIERO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAUD, pois cabe ao(a) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a), e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente. A consulta ao DETRAN/Renavam pode ser providenciada extrajudicialmente, não cabendo ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem.

Assim, dê-se vista ao(a) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007615-43.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCENARIA SERRA DO MURSA LTDA - ME X ANTONIO PORFIRIO FRANCO

Vistos em inspeção.

Fls. 78: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarmamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002174-47.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO PINTO HOEHNE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 28, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 34/35..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010496-27.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010495-42.2014.403.6128) - DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP281191 - EDILENE BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 134, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 135/138 (comprovante de pagamento).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002789-71.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEDA NOGUEIRA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA NOGUEIRA SILVA GONCALVES

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAUD, pois cabe ao(a) exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do(a) executado(a), e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente. A consulta ao DETRAN/Renavam pode ser providenciada extrajudicialmente, não cabendo ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem.

Assim, dê-se vista ao(a) exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000889-58.2012.403.6128 - MARCOS LUIZ BELAVENUTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARCOS LUIZ BELAVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 550/566: Os valores devidos nos autos já foram requisitados (fls. 547/549), sendo que os honorários sucumbenciais já foram inclusive pagos, conforme extrato de pagamento de fls. 567. Ademais, não há nos autos mandado em nome da patrona Dra. Simone. Assim, o dissídio entre as patronas não pode interferir no direito da parte autora, não sendo esta a instância própria para discussão do mérito referente a honorários contratuais, cujo contrato sequer encontra-se juntado aos autos. Inclua-se o nome da patrona Dra. Simone no sistema processual exclusivamente para a intimação do ora decidido, devendo a Serventia providenciar sua exclusão tão logo publicado na imprensa oficial.

Fls.567: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos (honorários sucumbenciais), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, devendo a patrona comprovar nos autos o levantamento.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretária até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 548.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-09.2012.403.6128 - JOAO ALVES PEREIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS, às fls. 234 e seguintes, no montante de R\$ 259.893,77. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 248 e seguintes, contestando o cálculo do INSS no que se refere ao termo inicial das parcelas vencidas, sob o fundamento de inaplicabilidade da prescrição quinquenal. Apresentou cálculos de R\$ 292.602,12. O INSS reiterou sua manifestação e cálculo (fls. 257). Por seu turno, a parte autora reiterou suas alegações e cálculo (fls. 265). É o Relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelo INSS devem ser acolhidos. Quanto à controvérsia relativa à prescrição, a sentença foi clara ao estabelecer a necessidade de exclusão das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, conforme consta na sentença (fls.143). Nessa esteira, o acórdão transitado em julgado também aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal (fls. 197). Em assim sendo, considerando-se que o ajuizamento da demanda ocorreu em 27/05/2011, mostra-se escorreito o cálculo formulado pelo INSS às fls. 236. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 241.528,08, o montante devido ao autor, e R\$ 18.365,72 de honorários advocatícios, atualizado até 07/2017 (fls.234 e seguintes). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o excedente (R\$ 32.708,35), observando-se a gratuidade da justiça já deferida. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006229-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IMMUNOASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP356983 - NATALIA THAIS LESSA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X IMMUNOASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X FAZENDA NACIONAL

I - Fls. 96/98 - Razão não assiste à patrona. A publicação na imprensa oficial se deu em nome de advogadas com subestabelecimento nos autos (fls. 90), sob a égide do CPC/1973, não havendo naquele código previsão legal específica da nulidade alegada pela patrona.

Sem prejuízo do acima decidido, providencie a Serventia a inclusão dos dados da Dra. Aline no sistema processual para as futuras publicações.

II - Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenada a exequente/excepta (União - PFN) na respeitável sentença judicial proferida às fls. 92/92 verso, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, fazendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

III - Apresente a excipiente/ora exequente, seus cálculos nos termos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.a - Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela União (PFN), manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela União (PFN), venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 210, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010609-49.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 249, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009411-40.2013.403.6128 - ANGELA DENISE DE BARROS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DENISE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 150, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006511-16.2015.403.6128 - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X ADRIANA DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o habilitado Rogério, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme a certidão de casamento (fls. 115 - Rogério de Souza), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório.

Após, se em termos, tendo em vista a concordância dos habilitados, homologo os cálculos apresentados às fls. 140/145.

Espeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), sendo 50% (cinquenta por cento) para cada um dos habilitados (Adriana e Rogério), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006539-81.2015.403.6128 - LUIZ ANTUNES DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUIZ ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 237, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-77.2016.403.6128 - PAULO ROBERTO NIVOLINI(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PAULO ROBERTO NIVOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/222: Manifeste-se a patrona, no prazo de 10 (dez) dias (cancelamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais - nome incorreto), juntando comprovante de regularização cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, se o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-79.2016.403.6128 - WILSON ROTONDO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROTONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 498, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007098-04.2016.403.6128 - MANOEL APARECIDO CORACINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO CORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 224, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002303-18.2017.403.6128 - MARCOS ANTONIO MURARO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARCOS ANTONIO MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 509: Defiro o prazo requerido pelo autor (15 dias).

Intime(m)-se.

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-02.2012.403.6128 - AURORA SONSIN BOSCO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010896-41.2014.403.6128 - RIAN DOS SANTOS SILVA X RICHARD DOS SANTOS X VALDENIA RAMOS DOS SANTOS(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-58.2012.403.6128 - JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO BERNARDINETTI RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-11.2012.403.6128 - FRANCISCO JERONIMO FILHO X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI E MG136969 - MARAISA RITA GONSALVES BARBOSA CASARINO) X ZILDA DE PAULA BUENO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLAUDIA CLEMENTINO DA SILVA X FRANCISCO JERONIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DE PAULA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006636-86.2012.403.6128 - BENEDITO CLAUDIO DANIEL(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO CLAUDIO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009302-60.2012.403.6128 - ISMAEL DE MORAES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ISMAEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009964-24.2012.403.6128 - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALTER MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010138-33.2012.403.6128 - DILSON DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-96.2013.403.6128 - CLAUDIO BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLAUDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007042-73.2013.403.6128 - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MESSIAS PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008844-09.2013.403.6128 - JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-60.2013.403.6304 - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-23.2014.403.6128 - JOAO SANTOS FELES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO SANTOS FELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-08.2014.403.6128 - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO LUIZ MENDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-95.2014.403.6128 - MARIO APARECIDO DANIEL(SP146298 - ERAZEU SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO APARECIDO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-94.2014.403.6128 - DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CURADO & CIA LTDA - ME(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X CURADO & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X ELETRO DELTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X RUBENS DE OLIVEIRA SCARAMUCINI X ELETRO DELTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS DE OLIVEIRA SCARAMUCINI X FAZENDA NACIONAL X ANDREA CARRA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-82.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO PROENCA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARCO ANTONIO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003565-71.2015.403.6128 - ALUISIO DE BRITO MAGALHAES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALUISIO DE BRITO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003601-16.2015.403.6128 - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006300-77.2015.403.6128 - PAULO JOSE FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PAULO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006301-62.2015.403.6128 - JOAO OLER FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO OLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007169-40.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-23.2015.403.6304 - PEDRO PESSOA PEIXOTO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X PEDRO PESSOA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-39.2016.403.6128 - FLORIANO JANUARIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FLORIANO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-46.2016.403.6128 - JOSE GOMES DIAS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004928-59.2016.403.6128 - REGINALDO CEZAR MASSARI X REGINALDO CESAR MASSARI FILHO X MARIANA CAROLINE MASSARI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINALDO CEZAR MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-41.2017.403.6128 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-96.2017.403.6128 - JOSE TERRON(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE TERRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **VANDER JOSE CARRERI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (**NB 077.486.317-0 – DIB em 22/02/1984**, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 5532519).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 6680128). Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 7342154), por meio da qual a parte autora requereu a produção de prova contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despendiosa a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-technico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

||

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.825,53**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500911-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLARA CASARIM PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **CLARA CASARIM PEDRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 149.394.893-5 - DIB em 04/02/2009), decorrente do benefício originariamente concedido a seu cônjuge em 01/11/1979, conforme indicado pelo INSS em contestação, e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 5407808).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 5991427). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 8204379).

Sobreveio manifestação relativa a feito diverso (id. 8204393).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasta a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos, tomando-se por base, como deve ser feito, o benefício do instituidor.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despicenda a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.346,31**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Exclua-se dos autos a petição sob o id. 8204393, por tratar-se de manifestação alheia aos presentes autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS MAZZALI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE LIMA - SP204321, ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 18 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-19.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TOTAL VEÍCULOS E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito do impetrante ao crediamento de PIS e COFINS nas aquisições de bens destinados à revenda, na sistemática monofásica e regime não-cumulativo.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que suas atividades, de comércio veículos automotores, peças e acessórios, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime não cumulativo e na sistemática monofásica, tendo direito ao crediamento das contribuições dos bens adquiridos para revenda cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, a teor do art. 17 da lei 11.033/04

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (id 3988555).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (id 4038666).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id 4304138).

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 4455103).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Com efeito, não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o crediamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º. II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º; II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o crediamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida.
(AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença **NÃO** submetida a *reexame necessário*.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5001766-51.2018.403.0000 (Quarta Turma).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-59.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ESL CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESL Consultoria e Serviços em Informática Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, calculados na modalidade lucro presumido sobre a receita bruta. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

Em breve síntese, sustenta que o ISS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

A liminar foi deferida (id 3543872).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 3750451).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 3890887).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de ISS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Com efeito, a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS e seu afastamento da base de cálculo dos tributos que incidam sobre o faturamento e receita bruta.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, por não estarem inseridos no conceito de faturamento e receita bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-18.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

ÿ Em face de tudo quanto exposto, respeitosamente, requer a Impetrante a concessão da segurança para que reste reconhecido seu direito à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nas operações realizadas no mercado interno.

ÿ Requer, por conseguinte, a declaração de seu direito à recuperação do montante quitado a maior a título de PIS e de Cofins, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento dessa ação, de sorte a poder quitar, com tal crédito, via compensação, débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ÿ Requer, igualmente, seja autorizada a aplicação da Selic ou de outro índice que lhe venha a substituir, para fins de atualização dos valores a recuperar, isto desde as quitações dos valores indevidos.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações. Pede o sobrestamento dos processos que versem sobre a controvérsia até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso pelo E. STF. No mais, assevera, basicamente, que a COFINS e o PIS são cobrados consoante as normas reguladoras e que não há inconstitucionalidade alguma na inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor do ISS, porquanto tal tributo é repassado no preço final do produto do consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando seu faturamento.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Pois bem.

Exatamente pelos mesmos fundamentos, consoante atualíssimo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não pode entrar para a base de cálculo das referidas exações o valor do **ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**.

Vejam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - **ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformato nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente. Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfiado indexador. Precedente. Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG. Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência. Constituído-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça. A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Improvimento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença **para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, na forma aqui estatuída.

(ApReeNec 00204145820124036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001793-17.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Bemarco Estruturas Ltda.** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, ao SAT/RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de 13º salário indenizado, salário maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras e adicionais noturno e de periculosidade.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, que alegou, em síntese, a legalidade das contribuições previdenciárias (ID 3442725).

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, ao SAT/RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de 13º salário indenizado, salário maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras e adicionais noturno e de periculosidade.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: *TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.*

- Férias e Terço Constitucional

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Dje 11/11/2013)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Salário Maternidade

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).

Cumpra consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial⁴¹. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja enenta é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)^{1.3} Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, II). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.).

- Adicional de horas extras

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no REsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no REsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)

Nesse sentido, também o adicional de hora extra possui cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itiu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)

Os adicionais noturno e de periculosidade, também, revestem-se de caráter nitidamente remuneratório, e não indenizatório, pois diretamente ligados ao modo e forma do labor desempenhado pelo empregado. Devem, portanto, sobre eles incidirem as contribuições em questão.

Veja-se recente julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.** 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201500343550, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)

- **Compensação**

Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas **a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26.

(...)

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, dj. 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

- Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **terço constitucional de férias**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2018.

[1] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAERTE ANTONIO VALENTIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laerte Antonio Valentim** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP**, objetivando que seja proferida decisão administrativa em seu requerimento de revisão de aposentadoria (NB 166.168.319-0), protocolado em 17/11/2017.

Em síntese, sustenta que transcorreu em muito o prazo para que a autoridade impetrada analisasse seu pedido, sendo ainda que estava tentando desde 01/06/2017 o protocolo da revisão, obtendo negativa por ausência de vaga de agendamento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme art. 49 da lei 9.784/99, a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir decisões administrativas.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para análise de seu pedido, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao requerimento de revisão do benefício 166.168.319-0, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ORIDIA MARIA DE ABREU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oridia Maria de Abreu do Nascimento** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí-SP**, objetivando que seja proferida decisão administrativa em requerimento de auxílio acidente, protocolado em 17/11/2017 (protocolo 37311.028276/2017-13).

Em síntese, sustenta que transcorreu em muito o prazo para que a autoridade impetrada analisasse seu pedido.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme art. 49 da lei 9.784/99, a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir decisões administrativas.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para análise de seu pedido, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao requerimento de auxílio acidente protocolado em 17/11/2017, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGUIDA VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Aguida Vaccari Calvão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge Ricardo Antonio Donley Calvão, desde a data do óbito, em 11/10/2013.

Juntou documentos (ID 7826736 e anexos).

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 7954617, tendo sido o processo do Juizado extinto sem resolução de mérito.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação efetiva da qualidade de segurado do *de cuius*, com o regular recolhimento das contribuições.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o Inss.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-53.2018.4.03.6128
AUTOR: ANESIO BONEQUINI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/109.806.710-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-63.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE RUBENS MINGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5093293: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 15 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Inicialmente, temos que nos autos do cumprimento de sentença n.º 5000846-26.2018.4.03.6128 (0000565-92.2017.403.6128) foi reconhecido ao autor o direito de concessão de benefício previdenciário desde **11/01/2002**.

Todavia, em sede de cumprimento de sentença, pretende o autor a implantação de benefício com **DIB** posterior (08/07/2005), tendo por base um pretense cálculo realizado em autos que teriam tramitado perante JEF, ora extintos sem exame do mérito.

Ora, **tal contexto desborda, inequivocamente, dos limites do título exequendo, a par de cumprir salientar que o assim chamado "direito ao melhor benefício" deve ser verificado com lastro numa mesma DIB paradigmata.**

Sendo assim, o que se constata é que o autor, ora exequente, pleiteia o cumprimento de sentença diversa da proferida e transitada em julgado, razão pela qual impõe-se a extinção da fase de cumprimento de sentença ante a absoluta falta de interesse de agir - *nulla executio sine titulo*.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e extingo o feito, sem resolução do mérito.

Partes isentas de custas.

Fixo honorários pelo exequente no importe de 10% sobre o valor exequendo, observada a suspensão da exigibilidade da verba, em decorrência da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.M. Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição/ressarcimento apresentados em 29/06/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

A liminar foi deferida (id 2295269).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2498247) e posteriormente informou que os pedidos da impetrante já foram analisados (id 2802255).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 2832398).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição.

Conforme informado pela autoridade, os pedidos foram apreciados, e a impetrante notificada. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão na análise dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-83.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Concessionária Rota das Bandeiras S.A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Em breve síntese, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015, que aumentou as alquotas do PIS e da COFINS, salientando que a majoração de tributo só pode ser veiculada por lei em sentido estrito, além de violar o princípio da não cumulatividade e diferenciação de alquotas.

O pedido liminar foi indeferido (id 4476890).

O Delegado da Receita do Brasil prestou informações (id 4668629) e a União Federal requereu seu ingresso no feito (id 4669197).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 5049478).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 4734226).

Na decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 5004539-69.2018.403.0000, foi indeferida a antecipação de tutela (id 5054329).

É a síntese do necessário. Decido.

Insurge-se a impetrante contra o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras pelo Decreto n. 8.426/2015, argumentando que o tributo havia sido reduzido a zero pelos Decretos n. 5.164/04 e 5.442/05.

O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.

A Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a **reduzir e restabelecer** as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade:

Art. 27.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

De sua vez, o Decreto n. 8.429/2015 nada fez além de revogar as alíquotas zero do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras estabelecidas pelo artigo 1º do Decreto 5.442/2005, passando a fixá-las, respectivamente, em 0,65% e 4%, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Com efeito, as alíquotas fixadas pelo Decreto n. 8.426/2015 estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, frise-se, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

Nesse sentido, tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.

3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatou-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos patamares já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida.
(AC 00137563120164036100, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, diante da constitucionalidade/legalidade do Decreto n. 8.426/2015, insta analisar a suposta violação ao princípio da não cumulatividade.

Ora, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não havendo que se falar em violação.

Por fim, a diferenciação das alíquotas é faculdade prevista no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, a ser aplicada de acordo com a conveniência política, e não obrigatoriedade.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015.

Decabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5004539-69.2018.4.03.0000 (Sexta Turma).

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-54.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: EMISSORAS INTERIOANAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ID 5067315: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sustentando a ocorrência de omissão na sentença (ID 4808537), ao não se analisar a não incidência também em relação às contribuições previdenciárias laborais, e não apenas patronais, bem como a inconstitucionalidade das contribuições a entidades terceiras após o advento da Emenda Constitucional 33/2001

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não assiste razão à embargante.

Primeiramente, a questão quanto à inconstitucionalidade superveniente da Emenda Consitucional 33/2001 não foi levantada na inicial, não necessitando ser expressamente afastada na sentença. Ademais, o objeto da ação é afastar a contribuição incidente sobre determinadas verbas, e não a declaração de inconstitucionalidade geral.

Quanto às contribuições laborais, são devidas pelos empregados, não havendo legitimidade ativa da empregadora para requerer a inexistência de relação jurídica-tributária quanto a elas.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-14.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Civilmont Construções, Incorporações e Montagens Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados em 21/09/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

A liminar foi parcialmente deferida (id 3401527).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3592780) e posteriormente informou os pedidos da impetrante já foram analisados (id 3750326).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 3681193).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição.

Conforme informado pela autoridade, os pedidos foram apreciados, e a impetrante notificada. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão na análise dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUAN LOPES DE MELLO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS SANTOS MELLO - SP247674
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão id 4168686, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Arquimedes Bertolli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.986.787-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Além disso, o autor já está recebendo benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não se configurando o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que no CNIS consta renda mensal superior a R\$ 9.000,00, o que afasta a presunção.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-35.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: EDUARDO CRIVELARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO CRIVELARO** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença acidentário NB 605.862.323-9, cessado por supostamente não ter comparecido à reabilitação profissional.

O impetrante, em síntese, sustenta que nunca fora notificado a comparecer à reabilitação profissional, sendo portanto irregular a cessação do benefício.

A liminar foi indeferida (id 4123881).

A autoridade impetrada prestou informações (id 4236979).

O impetrante reiterou o pedido de liminar (id 4485997).

Foi deferida a liminar na data de 08/02/2018 (id 4494529).

A autoridade impetrada apresentou novas informações (id 4594929), afirmando que o impetrante compareceu, em 02/02/2018, à agência para reabilitação, ficando agendada a avaliação com o Assistente Social para a data de 17/05/2018. Acrescenta que o benefício está normalizado e seus pagamentos foram restabelecidos com correção monetária sendo disponibilizados em 09/02/2018, desde 01/11/2017.

O INSS apresentou contestação (id 4905504).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 5284017).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era restabelecer o benefício nº 605.862.323-9, desde a data da cessação.

Conforme informado pela autoridade, o benefício foi restabelecido, antes da concessão da liminar.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-64.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ceiba Consultoria em Conservação Ambiental Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição/ressarcimento apresentados em 09/11/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

A liminar foi deferida (id 3940527).

A autoridade impetrada prestou informações (id 4038585) e posteriormente informou que os pedidos da impetrante já foram analisados (id 4277940).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 4304053).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição.

Conforme informado pela autoridade, os pedidos foram apreciados, e a impetrante notificada. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão na análise dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

ID 8057175: Por decisão proferida em 29/11/17 (ID 3676216), reconheceu-se a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo ocorrido a baixa definitiva destes autos em 15/03/18.

Sendo assim, todo e qualquer pedido deverá ser deduzido nos autos que tramitam pelo JEF, devendo a causídica diligenciar perante o Juízo competente.

Isto posto, nada a prover neste feito, devendo se proceder a baixa dos autos no sistema.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NIVALDO CARDOSO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nivaldo Cardoso Duarte** em face do **Gerente Executivo do INSS em Santo André**, objetivando a implantação de benefício previdenciário em cumprimento de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André-SP.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos por via eletrônica, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leticia Caroline Matiello** em face do **Diretor da Faculdade Campo Limpo Paulista - FACCAMP**, objetivando garantir que não lhe fosse aplicada qualquer medida restritiva das atividades acadêmicas.

Relata que cursava o 8º Semestre do Curso de Direito, e que havia deixado de saldar uma única parcela da mensalidade, referente à rematrícula, tratando-se de inadimplência provisória que não lhe poderia impedir o acesso às aulas.

O mandado de segurança foi impetrado em 29/08/2017, portanto no início do semestre letivo, perante a 1ª Vara Estadual da Comarca de Campo Limpo Paulista. O Juízo reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal, sendo os autos recebidos apenas em 16/11/2017, portanto já final do semestre letivo.

Foi então proferida a seguinte decisão (id 3488664):

"(...)

Inicialmente, diante do transcurso de tempo até a remessa dos autos à Justiça Federal, e por já estar o semestre letivo em seu final, informe a impetrante a atual situação de sua matrícula junto à faculdade e se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, bem como demonstre documentalmente em quais parcelas das mensalidades estaria inadimplente e o eventual indeferimento da matrícula. Foram juntados aos autos apenas três boletos de mensalidade, estando dois pagos, dos quais não se infere qual seria sua situação financeira e escolar junto à faculdade, e desde quando estaria matriculada. Deve ainda providenciar procuração devidamente assinada, ausente nos autos. Prazo de 15 dias."

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial com a demonstração de seu interesse de agir e a juntada de procuração assinada, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ VICENTE FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 173.406.747-8, conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício, sendo que em sede recursal foi parcialmente reformada pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o direito à reafirmação da DER (acórdão 6076/16), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 24/10/2016, e a opção do impetrante pela nova DER protocolada em 22/06/2017, sem que tenha sido dado cumprimento até a impetração.

A liminar foi deferida (id 3037260).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3432658), informando que o benefício já se encontra implantado.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 3573668).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 173.406.747-8, conforme decisão do CRPS.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado (id 3432694), o benefício do impetrante já se encontra ativo, não subsistindo mais o ato coator apontado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-61.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PEDRO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO MARIANO DA SILVA em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiá, objetivando que seja dado cumprimento à determinação emanada da 4ª Câmara Adjunta de Julgamento do CRPS, no âmbito do processo administrativo 42/171.968.219-1, com a implantação do benefício pleiteado.

Em síntese, sustenta o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS reformou a decisão e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (acórdão 1465/2017). Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 16/03/2017, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

A liminar foi deferida (id 3753883).

A autoridade impetrada informou que implantou o benefício pleiteado (id 3989952).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 4533019).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão do CRPS no pedido de aposentadoria NB 42/171.968.219-1, implantando-se o benefício pleiteado.

Conforme informações prestadas e documentos juntados, foi implantada a aposentadoria pleiteada.

Sendo o objeto da presente ação mandamental afastar ato coator omissivo da autoridade impetrada, ao não dar cumprimento às decisões do CRPS no prazo de 30 dias, é certo que houve esgotamento da presente ação mandamental. O pedido administrativo do impetrante foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo apontado.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015, cessando os efeitos da liminar inicialmente deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CARLOS ALBERTO REBOCHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo sido juntado o PA (ID 4746301 e anexos), intime-se a parte autora para cumprimento da decisão ID 4485815.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-70.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: YGI COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por YG-1 Comércio de Ferramentas para Usinagem Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando seja reconhecido seu direito a não recolher o adicional de 1% da Cofins-Importação (lei 10.865/04, art. 8º, § 21), diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Por fim, requer a compensação do que foi recolhido indevidamente.

Em breve síntese, sustenta sua ilegalidade diante da onerosidade adicional ao produto importado, que violaria a isonomia e as normas do GATT, além de ter sido excluída pela Medida Provisória 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória 794/2017.

O pedido de liminar foi indeferido (id 3495752).

A União requereu seu ingresso no feito (id 4029812).

A autoridade coatora apresentou suas informações (id 4049372).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (id 4304137).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso, pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito a não recolher o adicional de 1% da Cofins-Importação (lei 10.865/04, art. 8º, § 21), diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, diante da onerosidade adicional ao produto importado, que violaria a isonomia e as normas do GATT, além de ter sido excluída pela Medida Provisória 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória 794/2017.

Com efeito, é possível a instituição do adicional à contribuição, como previsto na lei 10.865/04, art. 8º, § 21, com caráter extrafiscal, de acordo com a política econômica de governo. Não estando, portanto, patente a inconstitucionalidade ou ilegalidade, não pode o Judiciário se instituir nas prerrogativas de legislador positivo.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER EXTRAFISCAL. ISONOMIA. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (adicional de 1% instituída pela Lei 12.546/2011), abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 4. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00159471620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Aliás, a Corte suprema declarou o caráter extrafiscal da PIS/COFINS-Importação:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. (...) 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

Por sua vez, a Medida Provisória 774/2017, que afastava a cobrança, foi revogada pela Medida Provisória 794/2017, não havendo que se falar em repristinação, uma vez que não chegou a ser convertida em lei. Logo, o princípio da anterioridade não é aplicável *in casu*, já que a anterioridade noratificatória é contada a partir da conversão da medida provisória em lei.

Arte do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença NÃO submetida a *reexame necessário*.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 316

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010674-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL ARAUJO GAGLIARDI X ROSANA SILVA

Vistos em Decisão Trata-se de ação de improbidade administrativa que a Caixa Econômica Federal move contra Isabel Araújo Gagliardi e Rosana Silva Hamada, objetivando o reconhecimento de atos ímprobos que teriam sido praticados pelas rés e a condenação ao ressarcimento do dano, além de multa civil prevista no art. 12, incisos I e II, da lei 8.429/92. Determinada a notificação das rés para apresentarem resposta por escrita, nos termos do art. 17, 7º, da lei 8.429/92 (fls. 395), a ré Isabel Araújo Gagliardi foi notificada por hora certa (fls. 421), e a ré Rosana Silva Hamada, por edital (fls. 425). Diante da ausência de manifestação, foi nomeado curador especial às rés (fls. 432), que apresentou resposta a fls. 436 e 439. O Ministério Público Federal foi ouvido a fls. 442. É o relatório. Fundamento e decidido. Decido. A Caixa Econômica Federal propõe a presente ação para responsabilização do réu pela prática de atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992. As rés são ex-funcionárias das Caixas, demitidas por justa causa após processo administrativo, pela prática dos atos que geraram o ajuizamento desta demanda. Como as condutas narradas na petição inicial teriam sido praticadas pelas rés no exercício de emprego público, incide o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.429/1992: Art. 2. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. A petição inicial enquadra a conduta do réu nos artigos 9º, XI e XII; 10º, VI; e 11º, I, da lei 8.429/92, que estabelecem: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) Segunda narra a inicial, as rés eram empregadas públicas federais lotadas na Agência de Louveira-SP, sendo que Isabel Araújo Gagliardi ocupava a função de gerente geral e Rosana Silva Hamada, de gerente de relacionamento e atendimento de PF. Nesta qualidade, teriam determinado a inserção indevida no sistema informatizado do código da empresa CCA Confia Contábil como intermediária de operações de financiamentos imobiliários (período de agosto/2010 a agosto/2012) e de empréstimos consignados (março/2008 a julho/2012), de forma a auferir remuneração, sendo que efetivamente as operações foram realizadas por empregados da Caixa. Os pagamentos seriam por elas próprias liberados, inclusive com recebimento em espécie e depósito ao cônjuge da requerida Rosana, Edmilson Sadao Hamada, atuando como representante da CCA Confia Contábil. A petição inicial está instruída com indícios probatórios que, em tese, indicam plausibilidade jurídica das condutas atribuídas às rés. Foi aberto o processo administrativo disciplinar 1350.2013.A000233 para apuração dos fatos, em que foi observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A existência desse processo administrativo disciplinar é suficiente, nesta fase inicial de cognição sumária, para considerar presentes indícios suficientes da materialidade e autoria das condutas atribuídas às rés, a fim de amparar o recebimento da petição inicial e determinar sua citação, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/1992. Quanto à petição do curador nomeado (fls. 439), observo que as rés foram notificadas para apresentarem apenas a manifestação preliminar a que alude o art. 17, 7, da lei 8.429/92, sendo que será aberto prazo para apresentação de contestação, em que poderá ser alegada toda matéria de defesa, após a citação. Dispositivo Em face do exposto, recebo a petição inicial e determino a citação das rés, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/1992. Expeçam mandados de citação nos endereços indicados nos autos. Caso infrutíferos os atos, intime-se a parte autora para manifestação, e apenas após esgotamento das diligências para localização das rés, expedição de edital de citação. Após a apresentação das contestações, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Citem-se. Intimem-se. ATT. (diligências negativas.)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009695-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002601-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALOISIO SANTOS ROCHA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004340-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRA COMERCIO LOCACAO E V LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000018-57.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO DE TARSO DITANO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010832-31.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON DA SILVA ROCHA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 122), requiera a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002939-52.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003527-59.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAUBER DE JESUS NETO CORREA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0003529-29.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO CAMARGO PARANHOS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**0001115-29.2013.403.6128** - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA**0005065-80.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

MONITORIA**0005067-50.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

MONITORIA**0017175-43.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL X RENATA CRISTINA SANTANA FONSECA NATEL(SP204535 - MARIA PRISCILA CONTI)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

MONITORIA**0002043-09.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL PRANDINI(SP292767 - GUILHERME BRITES E SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

MONITORIA**0002775-87.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO BOSSINI X MARCIA ZAGHETTO BOSSINI(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

MONITORIA**0006900-98.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS EDUARDO MENDES MACHADO DE SOUZA X FLAVIA FERREIRA LANDUCCI DE SOUZA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

MONITORIA**0007632-79.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA - ME X ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

MONITORIA**0000590-42.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA BRASSIOLI DE SA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

MONITORIA

0001914-67.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALVES DE ALMEIDA X CATIA CILENE ZAMBONI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de dívida no valor de R\$ 48.568,93 proveniente de contrato de CDC - Crédito Direto e Crédito Rotativo. Regularmente processado, à fl. 42 a Autora informou a quitação dos débitos e requereu a extinção da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE MONITÓRIA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0002612-73.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA VANIA MARTELLI(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

MONITORIA

0002985-07.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME X ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

MONITORIA

0004187-19.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA - ME X DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-66.2011.403.6128 - ABILIO ROVERI X ADELINO PACHELLE X ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ADEMIRO PASSARIN X AIRSON JULIO PIACENTINI X ALAILTON CERATTI - ESPOLIO X ALBERTO SANTOS CUNHA X ALCEU DE MORAES X ALCIDES GATTO X ALCIDES LEOPOLDO X ALCIDES ROSSI X ALCIDES VITORIO FAVARETTO X ALCINDO GIARETTA X ALEXANDRE PEREIRA X ALFREDO PADILHA GOES X ALICE MODA MATTION X ALTINO LUCIO TREVISAN X ALVENO FORNARO X AMADEU BAGNE X AMADEU DORO X AMADOR MATIUZZO X AMERICO CREPALDI X AMERICO GATTO X ANCELMO JOSE ROVERI X ANDRE PULINI BROTTO X ANDRE RODRIGUES FRANCO X ANGELO CHIQUETTO X ANNA CAO IENNE X ANA MUNHOZ CAPARROZ X ANTENOR PESSOTO X ANTENOR ZAMPA X ANTONIO BALDIM X ANTONIO BERTONCELLO X ANTONIO BIASOTTO X ANTONIO BILLORIA GRADA X ANTONIO BORSOLARI X ANTONIO BOSQUEIRO X ANTONIO BRUINI X ANTONIO CANHOEIRA BALDAN X ANTONIO CHAQUINI X ANTONIO DE ABREU X ANTONIO DIONISIO SILVA X ANTONIO NASCIMENTO X ANTONIO FELIPPE LAHR X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FRANZINI X ANTONIO GOVERNICI X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MAGATON X ANTONIO MANACERO X ANTONIO MASSARETO X ANTONIO MUCI X ANTONIO NACARATO X ANTONIO PELEGRINI X ANTONIO RIVALDO VALERIO X ANTONIO ROMINI DETO ZUCHETO X ANTONIO SELEGUIM X ANTONIO SIMONATO X ANTONIO SIVI X ANTONIO STACCHERFDET X ANTONIO ZAPAROLLI X ANUART BANA X ANIBAL DOMINGUES X ARGEMIRO LUCIANO FEDEL X ARIVALDO FONSECA X ARISTIDES MACHADO X ARIVALDO TESSARI X ARLINDO BUSCARIOLLI X ARLINDO DE CARVALHO X ARLINDO MANTOVANI X ARMANDO CANAVESI X ARMANDO GATTERA X ARMANDO GENTIL MORASSUTI X ARMANDO GUERREIRO X ARMINDA PALOMBO DE SOUZA X ARNALDO IENNE X ARNALDO JOSE GOUVEIA X ARNALDO SALVE X ARTHUR APARECIDO TEIXEIRA X ARTHUR GERMANO X ARY FONSECA X ARY MARCANZOLA X AUGUSTO GERALDO GRECCO X AUGUSTO RAMOS X AURORA OLIVA DEL PINO DEPIERI X AURORA PESSOTO PERIGATO X AVELINO CHINELATTO X BENEDITO MIGUEL DURAN X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X BENEDITO ALMEIDA FLEMING X BENEDITO GASPAR X BENEDITO MARCELINO X BENEDITO MARINO X BENEDITO QUADRATI X BENEDITO SOARES X BENEDITO ZORZI X BENTO CORREA ARAUJO X BRUNA ROSSI DOVICH X BRUNO VIOTTI X CACILDA FELISE FICUCIELLO X CAETANO JOSE FRANCHI X CARLOS BENEDITO X CARLOS BORDIN X CARLOS DE REZENDE X CARLOS SERTORI X CARMINE MASTRANGELO X CELESTINO RODER X CELSO PASSINI X CERES FERREIRA MURBACH X CERGIO BOCCI X CERGIO DE OLIVEIRA X CINIRA MATTION ROMERO X CLEMENINA DE ANGELO SILVA X CLAUDIO DEMARCHI X CONSTANTINO MORAU X CONSTANCIA MUNHOZ ARGENTO X DALISJO RECCHIA X DEODATO BERNARDON RAMOS X DIOMAR DE CASTRO SIQUEIRA X DIRCEU MENDES X DOMINGOS CARNEIRO DE CARVALHO X DOMINGOS PESSOTO X DUILIO ROVERI X DURVAL FORNARI X DUVILIO MIOSSI X EDDI ANGELINI X EDEVALDO VENTUROLI X EDIVAR DE CAMPOS X EDUARDO MANOEL CARDOSO DE LIMA X EDUARDO PRETI X ELIDIO ANTONIO MACHADO X EMMA LEONARDI RODRIGUES X ELIO ERNESTO DE PAULA SIMOES X EMILIA SCABELLO ROMANCINI X EMILIO JUSTO NETO X ERCY SCHROEDER LATORRE X ERMELINDA CASTELANI POSTINICO X ESTEVAM FESSALDI X EUCLIDES GALVAO X EUNISIA BULISANI X EVANISE ANTONELLI X ELIO ERNESTO DE PAULA SIMOES X ELIO SEVIERI X FAGUNDES PAGIOSSI X FAUSTO DE SOUZA X FELIPE BOCHENI FILHO X FELISBERTO AQUILE BARALDI X FERNANDO FAVARETO X FERNANDO MIRALDO BUZZATO X FERRUCIO JULIATE X FILIPPO STEFANO X FIRMO OLYNTHO MARETTI DA SILVA X FLORIANO GILIOI X FLORINDO PALMERINI X FLAVIO MAZZONI X POMA FRANCESCO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GARCIA RODRIGUES X FRANCISCO GATTAMORTA X FABIO BOSSO X GABRIEL AFFONSO X GENOEFFA LOURENCON X GENOEFFA DREZZA X GENTIL GUGLIELMIN X GERALDINA PIRES DOS SANTOS X GERALDO CAMPANHOLO X GERALDO FORTES X GERALDO PIVA X GERALDO SEGALLA X GERALDO SPINACE X GERALDO VENDIMIATTI X GERMINIA FAVARATO ELIAS X GETULIO PICCOLO X GILBERTO KUBITZA X GILBERTO RUBENS VALLI X GINO SANTE BERTOLO X GIACOMO GALLI X GUILHERME MATTION X GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA X ELENA FERIGATO IMPERATO X HERMINIA MENEGASI CANAVAZZI X HILARIO CORRADINI X HILARIO REBUCCI X IDALINA MINGOTTI PESSOTO X INES PESSOTO ROSA X IOVIDES AMERI X IRACEMA PINTO MOREIRA X IRINEU MANSANO X IRENEO MANZATO X IRINEU PATELLI X ISAU CARDOSO DE SA X IVONE BANHI DA CRUZ X JACINTHO FREDO X JACYRA LIMA MATION X JAYME CELLA X JAIR GAINO X JANUARIO GOZZO X JESUINO FACCIOLI X JOANA D ARC DA POS X JOAQUIM CANDIDO CORREA X JOAQUIM PINTO DA CUNHA X JOAO ANTONIO MORENO MOYA X JOAO ARAKAKI X JOAO BALDINI X JOAO BAPTISTA MAGOGA X JOAO BAPTISTA PERALE X JOAO BERGAMINI X JOAO BRESSAN X JOAO DURAN X JOAO FELISBERTO ZOMINHANI X JOAO FIORANTE FILHO X JOAO FRANCISCATTO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO MAZZINI X JOAO PEDRO HALTER X JOAO PETRIN X JOAO PIOLA X JOAO RODRIGUES X JOAO ROSAS X JOAO SARTORATO X JOAO TOFANINI X JOAO ZANOTELLO X JOSE PALESTRIM X JOSE BAPTISTELLA X JOSE BENEDITO GASPAR X JOSE BENEDITO MIETTO SEMOLINI X JOSE BRUINI X JOSE CASONI X JOSE FAVARETTO X JOSE FRANCISCO ANTIQUEIRA X JOSE GALAFACCI X JOSE GUITARRARI X JOSE GUILHERME CAMPETELA X JOSE LUIZ ZANONI X JOSE MANSANO X JOSE MARSANATI X JOSE MASSUCATTO X JOSE OBERDAN MORO X JOSE PELLISON X JOSE PINHEIRO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ROVERI X JUAREZ FRANCISCO DAVINI X JULIANO DONATINI X JURANDA CELLA X JUVENTINO GOMES DE CARVALHO X LAERCIO PARRILHA X LAURO GALVAO X LEONEL BUTINHAO X LEONEL LUCHETTI X LEONILDA BIAZOTTO FERIGATO X LEONILDA DE MEDEIROS ROSA X LEONILDA IZABEL PICOLO BOER X LEONILDA MALATESTA SUDATTI X LEONILDA RIGHI PELLEGGATTI X LEONOR GALVAO EID X LEONOR ROSSI GIOVANNI X LEONOR UNGARO ZANATTA X LEONISIO FONTEBASSO X LEUGE DE ALMEIDA X LIBERATO CUQUI - ESPOLIO X LIBORIO SCLIFO X LINDO DURIGON X LOURDES RIGOLO TESTA X LOURENCO SPINACE X LUCIANO BARALDI X LUCILA BERNARDON X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ AMADEU X LUIZ AMADIO X LUIZ BELLEZONI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X LUIZ COLIN X LUIZ DE MARCI X LUIZ FORMAGIN X LUIZ GARCIA X LUIZ HENRIQUE X LUIZ HERMINIO DOS SANTOS X LUIZ MANACERO X LUIZ MARCHETTI X LUIZ MASINI X LUIZ MASSA X LUIZ MEDELA X LUIZ NEGRO X LUIZ PESSOTO X LUIZ PINES FILHO X LUIZ ROSSI X LUIZ SINHORINI X LUIZ TRESMONDI X LUIZ TRINCA NETTO X LUIZ VALLI X LUIZA MARIA GASPARINI X LASARO TOMAZETTO X LAZARO FERNANDES DOS SANTOS X LAZARO MONTEIRO DE SOUZA X LUCIA PESTANA DE CAMARGO BRAUN X MAFALDA RONCOLETA X MANOEL ALVES NETO X MANOEL GUILHEN FILHO X MANOEL ROSADO GARCIA X MARCILIO BALZAN X MARGARIDA GASTALDI X MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON X MARIA APARECIDA FERRARI X MARIA APARECIDA OMETTO LEITE X MARIA APARECIDA PANSANI X MARIA ASCENCAO VALLI X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE CARVALHO X MARIA DE LURDES FONTEBASSO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA INEZ FERNANDES X MARIA TRAIDES MORAES BULISANI X MARIA LUCENA BEZERRA X MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X MARIA MAZALI X MARIA POLLO CARBONELLI X MARIA VICENTINI X MARIETA SALMEIRAO X MARINO PAZETTO X MARINO PETRIN X MARIO CAUMO X MARIO DE CARVALHO X MARIO MOMI X MARIO RIVERA X MARTA RUEDA ANTIQUEIRA X MARTINHO SANTANA DE OLIVEIRA X MATHILDE POSSANI X MAURICIO AMALFI X MAURO FARRAO X MERCEDES VACCARI X MICHELE FORMICO X MIGUEL TAPIA X MIGUEL TELES DA SILVA X MILTON CUNHA X MILTON DUARTE X MILTON MANFREDI X MOACIR FIGUEREDO SANTOS X MOACYR RISSO X MARIO ANTONIO MENEGHIN X MARIO BAPTISTELA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO KATAYAMA X MARIO MORA X MARIO SCHIAVO X NADIR ASSAF X NADIR MANTOVANI DE CASTRO X NAIR CARDERELLI NUNES DE SOUZA X NAIR ROSSI X NARCISO POSSANI X NATALINA PASCHOALINI X NEYDE CHIQUINI X NELSON AUGUSTO X NELSON BERSI X NELSON CARMO MONTEIRO X NELSON FACHINI DE BORTOLO X NELSON FERRARI - ESPOLIO X NELSON INACIO FERREIRA X NELSON LOPES FIGUEIREDO X NELSON PINHEIRO ANDRE X NESTOR NARDINI X NEUSA DAMAS FERNANDES X NEUZA HELENA ROLA X NEUSA MASSA MAZZINI X NICOLAU CONSENTINO X NILDIO MELECARDI X NILSON CAPATO X NILSON MARTINS X NIVALDO SPALETTA X NOEMIO GILIOI X NORMA SACCOMANI X ODECIO FERMIANO X ODELICIO DADALT X ODILA NOGUEIRA BENEDICTO X OLGA FRANCISCA ZOLLNER MAZZALI X OLGA TEREZINHA SPINA X OLINTO P CARVALHO X OLIVAR ACORSI X OLIVIA RUSSI X OLIVIO FONTEBASSO X OLIVIO MATTION X OLIVIO RINCO X ONOFRE CANEDO X ONOFRE MANOEL DE OLIVEIRA X ONOFRE NOGUEIRA X ORANDY FOELKEL CONGILIO X ORESTE DAVID X ORESTES GOBBI X ORIVALDO INHA X ORIVALDO VIOTTO X ORLANDO ANDRE X ORLANDO ANHOLON X ORLANDO BULIZANI X ORLANDO GESQUI X ORLANDO TOFFANETO X OSCAR BUZZATTO X OSCAR MOURA E SILVA X OSCAR JOSE KUBITZA X OSCAR MELUZZI X OSMAR BAVOSO X OSWALDO BARBOSA X OSWALDO POSSANI X OSWALDO ROSSI X OSWALDO SATTO X OSWALDO THOMAZINE X OSORIO FRUTUOSO X OVART BONASSI X PEDRO ORLANDO - ESPOLIO X OVIDIO LUCIA X PASQUAL FERRARI X PASCUAL SEMENSATTO X PAULO CRISTIANO SPRENGER X PAULO GALVAO X PAULO LEOPARDI X PAULO MASO X PAULO MUNIZ X PAULO PAIVA NOGUEIRA X PEDRO APARECIDO BEDINI X PEDRO AUGUSTO DO AMARAL X PEDRO DIANIN X PEDRO FERCUNDINI X PEDRO GALLO X PEDRO GIROTTI X PEDRO JOEL LANZA X PEDRO LORENCON X PEDRO MARIA X PEDRO NALLIN X PEDRO PASETTO X PEDRO PASQUALINO X PEDRO RISSO X PEDRO SAMBLAS X PEDRO SCARPARO X PEDRO TOREZIM X PEDRO VALERIO X PEDRO VICENTE X PIERINO VISELLI X PRIMO COSTA X RAFFAELLE DE VELLIS X RAMON RODEGAS FERRER X RAUL LEME GODOY X REINALDO PESSINI X RINALDO PONZETTO X ROBERTO LEVADA X ROBERTO ROCHA DE CARVALHO X ROMEU PIVA X ROQUE PERES X RUBENS FAUSTO GIANESCHI X RUBENS GUILMARAES MULLER X RUBENS PIRES DE MORAES X RUDOLF NITZSCHKE X RYUJI MURATA X SANTA ELIZA ANDREOTTI MOTTGO X SANTINA FRANCA CANEDO X SEBASTIAO ANTONIO ZANFOLIN X SEBASTIAO ARAUJO X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X SERGIO FAVERO X SIDNEY GASPAR X SILVIO BRINATTI X SIMAO CAETANO DE SOUZA X SILVIO PACKER X THEREZA MAMBELLI X THEREZA MARIA MAZIERO

FERRAZ X THEREZINHA PASCHOALINO BERTASSE X VALDEMAR DE MESQUITA TOGNI X VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO X WALDEVINO CONCEICAO X VALDOMIRO ANHOLON X VANDIR CECCATO X VERGILIO SECATO X VICENTE BIGARDI X VICENTE GRUPE X VICTALINA SANTA SEGANTIN ZANINI X VITORIO FORESTO X VICTORIO MANANCERO X VICTORIA CAU CAUDALIO X WAIL BELLINATO X WALDEMAR CANALLE X WALDEMAR CARRASCOZA X WALDEMAR HERMKENS X WALDEMAR SIVI X WALDEMAR AMADI X WALDOMIRO FINARDI X WALDOMIRO MALEVICIUS X WALTER BIZZO X WALTER MODA X WILSON ROMANCINI X ZILDA FERREIRA DE GODOY X ARCEU DE OLIVEIRA X ANA SIBINELLI DE CAMPOS X EMMA LEONARDI RODRIGUES X GUILHERME FRANCISCO BRAUN X ISLAND SILVA JUNIOR X MARIA DA RESSURREICAO TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CHIQUINI DURIGON X MARIA DE LOURDES LUPINACCI HOFF X MARIA EUNICE BULZANI LUCATTO X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIO ROSARIO GIOVANNI X MARIO SCARPARI X OCTAVIO FIRMINO X ORESTE DAVID X WALDEMAR MODA X IOLANDA MACHADO PINHEIRO X SILVIO GUIDI X JOSEFINA SILVA DE CARLI X NORBERTO TOMASSONI X FRANCISMAR PEREIRA DE ALENCAR X MARIA DE LURDES SPINASSI BELLINATO X MARIA JOSE RODRIGUES MORENO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Esclareça a patrona dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de habilitação de fls. 8329/8330, uma vez que ANTONIO MORENO MOYA não figura como coautor na relação processual. Após, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulados às fls. 8481/8487, 8488/8495, 8496/8505, 8506/8512, 8513/8522, 8523/8532, 8535/8547, 8548/8556, 8557/8563, 8564/8570, 8571/8576, 8579/8585, 8586/8592, 8593/8600, 8601/8607, 8608/8614, 8615/8621, 8622/8629, 8630/8636, 8637/8643, 8644/8655, 8656/8660, 8661/8671 e 8672/8677.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000283-30.2012.403.6128 - RENATO ALVES SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-02.2012.403.6128 - JURACI VAZ MARTINS(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 295), aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-40.2012.403.6128 - ALCIDES LEME X ANCELMO MANTOVANI X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X ANTONIO AGUSTINHO X ANTONIO ZORZI X APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONCA X AURORA PONZETO SPIANDORIM X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X CELIA REGINA SPIANDORIM X CARLOS ANTONIO GABETA X DALISIO MARTINHAGO X DURVAL DEL VECCHI X RUTH BAPTISTA DEL VECCHI X ENIO CERA X ANA MARIA TORNATORE CERA X EURIDES KNEUBUHL X FRANCISCO CLOVIS MARTINS X FRANCISCO JORDAO BOFFO X IDA BIZZARRO MARCHINI X IRACEMA AGOSTINHO VARELOA X JANDIRA ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA CORREA X LURDES TUBINI CORREA X JOAO MATHIACI X JOSE RUFINO DE LIMA X GECI CASTRO LIMA X JOSE SINHORINI X JOSE WAGNER X LINDOMAR TORRES CACHOEIRA X LUIZ CARLOS DE CARVALHO LIMA X LUIZ MONAROLO NETO X MANOEL MESSIAS X MARCIO MODA X MILTON DESIDERIO NICOLA X MOACYR BIAZIM X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X NELSON MARINHO X NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA X NIVALDA ORSATTI SPALETA X NIVALDO NICOLAU X ODAIR OLIVEIRA CUNHA X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X OLIVIA CASSANI CAVALETTI X OSWALDO TORRICELLI X ROMEU FERRAGUT X CARLOS LAURIANO FERRAGUT X LUCIENE DE FATIMA FERRAGUT ESPELETA X PEDRO MESSIAS X MARIA DO CARMO NAVES X VIRGINIA BEAZIN ZORZI X SILVIA REGINA VARELA X ULISSES VARELA X MARCO ANTONIO VARELA X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEI LUNGHI X CLAUDINEI SILVIO LUNGHI X CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI X SILVIO PRADELLA X SONIA FERREIRA GODO X WALDOMIRO FRIGERI X ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI X VALDOMIRO ZOTTINI X ROMEU RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Dê-se ciência às partes da atualização dos cálculos (fls. 907/916), para fins de aplicação do contido na Resolução nº 458/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-09.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA BELGARA GANDLA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-04.2012.403.6128 - ABRAHAO DE PAULA X ANTONIO FLAVIO LUCCHINI X APARECIDO DE GOES X HELIO FRANCISCO GEMMA GRAZIANO X MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA X NIVALDO MORENO X GENILDA FERREIRA MORENO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Abraão de Paula e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 369 e 372/373), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-40.2012.403.6128 - ALCIDES ARNALDO GONCALVES(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-19.2012.403.6128 - CILEIA MAZZETTO LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Fl. 288: O contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos é estranho à lide, uma vez que a pessoa que figura como contratante não é a demandante no presente feito. Esclareça o patrono da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência constatada nos presentes autos, sob pena de indeferimento do pedido de destaque dos honorários.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-43.2012.403.6128 - KATHLEEN ALVES DOS SANTOS(SP212367 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA AVILA) X MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-34.2012.403.6128 - MARIA NAIR PIRES BARBOSA X LEANDRO BARBOSA X LEONARDO BARBOSA X JOSE HENRIQUE BARBOSA X PAULA GRACIELA BARBOSA X FABIANA BARBOSA X FLAVIA BARBOSA X CRISTIANA BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-64.2012.403.6128 - CLAUDINEI MONTEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-72.2012.403.6128 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005934-43.2012.403.6128 - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007646-68.2012.403.6128 - LAZARO ZUIM X ALFEU CHINELATTO - ESPOLIO X HELENA TESSARI CHINELATTO X VALDIR CHINELATTO X APARECIDA CHINELATTO BOSSI X JUSSARA CHINELATTO X BENEDITO RODRIGUES LEAL X ESTER MENESES X MOACIR RODRIGUES LEAL X MARIA RODRIGUES LEAL MARTINS X EUNICE RODRIGUES SETTE X IRACEMA RODRIGUES LEAL X MARIA SOCORRO LEAL CAMPI X CARLOS RODRIGUES LEAL X MARISTELA RODRIGUES LEAL FAVATO X CASSIA APARECIDA PEREIRA LEAL X GRASIELA LEAL TASSO X ERASMO ANTONIO CAVAJES X JAYME LOPES X JESUS GARCIA GARCIA X JOSE DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE VISNARDI NETO X LUCIA FONTOLAN GRACIA DIO X MAXIMILIANO MALDONADO JORGE X NEYDE VALDO RODELLI X NILO AMORIN X OSWALDO ROCCA GARCIA X ROQUE LEME X SINEZIO BRAZ X THEREZINHA DE JESUS TINELLO BRAZ X UMBELINA NEVES X GEMMA DI STEFANO TONDO X FILOMENA DI STEFANO X LUCIO DI STEFANO X CLAUDIA DI STEFANO X FERNANDO DI STEFANO JUNIOR X WALTER AZZALIN X JOAO NETTO JUNIOR X GENEROZO LEME DO PRADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP134192 - CLAUDELRI RIBEIRO MARTINS ROMERO E SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Lazaro Zuim e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária que reconheceu o direito de terem os autores seus benefícios revisados observando-se os índices ORTN/OTN/BRTN nos salários de contribuição. Os ofícios requisitórios/precatórios expedidos foram pagos (fls. 626/631). A fls. 528/529, os exequentes Generoso Leme do Prado, Lúcia Fontolan Gracia Dio, Walter Azzalin, Jayme Lopes e Oswaldo Rocca Garcia entendem que lhe são devidos atrasados, em razão da extinção dos embargos à execução em que divergiam dos cálculos do INSS. O INSS, por sua vez, entende que nada é devido a estes exequentes, por eles não se beneficiarem do recálculo da renda mensal com base nos índices ORTN/OTN/BTN (fls. 533/537). Decido. Conforme decisão proferida nos embargos à execução 0000702-45.2015.403.6128 (fls. 522/527), o INSS primeiramente requereu a extinção dos embargos em razão da concordância dos cálculos pelos exequentes, e após a extinção, pretendu que os embargos continuassem em relação aos exequentes que não haviam concordado. O e. Tribunal, então, anulou os atos processuais posteriores ao trânsito da extinção dos embargos, e determinou que o juízo da execução analisasse possíveis erros materiais. A Contadoria Judicial confirmou que os exequentes remanescentes, para os quais não foram expedidos ofícios requisitórios/precatórios, não se beneficiam da revisão (fls. 603), já que a correção em seus salários de contribuição foi superior à verificada na utilização dos índices ORTN/OTN/BTN. Ou seja, o direito reconhecido na presente ação, de opção de se utilizarem de índices diversos, na verdade não lhes é vantajoso. Assim, nada há a executar. Ainda que os cálculos iniciais apresentados indicassem saldo positivo, a constatação de erro material posterior não convalida as incorreções frente à Fazenda Pública, mesmo que o INSS sequer as tivessem impugnado. Os exequentes não podem receber algo a que não têm direito. Ademais, mesmo que os embargos a execução interpostos pelo INSS foram extintos, inclusive em relação aos exequentes que divergiam do cálculo, o acórdão neles proferido não homologa os cálculos dos exequentes, mas determina expressamente que eventuais erros materiais fossem analisados. Dessa forma, diante da confirmação de que os exequentes remanescentes não se beneficiam da revisão e não tem saldo positivo a receber, conforme o direito material reconhecido nos autos, e do pagamento dos ofícios requisitórios aos exequentes, para os quais os índices eram vantajosos, das diferenças decorrentes da correção dos salários de contribuição pelos índices ORTN /OTN/BTN, de rigor a extinção da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e III, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007827-69.2012.403.6128 - HIGOR ADONAI SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA CRISTINA PERASSOL SILVERIO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS ALBERTO COIMBRA - ESPOLIO X DOLLAINE REGINA DE SOUSA COIMBRA(SP209576 - SABRINE PIEROBON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, conforme solicitado às fls. 386 e 391, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.(ATT. PERITO PRESTOU ESCLARECIMENTOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0009301-75.2012.403.6128 - DARCI JOSE BAZEI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação de sentença ofertada pela INSS, alegando excesso de execução devido à não aplicação da correção monetária prevista na lei 11.960/2009 (fls. 224/230). O exequente ofertou resposta a fls. 241/248. Os cálculos da Contadoria Judicial foram juntados a fls. 258/261, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As partes se manifestaram a fls. 266 e 268/269. Decido. O ponto controverso diz respeito à aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme determinado pela lei 11.960/09. A questão já foi decidida pelo e. STF, na tese de repercussão geral 810, definindo a inconstitucionalidade da TR: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Os cálculos apresentados pela Contadoria são superiores ao do exequente. Entretanto, estes devem ser homologados, de acordo com sua pretensão deduzida no cumprimento de sentença, caso contrário a decisão seria ultra petita. Além disso, há erro nos cálculos da Contadoria, que considerou o mês cheio de fevereiro/2015, quando a data de início de pagamento administrativo (DIP) foi 13/02/2015 (fls. 196). Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 217/219). Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo exequente, ou seja, R\$ 181.685,88 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oito centavos), dos quais R\$ 165.168,98 devidos a título de atrasados, e R\$ 16.516,90 a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro/2016 (fls. 217). Por ter sucumbido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução alegado, em relação aos cálculos homologados, ou seja, R\$ 1.813,81 (um mil, oitocentos e treze reais e oitenta e um centavos). Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 535, 3º, e seguintes do NCPC. Intimem-se. Jundiaí, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009967-76.2012.403.6128 - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 202), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-14.2012.403.6128 - SEBASTIAO EUSEBIO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 275), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010279-52.2012.403.6128 - OSVALDO LIMA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 414/416: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010436-25.2012.403.6128 - JORGE SIQUEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011008-78.2012.403.6128 - RESINAS INTERNACIONAIS LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-15.2013.403.6128 - ALEXANDRE CASSIO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. INSS PROCEDEU À AVERBAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-60.2013.403.6128 - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-37.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VAZ(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-27.2013.403.6128 - GILVAN MANOEL DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-08.2013.403.6128 - EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Vistos.

Tendo em vista a informação da CEF quanto ao saldo remanescente dos depósitos, bem como que comunicou a conversão em renda à SRF (fls. 404), DEFIRO a transferência dos valores residuais à autora, deduzidos os honorários sucumbenciais com os quais concordou, no valor de R\$ 2.600,00 (fls. 375), bem como a CDA que não está com a exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 3.319,08 (fls. 402), não havendo outros óbices da Fazenda, conforme expressamente informado a fls. 397/397v.

Para tanto, deve a empresa informar conta de sua titularidade para efetivação da transferência.

Com a informação, oficie-se à CEF para transferir da conta 2950-280-17-7 o valor de R\$ 205.000,45 (duzentos e cinco mil reais e quarenta e cinco centavos), já efetuadas as deduções, e da conta 2950-280-18-5 o valor de R\$ 43.219,40 (quarenta e três mil, duzentos e dezenove reais e quarenta centavos), para a conta indicada pela empresa, noticiando o cumprimento nos autos.

Após, manifestem-se as partes sobre o destino dos valores deduzidos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-14.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Fls. 200: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.(ATT. INSS AVERBOU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-18.2013.403.6128 - JAIME MONROE PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-35.2013.403.6128 - JORGE TABOADA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 226), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-38.2013.403.6128 - MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 210), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-33.2013.403.6128 - ANANIAS RODRIGUES MACEDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-75.2013.403.6128 - ARMANDO VISNADI JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006002-56.2013.403.6128 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 216: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. INSS PROCEDEU À AVERBAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0007029-74.2013.403.6128 - ADEMIR ANTONIO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010856-25.2013.403.6183 - JOSE BUENO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Vistos em inspeção.

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor José Bueno da Silva, ocorrido em 27 de novembro de 2015, conforme se infere da tela INFEN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social, acostada a fl. 169 destes autos.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º.

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se a patrona do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000283-59.2014.403.6128 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 216/217: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-89.2014.403.6128 - ORLANDO MARIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-81.2014.403.6128 - PAULO ANTONINO BRITO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-23.2014.403.6128 - SONIA MARIA SERENO SALMASO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-84.2014.403.6128 - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP388941 - PAMELA ROMANO DE SORDI)

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 188, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-44.2014.403.6128 - RADIADORES HORTOLANDIA E METAIS LTDA - EPP(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Fls. 292v.: Tendo em vista a satisfação da obrigação contida no título executório, nada mais resta a ser executado nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008066-05.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 262/263: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Com relação à empresa MAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS DESCARTÁVEIS LTDA, nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretária a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Com relação às demais empresas relacionadas no petição de fls. 262/263, por possuírem sedes fora da área de competência desta Subseção Judiciária, de rigor a expedição de cartas precatórias para as seguintes Subseções Judiciárias:

- a) Subseção Judiciária de São Paulo: empresas do 2º, 8º e 9º períodos;
- b) Subseção Judiciária de Campinas: empresas do 7º e 11º períodos;
- c) Subseção Judiciária de Niterói/RJ: empresa do 3º e 5º períodos;
- d) Subseção Judiciária de Salvador/BA: empresa do 4º período;
- e) Subseção Judiciária de Campo Famoso/BA: empresa do 6º período;
- f) Subseção Judiciária de Itajaí/SC: empresa do 10º período;
- g) Subseção Judiciária de Guarulhos/SP: empresa do 12º período.

Para a consecução das perícias realizadas fora da sede desta Subseção Judiciária, deverá o patrono do autor apresentar os quesitos especificados para cada empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008643-80.2014.403.6128 - FIRST LINE MEDICAL DEVICE S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO(SP402011 - VIVIANE ROCHA DOS SANTOS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0009146-04.2014.403.6128 - SERGIO PEREIRA(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência ao autor quanto às providências adotadas pelo INSS na reativação do benefício (fls. 174/177 e 179/180).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009196-30.2014.403.6128 - SAMUEL FELIX DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Samuel Felix da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 262/263), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009330-57.2014.403.6128 - LUIZ ALBERTO FORNAZARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.(ATT. INSS PROCEDEU A AVERBAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0009475-16.2014.403.6128 - MOISES GOMES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009478-68.2014.403.6128 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção.

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 281), requiera a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009480-38.2014.403.6128 - NEIDE MINHACO RISSO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 232/243 e 245/258: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010532-69.2014.403.6128 - VALDECI LOPES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011784-10.2014.403.6128 - JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012481-31.2014.403.6128 - ASSOCIACAO E COMUNIDADE CASA DE NAZARE(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 147), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-22.2014.403.6128 - ORLANDO GARCIA FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 190: Concedo à patrona do autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do contrato de honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012654-55.2014.403.6128 - VALDEIR MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 417/426 e 428/437: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013253-91.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014428-23.2014.403.6128 - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME(SP172911 - JOSE AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 316: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial referente à segunda parcela dos honorários periciais, no importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014473-27.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R. P. DIAS APOIO ADMINISTRATIVO - ME(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autora intimada(o) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 231), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014781-63.2014.403.6128 - RICARDO RAMOS RODRIGUES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015043-13.2014.403.6128 - ALBERTO LUIS DE CARVALHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 435/452 e 464/467: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015587-98.2014.403.6128 - ROBINSON RICARDO VERONA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.(ATT. INSS PROCEDEU À AVERBAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0016179-45.2014.403.6128 - JOAO CORDEIRO FRANCA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016363-98.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando, em síntese, a condenação da empresa-ré ao ressarcimento de todos os valores despendidos pela Autarquia com o pagamento dos benefícios por incapacidade NB 91/504.280.798-1 e NB 92/516.420.352-5 até a sua cessação, além de honorários advocatícios. Aduz a parte autora que o segurado Olício Norato, após o recebimento de diversos benefícios de auxílio-doença, foi aposentado por invalidez acidentária e que a doença que deu origem à concessão da aposentadoria foi fratura de vértebra lombar, causada pela queda enquanto estava laborando na pintura de uma parede a dois metros de altura. Esclarece que em decorrência do acidente do trabalho, o INSS pagou ao segurado o benefício de auxílio-doença no período de 15/10/2004 a 17/04/2006, convertido em aposentadoria por invalidez desde 18/04/2006. Acrescenta que o nexo de causalidade entre o labor e a doença desenvolvida pelo segurado ficou comprovada nos autos da ação trabalhista n. 0178500-76.2006.525.0021, movida pelo segurado contra a ré, acrescentando que a empresa ré foi condenada ao pagamento de danos morais e materiais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/328. Citada, a empresa ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 364/368. Regularmente designada, em 04/10/2016 foi realizada audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 438/439; Mídia - fls. 451). Foi determinada a retificação do polo passivo (fls. 450). Nada mais foi requerido (fls. 455). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. É hipótese de reconhecimento da ocorrência da prescrição. Inicialmente, cumpre consignar que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento prevista no artigo 37, 5º, da Constituição da República abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício de função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, hipótese dos presentes autos, não se aplica o referido dispositivo constitucional, mas, sim, o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, tal como consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n.º 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, pág. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto no Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pag. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) (g. n.). Ademais, importa destacar que se revela inaplicável o teor da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que inexistente relação jurídica de trato sucessivo no presente caso. Trata-se, em sentido oposto, de ação indenizatória em que se postula ressarcimento dos valores adimplidos pelo INSS em sede de benefício previdenciário por incapacidade concedido, em razão de responsabilidade do empregador por acidente de trabalho. Ora, tratando-se de pleito que objetiva o próprio reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos materiais, consubstanciada no ressarcimento dos valores adimplidos pelo INSS em sede de benefício previdenciário por incapacidade (situação jurídica fundamental), e não ao quantum decorrente dessa situação, não se está diante de hipótese de obrigação de trato sucessivo - uma vez que inexistente situação jurídica previamente reconhecida - razão pela qual, transcorrido o prazo quinquenal a que refere o art. 1º do Decreto Lei nº 20.910/32, prescrito está o fundo do direito. Em outras palavras, encontra-se prescrita a ação para reconhecimento do direito, do qual eventualmente decorreria o direito ao ressarcimento pretendido. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado, aplicável por analogia: AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA E PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. DEMANDA REPARATÓRIA ANTERIOR. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO IMEDIATA DE PERÍCIA MÉDICA. AUSENTES REQUISITOS RELATIVOS AO ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à hipótese dos autos, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Considerando-se que o infortúnio apontado como causa da pretensão de pagamento de pensão mensal vitalícia ocorreu em 30.10.2003 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 25.07.2012, é inequívoco o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, passados, pois, mais de cinco anos do fato que teria causado as sequelas em razão das quais o pensionamento é reclamado. Outrossim, o pleito de pensionamento mensal encontra-se prescrito, sendo inaplicável a Súmula nº 85 do STJ a tal hipótese, uma vez que não se trata de relação de trato sucessivo, pois o reconhecimento do direito do lesado ainda depende de manifestação judicial. Precedentes do STJ. Da mesma forma em relação ao pedido de condenação do agravado ao pagamento do plano de saúde do IPE da agravante, uma vez que fundamental tal pleito na necessidade de tratamento das sequelas decorrentes do acidente de trabalho ocorrido em 30.10.2003. Igualmente, tal pedido deveria ter sido manejado no âmbito da demanda ajuizada em 10.04.2007. No que tange ao pedido para a imediata designação para a realização de perícia médica, este não deve subsistir, uma vez que a agravante não instruiu a inicial com documento que demonstrassem suficientemente que se encontra em estado de saúde precário, implicando em risco na produção desta prova. Ao menos não instruiu o presente recurso com documentos que confirmasse a situação aludida como fundamento para a imediata realização de perícia médica. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME (Agravo nº 70052508041, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012) (g. n.). Neste contexto, o prazo prescricional para ajuizamento da ação regressiva pelo INSS contra o empregador, por ato culposo ou doloso, é quinquenal, e inicia-se com a concessão do benefício de prestação continuada, atingindo, inclusive o fundo de direito. Deste teor, eis os seguintes precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PLO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1423088 PR 2013/0400004-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014) (g. n.). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO INSTITUTO AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Por força do princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in caso) deve ser o quinquenal. 3- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 4- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 5- De rigor a manutenção da negativa de seguimento à apelação, em decorrência da prescrição da pretensão autoral. 6- Agravo legal desprovido. (TRF 3R, 1ª Turma, AC 1900847, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 25/02/2014) (g. n.). Nessa esteira, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 18/04/2006 (fls. 326) e a presente ação foi ajuizada em 26/11/2014. Assim, transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o evento danoso (concessão do benefício) e o ajuizamento da ação, sem qualquer causa interruptiva, forçoso se reconhecer a ocorrência da prescrição. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, com cumprimento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando-se, ademais, especialmente a natureza e a reduzida complexidade da causa, assim como a desnecessidade de mais ampla dilação probatória. Sem custas. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá o interessado promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016966-74.2014.403.6128 - WANDERLEI MARIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016981-43.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALCIDES ANTONIO DA LUZ(SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA E SP316029 - THAIS REGINA OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se o reconvinte sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-87.2014.403.6183 - ANA MARIA MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos Ana Maria Martins, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 143.933.914-4), originário da aposentadoria de seu esposo falecido Valdomiro Lino de Oliveira (NB 088.124.680-8, DIB 15/11/1990), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/34). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, arguindo a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/104). Réplica foi ofertada a fls. 111/125. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a emenda do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 14 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da revisão do benefício originário da pensão por morte da parte autora, concedido no período do buraco negro, o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (fls. 29), no valor de \$ 62.286,55, em moeda vigente, na DIB em 15/11/1990. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do C.J.F. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do C.J.F. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício 088.124.680-8, que deu origem à pensão por morte da parte autora 143.933.914-4 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do C.J.F. Por ter o Inss sucumbido, condene-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-84.2015.403.6128 - JACIRO ROGATTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 413: Mantenho a decisão de fl. 400 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalto que o depósito em Juízo não acarreta prejuízo à agravante medida em que dá celeridade ao cumprimento da sentença, sem prejuízo de reapreciação da questão controvertida à luz de novos pressupostos de fato e de direito. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-86.2015.403.6128 - ARIIVALDO RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-96.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-48.2014.403.6128 ()) - WILSON ROBERTO GIROTTI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 532: Tendo em vista o cumprimento da obrigação imposta pela condenação (fls. 534/535), nada mais resta a ser executado nestes autos. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-84.2015.403.6128 - GIVANIA CABRAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 164/167: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-87.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Fls. 205/209: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-36.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-59.2014.403.6128 ()) - ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-52.2015.403.6128 - WALDEMAR MOLINA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-14.2015.403.6128 - GERALDO BENEDITO THIEGUE(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 155: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS (fls. 146/153), em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-39.2015.403.6128 - ANDRE LUIS TERNEIRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES TERNEIRO SANTOS(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 196/206: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-20.2015.403.6128 - LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO X GIOVANNA SPONCHIADO MONROE(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 281/290), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-54.2015.403.6128 - L E PINTURAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME X ELIAS BRAZ DA SILVA(SP277998 - ESTEVAN GIANINI SGANZELLA) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Fls. 98/103: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-39.2015.403.6128 - MANUEL ALVES HENRIQUES X CLEIDE DELIS ENSINAS HENRIQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 146: Nada a prover. Com efeito, a pretensão deduzida em Juízo foi devidamente analisada, estando o veredito acobertado pelo manto da coisa julgada (fl. 143), de modo que não se apresenta mais possível a conciliação judicial nos presentes autos. Isto posto, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-51.2015.403.6128 - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-24.2015.403.6128 - FELIZARDO COSTA BRANDAO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 297), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-42.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON)

Fls. 362/391: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-55.2015.403.6128 - EDMILSON BONILHA RODRIGUES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial complementar (fls. 123), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005567-14.2015.403.6128 - WISTON CHURCHILL ASSIS DA SILVA X ADRIANA FERREIRA LINS DA SILVA(SP242891 - THAIS REZZAGHI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-36.2015.403.6128 - ANTONIO BENEDITO CHAVIER(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005733-46.2015.403.6128 - DURVALINO FERREIRA PESSOA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-46.2015.403.6128 - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-19.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDRACARIA KAIROS LTDA - ME X EDNELSON DE LIMA

Vistos em inspeção.

Defto o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-03.2015.403.6128 - AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-17.2015.403.6128 - TEREZA MENES ZACARIN(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-55.2015.403.6128 - EDSON APARECIDO MUSSELLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006789-17.2015.403.6128 - WALDOMIRO DA SILVA AIROSA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006864-56.2015.403.6128 - JOAO CARLOS BARBATI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-67.2015.403.6128 - NAIR NUNES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 114/124: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contramizações no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contramizações, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-18.2015.403.6128 - WALMIR GOMES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a apelada (CEF) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-03.2015.403.6128 - THIAGO DAVIS DUARTE X RENATA DO ROSARIO FREITAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 222), aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-10.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-12.2015.403.6128 ()) - EMERSON APARECIDO BIANCHINI(SP225030 - OSWALDO AMARO JUNIOR E SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Ao apelado para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0007380-76.2015.403.6128 - ORLANDO DE FORNER RONCHI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 148/167: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007388-53.2015.403.6128 - OSMAR FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 156/175: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007483-83.2015.403.6128 - ANTONIO ANGELO FUSCO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 139/158: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-68.2015.403.6128 - EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 111/130: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-53.2015.403.6128 - WALDEMAR LEVORATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 186/205: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-08.2015.403.6128 - ARTUR SALGADO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 184/203: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-16.2015.403.6304 - JAIME CARLOS DIAS(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2998 - IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA)

Fls. 135/139: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-94.2015.403.6304 - FLAVIO DOMICIANO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I - RELATÓRIO FLAVIO DOMICIANO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 02.05.1995 a 13.03.1996 - Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda e 03.04.2000 a 05.05.2011 - Martin Artefatos de Metais S.A., a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.067.752-5, com DIB em 12.07.2011, e convertê-la em aposentadoria especial. Sustenta o autor que lhe foi deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, porém teria direito ao melhor benefício, com os enquadramentos pleiteados. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/109) Citado, o INSS apresentou contestação enquanto o processo tramitava no Juizado (fls. 139/142), impugnando genericamente o pedido. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 143). Foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial do Juizado (fls. 147/157). O autor não renunciou ao valor superior à alçada do JEF (fls. 165). Foi reconhecida a incompetência do JEF e determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais (fls. 183/184), sendo redistribuído a esta 2ª Vara. Foi deferida ao autor a gratuidade processual, determinando-se a citação do INSS (fls. 189). O INSS contestou o feito (fls. 192/215), arguindo a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 0001062-39.2012.403.6304, do Juizado Especial de Jundiá, que determinou a implantação do benefício que a parte autora pretende revisar. No mérito, impugnou o reconhecimento dos períodos especiais, alegando que o formulário emitido pela empresa Elefix não contém identificação do signatário, além de estar baseado em laudo ambiental extemporâneo; e que o tempo laborado para a Martin Artefatos de Metais S.A. não foi contínuo, além de ter sido prestado com o uso de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada, requerendo a parte autora o julgamento antecipado (fls. 241/244). Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o arbramento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem

jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, parcialmente, a ocorrência de coisa julgada com a ação 0001062-39/2012.403.6304, no que tange ao tempo e períodos de contribuição, mas não em relação aos períodos especiais ora requeridos. Vê-se que, naquela ação, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, delineando os períodos que pretendia ver enquadrados como especiais, que não incluem os requeridos na presente ação (fls. 16/19). A sentença definiu o tempo total de contribuição e reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 92/94v). Como na presente ação o autor requer a concessão de aposentadoria especial, com enquadramento de períodos não pleiteados ou analisados na ação anterior, quanto a estes pontos não há coisa julgada. Há, entretanto, em relação ao período de contribuição a ser considerado como laborado para a empresa Martin Artefatos de Metais S.A., que foi definido como de 03.04.2000 a 21.02.2007 e de 02.03.2009 a 01.11.2010. Assim, passo à análise da especialidade dos períodos de 02.05.1995 a 13.03.1996 - Elexis Elementos Metálicos Ltda, de 03.04.2000 a 21.02.2007 - Martin Artefatos de Metais S.A. e de 02.03.2009 a 01.11.2010 - Martin Artefatos de Metais S.A. O primeiro período não pode ser enquadrado, tendo como base o formulário SB40 (fls. 31) e o laudo técnico individual (fls. 31v). Primeiramente, o signatário do formulário não está identificado, havendo irregularidade formal no documento. De sua monta, o laudo técnico, que indica exposição a ruído de 86 dB, é datado de 2001, sem qualquer informação sobre a manutenção do lay-out ou permanência das mesmas condições laborativas em relação à época anterior que o autor laborou. Por sua vez, o autor, apesar de devidamente intimado, não requereu qualquer prova para comprovar a especialidade do período. Assim, deve ser computado como tempo comum. Em relação aos períodos laborados para a Martin Artefatos de Metais S.A., os PPPs de fls. 84/85 atestam existência de ruído de 91 dB para os períodos controversos, portanto acima do limite de tolerância. Consta do documento responsável técnico pelos registros ambientais, estando ainda assinado por preposto da empresa (fls. 76v). Desta forma, reconheço os períodos de 03.04.2000 a 21.02.2007 e de 02.03.2009 a 01.11.2010 como laborados sob condições especiais, conforme Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Do cálculo do tempo especial. De acordo com o laudo contábil da Contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 147), que mantém os períodos já enquadrados quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, e acrescenta os mesmos ora reconhecidos, o autor tem na DIB (25.07.2011) o tempo especial de 26 anos e 10 dias. Assim, seu benefício deve ser convertido para aposentadoria especial, a partir da DIB, já que os documentos necessários ao enquadramento foram juntados com o processo administrativo. III - DISPOSITIVO/POPELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 03.04.2000 a 21.02.2007 - Martin Artefatos de Metais S.A. e de 02.03.2009 a 01.11.2010 - Martin Artefatos de Metais S.A., como exercido em condições especiais, e revise o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 159.067.752-5) implantado para o autor FLÁVIO DOMICIANO, convertendo-o em aposentadoria especial, desde 12.07.2011 (DIB), conforme a presente decisão e consoante determina a lei. TÓPICO SÍNTESE (Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): FLÁVIO DOMICIANO ENDEREÇO: Rua Vila Nova Jundiá, n. 219, Condomínio Nova Jundiá, Jundiá-SP/PCPF: 029.923358-86 NOME DA MÃE: Olívia Bueno Domiciano TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.04.2000 a 21.02.2007 - Martin Artefatos de Metais S.A. e 02.03.2009 a 01.11.2010 - Martin Artefatos de Metais S.A. BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial DIB: 12.07.2011 (NB 159.067.752-5) VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício seja imediatamente revisado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADI. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, observando-se o desconto de valores já recebidos ou relativos a benefícios acumuláveis. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Custas ex lege. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Jundiá-SP, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-34.2015.403.6304 - MARCOS VIANA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000428-47.2016.403.6128 - JOSE GALHIO SOBRINHO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA E SP353290 - ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INDUSTRIA AUXILIAR DE FUNDICOES CHAPECO LTDA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Galhio Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 169.601.923-8, com DER em 03/06/2014, com o consequente pagamento dos atrasados. Requeriu, ainda, a inclusão no polo passivo da empresa Indústria Auxiliar de Fundição Chapécó, com a finalidade de apresentar documentação para enquadramento da atividade especial. Juntos procuração e documentos (fls. 07/92). Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 105). Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da ausência de comprovação de ter o autor ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 108/118). O processo administrativo foi juntado em mídia digital (fls. 135). Réplica foi ofertada, reiterando-se os termos da inicial (fls. 138). Foi indeferida a inclusão da antiga empregadora da parte autora (Indústria Auxiliar de Fundições Chapécó) no polo passivo, sendo determinada, todavia, a expedição de ofício para que ela trouxesse aos autos os PPPs do autor (fls. 141). O AR retornou negativo (fls. 145), não tendo a parte autora se manifestado mais nos autos (fls. 147). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não tendo sido requeridas outras provas e não tendo a parte autora se manifestado sobre a não localização da empregadora. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprevidente, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do

equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três testes jurídicos que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no PA, fornecido pela empregadora Metalúrgica Cajamar Ltda (fs. 36/38), verifica-se que o autor, exercendo o cargo de ferramenteiro, esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância vigente, no período de 19/11/2003 a 11/02/2014 (ruído de 87,5 dB), data de expedição do PPP. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço o período acima referido como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Entretanto, para o período de 01/02/2001 a 18/11/2003, tendo sido a exposição a ruído inferior a 90 dB, o período deve ser considerado como tempo comum, já que abaixo do limite de tolerância vigente. A informação genérica de exposição a óleo e grava, sem qualquer quantificação ou informação sobre a composição do agente, também não é suficiente para comprovar a insalubridade. Ademais, consta que a exposição foi temporária, não sendo cumprida a exigência de exposição habitual e permanente. Também há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afastaria eventual nocividade para agente químico. De sua monta, o período posterior à emissão do PPP, a partir de 11/02/2014, também não pode ser enquadrado como especial, uma vez que não há comprovação da permanência da parte autora a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Quanto ao período laborado para a empresa SED Indústria e Comércio em Artefatos de Ferro Ltda, o PPP apresentado (fs. 34) não atesta exposição a fatores de risco. Também não é possível o enquadramento por atividade profissional (aprendiz de mecânica). Assim, o tempo deve ser considerado comum. Em relação ao período trabalhado junto a Indústria Auxiliar de Fundação Chapeco Ltda, o PPP anexado (fs. 35), além de estar incompleto, sem a página com assinatura do preposto da empresa, não contém informação sobre a intensidade de ruído a que o autor estivera exposto. Para ruído, sempre foi necessária a avaliação ambiental para comprovar a insalubridade, ausente no caso. Assim, o autor a conta com o tempo especial de apenas 10 anos, 02 meses e 23 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 19/11/2003 a 11/02/2014 (Metalúrgica Cajamar Ltda), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-57.2016.403.6128 - ELI DA SILVA X ERASMO DA SILVA X KELLY CRISTINA DAS SILVA SOBRAL X ALDENY DA SILVA BARBOSA (SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 241: Cumpra-se o determinado à fl. 238. Com efeito, a co-autora Kelly Cristina da Silva Sobral, enteada de Aldeny da Silva Barbosa, e que conta atualmente com 23 (vinte e três) anos de idade, não mais ostenta a condição de representada, devendo receber o seu quinhão pessoalmente.

Sendo assim, providencie o patrono dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do número do cadastro de pessoa física de cada coautor, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como o valor devido a cada coautor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-42.2016.403.6128 - JOAO BATISTA BAGATELLI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 258: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. INSS PROCEDURE À AVERBAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-68.2016.403.6128 - LUIZ ANGELO DOS SANTOS (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-06.2016.403.6128 - MOACYR DE OLIVEIRA BORGES (SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-09.2016.403.6128 - SEMP TOSHIBA S A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Semp Toshiba S.A. em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade da CDA 80614116981.Regularmente processado o feito, a fls. 127/128 a autora informou a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela lei 13.496/17, e requereu a desistência do feito, com renúncia às alegações de fato e de direito sobre os quais se funda a ação, conforme art. 5º da referida lei.Junto a fls. 138/140 procuração com poderes específicos para renunciar. É o relatório. Decido.Em razão do pedido expresso da parte autora, nos termos do art. 487, III, c do CPC/2015, HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada e extingo o processo com resolução de mérito.Conforme art. 5º, 3º, da lei 13.496/17, a parte autora está eximida do pagamento de honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-02.2016.403.6128 - ADEVAR DOMINGOS DE SOUZA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-54.2016.403.6128 - LAUDIR VICENTE DA SILVA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 103/121: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-72.2016.403.6128 - ADEMIR ANTONIO BALAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-28.2016.403.6128 - ALEXANDRE ROBE BARBOSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-61.2016.403.6128 - SIFCO SA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 112/126: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-15.2016.403.6128 - MARCO TULIO SILVA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-97.2016.403.6128 - SILVAL APARECIDO FIORENTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 201/203: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-57.2016.403.6128 - FERNANDO CAZARIM(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 114/119: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-42.2016.403.6128 - MAURO ROBERTO OLIVEIRA GAMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em saneamento.Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço do autor a partir da DER ou no ajuizamento da ação ou na citação, ou, ainda, na sentença quando adimplidos os requisitos legais, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 15/07/1985 a 27/03/1986 (Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A); 23/06/1986 a 06/02/1990 (Astra S/A Ind. e Comércio); 04/06/1990 a 03/07/1990 (CIA. IND. CONS. ALIM. CICA); 05/07/1990 a 09/07/1991 (DEMARTEC IND. E COM. de MOVEIS LTDA); 07/10/1991 a 01/11/1991 (PETRI S/A); 03/08/1992 a 15/06/1994 (DEMARTEC IND. E COM. de MOVEIS LTDA); 01/07/1994 a 20/04/2001 (TONDO e FILHOS LTDA-ME); 02/01/2002 a 30/11/2006 (TONDO e FILHOS LTDA-ME); 02/07/2007 a 16/08/2007 (DEMARTEC IND. E COM. de MOVEIS LTDA); e 20/08/2007 a 18/05/2015 (PRENSA JUNDIAÍ S/A).Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais em importe não inferior a 50 vezes a RMI do demandante, sob a alegação de que não teria sido orientado corretamente pela autarquia ré, negando, enfim, o benefício e impondo a necessidade de o autor continuar a laborar para garantir seu sustento.Com a inicial vieram documentos de fs. 22/81.Foi proferido despacho ordinatório (fs. 84), cumprido às fs. 113/131.Foi requerida a juntada de novos documentos (PPP, PPRA, PCMSO) e requerida a realização de prova pericial por similaridade em relação aos lapsos laborais prestados nas empresas DEMARTEC e INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S/A, assim como a expedição de ofícios para diversas empresas para fins de apresentação de PPPs (TONDO; ASTRA; PRENSA; CICA; PETRI) (fs. 86/112).Novos documentos trazidos pelo autor às fs. 134/182 (PPP - TONDO; PPRA - TONDO e Filhos e PPRA - TONDO Ltda.).Foi recebida a emenda da exordial e deferida a gratuidade (fs. 183).Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto. Sustentou que o período de 04/06/1990 a 03/07/1990 não consta no CNIS; que o período de 03/08/1992 a 02/08/1993 não poderia ser reconhecido como especial, na medida em que o laudo se refere ao período trabalhado após 03/08/1993 e em razão de não se saber quais serviços realizou o autor à época; que também não seriam especiais os períodos de 15/07/1985 a 27/03/1986, de 04/06/1990 a 03/07/1990, de 07/10/1991 a 01/11/1991 e de 02/07/2007 a 16/08/2009, na medida em que ausentes PPPs, e laudos para análise; que em relação ao período de 23/06/1986 a 06/02/1990 não há responsável técnico pelos levantamentos ambientais e não foi apresentado laudo técnico contemporâneo; que em relação ao período de 01/07/1994 a 20/04/2001 não havia indicação de responsáveis técnicos pelos registros ambientais, e no lapso de 02/01/2002 a 18/11/2003, e de 01/01/2004 a 30/11/2006 não foi cumprida a previsão de apresentação de histograma ou memória de cálculo das doses equivalentes de ruído, ou seja, não se sabe como se chegou aos níveis informados e se as medições seguiram a metodologia e procedimento da NHO1 da Fundacentro (fs. 187/202). Apresentou documentos (fs. 203/262).Na sequência, requereu o autor o aditamento da exordial para desistir do pedido de danos morais (fs. 265).Houve réplica (fs. 270/275).As fs. 276/277 sobreveio pedido de requisição de documentos em poder de terceiros (PPPs, DSS8030, SB40, LTCAT); oitiva de testemunhas para comprovação de eventual dívida a respeito de período constante em CTPS ou CNIS; oitiva de depoimento pessoal do agente administrativo, quanto ao pedido de condenação em danos morais; requisição / exibição do procedimento administrativo; prova pericial a ser realizada as empresas em que presente pedido de reconhecimento de especialidade.Instado, o INSS nada requereu (fs. 279).Nova manifestação do autor às fs. 284/285 para indicar as empresas nas quais pretende seja realizada perícia técnica.Nova manifestação do autor às fs. 286/292 para fins de requerer a juntada de notificações extrajudiciais enviadas para as empresas Unilever e DERMATEC para obtenção de cópia de PPPs e laudos.Nova manifestação do autor às fs. 294 para trazer aos autos o PPP emitido pela empresa TAKATA (fs. 295/296).Na oportunidade vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, passo a sanear o feito em cumprimento ao disposto no artigo 357 do NCP. Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de períodos de labor em condições especiais.Fixo ponto controvertido na verificação da efetiva exposição do autor ao agente maloso nos lapsos de 15/07/1985 a 27/03/1986 (Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A); 23/06/1986 a 06/02/1990 (Astra S/A Ind. e Comércio); 04/06/1990 a 03/07/1990 (CIA. IND. CONS. ALIM. CICA); 05/07/1990 a 09/07/1991 (DEMARTEC IND. E COM. de MOVEIS LTDA); 07/10/1991 a 01/11/1991 (PETRI S/A); 03/08/1992 a 15/06/1994 (DEMARTEC IND. E COM. de MOVEIS LTDA); 01/07/1994 a 20/04/2001 (TONDO e FILHOS LTDA-ME); 02/01/2002 a 30/11/2006 (TONDO e FILHOS LTDA-ME); 02/07/2007 a 16/08/2007 (DEMARTEC IND. E COM. de MOVEIS LTDA); e 20/08/2007 a 18/05/2015 (PRENSA JUNDIAÍ S/A), como condição para análise do pedido inicial.Em relação ao período de 15/07/1985 a 27/03/1986, no qual o autor teria laborado na empresa Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A, nas funções de sergente, verifica-se que não há nos autos quaisquer elementos indicativos, minimamente indicatórios, de exposição a agente maloso.Em relação ao período de 23/06/1986 a 06/02/1990, no qual o autor teria laborado na empresa Astra S/A Ind. e Comércio, nas funções de ajudante geral, verifica-se que no PPP de fs. 211-v212 consta exposição ao agente ruído de 85 a 85,5 dB, sendo que se encontra consignada a indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 10/04/1991, sem notícia de alteração ou manutenção de layout da empresa.Em relação ao período de 04/06/1990 a 03/07/1990, no qual o autor teria laborado na empresa CIA. IND.

CONS. ALIMIS. CICA, nas funções de ajudante geral, verifica-se que não há nos autos quaisquer elementos indicativos, minimamente indiciários, de exposição a agente malsão. Em relação ao período de 05/07/1990 a 09/07/1991, no qual o autor teria laborado na empresa DEMARTEC IND. E COM. DE MOVEIS LTDA, nas funções de pintor, verifica-se que o DIRBEN-8030 e o Laudo Técnico Pericial trazido aos autos aponta para a exposição ao agente malsão ruído no importe de 82dB, estando consignada no laudo a informação de manutenção de layout e processos produtivos durante o período laboral do empregado (fls. 209/210). Em relação ao período de 07/10/1991 a 01/11/1991, no qual o autor teria laborado na empresa PETRI S/A, nas funções de pintor de produção, verifica-se que no PPP de fls. 295/296 consta exposição ao agente ruído de 86,5 dB, sendo que se encontra consignada a indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 29/09/1989. Em relação ao período de 03/08/1992 a 15/06/1994, no qual o autor teria laborado na empresa DEMARTEC IND. E COM. DE MOVEIS LTDA, nas funções de pintor, verifica-se que o DIRBEN-8030 e o Laudo Técnico Pericial trazido aos autos aponta para a exposição ao agente malsão ruído no importe de 82dB, no período de 03/08/1993 a 15/06/1994, estando consignada no laudo a informação de manutenção de layout e processos produtivos durante o período laboral do empregado (fls. 209/210). A CTPS do autor indica o exercício laboral no período de 03/08/1992 a 15/06/1994, assim como o CNIS. Em relação ao período de 01/07/1994 a 20/04/2001, no qual o autor teria laborado na empresa TONDO e FILHOS LTDA-ME, nas funções de pintor, verifica-se que no PPP de fls. 137/139 consta exposição ao agente ruído de 89 dB, sendo que se encontra consignada a indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/07/1994, sendo que no PPP de fls. 212-v/213-v consta exposição a 86 dB sem indicação de período de atuação do responsável pelos registros ambientais. Em relação ao período de 02/01/2002 a 30/11/2006, no qual o autor teria laborado na empresa TONDO e FILHOS LTDA-ME, nas funções de pintor, verifica-se que no PPP de fls. 134/136 consta exposição ao agente ruído de 88 dB, sendo que se encontra consignada a indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 02/01/2002, no entanto, em aparente contradição com os PPPs de fls. 137/139 e de fls. 212-v/213-v, os quais indicam início distinto de atuação do mesmo responsável técnico pelos registros ambientais. Em relação ao período de 02/07/2007 a 16/08/2007, no qual o autor teria laborado na empresa DEMARTEC IND. E COM. DE MOVEIS LTDA, nas funções de pintor, verifica-se que não há nos autos quaisquer elementos indicativos, minimamente indiciários, de exposição a agente malsão. Em relação ao período de 20/08/2007 a 18/05/2015, no qual o autor teria laborado na empresa PRENSA JUNDIAÍ S/A, nas funções de pintor, verifica-se que o PPP trazido aos autos (fls. 217-v/219) consigna exposição a ruído de 82 dB e a eficácia do EPI para os adermas agentes. Ante o quanto exposto alhures, admito, inicialmente, a produção de prova documental. Para fins de prosseguimento, passo a deliberar o que se segue. Em relação aos períodos de 15/07/1985 a 27/03/1986, de 04/06/1990 a 03/07/1990, e de 02/07/2007 a 16/08/2007, nos quais exerceu o autor, respectivamente, as funções de servente, ajudante geral e pintor, DEFIRO o prazo de 15 dias para que o autor emende a peça exordial, de modo a delinear a causa de pedir em relação a estes períodos indicando especificamente a qual (s) agente (s) nocivo (s) esteve exposto nos lapsos temporais em questão, justificando. Saliento que não basta ao autor encaminhar e-mails ou cartas às empresas, mas deve comparecer nos respectivos setores de RH para acessar os documentos que as empregadoras estão obrigadas a fornecer, nos termos da lei, para, apenas posteriormente, se o caso, mandar a intermediação do Juízo. Em relação ao período de 23/06/1986 a 06/02/1990, DETERMINO a expedição de ofício à empresa Astra S/A Ind. e Comércio, a fim de que informe, no prazo de 15 dias, por meio de manifestação endereçada aos autos em epígrafe, acerca da manutenção ou não de layout, maquinário e processos produtivos no período compreendido entre o período laboral pelo autor na referida pessoa jurídica (23/06/1986 a 06/02/1990) e a data de início da atuação do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais (10/04/1991) no PPP de fls. 211-v/212. Em relação aos períodos de 01/07/1994 a 20/04/2001, e 02/01/2002 a 30/11/2006, no qual o autor teria laborado na empresa TONDO e FILHOS LTDA-ME, nas funções de pintor, DETERMINO a expedição de ofício à referida pessoa jurídica, a fim de que, no prazo de 15 dias, mediante manifestação endereçada aos autos em epígrafe, justifique documentalmente as aparentes contradições verificadas nas datas de início de atuação do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais nos PPPs de fls. 134/136, 137/139 e 212-v/213-v, comprovando documentalmente suas alegações. Em relação ao período de 20/08/2007 a 18/05/2015, à luz do quanto decidido pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, cumpre ao autor justificar o requerimento de instrução probatória. DEFIRO o prazo de 15 dias para eventual manifestação do autor. Com efeito, deve ao autor esclarecer se pretende ou não desconstituir os PPPs apresentados, bem como os fundamentos de fato em que sustenta as alegações de eventual irregularidade dos mesmos. Isto, considerando que a instrução probatória não se pode dedicar a simples consulta ou mesmo à investigação desconectada de elementos objetivos que apontem para a sustentação do direito vindicado. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor se manifestar sobre o pedido de oitiva de servidor do INSS, considerando-se o pedido de desistência do pleito de condenação em danos morais, o qual ora homologo tendo em vista os poderes franqueados ao suscriptor de fls. 265 e a ausência de oposição. Providencie-se e expeça-se o necessário. Decorridos os prazos, certifique-se e tome conclusões para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. Jundiaí (SP), 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-98.2016.403.6128 - ADEMIR BRASIL DOS SANTOS (SP295529 - REJANE LOPES LIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Vistos, etc. I - RELATÓRIO ADEMIR BRASIL DOS SANTOS, qualificado nos autos, move a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO DO BRASIL S.A., postulando a liberação do pagamento de auxílio doença (NB 611.893.719-6), bem como indenização por danos morais, em razão da retenção dos valores. Em breve síntese, afirma o autor que recebeu notificação de deferimento do benefício previdenciário, devendo comparecer à agência bancária a partir de 17/11/2015. Dirigindo-se ao estabelecimento, o saque lhe teria sido negado, em razão de não constar no sistema o órgão emissor do documento de identidade - RG. Compareceu à agência do INSS, momento em que o dado foi retificado. Sustenta que se dirigiu ainda ao Banco nos dias 25/11/2015 e 02/12/2015, recebendo a mesma negativa, e que deveria aguardar a atualização do sistema. Alega a ocorrência de danos morais, decorrente do constrangimento e humilhação de ter seu benefício retido, além de permanecer com contas atrasadas e inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Documentos juntados às fls. 13/36. Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fl. 44). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente sua legitimidade passiva, por terem os valores sido repassados ao Banco do Brasil. No mérito, sustentou que não há responsabilidade da autarquia, que não recusou os pagamentos e regularizou os dados no sistema com o comparecimento do autor à agência, para a liberação dos valores, que já constam como pagos. De seu turno, o Banco do Brasil contestou o feito a fls. 68/85. Em preliminares, impugnou a concessão de Justiça Gratuita ao autor, bem como sustentou sua legitimidade passiva, por não ser responsável pela liberação de valores. No mérito, arguiu que a conduta do Banco ocorreu nos limites da lei e do convênio firmado com o INSS, não podendo ocorrer o saque até a regularização nas divergências cadastrais. Sustenta que não há ato ilícito e que não haveria dano moral, mas mero aborrecimento. O autor apresentou réplicas às contestações (fls. 95/101 e 102/105). Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 92), nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido requeridas outras provas, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Afasto as preliminares de legitimidade passiva invocadas pelos réus. O autor atribui conduta a ambos para o que considera lesão a seu direito: o INSS por ter cadastrado dados divergentes no sistema, e o Banco do Brasil por não permitir o saque após a correção. Mantenho a Justiça Gratuita concedida ao autor. Do benefício previdenciário que recebeu, no valor mensal de R\$ 2.711,59, não se infere altos rendimentos, não tendo o Banco do Brasil produzido qualquer prova a afastar a presunção de hipossuficiência. Passo ao mérito. De início, observo que, conforme documento de fls. 54, o pagamento do benefício ao autor ocorreu em 16/12/2015. Portanto, quanto a este pedido, há perda superveniente do objeto da ação. Quanto à indenização por danos morais, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar, nos termos do artigo 927 do Código Civil, pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e dano. A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexos causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 adotou, no art. 37, 6º, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva da Administração Pública, na modalidade do risco administrativo, de sorte que o terceiro prejudicado se encontra dispensado de comprovar o dolo ou a culpa dos agentes públicos a fim de obter a reparação do dano sofrido. Entretanto, uma vez que não foi abraçada a Teoria do Risco Integral, revela-se imprescindível que aquele que se diz vítima do prejuízo decorrente da atividade da Administração, comprove três elementos - conduta lesiva, praticada pela Administração Pública; b) dano sofrido; c) nexo causal entre o ato lesivo e o alegado dano. Não há relação de consumo no caso em comento, mesmo com a instituição bancária, que apenas intermedia o saque de benefício previdenciário por convênio firmado com o INSS. Assim, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, como a inversão do ônus da prova. A controvérsia posta nos autos cinge-se à ocorrência de dano moral em relação a conduta dos réus, que teriam sido responsáveis por atrasar a liberação do saque do auxílio doença do autor, que poderia ser feita a partir de 17/11/2015 (fls. 21), mas somente ocorreu em 16/12/2015. Observa-se de extratos do sistema de benefícios, datados de 03/11/2015 (fls. 17) e 17/11/2015 (fls. 26), que no primeiro há informação de dados inválidos quanto ao RG, e no segundo, dados inexistentes. Inicialmente, esta inconsistência impediu que o autor efetivasse o saque. O autor teria se dirigido então à agência do INSS, que retificou os dados, conforme já aparecem nos extratos de 25/11/2015 (fls. 24) e 02/12/2015 (fls. 27), mas que demoraram para aparecerem no sistema do Banco. A mera demora na liberação do benefício, por si só, não é apta a gerar dano moral, sem outras provas a indicar a ocorrência de humilhação e constrangimento alegados pelo autor na inicial. O autor foi intimado a especificar provas e nada requereu, não havendo comprovação de quantas vezes efetivamente se dirigiu ao banco ou de que modo foi tratado. Por sua vez, as alegações de inscrições nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 35/36) são anteriores a 17/11/2015, não sendo decorrentes, portanto, do atraso na liberação. Vê-se que a instituição bancária não pode simplesmente liberar valores de benefício enquanto não houver comprovação da identidade do beneficiário. Por sua vez, como relatado pelo próprio autor, quando se dirigiu ao INSS, seus dados já foram corrigidos. Assim, não há conduta lesiva atribuível aos agentes. A demora na atualização do sistema do Banco, por motivo desconhecido, certamente é um aborrecimento, mas não suficiente para ensejar indenização por dano moral, não sendo o atraso superior a 30 dias. De igual forma, o fato de dados serem inseridos de forma equivocada nos sistemas, o que ocasionalmente pode ocorrer, não havendo por isso o dever de indenizar, ainda mais quando prontamente corrigidos. Veja-se julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA INJUSTIFICADA DO INSS NO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I. Os fatos militam em desfavor da pretensão dos autores, ora apelantes, seja pela inexistência de atraso suficiente a ensejar o abalo psíquico, mas tão somente mero aborrecimento, constrangimento, dissabor, seja pela necessária e estrita observância aos preceitos legais que garantem ao agente público cercar-se das cautelas devidas, previstas pelo ordenamento jurídico, para evitar o pagamento indevido em caso de falecimento do beneficiário, sobretudo diante da indisponibilidade do bem público. 2. Embora tenha decidido em outras hipóteses pela possibilidade de condenação por danos morais do INSS pelo atraso injustificado no pagamento de benefício previdenciário, no caso dos autos o prazo inferior a 60 dias, entre o requerimento do benefício (03/04/1998) e o início do pagamento (01/06/1998), não é suficiente para configurar o abalo moral apto a ensejar a reparação pecuniária pretendida pelos autores. 3. Já no que se refere ao dano pelo atraso na liberação do pagamento, ausente prova da ilicitude da conduta do agente a ensejar, na hipótese discutida nos autos, a responsabilização do INSS. 4. Apelação desprovida. (AC 00102702020124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, não há ato lesivo atribuído aos agentes públicos ou ocorrência comprovada de dano moral, além de mero aborrecimento, sendo portanto indevida a indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de liberação do benefício previdenciário, por perda superveniente de interesse processual, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-85.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-40.2016.403.6128 ()) - ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP180769 - RENATO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

Fl. 66: Defiro o pedido de virtualização do feito.

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-51.2016.403.6128 - PAULO JOSE LOPES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003600-94.2016.403.6128 - AIRTON PEREIRA COSTA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 181/191: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-79.2016.403.6128 - VALTER DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 151/161: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-45.2016.403.6128 - MARCIO INACIO DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-67.2016.403.6128 - ADEMIR RODRIGUES PARISI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial complementar (fls. 143/144), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-85.2016.403.6128 - CANDIDO INACIO PIMENTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003936-98.2016.403.6128 - SUZANA ASSEF DUARTE(SP341247 - ELCIO ASSEF) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. I - RELATÓRIOSUZANA ASSEF DUARTE move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (UNIP), objetivando a restituição dos valores cobrados pela instituição de ensino relativos às mensalidades do 2º semestre de 2015, em razão do não aditamento do contrato de financiamento estudantil FIES, bem como do valor da matrícula para o 1º semestre de 2016, além da condenação das rés em danos morais. Em síntese, a autora relata que firmou contrato com o FIES em 14/11/2011 (n. 04.0630.185.0004834-41) para financiamento integral do Curso de Direito, tendo iniciado seus estudos no Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, realizando normalmente os aditamentos até o 7º semestre letivo. No 1º semestre de 2015, realizou a transferência do financiamento para outra instituição de ensino, o Centro Universitário Padre Anchieta, em Jundiaí. Por motivos pessoais, relata que trancou a matrícula em 08/06/2015, e requereu nova transferência para a UNIP, no 2º semestre de 2015. Sustenta que, apesar de ter apresentado toda a documentação necessária, não conseguiu aditar o contrato no 2º semestre de 2015, sendo que as rés atribuíram uma a outra irregularidades na documentação, sem apresentar solução. Alega que conseguiu regularizar o contrato para o 1º semestre de 2016, mas que a UNIP manteve a cobrança do semestre anterior, por não ter ocorrido o repasse do FIES. Aduz que sofreu abalo e extremo estresse, vendo-se na iminência de interromper os estudos e ter encargos financeiros, sendo que buscou junto às rés, sem êxito, resolução satisfatória, razão pela qual requer sua condenação em danos morais, além da restituição dos valores cobrados relativos às mensalidades. Juntou documentos (fls. 19/90). A tutela provisória foi deferida, para suspender a cobrança e o desconto de cheques dados para parcelamento (fls. 94/95). O FNDE ofertou contestação (fls. 103/107), inicialmente sustentando que há no sistema duas suspensões contratadas, para o 1º e 2º semestres de 2015, sendo que a primeira não estaria finalizada, com status de recebido pelo banco em 06/07/2015, o que impediria as renovações. Em aditamento após informações recebidas do setor técnico (fls. 117/119), alegou que, por ter a autora requerido a suspensão no último mês do 1º semestre, em inobservância da Portaria Normativa MEC 28, de 28/12/2012, a renovação permaneceu travada, devendo a ação ser julgada improcedente por ausência de culpa do FNDE. Tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 128). A UNIP apresentou contestação (fls. 131/144), alegando, em síntese, que as cobranças das mensalidades são devidas, em razão de não ter ocorrido o aditamento e o repasse no 2º semestre de 2015. Sustenta que a autora transferiu o financiamento, mas que solicitou a suspensão para o semestre em questão. Apesar de não ter validado a suspensão, por ter reconhecido o equívoco da autora, o SisFIES continuava apontando a suspensão. Assim, para a matrícula do semestre seguinte, devida é a cobrança dos valores, já que os serviços educacionais foram prestados, sendo indevida ainda qualquer condenação em danos morais. A UNIP informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 158/212). A autora ofertou réplica (fls. 218/232), sustentando que a suspensão do financiamento poderia ser sanada, por ter caráter temporário, e que tentou inúmeras vezes junto às rés a resolução, sendo a suspensão do contrato obrigatório quando da transferência de instituição de ensino. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, não havendo necessidade de outras provas. O cerne da controvérsia é qual das partes teria dado causa ao não aditamento do contrato de financiamento estudantil da parte autora para o 2º semestre de 2015, o que acarretou que ela tivesse de arcar com as mensalidades e a matrícula do semestre seguinte. Para o 1º semestre de 2016, conforme informado pelas partes, o contrato foi regularmente renovado. Como é cediço, o FIES - Fundo de Financiamento Estudantil - é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar o ensino superior a estudantes matriculados em instituições privadas. A concessão e manutenção do financiamento, contudo, pressupõe a satisfação de exigências tanto pela instituição de ensino quanto pelo aluno beneficiário. No caso dos autos, o problema ocorreu em razão de ter ficado o contrato suspenso no 2º semestre de 2015. Assim, não ocorreram os repasses para a instituição financeira, que cobrou os valores da aluna. A suspensão do financiamento do FIES, prevista também em cláusula contratual, com efeitos a partir do mês seguinte da formalização (fls. 28), está regulamentado pela Portaria Normativa n. 28, de 28/12/2012, do MEC. Nela, verifica-se que, por iniciativa do estudante, o requerimento deve ser feito no SisFies nos meses de janeiro a maio, para o primeiro semestre do ano, e julho a novembro, para o último. Art. 2º A suspensão temporária da utilização do financiamento, por iniciativa do estudante, deverá ser solicitada por meio do Sistema Informatizado do Fies - SisFies, até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio, para o primeiro semestre, e de julho a novembro, para o segundo semestre, e terá validade a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da solicitação. Tal exigência de ocorrer a solicitação de suspensão até o penúltimo mês do semestre é lógica, já que se fosse solicitado no último mês, a suspensão se iniciaria no semestre seguinte. Conforme as telas do SisFies (fls. 122/124), foi o que ocorreu no presente caso. Há um pedido de suspensão requerido pela autora em 05/06/2015 (fls. 123) para o 1º semestre de 2015, o que travou as renovações, já que seria válido a partilha de julho/2015. Vê-se que o 2º semestre de 2015 ficou em processo de suspensão quando da tentativa de aditamento (fls. 72, 75 e 76), devendo ser rejeitado pela CPSA da instituição de ensino. Entretanto, a instituição de ensino não era a UNIP para o 1º semestre, mas a Padre Anchieta. Posteriormente, quando não conseguiu o aditamento do contrato no semestre e esgotado o prazo, a parte autora requereu nova suspensão para o semestre em questão (fls. 123), sendo então cobrada pela UNIP quanto às mensalidades. Diferentemente do alegado pela autora, não há obrigação de requerer suspensão do financiamento quando há transferência de instituição de ensino. Tanto que antes de sua primeira transferência, da IESB para a Padre Anchieta, o contrato foi normalmente aditado (fls. 122). Assim, vê-se que quem deu causa à suspensão do 2º semestre de 2015, em inobservância às regras do financiamento, foi a própria autora, não podendo ser atribuída responsabilidade às rés. Ainda que se alegue que o problema pudesse ser sanado posteriormente, deve-se atentar que o SisFies é um sistema produzido para gerenciar milhões de financiamentos estudantis, e as inconsistências ocasionadas por inobservância das regras pelo próprio estudante podem eventualmente não serem corrigidas em tempo oportuno. Tal situação não implica na responsabilização do agente operador ou da instituição de ensino, já que o sistema é produzido para ser operado de acordo com as normas previstas, não podendo os erros serem a eles atribuídos. A própria autora, posteriormente, solicitou a suspensão do 2º semestre, então aceita pela UNIP. No 1º semestre de 2016, conseguiu-se a regularização da inconsistência, e o financiamento pode ser renovado. Não havendo, portanto, nexo causal entre o suposto dano moral e a conduta das rés, indevida é qualquer indenização. Vê-se ainda outro impedimento para o acolhimento integral do pedido da parte autora. Na inicial, seu pedido está limitado à restituição dos valores pagos à UNIP. Para que isso ocorra, o FNDE deve ser condenado a efetuar os repasses relativos ao 2º semestre, já que os serviços educacionais prestados não podem ficar sem contraprestação, pedido que não foi formulado. Dessa forma, o pagamento das mensalidades relativas ao 2º semestre de 2015 devem ficar a cargo da autora, durante o período em que o contrato permaneceu suspenso por sua culpa. Não obstante, o valor relativo à matrícula do 1º semestre de 2016, já pago pela autora (fls. 68), deve ser compensado da dívida, já que houve o aditamento regular do financiamento para o semestre. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, extinguindo o feito com enfiteamento do mérito e revogando os efeitos da tutela provisória, para determinar que a ré UNIP compense o valor pago pela autora relativo à matrícula do 1º semestre de 2016 com os valores devidos a título de mensalidades do 2º semestre de 2015, rejeitando os demais pedidos. Por ter a ré UNIP sucumbido com parte mínima do pedido, deverá a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência a ambas as rés, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. A execução, no entanto, ficará suspensa, em vista da Justiça Gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-60.2016.403.6128 - OSMAR PAZOTTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-25.2016.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Fls. 125/126: Oficie-se junto ao Ministério da Saúde solicitando-lhe a remessa a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de certidão em nome da parte autora, que especifique o preenchimento ou não dos requisitos da

isenção tributária no período de 2011 a 2016.

Após, com a juntada do aludido documento, vista às partes para manifestação.

Cumpra-se.

RESSALVA : Fls.(404 a 421) : Trata-se de juntada de documentos (Informação sobre Processo de Cartificação de Entidade Beneficiária de Assistência Social).

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-62.2016.403.6128 - SANDRA NETTO SAMPAIO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004292-93.2016.403.6128 - JOSE EDGAR DE SOUZA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-70.2016.403.6128 - JUAREZ FELIX DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 125/130: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004592-55.2016.403.6128 - VANDERLEI MENIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-94.2016.403.6128 - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações (fls. 43/46 e 86/94), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005443-94.2016.403.6128 - MARIA AMORIM DOS SANTOS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-15.2016.403.6128 - PAULO VICENTE ACHETTE(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Fls. 93/97: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-31.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016496-43.2014.403.6128 ()) - FERNANDA AKEMI UTIKAVA(SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fl. 79: Defiro a produção de prova documental. Oficie-se à Municipalidade de Jundiaí para que traga aos autos informações sobre a existência de relação laboral entre a municipalidade e a parte autora FERNANDA AKEMI UTIKAVA (CPF 336.227.058-17), no decorrer do ano de 2010 e, em caso positivo, qual o serviço prestado, por qual período e o valor pago pela sua realização, devendo, ainda, fornecer informe de rendimentos de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2010. Prazo para a diligência: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista às partes no prazo legal.

Cumpra-se.

RESSALVA : Fls.(92) : Trata-se de juntada de Ofício informativo por parte da Prefeitura de Jundiaí, em atendimento ao Ofício expedido por este Juízo de nº 54/2018, datado de 17/abril/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007120-62.2016.403.6128 - SUELI FAGUNDES SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, no dia 10/07/2018, às 8h00m, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-92.2016.403.6128 - ANTONIO CELSO BARBOSA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 277/279.

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 17 de julho de 2018, às 15:00 horas, a qual comparecerá ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007537-15.2016.403.6128 - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216665E - AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 26), requerida o autor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007907-91.2016.403.6128 - ARLIDA ALVES DE SOUZA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

I - RELATÓRIOARLIDA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/163.903.244-1, em 05.03.2013, com o consequente pagamento dos atrasados. Aduz que a autarquia não considerou os períodos especiais, e nem o período em que trabalhou sem registro para a empresa Skam Empilhadeiras, de 15.06.1999 a 01.11.2002, reconhecido em reclamação trabalhista. Com a inicial vieram documentos, inclusive os processos administrativos 163.903.244-1, 167.112.899-8, 170.332.570-0 e 174.720.513-0 (fls. 09/287). Foi deferida à parte autora a Justiça Gratuita (fls.

291).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 294/311), arguindo que o suposto período reconhecido em reclamação trabalhista não pode ser computado, já que nenhum documento ou mesmo sentença foram juntados. Impugnou o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão da ausência de comprovação de ter a autora ficado exposta a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Foram juntadas cópias dos PAs 163.903.244-1 e 167.112.899-8. Réplica foi ofertada (fls. 428/432). Não foram requeridas outras provas, apesar de terem sido as partes intimadas. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, b, da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abandonmentamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respaldada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Inoportuno também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Com base no PPP fornecido pela empresa Roca Sanitários Brasil Ltda (Cidamar), apresentado no PA 163.903.244-1 (fls. 72), reconheço como especial o período de 06.06.1978 a 23.02.1979, laborado pela autora na função de aprendiz acabador de cerâmica no setor de fundição, com base no Código 1.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em razão da exposição a calor de 29,8 C, superior ao limite de tolerância de 28 C Reconheço, de igual forma, a partir do PPP da empresa Plascar Ind. Comp. Plásticos Ltda, juntado com a inicial (fls. 16), a especialidade do período de 02.01.1989 a 12.11.1990, eis que exposta a parte autora, no cargo de rebarbadeira no setor de produção, ao agente nocivo ruído em intensidade de 88 dB(A), acima, pois, dos limites de tolerância aplicáveis ao interregno, na forma do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Deixo, no entanto, de reconhecer o desempenho de atividade especial no período laborado para a empresa Skam Empilhadeiras Elétricas Ltda. O PPP juntado aos autos (fls. 75/76), referente ao período de 01.07.1993 a 10.02.1998, não está datado e não contém identificação de seu signatário, não sendo hábil, portanto, para a comprovação de atividade especial. Os períodos laborados para a Vigorelli do Brasil S.A., de 28.03.1979 a 07.01.1982 e de 28.03.1979 a 07.01.1982, também devem ser computados como tempo comum, já que os formulários de atividade especial anexados (fls. 78/83) estão assinados pelo Sindicato da categoria e não pela empregadora. Não está comprovada, desta forma, a efetiva exposição a agentes insalubres. Por sua vez, no PA 167.112.899-8 foi juntado o PPP da empresa Brasmolde Ind. Com. de Plásticos Ltda (fls. 117), referente ao período de 01.09.2011 a 18.04.2013. O documento atesta exposição variável de ruído de 77,1 dB(A) a 86,2 dB(A), não havendo, portanto, exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância, de 85 dB(A). Mesmo a média do ruído variável, de 81,65 dB(A), é inferior ao limite. De sua monta, a exposição genérica a óleo, graxa, solvente, desmoldante indicada, sem especificar a composição dos elementos e sua quantificação, não comprova a insalubridade. Além disso, a utilização de equipamento de proteção individual eficaz afasta eventual nocividade para os agentes químicos. O período, portanto, deve ser considerado como tempo comum. Quanto ao período em que a autora teria trabalhado sem registro para a empresa Skam Empilhadeiras, de 15.06.1999 a 01.11.2002, observo que não foi juntada aos autos a reclamação trabalhista ou qualquer comprovação que tenha sido reconhecido o vínculo em questão. É dever da parte instruir a petição inicial com todos os documentos essenciais à ação. O INSS especificamente contestou o fato, e foi ainda dado oportunidade às partes de especificarem provas, sem qualquer requerimento neste sentido. A simples anotação inteiramente manuscrita na CTPS (fls. 70), isolada, rasurada e sem ao menos carimbo da empresa, podendo ter sido feita por qualquer pessoa, não é suficiente para comprovar tempo de contribuição. Desta forma, o período pleiteado não deve ser acrescido à contagem da parte autora. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurada, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Nos presentes autos foram reconhecidos dois períodos de atividade especial, um com base em documentação que não consta de nenhum dos PAs juntados. Tendo sido o PPP apresentado apenas com a inicial, eventual concessão do benefício deve se dar apenas a partir da citação, em 15.12.2016 (fls. 293). Conforme planilha, mesmo considerando até o último mês registrado no CNIS (abril/2018), a autora conta apenas com 27 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, como requereu na inicial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d1 Coniexpress S.A. 07/03/1978 16/05/1978 - 2 10 - - - 2 Cidamar (Roca Sanitários) Esp 06/06/1978 23/02/1979 - - - 8 18 3 Vigorelli do Brasil S.A. 28/03/1979 07/01/1982 2 9 10 - - - 4 Vigorelli do Brasil S.A. 11/02/1982 22/01/1986 3 11 12 - - - 5 Plascar Ind. Com. Esp 02/01/1989 12/11/1990 - - - 1 10 11 6 Davidal Empreiteira 10/02/1993 11/03/1993 - 1 2 - - - 7 Sete Serv Temporário 25/03/1993 22/06/1993 - 2 28 - - - 8 Skam Empilhadeiras 01/07/1993 10/03/1998 4 8 10 - - - 9 Universal Ind. Gerais 23/09/1998 21/12/1998 - 2 29 - - - 10 Skam Empilhadeiras 01/11/2002 15/01/2009 6 2 15 - - - 11 R.L. Confeções 04/04/2011 11/05/2011 - 1 8 - - - 12 ADMP Assessoria Rec Hum 31/05/2011 30/08/2011 - 3 1 - - - 13 Brasmolde Ind. Com. Plásticos 01/09/2011 18/04/2013 1 7 18 - - - 14 Integra - Trans Serv Adm 24/02/2014 30/04/2018 4 2 7 - - - # Som: 20 50 150 1 18 29 # Correspondente ao número de dias: 8.850 929 # # Tempo total: 24 6 30 2 6 29 # # Conversão: 1,20 3 1 5 1.114,800000 # # Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 5 27 8 5 Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação, com exercício em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 06.06.1978 a 23.02.1979 - Roca Sanitários Brasil Ltda e 02.01.1989 a 12.11.1990 - Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, rejeitando os demais pedidos. Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil. A execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá (SP), 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008267-26.2016.403.6128 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0008540-05.2016.403.6128 - HAMILTON ATOATTE FILHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-89.2016.403.6128 - GERALDO QUINTINO PEREIRA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008863-10.2016.403.6128 - MONICA JULIA PICCOLO D ARAUJO(SP149326 - PAOLA CORRADIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOMONICA JULIA PICCOLO DARAÚJO move ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de imposto de renda recolhido por sua falecida genitora, Julia Valli Piccolo, da qual é a única herdeira. Em breve síntese, sustenta que sua genitora seria isenta de imposto de renda quando em vida, por ter sido portadora do Mal de Alzheimer há longa data. Com a inicial, juntou documentos de fs. 07/111. Citada, a União contestou o feito (fs. 117/123), alegando preliminarmente falta de interesse de agir, já que a isenção deve ser requerida administrativamente, e ausência de documentos essenciais à propositura da ação, com a juntada de laudo médico oficial. No mérito, sustenta que os documentos juntados não seriam suficientes para comprovar a doença e o direito à isenção. Réplica foi apresentada a fs. 129/131. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da parte autora é a repetição de imposto de renda recolhido por sua genitora, Julia Valli Piccolo, falecida em 04/07/2015. A tributação ocorreu em virtude de valores recebidos a título de aposentadoria/pensão pagos pelo CREA-SP, conforme documentos juntados com a inicial. Inicialmente, observe que a questão não é sobre a existência de relação jurídica tributária, já que ocorreu a hipótese de incidência do imposto, no caso a renda obtida por pensão. Trata-se de reconhecimento de benefício fiscal de isenção, por ser o contribuinte portador de doença, conforme art. 6º, inc. XIV da lei 7.713/88. A autora pleiteia em nome próprio a restituição do imposto. Entretanto, o benefício fiscal de isenção deve ser pedido pelo próprio contribuinte, não sendo concedido de ofício. Trata-se de direito personalíssimo e facultade que deveria ter sido exercida quando em vida pela genitora da autora, com o cumprimento de condições subjetivas previstas em lei. Não cabe ao herdeiro, após o falecimento do contribuinte, pleitear o benefício. A finalidade de isenção do imposto para portadores de doença é o auxílio em seu tratamento, e não a majoração da herança. Cito julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE. HERDEIRO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A MORTE DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE. (...) 2. É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 3. Contudo, na hipótese, como bem salientou o Juízo a quo: De acordo com a Certidão de Óbito de fl. 268, a Autora faleceu em 13/12/2010, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, em 16/12/2010, impondo-se, portanto, a extinção do processo, por inexistência da parte. 4. A isenção do imposto de renda se traduz em benefício de natureza subjetiva, concedido em função do preenchimento de determinadas condições peculiares à pessoa beneficiária, devidamente especificadas em lei. Portanto, encerra natureza personalíssima e intransmissível, não se transferindo aos dependentes do de cujus, ficando limitado à pessoa do contribuinte beneficiário. (grifei). (AC 00050593220044036103; Relator(a) Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador, SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011). (...) (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=0058668322104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/08/2014 PAGINA:1342.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. HERDEIRA DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PARA 20%. (...) 2. No caso, ainda que se considere a hipótese de isenção do imposto de renda, em razão de o falecido genitor da embargante ser portador de moléstia grave, a benesse fiscal é de cunho personalíssimo, não sendo possível estendê-la a terceiros. Somente faz jus a tal direito aquele que preenche os requisitos necessários e exigidos em lei (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 c/c Decreto n. 3000/99). Ademais, a isenção tributária cessa com a morte do beneficiário. Assim, não há como o herdeiro sobrevivente, no caso a embargante, que não é portadora de doença grave, aproveitar o direito ao benefício isentivo a que fazia jus o seu pai falecido, verdadeiro detentor da moléstia. 3. Nos termos do artigo único da IN SRF 26/2003, Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal (...) (AC 00093158520124058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/06/2013 - Página:196.) TRIBUTÁRIO. IRPF. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DL Nº 1.510, DE 1976. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI REVOGADORA (LEI Nº 7.713/88). DIREITO ADQUIRIDO. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. EXTENSÃO DA ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alienação de participação societária adquirida sob a égide do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, goza de isenção, ainda que a alienação ocorra após a vigência da Lei nº 7.713/88, que revogou tal benefício, tendo em vista o direito adquirido. Precedentes do E. STJ. 2. Situação diversa é a da participação societária adquirida por herança, em razão do falecimento do adquirente originário das ações, considerando o caráter personalíssimo da norma. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00033100820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018. FONTE REPLICACAO.) Assim, por se tratar o benefício fiscal de isenção de direito personalíssimo, a ser requerido em vida pelo contribuinte, a autora, como herdeira, carece de legitimidade ativa, devendo a ação ser extinta sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, diante da ilegitimidade da autora. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de maio de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0008970-54.2016.403.6128 - JOSE BENEDITO CARDOSO DE MORAES(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção.

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 99.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Em relação à prova pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000432-50.2017.403.6128 - ESPEDITO MAGALHAES(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 199/200.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 17 de julho de 2018, às 14:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000484-46.2017.403.6128 - HENRIQUE VERAMONTE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

Fls. 280/281: A pretensão deduzida pela i.causídica deverá ser renovada nos autos do processo eletrônico nº 5000719-88.2018.403.6128, em decorrência da virtualização dos presentes autos para o processo judicial eletrônico - PJe.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000511-29.2017.403.6128 - JOSE SCHIMIT GOMES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDE ORLATO)

Fls. 210: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. INSS PROCEDEU À AVERBAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

000563-25.2017.403.6128 - LUCIA VICENTIM(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 193: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. INSS PROCEDEU À AVERBAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-97.2017.403.6128 - MATILDE SCOCO OMIZZOLO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001687-14.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-95.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Abra-se vista à embargante (Fazenda Nacional) a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora/embargante.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006949-08.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-60.2015.403.6128 ()) - MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME X GIOVANA MORANDINI(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008326-14.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-46.2015.403.6128 ()) - FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001558-38.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-77.2013.403.6128 ()) - D C CHAIM(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI) X DENISE CHEIDDE CHAIM(SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001624-18.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-21.2015.403.6128 ()) - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000117-85.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-30.2016.403.6128 ()) - WBP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X WALDIR LUIZ ALDAR X PAULO KIKUO YUKIMITSU(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, intemem-se os embargantes para que, querendo, emendem a inicial a fim de explicitarem a causa de pedir dos embargos consoante determina a lei. Prazo: 15 dias. Intemem-se. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007789-57.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-96.2012.403.6128 ()) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010187-06.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-21.2014.403.6128 ()) - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração (fls. 330/361) opostos pelo Embargante em face da sentença de improcedência proferida em 11/11/2016 (fls. 324/327). Sustenta o Embargante que o Juízo deixou de se manifestar sobre importantes questões, quais sejam: a) que a Embargante às fls. 44/55 juntou declarações de seus empregados, os quais confirmaram que demoliram as casas, cuja demolição foi objeto do indefinido lançamento cobrado nos autos em apenso, em troca do material de construção proveniente destas casas; b) que a Embargante à fl. 93 requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar, uma vez mais, que foram seus empregados quem demoliram as casas em questão, situação que conduz à conclusão de que NÃO ocorreu o fato gerador da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 e o lançamento fiscal tratado na CDA de fls. 306/318 é improcedente, porquanto não foi utilizada mão de obra avulsa para a realização da demolição aqui tratada; c) embora mencionado no relatório da r. Sentença de fls. 324/327, o r. Decisum proferido não tratou de fato de que consta da certidão de fl. 283, isto é que uma área demolida de 7.186m2 do total de 9.012,85m2 (fl. 284) que foram demolidos, já estava regularizada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, tanto que foi emitida a certidão de fl. 283. O consectário lógico desta prova de regularização da área construída, é que o lançamento fiscal efetuado, deve considerar uma área superficial de 1.826,20m2, e não de 4.471,90m2 como equivocadamente consta na NFLD por intermédio da qual se realizou o lançamento fiscal: esta situação afasta a liquidez e certeza da CDA de fls. 306/318, a qual foi retificada de forma incorreta, pois não considerou que o lançamento que lhe deu origem contém grave equívoco. (fls. 331/332). Relatados, DECIDO. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro, no entanto, obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo e insatisfação com a sentença proferida. Ao contrário do quanto exposto, a r. sentença salientou a ausência de prova quanto ao pretenso vínculo empregatício e recolhimento das contribuições devidas, sendo certo que as declarações citadas pelo Embargante apenas tratam de uma demolição e da doação do material decorrente sem outros elementos. E a prova em questão deve ser documental, sem razão para modalidade diversa na controvérsia posta. Ademais, em relação à certidão de fl. 283, consoante exposto na informação de fl. 303, tratou-se apenas de certificação à época da suspensão da exigibilidade do crédito ante a apresentação de impugnação tempestiva contra a NFLD que consubstancia o crédito em cobro no feito executivo, posteriormente substituída pela NFLD 35.386.401-3 não impugnada. Tanto é assim que na linha do quanto salientado se trata de certidão positiva e não negativa. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Importa ressaltar que a decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Traslade-se e despensem-se estes embargos dos autos principais imediatamente (fl. 327). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012439-79.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012438-94.2014.403.6128 ()) - PADARIA E CONFETARIA VARJAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012913-50.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012912-65.2014.403.6128 ()) - REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015847-78.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-93.2014.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003951-67.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-11.2015.403.6128 ()) - EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 53/69: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003341-65.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-59.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0010080-59.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 26/31, 119/120 e 123), certificando-se.

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 123), requiera a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003471-55.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-38.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de justiça gratuita formulado pela embargante Massa Falida de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC S/A. Registro, de início, que a ação de embargos, no âmbito da Justiça Federal, não está sujeita ao recolhimento de custas, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Quanto à massa falida, no entanto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o estado de falência, por si, não justifica a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Além da necessidade de comprovação da dificuldade financeira, reconheceu-se a legitimidade da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/STJ). 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50.3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 775579/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, j. 15/12/2015, DJe 01/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495260/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, j. 03/02/2015, DJe 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-CDO CPC (RESP 1.110.924/SP). SÚMULA 400/STJ. 1. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demandada, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). (EREsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 6.11.2009). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.924/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é possível exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.205/69 (sic). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1388558/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade, j. 20/10/2011, DJe 27/10/2011) É importante frisar que o entendimento supracitado se consolidou sob a égide de legislação pretérita, não havendo referência à Lei nº 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil e o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil regulamentam o direito à gratuidade da Justiça nos termos seguintes: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso concreto, a embargante se encontra em estado de falência desde 28 de fevereiro de 2011 (fls. 153 dos autos em apenso). Suas atividades estão encerradas e a expectativa de saldo de débitos é incerta. Isto posto, com fundamento no artigo citado, bem como no entendimento jurisprudencial em exame, que admite a gratuidade nas situações de comprovada dificuldade financeira, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Realizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 168 do processo nº 0008898-38.2014.403.6128) e constatada a TEMPESTIVIDADE do ajuizamento, RECEBO os presentes embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal, a teor do disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Apensem-se estes autos à execução fiscal em referência, certificando-se. Após, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003595-38.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-94.2015.403.6128 ()) - CLAUDIO DA CUNHA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Claudio da Cunha em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80114105472-62, 80114105473-43 e 80114105474-24. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não foi formalizada a penhora necessária ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010316-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-26.2014.403.6128 ()) - OVANISE PENA(SP101311 - EDISON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003788-87.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-05.2016.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X ALESSANDRA PISMEL BELLUZZI X CONDOMINIO NATURE VILLAGE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Providencie-se a certificação da regularidade das custas judiciais acostadas à fl. 152.

Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-76.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010214-57.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA RIBEIRO MARTINS(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010578-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DA CRUZ(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010580-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGE 29 LOCACAO DE TOALHAS LTDA X RAFAEL POSSANI X MARIA EDIBEGMA LEITE

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000054-36.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OLEGARIO MARTINS DE ALBUQUERQUE NETO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000510-83.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000512-53.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORLANDO SANTOS DA SILVA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000515-08.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON BASTO CORREIA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002693-27.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DA MATTA FERREIRA X ALEXANDRO CESAR FERREIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA MATTA FERREIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010213-38.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARETE - COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA ANGELA GIASSETTI DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003489-81.2014.403.6128** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA ESPOLIO X ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003607-57.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESUR ENGENHARIA S/A. X FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO X ANA MARIA MORAIS CARDOSO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005272-11.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS CORREA BENTO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 91, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015174-85.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X MARIA CECILIA SPALETA TARGA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000015-68.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVETE BOLOS COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X GIOVANA MORANDINI

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000027-82.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME X GIOVANA MORANDINI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000039-96.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABRICA DA MOLDURA E COMERCIO DE QUADROS LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANA DORIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000050-28.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo Ferreira dos Santos, relativa a contrato de renegociação de dívida 25.3197.191.0000193-60. A parte executada informou que houve a regularização administrativa do débito (fls. 41), requerendo a desistência do feito. Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES X JANETE MARIA DE SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 97, 98, 99, 100 e 110), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-60.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME X GIOVANA MORANDINI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002046-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GENIALE COMERCIO DE MOLDURAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANA DORIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002178-21.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002703-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO CACCEFO - EPP X REGINALDO CACCEFO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004178-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DONIZETE LUZ GOMES - ME X DONIZETE LUZ GOMES

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004280-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARAMIS ANTONIO POLLI - ME X ARAMIS ANTONIO POLLI

Vistos em inspeção. Fl. 74: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que já virtualizada a presente execução fiscal no processo judicial eletrônico (processo nº 5000996-07.2018.403.6128), conforme narrado pelo executado às fls. 66.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005299-57.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA KAIROS LTDA - ME X CHARLES PLENAS LEAL X FABIO FERNANDES RODRIGUES

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005302-12.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FJ MANUTENCAO MONTAGEM MECANICA LTDA ME X MAURO FERNANDO FURQUIM X JEFERSON LUIZ VIEIRA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005307-34.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MULTI-GLUE SERRANO INDUSTRIA E COM DE COLAS LTDA - EPP X ANTONIO ZOILO SERRANO NETO X IVANI ANTONIO RAFAEL SERRANO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005309-04.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VIDRACARIA KAIROS LTDA - ME X EDNELSON DE LIMA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006295-55.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIDNEI GOMES BORGES

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006891-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NIFER CAFETERIA LTDA - ME X NILSON ALBERTO MARCONDES X FERNANDA CRISTINA DA SILVA MARCONDES

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Nifer Cafeteria Ltda - ME e outros, relativa a cédulas de crédito bancárias. A exequente informou que houve a regularização administrativa do débito (fls. 56), requerendo a desistência do feito. Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 17 de maio de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006905-23.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FEST COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA VERONEZZE PERLINI X CAMILA BETIOL PERLINI X BRUNO CESAR PERLINI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007620-65.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELCIO APARECIDO BERNABE - ME X ELCIO APARECIDO BERNABE

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000358-30.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WBP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X WALDIR LUIZ ALDAR X PAULO KIKUO YUKIMITSU

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-02.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME X MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001403-69.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO PAULETTI X MARIANA SILVA PAULETTI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001404-54.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PRIME COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS EIRELI - ME X OLIVIA FERNANDES ALMEIDA

...HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 313, II, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001410-61.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEMAR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCO NI LARRUBIA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001412-31.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESPACO GARDINI LANCHONETE LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA GARDINI ROSSETO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001713-75.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELICITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAVID TELLI FIORAVANTI X BETINA TELLI FIORAVANTI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001714-60.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI X JOAO ANDRE NETO X RENATA FERNANDES RUY ANDRE

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001913-82.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHART MARCENARIA LTDA - EPP X FABIO LUIS ALMEIDA X ANGELA CRISTINA MINA ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002183-09.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELINEUDA CANUTO PRESTES X CELSO PRESTES JUNIOR

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002185-76.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME X ANTONIO LUIZ MUNHOZ

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002785-97.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVANDRO MARCOS CARRERO JUNDIAI - ME X EVANDRO MARCOS CARRERO X SONIA MARIA RAMOS(SP223594 - VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003400-87.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI ME X SOLANGE PEREIRA PEGHIN

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-35.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KS - CONFECCAO DE ETIQUETAS LTDA - ME X SALVADOR DIAS XAVIER X PRISCILA QUELI DA SILVA XAVIER

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003786-20.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASA DO PAO JUNDIAI LANCHONETE LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES DA SILVA X CLAYTON GONCALVES DA SILVA X ROBSON GONCALVES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000010-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCEU GUIMARAES CASSALHO JUNDIAI LTDA.

Intime-se a exequente (CEF) para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias, em face da informação de fls. 42 de que não houve licitante interessado em arrematar o bem no leilão.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003930-33.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X TEREZINHA MARIA BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 8894. Regularmente processado, à fl. 37 o exequente informou a quitação dos débitos e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas às fls. 13 e 29. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 37). P.R.L.Jundiaí-SP, 18 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004680-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPE SERV SEGURANCA PATRIMONIAL EMPRESARIAL S/C LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a condição de a empresa executada encontrar-se com a situação cadastral de baixa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que inviabiliza o cumprimento dos termos da decisão de fl. 90.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005019-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Intime-se a Executada do teor da cota de fl. 628 e do reconhecimento da suspensão da exigibilidade da dívida em execução pela Fazenda Nacional.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos da decisão de fls. 390/390v proferida nos EEF n. 00050207620124036128.

EXECUCAO FISCAL

0005322-08.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X LRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriores. Fls. 295/298 e 300/303: Apesar de ser posterior ao ajuizamento da execução, havendo parcelamento ativo da dívida e consequente suspensão da sua exigibilidade, não deve recair sobre a executada as consequências da inadimplência com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito diante da regularização de sua situação fiscal. Anoto, entretanto, que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Diante do exposto, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício ao SERASA a fim de que seja excluído, no prazo máximo de 03 dias do recebimento da comunicação desta decisão, de seus cadastros, a dívida da Executada referente à presente execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. Ante o lapso temporal transcorrido desde a sua última manifestação, abra-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007331-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X RENATA POLITI FERREIRA(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)

Intime-se a executada para que forneça seus dados bancários para que se proceda à devolução da quantia transferida para conta única do Tesouro, conforme solicitado pela CEF (fls. 151).

Com a vinda da informação, expeça-se novamente ofício à Caixa Econômica Federal, informando os dados bancários da executada, para que proceda à devolução do montante repassado à Conta única do Tesouro Nacional, conforme demonstrativo de fls. 118, em favor de Renata Politi Ferreira, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.703/98.

Tudo cumprido, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008231-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da informação, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação dos imóveis registrados sob as matrículas descritas às fls. 70, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida no valor informado pela exequente.

Efetivada a penhora, providencie a Secretaria o respectivo registro.

Após, intime-se o executado, que fica nomeado fiel depositário do(s) bem(ns) construíto(s).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005814-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA(SP216502 - CHRISTIANE POLI FERRAZ E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 85/90: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002740-98.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X VALSSINEA APARECIDA VILELA BORNHOLDT X MARCOS BORNHOLDT(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 155/158: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002782-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LT(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007019-30.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se. (ATT. ORDEM DE BLOQUEIO NEGATIVA JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL**0007170-93.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X EDMILSON SENA BEZERRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Edmilson Sena Bezerra, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.1.11.078358-00. Após diligências efetuadas pelo exequente, foi constatado o óbito do executado em 2007 (fl. 26). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É cediço que redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos, o que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e IX do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0008813-86.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA DE BEBIDAS ZAZA LTDA X SAVINO LAGANARO NETO

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009798-55.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 87v.: Requeira a exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004233-76.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GATA PINTADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.04.049847-06. Regularmente processada a ação, às fls. 164/165 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 21/02/2011. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, no esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciscai Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0006729-78.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)

Fl. 215: Compulsando os presentes autos, verifico que não há prova de renúncia ao mandato, na forma prevista no artigo 112 do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, intime-se o patrono da executada a comprovar a comunicação de renúncia ao mandante, na forma estatuída pela legislação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0007188-80.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Fls. 104/107: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0008004-62.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GAFT ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.01.006634-72. Regularmente processado, a Exequente acostou aos autos extratos demonstrando ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 67/72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 61/72, reconsidero a multa aplicada nos termos da decisão de fls. 74/74v, revogando-a. Passo ao julgamento. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente se manifeste previamente sobre as causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2002 e o despacho citatório proferido em 18/07/2002. Em seguida foram tentadas as citações, inclusive do sócio. Assim, verifica-se que a execução fiscal há muito tempo permanece estática e, considerando que a prescrição extingue a pretensão executória, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas.

EXECUCAO FISCAL**0010841-90.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALDIR DE LUCCI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO)

Considerando que a dívida ativa em execução já está quitada e que os autos já foram sentenciados, especifique o Executado qual é o seu interesse recursal, para fins de prosseguimento da análise. Após, vista à PFN e tomem, por fim, conclusos para deliberação ulterior.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011613-53.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Giassetti Industrial Ltda, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na CDA n. 55.720.853-0.Fls. 811/812: A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/11/1998, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Por tal razão, ausente a causa justificadora da manutenção dos sócios no polo passivo, ante a expressa concordância da Exequirente, de rigor a sua exclusão. Desta forma, determino a imediata exclusão do sócio Jefferson Aparecido Spina (CPF n. 775.793.728-00) do polo passivo desta execução fiscal. Deixo de remeter os autos ao SEDI, uma vez que quando da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, o sócio não foi incluído na autuação. Para fins de prosseguimento da execução, defiro o pedido de apensamento destes autos à Execução Fiscal n. 0000818-56.2012.403.6128 (cota de fl. 815v.). O apensamento se dará somente no sistema processual, ou seja, eletronicamente. Em caráter excepcional, deixo de determinar o apensamento físico dos autos, primando pela máxima eficiência na entrega da prestação jurisdicional. Isso porque perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções em desfavor do Executado, e os feitos são volumosos, o que inviabiliza o seu regular processamento. Desta forma, determino que esta execução apensada permaneça DEPOSITADA EM SECRETARIA, à disposição das partes para eventuais consultas. Todos os atos processuais serão praticados de forma CONCENTRADA no feito principal - Execução Fiscal n. 0000818-56.2012.403.6128. Para tanto, providencie a Fazenda Nacional cópia da CDA em cobrança nesta execução fiscal para traslado ao feito principal juntamente com cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se. Desapensem-se imediatamente os autos do Agravo de Instrumento n. 19990300624268 destes, remetendo-os ao arquivo com baixa definitiva. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0014493-18.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A X DUILIO GRIGOLETTO X ENIO POZZANI X OLENO POZZANI X TERCILIO POZZANI

Intime-se o exequente (CEF) para que informe o valor atualizado do débito, bem como o síndico da massa falida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 71.

No silêncio, nada sendo requerido, os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0015358-41.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIAMO COMERCIO E REFORMAS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ISIDORA STEFANELI BELLEZZO X OMAIR BELLEZZO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200200700 de valor histórico R\$ 5.406,17. Proferido despacho de citação em 15/04/2002 e os coexecutados não foram localizados. Em 21/03/2018 a Exequirente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 e Lei n. 13.043/2014 (fl. 38) e o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequirente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0015964-69.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X FARMACIA SAO LUIS DE CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Farmácia São Luís de Campo Limpo Paulista, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 6930. Regularmente processado, à fl. 67 dos autos a Exequirente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0016093-74.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANIZIO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Anizio Batista dos Santos, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.097495-31. Ação Ordinária n. 0003906-63.2016.403.6128 ajuizada pelo Executado foi julgada procedente (sentença cópia às fls. 16/18). Instada a se manifestar, a Exequirente requereu a extinção desta execução (fls. 21/24). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0016173-38.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BENEDITA MARTINS DE SIQUEIRA UTIKAVA(SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO)

Indefiro o pedido de desbloqueio, eis que a aplicação financeira em CDB não ostenta previsão legal de impenhorabilidade, traduzindo operação que ultrapassa os limites do signo protetivo da caderneta de poupança.

Proceda-se à penhora dos bens indicados à fl. 10, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional (cota de fl. 27v.). Cumpra-se, via sistema RENAJUD.

Cumprido, intirem-se e depois conclusos para prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL**0016496-43.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERNANDA AKEMI UTIKAVA(SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.1.14.098079-14. Regularmente processado, à fl. 20 dos autos principais a Exequirente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0017225-69.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X VAGNER JACOBUCCI X PAULO VICTOR CHIRI

Intime-se a exequente (CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

EXECUCAO FISCAL**0000264-19.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP324224 - SONIA WAICHENBERG)

Fls. 65/67: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000562-11.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Com o julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal, intime-se a Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002208-56.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DAVI MARTINS DE OLIVEIRA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 5406/2014. Regularmente processado, à fl. 15 o exequente informou a quitação dos débitos e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004996-43.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se. (ATT. ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL POSITIVA JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0005168-82.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SAULO DUARTE PASSOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.1.15.089864-85. Regularmente processado, à fl. 14 o exequente informou a quitação dos débitos (extrato de fl. 15) e requereu a extinção da execução. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005206-94.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre os termos da certidão aposta à fl. 14, devendo na ocasião indicar o administrador judicial da empresa em recuperação judicial, assim como o seu endereço para fins de intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006076-42.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARMI SERVICOS DE REPAROS ELETRICOS LTDA - ME

Fl. 16v.: Abra-se vista à Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007276-84.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA NORMANTON DELBIN MARCHESINI

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre que o valor atualizado das CDAs remanescentes superam 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007290-68.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARE - SORRIDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA X MARCOS XAVIER DE OLIVEIRA X PATRICIA AMORIM XAVIER

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

Cumpra-se e Intime-se. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

EXECUCAO FISCAL

0007296-75.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BRUNA SILVA DE MARCHI

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste

nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

Cumpra-se e Intime-se. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

EXECUCAO FISCAL

0007298-45.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre que o valor atualizado das CDAs remanescentes superam 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007328-80.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIZA CAROLINE MONTEIRO VIDAL

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre que o valor atualizado das CDAs remanescentes superam 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007332-20.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA PAULA PEREZ

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre que o valor atualizado das CDAs remanescentes superam 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007345-19.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BENTO ROMERO

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

Cumpra-se e Intime-se. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

EXECUCAO FISCAL

0007373-84.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALINE ELLEN MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

Cumpra-se e Intime-se. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

EXECUCAO FISCAL

0007375-54.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FLAVIA ARIANE MARANGAO GONCALVES

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre que o valor atualizado das CDAs remanescentes superam 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007531-42.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS. Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROTE-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPIJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. (ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0001550-95.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ERIC PASCHOALINI
Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº. 154783/2015. Regularmente processado, à fl. 18 o exequente informou a quitação dos débitos e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas à fl. 06. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002127-73.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JULIANA SANTOS STOPPA - ME (SP196480 - JULIANA BALSAMO MOTA)

Fl. 20: Os pedidos de certidão de qualquer ato ou termo do processo devem ser dirigidos ao escrivão ou chefe de secretaria, independentemente de despacho, a teor do artigo 152, inciso V, do Código de Processo Civil. Isto posto, deverá o requerente formular o seu pedido de certidão diretamente no balcão da secretaria do Juízo. Aguarde-se em secretaria 15 dias, após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002588-45.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO D (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)

Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 31/40) oposta pelo Executado objetivando a exclusão da CDA n. 80315003877-73 da execução em razão da sua extinção por decisão administrativa. Às fls. 41/75, a Executada se manifestou requerendo tutela antecipada com suspensão da exigibilidade das CDAs n. 80315003876-92 e 80615150646-91, informando o ajuizamento de Medida Cautelar antecipatória de penhora n. 1015594-61.2017.401.3400 e requerendo a liberação dos bens penhorados nestes autos. Requereu o apensamento de execuções fiscais que tramita em seu desfavor, o indeferimento do pedido da exequente de penhora de ativos financeiros e o recebimento de bem imóvel em substituição à penhora de bens móveis realizada. Às fls. 78/86 a executada requereu a suspensão do presente feito ao argumento de ter sido formalizada a penhora do imóvel de Matrícula n. 3.584 formalizada nos autos do processo n. 1015594.61.2017.401.3400. Instada, a exequente se manifestou às fls. 88/115 e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Passo à análise da impugnação à CDA. O pedido de substituição da penhora formalizada e que recaiu sobre bens móveis da Executada, foi veementemente recusada pela Exequente (fl. 89). Isso porque o imóvel ofertado em substituição já foi indisponibilizado no bojo da Cautelar Fiscal n. 0006697-05.2016.403.6128 que tramita perante este Juízo Federal. Frise-se que a Executada é grande devedora do Fisco e que seu passivo tributário já alcança o montante de R\$ 823.166.624,22 (set/2016). Como a execução fiscal tramita no interesse da Exequente e diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, o pedido de substituição dos bens penhorados não deve prosperar. Outrossim, a exclusão da CDA n. 80.3.15.003877-73 do objeto desta execução fiscal já havia sido informada no extrato de fl. 28 apresentado pela Exequente anteriormente à oposição de exceção de pré-executividade da Executada. Quanto à arguição de conexão desta execução fiscal com outras em processamento perante esta Subseção Judiciária, consigno que quando conveniente à unidade da garantia e do processamento dos feitos, eventualmente este Juízo deferirá pedidos de apensamento das execuções fiscais, nos termos do art. 8º da LEF. Não há o que se falar em conexão de execuções fiscais com títulos executivos diferentes; a lei confere a possibilidade de os feitos serem processados de forma apensada, desde que se encontrem nas mesmas fases de processamento. Por fim, a Exequente noticiou que as CDAs n. 80.3.15.003876-92, 80.6.15.150646-91 (EF n. 00025884520164036128) e 80.3.14.004541-00 e 80.6.14.148187-04 (EF n. 00017478420154036128) foram incluídas no PERT-A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a um programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hipódo o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, I, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e determino a suspensão do andamento desta execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Cabe ressaltar que compete à Exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Intimem-se e cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002879-45.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FABIANE PERRELLA X ANTONIO PERRELLA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004278-12.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X 3S BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES E SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA E SP271767 - JULIANA DE OLIVEIRA MENIN)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 66), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Outrossim, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005171-03.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTD(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se. (ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0007764-05.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE CONTI RIBEIRO DE CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº. CSSP201003341 e FGSP201003340. Regularmente processado, à fl. 283 o exequente informou a quitação dos débitos (extrato de fl. 284) e requereu a extinção da execução. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001367-90.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CHINEN JORDANESIA LTDA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuada pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002746-66.2017.403.6128 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Fl. 09: Anote-se.

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 07/09), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bem à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002793-11.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO APARECIDO BUENO X BENEDITA MIZEL BUENO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001355-47.2015.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao impetrante, após conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004007-37.2015.403.6128 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004894-56.2016.403.6105 - M.L.B. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA(SP268391 - CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Fls. 936/959 e 965/975: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012387-84.2016.403.6105 - IZAIAS MANUEL FERNANDES(SP376845 - PATRICIA KELETI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Vistos em inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade ato de arrolamento fiscal de bens formalizado no processo administrativo nº 10437.720320/2016-89. Em breve relato, sustenta o impetrante que o arrolamento fiscal fere seus direitos constitucionais de propriedade, privacidade, contraditório e devido processo legal, sendo que o auto de infração que deu origem aos créditos estaria cívico de ilegalidade, na medida em que a autoridade coatora, mesmo diante da negativa do impetrante em apresentar os informes bancários de suas contas correntes, teve acesso aos mesmos sem autorização judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/51). Os autos foram recebidos em redistribuição, com a declaração de incompetência da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, após o auditor fiscal da Receita Federal em São Paulo ter indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 78/79). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (fls. 88/90). As fls. 93/94, o Parquet informou que se absteria de opinar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. As fls. 78/79 foi proferida a seguinte decisão(…) Decido. O mandato de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. De início, observo que o arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. Assim, não há ofensa aos princípios constitucionais, diante da ausência de constrição de bens e não sendo vedada ao contribuinte a impugnação dos atos administrativos que deram origem ao crédito tributário. Vejam-se julgados do e. TRF3 MANDADO DE SEGURANÇA E TRIBUTÁRIO. WRIT QUE INVESTE CONTRA ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97; CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. SITUAÇÕES DE FATO ALEGADAS PELA IMPETRANTE, EX-MULHER DE CORRESPONSÁVEL POR INFRAÇÕES FISCAIS, QUE NÃO PODEM SER RESOLVIDAS NO CENÁRIO ESTREITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL PROVIDA, PARA DENEGAR A IMPETRAÇÃO. 1. (...) 2. A providência cautelar do arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 não padece de qualquer inconstitucionalidade, e é medida que não obsta a comercialização de bens, busca apenas evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio sem o conhecimento do credor, o que poderia prejudicar uma eventual futura ação fiscal. 3. (...) 5. Remessa oficial provida para denegar a segurança (REOMS 00107942520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN. 1. (...) 3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública. 4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade. 5. (...) (AMS 00077284520154036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016. FONTE_REPUBLICACAO:;)Por sua vez, nesta análise sumária, não vislumbro ilegalidade no auto de infração, devendo ser primeiramente ovida a autoridade impetrada. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar. (...) Pois bem: À luz da transição processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante. Saliente, ademais, que, por ocasião do julgamento do RE 601314, o Pretório Excelso fixou a tese de que O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, de maneira que não se sustenta a pretensa ilegalidade arguida pelo impetrante em relação ao ato impugnado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Sentença NÃO submetida a reexame necessário. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022907-06.2016.403.6105 - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE AMPARO - COOPERAMP(SP252600 - ANGELICA JACOMASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento, e nem estar sujeita à retenção por substituição tributária, de PIS/COFINS sobre os atos cooperativos. Em breve relato, sustenta a impetrante ser uma sociedade cooperativa de transporte criada unicamente para prestar serviços a seus associados, sem fins lucrativos, não devendo sofrer incidência das aludidas contribuições. Entretanto, os tomadores de serviço de seus associados cooperados são obrigados ao recolhimento das contribuições como substitutos tributários, podendo sofrer autuação em caso de descumprimento, em violação a seu direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/77). Os autos foram recebidos em redistribuição, com a declaração de incompetência da 4ª Vara Federal de Campinas-SP, em razão da sede da autoridade impetrada. Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 86/87). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (fls. 105/109). As fls. 99/102, o Parquet informou que se absteria de opinar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. As fls. 86/87 foi proferida a seguinte decisão(…) Decido. O mandato de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A não incidência tributária em relação ao PIS e COFINS atinge apenas os atos cooperativos próprios ou típicos, que são aqueles entre os associados. No caso, a impetrante pretende afastar a incidência das contribuições em relação a serviços prestados a terceiros, ou seja, em operações com não cooperados, tratando-se, portanto, de atos cooperativos impróprios ou atípicos. O e. STF, no RE 599.362, com repercussão geral, decidiu que nesses casos há incidência das contribuições. Confira-se a ementa do acórdão:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de iminuidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Receção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afirmação ao princípio da isonomia. Inexistência. 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante iminuidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição o direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. 6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável. 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (art. 195, caput, da CF/88). 8. Não existe ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional. 9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração. (RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Do exposto, INDEFIRO a medida liminar. (...) Pois bem: À luz da transição processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante. Saliente, ademais, que, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, a hipótese versada nos autos configura a prática de atos não cooperativos, na medida em que praticados perante terceiros e não circunscritos às esferas dos associados e sua cooperativa ou mesmo entre cooperativas para consecução dos objetos sociais, de maneira que não se sustenta a pretensa ilegalidade arguida pelo impetrante em relação ao ato impugnado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Sentença NÃO submetida a reexame necessário. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001957-04.2016.403.6128 - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Fl. 277: Os pedidos de certidão de qualquer ato ou termo do processo devem ser dirigidos ao escrivão ou chefe de secretaria, independentemente de despacho, a teor do artigo 152, inciso V, do Código de Processo Civil. Isto posto, deverá o requerente formular o seu pedido de certidão diretamente no balcão da secretaria do Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005151-12.2016.403.6128 - LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.(PR060142 - LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Vista à apelação para contrarrazões.

MANDADO DE SEGURANCA

0005280-17.2016.403.6128 - TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005543-49.2016.403.6128 - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a impetrante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006210-35.2016.403.6128 - LORD INDUSTRIAL LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 162/175: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007623-20.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOAO DA SILVA GODOY NETO

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001970-42.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-57.2012.403.6128 ()) - SALVADOR BATISTA CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAUTELAR INOMINADA

0003639-28.2015.403.6128 - CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando as informações já adicionadas e que a hipótese em cena não se enquadra no regime do artigo 135 do CTN, indefiro o requerimento de fls. 83. Ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Tendo em consideração os documentos acostados às fls. 482/485, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularização do depósito judicial no valor de R\$18.557,96, ante a informação da Caixa Econômica Federal da devolução do cheque 850281, referente à mencionada quantia.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000176-20.2011.403.6128 - LUIZ AUGUSTO MIETTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X LUIZ AUGUSTO MIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Luiz Augusto Mieto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 269/270), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000528-41.2012.403.6128 - MARIA LUIZA DE SANTANA FREITAS X FERNANDO PRESLEY DE SANTANA PEREIRA X FRANK AUGUSTO SANTANA DE FREITAS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA DE SANTANA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Maria Luiza de Santana Freitas e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 241/244), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000545-77.2012.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES ZANIQUELI X ALINE RODRIGUES ZANIQUELI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE RODRIGUES ZANIQUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Aline Rodrigues Zaniqueli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 186/187), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001952-21.2012.403.6128 - RODOLFO JOSE SOARES X SUELI TRABACHINI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI TRABACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Sueli Trabachini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 272/273), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004544-38.2012.403.6128 - EDSON HENRIQUE MARQUES X MARIA APARECIDA ROSA MARQUES(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Edson Henrique Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 171), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004892-56.2012.403.6128 - NAIR ELIAS MARIANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NAIR ELIAS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 157/160) em face da sentença (fls. 153) que extinguiu a execução. Alega que houve erro material na sentença, pois declarou extinta a execução com base em cálculos homologados que extrapolam o título executivo, por não ter respeitado a prescrição quinquenal. Requer o bloqueio dos valores e prazo para apresentação e novos cálculos.Decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não há erro material na sentença, que extinguiu a execução após o pagamento do precatório. Os cálculos homologados foram os apresentados pelo próprio INSS, que ainda teve vista do ofício requisitório antes de sua expedição.Se agora a autarquia apurou que houve erro nos cálculos, deve refazê-los para que, primeiramente, a parte autora sobre eles possa se manifestar. Constatado o pagamento a maior, a devolução pode ser requerida nestes mesmos autos. A execução do autor, porém, permanece extinta, já que a ele nada mais é devido.Por sua vez, o precatório já foi pago há meses e depositado na conta do autor, sendo inócuo qualquer bloqueio, certamente já tendo sido o depósito levantado, ainda mais porque desconhecidos os valores e se a alegação do INSS está correta, devendo a parte autora se manifestar previamente. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.Defiro o prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos e o valor que entende deva ser devolvido pelo autor. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 06 de dezembro de 2017.

RESSALVA : Fls.(165/176) : Trata-se de juntada de Planilha de Cálculoapresentada pela Procuradora do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005702-31.2012.403.6128 - JOSE PIRES TEIXEIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Pires Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 245/246), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005859-04.2012.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 309/310), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007096-73.2012.403.6128 - ANTONIO ZAMANA NETO X MARIA JOSE SANTOS ZAMANA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ANTONIO ZAMANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Zamana Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 132 e 163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007127-93.2012.403.6128 - JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE DOS ANJOS MENDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: Intime-se o advogado da parte autora a depositar em conta à disposição deste Juízo o montante de R\$ 93,67 (noventa e três reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado, observando-se os parâmetros de atualização indicados à fl. 269 até a data do efetivo depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009576-24.2012.403.6128 - OSMAR DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Osmar de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 223), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009691-45.2012.403.6128 - APARECIDO LUIZ PUGLIERI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIZ PUGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Aparecido Luiz Puglieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 162/163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009891-52.2012.403.6128 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Carlos Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 173/174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000241-44.2013.403.6128 - ADRIANA CORREIA DO NASCIMENTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CORREIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Adriana Correia do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 130/131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-44.2013.403.6128 - FIORAVANTE NAPOLITANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Fioravante Napolitano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 193/194), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001123-06.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Antonio Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 145/146), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-43.2013.403.6128 - LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

=Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Luiz Martins de Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 143/144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001186-31.2013.403.6128 - JORGE FASSUCI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JORGE FASSUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Jorge Fassuci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos

precatórios/requisitórios (fls. 171/172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001543-11.2013.403.6128 - LINEU BENEDITO TONHON (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINEU BENEDITO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Lineu Benedito Tonhon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001649-70.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2885 - NATACHA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA) X FMCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP (SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Fl. 395: Defiro o pedido para determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data desta decisão.

Decorrido o prazo, caberá à exequente dar impulso ao feito.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001652-25.2013.403.6128 - DORIVAL TREVIZAN X MARIO AUGUSTO TREVIZAN X LUIS HENRIQUE TREVIZAN (SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO AUGUSTO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Mario Augusto Trevizan e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 158/160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Observo que o valor estornado informado pelo Tribunal (fls. 152/156) refere-se a precatório expedido na execução provisória em apenso, não mais devido aos exequentes, diante da reforma da sentença dos embargos à execução. Os valores pagos nos precatórios de fls. 158/160 são os valores efetivamente devidos aos exequentes, de acordo com a decisão transitada em julgado. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos. P.R.I.C. Jundiá, 04 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-98.2013.403.6128 - FLORIANO NEPOSIANO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO NEPOSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Floriano Neposiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 145/146), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002766-96.2013.403.6128 - MAURO ROMERO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Mauro Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 283/284), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000470-90.2013.403.6128 - ANTONIO GALVAO FONTE BASSO X ROSALI MINEIRO FONTE BASSO (SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI MINEIRO FONTE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Rosali Mineiro Fonte Basso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 274/275), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010726-06.2013.403.6128 - JOAO BATISTA MALAQUIAS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por João Batista Malaquias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 291/292), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010732-13.2013.403.6128 - CLAUDIO DE NOVAES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Claudio de Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 277/278), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010735-65.2013.403.6128 - JULIO GUISSO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GUISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Julio Guisso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 323/324), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009618-05.2014.403.6128 - OSVALDO PEDRO CARMO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDRO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Osvaldo Pedro Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 280/281), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002437-16.2015.403.6128 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 166/167), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de abril de 2018.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004805-82.2006.403.6105 (2006.61.05.004805-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ATILIO ORTOLANI (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X EDUARDO SANTOS PALHARES (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X MARCOS BAGATELLA (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Vistos em decisão. Os réus, ATÍLIO ORTOLANI, EDUARDO SANTOS PALHARES, CARLOS SOUZA MONTEIRO e MARCOS BAGATELLA, apresentaram respostas escritas (fls. 457/465, 512/537, 553/559 e 573/582, respectivamente), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando aos réus EDUARDO SANTOS PALHARES, CARLOS SOUZA MONTEIRO e MARCOS BAGATELLA a prática dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal; e ao réu ATÍLIO ORTOLANI a prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. A defesa de ATÍLIO ORTOLANI sustenta, preliminarmente, a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva; bem como que a lei penal não pode retroagir senão para beneficiar o réu, tendo em vista que seu desligamento do quadro de funcionários da empresa Parmalat Brasil S/A ocorreu em 01/10/1998. No mérito, alega, em síntese, a inexistência de indícios de autoria, bem como a ausência de dolo, ressaltando que quando da quebra do acordo de parcelamento o acusado não integrava o quadro social da empresa. Requer sua absolvição sumária, declarando extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, apresentando rol de testemunhas e arrolando as testemunhas comuns com a acusação José Marcos Vasques da Silva e João Alexandre Ribeiro. Por sua vez, a defesa de EDUARDO SANTOS PALHARES pugna pela extinção da punibilidade em razão da confissão das contribuições e fornecimento de informações solicitadas pelo fisco. Cita a aplicação do 1º do art. 337-A, afirmando que o legislador não exigiu o pagamento das contribuições como causa extintiva da punibilidade nestes casos, mas somente a declaração e, por conseguinte, a confissão da dívida e transmissão de informações à previdência social, esclarecendo, ainda, que o parcelamento foi realizado antes da ação fiscal e a exclusão do parcelamento ocorreu após o período de gestão do réu. Alega a inexigibilidade de conduta diversa por absoluta insuficiência financeira, sustentando, a fim de comprovar a excludente de culpabilidade, a necessidade de se oficiar à empresa PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA., com o intuito de apresentar documentos que comprovem suas alegações, afirmando, assim, a atipicidade de sua conduta, bem como a nomeação de perito contábil, para aferição das reais possibilidades econômicas da empresa. Quanto ao delicto tipificado no art. 168-A, afirma que o crime é de natureza formal, cuja consumação prescinde da apuração fiscal, ocorrendo com a simples omissão no repasse de valores retidos a título de contribuição previdenciária. Requer sua absolvição sumária em vista da extinção da punibilidade pela prescrição. Sustenta a ausência de dolo diante da inexigibilidade de conduta diversa, apresentando, finalmente, rol de testemunhas. A defesa de CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, requer a expedição de ofício ao

PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA. para que informe acerca de sua possível adesão à programa de parcelamento, instituído pela Lei n. 13.155/15. Pugna pela intimação das testemunhas arroladas, na hipótese de continuidade da ação penal. Pela defesa de MARCOS BAGATELLA foi requerida, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alega a ausência de dolo do acusado, pugrando pela oitiva das testemunhas por ela arroladas. É o relatório. DECIDO. As teses defensivas não prosperam em sede de cognição adequada a esta fase processual, eis que à minúcia do regular desenvolvimento da instrução probatória. Os argumentos invocados pelas defesas não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo, ainda, que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A materialidade delitiva está configurada com a constituição dos créditos tributários, em 01/07/2010, conforme informação de fls. 99/109, 172/173 e 350 do IPL 0254/2006, apurados por meio do Processo Administrativo n. 35406.000011/2006-13 (Apenso) - Debcd n. 35.835.088-3. Os índices de autoria também foram demonstrados, vez que as provas produzidas no processo investigatório demonstram que os acusados figuravam como administradores da empresa à época dos fatos, corroborados pelos depoimentos prestados (fls. 152/156, 204/208, 211, 311, 328 e mídia digital às fls. 338). E ainda que por um curto período, é certo que cada um responde na medida de sua responsabilidade, sendo irrelevante, no caso, alegações de que não fazia parte do quadro societário quando da quebra do acordo de parcelamento. Outrossim, melhor sorte não assiste às defesas quanto à arguição da prescrição, tendo em vista que os créditos permaneceram com a pretensão punitiva estatal suspensa, vez que parcelados no período entre 11/10/2007 e 01/07/2010. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. Precedentes do STF. 2. Resta pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que o delito tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza material, uma vez que para sua consumação exige-se a efetiva frustração à arrecadação da Seguridade Social, razão pela qual é exigível o encerramento do procedimento administrativo (STF, Inq n. 2.537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 10.03.08; STJ, HC n. 209.712, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16.05.13; STJ, HC n. 186.200, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 14.05.13; STJ, AgRg no REsp n. 1.172.001, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05.02.13). Também é nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, Ação Penal n. 0000767-76.2005.4.03.6003, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Órgão Especial, j. 10.07.13; TRF da 3ª Região, Primeira Seção, Emb. Inf. n. 0002806-34.2011.4.03.6133, Rel. para acórdão Des. Fed. Luiz Stefanni, j. 04.07.13). 3. Nos crimes tributários, o termo inicial para a contagem prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme Súmula Vinculante n. 24. Desse modo, entre o dia da constituição definitiva do crédito (21.04.12) e o recebimento da denúncia (03.02.15) não transcorreu o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. 4. Apelação desprovida. (Ap. 00009983920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) E tal entendimento, eadem ratione, aplica-se ao art. 168-A do CP. Quanto às alegações de dificuldade financeira da empresa, observo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições, sendo certo que cabe às partes instruírem os autos com os documentos necessários à sua defesa, solicitando o auxílio do juízo em caso de injusta resistência. Quanto à invocação do 1º do art. 337-A do CP, a defesa de Eduardo Santos Palhares alega ter realizado acordo de parcelamento no ano de 2007 (fls. 515), sendo certo que a NFLD é anterior a 2006, de forma que não demonstradas as condições para aplicação da norma. Assim, a respeito das causas de suspensão da exigibilidade, uma vez que a autoridade fazendária informou que o parcelamento que vigorava fora rescindido, conforme informações de fls. 265 do IPL. As demais alegações dos acusados, como a existência ou não de dolo, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ATÍLIO ORTOLANI, EDUARDO SANTOS PALHARES, CARLOS SOUZA MONTEIRO e MARCOS BAGATELLA. Inicialmente, dê-se vista ao MPF sobre a presente decisão, e para que se manifeste sobre os requerimentos de prova deduzidos pelas Defesas, assim como para que forneça a qualificação atualizada das testemunhas de acusação. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Jundiaí, a fim de que informe a este juízo a situação atual dos créditos, bem como eventual pagamento/parcelamento, indicando, no caso, as datas em que foi deferido e perdurou o parcelamento anterior, citado a fls. 275. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014917-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X IVAN GERSON SCARPELINI(SP247080 - FERNANDO BONACCORSO E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE)

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 15h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí/SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o prego da audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0014917-32.2013.403.6181. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o DD. Procurador da República, Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALLI; e o réu IVAN GERSON SCARPELINI, acompanhado de seu Advogado de Defesa, Dr. ANDERSON DA SILVA MENEZES, OAB/SP 384.934. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, procedeu-se ao reinterrogatório do réu. Dada a palavra às partes, na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi então deliberado: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, iniciando-se pela acusação, intimando-se, após, a defesa. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina C. Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digitei RESSALVA : Fls.(763 a 773-verso) : Trata-se de juntada de Alegações Finais oferecida pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008198-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X EDSON YOSHIO TIBA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X RENATO YOSHIO TIBA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Vistos etc.

Diante da certidão de fls. 152, solicite-se inicialmente a devolução da Carta Precatória n. 0013018-57.2017.403.6181, expedida perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, independentemente de cumprimento.

Em seguida, intime-se a defesa a fim de informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha por ela arrolada, EDVALDO RODRIGUES.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009969-46.2012.403.6128 - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VICENTE APARECIDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora os marcos temporais para os quais pretenda ver aplicados índices distintos de atualização monetária e respectivo amparo para a incidência do índice pretendido nesta hipótese concreta.

Após, ao INSS e por fim conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009150-41.2014.403.6128 - MESSIAS ANTENOR FERREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MESSIAS ANTENOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Messias Antenor Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 159/161), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-73.2015.403.6128 - LEO VICENTE DE CARVALHO ALI X MARYLIN GARCIA TATTON(SP277140 - SILVIO SANTIAGO E SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LEO VICENTE DE CARVALHO ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações expendidas às fls. 255/256, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro o sigilo de documentos relacionados à perícia e exames médicos colacionados nos autos.

Por fim, ressalto, desde já, que, apesar da possibilidade de eventual acordo, cabe a requerente requerer a reserva de valores junto à Vara de Família competente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-03.2016.403.6128 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000145-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA DALILA PRADO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos (ID8239231 - laudo pericial), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC

LINS, 17 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000142-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: EMILIA SUMAKO NAKANO YOSHIYASSU

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a requerente, em 15(quinze) dias, o download dos documentos do PJe necessários à constituição da mora do devedor. Decorrido o prazo, não havendo requerimentos a apreciar, proceda a secretaria à remessa do processo ao arquivo.

LINS, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MERCADO A PADROEIRA DE GUAICARA LTDA - ME, KELLI CRISTINA GOMES PEREIRA, TATIANA CRISTINA GOMES PEREIRA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

LINS, 18 de maio de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000092-30.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-47.2017.403.6142 ()) - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000119-47.2017.403.6142.
Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SELMA REGINA BERTOLUCCI 14210248886, SELMA REGINA BERTOLUCCI, WILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

LINS, 18 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (KM 153+260 AO 153+270), MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, WILSON DE TAL (KM 153+290 AO 153+302), KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA

ATO ORDINATÓRIO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor atribuído à demanda, promovendo, inclusive, o recolhimento de custas complementares na hipótese, sob as penas da lei

LINS, 18 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980
IMPETRADO: EDALMO DE TAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO ROBERTO FONSECA** em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Caraguatatuba/SP visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada "(...) conclua a análise do processo administrativo referente à revisão do cálculo de benefício previdenciário nº NB 42/137.463.309-4, com DIB em 15/12/2005 (...)".

Deferida a liminar e apresentada emenda pelo impetrante, a autoridade coatora prestou informações dando conta de que foi concluído o pedido de revisão da aposentadoria em tela, e a comunicação da decisão foi enviada pelos correios ao impetrante.

Parecer do r. do MPF afirmando não ter interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Ainda que tenha sido derivada do cumprimento da liminar, a ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRIC

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-18.2018.4.03.6135
AUTOR: RONIVALDO ALMEIDA DA COSTA, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se pleiteia o cancelamento de descontos referente a empréstimos consignados, e indenização por danos morais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO.

Verifico, pelos fatos, e pelo valor atribuído à causa, que se trata de demanda com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, a rigor, incompetente esta Vara Federal, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal adjunto, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, por se tratar do Juízo competente, a que, inclusive, compete cuidar do pedido de antecipação de tutela formulado.

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal adjunto a esta Vara.

Proceda a Secretária como necessário para remessa eletrônica, com baixa na distribuição.

Int.

CARAGUATATUBA, 15 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por Eni Cristina da Fonseca Rosa em face da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco Safra S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando a redução dos débitos automáticos na sua folha de pagamento e na sua conta corrente, os quais decorrem de contratos de empréstimos consignados contraídos perante as aludidas instituições bancárias, a fim de que os descontos sejam limitados ao máximo de 30% (trinta por cento) dos seus proventos líquidos.

Requer também medida antecipatória para determinar aos bancos que se abstenham de promover, perante os órgãos de proteção ao crédito, a restrição nominal e creditícia da autora pelos débitos concernentes aos contratos discutidos nesta ação, sob pena de multa diária na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Narra que é titular de uma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal (Agência nº 1357, Conta Corrente nº 24.693-2), a qual é utilizada para receber seu benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que se deixou seduzir pela facilidade e publicidade oferecidas pelos bancos na oferta de crédito, contraindo empréstimos pessoais perante a Caixa Econômica Federal e empréstimos consignados perante o Banco Safra S/A. Aduz que todo seu rendimento está comprometido com os débitos de consignações e renegociações de dívidas, caracterizando seu superendividamento.

A inicial foi instruída com documentos (ID's 5022611, 5022613, 5022616, 5022658, 5022659, 5022661, 5022663, 5022664, 5022665, 5022666, 5022668, 5022669).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a autora realizou as contratações voluntariamente com as instituições bancárias. Ademais, não foram anexados à inicial os documentos de contrato de empréstimos pessoais contraídos junto à CEF e de contrato de empréstimos consignados contraídos junto ao Banco Safra S/A.

Resalte-se que somente será possível aferir eventual ilegalidade por parte dos bancos após este Juízo tomar conhecimento das respectivas cláusulas contratuais, com a respectiva juntada dos contratos aos autos. Ademais, não havendo demonstração de vício contratual (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), neste momento processual não se afigura razoável este Juízo se imiscuir nos contratos para alterar e limitar os negócios jurídicos, substituindo a livre vontade de contratar das partes.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) não restou demonstrado documentalmente. Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício postura dos bancos, ao menos por ora, se afigura lícito que eles busquem os meios jurídicos para o adimplemento contratual dos empréstimos que ofereceram e a autora fruiu com o recebimento do dinheiro.

A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na cobrança perpetrada e a apuração da responsabilidade da própria autora e dos entes envolvidos na lide.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência (ID 5022613), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil – NCPC, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.

Em prosseguimento, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 20.000,00 – ID 5022608).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

Deverão os réus, por ocasião de sua defesa, apresentar os contratos de empréstimos celebrados com a parte autora.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com fulcro no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-64.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PAULO ADEMAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O autor sofre da Síndrome de Talidomida e afirmou que recebe benefício previdenciário remunerado pelo grau I (um) da doença e pretende nesta ação a majoração do grau I (um) para o grau 3 (três), afim de elevar seu benefício mensal e receber a indenização referente à sua doença.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso nesta Justiça Federal em se tratando de matéria previdenciária. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Ao contrário do que menciona a parte autora, a perícia outrora realizada **não** identificou o grau da doença/síndrome do autor.

Neste caso, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Principalmente, no caso concreto, em que o perito deverá verificar o grau de deformidade que apresenta o autor por ser portador da Síndrome de Talidomida.

Designo a realização da(s) perícia(s) com o médico clínico geral, **DR. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO**, no dia **19/07/2018 às 17:30 horas**, na Justiça Federal com endereço na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba. Saliento que na data da perícia o autor deverá estar munido de documento recente e com foto (RG). Ainda, deverá trazer documentos médicos pertinentes à doença alegada na inicial.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência (ID 2355099), **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com fulcro no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

CARAGUATATUBA, 16 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1890

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
000030-08.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-53.2017.403.6136 ()) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X FABRICIA RODRIGUES FROES MIRANDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ADALBERTO JOSE DOSSANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Cautelar Inominada Criminal.
AUTOR: Justiça Pública.
REQUERIDO: Fabricia Rodrigues Froes.
DESPACHO

Enviem-se os autos ao SUDP para inclusão de Adalberto José dos Santos no polo passivo.

Deixo de acolher o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 31, haja vista ser este Juízo Federal de Catanduva competente material e territorialmente para o processamento do feito, tendo o MM. Juiz Federal de São José do Rio Preto realizado a audiência de custódia unicamente por ser o responsável pelo plantão regional no dia dos fatos.

Outrossim, intime-se a defesa do afofado ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o descumprimento da medida cautelar aplicada (comparecimento mensal no Juízo Estadual de Bebedouro/SP para informar e comprovar endereço residencial e a atividade profissional até o dia 10 de cada mês).

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-55.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA - SP346893, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 3883376, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-84.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA APARECIDA SCARANTE CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 3872240, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 17 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 4368586, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, EUCLIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência, vez que diante da natureza da demanda e nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia 28/05/2018, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, com urgência.

CATANDUVA, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CLAUDEMIR PASCUALIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000086-87.2017.403.6136.

Defiro ao embargante o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o interesse do autor em conciliar e que, nos termos do art. 139, V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia **28 (VINTE E OITO) DE MAIO DE 2018, às 14:30 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação** entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

CATANDUVA, 16 de maio de 2018.

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-84.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EMERSON CLEITON RODRIGUES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 352/354, pelo acusado Emerson Cleiton Rodrigues, da sentença proferida nos autos, às folhas 337/345, visando, sob a alegação de existência de omissão no julgado, a imediata correção da falha processual. Salienta o embargante, em apertada síntese, que há omissão na sentença embargada, tendo em vista violação ao instituto do juiz natural, à medida que o juiz prolator da sentença não teria presidido a instrução, fato que provocaria nulidade processual absoluta. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. De acordo com a certidão de folha 351, a sentença de folhas 337/345 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 08 de maio de 2018, sendo assim considerada a data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao mencionado ato. Observo, nesse passo, que, se os embargos são datados de 08 de maio de 2018, houve respeito, por parte do recorrente, ao disposto no art. 382, do CPP. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Assinalo, por outro lado, tendo em vista o teor do normativo acima, que a alteração do decidido na sentença depende, além da tempestiva oposição de embargos de declaração, da presença, na decisão questionada, de falhas processuais que possam estar caracterizadas como obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Têm, por sua vez, os embargos declaratórios, a finalidade de aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo em situações excepcionais, com caráter infringente. Percebo pela leitura dos embargos de declaração opostos pelo réu, às folhas 352/354, que beiram a caracterização de protelatórios, passíveis das sanções processuais cabíveis, vez que apenas com singela leitura dos autos, é possível verificar que desde o recebimento da denúncia, às folhas 228/229, com posterior produção de prova oral, com oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, às folhas 293/295, houve atuação exclusiva deste magistrado. Dessa forma, totalmente descabida a assertiva que haveria discrepância entre o juiz que presidiu a instrução e o prolator da sentença. Dispositivo. Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 337/345 inalterada. PRL. Catanduva, 16 de maio de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1893

EXECUCAO FISCAL

0002435-90.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP191600 - MARIA LETICIA ABDO JORGE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.1999.020511-8 (n. de ordem: 979/1999)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): VIAÇÃO PAULISTA LTDA

DESPACHO - OFÍCIO

1. INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, como já determinado às fls. 462 e 474. Na oportunidade, a exequente deverá se manifestar, também, acerca do pedido de fl. 467, informando qual o valor total devido pela executada à União, inclusive em outros feitos que tramitam neste Juízo. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

2. A decisão de fls. 363/364 reconheceu a preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários cobrados na presente execução fiscal. Não há notícia da interposição de recurso em face dessa decisão.

Às fls. 475/479, conforme determinado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, foi realizada a penhora no rosto destes autos, referente aos processos trabalhistas n. 0001430-46.2011.5.15.0070 e 0012074-43.2014.5.15.0070.

Diante desse contexto, somente resta a este Juízo, por ora, determinar a transferência dos valores sobre os quais recaiu a penhora no rosto dos autos para contas judiciais à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva.

Assim, EXPEÇA-SE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que, no prazo de 3 (três) dias:

(I) Providencie a TRANSFERÊNCIA, da conta n. 1798.635.90000122-8 para uma nova conta judicial à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, vinculada ao processo n. 0001430-46.2011.5.15.0070 RtOrd, da quantia de R\$234.724,34 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos);

(II) Providencie a TRANSFERÊNCIA, da conta n. 1798.635.90000122-8 para uma nova conta judicial à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, vinculada ao processo n. 0012074-43.2014.5.15.0070 RtOrd, da quantia de R\$1.094,01 (mil e noventa quatro reais e um centavo);

(III) O valor restante deverá, por ora, ser mantido na conta judicial n. 1798.635.90000122-8, vinculada a este processo, até nova determinação.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1798. Instrua-se com cópia das fls. 471/473.

O ofício deverá ser expedido somente após a intimação das partes acerca deste despacho.

3. Por fim, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, a fim de cientificá-lo da transferência acima determinada.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA. Instrua-se com cópia das fls. 475/479.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-29.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CELSO BRAVIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora, id. 8211226.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-64.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROZA DA SILVA PIRES DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora, id. 8211634.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS COELHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora, id. 8209741.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-94.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADELIA SILVA FORTES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora, id. 8092822.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-83.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLOVIS JAIR CRESPIAN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDECI APARECIDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 8264062 e id. 8264064, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763, CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, considerando-se que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 10.000,00, "para efeitos meramente fiscais", fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Int.

BOTUCATU, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, conforme determinado na decisão registrada sob o id. 4825756, bem como a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação e determino o prosseguimento da presente ação.

Assim, cite-se o réu/INSS para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende, em suma, condenar a ré a excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a renda bruta a que se acha vinculada a autora, os valores atinentes ao ICMS. Susterita a requerente que, na linha daquilo que já reconheceu o **C. STF** no julgamento, com repercussão geral, dos **RE's n. 240785 e n. 574706**, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Da mesma forma, e pela mesma lógica, não deve haver a incorporação dos valores relativos à tributação estadual à base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a renda bruta, já que, na linha do que reconheceu o Pretório Excelso, o valor desse tributo não ingressa no patrimônio do sujeito passivo, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora. Pede, assim, tutela provisória que autorize a requerente o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a renda bruta da contribuinte. Junta documentos.

Pedido liminar parcialmente deferido pela decisão que se acha registrada sob id. n. 5337483, em face da qual foi manejado recurso de agravo, que pende de apreciação junto ao **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (cf. id. n. 8062199).

Citada, a ré contesta o pedido inicial (peça registrada sob id. n. 5451417) ao argumento, de mérito, que não há possibilidade de transposição do precedente constitucional indicado pela contribuinte para a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/11, que a extensão desse precedente também para a hipótese da contribuição sobre a receita bruta vulnera os princípios da seguridade social e de sua sustentabilidade econômico financeira, e que a contribuinte não pode se beneficiar da exclusão do ICMS sobre a base de cálculo nessa hipótese, porquanto a CPRB tem natureza de substitutiva da contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração paga, na linha das políticas governamentais tributárias de desoneração da folha de pagamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica sob id. n. 7461123.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, ressaltou a autora a sua pretensão de juntada documental em ocasião posterior, caso seja necessário, e a ré requereu o julgamento antecipado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considero necessário consignar, na linha daquilo que bem observou a autora ao longo de suas diversas intervenções processuais, que a Receita Federal, em *Solução de Consulta (n. 5.011/2017)* formulada pela ora contribuinte, externa o seu entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta efetivamente incide sobre o ICMS, *verbis*: “**decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia**” (cf. id. n. 7461123), o que, a um só tempo, serve ao propósito de demonstrar a presença do interesse processual da autora, e, também, fixar o âmbito do tema de fundo que junte as partes ora litigantes. Com tais considerações, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

DA APLICABILIDADE DO PRECEDENTE INDICADO PELA CONTRIBUINTE AO CASO CONCRETO. SIMILARIDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS. IDENTIDADE DE RAZÕES. PRECEDENTES.

Na linha daquilo que já se ponderava quando da apreciação do pedido liminar, a tese jurídica desenvolvida pela contribuinte na petição inicial dessa demanda, é compatível com o precedente por ela ali indicado, na medida em que, assentada pelo **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (conforme **RE's n. 240785 e n. 574706**), é decorrência lógica a conclusão no sentido de que os montantes pertinentes à tributação estadual devam ser excluídos de toda e qualquer tributação que tenha por base a receita bruta do sujeito passivo.

Observada, nesse contexto, uma sistemática de *não-cumulatividade*, os montantes atinentes à satisfação dessa exação não podem ser considerados, *faturamento* ou *receita bruta* do contribuinte, na medida em que, meramente, transitam na contabilidade do sujeito passivo, sem nunca chegarem a ser por ele apropriados, destinando-se, ao final, aos cofres públicos do ente estatal tributante. Conclui-se, portanto, que, onde a razão é a mesma, o direito é o mesmo (*ubi idem ratio, eadem juris dispositio*), não sendo relevante, para esse efeito, que o **C. STF** haja estabelecido o precedente vinculante em relação à base de cálculo de outras espécies tributárias.

Justamente por esta razão é que o próprio Tribunal, por pronunciamento de mais de um dos seus Eminentíssimos Ministros, já análise da incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária aqui em causa (*id.*, sobre a renda bruta), entendeu que *há similaridade* nas questões discutidas no precedente firmado na repercussão geral (Tema 69) e a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva:

Embora o presente feito verse sobre a contribuição substitutiva instituída pela Lei n. 12.546/2011, e o Tema 69 da sistemática da repercussão geral trate de PIS/COFINS, cujo recurso paradigma é o RE-RG 574.706, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, há similaridade das discussões.

O Plenário desta Corte, ao examinar o RE 574.706/PR, discutiu, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS?

Diante do exposto, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de Origem para aplicação da sistemática da repercussão-geral” (g.n.).

[ARE 1.038.329/SP, Rel. Min. Ministro Luiz Roberto Barroso].

No mesmo sentido, decisão do **Em. Ministro DIAS TOFFOLI**:

“Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos.

O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”.

Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator”.

[RE 943804, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017].

Também não discrepam os entendimentos mais recentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, justamente nesse sentido, vem se orientando no sentido da *exclusão* dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Indico, dentre vários, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

“- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a “receita bruta” como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Apelação provida” (g.n.).

[AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017].

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS.

“I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados. Precedente STF: RE 883.642 (repercussão geral).

II - A vedação de utilização da ação coletiva em matéria tributária dá-se tão somente com relação à ação civil pública, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Em se tratando de mandado de segurança, não prevalece referida vedação.

III - Na hipótese, a Associação das Indústrias da Região de Itaquera - AIRI, como substituto das empresas que lhe são filiadas, impetrou mandado de segurança objetivando afastar o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7 e 8º, da Lei nº 12.546/11.

IV - A leitura do dispositivo legal que trata da competência das ações coletivas, precisamente o artigo 93 e seus incisos I e II, da Lei nº 8.078/90, permite reafirmar que a competência da Justiça Federal é nacional, sendo os demais comandos previstos no mencionado dispositivos dirigidos, todos eles, apenas às demais justiças, que tem âmbito de abrangência territorial limitada, em razão da própria Federação de Estados.

V - Impossibilidade de restrição dos efeitos da decisão às filiadas com domicílio na capital de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97.

VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas.

VII - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea ‘b’, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

VIII - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”.

IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita.

X - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinzenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - Quanto à correção monetária do montante a compensar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

XI - Faz jus o contribuinte à opção pela restituição ou pela compensação do indébito, ambas as situações na via administrativa, após o trânsito em julgado, não se tratando, portanto, de valores a serem recebidos na via judicial, no que merece provimento à apelação do contribuinte. Inteligência da Súmula 461, do STJ.

XII - Remessa oficial parcialmente provida para apenas para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, afastando-se o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante provida para reconhecer o direito do contribuinte à opção pela compensação ou restituição na via administrativa” (g.n.).

[AMS 00102837120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017].

Daí porque, em face de todos esses argumentos, na linha do que já o fizera na ocasião do despacho do pleito liminar, entendo presente a similaridade de razões jurídicas entre o precedente julgado pela E. Corte Constitucional brasileira e a hipótese concreta dos autos, a autorizar que, por arastamento, se apliquem as conclusões que ali foram firmadas à hipótese concreta desses autos, razão pela qual é de se acolher o pedido inicialmente deduzido.

DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO

E, se é essa a conclusão, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, bem como *a que venha a ser no curso dessa lide*, é de ser **devolvido**, com a incidência dos consectários de estilo, remarcando-se, desde logo, que é opção da contribuinte receber, por meio de precatório *ou* por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, nos exatos termos da **Súmula n. 461 do C. STJ**.

Para fins de recuperação do crédito via execução (precatório ou ofício requisitório), embora não seja necessária a demonstração, nesse momento procedimental, de todas os recolhimentos efetivados sobre a base de cálculo majorada, é pressuposto da repetição do indébito a *prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa*, o que demanda a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas, a ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito.

Já para a finalidade de compensação do crédito tributário, é de se anotar, nesse particular, que, como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas **Leis n. 10.637/02 e n. 11.457/07**, possível o deferimento da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária*, previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do **art. 11, § ún. da Lei 8.212/90**. Nesse sentido, indico precedente:

“(…)

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.
5. O presente *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.
7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.
10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.
11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.
12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.
14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas” (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Também na hipótese da opção pela compensação, fica o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Bem por esta razão é que a hipótese aventada pelo Fisco no sentido de a cobrança não ter sido feita *destacadamente* (e, portanto, com a transferência do ônus respectivo a terceiro) não deve servir de óbice à repetição, na medida em que seus efeitos ficam condicionados à efetiva comprovação, *a cargo do contribuinte*, da absorção do referido encargo, ou, no caso de o haver transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la, nos exatos termos do que prescreve o **art. 166 do CTN**. *Vale dizer*: a prova da efetiva sujeição do contribuinte ao indébito tributário demanda a demonstração concreta de que ele realmente arcou com o ônus financeiro respectivo.

Na sistemática atual, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (**art. 150, § 4º, do CTN**). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de creditamento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente.

Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. petição inicial, item “DOS PEDIDOS”, alínea [b], inciso [ii]). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos **29/03/2018**, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia **30/03/2013**. A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão que aqui se adota, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição.

A efetiva implementação da restituição/ compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o **art. 170-A do CTN**.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do **E. STJ**. Nesse sentido: **Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.**

Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a pretensão aqui propugnada.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR.

Por outro lado, e já em face da contestação fazendária, que não apenas confirma, para o caso da contribuinte, a incidência da exação sobre a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, não aceitando a aplicabilidade do precedente tão só em razão de entender incabível a transposição daquilo que ali restou decidido em razão da natureza jurídica da contribuição aqui em epígrafe (o que, *d.m.v.*, se mostra contrário ao entendimento que, hodiernamente, vem grassando no âmbito do próprio STF), entendendo cabível, em homenagem à *tutela da evidência* do direito invocado pela parte, não apenas a manutenção da medida liminar já concedida nos autos, bem como a extensão dos seus efeitos para exonerar a contribuinte do depósito da diferença entre o valor da contribuição devida *com* e *sem* a inclusão do ICMS na base de cálculo, mantida, em tudo o mais a liminar ali já concedida.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade:

(1) **CONDENO** a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) a que se abstenha de exigir da autora (USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A.) a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a base de cálculo majorada pelo montante referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive após as alterações promovidas pelo art. 2º da Lei n. 12.973/14 ao art. 2º do Decreto-Lei n. 1.598/77; e,

(2) **CONDENO** a ré a devolver à autora, via precatório ou compensação, a diferença dos valores pagos sobre a base de cálculo, majorada pela inclusão do ICMS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do art. 11, § ún. da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenária das parcelas pagas anteriormente a 30/03/2013 (inclusive). Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.

(3) **ESTENDO** os efeitos da liminar anteriormente concedida nos autos para sustar a exigibilidade da contribuição social aqui em questão, sobre a base de cálculo majorada pela incidência do ICMS, independente da prestação de qualquer contracautela pela requerente.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais *mínimos* a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o caráter ilíquido da condenação.

Dê-se ciência dessa decisão, por ofício, ao(à) Excelentíssimo(a) Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento aqui mencionado.

P.R.L.

BOTUCATU, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002997-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA E ZANATTA LTDA.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as informações constantes nas certidão do Sr. Oficial de Justiça (fs. 101/102), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0016054-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO GUIMARAES DE SOUZA(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Intime-se a parte ré, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002851-03.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X WILLIAN JANOTTO - ME

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJE-E nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Relativamente à intimação da autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, gozando das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais, seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado decreto-lei, não se aplicando ao caso a intimação pessoal.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO PARCIAL À FAZENDA PÚBLICA. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecida uma empresa pública, esta tem a personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509/69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro; prazos e custas processuais. Daí se vê que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 363 DO C. TST. Por ser uma empresa pública, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está adstrita aos ditames previstos no art. 37, II, da Carta Magna, motivo pelo qual a contratação de trabalhador sem a obediência ao mencionado artigo gera a nulidade do pacto laboral. Todavia, considerando não ser possível a restituição da força de trabalho, e para não causar enriquecimento ilícito a quem se aproveitou do labor, stricto sensu, ante a nulidade do contrato, desde seu nascedouro, nenhum direito é devido, exceto os salários e os depósitos do FGTS, a teor do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, conforme reza a Súmula n. 363 do c. TST. (TRT-14 - RO: 50420051311400 RO 00504.2005.131.14.00, Relator: JUIZA SOCORRO MIRANDA, Data de Julgamento: 06/06/2006, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DOJT n.110, de 20/06/2006)

Ementa: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação com o título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Civil : AC 97709320114058200, publicado em 08/08/2013 - Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães)

Cumprido o disposto acima, arquivem-se.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0003793-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM FERNANDO DA SILVA X JOSE NICOLAU SOUZA

Trata-se ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de William Fernando da Silva e de José Nicolau Souza. Em 23 de outubro de 2015 foi deferido prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para realização de pesquisas acerca do óbito do corréu José Nicolau (fls. 58). No que tange ao corréu William, o mandado de citação foi devolvido negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65. Desse modo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a tentativa de citação frustrada do corréu William e sobre o resultado das pesquisas sobre o mencionado óbito do corréu José Nicolau, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000125-90.2013.403.6143 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 189/192 a parte autora noticia descumprimento, pela Fazenda Nacional, do dispositivo da sentença prolatada nos autos vez que mantém a cobrança do crédito tributário que fora objeto da lide. À leitura da parte dispositiva da r. sentença, vê-se que o crédito não foi declarado extinto mas, tão somente, foi declarada sua INEXIGIBILIDADE, relativamente à notificação de lançamento nº 2009/385430500942000, TAL COMO ALI CALCULADO (grifo meu). Ainda da parte dispositiva, foi determinado que a ré procedesse ao recálculo do imposto devido através da aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados.

Intimada, a ré informou que já se encontra suspensa a cobrança e que, para efetivação do recálculo do tributo devido, mister se faz a apresentação, pela autora, dos documentos listados às fls. 194/197.

Da alegação da ré, noticiando a suspensão da cobrança, não vislumbro ação contrária ao comando judicial. Ademais, conforme anotado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário às fls. 196/196-V, faz-se necessária a juntada de documentos que permitam identificar os valores percebidos mensalmente para que se possa proceder ao recálculo do imposto devido.

Do exposto, defiro o requerido pela União/Fazenda para intimar a parte autora a juntar os documentos elencados à fl. 194, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X HOBRAZIL - SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Considerando o pedido da autora de fl. 650 e o princípio da isonomia processual, defiro a dilação de prazo, por adicionais 15 (quinze) dias, tanto para a autora quanto para as rés, para fins de manifestação em relação ao laudo pericial nos termos do despacho de fl. 642.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-69.2014.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-02.2015.403.6143 - SERGIO GOMES JUNIOR(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-12.2015.403.6143 - IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DEBORA DION) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-12.2016.403.6143 - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA (RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002705-88.2016.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000133-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas (Fls. 167/195), todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-21.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALVA APARECIDA CABRINE(SP248218 - LUIZ ANDRE RANDO MELON)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que não há valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001882-51.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESARIAL TORA EIRELI - EPP X MARIO GOZZI JOAQUIM

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003523-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das diligências realizadas (fls. 114/132), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003912-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FILIPE STRADIOTTO PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 31) e sobre os documentos apresentados pelo executado (fls. 32/34), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004548-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON FRANCO DE MORAIS - ME X ROBSON FRANCO DE MORAIS X DOLORES MARIA SERPELONI PINATTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as informações constantes nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24/29), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004552-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO X NARCISA PONTE BARDILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as informações constantes nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 76, 78 e 80), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002346-41.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EVANDRO MARCOS DO NASCIMENTO

A presente ação foi ajuizada em 16/05/2016 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 240 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. Isso porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do devedor, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Procedeu-se, pois, a realização de pesquisa junto ao Bacerjud (fls.27/28), na qual foram encontrados inúmeros outros endereços do executado.

Desse modo, a fim de se evitar atos dispendiosos e desnecessários por parte do Poder Judiciário, o que comprometeria a celeridade do processo, determino à exequente que realize diligências junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002738-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANIEL DA SILVA LOPES X DAIANA CRISTINA DA SILVA LOPES

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

HABEAS DATA

0003138-43.2016.403.6127 - TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se a impetrante acerca do cumprimento da sentença, pela autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006294-93.2013.403.6143 - PAULO SERGIO MORAES(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASSI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003259-23.2016.403.6143 - CALDEIRARIA SAO JORGE LTDA - ME(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Científque(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005846-18.2016.403.6143 - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000508-29.2017.403.6143 - CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se vista à parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015325-40.2013.403.6143 - MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA E SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.
Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:
O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.
Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.
Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.
Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008835-40.2013.403.6143 - CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISA DO BRASIL EPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ausentes os dados necessários para a expedição dos Alvarás de Levantamento, sejam os do causídico constituído pelo autor, ora exequente, seja pela ré, beneficiária da diferença discutida nos embargos à execução de sentença conforme decisão de fls. 168/169, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes juntem as informações conforme segue:

1. Apresente o autor a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição dos Alvarás de Levantamento relativos ao principal e aos honorários sucumbenciais.
2. Apresente a Caixa Econômica Federal a qualificação completa (nome, números de RG, CPF e OAB) do responsável pela retirada, em seu nome, do Alvará de Levantamento relativo à diferença conforme decisão de fls. 168/169.

Ficam as partes cientificadas de que o beneficiário a ser indicado nos Alvarás deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se, no que falta, o quanto determinado na supramencionada decisão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016053-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SOARES

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente à fl. 105. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002263-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X RAFAEL DE JESUS MINHACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003482-10.2015.403.6143 - TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal, a parte executada, para querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2 e 3 do CPC/15. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema Bacenjud, nos termos do par. 5 do mesmo artigo.

Expediente Nº 2171

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002655-38.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABELA BONINI(SP345394 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LEVY)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, INSS, dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001692-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA ANTONIA CANDIDO(SP211097 - GLAUCO DANIEL CANDIDO NARCIZO)

Considerando a notícia de acordo na esfera administrativa, com pagamento integral (fl. 199), EXTINGO o processo nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0001341-81.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO GONCALVES X LUCIA TIECO ARIMITSU GONCALVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Considerando a notícia de acordo na esfera administrativa, com pagamento integral (fl. 131), EXTINGO o processo nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON CARETTIN X MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-24.2014.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DEBORA DION)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença de fls. 413/416 sob a alegação de erro material. Afirma que, no dispositivo, referiu-se ao artigo 58 do CPC como fundamento para fixação dos honorários advocatícios, quando o correto seria o artigo 85.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Cabível ainda para correção de erro material, embora sanável de ofício pelo juiz. Assiste razão à impetrante, tendo em vista que o dispositivo que se pretendia mencionar era o artigo 85 do CPC. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, para corrigir a caputação legal do arbitramento dos honorários advocatícios, passando a parte corrigida do dispositivo da sentença a contar com o seguinte teor: Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas e de honorários, estes últimos no montante de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-31.2014.403.6143 - DEBURLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte ré, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;

2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;

3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;

4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cientifique-se a parte de que, considerando que os autos possuem mais de 1.000 folhas numeradas, serão remetidos ao TRF-3 na forma física caso não se proceda à virtualização nos termos acima, tudo conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da Res. PRES 142/2017, com a redação incluída pela Res. PRES 148/2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-11.2016.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 684/689 sob a alegação de contradição e omissão. Sustenta a autora que a decisão, em suma, retira a eficácia do artigo 156, I e II, do Código Tributário Nacional e contraria posicionamento do Supremo Tribunal Federal no que tange à compensação tributária. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Não assiste razão à embargante. Os argumentos aviados não se referem a omissão ou contradição na sentença: pretende-se, na verdade, uma revisão do julgado, com o acolhimento de teses que lhes são favoráveis e que acabaram não eleitas como razões de decidir. A contradição a ser sanada em embargos de declaração deve referir-se a partes da sentença (entre o dispositivo e a fundamentação, por exemplo), não se enquadrando a contrariedade entre a conclusão do magistrado e a lei ou o posicionamento de tribunais. A omissão, de seu turno, corresponde à ausência de análise de pedido ou de causa de pedir deduzida pela parte, o que no caso concreto não se verifica. Isso porque a questão sobre as compensações promovidas pela União foram examinadas quando do indeferimento do pedido de tutela de urgência, já que o requerimento formulado era justamente a cessação dessa conduta do Fisco. E a sentença, ao julgar improcedente a pretensão da embargante, adotou os fundamentos da decisão de fls. 481/486 à falta de inovação fática ou jurídica apta a alterar o entendimento lá externado. Ademais, cabe frisar que, sendo improcedente o pedido pelos motivos que constam na fundamentação, não há outras considerações a tecer sobre as compensações contestadas. Pelo exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, permanecendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004032-05.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-69.2015.403.6143 ()) - R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À vista da notícia de pagamento do débito objeto da execução nº 0000290-69.2015.403.6143 não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004283-23.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-23.2015.403.6143 ()) - NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002149-23.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Considerando que a embargada foi citada e apresentou impugnação nestes autos, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito e julgado, e nada sendo requerido em termos de execução do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003489-65.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-50.2016.403.6143 ()) - N. AP. DE LIMA - ME X NIARA APARECIDA DE LIMA(SP159470 - MARCELO DE

Declarada e demonstrada a hipossuficiência (fls. 95/109), defiro os benefícios da gratuidade judicial também à pessoa jurídica embargante.

Anotem-se, na capa dos autos, os nomes dos advogados da embargada constantes nos autos principais nº 0000192-50.2016.403.6143.

Ato contínuo, intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSOE DA SILVA MENDES

Ante o requerimento do exequente (fl. 94), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000290-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X OTONIEL GONCALVES DIAS X RIVALDIR LUCIANO DE PAULA(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA)

Em que pese a exequente tenha desistido da ação, certo é que houve pagamento do débito através de depósitos judiciais efetuados nos autos dos embargos à execução nº 0004032-05.2015.403.6143, valores estes dos quais a exequente foi autorizada a se apropriar nos termos da decisão de fl. 85 destes autos (fl. 73 dos embargos), proferida no incidente conciliatório nº 0000515-46.2017.403.6943. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002149-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 110), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000192-50.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N. AP. DE LIMA - ME X NIARA APARECIDA DE LIMA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Fls. 74/83: Providencie a secretária o registro da penhora da parte ideal (12,5%) do imóvel de matrícula 39.148 - CRI Mogi Mirim/SP no sistema ARISP, ficando desde logo nomeada a executada NIARA APARECIDA DE LIMA como depositária.

Fls. 47/49: Anote-se o nome do advogado da parte executada no sistema de acompanhamento processual.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003159-68.2016.403.6143 - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP345754 - ELIETE CALLXTO PEREIRA DA SILVA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANCAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de sentença com reexame necessário e tendo em vista o disposto no art. 7º da Res. PRES nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte impetrante para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 2º e s.s. da supramencionada resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se estes.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005847-03.2016.403.6143 - SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de sentença com reexame necessário e tendo em vista o disposto no art. 7º da Res. PRES nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte impetrante para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 2º e s.s. da supramencionada resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se estes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000806-26.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-11.2013.403.6143) - MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA X KLEBER JUNIOR COUTINHO X POLINE COUTINHO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA(SP039183 - ODETE MOREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a executada, através de seu procurador de fl. 482, na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Decorrido o prazo para embargos à execução, oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a conversão em renda do valor transferido, com dados de fl. 485, código de receita 2864.

Com a resposta dos ofícios, dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003406-20.2014.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE ARARAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fls. 771) em relação aos cálculos apresentados pela exequente referente aos honorários.

Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Relativamente ao valor principal exequendo, manifeste-se a autora acerca da impugnação apresentada (fls. 772/794), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-18.2015.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL,IND.E AGRICOLA DE IRACEMAPOLIS,(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL,IND.E AGRICOLA DE IRACEMAPOLIS. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 294/295 sob a alegação de contradição e omissão. Sustenta a União que a decisão não poderia ter arbitrado honorários advocatícios em razão de suposta sucumbência, pois o Código de Processo Civil não prevê tal ônus processual na fase de liquidação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo

966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Não assiste razão à embargante. Apesar de a sentença ter referido a possibilidade de liquidação, não houve necessidade de produção de prova sobre fato novo ou de perícia para apuração do quantum debeat, de modo que deve incidir a regra do artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil: Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. A embargante não pode alegar desconhecimento da fase processual em que se encontra o feito, uma vez que foi intimada para apresentar, se quisesse, impugnação ao cumprimento de sentença, tendo então protocolado a petição de fls. 536/538, que ela própria intitulou como impugnação à execução. Em se tratando, pois, de cumprimento de sentença, não há que se falar em descabimento da fixação de verba honorária a título de sucumbência, dada a regra expressa no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil. Como se vê, o que pretende a embargante não é sanar omissão ou contradição, mas sim obter reativação do julgado pelo acolhimento de tese que lhe é favorável. Para tanto, deverá manejar o recurso apropriado para esse tipo de pretensão. Pelo exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, permanecendo a decisão de fl. 549 da forma como lançada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUME CERAMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: **a)** terço constitucional de férias; **b)** aviso prévio indenizado; **c)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente.

Aduza a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito de compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet. 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assestaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é reconpor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não car

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os

pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social SAT/RAT e entidades terceiras sobre pagamentos realizados a título de **terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença ou acidente**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a **suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados no documento Num. 5455674 - Pág. 3**, a fim de que tais valores não sejam óbice ao seu direito de permanecer no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Narra a impetrante que foi notificada em 02/02/2018 pela impetrada para que promovesse a regularização de débitos não pagos e exigíveis, com vencimento posterior a 30/04/2017 e relacionados no Dossiê 10010.003404/0218-45, sob pena de cancelamento do pedido de adesão ao PERT.

Aduz, contudo, que é titular de créditos de precatórios da União Federal e requereu a extinção de tais débitos tributários através de compensação, porém ainda não houve homologação dos pedidos. Sustenta que parte dos débitos relacionados no dossiê estariam em tal situação, e os demais a impetrante já estaria promovendo a regularização por outros meios.

Defende que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente exame de pedido administrativo de compensação de débitos tributários, com fundamento no artigo 151, III do CTN, de modo que a impetrante faz jus a tal suspensão em relação aos débitos delimitados como objeto do presente *mandamus*.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade de tais débitos tributários até a análise definitiva dos pedidos de compensação, devendo a autoridade coatora abster-se de proceder ao cancelamento do pedido de adesão ao PERT em razão de tais valores.

Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da segurança para que permaneça incluída no PERT até as respectivas análises.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 5461579, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Em análise sumária da questão, própria deste momento processual, reputo ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

A questão posta em análise cinge-se, em um primeiro momento, à possibilidade ou não de compensação administrativa com créditos oriundos de precatórios.

Vê-se do documento Num. 5455689 - Pág. 3 que a impetrante foi comunicada acerca da existência de débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados, para que efetuasse seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Os débitos que ensejaram tal comunicação estão relacionados nos documentos Num. 5455689 - Pág. 5 (demais débitos) e Num. 5455689 - Pág. 9 (débitos previdenciários).

Como se extrai dos documentos colacionados, a impetrante efetuou 07 pedidos administrativos junto à Receita Federal (10010.008967/0717-62, 10010.036097/0717-11, 10010.043372/0817-16, 10010.005741/1117-87, 10010.005731/1117-41, 10010.006574/1217-54, 10010.006554/1217-83) **para compensar os débitos relacionados em cada um deles com créditos provenientes de precatórios.**

Pelo que consta dos autos apenas os pedidos 10010.006574/1217-54 e 10010.006554/1217-83 ainda não foram apreciados, e os demais foram indeferidos ao argumento de que não seria cabível administrativamente a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, vez que esta deveria ser requerida na esfera judicial, nos autos do processo de execução do precatório, conforme disposto nos artigos 30 a 42 da Lei 12.431/2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

O procedimento de compensação de débitos perante a Fazenda Pública com créditos provenientes de precatórios de fato observa as disposições da Lei 12.431/2011, por força do estabelecido em seu artigo 30, *in verbis*:

Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

Todo o procedimento de compensação descrito nos artigos 30 e seguintes do aludido diploma legal **direciona-se exclusivamente à via judicial, não havendo qualquer menção a eventual pedido por via administrativa**, de modo que caberia à impetrante requerer as compensações nos próprios autos de execução dos respectivos precatórios.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento no sentido da impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela inexistência de lei autorizativa da compensação de débitos tributários com crédito de precatório. Precedente: AgRg no REsp 1.477.896/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015.

2. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 766.100/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PLEITO ADMINISTRATIVO DE **COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.**

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ, que se firmou no sentido da **impossibilidade de compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios devidos e não pagos na ausência de lei estadual que autorize tal compensação** (AgRg no REsp 1.034.405/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/09/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.422.173/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 462.057/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 07/05/2014).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado” (AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/02/2013).

3. Alegação de julgamento extra petita por parte do Tribunal de origem. Matéria não prequestionada, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211 desta Corte. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1477896/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)”

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não apontou a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se encontra vinculada, íntegra, ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o singelo montante de 10.000,00 (dez mil reais), de uma simples análise da petição inicial e dos documentos jungidos, tudo indica que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda.

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação de eventual prevenção (ID [7978688](#)) e de pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não apontou a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se encontra vinculada, íntegra, ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o singelo montante de 10.000,00 (dez mil reais), de uma simples análise da petição inicial e dos documentos juntados, tudo indica que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda.

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação de eventual prevenção (ID nº 7992180) e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito ao deferimento do pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Aduz que em 13/11/2017 a impetrante efetuou o pedido de adesão ao aludido parcelamento (conta parcelamento nº 1615955), tendo efetuado em 30/11/2017 o pagamento da primeira prestação no valor de R\$ 1.291,62. Posteriormente a impetrante identificou equívoco no recolhimento da primeira parcela, que foi efetuado a menor, e realizou então o recolhimento integral no valor de R\$ 39.022,71.

Ao todo, teriam sido pagas pela impetrante as seguintes parcelas, todas no código de recolhimento 1734:

- 1) Vencimento 30/11/2017 – valor recolhido: R\$ 1.291,62 (um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos);
- Complementação da parcela 01: vencimento 30/11/2017 – valor recolhido: R\$ 39.022,74 (trinta e nove mil, vinte e dois reais e setenta e quatro centavos);
- 2) Vencimento 28/12/2017 - valor recolhido: R\$ 39.022,74 (trinta e nove mil, vinte e dois reais e setenta e quatro centavos);
- 3) Vencimento 31/01/2018 – valor recolhido: R\$ 4.201,83 (quatro mil, duzentos e um reais e oitenta e três centavos).

Contudo, ao final de fevereiro de 2018, ao tentar emitir junto ao site da PGFN a guia para pagamento da 4ª parcela, a impetrante foi surpreendida com uma mensagem de indeferimento eletrônico do parcelamento, impossibilitando a emissão da guia.

Aduz a impetrante que diante disso tentou solucionar a situação junto à PGFN, requerendo pessoalmente, através de agendamento protocolizado sob o nº 00248282018, sua reinclusão no PERT, o que teria sido indeferido em razão do previsto no artigo 17 e seguintes da Portaria PGFN 690/2017.

Defende que as parcelas estavam sendo regularmente quitadas e o indeferimento eletrônico deu-se de forma injustificada e sem que houvesse qualquer notificação a respeito, violando-se ao estabelecido nos parágrafos 8º e 9º do artigo 4º da IN SRF nº 1711/2017, que prevê que a necessidade de intimação do contribuinte em relação a qualquer objeção da Administração Pública Tributante acerca dos valores recolhidos junto ao Programa de Recuperação Especial Tributário PERT. Sustenta que a conduta viola os do contraditório e da ampla defesa.

Requeru, em sede de liminar, o deferimento de seu pedido de adesão ao PERT. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar.

Foi determinado pelo Num. 7248693 que a impetrante, dentre outras regularizações, indicasse corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada.

A impetrante emendou a inicial (Num. 8142078) apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira notoriamente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

O ato impugnado pela impetrante - e aqui não se discute se há ou não ilegalidade nos fatos - é o indeferimento do pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), **ato este que emanou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, e não da Receita Federal.

A Receita Federal do Brasil e a PGFN são órgãos distintos, e a partir do momento em que o débito é inscrito em dívida ativa, cabe à PGFN providenciar a respectiva cobrança.

Nesse sentido dispõe o artigo 20 da Portaria PGFN nº 690/2017, que dispõe acerca do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT):

Art. 20. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo optante, entre outros atos:

I - apreciar:

a) os pedidos de inclusão, exclusão ou ratificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento;

b) os requerimentos de revisão, retificação ou de regularização de modalidades;

c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados;

d) os pedidos de reconsideração de rescisões de parcelamento em razão de inadimplência de parcelas, nos casos dos incisos I e II do art. 17;

(Revogado(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

e) as manifestações de inconformidade apresentadas contra exclusão do sujeito passivo do Pert;

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

II - iniciar procedimento de exclusão do sujeito passivo do Pert;

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

III - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da Justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública.

§ 1º Compete ao titular da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante apreciar recursos apresentados em face das decisões proferidas nas hipóteses do inciso I deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo da competência das unidades descentralizadas, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e a Coordenação-Geral de Estratégia de Recuperação de Créditos da PGFN poderão iniciar procedimento de exclusão do sujeito passivo do Pert.

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

Posto isso, e considerando que este juízo já oportunizou à impetrante por uma vez, nos termos da decisão Num. 7248693 - Pág. 1, a correção da autoridade coatora, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUBENS MIGLIARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO BAPTISTA DE ALBINO - SP202198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação contratual, bem como a reparação de danos morais, em razão de inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 17 de maio de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1098

PROCEDIMENTO COMUM

0014722-64.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO GABRIEL AUN(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por PAULO ROBERTO GABRIEL AUN em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, o reconhecimento dos períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS, de 01/11/1982 a 04/02/1987, de 03/12/1998 a 30/10/2001 e de 01/02/2003 a 01/07/2003. Apresentou documentos (fls. 10/96). A fls. 180, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 182/191, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Sentença proferida a fls. 193/197, anulada a fls. 225/228. Laudos técnicos periciais e formulário PPP a fls. 238/301, seguidos de manifestação das partes. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. No tocante à prescrição, dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, em caso de procedência do pedido, as parcelas vencidas anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação já estão prescritas. Passo ao exame do mérito. O INSS reconheceu ao autor os seguintes períodos especiais, inconstantes nestes autos, de 01/05/1977 a 28/02/1981 e de 06/02/1987 a 02/12/1998, que totalizam 15 anos, 7 meses e 25 dias de atividade especial (fls. 135). Logo, o ponto controvertido restringe-se aos períodos de 01/11/1982 a 04/02/1987, de 03/12/1998 a 30/10/2001 e de 01/02/2003 a 01/07/2003, em que a parte autora alega terem sido exercidos como atividade especial. Períodos de atividade especial. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 574/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficos-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de

tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREPENSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88), (...). 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Do caso concreto Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1982 a 04/02/1987, de 03/12/1998 a 30/10/2001 e de 01/02/2003 a 01/07/2003, o autor juntou aos autos do processo administrativo os formulários de fls. 77/85, em que constam as seguintes informações: inexistência de laudo técnico para o período de 01/11/1982 a 04/02/1987 (fls. 85); ruído de 91 dB(A) para o período de 03/12/1998 a 28/02/2000 (fls. 84); ruído de 89 dB(A) para o período de 01/03/2000 a 31/12/2000 (fls. 82); ruído de 95 dB(A) para o período de 01/01/2001 a 30/10/2001 (fls. 81); ruído de 89 dB(A) para o período de 01/02/2003 a 28/02/2003 (fls. 78); e ruído de 95 dB(A) para o período de 01/03/2003 a 01/07/2003 (fls. 77). Para o período de 01/11/1982 a 04/02/1987 não foi elaborado laudo pericial à época do trabalho. Como bem informou o formulário expedido em 11/07/2006 (20 anos depois), a empresa não possuía laudo técnico, capaz de informar o modo de aferição da pressão sonora no ambiente de trabalho. Neste ponto, o laudo técnico elaborado em 09/05/2017, por perito nomeado neste juízo, também não pode aferir ruído a que o autor estava exposto há mais de 30 (trinta) anos. Com efeito, ainda que se sustente a evolução do maquinário no decorrer dos anos, de modo a aferir ruído equivalente na época, o modo de produção e a qualidade do trabalho da época também influenciaram na exposição do autor aos agentes agressivos. Note-se que muitos maquinários elétricos existentes em 2017, produtores de ruído, sequer existiam em 1982/1987. Na época do labor, parte do trabalho de carpintaria e marcenaria era manual e artesanal, especialmente no tocante à fabricação de artefatos de madeira como é o caso dos autos (ramo de atividade do autor em 1982/1987 - fls. 85). Logo, não há como aferir a exposição aos agentes agressivos ruído e calor por presunção, sendo necessária a efetiva aferição no local e data do trabalho, entendimento que vem sendo perflorado há anos pela jurisprudência, que sempre exigiu laudo técnico para aferição de ruído e calor, razão por que, não restou comprovada a exposição do autor ao ruído excessivo, no período de 1982/1987. Os períodos de 03/12/1998 a 28/02/2000, de 01/01/2001 a 30/10/2001 e de 01/03/2003 a 01/07/2003 devem ser reconhecidos como especiais, considerando que os formulários PPP de fls. 77, 81 e 84 comprovam a exposição a ruído superior a 90 dB(A), nível de tolerância existente na época, consoante fundamentação supra. Também não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/2000 a 31/12/2000 e de 01/02/2003 a 28/02/2003, porquanto o ruído aferido para esses lapsos era de 89 dB(A) (fls. 78 e 82). Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data da primeira DER (20/08/2004), consoante pedido na inicial, o autor passou a contar com 18 anos e 22 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, no sentido para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2000, de 01/01/2001 a 30/10/2001 e de 01/03/2003 a 01/07/2003, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Em razão da sucumbência das partes e do valor astronômico dado à causa, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma. Por fim, considerando que a renda do autor supera o limite de isenção do IRPF 2018, consoante informações obtidas no CNIS para os anos de 2017/2018, reconsidero a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-98.2014.403.6143 - NEUZA DE PAULA MACIEL (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando não ter sido intrinseca da designação da perícia técnica e tampouco da juntada do laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelo de integração, e não de substituição. No caso dos autos, o ponto controvertido envolve situação existente nos períodos de 14/07/1966 a 31/12/1977, há mais de 40 (quarenta) anos, de modo que a prova pericial foi realizada com base nos dados históricos coletados na região, arquivados no sítio da internet www.agritempo.gov.br. Após a realização da perícia técnica, a parte autora teve vista dos autos por inúmeras vezes, atendendo às publicações de fls. 217vº, 231, recebendo os autos em carga a fls. 234. Logo, não se justificam as alegações de que a parte autora não havia sido intrinseca do laudo técnico pericial. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-94.2016.403.6143 - ANTONIO HENRIQUE SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO HENRIQUE SILVA em face do INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos de 17/05/1989 a 11/05/1998, de 12/05/1998 a 19/01/2009, de 19/01/2009 a 24/02/2010 e de 15/03/2010 a 09/10/2015, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/78). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/73), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a especialidade nos referidos períodos de trabalho não restou comprovada. É o relatório. Dos períodos de trabalhos urbanos especiais Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, revaza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantendo-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77-Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifos) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, como o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região/Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC. AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifos) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o

APOSENTAÇÃO. ESPECIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. II. A vedação a parte de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. III. O agravante pretende a conversão de tempo de serviço comum, laborado antes de 28/04/1995, em especial, data em que já vigorava a proibição da conversão. Dessa forma, inviável a conversão do tempo de serviço comum em especial. Precedente do STJ. IV. Para que o período em que o agravante recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, nos termos do entendimento do STJ, o que não restou demonstrado nos autos. V. Firmados e explicitados os motivos da decisão quanto ao tópico impugnado, de rigor a manutenção da decisão agravada, estando o decisum agravado de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive 3º, baseado no princípio da dialética recursal, seguindo jurisprudência dominante, inclusive. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma. VI. Agravo improvido. (AC 00109348220144036183, DESEMBARGADORA FEDE-RAI MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Jud-icial 1 DATA:10/04/2017 .FONTE: REPUBLICACAO;) (grifo nosso) Não há nos autos quaisquer elementos que comprovem o aludido nexo causal, razão pela qual o período sob comento não merece ser reconhecido como especial. Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/10/1986 a 12/03/1988, de 01/10/1988 a 13/10/1989, de 15/04/1991 a 06/05/1992, de 11/05/1992 a 02/01/2001 e de 17/03/2001 a 11/08/2014, com base na fundamentação supra. Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 60/61), acrescidos da especialidade reconhecida nesta sentença, até a DER em 11/08/2014 (fls. 14), e excluído o período comum no qual recebeu o benefício de auxílio-doença, a parte autora passou a contar com 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 30 (trinta) dias de serviço/contribuição, portanto, suficientes para a concessão da aposentadoria almejada: Confira-se: Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (11/08/2014). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento da especialidade nos períodos urbanos de 01/10/1986 a 12/03/1988, de 01/10/1988 a 13/10/1989, de 15/04/1991 a 06/05/1992, de 11/05/1992 a 02/01/2001 e de 17/03/2001 a 11/08/2014 e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar da DER (11/08/2014, consoante fls. 14). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do art. 497 do NCPC, determine ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/04/2018. Oficie-se. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

Expediente Nº 1099

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-38.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2018, às 14 horas 40 minutos.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1069

PROCEDIMENTO COMUM

0008879-21.2013.403.6143 - NORMA RIBEIRO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que o termo a quo para compensação das parcelas do benefício recebidas pelo correu encontra-se equivocado. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dictum do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, o correto vício a ser observado para a compensação das parcelas já recebidas pelo correu é matéria afeta à fase de execução, onde serão calculados todos os valores já recebidos entre a data do óbito e a DIP. Logo, não há na sentença vícios aptos a ensejar provimento dos presentes embargos. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-06.2015.403.6143 - VANIA APARECIDA DENARDI DE CASTRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reconhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por VANIA APARECIDA DENARDI DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.119.964-2. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/344). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar o interesse de agir após a aferição da renda mensal e do montante de atrasados relativo ao pedido (fls. 347). Após a elaboração dos cálculos (fls. 349/366), a parte autora e o INSS foram intimados para a oferta das respectivas manifestações, o que restou cumprido (fls. 388, 390, 392 e 394). Ato contínuo, a autora foi intimada via carta com aviso de recebimento para que, considerando os termos dos cálculos judiciais, se manifestasse expressamente quanto ao interesse no prosseguimento da ação (fls. 396). Em cumprimento à determinação, requereu a desistência do feito (fls. 400), com a qual concordou o INSS (fls. 403). É o relatório. A parte autora requereu a desistência da ação. O requerido não se opôs à sua homologação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, considerando a ausência de citação. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-76.2016.403.6143 - EDVALDO AUGUSTO GIACON OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de reconhecimento condenatória, movida por EDVALDO AUGUSTO GIACON OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade rural exercidos nos lapsos de tempo entre 01/08/1971 a 31/12/1977; e períodos de atividade especial de 09/1995 a 01/08/2012. Como pedido alternativo, requer a reafirmação da DER para 10/07/2013. Apresentou documentos (fls. 27/365). A fls. 368, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu e postergada a análise do pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 370/379, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica a fls. 384/393. Audiência de instrução a fls. 399/403, seguida de manifestação das partes. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. A parte autora requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS, onde foram reconhecidos o total de 34 anos, 1 mês e 5 dias de serviço/contribuição na DER (05/07/2012), insuficientes para a concessão do benefício (fls. 359/262). Logo, os pontos controversos restringem-se ao período de atividade rural de 01/08/1971 a 31/12/1977 e especialidade dos períodos de 09/1995 a 01/08/2012, bem como a reafirmação da DER para 10/07/2013, caso não haja o reconhecimento dos períodos acima. Passo diretamente ao mérito. Períodos de trabalho rural. No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Períodos de atividade especial. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por José Candido de Melo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 06/03/1960 a 30/09/1971, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.547.489-1. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/115).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/135) sus-tentando, preliminarmente, a decadência do direito sobre o qual se funda a ação, bem como a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pe-dido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não res-tou comprovado. Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de suas testemunhas (fls. 150/154 e 164).É o relatório.No tocante à preliminar de decadência, dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer di-reito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da de-cisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja RMI o autor pretende ver revisada, foi concedido a ele em 21/07/1993 (fls. 11). Dai que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao da publicação da MP 1.523-997.O exame dos autos demonstra que houve pedido de revisão administrativa na data de 04/03/1998 (fls. 14), bem como respectivo a-dendo protocolizado em 01/10/2015 (fls. 15), culminando com o indeferimento administrativo na data de 06/11/2015 (fls. 22).A seu turno, a presente ação foi distribuída em 14/06/2016, razão pela qual não há falar em decadência.Por fim, a preliminar de prescrição será analisada em con-junto com o mérito, o que passo a fazer.O autor ingressou com pedido administrativo de aposenta-doria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido pelo INSS na forma proporcional, o qual computou o período total de serviço/contribuição equivalente a 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias (fls. 112v/114). No entanto, aduz que laborou no campo ao longo do período de 06/03/1960 a 30/09/1971, para o qual pleiteia reconhecimento. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previ-dência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n.8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessá-rio comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n.8.213/91. A situação é a mesma se a ativi-dade foi exercida em regime de economia familiar.No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço ur-bano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos perí-odos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de ativi-da-de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão compu-tados exclusivamente para fins de concessão do benefí-cio previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de va-lor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de ca-rência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das con-tribuições relativas ao respectivo período feito em épo-ca própria. Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao la-bor campesino, restringe-se ao período de 06/03/1960 a 30/09/1971, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acor-do com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tri-bunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão tra-uz, não indica completez, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de com-provação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.Como início de prova material o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 23/25); b) certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 21/03/1959 e 22/11/1963, nas quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 26/27); c) certificado de dispensa de incorporação emitido em 20/12/1967, no qual está qualificado como lavrador (fls. 28); d) certidão de casamento lavrada em 22/11/1969, na qual está qualificado como lavrador (fls. 29); e) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Passos/MG, homologada pelo MPMG na data de 03/05/1993, apontando o exercício da atividade rural no período de fevereiro de 1964 a setembro de 1971 (fls. 30/33); f) declarações emitidas por terceiros acerca da atividade rural desempenhada pelo autor (fls. 34/35); g) certidão de nascimento de filha, lavrada em 01/09/1970 e na qual está qualificado como lavrador (fls. 36).Documentos de terras em nome de terceiros não se mostram aptos a funcionar como início de prova material em favor do autor, na me-dida em que não comprovam o efetivo exercício da atividade campesina.Ressalte-se que declarações de ex-empregadores ou de ter-ceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprova-ção do tempo rural.Por fim, a certidão de nascimento de irmão lavrada em 21/03/1959 se mostra extemporânea ao período que objetiva reconheci-mento e, portanto, imprestável a funcionar como início de prova material.A prova oral coletada corroborou satisfatoriamente os do-cumentos carreados aos autos e adotados como início de prova material. As testemunhas ouvidas souberam informar que o autor laborou exclusiva-mente na seara campesina, no cultivo de gêneros agrícolas em propriedade rural de terceiros, ao menos em parte do período controverso.Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalha-do nas lides rurais no período de 01/01/1963 a 31/12/1963 e de 01/01/1967 a 31/12/1970, sem registro em CTPS, o que totaliza 5 (cin-co) anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço co-mum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.É de se observar, contudo, que parte da documentação que embasou o reconhecimento dos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1963 e de 01/01/1967 a 31/12/1970 foi apresentada na seara administrativa apenas em 01/10/2015 (fl. 93/96 e 100/102), portanto após a DER ocor-rida em 21/07/1993. Por outras palavras, referidos documentos não foram submetidos ao INSS quando do primitivo requerimento administrativo. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, em época própria, ônus do qual não se desin-cumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixados em 01/10/2015, data do protocolo do adendo ao pedido de revisão (fls. 93). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados pela parte autora de 01/01/1963 a 31/12/1963 e de 01/01/1967 a 31/12/1970, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.547.489-1), por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, cujos efeitos financeiros devem remontar à data de protocolo do adendo ao pedido de revisão (01/10/2015 - fl. 93), mantendo-se a DIB em 21/07/1993.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipaçãõ dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais di-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, ar-quivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004134-90.2016.403.6143 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por Luiz Ribeiro da Silva em face do INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 14/08/1974 a 31/12/1982, bem como a es-pecialidade dos períodos urbanos de 19/03/1983 a 01/08/1984 e de 20/01/1995 a 12/03/2014, com a concessão do benefício de aposentado-ria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/75).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/90) sus-ten-tando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido perí-odo de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos discutidos.Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de suas testemunhas (fls. 95/97).É o relatório.Do período de trabalho ruralO autor ingressou com pedido administrativo de aposenta-doria por tempo de contribuição em 03/08/2015 (NB 167.627.923-4), in-deferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contri-buição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias até a DER (fls. 69/70).O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previ-dência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n.8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessá-rio comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n.8.213/91. A situação é a mesma se a ativi-dade foi exercida em regime de economia familiar.No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço ur-bano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos perí-odos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de ativi-da-de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão compu-tados exclusivamente para fins de concessão do benefí-cio previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de va-lor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de ca-rência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das con-tribuições relativas ao respectivo período feito em épo-ca própria. Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural sem anotação em CTPS, restringe-se ao período de 14/08/1974 a 31/12/1982, em que o autor alega ter laborado na lavoura em regime de economia familiar, em propriedade pertencente a família-res.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acor-do com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tri-bunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão tra-uz, não indica completez, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de com-provação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) ficha de alistamento militar emitida em 18/06/1976, na qual está qualificado como lavrador (fls. 42/43); b) docu-mentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelos pais na data de 27/05/1982, denominado Fazenda Borá, sem qualificação profissional dos genitores (fls. 44/45); c) certidão de óbito do pai, lavrada em 31/07/1984, indicando local de sepultamento na Fazenda Borá (fls. 46); d) declaração relativa ao ITR e pertinente à Fazenda Borá, emitida no ano de 1999 (fls. 47/49).Os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelos pais não ostentam as respectivas qualificações profissionais, tam-pouco se mostram suficientes a comprovar o efetivo cultivo da terra, razão pela qual não se prestam como início de prova material.A seu turno, a certidão de óbito do pai igualmente não indica sua qualificação profissional e, também, não pode aproveitar ao autor como início de prova material.Por fim, a declaração do ITR se mostra extemporânea ao pe-riodo que objetiva reconhecimento e, portanto, não há como adotá-la como início de prova material.A prova oral coletada em audiência corroborou satisfatória-mente o início de prova material carreado aos autos. As testemunhas souberam precisar com o necessário grau de certeza que o autor desempenhou a atividade campesina em regime de economia familiar, ao longo do período abarcado pelo único documento adotado como início de prova material. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trava-lhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1976 a 31/12/1976, sem registro em CTPS, o que totaliza 1 (um) ano de ativi-da-de rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.Dos períodos de trabalho especialTempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era conside-rado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusi-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigí-rem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia au-torizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consu-mados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Por esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade es-pecial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cum-prida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver tra-balhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Se-ção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do sa-lário-ir-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma fór-ma que a da aposentadoria por idade,

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação e implantação do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da **Resolução n. 458, de 04/10/2017** combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para resposta no prazo legal.

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (IDs 4550623 e 4550624) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de pagamento do benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO MELOSI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA - SP326226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequite sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequite se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequite apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequite, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados e da juntada do comprovante de residência (ID 4536254), determino a citação da autarquia ré.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 17 de maio de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1979

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001188-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUEILA IEDA GUILHERME MIRANDA

A parte autora requer a aplicação do art. 921 do CPC, dispositivo próprio do rito executivo.

Tendo em vista a parte ré e o veículo objeto de busca e apreensão não foram localizados, defiro o pedido do autor (fl.60).
Determino a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado e de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001135-94.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA DE QUEIROZ RODRIGUES SANTOS

A parte autora requer a aplicação do art. 921 do CPC, dispositivo próprio do rito executivo.
Tendo em vista a parte ré foi encontrada e o veículo objeto de busca e apreensão não, defiro o pedido do autor (fl. 51).
Determino a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado e de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001787-14.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETI ROCHA

A parte autora requer a aplicação do art. 921 do CPC, dispositivo próprio do rito executivo.
Tendo em vista a parte ré e o veículo objeto de busca e apreensão não foram localizados, defiro o pedido do autor (fl. 53).
Determino a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado e de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002012-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HEVERTON ANDREW DE CAMARGO ROSA DIAS RAMOS

A parte autora requer a aplicação do art. 921 do CPC, dispositivo próprio do rito executivo.
Tendo em vista a parte ré e o veículo objeto de busca e apreensão não foram localizados, defiro o pedido do autor (fl.50).
Determino a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado e de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002593-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO MARCELO STOCO

A parte autora requer a aplicação do art. 921 do CPC, dispositivo próprio do rito executivo.
Tendo em vista a parte ré e o veículo objeto de busca e apreensão não foram localizados, defiro o pedido do autor (fl. 48).
Determino a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado e de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002597-86.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLEIDE MARTINS ARAUJO ROSA

A parte autora requer a aplicação do art. 921 do CPC, dispositivo próprio do rito executivo.
Tendo em vista a parte ré e o veículo objeto de busca e apreensão não foram localizados, defiro o pedido do autor (fl. 54).
Determino a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado e de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000540-61.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO CAMPAGNONE

A parte autora requer a aplicação do art. 921 do CPC, dispositivo próprio do rito executivo.
Tendo em vista a parte ré foi encontrada e o veículo objeto de busca e apreensão não, defiro o pedido do autor (fl. 48).
Determino a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial.
Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado e de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1978

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0001773-93.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-18.2017.403.6134 ()) - JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por Jair Aparecido Ferreira Filho, objetivando reaver o veículo que teria sido apreendido no momento da prisão em flagrante de Robinson Rogério Ferreira. O Ministério Público Federal se opôs ao pedido de restituição, por restarem fundadas dúvidas acerca do real proprietário do veículo, sugerindo sejam os autos encaminhados ao juízo cível, nos termos do art. 120, 4º, do CPP (fs. 96 e verso). Decido. Embora o Ministério Público Federal sustente a existência de dúvidas quanto ao real proprietário do veículo, depreendo que somente as declarações do investigado André Luis Marcon (fl. 39) não justificam que a questão seja encaminhada ao juízo cível. Não obstante suas declarações, consta nos autos que o veículo é de propriedade formal do requerente, conforme cópia do CRLV (fs. 13 e 25). Ademais, de acordo com os elementos até agora colhidos, o bem não interessa à persecução penal, pois não há evidências de que haja no veículo compartimentos ou modificações para o transporte oculto de mercadorias. Também não há indícios de que ele seja produto do crime apurado no feito nº 0001487-18.2017.403.6134. Nesse passo, por força da regra prevista no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, em razão da comprovação da propriedade do veículo e da inexistência de interesse, para fins de persecução criminal, de que o automóvel permaneça apreendido, o pedido comporta acolhimento. Entretanto, embora liberado no âmbito da persecução penal, o bem pode ficar sujeito à destinação conferida pela legislação aduaneira pertinente, tendo em vista que, conforme despacho proferido no IPL (cópia à fl. 30), todos os bens apreendidos conforme AAA nº 65/17 (cópia à fl. 23) foram encaminhados à RFB/Limeira para elaboração de AITAGFM. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para deferir, no âmbito da investigação criminal, a liberação do veículo marca/modelo Hyundai/H100, ano fabricação 1999, modelo 2000, chassi KMJRD37BPYU449660, placas CVP-4720/SP, cor azul, e RENAVAM 00734497687, ao requerente Jairo Aparecido Ferreira Filho. Contudo, o veículo deverá ficar à disposição das autoridades fazendárias para a destinação que for determinada pelo Fisco. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando o teor desta decisão, inclusive com a ressalva acima exposta. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes à apreensão, depreendo que não foram apresentados elementos quanto à sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual não deve ser objeto de discussão neste feito. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido na petição id 7270360.

Intime-se.

AMERICANA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRA ANTONIA EZEQUIEL GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SPI79854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INNOVATIVA PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por INNOVATIVA PUBLICIDADE LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende, em síntese, a revisão de contratos de crédito firmados com a ré. Em sede liminar, pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no tocante aos contratos em discussão.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não vislumbro presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De início, observo que o autor não apresentou cópias dos contratos firmados com a CEF em sua integralidade, impossibilitando, assim, verificar as previsões contratuais referentes à pactuação de juros e demais encargos.

Ademais, não foi juntado nenhum demonstrativo de cálculo para aferir qual a dívida cobrada pela CEF e quais teriam sido os índices por ela aplicados. Ainda, em que pese o autor tenha informado que "(...)procurou um profissional especialista na área de cálculos, o qual elaborou a Perícia Contábil referente à cada contrato separadamente e que acompanha esta inicial (...)", também não consta nos autos nenhum parecer desta natureza.

Ausentes, portanto, a esta altura, elementos suficientes a apontar a ilegalidade da dívida, não há que se falar em exclusão do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Aliás, nesse ponto, denoto que nenhum documento que pudesse indicar a inclusão do nome do requerente nos cadastros do SCPS/SERASA foi apresentado.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Determo que o autor emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para que:

a) traga as cópias de todos os contratos que pretende discutir, indicando as cláusulas que reputa abusivas/ilegais;

b) adeque a inicial ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito;

No mesmo prazo, recolha as custas devidas, também sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODIMAR CARMINO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 1975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-45.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON FERREIRA INACIO(SP323008 - EVELIN DONATO SANCHES)

Cumpra-se o v. acórdão. Em prosseguimento, determine:1 - Expeça-se Guia de Recolhimento/execução penal em nome do sentenciado;2- Façam-se as comunicações e anotações necessárias;3 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO;4- Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;5- Dê-se ciência a defesa técnica do réu e ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-50.2015.403.6134 - TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da parte exequente para que apresente aos autos a cessão de créditos referente aos honorários advocatícios ou subestabelecimento, uma vez que GISLENE SANTIAGO LIMA, OAB-SP 342.313, não está constituída nos autos.

Cumprida a determinação supra, defiro a alteração do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-18.2013.403.6134 - AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMIDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X TEREZA ARMELIM FONTOLAM X AODERCIO FURLAN X MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X JUNIA ALVES TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORDIRVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATIAS X GERSEY GOLFI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Em complemento à decisão de fl. 996, intinem-se as partes exequentes para que expliquem, no prazo supra, a divergência dos nomes PATRICIA GOMES LEITE e PATRICIA BEATRIZ GOMES MATIAS.

No mesmo prazo, deverá ser juntado os documentos da exequente VIDALIA PASCHOAL ANDRÉ.

Com a juntada, expeçam-se os ofícios das exequentes PATRICIA e VIDALIA, com as cautelas de praxe.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-73.2015.403.6134 - ADELAIDE BELTRAMO TAVARES X VICENTE BERNARDO TAVARES X INEZ BERNARDO TAVARES X ALMIR BERNARDO TAVARES X RITA DE CASSIA TAVARES X ELIZABETE TAVARES LIESSE X LUCIANA BERNARDO TAVARES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BELTRAMO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das correções dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-56.2015.403.6134 - ERASMO DANTAS LIMA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO DANTAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002443-68.2016.403.6134 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista às partes, devendo o INSS manifestar-se acerca dos cálculos do contador judicial, fls. 128/130.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005080-89.2016.403.6134 - ANTONIO VIGETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIGETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mais bem analisando os presentes autos, observo que a autarquia não teve ciência do cálculo apresentado. Assim, dê-se ao INSS ciência dos cálculos, bem como da expedição dos ofícios e, não havendo questionamentos, venham-me os autos para transmissão, considerando que os cálculos já foram homologados, conforme decisão retro. Cumpra-se.

Expediente Nº 1980

EXECUCAO FISCAL

0004816-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMIR APARECIDO CANHIN(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica o executado intimado a comparecer em secretaria, a fim de retirar o alvará expedido em 11/05/2018, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000022-37.2018.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CRT2 REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA - ME(PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES)
Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 975

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000136-64.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-65.2018.403.6137 ()) - ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS, preso preventivamente pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 308, ambos do Código Penal. Aduz que o preso é primário, tem residência fixa e trabalho lícito, bom convívio social e família constituída (fl.03). Argumenta que não se mostram presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar e requer, por fim, a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança, sem prejuízo de aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, reiterando a manifestação acostada aos autos principais (0000123-65.2018.403.6137) (fl.12). É o relato da questão. Decido. Preliminarmente, observo que, ao contrário do que aduz a defesa, estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar de ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS. Com efeito, assim foi fundamentada a manutenção de sua prisão preventiva às fls. 174/177-verso dos autos principais (0000123-65.2018.403.6137)(...). Noutro passo, os laudos periciais acostados às fls.143/146 evidenciam a falsidade material dos documentos apresentados pelo indiciado ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS na ocasião de sua prisão em flagrante. Este fato, somado à natureza dos delitos praticados nestes autos e na ação penal em trâmite perante a Justiça Estadual de Tatuí/SP, indicam a possibilidade concreta de que se ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS tenha reincidido na conduta criminosa, considerando-se a informação contida nos autos de que naquela ocasião GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA era acompanhado por Antônio Wilkson de Oliveira. Outrossim, a ocultação de sua verdadeira identidade com fins de se subtrair à ação da lei penal também autoriza a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: PENAL, PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, ORDEM DENEGADA. 1. paciente Hassan Ali Mouslemain foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 299 e 307, ambos do Código Penal, pois, em tese, nos dias 01 e 20.04.10, inseriu declarações falsas em documentos particulares, fazendo constar nome diverso do seu; nos dias 06.04.06 e 12.04.10 inseriu informações falsas, respectivamente, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda e na Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo constar nome diverso do seu, a saber, Kalidy Abas Fernandes; no dia 27.04.10, por duas vezes, atribuiu-se identidade falsa para obter vantagem, em proveito próprio, afirmando chamar-se Ali Mouslemain (fls. 13/14). 2. Os pedidos de revogação da prisão preventiva do paciente foram indeferidos pelo Juízo de 1º grau, que fundamentou a manutenção da prisão cautelar na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de réu estrangeiro, que não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos, não comprovou residência fixa e ocupação lícita, utilizava diversos nomes para se identificar na prática de atos da vida civil e tem condenação criminal proferida pelo Juízo Estadual em razão da prática de delito de falso (CP, art. 304), além de haver dúvida sobre sua verdadeira identidade (fls. 11/12, 25/28 e 47/48). Ao contrário das alegações da defesa, a prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expondo elementos específicos do caso que justificam a segregação cautelar. 3. Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria dado o recebimento da denúncia pelo Juízo Federal de Campinas. Outrossim, mostra-se necessária a prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, além de esclarecer a identidade civil do preso. Segundo consta, o paciente já foi condenado pelo crime do art. 304 do Código Penal e responde a nova ação penal pela prática de diversos delitos de falsidade, a indicar a reiteração criminosa e efetivo risco à ordem pública, justificando a prisão cautelar. 4. Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada, há dúvida sobre a verdadeira identidade do paciente e, no momento, aguarda-se resposta do Consulado Geral do Líbano acerca de sua identidade civil. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva também é admitida quando há dúvida sobre a identidade civil da pessoa presa. 5. Presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas. Ademais, os documentos de fls. 55/66 não comprovam residência fixa e ocupação lícita e tampouco o fato de o paciente ter família enseja a revogação da prisão. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 65572 - 0030532-10.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2016) Quanto ao argumento defensivo, no sentido de primariedade de ANTÔNIO, além de sua residência fixa, emprego lícito, boa conduta social, com família estabelecida, ressalto que tais elementos não têm o condão de afastar o periculum libertatis, consubstanciado no caso em concreto na proteção à aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Assim, nos termos da fundamentação supra, não havendo alterações fáticas que demonstrem a desnecessidade da segregação cautelar, indefiro o requerimento defensivo e mantenho a prisão preventiva do requerente ratificada nos autos principais (0000123-65.2018.403.6137), diante da manutenção, ao menos por ora, dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000986-48.2018.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ADALTO INACIO DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON

DESPACHO

O autor, ADALTO INÁCIO DA ANUNCIACÃO, em nome próprio, objetiva sua permanência e dos demais ocupantes na Fazenda Sant'Anna de Barra Grande, promovendo a presente demanda em face do INCRA, de LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON e UNIÃO.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que no dia 30 de abril de 2018, de forma mansa e pacífica, houve a ocupação da Fazenda Sant'Anna de Barra Grande, por se tratar de área que faz parte do Núcleo Moções, patrimônio da União e designada para reforma agrária, *sub judice* no juízo desta Vara Federal de Avaré/SP, autos de reintegração de posse sob nº 0000320-06.2016.403.6132, no qual constatado que as glebas K, K1, L, M e N pertencem à União, conforme levantamento realizado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU. Requerer a concessão da liminar de manutenção de posse e procedência dos pedidos de obrigação de fazer e não fazer. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do relatório.

Decido.

A despeito da desconexão entre causas de pedir e pedido, bem como à espécie de ação cadastrada no PJE, o que se extrai de uma análise lógico-sistemática da inicial é que pretende o autor, para si e terceiros acampados na área discutida, sua manutenção na posse, em contraposição à reintegração ajuizada pela **Fazenda Sant'Anna da Barra Grande**, que tramita perante este Juízo Federal.

De plano se constata que o autor pretende a manutenção da posse em favor de “*demais acampados na propriedade*”, postulando em nome próprio direito alheio, em manifesta ilegitimidade ativa quanto ao direito de terceiros.

Assim, quanto ao pedido em favor de terceiros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa do autor.

Prosseguindo quanto ao direito apenas do próprio autor, a despeito da alegação de trabalho escravo e envenenamento da população ocupante, com contraditória invocação, de um lado, de que isso justificaria desapropriação sanção, de outro, que a terra já é da União, o que esvazia eventual interesse jurídico em desapropriação por desnecessidade, bem com de ação coletiva em que se teria determinado a inclusão da área em programa de reforma agrária, o pedido, liminar e final, é pura e simplesmente a manutenção na posse, cuja turbação não decorre de ato das rés INCRA e UNIÃO, mas sim da Fazenda Sant'Anna da Barra Grande, pelo que, a rigor, há ilegitimidade passiva dos Entes Federais e legitimidade passiva da referida Fazenda já incluída no polo passivo.

Assim, passo a analisar as questões processuais pendentes.

A inicial apresentada pela parte autora consta sem formatação e espaçamento, o que a torna ilegível e de difícil compreensão.

Com relação à alegação de que a terra ocupada pelo autor seria pública e afetada à reforma agrária, o que justificaria o interesse jurídico do INCRA e UNIÃO, como terceiros interessados, não há prova de plano, não havendo sequer indício de qual a área que efetivamente ocuparia desde 30/04/18.

Assim, promova o autor a regularização da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

I – Anexando aos autos a exordial devidamente formatada e legível, a fim de possibilitar a devida compreensão e análise;

II – Esclarecendo qual a área que efetivamente ocupa unicamente;

III – Juntando documento comprobatório da ocupação da Fazenda Sant'Anna de Barra Grande ocorrida em 30/04/2018 e relação com a ação de reintegração de processo em trâmite neste juízo (pc. 0000320-06.2016.403.6132), a fim de justificar seu interesse processual.

Ao SEDI para regularização da classe processual para ação de manutenção de posse.

Com a devida regularização, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

AVARÉ, 15 de maio de 2018.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1047

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-75.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA REGINA DE SOUZA ALMEIDA(SP319565B - ABEL FRANCA) X ALESSANDRO NUNES DE CAMPOS(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO)

Intime-se a defesa constituída da ré Fernanda Regina de Souza Almeida, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.
C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1036

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLD0 JOSE WASHINGTON(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X REIS CASSEMIRO DA SILVA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES E PR030068 - CIBELE NÓGUEIRA DA ROCHA E PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)

Vistos em inspeção.

Fls. 973/974 - Deíro o quanto requerido pelo MPF. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para citação do corréu Marcelo Henrique Figueira no endereço informado na certidão de fls. 981 verso.

Int.

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Vistos em inspeção.

Ante o teor da certidão retro, prejudicada a tentativa de conciliação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7) - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Após, ante o transito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-36.2012.403.6125 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único.

Autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago ao final após serem prestados eventuais esclarecimentos, nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC. Providencie a Secretaria deste Juízo o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único.

Autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago ao final após serem prestados eventuais esclarecimentos, nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC. Providencie a Secretaria deste Juízo o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-60.2013.403.6125 - ADELZIRO BARBARESCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Após, ante o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-75.2013.403.6125 - ADILSON GARCIA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único.

Autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago ao final após serem prestados eventuais esclarecimentos, nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC. Providencie a Secretaria deste Juízo o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-28.2013.403.6132 - JOSE LOPES X JOSE LOPES FILHO X MARIA APARECIDA LOPES TRIGO X DILZA LOPES MORETTE X SANDRA REGINA LOPES MONTEIRO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X LUCIA HELENA LOPES AGAZZI X ROSA LOPES NAKAMURA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação do INSS (fls. 1018/1021) remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Com relação ao pedido de habilitação de fls. 1001/1015, ante a ausência de regularização da qualificação dos habilitantes conforme determinado na decisão de fls. 1026, para evitar prejuízo aos herdeiros regularmente habilitados, determino o prosseguimento da presente execução, reservando-se eventual quinhão pertencente aos herdeiros de Sandra Regina Lopes Monteiro, até eventual futura regularização.

Fls. 1034/1046 - Ciência do cancelamento do precatório nº 200203000424128 ante o advento da Lei nº 13.463/2017, bem como que eventual expedição de novos requerimentos deverá seguir os moldes informados.

Com a manifestação da contadoria, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-90.2013.403.6132 - ROBERTO GREQUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único.

Autorizo o pagamento de 50% dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago ao final após serem prestados eventuais esclarecimentos, nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC. Providencie a Secretaria deste Juízo o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-27.2013.403.6132 - JOSEFINA MACHADO BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-87.2013.403.6132 - CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HEITOR BOCATO E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Vistos em inspeção.

Considerando que a exequente apresentou proposta de acordo para quitação do débito, todavia o prazo de vencimento do boleto inviabilizou a intimação da parte executada, intime-se a CEF para renovação da proposta ou, se o caso, a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-70.2015.403.6132 - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 396.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001137-07.2015.403.6132** - ARISTIDES TOLEDO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 210/211 - Anote-se o subestabelecimento.

Tomem os autos à Contadoria, observando-se a ordem cronológica em que se encontrava.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001167-42.2015.403.6132** - CATARINA QUARTUCCI NASSAR(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Inicialmente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 288, remetendo os autos ao Setor de Distribuição para inclusão das cessionárias no polo ativo do presente feito.

Após regularizados, defiro vista dos autos à cessionária conforme requerido às fls. 310.

Após, venham conclusos para deliberação sobre a expedição de alvará de levantamento, uma vez que os valores depositados para pagamento do precatório (fls. 308) estão à disposição do juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000331-35.2016.403.6132** - ANTONIO FRAGOSO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 540/541 - Considerando o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e RPVs, conforme Ofício CJF-OFI-2018/01780, cuja cópia segue, indefiro o pedido.

Espeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes determinados às fls. 539.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002167-43.2016.403.6132** - SISTEMA HARAGON DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da União de fls. 822 na qual condiciona a concordância com a desistência da ação à expressa renúncia, pela parte autora, ao direito sobre que se funda a ação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002386-56.2016.403.6132** - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de embargos de declaração, opostos às fls. 109/113, com fundamentação relevante, capaz de atribuir efeitos infringentes, que ainda não foi apreciado por este juízo, em que pese o recurso de apelação interposto e as contrarrazões de apelação interposta. Verifico que a MP 753/2016, que dispunha acerca do compartilhamento de recursos, não foi convertida em Lei e teve seu prazo de vigência encerrado. Por tais razões, o embargante afirma que há interesse processual na lide. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração aviados às fls. 109/113, bem assim considerando o disposto no art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o embargado informar o juízo de eventual inexistência de efeitos posteriores à vigência da MP, em razão do prazo fixado para a repatriação de recursos. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0000669-72.2017.403.6132** - ALICE ZEFERINO(SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, encaminhe-se por meio eletrônico solicitação ao Setor de Distribuição para retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 99.572,87 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme fls. 169/174.

Fls. 189 - Ante a renúncia da advogada dativa da parte autora, nomeio o Dr. Emanuel Zandoná Gonçalves, OAB/SP nº 314.994 em substituição.

Arbitro os honorários da advogada anterior no valor mínimo da tabela I do anexo único da Resolução 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento.

Após, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende, justificando a pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001069-86.2017.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MILENA APARECIDA COSTA X VERA LUCIA DA SILVA MENDONCA X FABIO ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Ante o lapso de tempo decorrido desde a sua manifestação, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para expedição da carta precatória à Comarca de Salto, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001856-18.2017.403.6132** - BENJAMIN ANTONIO FILHO(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, com as mesmas advertências supra.

Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para saneamento do feito, quando serão apreciadas as questões preliminares.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000626-43.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2013.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALHE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Fls. 170/171 - Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que, embora a parte embargante tenha sido condenada ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, a gratuidade da justiça concedida na ação principal (fls. 30 autos principais) estende-se aos Embargos à Execução, não obstante sua natureza de ação autônoma.

Assim permanecerá suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais enquanto durar a situação que ensejou a concessão do referido benefício. Assinalo que a mera existência de crédito exequendo não afasta a hipossuficiência.

Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/167, cumprindo-a integralmente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000307-41.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-63.2014.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIGHI NETTO X HELENA JACOB RIGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção.

Fls. 430/433 - Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos previdenciários em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tomem os autos à Contadoria, observando-se o acima disposto, bem como a ordem cronológica em que se encontrava.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001226-30.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-65.2015.403.6132 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA YATTO MAKI KANAWA(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

Vistos em inspeção.

Fls. 54/55 - Nada a deliberar tendo em vista que o requisitório foi pago sem nenhuma restrição ao levantamento, conforme fls. 56/56v.

Tornem os autos à Contadoria, observando-se a ordem cronológica em que se encontrava.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000034-33.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO MARCOS COLELLA

Vistos em inspeção.

Diante da informação retro, expeçam-se alvarás em nome do executado para levantamento dos valores depositados nas contas informadas às fls. 75 e 115, intimando-se o interessado para retirada em Secretaria.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de desistência apresentado pela exequente à fl. 116, bem como considerando que já houve citação nos presentes autos, intime-se o executado para que este se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com o pedido de desistência nos termos em que fora formulado (renúncia expressa) ou, no silêncio (renúncia tácita), venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS(SP319240 - FABIA MORONI NUNES FARIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X MARIA APARECIDA DAVOGLIO X JOSE BONIFACIO GARCIA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DAVOGLIO

Vistos em inspeção.

Fls. 183/184: Diante da notícia de pagamento, manifeste-se a CEF acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-08.2013.403.6132 - MARTA OSEIA CORREA ROCHA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA OSEIA CORREA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 308/316 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 319 manifesta o INSS sua concordância apenas com a habilitação do viúvo.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, e só na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação somente do viúvo José Rocha Sobrinho como sucessor da autora Marta Oséia Corrêa Rocha.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 303 em nome do herdeiro habilitado, intimando-o para retirada em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-64.2013.403.6132 - DIVA CRUZ PERES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENEDITO PROENCA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CRUZ PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 442/446: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Certifique a Secretaria os efeitos atribuídos ao Agravo.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000014-42.2013.403.6132 - JOSE SALIM CURIATI X ANA ESTER CURIATI TAMASSIA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI X APARECIDA FILOMENA DO NASCIMENTO CURIATI TAMASSIA X ANTONIO SILVIO DO NASCIMENTO CURIATI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALIM CURIATI

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS sobre a proposta de acordo apresentada pelos sucessores de autor/executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-53.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-83.2013.403.6132 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X AMELIA TAVARES BARROS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA TAVARES BARROS

Vistos em inspeção.

Fls. 153 - Indefero o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, tendo em vista a possibilidade de obtenção das informações pela própria parte.

Somente se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações se tentadas e frustradas as diligências à cargo da exequente, o que não foi demonstrado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-93.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-26.2016.403.6132 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOTOS QUARTUCCI

Vistos em inspeção.

Não obstante a manifestação de fls. 243 alegando quitação do débito, considerando que a causa trata de interesses de autarquia federal, portanto de direitos indisponíveis, intime-se a parte autora/executada para que comprove o índice utilizado na atualização dos valores depositados (fls. 231/233) ou complemente o pagamento nos moldes apresentados pelo INSS (fls. 238/241), no prazo de 15 (quinze dias).

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002116-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002116-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO PIRES NETO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em inspeção.

A fim de assegurar o exercício do contraditório, ciência ao réu das manifestações do Ministério Público Federal e do INCRA, fls. 422/423 e 426, respectivamente.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-58.2013.403.6132 - ETELVINA MARQUES DOS SANTOS X ELI DOS SANTOS TROMBETA X MARTA DOS SANTOS PINTO X AUGUSTO SEBASTIAO DOS SANTOS X CELIO

SEBASTIAO DOS SANTOS X RUTE DOS SANTOS FRAGOZO X LEVI SEBASTIAO DOS SANTOS X MARILUCIA DOS SANTOS FERREIRA X NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS X LEVINA CRISPIM VENANCIO X MANOEL PEREIRA X APARECIDA PEREIRA PINTO X MARIO GRACIANO PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ALICE FRANCISCA PEREIRA X MARIA JOSE MARCELO X BENEDITA DA CONCEICAO X MARIA IMACULADA DAS MERCES X JOAO PAULINO X IRENE PAULINO X FRANCISCO PAULINO X MARIA DE LOURDES X MARIA MADALENA PAULINO X LEONILDE FILOMENA PAULINO X CARLOS ROBERTO PAULINO X SANDRA APARECIDA PAULINO X SERGIO LODOMAR PAULINO X NOE PAULINO FILHO X ERICA FRANCISCA PAULINO X BENEDITO APARECIDO PAULINO X ANA CECILIA TEIXEIRA X MARIA CLEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X EURICIDE TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA TEIXEIRA PEREIRA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X SERAFIM TEIXEIRA X SEBASTIAO TEIXEIRA X NELSON TEIXEIRA X VANILDE PIRES TEIXEIRA X JOSE TEIXEIRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X BENEDITA APARECIDA BENTO ALVES X GERALDA GUEDES BATISTA X VALERIA MARIA BATISTA X JOAO BATISTA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DOS SANTOS TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vistas em inspeção.

Considerando a petição apresentada à fl. 826, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão eventual provocação dos herdeiros da autora Alice Francisca Pereira, conforme requerido.

Por fim, diante do teor da informação retro, não mais se faz necessária a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 809, haja vista que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor em favor da autora Alice Francisca Pereira se deu em 28/02/2012 (fl. 457), ou seja, há mais de 2 (dois) anos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000290-73.2013.403.6132 - APARECIDA MATEUS GONCALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MATEUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 220 - Defiro o quanto requerido pelo INSS. Citem-se os requeridos nos termos do art. 690 do CPC.

Providencie a Secretária o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000308-94.2013.403.6132 - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARGARIDA RAMOS GOMES DE OLIVEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIRIM SANCHES CANASSA) X ELZA HELENA DE OLIVEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIRIM SANCHES CANASSA) X JOSE RAMON DE OLIVEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIRIM SANCHES CANASSA) X JOSE FABRICIO DE OLIVEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIRIM SANCHES CANASSA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGIRIM SANCHES CANASSA) X ELZA LOUREIRO DE OLIVEIRA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA VARGEM X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO X ALZIRA ENGE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X APARECIDA IVANI BATISTA DE OLIVEIRA CONCEICAO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA MIQUELOTTI(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LOUREIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão fls. 844 - Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 816/835 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 841 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto, DEFIRO a habilitação da viúva Margarida Ramos Gomes de Oliveira e dos filhos Elza Helena de Oliveira, José Ramon de Oliveira, José Fabrício e Oliveira e Marco Antonio de Oliveira como sucessores de Jose Marcos de Oliveira, herdeiro do autor falecido José de Oliveira. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Uma vez regularizados, por razões de economia e celeridade processual, expeça-se alvará em nome de Margarida Ramos Gomes de Oliveira para levantamento do valor informado às fls. 738/739, incumbindo ao i. causídico proceder ao rateio do valor a ser levantado entre os demais sucessores habilitados, respeitadas as diferentes classes processuais de herdeiros. Após a expedição, intime-se o interessado para sua retirada em Secretária no prazo de 5 (cinco) dias. Com a retirada do alvará, vindo aos autos informação do seu cumprimento ou decorrido o prazo de sua validade, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Registro Terminal em: 03/05/2018 * *Despacho fls. 854 - Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fls. 848 e documentos seguintes que informam que o valor pago via requisitório foi estornado, conforme a Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, cujo art. 2º assim estabelece: Art. 2º. Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, reconsidero a decisão de fls. 844 quanto a expedição de alvará de levantamento. Nos termos do 4º do artigo 2º da citada Lei, intime-se a parte autora, bem como seu defensor constituído, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação positiva da parte interessada, pleiteando o levantamento dos valores estornados, mas sendo necessário aguardar a adaptação dos sistemas e posteriores instruções para a reexpedição das requisições com valores Estornados, determino que se aguardem as novas regras e orientações do TRF3 para a expedição dos requisitórios cancelados, em arquivo sobrestado. Com a comunicação pelo TRF3 das novas instruções, expeça-se novo ofício requisitório, conservando a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, conforme determinado no art. 3º e único da Lei 13.463/2017. Sem prejuízo, sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria para fixação do valor devido ao único herdeiro que ainda não havia feito o levantamento e cujos valores foram estornados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-69.2013.403.6132 - MANOEL PINHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PINHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretária a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229).

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme cálculos apresentados pela parte exequente na petição de fls. 478/480, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.

Inadimplida a obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC.

Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista ao INSS.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-77.2013.403.6132 - MANOEL ARCA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. Juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 320 manifesta o INSS sua concordância com a habilitação.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação dos filhos Celso Manoel Arca e Vera Alice Giraldi como sucessores do autor Manoel Arca.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-58.2013.403.6132 - RITA RODRIGUES PEGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA RODRIGUES PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora dos extratos de pagamentos de RPs de fls. 308/310.

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-07.2013.403.6132 - AMELIA ISMAEL LUTTI X HUMBERTO LUTTI X BECHARA CALIXTO X YOSHIO HARUNO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X AMELIA PIRES DA SILVA X DARCY FRANCISCO VILELLA X FERNANDO GUILHERME BRUNO X CARLOS DOS REIS CARVALHO X JOSE DOMINGOS VICENTINI X FRANCISCO OTANI X NICOLAU JABALI X GERALDO LEITE DO AMARAL X JOAO LICATTI X JOAO VIDAL X VITALINO ANTONIO NEVES X MANOEL PINHO X WALDEMAR MARTINS DA COSTA X ZULMIRA CURY BATISTA MARINS X WALDIR LUIZ BORIN X ANTONIO FERNANDES X HELIO CRUZ PIMENTEL X GERALDO PEREIRA X PAULO VICENTINI(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP160594 - JULIO CESAR DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINOTTI POSSOLINI X AMELIA ISMAEL LUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0057354-61.2000.403.0000, eventual devolução de valores levantados por Manoel Pinho será processada nos autos nº 0000439-

69.2013.403.6132, onde o INSS apresentou planilha atualizada, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidade legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-42.2015.403.6132 - CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ARMANDO CHIARELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ASSUCENA CONFORTI CRUZ(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora dos extratos de pagamentos de RPVs de fls. 344/346.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão de fls. 336 que informa a não expedição do requisitório em nome da autora Teresina de Moraes em razão de seu óbito, no prazo de 15 dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: JERONIMO FERREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LOURDES DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Tendo em vista a juntada dos documentos retro, afasto a prevenção apontada no evento nº 5244579.
2. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
3. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
5. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
6. Intime-se a parte autora desta decisão.
7. Expeça-se o necessário.

Registro, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ELZA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE

REPRESENTANTE: AGUIDA BENEDITA MASCENCIO NORONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ELTHON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REGINALDO CESAR SOUSA DE CARVALHO

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MADU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CLAUDINEI MENDES DA SILVA, CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA DOMINGUES - ME, EDSON DE SOUZA DOMINGUES

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E M DA SILVA - ME, ELIANA MARIA DA SILVA LIMA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-17.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: M.DE LARA RELOJOARIA LTDA - ME, MARIVALDO DE LARA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 5101020: Indefiro o pedido de conversão do mandado monitorio em cumprimento de sentença, tendo em vista que a presente ação trata-se de uma execução de título extrajudicial.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO LUCIO SILVA DE LIMA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCIA REGINA SOUZA FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ALDO DE SOUZA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOKEBELLY LOFF SANTANA - ME, JOKEBELLY LOFF SANTANA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

D E S P A C H O

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA TEREZA DO ESPIRITO SANTO

D E S P A C H O

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SALAS

D E S P A C H O

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

D E S P A C H O

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1516

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000127-29.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-10.2018.403.6129 ()) - JAIRTON FERNANDO DOS SANTOS(PR034790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF N 76, DE 25/04/2018. Primeiramente, visando a instruir o pedido de liberdade provisória, apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de antecedentes criminais da Comarca de sua residência, bem como da Justiça Federal da 3ª e 4ª Regiões, sendo acompanhada de certidões detalhadas, caso seja apontado algum processo. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e retomem conclusos. Intimem-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000128-14.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-10.2018.403.6129 ()) - MARCELO PIRES DE CAMARGO(PR034790 - JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF N 76, DE 25/04/2018. Primeiramente, visando a instruir o pedido de liberdade provisória, apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de antecedentes criminais da Comarca de sua residência, bem como da Justiça Federal da 3ª e 4ª Regiões, sendo acompanhada de certidões detalhadas, caso seja apontado algum processo. Na mesma oportunidade e no prazo acima assinalado, junte a defesa comprovante de residência fixa do réu e eventual comprovante de trabalho. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e retomem conclusos. Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES

D E S P A C H O

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DJALMA DE OLIVEIRA BISPO FILHO

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PRISCILLA LOPES CARNEIRO

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA ROSA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição retro: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-06.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO CORREA DE OLIVEIRA DINIZ DA SILVA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição nº 5365072: Indefiro o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição nº 5365032: Indefiro o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subseqüente citação por edital.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição nº 5365167: Indefiro o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subseqüente citação por edital.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 6688139, LETRA B: Indefiro o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subseqüente citação por edital.
2. Petição id nº 6688139, LETRA C: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
3. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EXPRESS CONSTRUTORA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ADILSON RIBAS, MONICA REGINA GATTO RIBAS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id nº 5489255), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: AGNALDO XAVIER - ME, AGNALDO XAVIER

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id nº 5489586), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: CONFEITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RINALDO DE LIMA E SILVA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MAGALIN LOURDES KOCH - ME, MAGALIN LOURDES KOCH

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 5717719: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 5717719: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA, DEISE APARECIDA CARMINATTE

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 5709696: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição nº 6889181: Tendo em vista a mudança da representação processual da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo.
2. Intime-se a CEF para cumprir o despacho retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição nº 8015132: Tendo em vista a mudança da representação processual da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo.
2. Intime-se a CEF para cumprir o despacho retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-53.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCINEIA APARECIDA DE MOURA MORAES BUENO

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa física, LUCINEIA APARECIDA DE MOURA MORAES BUENO, visando a executar o débito, no importe de R\$ 47.846,83 (quarenta e sete mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), valor em novembro de 2017, proveniente de Cédula de Crédito Bancário.

A parte exequente - CAIXA se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (doc. 14).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequente, infere-se que as partes efetuaram acordo acerca dos valores cobrados. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 17 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 7921105: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-63.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALCEU BITENCOURT

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor da pessoa física ALCEU BITENCOURT, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.237,46 (um mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), valor em fevereiro de 2018, proveniente da CDA nº 117374.

O exequente - COREN/SP veio aos autos virtuais informar a quitação do débito (doc. 08).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (doc. 08), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 16 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEUCIR BRITO DA SILVA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Manifeste-se o exequente acerca do AR (negativo) no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.

Int.

Registro, **16 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAKELINE APARECIDA BISPO GOMES

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Manifeste-se o exequente acerca do AR (negativo) no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.

Int.

Registro, **16 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARIANE RIBEIRO CRUZ

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Manifeste-se o exequente acerca do AR (negativo) no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.

Int.

Registro, **16 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Manifeste-se o exequente acerca do AR (negativo) no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.

Int.

Registro, **16 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DE ALMEIDA LEONEL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do AR (negativo) no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.

Int.

, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY CHRISTINE AZEVEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: PAULO DE MESQUITA SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADER DAVIES - SP145451
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Apelação (evento 8217122): Intime-se o executado, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 16 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARAJA LIMA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FAVARETTO - SP99870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
RÉU: CAMILA REGINA CARREIRO CHAVES DE MENEZES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notificação efetivada, intime-se o requerente para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADMIR ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADMIR ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000683-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000587-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da prolação de sentença de extinção da execução ora embargada, em março de 2018, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000587-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da prolação de sentença de extinção da execução ora embargada, em março de 2018, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLELIA APARECIDA MOHANA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada já foi efetivada.

Sobreste-se os autos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDITE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, TATIANA HENRIQUES CAMPOS, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o sobrestamento do feito, uma vez que não houve citação dos réus.

Assim, intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre eventual citação editalícia, com vista à constituição do título executivo.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001616-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
RÉU: OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

O autor não cumpriu integralmente o despacho de 10.01.2018, devendo, no derradeiro prazo de 5 dias, atender aos itens "b" (trazer cópia atualizada da matrícula nº 83.981 do registro imobiliário de São Vicente) e "f", sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILTON LINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documentos juntados em 09/02/2018: recebo como emenda à inicial. **Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual informatizado.**

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Deverá providenciar ainda o autor a emenda à inicial no que se refere ao período cujo labor especial se pretende ver reconhecido, uma vez que administrativamente houve reconhecimento até 02/12/1998. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Friso que não acompanhou a inicial cópia do protocolo de revisão administrativo noticiado e que não há qualquer documento relativo ao labor especial posterior a 11/2001 ou cuja emissão tenha ocorrido após a concessão do benefício.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ERONILDES DOS SANTOS MARCAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ERONILDES DOS SANTOS MARÇAL** por intermédio da qual pleiteia a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais desde a DER em 03/05/2017.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja implementada de imediato a sua aposentadoria.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve apreciação referente ao labor exercido em condições especiais na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, verifico que o autor mantém vínculo empregatício cujos rendimentos líquidos ultrapassam o valor mensal de R\$ 4 mil, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior concessão da aposentadoria.

Petição e documentos juntados em 18/04/2018: recebo como emenda à inicial. **Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa** no sistema processual informatizado.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 2 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEI CESAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO AMARO DE SOUZA - SP322304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, esclarecendo o procedimento eleito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de 3 meses).

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILVANDO BISPO LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 02 de maio de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito sobre o endereço da parte autora, bem como para que informe a data em que realizará a perícia.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LETICIA SOARES HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.

Indo adiante e considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, determino a intimação da autora para que junte aos autos:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada na aba associados do PJe, autos nº 0003607-81.2015.403.6141.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 03 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DANIELE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MORAES DA SILVA - SP86106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 03 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO STELLA MARIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PACIFICO SILVA - SP106625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 03 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001181-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO PAIVA IX
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE ALMEIDA - SP258223
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 03 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à Justiça Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, indefiro o requerido no item "2" do documento id 7246197, pág 23, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 04 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 3 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 4 - cópia de seus documentos pessoais.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 04 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000429-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GILZA DE SOUZA ALMEIDA - SP348856
RÉU: DARLI FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida em 06/07/2017.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTIN FRANCISCO ROMANELLI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUELY FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a apresentação de contestação específica, determino a intimação da parte autora para que se manifeste.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 07 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NELSON PONTES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu as decisões proferidas em 17/04/2017, 08/12/2017, 26/02/2018 e 23/04/2018, tampouco comprovou a recusa do órgão público.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AILTON BATISTA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como que o autor pretende o restabelecimento de benefício cessado em abril de 2018, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.
2. Manifestando-se acerca do processo apontado no termo de prevenção - aba associados.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2018

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE JUVENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.
2. Apresentando comprovante de residência atual – últimos 3 meses.
3. Manifestando-se acerca do processo apontado no termo de prevenção – aba associados.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de maio de 2018

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Lourdes Barreto, qualificada na inicial, ajuizou em 08/03/2018 esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão dos leilões marcados para 17/01/2018 e 31/01/2018.

Alega que, em 04/10/2011 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 300 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentado.

Os autores admitem que se tomaram inadimplentes, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 4952237, pág. 4.

Registro que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a autora deixou de pagar o financiamento em meados de 2016 e a consolidação da propriedade ocorreu em dezembro de 2016.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há um ano e meio, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora provocado*", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Cite-se nos termos do art. 334 do NCP.

Int.

São Vicente, 07 de maio de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WESLEY TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documentos de 04/04/2018: defiro o prazo de 60 dias de suspensão. Findo o prazo, tomemos autos conclusos novamente.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DECISÃO

Id 8254911

Noticiam os requeridos Bruno Sebastião Gregório e Suzana Pinter Gregório, em essência, a impossibilidade de cumprimento da ordem de levantamento de valores, veiculada através do Alvará de Levantamento Id 7874625 (ff. 2.061-2062).

Referem que o saque pretendido por eles restou inviabilizado por oposição da Caixa Econômica Federal, segundo a qual *“Não cabe à Caixa Econômica Federal efetuar o cálculo da importância de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento referente, mas a Secretaria do Tesouro Nacional, responsável pela gestão”*.

A impossibilidade de cumprimento da ordem de entrega de valores é confirmada por meio da mensagem eletrônica enviada a este Juízo na data de ontem às 17:38h (Id 8252639).

Brevemente relatado.

DECIDO.

Consoante relatado, em essência, a parte autora informa o descumprimento da ordem de levantamento de valores veiculada através do Alvará de Levantamento Id 7874625.

Com efeito, daquele documento oficial – Alvará – emana ordem clara e expressa a ser cumprida pela Caixa Econômica Federal no sentido da entrega *“no prazo de até 24 horas, para cada um dos requerentes a seguir mencionados, Senhor BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO, RG 3.526.473-1, CPF 045.857.808-82 e Senhora SUZANA PINTER GREGÓRIO, RG 9.053.074, CPF 111.045.508-90, a importância de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento referente ao mês de abril de 2018 (somente a competência de abril) do valor constante na conta nº 1969.635.549-8, cujo depósito (transferência) inicial se deu em 18/04/2018, vinculada ao processo nº 5001195-15.2017.403.6144”*.

A ordem de pagamento, como só mesmo poderia ser, é direcionada à instituição financeira na qual se encontram depositados os valores bloqueados no feito. É a Caixa Econômica Federal, por seu gerente da agência nº 1969, a detentora das informações necessárias (saldo total acumulado e rendimentos mensais) ao perfeito cumprimento da determinação de entrega de valores.

Assim, o noticiado descumprimento da ordem de levantamento se deu de forma afrontosa à ordem judicial vigente, emanada de Corte Superior.

Ora, é de conhecimento palmar que não cabe à parte, neste caso à CEF, impor embaraços ou estabelecer condições ou restrições administrativas ao cumprimento de ordem judicial.

Cumpra anotar ainda que no Alvará de Levantamento original, vinculado aos autos nº 0025924-86.2012.8.26.0068 e utilizado até então mensalmente pelos requeridos para o levantamento de parte dos rendimentos do valor bloqueado nos autos, igualmente constou ordem de pagamento direcionada ao “Gerente da Agência”. E dos autos não se colhe informação quanto a que tal determinação tenha sido descumprida em razão da necessidade de fornecimento de informações contábeis por parte da Secretaria do Tesouro Nacional.

Sem prejuízo dessa premissa processual, não é demais referir que o deferimento, de ofício, da medida liminar de levantamento de valores observou no caso concreto as disposições do Estatuto do Idoso, em especial de seu artigo 2º, em razão da idade avançada dos requeridos. Aquela ordem liminar bem observou que o idoso *“goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*.

Diante também dessa peculiaridade, cumpre a este Juízo diretamente sindicarem o adequado cumprimento daquela ordem judicial, porque vigente também nestes autos, ainda que não oriunda deste Órgão. Cumpra a este Juízo, pois, concorrer à tutela da autoridade daquela decisão, tanto por sua respeitabilidade quanto porque é por meio de sua execução que se garante o amparo efetivo dos direitos acima referidos.

Diante do exposto, determino à CEF abstenha-se de impor óbice ao cumprimento **imediato** da ordem de pagamento veiculada pelo Alvará de Levantamento Id 7874625. Deverá a instituição financeira apurar o valor do rendimento do valor bloqueado no mês de abril e sobre esse montante aplicar o percentual de 25%; o resultado dessa operação representa o valor a ser pago para cada um dos requeridos.

Em caso de eventual novo descumprimento dessa ordem de pagamento, desde já comino multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Em caso de eventual aplicação efetiva dessa penalidade, os valores deverão ser exigidos regressivamente, pela via autônoma, de todos os agentes públicos que concorrerem para o descumprimento da ordem, sem prejuízo das competentes persecuções estatais competentes.

Ao fim do cumprimento dessa ordem, determino a intimação pessoal, por meio de mandado, da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, a ser cumprida **imediatamente**.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

BARUERI, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-95.2017.4.03.6144

AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

DESPACHO

Oportunidade de réplica

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos eventuais fundamentos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito da autora, contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Perícia médica oficial

De plano, e sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, designo a realização de perícia médica para o **dia 27/06/2018, às 16:00h** – Dr. Roberto Francisco Ricci, Clínico Geral, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Intimem-se, com prioridade.

Barueri, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RENATA TAVARES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **RENATA TAVARES RAMOS** em face da **UNIÃO** que tem por objeto a restituição do valor de R\$3.102,25 (três mil, cento e dois reais e vinte e cinco centavos), recolhido a maior quando do pagamento do laudêmio referente ao Registro Imobiliário Patrimonial n. 7047.0106244-19.

Requer a concessão da tutela de evidência.

Sustenta, em síntese, que foi a responsável pelo pagamento realizado e que é a titular do domínio útil do imóvel. Aduz, outrossim, que, embora a requerida tenha recebido o pagamento no valor de R\$4.208,77 (quatro mil, duzentos e oito reais e setenta e sete centavos), o valor da obrigação correspondia a apenas R\$ 1.106,52 (mil, cento e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme extrato do *site* da Secretaria de Patrimônio da União.

Com a petição inicial, foram anexados procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id. 5275796**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acerca da matéria veiculada nos autos, impende consignar que cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas ênfiteses remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, extraí-se, da leitura do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, *a*, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, depreende-se que o laudêmio foi cobrado em face de **Sistema Fácil Tamboré 8 Villaggio SPE Ltda**, o que se comprova pela emissão da guia DARF em seu nome (**Id. 5275829**).

Por outro lado, sustenta a parte autora ter assumido a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do laudêmio e possuir autorização expressa da aludida sociedade empresária para postular, em juízo, a restituição do valor pago a maior.

Ocorre que, cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, e constando dos autos DARF emitida em seu nome, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido, tampouco para pleitear, em nome próprio, a restituição de indébito.

Ademais, a parte autora não comprova ter recebido notificação de cobrança do débito em seu nome.

Ainda, é cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Nesse sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. "A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio." (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emílio Zapata Leião, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida."

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma - 00150564320114058300 – Relator Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08.03.2012).

"(...)Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" para postular ressarcimento de laudêmio acolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a d. sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio. (...)"

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma – 00053160920124058500 – Relator Des. Fed. José Maria Lucena – DJE 24.10.2013).

Resta evidente, portanto, a ilegitimidade ativa da parte autora, diante do fato de que a cobrança de valores supostamente devidos a título de laudêmio não foi realizada pela União, por meio da SPU, em nome dela, mas de terceiro que não integra a relação jurídico-processual em qualquer dos polos desta ação.

Saliento que, na forma do art. 17, do CPC, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", e, consoante o art. 18, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico", o que não é o caso.

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho proferido sob o **ID 7964118** e tendo em vista a juntada da manifestação do perito de **ID 8292154**, INTIMO AS PARTES para que apresentem seus quesitos. Após, intime-se o perito para apresentação de honorários.

BARUERI, 18 de maio de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARMEN LIGIA BARROS TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANNA CRISTINA DE BARROS TOLEDO GIURIZATTO - MS4953, ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RURALISTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE ANASTÁCIO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002710-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO KOCH, FILOMENA CAVALCANTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELISBERIO MONT SERRAT BARBOSA, ELENICE PEREIRA CARILLE, MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001780-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Saga Agroindustrial Ltda., pessoa jurídica em recuperação judicial**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos autos dos Pedidos de Ressarcimento nºs: 13804.721.293.2017-13, 13804.721.304.2017-57, 13804.721.299.2017-82, 13804.721.305.2017-00, 13804.721.302.2017-68, 13804.721.306.2017-46, 13804.721.303.2017-11 e 13804.721.307.2017-91, protocolados em **09/03/2017**, com efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, corrigidos pela SELIC, desde o protocolo dos pedidos administrativos, até o efetivo ressarcimento, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Sustenta, em síntese, a impetrante, que os seus pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e não tiveram análise conclusiva até o presente momento, violando, assim, o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 5389418).

Manifestação da União – Fazenda Nacional (ID 5489987).

Informações de parte da autoridade impetrada (ID's 5936632 e 5936635), ocasião em que a mesma defende a ausência de ato ilegal ou abusivo.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 4976190, bem como na aba Associados, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, ali referidas, de modo a não se verificar a triplíce identidade necessária para configurar a prevenção.

Quanto aos pedidos de que os créditos eventualmente apurados em favor da impetrante sejam corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos e até a data da efetiva disponibilização ou compensação, bem assim, de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o art. 151, VI do CTN, ou por execução garantida, entendendo não ser o caso de apreciá-los desde já, pois estaria o Poder Judiciário antecipando o teor e os efeitos de uma decisão administrativa, que ainda não se tem, e o presente *mandamus* não é preventivo, o que retira o interesse de agir a respeito.

Por essas razões, concluo pela falta de interesse processual, razão pela qual, quanto a esses pedidos, a petição inicial deverá ser indeferida, nos termos do artigo 330, III, do CPC.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 330, III, do CPC, no que tange aos pedidos referentes: 1) a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação; e, 2) que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o art. 151, VI do CTN ou execução garantida.

Festas estas considerações, passo ao exame do pedido liminar sobre a análise administrativa dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, protocolados há mais de 360 dias.

Nesse aspecto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir definida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que em 09/03/17 a impetrante protocolou (ID 4970302) pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, os quais ainda não foram apreciados pelo Fisco (ID 4970313), e essa situação não foi refutada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação de regência sobre a matéria.

A Constituição Federal - CF, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei.

A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de ressarcimento de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais Federais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APECIAÇÃO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constatou-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011).

No presente caso, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva, uma vez que eles foram protocolados pela impetrante em 09/03/2017, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda não se tem uma decisão a respeito.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A necessidade de preservação da reversibilidade do provimento não se aplica ao caso, considerando tratar-se de mera apreciação de pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 09/03/2017, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

Sem prejuízo, regularize a impetrante, o valor atribuído à causa, uma vez que a vantagem patrimonial pretendida é de R\$ 966.454,71, efetuando, por consequência, o recolhimento complementar das custas processuais.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM - MS4920
EXECUTADA UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União – Fazenda Nacional, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada.

Argumenta a executada/impugnante, que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Instada, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada (ID 6708747).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela União – Fazenda Nacional (ID 6385630), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de **RS 401.974,72**, atualizado até 03/2018, correspondente à importância devida a título de honorários advocatícios, decorrente da condenação imposta nos autos principais nº 0003652-24.1995.403.6000.

Condeno a parte exequente/vencida, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor acima homologado, nos termos do 1º do art. 85 do CPC.

Considerando o prazo limite, que se faz iminente, para transmissão dos precatórios, determino a expedição do ofício requisitório de acordo com os cálculos ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intime-se o beneficiário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELIANE REGINA KUCK, ELIANE REGINA KUCK

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 18 de maio de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO COMUM

0014821-41.2014.403.6000 - SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a devolução das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas residentes em localidade não alcançada por esta Subseção Judiciária e a designação de Audiência de Instrução para a oitiva das referidas testemunhas. Diante do exposto, defiro o pedido de recolhimento das precatas, devendo as testemunhas serem ouvidas na Audiência de Instrução já agendada por este Juízo para o dia 15/08/2018, às 16h00. Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar estas testemunhas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002507-30.1995.403.6000 (95.0002507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSVALDO DURAES FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por meio do Sistema BacenJud e da restrição judicial sobre veículos automotores realizada por meio do Sistema RenaJud. Fica, ainda, intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0007647-73.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP

Fica a executada intimada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por meio do Sistema BacenJud e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0003407-80.2013.403.6000 - ESPOLIO DE AFRANIO PEREIRA MARTINS X AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS X CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI X RICARDO AUGUSTO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ASSOCIACAO INDIGENA TERENA DA ALDEIA BURITI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE DESPACHO DE REDEISIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face da decisão proferida às fls. 856-857, sob o fundamento de que a decisão é omissa em relação aos parâmetros alinhados pelos embargantes no corpo da lide, onde restou demonstrado que os fundamentos, o pedido e a causa de pedir declinadas na ação de reintegração de posse e no interdito proibitório são absolutamente distintos. No mais, defendem que suas condenações em honorários advocatícios encontram-se em contrariedade à garantia legal de proteção da posse e constitui verdadeiro retrocesso no campo dos direitos fundamentais (fls. 860-865). Manifestação dos réus às fls. 866-867. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto ao fundamento da decisão. A pretensão de esclarecer a decisão, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 07 de maio de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular. Diante da realização de Inspeção Ordinária neste Juízo no período de 04 a 08 de junho de 2018, redesigno a Audiência anteriormente agendada para o dia 29/09/2018, às 14h00min. Intimem-se as partes deste despacho e da decisão de f868.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000615-27.2011.403.6000 (2010.60.00.000630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000630-4)) CICERO AVILA DE LIMA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO AVILA DE LIMA

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros efetivada por meio do Sistema BacenJud e da restrição veicular realizada por meio do Sistema RenaJud.Fica intimada, ainda, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3993

EMBARGOS A EXECUCAO

0008402-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-29.1995.403.6000 (95.0004848-5)) AMARILIO FERREIRA JUNIOR X ALMIR NADIM RASLAN X ALDIR DE SOUZA MORAES X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS009057 - RAYSLA BATISTA EUCLIDES) X OTAVIO FROELICH X MARISA FERREIRA GUIMARAES X HERALDO BRUM RIBEIRO X VILMA RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Intime-se, com brevidade, a parte embargada para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das parcelas já vencidas (a partir de janeiro/2018), conforme acordo entabulado entre as partes. Não havendo manifestação, o pedido de f. 470 será apreciado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-34.2002.403.6000 (2002.60.00.001010-4) - ABIA DE FREITAS OZIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ABIA DE FREITAS OZIAS X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar o comando contido na sentença prolatada nos embargos à execução, em apenso, cuja cópia encontra-se encartada às f. 211-212v, encaminhem-se os autos à SUI5, para correção no cadastro Assunto do Feito (assunto inativo). Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Após, efetue-se o cadastro dos requisitórios, de acordo com os valores homologados nos referidos embargos. Outrossim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, re-querida às f. 206-209v. À uma, tendo em conta o resultado do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, nos quais houve decisão que concluiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, determinando, ainda, que tal procedimento não mais se realize. A duas, pois este Juízo já externou o seu posicionamento, em outros processos da espécie, no sentido de que, nos casos em que se perceba uma cobrança excessiva por parte do advogado em face do representado judicialmente, a intervenção judicial a fim de limitar a execução de honorários contratuais executados é medida que se impõe. E, pelo que se vê do referido pedido, do total do crédito da autora na importância de R\$ 166.176,22, o valor a ser destacado em favor da advogada seria de R\$ 90.770,85, ou seja, quantia superior a ser paga a própria autora, que, salientando, é pessoa idosa (85 anos) e hipossuficiente. Indefiro, também, o pedido formulado pela União, para que seja feita a compensação do crédito da autora com a dívida decorrente da sua condenação em honorários advocatícios nos embargos nº 0009989-28.2015.403.6000 (f. 216/218). Conforme se verifica às f. 93-102 daqueles autos, a parte embargada interps recurso de apelação e, assim sendo, não houve a formação do título executivo. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

0008793-72.2005.403.6000 (2005.60.00.008793-0) - ANTONIO PEREIRA DE FRANCA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 229, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 233-234.

0008700-65.2012.403.6000 - ADALBERTO ARAO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADALBERTO ARAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X OSMAR JOSE SCHOSSLER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o resultado do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais, em ofícios requisitórios separados da parte do cliente, bem como as orientações encaminhadas pelos Ofícios nºs CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885 (que deverão ser juntados a seguir), determino que os ofícios requisitórios, a serem expedidos nestes autos, sejam confeccionados sem o destaque dos honorários contratuais, requisitando-se o valor integral em favor do titular do crédito. Oportunizo aos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem acerca do interesse no cadastro dos requisitórios, com a observação de que os valores devem ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a sua divisão entre os autores e a advogada, em conformidade com os contratos de prestação de serviços advocatícios apresentados às f. 275-278. Em caso positivo, registre-se nos expedientes. Vinda a notícia de pagamento, liberem-se as importâncias correspondentes, na proporção indicada no referido instrumento contratual, mediante alvará de levantamento ou transferência bancária. Nesse último caso, deverá ser expedido ofício ao agente financeiro, que conterá os dados bancários a serem informados pelos beneficiários em momento oportuno. A ausência de manifestação/interesse no prazo assinalado, implicará no cadastro dos requisitórios sem a diretoria de levantamento à ordem do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

0009162-51.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DORALINA JUVENCIA DE SOUZA X EUFRASIO DO NASCIMENTO X EULALIA SILVANO NEPUCENO X EURIDICE GONCALVES VALENTIN X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 300:3 - Intime-se o inventariante do espólio de Eufrásio do Nascimento para que, no prazo de quinze dias, regularize a sua representação processual.4 - Intime-se a herdeira de Eulália Silvano Nascimento para que, em igual prazo, traga o termo de compromisso de inventariante referente aos autos de inventário nº 0071967-59.2004.8.12.0001, tendo em vista que o crédito aqui existente não foi objeto da partilha homologada (fls. 126-135).

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ADRIANO MARTINS

Nome: ADRIANO MARTINS
Endereço: Rua Sagitária, 197, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-410

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Tendo em vista o silêncio do réu, manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WILSON SOUZA FONTOURA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PETS.CAO COMERCIO VAREJISTA DE RAcoes EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: LILIAN ERTZOGUE MARQUES
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: LILIAN ERTZOGUE MARQUES
Endereço: Rua São Joaquim, 219, Vila Santa Luzia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-300

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PERIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS ROBAINA, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465.28.1994.401.3400.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É o Relatório. Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Depreende-se da inicial que a parte exequente pretende se ressarcir da diferença entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990, na operação de crédito rural, nos termos definido no REsp n. 1.319.232/DF.

Importante destacar que o Acórdão oriundo do REsp n. 1.319.232/DF, consta que a condenação dos réus é solidária, posto que condenou os réus Banco do Brasil, BACEN e União, de forma solidária, ao pagamento das referidas diferenças entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990.

Destarte, pode a parte exequente propor a execução contra qualquer um dos réus, inclusive, contra mais de um dos réus. Contudo, optando em propor contra o Banco do Brasil S/A., não há a necessidade da formação de litisconsórcio necessário com os demais réus da Ação Civil Pública.

Considerando que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se inclui dentro da esfera de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Corroborando este entendimento, recente decisão proferida pelo STJ, inclusive, com nítida relação com o presente caso, que a seguir colaciono:

“Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A. Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014). O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não ataindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) **Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.**” (CC 154472 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – Data da decisão: 13/10/2017 – Data da publicação: DJe 17/10/2017)*

Diante disso, declino a competência para processar o presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital.

Intimem-se.

Campos Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS ROBAINA, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465.28.1994.401.3400.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É o Relatório. Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Depreende-se da inicial que a parte exequente pretende se ressarcir da diferença entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990, na operação de crédito rural, nos termos definidos no REsp n. 1.319.232/DF.

Importante destacar que o Acórdão oriundo do REsp n. 1.319.232/DF, consta que a condenação dos réus é solidária, posto que condenou os réus Banco do Brasil, BACEN e União, de forma solidária, ao pagamento das referidas diferenças entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990.

Destarte, pode a parte exequente propor a execução contra qualquer um dos réus, inclusive, contra mais de um dos réus. Contudo, optando em propor contra o Banco do Brasil S/A, não há a necessidade da formação de litisconsórcio necessário com os demais réus da Ação Civil Pública.

Considerando que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se inclui dentro da esfera de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Corroborando este entendimento, recente decisão proferida pelo STJ, inclusive, com nítida relação com o presente caso, que a seguir colaciono:

“Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A. Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014). O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir: A competência da Justiça Federal é racione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer; apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não ataindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUÍZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.”
(CC 154472 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – Data da decisão: 13/10/2017 – Data da publicação: DJe 17/10/2017)

Diante disso, declino a competência para processar o presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000499-23.2017.4.03.6000

AUTOR: THIAGO DA SILVA CONEGUNDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, cumpri-do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir; justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 2 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS11262
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA

Nome: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA
Endereço: Rua 53, 170, Vila Nova Campo Grande, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79104-370

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILENA ASSUNCAO DE MATOS GARUTTI

Nome: MILENA ASSUNCAO DE MATOS GARUTTI
Endereço: Rua Coronel Miguelino Barbosa, 234- APT. 01, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-200

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELIPE VALENCA DE ARAUJO

Nome: FELIPE VALENCA DE ARAUJO
Endereço: Avenida Segredo, 588, JARDIM IMPERIAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-080

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF - MS15646-B
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Considerando que o pedido inicial e final dos presentes autos se referiu expressamente à nomeação da parte impetrante no cargo público indicado na inicial e tendo em vista que, segundo seus argumentos e documentos que a acompanham, ela já foi nomeada faltando tomar posse no respectivo cargo, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pedidos de urgência e final, a fim de indicar expressa e adequadamente qual providência pretende obter, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intinem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5319

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000718-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal com a proposta feita pela requerente, intime-se o (a) representante da Caixa Econômica Federal para promover o depósito da quantia de R\$ 398.180,31, subtraindo-se a diferença do já depositado na conta judicial (fls. 55). Feito o depósito, cumpra-se o estritamente determinado na sentença de fls. 79/82, letras c e d, ficando indeferido o pedido contido no item 3º da petição de fls. 138/139, mesmo porque não foi objeto do pedido nesta ação. Intime-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 5320

ACAOPENAL

0001215-20.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WALDEIR VARGAS OJEDA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES) X JILUANA FRANCISCA GOMES X JILYNI FRANCISCA GOMES(SP382843 - MONICA MOREIRA CARDOSO E SP388329 - GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO MARTINS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Waldeir Vargas Ojeda, Jiliana Francisca Gomes e Jilyni Francisca Gomes, imputando-os a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na modalidade tentada (art.14, II, do Código Penal), e artigos 299 e 304 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 23 de outubro de 2017, os três acusados, agindo dolosamente, tentaram promover, sem autorização legal, a saída do território nacional da quantia em espécie de R\$ 295.000,00, com destino ao Paraguai, não se consumando por circunstâncias alheias a sua vontade. Durante fiscalização, o veículo conduzido pela denunciada Jiliana Francisca Gomes foi abordado por uma equipe de policiais rodoviários federais, que iniciaram vistoria no veículo, encontrando dentro de um compartimento oculto do painel do veículo, 11 pacotes contendo valores que somavam a quantia de aproximadamente R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais). Em entrevista preliminar, o denunciado Waldeir Vargas Ojeda informou ter sido contratado para ir até os municípios do Estado do Paraná (Ubiratã e Cascavel) para recolher valores em moeda nacional e transportá-los até Ponta Porã/MS. Narrou ainda que os valores transportados seriam utilizados para o pagamento de cargas contrabandeadas de cigarros e brinquedos. Que ele subcontratou a denunciada Jiliana Francisca Gomes para conduzir o veículo, que juntamente com outra (Jilyni Francisca Gomes) tinham a função de ludibriar eventual fiscalização. Os réus, através da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, requerendo a possibilidade de substituição durante a instrução. Passo a decidir. FL 101. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. No mais, os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Waldeir Vargas Ojeda, Jiliana Francisca Gomes e Jilyni Francisca Gomes. Designo o dia 26 de Julho de 2018, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: PRF Tiaraju Durks e PRF João dos Santos Oliveira Junior, por videoconferência com Naviraí-MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Ciência à Defensoria Pública da União. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência.

Expediente Nº 5321

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012688-65.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012687-80.2010.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS X HELKER TORCATTI DOS SANTOS

4A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002463-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, MANOEL ROBERTO ABRAO, MANOEL ROBERTO ABRAO
Advogados do(a) RÉU: JEAN MARCOS SAUT - MS9233, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010
Advogados do(a) RÉU: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
Advogados do(a) RÉU: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

ATO ORDINATÓRIO

Segue despacho proferido em 11/5/2018:

"VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da manifestação do MPF, declaro a nulidade da decisão que recebeu a petição inicial, ao tempo em que reabro o prazo para que os requeridos apresentem defesa preliminar.

Citem-se a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE BONITO, cientificando-os que, por força da norma do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, poderão fazer uso da faculdade prevista no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

Intimem-se, sendo os requeridos na pessoa de seu advogado."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO ARTHUR BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora e redesigno a audiência de instrução para o dia 8 de agosto de 2018, às 14h30min.

Cumpra-se os demais termos do despacho nº 5129813.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ao JEF, diante do valor atribuído à causa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003274-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CIBELE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

CIBELE FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para assegurar seu direito de exercer a advocacia.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaques

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “*a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*” (destaque).

Note-se que “*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.*” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em **Corumbá, MS**, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de **Corumbá, MS**, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). *Ensaios Sobre Jurisdição Federal*. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINE WAYHS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, VINICIUS MARQUES DA SILVA - MS19908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PARISI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B

IMPETRADO: PREGOIEIRO OFICIAL DO TRE DE MATO GROSSO DO SUL, C E J CONSTRUÇOES, ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA - ME

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a decisão nº 386/2017, o objeto do Pregão nº 21/2017 foi adjudicado em favor da empresa vencedora, ocasião em que foi homologado seu resultado e autorizada a contratação (Doc. 4049236, p. 1).

Desse modo, o pregoeiro deixou de ter legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual (TRF da 2ª Região, AMS – 57985, Rel. Desembargador Federal Theophilo Miguel, DJU 18/06/2009).

Intime-se a impetrante para corrigir o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a notificação da Diretora-Geral do TRE/MS.

Cumprida a determinação, notifique-se com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SEMENTES SAFRASUL LTDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Afirma ter sido autuada por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a alegação de ter infringido o inciso IX do art. 181 do Regulamento da Lei nº 10.711/2003 e que 8.580 kg de sementes *Panicum Maximum*, cultivar BRS Zuri, foram apreendidos, cuja comercialização foi suspensa.

Aduz que o campo de produção n. 38 EDM possui área de 46 ha e produziu acima das expectativas devido à observância das recomendações para o plantio e condução de campo e às condições favoráveis de altitude, solo, clima e chuva.

Além disso, a capacidade de produção do campo informada no momento da inscrição é estimada, não sendo definitiva.

Acrescenta que as autorizações de transporte de sementes foram lavradas e chanceladas pelo MAPA, consubstanciando-se em atos jurídicos perfeitos.

Explica que terá de pagar *royalties* e taxa tecnológica à EMBRAPA pelo uso das sementes em razão da produção, de modo que não há motivos para aumentar artificialmente o resultado da colheita.

Entende que o art. 207 do referido regulamento não autoriza a suspensão da comercialização com base no enquadramento normativo dado à conduta da autora (art. 181, IX), caracterizando violação ao princípio da legalidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração n. 7.004/2017 e liberar as sementes apreendidas.

Juntou documentos.

Decido.

Consta do Auto de Infração n. 7.004/2017 que a autora “produziu e transportou 53.900 kg de sementes de *Panicum maximum*, cultivar BRS Zuri, produzidas no campo de produção de sementes n. 38 EDM, correspondentes a 53.062 kg de sementes puras, quantidade essa superior ao declarado na Inscrição do campo de produção de sementes e nos requerimentos de autorização de transporte de sementes apresentados no Serviço de Fiscalização de Sementes de São Paulo” (doc. 6317681, p. 1).

No Termo de Fiscalização n. 7.094/2017, integrante do referido auto de infração, consta que o campo de produção n. 38EDM tinha previsão de 18,4 toneladas de sementes puras e, segundo informações prestadas pela autora (planilha da responsável técnica e notas fiscais emitidas), foram transportados 32,8 toneladas de sementes puras (doc. 6317681, p. 2-3).

Note-se que a produção de 400 kg por hectare não é mera expectativa informada pela autora. Ao contrário, é a produção média prevista no contrato de licenciamento para multiplicação e exploração comercial de semente de propriedade da EMBRAPA celebrado com a autora (doc. 6317699, p. 1-2).

A própria EMBRAPA, na condição de “titular exclusiva do direito de propriedade intelectual” da semente é quem prevê a produção média de 400 kg/ha, quantidade bem inferior àquela obtida pela autora (714,95 kg/ha).

Como se vê, há fortes indícios de que a autora praticou a conduta descrita no auto de infração. E a afirmação de que realmente obteve uma colheita além das expectativas em razão da conjugação de diversos fatores favoráveis depende da produção de prova técnica, a ser realizada no momento processual oportuno, se for o caso, uma vez que a defesa administrativa da autora sequer foi apreciada.

Registre-se que eventual erro na tipificação das infrações declinadas no auto de infração não beneficia a autora.

Ora, nem mesmo no âmbito penal a falta de indicação do dispositivo legal no qual o fato delituoso está enquadrado acarreta nulidade.

Sabe-se que o *acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não de sua capitulação* (STJ, RHC 12381 – SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 29/04/2002).

Assim, a par do dispositivo apontado pelo fiscal, importa saber se a conduta descrita no auto de infração permite a suspensão da comercialização.

Ora, se a autoridade administrativa concluiu que as sementes não possuem comprovação de origem, tal fato impede a comercialização do excesso de sementes encontrado. E a medida encontra guarida no Poder de Polícia inerente ao exercício dos atos fiscalizatórios pela Administração.

Com efeito, o ordenamento jurídico busca proteger a sanidade das sementes, de forma que, se há sérias suspeitas de que as sementes comercializadas não possuem comprovação de origem, deve ser preservado o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade.

De sorte que, no caso, o perigo na demora é inverso, porquanto se forem comercializadas as sementes, enormes prejuízos advirão à agropecuária sul-mato-grossense.

Note-se que eventuais prejuízos suportados pela autora devem ser ressarcidos, caso seja reconhecido o equívoco na fiscalização, pela União.

Por fim, a autorização de transporte de sementes concedida não impede o exercício da fiscalização, servindo de prova da materialidade da quantidade de sementes produzidas pela autora.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MCZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1- O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa **jurídica** necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*), bem como na jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido

(STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Por conseguinte, **indefiro** o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

2- Tendo em vista a **guia** de recolhimento de custas apresentada (doc. 8214656), **notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Após, decidirei o pedido de liminar.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: YURI SILVEIRA DURAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- **Cite-se.** Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de cinco dias.
- 3- **Designo** audiência de conciliação para o dia 28.06.18, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.
- 4- **Intimem-se**, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5594

PROCEDIMENTO COMUM

0010003-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMEIRE MONTEIRO DA SILVA(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X MARCIA CRISTINA LUIZ DE CASTRO(MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS020918 - ELIDA RAIANE LIMA GARCIA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS020567 - MARCOS GABRIEL E. F. MARTINS DE SOUZA)

Defiro o pedido de produção de provas formulado pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6/6/2018, às 15:30 horas, para depoimento pessoal das rés e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, do Código de Processo Civil). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva e, quando possível, por videoconferência. Intimem-se.

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-79.2001.403.6000 (2001.60.00.003971-0) - DIRCEU DA SILVA MENDES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Manifeste-se o advogado PAULO ROBERTO MASSETTI, defensor dativo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2269

ACAO PENAL

0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS018598 - GASPAR PCHCO DOS SANTOS LIMA E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA E PR061564 - TADEU JOSE MIGOTO FILHO)

1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência da testemunha. 2) Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o Ministério Público Federal e as defesas constituídas pelos acusados indiquem o endereço atualizado dos réus. Intime-se com urgência e dê-se vista dos autos ao MPF. 3) Designo o dia 12 de junho de 2018, às 16:00 horas, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa Maurício Pepino da Silva e realizado o interrogatório dos acusados, os quais serão intimados para que compareçam nesta localidade para serem ouvidos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002120-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: SOYANE DIAS ROSO RUARO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.jfms.jus.br/assets/Uploads/jurisdicao-ms-novo2old.pdf?>

Prazo: dez dias.

Saliento a necessidade de juntada de procuração para a postulação em juízo, bem como comprovação do recolhimento de custas.

CAMPO GRANDE, 12 de abril de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009034-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-83.2012.403.6000) RENATO LIMA FERRAZ(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Indefero o pedido de reconsideração formulado e mantenho as decisões de f. 29 e 34 por seus próprios fundamentos.(II) Intime-se a parte embargante para que dê cumprimento ao determinado, no prazo de 10 (dez) dias.(III) Na ausência de manifestação, registrem-se para sentença.

0014666-67.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-79.2012.403.6000) ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(MS013306 - LILIAN HUPPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Intimem-se.

0005773-53.2017.403.6000 (98.0005010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-19.1998.403.6000 (98.0005010-8)) FERNANDO MARCOS NUNES LESME(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora, avaliação e intimação que demonstre a garantia da execução e tempestividade deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III, Lei n. 6.830/80).(II) No mesmo prazo, a parte deverá juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014128-23.2015.403.6000 (1999.60.00.006872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006872-5)) MAURICIO MOURA VARGAS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Intime-se o(a) apelada para contrarrazões, no prazo legal.(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011507-92.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0012314-15.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD E MS017771 - JOAO MARCIO FREITAS BARROS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 48). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.L.C.

0006884-14.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PASSOS MECANICA E PECAS LTDA(MS021688 - KARINA LOPES KOSCHINSKI CANHETE)

Intime-se o executado de que as cópias solicitadas encontram-se disponíveis para retirada na Secretaria da Vara.

0005600-34.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JANDIR PALUDO(SPI22285 - SERGIO MUTOLESE E SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA E SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO)

Autos n. 0005600-34.2014.403.6000 executado após exceção de pré-executividade (f. 37-48). Alegou: i) os débitos aqui executados são provenientes de dívida decorrente de imóvel que não lhe pertence desde 2004; ii) é parte ilegítima para figurar no polo passivo.Juntou documentos (f. 49-60).A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 62-65).É o que importa relatar. DECIDO. O compromisso de compra e venda de f. 52-57, de imóvel situado em terreno da União, não produz efeitos perante a Administração enquanto não efetuado registro perante a Secretaria de Patrimônio da União (art. 116 do Decreto lei n. 9.760/46 e art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987).Dessarte, somente após o registro, o alienante se exonera do pagamento do laudêmio do imóvel em questão.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CTN. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Qualificado o imóvel como objeto de enfitêuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, o qual depende da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. 2. Não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e, consequentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 3. Consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os compromissários compradores, sem contudo, constar a comprovação de que a transação tenha sido comunicada à SPU. 4. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 5. Afastada a ilegitimidade passiva alegada pela apelada, as demais matérias deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser objeto de análise pelo Juízo de origem, não podendo ser examinadas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação provida para reformar a sentença e afastar a ilegitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito.(AC 00066252620084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2017)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. SÍTIO TAMBORÉ. REGIME ENFITÊUTICO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE E DO ALIENANTE, ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A REGULAR TRANSFERÊNCIA. - Inicialmente, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - É assente o entendimento jurisprudencial no sentido da permanência do regime de enfitêuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré. Precedente da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Precedentes desta Corte Regional, também, destacam que o Supremo Tribunal Federal, na Apelação nº 2.392, reconheceu o domínio histórico da União sobre a referida área e assegurou o domínio útil da família Penteado, restando à União a condição de senhorio direto. - O instrumento particular de compromisso de venda e compra, acostado às fls. 99/126, comprova a aquisição e posterior alienação tão-somente do domínio útil, justificando a cobrança de laudêmio do imóvel em questão. - O alienante exonera-se do dever de pagamento somente após registro e comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, acerca da transferência da ocupação do imóvel a terceiro. - Sem a prova do pagamento do laudêmio não são registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, e o suposto transmitente continuará sendo considerado como titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se opera pela forma legal. - Precedente da Quarta Seção deste E. Tribunal Regional Federal, no sentido de que, enquanto não houver a comunicação à SPU, acerca do negócio jurídico, permanece a responsabilidade do alienante. - Apelo a que se nega provimento.(Ap 00093701320104036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2016)- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0008524-81.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANA PAULA ALVES GOBBI(MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI)

A executada requer a extinção da execução fiscal, bem como, a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 16). Manifestação da exequente (f. 24). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento. Se regular, fica desde já determinada a suspensão deste executivo fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Caso contrário, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008928-98.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração interpostos, à executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009696-24.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MARIA LUCIA RODRIGUES(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Autos n. 0009696-24.2016.403.6000A executada após exceção de pré-executividade (f. 08-10). Alegou que a execução fiscal é nula, porque carece de título executivo. Afirma que impugnou administrativamente o lançamento e que a decisão que a julgou foi prolatada posteriormente ao ajuizamento desta execução. A exigibilidade do crédito estava, portanto, suspensa. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 14-16). Juntou documentos (f. 17-62). É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar a prejudicial ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Pois bem. Não, ao analisar os autos, que está sendo cobrada por meio desta execução a dívida inscrita sob o n. 13.1.16.002803-14, cuja constituição ocorreu em 05.07.2015, por meio de declaração de rendimentos (f. 03-05). Como explica e comprova a exequente, a executada questionou administrativamente a dívida utilizando-se do instituto de revisão do crédito tributário e não da impugnação. Esta, como se sabe, constitui defesa utilizada antes da constituição do crédito; aquela, por sua vez, é utilizada depois que ele já está constituído - e, no caso dos autos, já inscrito em dívida ativa. Veja-se que a inscrição do crédito ocorreu em 27.05.2016, o pedido de revisão foi formulado em 17.07.2016 e a execução ajuizada em 24.08.2016 (f. 17-27). A revisão não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Correto, portanto, o ajuizamento e prosseguimento desta execução fiscal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - Em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procedo à nova análise dos embargos de declaração apresentados a fl. 122/125. - Há erro material ser suprido, pois, a inscrição do débito ocorreu em 17/09/1999, consoante se verifica da certidão de dívida ativa acostada as fls. 03/11 do feito executivo em anexo. - O ponto específico do pleito refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito na pendência de julgamento de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. - Das informações e documentos apresentados verifica-se que o pedido de revisão formulado para a inscrição contida na CDA nº 80.6.99195151-43 foi realizado em outubro de 1999 (fl. 11), posteriormente a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 17/09/1999. - Logo, devido o ajuizamento da presente execução fiscal em 08/11/2000 (fl. 02-EF), pois, neste momento, não se encontrava pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito. - Afasto a condenação em honorários advocatícios. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de determinar o prosseguimento do feito executivo. (Ap. 00327033820034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018) - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente para que apresente nova certidão de dívida ativa, com os valores devidos após o processamento do pedido de revisão. Após, dê-se vista dos autos à executada, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80.

0010323-28.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SYLVIO FERNANDES CASTRO(MS008252 - KENYA SILVEIRA LOPES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SYLVIO FERNANDES CASTRO Sentença tipo B A parte exequente informa que houve a exclusão do crédito por decisão administrativa e pede a extinção do feito (f. 41). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no inciso III, do art. 924, do NCPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se sua devolução se for o caso. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010402-07.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PAULO ROBERTO DA COSTA NOGUEIRA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Trata-se de pedido formulado por Paulo Roberto da Costa Nogueira à fl. 37, em que o executado informa a quitação do débito exequendo e requer a extinção do feito e liberação do saldo penhorado nestes autos através do sistema Bacen Jud. Manifestação da União às fls. 42-43, pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, inicialmente, a exequente discordou da utilização do saldo bloqueado neste feito para fins de abatimento da dívida em sede do parcelamento aderido pelo executado (PERT). De fato, na ocasião, posicionou-se a União no sentido de que a quantia mencionada permanecesse bloqueada neste executivo fiscal, a fim de que fosse liberada após a quitação do parcelamento (fls. 32-33). Por outro lado, em manifestação posterior trazida às fls. 42-43 a exequente alterou seu requerimento, pleiteando que, primeiramente, seja realizada a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nesta execução, para fins de cumprimento do previsto no art. 6º da Lei n. 13.496/2017. Entretanto, não obstante os relevantes fundamentos suscitados pela União, tenho que a norma apontada não se aplicaria ao caso concreto, na hipótese de efetiva comprovação de pagamento integral do débito parcelado em sede administrativa. De fato, acerca do tema, tenho que não se revelaria proporcional ou razoável a exigência de prévia transformação em pagamento definitivo do saldo penhorado nos autos, caso demonstrada a incidência superveniente da causa de extinção do crédito prevista no art. 156, I, do CTN (Lei n. 5.172/66, recepcionada pela CF/88 com status de lei complementar), qual seja: o pagamento integral do débito exigido. Isso porque a aplicação da norma suscitada, da forma pleiteada pela exequente, revelar-se-ia excessivamente onerosa e ofenderia a isonomia entre os devedores que possuem execuções em trâmite. Tal desproporcionalidade se constata pois o dispositivo mencionado operaria-se em detrimento do contribuinte que teve ativos financeiros bloqueados para garantia do executivo fiscal e que efetua a quitação integral do débito em sede administrativa, em comparação com o devedor que não teve bloqueios em contas de sua titularidade. É dizer: o devedor que possui valores bloqueados e quita seu débito administrativamente teria - com a aplicação do art. 6º da Lei n. 13.496/17 - expropriada maior fração de seu patrimônio para quitação do débito parcelado do que aquele que não teve ativos financeiros penhorados. Explica-se: Com a aplicação do mencionado dispositivo para os devedores que quitaram o débito em sede administrativa, a quantia penhorada judicialmente seria transformada em pagamento definitivo e amortizada do débito integral - sem os descontos previstos na Lei n. 13.496/17 (ainda que já quitado o valor integral exigido no parcelamento em sede administrativa). Apenas após tal procedimento, se ainda existente saldo devedor remanescente, é que incidiriam as benesses dos descontos estipulados pela Lei do PERT sobre o saldo residual. Em outras palavras, em tal circunstância, o contribuinte pagaria em sede administrativa o valor integralmente exigido para quitação pelo parcelamento ao qual aderiu, e, ainda assim, veria expropriada parte (ou até mesmo a totalidade) do montante penhorado judicialmente. Já no caso de devedor sem valores bloqueados, vê-se que poderia tal contribuinte efetuar a quitação do parcelamento em sede administrativa sem tal ônus, resultando em evidente tratamento desproporcional entre os devedores. Diante desse quadro e da prevalência da norma extintiva prevista na Lei nº 5.172/66 (lei complementar) consigno que, caso reste comprovado que os valores exigidos pela credora em sede do parcelamento foram integralmente quitados, impor-se-á a extinção do feito, em observância ao art. 156, I, do CTN. Dito isso e considerando que a documentação trazida às fls. 39-40 não permite, por si só, concluir que o valor ali recolhido destinou-se à quitação do parcelamento da inscrição objeto deste feito, bem como tendo em vista o teor do extrato de fl. 44, determo a remessa dos autos à credora para que informe se o montante exigido em sede administrativa para a quitação do débito (inscrição nº 13.1.16.001876-16), foi adimplido integralmente no bojo do parcelamento aderido (PERT), trazendo aos autos a documentação e extratos pertinentes. POR TODO O EXPOSTO: (I) Indefiro, nos termos da fundamentação supra, o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União. (II) Considerando a necessidade de confirmação da quitação do débito em sede administrativa, remetam-se os autos à exequente para a prestação das informações acima descritas, no prazo de 10 (dez) dias. (III) Intime-se o executado, pela imprensa oficial. (IV) Oportunamente, retomem conclusões.

0010909-65.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X DURAES & SOARES LTDA - ME(MS011552 - JOAO RODRIGUES LEITE)

Autos n. 0010909-65.2016.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 25-47). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 49-51). É o que importa mencionar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 16.09.2016 (f. 02) e o parcelamento das inscrições ocorreu, de fato, em 16.03.2017 (f. 39-40). Dessa forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento das inscrições. Nesse sentido, vejamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJ 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0001728-06.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro o requerido às f. 59-60. Reabra-se o prazo para manifestação a partir da publicação desta decisão.

0007459-80.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X GILBERTY MIGLIOLI(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA)

Autos n. 0007459-80.2017.403.6000A parte executada requereu a liberação dos montantes bloqueados às f. 16-17. Alegou, para tanto, que parcelou o débito. Juntou documentos (f. 20-23). Intimada, a União manifestou-se favoravelmente ao levantamento pleiteado (f. 25). Juntou documento (f. 26-28). É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, o bloqueio financeiro efetuado nos autos ocorreu em 15.01.2018 (f. 16). A solicitação de parcelamento deu-se, por sua vez, em 21.08.2017 (f. 27) - em data, portanto, anterior a de realização da penhora. O requerimento de liberação comporta, nessa esteira, deferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DE GARANTIAS JÁ CONSTITUÍDAS. CABIMENTO. SIMPLES SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A suspensão da exigibilidade de tributo não significa intrinsecamente a desconstituição de garantias constituídas na relação processual, a ponto de o artigo 11 da Lei n. 11.941/2009 violar o artigo 151, VI, do CTN. II. O parcelamento simplesmente suspende a exigência do débito até o pagamento de todas as prestações assumidas. Se o tributo já se encontra em cobrança judicial, o processo fica meramente suspenso, sem que os atos anteriores praticados em clima de plena efervescência da dívida sejam desfeitos. III. Diferentemente da extinção, a suspensão corresponde a um estado de provisoriedade, precariedade, no qual a manutenção das medidas implementadas se torna natural. IV. O que se veda é a prática de construção depois do parcelamento, porquanto a cobrança já estaria suspensa. V. Portanto, os efeitos da suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, VI, do CTN não vão ao extremo de desfazer atos existentes. Cabe à lei ordinária, em campo próprio da legislação processual (eficácia de medidas anteriores à causa suspensiva), dispor sobre as garantias outorgadas. E a Lei n. 11.941/2009 determina expressamente a manutenção de penhora realizada antes da concessão do benefício fiscal (artigo 11). VI. Segundo as peças do agravo, a adesão ao parcelamento simplificado ocorreu em 19/09/2016, ao passo que a penhora de ativos financeiros já tinha sido efetuada em 16/09/2016. A preservação da garantia se impõe. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00012479820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017) Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 180 dias.

0007462-35.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FERNANDO DA SILVA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão da tutela pleiteada ou de julgamento do agravo, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

0007465-87.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ZITA MARIA GONCALVES(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS020594 - JULIANA SOARES DE CARVALHO)

A parte executada requereu parcelamento com fundamento no art. 916 caput do CPC, c/c o art. 1º e seguintes da Lei n. 11.941/2009. Alega não ter condições financeiras para assumir o parcelamento administrativo de acordo com as regras previstas na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O pedido da parte executada não comporta acolhimento, visto que existe previsão legal específica para parcelamento dos créditos da União. A referida Lei 11.941/2009, em seu art. 12, dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Razão pela qual não há como aplicar a previsão contida no art. 916, caput do CPC para o crédito exequendo. Ademais, no art. 916 do CPC há exigência de do depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, permitindo-se o pagamento do restante em somente 6 parcelas mensais e não em 180 como pretende a parte executada. Pelos motivos mencionados, indefiro o pedido formulado.

0007881-55.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CONSTRUTORA TREMA LTDA - ME(MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES)

Trata-se de pedido formulado por CONSTRUTORA TERMA LTDA. em que a parte pleiteia: (i) a efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal, alegando que os atos executivos inviabilizariam a recuperação judicial da empresa executada, não pelo deferimento do processamento de recuperação ou homologação do plano de recuperação, mas pela ausência de garantia deste juízo executivo (fls. 29-57). Manifestação da União às fls. 40-43 e 102-109, em que sustenta: (i) a pretensão da executada deveria ser manejada em embargos ou em exceção de pré-executividade; (ii) ausência de previsão legal para suspensão da execução em face da recuperação judicial; (iii) a suspensão dos feitos determinada no recurso representativo de controvérsia, possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, não implica suspensão/paralisação da execução fiscal em si; (iv) a propositura de ação de recuperação judicial não está abrangida pelo objeto do recurso representativo de controvérsia ou a discussão sobre a responsabilidade tributária de terceiros ou grupo econômico; (v) a empresa executada teve seu plano de recuperação judicial homologado sem a prévia apresentação de certidão de regularidade fiscal; (vi) o juízo de recuperação não se manifestou sobre os embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional em que questiona a falta de apresentação de certidão negativa; (vii) o plano de recuperação previu apenas medidas administrativas de reestruturação e contenção de despesas, sem previsão de alienação de bens, a fim de viabilizar ingresso de capital de giro, já que possui faturamento mensal de R\$ 100.000,00 proveniente de contrato de serviço e locação de máquinas; (viii) há previsão de parcelamento especial no plano de recuperação da empresa executada, que não ocorreu até o momento; (ix) a empresa executada não apresentou documentos para amparar sua pretensão de suspensão deste feito executivo e em que medida uma recuperação judicial paralisa por recursos pode ser comprometida por esta execução fiscal; Diante dessas considerações requereu a intimação do administrador judicial da recuperação para que providencie o parcelamento na forma da lei 10.522/2002, sob pena de prosseguimento da existência de débitos tributários, inclusive penhora no rosto dos autos da recuperação judicial ou em outros bens da empresa, já que não foram objeto do plano de recuperação judicial (Súmula 480, STJ). É o breve relato. Decido. Em consulta no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, autos n. 0812142-68.20158.120001, Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis, verifica-se a última decisão, em 16.03.2018, a qual noticia o resultado das decisões nos agravos de instrumento, e a determinação de que se aguarde o cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa executada pelo prazo de dois anos. É de conhecimento cediço que o deferimento da recuperação judicial não é causa de suspensão do executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública. Tal circunstância decorre de previsão expressa da Lei de Falências (art. 6º, 7º, Lei nº 11.101/05) e é corroborada por entendimento jurisprudencial uníssono. Entretanto, os atos de construção e alienação submetem-se ao juízo universal para evitar a frustração de recuperação das empresas. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de alienação e construção devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) (destaque) Ressalto que, muito embora não seja suspenso o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial (EDcl no AgRg no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 11/5/2011). Como se vê, tal procedimento vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e gera óbice à superação da crise econômico-financeira do devedor em recuperação, em afronta ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05. Acerca do assunto, vejamos os precedentes do STJ e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA. 1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de construção, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. As construções efetuadas antes do deferimento da recuperação judicial ficam mantidas. A destinação deve ser submetida ao Juízo da recuperação. 4. Após a decretação da recuperação judicial, não é possível novo bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, porque implicaria em limitação ao patrimônio circulante da empresa. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00024084620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA PRESUMIVELMENTE INCOMPATÍVEL. LEVANTAMENTO DA CONSTRUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A ausência de certidão de regularidade fiscal para efeito de concessão de recuperação judicial garante efetivamente o prosseguimento da execução de Dívida Ativa. O STJ se posicionou nesse sentido. II. Entretanto, mesmo com a tramitação da cobrança judicial, os atos de expropriação não podem ser irrestritos. A garantia de preservação da empresa que orienta a recuperação judicial do empresário e que é extraída dos fundamentos constitucionais da ordem econômica (artigo 170 da CF) atua como limite. III. A penhora apenas poderá evoluir, se não colocar em risco o programa de reorganização, conforme ponderação a ser feita pelo Juízo universal, mais familiarizado com o plano e a situação financeira do devedor. IV. Caso a construção incida sobre itens essenciais à reestruturação, não terá sequência, tornando necessário o uso de alternativas. V. O bloqueio de ativos financeiros é presumivelmente nocivo a qualquer recuperação judicial, a ponto de dispensar a própria intervenção do Juízo universal. Sem disponibilidades monetárias, a empresa não consegue dar seguimento aos negócios, pagando salários, fornecedores, e fazendo investimentos. VI. Segundo os autos da execução fiscal, o Juízo de Origem havia decretado a indisponibilidade dos ativos financeiros de Edifício Comercial e Industrial Ltda., que já se encontrava em gozo do benefício. A medida não poderia realmente subsistir, sob pena de comprometer o ideal de preservação da empresa. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00200930320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque) Em conclusão, noticiada a recuperação judicial da executada, não se poderá efetivar os atos de construção na execução fiscal que comprometam a recuperação da empresa. No que se refere ao parcelamento previsto em leis específicas para empresas em recuperação, é certo que não há notícia de parcelamento dos débitos da executada. No entanto, sobre esse tema a Corte Especial, Segunda Seção do STJ, responsável por apreciar conflitos de competência que envolvam créditos fiscais, assinala que o advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência acima delineada acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017). Salienta, ainda, em citação no acórdão supramencionado, que apesar de a recuperação judicial não acarretar a suspensão do tema ao rito dos recursos repetitivos e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma questão ora discutida e que tramitam no território nacional. Assim, em consonância com o que já havia sido determinado pelo TRF da 3ª Região em sua circunscrição, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça também ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos construtivos (sem ressaltar exceções) em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial. A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, (ProAcR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) Por fim, esclareço que eventual discussão sobre responsabilidade de terceiros, grupo econômico ou a expropriação de seus bens ou direitos não estará abrangida pela suspensão determinada no recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. ANTE O EXPOSTO: (I) SUSPENDO a apreciação de eventuais pedidos de construção e alienações dos bens da empresa executada até solução definitiva da controvérsia no recurso repetitivo supramencionado. (II) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. (III) Intimem-se as partes.

0007964-71.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ART & COR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLEOMAR COSTA FERNANDES(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN)

Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema BacenJud (art. 151, VI, CTN). Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório. Intimem-se.

0008097-16.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X W DAGA - ME X WALDIR DAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 26. Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou suspensão do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005172-77.1999.403.6000 (1999.60.00.005172-5) - WILSON HOKAMA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WILSON HOKAMA

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, do CPC, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:PA 1,6 a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarc02F.asp?kdpa=TARBANVALMED>).a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.a.5) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. PA 1,6 a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção, BEM COMO DA CONSTRICÇÃO DE F. 97, e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 525 do CPC).b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretária anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado o arquivamento do processo.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001070-73.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALCIDES CHIODI(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

Em 11/04/2017, o MPF denunciou ALCIDES CHIODI, pelo suposto cometimento dos delitos dos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Consoante da exordial acusatória, no dia 18/03/2017, no posto de combustíveis San Fernando, em Caarapó/MS, o réu foi flagrado transportando, guardando e trazendo consigo, irregularmente, 6.847,3 G (seis mil, oitocentos e quarenta e sete quilos e trezentos grammas) de maconha, que importara do Paraguai e pretendia levar até Feira de Santa, na Bahia, sendo que pelo serviço receberia R\$ 250,00 por tonelada de mercadoria. Auto de prisão em flagrante (f. 02-06). Auto de apresentação e apreensão (f. 07). Laudo Preliminar de constatação (f. 21-25). Laudo pericial sobre a droga (f. 71-74). Laudo pericial sobre o veículo (f. 99-107). Denúncia (f. 68). Recebida a denúncia em 05/07/2017 (f. 130-131). Citação (f. 142). Defesa prévia (fl. 115-123). Audiência de instrução e julgamento em 17/08/2017, na qual foram inquiridas as testemunhas comuns JOSÉ CARLOS DE SOUZA e ALAÉRCIO DE SOUZA e interrogado o réu. E ato contínuo, as partes autora (MPF) e réu apresentaram alegações finais. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A preliminar quanto à internacionalidade do tráfico de drogas, levantada pelo réu em sede de defesa prévia já foi apreciada por este juízo às fls. 130-131. A materialidade do tráfico internacional de drogas é atestada pelos: Auto de prisão em flagrante (f. 02-06). Auto de apresentação e apreensão (f. 07). Laudo Preliminar de constatação (f. 21-25). Laudo pericial sobre a droga (f. 71-74). Laudo pericial sobre o veículo (f. 99-107). Denúncia (f. 68), os quais comprovam que, nas circunstâncias descritas na denúncia, houve a apreensão de 6.847,3 G (seis mil, oitocentos e quarenta e sete quilos e trezentos grammas) de maconha proveniente do Paraguai. A autoria, por sua vez, é manifesta. Em depoimento na fase inquisitiva, a testemunha comum (Policial Rodoviário Federal) José Carlos de Souza afirmou que: na data de 18/03/2017, por volta das 14h25min, juntamente com o policial ALAÉRCIO, em fiscalização de rotina, no pátio do posto de combustíveis San Fernando, em Caarapó/MS, abordaram o veículo SCANIA/T113 H 4X2 de placa CGR-3105/PR, atrelado ao semirreboque RANDON SR CA, de placa AJW1395/PR; o veículo encontrava-se parado com o condutor em seu interior, o qual foi identificado como ALCIDES CHIODI (CPF 394.772.909-04) de 56 anos; em entrevista preliminar, ALCIDES informou que transportava soja, de Amambai/MS a Feira de Santana/BA; o cavalo-trator e semirreboque estavam registrados em nome de Fernanda Chiodi de Araújo (CPF 059.085.209-42), filha do condutor; a Nota Fiscal que ALCIDES possuía indicava que a carga transportada era feijão, tendo como cidade de origem Campo Grande/MS com destino a Feira de Santana/BA, fato esse que despertou suspeita na equipe; como chovia no local, o veículo foi escoltado até a UOP 02 (Caarapó); em vistoria detalhada na carga de feijão, de péssima qualidade, foi localizada grande quantidade de substância vegetal, aparentemente entorpecente, com odor e características de MACONHA, questionado, o condutor alegou ter carregado em Amambai/MS, no pátio de um posto de combustíveis, não declinando de quem pegou e nem a quem entregaria a droga no destino, não fornecendo mais nenhum detalhe dos fatos; muitos sacos de feijão que camuflavam o entorpecente tinham inscrições no idioma espanhol (língua oficial do Paraguai), evidenciando que uma possível origem da droga. O testemunho foi corroborado na via judicial, quando afirmou: A carreta estava parada no posto San Fernando. Questionado o motorista, este disse estar transportando soja de Amambai para feira de Santana na Bahia. No entanto, a nota apresentada pelo motorista possuía origem em Campo grande e era de feijão. Diante das suspeitas, Alacério subiu e verificou que era carga de feijão. Ato contínuo, levaram o caminhão ao posto da Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que o caminhão foi deslanchado, e foi chuchar o caminhão, percebendo que era droga, grande quantidade de maconha. No momento dos fatos, ao ser abordado, o réu estava na boleia do caminhão, estava no volante. Indagado, ele disse que estava transportando soja e apresentou nota fiscal de feijão, mas a origem da nota era Campo Grande para a Bahia. O caminho seria qual? Sair de Campo Grande e passar por Amambai para pegar. A princípio, eram sacos de feijão. Ao ser informado que havia droga, questionado, o réu ficou sem responder. Para a polícia ele disse que iria descarregar em Amambai. De Amambai ao Paraguai são 35 km. A droga foi localizada como? A princípio só via sacas de feijão, com expressões na língua espanhola. A droga estava disposta na largura e comprimento do caminhão e no meio havia feijão. O Chuchu, mede o tamanho da carreta. É um ferro pontudo para chegar até a carroceira, faz a medição interna e externa. A droga estava em fardos, tabletes individuais, embalada envolta em fita adesiva. Depois que localizaram a maconha, o senhor chegou a mostrar a droga ao Alcídes? Não. Constatado que não era soja como ele tinha falado e sim feijão em cima e maconha embaixo de lado, o que ele disse. Ele negou. Não sabia nada sobre quem o contratou. O caminhão estava em nome da filha dele. Falou que o caminhão pertencia a ele. Negou que sabia da droga, embora ele tinha afirmado que tinha visto carregar a carga de feijão. Sobre o frete nada disse. Disse a testemunha policial que na Bahia daria mais de 10.000.000,00, mas ele não disse nada. Durante a abordagem ele disse onde ele entregaria. Não. Perguntas da defesa: Por que ele disse que tinha soja, se tinha feijão e ele tinha uma nota fiscal de feijão. Ele disse que era feijão por que aqui não é local que produz feijão, assim ele disse soja, típico da região. Ele pensou que não olharíamos a nota fiscal por estar chovendo. Embalagem de feijão e soja é parecido. A granel, solto e em saco, tanto soja quanto feijão. A nota de feijão estava a granel e lá estava em sacos. No percurso ele disse olha não tem nada. Ele demonstrava nervosismo ou estava calmo? Ele tentou demonstrar que estava calmo, mas não estava. Para mim já estava concretizada a apreensão. Sim ele sabia que a casa já tinha caído. Automaticamente ele se corrigiu quanto a carga de feijão. Ele disse: Vocês vão perder o tempo de vocês eu vi carregar. Depois de apurado que era droga, ele ficou quieto. Nesse percurso houve alguma tentativa de contato com ele? Não. Se foram verificadas mensagens no celular dele se havia batido ou alguém cobrado a carga, não tinha. O posto San Fernando fica em sentido a Juti. Quem vai levar uma carga de Feira de Santa na Bahia a rota estaria correta, sim. Ele não falou qual empresa que ele pegou a carga, geralmente os caminhoneiros informam. Normalmente os caminhoneiros só aguardam, assim, o fato de ele ficar falando que não vão encontrar nada levantou suspeita dos policiais. Em depoimento na fase inquisitiva, a testemunha comum (Policial Rodoviário Federal), Alaércio Dias Barbosa, disse que na data de 18/03/2017, por volta das 14h25min, juntamente com o policial J. CARLOS, no pátio do posto de combustíveis San Fernando, em Caarapó/MS, abordaram o veículo SCANIA/T113 H 4X2 de placa CGR-3105/PR, atrelado ao semirreboque RANDON SR CA, de placa AJW1395/PR; o veículo estava parado com o condutor em seu interior, o qual foi identificado como ALCIDES CHIODI (CPF 394.772.909-04); ALCIDES informou que transportava soja, de Amambai/MS a Feira de Santana/BA; o cavalo-trator e semirreboque estavam registrados em nome de Fernanda Chiodi de Araújo (CPF 059.085.209-42), filha de ALCIDES; a Nota Fiscal que ALCIDES possuía indicava que a carga transportada era feijão, tendo como cidade de origem Campo Grande/MS com destino a Feira de Santana/BA, fato esse que despertou suspeita na equipe; o veículo foi escoltado até a UOP 02 (em Caarapó); em vistoria detalhada na carga de feijão foi localizada grande quantidade de uma substância vegetal, aparentemente entorpecente, com odor e características de MACONHA1, questionado, o condutor alegou ter carregado em Amambai/MS, no pátio de um posto de combustíveis, não declinando de quem pegou e nem a quem entregaria a droga no destino, não fornecendo mais nenhum detalhe dos fatos; muitos sacos de feijão que camuflavam o entorpecente tinham inscrições no idioma espanhol (língua oficial do Paraguai), evidenciando que uma possível origem da droga. Tal depoimento foi corroborado em sede judicial, ao afirmar que: Adentramos o pátio do posto San Fernando entre Caarapó e Juti. O motorista estava dentro da boleia ele disse que estava transportando soja e apresentou nota fiscal de feijão. Indagado ele disse não, que se tratava de feijão. Vimos que a nota foi emitida em campo grande para feira de Santana, Vimos que era feijão. A origem da nota campo grande, ele estava num trecho anterior a Campo Grande e Feira de Santana. Diante disso, conduzimos até o posto de Caarapó, e numa fiscalização mais detalhada localizamos a maconha. No momento da apreensão, no posto eu subi e vi a mercadoria, mas como não tínhamos chus. Em nova vistoria constatamos a presença do entorpecente no meio da carga. Ela estava em vários tabletes de dez e faziam um fardo grande. A mercadoria lícita, feijão estava em sacos tanto ao redor quanto em cima da carga. Os sacos de feijão tinha inscrição no idioma espanhol, deduzimos que vinha do Paraguai. Ele disse que carregou esse feijão num pátio de um posto de combustíveis em Amambai. A droga, ele negou até o último momento na polícia federal. A carga de feijão ele disse que presenciou o carregamento dela num posto em Amambai. Não disse nada sobre para quem entregaria. Ele disse que receberia o frete normal, pois negou o tráfico. Essa nota tinha o nome de uma empresa, transportadora, ele conhecia aquelas pessoas responsáveis pelo transporte? Salvo engano, ele disse não conhecer esse pessoal. A partir do momento que foi constatada a existência de droga, qual foi a reação dele? Ele se disse surpreso, pois assistiu o carregamento e não viu nada disse. Alguns momentos, ele disse que cochilou um pouco na hora do carregamento. Mas no geral ele confirmou que presenciou o carregamento do feijão. Ele disse que Amambai era a primeira vez. Agora a BR 163, já tinha passado outras vezes. Carga de soja ensacada, é bem mais a granel. Produção industrial normal é sempre a granel. Por que ele disse que tinha soja, tendo feijão, tendo uma nota de feijão? Isso chamaria menos atenção. Tem alguma explicação? Pela experiência, o motorista quando ele fala que é uma carga de soja, a suspeita é bem menor para nós. É muito circunstancial prendemos carga de droga com carga de feijão. Depois de dada voz de prisão, o que aconteceu a reação do réu? Ele demonstrou preocupação com a situação dele. Ele deu impressão de alguém que foi enganado, teve a impressão que ele ficou muito surpreso. Ele apresentou nota de feijão, embora tenha dito que era soja, emitida pouco antes da prisão dele? Constava Campo Grande a Feira de Santana. Quanto às notas fiscais de soja, 28/02/2017? A nota que a gente viu era feijão. Durante o percurso, ele falou alguma coisa? Pra mim não, porque eu segui na viatura. No posto quando falaram que iam fazer revista minuciosa, o que ele falou? Ele se mostrou tranquilo. Ele disse vocês estão perdendo tempo e não vão encontrar nada. É raro os caminhoneiros falarem isto. No interrogatório policial o réu ALCIDES CHIODI afirmou possui uma filha de 12 anos de idade; tem um filho maior de idade, portador de deficiência, que depende do interrogando; uma pessoa que o interrogado não sabe o nome nem tampouco outro qualquer detalhe, lhe procurou, quando estava num pátio em Amambai/MS, onde ficavam várias transportadoras, e lhe propôs o pagamento de R\$ 250,00 por tonelada de mercadoria transportada para fazer um frete; o interrogado não acompanhou o carregamento da mercadoria em seu caminhão e acreditava que transportaria feijão, de Amambai/MS até a Bahia; o interrogado foi abordado pela PRF, em Caarapó/MS e apenas tomou conhecimento de que transportava maconha quando os policiais fizeram vistoria na carga; o interrogado nunca foi investigado em inquérito policial nem processado criminalmente. Em juízo, o réu se utilizou do direito de permanecer em silêncio, garantido constitucionalmente. Nesse aspecto, não há que se falar na tese de negativa de autoria sustentada pelo réu porque não imaginaria que estava transportando droga, até mesmo pelas circunstâncias da apreensão e quantidade da droga. Ora, o réu estava numa região de fronteira conhecida como corredor da droga. De acordo com o depoimento dos policiais que efetuaram a apreensão da droga, o

réu primeiramente informou que estava transportando soja, mas apresentou nota fiscal que mencionava a mercadoria feijão - cuja origem era a cidade de Campo Grande/MS com destino à Bahia (fls. 13), estando o réu de posse também de notas fiscais que constavam farelo de soja (fls. 15 e 17), no entanto, ficou constatado que a mercadoria transportada se tratava de feijão, cuja nota foi emitida no mesmo dia do flagrante, portanto, havia fundadas suspeitas de o frete ser ilícito, fatos que levantaram a suspeita da equipe policial. Aos policiais o réu sustentou até o último momento que não sabia que estava transportando droga, mas afirmou insistentemente que viu o carregamento da carga de feijão e que não havia nada. Ora, ao afirmar num primeiro momento que estava transportando soja, notadamente, tentou disfarçar a origem do frete, confiante que não seria fiscalizado, porque soja é um produto da região que despertaria menos suspeitas da equipe policial, mesmo correndo o risco de ser desmascarado ante as notas fiscais de feijão. Ademais, disse o tempo todo durante a abordagem policial que eles não iam encontrar nada, atitude descomunal entre os caminhoneiros que são abordados, cuja carga é lícita, os quais mantem o silêncio neste tipo de situação. Assim, o réu não desejou perquirir o frete, mas sim, auferir os ganhos dele decorrentes. Houve, sim, dolo eventual porque a ele pouco importava qual a quantidade nem a característica do entorpecente, não deixou de agir mesmo diante da hipótese de estar transportando mercadoria ilícita. Aliás, os policiais disseram que o réu confirmou que presenciou o carregamento da carga de feijão, de forma incisiva e insistente. Quando uma pessoa planeja a causalidade para obter uma finalidade, faz uma representação dos possíveis resultados concomitantes de sua conduta. Em tal caso, se confia em que evitará ou que não sobrevirão estes resultados, deparamo-nos com uma hipótese de culpa com representação (ver n. 280), mas se age admitindo a possibilidade de que sobrevenham, o caso será de dolo eventual. O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo que aguarde, que se incomode, se acontecer azar, não me importo. Observe-se que há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade. Um dos casos mais comuns de dolo eventual é o que acontece quando o sujeito ativo não conhece com certeza a existência dos elementos da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Aquele que percebe em si alguns e tem dúvidas acerca de sua infecção e possível contágio e, sem embargo, tem relações sexuais sem tomar qualquer precaução, age à custa da produção de um resultado lesivo para um terceiro, isto é, com dolo eventual. Quem incendeia um campo para cobrar um seguro, sabendo que há um local onde mora uma família, e fazendo a representação da possibilidade da morte deles e aceitando a sua ocorrência, age com dolo eventual, ainda que não deseje este resultado, que pode dar lugar a uma investigação mais profunda e reveladora de sua fraude. O condutor de um caminhão que o deixa estacionado numa estrada, sobre a pista de rolamento, em uma noite de nevoeiro e sem iluminação, também age à custa da produção de um resultado lesivo, com dolo eventual de homicídio e de danos. Quem penetra num edifício que não conhece e não sabe se é habitado, mas tampouco nisto está interessado, age com dolo eventual de violação de domicílio. Quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos. O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal. Em nossa ciência, limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: in dubio pro reo. In ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 498/9A transnacionalidade está evidenciada porque até a embalagem do feijão transportada era de origem paraguaia, conforme se vê das fotos de fls. 57, denotando igualmente que o entorpecente viria do país vizinho. Considerando que o réu foi preso no município de Amanbai/MS que dista aproximadamente 35 km da fronteira com a cidade de Coronel Sapucaia, divisa seca com Capitán Bado/PY, e por se tratar de maconha, droga produzida em solo paraguaio, tais fatos indicam a transnacionalidade do delito. Os indícios, os depoimentos das testemunhas, a certeza visual do delito materializado no flagrante, são as provas de que o réu sabia do que fazia, transportar, após importar, o entorpecente, e desejava dirigir sua conduta neste sentido. Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir ao réu prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, por, no dia 18/03/2017, no posto de combustíveis San Fernando em Caarapó/MS, ter transportado, guardado e trazido consigo, irregularmente, 6,847,3 KG de maconha, que importara do Paraguai. Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu não possui mais antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias são anormais uma vez que o entorpecente é maconha. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada. Portanto, fixo a pena-base em 07 anos de reclusão. Não há atenuantes da pena. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois a elevada quantidade de droga apreendida com o réu indica dedicação à atividade criminosa; impedindo, por conseguinte, a incidência da minorante em tela. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, RHC 118.008/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/09/2013; STJ, 6ª Turma, HC 194.454/SP, Rel. Min. Og Fernandes j. 22/03/2011. Ademais, o grau de sofisticação do transporte, com utilização de carga suplementar para camuflar o entorpecente, aliado ao fato de que os veículos estavam registrados em nome de Fernanda Chiodi de Araujo, filha do denunciado, evidenciam que o réu não é mero aventureiro, mas sim efetivo participante de organização criminosa. Assim, a pena definitiva é de 8 anos e 2 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 800 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 822 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas do réu. Fixa-se o regime fechado para o início de cumprimento da pena, em virtude da quantidade de pena imposta, na forma do art. 33, 3º do CP, expostas supra. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Há a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva cumprida pelo sentenciado, isto é, 6 meses e 17 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 7 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão de pena privativa de liberdade. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 da pena cumprida. Revogo a prisão cautelar do réu, pois não mais subsistem os requisitos para a prisão, aliado ao fato de que está em excesso de prazo. Diante do exposto, julgo procedente a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia para: CONDENAR ALCIDES CHIODI (RG 39385678 SSP/PR e CPF 394.772.909-04, filho de Erico Chiodi e Silvína Crestani Chiodi), à sanção prevista no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 7 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e pagar 822 dias-multa, e pagar 822 dias-multa, e pagar 822 dias-multa, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Decreto o perdimento da quantia em dinheiro e dos veículos apreendidos (fls. 06), pois instrumentos da prática delitiva (CP, 91, II). Oficie-se à Autoridade Policial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Expeça-se alvará de soltura clausulado. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000176-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

1. Fls. 466, 490 e 550 verso - Considerado o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 447/449. 2. Expeça-se guia de execução definitiva em face de APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação. 4. Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 5. Encaminhe-se cópia do lançamento do rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais. 6. Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB). 7. Expeça-se carta precatória à Comarca de Paranaity/PR, a fim de intimar o acusado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais as quais foi condenado. 8. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória quanto ao acusado VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 466), providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias. 9. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS, a fim de obter informações acerca da destinação dada aos veículos apreendidos (fls. 527). 10. Com a informação oriunda da Receita Federal, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos bens apreendidos (fls. 72, 439, 527). 11. Intime-se. 12. Cumpra-se. Dourados, MS, 22 de outubro de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal

Expediente Nº 4399

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003926-49.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LOURDES ELIZABETE BRANDINA PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X NILCILENE GONCALVES DA SILVA(MS009422 - CHARLES POVEDA) X EDER DE MELO GENARIO(MS009422 - CHARLES POVEDA)

O Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública proposta em desfavor de Marcos Antonio Paco, Lourdes Elizabeth Brandina Paco, Nilcine Gonçalves da Silva e Eder De Melo Genário a condenação ao ressarcimento integral de R\$67.202,00, multa de duas vezes do valor do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, proibição de contratar com o poder público. Sustenta-se: Marcos, Lourdes, Nilcine e Eder cadastraram e concederam benefício do bolsa família às famílias de renda superior à estipulada pelo programa, de janeiro de 2007 a setembro de 2008, conforme relatório de fiscalização da CGU/MS, chegando a dezembro de 2012; agiram sem o devido controle, desperdiçando recursos públicos federais. Indeferiu-se provimento cautelar de indisponibilidade de bens em fls. 24/6. Nilcine e Eder contestam em fls. 366-79, e Marcos e Lourdes, fls. 384-05. Realizou-se audiência de instrução em fls. 446, colhendo o depoimento pessoal de Eder e das testemunhas. MPF alega, derradeiramente, em fls. 459/65, Marcos e Lourdes, em fls. 466/95, Nilcine e Eder, em fls. 498/508. Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa pela Caixa Econômica Federal, porque esta é mera gestora dos pagamentos, e a improbidade federal pode ser buscada no âmbito da ação civil pública. No mérito, a demanda é improcedente. Inicialmente, registre-se que a improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92) (STJ, REsp 908706/RS, Min. Luiz Fux). Os fatos centrais imputados aos servidores que, na tese do MPF, gerariam lesão a princípios da Administração constitui um conjunto de violações a normas da administração pública, quais sejam: agiram sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos e foram omissos no dever de realizar adequadamente o processo de cadastramento de famílias no programa Bolsa Família, pois em razão de tal falta de cuidado, pessoas com renda superior ao programa usufruíram do benefício. Tais fatos são ilegais, contudo não foram condutas ímprobas. Depreende-se do depoimento pessoal de Eder que: trabalhava em uma sala e alimentava o sistema; a pessoa ia e declarava o que lhe perguntava, apresentando documentos que lhe eram exigidos, carteira de trabalho, holerite, documentos pessoais; após assinava o caderno e alimentava o sistema; foi designado pelo Prefeito Marcos, a ele se reportando; quem cadastrava era ele e Nilcine; analisava certidão de nascimento e atestado de matrícula das crianças, depois, carteira de trabalho e holerite, lançando no sistema os valores que recebia; mesmo estando empregada recebia conforme a renda; o cadastro era livre e a gente teria que fazer. O depoimento da testemunha Antônio Pereira Gomes nos aponta: na época ganhava salário mínimo, levando registro de nascimento do seu neto; não lembra das perguntas, recebendo por cinco a seis meses o benefício. Igualmente, Celestina Maria de Melo nos alerta que seu marido era pedreiro, e é funcionária da prefeitura; foi fazer cadastro e começaram a receber por poucos meses o benefício; levou holerites, comprovante de residência e xerox. Lucélia Alves de Almeida nos informa que recebeu o benefício por três meses, levou documentos, carteira de trabalho e trabalhava na creche da prefeitura como monitora; na época seu esposo não trabalhava registrado e ela só era diarista. A prova testemunhal nos revela que a renda dos cadastrados não era extraordinária, pessoas de muitas posses, muito pelo contrário, havia uma zona cinzenta que implicava em dívida. Por outro lado, a função dos requeridos era tão-somente efetivar o cadastro de interessados, sendo que eventuais erros por parte dos interessados implica em responsabilização destes. As ilegalidades apontadas, por mais que, eventualmente, possam gerar responsabilização em âmbito administrativo, não revelam dolo. Os atos cometidos pelos réus enquadram-se no que a jurisprudência chama de administrador inábil: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA POR MEIO DE CAMINHÕES PIPA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ABSOLUTÓRIA QUE CONSIGNA A INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE PARTICIPAÇÃO DO EX-PREFEITO NA ILICITUDE DE PERMIEAR O CERTAME. CONDENÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO EM RAZÃO DA EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS DEFEITUOSOS E DA NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE JUÍZO QUANTO AO EVENTUAL AGIR DOLOSO DO EX-GESTOR MUNICIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/64. CONDUTA CULPOSA. 1. O STJ ostenta entendimento unânime segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. 2. Na presente hipótese, o recorrente não observou os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o que evidencia ter sido culposa a sua conduta, porque não tomou as devidas precauções, como v. g., atestar a adequada prestação do serviço contratado, antes de ter ordenado o pagamento. Esse entendimento é consuetudinário lógico dos fundamentos da sentença do Juízo de primeiro grau e do acórdão recorrido, os quais consignaram, respectivamente, a ausência de provas concernentes à participação do gestor municipal na fraude ao processo licitatório e o ordenamento de despesa ilegal que legitimou a prestação do serviço de forma defeituosa, sendo certo que, quanto a este último ato, o acórdão guerreado não sindicou sobre a eventual atuação dolosa do recorrente, ou seja, não houve substunção do ato reputado ímprobo ao tipo previsto no art. 11 da 8.492/92. Deveras, o acórdão recorrido entendeu por bem condenar o recorrente pela conduta em si, de ordenar o pagamento de despesa irregular, o que evidencia a conduta culposa do agente, já que não agiu de forma cautelosa e diligente. 3. A outra conduta reputada ímproba, qual seja, de não tomar medidas capazes de pôr retornar aos cofres públicos os valores indevidamente pagos, também paira na esfera dos atos culposos, porque, se os pagamentos eram efetivados em razão da aparente execução regular dos serviços, não se podia esperar que o gestor tomasse medidas para reaver essas quantias despendidas, além de a Corte de origem, frise-se, não ter sindicado sobre a eventual atuação dolosa do recorrente. 4. É assente no âmbito do STJ que a Lei de Improbidade Administrativa e os severos gravames que dela decorrem visam punir o administrador desonesto, e não aquele inábil. Por isso é que a conduta culposa não pode ser punida pela infração ao art. 11 do aludido diploma. Precedentes: AgRg no AREsp 21.662/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012; REsp 734.984/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/6/2008; e REsp 213.994/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 27/9/1999. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1237139/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) Mais especificamente no caso concreto, a jurisprudência rechaça a responsabilização dos cadastradores dos beneficiários de bolsa-família como no caso à baila. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BOLSA-FAMÍLIA. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, sendo reconhecida na modalidade culposa somente em situações excepcionais. No período que antecedeu a edição das normas que disciplinaram a execução dos programas sociais implementados pelo Governo Federal, não havia estrutura adequada e orientações técnicas suficientes para os agentes públicos municipais procederem ao cadastramento de dados de beneficiários, tampouco a formação de um Conselho ou fiscalização efetiva. Nesse contexto, não há como aplicar aos réus as sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, porque, a despeito das irregularidades apontadas, não se vislumbra em suas condutas um agir de má-fé, com o intuito de lesar os cofres públicos ou violar princípios da administração pública. Em outros termos, por mais que existam, de fato, deficiências no cadastramento de beneficiários de programas sociais, estas não são suficientes para a configuração de improbidade administrativa. (TRF4, AC 5008273-09.2012.4.04.7114, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 25/03/2016) Assim, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 487, I do CPC para o fim de rejeitar a pretensão vindicada na inicial. Sem custas ou honorários. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0003735-33.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO e MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA, objetivando, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens e, no mérito, a confirmação da liminar, com o ressarcimento dos danos ao erário e imposição de multa civil. Narra o autor que a presente ação tem o substrato fático extraído dos autos 0001579-77.2012.403.6002 e 0003324-87.2015.403.6002, ações penais decorrentes da denominada Operação Béline, ambas em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e nas quais RENATO é processado pelos crimes previstos nos artigos 288, 313-A e 333, todos do Código Penal, e MARIA DO CARMO é processada pelos crimes previstos nos artigos 288 e 313-A, ambos do Código Penal, por irregularidades na concessão de benefícios do INSS. Alega que os servidores públicos RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO e MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA, cedidos à APS em Ivinhema/MS à época dos fatos, concediam irregularmente benefícios previdenciários utilizando-se de nomes e dados fictícios, inserindo dados falsos no sistema de informações da Previdência Social, causando dano ao erário e vantagem patrimonial indevida (atos ímprobos definidos no art. 10, inciso I, e art. 9º, inciso XI, ambos da Lei nº 8.429/92, respectivamente). Aduz que, ao tempo da propositura da ação, o prejuízo apurado perfazia R\$ 134.750,44 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), decorrentes de 13 (treze) benefícios previdenciários de salário-maternidade que teriam sido inventados por RENATO e teriam beneficiado, também, MARIA DO CARMO. Foi determinada a emenda à inicial (fls. 19), o que foi cumprido pelo autor (fls. 20-166). O pedido liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 162-173). Notificados, os requeridos MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA e RENATO SARMENTO DOS REIS apresentam defesas preliminares (fls. 211-214 e 242-253, respectivamente). O MPF apresenta réplica (fls. 286-288). Historiados, decide-se a questão posta. Rejeita-se a tese de inobservância do artigo 17 da Lei 8.429/92. Isso porque as medidas cautelares utilizadas como paradigma pelo réu foram manejadas em investigação criminal. A cautelar mencionada no dispositivo em análise objetiva assegurar o resultado útil da ação de improbidade administrativa. Mesma sorte segue à preliminar de litispendência. Nas ações em trâmite são especificados os benefícios que teriam sido concedidos de forma fraudulenta, bem como os respectivos beneficiários (que não são coincidentes, com deriva da confrontação entre as inscrições, juntadas às fls. 02-09 e 267-284). Eventual reconhecimento de fraude em um dos benefícios não conduzirá à conclusão irretorquível de que os demais também são viciados. Em prosseguimento, consoante o disposto no artigo 17, 8º e 9º da Lei 8.429/1992, cabe analisar, ainda que num juízo prelibatório, próprio desta incipiente fase do processo, se a extorral preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito ou se é o caso de rejeição liminar. Apura-se, nos autos, a suposta prática de atos de improbidade administrativa praticados por RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO e MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA, enquanto servidores públicos em exercício na Agência de Previdência Social (APS) em Ivinhema/MS. Segundo a inicial, os requeridos teriam inserido dados falsos no sistema de informação do INSS para obtenção de vantagem ilícita. Em sede policial, RENATO assim descreveu as condutas questionadas: QUE para que fosse concedido o benefício, era necessário o número de um CPF válido (caso contrário o crédito não iria para o banco); QUE após concedido o crédito, o declarante colocava outro nome com CPF inválido para que o titular daquele CPF não fosse penalizado injustamente; QUE EDNA DOS REIS FERNANDES e SILVANA APARECIDA DOS REIS são respectivamente prima e irmã do declarante; QUE utilizou o CPF de ambas para concessão do benefício; (...) QUE à vista dos nomes indicados na cópia de fl. 53, afirma que todos se referem a benefícios que o declarante concedeu em benefício próprio; QUE todos os nomes e respectivos dados são fictícios; (...). Os indícios em desfavor de MARIA DO CARMO ressaem, nos termos da inicial, tanto de documentos recolhidos na residência de Elizabeth Pereira Alves e Aparecida Cristiane Pereira Anselmo - também denunciadas por participação na fraude (autos 0001579-77.2012.403.6002) - em cumprimento à medida cautelar criminal de busca e apreensão deferida, quanto do interrogatório de RENATO em sede policial. Notificada, a ré MARIA DO CARMO não tece ponderações a respeito dos fatos que lhe são imputados. Diz, apenas, não concordar com os termos da denúncia e ser pessoa simples de hábitos comuns. Por seu turno, além das preliminares arguidas - enfrentadas nas primeiras linhas desta decisão - RENATO SARMENTO defende a insuficiência probatória, fundado na ausência de documentos comprobatórios das fraudes alegadas na inicial, assim como a inexistência de dolo. Diversamente do que afirma, a inicial ampara-se em documentos suficientes para justificar a continuidade da ação, que ainda será submetida à instrução probatória. Observa-se, por exemplo, que não há registro do nascimento de Gabriel Oliveira Souza no respectivo cartório de registro civil (fls. 54), embora esse evento tenha justificado o benefício de salário-maternidade (fls. 28 e 48) concedido em favor de Fernanda de Castro Magalhães Souza. Diante do exposto, recebo a inicial de fls. 02-09, porque presentes indícios suficientes de que os requeridos podem ter concorrido para a prática de atos de improbidade administrativa. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, depreendendo-se, se necessário for (artigo 17, 9º, da Lei 8.429/1992). Com as manifestações, dê-se vista ao MPF para réplica, no prazo de 15 dias. Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Cumpridas todas as determinações, façam os autos conclusos.

0002556-93.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLICE VASQUES LOPES X ASTOR JOAO BRAGANHOLO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de OLICE VASQUES LOPES e ASTOR JOÃO BRAGANHOTO nas sanções previstas no artigo 9º, I e artigo 11, I, da Lei 8.429/1992, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e atentam contra princípios da Administração Pública. Sustenta-se: investigações criminais constataram irregularidades no procedimento de reforma agrária relativo ao assentamento São Judas, em Rio Brilhante/MS, consistente na aplicação fraudulenta de verbas públicas destinadas a projetos de assentamentos rurais, compra e venda de lotes e simulação de ocupação das parcelas. Documentos de fls. 14-152. Decisão de fl. 155 determina o esclarecimento dos valores pretendidos, o que restou cumprido pelo MPF às fls. 157-161. A liminar é deferida para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos (fls. 162-166). Diligências às fls. 168-172 e 183-184. Levantado parcialmente o sigilo dos autos (fl. 173). Apesar de notificados, os requeridos não apresentaram manifestação (fls. 185-186, 189 e 191). Cientificado o MPF, vieram os autos conclusos. Historiados, decide-se a questão posta. Consoante o disposto no artigo 17, 8º e 9º da Lei 8.429/1992, cabe analisar, ainda que num juízo prelibatório, próprio desta incipiente fase do processo, se a extorção preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito ou se é o caso de rejeição liminar. No caso dos autos, há indícios da prática de condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa. Consta dos autos que, após o recebimento de notícia criminis e a realização de escutas telefônicas autorizadas judicialmente, descobriu-se a existência de organização criminosa formada por líderes de assentamentos rurais, empresários e servidores do INCRA que, mediante a colaboração de terceiros, eram favorecidos ilegalmente com a aplicação indevida de recursos públicos e a regularização fraudulenta de lotes rurais destinados à reforma agrária. Um dos investigados, OLICE VASQUES LOPES, na qualidade de Assistente de Administração do INCRA em Dourados, possuía a atribuição de efetuar vistorias de ocupação dos lotes e dar andamento aos processos referentes a retomadas, transferências de titularidade, regularização, entre outras. No exercício do cargo, OLICE, com o auxílio do correitor, ASTOR BRAGANHOTO e Cabo Renato (falecido), teriam integrado esquema de cobrança de propina de assentados para regularizar indevidamente os lotes 20, 27, 84 e 85 do Assentamento Rural São Judas, em Rio Brilhante/MS. Os fatos foram analisados na decisão de fls. 162-166, cujos trechos mais relevantes são a seguir transcritos: (...) Escutas telefônicas obtidas com autorização judicial indicam a possível solicitação e recebimento de vantagem indevida, a título de comissão, para alterar dados cadastrais dos sistemas da autarquia e simular a regularidade da ocupação dos lotes 20, 27 e 85 do assentamento rural São Judas, em Rio Brilhante/MS. A transcrição dos áudios revela também a solicitação de pagamento indevido para a regularização do lote 84 do assentamento, embora a negociação não tenha sido concluída porque a moradora se recusou a efetuar o pagamento. Extrai-se, ainda, que OLICE teria cobrado indevidamente a importância de R\$ 400,00 para emitir certidões de regularidade a parcelares daquele assentamento. De acordo com a transcrição dos áudios interceptados, em diálogo travado em 30/04/2010, Cabo Renato anuncia ter cobrado a importância de R\$ 400,00 para a emissão de certidões aos parcelares (fl. 83-verso). Cabo Renato: Olice, é o Renato, tudo bem? Você tá no Incra? Olice: Tô no Incra. Cabo Renato: Vii, o negócio é o seguinte: Já veio 2 aí pedir a inscrição... A certidão, quero dizer, a certidão. E daí, que é que eu faço? Olice: Se ele passou os documentos certinho aí fala que nós vamos tirar, ué. Daí na segunda você leva. Cabo Renato: Eu abri 400. Olice: É, qual que é o número dos lotes deles pra mim adiantar aqui? (sic). No dia 03/05/2010, OLICE direciona o comprador do lote 27 a ASTOR, a fim de que este solicite o valor de R\$ 5.000,00 para regularizá-lo (fl. 82). Olice: Então tá, é o seguinte: tem... do lote 27 aí... um rapaz me procurou aqui e eu pedi pra ele procurar você... faz uma solicitação pra ele ser assentado... uma apresentação através da Associação, do lote 27... é o seu Felipe. (...) Ele comprou este lote agora... aí eu mandei ele te procurar. (...) Eu não quis falar isso aqui né? Mas deixei ele te procurar pra fechar isso. (...) Aí você fecha com ele nas cinco pernas lá... se ele der uma chorada lá... mas fala pra ele que a princípio é isso. Astor: Tranquilo, valeu. Posteriormente, em 29/05/2010, ASTOR informa a OLICE ter recebido do ocupante do lote 27 a importância de R\$ 3.000,00 (fl. 82-verso). Astor: Oi, deu certo. (...) Tá no bolso. É 3 conto, né? Três paus. Olice: Isso, era pra você pedir 4 pra ele, mas pra ver se ele dava uma chorada, mas se você fechou por 3, tá bom. Astor: Três tá fechado, tá no bolso. Terça-feira eu pago aí. Olice: Então tá. Aí eu já faço a certidão. (...) Em conversa mantida em 08/05/2010 com o Cabo Renato (falecido), OLICE conta detalhes da solicitação de valores ao ocupante do lote 20 (fl. 80). Renato: (...) O negócio é o seguinte: o 20 deixou... quanto você acertou naquele negócio lá? Olice: Quatro? Renato: Quatro? Ele falou pra mim 3.000. (...) Ele veio aqui, deixou 1.500 contos, não, deixou 2.000? Nessa semana eu já passo. Olice: Não, mas o outro é quando entregar a certidão pra ele. Aí ele passa o outro. Renato: 2.500 tá comigo. Olice: Não, é 3 agora e 1 quando entregar a certidão pra ele. Mas pode trazer esse que aí a gente já libera. No dia 24/06/2010, OLICE anuncia ter negociado o lote 85 por R\$ 2.000,00. Na mesma ocasião, os requeridos discutem sobre a situação do lote 84, cuja adquirente se recusava a pagar o valor combinado para a regularização (fls. 84-85). Segundo consta, a Srª Suzana vendeu o lote 25 do assentamento Sívio Rodrigues e comprou o lote 84 no assentamento São Judas; para regularizar o imóvel, OLICE teria lhe exigido o pagamento de R\$ 2.000,00, caso contrário cancelaria o contrato. Olice: O rapaz do 85 passou aqui e eu falei pra ele que vou mandar pra você a certidão. Aí... brigou, brigou... Aí eu fechei com ele em duas pernas. Astor: Duas, né? A 84 também veio aqui agora. Olice: Eu sei. Eu falei pra ela o seguinte: Tá cancelado aquele contrato dela, pra ela devolver. Você fala pra ela que liguei pra você, pra você pegar o contrato dela e trazer... semana que vem eu vou fazer vistoria lá no Sívio Rodrigues e se não for permuta o Jorge vai cancelar aquele documento dela. Só se ele cumprir o combinado, aí tudo bem. Astor: Ela me citou uma perna. (...) Olice: Não, não foi isso que você combinou com ela. Astor: Pois é, então... eu falei pra ela... negativo, não vai dar certo (...). Olice: Então, eu liguei aquela hora pra você falar que era pra você pegar de volta e trazer, que eu vou cancelar aquilo lá. O Jorge falou que vai cancelar porque ela deu bafo. (...) E vou fazer vistoria a semana que vem eu tô indo lá... se não for permuta... se o cara não tiver lá, isso aí vai ser cancelado... ela vai ficar como ex-beneficiária, aí ela vai se lascar. (...) Aí você fecha com ela... Fala assim ó: pelo combinado lá... aí deixa certinho pra ela e fica o guri dela liberado pra fazer o outro lote lá. Astor: Duas pernas vai, não, né? Olice: Rapaz, no último caso fecha, mas menos que isso, mas nem pensar. As declarações prestadas pelos ocupantes do lote 85 parecem corroborar as escutas telefônicas. Jacilônia da Silva Lima Rocha afirmou (fl. 104). (...) É proprietária do lote 85 do Assentamento São Judas em Rio Brilhante/MS; confirma que o Cabo Renato e o servidor do Incra OLICE solicitaram R\$ 3.000,00 para a declarante e para o seu marido Alonso Mendes da Rocha para regularizar a situação do lote junto ao Incra (...). Alonso Mendes da Rocha, por sua vez, disse (fl. 100). (...) De fato, o Cabo Renato e o servidor do Incra OLICE pediram R\$ 3.000,00 para regularização do lote; depois OLICE baixou para R\$ 2.000,00 e o declarante deu a entender que pagaria, pois ficava preocupado que eles prejudicassem a regularização do lote; não pagou pois não tinha condições financeiras e sabia que era irregular; tem conhecimento que OLICE e Renato cobraram de várias pessoas do assentamento, mas não sabe indicar quem pagou. Cumpre destacar que, no início das investigações, Jesus Pedroso do Nascimento relatou (fl. 23). (...) Que em relação aos valores destinados a reformas de casas do assentamento São Judas, afirma ter recebido R\$ 4.250,00, embora fossem devidos R\$ 5.000,00 a serem repassados pelo Incra para tal finalidade, desconfiando que o restante dos valores tenha sido retido de forma ilegal, já que nenhum recibo foi passado (...). Ademais, após diligências realizadas pela Polícia Federal, moradores do assentamento informaram que apenas uma parcela dos ocupantes dos lotes receberam material de construção para a reforma de suas casas (fl. 96). Diante dos fatos delineados, ao que tudo indica, OLICE praticou ato de ofício com infração a dever funcional, incorrendo nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 2º. ASTOR, por sua vez, concorreu para a prática de atos de improbidade mediante a divisão de tarefas com o agente público, sobretudo por intermediar a negociação e o recebimento das comissões pretendidas; dessa forma, está sujeito às sanções da Lei 8.429/1992, em vista do disposto no artigo 3º (...). Destarte, os elementos coligidos aos autos demonstram a possível prática de atos de improbidade por parte dos requeridos, justificando a continuidade do processo. Impedir que comportamentos como os relatados sejam analisados de forma aprofundada, com a devida instrução processual, seria negligenciar o sentimento de justiça que paira na sociedade, fundado nos diversos casos em que ações desmedidas de agentes públicos, escudados por seus cargos, e terceiros, não são devidamente apuradas e, sendo o caso, punidas. De fato, o que se espera de um agente público é que sirva à sociedade e não que usurpe de sua condição para constranger cidadãos ou trabalhadores no exercício de suas atividades. Diante do exposto, recebe-se a inicial, porque há indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa que recomendam o prosseguimento do feito. Notifique-se a União para que manifeste eventual interesse em ingressar no feito; em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 dias, prestando-se, caso necessário (artigo 17, 9º, da Lei 8.429/1992). Com as manifestações, dê-se vista ao MPF para réplica, no prazo de 15 dias. Nos prazos de contestação e réplica, as partes especificarão as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, façam os autos conclusos.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA X DIEGO FERRARI TEIXEIRA X DANIEL FERRARI TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X STEPHANIE FERRARI TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 1248-1249, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar (fls. 1253-1337). Caso haja alguma impugnação, esta deverá ser especificada e o impugnante demonstrará as bases em que se funda, apontando, sempre que possível, o que seria correto a partir de seu ponto de vista.

ACAO MONITORIA

0001221-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANDER PRESTES

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001310-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO RENOVATORIA

0001212-77.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X SALOMAO SOARES BORGES(MS010051 - TELLANE LIMA ALVES) X MARILEI SOUZA BORGES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em desfavor de SALOMÃO SOARES BORGES e MARILEI DE SOUZA BORGES, a renovação do contrato de locação entabulado entre as partes, referente ao imóvel onde está situada a agência da Requerente na cidade de Maracaju/MS. Sustenta-se: o contrato de locação foi celebrado em 12/11/2002, com renovações que perduraram até 11/11/2017. No entanto, a parte requerida não aceitou a proposta de renovação contratual da requerente, cujo valor de aluguel era de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) mensais, o que refletiria o real valor do mercado local. Documentos às fls. 08-94. A ré contesta (fls. 111-120), e requereu, entre outras coisas, a estipulação de aluguel provisório a partir de 11/11/2017, a ser fixado no valor de 80% do que entende ser devido (R\$ 14.000,00 mensais), ou seja, R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) mensais, na forma do estabelecido no art. 72, 4º, da lei nº 8.245/1991, reajustado anualmente até a desocupação do imóvel ou o trânsito em julgado de eventual decisão acolhendo a renovatória. Documentos às fls. 121-127. Determinou-se a avaliação do imóvel quanto o valor real de aluguel (fl. 214), vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de fixação do valor provisório do aluguel. Nas ações renovatórias, o locador poderá pedir a fixação do aluguel provisório para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, em valor não excedente a oitenta por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel (art. 72, 4º, da Lei nº 8.245/91). Para tanto, juntou os seguintes documentos: a) certidão do Departamento Tributário da Prefeitura Municipal de Maracaju, que avalia o imóvel objeto dos autos em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) - fl. 121; b) boletim de cadastro imobiliário (BCI) - exercício 2017, em que consta a área do terreno de 800m e a área construída de 553,61m (fl. 124); c) declaração dos valores de aluguéis de imóveis no município de Maracaju, localizado nas proximidades do imóvel objeto dos autos (fls. 125/127). Justifica ainda que o imóvel em questão está localizado em frente à praça central da cidade, uma região nobre e extremamente privilegiada, possui estacionamentos em diagonal, na frente do canteiro. Não há imóveis disponíveis nesta região, sendo uma das áreas mais valorizadas da cidade (sic) - fl. 114. Defende que os valores dos aluguéis sempre são fixados em 1% do valor de mercado do imóvel, e neste caso o valor de mercado do aluguel deste imóvel seria em torno de R\$ 12.000,00 a R\$ 15.000,00 mensais, isto levando-se em conta a localização do imóvel, instalações, etc. (fl. 115). Por fim, concluiu que a cidade de Maracaju tem crescido, seu comércio tem se fortalecido, os imóveis estão se valorizando cada dia mais, hoje não há oferta de bons imóveis para se alugar ou se quer comprar no centro da cidade (fl. 115). A parte requerente discordou, argumentando que o valor do aluguel por ela apurado mediante laudo leva em conta a atual situação de recessão da economia brasileira, bem como a utilização de índice de reajuste (IGPM) que está em queda, registrando deflação de 0,52% no ano de 2017. Pois bem. Enquanto pendente a avaliação do imóvel, entende-se razoável aferir o valor do metro quadrado de imóveis da região com destinação comercial, o que será feito com base na declaração do Serviço de Registro de Imóveis, Civil das Pessoas Naturais, interdições e Tutelas do município de Maracaju/MS, acostado às fls. 126-127, considerando-se a relação valor do aluguel versus área construída do imóvel. Como se vê, tal ponto comercial paga o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por imóvel com área construída de 387,40m (fl. 127). Disso se extrai que o valor do metro quadrado para fins de aluguel em imóveis na região, conforme apresentado pela própria ré, é de R\$ 15,48 (quinze reais e quarenta e oito centavos). Considerando que o imóvel locado pelo requerente possui 553,61m de área construída (fl. 124), tem-se que o valor estimado do aluguel, seguindo-se estes parâmetros, é de R\$ 8.574,00 (oito mil quinhentos e setenta e quatro reais), os quais fixo como aluguel provisório, devidos a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado. Tais valores deverão ser pagos pelo requerente na forma e data conveniadas na cláusula quinta, do contrato entabulado entre as partes (fl. 13-v). As parcelas vencidas eventualmente pagas a menor serão acrescidas da diferença e devidamente corrigidas. Advirtam-se as partes que este valor provisório de aluguel poderá ser majorado ou diminuído, conforme avaliação a ser realizada pelo juízo deprecado da Comarca de Maracaju/MS, bem como poderá ser amortizado ou acrescido dos aluguéis vincendos no curso da lide. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001885-70.2017.403.6002 (2009.60.02.000170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000170-0)) AURELIO ZANCHETTA(MS009376 - DARIO DO AMARAL TRACHTA) X UNIAO FEDERAL

AURÉLIO ZANCHETTA pede em face da UNIÃO, o levantamento da indisponibilidade de bens que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, em decorrência de decisão dos autos da Ação Civil Pública nº 0000170-71.2009.403.6002. Sustenta-se: a) foi decretada a indisponibilidade de imóvel urbano designado pela Data nº 19 (dezenove), da Quadra nº 35 (trinta e cinco), com área de 630 m, localizado na cidade de Batayporã/MS; b) que o imóvel fora alienado por compra e venda em 13/05/2003, conforme escritura pública de compra e venda lavrada no livro 54, fls. 104/104-v; c) não houve registro do imóvel em cartório por esquecimento do comprador. Documentos de fls. 05-13. A União contestou às fls. 23-27, alegando ausência de registro do título translativo de propriedade. A parte embargante juntou: a) ratificação de outorga uxória e certidão de casamento (fls. 32/33); b) escritura pública de declaração, em que consta que Luiz Alberto Zilio foi locatário do imóvel objeto dos autos, durante o período de julho/2003 a julho/2005, por meio de contrato de locação verbal celebrado com o embargante (fl. 34); c) contrato de locação residencial celebrado entre o embargante e Ernesto Pinto, referente à locação do imóvel objeto dos autos, durante o período de 10/05/2010 a 10/05/2011 (fl. 35/36). O MPF se manifestou favoravelmente ao levantamento da indisponibilidade do imóvel (fls. 52-53). A União manifestou-se à fl. 54, reiterando a peça defensiva e requerendo expedição de ofício à Receita Federal para apurar a totalidade de bens em nome das partes que figuram no negócio jurídico de fls. 44/45, durante o período de 2003 a 2017. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Não há preliminares, razão pela qual se avança ao mérito. Inicialmente, resta indeferido o pedido da União para oficiar a Receita Federal, visto que se trata de medida excessiva e desnecessária diante da evidência de que o requerente tinha posse do imóvel almejado muito antes do ato de constrição judicial. Pois bem. Embora o embargante não fosse parte na ação civil pública - autos 0000170-71.2009.403.6002, teve a indisponibilidade de seu imóvel decretada, razão pela qual tem interesse em livrá-lo da constrição judicial. Nos autos da ação civil pública em epígrafe distribuída em 2009, foi decretada a indisponibilidade do imóvel do requerente, enquanto que o imóvel, objeto da matrícula nº 10.168, fora adquirido pelo embargante em 13/05/2003, conforme escritura pública de compra e venda de fls. 44-v/45. É inegável a boa-fé do embargante na transferência do imóvel, fulminando a indisponibilidade efetivada. Presume-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não é reconhecida a fraude de execução na alienação. Sobre a possibilidade de exercer o comprador, estando na posse do bem imóvel, por força de contrato, a ação de embargos de terceiro, para garantia de sua posse, existe farta jurisprudência admitindo essa proteção desde os anos 1990. Com efeito, esse tema está pacificado desde a Súmula 84 do STJ. Entretanto, o embargante teve parcela de responsabilidade nisso, pois não realizou a transferência jurídica da propriedade, averbando o contrato no registro imobiliário. O embargante somente executou a transferência do estado de fato sobre a coisa. O embargante, diante da informação constante do cartório de que o imóvel pertencia ao requerido na ação civil pública, simplesmente requereu a indisponibilidade sobre esse bem. Nada mais, justo, portanto, que o embargante arque com a condenação em verba honorária, a qual avalia-se equitativamente em mil reais. Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. É insubsistente a da indisponibilidade realizada nos autos nº 0000170-71.2009.403.6002 sobre o imóvel de matrícula 10.168, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina/MS. Todavia, aplicando-se por analogia o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, levante-se a indisponibilidade, por mandado, somente após o trânsito em julgado desta. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0000170-71.2009.403.6002. Não se condenará o embargante nas custas, mas, sim, em honorários advocatícios estes fixados em mil reais, mas com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 93 3º do CPC.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001199-15.2016.403.6002 - ALCIDES GETULIO CARBONARO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X GRUPO DE INDIOS INTEGRANTES DAS ALDEIAS JAGUAPIRU E BORORO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento probatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002922-69.2016.403.6002 - JESUS CAMACHO(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando os recursos de apelação interpostos às fls. 318-362, 364-373 e 409-451, ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, promova a Fundação Nacional do Índio a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017). Cumprida as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002149-24.2016.403.6002 - MONICA RABAIOLLI PINOTTI(MS019305 - LUCAS AUGUSTO CAPILE PINOTTI) X COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, ABONO SAL. E ID. PROFISSIONAL

Promova a impetrante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0002837-83.2016.403.6002 - MICHELE DE ARAUJO MARQUES(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X CHEFE DA DIVISAO DE ENFERMAGEM DA UFGD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARNELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN)

1) Considerando o recurso de apelação interposto às fls. 172-185, ofereça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2) Decorrido o prazo, promova a EBSERH a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3) Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0003097-63.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Promova o Município de Taquarussu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0000113-78.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto às fls. 119-124, ofereça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, promova a União Federal - Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Cumprida as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0000270-45.2017.403.6002 - GENESIS CONFECÇÕES LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Considerando o recurso de apelação interposto às fls. 471-486, ofereça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, promova a União a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0000811-78.2017.403.6002 - PATRICIA VANDIRA PEDROSO DOS SANTOS LIMA(MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

1) Tendo em vista a inércia da apelante para a virtualização dos autos, promova a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 2) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos. 3) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretária, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017). Cumpra-se. Intimem-se.

0001366-95.2017.403.6002 - M A MIGUEL POLI - EIRELI - EPP(PR024296 - HELDER EDUARDO VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Considerando o recurso de apelação interposto às fls. 52-65, ofereça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, promova a União a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

000125-59.2017.403.6002 - BIGATAO & CALDERAN LTDA - EPP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

UNIÃO pede, às fls. 117-121, a integração da sentença de fls. 103-106, para que seja esclarecido qual o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante manifestou-se sobre os embargos às fls. 125-132. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Passa-se a integrar a sentença nos seguintes termos: O ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706. Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (...). Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatidade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (...). Contudo, é íngavel que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, são providos, nos termos da fundamentação supra. Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, são providos, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P.R.I. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001861-42.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VINICIUS JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Promova o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0001884-85.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO DIMAS GRACIANO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 32, bem como a informação de falecimento do requerido no ano de 2012, constante no Comprovante de situação cadastral do CPF obtido no site da Receita Federal, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito de João Dimas Graciano. No mesmo prazo a autora deverá se manifestar especificamente se está atendido nos presentes autos o pressuposto processual da capacidade de ser parte em relação ao polo passivo, requisito para a constituição da relação processual válida. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001862-23.2000.403.6002 (2000.60.02.001862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIO DOS SANTOS VIOLANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS VIOLANTE

As buscas de bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Dessa forma, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI BASTOS

1) Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória à Comarca de Anaurilândia/MS. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Anaurilândia para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação das partes acerca da penhora e da avaliação do veículo Toyota Corolla XE118FLEX, placa EJK-6084. A inércia da parte exequente importará renúncia à penhora do veículo localizado no sistema RENAJUD. 2) À vista do despacho de fl. 236, o qual decretou a nulidade dos atos processuais praticados a partir da fl. 169, devolvam-se os valores pecuniários bloqueados à fl. 197 à executada Selma Cristina Prates Bastos. A fim de operacionalizar a medida, o Oficial de Justiça intimará a executada Selma Cristina Prates Bastos para indicar conta bancária (número, banco, tipo de conta) para a devolução dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (RS 307,39). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a devolução dos valores depositados na conta judicial 4171.005.00005372-7, devidamente atualizados, à conta indicada pela executada Selma. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 050/2018-SM01-APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESENTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Anaurilândia/MS - para fins de: 1) penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora e da avaliação do veículo Toyota Corolla XE118FLEX, placa EJK-6084, de propriedade da executada Selma Cristina Prates Bastos, CPF 388.021.041-15 - endereço para diligência: Rua Santos Dumont, n 1436, Centro - Anaurilândia - MS, CEP: 79770-000; 2) intimação da executada Selma Cristina Prates Bastos para indicar conta bancária (número, banco, tipo de conta) para a devolução dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (RS 307,39). Endereço para diligência: Rua Santos Dumont, n 1436, Centro - Anaurilândia - MS, CEP: 79770-000 ou Rua Prudente de Moraes, 986, Centro, CEP 7970-000, Anaurilândia-MS; Exequente: Caixa Econômica Federal - representada por João Carlos de Oliveira, OAB/MS 3.905. Executado(a): Espólio de Aryson Prates Bastos, Selma Cristina Prates Bastos, Antonio Ari Bastos. Seguem cópias de fls. 197 e 285. Valor do débito: R\$ 24.510,80. Intimem-se. Cumpra-se.

0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que remanesceram valores pecuniários na conta judicial aberta para a consignação em pagamento (R\$ 332,21), valores estes que representam os rendimentos do valor depositado pelo autor, é autorizado o levantamento pela Caixa Econômica Federal do saldo atualizado existente na conta judicial 4171.005.1543-4, por ter sido acordado pelas partes às fls. 364-365 o recebimento dos valores referentes à consignação pela requerida. A instituição bancária deverá comprovar a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Com a juntada do comprovante, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 83/2018-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para os fins do item 1 - AUTORIZAÇÃO do levantamento do saldo atualizado existente na conta judicial 4171.005.1543-4 em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0004499-92.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS(MS014286 - KATUCE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACI DE MELO TOBIAS

1) Considerando o interesse da parte executada em adimplir o débito, bem como os números consideráveis de celebração de acordo nesta Subseção, é designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 DE MAIO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato. 2) Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 062/2018-SM01/APA - para os fins do item 1 - intimação de Hugo José Dickson Antunes de Oliveira, no endereço Hilda Berto Duarte, 702, Dourados-MS ou Rua General Osório, 2492, BNH I Plano, Dourados-MS para comparecimento na audiência. É determinado ao Oficial de Justiça que pesquise endereço do destinatário nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE caso necessário, a fim de otimizar a diligência de intimação. Publique-se.

0001223-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDISON CLEMENTINO PEREIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON CLEMENTINO PEREIRA

1) Verifica-se que a penhora dos veículos Honda CG 125 Titan, placa AFA-6356, HONDA CB 400, placa HQO- 2523 e Ford Jeep, placa HQP-3467 revela-se inviável, em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 23 anos de uso. 2) Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desquarantamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X ÍNDIOS GUARANI-KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Diante da possibilidade de aplicação de efeitos modificativos à sentença de fls. 1687-1692, em razão dos embargos de declaração opostos pelo MPF (fls. 1715-1730), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-49.2015.403.6002 - EUNICE BENETTI X CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI X DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI X LUANA ZANON DOS SANTOS X ADEMIR BACCHI(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (NÚCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

EUNICE BENETTI, CINTHIA ALINE BENETTI, DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI, LUANA ZANON DOS SANTOS BACCHI e ADEMIR BACCHI pedem, em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), UNIÃO e COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWÁ, a reintegração de posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, objeto da matrícula 11.832 do CRI de Caarapó-MS, ocupado por indígenas desde 07/12/2014. Aduzem o imóvel é utilizado para cultivo de soja e milho; está cadastrado e georreferenciado junto ao Inara; não é objeto de demarcação; nos últimos 40 anos não foi ocupado por indígenas; estão presentes os requisitos necessários para a reintegração de posse. A inicial vem instruída com prolação e documentos (fls. 02-75). As rés se manifestam às fls. 86-96 e 125. Funai e Comunidade Indígena alegam cerceamento de defesa; exaurimento do objeto da ação; ausência dos requisitos para a reintegração de posse; prevalência do direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. Pedem a retificação do polo passivo para que passe a constar Comunidade Indígena Tejijutu e o indeferimento do liminar. A União argui preliminar de ilegitimidade passiva. A liminar é deferida (fls. 127-128). Funai e Comunidade Indígena interpõem agravo de instrumento (fls. 134-147), que teve negado o seguimento pelo E. TRF3 (fls. 438-441). Citadas, as rés contestam (fls. 148-159 e 212-217). Defendem a impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada no art. 19, 2º da Lei 6.001/1973; a necessidade de perícia antropológica; a existência de procedimento demarcatório em curso que abrange o imóvel rural; a ausência de prejuízo à atividade econômica da fazenda. Pedem a concessão da gratuidade de justiça à Comunidade Indígena e reiteram os demais argumentos já expendidos em manifestação preliminar. A União, por sua vez, alega ser parte ilegítima e pede que sua atuação se restrinja à condição de assistente simples do polo passivo. Descumprida a liminar (fls. 164, 175-180 e 187-189), foram intimadas as rés, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e o Ministro da Justiça (fls. 191 e 238). Manifestação às fls. 257-264. O Departamento de Polícia Federal informa a adoção de providências preliminares ao cumprimento da ordem (fls. 203-204, 222, 226-233, 287-289 e 324-327). As fls. 210-211, defende-se a ausência de responsabilidade da Funai e de seu Presidente pelos atos praticados por indígenas. A Comunidade Indígena pede a suspensão da decisão que determinou a reintegração de posse (fls. 223-224). Decisão de fl. 238 rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva da União; indefere o pedido de suspensão da reintegração; requisita efetivo policial para o cumprimento da ordem e autoriza a retirada de eventuais beneficiárias erigidas no imóvel pelos indígenas, ou sua destinação pelos proprietários. Ofícios da Secretaria Estadual de Segurança Pública às fls. 246-249, 320-323 e 320-323. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 274-275 e 286). Reiterada a ordem de reintegração de posse com termo final para seu cumprimento (fls. 291-292). A liminar concedida foi suspensa por decisão proferida pelo E. STF na Medida Cautelar de Suspensão de Liminar n.º 948 (fls. 329-335). Réplica às fls. 343-351. As partes pedem a oitiva de testemunhas (fls. 318-319) e a realização de perícia antropológica (fl. 159), esta indeferida pelo juízo às fls. 394-395. Em alegações finais, os autores reiteram os argumentos da exordial (fls. 406-418); as rés defendem a alteração do contexto fático até então noticiado nos autos, face à conclusão e publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da Terra Indígena Dourados-Amambaipeguá I; bem como que a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Liminar n.º 948 obsta a retirada dos indígenas da área (421-424 e 424-verso). Reiterado o pedido de perícia antropológica pelo MPF (fls. 428-429, 432-434 e 442-443), novamente indeferido pelas decisões de fls. 430 e 435-436. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. II. Fundamentação I. Das questões processuais pendentes. Inicialmente, acolho o pedido formulado pela ré e determino a retificação dos autos para que no polo passivo da demanda passe a constar Comunidade Indígena Tejijutu. Em vista do requerimento expresso na contestação, e à mingua de elementos capazes de elidir a presunção de veracidade da declaração, defiro à Comunidade Indígena os benefícios da gratuidade de justiça. Rejeito a tese de cerceamento de defesa ergida pela Funai. O prazo de 72 horas concedido para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência justifica-se pela urgência da medida pleiteada, e não trouxe prejuízo à defesa, que expôs seus argumentos de forma clara e abrangente. Ademais, as rés fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa, mediante concessão de novo prazo para contestação, inexistindo nulidade a ser reconhecida. Rejeito, ainda, a alegação de que a concessão da liminar acarretaria o exaurimento do objeto da lide, pois, apesar de custosa, a medida é passível de reversão nos planos fático e jurídico. A realização de perícia antropológica, requerida pelas rés e MPF, não se mostra pertinente para a solução do caso concreto. Em demanda possessória, nada obsta que a questão indígena sirva como fundamento de passagem, tangenciando o direito principal a ser dirimido, que é a posse. No entanto, apesar de sua relevância, a discussão aprofundada do tema deve ser enfrentada por meio de ação adequada (declaratória, demarcatória ou coletiva). Destarte, ratifico as decisões proferidas às fls. 394-395, 430 e 435-436 e indefiro a prova requerida. Mesma sorte segue à prova testemunhal, pois os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. Com efeito, a lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Saliente-se que o indeferimento das provas pretendidas não constitui cerceamento de defesa, pois não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. 2. Das preliminares arguidas pelas rés. Embora a decisão proferida à fl. 238 tenha reconhecido a legitimidade passiva da União, não há fundamento jurídico para sua inclusão no polo passivo da lide. Os artigos 35 e 36 da Lei 6.001/1973 estabelecem Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Pela leitura dos dispositivos legais, conclui-se que a União atuará em proteção à posse de terras indígenas, assim entendidas como aquelas já habitadas em caráter permanente, ou demarcadas por ato homologatório definitivo emanado da pasta ministerial competente. Por outro lado, em caso de imóveis ainda não reconhecidos como terras tradicionalmente indígenas por ato definitivo - incluindo-se nessa definição aquelas ocupadas por terceiros e sob pretensão indígena - não há imposição de litisconsórcio passivo necessário com o ente político, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no artigo 35 do Estatuto do Índio. Vale lembrar que incumbe à Funai - órgão indigenista descentralizado da União, dotado de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira - a defesa dos direitos das Comunidades Indígenas, nos exatos termos do artigo 35 da Lei 6.001/1973. A atribuição específica da Funai, no entanto, não obsta a participação da União na qualidade de assistente simples do polo passivo, com vistas ao acompanhamento da política indigenista praticada. Há quem entenda que a inclusão da União no polo passivo se justifica para assegurar o pagamento de danos que eventualmente decorram da ocupação indígena, ou de astreintes fixadas em razão do descumprimento de decisão judicial. Com a devida vênia, ouso discordar. A assunção desse encargo pela União a transformaria em seguradora universal e, em última análise, transferiria ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento. Diante disso, revogo, somente neste ponto, a decisão de fl. 238, para reconhecer a legitimidade passiva da União, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, admitindo-na à lide como assistente simples da Comunidade Indígena. Rejeito a tese de impossibilidade jurídica do pedido fundamentada no art. 19, 2º da Lei 6.001/1973. Conforme mencionado na própria exordial, a demanda não se destina a impedir a demarcação a cargo do órgão indigenista e nem se prestaria a essa finalidade. Ademais, a existência de procedimento demarcatório em curso não impede a discussão da posse. Ressalta-se que a mera publicação de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) não implica conclusão do procedimento demarcatório; logo, não possui o condão de modificar o contexto fático delineado. Superadas as preliminares e questões processuais pendentes, avança-se ao cerne da lide. 3. Do mérito. A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos do 1º do art. 231 da CF/1988. Isso porque as certidões e matrículas imobiliárias acostadas às fls. 59-74 demonstram que o imóvel pertence ao domínio privado, por título de propriedade outorgado pelo Estado de Mato Grosso, desde 1º/05/1950. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não havia ocupação em caráter permanente por parte dos indígenas na propriedade da autora. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal substituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É expor: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF, Pet. 3.388-4/RR, Rel. Min. Carlos Britto, J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal adotado é 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controversia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam. Nesse sentido, as rés afirmam que antepassados indígenas teriam sido enterrados no local, de modo que a ocupação constituiria um ato de retomada de território ancestral (fl. 149). Ocorre que a afirmação não encontra lastro probatório mínimo nos autos - o que, frize-se, exige análise aprofundada em ação própria, onde a questão também recebe contornos próprios. Na via estreita da ação possessória, verifica-se que a posse (ainda que indireta) e a propriedade privada vêm sendo exercidas de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1950 (fl. 67). Dai se concluir que, na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual pertencia ao proprietário, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que nos autos não há nem o MPF logram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão dos indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Além disso, os elementos dos autos indicam se tratar de média propriedade produtiva explorada economicamente pelos autores para o cultivo de milho e soja, como mostram os documentos de fls. 06, 35, 37, 40 e 51. Portanto, o imóvel cumpria sua função social antes mesmo da ocupação indígena. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situação dominial consolidada, como no caso dos autos. Logo, sem prejuízo de reanálise pela via própria, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos indispensáveis para a caracterização da terra como indígena. De acordo com o relatório emitido pela Funai, o imóvel faz divisa com a Reserva Indígena Tejykue (fl. 97). Nesse ponto, apesar da divergência jurisprudencial acerca a possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas, e de pender dúvida sobre a conclusão do procedimento demarcatório pertinente, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituía terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDIGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDIGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDIGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO

DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAM-OS DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno, ACO 312/BA, Rel. Min. Eros Grau, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área era tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC/Art. 561. (...) - I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel vem consubstanciada nos documentos de fls. 35-51 e 59-74, que demonstram a propriedade e a exploração agropecuária pela parte autora. As rés não negam o esbulho e a data de sua ocorrência, apenas justificam sua prática a título de retomada de território ancestral; os fatos são corroborados por reportagens de noticiários locais, mandado de constatação e fotografias de fls. 54-57, 112-118, 175-180. Assim, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas. III. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, para conceder à parte autora a reintegração de posse sobre o imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada na Rodovia Caarapó/Porta Porã, km 11, lado esquerdo, com área de 67,2618 hectares, objeto da matrícula 11.832, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó-MS, devendo a Comunidade Indígena se abster de esbulhar ou turbar a propriedade. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. Pelo princípio da causalidade, as rés (Funai e Comunidade Indígena) são condenadas solidariamente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. A exigibilidade da verba devida pela Comunidade Indígena ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada nos autos (art. 98, 3º do CPC). IV. Da liminar e seu cumprimento Com a prolação da presente sentença, perde a eficácia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Suspensão de Liminar nº 948, tendo em vista a provisoriedade do provimento. Sendo assim, ratifico a liminar concedida, para reintegrar os autores na posse do imóvel objeto acima descrito, acrescentando-lhe as seguintes determinações: a) intinem-se a Funai e a Comunidade Indígena para que, em até 90 dias, procedam à desocupação voluntária do imóvel acima mencionado; a.1) deverá a Funai, dentro do prazo concedido, promover todas as medidas cabíveis para o deslocamento dos indígenas e remoção de acessões/beneficiárias por eles edificadas, para área adequada a ser providenciada junto ao órgão competente, visando mitigar o litígio e minimizar os efeitos da remoção à Comunidade; a.2) a intimação da Comunidade Indígena será feita na pessoa do Procurador Federal com atribuição para tanto; b) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para ciência da presente sentença e adoção das medidas cabíveis para eventual remoção compulsória dos indígenas, se acionado para tanto; b.1) caberá à autoridade policial, no prazo concedido para a desocupação voluntária dos indígenas, promover planejamento estratégico com cronograma específico das diligências necessárias para eventual cumprimento da medida forçada, atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente a quantidade de ocupantes, localização do imóvel, área a ser reintegrada, destacamento de efetivo policial (inclusive com o apoio da Polícia Militar, se necessário, mediante requisição ao Excelentíssimo Governador do Estado, o que fica desde já autorizado), e demais levantamentos oportunos, resguardando-se a segurança de todos os envolvidos, sem descuidar da possibilidade de mobilização social, dada a proximidade do imóvel com a Reserva Indígena de Caarapó; c) decorrido o prazo de 90 dias para desocupação voluntária, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido pelos oficiais de justiça com o acompanhamento de servidor da Funai indicado pelo órgão indigenista e policial federal destacado para essa finalidade; d) constatado o descumprimento da presente decisão, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que promova o cumprimento forçado da medida, de acordo com o planejamento estratégico previamente traçado, no prazo de até 30 dias contados do recebimento do ofício. Decorrido o prazo para desocupação voluntária sem o cumprimento do que ora se determina, a Comunidade Indígena ficará sujeita ao pagamento de multa diária de R\$1.000,00 - correspondente a 2% do valor atribuído à causa - , custeada a partir do patrimônio e rendimentos indígenas geridos pela Funai, a quem incumbe, na qualidade de gestora desse patrimônio, dar cumprimento à multa estipulada nesta decisão, sujeitando-se a ela, subsidiariamente, caso não o faça (arts. 2º, III e 29 do Decreto 9.010/2017). A imputação de responsabilidade à Comunidade Indígena pelo pagamento da multa fixada deve-se ao fato de a ocupação constituir um pleito de natureza coletiva, pois envolve toda a causa indígena, e não apenas a Comunidade ré, como se observa claramente pelo relato de fls. 113-114. Logo, se o pleito indígena é coletivo, seu patrimônio - também coletivo - sujeita-se aos ônus decorrentes de eventual descumprimento da determinação judicial. Sem prejuízo, responde a Funai, conforme explicitado, de forma subsidiária e com patrimônio próprio, distinto do pertencente aos indígenas, caso não dê cumprimento à multa estipulada. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que no lugar de Comunidade Indígena Guarani-Kaiowá passe a constar Comunidade Indígena Tejyju, conforme requerido pelas rés. Oficie-se ao Colendo STF, dando-lhe conhecimento da presente sentença. Caso seja informada a necessidade pela autoridade de Polícia Federal, requirite-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o efetivo da Polícia Militar necessário para o cumprimento desta reintegração. Eventual multa por descumprimento será líquida no momento oportuno, por meio de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (art. 61 da Lei 6.001/1973 e art. 11 da Lei 5.371/1967). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISAO

0001588-63.2017.403.6002 - ACQUILLES ZANELLA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundado no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. Precedentes: TRF4, AG nº 5045119-51.2017.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo S. Leal Jr., julgada em 25/10/2017.2) É indeferida a fixação de honorários advocatícios neste momento. Conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios, nos cumprimentos de sentença em geral, apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento do valor exigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar de intimação específica para tanto. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do STJ, segundo a qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.3) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido. Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratícias. Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, 1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de dinamização do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior facilidade de obtenção da prova pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há razão para, entretanto, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja impossível ou excessivamente difícil localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordinada ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.4) Após, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A com observância da incidência, a partir de 01/07/2009, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), indique o valor que pretende executar e requiera expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525). Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, num prazo de 15 (quinze) dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º e 2º do CPC. O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.5) Anotar-se a prioridade da tramitação do feito em virtude da parte ser idosa.6) É deferida ao requerente a gratuidade judiciária. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO 45/2018-SM01-APA - ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, centro, Dourados/MS - para os fins do item 3 - apresentação, num prazo de 90 (noventa) dias úteis, de documentos, elementos de cálculo e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4410

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-07.2005.403.6002 (2005.60.02.001121-8) - NAIR DORTA DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR DORTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 15/05/2018, Avará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001596-36.2000.403.6002 (2000.60.02.001596-2) - ROBERTO DIAS MORAIS(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTO DIAS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados a parte autora e seu patrono, bem como a parte ré, de que foram expedidos, em 15/05/2018, Avarás de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

ACAO PENAL

0001099-46.2005.403.6002 (2005.60.02.001099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLOVIS JOSE ZORZI(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GESLER OCCHI PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ELIO PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de CLOVIS JOSE ZORZI, SILVIO ANTONIO DOS SANTOS, GESLER OCCHI PERES e ELIO PERES. SILVIO ANTONIO DOS SANTOS, GESLER OCCHI PERES e ELIO PERES tiveram suas condutas tipificadas no artigo 334, caput, do Código Penal c/c o art. 183 da Lei 9.472/97 e artigo 15 da Lei nº. 7.802/89. CLOVIS JOSE ZORZI teve sua conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal c/c o artigo 183, caput da Lei nº. 9.472/97. A denúncia foi recebida em 10/04/2007, conforme decisão de fl. 306.É o relatório. DECIDO. Observo que o art. 61 do CP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. As fls. 820, o MPF pede a declaração da prescrição dos crimes previstos no art. 334, caput, em concurso formal com o artigo 15 da lei 7.802/89, e em concurso material com o art. 183 da lei 9.472/98. Em relação ao réu ELIO PERES o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal corre pela metade, pois nasceu aos 13/05/1942 e já conta com mais de setenta anos de idade. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Na esteira da manifestação ministerial de fls. 820. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. No caso dos autos, os fatos delituosos datam de 26/04/2005. Os delitos imputados aos réus são: artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigo 15 da Lei nº 7.802/89 c/c artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/98 (Silvio Antonio dos Santos, Gesler Occhi Peres e Elio Peres). Por sua vez, a Clovis José Zorzi, foram imputados os delitos do art. 334, caput, do CP c/c art. 183, caput, da Lei nº 9.472/98. A pena para o crime previsto no artigo 334, caput, do CP é de reclusão de 1 a 4 anos, cujo prazo prescricional é de 8 (oito) anos. A pena para o crime previsto no artigo 15 da lei 7.802/89 é de reclusão de 2 a 4 anos, cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos. A pena para o crime previsto no artigo 183 da lei nº. 9.472/97 é de reclusão de 2 a 4 anos, cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos. Assim, entre a data do recebimento da denúncia em 10/04/2007 (fls. 306) e a presente data, já se passaram mais de 8 anos, razão porque estão prescritos os delitos acima mencionados em relação a todos os réus constantes da denúncia. Com maior razão, especificamente, no tocante a ELIO PERES os prazos são reduzidos em metade, por ser maior de 70 anos, o que alcança o patamar de 04 anos, levando à prescrição desde a data do recebimento da denúncia em 10/04/2007 até 10/04/2011 (prazo contado pela metade, nos termos do artigo 115 do CP). Diante do exposto, está extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados CLOVIS JOSE ZORZI, SILVIO ANTONIO DOS SANTOS, GESLER OCCHI PERES e ELIO PERES, pelas práticas das condutas delituosas tipificadas nos artigos 334, caput, do Código Penal, c/c art. 183 da Lei 9.472/97 c/c artigo 15 da Lei nº 7.802/89, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, IV c/c 115. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000649-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSMAR JOSE DA SILVA(SC029903B - SANDRA PENTEADO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(PR034478 - SANDRA BECKER) X APARECIDO CORREIA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010542 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

OSMAR JOSÉ DA SILVA, NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS, APARECIDO CORREIA DA SILVA e ALCIDES CARLOS GREJIANIM, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 334, 1º, b, ambos do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. A denúncia foi recebida em 13/10/2009, fls. 237. Foi proferida sentença condenatória (fls. 928-936), em 18 de agosto de 2017. A sentença condenou os acusados OSMAR JOSÉ DA SILVA e APARECIDO CORREIA DA SILVA, às penas de 1 ano, 11 meses e 27 dias e 1 ano, 8 meses e 25 dias, respectivamente, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, II, do Código Penal, no regime inicial aberto, substituindo-as por duas penas restritivas de direitos. As fls. 937-v, o MPF deu-se por ciente, cujo trânsito em julgado operou-se em 04/09/2017 (fls. 943). As fls. 939, o réu APARECIDO CORREIA DA SILVA interps recurso de apelação, o qual foi recebido às fls. 943, cujas razões foram apresentadas às fls. 945-948. O MPF apresentou contrarrazões às fls. 950-951, na qual sustenta a ocorrência de prescrição retroativa relativamente a APARECIDO entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado para a acusação (fls. 943), e considerando a manifestação do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição retroativa no tocante aos réus APARECIDO CORREIA DA SILVA e OSMAR JOSÉ DA SILVA, circunstância que viabiliza a aplicação do disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada em concreto. No presente caso, os réus OSMAR JOSÉ DA SILVA e APARECIDO CORREIA DA SILVA foram condenados às penas de 2 anos de reclusão, para cada um, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, II, do Código Penal, no regime inicial aberto, substituindo-as por duas penas restritivas de direitos. O prazo prescricional previsto para o delito em questão é de 04 anos, nos termos do artigo 109, V, CP. Ademais, a pena restritiva de direitos prescreve no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que ela substituiu (CP, art. 109, parágrafo único; STJ, 5ª Turma, HC 123.366, rel. Min. Felix Fischer, j. 17.09.09, v.u.). Considerando que entre a data do recebimento da denúncia, em 13/10/2009, (fls. 123-124) e a publicação da sentença condenatória recorrível, aos 18/08/2017 (fl. 937), houve o lapso temporal de mais de 07 anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (art. 110, 1º, do CP). Não há nos autos comprovação de que os sentenciados iniciaram o cumprimento das reprimendas impostas. Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de OSMAR JOSÉ DA SILVA e APARECIDO CORREIA DA SILVA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, 1, todos do Código Penal. P.R.I. Arquivem-se, no ensejo. Anota-se que em que pese o réu APARECIDO CORREIA DA SILVA ter interposto recurso de apelação abordando também a capitulação legal atribuída na sentença condenatória, foi beneficiado pelo reconhecimento da prescrição retroativa, dessa forma, o envio dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região torna-se prejudicado. Em virtude do reconhecimento da prescrição retroativa, resta prejudicada a expedição de guia de execução definitiva em relação ao réu OSMAR JOSÉ DA SILVA. No mais, cumpra-se, no que couber a decisão de fls. 943.

0001445-26.2007.403.6002 (2007.60.02.001445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA X SINVAL SGARGETTA X BEATRIZ RIBEIRO X JESNER JESUS DE SOUZA(GO035352 - RANNIERI CAVALCANTI LOPES E GO022619 - EURIPEDES BARSANULFO LIMA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de SINVAL SGARGETTA, FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA, BEATRIZ RIBEIRO e JESNER JESUS DE SOUZA já qualificados nos autos, pelas práticas das condutas delituosas tipificadas no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal c/c art. 15 da Lei nº 7.802/89 na forma do art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/08/2012, fl. 481-482. Em manifestação de fls. 831-832, o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir e a decorrente impossibilidade do julgamento da ação, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva, em relação aos réus SINVAL SGARGETTA, FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA e BEATRIZ RIBEIRO. No tocante ao réu JESNER JESUS DE SOUZA pugnou pela sua absolvição, nos termos das alegações finais de fls. 786-792. É o relatório. DECIDO. 1. Prescrição no tocante aos réus SINVAL SGARGETTA, FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA e BEATRIZ RIBEIRO. Observa-se que o art. 61 do CP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. A pena prevista para o delito capitulado no art. 334 do Código Penal é de 01 a 04 anos de reclusão, já a conduta tipificada no art. 15 da Lei nº 7.802/89 prevê pena de 02 a 04 anos de reclusão. Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 02 anos (sendo, nessa hipótese, de 08 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais - não são recorrentes e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostentam mais antecedentes, inexistência de agravantes e causas de aumento de pena, além do fato que se passaram mais de 05 anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento. A análise detida dos autos revela, no presente caso, que dar continuidade a esta ação penal, decorridos mais de 05 anos desde o recebimento da denúncia por este juízo até a presente data, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito intempestivo, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia por este juízo (24/08/2012) até a data da publicação da presente sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. 2. Absolvição do réu JESNER JESUS DE SOUZA. No caso dos autos, verifica-se que inexistem elementos hábeis a embasar a condenação do réu JESNER JESUS DE SOUZA nas práticas delituosas previstas no art. 15 da Lei nº 7.802/89 e art. 334, 1º, c, do Código Penal (com redação anterior à lei nº 13.008, de 27 de junho de 2014). Isso porque, a imputação das referidas condutas ao réu quando da denúncia, deveu-se sobretudo, à existência de ofício do Banco do Brasil (fls. 224-225), informando que os R\$ 7.000,00 (sete mil reais) usados no pagamento do contrabando de agrotóxicos foram depositados na conta-corrente de Beatriz Ribeiro em 29/03/2007, às 15h7min47s por Jesner Jesus de Souza. No entanto, o dolo de JESNER não emerge das provas coligidas tanto em sede inquisitorial, quanto judicial. Em sede policial, o réu prestou os seguintes esclarecimentos (...) Negou que tenha negociado agrotóxico com FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA, nunca tendo sequer ouvido falar na referida pessoa; também nunca ouviu falar na pessoa de BEATRIZ RIBEIRO; não se recorda de ter depositado R\$ 7.000,00 na conta de BEATRIZ RIBEIRO em 29/03/2007; esclarece que a única transação que realizou para uma casa de câmbio que ficava em Ciudad del Leste; referida transferência ocorreu porque estava negociando um equipamento de som de áudio profissional naquela cidade, porém afirma que a transferência ocorreu para uma pessoa jurídica, razão pela qual acredita que não se trata do depósito questionado; informa que nunca chegou sequer a ver agrotóxico, negando qualquer participação no crime ora apurado (...) (fls. 433-444) Ouvido em juízo, o réu negou o envolvimento na prática delituosa e desconhecimento das pessoas de Sinval, Fernando e Beatriz, retornando a afirmar que o único depósito que efetuara no período do evento criminoso envolvia pagamento de uma dívida advinda da compra de equipamentos eletrônicos. Por sua vez, os réus Sinval Sgargetta (fl. 773), Fernando Bueno de Oliveira (fl. 773) e Beatriz Ribeiro (fl. 779), alegaram em juízo desconhecer a pessoa de Jesner Jesus de Souza, o que reforça a compreensão de que inexistem elementos suficientes a embasar a condenação. Acrescenta-se que, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, o réu apresentou o mesmo relato, de forma coerente e precisa, indicando que, de fato, não aderiu às condutas criminosas levadas a efeito pelos demais réus, tampouco contribuiu, de forma dolosa e consciente, para a prática dos crimes de que tratam os presentes autos. Dessa forma, do cotejo do conjunto probatório constante dos autos está evidenciada a insuficiência de provas quanto à conduta delitiva atribuída a JESNER na denúncia, o que impõe a absolvição dos crimes que lhe foram nela imputados. Diante do exposto! Está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados SINVAL SGARGETTA, FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA, BEATRIZ RIBEIRO, pela prática das condutas delituosas tipificadas no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal (com redação anterior à lei nº 13.008, de 27 de junho de 2014) c/c art. 15 da Lei nº 7.802/89. II) Absolve-se JESNER JESUS DE SOUZA da imputação capitulada 334, 1º, alínea c do Código Penal (com redação anterior à lei nº 13.008, de 27 de junho de 2014) c/c art. 15 da Lei nº 7.802/89, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

0003447-61.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Consoante manifestação ministerial de fls. 262/271, no que toca ao veículo, colhe-se que já houve sua destinação em âmbito administrativo. Quanto ao numerário, em que pese o parecer acima mencionado e que não houve provocação do Juízo quanto a esse ponto, intime-se a defesa de Lourenço Marcuzzo Neto a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende levantar os valores apreendidos em poder do acusado (fls. 57). Em caso positivo, deverá, em igual prazo, indicar os dados de conta bancária em nome deste ou apresentar procuração com fins específicos. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de obter informações sobre o saldo atualizado da conta n.º 4171.005.1387-3. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Dourados-MS, 14 de maio de 2018. Rubens Petrucci Junior Juiz Federal Substituto

0001828-28.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JOAO MAXIMO MARCAL FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MT006395B - ROBSON MEDEIROS)

Ministério Público Federal x Claudemir Francisco Bertune e Outros Vistos em inspeção.1. Verifico dos autos o seguinte: a) deprecada oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomada em comum pela defesa do réu Claudemir Francisco Bertune: Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza, Carta Precatória nº 322/2017, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, distribuída sob o nº 0001302-08.2017.8.12.0005, com audiência designada para o dia 05/12/2017, às 17:30 horas, porém sem devolução;b) deprecada oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, dos seguintes réus e respectivas testemunhas, a saber:b.1) do réu Geraldo Sebastião de Oliveira: Edanizete Rodrigues de Araújo, José Rodrigues de Araújo e Cleonice Rodrigues de Araújo;b.2) do réu Francisco Ferreira de Lima Filho, Zé Roberto de Freitas, Luciano de Tal e Sebastião Careca, Carta Precatória nº 377/2017, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, distribuída sob o nº 0001980-83.2017.8.12.0031, com audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 04/07/2018, às 14:00 horas.2. A fim de evitar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, considerando que o réu Francisco Ferreira de Lima Silva e sua defesa não foram intimados para as audiências designadas no período de 20 a 24/11/2017, desmembrem-se os autos em relação a ele, devendo os autos, com cópia integral, serem encaminhados ao SEDI, quando será excluído dos autos originários o nome dele e com cópia integral dos autos principais, distribuídos por dependência a estes.3. Nos autos desmembrados, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Colíza/MT solicitando cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 026/2018-SC01/EAS, distribuída naquele Juízo sob o nº 612-04.2018.811.0105.4. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS o interrogatório dos réus Claudemir Francisco Bertune e Geraldo Sebastião de Oliveira.Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Publique-se.7. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLECY CHAMORRO DA SILVA

DESPACHO

Cumpridas as determinações constantes no despacho ID 4570080, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000288-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: SILVIO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIVA MARIA VALENTE SOARES

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho ID 6221641, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, conferir a digitalização do processo, juntando aos autos eletrônicos as peças faltantes.

Cumprida a determinação supra, retomemos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLECY CHAMORRO DA SILVA

DESPACHO

Cumpridas as determinações constantes no despacho ID 4570080, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAURO DA SILVA QUADROS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da petição do Estado de Mato Grosso do Sul - ID 6323106. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SEBASTIAO TARGINO FERREIRA

RÉU: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE DOURADOS

DECISÃO

Sebastião Targino Ferreira ajuizou ação, em face da **União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados/MS**, com pedido de antecipação de tutela, relatando, em síntese, ser portador de **Neoplasia maligna – CID 10 – C 61.9**, sendo que “*o autor não tolera mais a toxicidade da quimioterapia e necessita de tratamento para doença hormônio resistente*” – necessitando realizar, urgentemente, tratamento com o uso do medicamento **ENZALUTAMIDA (XTANDI®)**, “*medicamento de alto custo não previsto no sistema APAC/SUS (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade – Oncologia), do Sistema Único de Saúde, indicado para o tratamento de câncer de próstata metastático*”.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Dever de fornecer medicamento

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República).

Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. E incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos, cabendo ao estado garantir (materializar) esse direito.

Segundo a tese fixada no REsp 1.657.156, julgado recentemente sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS pode ser concedido judicialmente, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em questão, em resposta à Defensoria Pública da União, o médico oncologista Antonio M. Tesolin Junior, CRM/MS 3362, vinculado ao SUS (quesitos 1 e 2, id 7909144 – p. 12), prescreveu ao autor em 24/10/2017 o medicamento ENZALUTAMIDA (XTANDI®), na dose de “quatro cápsulas de 40mg como dose oral única diária”, por tempo indeterminado (id 7909144 – p. 19).

Colacionada aos autos declaração médica em resposta à DPU para minuciar a situação de urgência e gravidade do caso em análise, na qual se ressalta que o “Paciente diagnosticado em maio de 2010, submetido a orquiectomia, em seguida a bloqueio hormonal periférico com bicalutamida em 2015. Nenhuma dessas modalidades controlou definitivamente a patologia e finalmente, em março de 2017 iniciou tratamento com quimioterapia sistêmica com boa resposta e tolerância, até setembro do corrente. Agora enfrentamos uma situação onde o paciente não tolera mais a toxicidade da quimioterapia e necessita de tratamento para doença hormônio resistente. Sendo o esse o motivo dessa solicitação” (id 7909144 – p. 18).

Corroborar com tal alerta a afirmação do mesmo especialista de que a droga ora requerida possui “eficácia e segurança” (id 7909144 – p. 13).

O tratamento anual foi orçado no valor de R\$126.228,72. Dúvida não há de que o autor não pode arcar com o tratamento em questão diante de ser titular de justiça gratuita e contar com uma renda bruta familiar de R\$954,00, advinda de sua aposentadoria (id 7909144 – p. 10), sendo seu núcleo familiar composto apenas si mesmo, a filha (Renata – 25 anos) e o neto de 7 anos de idade (id 7909144 – p. 05).

Nessa linha de raciocínio, entendo que, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, com risco à vida, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Sobretudo quando o custo do remédio fica além da renda familiar. Como sabemos, o constituinte elevou a saúde como um direito de todos e um dever do estado (CF, art. 196).

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos, ações preventivas ou combativas e o que mais for necessário à tutela desse direito fundamental essencial.

Considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento da saúde da autora, dentre eles o pleiteado nos autos, qual seja, ENZALUTAMIDA (XTANDI®), na dose diária de 120mg, por tempo indeterminado, na quantidade necessária à garantia da eficácia do tratamento.

Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Dourados, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde do autor, a saber, ENZALUTAMIDA (XTANDI®), na dose diária de 120mg, na forma prescrita pelo médico, independentemente de licitação (face a urgência), em até 20 (vinte) dias, na quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$900,00 (novecentos reais) em desfavor dos Réus (União - R\$300,00, Estado de MS - R\$300,00 e Município de Dourados - R\$300,00), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Dourados, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação.

Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente (que irá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando que eventual demora venha a frustrar a medida antecipatória que, pela sua natureza, requer urgência.

Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).

Intímem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

i) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS. Endereço: Rua Coronel Ponciano, n. 1700, em Dourados/MS.

ii) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A SEREM CUMPRIDOS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2CB26EEE0>

DOURADOS, 16 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-31.2013.403.6002 - ALEX GONCALVES DIONISIO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Alex Gonçalves Dionísio contra o Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU/UFGD, por meio da qual requer seja condenada a requerida a pagar indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Relata na exordial que laborava no Hospital Universitário como Técnico de Enfermagem, através de contrato administrativo de prestação de serviço. Conta que no mês de outubro de 2011 após consulta com médica no próprio hospital universitário, foi aconselhado a passar um dia em repouso absoluto, prescrevendo tal situação no atestado médico, a qual o requerente entregou para pessoa responsável em seu departamento pessoal. Alega que no dia 03/11/2011, recebeu notificação do Diretor de Enfermagem, sob acusação de absenteísmo sem prévia comunicação, após o episódio conta que passou a sofrer discriminação, com comentários acerca de sua conduta moral e pessoal, bem como de seu desempenho profissional, por parte do diretor. O Hospital Universitário apresentou contestação às fls. 49/72, alegando em sede de preliminar a sua ilegitimidade passiva, bem como o litisconsórcio passivo necessário, para a citação da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados. No mérito requereu a prescrição biennial e no caso do não acolhimento a total improcedência dos fatos pela ausência denexo causal ou pela ausência de provas. Foi realizada audiência de instrução e julgamento para a oitiva do autor e das testemunhas, fls. 209/217 e 256/258. Sem outros meios de prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, decidido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA/Independente do nome de Universidade ou Hospital Universitário, é notável que se trata da mesma personalidade jurídica, onde um é extensão do outro. É inquestionável que o Hospital Universitário é administrado pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, que por sua vez possui patrimônio, receitas e capacidade processual para estar em juízo. Nota-se na peça de defesa que a Procuradoria Federal ofereceu defesa em nome da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, sendo certo que não ocorreu qualquer prejuízo ao exercício de direito de defesa da requerida. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo contar como réu a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO/Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo, visto que o pleito formulado refere-se a pedido de indenização decorrente de suposto ato praticado por servidor do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados/MS (Diretor de Enfermagem do Hospital Universitário da UFGD), conforme se observa no documento de fl. 28. Trata-se, portanto de apuração de responsabilidade civil do estado, de modo que não se discute qualquer ato atribuído à Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados. DA PRESCRIÇÃO BIENNAL/Tendo em vista que a contratação do requerido se deu por meio de contrato administrativo com o município não há que se falar em prescrição biennial do art. 11 da CLT, pois o contrato não é regido pelas normas da referida consolidação. Art. 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo para cobrança do débito seria o do decreto 20.910/32, qual seja 5 (cinco) anos, portanto rejeito a preliminar de prescrição, pois o presente pedido é tempestivo. Superada as questões, passo ao enfrentamento do mérito. De início, ressalto que o requerente esteve vinculado à administração por meio de contrato temporário de trabalho para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição federal. Tratando-se de vínculo precário, a Administração pode rescindir unilateralmente o contrato, neste sentido RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ARTIGO 37, IX DA CF. RESCISÃO UNILATERAL PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. 1. Firmado sob os princípios de direito público, entre os quais o da supremacia do Poder Público, o contrato temporário de trabalho ajustado pelo Estado com o particular, pode ser motivadamente rescindido a qualquer tempo, se extinto o interesse público na permanência da contratação. 2. Inexiste ilegalidade no ato do Poder Público Estadual que dispensa unilateralmente e antes do tempo o particular, contratado temporariamente, se fundamentado na impossibilidade de continuar arcando com os vultuosos gastos com o pessoal contratado. 3. Recurso improvido. (STJ, RMS 8827/PA, Sexta Turma, Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO, DJe 04.08.2003) A responsabilidade objetiva na execução dos serviços públicos está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, consagrando a teoria do risco administrativo. In verbis: Art. 37. 6- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se sabe, a responsabilidade do Estado, em razão da atuação de seus agentes perante terceiros, é objetiva, ou seja, não necessita da demonstração de culpa, apenas sendo necessária a verificação de nexo causal entre a conduta do agente público e o dano experimentado pelo terceiro, consagrando a Carta Magna a Teoria do Risco Administrativo. Entretanto, apesar de não ser necessária a verificação de dolo ou culpa para responsabilização da administração pública é preciso ser comprovado os outros elementos da responsabilidade civil. Assim dispõe o Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São pressupostos da responsabilidade civil a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Observo que no presente caso carece os elementos dano e nexo causal, faltando um dos pressupostos ou mais, não há que se falar em responsabilização do réu no pagamento de indenização. Além de não haver prova da ilicitude do ato (perseguição), também não ficou evidenciado o dano (material ou moral) e o nexo de causalidade com os atos praticados pela administração. No entendimento de Maria Helena Diniz o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência do prejuízo. É uníssono na jurisprudência e na doutrina que o mero dissabor do cotidiano não pode caracterizar dano moral, verifico que o referido caso não ofendeu a honra ou a dignidade do autor, tratando-se de mero aborrecimento a qual todos estão sujeitos. Ademais, quanto à prova testemunhal, pelos depoimentos colhidos em Juízo não há elementos de provas seguros e capazes para comprovar a alegação de que o autor sofreu discriminação que ensejou os alegados danos morais. Em que pesem os relatos do autor sobre a situação que lhe causou profunda consternação, não se encontram presentes os requisitos para a condenação da ré na indenização por danos morais nem materiais, pois não restou comprovado pela parte autora a ocorrência de tais atos de perseguição/discriminação. Ademais, correta a conduta da administração que, diante de uma irregularidade em suas dependências (falta), procurou tomar as providências cabíveis. No contrato de serviço temporário o requerente se comprometeu a cumprir o horário fixado para sua jornada de trabalho, a executar todas as atividades relacionadas à função, bem como a submeter-se às determinações da chefia imediata e superiores da administração do Hospital Universitário, a cumprir regulamentos e o Regimento do Hospital e demais resoluções e instruções normativas relacionadas à função, sob pena de rescisão contratual. Os documentos de fls. 95, 97, 109, 110, 111, bem como o depoimento das testemunhas demonstram que o autor descumpriu o contrato temporário de trabalho, portanto, correta a rescisão contratual. Assim, a administração agiu dentro dos padrões legais esperados e efetuou a rescisão do contrato, não havendo dano moral ou material a ser indenizado. Por fim, tendo em vista que a rescisão ocorreu por descumprimento das regras contratuais por parte do contratado, e não por conveniência administrativa, não há direito à indenização prevista no 2º do art. 12 da Lei 8.745/1993. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-80.2015.403.6002 - MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Tendo em vista que a perícia médica a ser realizada no filho da requerente, nos termos da decisão de fl. 210, não foi realizada (fl. 367), uma vez que a data e horário designados pelo perito à fl. 360 não foi comunicada às partes em tempo hábil, conforme certificado à fl. 368. Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que infime novamente o perito Dr. Raul Grigoletti para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-77.2015.403.6002 - JOSE CARMELIO FREIRE LEITE(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por José Carmelo Leite Freire contra a União Federal, por meio da qual requer o seu reequadramento funcional ao cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, sob alegação de que foi erroneamente classificado como Técnico em Colonização, função que não exige qualificação técnica e que não condiz com as atividades exercidas pelo autor. Relata na exordial que em 08/02/1985, através de processo seletivo interno foi integrado aos quadros do SENAR. Em decorrência de sua formação técnica na área agrícola, foi designado para função de Instrutor Nível I. Aduz que nos ditames do Decreto-Lei nº 2280/85, foi o autor erroneamente classificado como Técnico em Colonização, função que não exige qualificação técnica, mesmo assim continuou exercendo atividade na orientação aos colonos, função específica que requer conhecimentos gerais na área de cultivo e criação. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, fls. 43. A União Federal apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos (fls. 49/51). Sem outros meios de prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, decido. Narra o autor que foi admitido no serviço público em 08.02.1985, por meio de processo seletivo interno, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), designado na função de Instrutor Nível I por meio da Portaria/DAS n. 1.425 de 24.07.1986, foi classificado como Técnico em Colonização. Em 26.09.1989, alega que foi redistribuído para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Alega que foi reconhecida sua vinculação ao regime jurídico dos servidores públicos em 1997 (Lei 8.112/1990). Desse modo, o autor impugna uma suposta omissão em homologar o enquadramento proposto pelo Aviso n. 403, de 27 de novembro de 1992, do Ministro da Agricultura. Inicialmente, afastou a prescrição alegada pela União, tendo em vista que no presente caso não se discute o enquadramento ou reequadramento de servidor, mas de alegado ato omissivo. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em proceder à inclusão dos referidos servidores, a lesão se renova mensalmente, ficando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, razão pela qual incide à espécie a Súmula 85/STJ. No caso concreto, verifico que o autor já foi incluído no PCC por meio da Portaria/DAS n. 1.425 de 24.07.1986. Assim, não se trata de simples inserção no PCC, sujeita apenas à comprovação da estabilidade funcional, razão pela qual a situação do requerente é juridicamente distinta dos litigantes no MS n. 9046/DF que tramitou no E. Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do MS 10.763, o STJ firmou entendimento de que o servidor já contemplado pelo PCC carece de interesse de agir para reequadramento com base no PCC: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM COLONIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGO - PCC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. Lei 10.484/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar. Nos autos há elementos suficientes para apreciar a suscitada violação a direito líquido e certo, não havendo necessidade de dilação probatória. 2. O impetrante não se insurge contra eventual enquadramento equívoco. Busca, na verdade, impugnar pretensão ato omissivo continuado das autoridades impetradas, consistente em não reequadrá-lo no cargo que entende correto. Desse modo, afastou a alegação de decadência e de prescrição do fundo de direito. 3. O impetrante é desprovido de interesse de agir em relação ao pedido de enquadramento no Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10/12/1970, porquanto dele já é integrante, desde 24/7/1986, quando publicada a Portaria/DASP 1.425, ocupando o cargo de Técnico em Colonização do Instituto Nacional de Meteorologia. 4. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA não é devida ao Técnico em Colonização, mas tão-somente aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, nos termos do art. 1º da Lei 10.484/2002. 5. Segurança denegada. (STJ, MS 10763/DF, Terceira Seção, Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20.11.2006) (grifou-se) Assim, não é possível o reequadramento/inclusão no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645/1970. Ademais, a transposição de cargo pretendida pelo autor desobedeceria ao princípio da legalidade, visto que no direito não é admitido promoção de servidor para cargo a qual não obteve aprovação em concurso. O Art. 37, II da CF assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) A jurisprudência é pacífica quando declara a inconstitucionalidade de todas as modalidades de provimento (ascensão, reclassificação, transposição), que não obedecem à regra do art. 37, II acima transcrito, na qual exige concurso público para nomeação ao cargo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, II, DA CF/88. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Tendo em vista que, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, é vedada a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não é possível a transposição de cargos motivada por desvio de função. 2. Hipótese em que a ausência de provas no sentido de que tenha efetivamente ocorrido o desvio de função impede a percepção das diferenças correspondentes a função dita como efetivamente exercida. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 95.01.08719-0/DF, Relator Juiz Federal Convocado SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, DJe 17.03.2005) No caso dos autos, a parte autora pretende reequadramento em classe e padrão incompatíveis com seu cargo, bem como colher os efeitos financeiros decorrentes deste novo enquadramento, o que não é autorizado pela legislação de regência. Nesse sentido, segue o julgamento do Supremo Tribunal Federal: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.11.2010. Jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Tendo o Tribunal de origem dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local - Leis Estaduais 11.195/1994, 12.643/2004 e 12.850/2005 -, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a equiparação de vencimentos requer a edição de lei específica, razão pela qual não se admite a extensão, pela via judicial, de vantagem de natureza pessoal, legalmente instituída, a pretexto de se empregar tratamento isonômico. Ôbice da Súmula 339/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, momento no qual se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (Grifou) (STF. ARE 734148 AgR/DF - Rel. Min. Rosa Weber. PRIMEIRA TURMA. DJe 18/2/2014) Não constitui, portanto, obrigação da administração transportar o servidor para cargo diverso do que ocupa, sendo certo que a intervenção do judiciário configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, nos termos do enunciado 339 da súmula do STF não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, sobretudo no presente caso em que o requerente já foi contemplado no Plano de Classificação de Cargos por meio da Portaria/DAS n. 1.425 de 24.07.1986. No que se refere ao pedido de reconhecimento do desvio de função, segundo a súmula 378 do STJ, ao ser reconhecido o desvio de função o servidor tem o direito a receber as diferenças salariais da função a qual se equipara. Súmula 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Inicialmente, consigno que eventual desvio de função não gera direito à reequadramento do servidor em carreira distinta, neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem ao pleito de anulação na correção da situação funcional de servidor estadual que estava enquadrado em nível superior (agente profissional) apesar de não possuir a titulação para tanto. 2. A situação funcional do servidor evidenciou desvio de função que se prolongou ao longo de mais de vinte anos; o desvio de função configura situação precária que, apesar de permitir a indenização, não outorga o direito ao reequadramento e, assim, não há falar em decadência para sua revisão. Precedentes: AgRg no AREsp 29.928/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2013; EDcl nos EDcl no RMS 32.930/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no AREsp 44.344/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7.5.2012; e RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2011. 3. Não se verificam as demais máculas formais apontadas contra o processo administrativo em questão e, assim, não há o propalado direito líquido e certo ao enquadramento no cargo de nível superior. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 43451/PR, Segunda Turma, Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, DJe 18.10.2013) (grifou-se) No caso concreto, verifico que há um aparente desvio de função, tendo em vista que os documentos de fls. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 38 e 39 indicam que o autor praticava os atos administrativos com a qualificação indicada de agente de inspeção. Contudo, com base nos referidos documentos, só se pode concluir que o alegado desvio de função ocorreu apenas em alguns dias dos meses de março de 2002, março de 2003, fevereiro de 2004, janeiro de 2006 e fevereiro de 2006. Os documentos de fls. 31, 32, 33, 34, 35 e 37 apenas indicam a lotação em setor/seção de inspeção de produtos de origem animal, não sendo aptos a comprovar eventual desvio de função. Entretanto, para caracterização do desvio de função é necessário a comprovação do efetivo e habitual desempenho pelo servidor público de atribuições de cargo diverso, neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. técnico do seguro social. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DO CARGO de analista do seguro social. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula n. 378 do STJ, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 2. Para a caracterização do desvio de função, necessária a comprovação do efetivo e habitual desempenho pelo servidor público de atribuições de cargo diverso, estranhas ao seu cargo originário, não configurando irregularidade o exercício eventual e esporádico de atividades de outro cargo. 3. O fator de distinção determinante entre os cargos de Técnico e de Analista do Seguro Social corresponde aos requisitos para ingresso na carreira, compreendendo o nível de escolaridade mínimo exigido para a investidura e a aprovação no concurso público próprio, na medida em que o rol das atribuições definidas para os cargos possui caráter enunciativo (e não taxativo) e a previsão das tarefas afins - genéricas e abrangentes, inexistindo indicação legal de atividade de cunho privativo ou exclusivo. 4. Dessa forma, ainda que semelhantes algumas das atividades realizadas por ambos os cargos, isso não significa necessariamente que a parte autora estivesse realizando atribuições privativas do cargo de nível superior (Analista Previdenciário). (TRF4, AC 5027150-63.2017.404.7100/RS, Terceira Turma, Relatora Desembargadora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntada aos autos em 27.02.2017) (grifou-se) No presente caso, o autor não conseguiu comprovar o efetivo e habitual desempenho de função de Agente de Atividades Agropecuária do MAPA. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito recai sobre o autor. Ademais, mesmo que comprovado a efetiva habitualidade no desvio de função, a pretensão, neste ponto, estaria atingida pela prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta apenas em maio de 2015 e o documento mais recente em que o requerente assina como agente de inspeção é datado de fevereiro de 2006, pois, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-37.2016.403.6002 - ERIKA SILVA BOQUIMPANI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fl. 160: Chamo o feito à ordem e, em decorrência, indefiro, por ora, a solicitação contida no Ofício n. 6202000547/2018. Verifico que o presente processo está tramitando no Juizado Especial Federal Cível de Dourados simultaneamente ao seu andamento nesta 2ª Vara Federal de Dourados. Os autos, autuados naquele juízo sob o n. 0003181-80.2015.403.6202, tiveram a movimentação processual reativada em 05/03/2018 (consulta processual anexa), por força da decisão proferida no Recurso de Medida Cautelar n. 0000194-61.2016.403.9201. Contudo, a referida decisão data de 01/03/2018, anterior, portanto, ao acórdão prolatado no Conflito de Competência n. 5009569-22.2017.403.0000, em 08/03/2018. Observo que ambos encontram-se em fase recursal, porém à decisão da 1ª Turma Recursal de Campo Grande - 3ª Juiz Federal da 1ª TR/MS foi conferido efeito suspensivo - e ao acórdão da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino, com fundamento no art. 357, inciso I, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício à Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações de como proceder nesse caso, bem como à 1ª Turma Recursal de Campo Grande - 3ª Juiz Federal da 1ª TR/MS e ao Juizado Especial Federal Cível de Dourados, para ciência. Fica a Secretaria deste já autorizada a proceder conforme determinar a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem necessidade de novo despacho. Intimem-se. Encaminhem-se os ofícios por e-mail. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO (i) OFÍCIO N. 163/2018-SD02 À PRIMEIRA SEÇÃO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. (ii) OFÍCIO N. 166/2018-SD02 À 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE - 3ª JUIZ FEDERAL DA 1ª TR/MS. (iii) OFÍCIO N. 167/2018-SD02 AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS.

0001573-94.2017.403.6002 - WILSON SOUTO X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA X IGOR DO AMARAL POLIDO(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON SOUTO, qualificado nos autos, propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, com antecipação da tutela, ao argumento de que cumpre o requisito etário e o período de carência delimitado em lei. Sustenta que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, porém o requerimento NB 1705291489 foi negado sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Menciona que a autarquia previdenciária apresentou argumento simplista e ignorou a certidão de tempo de contribuição fornecida pela AGEPREV - Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a qual demonstra o preenchimento dos requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/60. Despacho para emenda da inicial, fls. 63. Emenda à inicial realizada às fls. 64/69. Concedida a gratuidade de justiça, por outro lado indeferido o pedido de tutela antecipada. (fl. 71) O INSS apresentou contestação, às fls. 73/80, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica pugnando pelo deferimento dos pedidos da inicial. (fls. 133/137) Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indeferida a prova requerida pela autarquia ré consistente no depoimento pessoal da parte autora, pois não especificou a pertinência probatória do pedido e a presente ação não demanda prova oral, especialmente diante do farto arcabouço documental acostado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. A concessão do benefício de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano demanda o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher; e comprovação do período de carência definido nos artigos 25 e 142 da Lei 8.213/91, cuja incidência se altera conforme a época em que ocorreu a filiação do segurado. Para o caso dos autos, exige-se o atendimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios). O requisito etário está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 11.12.1947, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2012 (fl. 16). Cumpre consignar que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali exposto. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a períodos antigos. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS. No que tange ao período de carência, observe que, efetivamente, o INSS deixou de considerar, equivocadamente, o vínculo referente ao período no qual o autor esteve vinculado ao RPPS. A certidão expedida pela AGEPREV - Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, preenche todos os requisitos legais do art. 130, 3º, do Decreto 3.048 - RPS. (fls. 32/34) Em que pese a alegação do INSS de que a última contribuição previdenciária ocorreu em 12/1996 (fls. 59/60), o CNIS juntado aos autos indica vínculos posteriores, inclusive o período de trabalho na Assembleia Legislativa de MS. (fls. 81/92). Nesse sentido, não há motivos em se recusar o tempo de contribuição ao RPPS para fins de carência. Em face do exposto acima, constato que o autor totaliza, somente com as contribuições do RPPS possui 16 anos e 01 dia, além dos demais tempo de contribuição constantes do CNIS e da CTPS, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, desde a DER (03/03/2015). Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente e ante a inegável natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se ofício, com urgência, à Equipe de Atendimento as Demandas Judiciais - INSS. Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, pois o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do CPC). Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) NB: 170.529.148-9 Segurado: WILSON SOUTO Benefício concedido: aposentadoria por idade RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 03/03/2015 CPF: 625.886.648-49 Nome da mãe: Joaquina Alonso Souto/NIT: 1103335229-7 Endereço: Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1345, Centro, Dourados/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002086-62.2017.403.6002 - RODRIGO SILVA DURAN (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Cuida-se de ação de ação ordinária por meio da qual o autor objetiva, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento de R\$131.174,24, a título de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC III. O IFMS contestou o feito arguindo as preliminares de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, composição extrajudicial e prescrição (fls. 48/70). Vieram os autos conclusos. Decido. Converto o julgamento em diligência e aprecio, nesta oportunidade, a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que as outras preliminares arguidas pelo IFMS confundem-se com o mérito da demanda. Com efeito, a parte autora coligiu aos autos seu contracheque à fl. 44, o qual demonstra que o autor recebe por mês uma salário mensal líquido próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais), assim dívida não há de que pode arcar com as custas deste processo. Desse modo, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 47 e determino a intimação do autor para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o processo já estar instruído, venham os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que as demais preliminares arguidas pelo IFMS serão apreciadas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003745-48.2013.403.6002 (2007.60.02.000959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2)) ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUCY MONTEIRO DE LIMA (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Chamo o feito à ordem. O feito ainda não comporta julgamento. Inicialmente, declaro preclusa a produção de prova pericial requerida pelos autores, tendo em vista que não houve depósito dos honorários periciais (certidão fl. 388-verso). Verifico que a União promoveu denúncia da lide contra o Banco do Brasil S/A. Assim, por ora, cite-se o Banco do Brasil S/A para, querendo, contestar. Autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como embargada a União - Fazenda Nacional. Intimem-se as partes.

0003396-06.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-36.2017.403.6002) VERANICE AFONSO (Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Veranice Afonso ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, objetivando discutir cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, objeto da ação de Execução Fiscal n.º 0001939-36.2017.403.6002. Às fls. 18, foi determinado que o embargante juntasse cópia da comprovação de estar garantido o Juízo, sob pena de indeferimento de extinção dos presentes embargos. Contudo, após a devida intimação, o embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de garantia do Juízo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 16, I, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Translade-se cópia desta decisão para a ação de Execução Fiscal n.º 0003396-06.2017.403.6002, certificando nos autos. Oportunamente, despensem-se os presentes autos e arquivem-se. P.R.L.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004798-64.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) MAURICIO BAENA FERNANDEZ (MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União (Fazenda Nacional), em desfavor de Mauricio Baena Fernandez visando o recebimento de honorários de sucumbência. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004128-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DOURADENSE COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCICULTURA LTDA - ME X MARCOS PAULO JUNIOR DAMBROS X ANDRE ANTONIO DAMBROS

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 140), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000241-59.1997.403.6002 (97.2000241-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELI RIBEIRO DE LIMA

Em face da informação de fl. 148 ante o falecimento do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 22 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.372/2011 e 924, inciso IV, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora (fl. 130/133). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000797-61.1997.403.6002 (97.2000797-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

Em face da informação de fl. 134 ante o falecimento do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 22 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.372/2011 e 924, inciso IV, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001481-49.1998.403.6002 (98.2001481-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELI RIBEIRO DE LIMA

Em face da informação de fl. 57 ante o falecimento do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 22 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.372/2011 e 924, inciso IV, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Efeetue-se o desapensamento dos autos 2000241-59.1997.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

Em face da informação de fl. 130 ante o falecimento do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 22 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.372/2011 e 924, inciso IV, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora (fls. 79 e seguintes). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001940-7) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Adriano Martins da Silva, em desfavor da União (Fazenda Nacional) visando o recebimento de honorários de sucumbência. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000149-03.2006.403.6002 (2006.60.02.000149-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

Em face da informação de fl. 262 ante o falecimento do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 22 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.372/2011 e 924, inciso IV, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Determinei a juntada do extrato CNIS/DATAPREV. Verifico que o óbito do executado ocorreu em 04.12.2017 (após o bloqueio e o prazo do edital de intimação), assim, defiro o pedido de transferência dos valores para o exequente (fl. 260). Abra-se vista para a DPU, conforme determinado no despacho de fl. 261, e, após, oficie-se a CEF para transferência do valor de R\$ 25,81, bloqueado em 06.04.2015. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-54.2006.403.6002 (2006.60.02.001717-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EUCLIDES LINDOLFO BECKER X ENNOIR JOSE BECKER

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 154), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Considerando a penhora no rosto destes autos, intime-se a exequente para informar a conta judicial vinculada aos autos de execução fiscal n. 0002667-63.2006.403.6002. Com a informação, providencie-se o necessário para transferência dos valores depositados na conta judicial destes autos. Tudo cumprido, e não havendo outras providências, arquivem-se com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005173-41.2008.403.6002 (2008.60.02.005173-4) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-03.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALCINDO FONSECA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Epaminondas Lopes dos Santos, em desfavor da União (Fazenda Nacional) visando o recebimento de honorários de sucumbência. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001461-62.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSIMERE DOS SANTOS LEITE

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada para restituição dos valores bloqueados via Bacenjud (fl. 22), comunicando-se a executada para retirá-los (fica autorizado o contato por meio eletrônico e/ou telefônico). Providencie-se o necessário. Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003879-70.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA - ME(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Escola de Formação de Vigilantes Defendi Ltda - ME alegando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento administrativo do débito. Requer, ainda, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. A exequente se manifestou às fls. 68/71. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o executado foi devidamente citado em 10.03.2017 e não providenciou o pagamento do débito ou ofertou bens à penhora. Dando prosseguimento à execução, foram bloqueados ativos financeiros em conta de titularidade da executada em 27.02.2013. Em 23.03.2018 a exequente compareceu voluntariamente aos autos alegando que efetuou parcelamento do débito em 13.03.2018 e requerendo a liberação dos valores bloqueados, bem como a extinção da presente execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. No caso concreto, a liberação dos valores bloqueados se mostra inviável, pois a executada aderiu ao financiamento somente após o bloqueio dos valores. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSTERIOR ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO EM RENDA PARA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO E LEVANTAMENTO DO RESTANTE. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O agravante foi citado a respeito da execução fiscal em 23.11.2012, não tendo, no entanto, providenciado o pagamento dos valores devidos, tampouco ofertado bens à penhora, permanecendo inerte ante a cobrança, conforme se confere dos autos da execução fiscal (fls. 42/45). A situação assim permaneceu até que, em 25.06.2013, sobreveio a decisão do juízo determinando o bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras. E restou efetivado o bloqueio na mesma data, conforme se confere do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 2. A alegação do agravante, de que não houve penhora, não corresponde ao que se verifica da execução, uma vez que a decisão já determinou a conversão. 3. De fato, o agravante formulou o Requerimento de Parcelamento da dívida em 25/07/2013, consoante se confere a fls. 59/61, todavia tal requerimento é posterior à efetivação do bloqueio, que se deu em 25/06/2013. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento não tem o condão de desconstruir constrição já efetivada. Ressalte-se que a lei admite que a consolidação retroaja à data em que foi formulado o requerimento de adesão ao parcelamento, permitindo a desconstrução de penhora já realizada, quando o requerimento de adesão ao parcelamento for anterior à efetivação da constrição, ainda que a consolidação tenha se dado em momento posterior. Todavia, não é este o caso dos autos. 4. Com relação ao pedido de conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do saldo devedor da dívida parcelada e levantamento do excedente, não se desconhece que essa questão não constitui o objeto do presente recurso e que a priori pedidos dessa natureza devam ser formulados perante o juízo da execução. Todavia, no caso dos autos, mostra-se a medida mais adequada à solução da lide, além de não importar em violação aos princípios processuais, tampouco em prejuízo às partes. Isso porque a União já se manifestou acerca da questão, concordando com a conversão em renda do depósito judicial/bloqueio para quitação da dívida exequenda e que após a conversão em renda, entende que o excedente poderá ser desbloqueado (fl. 128). Assim, a apreciação de tal questão não enseja ofensa ao contraditório e ao devido processo legal. Tampouco importa em prejuízo à União. Cabe ponderar, nesse ponto, que a execução tem por objetivo a garantia do interesse público e tal medida preserva o interesse público, com a conversão em renda do bloqueio para quitação da dívida exequenda. E, por sua vez, evita que o agravante, a despeito de já ter efetuado o pagamento de mais da metade das parcelas assumidas com a adesão ao programa fiscal (fls. 124/126), tenha que continuar a suportar a constrição realizada sobre o valor integral do débito. Trata-se, portanto, de medida capaz de atender os interesses de ambas as partes e por fim ao litígio, satisfazendo o escopo do direito processual civil, que consiste na pacificação social. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que a conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do saldo devedor da dívida parcelada e, após, o levantamento do excedente pela parte agravante. (TRF3, AI 519273/SP, Quinta Turma, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, DJe 30.05.2017) (grifeu-se) Sendo, assim, mantido o bloqueio de valores em conta do executado, sem prejuízo da liberação após cumprimento do parcelamento administrativo. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos, por meio do sistema BacenJud. Ressalte-se que o parcelamento do débito não acarreta extinção do crédito tributário, razão pela qual também é inviável o pleito de extinção da presente execução fiscal. Assim, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e mantendo o bloqueio dos valores penhorados por meio do sistema BacenJud. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-46.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X LUIS EDUARDO SIMOES

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000209-53.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, requer a promoção do ARQUIVAMENTO do inquérito policial em apreço, pelos fatos e fundamentos que seguem. O inquérito policial em análise foi instaurado por portaria da autoridade policial para apurar[...] a possível prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, sendo que em 10 de junho de 2015, policiais militares do DOF, no município de Maracaju, na BR 267 cruzamento com a MS 164, por volta das 16:00 horas, enquanto realizavam abordagem de rotina e após perceberem manobra evasiva empreendida pelo veículo VW/Fox, cor preta, placas HTA 1246, iniciaram acompanhamento tático até o momento em que o condutor do referido veículo perdeu o controle e colidiu com uma cerca de arame, no interior de um milharal, posteriormente empreendendo fuga sem que fosse possível localizá-lo. O veículo estava carregado com 26 caixas de cigarros da marca Fox, além de 3 pneus. (fls. 2). A autoridade policial, em seu relatório, indiciou Wesley Francisco de Lima, contido o mesmo faleceu em 02/08/2017, conforme certidão de óbito de fls. 83. Desse modo, imperiosa se faz a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP. Noutro vértice, o veículo apreendido estava registrado em nome de MAGDA FRANCA RODRIGUES. As investigações demonstraram que[...] financiou tal veículo, não se recordando ao certo a data, pela BV FINANCEIRA, em uma loja localizada na Avenida Júlio de Castilho (...). O veículo em tela foi vendido em 2014, no entanto, como estava financiado, não efetuou a transferência (fl. 31). Os documentos de fls. 46/50 corroboram a veracidade das alegações de MAGDA. A propriedade do veículo não é suficiente para imputar-lhe a autoria do delito. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, pois ausente justa causa com relação à MAGDA FRANCA RODRIGUES e, quanto a WESLEY FRANCISCO DE LIMA, em razão da extinção da punibilidade, com fulcro no art. 107, I, do CP. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Dourados/MS,

MANDADO DE SEGURANCA

0002257-19.2017.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS016229 - FLAVIA YUKI SHIMONISHI E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.604/SC, converto o julgamento em diligência para suspender este processo até a conclusão do julgamento do RE n. 603.604/SC, com fundamento nos artigos 313, inciso IV, e 1.035, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a retomada do andamento do presente writ não prescindirá de provocação pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000221-38.2016.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Verifico que da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, da qualidade de curadora especial de Julio Cesar Bomfim & Cia Ltda-ME, foi aventada a nulidade da citação realizada por Edital (cf. fl. 158), uma vez que foram realizadas quatro tentativas de citação do requerido (fls. 114, 135, 148-v e 157) que restaram infrutíferas. No entanto, há dois endereços declinados nos autos e que não foram diligenciados até o momento (fls. 148-v e 157). Assim, converto o julgamento em diligência e determino a citação de Julio Cesar Bomfim & Cia Ltda-ME no endereço: Rua Weimar Gonçalves Torres, n. 305, Jardim Tropical, em Dourados/MS. Restando frustrada a tentativa de citação por mandado, determino a expedição de carta precatória para citação de Julio Cesar Bomfim & Cia Ltda-ME nos seguintes endereços: Rua Itajaí, n. 557, Ap 502, Bloco 18, em Londrina/PR e Av. das Marietas, n. 1489, Jardim Indusville, em Londrina/PR; e Rua Raimundo Leonardi, n. 1327, Centro, em Toledo/PR (cf. extrato do CNIS em anexo). Com o cumprimento dos atos tendentes à citação de Julio Cesar Bomfim & Cia Ltda-ME, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de declaração da nulidade da citação por edital. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: Julio Cesar Bomfim & Cia Ltda-ME, na pessoa de seu representante legal Julio Cesar Bomfim. Endereço: Rua Weimar Gonçalves Torres, n. 305, Jardim Tropical, em Dourados/MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000045-9) - ANTONIO LUIZ ZEVIANI X SANTA LIRA LEONARDO ZEVIANI X ALUIZIO LEONARDO ZEVIANI X ALISSON LEONARDO ZEVIANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO LUIZ ZEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Antônio Luiz Zeviani e outro, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002656-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002656-4) - LUIZ CASSIANO DE FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CASSIANO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) alterado(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002381-22.2005.403.6002 (2005.60.02.002381-6) - OZEIAS FRANCISCO MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X OZEIAS FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Ozeias Francisco Moreira, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição proporcional. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002723-62.2007.403.6002 (2007.60.02.002723-5) - FREDERICO APARECIDO ALVAREZ(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X FREDERICO APARECIDO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Frederico Aparecido Alvarez, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL

0003140-63.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X PLINIO JOSE DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (fl. 210) contra a sentença prolatada às fls. 199/203, alegando a existência de omissão na análise do pedido de inabilitação ao direito de dirigir de PLINIO JOSE DA SILVA como efeito específico da condenação. A defesa apresentou contrarrazões aos embargos de declaração em fls. 218/219, pugnando, no mérito, pelo não provimento. Este é o breve relato. Decido. Nos termos do art. 382 do CPP, cabem embargos de declaração, no prazo de 02 dias, diante de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. No presente caso, assiste razão ao embargante. Conheço dos embargos de declaração de fl. 210, pois tempestivos, acolhendo-os para suprir a omissão apontada, vez que a acusação se requereu expressamente a imposição da pena de inabilitação para dirigir. No mérito, entendo cabível a aplicação da pena acessória. Em que pese o argumento da defesa, de incapacidade da pena acessória em questão impedir a reiteração delitiva, o art. 92, III, do CP não faz condicionantes outras que o que a utilização de veículo como meio para a prática de crime doloso. Veja-se o entendimento recente do Tribunal Cidadão: RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.883 - PR (2015/0131858-0) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE: EMERSON KULKA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO EMERSON KULKA interpõe recurso especial em face de acórdão assim ementado (fl. 279): PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A pena acessória de inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, aplica-se aos delitos de descaminho, contrabando e tráfico de drogas, notadamente em razão do efeito preventivo de que tal penalidade encontra-se inibida, pois, se não evita a prática delitiva, ao menos serve como um mecanismo adicional de desestímulo à reiteração criminosa. (STJ - REsp: 1535883 PR 2015/0131858-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 15/05/2017). Desse modo, acrescente ao dispositivo da sentença de fls. 199/203, o seguinte teor: Preenchidos os requisitos legais (art. 92, III, do CP), APLICO a penalidade acessória de inabilitação de dirigir veículo, pelo período da pena aplicada, pois, ainda que não impeça a prática de novos delitos, contribui para desestimular a reiteração delitiva. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos competentes (DETRAN e DENATRAN) para fazer cumprir a pena acessória aplicada. Mantêm-se as demais determinações da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000209-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000209-2) - RICARDO NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X RICARDO NUNES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000748-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000748-0) - ODILA VARGAS DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ODILA VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILA VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) alterado(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000989-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000989-0) - ROMILZA DE SOUZA FERNANDES(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ROMILZA DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) alterado(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003168-85.2004.403.6002 (2004.60.02.003168-7) - TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X SANTOS LEAL ADVOGADOS S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Tania Izabel Gauna Rodrigues Bertoso, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão de auxílio doença. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004047-58.2005.403.6002 (2005.60.02.004047-4) - JAIME ANDRADE DE ALMEIDA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JAIME ANDRADE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Jaime Andrade de Almeida, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004280-79.2010.403.6002 - JOSE NOLACIO BORGES X MARLI URIAS BORGES X MARIA DE LOURDES URIAS BORGES X JOSE CLAUDIO URIAS BORGES X SIDNEIA URIAS BORGES X LUCINEIA URIAS BORGES X REGINALDO URIAS BORGES X RODRIGO URIAS BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) alterado(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001542-84.2011.403.6002 - MOISES JOSE DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 450 - FREDERICO LUGON NOBRE) X MOISES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo exequente.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004472-07.2013.403.6002 - EDSON DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Edson da Silva, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão de aposentadoria especial.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000997-04.2017.403.6002 - MARIA CRISTINA SILVA X CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA X LUCIANGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento individual da sentença prolatada na ação coletiva 0006542-44.2006.40-01.3400. Alegam os exequentes que a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região transitou em julgado em fevereiro de 2.010, determinando o pagamento do padrão remuneratório dos funcionários do DNIT a todos os associados.Devidamente intimada, a União apresentou impugnação à execução às fls. 137/150, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do direito dos autores, ou, ainda, no mérito excesso de execução.Os exequentes se manifestaram às fls. 153/159.Vieram os autos conclusos.É o relatório, decidido.Nota-se que a ação coletiva, da qual se requer cumprimento individual de sentença, transitou em julgado em 24.02.2010 (fl. 92). Após o trânsito em julgado a União ajuizou ação rescisória no TRF1, distribuída com o n. 0000333-64.2012.4.01.0000/DF.Conforme se observa às fls. 93/108, a única tutela concedida na ação rescisória foi para suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, sendo certo que não houve tutela de urgência para suspender a execução do julgado. Não havendo suspensão da execução, não há suspensão do prazo prescricional da pretensão executória. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. I. A propositura de ação rescisória não tem o condão, por si só, de suspender a execução do julgado rescindendo, salvo deferimento de medida cautelar ou antecipatória pelo juízo competente. 2. A competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do tribunal competente para apreciar a referida ação. Precedentes. 3. Hipótese em que o STJ, competente para apreciar a AR 4032/PB, já indeferiu a antecipação de tutela, objetivando a suspensão da execução de título judicial. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1395809/PB, Segunda Turma, Ministra Relatora ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES REMANESCENTES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O mero ajuizamento da ação rescisória, sem o deferimento de antecipação de tutela, não obsta os efeitos da coisa julgada, ensejando a propositura da execução e sua tramitação, consoante art. 489 do Código de Processo Civil. Portanto, não há suspensão do prazo prescricional da pretensão executória. III - Ausência de prequestionamento quanto às teses relativas a não fluência do prazo prescricional na ausência de liquidez do título executivo; não ocorrência de inércia dos Exequentes; e execução movida por incapaz, contra o qual não corre a prescrição. IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 227767/RS, Primeira Turma, Ministra Relatora REGINA HELENA COSTA, DJe 19.12.2016) (grifo nosso).No caso concreto não houve concessão de medida de urgência para suspender a execução, mas apenas para suspender a obrigação de pagar, evitando a expedição de RPV/precatório até pronunciamento do STF em sede de repercussão geral.Ademais, deve ser dito que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão tomada em julgamento de recurso repetitivo (tema 877 - REsp 1.388.000) firmou tese no sentido que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90 (CDC).Assim, tratando-se de cumprimento individual de sentença decorrente da condenação em ação coletiva, o credor deve dar início ao procedimento de execução dentro do prazo prescricional, contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.No caso concreto, tratando-se de ação promovida contra a União Federal, o prazo para o requerimento do cumprimento de sentença é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no decreto 20.910/32. O cumprimento de sentença foi proposto depois de transcorridos mais de 7 (sete) anos do trânsito em julgado da ação coletiva. Diante disso, deve ser acolhida a impugnação da União Federal para julgar extinta a execução pela prescrição.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e declaro EXTINTA a presente execução individual de sentença coletiva, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça. A vista do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno os exequentes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Dê-se ciência ao Juízo da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (autos 0006542-44.2006.4.01.3400) sobre este cumprimento individual de sentença coletiva promovido pelos herdeiros do falecido servidor do DNER, Manoel Firmino da Silva, CPF 074.959.511-68. Cópia dessa sentença servirá como Ofício n. ____/2018-GAB.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7713

ACAO PENAL

0000544-43.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de f. 254, e considerando a data aprazada para realização da audiência designada na f. 239, intime-se a defesa da acusada Thaís Aparecida da Silva Azevedo, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar a este Juízo o endereço completo e atualizado da testemunha Marcos de Leon Serapão, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. Caso seja informado o endereço da referida testemunha, comunique-se, imediatamente, ao Juízo Deprecado - autos 0000195-60.2018.403.6005 - 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000427-90.2018.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ROSA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FLORINDO CAVALLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Florindo Cavalli Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito, com pedido liminar, contra a União (Fazenda Nacional), visando: i) suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91; ii) compelir a ré a lhe fornecer informações referentes à comercialização realizada como vendedor – pessoa física (substituído) – com empresas como adquirentes – pessoa jurídica (substituto), desde janeiro de 2001; e iii) e que eventuais depósitos realizados por terceiros sejam reconhecidos como desoneração das obrigações de retenção dos adquirentes.

Alega, em síntese, que a exigência de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física se mostra inconstitucional em razão de: sua cumulatividade; ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria lei complementar; e ter sido revogado o parágrafo 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, o qual previa a não incidência em vez de isenção. Aduz que a base de cálculo utilizada – resultado da comercialização da produção -, é a mesma do PIS e da COFINS. Sustenta a inaplicabilidade dos arts. 22 e 25 da Lei nº 8.212/91 ao produtor rural pessoa física, o qual, segundo a parte autora, deveria contribuir sobre seu salário-de-contribuição, conforme art. 21 da Lei retrocitada. Discorre sobre a repetição do indébito e defende que a alteração das regras de contagem da prescrição tem provocado decisões divergentes em relação à repetição do indébito dos tributos por homologação. Menciona que está disposto a depositar em juízo os valores retidos nas comercializações com pessoas jurídicas. Consigna que o presente feito não deve ser sobrestado uma vez que os argumentos presentes nesta lide superam as teses abordadas nas Cortes Superiores. Destaca que a contribuição previdenciária em comento não possui alíquota em virtude da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal. Por fim, pede que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária com a ré e determinada a repetição do indébito tributário.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

A presente ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que declinou da competência para este Juízo com fundamento no art. 109, §2º, da Constituição Federal (Id. 4195978, pág. 1/7).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Recebo a competência, tendo em vista que a parte autora está domiciliada em Bataguassu/MS.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a documentação juntada aos autos indica que o requerente é produtor rural pessoa física (Id. 3986863, pág. 1/8) e que sua pretensão está fundada na alegação de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao Furfural pelos produtores rurais empregadores prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

De início registro que no julgamento do RE nº 363852, o Supremo Tribunal Federal proveu o recurso para desobrigar os empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos de abate, do recolhimento da contribuição social própria ou por sub-rogação (substituto tributário) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, a qual deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que superveniente legislação, com suporte na EC nº 20/98, institua a contribuição.

Posteriormente, no julgamento do RE nº 596177 a questão foi novamente submetida ao STF, com repercussão geral, oportunidade em que foi reafirmada a interpretação registrada no RE nº 363852, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (*excluída nos embargos de declaração*)

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-165, divulg. 26.08.2011, public. 29-08-2011, Ement vol-02575-02, PP-00211, RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos os aclaratórios para excluir da ementa a declaração de “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”, registrando-se que “II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida”. (ED/RE nº 596177, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, Acórdão Eletrônico, DJe-226 divulg. 14-11-2013, public. 18-11-2013).

Como se depreende pela leitura das ementas e dos votos, a decisão do STF se restringiu ao exame da constitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, por não haver arguição de inconstitucionalidade com base na superveniente Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao “caput” do artigo 25 da Lei 8.212/91.

A propósito, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal externou, de forma expressa, que as decisões proferidas no RE nº 363.852 e no RE nº 596177 não examinaram a questão constitucional em relação à contribuição do produtor rural empregador, instituída pela Lei 10.256/2001. Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO – PRODUTOR RURAL – INCONSTITUCIONALIDADE – ALCANCE. Os pronunciamentos do Tribunal, nos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG, de minha relatoria, e nº 596.177/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, este último sob o ângulo da repercussão geral, não alcançam a disciplina da contribuição devida pelo produtor rural empregador versada na Lei nº 10.256, de 2001.

(RE nº 412390 AgR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, Acórdão Eletrônico DJe-066, divulg. 02-04-2014, public. 03-04-2014).

Delineado o atual contexto jurisprudencial, impende consignar que a contribuição questionada pela parte autora está expressamente prevista na Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 13.606, de 09/01/2018, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

(...).

§10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o §3º deste artigo, a receita proveniente:

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do §10 do art. 12 desta Lei;

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do §10 do art. 12 desta Lei.

§11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

§12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroativo para todo o ano-calendário.

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

Com a modificação da redação do “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, operada pela Lei nº 10.256/2001, além de haver um alinhamento em relação às disposições da EC 20/98, ficou expressamente consignado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiria aquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, de modo a afastar uma dupla incidência tributária.

Nesse aspecto, em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou ser formal e materialmente constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização, instituída pela Lei nº 10.256/2001. Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE nº 718874, Relator Ministro EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito, DJe-219 divulg. 26-09-2017, public. 27-09-2017, republicação: DJe-225, divulg. 02-10-2017, public. 03-10-2017).

Dessa feita, considerando a existência de base legal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida.

Retifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dado à causa, eis que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Recolhida a diferença relativa às custas processuais, cite-se.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 03 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-39.2018.4.03.6003
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BATISTA DE SENA - MS21070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e repetição de indébito proposta por Maria Lúcia de Jesus contra a Caixa Econômica Federal.

Na petição ID 5435339, a parte autora informou a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado no documento ID 49500048.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, considerando a gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 02 de maio de 2018.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5500

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000282-22.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-56.2017.403.6003) REINALDO LUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0000282-22.2018.403.6003DECISÃOReinaldo Luza ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que está preso há quase 07 (sete) meses e que a instrução processual ainda não se encerrou, de modo que haveria excesso de prazo (fls. 02/08).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente.É o relatório.O atraso mencionado pelo requerente decorre, em grande parte, do fato de ter sido necessária a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas de acusação que residem na Comarca de Paranaíba/MS.Tal circunstância é reconhecida pela jurisprudência como justificadora para eventual atraso na finalização da instrução.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/08. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9498

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-07.2017.403.6004 - EMILTON DA COSTA CAMPOS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de f. 51, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 07/06/2018, às 14h00min, DESTITUO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com).Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000.Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 49/50v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Corumbá/MS, 09 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CÍCERA MARIA BEZERRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

-RELATÓRIO-

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizada por CÍCERA MARIA BEZERRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado aos autos.

O INSS contestou o pedido.

Foram requisitados os honorários periciais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do essencial. **Decido.**

-FUNDAMENTAÇÃO-

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial respondeu aos quesitos formulados da seguinte forma:

[...]

8. [...]

Sim, existe incapacidade laboral.

9. [...]

Sim, a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a parte autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade.

10. [...]

Trata-se de doença degenerativa muito antiga, existente há muitos anos, a autora relata início dos sintomas há 15 ou 20 anos.

11. [...]

A incapacidade pode ser verificada desde 21/06/2016 conforme exame de tomografia em anexo.

[...]

Portanto, **há incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho.**

Ademais, no caso dos autos é desnecessária a análise da qualidade de segurado e da carência porque ambos são incontroversos, na medida em que o INSS, administrativamente, concedeu benefícios por incapacidade em períodos imediatamente anteriores à decisão administrativa *sub judice*.

Ainda que assim não fosse, nos termos da Súmula nº 11 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 200261840065770, relatora Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, de 31/08/2004, a qualidade de segurado deve ser analisada tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito.

De acordo com a consulta ao CNIS (extrato em anexo), na data de início da incapacidade (21/06/2016) a parte autora detinha a qualidade de segurada uma vez que se encontrava no denominado período de graça a que se refere o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Esse documento também revela que a carência está regularmente cumprida.

Outrossim, quando do início da doença já era filiada à Previdência Social.

Desse modo, porque a incapacidade é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio doença.

Considerando os limites impostos pelo pedido formulado na petição inicial, o **termo inicial do benefício ora concedido deve ser o dia 19/07/2017**, data do requerimento administrativo *sub judice*.

Por sua vez, atendo ao disposto no art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91, e considerando que o *expert* estimou que a autora deveria ser submetida à reavaliação após, aproximadamente, 12 (doze) meses da perícia médica (realizada em 18/12/2017), o **termo final** será do benefício será o dia 18/12/2018, exceto se a segurada requerer a sua prorrogação perante o INSS, caso entenda que permanece incapacitada, hipótese em que deverá ser submetida à perícia administrativa.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA em favor do requerente.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença em favor de CÍCERA MARIA BEZERRA RODRIGUES, com DIB 17/07/2017 e DCB em 18/12/2018.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e as parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para imediata implantação do benefício, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 11 de maio de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese:

AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

CÍCERA MARIA BEZERRA RODRIGUES

CPF: 501.733.161-15

DIB: 17/07/2017

DIP: 01/05/2018

DCB: 18/12/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE MARIA DE MORAIS, JUAREZ ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIA GO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Ciência às partes da distribuição do feito neste Juízo.

Intime-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-15.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE ANTONIO LEOLINO PESSOA, ROSELI PEDROZA DA SILVA PESSOA, EVILA CRISTINA DA SILVA PESSOA, ERICA CRISTINA DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865
Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865
Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865
Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Defiro a denúncia da lide nos termos do art. 125, II promovida pela União.

Intime-se a União informar a qualificação completa da pessoa a ser denunciada.

Após, cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3424

ACAOPENAL

0000056-08.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GILBERTO TOLEDO AMARAL(MS018675 - TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0017/2018 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federada em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000056-08.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de GILBERTO TOLEDO AMARAL, brasileiro, solteiro, nascido aos 28.09.1987, inscrito no CPF n. 070.220.169-33, portador do RG n. 104702333 (SESP/PR), filho de João Maria do Amaral e Izabel Maria do Amaral, residente na Rua Alcione Bastos, n. 151, Bairro Santana, Guarapuava/PR, fone (42) 99930-9518. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 180, caput, e no artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 05.03.2018 (fls. 78/79)[...] No dia 31 de janeiro de 2018, por volta das 07h35min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado no município de Eldorado/MS, GILBERTO TOLEDO AMARAL, de maneira consciente e voluntária, conduziu, após tê-lo adquirido, em proveito próprio e alheio, o veículo GM/Agile, placas aparentes MKA-9236 (placas verdadeiras ITU-9906), que sabia ser produto de crime (roubo), pelas condições em que foi adquirido. No mesmo contexto fático, com a finalidade de assegurar a impunidade do crime de receptação, GILBERTO TOLEDO AMARAL, de maneira consciente e voluntária, fez uso de documento público falsificado (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV n. 013634541422), apresentando-o a policiais rodoviários federais. Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais rodoviários federais estavam de plantão no Posto Eldorado/MS quando abordaram o veículo GM/Agile, placas aparentes MKA-9236, conduzido por GILBERTO TOLEDO AMARAL em companhia da menor Barbara Aparecida Waliguski, solicitando do condutor os documentos de porte obrigatório. GILBERTO então apresentou o CRLV n. 013634541422, o qual, após checagem, os policiais constataram que consta como tendo sido objeto de roubo/furto ao Detran/SC, o que indicou a sua falsidade (posteriormente confirmada pericialmente). Ademais, em vistoria ao veículo, os policiais identificaram que esse - utilizando placas falsas - na verdade era objeto de roubo/furto ocorrido em Porto Alegre/RS, tendo placa verdadeira ITU-9906. [...] A denúncia foi recebida em 09.03.2018 (fls. 80/81). Citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 87), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo (fl. 99/100). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 104/105). Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas Victor Hugo Bahl e João dos Santos de Oliveira Junior, e ao interrogatório do acusado (fls. 123, 124 - mídia de gravação - e 125/127). Nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinou-se a abertura de vista para apresentação de alegações finais. O órgão acusador, em alegações finais (fls. 135/138v), requereu a condenação do acusado pela prática dos crimes descritos no artigo 180, caput, e no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A defesa técnica do acusado, por meio de defensor constituído, apresentou alegações finais às fls. 156/161. Requereu a absolvição dos delitos imputados na exordial acusatória, alegando não existir prova suficiente para a condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em caso de entendimento diverso, pugnou pela absolvição do acusado nos termos do inciso VI do referido artigo, por defectibilidade probatória. Subsidiariamente, requereu a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, bem como a detração da pena. Em caso de fixação do regime inicial semiaberto, pugnou pela expedição de Carta Precatória ao Juízo Criminal da Comarca de Guarapuava/PR. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 180v). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. TÍPICIDADE: CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 180, CAPUT, E NO ARTIGO 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 180, caput, e no artigo 304 c/c 297, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE: A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada por seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 13/2018 (fl. 18); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 351/2018 (fls. 61/68), no qual consta que: [...] os supostos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e Bilhetes de Seguro DPVAT n. 013634541422 constando emissão pelo DETRAN SC e indicando ter sido produzido pela empresa Thomas Greg&Sons, apresenta suporte inicialmente AUTÊNTICO, mas os dados de

preenchimento variáveis foram impressos em impressora a laser, não usual para esse tipo de documento e a placa que consta no documento inexistia no sistema RENAVAM. Tendo em vista tal documento não ter sido emitido pelo órgão responsável por sua impressão, conforme as divergências encontradas, trata-se de documento FALSIFICADO.[...] Apesar das irregularidades apontadas no documento examinado, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA [...]. Comparando-se os dados do sistema RENAVAM com os dados do veículo, observou-se que os dados do proprietário e a placa do veículo divergem. A consulta pelo chassi (VIN) resultou no veículo de placas QIV2796 de Florianópolis/SC, importado, da marca Chevrolet modelo AGILE LTZ, ano de fabricação/modelo 2012/2013, em nome da empresa Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda, CNPJ 00.379.858/0001-09. Consta ainda a data 19/02/2018 como sendo a data última atualização no sistema [...]. d) Ofício 0176/2018, oriundo do DETRAN/SC (fs. 90/96), no qual consta que a cédula de n. 013634541422 pertence a lote furtado da CITRAN de Biguaçu/SC no dia 04.10.2017. e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 589/2018 (fs. 111/115), no qual consta que: [...] foi constatada adulteração nos dados identificadores do automóvel Agile ostentando placas MKA9236. Conforme descrito na mesma Seção, após os exames realizados, foi possível concluir tratar-se originalmente do veículo GM-Chevrolet Agile LTZ de placas ITU9906, do município de Porto Alegre/RS, com NIV 8AGCN48X0DR156239 e motor n. LKF500491, registrado em nome de RAQUEL LAUREM BARZONI (CPF: 001.125.300-28) e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 16/11/2017, conforme BO n. 8132/2017, na cidade de Porto Alegre/RS [...]. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Victor Hugo Bahls, Policial Rodoviário Federal, relatou (fs. 02/03): [...] QUE na data de hoje, 30/01/2018, estava de plantão no Posto da PRF em Eldorado/MS, quando, por volta das 07:35, abordaram o veículo GM/Agile de placas aparentes MKA-9236, que vinha sendo conduzido por GILBERTO TOLEDO AMARAL (CPF 070.220.169-33) e a irmã BARBARA APARECIDA WALIGUSCKI (CPF 110.221.749-24) como passageira; QUE solicitados os documentos de porte obrigatório, GILBERTO apresentou CRLV e mostrou-se bastante nervoso; QUE foram feitas consultas nos bancos de dados disponíveis e afirmou-se que o CRLV apresentado por GILBERTO consta como tendo sido objeto de roubo/furto junto ao Detran/SC; QUE realizou vistoria minuciosa no veículo, constatou-se que se trata, em verdade, do veículo de placas ITU-9906, em relação ao qual consta ocorrência de roubo/furto em Porto Alegre/RS; QUE apesar de ser menor de idade, BARBARA APARECIDA alegou ser esposa de GILBERTO e aparenta estar grávida; QUE entrevistado, GILBERTO informou que já foi preso pela prática de roubo e que adquiriu o veículo em Guarapuava/PR, pelo valor de R\$1.000,00 (mil reais), acreditando tratar-se de veículo financiado [...]. João dos Santos Oliveira Junior, Policial Rodoviário Federal, ouvido perante a autoridade policial (fs. 04/05), corroborou as declarações prestadas pelo condutor do flagrante, Victor Hugo Bahls, acima transcritas. O acusado Gilberto Toledo Amaral, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fs. 06/08), asseverou que: [...] QUE ficou cerca de um ano preso no regime semi-aberto em razão da prática de roubo em Guarapuava/PR; QUE na oportunidade roubou alguns relógios e correntes em uma relojoaria; QUE pegou o veículo ora apreendido há pouco menos de uma semana em Itajaí/SC; QUE estava em Guarapuava/PR e recebeu uma ligação oferecendo o veículo em Itajaí/SC; QUE conhece a pessoa que lhe passou o veículo apenas por GORDO, não sabendo outros dados que auxiliem na sua identificação; QUE adquiriu por R\$1.000,00 (mil reais) o GM/Agile, mas ainda iria fazer o depósito do pagamento; QUE achou estranho pagar este valor a prazo e sem garantia, mas acreditou que o GORDO estava passando o veículo por camaradagem; QUE viu o GORDO apenas duas vezes, sendo uma quando trabalhou com este e outra quando foi buscar o veículo; QUE mesmo assim acreditou que este estava com camaradagem; QUE GORDO informou que depois de receber o valor de veículo, realizaria a sua transferência; QUE iria tentar vender o carro no Paraguai e comprar umas roupas para revender em Guarapuava; QUE questionado sobre o motivo de ter vindo para Guarapuava/PR e não para Foz do Iguaçu/PR, já que esta é mais próxima de Guarapuava/PR, respondeu que não conhece nenhuma das duas cidades, mas recebeu indicação de vir para Salto del Guairá; QUE iriam comprar roupas para o filho que vai nascer e outras roupas para revender; QUE não sabia que tinha errado a entrada para o país vizinho; QUE saiu de Guarapuava/PR ontem por volta das 22:00; QUE questionado sobre o motivo pelo qual optou por viajar à noite, respondeu que não teve motivo especial; QUE pediram em um hotel em Guairá/PR; QUE após ser abordado e apresentado o CRLV apreendido, os PRF's vistoriaram o veículo e verificaram que se tratava de veículo objeto de roubo/furto [...]. Em Juízo (fs. 123, 124 - mídia de gravação -, e 127), a testemunha João dos Santos de Oliveira Junior asseverou que trabalhou nas constatações dos elementos do veículo, na ocasião. Quando seus colegas policiais chegaram com o veículo, já haviam abordado o acusado e já portavam o documento que lhes havia sido entregue. Questionado se teve contato com o réu e se conversou com ele, disse que muito pouco. O acusado comentou que havia pagado R\$1.000,00 (mil reais) e havia assumido as parcelas do veículo. Mas ouviu muito pouco, pois era seu colega que estava conversando com o acusado, enquanto o depoente conferia o veículo. A testemunha Victor Hugo Bahls, compromissada em Juízo (fs. 123, 124 - mídia de gravação - e 126), relatou que abordaram o veículo pelo fato de estar bem rebaidado. Apresentados os documentos, verificaram nos sistemas que o papel do CRLV era objeto de furto. Após, observaram que os elementos de identificação do veículo estavam adulterados. O acusado estava tranquilo. O acusado asseverou que havia adquirido o veículo, não se recorda se em Guarapuava/PR ou em Santa Catarina, pelo valor de R\$1.000,00 (mil reais), alegando que posteriormente iria pagar o restante. Também lhe disse o acusado que o veículo era financiado e o veículo ainda não estava em seu nome. O acusado chegou a ficar nervoso, mas não a ponto de querer fugir. O acusado Gilberto Toledo Amaral, interrogado em Juízo (fs. 123, 124 - mídia de gravação - e 125), disse que é casado e que seu filho está prestes a nascer. Vende caldo de cana com sua esposa, obtendo renda mensal de R\$500,00 a R\$600,00. Reside em Guarapuava/PR. Já foi condenado por roubo no regime semi-aberto. Não tinha conhecimento de que o veículo era produto de crime. A pessoa de Gordo lhe devia R\$1.000,00, então lhe telefonou cobrando, pois seu filho estava para nascer e precisava de dinheiro. Gordo lhe disse que não tinha dinheiro, mas que tinha um carro e perguntou se o interrogado tinha interesse. Gordo iria parcelar o restante, se o interrogado quisesse. O interrogado disse que queria o dinheiro para comprar algumas coisas para seu filho, no Paraguai. A dívida de R\$1.000,00 era referente a um serviço de pintura que o interrogado fez para Gordo. Questionado se o carro foi dado para pagar a dívida de R\$1.000,00, disse que, caso quisesse ficar com o veículo, deveria pagar o restante parcelado, em parcelas de R\$1.000,00 ao mês. Pegou o carro emprestado para ir ao Paraguai. A camaradagem de Gordo consistiu em emprestar o veículo para o interrogado vir ao Paraguai. Caso o interrogado gostasse, iria comprar o veículo. Não sabia da procedência do veículo, pois pegou apenas para aquela viagem. Não conhece bem Gordo, fez apenas aquele serviço para o mesmo. Sabe mais ou menos onde Gordo mora, mas não sabe o seu nome, pois fez apenas um serviço de pintura no apartamento e nunca mais o viu. Questionado se não achou estranho alguém que não conhece lhe emprestar um carro, disse que na hora nem pensou. Questionado, ainda, o que pensou, considerando a longa distância que iria percorrer com o automóvel e o fato de não conhecer bem Gordo, disse que achou estranho, mas queria receber a dívida e fazer as compras. Caso resolvesse ficar com o veículo, poderia fazer negócio com ele. Foi de ônibus de Guarapuava para Itajaí/SC, lá pegou o veículo e se dirigiu ao Paraguai com sua esposa, onde faria compra de roupas e de coisas para seu filho que está para nascer. Após ir para Guarapuava/PR e, caso achasse um negócio e Gordo aceitasse, venderia o veículo. Caso o interrogado gostasse do veículo, os mil reais da dívida já ficariam de entrada. O veículo custaria R\$25.000,00, que seriam parcelados em R\$1.000,00 ao mês. Lidou trecho de seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, confirmou que, se achasse negócio, venderia o veículo no Paraguai. Gordo lhe disse que poderia vender o veículo no Paraguai, caso o interrogado encontra-se algum interessado. Questionado se não estranhou o fato de Gordo confiar ao interrogado vender o veículo ficar com quantia tão elevada em mãos para entregar, disse que não pensou. Se não comprasse o veículo, iria devolvê-lo. Gordo não lhe disse que o veículo era produto de roubo/furto. Não imaginou que pudesse haver algo errado. No que tange ao delito de recepção, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados aos autos processuais, não restam dúvidas de que o veículo conduzido pelo acusado, de fato, é produto de roubo. A controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento de que o veículo se tratava de produto de crime. Pois bem. De início, em atenta análise aos elementos de prova trazidos aos autos processuais, vê-se que a versão de desconhecimento da origem ilícita do bem não detém credibilidade. Com efeito, as circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa, indicando que o acusado agiu com dolo. Registre-se que o acusado deixou claro, pelas suas declarações em Juízo, que não tomou os cuidados necessários ao receber o veículo na cidade de Itaquiraí/SC. Deveras, o acusado aduz ter recebido o bem de uma pessoa apelidada de Gordo, para quem teria feito um serviço de pintura, em uma oportunidade, e que lhe estaria devendo a quantia de R\$1.000,00 (mil reais). Outrossim, o acusado não analisou devidamente os documentos do veículo, não procurou saber acerca da sua origem, considerando que estava em nome de terceira pessoa, tampouco verificou se havia restrição de roubo/furto. Além, nesse ponto, há que se ressaltar que o acusado nem mesmo sabe o nome ou qualquer dado que possa levar à identificação do indivíduo apelidado de Gordo, o qual supostamente seria o proprietário do veículo. Tal conduta não corresponde àquela esperada do homem médio, quiçá de alguém que outrora foi preso pela prática do crime de roubo e cumpriu pena em regime semi-aberto, consoante apontado pelo próprio acusado em seu interrogatório em Juízo. Veja-se, ademais, que as declarações do acusado em Juízo são incoerentes, inverossímeis e não confirmam aquelas prestadas perante a autoridade policial. Não é crível que uma pessoa de boa índole tenha entregado um veículo no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) em pagamento de uma dívida de R\$1.000,00 (mil reais), seja a que título for, empréstimo ou para venda, para alguém que mal conhece e para ser levado ao Paraguai. Nessa esteira, a defesa não procurou demonstrar a veracidade das alegações do acusado. Recorde-se que a ela cabia, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. Igualmente está fartamente demonstrada a autoria do acusado com relação ao delito de uso de documento falso, pelos fundamentos retro expostos, considerando que juntamente com o veículo roubado o acusado teria recebido o documento contrafeito. Veja-se que não há dúvidas de que, após solicitação dos Policiais Rodoviários Federais, o CRLV do veículo foi apresentado pelo acusado. Insta assinalar que o acusado procedeu ao uso do documento contrafeito para afastar qualquer suspeita quanto ao veículo que conduzia, produto de crime, inclusive porque todas as características deste - objeto do crime de recepção -, considerando as adulterações que foram realizadas nos sinais identificadores, coincidiam com aquelas apontadas no documento contrafeito. Por fim, urge pontuar que, ainda que a versão apresentada pelo acusado fosse considerada verdadeira, estaria configurado o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da origem ilícita do veículo e da falsidade documental. Com efeito, as provas produzidas nos autos corroboram esta premissa, demonstrando que o acusado dolosamente conduziu, em proveito próprio e alheio, veículo que sabia ser produto de crime e usou documento público falsificado - CRLV - perante Policiais Rodoviários Federais, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, a legitima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Nesse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado GILBERTO TOLEDO AMARAL, às penas do artigo 180, caput, e do artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. APLICACÃO DA PENA a) CRIME DE RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180 do Código Penal, parto do mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) Há registro criminal (fs. 132/133) que poderia ser considerado como mais antecedentes. Todavia, deixa para considerá-lo por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do veículo com origem ilícita; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias atenuantes. Incidente no caso, por outro lado, a agravante de reincidência, prevista no art. 61, incisos I do Código Penal, visto que o réu possui condenação transitada em julgado na data de 20.04.2017, conforme se verifica de fs. 132/133, relativamente à qual não decorreu o período de purgação previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Desta feita, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt. Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio inclineável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. Aplicada - P. Mín. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2) Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 29 (vinte e nove) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos. b) CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) Há registro criminal (fs. 132/133) que poderia ser considerado como mais antecedentes. Todavia, deixa para considerá-lo por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias atenuantes. Incidente no caso, por outro lado, a agravante de reincidência, prevista no art. 61, incisos I do Código Penal, visto que o réu possui condenação transitada em julgado na data de 20.04.2017, conforme se verifica de fs. 132/133, relativamente à qual não decorreu o período de purgação previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Desta feita, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Incidente, ainda, a agravante prevista no art. 61, inciso II, b, do Código Penal, visto que o crime foi cometido com vistas e a assegurar a impunidade de outro crime, qual seja aquele previsto no art. 180, caput, do Código Penal, razão pela qual agravo a pena em 1/6, e a fixo em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Assim, tem-se a pena intermediária de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, é a lição de Ricardo Augusto Schmitt, conforme retro exposto, por ocasião da aplicação da pena de multa relativa ao crime de recepção. Aplicando-se esse raciocínio ao caso

dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 73 (setenta e três) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dados as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos. DO CONCURSO MATERIAL: considerando que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes - recepção e uso de documento falso - , aplique cumulativamente as penas privativas de liberdade, somando-as em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena: Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, a quantidade de pena e o fato de o acusado ser reincidente, deverá ser o semiaberto, a teor da Súmula 269 do STJ (admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincentados condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais). Detração: Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado está preso há 107 (cento e sete) dias (fl. 02), restando 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 03 (três) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. O regime de cumprimento inicial de pena permanece o semiaberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade: Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (artigo 44, inciso II, do Código Penal) e a medida não se mostrar socialmente recomendável (artigo 44, 3º, do Código Penal). Igualmente não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade: Aplicado o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e atento às demais particularidades do caso, não se justifica a manutenção da custódia cautelar do acusado. Assim, revogo a prisão preventiva do acusado para facultar-lhe a interposição do recurso em liberdade. Do Veículo Apreendido: Quanto ao veículo apreendido (fl. 18 - Auto de Apresentação e Apreensão), verifica-se, da leitura do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 0589/2018 - veículos - (fls. 111/115), que se trata, na realidade, do automóvel de placas ITU9906, do município de Porto Alegre/RS, com NIV 8AGCN48X0DRI56239 e motor n. LKF500491, registrado em nome de RAQUEL LAUREM BARZONI (CPF: 001.125.300-28) e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 16/11/2017, conforme BO n. 8132/2017, na cidade de Porto Alegre/RS. Inobstante referido bem tratar-se de produto de crime, vez que possui registro de roubo, entendendo não ser o caso de decretação de seu perdimento, vez que isso traria prejuízo ao seu real proprietário ou a eventual seguradora do bem. Nesse contexto, considerando a existência de Boletim de Ocorrência registrado na cidade de Porto Alegre/RS, n. 8132/2017, determino a desvinculação do veículo dos presentes autos, devendo a Autoridade Policial que acutela referido bem tomar as providências necessárias para a sua vinculação à investigação decorrente do referido boletim de ocorrência. Sendo assim, oficie-se à autoridade policial para ciência e cumprimento desta determinação. Do CRLV apreendido: Quanto ao CRLV apreendido nos autos (fl. 18), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu GILBERTO TOLEDO AMARAL, pela prática das condutas descritas no artigo 180, caput, e no artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), feita a detração, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime semiaberto, e à pena de multa no total de 102 (cento e dois) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeneo o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de: GILBERTO TOLEDO AMARAL, brasileiro, solteiro, nascido aos 28.09.1987, inscrito no CPF n. 070.220.169-33, portador do RG n. 104702333 (SESP/PR), filho de João Maria do Amaral e Izabel Maria do Amaral, residente na Rua Alcione Bastos, n. 151, Bairro Santana, Guarapuava/PR. Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. No momento da soltura deve informar telefone e endereço atualizados para contato. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos crimes; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena, verificando-se; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, informe-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Por oportuno, quanto ao pedido de transferência do acusado para cumprir pena na cidade de Guarapuava/PR, consigno que deverá a defesa formulá-lo perante o Juízo da Execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-27.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ADER MACHADO FERNANDES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0026/2018- DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000100-27.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de: ADER MACHADO FERNANDES, brasileiro, casado, motorista, nascido em 23.02.1996, em Itaquiraí/MS, filho de Francisco Fernandes e Elizabeth de Souza Machado Fernandes, inscrito no CPF sob o n. 068.063.951-98, residente na Rua das Camélias, n. 60, Bairro Jardim Primavera, em Itaquiraí/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 180, caput, do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso I, ambos do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, em concurso material com o artigo 70 da Lei n. 4.117/1962 c/c artigo 61, inciso I, b, do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97). Narra a denúncia ofertada na data de 20.03.2018 (fls. 78/79)[...] No dia 20 de fevereiro de 2018, por volta das 18h00min, na zona urbana do município de Itaquiraí/MS (após abordagem e fuga ainda no município de Eldorado/MS), ADER MACHADO FERNANDES, de maneira consciente e voluntária, conduziu, em proveito próprio e alheio, o veículo FORD/Fusion, placas aparentes ADY-7473 (placas verdadeiras AYO-0873), que sabia ser produto de crime (roubo/furto), pelas condições em que dele se apossou, bem como em razão dos fins a que se destinava (contrabando de cigarros); Nesse mesmo contexto de tempo e local, ADER MACHADO FERNANDES, dolosamente, concorreu para a importação e transporte mercadorias proibidas, utilizando-se do veículo objeto de roubo/furto, introduzindo clandestinamente do Paraguai para o Brasil, consistente em 2.050 (dois mil e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca Eight; Ainda, para facilitar a execução dos crimes anteriormente narrados, ADER MACHADO FERNANDES utilizou-se de telecomunicações (radiotransmissor marca Yaesu, modelo FT-2900) - o qual estava instalado e em funcionamento no veículo que utilizava (objeto de roubo/furto) - sem possuir autorização da autoridade competente, em desacordo com a previsão legal; e Por fim, no intuito de fugir da abordagem policial, ADER MACHADO FERNANDES trafegou em velocidade incompatível com a segurança, em local onde havia grande movimentação de pessoas (BR-163), bem como em logradouros estreitos na zona urbana do município de Itaquiraí/MS (média de fl. 41), colocando os habitantes locais em concreto perigo de dano, vindo a parar apenas após colidir o veículo, em alta velocidade, em um poste já dentro do município [...]. Policiais rodoviários federais realizavam patrulhamento de rotina no município de Eldorado/MS quando avistaram o veículo FORD/Fusion, placas aparentes EDY-7473, conduzido por ADER MACHADO FERNANDES, ocasião em que lhe deram ordem de parada. O motorista então, desobedeceu a ordem e empreendeu fuga, momento em que a equipe policial passou a realizar o acompanhamento (perseguição) de ADER MACHADO FERNANDES de Eldorado/MS até o município de Itaquiraí/MS. No trajeto - que consta da filmagem de fl. 41 - o denunciado realizou ultrapassagens proibidas e dirigiu a todo tempo em alta velocidade, colocando em risco todos aqueles que transitavam na rodovia e no município de Itaquiraí/MS. Por volta das 18h35min, ADER MACHADO FERNANDES perdeu o controle do veículo (já na zona urbana de Itaquiraí/MS) e colidiu com um poste de iluminação pública, ocasião em que foi abordado pelos policiais, que constataram, dentro do veículo FORD/Fusion, placas aparentes EDY-7473, uma carga de 2.050 (dois mil e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira da marca Eight. Também dentro do veículo, foi encontrado em funcionamento um radiotransmissor marca Yaesu, modelo FT-2900, utilizado pelo denunciado para comunicar-se com mateiros e evitar a fiscalização de servidores públicos (Receita Federal do Brasil e Polícia Rodoviária Federal) [...]. A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2018 (fls. 80/81- verso). Citado pessoalmente (fl. 97), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 104/105), por meio de defensor constituído nos autos processuais. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Analisada a defesa apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fl. 109). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção de Ponta Grossa/PR, procedeu-se à oitiva da testemunha Victor Hugo Bahls (fls. 132 e 135 - mídia de gravação). Na mesma audiência, presencialmente neste Juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha Marcelo Marcio Mendes e ao interrogatório do acusado (fls. 132/134 e 135 - mídia de gravação). No ato, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória. Outrossim, pugnou pela decretação da inabilitação para dirigir veículo, pelo reconhecimento da agravante de promessa de recompensa no crime de contrabando e da agravante do artigo 61, inciso I, b, do CP, no crime contra as telecomunicações. Em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, requereu a fixação da prestação pecuniária em 12 parcelas de R\$1.000,00 (mil reais) cada. A defesa técnica do acusado, por sua vez, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea no que tange ao crime de contrabando e a absolvição do acusado no que tange aos crimes de recepção, direção perigosa e contra as telecomunicações. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da primariedade técnica do acusado. De outra senda, requereu que seja deferido ao acusado o direito de apelar em liberdade. Vieram os autos processuais concluídos para sentença (fl. 139v). Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 0391/2018 - eletroeletrônicos (fls. 43/48), n. 0681/2018 - merceologia (fls. 114/123) e n. 0581/2018 - veículos (fls. 125/131). E o relatório. Fundamento e decisão 2.

FUNDAMENTAÇÃO: TÍPICIDADE CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO LEI N. 399/1968, NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E NO ARTIGO 70 DA LEI N. 4.117/1962 E NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI N. 9.503/97) Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 334-A do Código Penal c/c 3º do Decreto Lei n. 399/1968, no artigo 180, caput, do Código Penal, no artigo 70 da Lei n. 4.117/1962 e no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro. Transcrevo os dispositivos: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadorias proibidas: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Decreto Lei 399/1968 Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Recepção Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Lei n. 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Lei n. 9.503/97 (CTB) Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DOS CRIMES EM TELA restando devidamente caracterizada pelas seguintes documentações: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Boletim de Ocorrência - Polícia Rodoviária Federal (fls. 11/13); c) Auto de Apresentação e Apreensão n. 18/2018 (fls. 17/18); d) Informação de Polícia Judiciária n. 44/2018 (fls. 36/38); e) Mídia com o registro da perseguição policial (fls. 40v/41); f) Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 0391/2018 (fls. 43/48), no qual constou que [...] O transceptor pode operar a radiocomunicação na faixa de frequências de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM. Durante os exames foi constatada a frequência de 166,36250 MHz pré-selecionada e a potência máxima de saída de 21W (vinte e um watts). [...] As irradiações no espaço livre dos sinais rádioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas frequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados. [...] O modelo do Transceptor não é certificado ou homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL [...]. g) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 0681/2018 (fls. 114/122), no qual se registrou [...] A mercadoria apresenta indicação de fabricação para o Paraguai para a marca de cigarros apresentada a exame pericial, conforme se depreende das inscrições impressas em outro idioma que não o português nas embalagens [...], bem como dos dígitos identificadores do país fabricante [...] correspondendo ao Paraguai [...] conclui-se que se trata a mercadoria examinada de produtos em estado irregular de comercialização no país [...] a marca de cigarro Eight não está autorizada a ser importada, bem como, não se encontra cadastrada junto à ANVISA [...] h) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 0581/2018 (fls. 125/131), no qual se registrou [...] houve a substituição das placas identificadoras do veículo, pois se examinando macroscopicamente as superfícies reservadas ao Número de Identificação Veicular, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração, conteúdo divergente do cadastro no banco de dados para a placa afixada ao veículo. Assim, por meio do NIV e da leitura de componentes identificadores do veículo, os peritos concluíram tratar-se do automóvel da marca FORD, modelo Fusion FWD GTDI, ano de fabricação/modelo 2014/2014, placas de licença AYO0873 do município de TERRA ROXA/PR e NIV 3FA6P0K94ER341531, cujo proprietário é JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (CPF: 324.458.659-72) e que possui ocorrência de FURTO em 26/06/2016 no município de Terra Roxa/PR com boletim de ocorrência n. 2000021/2016 [...]. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Marcelo Marcio Mendes, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03) que [...] estava realizando patrulhamento de rotina na cidade de Eldorado/MS, quando, por volta das 18:00, avistaram o veículo FORD/Fusion de placas aparentes EDY-7473 e deram ordem de parada a este; QUE o motorista desobedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga, momento que passaram a acompanhá-lo, desde a cidade de Eldorado/MS até Itaquiraí/MS; QUE durante todo o trajeto o motorista do FORD/Fusion realizou ultrapassagens proibidas em situações que puseram em risco a segurança daqueles que transitavam na rodovia e na cidade de Itaquiraí/MS; QUE nesta cidade, às 18:35, o motorista, posteriormente identificado como sendo ADER MACHADO FERNANDES [...], acabou perdendo o controle do veículo e colidiu com um poste de iluminação pública; QUE após o acidente conseguiram conter o motorista ora conduzido e constataram que este transportava cerca de 41 (quarenta e uma) caixas de cigarros contrabandeados; QUE no FORD/Fusion havia um radiocomunicador em uso no momento da apreensão, o que indica que ADER MACHADO se comunicava com bateadores; QUE afeiti-se ainda que o veículo apreendido é objeto de roubo/furto e a sua placa original é AYO-0873; QUE foi necessário o uso de caminhão prancha da concessionária da rodovia para trazer o veículo a esta unidade policial [...]. Ouveido perante a autoridade policial (fls. 04/05), Victor Hugo Bahls, Policial Rodoviário Federal, apresentou declarações que corroboraram aquelas prestadas pelo condutor do flagrante, Marcelo Marcio Martins, acima transcritas. O acusado Ader Machado Fernandes, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse (fls. 07/08)[...] QUE trabalha como motorista de caminhão; QUE sua habilitação é categoria AB, mas dirige caminhões na lavoura; QUE sofre mensalmente cerca de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais); QUE foi preso uma vez anteriormente, em julho de 2017; QUE estava dirigindo um carro objeto de roubo/furto em Vinderha/MS; QUE tinha ido buscar o carro em Bataguassu/MS e estava voltando; QUE ficou preso durante três meses; QUE foi condenado a um ano e seis meses de prisão; QUE acredita que esteja cumprindo pena em regime aberto; QUE possui um filho de cinco anos e outro filho nascerá na próxima segunda-feira; QUE estudou até a sexta série; QUE reside na Rua das Camélias, nº 60, Jardim Primavera, Itaquiraí/MS, há quase dez anos; QUE esse endereço é dos seus pais, mas reside na casa ao lado; QUE foi buscar os cigarros em Mundo Novo/MS; QUE prefere não informar onde era o depósito onde buscou o carro, que já estava carregado com os cigarros; QUE iria entregar os cigarros em Bataguassu/MS; QUE é a segunda vez que faz este trajeto; QUE na primeira vez foi preso; QUE utilizou o radiocomunicador para se comunicar com mateiros e não com bateadores; QUE estava viajando sozinho e não em comboio; QUE foi perseguido de Eldorado/MA até Itaquiraí/MS; QUE não sabia que o veículo era objeto de roubo/furto; QUE apesar de já ter sido preso por recepção, trabalham muito com carros financiados; QUE questionado sobre o fato de ter feito ultrapassagens proibidas e de ter jogado o carro contra a via pública, respondeu que nega este último fato, mas admite ter realizado ultrapassagens proibidas [...]. A testemunha Victor Hugo Bahls, comprimeada em Juízo (fls. 132 e 135 - mídia de gravação), disse que no dia dos fatos estava em patrulhamento de rotina com seu colega de trabalho. Abordaram três veículos em atitude suspeita, visto que se deslocavam muito próximo uns dos outros em altíssima velocidade. Iniciaram acompanhamento tátil, deram ordem de parada com a sirene,

sinais sonoros, e o acusado saiu em alta velocidade, fazendo diversas ultrapassagens em faixa contínua e tirando outros veículos fora da pista. Continuaram o acompanhamento do Fusion por 30 ou 35km, depois o motorista adentrou o município de Itaquiraí/MS com o veículo, cruzando preferências e acabou por se perder em uma curva e bater em um poste. Verificaram, então, que o veículo estava carregado com cigarros oriundos do Paraguai. Também constataram que o veículo era fruto de roubo/furto e que em seu interior havia um rádio comunicador em utilização, ligado em uma determinada frequência. A testemunha Marcelo Mendes, compromissada em Juízo (fs. 132, 134 e 135 - mídia de gravação), disse que visualizaram veículo com características suspeitas e iniciaram deslocamento atrás do mesmo, dando ordem de parada com sinais sonoros e luminosos. A ordem de parada não foi acatada pelo condutor do veículo. Isso aconteceu na cidade de Eldorado/MS e continuou até a cidade de Itaquiraí/MS. Nesse percurso, o condutor fez manobras perigosas, ultrapassou em locais proibidos, colocou carro fora da pista. Na cidade de Itaquiraí/MS, o condutor adentrou ao perímetro urbano, percorreu umas 4 ou 5 quadras, perdeu o controle do veículo e bateu em um poste. Após, o condutor ainda tentou sair correndo. Conseguiram detê-lo e verificaram que no interior do veículo havia grande quantidade de cigarros. Constataram ainda, que o veículo era fruto de roubo/furto e no seu interior havia uma rádio transceptor em funcionamento. Foi possível ouvir conversas de outras pessoas no rádio comunicador. Quando Adner Machado Fernandes, interrogado em Juízo (fs. 132, 133 e 135 - mídia de gravação), afirmou ter 22 anos, ser casado e ter dois filhos menores. Estudou até a sexta série. Tem renda mensal de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Já foi preso por recepção. O processo está em curso. A acusação de contrabando de cigarros é verdadeira. Não empreendeu fuga desde a cidade de Eldorado/MS, mas em trecho bem posterior, no meio do caminho entre tal cidade e Itaquiraí/MS. Confirma que estava com cigarros. Havia dois rádios comunicadores dentro do veículo, um instalado e outro portátil que seria reparado para um bateador. Não houve baterador. Não utilizou nenhum dos rádios. Não sabia que o carro era produto de furto. Pegou o carro já carregado em Mundo Novo/MS e disse para seu contratante que não queria pegar carro produto de furto. Seu contratante asseverou que o carro era financiado. Nunca havia transportado cigarros. Questionado se não desconfiou que o carro era produto de roubo, considerando que foi até Mundo Novo/MS pegar um carro carregado com cigarros estrangeiros, com dois rádio comunicadores no interior, disse que não desconfiou porque falou a respeito antes com seu contratante. Praticou a conduta criminosa por necessidade, para pagar a cesárea de sua esposa. Arrepende-se do ocorrido. Receberá R\$1.000,00 (mil reais) para levar o veículo até Bataguassu/MS. Questionado se sabia que contrabando de cigarros normalmente é feito em veículos furtados ou roubados, disse que não tinha conhecimento, que poderia ser ou não. Pegou o veículo num posto de gasolina abandonado na entrada da cidade. Não reparou em nome de quem estava registrado o veículo, pois do jeito que pegou seguiu viagem. Questionado se seria o nome da pessoa que lhe entregou o veículo, disse que não, que as placas eram de Curitiba/PR. Entregaria o carro em um hotelzinho próximo ao Posto Prudentópolis. A carga foi fomicada por uma pessoa de Mundo Novo/MS, mas não pode falar quem é, porque receia por sua família. Estava em uma conveniência tomando cerveja em Itaquiraí/MS e foi aliciado. Tentou fugir quando foi abordado. Não jogou carros fora da pista. Foi perseguido por uns 12 ou 13km. Após a colisão não tentou fugir, pediu para ser levado ao hospital e não levaram. Em seu braço tem a marca do coturno do policial, foi chutado. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. No que tange ao crime de contrabando, o acusado confessou, nas oportunidades em que foi ouvido, a sua prática. Asseverou em Juízo que receberia a recompensa de R\$1.000,00 (mil reais) pelo transporte de cigarros da cidade de Mundo Novo/MS até Bataguassu/MS. Outrossim, disse que aceitou realizar o contrabando em tela por necessidade, para custear uma cirurgia. Quanto ao crime de recepção, negou a sua prática, em sede inquisitiva e em Juízo, aduzindo que seu contratante lhe assegurou que o veículo era financiado. No que tange ao rádio comunicador localizado no interior do veículo, confessou, perante a autoridade policial, a sua utilização para se comunicar com mateiros. Em Juízo, apresentou versão diversa. Alegou que, na realidade, tratava-se de dois rádios comunicadores, um instalado e outro portátil, e que não chegou a entregar este último para que alguém batesse a carga ou servisse de mateiro. Assim, argumentou que não fez uso de rádio comunicador. Por fim, com relação à imputação de direção perigosa, afirmou, perante a autoridade policial, que realizou ultrapassagens proibidas. Em Juízo, disse que não jogou carros fora da pista e que foi perseguido somente por 12 km. Os depoimentos de Marcelo e Victor Hugo, perante a autoridade policial e em Juízo, corroboram a prova colhida na instrução e demonstram a prática, pelo acusado, das condutas imputadas na exordial acusatória, as quais passo a analisar individualmente. De início, vê-se que é indubitável, pelo acervo probatório, em especial a prova testemunhal em Juízo, que o acusado estava transportando cigarros estrangeiros clandestinamente, sendo inclusive réu confesso quanto ao crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal c/c 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Quanto ao crime previsto no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, inobstante os argumentos da defesa em alegações finais, de que o réu não teria exposto a perigo motoristas ou pedestres, está claro, pelos depoimentos testemunhais retro apontados, que o acusado tratou em velocidade incompatível com a segurança na BR-163, local de grande movimentação de pessoas, e na zona urbana do município de Itaquiraí/MS, colocando os moradores em perigo de dano. A afastar qualquer dúvida, está a mídia de fl. 41, na qual consta registro de parte do acompanhamento táctico realizado ao veículo conduzido pelo acusado. Vê-se que o acusado estava em altíssima velocidade e realizou manobras perigosas, colocando inúmeras pessoas em perigo. Ainda que o trajeto percorrido tenha sido de 12 km, como alegado pelo réu em Juízo, o delito resta configurado, tendo em vista os locais que foram percorridos e as manobras efetuadas pelo acusado. No que tange ao crime previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, contra as telecomunicações, igualmente está provada a autoria delitiva. O rádio comunicador, segundo as testemunhas em Juízo, foi encontrado em funcionamento no veículo conduzido pelo acusado. Segundo a testemunha Marcelo, foi possível até mesmo ouvir conversas de pessoas no equipamento. Veja-se que as imagens de fs. 36/38 corroboram a prova oral produzida em Juízo. A versão apresentada pelo acusado em Juízo, além de chocar-se com suas declarações prestadas na fase inquisitiva, não se sustenta. Com efeito, mesmo que tivessem sido localizados dois rádio comunicadores no interior do veículo, não significa que terceiros não dispusessem de outros equipamentos para comunicarem-se com o acusado. O fato é que, um rádio comunicador foi localizado em funcionamento no veículo, sendo certo que o acusado o utilizou. Com relação ao crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, está plenamente demonstrado que o veículo de fato se trata de produto de furto, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados aos autos processuais. Nesse sentido, alia-se, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 0581/2018 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 125/131), é assente em afirmar que o veículo examinado se trata na verdade do veículo de placas AYO0873, do município de TERRA ROXA/PR, cujo proprietário é JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, e que possui ocorrência de furto em 26/06/2016, no município de Terra Roxa/PR, com boletim de ocorrência n. 2000021/2016. O elemento subjetivo também está caracterizado. Em atenta análise aos elementos de prova trazidos aos autos processuais, vê-se que a versão de desconhecimento da origem ilícita do bem não detém credibilidade. Com efeito, as circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa, indicando que o acusado agiu com dolo. Registre-se que o acusado deixou claro, pelas suas declarações em Juízo, que não tomou os cuidados necessários ao receber o veículo na cidade de Mundo Novo/MS. Deveras, não se preocupou em conferir a documentação do veículo ou a procedência do mesmo. Nesse ponto, o acusado limitou-se a dizer que se certificou junto a seu contratante acerca da origem do bem em tela, e que imaginava que o veículo era financiado. Ademais, o veículo foi recebido para a prática de crime do qual o acusado disse ter plena consciência - contrabando de cigarros -, em Mundo Novo/MS, onde comumente utiliza-se de carros roubados/furtados para tal espécie de crime, e de pessoa cujos dados o acusado preferiu não informar. Por outro lado, há que se salientar que o acusado não se trata de pessoa ingênua, alheia ao mundo do crime. Segundo suas próprias declarações em Juízo, já havia sido preso pela prática do crime de recepção em outra oportunidade. A folha de antecedentes de fs. 51/52 e a cópia da sentença proferida nos autos n. 0002045-38.2017.8.12.0012 de fs. 71/74v, indicam que o acusado foi preso (16.08.2017) e condenado (23.11.2017) pela prática do crime de recepção e aquele previsto no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro. Não há informação do trânsito em julgado da referida condenação, nos autos processuais. A defesa, por seu turno, não procurou demonstrar a veracidade das alegações do acusado. Recorde-se que a ela cabia, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. Por fim, urge pontuar que, ainda que a versão apresentada pelo acusado fosse considerada verdadeira, estaria configurado o que preconiza a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da origem ilícita do veículo. Veja-se que as provas produzidas nos autos corroboram esta premissa, demonstrando que o acusado dolosamente conduziu, em proveito próprio e alheio, veículo que sabia ser produto de crime. Destarte, comprovadas materialidade e autoria delitiva, restam tipificadas as condutas delitivas. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijudicialidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado ADNER MACHADO FERNANDES nas penas do artigo 334-A do Código Penal c/c 3º do Decreto Lei n. 399/1968, no artigo 180, caput, do Código Penal, no artigo 70 da Lei n. 4.117/1962 e no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). APLICAÇÃO DA PENA) CRIME DO ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o réu não possui máus antecedentes. Veja-se que, inobstante o apontamento de fs. 51/52, não há qualquer certidão que demonstre a existência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) nada a ponderar acerca das circunstâncias do crime; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da carga de cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, ausentes circunstâncias negativas em desfavor do réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o acusado praticou a conduta mediante paga ou promessa de recompensa. Veja-se nesse sentido PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (RÉSP 1317004/PR, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA25/05/2016 .DTPB: JENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afástada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [onissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessor, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c, do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acordo penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática do crime de contrabando. O STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de promessa de recompensa (informativo 577 do STJ; HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016). Assim, realizada a compensação referida, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. 2) CRIME DO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENALNa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o réu não possui máus antecedentes. Veja-se que, inobstante o apontamento de fs. 51/52, não há qualquer certidão que demonstre a existência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram de lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) nada a ponderar acerca das circunstâncias do crime; f) as consequências do crime são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão do veículo; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, ausentes circunstâncias negativas em desfavor do réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Desse modo,

permanece a pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações fornecidas pelo acusado quanto à sua remuneração mensal.3 CRIME DO ARTIGO 70 DA LEI N. 4.117/62 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o réu não possui mais antecedentes. Veja-se que, inobstante o apontamento de fls. 51/52, não há qualquer certidão que demonstre a existência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar acerca dos motivos do crime; e) nada a ponderar acerca das circunstâncias do crime; f) as consequências do crime são as consequências ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão do equipamento; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, ausentes circunstâncias negativas em desfavor do réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a utilização do rádio comunicador perante a autoridade policial, e suas declarações foram consideradas na fundamentação do édito condenatório. De outra senda, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, porquanto o acusado praticou a conduta com a intenção de restar impune com relação ao crime de contrabando. Demonstrado que o rádio comunicador localizado no veículo apreendido tinha como finalidade a comunicação entre o batedor de estrada e o transportador dos cigarros, com vistas a evitar a apreensão da carga ilícita pela polícia. Veja-se nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, 1º, I E V, CP. USO DE RÁDIO TRANCEPTOR. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. ART. 309, CTB. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, B, CP. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELOS PROVIDOS EM PARTE. 1. A confissão extrajudicial do acusado encontra-se em consonância com os demais elementos de prova, devendo ser mantida sua condenação pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia, conforme fundamentada conclusão do Juízo a quo. 2. Considerando a grande quantidade de cigarros paraguaios apreendidos, 2.000 (dois mil) pacotes, deve ser exasperada a pena-base do crime de contrabando, conforme requerido pelo Parquet. Assim, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 3. Agravante do artigo 61, inciso II, b, do Código Penal (crime cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação a impunidade ou vantagem de outro crime) aplicada ao caso concreto. Rádio transceptor instalado na caminhonete apreendida tinha como finalidade a comunicação entre o batedor de estrada e o transportador dos cigarros, com vistas a evitar a apreensão da carga ilícita pela polícia. 4. Conforme narrado em detalhes pelas testemunhas, a direção perigosa do acusado pôs em risco não só a vida dos próprios policiais, mas também a vida de outros condutores e passageiros que se encontravam na estrada no momento da perseguição policial. Pena-base fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, perfazendo 15 (quinze) dias-multa. 5. O tipo penal do art. 309 do CTB diz respeito à direção inabilitada que gera perigo de dano, e não propriamente à direção perigosa. Nesse sentido, não é possível afirmar que o acusado tivesse dirigido o veículo sem habilitação visando assegurar a impunidade do crime de contrabando, de modo que não se mostra adequada a incidência da agravante do art. 61, inc. II, b, do Código Penal. 6. Concedidos ao réu os benefícios da justiça gratuita. 7. Apelos providos em parte. (Ap. 00139729820164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) (grifo nosso) É possível a compensação das citadas circunstâncias, tendo em vista que são igualmente preponderantes, à luz do disposto no artigo 67 do Código Penal, in verbis: Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 a 9 [omissis]. 10- Na segunda fase verifica-se a presença da agravante prevista no artigo 61, II, b e de duas atenuantes: a do artigo 65, III, d, e artigo 65, I, todos do Código Penal. Ao contrário do entendimento do Magistrado sentenciante, deve haver a compensação entre a uma atenuante e uma agravante, restando, ainda, uma atenuante. 11- Consta-se a necessidade de haver a compensação da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, d com a agravante do artigo 61, II, b, ambos do Código Penal, além do reconhecimento da atenuante do artigo 65, I, CP por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, totalizando uma pena definitiva de 02 anos de detenção. 12- Em respeito ao princípio da não reformatio in pejus mantendo o pagamento de 11 dias-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia da multa. 13 a 15 [omissis]. (ACR 00055148120154036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Assim, efetuou a referida compensação e manteve a pena intermediária em 1 (um) ano de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção. 4) CRIME DO ARTIGO 311 DA LEI N. 9.503/97 (CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO) Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, parto do mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o réu não possui mais antecedentes. Veja-se que, inobstante o apontamento de fls. 51/52, não há qualquer certidão que demonstre a existência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) nada a ponderar acerca das circunstâncias do crime; f) as consequências do crime são as consequências ordinariamente se verificam em casos assim; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, ausentes circunstâncias negativas em desfavor do réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou parcialmente a prática delitiva e suas declarações foram consideradas na fundamentação do édito condenatório. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a manter no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbetes 231 constante da Súmula do S. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Desse modo, permanece a pena intermediária de 6 (seis) meses de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção. Concurso material Os crimes foram cometidos de forma autônoma, por meio de ações e omissões distintas, com designios próprios e igualmente distintos, razão pela qual as penas devem ser aplicadas de forma cumulada, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Assim, tem-se a pena de 03 (três) anos de reclusão, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada, considerando a pena corporal resultante do somatório das penas de reclusão e de detenção, e o fato de o acusado ser primário -, deverá ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado está preso cautelarmente desde a data de 20.02.2018, resultando em 86 (oitenta e seis) dias (fl. 02). Sendo assim, resta-lhe a pena corporal de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção a ser cumprida. Quanto ao regime, não será alterado, visto que o acusado não cumpria a fração necessária à progressão. Substituição da pena privativa de liberdade Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na justa medida em que a pena corporal resultante do somatório das penas de reclusão e de detenção supera quatro anos e, portanto, não preenche o requisito objeto previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Aplicado o regime semiaberto para cumprimento das penas privativas de liberdade e atento às demais particularidades do caso, não se justifica a manutenção da custódia cautelar do acusado. Assim, revogo a prisão preventiva do acusado para facultar-lhe a interposição do recurso em liberdade. Dos Bens Apreendidos Quanto ao veículo apreendido (fls. 17/18 - Auto de Apresentação e Apreensão), verifica-se, da leitura do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 0581/2018 - veículos - (fls. 125/131), que se trata, na realidade, do automóvel da marca FORD, modelo Fusion FWD GTDI, ano de fabricação/modelo 2014/2014, placas de licença AYO0873 do município de TERRA ROXA/PR, com ocorrência de furto em 26/06/2016, no município de Terra Roxa/PR. Inobstante referido bem tratar-se de produto de crime, vez que possui registro de furto/roubo, entendo não ser o caso de decretação de seu perdimento, vez que isso traria prejuízo ao seu real proprietário ou a eventual seguradora do bem. Nesse contexto, considerando a existência de Boletim de Ocorrência registrado na cidade de Terra Roxa/PR, n. 2000021/2016, determino a desvinculação do veículo dos presentes autos, devendo a Autoridade Policial que acatela referido bem tomar as providências necessárias para a sua vinculação à investigação decorrente do referido boletim de ocorrência. Sendo assim, oficie-se à autoridade policial para ciência e cumprimento desta determinação. Quanto ao radiocomunicador apreendido, diante do teor do laudo pericial de fls. 43/48, indicando que referido equipamento se apresentava em funcionamento adequado e apto a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Deve-se decretar, por fim, o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime de contrabando - os cigarros - enquadrando-os na alínea b do art. 91, inc. II, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de identificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu ADER MACHADO FERNANDES, pela prática das condutas descritas no artigo 334-A do Código Penal c/c 3º do Decreto Lei n. 399/1968, no artigo 180, caput, do Código Penal, no artigo 70 da Lei n. 4.117/1962 e no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), feita a detração, à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Espeça-se incontinenter ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de: ADER MACHADO FERNANDES, brasileiro, casado, motorista, nascido em 23.02.1996, em Itaquiraí/MS, filho de Francisco Fernandes e Elizabete de Souza Machado Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 068.063.951-98, residente na Rua das Camélias, n. 60, Bairro Jardim Primavera, em Itaquiraí/MS. Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. No momento da soltura deverá informar telefone e endereço atualizados para contato. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta; f) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3425

ACAO PENAL

000655-25.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE DA SILVA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E MS020463 - LILIANE MAYA NOETZOLD) X MARCOS ROBERTO DA ROCHA X MARCELO ROCHA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPARETO KLEIN) X JOSE HAILTON DOS SANTOS(MS017740 - OSVALDO DEITTMER JUNIOR) X ALEXANDRE CAOBIANCO NEVES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X ALEXANDRE SOARES DE BARRROS(MS017740 - OSVALDO DEITTMER JUNIOR E MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista da juntada de documentos de fls. 411/412, designo para o dia 13 de junho de 2018, às 15h00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, a audiência para interrogatório do réu JOSÉ HAILTON DOS SANTOS, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a intimação do réu. Considerando que o réu contratou advogado particular (fl. 405), desconstituiu o defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, do mínus público de atuar da sua defesa. Arbitro os honorários do defensor dativo ora desconstituído no valor média da tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá com o seguinte expediente: Carta Precatória 254/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ HAILTON DOS SANTOS, vulgo Nenê Gordo, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de José Gomes Soares Meira e Neuz dos Santos, nascido em 13/05/1979, em Naviraí/MS, portador da cédula de identidade RG nº 1012900 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 869.506.301-15, com endereço na Avenida Mato Grosso, nº 1441, em Itaquiraí/MS, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2.

0000976-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAELSON LEO DA NEVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WALDOIR DA SILVA PORTELLA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a defesa do réu Waldoir da Silva Portela manifestar-se quanto ao despacho de fls. 298/300. Tendo em vista que, nos presentes autos, já foi apreciada a resposta à acusação dos acusados (fls. 298/300), dou início à fase instrutória. Designo para o dia 20 de JUNHO de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas comuns JOÃO BENITES e CLEONÍCIA GONÇALVES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaiara/PR e, nessa mesma data, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:30 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha ELIEZER FRANCO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Tendo em vista que os presentes autos estão relacionados a questões indígenas, oficie-se à Procuradoria da Funai em Ponta Porã/MS para ciência da audiência. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a intimação das testemunhas, assim como os demais atos para a realização da videoconferência, e ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, a intimação do réu Waldoir da Silva Portela. Expeça-se mandado para intimação do acusado Laelson Leão das Neves. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a inquirição das testemunhas LUÍS CARLOS VITRO, DANIEL CELESTINO e PASCOAL VITRO. Quanto a Douglas Alves Teixeira, esclareça o Ministério Público Federal se remanesce a sua condição de servidor público federal, tendo em vista que, intimado para apresentar a atual lotação da testemunha, colacionou aos autos apenas endereços atualizados, sem menção ao órgão em que esta exerce atualmente suas atividades. Com a resposta, venham os autos conclusos. Verifico ainda que o advogado dativo que promove a defesa do réu Laelson Leão das Neves ainda não teve oportunidade de se manifestar sobre o despacho de fls. 298/300. Assim sendo, dê-se vista ao defensor acerca do despacho mencionado e, havendo requerimentos, em especial no que tange ao endereço das testemunhas arroladas, venham os autos conclusos para apreciação. Anoto ainda que o nome da testemunha Eliezer dos Santos foi incorretamente grafado no rol apresentado pela acusação, pois, segundo sua qualificação no inquérito policial, nas folhas indicadas pelo Parquet, a referida testemunha chama-se Eliezer Franco. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 183/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR/ Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. a) JOÃO BENITES (testemunha comum), filho de Carmelo Benites e Suzana Gonçalves, nascido em 02.11.1973, em Tacuru/MS, documento de identidade 15907/AER/AMB/MS, com endereço na Avenida Pernambuco, nº 334, Parque Hortênsia, em Guaiara/PR, telefone 44 99877-0814. b) CLEONÍCIA GONÇALVES (testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu Laelson Leão das Neves), esposa de João Benites, com endereço na Avenida Pernambuco, nº 334, Parque Hortênsia, em Guaiara/PR, telefone 44 99877-0814. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar a este Juízo a chave para acesso aos autos da carta precatória, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 184/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS/ Finalidade: a) INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu Laelson Leão das Neves ELIEZER FRANCO, brasileiro, solteiro, professor, filho de Silvério Franco e Julia Alvarenga, nascido em 04.05.1985, em Amanbaí/MS, documento de identidade nº 17441/FUNAI, CPF 009.262.061-25, com endereço na Aldeia Rancho Jacaré (exercendo a função de coordenador de escola) em Laguna Caarapá/MS, telefones 67 99841-7868, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. b) INTIMAÇÃO do réu WALDOIR DA SILVA PORTELA, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em 22.04.1976, em Cabeceira do Apa/MS, filho de Waldomiro Portella e Olbia da Silva Portella, documento de identidade 883873 SSP/MS, CPF 766.045.941-49, com endereço na Rua Joana de Almeida Matos, nº 1280, Fundos, Centro, em Antônio João/MS ou na Rua Amantino Rodrigues dos Santos, nº 515, Centro, em Antônio João/MS, telefone 9925-9656, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas João Benites, Cleonícia Gonçalves e Elieser Franco, e de que o acusado poderá acompanhar a realização do ato no Juízo deprecado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Mandado 093/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu LAELSON LEÃO DAS NEVES, brasileiro, separado, vigilante, nascido em 12.08.1967, em Águas Belas/PR, filho de José Oliveira de Almeida e Angelita Leão de Almeida, documento de identidade 001090161 SSP/MS, CPF 554.099.111-72, com endereço residencial na Rua Canafístula, nº 76 ou nº 284, Residencial Ipê, em Naviraí/MS, telefone 67 99971-4427 e endereço comercial na Rua Janice Terezinha, nº 669, Vila Alta, em Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas João Benites, Cleonícia Gonçalves e Eliezer Franco. 4. Ofício 0287/2018-SC à Procuradoria Especializada da FUNAI em Ponta Porã/MS/ Finalidade: Ciência acerca da audiência designada INTIMAÇÃO do réu LAELSON LEÃO DAS NEVES, brasileiro, separado, vigilante, nascido em 12.08.1967, em Águas Belas/PR, documento de identidade 001090161 SSP/MS, CPF 554.099.111-72, com endereço residencial na Rua Canafístula, nº 76 ou nº 284, Residencial Ipê, em Naviraí/MS, telefone 67 99971-4427 e endereço comercial na Rua Janice Terezinha, nº 669, Vila Alta, em Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas João Benites, Cleonícia Gonçalves e Eliezer Franco.

000481-45.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MATEUS CHIAVERI BRANDAO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que restou frustrada a audiência de interrogatório anterior, por problemas de conexão, designo para o dia 13 de junho de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 255/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP/ Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MATEUS CHIAVERI BRANDÃO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 24/09/1983, natural de Tupã/SP, filho de Jucelino Brandão e Luceli Chiaveri Brandão, CPF 322.136.098-37, RG 331287593 SSP/SP, com endereço na Rua Benedito de Andrade, 600, Parque Bela Vista, CEP 17603-640, em Tupã/SP, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2.

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-94.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Em vista da manifestação de fls. 353, INTIME-SE as partes da data e local para início da produção da prova pericial. Incontinenti, INTIME-SE o perito judicial para que informe a este juízo federal seus dados bancários, a fim de que seja realizada a transferência de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais arbitrados, conforme autoriza o 4º do art. 465, CPC. Com a manifestação do expert, expeça-se ofício à CEF para que realize a transferência dos valores. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1699

ACAO PENAL

000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E TO007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES)

VISTOS. 1. Fls. 467/471: embora não localizado o réu CLÁUDIO MÁRCIO GOMES para receber a intimação pessoal da sentença condenatória, verifica-se que, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP, a ciência desse ato é dada ao réu solto pela intimação de seu advogado constituído, pela imprensa oficial, sem necessidade de intimação pessoal do acusado (TRF3, Revisão Criminal 0015228-68.2015.403.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, DJe 03/11/2016). 2. Nesse contexto, é dever profissional do advogado constituído, aliás, comunicar seu constituído do andamento do processo penal e de todas as intimações recebidas, sobretudo daquelas que envolvem o exercício de faculdades e direitos processuais, como a interposição de recurso. 3. Assim, tendo em vista que o réu CLÁUDIO possui advogados constituídos nos autos, os quais foram devidamente intimados da sentença condenatória pela imprensa (fls. 458/459), desnecessária a intimação pessoal do acusado. 4. Tendo em vista que não houve interposição de qualquer recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 449/454.

0000725-29.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EVERTON PAULO SCHAFFER(SC021986 - ALTAMIR FRANCA)

VISTOS. 1. Fls. 218/222: embora não localizado o réu EVERTON PAULO SCHAFFER para receber a intimação pessoal da sentença condenatória, verifica-se que, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP, a ciência desse ato é dada ao réu solto pela intimação de seu advogado constituído, pela imprensa oficial, sem necessidade de intimação pessoal do acusado (TRF3, Revisão Criminal 0015228-68.2015.403.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, DJe 03/11/2016). 2. Nesse contexto, é dever profissional do advogado constituído, aliás, comunicar seu constituído do andamento do processo penal e de todas as intimações recebidas, sobretudo daquelas que envolvem o exercício de faculdades e direitos processuais, como a interposição de recurso. 3. Assim, tendo em vista que o réu EVERTON possui advogado constituído nos autos (fl. 134 - Dr. Altamir França, OAB/SC 21.986), o qual foi devidamente intimado da sentença condenatória pela imprensa (fls. 207/208), desnecessária a intimação pessoal do acusado. 4. Tendo em vista que não houve interposição de qualquer recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 198/204.

0000605-49.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MT006622 - LUIZ CARLOS LOPES) X JOSE ADRIANO VIEIRA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

VISTOS. 1. Fl. 323: defiro. Tendo em vista a constituição de advogado particular pelos acusados (fl. 307), requisitem-se os honorários da defensora dativa nomeada na fl. 241, no valor máximo constante na Resolução n. 305/2014 do CJF. 2. Intime-se novamente o advogado do réu JOSÉ ADRIANO VIEIRA, Dr. Alexandre Augusto Simão Freitas, OAB/MS 8.862, para que apresente, no prazo de 5 dias, alegações finais por escrito, conforme já determinado no termo de audiência de fl. 307, sob pena de abandono do processo e aplicação da multa de que trata o art. 265 do CPP. 3. Tudo cumprido, abra-se conclusão para sentença.

ACAO CIVIL PUBLICA

000410-98.2016.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ROBERTO CARLOS MOREIRA FILGUEIRAS(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA)

VISTOS em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Roberto Carlos Moreira Filgueiras, em que postula concessão de liminar para impor ao réu a obrigação de deixar de utilizar, para qualquer fim, a área embargada, objeto do processo administrativo n. 50007.000535/04-78, salvo para atividades necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, bem como para determinar que apresente em juízo o PRAD, e inicie imediatamente sua execução, após aprovação pelo IBAMA. Postula ao final seja julgada procedente a ação para tornar definitiva a liminar concedida, determinando-se a demolição da edificação irregular na área de preservação permanente em comento e condenação do requerido à reparação do dano ambiental, com a recuperação da área danificada. Pede, ainda, a condenação por danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 50.000,00, destinado ao aparelhamento dos órgãos federais de fiscalização ambiental, ou, a projeto ambiental determinado pelo Juízo ou, ainda, ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 (fs. 2-18). Juntou documentos (fs. 19-70). Decisão de fl. 74 designou audiência de justificação prévia, a citação do réu, intimação do representante do MPF e da parte autora. O réu foi citado (fs. 79-80). O representante do Parquet Federal manifestou-se à fl. 84, pugnano pelo prosseguimento do feito. A audiência de justificação prévia restou prejudicada (fl. 85-v). Na ocasião foi a parte ré dada por citada, concedendo-se o prazo de 05 dias para juntada procuração nos autos, e intimada para a apresentação da defesa, no prazo legal. Postergou-se, outrossim, a análise do pedido de liminar para após a juntada da contestação. Foram juntados aos autos os documentos de fs. 86-104. A parte ré apresentou contestação às fs. 109-121, juntando os documentos de fs. 122-208. Preliminarmente, suscitou: a) litispendência, eis que tramita perante a Comarca de Costa Rica, MS, ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do réu e do município de Costa Rica, com o mesmo objeto e mesma causa de pedir; b) falta de interesse de agir, eis que a área edificada está fora da denominada área de preservação permanente. No mérito, aduz que não cabe a aplicação do Código Florestal em área urbana já regulada por plano diretor do Município, bem como deve ser observada a regra de transição prevista para aquelas áreas/situações já consolidadas. Por fim, em caso de condenação, pede a modulação da decisão, eis que o réu já vem desenvolvendo trabalho de recuperação ambiental da área objeto do litígio. Em decisão proferida à fl. 212/2012v, foi indeferida a medida liminar pleiteada, bem como determinou-se a intimação do autor e do MPF para se manifestarem acerca do pedido de litispendência. O IBAMA requereu o afastamento da preliminar de litispendência, visto que o pedido na presente ação seria mais amplo que o da ação civil pública em trâmite na Comarca de Costa Rica, uma vez que se requereu a condenação do réu em danos morais coletivos, no valor de R\$50.000,00 (fl. 215).O Ministério Público Federal, do mesmo modo, manifestou-se pelo afastamento da citada preliminar (fs. 221-223).É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que tanto a presente ação civil pública, quanto a que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica/MS possuem a mesma causa de pedir, qual seja, a construção de residência pelo réu em suposta área de preservação permanente, às margens do Rio Sucuriú. Inicialmente, a questão a ser analisada versa sobre a legitimidade ad causam do IBAMA para promover a presente ação e não sobre a competência, visto que o mero fato de integrar a lide autárquica federal e o Ministério Público Federal já seriam suficientes para atrair a competência deste Juízo. Nesse sentido, aclarando o tema, já definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. A luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as ações civis públicas que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria? as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa? as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 440002 / SE; DJ 06/12/2004 p. 195, grifou-se, sic). Assim, verifica-se do texto constitucional Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; O mencionado dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar nº 140/2011, que fixou normas para cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção ao meio ambiente. A norma disciplinou o ente competente para promover as ações administrativas adotando como critério a dimensão do impacto ou dano ambiental e a domialidade do bem público afetável. Assim, impacto ambiental que não ultrapasse as fronteiras do território de um Município possui competência Municipal. Já os que ultrapassam as fronteiras de Município, mas ficam adstritos ao Estado, possuem competência estadual. Por fim, o dano regional ou nacional, que afete mais de um Estado, seria de competência da União. A respectiva competência deverá prevalecer também no que concerne à lavratura de auto de infração e processo administrativo, sem impedir que o ente que não possua competência para licenciar tal atividade, atue de forma supletiva, garantindo a proteção ao meio ambiente, in verbis: Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. 1o Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia. 2o Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. Acerca da competência do IBAMA para o licenciamento ambiental prevê, ainda, a Resolução CONAMA 237/97: Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União; II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassarem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados; IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. Numa análise perfunctória, constata-se que o eventual dano ambiental se restringiria à propriedade do réu, de cerca de 0,2ha, que teria construído sua residência a uma distância de 39m do curso d'água, em área de preservação permanente. Nesse sentido, relatório técnico (fs. 185-191), o laudo de vistoria do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (fs. 194-203), laudo de vistoria de fs. 205-208 e fotos de fs. 86-104. Assim, verificado que o dano ambiental é apenas local, em pequena área às margens do Rio Sucuriú. Do mesmo modo, não se constata, neste momento, nenhuma hipótese de interesse da União, com previsão constitucional ou mesmo da Lei Complementar nº 140/2011, que caracterizasse a legitimidade do IBAMA ou mesmo do Ministério Público Federal para atuar nos presentes autos. Frisa-se ser necessário que a União, entidade autárquica ou mesmo o MPF demonstrem legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando simples alegação de interesse na causa. Nesse prisma, o interesse deve ser direto e específico, não sendo suficiente um interesse genérico, mediato ou indireto da União. Tanto resta demonstrado o interesse local, que o Ministério Público Estadual propôs ação civil pública na Comarca de Costa Rica, tendo como causa de pedir o mesmo fato analisado nos autos. Contudo, aquela ação é movida em face de Roberto Carlos Moreira Filgueiras e do Município de Costa Rica. Além disso, os pedidos são similares, com exceção da condenação do réu em danos morais coletivos (fs. 123-161). Frisa-se, ainda, que a ação proposta pelo Ministério Público Estadual data de 2011, praticamente cinco anos antes da propositura da presente ação civil pública, tomando prevento o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica/MS, nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.347/85: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Mister destacar que é impossível que tramitem duas ações civis públicas com a mesma causa de pedir e objeto em juízo diversos, ainda que a presente ação seja um pouco mais ampla. Imagine-se a hipótese de o Juízo Estadual entender que não houve dano ambiental perpetrado pelo réu, e tal decisão transite em julgado, como poderá este Juízo Federal entender de forma diversa e ainda condenar o réu a pagar danos morais coletivos? Por fim, discutível até mesmo o interesse de agir no caso concreto, uma vez que consultando o processo em trâmite na Justiça Estadual (autos nº 0800191-92.2011.8.12.0009), apurou-se em recente vitória efetivada pela Polícia Militar Ambiental, em 30/06/2017, que o réu realizou o plantio de espécies nativas no local, constatando que a área encontra-se com cobertura vegetal de árvores e arbustos, em processo de regeneração devido ao plantio realizado. Do mesmo modo, o laudo de vistoria do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, efetivada naqueles autos, indicou que a área de construção do réu sequer estaria em área de preservação permanente, diante das alterações efetuadas pelo novo Código Florestal. Ademais, seria área já consolidada, anterior à 22/07/2008 e inserida em Zona Especial de Interesse Social, de acordo com o Plano Diretor do Município de Costa Rica, in verbis: [...] Considerando os resultados da vistoria e análise da área, a Chácara nº 06/07-A trata-se de área consolidada anterior a 22 de julho de 2008, bem como está inserida na Zona Especial de Interesse Social de acordo com o Plano Diretor do Município de Costa Rica. Diante do exposto concluímos que a área edificada (fundação predial de 7 x 13 metros) está fora da área de preservação permanente. [...] - fs. 194-203, sic. No próprio laudo há fotos da área em 2004 e em 2016, sendo visível a recuperação florestação do local, em razão do plantio efetuado pelo réu (fl. 199-200). Em razão de tais fundamentos, o Promotor de Justiça de Costa Rica requereu, inclusive, a extinção daquela ação, diante da perda superveniente do interesse de agir, estando os autos conclusos para sentença. Portanto, não caracterizado interesse direto e imediato da União ou do Ministério Público Federal em promover a presente ação civil pública, não estando o eventual dano ambiental dentro das hipóteses previstas no ordenamento jurídico de competência de órgão ou entidade federal nem, tampouco, caracterizado significativo impacto ambiental, nacional ou regional, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para promover a presente ação. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade do IBAMA para promover a presente ação. Sem condenação em honorários e custas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Junte-se cópia do andamento processual dos autos nº 0800191-92.2011.8.12.0009, bem como dos documentos mencionados. Registre-se, publique-se e intem-se.